



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 225/2016 – São Paulo, quarta-feira, 07 de dezembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5556

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008114-42.2005.403.6107 (2005.61.07.008114-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007410-97.2003.403.6107 (2003.61.07.007410-2)) ANALISES CLINICAS SAO LUCAS SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, tendo em vista a extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, arquivem-se os autos, trasladando-se para os autos da execução nº 0007410-97.2003.403.6107, cópia da decisão de fls. 221/221v. e da certidão de trânsito de fls. 223, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0001930-55.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802541-39.1995.403.6107 (95.0802541-7)) ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIFICO E DOU FÉ que os autos se encontram com vista à parte embargante, por 10 dias, para se manifestar sobre a impugnação de fls. 315/321, em cumprimento à r. decisão de fls. 313, item 4.

0000757-59.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-14.2012.403.6107) HA FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Certifico e dou fé que os autos estão com vistas às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 dias, nos termos do r. despacho de f. 73, item 4.

0003266-60.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804819-08.1998.403.6107 (98.0804819-6)) AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que os autos estão com vistas à parte embargante, por 10 dias, em cumprimento ao r. despacho de fl. 40, item 5, e mais 05 dias, para especificar provas, conforme item 6 da mesma decisão.

0003256-79.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804218-70.1996.403.6107 (96.0804218-6)) ALBERTINO FERREIRA BATISTA - ESPOLIO X FRANCISCO FERREIRA BATISTA(SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

1. Certifique a secretaria a oposição dos presentes Embargos do Devedor nos autos executivos n. 0804218-70.1996.403.6107, dos quais estes são dependentes, apensando-se os feitos. 2. Dê o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, valor correto à causa, devendo este guardar simetria com o valor almejado, no caso o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal. 3. Com o cumprimento, do item acima, ficam recebidos os embargos para discussão com a suspensão da execução. 4. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 5. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 6. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0800210-50.1996.403.6107 (96.0800210-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA X MARIO JOKURA X TETUKIKO ASADA X CLIDIO ARTIOLI X VALTER DE SOUSA X MARLI KUMIKO NUKAMOTO(SP153446 - FLAVIA MACEDO BERTOZO)

Fls. 428/430: defiro vista dos autos à parte exequente por 10 dias. Intime-se. Publique-se, inclusive a decisão de fl. 417. DECISÃO DE FL. 417Fs. 399/403, 405/412 e 414/416: ante a discordância da Exequente com o pedido de substituição de bem penhorado, bem como a informação de que o bem dado em substituição foi arrematado nos autos da execução nº 95.0803922-1 - 2ª Vara Federal de Araçatuba-SP, indefiro o pedido e determino o cumprimento do determinado às fls. 398, independentemente de intimação das partes. Após, intime-se a exequente para que se manifeste se está pedindo o cancelamento da penhora referente ao imóvel registrado na matrícula nº 1.227, haja vista a sua manifestação de fls. 365/366. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0801265-36.1996.403.6107 (96.0801265-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X IKASA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X DIRCEU CAVALCANTE DE ARAUJO X JORGE LUIZ URBANO DE SOUZA(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES)

Certifico e dou fé que os autos estão com vistas à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação acerca da exceção de pré-executividade, nos termos Portaria n. 11 de 29/08/2011, item 3, inciso XXII, deste Juízo.

0801961-72.1996.403.6107 (96.0801961-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA X IZUMI ASADA - ESPOLIO X TETUKIKO ASADA X MARIO JOKURA X CLIDIO ARTIOLI X MARLI KUMIKO NUKAMOTO X HELENA ASADA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO)

Fl. 373: As providências requeridas pela CEF já foram realizadas nos autos (fls. 352/357). Desentranhe-se fls. 358/371, dando-se carga ao mesmo Oficial de Justiça, para que ele certifique se diligenciou no endereço fornecido à fl. 362 (rua Marçílio Dias, 1206), já que não foi certificado à fl. 371. Caso localize o devedor, prossiga-se no cumprimento do mandado, esclarecendo a dúvida do CRI (estado civil do executado), bem como procedendo às intimações. A intimação para embargos somente deverá ser efetuada em caso de penhora suficiente. Cumpra-se. Publique-se.

0802744-30.1997.403.6107 (97.0802744-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X R J B TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X JOAO BATISTA QUEIROZ X ALZIRA SILVA QUEIROZ

Fls. 291/292: 1. Haja vista a decisão de fl. 224, e ausência de objeção da exequente (fl. 225-verso), ficam canceladas as penhoras de fls. 19.2. Por outro lado, em cumprimento à decisão de fl. 251, foram indisponibilizados os imóveis matrículas no. 30.584 e 27.038 (fls. 270/276), sobre os quais não se manifestou a exequente (fls. 291/292), assim como os bloqueios de valores de fls. 284, junto ao Banco do Brasil (nota-se que parte sobre conta poupança), e de fl. 286, junto à Caixa Econômica Federal, sobre os quais requereu a exequente a lavratura de termo de penhora, tratando-se, porém, de restrições irrisórias frente ao débito executado. 3. Manifeste-se assim, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da eventual manutenção das referidas restrições. Sem objeções ficam as mesmas canceladas. Oficie-se para levantamento. 4. No mesmo prazo, manifeste-se acerca de eventual interesse na aplicação do disposto na Portaria n. 396/16 da Procuradoria da Fazenda Nacional. No silêncio, ou em caso de concordância, sobre-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. 5. Caso contrário, retomem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0804218-36.1997.403.6107 (97.0804218-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIA B R LEO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA X JOAQUIM PACCA JUNIOR(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146691 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP140386 - RENATA BORGES FAGUNDES REZEK E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E Proc. JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

1. A penhora de fls. 69/71 encontra-se cancelada consoante decisão de fls. 160. Às fls. 1.196/1.193 e 1243/1251, consta penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária n. 0002705-40.1990.401.3400, em trâmite na Quarta Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, e às fls. 1.216/1.240, consta penhora sobre o imóvel matrícula 983, da Comarca de Serranópolis-GO. Considerando que a penhora efetivada sobre o imóvel não se encontra avaliada, tampouco registrada, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da sua manutenção. Sem objeções ou no silêncio da exequente, fica cancelada a penhora incidente sobre o imóvel matrícula n. 983 (fl. 1232). 2. Após, a manifestação da exequente, se cancelada a penhora de fl. 1.232, e considerando a ausência de intimação da empresa Goalcool para o por Embargos do Devedor (fls. 68 e 106 versos), intime-se-á, através de mandado, acerca da penhora efetivada no rosto dos autos da Ação Ordinária n. 0002705-40.1990.401.3400 (fl. 1.249), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para o por Embargos do Devedor. 3. Fls. 1255/1257. Oficie-se ao Juízo da Quarta Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal solicitando informações acerca da efetividade da penhora realizada no rosto dos autos da Ação Ordinária acima mencionada e informações acerca da eventual disponibilidade de valores. Indefiro o pedido de solicitação de certidão de objeto e pé dos autos da Ação Ordinária, haja vista que a providência compete à parte. 4. Fls. 1.258/1.260 e 1.304/1.306: anote-se. Observe-se provimento do Agravo de Instrumento, atentando-se para a impossibilidade de bloqueio de valores em nome da agravante. 5. Fls. 1.264/1.1282 e 1.283/1.303: anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 6. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0804380-31.1997.403.6107 (97.0804380-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI E Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X RENOVADORA DE PNEUS ARACATUBA LTDA X EMANUEL BRANDAO X MYRNA BARBOSA DE ANDRADE BRANDAO(SP027559 - PAULO MONTORO E SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO)

Fls. 502/506: defiro o requerimento da parte exequente. Sobre-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação, conforme requerido pelo Fisco. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Publique-se. Cumpra-se.

0800115-49.1998.403.6107 (98.0800115-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X DISCASA DISTR DE CARNES E DERIVADOS SAVANA LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X ANTONIO NUNES DE PAULA X MARLENE QUEIROZ DE PAULA

CERTIFICO E DOU FÉ que os autos serão remetidos ao arquivo nos termos do art. 1º, XXIII, a, da Portaria n. 21/16.

0802191-46.1998.403.6107 (98.0802191-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL(SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI E SP303244 - PAULO VITOR SANTUCCI DIAS E SP349678 - JULIANA MAZARIN MACHADO)

Manifeste-se a parte executada, em 10 dias, nos termos do item 02 de fl. 212. Publique-se.

0000063-52.1999.403.6107 (1999.61.07.000063-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA X IZUMI ASADA - ESPOLIO X HELENA ASADA X TETUKIKO ASADA X MARIO JOKURA(SP043060 - NILO IKEDA) X CLIDIO ARTIOLI X VALTER DE SOUSA X MARLI KUMIKO NUKAMOTO(SP027559 - PAULO MONTORO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

1. Fls. 426/429: a expedição de mandado de inibição na posse em favor do arrematante, a teor do disposto no art. 901 do NCPC, só é possível nas hipóteses em que o imóvel arrematado estiver na posse do próprio executado, pois o sistema processual considera que a arrematação é um ato de alienação que se processa sob a garantia do Judiciário. O arrematante não necessita, em consequência, para iniciar-se na posse do bem, de intentar qualquer ação. Esse ato opera-se por força da alienação realizada. A exceção é quando o edital de arrematação esclarece que o imóvel está ocupado e que pese sobre ele ônus locatício ou de outra qualidade. (...) O adquirente do bem não necessita, para iniciar-se na sua posse, intentar ação, ou execução, contra o executado que a estiver exercendo. Limite-se de logo na posse, mediante simples mandado, uma vez que expedida a carta de arrematação (Edcl no REsp 469.678/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 14/04/2003). De outro lado, tratando-se de hipótese em que o imóvel arrematado encontra-se ocupado por terceiros, eventual inibição do arrematante na posse DIRETA do imóvel, deve ser apreciada na via própria pelo Juízo competente, sendo certo que sua expedição pelo Juízo da execução configuraria flagrante violação aos princípios do juiz natural, da ampla defesa e do contraditório, por cercar aos eventuais possuidores qualquer possibilidade de defesa no bojo da execução em que arrematado o bem. No caso dos autos, estando o imóvel ocupado por pessoa diversa do executado, terceiro interessado, estranho à lide, viável se torna a inibição do arrematante na posse indireta do imóvel, cabendo a este promover ação própria, junto ao Juízo competente, por se tratar de matéria de direito privado, visando à obtenção da posse direta do imóvel com relação a quem eventualmente o ocupa (Nesse sentido: TRF3 - Sexta Turma, AI 00381799520114030000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013; TRF3, 4ª Turma, AI nº 00478054620084030000, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, v.u., DE 03/06/2011; e TRF3, 2ª Turma, AI nº 20100300034460-9, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, v.u., DE 04/03/2011). Não obstante, determino a expedição de mandado na posse INDIRETA do imóvel, como decorrência lógica do registro da Carta de Arrematação. Dê-se ciência da presente decisão ao oficial de justiça executante de mandados, a quem caberá o cumprimento do mandado a ser expedido, para fins de iniciar o arrematante na POSSE INDIRETA DO IMÓVEL. 2. Fls. 432/438 e 439/442: aguarde-se a fase de pagamento ao credor. Anote-se o nome do procurador indicado no último parágrafo da petição de fl. 440, excluindo-o após a decisão que se refere ao levantamento de valores. 3. Com o cumprimento do mandado, retomem os autos conclusos para deliberações acerca da fase de pagamento ao credor. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000204-71.1999.403.6107 (1999.61.07.000204-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AGNALDO SANCHES RODRIGUES ARACATUBA X AGNALDO SANCHES RODRIGUES(SP088779 - WAGNER ROBERTO GOMES GENEROSO)

Fls. 226/233: aguarde-se. 1. Primeiramente, para fins de integral cumprimento da r. decisão de fl. 214, item n. 02, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o valor remanescente do débito executado nos presentes autos, tendo em vista o parcelamento da arrematação devidamente quitado, atentando-se para os depósitos constantes dos autos às fls. 182, 183, 195 e 200/201. 2. Tratando de requerimento para fins de conversão em renda da União dos numerários depositado nos autos, mediante a utilização do DARF de fl. 205, observo que os depósitos, a exceção daqueles de fls. 200/201, foram efetuados sob o código de operação 635 e código da receita 7525. Deste modo, não há possibilidade operacional de conversão em renda da União, mas tão somente pagamento definitivo, que deverá ser realizado nos termos do que dispõe a Lei nº 9.703/98, sem utilização de DARF. 3. Assim, manifeste-se a exequente, em cinco dias, se concorda com a conversão dos valores em pagamento definitivo, sob código da receita 7525. 4. Com eventual aquiescência da exequente, oficie-se à CEF, para conversão até o montante do débito devido. 5. Caso discorde, venham conclusos. 6. Cumprida a diligência pela CEF, manifeste-se a exequente acerca de eventual quitação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se a penhora no rosto dos autos às fls. 222. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001101-02.1999.403.6107 (1999.61.07.001101-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X MARIA DE FATIMA PEREIRA & CIA/ LTDA X MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP067119 - GILBERTO GUESSI E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Certifico e dou fé que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016 da Mmra. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos serão remetidos ao arquivo, nos termos da Portaria PGFN n. 396/2016.

0003921-91.1999.403.6107 (1999.61.07.003921-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AGNALDO SANCHES RODRIGUES ARACATUBA(SP088779 - WAGNER ROBERTO GOMES GENEROSO E SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA)

1. Fls. 359/367: aguarde-se. 2. Primeiramente, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a guia de depósito de fl. 188, observando que o mesmo foi efetivado sob o código de operação 635 e código da receita 8047. Deste modo, não há possibilidade operacional de conversão em renda da União, mas tão somente pagamento definitivo, que deverá ser realizado nos termos do que dispõe a Lei nº 9.703/98, sem utilização de DARF. 3. Assim, manifeste-se a exequente, se concorda com a conversão dos valores em pagamento definitivo, sob código da receita 8047. 4. Com eventual aquiescência da exequente, oficie-se à CEF. 5. Case discorde, venham conclusos. 6. Cumprida a diligência pela CEF, retomem-me os conclusos os autos para a apreciação do pleito de fls. 359/367. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004101-10.1999.403.6107 (1999.61.07.004101-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X J A ANDRADE ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA X GISELA CASSIA MARTINS CANO DE ANDRADE X JOSE AMARO ANDRADE(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

Tomou sem efeito o despacho de fl. 90, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 74/76, certificada à fl. 80 verso. Assim, diante do recurso de fls. 82/89, remetam-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região, para o devido Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, §3º, do CPC). Intime-se. Publique-se.

0006454-23.1999.403.6107 (1999.61.07.006454-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA X FERNANDO THOME DE MENEZES X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE)

Fl. 218 verso: defiro o requerimento da parte exequente. Sobre-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação, conforme requerido pelo Fisco. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Publique-se. Cumpra-se.

0004715-44.2001.403.6107 (2001.61.07.004715-1) - INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES E Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X MARIA DA CONCEICAO DAMASCENO(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO E SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

Fls. 254/273: defiro o requerimento da parte exequente. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação, conforme requerido pelo Fisco. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Publique-se. Cumpra-se.

0005856-64.2002.403.6107 (2002.61.07.005856-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ARACANGUA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ALDO CESAR DA COSTA CANDIDO

Vistos em inspeção. Fls. 199/210: 1 - Tendo em vista que até a presente data não há nos autos notícia do pagamento integral do débito, bem como o fato de que todas as contribuições não se mostraram suficientes ao total pagamento do débito, DEFIRO EM PARTE o requerido e determino a INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos do(s) executado(s), a teor do art. 185-A do CTN, que se realizará via sistema ARISP/CNIB - Central Nacional de Disponibilidade de Bens; ofício à Divisão de Cadastros e Informações do BACEN e à Comissão de Valores Mobiliários, nos termos em requerido pela Exequente, às fls. 199, itens 1 e 2. 2 - INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do executado e adjacentes, vez que esta diligência está abrangida pela indisponibilidade do sistema ARISP/CNIB.3 - INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à CIRETRAN, tendo em vista os documentos de fls. 197/198, dando conta da inexistência de veículos em nome dos executados. 4 - Quanto aos pedidos de expedição de ofícios à Capitania Fluvial do Tietê-Paraná (CFPT) e ao Departamento de Aviação Civil, é caso de indeferimento dos pleitos formulados pela exequente, tendo em vista que tais pedidos não podem ser genéricos, devendo a exequente diligenciar e apontar a existência concreta de embarcações e aeronaves em nome da parte executada, passíveis de penhora ou ao menos indícios de sua existência. Diligencie a Secretaria, visando ao cumprimento do aqui determinado, valendo-se do sistema CNIB e da expedição de ofícios aos órgãos indicados no item 1 desta decisão, ficando claro que estes deverão enviar IMEDIATAMENTE a este juízo SOMENTE RESPOSTAS POSITIVAS com a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houver promovido. Aguardem-se, por 30 (trinta) dias, eventuais respostas a serem enviadas. Após, dê-se vista à parte credora por 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, guarde-se provocation em arquivo provisório. Processe-se em segredo de justiça, se fornecidos dados do cliente por instituição financeira. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002027-41.2003.403.6107 (2003.61.07.002027-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X KLEBER CAMILO DOS SANTOS ARACATUBA ME(SP266510 - FABIO RICARDO BELUCI DE ALMEIDA SILVA)

1- Fls. 199/200: anote-se. 2- Fls. 201/205: defiro o requerimento da parte exequente. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação, conforme requerido pelo Fisco. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se. Publique-se; após, exclua-se o nome do advogado de fl. 199.

0007410-97.2003.403.6107 (2003.61.07.007410-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANALISES CLINICAS SAO LUCAS SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, cumprido o determinado nos autos dos embargos em apenso, nada sendo requerido, arquivem-se os autos por sobrestamento, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, nos termos do art. 922, do CPC/2015, pelo prazo suficiente ao cumprimento do referido parcelamento. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0008744-69.2003.403.6107 (2003.61.07.008744-3) - FAZENDA NACIONAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERV.PUBL.MUNIC.DE(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP167217 - MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS E SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO)

1- Fls. 381/383: primeiramente informe a parte exequente, em 10 dias, se ainda possui interesse na penhora de fl. 91. Em caso positivo, expeça-se mandado de constatação, reavaliação, intimando-se as partes. Em caso negativo, fica cancelada referida penhora, razão pela qual defiro seu pedido de fls. 381/383, devendo os autos serem sobrestados nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-os ao arquivo. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação, conforme requerido pelo Fisco. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. 2- Sem prejuízo, devido à exclusão do sócio da lide (fls. 372/373), proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 262, bem como oficie-se à CIRETRAN, com cópia de fls. 260/268 e 372/373, informando que a constrição permanece com relação ao feito n. 0008762-90.2003.403.6107. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se; após, exclua-se os advogados de fl. 273.

0010163-90.2004.403.6107 (2004.61.07.010163-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COUROATA COMERCIO DE ARTIGOS PARA SELEIROS E SAPATEIROS X ILMA VASSOLER DE SOUZA(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS E SP251661 - PAULO JOSE BOSCARO)

Fl. 156 verso: defiro o requerimento da parte exequente. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação, conforme requerido pelo Fisco. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro na economia processual. Publique-se. Cumpra-se.

0012568-65.2005.403.6107 (2005.61.07.012568-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ARACAPLACCA COM/ E IND/ DE PLACAS E BANDEIRAS LTDA(SP064869 - PAULO CESAR BOATTO E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X CLAUDEMIRO FONTES(SP064869 - PAULO CESAR BOATTO E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

Fls. 147: defiro o requerimento da parte exequente. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação, conforme requerido pelo Fisco. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Publique-se. Cumpra-se.

0002608-51.2006.403.6107 (2006.61.07.002608-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(SP080595 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA)

Fls. 144/151: anote-se o nome do advogado. Conforme requerido, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Intime-se. Publique-se.

0004649-88.2006.403.6107 (2006.61.07.004649-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X BARSAGUI & CIA/ LTDA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

Fls. 87/88: trata-se de pedido formulado pela parte exequente para a inclusão do(s) sócio(s) administrador(es) da empresa executada, Srs. OSVALDIR BARSAGUI e APARECIDA AUXILIADORA BELINI BARSAGUI, no polo passivo da presente execução, pois entende que este(s) seria(m) pessoalmente responsável(is) pelos créditos de natureza não tributária aqui executados, a teor do disposto no artigo 4º, inc. V, e par. 2º, da Lei nº 6.830/80, e artigos 50, 1.016, 1.023, 1.024 e 1.038 do Código Civil. Alega, em breve síntese, a ocorrência de diversas infrações à lei cometidas pelo(s) sócio(s) administrador(es), quando da constituição dos fatos geradores e por ocasião da dissolução irregular da sociedade, acrescida ao fato de que o sócio OSVALDIR BARSAGUI, depositário do bem penhorado (fl. 54), está em local incerto e não sabido. As fls. 81 e 85, foi certificado pelos oficiais de justiça que a empresa está inativa desde, pelo menos, o ano de 2011. É o breve relatório. DECIDO. 1. Tratando-se de execução fiscal destinada à cobrança de dívida ativa de natureza não tributária, para que se possa promover ou redirecionar a execução contra o sócio administrador da pessoa jurídica devedora, é preciso que ele seja considerado responsável, nos termos da lei, por estas dívidas não tributárias, a teor do art. 4º inciso V da Lei n. 6.830/80. E o 2º do mesmo artigo, ao tratar do tema, assevera que se aplicam as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação civil e comercial. Ou seja, o sócio administrador só poderá ser incluído na execução ajuizada em face de sociedade que administrou quando se verificar alguma das hipóteses em que a lei civil ou comercial lhe atribui responsabilidade por débitos de natureza não tributária. Nessa toada, a partir da leitura e interpretação sistemática dos arts. 1.011, 1.016, 1.023, 1.024 e 1.053 do CC, extrai-se a responsabilidade solidária do sócio administrador, de modo a justificar o redirecionamento da execução contra os seus bens, nos casos em que atuar com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, pois, nessas hipóteses, terá agido com culpa, ao deixar de empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Tem-se ainda que a dissolução irregular da empresa, por representar infração ao comando legal previsto no art. 1.038, 2º, do CC, leva ao abuso de personalidade por confusão patrimonial entre os bens da empresa e dos sócios, de modo a atrair a hipótese prevista no art. 50 do mesmo Codex, permitindo, assim, a desconsideração da personalidade jurídica e, conseqüentemente, o redirecionamento da execução ao sócio administrador, sem embargo de que, consoante sumulado pelo C. STJ, sob o verbete nº 435, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Quanto ao tema, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, delimitou fatores a serem observados, ao decidir que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa (AgRg no REsp 1343022/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013). Deste modo, o redirecionamento para a pessoa do sócio administrador, em casos de crédito de natureza não tributária, exige a prática de uma das seguintes condutas: ato praticado com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto ou dissolução irregular da empresa (Súm 435/STJ). Trago à colação julgado nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MULTA ADMINISTRATIVA - DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 50, CC - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - POSSIBILIDADE - DEVEDOR SOLIDÁRIO - NOME NA CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DECRETO 20.910/32 - AUTO DE INFRAÇÃO - LEI 9.873/99 - RECURSO IMPROVIDO. (...) 5.O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 6. Compulsando os autos, verifica-se que se executa multa administrativa, portanto, de natureza não tributária. 7.A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça é de que é inaplicável o art. 135, III do CTN às dívidas de natureza não-tributária. 8.A punição administrativa sem indicação de dolo especial dos sócios com a devida especificação da participação, não ensina a responsabilidade. Prática desse jaez tornaria a responsabilidade objetiva. 9.Quando se trata de dívida de natureza não tributária, é possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50 do Código Civil. 10.São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial. 11.Da prova documental carreada ao instrumento restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada, na medida em que a executada não foi localizada em seu domicílio fiscal pelo Oficial de Justiça (fl. 22). Assim, cabível o redirecionamento sob tal fundamento. 12.Compulsando os autos, verifica-se que (i) a multa foi aplicada em 2004, com vencimento em 2009, conforme CDA acostada (fl. 18); (ii) o agravante ocupava posição de sócio e administrador tanto à época da infração administrativa, quanto da dissolução irregular da empresa, segundo ficha cadastral da JUCESP (fls. 26/29). 13.Cabível o redirecionamento em face do ora recorrente, porquanto presente no quadro societário da empresa devedora, como administrador, à época do ilícito administrativo, bem como da dissolução irregular. 14.Cabível o redirecionamento do feito, tendo em vista que, compulsando o próprio título executivo (fls. 18/19), vislumbra-se a indicação do agravante como devedor solidário na CDA. 15.Nessas hipóteses, a jurisprudência é firme, em razão da presunção de certeza e liquidez de que goza o título executivo em questão, nos termos do art. 204 do CTN e/c o art. 3.º da Lei nº 6.830/80, em admitir a inclusão dos nele indicados na demanda, cabendo a eles o ônus de provar a inexistência dessa responsabilidade tributária. 16.Possível o redirecionamento como pleiteado, ressalvado o direito dos incluídos em comprovar a inoportunidade dessa responsabilidade, pelos meios processuais adequados. 17.(...) 26.Agravo de instrumento improvido. (AI 00025060220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2015). Estabelecidas tais premissas, observa-se que a presente execução lastreia-se em crédito não tributário constituído a partir de auto de infração, que apurou a ocorrência de infrações à legislação em vigor e gerou a cobrança de multa, posteriormente inscrita em dívida ativa em razão do inadimplemento do devedor (fl. 03). Isto posto, exsurge, nessa hipótese, a responsabilização pessoal dos sócios administradores a partir da mera constituição do crédito não tributário, já que o cometimento de infração à lei é pressuposto para a lavratura do auto de infração, que atesta violação de determinado dever legal pelos administradores da empresa devedora, de acordo com os fatos apurados pela Administração. Tal circunstância é manifestamente apta a ensejar a aplicação dos artigos supracitados, por traduzir nítida hipótese de infração à lei. Por conseguinte, forte nos argumentos acima delineados, e considerando que o(s) sócio(s) - OSVALDIR BARSAGUI, CPF 023.627.958-02, e APARECIDA AUXILIADORA BELINI BARSAGUI, CPF 023.616.098-27 - compunha(m) o quadro societário da empresa executada e exercia(m) o(s) cargo(s) de sócio(s) administrador(es) à época da dissolução irregular certificada pelos oficiais de justiça (fls. 03, 81 e 85), determino a inclusão dos mesmos no polo passivo do feito. Ao SEDI para as devidas retificações. 2. Tente-se a localização do atual endereço do(s) sócio(s), por intermédio dos convênios disponíveis. Localize endereço diverso daquele(s) já tentado(s)- (fls. 53, 73 verso e 85), expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e avaliação, no(s) novo(s) endereço(s) encontrado(s). Caso negativas as diligências acima determinadas, defiro a citação editalícia, providenciando a Secretária o necessário ao cumprimento do aqui determinado. 3. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de execução de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos. Com a vinda da guia de depósito de valores suficientes ou não para o pagamento do débito, fica o mesmo convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. Com vinda da guia de depósito, referente ao valor parcial da dívida, fica o mesmo convertido em penhora, e determinada a expedição de mandado para livre penhora de bens, e intimação do executado acerca do valor constrito e inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de constrição de veículos, fica determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre os veículos constritos e outros bens, se necessário. 5. Decorrido o prazo previsto do item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio on line e a constrição de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembarcações suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 845 e parágrafos do Código de Processo Civil. 6. Restando este também negativo, requira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º, do art. 40). 8. Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0005623-91.2007.403.6107 (2007.61.07.005623-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LEONIDES DA SILVA JUSTINIANO(SP074447 - ANTONIO CESAR PINHEIRO COTRIM)

Fls. 97/99: defiro o pedido da parte exequente e determino o arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Fica deferida, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito. Dispensada a intimação da parte exequente, em razão da sua renúncia expressa nesse sentido. Publique-se.

0010473-91.2007.403.6107 (2007.61.07.010473-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X A M EVENTOS SC LTDA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA E SP152774E - RENATA YURIKO GARZOTTI)

Fls. 172/178, 179/182 e 184/186: anote-se. Cumpra-se a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 0003503-48.2016.4.03.0000/SP (fls. 184/186), sobrestando-se o feito até o julgamento final do Recurso Especial n. 1.201.993/SP. Deverá a secretária proceder à consulta dos referidos autos a cada 180 (cento e oitenta) dias, certificando nos autos. Com o julgamento, retomem-me conclusos os autos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0013054-79.2007.403.6107 (2007.61.07.013054-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS(SP184499 - SERGIO ALBERTO DA SILVA)

Fls. 76/78: dou por prejudicada a apreciação do pedido ante a manifestação de fls. 79/82. Defiro, pois, a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Intime-se. Publique-se.

0005316-69.2009.403.6107 (2009.61.07.005316-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LIMA & SILVA REPRESENTACOES S/C LTDA(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)

1- Proceda-se ao desbloqueio do valor retido via BACENJUD, por ser irrisório frente ao débito (fl. 160). 2- Fls. 233/235: primeiramente, informe a parte exequente se mantém seu interesse na penhora de fl. 211.2.1- Em caso positivo, indefiro o arquivamento dos autos pleiteado. 2.2- Em caso negativo ou no silêncio, fica cancelada a constrição, devendo a secretária oficial ao Ministério Público Federal, comunicando o cancelamento. Após, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação, conforme requerido pelo Fisco. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0005380-79.2009.403.6107 (2009.61.07.005380-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ARCO IRIS COMERCIO DE OLEO LUBRIFICANTE LTDA X VICENTE NELLIS(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X SUELI DELECRIDE NELLIS

Fl. 118 verso: defiro o requerimento da parte exequente. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação, conforme requerido pelo Fisco. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Publique-se. Cumpra-se.

0009028-67.2009.403.6107 (2009.61.07.009028-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GLAUCO HERBERTO MACHARETH(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP165497 - PATRICIA LEMOS MACHARETH E SP207285 - CLEBER SPERI)

1- Fls. 192/199: defiro, nos termos em que requerido. Expeça-se o necessário. 2- Fls. 200/202: anote-se o nome do advogado. 3- Com o cumprimento do item 01 supra, manifeste-se a parte exequente acerca de eventual interesse na aplicação do disposto na Portaria n. 396/16 da Procuradoria da Fazenda Nacional. No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0009037-29.2009.403.6107 (2009.61.07.009037-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ROGERIO COSTA CHIBENI YARID(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID)

Fls. 91/94: anote-se o nome do executado, que advoga em causa própria. Fls. 91/94: manifeste-se a parte exequente, em 10 dias. Antes, porém, solicite-se a devolução do mandado expedido (fl. 90 verso), independentemente de cumprimento. Cumpra-se. Intime-se.

000341-67.2010.403.6107 (2010.61.07.000341-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARACATUBA CLUBE(SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JUNIOR E SP168385 - VALERIO CATARIN DE ALMEIDA)

Fl. 152 verso: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Intime-se. Publique-se.

0001797-52.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CONSRVATORIO MUSICAL SANTA CECILIA LTDA(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO)

1- Fls. 151/152: primeiramente, informe a parte exequente, em 10 dias, se pretende manter a penhora de fls. 99/104, em vista da certidão da oficial de justiça de fl. 146 e a manifestação da parte executada às fls. 147/149. Em caso positivo, indefiro seu pleito. 2- Em caso negativo, fica cancelada referida constrição, razão pela qual defiro seu seu pedido, devendo os autos serem arquivados por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Fica deferida, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito. Dispensada a intimação da parte exequente, em razão da sua renúncia expressa nesse sentido. Intime-se. Publique-se.

0004819-21.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ELDER GISLENE POLIZELI(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS E SP161214 - MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS)

Fl. 46: defiro o requerimento da parte exequente. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0005695-73.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARIA MARLENE DO NASCIMENTO COSTA ARACATUBA - ME X MARIA MARLENE DO NASCIMENTO COSTA(SP250918 - PAULO CESAR FOGOLIN)

Fl. 150 verso: ante a concordância da parte exequente, cumpra-se o item 03 da decisão de fl. 150, independentemente de intimação. Publique-se.

0005795-28.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COM/ DE CEREAIS RANIEL LTDA X LUCIANO RANIEL X CLEUSA MARIA MUNGO RANIEL(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR E SP255684 - ALUANA REGINA RIUL)

Fls. 146/147: defiro o requerimento da parte exequente. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação, conforme requerido pelo Fisco. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se. Publique-se.

0001745-22.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X APARECIDO BARONI DROGARIA LTDA - ME(SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO)

1- Fls. 64/65: defiro nos termos em que requerido. Expeça-se o necessário. 2- Com o cumprimento, manifeste-se a parte exequente acerca de eventual interesse na aplicação do disposto na Portaria n. 396/16 da Procuradoria da Fazenda Nacional. No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Intime-se. Publique-se.

0003067-77.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CLEONICE COGNELIAN DE SANTANA - ME(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA)

Certifico e dou fé que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016 da Mm. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos serão remetidos ao arquivo.

0003186-38.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AUTO POSTO SAO CRISTOVAO DE ARACATUBA LTDA(SP097432 - MARIO LORIVAL DE OLIVEIRA GARCIA)

1. Os autos de Agravo de Instrumento n. 0026318.10.2014.4.03.0000, interpostos pela empresa executada (fls 176/185), foram julgados desertos, com decisão transitada em julgado, consoante extrato processual que segue e da presente decisão fica fazendo parte integrante. 2. Assim, percorridos os trâmites relativos à arrematação do bem penhorado, com a entrega dos bens ao arrematante e levantamento da comissão do leiloeiro, determino o prosseguimento do feito, visando agora a fase de pagamento ao credor. Não há credor preferencial habilitado no feito, motivo pelo qual a totalidade do valor arrematado deverá ser utilizado para pagamento da dívida ora executada. Tendo em vista que o débito perfaz quantia superior à arrematação (fls. 144-verso e 152), a execução deverá prosseguir somente pelo remanescente. Assim, determino à parte exequente que forneça os dados necessários à imputação dos depósitos de fls. 154 e 192, para abatimento do débito executado, no prazo de 10 dias. Fornecidos os dados acima, determino a conversão total dos referidos valores, em pagamento definitivo do débito. Oficie-se à CEF. 3. Após, manifeste-se a parte exequente acerca de eventual interesse na aplicação do disposto na Portaria n. 396/16 da Procuradoria da Fazenda Nacional. No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000535-96.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI E SP349678 - JULIANA MAZARIN MACHADO E SP303244 - PAULO VITOR SANTUCCI DIAS)

CERTIFICO E DOU FÉ que os autos estão disponíveis ao advogado da parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para extração de cópias, conforme requerido mediante petição protocolizada sob n. 2016.07000014438-1, no dia 11/11/2016, nos termos da Portaria n. 21, de 11/11/2016, deste Juízo. Esgotado o prazo aludido, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo independentemente de nova intimação das partes.

0001719-87.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCIA ROSANGELA FELIPINI VITRO - EPP X MARCIA ROSANGELA FELIPINI VITRO(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

Fls. 104/108: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Intime-se. Publique-se.

0003888-47.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X APARECIDO BARONI DROGARIA LTDA - ME(SP270706 - ARTUR RUSSINI DEL ANGELO E SP286297 - PAULO GUSTAVO MENDONÇA)

1- Fls. 109/111: considerando que a execução encontra-se suspensa em razão do parcelamento do débito (fl. 94), informe a parte exequente se este foi rescindido. Em caso positivo, defiro seu pedido, devendo o feito ser sobrestado nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se o mesmo e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação, conforme requerido pelo Fisco. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. 2- Se ainda vigente o parcelamento, indefiro seu pedido, devendo os autos retornarem ao arquivo. Intime-se. Publique-se.

0001286-49.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SINVALDO J. RIBEIRO ME X SINVALDO JOSE RIBEIRO(SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA)

1- Fls. 128/130: considerando que a execução encontra-se suspensa em razão do parcelamento do débito (fl. 125), informe a parte exequente se este foi rescindido. Em caso positivo, defiro seu pedido, devendo o feito ser sobrestado nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se o mesmo e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação, conforme requerido pelo Fisco. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. 2- Se ainda vigente o parcelamento, indefiro seu pedido, devendo os autos retornarem ao arquivo. Intime-se. Publique-se.

0002151-72.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MAURICIO CESAR PAZIAN - ME X MAURICIO CESAR PAZIAN

Fls. 66/74: Anote-se o nome do procurador constituído à fl. 70. Defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002891-30.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DALIANE APARECIDA DIAS MATERIAIS - ME X DALIANE APARECIDA DIAS(SP336780 - LUCIENE MARIA INGRATI E SP329528 - ENEDINA GOMES DA CONCEIÇÃO)

1. Fls. 53/54: primeiramente informe a parte exequente, em 10 dias, se o parcelamento do débito foi rescindido. Em caso positivo, defiro seu pedido de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação da Lei nº 11.033/2004 (valor executado igual ou inferior a R\$ 10.000,00, podendo a mesma, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento da execução, caso o valor do débito ultrapasse o limite fixado pela referida lei. Remetam-se os autos ao SEDI para baixa sobrestado, observando-se as cautelas de estilo. 2. Em caso negativo, indefiro o pedido da parte exequente, devendo os autos retornarem ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 49. Intime-se. Publique-se.

0000845-34.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA CARMEN VILLELA PROTTI BACCHIEGGA

Fls. 33/48: defiro. Determino o bloqueio das contas do(s) devedor(es), nada foi encontrado para constrição, tendo a penhora restado infrutífera, assim como o bloqueio on-line. Assim, determino a INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos do(s) executado(s), a teor do art. 185-A do CTN. Expeçam-se ofícios aos órgãos indicados pela exequente, ficando claro que estes deverão enviar IMEDIATAMENTE a este juízo SOMENTE RESPOSTAS POSITIVAS com relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houver promovido. Após, dê-se vista à parte credora por 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Processe-se em segredo de justiça, se fornecidos dados do cliente por instituição financeira. Cumpra-se. Intime-se. *****CERTIFICADO e dou fê que os autos estão com vista à parte credora (CEF), pelo prazo de 10 dias, nos termos do r. despacho supra (f. 49), tendo em vista o decurso do prazo aludido na decisão acima referida.

0001039-34.2014.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X AUTO POSTO SAO CRISTOVAO DE ARACATUBA LTDA X FRANCISCO VITOR BELTRAMINI(SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA)

Fls. 32/42: anote-se o nome do advogado. 1- Verifico irregularidade na representação da parte executada, que não trouxe aos autos procuração. Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 76 do CPC, suspendo o feito por 10 dias, para que seja sanada a irregularidade. 2- Com a regularização, manifeste-se a parte exequente em 10 dias. Após, conclusos. 3- Sem a regularização, exclua-se o nome do advogado do sistema processual e cumpra-se o item IV de fl. 25. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001487-07.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X META - ASSESSORIA E SERVICOS EM SEGURANCA E MEDICINA DO(S)P268611 - EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS)

1- Fl. 90: anote-se o nome do advogado. 2- Fls. 102/105: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se. Publique-se.

0001623-04.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RAMOS FERRES CONSTRUÇOES E COMERCIO DE MATERIAIS(SP303942 - CARLOS ROBERTO MARION E SP232670 - MAURO FERNANDES FILHO E SP191069 - SIDNEI ORENHA JUNIOR)

Fl. 40 verso: defiro o requerimento da parte exequente. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação, conforme requerido pelo Fisco. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Publique-se. Cumpra-se.

0002012-86.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LUIS ANDRE NEGRI & CIA LTDA - ME(SP336780 - LUCIENE MARIA INGRATI E SP329528 - ENEDINA GOMES DA CONCEIÇÃO)

Fls. 48/53: nada a deliberar ante a decisão de fl. 43. Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Publique-se.

0000250-98.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MILENA CRISTINA BARBOSA SOUZA(SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)

Fl. 26: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Intime-se. Publique-se.

0000395-57.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARIA FERNANDA DE SOUZA FUSCHINI ROUPAS INTIM X MARIA FERNANDA DE SOUZA FUSCHINI(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)

1. Fl. 38 verso: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. 2. Fls. 39/40: anote-se o nome do advogado. Publique-se.

0000596-49.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CM GOMES DE CARVALHO IMOVEIS LTDA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP376211 - NIRALDO VALERIO MARCAL MARQUES JUNIOR)

1- Fl. 77: anote-se o nome dos advogados. 2- Fls. 91/93: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se. Publique-se.

0001365-57.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COMERCIAL YUZO MAKINODAN LTDA(SP249022 - EDSON HIROAKI MAKINODAN)

1- Fls. 20/26: anote-se o nome do advogado. 2- Haja vista a inexistência de penhora efetivada nos presentes autos até o presente momento, manifeste-se a parte exequente acerca de eventual interesse na aplicação do disposto na Portaria n. 396/16 da Procuradoria da Fazenda Nacional. No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Caso contrário, cumpra-se o item 05 e seguintes da decisão de fls. 12/13. Intime-se. Publique-se.

0001366-42.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUTDRIVE ASSISTENCIA TECNICA EM EQUIPAMENTOS(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Fl. 34 verso: defiro o requerimento da parte exequente. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação, conforme requerido pelo Fisco. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Publique-se. Cumpra-se.

0001895-61.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X APARECIDA SEBASTIANA PEDROSO TOCCHIO(SP205345 - EDILENE COSTA SABINO)

Fls. 27/29: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se.

0002174-47.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PP - PENAPOLIS PAPEIS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Fls. 46/49: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Dispensada a intimação da credora, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

0002335-57.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE DA GUIA SANTANA DE SARAIVA - EDIFICACOES X JOSE DA GUIA SANTANA DE SARAIVA(SP337252 - FABIANO ALVES PEREIRA E SP262336 - BEATRIZ RIBEIRO PEREIRA)

Ante ao parcelamento do débito (fls. 47/48), cumpra-se o 3º parágrafo item 02 da decisão de fl. 45. Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Publique-se.

0002339-94.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CASTRO & MEIRA LTDA ME(SP111569 - JOSE EDUARDO DE TOLEDO)

Fls. 50/52: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

0003122-86.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X A. R. RODRIGUES TRANSPORTES - ME(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP267458 - ISABELA BONGIOVANI TERRIN) X ADRIANA RAMOS RODRIGUES(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP267458 - ISABELA BONGIOVANI TERRIN)

Fls. 38/40: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Dispensada a intimação da credora, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Publique-se.

0003123-71.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLAUDIOMAR BISSON BERTAGLIA EIRELI - EPP(SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI)

Fls. 32/33: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Intime-se. Publique-se.

0003154-91.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X REAL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP363458 - DIENES LEO FAVARO)

Fls. 28/29: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Intime-se. Publique-se.

0003194-73.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUCIANA FERREIRA GONCALVES(SP284691 - MARCELA ALVES BRANCO PINTO)

Fl. 24: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Intime-se. Publique-se.

0000948-70.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUT IN REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP(SP253426 - PRISCILA DA SILVA CHAGAS)

Fls. 32/33: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se. Publique-se.

0001710-86.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUT IN REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP(SP253426 - PRISCILA DA SILVA CHAGAS)

Fls. 89/98: anote-se o nome da advogada. Manifeste-se a parte exequente, em 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0002607-17.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TOP TEXTIL PEROLA COMERCIAL LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 18/50: manifeste-se a parte exequente em 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002890-40.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X OFICIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP(SP303680 - ABDON KARAM MAHAMUD BARACAT NETTO)

Fl. 490 verso: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009871-71.2005.403.6107 (2005.61.07.009871-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801266-84.1997.403.6107 (97.0801266-1)) JOSE EDUARDO CASERTA PEREIRA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CACILDO BAPTISTA PALHARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 256/257, 260/264, 267 e 268/285:1. Primeiramente, proceda-se à alteração da classe processual, passando a constar Cumprimento de Sentença.2. Regularmente intimada a executada (CEF), a efetuar o depósito do montante da condenação (fl. 251), o fez consoante guia juntada à fl. 257. 3. Informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome do banco, número da conta, da agência e CNPJ, para fins de transferência do valor acima indicado, tudo nos termos do disposto no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal. 4. No que tange ao requerimento de fls. 260/264, com razão a executada, ora embargada. O pedido formulado pelo exequente, ora embargante, de pagamento, pela executada, dos valores executados nos autos das Execuções Fiscais ns. 97.0801266-1 e 97.0801269-6, conforme planilha de cálculos apresentada à fl. 264, transborda às questões apreciadas nos autos, consoante decisões de fls. 181/184 e 197/198, transitadas em julgado (certidão de fl. 199), nas quais restaram procedentes os embargos do devedor opostos pelo embargante, ora exequente, com a condenação da parte contrária em honorários advocatícios (já depositados à fl. 257), restando ao embargante valer-se da via processual própria. Pelo exposto, indefiro o pleito formulado pelo exequente, ora embargante, às fls. 260/264. 5. Com o cumprimento do item n. 01, acima, retomem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001928-66.2006.403.6107 (2006.61.07.001928-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000398-95.2004.403.6107 (2004.61.07.000398-7)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CIA/ DE ENTREP E ARM GERAIS DE S PAULO(SPI77336 - PAULA KEIKO IWAMOTO POLONI E SP194911 - ALESSANDRA MORAES SA TOMARAS) X CIA/ DE ENTREP E ARM GERAIS DE S PAULO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida pela CIA/ DE ENTREP E ARM GERAIS DE S PAULO (CEAGESP) em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando ao pagamento de valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 88/91. Citado nos termos do art. 730, o executado opôs embargos (Proc. n. 0002398-53.2013.403.6107), os quais foram julgados procedentes (fl. 96/v), já transitados em julgados, condenando-se a parte embargada (CEAGESP) ao pagamento de honorários fixados em valor idêntico ao montante atualizado devido nesta execução, de modo que os valores restaram reciprocamente compensados. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, mediante compensação, impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Oficie-se ao Conselho Regional de Medicina Veterinária comunicando o cancelamento do Ofício Requisitório n. 492/2016-rcg (fl. 101). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

Expediente Nº 5599

PROCEDIMENTO COMUM

0004414-72.2016.403.6107 - HELIO PEREIRA DE MORAIS FILHO X MARIA DO CARMO CONRADO PEREIRA DE MORAIS(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Decisão. 1. HÉLIO PEREIRA DE MORAIS FILHO E MARIA DO CARMO CONRADO PEREIRA DE MORAIS ajuizaram demanda, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), requerendo a decretação de nulidade do procedimento administrativo nº 13808.001895/91-76. Para tanto, afirmam que receberam notificações da Receita Federal para, na qualidade de herdeiros de Hélio Pereira de Moraes, efetuarem o pagamento de débito apurado no procedimento acima mencionado. Todavia, aduzem que verificando o teor do auto de infração, concluíram que não se referia ao débito apurado no procedimento administrativo nº 13808.001895/91-76. Aliás, o pai dos autores jamais possuía a Fazenda denominada Penedo, objeto da intimação. Aduzem que, de fato, existe o procedimento administrativo nº 13808.001895/91-76, cuja cópia integral junta a estes autos por mídia digital, porém, totalmente diverso da intimação. Além do mais, no procedimento fiscal, que teve início em 1991, foram proferidas decisões equivocadas, sendo que a última data de 2009. Por fim, os débitos apurados no citado procedimento foram objeto da execução fiscal nº 00025592-91.1989.403.6182, que se encontrada arquivada por sobrestamento desde 2.000. Deste modo, segundo os autores, o procedimento administrativo deve ser anulado, seja diante do pagamento do imposto referente aos exercícios 1986/1987, seja pela prescrição intercorrente. Juntaram procuração e documentos (fls. 25/29). É o relatório. DECIDO. 2.- Por reputar necessário, diante da complexidade dos fatos apresentados, postergo a análise do pedido de tutela após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Cite-se, com urgência. Com a contestação, retomem imediatamente conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004367-98.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000775-85.2012.403.6107) ADENIR MONTEFUSCO(SP263429 - JANAINA ORNELAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO NEGRI BARBOSA

Vistos em decisão.1. Trata-se de pedido de liminar em Ação de Embargos de Terceiro, ajuizada por ADENIR MONTEFUSCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ADALBERTO NEGRI BARBOSA, para que seja imediatamente suspensa a ação monitória de nº 000775-85.2012.403.6107.Sustenta que, embora ainda não transferido no Departamento de Trânsito, o veículo Honda - modelo CG Titan ES - placas BPS 8134 - Renavam 939813980 lhe pertence desde 16/08/2013, data anterior à indisponibilidade efetuada nos autos da ação monitória (15/09/2015). Juntou documentos (fls. 12/16).É o relatório do necessário.DECIDO.2. Observo que o documento de fl. 16 demonstra que o veículo foi alienado à embargante em 16/08/2013, já que, além de datado e preenchido, houve reconhecimento de firma do alienante e comprador na mesma data.Deste modo, sem entrar no mérito da regularidade ou não da alienação do veículo, por cautela, deverão ser suspensos os atos tendentes à penhora do bem, mormente porque poderão ser retomados os atos construtivos caso esta ação seja julgada improcedente.Deverá, porém, ser mantida a indisponibilidade, a fim de assegurar a garantia do juízo.3. ISTO POSTO, CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada, apenas para que sejam suspensos os atos deprecados nos autos nº 0000775-85.2012.403.6107.Solicite-se a devolução da deprecata, independentemente de cumprimento, com urgência.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citem-se.P.R.I.C. e Ofício-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002377-09.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X A S C TONHEIRO EIRELI - ME X ANEY SUMARA CENCIL TONHEIRO X LAYOON CENCIL TONHEIRO

Fls. 52/53.1- Acato a recusa da Caixa ao bem oferecido à penhora às fls. 45/47, em razão do mesmo não estar em conformidade com a ordem de preferência estabelecida no artigo 835 do CPC.2- Considero citados os executados haja vista a oposição de Embargos à Execução certificada à fl. 48.3- Defiro a utilização do sistema Bacenjud para bloqueio de valores em nome dos executados, em razão dos autos encontrarem-se desprovidos de garantia, nos termos dos artigos 835, inciso I, 837 e 854 do CPC.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas.4- Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, intime-se-o na pessoa de seu advogado (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC).5- Não havendo manifestação do executado em cinco dias, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se a transferência do montante indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Araçatuba.6- Restando negativo o bloqueio, defiro as pesquisas de imóveis e restrição de veículos pelos sistemas ARISP e RENAJUD, em nome dos executados.Após as pesquisas, juntem os respectivos extratos aos autos, e dêem vista à exequente para manifestação, em quinze dias.7- Quanto ao pedido de pesquisa de declaração de imposto de renda pelo sistema e-CAC, aguarde-se o cumprimento dos itens anteriores.8- Indefero a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens.Cumpra-se. Publique-se. C E R T I D O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação sobre o pedido de desbloqueio de fls. 63/71 com urgência, independentemente de despacho, nos termos da Portaria 11/2011 deste Juízo.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6162

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002086-09.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ERICA CRISTINA RODRIGUES INFORMATICA - ME X ERICA CRISTINA RODRIGUES(SP331300 - DANILO LEANDRO TEIXEIRA TREVISAN)

Fls. 76/80: Manifeste-se a exequente em 48 (quarenta e oito) horas.Após, tomem-se os autos imediatamente conclusos.Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003156-66.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLAUDINEI CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI CUSTODIO

Fls. 45/49: Defiro. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 27/34, aditando-a com cópia do presente despacho e da petição em referência, para fins de se proceder à intimação pessoal do executado para cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523, caput e parágrafo 1º, do NCPC, sob pena de acréscimo da multa de 10% e honorários advocatícios de 10%. Todavia, saliento que cabe à exequente acompanhar diligentemente o andamento e o cumprimento da deprecata expedida, pois eventual inércia da exequente no atendimento às diligências determinadas no d. Juízo deprecado, que resulte na devolução da precatória sem cumprimento, ensejará a extinção deste feito.Não sendo cumprida a obrigação, voltem conclusos para a apreciação do item b. de fl. 46.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6163

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000755-26.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELICA CRISTINA MARQUES DE FARIAS - ME X ANGELICA CRISTINA MARQUES DE FARIAS

Fl. 76: Defiro. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 55/61, aditando-a com cópia do presente despacho e da petição em referência, para fins de se proceder à penhora, depósito, intimação e avaliação do veículo apontado.Todavia, saliento que cabe à exequente acompanhar diligentemente o andamento e o cumprimento da deprecata expedida, pois eventual inércia da exequente no atendimento às diligências determinadas no d. Juízo deprecado, que resulte na devolução da precatória sem cumprimento, ensejará a extinção deste feito.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

HAMILTON CESAR BRANCALHÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8271

PROCEDIMENTO COMUM

0000302-33.2016.403.6116 - AFG DO BRASIL LTDA(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E PR031694 - HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Intime-se a parte autora para que: (a) manifeste-se sobre a contestação no tempo e modo do artigo 351 do NCPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0000306-70.2016.403.6116 - JOSE LOPES JUNIOR(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que:a) manifeste-se sobre a contestação juntada, no tempo e modo do artigo 351 do NCPC;b) apresente nos autos, desde logo, sob pena de preclusão as provas documentais remanescentes;;c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de

preclusão;d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000484-19.2016.403.6116 - LEONARDO GOMES FERREIRA(SP350097 - FLAVIO JOSE NEVES LUIZ E SP353266 - CLAUDIO ANTONIO NEVES LUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação juntada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do NCPC. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0000559-58.2016.403.6116 - LANDTECH BIOTECNOLOGIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP374776 - GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação juntada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do NCPC. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0000562-13.2016.403.6116 - PAPA LEGUAS LOCACAO DE VANS LTDA - ME(SP269569 - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação juntada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do NCPC. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0000586-41.2016.403.6116 - CLEUBER DE SOUZA X MANUELLA MAIA DE ARAUJO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação juntada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do NCPC. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0000744-96.2016.403.6116 - MAURO PACELLI NOGUEIRA DE SOUZA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que a) manifeste-se sobre a contestação juntada, no tempo e modo do artigo 351 do NCPC;b) apresente nos autos, desde logo, sob pena de preclusão as provas documentais remanescentes;c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão;d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000848-88.2016.403.6116 - AURELINO DE SOUZA LIMA(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação juntada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do NCPC. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0000851-43.2016.403.6116 - NEWTON RODRIGUES BUENO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação juntada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do NCPC. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0000852-28.2016.403.6116 - MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que: (a) manifeste-se sobre a contestação no tempo e modo do artigo 351 do NCPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0001001-24.2016.403.6116 - AGENOR VENTURA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que a) manifeste-se sobre a contestação juntada, no tempo e modo do artigo 351 do NCPC;b) apresente nos autos, desde logo, sob pena de preclusão as provas documentais remanescentes;c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão;d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001010-83.2016.403.6116 - JOSE ALBERTO SALATINI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que a) manifeste-se sobre a contestação juntada, no tempo e modo do artigo 351 do NCPC;b) apresente nos autos, desde logo, sob pena de preclusão as provas documentais remanescentes;c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão;d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001085-25.2016.403.6116 - IVANILDE MESSIAS VIEIRA(SP208221 - FABIO TORRES FALBO DE NOVAES E SP219909 - THIAGO PAIVA FARIAS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestações juntadas, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do NCPC. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0001120-82.2016.403.6116 - ERNESTINO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que a) manifeste-se sobre a contestação juntada, no tempo e modo do artigo 351 do NCPC;b) apresente nos autos, desde logo, sob pena de preclusão as provas documentais remanescentes, inclusive os respectivos laudos técnicos mencionados no item 2.1.2;c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão;d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001123-37.2016.403.6116 - NEUSA MARIA STIEVANO MESSIAS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que a) manifeste-se sobre a contestação juntada, no tempo e modo do artigo 351 do NCPC;b) apresente nos autos, desde logo, sob pena de preclusão as provas documentais remanescentes;c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão;d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001233-36.2016.403.6116 - JOSE APARECIDO TAVARES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que a) manifeste-se sobre a contestação juntada, no tempo e modo do artigo 351 do NCPC;b) apresente nos autos, desde logo, sob pena de preclusão as provas documentais remanescentes;c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão;d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001254-12.2016.403.6116 - MARIA ENEIDE NOGUEIRA MACHADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação juntada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do NCPC. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

000699-92.2016.403.6116 - MARCOS CINTRA GARCIA(SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS E SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA E SP371073 - EDINILSON FERNANDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação juntada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do NCPC. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Expediente Nº 8273

PROCEDIMENTO COMUM

0002093-42.2013.403.6116 - NEUZA CARLOS ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à Portaria 12/2008 deste Juízo, uma vez complementado o laudo pericial, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001182-59.2015.403.6116 - IRACI SOARES ALVES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda do laudo pericial e da manifestação do INSS, intime-se a parte AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca(a) do laudo pericial, bem como de eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) não havendo interesse em complementação da prova, em termos de memoriais finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001365-30.2015.403.6116 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP289817 - LIGIA FERNANDA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda do laudo pericial e da manifestação do INSS, intime-se a parte AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca(a) do laudo pericial, bem como de eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) em termos de memoriais finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001506-49.2015.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AURELIA CRISTINA FERNANDES DUARTE(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES E SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA E SP285059 - EDSON GUERINO GUIDO DE MORAES E SP366931 - LUCAS AGUIAR GUIDO DE MORAES)

Em cumprimento à determinação judicial e face à apresentação da proposta de honorários de ff 678/679 pelo perito designado pelo Juízo, fica a parte ré intimada para depositar o valor proposto, correspondente aos honorários periciais, estipulado em R\$ 600,00 (seiscentos reais), em conta judicial vinculada a este processo, cuja abertura deverá ser promovida junto à Caixa Econômica Federal (CEF), no prazo de 05 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000709-49.2010.403.6116 - PLACIDINO DA SILVA LEOPOLDINO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PLACIDINO DA SILVA LEOPOLDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado.

Com o retorno da Contadoria, remeta-se o presente despacho à publicação na imprensa oficial a fim de INTIMAR as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001302-10.2012.403.6116 - JOAO DOS REIS JUNQUEIRA(SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOAO DOS REIS JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FF. 156/158: Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes (ff. 127/139 e 141/152) e, se o caso, elaboração de cálculos novos, tudo em conformidade com o julgado.

Com o retorno da Contadoria, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial a fim de INTIMAR as PARTES para manifestarem-se, no prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Sobrevindo concordância das partes com os cálculos do Contador Judicial e tendo este auxiliar do Juízo concluído pela exatidão da conta apresentada pela ré/executada (ff. 141/152), remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Caso contrário, voltem conclusos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001308-17.2012.403.6116 - MAURICIO BARBOSA(SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA) X MAURICIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 176: Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes (ff. 147/154 e 157/168) e, se o caso, elaboração de cálculos novos, tudo em conformidade com o julgado.

Com o retorno da Contadoria, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial a fim de INTIMAR as PARTES para manifestarem-se, no prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Sobrevindo concordância das partes com os cálculos do Contador Judicial e tendo este auxiliar do Juízo concluído pela exatidão da conta apresentada pela ré/executada (ff. 157/168), remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Caso contrário, voltem conclusos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo supra assinalado, deverá o(a) advogado(a) da Caixa Econômica Federal, pessoalmente ou através de representante com poderes para o ato, retirar em Secretaria a guia de depósito judicial desentranhada da folha 169 e acostada na contracapa dos autos.

Se não cumprida a determinação supra, arquive-se a referida guia em pasta própria do Juízo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000758-27.2009.403.6116 (2009.61.16.000758-0) - MARCOS AURELIO GUADANHIN - EPP(SP280592 - MARIA GORETI GUADANHIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X MARCOS AURELIO GUADANHIN - EPP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

FF. 357-361: Trata-se de embargos à execução opostos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo-CREA/SP em face de Marcos Aurélio Guadanhim ME.

Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, sendo a lei processual de aplicação imediata (art. 14 NCPC), recebo os presentes embargos à execução, a ser processada nos presentes autos principais, o que faço com fundamento no art. 535 do NCPC, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, NCPC).

Em prosseguimento, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado.

Com o retorno da Contadoria, remeta-se o presente despacho à publicação na imprensa oficial a fim de INTIMAR a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à executada, pelo mesmo prazo acima assinalado, deprecando-se os atos necessários.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:

a) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado", bem como inserindo no campo "Complemento Livre" o descritivo da classe original;

b) anotação das partes:

b.1) Autor(a/es)/Exequente(s): MARCOS AURÉLIO GUADANHIN EPP, CNPJ/MF 66.030.057/0001-41, onde se lê: "MARCOS AURELIO GUADANHIN ME", conforme extrato de consulta de dados da Receita Federal que ora faço anexar;

b.2) Réu/Executado: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo CREA/SP

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001518-29.2016.403.6116 - DANIEL FERREIRA DA SILVA(SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Trata-se de medida cautelar, com pedido de ordem liminar, que determine a suspensão do leilão extrajudicial, designado para o dia 07/12/2016, referente ao imóvel situado à Rua da Matriz, nº 604, Vila Maria Izabel, Assis/SP, matrícula sob o nº 54934, do 1º CRI de Assis/SP, inscrição nº 3220012, setor 3, quadra 220, lote 012, objeto do contrato de financiamento imobiliário firmado com a requerida sob o nº 8444407229672. O requerente Daniel Ferreira da Silva sustenta ter adquirido o imóvel em comento através do CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NO SISTEMA FINANCIERO DE HABITAÇÃO - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL FGTS/PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - CCFGTS/PMCMV-SFH, ocasião em que restou consignado que o pagamento das prestações seria mediante débito na conta corrente nº 00020978-5, Operação 001, Agência 4234. Assevera que não foram debitadas da sua conta as parcelas alusivas aos meses de março a junho de 2016. De outro lado, nos meses subsequentes (julho, agosto e setembro/2016) houve o respectivo desconto automático pela requerida. Contudo, foi surpreendida com informação obtida através de vizinhos de que a casa estaria sendo leiloada. Assim, dirigiu-se à agência da CEF, ocasião em que tomou conhecimento de que, inclusive, a primeira praça já havia ocorrido na data de 23/11/2016 e a segunda estaria designada para o dia 07/12/2016. Aduz ter tentado negociação direta com a Caixa Econômica Federal, no intuito de pagar a suposta dívida e, assim, reverter a situação, mas não obteve êxito. Assevera, por fim, que todos os atos praticados pela requerida devem ser declarados nulos porque não lhe foi oportunizado o exercício do contraditório e ampla defesa, uma vez que sequer foi notificado pessoalmente para purgar a mora na forma da cláusula 17 do contrato de compra e venda do imóvel. Acompanham a inicial os documentos de fls. 16/86.2. DECIDO. Preceitua o caput do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Do contexto fático ora apresentado, especialmente dos documentos juntados às fls. 43 e seguintes, é possível vislumbrar a verossimilhança das alegações da parte autora. Isto porque, apesar de não ter havido o desconto das prestações habitacionais nos meses de março, abril, maio e junho de 2015, nota-se que depois disso foram efetuados os respectivos descontos nos dias 02/07/2015, 07/08/2015, 17/08/2015 e 01/09/2015. A partir do mês de outubro de 2015, mesmo havendo saldo positivo para a continuidade dos débitos automáticos, estes não foram efetuados. De outro norte, verifica-se que o imóvel objeto dos autos constou dos editais de Leilão Público de Venda de Imóveis - Alienação Fiduciária realizado no dia 23/11/2015 (fls. 53/61) e a ser realizado no dia 07/12/2016 (fls. 74/82). A urgência se justifica pela proximidade da data agendada para a realização do leilão do imóvel (07/12/2016) e o perigo da perda do bem antes mesmo de comprovada a legalidade da execução extrajudicial, momento porque deve restar comprovada pela requerida a efetiva observância de todos os requisitos legais e contratuais para a apropriação do bem, especialmente no que se refere à intimação pessoal do devedor para purgar a mora. 3. Isto posto, DEFIRO a medida liminarmente requerida e, por consequência, determino a suspensão do procedimento de alienação extrajudicial do imóvel objeto do contrato nº 8.4444.0722967-2, matrícula nº 54.934 do CRI de Assis/SP, sito à Rua da Matriz, 604, Vila Maria Izabel, Assis/SP. 4. Intime-se, com urgência, a requerida acerca da medida liminarmente concedida. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 6. Sem prejuízo, na forma do 2º do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, procedo à correção de valor atribuído à causa de modo a adequá-lo ao valor do contrato objeto dos autos, qual seja, R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais). Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. 7. Em prosseguimento, CITE-SE a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 306 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Servirão cópias desta decisão, após devidamente autenticadas por serventário desta Vara, como ofício e mandados de intimação e citação. Publique-se. Registre. Intimem-se.

Expediente Nº 8275

CARTA PRECATORIA

0001239-43.2016.403.6116 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS JOSE SANGI DE OLIVEIRA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO:2. OFÍCIO À 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS/SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de mandato e ofício. Trata-se de Carta Precatória Criminal enviada pelo r. Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, referente aos autos da Execução Penal n. 0000432-93.2016.403.6125, com a finalidade de realização da audiência admonitória do réu CARLOS JOSÉ SANGI DE OLIVEIRA. Designo o dia 25 de JANEIRO de 2017, às 13:00 horas, para a audiência admonitória. 1. CARLOS JOSÉ SANGI DE OLIVEIRA, portador do RG n. 34.623.679-4/SSP/SP, CPF/MF n. 283.751.748-82, filho de Ismael Balbino de Oliveira e Marlene Maria Sangi, nascido aos 08/09/1979, com endereço na Rua Vicente de Carvalho, 864, em Assis/SP, ou Rua Salvador Farah, 280, ou Rua São Paulo, 469, ou Rua Boituva, 193, ou Rua das Azaléas, 155, em Cândido Mota/SP, acerca da audiência designada, esclarecendo-lhe que deverá comparecer ao ato acompanhado de advogado, caso contrário, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. 2. Oficie-se ao r. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de Ourinhos/SP comunicando acerca deste despacho. 3. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

0001323-44.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE BUENO HENES

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO:3.1 OFÍCIO AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - IIRGD;3.2 OFÍCIO AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ;3.3 OFÍCIO À COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PR. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de ofício e mandato. Considerando a denúncia apresentada pelo órgão ministerial às fls. 226/232, determino:1. NOTIFICAÇÃO DO ACUSADO, abaixo qualificado, acerca da denúncia apresentada pelo órgão ministerial, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006. QUALIFICAÇÃO DO RÉU: FELIPE BUENO HENES, brasileiro, união estável, vendedor, portador da cédula de identidade nº 13.033.230-7 - SSP/PR e do CPF/MF nº 106.262.459-90, filho de Antônio Virgílio Henes e de Ivone Bueno Henes, nascido aos 04/06/1997, natural de São José dos Pinhais/PR, residente na Rua Dois, 1187, Barra Branca, São Miguel do Iguaçu/PR, atualmente recolhido na PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE ASSIS/SP. O acusado deverá ser advertido que na hipótese de não apresentação de defesa preliminar pelo advogado constituído nos autos, ser-lhe-á nomeado advogado dativo para apresentação da defesa prévia e demais atos no processo. 2. INTIMAÇÃO DO advogado constituído nos autos, Dr. ROGÉRIO NOGUEIRA, OAB/PR nº 65.118, POR PUBLICAÇÃO, acerca deste despacho, da denúncia apresentada pelo órgão ministerial, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006. 3. OFICIE-SE solicitando folha de antecedentes, bem como a certidão de distribuição criminal, do acusado FELIPE BUENO HENES, brasileiro, união estável, vendedor, portador da cédula de identidade nº 13.033.230-7 - SSP/PR e do CPF/MF nº 106.262.459-90, filho de Antônio Virgílio Henes e de Ivone Bueno Henes, nascido aos 04/06/1997, dos seguintes órgãos:3.1. Instituto de Identificação do Estado de São Paulo (IIRGD) solicitando a folha de antecedentes criminais do acusado acima qualificado;3.2. Instituto de Identificação do Estado de Paraná solicitando a folha de antecedentes criminais do acusado acima qualificado;3.3. Fórum Estadual da Comarca de São Miguel do Iguaçu/PR, com endereço na Avenida Willy Barth, 181, São Miguel do Iguaçu/PR, CEP: 85.877-000, solicitando certidão de distribuição criminal do acusado acima qualificado.4. Providencie a serventia a juntada aos autos da pesquisa do SINIC e de certidão de distribuição criminal do SEDI.5. Após, retomem os autos conclusos. Publique-se, para intimação do advogado constituído nos termos do item 2 acima descrito.

Expediente Nº 8269

CARTA PRECATORIA

0001129-78.2015.403.6116 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP X FAZENDA NACIONAL X USINA PAU DALHO S/A X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP075516 - REINALDO DE CASTRO)

Diante da manifestação da União (Fazenda Nacional), devolva-se a presente precatória ao Juízo Deprecante com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe.

CARTA PRECATORIA

0001131-48.2015.403.6116 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP X FAZENDA NACIONAL X PAU DALHO PRODUCAO DE CANA-DE-ACUCAR LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP075516 - REINALDO DE CASTRO)

Diante da manifestação da União (Fazenda Nacional), devolva-se a presente precatória ao Juízo Deprecante com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001183-44.2015.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-15.2015.403.6116 () - DENILSON APARECIDO RODRIGUES & CIA LTA - ME X FERNANDA MORAES DE OLIVEIRA X DENILSON APARECIDO RODRIGUES(SP308818 - EDIVALDO BREVES DOS SANTOS E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA E GO024304 - CLAUDIMIR JUSTINO BORAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Converso o julgamento em diligência. Intime-se a embargante CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, aclarar os seguintes pontos: a) se aplicação financeira, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), debitada da conta da embargante no dia 02/04/2014 (cód. operação 522887), conforme consta do extrato de fl. 35 verso, decorreu de transação efetivada pela própria embargante ou de ordem direta da instituição bancária e, neste último caso, indicar o contrato e cláusula legitimadores da referida transação. b) a origem do resgate efetivado no dia 17/04/2015 (cód. 548391), no valor de R\$ 32.559,76 (trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos), informando, ainda, se este seria originário da mesma aplicação financeira indicada no item "a". Na oportunidade, deverá indicar a razão pela qual teria sido efetivado somente nesta data. Com a resposta, dê-se vista a embargante. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000475-91.2015.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001098-92.2014.403.6116 () - JOSE STERZA JUSTO(SP308192 - RENATA MAILLO MARQUEZI) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que remeti a presente certidão para publicação, no EXPEDIENTE Nº 8269, a fim de intimar a embargante para, caso queira, promover a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fl. 112.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001530-77.2015.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-97.2015.403.6116 () - SANDRA REGINA PIRES RODRIGUES(SP308192 - RENATA MAILLO MARQUEZI E SP244936 - DANIEL LOPES CICHETTO E SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

1. RELATÓRIO. Sandra Regina Pires Rodrigues opôs embargos à execução fiscal nº 0000882-97.2015.403.6116 movida pela Fazenda Pública. Sustenta que os supostos créditos tributários referentes ao IRPF e multas, no período de apuração de 2009 a 2011, foram constituídos em procedimento administrativo evadido de nulidade. Aduz ter tomado conhecimento de pendência em sua Declaração de Rendimentos dos exercícios de 2009/2010, 2010/2011 e 2011/2012, somente através da citação no feito executivo. Argumenta ter recebido a referida citação, no dia 27/08/2015, por meio de correspondência direcionada ao seu endereço (Rua Doze de Julho, 163, Jd. Amari, Assis/SP), o mesmo constante dos dados da Receita Federal. No entanto, após dirigir-se ao órgão fiscal no dia 28/08/2015 para verificação de sua situação, foi surpreendida com a notícia de que teria sido notificada do procedimento administrativo mediante edital, circunstância que prejudicou o seu direito de defesa naquela esfera. Afirma que reside no mesmo endereço há mais de 20 (vinte) anos, não havendo razão para que a notificação por edital fosse realizada. Também assegura que na ocasião lhe foi informado que o processo administrativo não existia naquele órgão, portanto, as cópias por ela pretendidas não poderiam ser obtidas. No mérito, sustenta que o suposto crédito exequendo é incerto e inexistível. Postula a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Ao final, diante do alegado cerceamento de defesa em afronta ao direito ao contraditório e ampla defesa no processo administrativo, requer a declaração da nulidade da CDA nº 80.1.15.081403-73 e a consequente extinção da execução fiscal nº 0000882-97.2015.403.6116. Acompanham a inicial os documentos de fls. 14/22. Os embargos foram recebidos, sem atribuição de efeitos suspensivos por não estar integralmente garantida a execução (fl. 24). Regularmente intimada (fl. 25), a UNIÃO apresentou

impugnação acompanhada de documentos às fls. 26/58. Aduziu a presunção de legitimidade dos atos administrativos e que a embargante não se desincumbiu do ônus probandi de modo a afastar a legitimidade do ato administrativo impugnado. Asseverou que a intimação por edital foi realizada com observância da estrita legalidade procedimental na seara administrativa-tributária, nos moldes do artigo 23, 1º do Decreto nº 70.235/1972. Afirmou ter enviado a notificação à residência da embargante em 25/02/2013, mas que esta foi devolvida pelos correios em 06/03/2013, somente depois disso procedeu à intimação por edital. De outro lado, alegou que a regularidade da notificação editalícia pode ser corroborada pela notificação fiscal de constituição do débito anterior que foi recebida, na data de 28/08/2012, no mesmo endereço informado pela embargante, por pessoa diversa (Maria Rodrigues Silveira). Instadas a manifestarem-se em prosseguimento e especificarem provas, a embargante pronunciou-se às fls. 62/67, oportunidade em que refutou os argumentos trazidos pela embargada. A União, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 69). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 920, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Consoante cediço a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6.830/80. Assim, cabe ao executado, em sede de embargos à execução fiscal, deduzir toda a matéria útil à sua defesa de modo a elidir tal presunção, consoante estabelece o art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. O título executivo, que embasa a execução fiscal embargada, refere-se a lançamentos suplementares de IRPF referente aos períodos de apuração/exercício de 2009/2010 e 2010/2011, e saldo de imposto apurado em declaração de rendimentos alusiva ao período de apuração/exercício de 2010/2011 e 2011/2012. A contribuinte alega não ter sido regularmente notificada do lançamento fiscal, uma vez que não houve tentativa de notificação pessoal (via postal ou eletrônico) em seu endereço de residência que ressalta ser o mesmo há mais de 20 anos. Assim, assevera que a notificação por edital informada pelo fisco não obedeceu ao procedimento correto, o que lhe causou prejuízo cerceando o seu direito de defesa a ensejar a nulidade da notificação de lançamento e, conseqüentemente, da respectiva inscrição em dívida ativa. Com efeito, não se pode olvidar que o procedimento fiscal deve irrestrita observância ao devido processo legal estabelecido pelo Decreto nº 70.235/72. Nesse aspecto, dispõe o art. 23 do citado comando normativo, que a intimação do contribuinte será: "I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provida com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante [...] 1º Quando resultar impróprio um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado. Destarte, a intimação do devedor, no processo administrativo fiscal, deve ser realizada pessoalmente (inciso I), seja pela via postal (inciso II) ou por meio eletrônico (inciso III). O chamamento editalício (1º) somente é admitido quando a intimação por esses meios ordinários não puder ser realizada. In casu, verifica-se que a CDA nº 80.115.071403-73 que embasa a inicial do feito executivo de nº 0000882-97.2015.403.6116, faz menção a débitos originados de lançamento complementar de imposto de renda (2009/2010 e 2010/2011) e débitos decorrentes de declaração de rendimentos (2010/2011 e 2011/2012). Especificamente em relação aos débitos decorrentes de declaração de rendimentos (2010/2011 e 2011/2012), denota-se que são resultantes de apuração pelo próprio contribuinte e implicam o reconhecimento do débito com ciência inequívoca da obrigação de pagar, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. A questão já está, inclusive, sumulada: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco" (Súmula 436 STJ). Nesse contexto, toma-se despicenda qualquer outra providência por parte do fisco fitada a formalização da existência e liquidez do correspondente crédito não havendo, portanto, necessidade de notificação no processo administrativo. De outro lado, no que atine aos lançamentos suplementares alusivos aos períodos de apuração 2009/2010 e 2010/2011, modalidade de lançamento de ofício, mostra-se imprescindível a regular notificação do sujeito passivo da obrigação tributária ao fim de assegurar ao contribuinte o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa corolários do devido processo legal. Segundo doutrina abalizada, a notificação constitui "providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a constituição do crédito que, assim, passa a ser exigível do contribuinte - que é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal - e oponível a ele - que não mais terá direito a certidão negativa de débitos em sentido estrito" e conclui-se que sem a necessária notificação "não se tem lançamento concluído, mas um procedimento inacabado e ineficaz". (Leandro Palen, Curso de Direito Tributário, 6ª Ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, pg. 213 e 398). Destarte, evidentemente que a irregularidade ou ausência de notificação do lançamento fiscal implica cerceamento de defesa e conduz à nulidade do processo administrativo. Nesse sentido trago a colação o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO SUCESSOR INVENTARIANTE. ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. VÍCIO NO PRÓPRIO LANÇAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DÉBITO NÃO-DECLARADO. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. 1. A ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal, postulados com sede constitucional, são de observância obrigatória tanto no que pertine aos "acusados em geral" quanto aos "litigantes", seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo. 2. Insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele respecta. A sua ausência implica a nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. 3. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. (Precedentes: AgRg no Ag 922099/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ. 19/06/2008; REsp 923805/PR, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, DJ. 30/06/2008). (...) 9. Recurso Especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, Resp 1073494/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/09/2010) In casu, como se observa dos documentos juntados aos autos, a notificação de lançamento nº 2010/542567279134698, alusiva à apuração do imposto devido no exercício de 2010 (fls. 37/42) foi encaminhada para o domicílio fiscal declarado pela embargante (Rua Doze de Julho, 163, Jd. Amauri, Assis/SP), recebida por Mariana Rodrigues Silveira, no dia 28/08/2012, conforme comprova o AR de fl. 44. Assim, não se verifica qualquer irregularidade na reiteração da notificação por meio de edital, mormente porque a primeira notificação foi comprovadamente encaminhada via postal ao endereço declarado pela embargante. De outro norte, o Fisco não comprovou que tenha adotado o mesmo procedimento e as mesmas cautelas em relação ao a notificação de lançamento nº 2011/699760087234983, alusiva ao exercício de 2011. Veja-se que sequer juntou aos autos o AR respectivo, cingindo-se a alegar que na hipótese de tentativa frustrada de recebimento os correios não disponibilizam o cartão correspondente, mas tão somente envia a informação por meio de sistema próprio. Nesse contexto, apesar de trazer aos autos as anotações do citado sistema indicando a devolução com o motivo "MUDOU-SE", na data de 06/03/2013 (fl. 52), não comprovou que tenha procedido à nova tentativa no mesmo endereço ou que tenha adotado todas as diligências ao seu alcance a fim de localizar a contribuinte. E, então, somente nesta hipótese contraproducente, adotar o procedimento editalício. Importante ressaltar que a previsão de notificação por edital contida no Decreto nº 70.235/72, somente deve ser realizada nos casos em que o intimando encontrar-se, de fato, em lugar incerto e não sabido. Trata-se, por conseguinte, de hipótese excepcional. No caso em exame, a embargante comprovou que efetivamente reside no mesmo endereço constante do cadastro da Receita Federal, tanto é que recebeu, posteriormente, em seu domicílio, a citação do processo de execução, portanto, não poderia o Fisco julgar suficiente uma única tentativa de notificação do lançamento. Desse modo, não se justifica a precipitada - e sequer comprovada a notificação por edital alusiva ao lançamento complementar alusivo ao exercício de 2011 - na medida em que a embargada dispunha de informações para a localização da contribuinte, o que obteve, de fato, o seu direito de exercício do contraditório e ampla defesa. A tese aventada pela embargada de que competiria ao contribuinte o ônus de comprovar as suas alegações não merece êxito por tratar-se de prova de fato negativo. Ora, não há como se exigir do contribuinte a demonstração de que não foi devidamente notificado para se defender no processo administrativo, que se encontra em poder da exequente. No caso, caberia à União diligenciar e provar a efetiva e regular notificação do contribuinte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ENDEREÇO DESATUALIZADO. 1. O art. 23 do Decreto nº 70.235/72 estabelece a possibilidade de intimação do contribuinte no procedimento fiscal por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. 2. Em relação ao ônus probatório, a incumbência de provar que a notificação de lançamento foi efetivamente recebida pelo contribuinte é do Fisco. 3. Verificado óbice à ampla defesa do contribuinte, importando evidente prejuízo, há que se reconhecer a nulidade dos procedimentos administrativos (intimação por AR), uma vez que a lei exige a comprovação da ciência do contribuinte/embargante. 4. Apelação e remessa oficial improvidas." (TRF4 - AC 2002.7206.002629-0/SC - Relator Desembargador ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA - PRIMEIRA TURMA - DJU 24/05/2006 p. 604). Decerto, a ausência de formalidade legal, na constituição do crédito tributário, elide as presunções de certeza e liquidez da CDA, o que torna nula a execução. De igual modo, também afeta o elemento alusivo à liquidez, pois, não se pode presumir a mora da devedora/embargante a partir de uma notificação irregular, daí porque inexistente medida mais adequada do que declarar sua nulidade com espeque no artigo 803 do Novo Código de Processo Civil. Nessa linha de intelecção, a procedência dos presentes embargos com o reconhecimento da nulidade da CDA nº 80.115.081403-73 e, por consequência, da execução fiscal nº 0000882-97.2015.403.6116 é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, ACOLHO os presentes embargos à execução, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Decorrentemente, JULGO EXTINTA a execução fiscal nº 0000882-97.2015.403.6116, com esteio no artigo 485, inciso IV, c.c. os artigos 771 e 803, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de pressuposto específico do processo de execução (título hábil). Sem custas, diante do teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico aqui obtido (R\$ 23.781,42), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta sentença juntando-a aos autos da execução fiscal nº 0000882-97.2015.403.6116. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000564-80.2016.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002194-84.2010.403.6116 ()) - OSMAR BENTO RODRIGUES (SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO E SP338610 - EVERTON LUIZ GREJO) X FAZENDA NACIONAL X VINHESQUI & PADUA ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X APARECIDO ANTONIO VINHESQUI X SONIA MARIA DE PADUA

Nos termos do r. despacho de f. 140, fica o(a) executado(a) intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000925-97.2016.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-97.2010.403.6116 ()) - LUIZ FELIPE MASTELARO MARIN (PR025886 - ALEXANDRE DA SILVA MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se o(a) embargante sobre a contestação, no prazo legal.

Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001823-33.2004.403.6116 (2004.61.16.001823-2) - UNIAO FEDERAL (SP129190 - ERLON MARQUES) X ESPOLIO DE FRANCISCO CAETANO FERREIRA FILHO (SP327849 - FLAVIO APARECIDO TERCARIOLI DA SILVA)

Considerando que a carta precatória deverá ser distribuída no Juízo da Comarca de Quatá, renove-se a intimação do arrematante para que proceda ao pagamento da taxa judiciária, a ser recolhida em favor do Juízo Estadual.

Cumprida a determinação, prossiga-se nos termos do despacho de f. 257.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002347-83.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA LUCIMAR CARON MARTINS - ME X MARIA LUCIMAR CARON MARTINS (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito.

Intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000756-18.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SIMONI GOMES DA SILVA X CESAR AUGUSTO GOMES DA SILVA(SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO E SP338610 - EVERTON LUIZ GREJO)

Vistos.

Ciência as partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Homologada a desistência do recurso de apelação interposto pela CEF (decisão de fl. 167), promova(m) o(s) patrono(s) dos executados a execução da verba sucumbencial fixada no julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000904-29.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO SAN FERNANDO VALLEY DE ASSIS LTDA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI E SP198000E - CAUE SACOMANDI CONTRERA)

F. 156: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias à CEF.

Com a juntada do demonstrativo do débito, tomem os autos conclusos para apreciação acerca da manutenção da penhora sobre os imóveis descritos no auto de ff. 129.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001252-13.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PER SOL MODA JOVEM LTDA - ME X MARCELO CRISTALDO ARRUDA X MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO(SP269569 - MARCELO CRISTALDO ARRUDA)

Nos termos do r. despacho de f. 111, considerando a devolução da carta precatória expedida à Comarca de Maracá/SP, com a constatação e avaliação do bem oferecido à penhora, fica a exequente (CEF) intimada a requerer o que entender de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão sobrestados, em arquivo, até ulterior provocação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000023-81.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JACKELINE M ALVES ME X CRISTIANO CLAYTON FERREIRA X JACKELINE MARTINS ALVES

Diante da certidão de f. 73, expeça-se nova carta precatória, nos termos do despacho de f. 69, à Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000788-52.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X A C F P APESCHI FERRAGENS - ME X ANTONIO CARLOS FONSECA PAPESCHI

Considerando que a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, através do sistema BacenJud, foi negativa/infrutífera, nos termos do despacho de f. 70, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, os autos serão sobrestados em arquivo, até ulterior provocação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000819-72.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X A. M. DA CONCEICAO SUPERMERCADO - EPP X ALINI MARTINS DA CONCEICAO

Vistos.FF. 62/62: Tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora, pertencentes à empresa executada, requer a exequente, que se proceda à penhora sobre o faturamento da empresa executada. Esse tipo de medida, por interferir no funcionamento normal da empresa, só deve ser deferida em casos excepcionais, quando comprovada a inexistência de outros bens passíveis de penhora ou se negativos os vários leilões realizados. No caso em exame, está devidamente comprovada a inexistência de bens passíveis de penhora. Não houve nomeação pelo executado. O Bloqueio de ativos financeiros através do sistema BacenJud restou infrutífero, assim como não foram localizados veículos ou imóveis de propriedade do executado (ff. 53/56 e 63). Por sua vez, o oficial de justiça não encontrou outros passíveis de penhora, suficientes de satisfazer o crédito da exequente. Portanto, defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal bruto da empresa executada, no percentual em 5% (cinco por cento), considerando-se o valor do débito, e, ainda, de forma a não impossibilitar o funcionamento normal da empresa. Nos termos do artigo 719, caput, do Código de Processo Civil, nomeio como depositário/administrador dos valores penhorados a representante legal da empresa executada Sra. ALINI MARTINS DA CONCEIÇÃO, CPF nº 382.532.958-55, ficando sob a sua responsabilidade a efetivação e a correção dos depósitos mensais, sob pena de ser considerado depositário infiel e processamento por descumprimento de ordem judicial e demais consequências daí advindas. Conforme artigos 678, parágrafo único, do CPC, o(a) depositário(a)/administrador(a) deverá depositar, até o dia 15º dia útil do mês seguinte ao que o faturamento mensal bruto for apurado, 5% (cinco por cento) desse valor em conta vinculada a esse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência Justiça Federal. Em seguida, deverá apresentar, nos autos, o comprovante do depósito e o demonstrativo sintético da contabilidade da empresa, sendo que a regularidade de tal procedimento ficará sujeita à fiscalização da exequente. Expeça-se mandado de penhora. Caso negativa a diligência acima determinada, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000955-69.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BATISTA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X AUREA BATISTA DA ROCHA TANIKAWA X JUNIOR SANCHES DA SILVA X SANDRA HONORIO DE LIMA

Tendo em vista que o executado não foi localizado nos endereços fornecidos nos autos para fim de citação, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000956-54.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ELETRO ROTEC COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME X CAMILA BENELLI SANTANA X RODRIGO SANTANA(SP321878 - EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA)

Tendo em vista a comprovação da transação referente ao levantamento das contas judiciais para fim de amortização do saldo devedor do contrato em questão, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, ficando ressalvada a possibilidade de ulterior satisfação do crédito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000269-43.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA CLARA MOURA CARDOSO EIRELI - EPP X ANA CLARA MOURA CARDOSO

Considerando que a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, através do sistema BacenJud, foi negativa/infrutífera, nos termos do despacho de f. 48, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, os autos serão sobrestados em arquivo, até ulterior provocação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000279-87.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO FLORENTINO DINIZ

Antes de dar cumprimento à decisão de ff. 37, considerando os termos da certidão e documentos de ff. 29-33, intime-se a exequente (CEF) para que informe o endereço atualizado do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação positiva, cumpra-se a determinação judicial. Caso contrário, sobreste-se o feito em arquivo (sobrestado) até ulterior provocação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000544-85.1999.403.6116 (1999.61.16.000544-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MIGUEL ANGELO SILVA PASQUARELLI(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI)

Considerando que a penhora dos autos recai sobre a parte ideal do imóvel descrito na matrícula nº 25.231, anote-se que, visando a preservar os direitos do credor, e de outro, o direito do herdeiro, e atento ao princípio da especialidade da LEF, a nova redação do art. 843, do CPC dada pela Lei n. 13.105/2015 - artigo que trata da expropriação de bem indivisível - não deve ser aplicada às execuções fiscais.

Desta forma, em caso de eventual arrematação do bem, ficará resguardado o direito de meação da cónyuge e/ou fração ideal pertencente a eventual condômino sobre o produto da alienação.

Comunique-se a CEHAS, com urgência, encaminhando-se, também, cópia do auto de reavaliação do referido bem

Após, dê-se ciência ao executado acerca da manifestação da União (Fazenda Nacional) de ff. 371/377, dando conta de que o crédito exequendo encontra-se exigível (com saldo remanescente).

No mais, aguarde-se a realização das hastas públicas designadas nos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001887-19.1999.403.6116 (1999.61.16.001887-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X J F GARCIA & CIA LTDA X ELZA DA PALMA GARCIA(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES)

Fls: 324/334: Diante do trânsito em julgado da sentença de procedência proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0000738-36.2009.4032.6116, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da coexecutada Elza de Palma Garcia do polo passivo da presente execução.

Após, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP para o levantamento das penhoras realizadas em face da coexecutada acima indicada.

Isto feito, INTIME-SE a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002314-16.1999.403.6116 (1999.61.16.002314-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. PERSIO MADEIRA DE ALMEIDA) X LUIZ SILLA(SP041338 - ROLDAO VALVERDE E SP067969 - ALDAISA EMILIA BERNARDINO CARLOS E SP079159 - ROLDAO VALVERDE JUNIOR)

1. Trata-se de execução fiscal instaurada por ação do INSTITUTO JURÍDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER, atualmente representado pela FAZENDA NACIONAL, em face de LUIZ SILLA, objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/05. O exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 "caput" da Lei nº 10.522/2002 (fl. 119). O pedido foi deferido e os autos foram arquivados em 30/10/2002 (fl. 121). Em 13/07/2016, o processo foi desarquivado (fl. 122), ocasião em que foi oportunizada ao exequente a manifestação acerca da ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 123). A União, por sua vez, noticiou o cancelamento administrativo do débito representado pela CDA nº 80 8 86 000782-70 e requereu a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 (fls. 127/128). Vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. A hipótese é de extinção da execução pela prescrição intercorrente. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: "Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato". Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia oitiva da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, manifestação essa que incorreu no presente feito. Observe-se que a prescrição intercorrente surge da inatividade da parte em dar andamento ao processo. O sobrestamento da execução decorreu do despacho de fl. 121, caberia à exequente dar-lhe regular andamento, dentro, é claro, do prazo de 05 (cinco) anos, para evitar o perecimento do seu direito de ação. Portanto, tendo em vista que a exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista que entre o sobrestamento do feito (30/10/2002) e a data do desarquivamento (13/07/2016) decorreu período de tempo muito superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). 3. Diante do exposto, de ofício, pronuncio a prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Dou por levantada a penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Sem condenação em honorários. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal (fl. 127), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002435-44.1999.403.6116 (1999.61.16.002435-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOSE CARLOS BOTTER(SP027955 - SAULO FERREIRA DA SILVA E SP041620 - LAURINDO DE GENOVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Dou por levantada eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Havendo averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Sem custas e honorários. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal (fl. 43), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001625-30.2003.403.6116 (2003.61.16.001625-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BRAGA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X OSVALDO BRAGA SOBRINHO X EDVALDO BRAGA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP215033E - RAFAEL FURLAN GONCALVES)

Ciência ao requerente (parte executada) do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002244-79.2006.403.6116 (2006.61.16.002244-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SERGIO TORRES(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP218156 - SANDRA APARECIDA IAMASHITA)

Não localizados bens a serem penhorados, há de ser suspensa a presente execução fiscal tal como requerido pela exequente em seu pedido retro. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000885-67.2006.403.6116 (2006.61.16.000885-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ESPOLIO - YOUSSEF SALIBA SABEH(SP230258 - ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Informação retro: Proceda à regularização da representação processual, junto ao SIAPRO e intime-se o advogado da parte executada acerca do decidido às fls. 146/147.

Após, se decorrido o prazo "in albis" para interposição de eventual recurso, façam os autos conclusos para análise do pedido de f. 156.

Int. _____ DECISÃO DE FLS. 146/147: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo executado, ora excipiente, ESPÓLIO DE YOUSSEF SALIBA SABEH às fls. 83/90. Pugna, em síntese, pelo reconhecimento da prescrição dos créditos tributários objeto das que amparam a execução, ao argumento de que entre a data da constituição do crédito tributário, tida esta como a data de vencimento da obrigação expressamente indicada na CDA, e a propositura da execução decorreu período de tempo superior aos cinco anos previstos no artigo 174 do CTN. Intimada, a parte exequente, ora excipiente, reconheceu a ocorrência da prescrição em relação ao crédito representado pela CDA nº 80.1.03.013677-53, e refutou as alegações da parte contrária em relação às CDAs nºs 80.1.05.025839-68 e 80.1.06.006308-39, requerendo a improcedência dos pedidos em relação a elas e o prosseguimento da execução (fls. 101/106). Juntou documentos às fls. 107/145. É o breve relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade não tem previsão em lei. Antes, trata-se de meio excepcional de defesa, de construção doutrinário-jurisprudencial. Seu cabimento está limitado "... as questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva" (REsp 680.356/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ/1 de 12.09.2005). No caso da prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública e que dispensa dilação probatória, pode ser conhecida pelo magistrado em sede de exceção de pré-executividade. A presente execução fiscal tem por objeto os créditos tributários inscritos nas CDAs sob números 80.1.03.013677-53, 80.1.05.025839-68 e 80.1.06.006308-39, referentes aos períodos de 1998 a 2000, declarado pelo contribuinte e constituído por meio de auto de infração. Em relação à CDA nº 80.1.03.013677-53, a Fazenda Nacional reconheceu expressamente a ocorrência da prescrição. Todavia, os créditos exequendos referentes às CDAs nºs 80.1.05.025839-68 e 80.1.06.006308-39 não foram atingidos pela prescrição. O crédito referente à CDA nº 80.1.05.025839-68 foi constituído por auto de infração, com notificação do contribuinte em 28/02/2001 (fls. 06/13). Tão logo notificado, o contribuinte interpôs recurso administrativo, com interrupção da prescrição, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. A decisão definitiva do processo administrativo foi proferida em 01/12/2005 (fl. 131), com ciência do contribuinte em 15/12/2005, conforme cópia do AR de fl. 134. Sendo assim, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu nessa data (15/12/2005), termo a quo do início do curso do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174 do CTN. Como a execução foi proposta em 05/05/2006, não ocorreu a prescrição, haja vista que entre a data de constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução não decorreu o lastro prescricional. O mesmo aconteceu em relação ao crédito representado pela CDA nº 80.1.06.006308-39, cuja notificação da decisão definitiva na esfera administrativa se deu em 09/02/2006, conforme cópia do AR de fl. 145, considerada essa como o termo a quo do início do curso do prazo prescricional. Como a execução fiscal nº 0000405-55.2007.403.6116 (apenso) foi ajuizada em 30/03/2007, não ocorreu a prescrição, uma vez que entre a data da constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução não decorreu o lastro prescricional previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade arguida pelo executado e, com fundamento no artigo 156, inciso V do CTN c.c. o artigo 269, inciso IV, do CPC, julgo extinta a execução tão somente em relação à CDA nº 80.1.03.013677-53, em virtude do reconhecimento da prescrição. Prossegam-se os autos executivos em relação às CDAs nºs 80.1.05.025839-68 e 80.1.06.006308-39, devendo o credor se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Tendo sido acolhida parcialmente a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição de parte do crédito exequendo, impõe-se a fixação dos encargos sucumbenciais à exceção. Assim, deverá arcar a exceção com verba honorária fixada em 10% sobre o valor excluído, com base no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001492-80.2006.403.6116 (2006.61.16.001492-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CAFE PAULISTA DE ASSIS IND/ E COM/ LTDA X MARGARETH YAMAMURA FRANCA X JOSE OTAVIO DA SILVA(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO)

Ff.222-224: Deíro, em termos.

Considerando o teor do artigo 40, da Lei 6830/80, que dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDE o curso da Execução Fiscal por 1 (um) ano, prazo no qual o exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição.

Ciência a(o) exequente.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000855-56.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RITA DE CASSIA BUONO HADDAD ME

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito.

Intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002235-17.2011.403.6116 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X OPERADORA DE POSTOS DE SERVICOS LTDA X RICARDO MOREIRA DE ARAUJO X MARCELO AMARAL DE ANDRADE RAMOS X ANTONIO DIAS FERREIRA X EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO X FABIO MOREIRA DE ARAUJO X JOSE LUIZ SOARES DA SILVA(SP370287 - HELDER FRANCELINO SOARES)

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Sem custas e honorários. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000412-71.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X J.A LEMES METALURGICA - EPP(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO)

Deíro o pedido de vista dos autos formulado pelo (a) executado (a) de fl. 127/129, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, tomem os autos conclusos para apreciação do pleito de f. 130/137.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001290-59.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ENGEVAPA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA - EPP

Considerando que a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, através do sistema BacenJud, foi negativa/infundada, nos termos do despacho de f. 71, fica a exequente intimada para que requiera o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, os autos serão sobrestados em arquivo, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0000171-58.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA PATRICIA VASCONCELOS CERQUEIRA(SP371880 - FRANCIELY AMANDA DUARTE ZANOTTI)

1. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por Ana Patrícia Vasconcelos Cerqueira às fls. 18-28. Objetiva a extinção da execução sob os seguintes argumentos: a) a nulidade da citação, pois foi sua genitora que recebeu o "AR", sendo necessária sua citação pessoal; b) a falta de interesse de agir do exequente, porquanto não esgotou as vias administrativas e não utilizou outros meios para satisfazer sua pretensão, não a constituindo em mora; e c) inexistência do débito cobrado, por não ter exercido atividade relacionada. Aduz que, ao se estabelecer na cidade de Assis/SP, passou a não mais exercer sua profissão de educadora física, mas outras atividades, dentre elas, barman e auxiliar de segurança, como comprovam seus registros na Carteira de Trabalho. Ao final, sustenta que a execução é evadida de vícios relevantes, mormente porque não foram anexados aos autos os documentos que comprovam qualquer cobrança administrativa. Juntou os documentos de fls. 29-43. O exequente, por sua vez, asseverou que nenhum dos argumentos apontados pela parte executada está relacionado à matéria de ordem pública. Além disso, o fato de não exercer a profissão, além de depender de dilação probatória, o que inviabiliza o manejo da via eleita, é irrelevante para o afastamento da cobrança das anuidades, motivo pelo qual, a exceção de executividade deve, de plano, ser rejeitada. Sustenta, ainda, a regularidade do registro profissional da parte autora, porquanto nunca houve interesse objetivo em cancelar sua inscrição com o Conselho, que ocorreu em 05 de junho de 2008 e encontra-se "ativa" até os dias atuais e, por consequência, a da incidência da anuidade, que tem como fato gerador tal registro. Por fim, aduz que a notificação do lançamento do crédito tributário correspondente às anuidades se consolida com o simples envio do carnê, como os respectivos boletos, ao endereço fornecido pelo contribuinte. Assim, requereu a rejeição da exceção de pré-executividade e juntou documentos (fls. 51-83). Ciente da impugnação apresentada e dos documentos acostados pelo exequente, a executada apenas requereu a liberação do valor bloqueado nos autos, porquanto depositado em conta poupança (fl. 85), a qual foi deferida à fl. 87 e cumprida às fls. 90-92. É o relatório do necessário. 2. Fundamento e Decido. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade somente é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria levantada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Nesse sentido, destaca a Súmula 393 do c. STJ e o posicionamento dessa corte superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, verbis: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-officio pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No caso em tela, a alegação de inexistência do débito cobrado (item "c") pelo não exercício de atividade profissional envolve questão de mérito passível de dilação probatória, razão pela qual não pode ser conhecida em sede de exceção de pré-executividade. No entanto, algumas das hipóteses suscitadas pela exipiente, por se tratarem de questões de ordem pública e que dispensam dilação probatória, podem ser conhecidas, neste momento, pelo magistrado. 2.1 - Da nulidade da citação: De início, rejeito a tese de nulidade de citação levantada pela exipiente. Conforme se depura dos autos, foi encaminhada carta de citação para a cidade de Florínea/SP, para o fim de citação da devedora. O aviso de recebimento, juntado à fl. 15, comprova o seu recebimento na data de 07/04/2016, mesmo que assinado por sua genitora. A jurisprudência do c. STJ e do E. TRF 3ª Região é no sentido de que a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário em mãos, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa, pois, presume-se que o destinatário será comunicado. No caso dos autos, a exipiente não demonstrou que, quando do recebimento da respectiva carta-citatória, já não residia no endereço informado ao exequente. Ao contrário, apura-se, inclusive, que foi comunicada de seu teor. Veja-se que, na data de 20/05/2016, a devedora constituiu advogado para atuar no presente feito (fl. 36). 2.2 - Da ausência de interesse processual: De igual modo, também deve ser rejeitada a alegada ausência de interesse processual. Aduz a exipiente que o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP não esgotou as vias administrativas, não tentando, de forma amigável, a satisfação do crédito. Ao contrário do alegado pela executada, das Certidões de Dívida Ativa que acompanharam a petição inicial (fls. 03-07), constam suficientemente descritos todos os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, entre eles os critérios de cálculo do valor exigido pela exequente (R\$ 3.497,59), a origem e natureza do crédito (anuidades referentes aos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015), data de inscrição (24/08/2015) e número dos procedimentos administrativos que as originaram (900736, 301803, 903026, 904295 e 905643). Assim, destaco que há expresso apontamento de que as dívidas foram inscritas com os elementos constantes dos supracitados processos administrativos, sobre os quais recai a presunção de legitimidade, no sentido de que foram apuradas a liquidez e certeza do débito após o devido processo legal, com atenção ao contraditório e à ampla defesa, bem como que até a sua liquidação está sujeita à correção monetária, aos juros de mora, com expressa indicação da legislação aplicável. Não há, nos autos, portanto, elementos pré-constituídos que infirmem a presunção de certeza e liquidez, com o esgotamento das vias administrativas, de maneira que a alegação sob análise não pode ser acolhida. Em suma, a CDA constitui título executivo extrajudicial apto, por si só, a ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título, e a certidão de inscrição, o documento para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito especial da Lei nº 6.830/80. Frise-se, ainda, que, especificamente em relação à apresentação de processo administrativo na execução fiscal, esta é prescindível e o artigo 41 da LEF não infirma esse entendimento. Pelo contrário, referido comando normativo dispõe expressamente que o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa será manido na repartição competente sendo facultada às partes a possibilidade de requisição de cópias ou certidões. Assim, o exipiente tinha condições de requerê-las e trazê-las aos autos a fim de comprovar a alegada nulidade quanto à ausência de notificação acerca do respectivo processo administrativo. Contudo, não o fez e, portanto, não comprovou de plano eventual nulidade capaz de afastar a presunção de legitimidade de que goza a Certidão de Dívida Ativa. 3. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade arguida pela executada às fls. 18-28 e determino o prosseguimento do feito executivo. Incabível a condenação da exipiente ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Prosiga-se nos demais termos do despacho de fl. 14. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000215-77.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X OTAVIO VICENTE DE PADUA NETO(SP189962 - ANELISE DE PADUA MACHADO)

Tendo em vista que o Conselho já noticiou o parcelamento da dívida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de f. 42.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000357-81.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROGERIO CESAR RODRIGUES - ME(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR)

Uma vez regularizada a representação processual, e nada tendo sido requerido, retomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de f.42.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000504-10.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OTAVIO LOUREIRO MOTEL - ME(SP379723 - RITA DE CASSIA PEREIRA DE OLIVEIRA)

1. Recebo a petição de fl. 89 como exceção de pré-executividade arguida pelo executado, ora exipiente, por meio da qual alega excesso de execução. Instada a manifestar-se, a União (Fazenda Nacional) impugnou a exceção interposta alegando a legalidade da certidão da dívida ativa e a inadequação da via eleita (fl. 92/95). Decido. 2. A exceção de pré-executividade não tem previsão em lei, é meio excepcional de defesa, trata-se de

construção doutrinário-jurisprudencial, sendo seu cabimento limitado "... as questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva" (REsp 680.356/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ/1 de 12.09.2005). De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-offício pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação por impugnar procedimentos vinculados do exequente ou questões de direito controversas. No caso dos autos, não há dúvida de que se trata de via inadequada. A alegação de excesso de execução exige exame aprofundado, com observância ao princípio do contraditório e a necessidade de produção de provas, no caso contábil, o que se incompatibiliza com a certeza sumária que a execução de pré-executividade envolve. Mesmo porque, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao contribuinte o ônus de ilidir tal presunção (art. 204, CTN). Com efeito, não se trata de matéria meramente de direito ou que possa ser comprovada de plano, sendo após a garantia do Juízo, via oposição de embargos à execução. 3. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta às ff. 26/89. Incabíveis honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Intime-se a parte executada e, após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de penhora online.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001567-12.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIO DAVID BERTONCINI(SP078327 - ADILSON AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DAVID BERTONCINI

Reconsidero o despacho de fl. 94, no tocante à ordem de sobrestamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF, já que o presente feito se trata de execução de título judicial.

Intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, manteve-se silente a exequente, razão pela qual SUSPENDEO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 921, III e IV, do CPC/2015.

Sobre-se-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

Ciência a(o) exequente.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Expediente Nº 5083

EXECUCAO FISCAL

0002506-74.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X A. F. ANGELICO DE SOUZA X ADRIANA DE FATIMA ANGELICO DE SOUZA(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)

INTIMAÇÃO DO EXECUTADO DA JUNTADA DA MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE (FLS. 211/214) E DO DESPACHO DE FL. 205: (...) Se posterior o parcelamento e, desde que não se trate de qualquer impenhorável, deverá a exequente informar os códigos/dados bancários necessários à apropriação da quantia, promovendo a readequação do acordo inicialmente entabulado. Oficie-se à CEF para devolução à conta de origem e/ou apropriação do montante crédito pela credora, conforme o caso.

Expediente Nº 5077

PROCEDIMENTO COMUM

0007654-86.2004.403.6108 (2004.61.08.007654-9) - BENEVIDES BLANDINO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

À f. 157, o Autor requereu o cumprimento de sentença, vindo a manifestação da União, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos, desde o trânsito em julgado do acórdão que reconheceu seu direito (f. 159-168). O Autor foi intimado acerca da alegação e nada disse (f. 169 e verso). A prescrição, no caso, deve se pautar pelo conteúdo da Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Cabe, pois, averiguar qual a natureza da ação principal ajuizada. Como se denota da inicial, o Autor pleiteia as diferenças de valores oriundas da incorporação aos seus vencimentos de percentual outorgado inicialmente apenas aos militares pela Lei nº 8.622/93. Trata-se, pois, de liquidação de diferenças salariais não pagas, direito que pode se enquadrar como condenação geral em face da União. De uma simples leitura do artigo 1º, Decreto nº 20.910/32, depreende-se que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". Já o artigo 2º da mesma norma enfatiza que "prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças", sendo este, pois, o lapso temporal a reger o instituto da prescrição. O marco inicial, por sua vez, deve ser a data em que o direito potestativo de devolução dos valores passa a fazer parte do patrimônio jurídico do pretensor exequente (origem). In casu, não há dúvidas que o termo "a quo" é a partir do trânsito em julgado, ou seja, da definitividade em relação à decisão judicial que reconhece o direito. Assim também entende a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. SÚMULA N. 150/STF, POR ANALOGIA. 1. Conforme jurisprudência consolidada no STJ, o prazo para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, com fundamento, por analogia, na Súmula 150/STF. 2. Na espécie, não há como afastar o decreto de prescrição, uma vez que a ação de protesto, a qual possuiria o condão de interromper o prazo prescricional, somente foi ajuizada após o quinquênio legal do trânsito em julgado da sentença condenatória. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 201101265733 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1258634 - Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA 17/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL OBTIDO EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. 2. Transiada em julgado a ação coletiva que garantiu aos recorrentes o direito ao recebimento das parcelas referentes ao reajuste de 28,86% em junho de 2001, mostra-se tempestiva a execução da sentença aforada no mês de dezembro de 2004. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1119550 - 200900146589 - Relator(a): JORGE MUSSI - QUINTA TURMA - DJE DATA:07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL. TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. 1. A questão referente ao reajuste de 28,86% encontra-se pacificada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 672, cujo enunciado preceitua: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais". (...) 5. Sendo a demanda proposta em novembro de 2005, afigura-se prescritas mencionadas parcelas, haja vista que superado o prazo de 5 (cinco) anos que precede a propositura da ação, consoante o disposto no Decreto nº 20.910, de 06 de junho de 1932, que fixa o prazo para a cobrança de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública (Precedentes do STJ - AgrRg no Ag 1388978/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; AgrRg no Ag 1396071/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS). 6. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que o início da contagem do prazo prescricional se dá no momento do ato ou fato que originar a dívida, direito ou ação, não subsistindo, portanto, a alegação da autora no sentido de que somente com a extinção da RAV, pela Medida Provisória nº 1.915-5/1999, convertida na Lei nº 10.593/02, é que teria início a contagem do prazo prescricional. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1461896 - 00257322120054036100 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2014) ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - CULPA EXCLUSIVA DOS EXEQUENTES - RECEBIMENTO DA VERBA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. 1 - O título executivo judicial, transitado em julgado em 24/07/00, determinou a incorporação aos vencimentos dos Autores do índice de 28,86%, outorgado aos militares pela Lei nº 8.622/93, com fundamento na isonomia, deduzidos os reajustes já concedidos. 2 - No caso, os Autores foram intimados a promover a execução, mas apenas uma das Autoras apresentou cálculos, tendo a União concordado com os valores apresentados. A requisição de pagamento deixou de ser expedida em razão da existência de outro requisitório, expedido em outra ação, cujo objeto também se refere ao pagamento de diferenças salariais relativas ao percentual de 28,86%. A Autora não se manifestou sobre a duplicidade de valores, mesmo após intimada. Os demais Autores não apresentaram cálculos, e quedaram-se inertes quando a União informou que eles já tinham recebido as diferenças devidas a título de reajuste de 28,86%. 3 - A prescrição intercorrente se dá quando o titular do direito vindicado em Juízo se conserva inativo, cooperando para a inércia e o impulso processual, o que leva o Estado a modificar essa situação, corrigindo a inércia do titular do direito, tomando a ação inoperante por uma questão de ordem pública, declarando o processo extinto, sem julgamento do mérito. Vale dizer que não é a inércia momentânea que a lei pune com a prescrição, mas, sim, a inércia prolongada, fruto da negligência do titular do direito e é por esta razão que a lei fixa um prazo para o exercício do direito. E passado o prazo fixado sem que este seja exercido, opera-se a prescrição, ficando o titular privado de seu exercício. 4 - A demora no processamento da execução não foi em razão do mecanismo da própria Justiça, mas, sim, dos próprios Exequentes que, por muitas vezes, se mantiveram inertes, sem impulsionar o feito. Quando já ultrapassado cinco anos do trânsito em julgado do acórdão é que eles peticionaram nos autos requerendo que a parte ré fosse intimada a juntar aos autos as fichas financeiras e os relatórios de evolução funcional, a fim de que fosse executado o julgado. Antes disso, somente foram requeridas juntas de subestabelecimentos e pedidos de dilação de prazo. Dessa forma, correta a sentença que acolheu a prescrição no presente caso. 5 - A Súmula nº 150 do C. Supremo Tribunal Federal dispõe que o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação, qual seja, cinco anos. Da mesma forma, o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 prevê que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem no prazo de 05 (cinco) anos contados a partir do ato ou fato do qual se originarem. 6 - Recurso dos Autores desprovido e recurso da União provido, apenas para extinguir a execução em relação a uma das Autoras, por força da prescrição. (TRF2 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 573889 - 199751011048848 - Relator(a): Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data:18/11/2014) Vê-se, nos autos, que o trânsito em julgado do título exequendo deu-se em 6/02/2008 (f. 152), quando se iniciou o lapso prescricional. A ciência das partes do retorno dos autos foi determinada à f. 137 e a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 11/12/2007. Decorrido o prazo sem manifestação do Autor (f. 142), o feito foi arquivado. Apenas em 10/06/2016 foi que o Autor requereu o desarquivamento dos autos. Cabia ao Autor, devidamente ciente do processado, impulsionar o andamento do feito. No entanto, apenas em 19/08/2016, mais de oito anos após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, foi que o Autor requereu o cumprimento da sentença. Percebe-se, assim, que entre o trânsito em julgado do acórdão e o início da execução do título executivo judicial transcorreu prazo bem superior ao da prescrição quinquenal. Ante o exposto, acolho o pleito da UNIÃO para reconhecer a ocorrência da prescrição dos valores decorrentes do título judicial formado nos presentes autos. Transcorrido o prazo recursal desta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da gratuidade de justiça (f. 23). Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009909-17.2004.403.6108 (2004.61.08.009909-4) - ASSIS TEBET (CAMILO TEBET)(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante da concordância da parte exequente com os cálculos apurados pelo Auxiliar do Juízo à fl. 147, tão logo transcorrido o prazo de recurso da presente determinação, expeçam-se alvarás de levantamento referentes ao principal (R\$ 4.059,54), sem dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda, e aos honorários sucumbenciais (R\$ 504,73), em nome da advogada Andréa Maria Thomaz Solis Farha, com dedução da alíquota, nos termos da lei, considerando o depósito efetuado na conta 005-86400087-8, na CEF (fl. 142).

Intime-se a patrona, pela Imprensa Oficial, para retirá-lo(s) em Secretaria, com a brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documentos com prazo de validade.

Comunicados os levantamentos dos valores, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à contabilização, em favor da exequente CEF, do valor remanescente na conta acima indicada (3965-005-86400087-8), bem como da importância que se encontra depositada na conta 3965-005-4659-7, devidamente atualizados, comprovando nos autos a realização do ato.

Na ocasião, cópia deste provimento, servirá como ofício nº _____/_____-SD01, dirigido à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação da providência acima.

Com o cumprimento, dê-se ciência à exequente. Na ausência de novos requerimentos, dou por adimplida a obrigação, devendo os autos runarem ao arquivo, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM**0000948-72.2013.403.6108** - LUIZ CLAUDIO ESPIRITO SANTO X PEDRA GONZAGA PADILHA(SP081576 - GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CLAUDIO ESPIRITO SANTO, representado por sua genitora e curadora Pedra Gonzaga Padilha, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob alegação de que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requeru a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 32 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação, bem como a realização de perícia médica e social. Devidamente citado, o INSS ofereceu sua contestação (f. 52-70), alegando a prescrição quinquenal e aduzindo em síntese, que o Autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 63/64). O laudo pericial foi acostado às f. 83-87 e o estudo social às f. 107-113. O INSS e a parte autora se manifestaram em seguida (f. 114-118 e f. 121-123). Parecer do Ministério Público Federal acostado às f. 124-125, manifestando-se pela improcedência do pedido. O julgamento foi em diligência para que a genitora do Autor apresentasse comprovante atual de rendimentos (f. 127). Os comprovantes foram apresentados às f. 128-132 e o INSS manifestou-se à f. 134. Nova manifestação do MPF (f. 135). À f. 136 foi designada audiência, que se realizou às f. 213-218. Realizou-se novo estudo social (f. 240-244) e seguiram-se as manifestações do INSS e do Autor (f. 247-249 e 257-262). O Ministério Público Federal apresentou parecer, reiterando a improcedência do pedido (f. 264-265). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não há que se cogitar de prescrição, à vista do contido no artigo 198 do Código Civil, que amparava o Autor à época da propositura da demanda. No mérito, propriamente dito, cuida-se de pedido de concessão do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93. Na espécie, realizou-se perícia médica para a constatação da deficiência do Autor (f. 84-87). Verificou o Perito que o Autor é portador de retardo mental moderado congênito associado a quadro psicótico, enfermidade que o incapacita de modo total e permanente para o trabalho e para os atos da vida civil (vide conclusão à f. 85). Desse modo, não restam dúvidas de que o Autor preenche o primeiro requisito legal (impedimento de longo prazo). Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, "meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família" (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquela E. Solalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabelece novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; e a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente ser compatibilizados com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, "a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família" (Rel. n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6/Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPERITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar restritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vigia o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ, Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Ainda em relação aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, o tema, previsto no Estatuto do Idoso, pontualmente no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, também foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 580.963. Conforme noticiado no Informativo Semanal do STF nº 702 (Benefício de Prestação Continuada: tutela constitucional de Hipossuficientes e Dignidade Humana - 13), o voto proferido pelo Eminente Ministro Gilmar Mendes reafirmou que a exceção prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 violou o princípio da isonomia, pois, em situações absolutamente idênticas, como no caso da percepção conjunta do benefício ao idoso com o de deficiente ou de qualquer outro benefício previdenciário, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem. Assim, conforme decidido pelo STF, sendo a renda do núcleo familiar composta pela percepção de benefício assistencial ou de qualquer outro benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, o valor deve ser excluído do cômputo. No caso dos autos, o estudo social realizado comprova que o núcleo familiar é composto pelo Autor, sua genitora e um irmão. Constatou-se, ainda, que o Autor está internado no Hospital Psiquiátrico Tereza Perlati, em Jau/SP, desde 2008. Sua genitora relatou que o irmão também está internado na mesma instituição (vide questão 1 - f. 108 e conclusão à f. 110). Nesse passo, aponta o estudo social que, atualmente, a mãe do Autor reside sozinha em uma edícula de fundos, que é alugada pelo valor de R\$ 250,00. A residência é humilde, a construção é precária e guamecada com mobília mínima e antiga. Além disso, a genitora do Autor relatou à assistente social que possui sérios problemas de saúde e não recebe auxílio de terceiros, familiares ou instituições (f. 110). Não obstante, afirmou que recebe pensão no importe de R\$ 1.113,00 (questão 3c - f. 109) e que o Autor é assistido pela instituição psiquiátrica, recebendo abrigo e tratamento médico (questão 5 - f. 109). À f. 16 foi juntado o demonstrativo de pagamento da genitora do Autor, que informa o recebimento de pensão no valor de R\$ 1.257,26, em janeiro de 2011. Atendendo à determinação judicial, a genitora do Autor trouxe comprovante atualizado de rendimentos, no valor de R\$ 1.587,75 (f. 129-132). Nesse ponto, tem-se que a renda per capita da parte autora é bem superior ao limite estabelecido em lei para concessão do benefício, sendo certo, que a análise da situação social demonstrou que a família do Autor possui meios de prover a sua subsistência. Com efeito, a prova dos autos demonstra que o Autor está internado em hospital público e recebendo tratamento médico, abrigo e alimentação. Quanto ao irmão, verificou-se que também está internado e recebendo os cuidados médicos, de higiene e refeição necessários à sua subsistência, sendo, inclusive, beneficiário da LOAS. O estudo social de f. 241-244 aponta que a associação hospitalar mantém todas as necessidades do Autor, embora com dificuldades, devido à falta de repasse do governo (questão 10 - f. 241). A perita constatou, ainda, que o Autor está bem adaptado ao ambiente em que reside, demonstrando-se feliz com a sua vida no hospital e com os amigos que possui. Em resposta ao questionário, salientou que os valores repassados para o Hospital pela genitora do Autor são esporádicos e utilizados para despesas como alimentação diferenciada na cantina do Hospital, ou fora dele, passeios e aquisição de vestuário e calçado a gosto do Autor (f. 242). Ficou consignado no estudo social, também, que o Autor será transferido para a Residência Terapêutica de Bauru, e os profissionais entrevistados declararam ser a melhor opção para ele, não havendo, no momento, perspectivas de reinserção familiar (f. 243). Nota-se, portanto, que a concessão do benefício, neste momento, não se faz necessária, tendo em vista que o Autor está amparado pelo Poder Público. Muito embora, a situação do irmão não seja objeto dos autos, havendo orientação jurisprudencial no sentido de ser, inclusive, excluída a renda que recebe da LOAS para o cálculo da renda per capita familiar, o certo é que a genitora é a responsável pelo recebimento do benefício junto à Autarquia e não está revertendo os valores em prol do beneficiário. Ademais, ficou comprovado que o Autor recebe todo o amparo da Associação Hospitalar, que não cobra qualquer valor para tal fim, sendo a colaboração dos familiares espontânea. Anote-se, inclusive, a informação de que as doações da genitora do Autor são ínfimas, esporádicas e destinadas à melhoria da alimentação, vestuário e passeios, finalidade à qual não se propõe o benefício assistencial, instituído pela Lei 8.742/93. Quanto à prova oral, a genitora do Autor relatou que tem cinco filhos, mas reside sozinha, pois o Douglas está vivendo com a namorada há uns quatro meses e que "fica indo e vindo". Disse que o filho Douglas trabalha e recebe cerca de R\$ 800,00. Ele trabalha no Wal-Mart, faz quatro anos. O filho Helder está internado há uns oito anos e o Autor também, faz cinco anos. afirmou que o Autor não sai mais do Hospital. Disse que o Hospital já informou que não precisa levar nada, pois eles fornecem o necessário. Mora de aluguel e paga R\$ 300,00 (trezentos reais). A genitora afirmou que o filho Douglas vive com ela e tem rendimentos fixos de R\$ 800,00. afirmou, também, que deixa um pouco do dinheiro do benefício que o filho Helder recebe para o hospital, mas, também, o utiliza em benefício próprio. Asseverou que já quitou os empréstimos que possuía no Banco do Brasil e na Caixa e que terminará de pagar o empréstimo da BV financeira ainda este ano. Conclui-se, logo, que a genitora possui rendimentos suficientes para a manutenção do Autor e que o irmão já está amparado pelo benefício assistencial, não havendo que se cogitar da concessão do benefício pleiteado nos autos. As testemunhas só fizeram confirmar as constatações do estudo social de que o Autor e o irmão estão internados há muitos anos no Hospital e que a genitora do Autor faz visitas aos filhos. Não confirmaram a realização de doações para o Hospital. E Maria Inês pouco soube declarar acerca da situação financeira da família do Autor, mas relatou participar de um grupo de caridade, que faz doação de uma cesta básica para ela. Entendo, pois, diante do quadro retratado, que o Autor tem sua manutenção suficientemente provida por sua família e pelo Estado, não fazendo jus, por ora, ao benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Deixo de condenar o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ter-lhe sido concedida a assistência judiciária gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000236-48.2014.403.6108** - MANOEL SANTO PREVIERO CARVALHO(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a solicitação de dados pela contadora do Juízo, abra-se vista à parte Autora/executora para manifestação, em 15 (quinze) dias úteis.

Não havendo atendimento, abra-se vista à União e arquivem-se.

Com a juntada de documentos, retornem ao Contador.

PROCEDIMENTO COMUM**0002215-11.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X PAULO SETURO SHIOGA

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança em face de PAULO SETURO SHIOGA, com vistas ao recebimento do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), proveniente de sanções administrativas aplicadas ao réu em processos administrativos por descumprimento das normas do Edital. Alega que o Réu sagrou-se vencedor em três licitações na modalidade concorrência, que tinham por objeto a exploração de atividades lotéricas, por meio do regime de permissão, pelo prazo de cento e vinte dias, porém, devidamente convocado para efetuar o recolhimento das tarifas de permissão e a assinatura do pré-contrato, quedou-se inerte. Aduz que, em face da omissão do réu, foram instaurados processos administrativos, visando à aplicação das penalidades cabíveis, os quais resultaram nas multas de R\$ 5.000,00 para cada uma das licitações frustradas. Pede a condenação do Réu ao pagamento da importância devida, ante a resistência oferecida na via administrativa. A inicial foi instruída com procuração e documentos digitalizados (f. 08). As f. 17-164 foram juntadas as cópias dos processos administrativos. Devidamente citado (f. 170), o Réu não contestou os fatos, pelo que lhe foi decretada a revelia (f. 172). Em sede de especificação de provas, nada foi requerido (f. 174). É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, a parte autora pretende o pagamento do valor de multas aplicadas ao Réu, em processo administrativo, devidas ao fato de recusa injustificada de assinatura do pré-contrato

de permissão para exploração de três casas lotéricas. De início, observo que as penalidades impostas ao Réu foram precedidas de processo administrativo, no qual foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Conforme se infere da prova dos autos, o Réu participou de processos de licitação e sagrou-se vencedor das concorrências que tinham por objeto a permissão para exploração de casas lotéricas, mas, ao ser convocado para recolher a tarifa e assinar o pré-contrato, deixou de atender à Administração, injustificadamente. De acordo com o item 19.1.3 dos Editais n. 2329, 2330 e 2331, não efetuar o recolhimento da tarifa prevista no item 12.1 e recusar-se a assinar o pré-contrato configuram hipóteses passíveis de aplicação da penalidade de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a modalidade casa lotérica (f. 40). Nos contratos firmados com a Administração Pública, obrigatoriamente devem ser observados os dispositivos da Lei nº 8.666/93. Esta norma, em seu art. 58, inciso IV, e art. 87 e incisos, permite à Empresa Pública Federal a aplicação de sanções diante da inexecução total ou parcial do ajuste, tais como: advertência; multa; suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração; e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição. Segundo previsão legal, a pena de multa pelo atraso injustificado na execução do contrato deve ser aplicada conforme disposto no instrumento convocatório ou no contrato e após regular procedimento administrativo. No caso, restou demonstrado que a Autora instaurou os processos administrativos e oportunizou ao réu o exercício do contraditório e da ampla defesa, decidindo ao final pela aplicação da penalidade, pois não acatou a justificativa apresentada por ele em sua defesa de que não conseguiu alugar os imóveis para instalar as casas lotéricas. A Administração motivou sua decisão no fato de que o Edital indicava o local exato onde as loterias seriam instaladas, de acordo com o Anexo 1 (v. f. 41-v, -42, 90-v, 91, 138-v e 139), que é parte integrante do instrumento convocatório, sendo, portanto, de conhecimento prévio do licitante. Nestes autos, o Réu não trouxe qualquer elemento capaz de elidir o quanto apurado em sede administrativa e sequer contestou os fatos. Deste modo, devidamente comprovada a ocorrência da inibição ao Edital, apurada em regular processo administrativo (artigo 87, 2º da Lei 8.666/93), a multa é devida, sendo de rigor a condenação do réu. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para CONDENAR o Réu ao pagamento, em favor da CAIXA, do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente atualizados desde a data da imposição da penalidade, pelos índices de atualização monetária constantes do Manual da Justiça Federal, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Em consequência, ainda, fica o Réu condenado ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em dez por cento do valor da condenação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000727-91.2015.403.6108 - SERGIO SANTO LUIZ(SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO E SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SERGIO SANTO LUIZ ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja reconhecida a atividade especial dos períodos declinados às f. 03-04 e sua conversão em tempo comum, com acréscimo, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (17/07/2012). Juntou procuração, documentos e cópia do processo administrativo. A decisão de f. 186 concedeu ao Autor os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação, postergando a apreciação do pedido de tutela à fase de sentença. Citado, o INSS ofertou contestação (f. 187-192), aduzindo a improcedência dos pedidos, ao argumento de falta de comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados. Diz que as atividades exercidas pelo Autor possuem caráter administrativo e não podem ser enquadradas como atividade especial. Assevera, também, que o uso de EPs e EPCs eficazes afastam a insalubridade e que ficou comprovada nos autos a eficácia dos equipamentos, com a consequente eliminação do agente nocivo apontado. Atento ao princípio da eventualidade pediu a fixação dos honorários no percentual máximo de 5% sobre a condenação e que a correção monetária e os juros sejam apurados conforme a Lei 9.494/97. O Autor manifestou-se em réplica às f. 200-212. Nada sendo requerido em sede de especificação de provas, vieram os autos à conclusão para julgamento. É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da atividade especial exercida pelo Autor nos períodos de 01/05/1984 a 05/03/1997, 13/05/1997 a 10/12/1997, 07/05/1984 a 16/12/1998, 27/04/1999 a 27/11/1999, 16/05/2000 a 02/11/2000, 08/05/2001 a 12/12/2001, 02/05/2002 a 07/11/2002, 08/11/2002 a 12/05/2003, 13/05/2003 a 31/07/2003 e 01/06/2004 a 16/12/2004, sob alegação de exposição a ruído. A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a ser regrada, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de (a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de (a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrer os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - no nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. Para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142 do referido diploma legal (coma a redação da Lei 9.032/95), que, para o ano de 2012, quando houve o requerimento administrativo, prevê igualmente 180 contribuições. As regras de conversão do tempo especial para comum podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8.212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (coma redação da Lei 9.032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9.711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8.212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) As recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LABOR. ELETRICIDADE. CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. LIMITAÇÃO DO PERÍODO TRABALHADO. AUSÊNCIA. 1. A teor da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o trabalhador que tenha exercido suas atividades laborais, em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. Precedentes. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRSP 201000399104 - AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1184322 - Rel. Og Fernandes - Sexta Turma. DJE: 22/10/2012) Análise dos documentos trazidos aos autos, noto que o Autor comprovou o exercício de suas atividades, com sujeição ao agente ruído, nos períodos pleiteados na inicial, por meio de perfil profissiográfico previdenciário - PPP (f. 49-50 e 51-52). Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se: Ordem Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98. Superior a 80 dB. A partir de 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97 Superior a 90 dB. De 07-05-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB a partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003. Superior a 85 dB. Estava sedimentado na jurisprudência da TNU que os níveis de ruído a serem considerados para fins de caracterização de atividade especial eram aqueles previstos nos decretos e períodos acima referidos, tanto que editou a Súmula 32, do seguinte teor: "O tempo laborado com exposição a RUIÍDO é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003". Posteriormente, essa Súmula 32 da TNU foi alterada para admitir apenas dois níveis de ruído: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído". E, mais recentemente, a Súmula 32 foi cancelada (09/10/2013 - PET 9059-STJ), para fazer prevalecer novamente o anterior entendimento do STJ, no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB). Diante deste entendimento e levando-se em conta os dados constantes nos formulários previdenciários (f. 49-50 e 51), tenho que cabe o enquadramento de todos os períodos pleiteados na inicial, devido à comprovação de que o Autor esteve exposto a ruído em nível acima do limite estabelecido nas normas a pouco transcritas. Cumpre anotar, acerca das alegações do INSS, de eliminação do agente pela eficácia do EPI, que sempre conguei do entendimento de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, AC 200503990359586, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, Décima Turma, DJU: 16/11/2005 PÁGINA: 565). É neste sentido, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do ARE 664335/SC, firmou-se no entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, como ocorre na presente demanda. Confira-se, na parte que interessa ao caso dos autos, o texto ementado: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Constatariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do

limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. Plenário. 04.12.2014.A alegação de atividades administrativas, por sua vez, não é suficiente para afastar a atividade especial, pois o PPP comprova que o Autor esteve exposto ao agente nocivo, no desempenho de suas funções, não produzindo a Autarquia prova em sentido contrário. Para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre não é necessária a exposição do segurado ao agente agressivo durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, como ocorre no caso dos autos. (AC 003844074201240133000038440-74.2012.4.01.3300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:14/07/2016 PAGINA:)Por todas estas circunstâncias, concluo que cabe o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/05/1984 a 05/03/1997, 13/05/1997 a 10/12/1997, 07/05/1998 a 16/12/1998, 27/04/1999 a 27/11/1999, 16/05/2000 a 02/11/2000, 08/05/2001 a 12/12/2001, 02/05/2002 a 07/11/2002, 08/11/2002 a 12/05/2003, 13/05/2003 a 31/07/2003 e 01/06/2004 a 16/12/2004, devendo, assim, ser averbados como de atividade especial e convertidos em tempo comum pelo fator de 1,4. Análise, enfim, se o Autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição. A contagem realizada na via administrativa totalizou 31 anos, 1 mês e 25 dias de tempo comum, na DER (f. 109-111). A conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença importa em um acréscimo de 6 anos, 10 meses e 23 dias ao tempo apurado administrativamente, fazendo jus o Autor, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer os períodos de 01/05/1984 a 05/03/1997, 13/05/1997 a 10/12/1997, 07/05/1998 a 16/12/1998, 27/04/1999 a 27/11/1999, 16/05/2000 a 02/11/2000, 08/05/2001 a 12/12/2001, 02/05/2002 a 07/11/2002, 08/11/2002 a 12/05/2003, 13/05/2003 a 31/07/2003 e 01/06/2004 a 16/12/2004, como de atividade especial, prestadas pelo Autor. Em consequência, determino ao INSS que os averbe como tal, aplicando a conversão para período comum pelo fator de 1,4 e CONDENO-O a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com base em 38 anos e 18 dias, com DIB em 17/07/2012 (DER). Indefiro o pedido de tutela provisória, tendo em vista o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º do CPC/2015). Ademais, não está demonstrado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, desde a DER (17/07/2012), as quais devem ser acrescidas de juros de mora, pelos índices estabelecidos no art. 1º F, da Lei 9.494/2001 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), a partir da citação até 31/12/2013 (conforme se decidiu na ADI 4357) e de 01/01/2014 em diante juros de 1% (um por cento) ao mês. Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condono o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 155.431.170-2Nome do segurado SERGIO SANTO LUIZEndereço Rua Tomé de Souza, n. 89 - Parque Residencial São José - Lençóis Paulista RG / CPF 15.244.033/066.334.218-00Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual A calcularData do Início do Benefício - DIB 17/07/2012Data do Início do Pagamento - DIP Trânsito em julgadoSentença que não está sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, I do CPC/2015).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002926-16.2015.403.6108 - MAURO ANTONIO BERSI(SP093154 - MARIA NAZARE ARTIOLI E SP263549 - WERIDIANA SERZEDELO DE OLIVEIRA E SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, dê-se ciência às partes acerca do agendamento de perícia para o dia 19/12/2016, a partir das 10h00min, nas dependências do saguão da Justiça Federal em Bauru, na Avenida Getúlio Vargas, n. 21-05, nesta cidade, acaso queiram informar seus assistentes técnicos para acompanhamento dos trabalhos.

O autor deverá comparecer munido de documento que o identifique, bem como para prestar as informações solicitadas pelo perito (fl. 280).

Suficiente para a intimação da parte autora a PUBLICAÇÃO do presente comando, DISPENSADA a intimação pessoal.

Adverta-se que compete ao(a) Patrono(a) entrar em contato com o(a) autor(a) cientificando-o(a) de todo o conteúdo acima mencionado.

Com a entrega do laudo pericial, abra-se vista à parte autora e ré para manifestação sobre ele, no prazo comum de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do artigo 477 do CPC). Decorrido o prazo, aguarde-se eventual manifestação do(s) assistente(s) técnico(s), nos termos do dispositivo mencionado, caso não tenham ofertado parecer no prazo anteriormente concedido às partes.

Não sendo solicitados esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais depositados às fls. 277/278 e voltem-me para prolação de sentença, caso não sejam formulados novos requerimentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005617-03.2015.403.6108 - DARVINO CONCONCER(SPI88364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DARVINO CONCONCER propõe esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício que recebe da previdência, recalculando-se a renda mensal do benefício nas datas da vigência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, levando-se em conta os novos limites de pagamento (tetos) previstos em referidas Emendas (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Instruiu a inicial com procuração e documentos. A contadora apresentou parecer à f. 48. À f. 49 foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 50-53), via da qual impugnou a assistência judiciária gratuita e defendeu a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu ao ajuizamento e a improcedência do pedido, tendo em vista que o benefício foi concedido em 03/04/2008 e não foi limitado ao teto. O Autor manifestou-se em réplica às fls. 61-68. O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 72, apenas pelo regular trâmite processual. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Não procede, todavia, a impugnação à assistência judiciária. Sabe-se que para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não se faz necessária a comprovação da insuficiência de recursos por parte do requerente, pois este tem em seu favor, mediante simples declaração, a presunção juris tantum de miserabilidade. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "A desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente" (REsp n. 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011). No caso, a alegação da Autarquia é de que o Autor possui remuneração mensal de R\$ 5.959,15 e, portanto, não faz jus à concessão do benefício. Ocorre que nossos Tribunais vêm estabelecendo como critério objetivo para a concessão da gratuidade a renda mensal inferior a dez salários mínimos, o que, também no meu entender, mostra-se bastante razoável (TRF da 1ª Região, AC n. 0008939-22.2011.4.01.3814, Rel. Juiz Fed. Clebson José Rocha, j. 03.06.15; TRF da 3ª Região, AC 009472-44.2011.4.036103, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.04.15; TRF da 4ª Região, AG n. 2009.04.00.025762-2, Rel. Des. Fed. João Pedro Gebran Neto, j. 13.10.09; TRF da 5ª Região, AG 0802635-51.2014.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 30.04.14). No mérito, sustenta o Autor que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 03/04/2008 (f. 54), ficou limitada ao teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Sustenta seu pleito na tese de que com a majoração do teto operada por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. A pretensão é improcedente. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, ao contrário do que pretende fazer prevalecer o INSS, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, tiveram, sim, a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova, ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, trazer à baila a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETOATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Ocorre que a solução posta não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o benefício do Autor foi concedido em 03/04/2008, portanto em data posterior às Emendas 20/98 e 41/2003. Por fim, segundo informação da Contadora deste Juízo, o benefício do Autor "não foi limitado ao teto dos salários-de-contribuição na época de sua concessão" (f. 48). Nessa ordem de ideias, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto no art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 (atual artigo 98, 3º, do CPC/2015) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003023-79.2016.403.6108 - FERNANDA DE CASTRO LOPES(SP327038 - ANA LUCIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FERNANDA DE CASTRO LOPES propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício de pensão por morte até que ultimasse os 24 anos de idade ou que concluisse o curso universitário. Aduz que o dispositivo legal que fixa o termo final do benefício aos 21 anos é inconstitucional e que faz uso da pensão por morte que recebe para custear os estudos. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 38 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da Autarquia ré. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 40-46), alegando, em síntese, que o pedido da autora não tem amparo legal, uma vez que completou 21 (vinte e um) anos de idade e não se encontra inválida, conforme prevê o artigo 77, 2º, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Nada sendo requerido em sede de especificação de provas, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Dispõe o artigo 77 da Lei n. 8.213/91: "A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, à pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á." (grifei) Conforme o exposto, a lei previdenciária veda a concessão do benefício de pensão por morte ao filho com idade superior a 21 anos, salvo quando inválido, não sendo este o caso da Autora. Poder-se-ia cogitar de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, mas isso não me parece ocorrer. A extensão da pensão às hipóteses não previstas na lei importaria, por vias transversas, em criação de benefício sem a correspondente fonte de custeio, o que é vedado pela própria Carta Política (CF, art. 159, 5º: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total"). Ademais, é vedado ao Poder Judiciário, a pretexto de interpretar a Constituição, conceder benefícios previdenciários mediante decisões judiciais, visto que estes (os benefícios) só podem ser criados por lei, o que é prerrogativa do Parlamento. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR

DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. APLICAÇÃO DO 2º DO ART. 77 DA LEI N. 8.213/91. RECURSO PROVIDO. I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. II - O direito à pensão extingue-se, nos termos do 2º do art. 77 da Lei n. 8.213/91, para os filhos maiores de 21 anos, excetuando-se os inválidos. III - A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração de benefícios, bem como dos seus beneficiários, é restritiva, não podendo o magistrado insculpir-se na função legislativa para ampliá-los, extrapolando os limites da lei. IV - Recurso provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 222596, Proc. 2004.03.00.064389-3/SP, 9ª TURMA, DJU:13/05/2005, PÁG: 967, Rel. MARIANINA GALANTE) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 217 DA LEI 8.211/90. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR OU ATÉ COMPLETAR 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 217, inciso II, letra b, da Lei nº 8.112/90, elenca como beneficiário da pensão temporária o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade, excepcionando tão somente nas hipóteses de maiores inválidos e, enquanto durar a invalidez. 2. A agravante não se enquadra na situação prevista na lei. 3. Não cabe ao Judiciário conceder pensão por morte a quem já não preenche mais os requisitos legais, ao fundamento único da necessidade de percepção do benefício, em razão de sua condição de estudante universitário, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade que norteia a Administração. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 229731, Processo: 2005.03.00.011368-9/SP, 1ª TURMA, DJU DATA:11/01/2006, PÁG: 137, Relatora VESNA KOLMAR) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004590-48.2016.403.6108 - SONIA MARIA KERCHER DIAS X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS RODA X CELIO PARISI X CELIO EDUARDO PARISI X CLAUDIA DE ALMEIDA PRADO E PICCINO SGAVIOLI X PAULO ROBERTO HERREIRA GIMENEZ X OSVALDO APARECIDO HUDNIK X GRAZIELA DE ALMEIDA PRADO E PICCINO MARAFIOTTI X FATIMA APARECIDA ZORZI COLETE(SP296478 - LEANDRO TERUEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pedido de fl. 55: concedo o prazo requerido pelos autores para atendimento da determinação de fl. 54, por mais 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005234-88.2016.403.6108 - ADAIR DOS SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADAIR DOS SANTOS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.848.421-95), com o propósito de obter novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, agora computando-se as contribuições previdenciárias verdadeiras após a aposentação. Pediu que seja declarada a não obrigatoriedade de devolução dos valores que recebeu a título de proventos de sua atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram procuração e documentos. É o relato do necessário. DECIDO. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II do Novo Código de Processo Civil. Em casos como o dos autos, vinha entendendo que não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, que apenas proibe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Na minha visão, os proventos de aposentadoria, quando tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. O pleito de desaposestação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente seria possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. No caso, entretanto, a Autora pretende auferir o novo benefício, mais vantajoso, sem devolução do que recebeu pela aposentadoria, o que, à minha ótica, como visto, é inviável. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que "... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições verdadeiras até a data do requerimento de tal benefício somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria" (TRF 3ª Região, APELRE 200861830094180, SÉRGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ123/03/2011, pág. 1818). Ocorre que essa tese restou sufragada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, processado sob o regime de Repercussão Geral. Nesse julgamento, o STF considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposestação e fixou a tese de que "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposestação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991", que assim dispõe: "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Acresça-se que, a meu ver, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social "envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195." (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). Revejo, portanto, o posicionamento antes adotado, para consignar que não há viabilidade no deferimento da desaposestação, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, além de contrariar a decisão proferida pelo STF em regime de repercussão geral, o que impõe a improcedência liminar pedida. Nesse sentido tem se posicionado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO NO RGPS. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E OBTENÇÃO DE NOVO MAIS VANTAJOSO, COM O CÔMPUTO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À INATIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR. TEMA APRECIADO PELA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE NORMA JURÍDICA AFASTADA. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. O artigo 968, 4º do Código de Processo Civil em vigor admite o julgamento de improcedência liminar da ação rescisória, nos moldes previstos no artigo 332 do mesmo estatuto processual, na hipótese do julgado rescindendo contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (Art. 332, II do Novo CPC). 2. No tema relativo ao direito do segurado do RGPS à desaposestação, em que pese esteja pendente de julgamento perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil/73 (repercussão geral da questão constitucional), por sua contrariedade à Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 661.256/SC, Rel. Ministro Roberto Barroso), a orientação adotada no julgado rescindendo perfluiu a diretriz jurisprudencial firmada no S. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013. 3. Improcede ainda a alegada violação à literal disposição do art. 103 da Lei 8.213/91, pois restou igualmente reconhecido, sob o regime dos recursos repetitivos, não se aplicar a norma em comento às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria (Resp 1348301/Sc, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, j. 27/11/2013, DJe 24/03/2014. 4 - Hipótese de rescindibilidade prevista no inciso V do artigo 966 do CPC não configurada, pois das razões aduzidas na petição inicial não se pode reconhecer tenha o julgador rescindendo incorrido em interpretação absolutamente errônea da norma regente da matéria, não configurando a violação à literal disposição de lei a mera injustiça ou má apreciação das provas. 5 - Ação rescisória liminarmente improcedente. (AR 00154110520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I e/c artigo 332, II do Novo Código de Processo Civil. Concedo ao Autor os benefícios da gratuidade de justiça. Sem honorários e sem custas. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005710-29.2016.403.6108 - SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA(SP190236 - JOSE FERNANDO MAGIONI E SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO E SP204962 - LYGIA CAROLINE SIMÕES CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, providencie a parte autora o recolhimento das custas de acordo com a tabela da Justiça Federal (f. 225), sob pena de cancelamento da distribuição. Quanto ao pedido de tutela provisória, reserve-me a apreciação para após a vinda da contestação, até porque, ao que tudo indica este Juízo não é competente para processar o feito, uma vez que a sede da pessoa jurídica está localizada no município de Jauá/SP (f. 02 e 45). Recolhidas as custas, cite-se. Com a vinda da contestação tomem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005783-98.2016.403.6108 - MARIO RENATO CASTANHEIRA FANTON(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é imprescindível a manifestação da União. Assim, sem prejuízo do prazo de contestação, intime-se a Ré para se manifestar acerca do pedido formulado pelo Autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004195-27.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003096-22.2014.403.6108 ()) - MAXI MULTI FABRICACAO DE ARTIGOS EM FIBERGLAS LTDA - ME X FILIPE ABEL VIEIRA(SP227074 - THAINAN FERREGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

A MAXI MULTI FABRICAÇÃO DE ARTIGOS EM FIBERGLASS LTDA opôs embargos à execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando excesso de execução, caracterizada pela capitalização de juros, juros abusivos e aplicação indevida da comissão de permanência nos cálculos efetivados pela exequente. Aduz ainda, que as oito parcelas pagas não foram deduzidas do valor cobrado e alega ofensa aos princípios que regem a relação contratual, notadamente, a boa-fé e o equilíbrio entre as partes, pedindo a revisão do contrato para afastar a aplicação de juros acima de 1% ao mês, a cobrança de juros sobre juros (anatocismo), a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Pede, por fim, sejam afastadas as cobranças de tarifas ilegais, como o IOF, taxa de abertura de crédito, entre outras contidas no contrato. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 15). Regularmente citada, a Caixa ofertou impugnação (f. 21-29), defendendo, em preliminar, o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º do artigo 736, parágrafo único do CPC/73 e pede a rejeição liminar dos embargos. No mérito, argumenta que as normas do CDC não são aplicáveis ao caso em tela e defende a legalidade dos juros pactuados e a inexistência de abusividade, pois estão de acordo com o limite médio de mercado. Afirma que a comissão de permanência e os juros de mora são devidos, na medida em que foram pactuados e são adotados nos exatos termos da legislação, estando o Embargante vinculado ao contrato. Defende a legalidade das tarifas cobradas e pugna pela improcedência dos embargos. Oportunizada a réplica e especificação de outras provas, manifestou-se a Embargante às f. 37-40, rebatendo as alegações da CAIXA, sem, todavia, requerer a produção de provas. A Embargada não se manifestou (f. 41). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, rejeito as preliminares de nulidade processual arguidas pela CEF e fundamentadas nos artigos 917, 3º e 4º, e 914, 1º, do NCPC, pois o embargante argumenta, além de excesso de execução, a ilegalidade de cláusulas contratuais. A juntada das cópias principais, por seu turno, foi suprida pelo apensamento dos autos principais, nenhum prejuízo acarretando para a defesa da embargada. No mérito, as alegações do embargante circunscrevem-se a questões de direito, sendo desnecessária a produção de prova pericial, de forma que conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. O pedido formulado pela embargante à f. 10, alínea "d" (seja afastada a cobrança de tarifas ilegais, como o IOF, taxa de abertura de crédito, entre outras contidas no contrato) é inepto, pois não foram lançados os fundamentos jurídicos sobre este pleito, ou seja, não há causa de pedir (CPC, art. 330, 1º, I). Quanto ao cerne da demanda, registro que não se aplicam ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista tratar-se de contrato de cédula de crédito bancário, pactuado por pessoa jurídica. Consoante orientação predominante no STJ, a vulnerabilidade do consumidor, pessoa física, é presumida, enquanto que a da pessoa jurídica deve ser demonstrada no caso concreto, situação que não ocorre nos autos. Além disso, o STJ adota o conceito subjetivo ou finalista de consumidor para fins de aplicação da legislação específica. No caso, o crédito foi contratado em nome da pessoa jurídica e sua natureza denota o investimento na atividade empresarial e que a embargante não é destinatária final dos recursos. Ao compulsar os autos da execução extrajudicial em apenso, constata-se, de forma incontroversa, que a embargante firmou Contrato de Cheque Empresa Caixa, materializado na Cédula de Crédito Bancário, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com prazo de vigência de 1080 dias e taxa de juros de 4,5% ao mês (f. 06-15), bem como contrato GIROCAIXA Fácil, no valor de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), com taxa de juros de 0,94% ao mês e prazo de amortização de 40 meses (f. 23-32). A

cédula de crédito bancário é, por si só, título executivo extrajudicial, nos termos do disposto na Lei 10.931/04, que lhe atribui essa natureza jurídica. Confira-se o artigo 28:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Quanto à natureza jurídica da cédula de crédito bancário, veja, também, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, foi fixada a seguinte tese: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). REsp 1.291.575 / PR- 14.08.2013. Os extratos da conta corrente e o demonstrativo do débito de f. 16-21, por seu turno, comprovam a implantação do limite de crédito, que foi utilizado pela embargante e não foi pago, resultando em uma dívida no valor de R\$ 2.687,71, atualizado para o dia 07/04/2014. Do mesmo modo, resta demonstrada a utilização do crédito Girocaixa Fácil, conforme extratos de f. 33-35 e demonstrativo de débito de f. 36, que apontam a dívida de R\$ 40.391,62 para o dia 30/06/2014. Dispõe a cláusula quarta do contrato de cheque empresa sobre a tarifa de contratação no valor de R\$ 24,50 e eventuais tarifas de excesso sobre o limite no valor de R\$ 27,00 e de renovação do limite de crédito rotativo no valor de R\$ 24,50 (f. 07), ao passo que a cláusula quinta do contrato de crédito giro fácil prevê que sobre o valor de cada utilização incidiriam juros, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data do empréstimo e que seriam informados ao creditado, previamente à confirmação da operação, disponibilizada em meio eletrônico (f. 26). Infine, neste cenário, que as cláusulas contratuais foram regularmente acordadas, de modo que, a rigor, não se exigem rigorosamente exigidas, a menos que estejam em desacordo com normas ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes. Neste ponto, temos que a alegação do Embargante de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados não procede. Conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MATÉRIA PACIFICADA PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. I. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - TERCEIRA TURMA, AGRESP 200600490118, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE DATA 25/11/2013) Também não há que se falar em juros remuneratórios acima do limite legal, pois em relação aos contratos bancários não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/1933, consoante Súmula 596 editada pelo Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Ademais, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não comprovados esses índices. Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido: "AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATORIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo regimental improvido." (STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETTI, 22/02/2011 - grifo nosso) "PROCESSIONAL CIVIL DE AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento." (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011 - grifo nosso). Ao que se colhe dos autos, os encargos questionados pela embargante estão expressamente previstos no instrumento de contrato, o que denota seu conhecimento prévio das condições pactuadas. Assim, como o contrato foi livremente firmado, não cabe neste momento discuti-lo ao argumento de que os encargos previstos são excessivos, pretendendo sua revisão, após deixar de efetuar o pagamento da prestação pactuada. É bom anotar, neste ponto, que a taxa de juros pactuada para o contrato giro fácil é de 0,94% ao mês. Também não procedem as alegações de que as parcelas pagas não foram abatidas da dívida. Em relação ao crédito rotativo, os extratos da conta corrente da embargante demonstram que os depósitos realizados não foram suficientes para cobrir o saldo devedor, que acabou entrando em crédito de liquidação antecipada em 07/04/2014, pelo valor de R\$ 2.483,45. Conforme esclareceu a embargada em sua impugnação, esta modalidade de crédito não implica em prestações mensais, mas sim na disponibilização de um valor (limite) na conta corrente para utilização do embargante, que deveria repor a quantia utilizada, devidamente remunerada pela taxa de juros contratada, fato que não ocorreu. No que toca ao crédito giro fácil, nota-se pelo extrato de f. 34 que está sendo cobrado apenas o saldo devedor remanescente de 32 parcelas, tanto que o crédito foi liberado em 06/06/2013 (f. 33) e a evolução da dívida inicia-se a partir do mês de fevereiro de 2014, com saldo devedor inferior ao valor emprestado (f. 37). Melhor sorte lhe assiste, no entanto, quanto à aplicação da comissão de permanência. A comissão de permanência, quando devida no período de inadimplência, não pode ser cobrada cumulativamente com encargos contratuais outros tais como correção monetária, juros de mora, multa contratual e/ou taxa de rentabilidade, eis que constitui parâmetro suficiente para remunerar e compensar o credor pelo atraso na pagamento da dívida, sendo o mais enriquecimento sem causa. Nesse sentido, aliás, é vasta a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como dos Tribunais Regionais Federais, merecendo destaque, por sua precisão, os fragmentos das seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA. SEM CUMULAÇÃO. TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (STJ. AGA 200500194207. Rel. Min. Barros Monteiro. Quarta Turma. DJ DATA: 03/04/2006 PG: 00353) "Verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 5. Apelação conhecida e improvida" (TRF2. AC 199850010007282. Rel. Des. Federal Carmen Sílvia Lima de Arruda. Sexta Turma Especializada. E-DJF2R - Data: 27/09/2010 - Página: 258) "Em caso de inadimplência, o débito durante ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça" (TRF3. AC 200461200048394. Rel. Juíza Ramza Tartuce. Quinta Turma. DJF3 CJ1 DATA: 22/09/2009 PÁGINA: 470). No caso dos autos, as planilhas de evolução das dívidas demonstram que a comissão de permanência está sendo acumulada com o CDI (f. 22 e 37). Desta feita, se por um lado é perfeitamente admissível o reajustamento de débito proveniente do contrato ora debatido pela comissão de permanência, para o período posterior ao vencimento da dívida (REsp 1.061.530/RS), impõe reconhecer, por outro ângulo, que é vedada a sua cobrança cumulativamente com outros encargos contratuais, incluindo-se aqui a chamada taxa de rentabilidade, pelo que se impõe, neste particular, a revisão da referida cláusula contratual. Destarte, pelos fundamentos expostos, há, pois, que se declare a nulidade da cláusula décima do contrato n. 734-2989.003.00000662-7 (giro caixa fácil) e da cláusula décima primeira do contrato n. 01992989 (cheque empresa), especificamente no que se refere à cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, no caso de importabilidade no pagamento de qualquer débito (f. 09-10 e 28-29 - autos em apenso), razão pela qual a parcial procedência dos embargos é o corolário natural. Há que se atentar, também, que, tal qual ocorre nas ações monitorias, os juros contratuais deixam de ser exigidos após o aforamento da demanda, passando a incidir juros moratórios processuais a partir da citação. Ou seja, depois da citação, os juros contratuais não serão mais cobrados, passando a incidir os juros moratórios previstos para as demandas judiciais, mais a correção monetária, esta última a contar do vencimento da obrigação. Nessa esteira, cotejem-se algumas ementas: EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS CONTRATUAIS. APÓS AJUIZAMENTO. CRITÉRIOS PRÓPRIOS DO DÉBITO JUDICIAL. 1. Após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário, o que é passível de pronúncia ex officio. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 2008.04.00.034122-7. Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 26/11/2008) EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. PACTA SUNT SERVANDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS INCIDENTES APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. Diante da evolução dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, hoje é cediço que a livre contratação entre as partes encontra-se sujeita a uma série de regras de escopo social, que relativizam o seu caráter até então tido por absoluto, a ponto de permitirem ao magistrado revisar os pactos firmados, sem que isso importe qualquer ofensa ao princípio do pacta sunt servanda ou vulneração ao ato jurídico perfeito. 2. É lícita a pactuação da comissão de permanência, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis. 3. Dirigindo-se a CEF à juízo para a cobrança da dívida, o débito se consolida, incidindo sobre ele apenas os índices monetários e juros habituais em juízo, quais sejam, a correção monetária e os juros de mora a partir da citação. 4. Muito embora o reconhecimento da cobrança de valores indevidos implique o recálculo do débito, não resta afetada a liquidez do título executivo, na medida em que o valor da dívida continua podendo ser alcançado por meio de simples operações aritméticas. (AC 200870010022248, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4, TERCEIRA TURMA, D.E. 03/02/2010) Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela CAIXA em sua impugnação, reconheço a inépcia do pedido formulado na inicial, na alínea "d" de f. 10, e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, para declarar nula a cláusula décima do contrato n. 734-2989.003.00000662-7 (giro caixa fácil) e a cláusula décima primeira do contrato n. 01992989 (cheque empresa), e assim desobrigar a parte passiva do pagamento da taxa de rentabilidade, de modo que a comissão de permanência será cobrada sem cumulação de nenhum outro encargo, devendo a CAIXA refazer os cálculos da dívida. Declaro também inexistência dos juros contratuais a contar da data da citação, no caso desde 20/08/2014 (f. 47-apenso), quando então passarão a incidir os juros de mora (processuais), no importe de 1% ao mês, mais correção monetária desde o vencimento da obrigação pelos índices previstos na Resolução CJF/134/2010. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005470-74.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002856-67.2013.403.6108 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X PEDRO VALDECI BACOCINA(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGLIANI E SP251354 - RAFAELA ORSI)

Diante do certificado à fl. 20, intime-se novamente a parte embargada para atendimento da determinação de fl. 19, trazendo aos autos os documentos solicitados para a conferência do cálculo de liquidação, ou justificar a impossibilidade de atendimento. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007800-35.2001.403.6108 (2001.61.08.007800-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO CARLOS LEAL X LINDAURA GOMES LEAL(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ)
Tendo a exequente, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, informado que o crédito foi devidamente satisfeito (f. 281), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Procede-se ao levantamento de eventuais penhoras existentes nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010473-93.2004.403.6108 (2004.61.08.010473-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIA GOMES PEREIRA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X JOSE CARLOS GOMES PEREIRA
SENTENÇA Tendo a exequente, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, informado que o crédito foi devidamente satisfeito (f. 132), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Procede-se ao levantamento de eventuais penhoras existentes nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008976-10.2005.403.6108 (2005.61.08.008976-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA DE CARVALHO ZANE(SP268044 - FABIO NILTON CORASSA)

Tendo a exequente, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, informado que o crédito foi devidamente satisfeito (f. 296), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras existentes nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000079-51.2009.403.6108 (2009.61.08.000079-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE CARLOS DE CAMARGO JUNIOR

Tendo a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 86), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, c/c 775, caput, do Novo Código de Processo Civil.Após o recolhimento das custas, devidamente atualizadas, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração.Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sem honorários sucumbenciais, sobretudo ante a falta de apresentação de defesa pelo executado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002328-67.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES SUNIGA

Tendo a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 79), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, c/c 775, caput, do Novo Código de Processo Civil.Após o recolhimento das custas, devidamente atualizadas, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração.Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sem honorários sucumbenciais, sobretudo porque não houve a constituição de advogado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002346-54.2013.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA SANTOS

Quanto ao pedido da exequente de desocupação do imóvel nos termos do art. 4º da Lei n. 5.741/71, a questão já foi apreciada no item I de fl. 100.

Pendente de julgamento a ação de embargos em apenso, por ora aguarde-se a sentença lá proferida para designação de hasta pública do bem penhorado. Sem prejuízo, oportunamente expeça-se mandado de constatação de reavaliação, tendo em vista que este Juízo participa da Central de Hastas Públicas Unificadas, sendo necessária a reavaliação do imóvel penhorado às fls. 102/103, devendo a exequente, ainda, à época da designação do leilão, apresentar o valor atualizado da dívida.

Finalmente, reputo prejudicado o pedido da CEF de substituição do depositário conforme requerido à fl. 133, uma vez que o depositário é o próprio executado, conforme auto de penhora de fl. 103 e registro de fl. 119/122.

Cumpra-se a expedição determinada, tão logo proferida a sentença nos autos em apenso.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003217-84.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO CESAR TAGLIABOM(SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO)

Tendo a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 86), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, c/c 775, caput, do Novo Código de Processo Civil.Após o recolhimento das custas, devidamente atualizadas, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração.Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sem honorários sucumbenciais, sobretudo ante a falta de apresentação de defesa pelo executado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004714-36.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X PLANETHA AROMA COMERCIO DE BRINDES E COSMETICOS LTDA - ME

Tendo a exequente, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS, informado que o crédito foi devidamente satisfeito (f. 174), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras existentes nos autos. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001170-69.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C.A.A. REPRESENTACOES E CONSULTORIA - EIRELI X CARLOS AUGUSTO ANGELICI X MARIA DO CARMO DE LARA CAMPOS DORINI ANGELICI(SP058921 - MARIA DO CARMO DE LARA C DORINI ANGELICI)

À vista do documento apresentado à fl. 234, comprovando que o valor de R\$ 43,58, construído na conta 17221--800 do Banco Itaú, possui natureza de poupança, defiro tão-somente o desbloqueio do referido valor.

Providencie a Secretaria ao necessário, pelo sistema Bacenjud.

Prossiga-se conforme deliberado à fl. 226, parte final.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300507-31.1995.403.6108 (95.1300507-0) - MANOEL DUQUE NETO(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X MANOEL DUQUE NETO X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000905-92.2000.403.6108 (2000.61.08.000905-1) - PREVE ENSINO LIMITADA X ORTOCLINICA PLUS - ORTOPEdia E FRATURAS LTDA - EPP X CENTROCARD - CENTRO DE CARDIOLOGIA NAO INVASIVA DE BAURU LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL X PREVE ENSINO LIMITADA X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002530-64.2000.403.6108 (2000.61.08.002530-5) - GERALDA ARAUJO MARTINS X ANDRE MONTEFERRANTE(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X PAGANINI & GRAMUGLIA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X GERALDA ARAUJO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Tendo a executada UNIÃO FEDERAL cumprida a obrigação e não havendo oposição do credor quanto ao valor do pagamento (f.163-200), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002372-96.2006.403.6108 (2006.61.08.002372-4) - ANTONIO ANGELO DE FREITAS X ALEXANDRE ANGELO DE FREITAS X ALEXANDRA ANGELA DE FREITAS BERTON(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO E SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANGELO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002163-93.2007.403.6108 (2007.61.08.002163-0) - MARIA DA SILVA GARDIOLO(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA GARDIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Fica intimada a patrona da autora acerca da expedição dos alvarás de levantamento de f. 367/368 na data de 30/11/2016, devendo comparecer em secretaria para a retirada com urgência, dado o prazo de validade de 30 dias dos documentos. Fica, ainda, intimada de todo o teor do r. despacho proferido à f. 366, em 11/11/2016, nos termos que seguem: Libere(m)-se, por alvará(s) de levantamento, o(s) valor(es) depositado(s), conforme extratos de fls. 365, em favor da autora e/ou advogada, pertinentes ao principal e honorários contratuais, com dedução da alíquota relativa ao Imposto de Renda nos termos da lei. Intime-se a patrona, pela Imprensa Oficial, para retirá-lo(s) em Secretaria, com a brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documentos com prazo de validade. Comunicado o levantamento dos valores, nada mais sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora. Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.Incabeis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006823-33.2007.403.6108 (2007.61.08.006823-2) - LUIZ VICENTE DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA SANTOS X GENIVAL VICENTE DOS SANTOS X IZAURA AUGUSTA DE SOUZA X ALZIRA AUGUSTA DOS SANTOS X VALDEMAR VICENTE DOS SANTOS X MARIA PUREZA DOS SANTOS X DANIEL VICENTE DOS SANTOS X ANDRE VICENTE DOS SANTOS(S/SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA E SP167351 - CRISTIANO CARRILLO VOROS) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X LUIZ VICENTE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007300-17.2011.403.6108 - CINARA DE LIMA MEDEIROS(SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA E SP178992E - WILSON CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINARA DE LIMA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006258-93.2012.403.6108 - RUTH COSTA RIBEIRO(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH COSTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente.

A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000773-66.2012.403.6108 - LUIS FERNANDO DA SILVA X ELIANE BENTO DA SILVA X LUIS OTAVIO BENTO DA SILVA X ELIANE BENTO DA SILVA(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001065-92.2015.403.6108 - JOSE GERALDO JONAS(SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X FAZENDA NACIONAL X ALBERTO CESAR CLARO X FAZENDA NACIONAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004863-37.2010.403.6108 - MARCIO ROBERTO PEREIRA(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP277971 - ROGERIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MARCIO ROBERTO PEREIRA

Considerando que não houve manifestação da parte AUTORA/executada em relação ao despacho de fl. 546, bem como a alteração prevista na nova legislação processual civil, Lei nº 13.105/2015, determino que a Secretaria efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida no valor de R\$ 14.841,50, considerando o valor indicado pela União Federal de forma mais atualizada (fl. 548), já com o acréscimo de 10% (dez por cento) a título de MULTA e também de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 523 do CPC/2015, bem como mais 20% (vinte por cento) e considerando que são dois exequentes.

Ressalto que esse incremento de 20% visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata, na(s) pessoa(s) do(a)s devedor(e)(a)s ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação.

Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Caso não encontrado o(s) executado(s) no(s) endereço(s) informado(s) nos autos, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal, utilizar-se da ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz.

Concluídas as diligências, abra-se vista às exequentes, PGF e Fazenda Nacional. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001404-90.2011.403.6108 - LUIZ EDUARDO MIYASHIRO(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ EDUARDO MIYASHIRO

Tendo em vista a concordância da parte credora com o pagamento efetuado quanto aos honorários sucumbenciais, determino o arquivamento do feito, com baixa na Distribuição, ante o adimplemento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009882-29.2007.403.6108 (2007.61.08.009882-0) - APARECIDA DIAS MARTINS(SP162928 - JOSE EDUARDO CAVALARI) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DIAS MARTINS X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DIAS MARTINS X UNIAO FEDERAL

Considerando que a ré é a União Federal - Fazenda Nacional, por ora, diante do informado à fl. 259, intime-se a parte autora/credora para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Havendo apresentação de cálculo de liquidação, anote-se a alteração da classe processual e intime-se a ré acima, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Não sobreindo impugnação da ré/executada, será isso considerado como concordância, ficando homologados os cálculos apresentados.

Na sequência, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobreindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0005463-48.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003396-13.2016.403.6108 () - ADELMO VEICULOS LTDA X ADELMO GUIMARAES X IVONE DE SOUZA GUIMARAES(SP015023 - NELSON NEME E SP097741 - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que informe o montante devido pelo Autor (valor integral das parcelas vencidas, devidamente atualizadas, mais as despesas decorrentes dos procedimentos administrativos realizados), no prazo de 5 (cinco) dias. Vinda a informação, deverá o Autor depositar o valor integral, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que tomar ciência do montante devido. No que tange ao pedido formulado às fls. 103-105, será analisado oportunamente, tendo em vista que o procedimento de leilão extrajudicial encontra-se suspenso por força da tutela de urgência deferida nos autos. Considerando a emenda à inicial (f. 81-85). Cite-se, devendo a CEF se manifestar sobre o interesse na audiência de conciliação. Intimem-se.

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11185

PROCEDIMENTO COMUM

1304857-62.1995.403.6108 (95.1304857-8) - MIGUEL HURREA MILANO X APARECIDA TONIATO X EUNICE APARECIDA GAZZA X ACACIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X JOAO KATZ X LIDIA FERREIRA KATZ(SP117231 - MARIO APARECIDO ALVARES) X IRACEMA SENIS SANTOS X JOAO LUCIO CORADAZZI FILHO X LUIS FRANCISCO CORADAZZI X RAUL GODOY SANTOS X RICARDO GODOY SANTOS X RENATO GODOY SANTOS X MIGUEL CARDADOR FILHO X DAIR DO CARMO GUEDES CARDADOR X ALEXANDRE CHASSERAUX NETO X ALEXANDRE AGUIAR CHASSERAUX X MERCIA CHASSERAUX X MARCOS CESAR CHASSERAUX X SILVIA ELENA CHASSERAUX X MARCIA RITA CHASSERAUX DAMASCENO X SEBASTIAO CARDOSO X FRANCISCO MEDINA GARCIA X CORA BORTONE MEDINA X JULIO SILVA HERNANDES X ALICE BRAGA NETTO X ANESIO NETTO X ARMANDO SGAMZELLA X ARMANDO PACHIONI X SEBASTIANA RODRIGUES PACHIONI X AMELIA CONSTANTINO DE ASSIS X ALFREDO DE ASSIS X MARIA DO CARMO SOARES MENDES X PEDRO GOMES DA SILVA X ERNESTO VALEZI X RUBENS JOSE MAZON X MARIA ERCILIA SANTOS SENIS X ARMANDO SENIS JUNIOR X MARCOS SENIS X MARISA SENIS OLIVEIRA SANTOS X JOSE RICARDO SENIS X DIONIZIO CORREA X PASCHOALINO ZAMPIERI X MANOEL BELARMINO ALVES X SALVADOR RUEDA RUIZ X ANTONIO BENTO BENICA X ANNA FERNANDES JUANES X ROBERTO CARDOSO SWENSON X ELZA MOTTA MENDES SWENSON X PAULO MALDONADO X EDSON MALDONADO X PAULA FERNANDA MALDONADO X LUIZ AUGUSTO MALDONADO X JOSE MOSELY CASARINI X TEREZA TRINDADE ROSAS X CARLOS ROSAS DE ALMEIDA X IVAN TONIATO X MARIA JOSE PERES TONIATO X PEDRO MALDONADO PERES X FRANCISCO NAVARRO GARCIA X ALDA PEREIRA NAVARRO X AULUS NAKAYA X ANTONIO FERNANDES X MARIA ISABEL FERNANDES CRUZ X MARIA DE FATIMA FERNANDES CRUZ VILLELA X ALBERTINA DOMINGOS SOUSA X ARIEL DE JESUS SOUZA X EDENIL DUARTE GONCALVES DA SILVA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fl. 909: Assiste razão à parte autora.

Fls. 798/808 e 818/819: Passo a analisar o pedido de habilitação formulado pelos sucessores de Alfredo de Assis.

Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei nº 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento.

Ante o extrato de fls. 911/912, defiro somente a habilitação de Amélia Constantino de Assis (portadora do CPF nº 041.673.568-13), como sucessora processual de Alfredo de Assis.

Solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico, a retificação necessária.

Intimem-se as partes.

Após, excebam-se os seguintes ofícios requisitórios (RPVs), conforme cálculos de fl. 392:

- 1) Em favor de Amélia Constantino de Assis, sucessora processual do coautor Alfredo de Assis, no valor de R\$ 808,25 (oitocentos e oito reais e vinte e cinco centavos), devidos a título de principal;
- 2) Em favor da Patrona do coautor que atuou durante toda fase de conhecimento, Dra. Maria Leonice Fernandes Cruz, OAB/SP 58.339, no importe de R\$ 80,83 (oitenta reais e oitenta e três centavos), referente aos honorários sucumbenciais.

Valores atualizados até 31/01/1996.

Adverta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

PROCEDIMENTO COMUM

1306554-50.1997.403.6108 (97.1306554-9) - SANDRA RIBEIRO ROSA ANTONIO X JOSE LUIZ SOARES DE NORONHA X MARIA DE FATIMA BRUNO NUNES DA SILVA X MARIA CELIA MOREIRA X CANDIDO ADEMAR VENEZIAN(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(SPI28960 - SARAH SENICIATO)

Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001869-12.2005.403.6108 (2005.61.08.001869-4) - ANTHERO GOMES SANTANNA - ESPOLIO X MANOEL JOSE SANTANNA(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação à execução apresentada pela União às fls. 431/435.

PROCEDIMENTO COMUM

0008398-37.2011.403.6108 - MARIA HELENA DE LIMA MENEZES MALMONGE(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte ré/INSS para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0008743-03.2011.403.6108 - JOAO AUGUSTO(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Face o extrato de pagamento de fl. 167, manifeste-se o Patrono do autor/exequente acerca da satisfação de seu crédito.

Restando satisfeito o crédito, retornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do CPC de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.).

PROCEDIMENTO COMUM

0003218-35.2014.403.6108 - P-I BRANEMARK INSTITUTE(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA E SP347259 - ANDRE LOPES GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre a proposta de honorários provisórios apresentada pelo perito nomeado no valor de R\$ 5.600,00.

Não havendo impugnação, providencie a parte autora o depósito dos honorários periciais.

Após, intime-se o Perito nomeado para início dos trabalhos periciais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002558-70.2016.403.6108 - OSWALDO RIBEIRO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantida a decisão agravada ante a juridicidade com que construída.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0004077-80.2016.403.6108 - NERO BERGAMINI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir.

PROCEDIMENTO COMUM

0005405-45.2016.403.6108 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP359620 - THAIS PRECIOSO GOMES E SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 16: Defiro a gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização de audiência de conciliação prévia, para todos os casos envolvendo pedido de benefício.

Por ora, cite-se o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0005613-29.2016.403.6108 - MARCO ANTONIO GANDOLFO RODRIGUES(SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuita da justiça ao autor.

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua

substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA;

Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial.

Cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré.

PROCEDIMENTO COMUM

0005616-81.2016.403.6108 - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X DIVALDO CAIRES PINHEIRO X ELIZABETE APARECIDA CARDOSO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Embora admitida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor de pessoa jurídica, há que provar, a interessada, a impossibilidade de pagar as despesas processuais, diante do risco de comprometer o andamento de suas atividades. Na letra do enunciado n.º 481, da súmula do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. In casu, a autora é empresa pública municipal e, embora atravessasse notório período de restrições de ordem financeira, não demonstrou que os módicos valores exigidos para o aforamento da ação possam lhe comprometer as atividades negociais. Frise-se que a COHAB de Bauru possui faturamento na casa dos milhões de reais. Dessarte, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. De outro lado, observe-se que a autora cumulo, no presente feito, duas lides, em face de dois réus. Uma, dirigida em face da CEF, atinente à cobrança de valores que alega devidos pelo FCVS, nos moldes da legislação do SFH. Outra, encetada contra os mutuários, seus clientes, e fundada na responsabilidade dos tomadores do empréstimo pelos valores utilizados na aquisição de bem imóvel. Embora esta Justiça Federal possua competência para o conhecimento da primeira, não lhe é dado conhecer da segunda, posto não elencada nas hipóteses do artigo 109, da Constituição da República de 1.988. Assim, e sendo de todo independentes as demandas cumuladas no presente feito, feriu-se o disposto pelo artigo 292, 1º, inciso II, do CPC, com o que indefiro, em parte, a inicial, no que tange ao pedido proposto em face de Divaldo Caires Pinheiro e Elizabete Aparecida Cardoso Pinheiro (art. 295, inciso III, do CPC). Intime-se a COHAB a recolher as custas iniciais. Com o cumprimento, deve prosseguir o feito, exclusivamente, em face da Caixa Econômica Federal, providenciando a secretaria sua citação. Decorrido o prazo para eventual recurso, ao SEDI, para exclusão de Divaldo Caires Pinheiro e Elizabete Aparecida Cardoso Pinheiro do polo passivo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005655-78.2016.403.6108 - SILVANA POLIDORO CYRILLO(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro os benefícios da gratuita da justiça à autora.

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA;

Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial.

Cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré.

PROCEDIMENTO COMUM

0005664-40.2016.403.6108 - LOURIVAL ARRUDA DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 09: Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização de audiência de conciliação prévia, para todos os casos envolvendo pedido de benefício.

Por ora, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005706-89.2016.403.6108 - ANA LUIZE TOLEDO VIANA X SAMYRA DA SILVA TOLEDO(SP355373 - LUCAS CARVALHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 10: Defiro a gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização de audiência de conciliação prévia, para todos os casos envolvendo pedido de benefício.

Por ora, cite-se o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0005707-74.2016.403.6108 - SANDRO LUIS VANNI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 10: Defiro a gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização de audiência de conciliação prévia, para todos os casos envolvendo pedido de benefício.

Por ora, cite-se o INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009735-66.2008.403.6108 (2008.61.08.009735-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306554-50.1997.403.6108 (97.1306554-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X MARIA DE FATIMA BRUNO NUNES DA SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005096-92.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306554-50.1997.403.6108 (97.1306554-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X SANDRA RIBEIRO ROSA ANTONIO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000663-74.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-69.2011.403.6108 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X KARIM CRISTINA CARRICO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)

Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o embargante/INSS, para o mesmo fim, por carga programada dos autos, tendo em vista o disposto no art. 183, 1º do Novo CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os autos principais 0001289-69.2011.403.6108, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002909-82.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X KATHIA A. SOUTO CANTINA ME X KATHIA ANDREA SOUTO

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007751-52.2005.403.6108 (2005.61.08.007751-0) - GIOVANI BRAITE REIA(SP194644 - GIOVANI BRAITE REIA) X UNIAO FEDERAL X GIOVANI BRAITE REIA X UNIAO FEDERAL X GIOVANI BRAITE REIA X UNIAO FEDERAL

Face o extrato de pagamento de fl. 113, manifeste-se o Patrono do autor/exequente acerca da satisfação de seu crédito.

Restando satisfeito o crédito, retornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do CPC de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.).

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

Expediente Nº 9929

PROCEDIMENTO COMUM

0000051-93.2003.403.6108 (2003.61.08.000051-6) - LUCABEL COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSS/FAZENDA X LUCABEL COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA X LUCABEL COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA X INSS/FAZENDA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Se nada requerido, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000009-87.2016.403.6108 - ALESSANDRO OLIVEIRA MILAGRE CHAGAS X GABRIELA EPIFANIO MILAGRE(SP288401 - RAFAEL FANHANI VERARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 244/251: ciência às partes.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 242, arquivando-se os autos, em definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005709-44.2016.403.6108 - PERCIDES LOURENCO DOS SANTOS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

A parte autora formulou pedido de condenação do réu a proceder a correção de sua RMI, pois entende que teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição com 95 (noventa e cinco) pontos, fl. 03, e que esta lhe seria mais vantajosa.

Em casos tais, o valor da causa, nas demandas em que se objetiva a concessão/alteração de benefício previdenciário de trato continuado (por tempo indeterminado), incluindo-se aí casos previstos na LOAS, deve observar o disposto no art. 292, parágrafos 1º e 2º, do novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que deverá ser somado o valor das prestações vencidas ao valor correspondente a uma anuidade das prestações vencidas (13, considerado o 13º salário).

O proveito econômico perseguido corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria postulada, R\$ 2.615,85, fl. 34 (média dos 80% maiores salários de contribuição), e aquele recebido pelo autor - R\$ 1.952,99, ou seja, R\$ 662,86 mensais.

Assim, por estimativa, pode-se concluir que o correto valor a ser atribuído à causa advém da soma das treze parcelas vincendas (período de um ano, considerando o abono anual), que resulta na quantia de R\$ 8.617,18, com os valores referentes ao período de 16 meses (considerada a data da entrada do pedido de revisão administrativa, efetuada em 14/07/15, fl. 03, até a protocolização desta demanda, em 28/11/2016), ou seja, R\$ 10.605,76, que totaliza a importância de R\$ 19.222,94, devendo ser corrigido de ofício.

De outro lado, o valor da causa corretamente apurado é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.

Desse modo, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao E. Juizado Especial Federal em Bauru/SP.

Ante o exposto, de ofício, corrijo o valor da causa para o montante de R\$ 19.222,94 (dezenove mil, duzentos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos), e determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição, observando-se, porém, o disposto nas Recomendações da Diretoria do Foro n.º 1 e 2 de 2014.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001244-80.2002.403.6108 (2002.61.08.001244-7) - TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP182264 - LEANDRO CHAB PISTELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. *L) X INSS/FAZENDA X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA

Fls. 698: exceça-se nova carta precatória para tentativa de penhora no endereço informado a fls. 681, cabendo à exequente / União acompanhar a distribuição e o trâmite processual da deprecata diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário.

Int.

Expediente Nº 9930

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003200-43.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002671-58.2015.403.6108 ()) - BAURU PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (...) Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. (...)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004242-30.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-10.2016.403.6108 ()) - INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP196060 - LUIZ FRANCISCO BORGES) X FAZENDA NACIONAL (...) Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. (...)

EXECUCAO FISCAL

0010918-38.2009.403.6108 (2009.61.08.010918-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SISCAR & FILHO LTDA ME X ROBERTO SISCAR JUNIOR(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER)

Regularize a executada Siscar & Filho Ltda ME sua representação processual trazendo aos autos cópia do contrato social com suas últimas alterações, se houver.

Cumprido o determinado, defiro vistas dos autos fora de Cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004159-48.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INSTITUICAO PERSPECTIVA DE ENSINO LTDA - EPP(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Fls. 51/60: Manifeste-se o Excpiente, em réplica.

Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social com suas últimas alterações, se houver.

Após, tomem conclusos.

Expediente Nº 9935

PROCEDIMENTO COMUM

0008748-25.2011.403.6108 - IVETI APARECIDA GAZARINI CONDE(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL

Tendo-se em vista a concordância da União quanto aos cálculos apresentados, exceçam-se RPV.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008091-59.2006.403.6108 (2006.61.08.008091-4) - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA) X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Solicite-se ao SEDI a alteração do assunto principal do presente feito para "indenização por danos morais".

Ante a concordância da parte autora com os valores apresentados pela União, fl. 227, bem assim a sua renúncia de fls. 232, exceçam-RPV a respeito.

Sem prejuízo, fixo em 10% os honorários advocatícios, em favor da União, a incidir sobre a diferença entre os cálculos apresentados às fls. 227 e 218, ou seja, R\$ 115,18 (cento e quinze reais e doze centavos), nos

termos do art. 85, par. 3º, do CPC (Fica o Advogado da parte autora intimado acerca acerca do depósito de seus honorários, fls. 240, junto ao Banco do Brasil).

Expediente Nº 9936

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003729-96.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-92.2015.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCIARA PAIOLA PEREIRA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO E SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON E PR069755 - LUIZ FERNANDO BIANCHINI CARVALHO) X MARCOS PAULO MOREIRA DOS SANTOS(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON) X FABRICIO DE FREITAS AKIOKA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X WILLIAN DA LUZ LADEIRA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X ERICK CRISTIANO DA SILVA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X JOSE EDSON PIRIS DA SILVA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X MARCELO ANTONIO BRUN(SP069934 - SILVIA REGINA ROSSETTO) X HEBERTON MOREIRA DOS SANTOS(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSI E SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER)

Fica mantida a audiência designada para o dia 19/12/2016, às 09h00min, a ser realizada na sala de audiências da 3ª Vara Federal em Bauru/SP, para o interrogatório dos Réus. Os Réus Erick, Fabrício, José Edson, Marcelo, Marcos Paulo e Willian que foram soltos em razão do cumprimento da ordem concedida no habeas corpus n.º 0020857-86.2016.403.0000/SP, bem como a Ré Marciara que foi colocada em liberdade por meio da ordem concedida no habeas corpus n.º 0013537-82.2016.403.0000/SP, deverão comparecer na sala de audiências da 3ª Vara Federal em Bauru/SP para serem interrogados na audiência designada no dia 19/12/2016, às 09h00min, em observância a medida cautelar de comparecimento a todos os atos do processo, com exceção apenas do Réu Heberton, que não foi posto em liberdade, e será interrogado por meio de teleaudiência/videokonferência, a partir da unidade prisional designada para a realização do ato. Comunique-se a Prodesp e as Penitenciárias envolvidas na requisição de comparecimento dos Réus para a realização da audiência por teleaudiência/videokonferência, por mensagem eletrônica, servindo este despacho como ofício, que a requisição para participação em audiência por teleaudiência/videokonferência no dia 19/12/2016, às 09h00min, envolverá apenas a participação do Réu Heberton, já que todos os demais Réus foram soltos e serão interrogados pelo método convencional. Depreque-se a intimação e fiscalização das medidas cautelares diversas da prisão impostas ao Réu Willian para a Subseção Judiciária em São Paulo/SP, município no qual declinou seu domicílio no alvará de soltura e no termo de compromisso às fls. 1976 e 2031/2032. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 9937

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013210-54.2008.403.6100 (2008.61.00.013210-0) - IRINEU PEREIRA FRANCISCO X OLGA BUENO FRANCISCO(SP080361A - PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA E SP086076 - MARINHA XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP129708 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS)

Fls. 1149: expeça-se alvará de levantamento, fls. 1096 e 1117, em favor do beneficiário Pedro Paulo Antunes de Siqueira, que deverá comparecer em Secretaria a fim de retirá-lo.

Com a notícia do pagamento, ficará extinta a fase executiva ante a satisfação da obrigação.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 10959

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007600-80.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO UMEDA PELIZARI(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS) X ARIIVALDO DONIZETI DE SOUZA

Intimem-se as partes, sucessivamente à Acusação, e às Defesas, para apresentação dos memoriais, no prazo legal. Com as juntadas, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 10960

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007599-95.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO LOPES CAVALCANTE X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Despacho de fls. 218: Em face do teor da certidão de fls. 217, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo legal. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS APRESENTAREM MEMORIAS.

Expediente Nº 10961

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0016708-65.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-21.2013.403.6105 ()) - WILSON PAIXAO DE SOUZA(SP154072 - FRANCISCO JOSE GAY E SP378461 - GUILHERME DE ALMEIDA GAY E SP372552 - VICTOR STOREL DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 25: "Traslade-se a decisão de fls. 21/22 aos autos da Ação penal nº 0001825-21.2013.403.6105, arquivando-se este feito. Int."

Expediente Nº 10962

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011541-67.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WILSON CARLOS SILVA VIEIRA(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES E SP300822 - MATIAS DALLACQUA ILLG) X REINALDO FARINA(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO) X MATHEUS DE TOLEDO(SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Fls. 279: Anote-se.

Conforme bem demonstrado pelo órgão ministerial em sua manifestação de fls. 281/284, desnecessária e protelatória a realização da diligência requerida pela defesa, não sendo, de igual modo, do ponto de vista deste Juízo imprescindível. No entanto, se ainda assim esta julgar pertinente poderá o réu submeter, voluntariamente, seus laudos ao seu Conselho profissional, requerendo a realização de auditoria e providenciando a juntada do resultado aos autos.

Isto posto, indefiro o pedido da defesa.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos termos do requerido no item 3.2. No mais, aguarde-se a citação do réu WILSON CARLOS e a apresentação de resposta à acusação.

I.

Expediente Nº 10963

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022939-11.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013693-25.2015.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MARCOS GOMES DE OLIVEIRA(RJ103345 - ILANA FRIED BENJO)

Expediente Nº 10964

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003189-14.2002.403.6105 (2002.61.05.003189-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARCIO BENVENUTI X JOSE RAIMUNDO TAVARES X MARIA ELIZABETH STAUT MARTORANO(SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA E SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA)

Os autos encontram-se com prazo aberto para a defesa apresentar memoriais, no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-42.2016.4.03.6105

AUTOR: VILMA OLIVEIRA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro o pedido de realização de prova testemunhal.

2. Designo o dia 21 de fevereiro de 2017 às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro-Campinas/SP, CEP 13015-210.

3. Providencie o advogado do autor a intimação de sua testemunha para que compareça à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecede a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º do Código de Processo Civil, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

4. Intimem-se as partes de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Campinas, 2 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-41.2016.4.03.6105

AUTOR: HUMBERTO TEMPORIM

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Dos pontos relevantes:

Fixo como pontos relevantes a averbação do período de labor rural de 17/12/1968 a 20/03/1983, o reconhecimento da especialidade do período incontestado de 21/03/1983 a 28/09/1995, a declaração de atividade especial no período de 21/03/1983 a 20/04/2001, e, ainda, a declaração do erro material cometido pelo réu com o fim de averbar o período de atividade comum em que o autor trabalhou junto à empresa Restaurante e Choperia SV Ltda., considerando o vínculo até 29/11/2010.

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressar

2.2 Da atividade rural:

Dispõe o §3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

2.3 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.

3.2. Emende e regularize a parte autora a petição inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, incisos II e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) apresentar instrumento de procuração ad judicium de que conste o endereço eletrônico de seu advogado; (b) indicar os endereços eletrônicos das partes.

3.3 Sem prejuízo, comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias integrais dos processos administrativos em nome da parte autora.

3.4. Cumprido o item 3.2 e juntados os procedimentos administrativos, cite-se e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

3.6 Defiro a prioridade na tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do CPC).

Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000118-25.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: RONALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIS BESSELER - SP223432

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista aos réus (CEF e União Federal – AGU) para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

DR. RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

Expediente Nº 10446

MONITORIA

0001349-75.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X WALTHER CASTELLI JUNIOR

1. F. 36: São sujeitos passivos da execução o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor, nos termos do art. 779, II, CPC.
2. Ademais, pelo princípio da saisine (art. 1784, novo CC), a herança transmite-se desde logo aos herdeiros, os quais responderão pela dívida até o limite dessa herança (art. 1792, nCC).
3. Considerando a contradição dos pedidos contidos na referida petição, em que se pleiteia a substituição processual pelo cônjuge supérstite e herdeiros e, após, requer que o espólio responda pela dívida, concedo novo prazo para emenda da inicial, indicando expressamente quem deseja que figure no polo passivo, providenciando, nos termos do art. 12.1 do Provimento 64, de 28/04/2005, com a nova redação dada pelo Provimento 78/2007, seus dados cadastrais, inclusive os números de seus CPFs.
4. Apresente, ainda, valor atualizado de seu crédito.
5. Prazo de 30(trinta) dias.
6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007695-28.2005.403.6105 (2005.61.05.007695-3) - FABIO YUKIO YAMADA(SP175024 - JOSE CARLOS MARQUES JUNIOR E SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES E SP218346 - ROGERIO BALDERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Intimada a pagar o valor devido, a CEF depositou o valor (fl. 223) e impugnou a execução. Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos (fl. 225). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos arts-gos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Espeçam-se alvarás de levantamento em favor da exequente e da Caixa Econômica Federal, respectivamente ao percentual de 46,41% e 53,59% do total depositado aos autos. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fundo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011185-82.2010.403.6105 - JACI PEREIRA DA SILVA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a infração do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias.
3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
9. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
11. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014191-97.2010.403.6105 - PEDRO JOSE DE OLIVEIRA(SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- 3- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009221-15.2014.403.6105 - IONE CARDOSO DE ALMEIDA(SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 247/265: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017075-26.2015.403.6105 - ANGELO DONIZETI PALAZZI(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 154/155: Preliminarmente à análise do pedido de prova oral, determino à parte autora que colacione aos autos os formulários instrutórios dos Perfis Profissionais Previdenciários (laudos técnicos, formulários DSS 8030 ou outros exigidos pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor), ou ao menos comprovantes que tentou obter a documentação em questão, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002502-46.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X DIVINA RODRIGUES STURARO

Vistos. Cuida-se de ação de ressarcimento ao erário proposta por Instituto Nacional do Seguro Social em face de Divina Rodrigues Sturaro, objetivando a devolução dos valores recebidos indevidamente, sob o argumento de que o benefício assistencial foi concedido irregularmente, gerando o débito no total de R\$ 108.779,44, atualizado em março de 2015. Juntos documentos em mídia digital (fl. 08). Determinada a citação da ré (fl. 11), foi informado pela Oficial de Justiça o seu falecimento em 04/04/2012 (fl. 14). Instado, o réu manifestou-se às fls. 17/25, juntando documentos, e, novamente intimado a regularizar o polo passivo (fls. 26/27), apresentou pedido de desistência da ação à fl. 28. DECIDO. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 28, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observada a isenção ao INSS (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM

0003746-10.2016.403.6105 - JOAO BROZOSKI(SP368205 - JOÃO BROZOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende a parte autora a condenação do INSS a recalcular a renda mensal de seu benefício, mediante a aplicação retroativa das normas contidas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que alteraram o teto do salário-de-contribuição. Pretende, ainda, o pagamento das diferenças devidas desde o início do benefício. Sustenta, em síntese, que os novos tetos máximos de benefícios deveriam ter aplicação a partir da data de sua vigência em 16/12/1998 (EC 20/98) e 20/12/2003 (EC 41/03), produzindo efeitos, inclusive, em relação aos benefícios cuja concessão se aperfeiçoara sob a égide de legislação anterior. Pede, ao final, a revisão de seu benefício, mediante adequação aos novos limites de salário-de-contribuição estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC nº 41/03, implantando-se as diferenças nas parcelas vincendas, bem como pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela até a efetiva liquidação, além da incidência dos juros de mora, no percentual de 1% ao mês a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, no mérito, a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica à contestação. Foi apresentado laudo pela Contadoria do Juízo (fls. 114/129), sobre o que se manifestaram as partes. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de que seja ajustada a renda mensal do benefício previdenciário percebido, mediante a aplicação dos mesmos índices utilizados na fixação do novo teto de pagamento dos benefícios previdenciários, determinado pelo art. 14 da EC nº 20/98 e pelo art. 5º da EC nº 41/03. Sentencio o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil vigente. A controvérsia jurídica posta a debate cinge-se quanto à possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. A matéria discutida nestes autos não comporta maiores digressões, uma vez que o Colegiado Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08/09/2010, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional

n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (RE 564354/SE, Tribunal Pleno, Min. CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, Repercussão Geral - Mérito, DJe DIVULG 14.02.2011, PUBLIC 15.02.2011).Com efeito, em resumo, entendeu o STF que todo vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado.No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 18/06/1998 (fl. 74 -75). No cálculo da renda mensal desse benefício, contudo, não houve a incidência do teto limitador. Conforme se apura do cálculo constante da folha 114 feito pela Contadoria do Juízo, o salário de benefício da parte autora foi calculado em R\$ 1.043,63 (um mil e quarenta e três reais e trinta e três centavos). Esse exato valor foi transportado para o cálculo da renda mensal inicial, sem redução pelo teto, sendo então multiplicado pelo coeficiente de cálculo de 100%. À época da concessão do benefício da parte autora, o teto de benefício era de R\$ 1.081,50 (um mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos). Por essas razões, o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora não sofreu redução, não lhe aproveitando as elevações trazidas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo no mérito do feito, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil vigente.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 69), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei, observadas as isenções legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005998-83.2016.403.6105 - CLOVIS MARTINES DA SILVA(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual o autor assevera estar acometido de problemas ortopédicos consistentes em luxação com rotura completa dos ligamentos de clavícula, além de tendinopatia do supraespalinal e bursite. Diz-se impossibilitado de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, seja restabelecido o auxílio-doença previdenciário. Requer, ainda, o pagamento de todos os valores inadimplidos desde 21/08/2015.À inicial juntou prolação e documentos (fls. 07/23).Deferiu-se ao autor os benefícios da justiça gratuita e a realização de perícia médica (fls. 26/27). Foi juntado laudo pericial (fls. 43/47), sobre o qual se manifestou somente o INSS, em contestação (fls. 52/54), pugrando pela improcedência do pedido.Embora intimada, a parte autora não se manifestou.É a síntese do necessário. DECIDO.Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, benefícios previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, a preceito:"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas)."Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos)Na hipótese vertente, quadra aqilatar de logo o requisito incapacidade.É que, ao que se lê, impossibilidade para o trabalho, em um ou outro dos benefícios lamentados, afigura-se condição indispensável.Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia.Nessa empreita, o laudo pericial produzido (fls. 44/47) noticia que "O autor sofreu luxação em ombro esquerdo que foi tratado cirurgicamente e apresenta síndrome do impacto nos ombros (...) O autor apresentou bom resultado terapêutico da cirurgia realizada para correção da luxação no ombro esquerdo e não apresenta disfunções ou limitações funcionais ortopédicas que acometam os ombros. Não há incapacidade laborativa para exercer as atividades habituais desde 21/08/2015."Em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, concluiu categoricamente o perito que não restou constatada a incapacidade laborativa da parte autora.Quer dizer, embora tenha sido constatada a existência de síndrome do impacto nos ombros, o autor teve sucesso na cirurgia e encontra-se capacitado ao trabalho. Dessa forma, não veio à tona, segundo declarou o Perito, incapacidade para o trabalho que sobre ele se abatesse, no momento da perícia.Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. CAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não apresenta incapacidade laboral, pois o autor teve fratura na perna que se "consolidou e não deixou seqüelas", bem como "o autor vem trabalhando".II. Inválida a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa.III. Agravo a que se nega provimento.TRF da 3ª Região - Processo: AC 34543 SP 0034543-97.2011.4.03.9999. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Julgamento: 11/09/2012, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO PREVISIVO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO. - Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. - O laudo pericial foi conclusivo quanto à capacidade da autora. O perito judicial, antes de qualquer especialização, é médico capacitado para realização de perícia médica judicial, a tanto habilitado por graduação em faculdade de medicina, com conhecimentos técnicos gerais na área de saúde, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, como pleiteia a parte autora. Matéria preliminar rejeitada. - Ausente uma das condições para deferimento do benefício, eis que não comprovada a incapacidade total para o trabalho. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, diante da jurisprudence dominante do STJ. - Agravo legal a que se nega provimento.TRF da 3ª Região - Processo: AC 44013 SP 0044013-89.2010.4.03.9999. Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA. Julgamento: 30/07/2012 Órgão Julgador: OITAVA TURMAIndemstrada, dessa maneira, a incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurada e cumprimento de período de carência.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 69), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006483-83.2016.403.6105 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP346985 - JOÃO BATISTA LUNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 183/184: Diante do silêncio da parte autora, concedo novo prazo de 15 dias para cumprimento do despacho de f. 183.
 2. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009045-65.2016.403.6105 - INES ANTONY PARENTE JULIAN(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, diante da manifestação da parte ré quanto à impossibilidade de conciliação, com base no disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do CPC, deixo de aplicar a sanção prevista no parágrafo 8º do citado artigo.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
3. Após, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos

PROCEDIMENTO COMUM

0002876-50.2016.403.6303 - MARIA PINOTTI RODRIGUES(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, distribuída perante o Juizado Especial Federal local, visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das diferenças devidas desde a data das respectivas emendas, respeitada a prescrição.Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares.Apurado valor da causa superior ao limite de alçada daquele juízo, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal para processamento.Decido.1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando os atos e decisões já praticados.2. Afasto a prevenção apontada em relação aos autos nº 2004.61.86.016553-5, em razão da diversidade de pedidos, conforme cópia da sentença que segue em anexo.3. Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara da Justiça Federal, bem como para que apresentem outras provas que pretendem produzir, no prazo de 15(quinze) dias, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito.4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do NCPC.5. Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).6. Junte-se a cópia da sentença proferida nos autos nº 2004.61.86.016553-5 no âmbito do Juizado Especial Federal local.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005305-07.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606036-47.1996.403.6105 (96.0606036-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA) X MARCELO VIDA DA SILVA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

1. Fls. 200/202: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003623-12.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008846-58.2007.403.6105 (2007.61.05.008846-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X FORTUNATO ANTONIO BADAN PALHARES(SP054920 - SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução de título judicial movida por Fortunato Antônio Badan Palhares. Em essência, pugna o embargante pelo reconhecimento do excesso de execução. Junta documentos (fls. 05/46).Os embargos foram recebidos com a suspensão da ação principal (fl. 48).Instado, o embargado anuiu aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, porém discordou do seu pedido de compensação dos honorários advocatícios devidos na ação principal com os que viessem a ser fixados em seu favor neste feito. Afirmando que o valor inicialmente oferecido pelo INSS nos autos principais (de R\$ 345.561,87), do qual discordava, era muito inferior à importância indicada na exordial dos presentes embargos, de R\$ 451.089,96, com a qual veio a concordar. Destacou que a diferença havida entre esses dois montantes apresentados pelo autor superior à verificada entre esse novo valor de R\$ 451.089,96 e aquele por ele defendido no feito principal (de R\$ 490.051,46), o que demonstraria que seus cálculos estavam muito mais próximos da realidade do que aqueles de início apresentados pelo INSS. Assim, sustenta haver se configurado, na espécie, a hipótese de sucumbência recíproca. É a síntese do necessário. DECIDO.A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do novo Código de Processo Civil, pois inexistiu necessidade da produção de provas em audiência.Consonte relatado, trata-se de embargos opostos pelo INSS com fundamento no alegado excesso de execução. Intimado a se manifestar sobre os cálculos do INSS, o embargado manifestou anuência.Por tal motivo, a procedência dos embargos é medida que se impõe.Contudo, com fulcro no princípio da causalidade, deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, visto que, de fato, a oposição dos embargos poderia ter sido evitada caso o INSS houvesse apresentado, desde o início, os cálculos oferecidos nos presentes autos.DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedentes os embargos, resolvendo-lhes o mérito nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do atual Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 451.089,96 (quatrocentos e cinquenta e um mil e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), atualizado para agosto de 2015, sendo R\$ 426.930,38 (quatrocentos e vinte e seis mil, novecentos e trinta reais e trinta e oito centavos) referentes ao crédito principal e R\$ 24.159,58 (vinte e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) aos honorários advocatícios.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.Sem condenação em custas judiciais, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003227-40.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X R FREITAS E G BERNARDI LTDA ME X

Promova a autora o impulsionamento do feito, no prazo de dez dias.
Silente, aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003902-95.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALBUQUERQUE E LORENTE COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA - ME X ADRIANA GONCALVES LORENTE(SP357131 - CELOIR DA SILVA DIAS) X ANDREA CRISTIANE SOARES DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, bem assim o disposto no parágrafo 3º do artigo 3º do NCPC, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 01/02/2016, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.
2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretária a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.
3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0006855-28.1999.403.6105 (1999.61.05.006855-3) - LICEU SALESIANO NOSSA SENHORA AUXILIADORA(SP046515 - SERGIO ROBERTO MONELLO) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- 3- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000847-73.2015.403.6105 - STAMP SPUMAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS E PECAS TECNICAS DE ESPUMAS LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- 3- Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0013318-24.2015.403.6105 - MARIA DE JESUS VIEIRA SAMPAIO VIANNA X CARLOS DE BARROS SAMPAIO VIANNA(SP168026 - ELIESER MACIEL CAMILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3085 - JULIANA LIDIA MACHADO CUNHA LUNZ)

Oportunizo, pela derradeira vez, à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento integral do despacho de f. 582, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 485, IV, c.c. artigo 354, ambos do NCPC).

Cumprido, dê-se vista à União e, após ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0606036-47.1996.403.6105 (96.0606036-5) - TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCELO VIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002334-59.2007.403.6105 (2007.61.05.002334-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X COSTA BRAVA TURISMO LTDA(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X COSTA BRAVA TURISMO LTDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a petição e documentos colacionados às fls. 365/383.
Prazo: 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001470-18.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: VILLARES METALS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARBITANO - SP276035

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.
2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001487-54.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: GABRIEL HENRIQUE LANDIM DOS SANTOS, LARISSA INGRID LANDIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, nos termos dos artigos 287, 319, II e V, ambos do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) informar o endereço eletrônico das partes; (ii) apresentar instrumento de procuração ad judicium de que conste o endereço eletrônico de seu advogado e (iii) ajustar o valor da causa ao benefício econômico indiretamente pretendido nos presentes autos;

2) Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3) Com as informações, tomem os autos conclusos.

4) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5) Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 02 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001487-54.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: GABRIEL HENRIQUE LANDIM DOS SANTOS, LARISSA INGRID LANDIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, nos termos dos artigos 287, 319, II e V, ambos do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) informar o endereço eletrônico das partes; (ii) apresentar instrumento de procuração ad judicium de que conste o endereço eletrônico de seu advogado e (iii) ajustar o valor da causa ao benefício econômico indiretamente pretendido nos presentes autos;

2) Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3) Com as informações, tomem os autos conclusos.

4) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5) Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 02 de dezembro de 2016.

Expediente Nº 10452

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002474-78.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X TORINO UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA(SP090460 - ANTONIO DE CARVALHO) X LAERCIO CHAVES X JOSIANE PRADO

1. Atento à diretriz estampada no parágrafo 3º, do artigo 3º, do NCPC, roborada pelo pedido da parte executada, determino a remessa dos autos à CECON. A tanto, designo audiência de conciliação para o dia 14 de dezembro de 2016, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP. 2. Os executados compareceram nos autos através de advogado, constituído às fls. 54/58.3. Em que pese a ausência de devolução do mandado de citação expedido nos autos, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação. Tendo os executados o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta da comprovação da citação. 4. Determino a suspensão do mandado expedido no que se refere à penhora de bens até a realização da audiência acima designada. 5. Comunique-se a Central de Mandados e intimem-se.

Expediente Nº 10453

ACAO CIVIL PUBLICA

0015260-91.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 495, os autos encontram-se com vista à parte requerida para que se manifeste sobre eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0012308-47.2012.403.6105 - SYBELLE EIDE MAFFIA X LUPERCIO MAFFIA JUNIOR(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ciência da sentença de fls. 626/631.2. Fls. 634/650: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5. Intimem-se. SENTENÇA DE FF. 626/631:1 RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada por Luperício Maffia Junior, portador do CPF/MPF nº 867.826.148-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do tempo trabalhado como dentista, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Alega que teve indeferido seu requerimento administrativo de aposentadoria (NB 159.442.050-2), em 20/01/2012, porque o INSS não reconheceu a especialidade do tempo trabalhado como dentista, com exposição a agentes nocivos biológicos. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 511/522), sem arguir preliminares. No mérito, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Defende, ainda, a impossibilidade da concessão de aposentadoria especial a autônomo, diante da ausência de habitualidade e permanência da atividade insalubre, bem assim da inexistência de fonte de custeio. Houve réplica e pedido de prova pericial (fls. 536/540). Foi realizada perícia técnica judicial, por Engenheiro de Segurança do Trabalho, no consultório odontológico do autor, com laudo juntado às fls. 584/600, sobre o que se manifestaram as partes. As fls. 602/605, foi noticiado o óbito do autor, com habilitação da herdeira Sybelle Eide Maffia, viúva do autor (fl. 620). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. Preliminar de ausência de interesse de agir: Argui o INSS em contestação preliminar de ausência de interesse de agir, diante do reconhecimento administrativo da especialidade do período de janeiro a dezembro de 1983 (fl. 523). Em réplica, o autor insiste na análise e reconhecimento deste particular pedido, uma vez que não houve o reconhecimento da especialidade de nenhum período por ocasião do processo administrativo. De fato, observo da cópia do processo administrativo juntado aos autos, em especial o extrato do CNIS, que não houve por parte da Autarquia o reconhecimento da especialidade de quaisquer períodos trabalhados pelo autor. Assim, permanece o interesse do autor na análise de todo o período especial, conforme mesmo específico na petição de emenda (fls. 145/146). Assim, afastado o preliminar de falta de interesse e fixo com ponto controvertido o reconhecimento da especialidade do período trabalhado pelo falecido, senhor Luperício Maffia Junior, de dezembro/1985 até a presente data, com o consequente reconhecimento do direito à aposentadoria especial para o

fim de pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo até a data do óbito do beneficiário, em favor da herdeira ora habilitada, senhora Sybelle Eide Maffia. Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. Entre a data do requerimento administrativo do benefício 20/01/2012 e aquela do aforamento da petição inicial (19/09/2012) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1.º, da Constituição da República assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perigosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1.º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O especial prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, serão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do beneficiário. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: "A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido." (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: "A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha caracterizado baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constituído em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1.º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário "devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto nº 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto nº 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das modalidades especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrangidos, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente ruído em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por sua última Lei: "2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura e plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Contemporaneidade da produção dos documentos probatórios da especialidade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente ruído em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, veja-se o seguinte julgado: "(...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por sua última Lei: "2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Excepcionalmente esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente ruído em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Sobre o agente ruído ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter com reconhecimento o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: "Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exige que a comprovação da submissão ao referido agente ruído se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial." (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de ruído x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). Caso dos autos: Pretende a autora, Sybelle Eide Maffia, o reconhecimento da especialidade do período em que seu falecido marido - Lupericio Maffia Junior - exerceu a profissão de cirurgião-dentista, desde dezembro/1985, com concessão da aposentadoria especial na DER (20/01/2012) ou a partir da data em que ele tenha implementado o tempo necessário à concessão da aposentadoria pretendida, vez que seguiu laborando até a propositura da ação. Foi juntada farta documentação acerca do exercício da profissão de cirurgião-dentista durante todo o período pleiteado, tais como: (i) formulário DSS/8030 (fls. 63/64) acerca do período trabalhado na empresa Villares Metas S/A, de 02/12/1985 a 01/09/1992, como dentista; (ii) Licença emitida pela Prefeitura Municipal de Campinas para funcionamento do consultório odontológico, a partir do ano de 1999, com laudo sobre a

qualidade de aparelho de Raio-X (fls. 74/75);(iii) Diploma de Dentista pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUCC), formado no ano de 1976 (fl. 370);(iv) Declaração da Uniodonto, com contribuições do falecido desde 1994 até ao menos 2012.O conjunto probatório demonstra de forma segura o efetivo exercício, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, da profissão de cirurgião-dentista pelo autor.Foi, ainda, juntado aos autos laudo técnico elaborado por perito oficial do Juízo, com especialidade em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado no consultório odontológico em que o autor até pouco tempo antes do óbito exerceu sua profissão. Em resposta aos quesitos formulados por este Juízo, respondeu o Experto que: o autora efetivamente desempenha a profissão de cirurgião dentista no endereço periciado; que durante suas atividades laborativas fica exposto a agentes biológicos, de forma habitual e permanente; que o uso dos EPIs no caso da autora (luvas de procedimento cirúrgico, máscara e óculos de proteção) eliminam os agentes biológicos. Concluiu, ainda, que há exposição a agente nocivo ruído em média de 94dB(A). O exercício da profissão de dentista pelo falecido autor restou pois, demonstrado nos autos. Passo à análise da especialidade pretendida.A atividade típica da profissão de dentista enquadra-se dentre aquelas atividades previstas como especiais no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Assim, restou demonstrado o exercício da atividade relacionada no item 2.1.3 do Decreto 83.080/79, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos advindos do contato com pacientes e objetos infecto-contagiantes. De fato, o autor esteve em contato direto e indireto, de forma habitual e permanente com pacientes e com objetos de uso destes em condições passíveis de serem portadores de agentes infecto-contagiosos durante suas atividades laborativas como cirurgião dentista.A discussão quanto à utilização do EPI é despendiçanda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em praticamente todo o intervalo reconhecido que por si só justifica o reconhecimento de atividade especial, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. Também é despendiçanda em relação à exposição a outros agentes (químicos, biológicos, etc), pois podemos dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, onde há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.Por decorrência da comprovação concreta da submissão a agentes insalubres, reconheço a especialidade de todo o período trabalhado como cirurgião-dentista pelo falecido senhor Lupercio Maffia Junior, desde 01/12/1985 até a data da juntada do laudo técnico oficial que comprovou a insalubridade referida (fls. 584/600). Acerca da data do início do benefício, veja-se o seguinte precedente:Nesse sentido, veja-se precedente: "CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. JUNTADA DO LAUDO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não obstante a autora tenha cumprido o período de atividade especial na DER, foi somente com a juntada do laudo pericial que houve o reconhecimento do exercício de atividade especial, uma vez que não há outro documento nos autos ou no processo administrativo que demonstre a exposição a agentes biológicos. Assim sendo, diante da prova dos autos, é de se reconhecer que a parte autora tem direito ao benefício da aposentadoria especial desde a juntada do laudo pericial. 2. Agravo desprovido." (TRF3; APELREEX1576348; 10ª Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 02/05/12).Dessa forma, de acordo com os vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuição individual vertidos à Previdência Social, passo a computar o período especial contínuo laborado pelo de cujus até a data acima referida (23/02/2015), em que houve os devidos recolhimentos ao INSS. Verifico que o "de cujus" completou 29 anos, 1 mês e 23 dias de atividade especial até 23/02/2015, razão pela qual reconheço o direito à aposentadoria especial desde então até a data do óbito, cujos valores deverão ser pagos à sucessora - Sybelle Eide Maffia, devidamente corrigidos.3 DISPOSITIVO.Diante do acima exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCCP. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período trabalhado pelo senhor Lupercio Maffia Junior desde 02/12/1985 até 25/02/2015; (3.2) pagar à sucessora do autor - Sybelle Eide Maffia - os valores referentes à Aposentadoria Especial a partir da data da juntada do laudo técnico (25/02/2015) até a data do óbito do beneficiário, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da data da sentença, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Considerando-se que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 86, parágrafo único, do NCCP), que fixo em 10% do valor da condenação, que será apurado em fase de liquidação do julgado.Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do NCCP.A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, implicará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017477-10.2015.403.6105 - CRISTIANE FRAGOSO CIRQUEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0014560-81.2016.403.6105 - HMD ELETRONICA COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP150286 - RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY) X ADAPT CONSULTORIA INTEGRADA LTDA(SP260980 - EDILSON OLIVEIRA SILVA) X DANIEL DO CARMO DE MELO DE MELO(SP260980 - EDILSON OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Trata-se de ação declaratória ajuizada inicialmente perante o Juízo Estadual da Comarca de Paulínia-SP, por HMD ELETRÔNICA LTDA. ME em face de ADAPT BRASIL ENERGIA LTDA. e DANIEL DO CARMO DE MELO, qualificadas na inicial, com pedido liminar para o fim de declarar que a requerente é proprietária da máquina Juki KE 2060 High Speed Flexible Mounte e da máquina Automatic Screen Printer MPM UP2000, bem como para determinar aos requeridos a entrega à requerente das respectivas notas fiscais de tais mercadorias.Em breve síntese, narra a autora que o requerido Daniel do Carmo de Melo era sócio de fato da empresa requerente desde 2013, tendo adquirido 25% (cinete e cinco por cento) das quotas sociais da empresa. Para a sua entrada na sociedade teria ficado acordado que ele pagaria o valor de R\$ 346.892,01 (trezentos e quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e dois reais e um centavo), à empresa Altrade Com. e Repres. Ltda., a título de compra e venda das máquinas "Juki KE 2060 High Speed Flexible Mounter e Automatic Screen Printer MPF UP 2000", cujo valor seria financiado pelo crédito PROGER.Alega que, no ano de 2016, o requerido Daniel optou por se retirar da sociedade, restando pendentes o pagamento das quotas sociais e os respectivos valores devidos a título das referidas máquinas. Assim, sustenta a requerente ser proprietária das referidas máquinas, cujas notas fiscais também pendem de entrega.Relata a requerente que promoveu a notificação dos requeridos, os quais tiveram afirmado que as referidas máquinas foram apenas locadas à requerente, pelo valor de R\$ 102.596,59 (cento e dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos), contrato de locação esse que não existe.Assim, os autores pedem a procedência do pedido para que seja declarado por sentença que a requerente é proprietária das máquinas descritas na petição inicial, bem como a entrega das respectivas notas fiscais pelos requeridos.Junta documentos (fls. 10/76) e adita à inicial às fls. 77/78.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 79/80.Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 87/93, acompanhada dos documentos de fls. 94/309. Relatam, em suma, que o valor previsto para a aquisição dos 25% das cotas da empresa autora perfazia a quantia de R\$ 346.892,00 (trezentos e quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e dois reais), sendo que não restou acordado que o saldo de valor de R\$ 203.419,29 seria para aquisição das máquinas em questão. Referem que na realidade, ficou acordado que a compra das máquinas seria feita diretamente pela Adapt, mediante financiamento, e que, informalmente, a autora pagaria a título de locação das máquinas o valor de R\$ 5.596,33 (cinco mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos), o mesmo valor da parcela de financiamento. Concluíram que os valores das máquinas não estavam inclusos na negociação para aquisição das cotas da empresa HMD. Reiteraram as alegações da inicial e requereram a improcedência dos pedidos.Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 310), a autora manifestou-se à fl. 311 e juntou documentos às fls. 312/382.Intimada, a autora apresentou réplica (fls. 383/455) e requereu a oitiva de testemunhas (fls. 456/457).Pela decisão de fls. 465/466, o Juízo Estadual declarou a sua incompetência absoluta para o julgamento da presente demanda, por ser imprescindível a manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF.Recebidos os presentes autos, este Juízo determinou a intimação da CEF para manifestar acerca de seu interesse na presente causa, a qual requereu a concessão de prazo, o que foi deferido (fl. 480).Novamente intimada (fl. 480), a CEF não se manifestou.É o relato do necessário.DECIDO.Conforme se pode verificar da cópia do contrato de fls. 29/39, a empresa ora requerida Adapt Brasil Energia Ltda. firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, representado pela Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no qual consta como avalista o requerido Daniel do Carmo de Melo e Débora Mendonça da Silva. Constam dos itens 5 a 7 do referido contrato os dados do bem dado em garantia/alienação fiduciária o valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) (fl. 30).Consoante pedidos deduzidos pela autora em sua petição inicial, requer a declaração de que é proprietária das máquinas descritas na exordial, bem como que os requeridos sejam condenados à obrigação de fazer consistente na entrega das notas fiscais correspondentes.Embora regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal não manifestou nos presentes autos.Pois bem, entendo que a CEF não é parte legítima nem tem interesse processual para figurar no polo passivo da presente causa, pois, as relações jurídicas em questão nestes autos se verificam entre particulares no âmbito do direito privado.É que, no caso, não teria ela assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos. Além disso, ainda que os bens móveis em tela tenham sido dados em alienação fiduciária ao contrato firmado pela CEF e considerados aptos para o fim do valor financiado pela entidade financeira, anoto que a CEF em tal ato agiu apenas em prol da higidez da garantia dada e ela pelo mutuário na relação comercial que estava para formalizar, ou seja, mútuo, empréstimo de dinheiro.Não é outro o entendimento que predomina atualmente na jurisprudência, conforme se pode ver no trecho do julgado análogo, mencionado a seguir, que se aplica ao presente caso por também tratar do tema contrato de mútuo e garantia: "a previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária". Precedente da 4ª Turma do STJ no REsp. 1.102.539/PE.No mesmo sentido e em contexto análogo: "quando atua como agente financeiro em sentido estrito a previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra destina-se ao controle da aplicação dos recursos emprestados em cada etapa, como condição para a liberação das parcelas subsequentes" (STJ, Recurso Especial 1.102.539, MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe: 06/02/2012). Nesse sentido, cito o julgado proferido no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU E TAXAS MUNICIPAIS - IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO A CEF - COMPETÊNCIA. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal e declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Jundiaí, para prosseguimento da ação em face dos demais executados. 3. Manifesta a ilegitimidade passiva ad causam da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária, e não de usuária, ou destinatária final, do serviço divisível de coleta domiciliar de resíduos sólidos. Precedentes. 4. Com a extinção do feito em relação à Caixa Econômica Federal, não mais remanesce a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito de origem. De rigor a remessa dos autos à Justiça Estadual para o processamento do feito em face dos devedores fiduciários do imóvel.(6ª Turma, AI 570478, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 02/03/2016)Portanto, manifesta a ilegitimidade passiva ad causam da CEF para figurar no polo passivo da presente ação tendo em vista que ostenta somente a condição de credora fiduciária, não remanescendo a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.É de se consignar que a presente ação deverá ter trâmite na Justiça Estadual, pois, como visto, a presente lide não alcança a instituição financeira no caso a empresa pública federal que não teve qualquer ingerência nas negociações de aquisição das cotas sociais da empresa autora e tratativas de aquisição dos referidos bens móveis.Nesta esteira, determino a remessa dos autos ao SUDP para exclusão da CEF do polo passivo da ação, e, restando a figurar no polo passivo pessoa jurídica de direito privado e pessoa física, é imperativo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento da lide, razão pela qual determino a remessa dos autos, com nossas homenagens, ao Juízo Estadual do Foro Distrital de Paulínia, com as homenagens deste Juízo (dando-se baixa na distribuição).Em caso de devolução dos autos pelo Juízo Estadual, desde já resta suscitado o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 951 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022661-10.2016.403.6105 - CONAB COMERCIO DE ROUPAS FEITAS E COMPLEMENTOS LTDA(SP198486 - LUIZIANO COUTO MACEDO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 52/60: recebo como emenda à inicial.2. Trata-se de pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade de débitos referentes ao ano de 2015 e a imediata inclusão da autora no Simples Nacional, com efeitos no período de 01/01/2015 a 31/12/2015.3. Examinarei o pedido de tutela após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.4. Cite-se a requerida para que apresente sua defesa no prazo legal. 5. Apresentada ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos imediatamente à conclusão.Intimem-se.Campinas, 05 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0023089-89.2016.403.6105 - AUREA JUSTINA DE MATTOS DE FREITAS(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, nos termos dos artigos 287, 319, II, IV e VI, ambos do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) informar o endereço eletrônico das partes; (ii) apresentar instrumento de procuração ad iudicia de que cons-te o endereço eletrônico de seu advogado; (iii) esclarecer o pedido, especificando quais períodos pretende ver reconhecidos pelo Juízo para o fim da aposentadoria pretendida;(iv) esclarecer expressamente se pretende a realização da audiência prévia de conciliação (artigo 334 do

CPC);2. Cumprido o item 1, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.3. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do NCPC.4. Defiro a prioridade na tramitação do feito, por tratar-se de pessoa idosa. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002075-37.2016.403.6303 - JORGE LUIZ DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados pelo E. Juízo de origem, inclusive o indeferimento do pedido liminar, bem como concedo os benefícios da gratuidade da Justiça à autora, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC. 2. Dos pontos controvertidos: Fixo como ponto controvertido a especialidade dos períodos de labor urbano de 01/05/1991 a 07/12/1995, 15/05/2002 a 15/05/2003 e 19/11/2003 a 08/01/2015.3. Sobre os meios de prova 3.1 Considerações Gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2 Da atividade urbana especial: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. No caso do réu, o pedido de prova e a respectiva fundamentação devem ser apresentados na contestação, consoante o artigo 336 do novo Código de Processo Civil. Assim, oportuniza uma vez mais ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de carga dos autos, especifique as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. Oportunamente, tomem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009905-66.2016.403.6105 - TEREFTALICOS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Fls. 1045/1068: Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão de fls. 1041/1042 que indeferiu pedido de inclusão na lide de assistentes litiscorsociais.
2. Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.
3. Intimem-se e cumpra-se a parte final da decisão de fl. 1041/1042.

MANDADO DE SEGURANCA

0022949-55.2016.403.6105 - VALTER ROSA(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. 2) Com as informações, tomem os autos conclusos. 3) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. 4) Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC. 5) Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC). 6) Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007066-20.2006.403.6105 (2006.61.05.007066-9) - VICTOR AZARIAS DA SILVA(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VICTOR AZARIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LOPES DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6729

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009241-50.2007.403.6105 (2007.61.05.009241-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002437-66.2007.403.6105 (2007.61.05.002437-8)) - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte interessada INTIMADA da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo se manifestar sobre a suficiência do depósito no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica ainda ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente (Artigo 39 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016).

Não havendo manifestação os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO FISCAL

0604819-66.1996.403.6105 (96.0604819-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KLOSTER DISTRIBUIDORA LTDA X PAULO SERGIO RODRIGUES BACCAN X APARECIDA INES PEREIRA PENEDO BARROS BACCAN(SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte interessada INTIMADA da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo se manifestar sobre a suficiência do depósito no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica ainda ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente (Artigo 39 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016).

Não havendo manifestação os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO FISCAL

0001722-77.2014.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 122/133: anote-se.

Fl. 134: por ora, intime-se a exequente para que traga aos autos informação sobre o valor atualizado da dívida exequenda, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda da informação, defiro o pedido de penhora de dinheiro, ressalvada eventual decisão no agravo de instrumento n.º 0013607-36.2015.403.0000 que obste o cumprimento do ora determinado.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. PA1.8 Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

- BLOQUEIO BACENJUD EFETUADO - VALOR PARCIAL - FICA O EXECUTADO INTIMADO NOS TERMOS DO ART. 8554, PARÁGRAFO 3º CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014618-31.2009.403.6105 (2009.61.05.014618-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RILE COMERCIAL LTDA(SP217413 - RUBENS LIBERTINI NETO) X RILE COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte interessada INTIMADA da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo se manifestar sobre a suficiência do depósito no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica ainda ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente (Artigo 39 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016).

Não havendo manifestação os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 6730

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006018-79.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007302-11.2002.403.6105 (2002.61.05.007302-1)) - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL

Intimada a esclarecer os pontos essenciais da lide a fim de justificar a perícia contábil, a embargante manifesta-se às fls. 554/558 reiterando o pedido de realização de perícia contábil, a fim de comprovar que a relação comercial entre ela e a empresa CERALIT não configurou qualquer espécie de fusão patrimonial ou de gerência comum de bens e direitos. Cinge-se a controvérsia acerca da suposta existência de formação de grupo econômico de fato e/ou a ocorrência de eventual sucessão entre as empresas CERALIT e GRANOL, que teriam se unido com propósitos comuns (fabricação de biodiesel). Assim, reputo necessária a realização de perícia contábil, a fim de que seja apurada a suposta formação de grupo econômico ou a eventual sucessão empresarial entre as empresas, bem como o relacionamento comercial da Granol com a Ceralit, com base em contrato supostamente dissimulado por vínculo de coordenação. Nessa conformidade, determino a realização de prova pericial e nomeio como perito do juízo o contador Breno Acimar Pacheco Correa - CRC/SP 130814-0-7, o qual deverá estimar seus honorários periciais, a serem suportados pela parte embargante. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil. Com os quesitos, dê-se vista o Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários. Fls. 561/562. Quanto à produção de prova testemunhal, será apreciada após a apresentação do laudo pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002542-43.2007.403.6105 (2007.61.05.002542-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SPORT MOVING - ACADEMIA LTDA - ME(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO)

Intime-se o beneficiário a comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fica ainda ciente que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente (Artigo 39 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016).

Fls. 121: Em prosseguimento, SUSPENDO o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), servindo a intimação da presente decisão à sua ciência prévia de que, nos termos do 3º do mesmo artigo 40, os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, 2º da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, 4º, daquele diploma legal.

Intime(m)-se e cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6744

PROCEDIMENTO COMUM

0006988-96.2015.403.6303 - JOSE GAINO(SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória. Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 30 de março de 2017, às 14:30 horas. Determino, outrossim, o depoimento pessoal da parte autora, devendo ser intimada pessoalmente para tanto, sob as penas da lei. Ainda, considerando-se que o autor já apresentou o rol de testemunhas, conforme se verifica às fls. 06, expeça-se Carta Precatória para oitiva das mesmas, junto ao Juízo competente, encaminhando-se as peças necessárias para instrução da Deprecata. Defiro, também, ao INSS, a produção de prova testemunhal, caso entenda necessário, devendo o mesmo apresentar o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória. Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada. Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500275-95.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULO AUGUSTO SOALHEIRO FAVARO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Em vista da omissão da parte Autora em diligenciar providência essencial ao processamento do feito, mesmo quando regularmente intimada (Id 254544), julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ficando revogada a liminar anteriormente deferida (Id 179255).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em verba honorária, por não ter se efetivado a relação jurídica processual.

Publique-se e intime-se.

Campinas, 17 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001233-81.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: PAULO SERGIO GRACIOTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a consulta exarada (ID nº 422788), **suspendo os efeitos** da decisão liminar proferida pelo Juízo (ID 417672), até decisão final deste feito.

Intimem-se as partes, oficie-se e, sem prejuízo, dê-se vista ao D. Ministério Público Federal.

Após, volvam os autos conclusos para sentença.

Campinas 05 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-03.2016.4.03.6105
AUTOR: ERLZA MAIA MACHADO INACIO, BRUNO MACHADO INACIO
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da petição ID 413867 e 413873, para que se manifeste, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2016.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5575

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003378-74.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015555-07.2010.403.6105 () - FORMOVEIS S A INDUSTRIA MOBILIARIA(SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO E SP012957 - ALBERTO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Cuida-se de embargos opostos por FORMÓVEIS S.A. INDÚSTRIA MOBILIÁRIA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00155550720104036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 68.135,73, atualizada para 08/2010, a título de IPI e Cofins, incluindo multa de mora e demais acréscimos legais. Alega a embargante que os débitos em cobrança foram compensados conforme declaração PER/DCOMP, que foi retificada por quatro vezes em 12.3.2007, 26.3.2007, 30.3.2007 e 19.9.2007, em atendimento a intimações que recebera da administração tributária. Por isso, diz-se surpresa com a inscrição em dívida ativa do débito em cobrança. Impugnando o pedido, a embargada esclarece que a compensação declarada pela embargante foi homologada apenas parcialmente, pois a administração tributária apurou que os créditos tributários reconhecidos foram insuficientes para compensar os débitos declarados. Em réplica, a embargante argui a nulidade da notificação da decisão administrativa pela qual se homologou apenas parcialmente a declaração de compensação, porquanto promovida por edital sem exaurir outros meios, não havendo prova de devolução do aviso de recepção. No mérito, sustenta que a decisão administrativa é equivocada, pois "a PER/DCOMP 15536.98393.300307.13024913, de 30.3.2007, de fls. 27/28, trata-se de declaração retificadora referente à PER/DCOMP n. 10999.100206.17027000, de 26.3.2007, e não de declaração original, como consta. Trata-se de erro material na apresentação da declaração, o que poderia ter sido esclarecido quando da intimação do despacho decisório, o que não ocorreu, eis que a embargante teve seu direito de defesa cerceado, bem como obstado o seu direito ao devido processo legal". Foi proferida a decisão de fls. 89/90, pela qual se observou que "a razão da notificação por edital da decisão administrativa não está esclarecida, porquanto a embargante diz estar estabelecida no mesmo endereço há vários anos. E cópia do Aviso de Recepção não foi juntada pela embargada. Por outro lado, a alegação de erro material no preenchimento da declaração pela embargante é verossímil. A notificação por edital, desta forma, impediu a propositura de recurso administrativo." Por essa razão, concedeu-se oportunidade à embargada para que esclarecesse "a razão da notificação por edital da decisão administrativa, tendo em vista que a embargante alega que sempre teve por domicílio fiscal R. dos Expedicionários, 286, Sousas, neste Município, constante da CDA e do CNPJ (fls. 72)". A

embargada juntou a petição de fls. 91/92, mas não esclareceu o motivo por que a notificação se deu por edital. DECIDO. No processo administrativo fiscal, a intimação por edital está restrita às hipóteses previstas pelo 1º do art. 23 do Decreto n. 70.235/72: "Quando resultar ineficaz um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (I) Não consta que a embargante tenha sido declarada inapta, e a embargada não comprovou que a embargante tenha sido intimada por um dos meios previstos no caput do dispositivo legal citado, quais sejam, pessoalmente (I); por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (II); ou por meio eletrônico, com prova de recebimento (III). Assim, houve nulidade no processo administrativo por cerceamento de defesa, razão por que foi nula a constituição do crédito tributário e, por conseguinte, nula é a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. Cumpre, pois, à administração tributária, dar prosseguimento ao processo administrativo, com regular intimação da embargante. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. A embargada arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022707-96.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-09.2016.403.6105) - MANOEL DE JESUS MACIEL SOUSA (SP385540) - VANESSA DE OLIVEIRA MARINA E SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA X FAZENDA NACIONAL X M C S USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP

Vistos em pedido de tutela de urgência. Cuida-se de embargos de terceiro em que o embargante alega que, em 11/12/2015, adquiriu o veículo bloqueado - MARCA KIA MOTORS, MODELO SPORTAGE LX 2.0 16V 166CV, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2011/2012, PLACA EYX2868 - da executada MCS USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA. EPP. Requer o embargante a concessão de tutela visando o cancelamento da restrição judicial do veículo junto ao DETRAN-SP, lançada em 08/09/2016, porquanto terceiro adquirente de boa-fé. É o relatório. DECIDO. Extrai-se dos autos que o embargante assumiu as prestações vincendas do consórcio do referido bem, tendo carreado aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas faltantes à Administradora. Comprova ainda a importância paga diretamente ao antigo proprietário. Constatase, ainda, que o embargante não carrou aos autos o documento de transferência do veículo devidamente preenchido e datado, o qual representa evidência documental relevante e capaz de comprovar a aquisição do bem em questão em data anterior à constrição judicial e à própria inscrição em Dívida Ativa. Todavia, considerando que o simples recebimento de embargos de terceiro, à luz do novo regime trazido pelo NCPD, não mais implica automática suspensão da execução com relação ao bem objeto dos embargos e, havendo prova do exercício da posse, como é o caso dos autos, uma vez que afirmado pelo próprio embargante (fl. 06) deter aquela em caráter permanente, é de se acolher parte do pedido liminar. Ante o exposto, DEFIRO, parcialmente, a tutela pleiteada, a tutela pleiteada, no sentido de determinar a suspensão da penhora sobre o veículo, mantendo-se afens o bloqueio RENAUD e conservando-se ao embargante a posse provisória do bem. Oficie-se ao CIRETRAN para que promova o licenciamento do veículo bloqueado, afastando-se assim eventual perigo de dano e sem acarretar prejuízo à embargada. Providencie o embargante a juntada aos autos do documento de transferência do veículo (Certificado de Registro de Veículo - CRV). Intime-se a Embargada para oferecer resposta no prazo legal. P. R. I. e cumpra-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0600655-97.1992.403.6105 (92.0600655-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 425 - LEONIL JOAO DE LIMA) X TINTAS SETE CORES COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X SUN HO CHUNG X EUN SIL SON X VALDEMIR PEREIRA ALEXANDRE X ZILDA APARECIDA DE SOUZA (SP219775 - ADRIANO DE SOUZA PINTO)

Ofereceu a coexecutada ZILDA APARECIDA DE SOUZA, exceção de pré-executividade de fls. 180/221 (petição e documentos que a acompanham), em que requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, alegando que teve seus documentos pessoais utilizados indevidamente para compor o quadro social da demandada principal Tintas Sete Cores Comércio e Distribuição Ltda., com a qual alega não possuir qualquer vínculo. Argumenta que no ano de 1992 trabalhou para a pessoa jurídica executada e que foi-lhe requerida pelo representante legal e coexecutado SUN HO CHUNG, a entrega de cópias de seus documentos e assinatura de outros tais, para registro da Carteira de Trabalho. Informa que, posteriormente, descobriu que nenhum registro em sua Carteira foi efetuado, porém, desconhecia a utilização de seus dados para outros fins. Argui ainda que os fatos geradores referem-se ao período de 1986/1989 e que, ainda que o ingresso da excipiente fosse regular, este dataria de 07/12/1992, posterior, portanto, àqueles em discussão. Manifestou-se a parte exequente, oferecendo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. É o relatório. Decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória". As matérias passíveis de serem alegadas e conhecidas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também as envolvendo fatos modificativos ou extintivos do direito pleiteado, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. As alegações trazidas pela excipiente constituem matéria de mérito, posto que não cognoscíveis de plano e de ofício e demandam dilação probatória, tornando impossível o reconhecimento pretendido em sede de exceção de pré-executividade. Outrossim, não trouxe a excipiente nenhuma prova documental de sua alegação de prática de crime ou uso indevido de seus dados pessoais e assinatura, mas apenas o Boletim de Ocorrência lavrado em Plantão Policial, em 17/06/2016 (fls. 203/204), após a transferência dos ativos bloqueados de sua conta corrente (fl. 177), que, portanto, não possui caráter de prova plena. Ainda que se entenda por verossímil a alegação de fraude apontada pela excipiente, no que concerne à utilização indevida de documentos, para que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva é necessário mais do que meros indícios. Indispensável, na hipótese, a dilação probatória, a fim de que os pontos controvertidos sejam esclarecidos, em especial a autenticidade das assinaturas contidas na alteração contratual, por meio de exames técnicos. Saliente-se que, discussões amplas, e que não sejam comprovadas de forma imediata, não podem ser analisadas em sede de exceção de pré-executividade. Veja-se, a respeito, os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.110.925/SP. 1. "A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória." (REsp 1.110.925/SP, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09). 2. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557º do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AgRg no REsp 1214023/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 08/11/2011, DJe 16/11/2011) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ALINHA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO QUE, ADEMAIS, DEPENDE DE REEXAME REFLEXO DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a exceção de pré-executividade é via inadequada para se verificar eventual excesso de execução quando tal atividade depender de dilação probatória. Precedentes. 2. Inviável a análise do recurso especial se a matéria nele contida depende de reexame reflexo de questões fáticas da lide, vedado nos termos da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1188019/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011). Ao fio do exposto, por se tratar de matéria que exige dilação probatória, porquanto inexistentes nos autos provas contundentes que demonstram a ocorrência de fraude por parte de terceira pessoa que utilizou da assinatura da excipiente para compor quadro societário de empresa sem o seu conhecimento, rejeito a exceção oposta. Por fim, ante a concordância do exequente, expeça-se alvará de levantamento dos valores pertencentes à coexecutada ora excipiente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006629-81.2003.403.6105 (2003.61.05.006629-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X COVEPE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X APARECIDO JOSE FLORES X JOSE ELPIDIS TESSARI (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 123/128) oposta pelos coexecutados APARECIDO JOSÉ FLORES e JOSÉ ELPIDIS TES-SARI, em que pleiteiam sua exclusão do polo passivo da demanda, ao argumento da inconstitucionalidade do artigo 13 da lei nº 8.620/93, declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Em sua resposta (fl. 130), a exequente concorda com a exclusão dos excipientes do polo passivo da execução, postulando pelo prosseguimento do feito com relação à demandada principal. DECIDO. Tendo em vista a concordância do exequente, impõe-se excluir os excipientes do polo passivo da presente ação. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência do exequente, importando, aqui, a análise da causalidade. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de excluir os excipientes APARECIDO JOSÉ FLORES e JOSÉ ELPIDIS TESSARI do polo passivo da execução. Regularizem os mesmos excipientes sua representação pro-cessual, trazendo aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 123/128 (Dr. Pedro Benedito Maciel Neto - OAB/SP 100.139). Ao SEDI, para cumprimento da exclusão determinada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a inclusão dos coexecutados no polo passivo deu-se em virtude de lei, de-corrente da aplicação da responsabilidade solidária prevista no caput do inconstitucional e revogado artigo 13 da Lei nº 8.620/93, razão pela qual a legitimidade é superveniente. Requeira o credor o que entender de direito, observando-se que a penhora do imóvel descrito no Auto de fl. 85, encontra-se devidamente registrada junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (Matrícula 66691 - fls. 89/90). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004239-36.2006.403.6105 (2006.61.05.004239-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CONFECÇÕES PERSONA LTDA (SP336945 - CLAUDIA AKEMI MAEDA) X JOSEPH SHALOM SKILNIK (SP336945 - CLAUDIA AKEMI MAEDA)

JOSEPH SHALOM SKILNIK manuseou Exceção de pré-executividade (fls. 70/75), aduzindo, em síntese, ter ocorrido a prescrição da pretensão da credora em promover o redirecionamento da cobrança ao sócio da demandada principal, uma vez que decorridos mais de cinco anos entre a distribuição da ação e o expiente. Às fls. 97/98, a exequente rechaça os argumentos trazidos pela excipiente, reafirmando a legitimidade da cobrança, afastando qualquer hipótese de legitimidade ou prescrição, bem como pugnano pela manutenção do sócio no polo passivo do feito. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre salientar, que tratando-se de cobrança de tributo sujeito a lançamento por homologação, havendo declaração do contribuinte, o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. A citação da executada CONFECÇÕES PERSONA LTDA. realizou-se em 06/06/2008, na pessoa de seu representante legal e coexecutado - Sr. JOSEPH SHALOM SKILNIK, conforme certidão de fl. 27 dos autos, a qual também informa a inatividade da pessoa jurídica, bem como a inexistência de bens aptos à penhora. Em 22/05/2012, sobreveio pedido de redirecionamento da execução ao sócio excipiente, o que restou deferido em 14/08/2014 (fl. 44), sendo o mesmo citado em 15/05/2015, conforme certidão de fl. 46 dos autos. As informações prestadas pelo Oficial de Justiça às fls. 17 e 27 dão conta de que a pessoa jurídica demandada não mais funcionava no endereço cadastrado junto à Receita Federal, circunstância reforçada pela declaração do próprio representante legal ora excipiente ao relatar, "que a executada está paralisada desde março/2005 e dela não há qualquer bem". Tal circunstância atesta que deixaram os seus responsáveis legais de promover o seu regular encerramento ou as devidas alterações nos órgãos competentes, razão pela qual podem aqueles ser responsabilizados pela dissolução irregular. Dessarte, a dissolução irregular da empresa constitui fato que enseja a responsabilidade dos sócios por força do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, providência esta requerida pela exequente em 22/05/2012, inserido, portanto, no lapso quinquenal. Colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "(1) 2. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que, nos termos da Súmula n. 435, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". Nos casos em que houver indício de dissolução irregular, como certidões oficiais que comprovem que a empresa não mais funciona no endereço indicado ao Fisco, inverte-se o ônus da prova para que o sócio-gerente alvo do redirecionamento da execução comprove a inexistência dos requisitos do art. 135, III, do CTN. (1) Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1233406, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 23/08/2011). Ademais, em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de cinco anos, uma vez que a exequente permaneceu impulsionando o feito. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0013415-39.2006.403.6105 (2006.61.05.013415-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa. Às fls. 87/88, a credora requer a expedição de alvará de levantamento do valor depositado pela executada para pagamento do crédito exequendo, o qual restou devidamente cumprido, conforme cópias acostadas às fls. 94/96, corroboradas pela petição de fl. 98. É o relatório. DECIDO. Atestada a satisfação do débito em cobro, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002917-44.2007.403.6105 (2007.61.05.002917-0) - INSS/FAZENDA (Proc. FABIO MUNHOZ) X ARTE BRASIL COMERCIO E EDITORA LTDA EPP (SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA E SP217729 - DOMINGOS BEVILACQUA NETO) X LEONARDO MACEDONIO FERREIRA (SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X RENATA CRISTINA MACEDONIO DE SOUZA (SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade (fls. 68/73). Compulsando os autos verifico que os excipientes, LEONARDO MACEDONIO FERREIRA e RENATA CRISTINA MACEDONIO DE SOUZA já

figuravam como corresponsáveis na Certidão de Dívida Ativa. E não lograram os excipientes em desconstruir a presunção de que se reveste o título executivo. De fato, encontra-se configurada hipótese prevista no artigo 135, inciso III do CTN a justificar a manutenção dos mesmos no polo passivo da execução. A propósito da responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados." (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. III, do CTN, "os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN". Todavia, "o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal." Ainda: "A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ." (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). "Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN." (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpre, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1º. O contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação; 2º. O contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). No caso vertente, constata-se que os créditos tributários foram constituídos por NFLD - notificação fiscal de lançamento de débito (CDA nº 35.848.076-0). Ou seja, a empresa não declarou o crédito tributário, conforme determinava a legislação, exigindo que fosse constituído por auto de infração. E não provou, pela juntada de documentos, que o crédito tributário tinha sido devidamente lançado em sua contabilidade. Exsurge, daí, a responsabilidade pessoal dos sócios-diretores da empresa pelo crédito tributário exequendo, com base no art. 135, inc. III, do CTN. Os excipientes eram sócios administradores à época dos fatos geradores que compreendem o período de 03/2001 a 06/2006, vindo a se retirar do quadro social em 16/12/2011, portanto, respondem pelo débito em cobrança. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0014527-04.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SUELI APARECIDA PRADO DE OLIVEIRA (SP376013 - FABIANA DE OLIVEIRA FIUZA E SP376149 - LUIS GUSTAVO FRANCISCO DO PRADO E SP376300 - VANDERLEI FRANCISCO LACERDA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de SUELI APARECIDA PRADO DE OLIVEIRA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 30). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0007217-10.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP147475 - JORGE MATTAR E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OFS BRIGHTWAVE DO BRASIL LTDA (SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de OFS BRIGHTWAVE DO BRASIL LTDA., objetivando a cobrança de anuidades dos exercícios de 2005 e 2006. A executada, atualmente extinta, na pessoa de seu liquidante Sr. EDMUNDO CAMPELLO COSTA NETTO oferece Exceção de pré-executividade (fls. 28/43), sustentando a improcedência da cobrança, uma vez que a demandada encontra-se extinta antes do ajuizamento da execução fiscal, bem como alegando a ocorrência de prescrição e pleiteando a condenação do excepto ao pagamento de honorários advocatícios. O excepto, em resposta, pugna pela rejeição dos pedidos, arguindo que a prescrição restou suspensa por 180 dias, em consonância com o disposto no artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e que o registro da executada permanece ativo junto ao Conselho. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, cumpre esclarecer que as anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais. Nesse sentido, o STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal. Assim, é aplicável à hipótese o art. 174 do Código Tributário Nacional, de forma que a prescrição para a cobrança da anuidade ocorre após cinco anos contados da constituição definitiva do crédito. Com efeito, tratando-se de cobrança de anuidade devida aos Conselhos Profissionais, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora. A partir desse momento, o débito torna-se exigível, podendo, assim, ser inscrito em dívida ativa, com o posterior ajuizamento de execução fiscal. Nessa esteira, não se aplica a suspensão do prazo prescricional de 180 dias após a inscrição do débito em dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º da LEF, pois se trata de dívida de natureza tributária. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. Dada a natureza tributária das anuidades, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, a questão sub examine é disciplinada pelo art. 174 do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos termos da lei, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, iniciando-se então o prazo prescricional. As anuidades exigidas pelo Conselho Regional de Serviço Social têm base na Lei n. 8.662/1993 e no art. 79, 2º e 3º, da Resolução CFESS n. 378/98. O vencimento da taxa ocorre em 31 de março de cada ano. As disposições do 3º do art. 79 da Resolução, não podem ser sobrepostas às normas estatutárias pelo Código Tributário Nacional, pertinentes à constituição do crédito tributário, em observância ao princípio constitucional da hierarquia das normas. Relembro que o art. 2º, 3º da Lei n. 6.830/80, que dispõe acerca da suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa, somente se aplica às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN para as de natureza tributária. A execução fiscal foi ajuizada em 15.12.2005 (fl. 12). Logo ocorreu a prescrição em relação às anuidades vencidas em março de 1997 a 2000. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 577022 - 0003214-18.2016.4.03.0000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 21/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016) Dito isso, no caso dos autos, constata-se que os débitos relativos à cobrança de anuidades dos exercícios de 2005 e 2006 encontram-se prescritos. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória. Na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2005 e março/2006, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 17/06/2011, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. Não bastasse isso, extrai-se dos autos que a execução fiscal foi proposta em face de pessoa jurídica já baixada (dissolvida), cujo distrato social encontra-se registrado na Junta Comercial desde 26/08/2010, conforme documento de fls. 50/53. Ante o exposto, com filio no art. 156, V, do CTN, acolho a exceção de pré-executividade oposta e declaro extintos pela prescrição os créditos inscritos na CDA nº 043539/2009, referente às anuidades de 2005 e 2006, e, por consequência, julgo extinta a presente execução fiscal. Condeno o excepto ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000815-68.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SUSELEI PRADO DE SOUZA DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP em face de SUSELEI PRADO DE SOUZA DA SILVA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 17). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010727-89.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCOS ROGERIO RAMOS (SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCOS ROGERIO RAMOS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes informam a quitação do débito exequendo, tendo a credora pleiteado a extinção do feito em virtude do pagamento (fl. 33). É o relatório. DECIDO. Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011371-32.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE ALVES (SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA)

Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ ALVES, visando, em síntese, a suspensão do feito executivo. O excipiente alega que ajuizou Ação Anulatória de Crédito Fiscal em 09/2014, perante o Juizado Especial Federal de Campinas (Proc. Nº 0018391.96.2014.4.03.6303), na qual pretende a declaração de nulidade do Auto de Infração lavrado em face do executado e que ensejou o presente executivo. Sustenta tratar-se aquela demanda de ação conexa ao feito executivo, porquanto presente questão prejudicial ao prosseguimento da cobrança, que influirá diretamente no seu julgamento. Argumenta que embora os feitos não estejam reunidos para julgamento em conjunto, faz-se necessária a suspensão da execução fiscal até o julgamento da ação anulatória, ou se o caso, a sua extinção. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. DECIDO. O excipiente pretende a suspensão da execução, sob o argumento de estar questionando a dívida nos autos de ação anulatória, a qual tramita perante o Juizado Especial Federal de Campinas. É certo que somente na presença das hipóteses previstas no art. 151 do CTN é que se suspenderá a execução fiscal. A existência de ação judicial questionando a dívida exequenda não possui o condão de suspender a execução, salvo se o Juízo estiver integral e satisfatoriamente garantido, ou se houver decisão antecipatória no sentido almejado, o que não é o caso dos autos, conforme se verifica na decisão trazida à fl. 79. O mero ajuizamento de ação anulatória (desacompanhada de depósito integral respectivo) não consta do rol do art. 151 do CTN como causa de suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O ajuizamento de ação de rito ordinário cujo objeto é a anulação do processo administrativo fiscal - PAF, oriundo do lançamento tributário atinente ao Imposto de Renda Pessoa Física não tem o condão de suspender a execução fiscal, se não comprovado o depósito do montante integral, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, conforme entendimento do e. STJ. Não consta que o Juízo encontra-se garantido, o que impede que se suspenda a ação de execução. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 550107 - 0002030-61.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 06/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016) Portanto, não há qualquer causa que justifique a suspensão da execução fiscal. Posto isso, rejeito a exceção oposta. Defiro ao excipiente os benefícios da justiça gratuita. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0011699-59.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SKY LUB PETROLEO LTDA - EPP (SP280866B -

DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR E SP307005 - WILSON OLIVEIRA)

Recebo a conclusão. Prejudicada a Exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO REINALDO FERNANDES e EDSON PEREIRA DOS SANTOS, tendo em vista que apenas a pessoa jurídica SKY LUB PETRÓLEO LTDA. - EPP figura no polo passivo desta execução fiscal. Injustificável, assim, o pleito de exclusão formulado. Dê-se vista ao credor para prosseguimento. INT. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014695-30.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WASH LAV INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

WASH LAV INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS, opõe exceção de pré-executividade sustentando a inexigibilidade da cobrança em razão de nulidade das CDAs, bem como da indevida cumulação de juros e multa moratória e por entender que esta tem caráter confiscatório. Foi determinada vista à parte exequente, que rechaça integralmente as alegações e, no mais, postula pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. Inere-se dos autos que os créditos sob cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações da Previdência Social) e os pagamentos efetuados pelo contribuinte ("DCBG-DCG BATCH"). Assim, tendo o contribuinte declarado o débito fiscal e não tendo efetuado o pagamento do mesmo no prazo legal, considera-se o crédito tributário constituído e apto a embasar uma execução fiscal, pois se revela desnecessária qualquer notificação do contribuinte no processo administrativo para ter ciência de débito que o próprio confessou existir. É de se consignar que a CDA preenche os requisitos legais arrolados pelo parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, sendo certo que a exequente não se desincumbiu do ônus de afastar a respectiva presunção de liquidez e certeza. No caso, sequer houve prejuízo à defesa, posto que as CDAs e os discriminativos de débito indicam precisamente a que se refere a dívida, explicitando os valores originários, os fatos geradores, os fundamentos legais e os encargos incidentes oriundos do não pagamento. As declarações de débito prestadas em GFIP equiparam-se ao lançamento, visto que denuncia a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, a alíquota e o valor do tributo, dispensando o procedimento formal do Fisco, para cobrança dos valores que deixaram de ser recolhidos. Não há ilegalidade na incidência cumulativa da multa com correção monetária e os juros de mora, uma vez que a primeira se des-tina apenas a recompor o poder aquisitivo da moeda, e a segunda incide por expressa disposição do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Não prospera a alegação da exequente quanto ao caráter confiscatório da multa imposta. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal com consequência pelo fato objetivo da mora. Neste cenário, não há que se cogitar em violação ao princípio da vedação ao confisco, pois fixada a reprimenda consoante a lei-gislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via Re-percussão Geral. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DOS PARÂMETROS DE MULTA FIXADOS NA LEI DO INQUILINADO NA LEI DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a ora agravante opõe exceção de pré-executividade para alegar a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal, alegando que esta contém multa confiscatória, ser indevida a cumulação de correção monetária e multa e, ainda, a inconstitucionalidade/ilegalidade na utilização da Taxa Selic para atualização do débito; que é impraticável a cobrança da multa correspondente a 20% do valor da dívida, o que conduz ao confisco tributário. 4. A alegação de nulidade da certidão da dívida ativa comporta, em princípio, análise em sede de exceção de pré-executividade, desde que o executado a instrua adequadamente, com documentos que a comprovem de plano, sem necessidade de dilação probatória. 5. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 6. A cumulação de juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. 7. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 8. A multa moratória foi aplicada no patamar de 20% (art. 61, 1º e 2º da Lei nº 9.430/96), estando tal imposição em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. 9. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito. 10. É cabível a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito tributário em atraso desde a edição da Lei nº 9.065/95. Precedentes jurisprudenciais (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177; REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). 11. Inexistência de qualquer nulidade aferível de plano a macular a certidão da dívida ativa acostada aos autos, uma vez que estão contidos em referido título todos os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa, em consonância com o disposto no art. 202, do CTN e art. 2º da Lei nº 6.830/80. 12. Inaplicável no âmbito do Direito Tributário o limite da multa estabelecida na Lei do Inquilinato, contratos de mútuo, compromisso de compra e venda ou no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que tal imposição é válida apenas nas relações privadas, eminentemente contratuais, relações não tributárias. 13. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586862 - 0015565-23.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016) Prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015579-59.2015.403.6105 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VALDOMIRO BARDUCHI(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Recebo a conclusão. Primeiramente, manifeste-se o exequente sobre o teor da impugnação de fls. 13/20, bem como sobre os documentos que a acompanham (fls. 21/217 - cópia do Processo Administrativo nº 02029.000274/2003-67). Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002523-22.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO CARLOS DA COSTA OLIVEIRA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Cuida-se de Exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO CARLOS DA COSTA OLIVEIRA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, visando a cobrança de crédito inscrito em Dívida Ativa e consubstanciada na CDA 12.031.836-9 (contribuições previdenciárias patronais - compet. 13/2011 e 12/2013). Alega o exequente que, conquanto tenha declarado o débito em cobrança, posteriormente requereu fosse revisado devido a erro no preenchimento da GFIP, conforme comprova com a juntada de cópia do comprovante do Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP (fls. 32/35). Acepta informo que o pedido de revisão de débito foi apreciado e o débito retificado, remanescente, todavia, saldo relativo à competência 12/2013, co-lacionando despacho proferido pela Administração Tributária (fl. 44). As fls. 48/50 a credora requer a substituição da CDA, excluindo a cobrança da competência 13/2011, com parcial redução do débito executado. É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que a inscrição do débito no valor inicial de R\$ 20.277,56 (vinte mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), foi motivada por erro de fato no preenchimento de GFIP. A fim de regularizar sua situação, o contribuinte ingressou com Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP em 13/08/2015, apresentando guias DARF de pagamento dos débitos (fls. 28 e 38), o que não impediu a Procuradoria da Fazenda Nacional de ajuizar a respectiva execução fiscal em 03/02/2016. Consoante disposição do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova inequívoca em sentido contrário. O Pedido de Revisão de Débitos Insritos em Dívida Ativa da União não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que não integra o rol das hipóteses legalmente previstas e aptas para tanto (art. 151, III, do CTN). Com efeito, "as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo", mencionadas no inciso III do art. 151 do CTN somente têm efeito suspensivo quando há tal previsão pelo ordenamento jurídico. Vale dizer que tal previsão é exceção e não regra. Se assim não fosse, qualquer irresignação apresentada em processos administrativos pelos contribuintes poderiam, ad in fine, obstar a persecução do crédito tributário pelo Fisco. Verifico que o protocolo do pedido de revisão de débito confessado em GFIP foi efetuado em 13/08/2015 (fl.32), ou seja, em momento anterior ao ajuizamento do feito, distribuído em 03/02/2016 (fl. 02) e antes mesmo da inscrição em dívida ativa, ocorrida em 26/12/2015 (fl. 05), de forma que à época do ajuizamento o crédito encontrava-se sob análise administrativa. Conquanto o pagamento da competência 13/2011 cobrada em Juízo tenha sido realizado em data anterior ao ajuizamento da demanda executiva, a exceção, em razão do preenchimento equivocada das guias GFIP, não teve condições de identificá-lo, procedendo à inscrição em Dívida Ativa. A ciência da quitação do débito pela exequente somente se tornou viável com o protocolo de Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP, cuja decisão administrativa foi proferida em 25/08/2016, data superveniente à própria citação do executado, realizada em 19/08/2016. Incabível, por conseguinte, a condenação da Fazenda em honorários advocatícios em relação ao valor do débito excluído da execução, em homenagem ao princípio da causalidade. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir a competência 13/2011 da CDA 12.031.836-9, devendo a execução prosseguir pelo período remanescente. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios pelas razões acima expostas. Em prosseguimento, defiro a substituição da CDA em cobrança (fls. 48/50), com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se o executado acerca de referida substituição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003273-24.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LEONARDO FERNANDES CARVALHO(SPI20443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL E SP224693 - CAMILA FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4, em face de LEONARDO FERNANDES CARVALHO para cobrança de anuidades referentes aos anos de 2011 a 2015. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 3.464,34 em 19/02/2016, data do ajuizamento. O executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 17/36 - petição e documentos que a acompanham) alegando que optou por inscrever-se junto ao CREF-SP em 2011 quando realizava um curso em Campinas-SP. Que em razão da demora na obtenção do documento de inscrição, presumiu que tal não se efetivara. Que retornou ao Rio Grande do Sul, desistindo, posteriormente, de atuar na área de Educação Física. Sustenta que desde 11/2011 é militar do Exército e que presta seus serviços na cidade do Rio de Janeiro. Requer a extinção do feito. Impugnação, o Conselho exequente informa que o exequente inscreveu-se voluntariamente em seus quadros, o que autoriza a exigência das anuidades. Junta cópia integral do prontuário do profissional ora executado. Reafirma a procedência da cobrança. É o relatório. DECIDO. Tenho por presentes elementos suficientes para a análise do direito em questão em sede de exceção de pré-executividade. No caso em tela, o cerne da questão consiste em verificar se o exequente está ou não efetivamente inscrito no Conselho de modo a obrigar o executado ao pagamento de anuidades. Impende referir que a inscrição no Conselho Profissional é ato voluntário, decorrendo desta condição a obrigação de pagar anuidade. Nessa diretriz, no momento em que o profissional opta pelo não exercício da profissão regulamentada, deve adotar procedimentos administrativos visando ao seu desligamento junto aos quadros do órgão de classe, como, principalmente, o respectivo requerimento de baixa ou suspensão, para que se desobrigue do pagamento da anuidade. Tais trâmites não foram realizados pelo exequente durante o período em que não exerceu a função em debate. Constituiu direito subjetivo do profissional não permanecer vinculado ao órgão, seja porque não pretende mais desempenhar a atividade, seja porque o cargo ou a função, regidos por legislação específica, não exigem a inscrição no Conselho. Nessa hipótese, para que se desfaça a presunção de exercício da profissão, cabe ao contribuinte comprovar a causa impeditiva da cobrança da anuidade. Malgrado existam elementos nos autos que permitam depreender-se que desde 2011 o exequente não reside no Estado de São Paulo, é certo que, por outro lado, os documentos de fls. 61 e 80 dão conta de que o executado requereu sua inscrição junto ao Conselho em 09/02/2004, tendo fornecido endereço na cidade de Campinas. Tal inscrição restou deferida em 08/09/2005, conforme relatório encartado à fl. 81. Logo, se o executado, de nenhuma forma promoveu o cancelamento ou suspensão de seu registro, fato gerador da obrigação tributária, ou mesmo pleiteou a senção das anuidades, não cabe ao Conselho o ônus de, caso a caso, verificar se de fato o profissional está ou não exercendo a profissão a qual está habilitado a desempenhar por estar cadastrado nos quadros da entidade classista. Tal tarefa se mostra inexequível em face da quantidade de profissionais registrados como ativos nos cadastros dos Conselhos. Cumpre salientar ainda, na hipótese, que o simples fato de o executado ter fixado residência em outro Estado, não constitui óbice para que o mesmo efetue a transferência da inscrição para a nova região, ou, havendo desinteresse, pro-mova o cancelamento daquela. Todavia, o exequente, mesmo desistindo de exercer relativa função, como alega em suas razões, manteve-se sem informar ao respectivo Conselho que não mais desempenhava funções atinentes àquela área. Desta forma, impõe-se o reconhecimento do crédito cobrado no feito referente aos anos de 2011 a 2015. Ampara este entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTADOR. ANUIDADE DEVIDA AO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO VERSUS EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. 1. A anuidade ao conselho Regional de Fiscalização é devida em razão do registro do respectivo profissional. Inteligência do art. 21 do Decreto-Lei nº 9.295/1946. Precedente da Primeira Turma do STJ: RESP 786.736/RS. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1382063/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 24/06/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN. 1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS nº 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Conseqüentemente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. In casu, a) o fato gerador da anuidade dos Contabilistas está definido no artigo 21, do Decreto-Lei nº 9.295/46, verbis: "Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de vinte cruzeiros ao conselho Regional de sua jurisdição"; b) tratar-se-ia de atividade de inegável risco para o CRC enviar os boletins de cobrança de anuidade, pois como distinguiria entre aqueles aos quais deve e aqueles aos quais não deve enviá-los, considerando que somente haveriam de pagar anuidade aqueles que realmente exercessem a profissão, independentemente de possuírem registro ou não perante a entidade; c) a dívida inscrita na CDA goza de

presunção de liquidez e certeza, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante; d) o mesmo raciocínio vale para as multas de eleição, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.040/69, verbis: "Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. Aqui também não há menção à necessidade de efetivo exercício profissional para que seja aplicada a multa. 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano feno-mênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (RESP 786736, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2/4/2007, p. 241) Dessarte, considerando que a CDA que lastreia a presente execução fiscal não contém vício que a torne nula, é de se manter a cobrança nos moldes em que proposta. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004171-37.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOPERATIVA AGRO PECUARIA

HOLAMBRA(SP190061 - MARIA RENATA VENTURINI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de COOPERATIVA AGRO PE-CUÁRIA HOLAMBRA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 19). DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004739-53.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X RUBENS CARLOS RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3, em face de RUBENS CARLOS RODRIGUES para cobrança de anuidades referentes aos anos de 2011 a 2014. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.408,56 em 09/03/2016, data do ajuizamento. O executado, representado judicialmente pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU) apresentou exceção de pré-executividade (fs. 26/80 - petição e documentos que o acompanham) alegando que desde 1998, o excipiente não exerce qualquer atividade fiscalizada pelo Conselho exceto (fisioterapia/terapia ocupacional). Sustenta que atuou como empresário (Rubens Carlos Rodrigues ME) no ramo de comércio atacadista de mercadorias. Que posteriormente, em sociedade (Benets Pneumática do Brasil Ltda.) também atuou no mesmo ramo de atividade. Narra que mesmo não exercendo qualquer função ligada à fisio-terapia/terapia ocupacional, permaneceu até 2011 quitando as anuidades incidentes, porém, após o encerramento das empresas que constituiu, deixou de fazê-lo. Requer a extinção do feito. Em impugnação, o Conselho exequente informa que o excipiente inscreveu-se voluntariamente em 15/01/1985, tendo requerido a baixa de sua habilitação apenas em 15/01/2016. Junta cópia integral do prontuário do profissional ora executado. Reafirma a procedência da cobrança. É o relatório. DECIDO. Tenho por presentes elementos suficientes para a análise do direito em questão em sede de exceção de pré-executividade. No caso em tela, o cerne da questão consiste em verificar se o excipiente está ou não efetivamente inscrito no Conselho de modo a obrigar o executado ao pagamento de anuidades. Impende referir que a inscrição no Conselho Profissional é ato voluntário, decorrendo desta condição a obrigação de pagar anuidade. Nessa diretriz, no momento em que o profissional opta pelo não exercício da profissão regulamentada, deve adotar procedimentos administrativos visando ao seu desligamento junto aos quadros do órgão de classe, como, principalmente, o respectivo requerimento de baixa ou suspensão, para que se desobrigue do pagamento da anuidade. Tais trâmites não foram realizados pelo excipiente durante o período em que não exerceu a função em debate. Constitui direito subjetivo do profissional não permanecer vinculado ao órgão, seja porque não pretende mais desempenhar a atividade, seja porque o cargo ou a função, regidos por legislação específica, não exigem a inscrição no Conselho. Nessa hipótese, para que se desfaça a presunção de exercício da profissão, cabe ao contribuinte comprovar a causa impeditiva da cobrança da anuidade. Em que pese, exista nos autos pedido de cancelamento (requerimento para baixa), a solicitação aconteceu em 15/01/2016 (fl. 194), período posterior ao que está sendo cobrado no feito (2011 a 2014). Logo, se o executado, de nenhuma forma promoveu o cancelamento ou suspensão de seu registro, fato gerador da obrigação tributária, ou mesmo pleiteou a suspensão das anuidades, não cabe ao Conselho o ônus de, caso a caso, verificar se de fato o profissional está ou não exercendo a profissão a qual está habilitado a desempenhar por estar cadastrado nos quadros da entidade classista. Tal tarefa se mostra inexequível em face da quantidade de profissionais registrados como ativos nos cadastros dos Conselhos. Cumpre salientar ainda, na hipótese, que o simples fato de o executado ter direcionado sua atividade profissional ao comércio atacadista de mercadorias, não constitui óbice para que o mesmo atue, de forma autônoma, no ramo da fisioterapia/terapia ocupacional, momento porque continuou quitando as anuidades por mais de dez anos, sem exercer relativa função e sem informar ao respectivo Conselho que não mais desempenhava funções atinentes àquela área. Desta forma, impõe-se o reconhecimento do crédito cobrado no feito referente aos anos de 2011 a 2014. Ampara este entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN. 1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Conseqüentemente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. In casu, a) o fato gerador da anuidade dos Contabilistas está definido no artigo 21, do Decreto-Lei nº 9.295/46, verbis: "Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de vinte cruzeiros ao conselho Regional de sua jurisdição"; b) tratar-se-ia de atividade de inegável risco para o CRC enviar os boletos de cobrança de anuidade, pois como distinguira entre aqueles aos quais deve e aqueles aos quais não deve enviá-los, considerando que somente haveriam de pagar anuidade aqueles que realmente exercessem a profissão, independentemente de possuírem registro ou não perante a entidade; c) a dívida inscrita na CDA goza de presunção de liquidez e certeza, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante; d) o mesmo raciocínio vale para as multas de eleição, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.040/69, verbis: "Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. Aqui também não há menção à necessidade de efetivo exercício profissional para que seja aplicada a multa. 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano feno-mênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (RESP 786736, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2/4/2007, p. 241) Dessarte, considerando que a CDA que lastreia a presente execução fiscal não contém vício que a torne nula, é de se manter a cobrança nos moldes em que proposta. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0005503-39.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SGM INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME(SP227971 - ANNE DANIELE DE MOURA)

Ofereceu a executada SGM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. ME, exceção de pré-executividade de fs. 15/28, em que requer sua exclusão do CADIN, alegando ser a dívida indevida. Argumenta tratar-se de empresa de "mão de obra no ramo da construção civil" e que a responsabilidade pela retenção da contribuição previdenciária é da construtora quando da emissão de notas fiscais para pagamento à executada pelo contratante. Invoça em seu amparo a Instrução Normativa RFB 971/2009 e o artigo 31 da Lei nº 8.212/91. Manifestou-se a parte exequente, asseverando, preliminarmente, a inadequação da via eleita e reafirmando a higidez da CDA em cobrança. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício, visando à exclusão do nome do executado do CADIN, posto que estranho ao objeto da execução fiscal, devendo, se o caso, ser obtido por vias próprias. A propósito deve ser dito que o débito tributário em cobro não encontra-se com sua exigibilidade suspensa. Por outro lado, não há penhora a garanti-lo. Por tais razões não há pressupostos válidos ao deferimento de tal pedido, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.522/02. É letra da Súmula 393 do STJ que: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória". As matérias passíveis de serem alegadas e conhecidas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também as envolvendo fatos modificativos ou extintivos do direito pleiteado, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. A questão posta nos autos cinge-se à análise sobre a exigência de retenção da contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, prevista no artigo 31, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, de empresa que tem como atividade econômica "a exploração da Construção Civil, projetos, comércio de materiais de construção em geral, instalação e manutenção elétrica, instalação e manutenção de hidráulica, comércio varejista de materiais elétricos, e comércio varejista de materiais hidráulicos.", conforme se infere da alteração contratual encartada às fs. 30/31 dos autos. O artigo 31, 4º da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, ao modificar a sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária, sem instituir nova contribuição, atribuiu ao regulamento a possibilidade de estipulação de novas hipóteses em que as empresas cedentes de mão de obra estarão sujeitas à tributação. As alegações trazidas pela excipiente constituem matéria de mérito, posto que não cognoscíveis de plano e de ofício e demandam dilação probatória, tornando impossível o reconhecimento pretendido em sede de exceção de pré-executividade. Outrossim, não trouxe a excipiente nenhuma prova documental de sua alegação, qual seja, de que houve retenção e pagamento pela empresa "contratante" da contribuição exigida. Sequer careou aos autos o contrato de empreitada firmado, ou as alçadas Notas Fiscais contendo a retenção referente à contribuição previdenciária. Assim, ausente qualquer prova de caráter pleno. Saliente-se que, discussões amplas, e que não sejam comprovadas de forma imediata, não podem ser analisadas em sede de exceção de pré-executividade. Veja-se, a respeito, os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.110.925/SP. 1. "A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória." (RESP 1.110.925/SP, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09). 2. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 2º do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AgRg no REsp 1214203/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 08/11/2011, DJe 16/11/2011) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ALINHA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO QUE, ADEMAIS, DEPENDE DE REEXAME REFLEXO DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a exceção de pré-executividade é via inadequada para se verificar eventual excesso de execução quando tal atividade depender de dilação probatória. Precedentes. 2. Inviável a análise do recurso especial se a matéria nele contida depende de reexame reflexo de questões fáticas da lide, vedado nos termos da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1188019/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011). Ao fio do exposto, por se tratar de matéria que exige dilação probatória, porquanto inexistentes nos autos provas contundentes que demonstrem a retenção e o pagamento alegados, bem como a natureza dos serviços prestados, rejeito a exceção oposta. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010768-66.2009.403.6105 (2009.61.05.010768-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007907-54.2002.403.6105 (2002.61.05.007907-2)) - CLINICA E HOSPITAL SANTA RITA DE CASSIA LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X CLINICA E HOSPITAL SANTA RITA DE CASSIA LTDA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou CLÍNICA E HOSPITAL SANTA RITA DE CÁSSIA LTDA. (Clínica e Hospital São Bernardo Ltda. ME) ao pagamento da verba honorária à FAZENDA NACIONAL. À fl. 161, a credora manifesta a desistência quanto ao prosseguimento da execução, em razão do valor (R\$ 983,52), nos termos do parágrafo 2º do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. É O RELATÓRIO. DECIDO. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido deduzido e declaro EX-TINTO o processo, SEM resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5592

EXECUCAO FISCAL

0010687-10.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRO-VISAO SERVICO DE LOCACAO DE ESPACO PUBLICITARIO LTD(SP230549 -

À vista da manifestação da parte exequente de fls. 112, na qual não se opõe à liberação dos valores bloqueados e ao desbloqueio do veículo Fiat Strada, placa FXF 4330, defiro, por ora, o requerimento de fls. 107/109. Proceda-se à retirada de restrição constante no sistema RENAJUD sobre o veículo referido acima.

Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora e avaliação (substituição/reforço) que deverá recair sobre o veículo Ford F350 G, placa CNR 1828. Logrando-se êxito na penhora determinada, e sendo constatado valor suficiente à garantia do débito, expeça-se Alavrã de levantamento dos valores bloqueados através do sistema Bancejud (fls. 79/80).

Tudo cumprido, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5595

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015045-77.1999.403.6105 (1999.61.05.015045-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001140-05.1999.403.6105 (1999.61.05.001140-3)) - STAUT PARTICIPACOES LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça juntada às fls. 303/322 e em complemento ao despacho de fls. 302, traslade-se, além das cópias lá determinadas, também as de fls. 308/309, 317/320 e 322 para a referida execução fiscal.

Após, havendo manifestação, venham-me os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, com as cautelas de praxe.

Publique-se esta decisão em conjunto com a de fls. 302.

Intime-se e cumpra-se.

DESPACHO DE FLS. 302:

"Traslade-se cópia de fls. 209/210, 239/243, 248/251, 289 e 299/301 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 1999.61.05.001140-3, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas/SP, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe, devendo lá permanecer até provocação das partes. Intimem-se.Cumpra-se."

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011345-20.2004.403.6105 (2004.61.05.011345-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-69.2003.403.6105 (2003.61.05.002517-1)) - HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA(SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA E SP158878 - FABIO BEZANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça juntada às fls. 137/149 e em complemento ao despacho de fls. 136, traslade-se, além das cópias lá determinadas, também as de fls. 145/147 e 149 para a referida execução fiscal.

Após, havendo manifestação, venham-me os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, com as cautelas de praxe.

Publique-se esta decisão em conjunto com a de fls. 136.

Intime-se e cumpra-se.

DESPACHO DE FLS. 136:

"Traslade-se cópia de fls. 88/93, 99/103, 122/123 e 133/134 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2003.61.05.002517-1, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se."

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009534-20.2007.403.6105 (2007.61.05.009534-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615431-29.1997.403.6105 (97.0615431-0)) - REVEL S/A IND/ E COM/(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP244644 - LEANDRO GARCIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça juntada às fls. 234/241 e em complemento ao despacho de fls. 233, traslade-se, além das cópias lá determinadas, também as de fls. 236/239 e 241 para a referida execução fiscal.

Após, havendo manifestação, venham-me os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011564-18.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012577-86.2012.403.6105 ()) - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, cabe salientar que, embora a parte embargante na sua inicial de Embargos à Execução Fiscal refira-se apenas aos débitos discutidos nos autos principais, execução fiscal n. 00125778620124036105, seus embargos tem por objeto a discussão dos débitos debatidos também nas execuções fiscais apenas de n. 00012519520134036105 e n. 00042060220134036105, uma vez que todas as execuções fiscais citadas acima discutem débitos da mesma natureza e já estavam apensadas à data da oposição destes embargos.

Desta forma, intime-se a Embargante, a emendar a inicial, atribuindo-se o valor correto à causa, qual seja, o somatório atualizado das três execuções fiscais aqui apenas, e a trazer aos autos cópia completa da certidão de dívida ativa da execução fiscal principal n. 00125778620124036105, bem como cópia das certidões de dívida ativa das execuções apenas de n. 00012519520134036105 e n. 00042060220134036105, e cópia do mandado da penhora de fls. 214/218 e documentos de fls. 195/196, 200/201, 210/212, 235/237, 244/247, 254/257, 263/266, 273/276, 279/282, 294/298, 306/309, 316/320, 327/330, 334/337, 347/350 da Execução Fiscal principal.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se, ainda, a parte Embargante, sobre a impugnação apresentada pela parte embargada, dizendo se pretende produzir provas, especificando-as e justificando.

Prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008005-19.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002064-05.2012.403.6123 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

1- Intime-se a parte embargante, Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Com o decurso do prazo acima declinado, havendo ou não a manifestação, e estando o feito em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

3- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005188-45.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005503-44.2013.403.6105 ()) - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP317708 - CAMILA GABRIELA BEZERRA DE MENEZES PLOCH E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos cópia das fls. 64/69 e do mandado de reforço de penhora, de folhas 148/150 da execução fiscal apenas, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

2- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006224-25.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012795-46.2014.403.6105 ()) - EDUARDO GUIMARAES TOURINHO(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Intime-se a parte embargante, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Com o decurso do prazo acima declinado, havendo ou não a manifestação, e estando o feito em termos, remetam-no ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

3- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007789-24.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002605-87.2015.403.6105 ()) - JOAO SALUSTIANO DA SILVA(SP250568 - VITOR FRANCISCO RUSSOMANO

1- Folhas 08: primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1006/50.

2- Intime-se o Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial trazendo aos autos cópia de folhas 34/38, bem como da certidão de dívida ativa folhas 10/15, todas da Execução Fiscal n.0002605-87.2015.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485 incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

3- Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017222-52.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012317-04.2015.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Fls. 103: defiro a dilação do prazo, 10 (dez) dias, para a Caixa Econômica Federal se manifestar acerca dos documentos carreados aos autos (fls. 95/99) pela parte embargada.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017239-88.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002028-27.2006.403.6105 (2006.61.05.002028-9)) - CARLOS CEZAR MENOSSI(SP224455 - MAURICIO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Primeiramente, intime-se o Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial atribuindo-se o valor correto à causa (o mesmo da Execução Fiscal n. 0002028-27.2006.403.6105 apensa, constante no mandado às fls. 154), sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485 incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

2- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006009-15.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011294-23.2015.403.6105 ()) - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de citação, penhora e avaliação de folhas 47/53, da execução fiscal apensa, bem como cópia da última Ata da Assembleia que elegeu seu presidente Sr. Vanderlei Aparecido Pereira, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

2- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006194-53.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012438-03.2013.403.6105 ()) - LIX CONSTRUCOES LTDA(SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL

1- Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo.

2- Intime-se a parte embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de fazê-lo, bem como deverá atribuir o valor correto à causa (o mesmo da execução fiscal n. 00124380320134036105) sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I e IV, do Código de Processo Civil.

3- Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007534-32.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010387-48.2015.403.6105 ()) - JAMES DOUGLAS BRADFIELD(SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD) X FAZENDA NACIONAL

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal.

2- Intime-se a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

3- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009391-16.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-04.2016.403.6105 ()) - FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.(SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.

Ainda, no prazo acima assinalado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010316-12.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004083-87.2002.403.6105 (2002.61.05.004083-0)) - ROBERTO SILVEIRA GNATOS JOAO(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se o Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial atribuindo-se valor CORRETO à causa, sendo aquele atualizado e contante do mandado de folhas 215 da execução, bem como para trazer aos autos cópia do mandado de penhora, avaliação e intimação de folhas 174/179 e de folhas 214/223, todas da Execução Fiscal n. 2002.6105.004083-0 apensa, sob pena de extinção destes embargos sem resolução mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, 485 incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

2- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010965-74.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009748-69.2011.403.6105 ()) - CARLOS ALBERTO DA MOTTA VANNUCCI(SP106880 - VALDIR ABIBE) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de folhas 32/36 da execução fiscal apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

2- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012591-31.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012844-68.2006.403.6105 (2006.61.05.012844-1)) - FIBRATEX INDUSTRIA DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL

1- Primeiramente, indefiro o pedido de justiça gratuita porquanto, em que pese tratar-se de massa falida, a embargante sequer se empenhou em comprovar sua necessidade da benesse.

2- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato e documento hábil que comprove os poderes de outorga no caso destes autos, o Termo de Compromisso de síndico, bem como para atribuir valor à causa, sendo o mesmo da execução fiscal ora embargada, conforme valor atualizado às fls. 54 da execução apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485 incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

3- Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012369-63.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012629-97.2003.403.6105 (2003.61.05.012629-7)) - TERESA BENEDITA FRANCHI AMADE(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES) X FAZENDA NACIONAL

1- Primeiramente, intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, ou documento hábil que comprove os poderes de outorga.

2- Intime-se, ainda, a embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do auto de penhora, depósito e avaliação de folhas 177/182 da Execução Fiscal n. 0012629-97.2003.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos de terceiro sem julgamento do mérito nos termos dos artigos 321 parágrafo único, e 485 incisos I e IV, do ambos do Código de Processo Civil.

3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000128-14.2003.403.6105 (2003.61.05.000128-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CAMPICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - MASSA FALIDA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP168406 - EMILIO JOSE VON ZUBEN)

1- Intime-se a parte executada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Com o decurso do prazo acima declinado, havendo ou não a manifestação, e estando o feito em termos, remetam-no ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016051-60.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO)

Fls. 46: acolho a impugnação da Fazenda Nacional, uma vez que a parte executada não demonstrou nos autos o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos n. 1998.34.00.012612-9 em trâmite perante a 9ª Vara Federal do Distrito Federal (direitos creditórios).

A propósito, os extratos (fls. 50/51) demonstram que há apelação/reexame necessário pendente de julgamento no egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Quinta Turma.

Cumpra-se ressaltar que a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835, I, do Código de Processo Civil/2015, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada (MATRIZ e FILIAL), via BACEN-JUD e infirmo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.

Restando frutífera a diligência, venham os autos conclusos.

Caso contrário, dê-se nova vista dos autos à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000431-42.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-09.2012.403.6105 ()) - JOANINHA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANINHA FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de fls. 121-verso "in fine", intime-se a exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF.

Cumprido, especia-se referido ofício.

Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5596

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001620-26.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004975-25.2004.403.6105 (2004.61.05.004975-1)) - RICARDO CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER E MS1016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Intime-se a parte embargante, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Com o decurso do prazo acima declinado, havendo ou não a manifestação, e estando o feito em termos, remetam-no ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

3- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004972-50.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012859-37.2006.403.6105 (2006.61.05.012859-3)) - FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP320068 - TATIANA PIMENTEL PINHEIRO E SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

1- Primeiramente, retifico o valor da causa para constar como sendo R\$12.841.628,41 em 10/12/2015), tendo em vista que os embargos se voltam contra totalidade da dívida. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA. SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação.

2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon).

3. Cumpra-se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito executando, e não impugna, apenas, parcela da dívida.

4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irrisignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução.

5. Recurso especial não-provido.

(REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)".

2- Sem prejuízo da determinação supra, recebo os Embargos porque regulares e tempestivos.

3- Suspendo o andamento da execução fiscal.

4- Intime-se pessoalmente a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

5- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004972-50.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012859-37.2006.403.6105 (2006.61.05.012859-3)) - FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

1- Primeiramente, retifico o valor da causa para constar como sendo R\$12.841.628,41 em 10/12/2015), tendo em vista que os embargos se voltam contra totalidade da dívida.

Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA. SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO.

Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação.

Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp. 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon).

Cumpra-se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito executando, e não impugna, apenas, parcela da dívida.

Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irrisignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução.

Recurso especial não-provido. (REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)".

2- Sem prejuízo da determinação supra, recebo os Embargos porque regulares e tempestivos.

3- Suspendo o andamento da execução fiscal.

4- Intime-se pessoalmente a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

5- Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5890

DESAPROPRIACAO

0007694-62.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ALEXANDRA MARIE VAN RIEL(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X MARC PAULFRANS VAL RIEL
"Ciência às partes do AGENDAMENTO DA PERÍCIA PARA O DIA 09/01/2017, ÀS 14:00 HORAS, no imóvel objeto do presente feito.

DESAPROPRIACAO

0008332-95.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EDWIGES AMSTALDEN X PAULO AMSTALDEN X ROSA AMSTALDEN X INES AMSTALDEN X GERTRUDES AMSTALDEN X TOMAZ AMSTALDEN(SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO E SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X ROQUE MING(SP241619 - MARCO ANTONIO GOMES) X MARIA DO CARMO WAHL(SP307374 - MARIA CRISTINA MING ALARCON E SP262751 - ROGERIO LUIS BINOTTO MING)

Fls. 710/713, 715/733, 734/740, 745/748, 749/758, 759, 761/765, 767/769, 770/780 e 781/783.

Dê-se vista à parte expropriante para manifestação, em termos de prosseguimento do feito, acerca da devolução da carta precatória de fls. 710/713 (Joana Amstalden).

O pedido de exclusão dos herdeiros Luis Ming, Joana Amstalden, Roque Ming, José Roberto Ming, formulado às fls. 715/733 será apreciado após a citação de todos os desapropriados.

Indefiro o pedido de levantamento do valor da indenização, formulado às fls. 734/740, no importe de R\$5.466.073,82, uma vez que nem todos os expropriados foram citados.

Deiro os pedidos de fls. 749/758 e 761/765 para inclusão de Luiz Antônio Ming e Rosa Ming no pólo passivo da presente ação. Considerando que na certidão de óbito de fl. 751 e na de casamento de fl. 756 consta também como herdeira Maria Cristina Ming Alarcon, intime-se o peticionário a incluí-la no pólo passivo e juntar procaução nos autos.

Indefiro o pedido de nulidade do documento de fls. 724/726, tendo em vista o recibo de fl. 769.

Fls. 767/769. Dê-se vista às partes acerca da juntada do recibo de pagamento anexado por Maria do Carmo Wahl, no prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro o pedido de intimação do advogado José Alexandre da Silva Filho para trazer aos autos cópia dos comprovantes dos depósitos, recibos e contratos, uma vez que a questão do patrono ter efetuado ou não o pagamento aos herdeiros, referente a compra do imóvel em questão, deverá ser discutida em ação própria.

Em relação aos desapropriados ainda não citados, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a parte expropriante forneça o endereço viável para citação, a saber: Sílvio Roberto Mazzola Ming e Flávia Zaleski Soares Ming, Agostinho Ming e Dorothy da Costa Ming. Esclareço que o documento de fl. 719 se trata apenas de carta de intimação para comparecimento em audiência de tentativa de conciliação, devendo portanto ocorrer a citação de Sílvio Roberto Mazzola Ming e Flávia Zaleski Soares Ming.

Cite-se Vera Lúcia de Oliveira Ming, no endereço de fl. 317, Congetina Ming fl. 320, Ercília Machado Ming fl. 323, Fernando Tarcizo Jacober fls. 745/748, Sebastião Getúlio de Figueiredo fl. 344 e Pio Ming fl. 717.

Intimem-se o Município de Campinas, União Federal, Infraero, desapropriados e cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006334-15.2001.403.6105 (2001.61.05.006334-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X BLEND BRASIL CAFES FINOS LTDA(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO) X EDSON RICARDO TARAMELLI X MARIA PAULA BASILONE DE ANDRADE TARAMELLI X SUZANA DE AGUIAR TARAMELLI(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP209384 - SAMUEL DE LIMA NEVES)

Folhas 1460: Deixo para apreciação oportuna.

Retifico o despacho de fls. 1458 para constar matrícula nº 15.150 no lugar de 15.151.

Comunique-se a CEHAS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009516-04.2004.403.6105 (2004.61.05.009516-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO MARTINS E CORREA LTDA X ANDERSON RICARDO DA SILVA X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA X GRANEL PETROLEO LTDA(SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO) X CHRISTIAN FRANCIS BARNIER(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) X DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Considerando a realização das 179ª, 184ª e 189ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do bem penhorado fl. 528 (prédio residencial, situado à Rua Salustiano Penteado, 302, bairro Botafogo, Campinas/SP., registrado no 2º CRI de Campinas, matrícula n. 17550, observando-se todas as condições definidas em edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 03/04/2017 às 11.00h, para a primeira praça.

Dia 17/04/2017, às 11.00h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da 179ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 07/06/2017, às 11.00h, para a primeira praça.

Dia 21/06/2017, às 11.00h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 184ª Hasta, redesigno o leilão, para as seguintes datas:

Dia 28/08/2017, às 11.00h, para a primeira praça.

Dia 11/09/2017, às 11.00h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Comunique-se, via email, a 1ª Vara do Trabalho de Campinas (Av. 43), a 2ª Vara do Trabalho de Campinas (Av. 29), a 3ª Vara do Trabalho de Campinas (Av. 30 e 40), a 6ª Vara do Trabalho de Campinas (Av. 42 e 50), a Vara do Trabalho de Amparo (Av. 31), e por fim a Vara do Trabalho de Jundiaí (Av. 47), para que fiquem cientes desta hasta pública, haja vista a existência de averbação de penhora na matrícula do imóvel determinada por aqueles Juízes.

Quanto às diversas averbações de indisponibilidades de bens constantes da matrícula, estas não impedem a realização da hasta pública.

Int.

Expediente Nº 5891

PROCEDIMENTO COMUM

0004376-37.2014.403.6105 - EDNALVA SANTOS DE OLIVEIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)
"Ciência às partes do REAGENDAMENTO DA PERÍCIA PARA O DIA 16/01/2017, ÀS 14:00 HORAS, no imóvel objeto do presente feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0013668-46.2014.403.6105 - MARIA LUCIA RAMOS ALEXANDRE(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

PROCEDIMENTO COMUM

0014564-89.2014.403.6105 - AMAURI JOSE MASSACANI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de outras provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual.

Venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005531-41.2015.403.6105 - WENCESLAU KRASUSKI(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 16 de fevereiro de 2017 às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução por videoconferência, que será realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de União da Vitória/PR (local de apresentação das testemunhas) e na sala de audiências por videoconferência desta Subseção Judiciária, no 7º andar.

Lembro ao autor que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo primeiro, do CPC/2015, para juntada dos Avisos de Recebimento-AR dos Correios de envio das intimações da audiência às testemunhas.

Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecado.

Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0003368-54.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MARIA INEZ RIBEIRO FERREIRA(SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA)

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, sob o rito ordinário, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Maria Inez Ribeiro Ferreira, com o objetivo de ressarcir-se dos valores pagos indevidamente à ré. Como causa de pedir, alega que foi concedido à requerida o benefício de pensão por morte (NB 21/126.610.104-4) irregularmente, em virtude de posterior concessão do mesmo benefício à esposa do falecido instituidor do benefício tido por irregular. Devidamente citada, apresentou a ré contestação às fls. 17/21, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, extinguindo-se o feito nos termos do artigo 332 do CPC. Essa

questão foi levada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 669069), no qual se discutia o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Em recente julgamento, em data de 03.02.2016, por maioria e nos termos do voto do Relator, foi negado provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela União e fixada a tese de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.02.2016. Decisão: Após os votos dos Ministros Teori Zavascki (Relator), que negava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso, que afirmava tese mais restrita, e pelos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia Geral da União, e, pela recorrida Viação Três Corações Ltda., o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso, OAB/DF 23.750. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.11.2014. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 666 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil", vencido o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.02.2016. Assim, em vista da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal não restam mais dúvidas de que a presente ação de reparação de danos se sujeita à prescrição. O ordenamento jurídico pátrio, por sua vez, previa a prescrição em várias circunstâncias. Em relação às dívidas da União, o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, prevê em seu artigo 1º, que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis. No caso, entendo que não incide na espécie o prazo prescricional de três anos previsto no Código Civil (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910 de 06 de janeiro de 1932 que prevê a existência de prescrição quinquenal para cobrança das dívidas da Fazenda Pública, considerando ser a autarquia federal parte interessada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa, com fulcro, portanto, no Direito Público, pelo que inaplicável a prescrição constante do Código Civil. Nesse sentido, aliás, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, considerando inexistente qualquer aparente antinomia da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, encontrando-se, portanto, pacificado o entendimento admitindo a aplicação do prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32 para as ações indenizatórias em face da Fazenda Pública. Confira-se o julgado EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009. A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, pgs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil", Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo", Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo", Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 201101008870, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2012 REVPRO VOL.00220 PG:00432 RIP VOL.00077 PG:00287 RT VOL.00932 PG:00721 .DTPB:) Em vista de todo o exposto, no caso concreto, conforme se desprende dos documentos constantes do processo administrativo, anexados aos autos em mídia digital (fl. 10), verifico que o processo administrativo de revisão do benefício concedido supostamente indevido teve início em fevereiro de 2006, com a intimação da parte ré para apresentação de defesa e o último ato constante do processo administrativo data do ano de 2016, com exaurimento da instância administrativa para fins de inscrição do débito em dívida ativa. Nesse sentido, deve ser observado que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do procedimento administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AgREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286) De outro lado, a teor do disposto no art. 9º, do Decreto nº 20.910/32, a prescrição interrompida reconece a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu ou do último ato do respectivo processo, bem como a interrupção da prescrição somente pode ocorrer uma vez (art. 202, caput, do Código Civil). Assim, o prazo que era de 05 anos, restou reduzido para 02 anos e meio (30 meses). Portanto, considerando que a presente ação foi proposta apenas em 19.02.2016 (fl. 02), afasto a prescrição da pretensão de ressarcimento tendo em vista que os valores que o autor pretende ver ressarcidos referem-se a pagamento de benefício no período de 01/01 a 08/07. Conforme a legislação pertinente à espécie, no presente caso, o ponto controvertido é a ocorrência de condutas comissivas ou omissivas passíveis de serem qualificadas como irregulares ou como de má-fé em face do INSS pela RE ou terceiros em seu benefício. Código de Processo Civil define no Capítulo XII (artigo 369 e seguintes) as provas passíveis de serem produzidas em juízo, tais como: oral, documental, pericial, inspeção judicial e arguição de falsidade. Nos termos do Direito Pátrio, a boa-fé se presume e a má-fé deve ser provada. Diante de tal regramento, cabe ao INSS a prova da ocorrência de condutas irregulares ou praticadas com má-fé por parte da segurada ou terceiros a ela vinculados para concessão do benefício que ora se discute. Fl. 38. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo réu. Apreente o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desistência da produção da prova requerida. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007982-05.2016.403.6105 - RENATO BARRE M DE SOUZA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 95/97 como emenda a inicial.

Verifico que o autor não manifestou interesse na designação de audiência de conciliação ou mediação, outrossim, no tocante a este tema, entendo que o posicionamento mais adequado é aquele que compreende que, em inexistindo autorização do ente público para a autocomposição, é despendianda a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Por este motivo deixo de designar.

No mais, consigno-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III).

3- Cite-se com a remessa destes autos e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016712-05.2016.403.6105 - DANIELE APARECIDA DA SILVA (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/93. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que a parte autora requer a concessão de benefício assistencial (LOAS), determino a realização do laudo social para verificar as condições sociais e financeiras e perícia médica psiquiátrica para atestar a suposta incapacidade laboral.

Para tanto, nomeio como perita a assistente social Sra. Lilian Cristiane de Moraes, inscrita no CRAS sob n. 36271 da 9ª Região, com endereço na Rua Nelson Pereira Bueno, 405, Bloco 7, apto 13, Vila São Francisco, Hortolândia/SP CEP 13184-235, fone: (19)9338-6319 e o perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, com consultório na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253-3766. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem os seus quesitos (artigo 465 do NCPC).

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despendianda sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo.

O pedido de antecipação de tutela será apreciado somente após a vinda dos laudos sociais.

Cite-se e intime-se o réu e intime-se a autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005411-61.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009639-16.2015.403.6105 ()) - NELSON ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR (SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 13/97 como emenda a inicial.

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 919 do CPC/2015).

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no art. 319, inc. VII do CPC/2015, designo o dia 01/02/2017 as 13:15 horas para a realização de audiência de tentativa de mediação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP, nos termos do art. 334 do CPC/2019.

Intimem-se a embargada para apresentar defesa, nos termos do art. 920 do CPC/2015. O prazo de resposta somente se iniciará na data designada para audiência, se houver e acaso reste infrutífera. Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará da data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011099-04.2016.403.6105 - MARLI TEREZINHA LOPES (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARLI TEREZINHA LOPES, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a implantar imediatamente o benefício aposentadoria por idade que entende fazer jus, bem como apontar os vínculos que não foram considerados no cálculo do tempo de contribuição do benefício, fundamentar as irregularidades apontadas e promover a análise conclusiva do recurso administrativo relativa aos vínculos. Relata que, em 08/09/2015, requereu benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, pois já contava com mais de 15 (quinze) anos de contribuição. Aduz que apresentou perante a agência do INSS as cópias das carteiras profissionais com as folhas intactas, idôneas e sem nenhum indicio de irregularidade, além dos 15 (quinze) camês de contribuição relativos ao período de labor como empregada doméstica, tendo sido apurado pelo sistema da autarquia a carência total de 21 (vinte e um) anos e 21 (vinte e um) dias, considerando-se 263 (duzentos e sessenta e três) meses como "total da carência considerada". Assevera, contudo, que o benefício pleiteado foi negado, sob o fundamento de que havia sido computado o total de 137 contribuições, não satisfazendo o requisito que exige mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições. Entende, ademais, que o INSS deveria apontar as irregularidades que o fizeram deixar de reconhecer os demais vínculos laborais. O pedido liminar foi indeferido às fls. 381/382. A autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 388/390. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Tal como bem pontuado na decisão de fls. 381/382, o requerimento de aposentadoria por idade foi indeferido por falta de carência (fl. 53/55), cujo fundamento foi reiterado pela autoridade impetrada às fls. 388 e verso, eis que foram computadas 137 contribuições. A autoridade impetrada esclareceu que todos os recolhimentos efetuados na categoria de contribuinte em dobro e empregada doméstica foram devidamente utilizados no cálculo do tempo de contribuição,

afirmando-se um total de 21 anos e 21 dias de tempo de contribuição. Esclareceu, ainda, que, da análise do recurso administrativo, verificou-se a juntada de cópias simples de carnês de contribuição pagos no NIT 11028443441, referentes aos períodos 10/79 a 03/81, 09/81, 05/86, 04/99 a 02/2000, não apresentados na inicial e que, em consulta ao CNIS, constatou-se que o referido NIT não possui nenhum dado cadastral que faça identificar sua titularidade. Logo, para sua regularização, salientou que se faz necessária a sua regularização, mediante apresentação do comprovante de inscrição/cadastramento do contribuinte individual e documentos de arrecadação originais (guias e carnês). De fato, como já constou da decisão liminar, não está documentalmente demonstrada nos autos a ilegalidade atribuída à autoridade impetrada ou o alegado direito líquido e certo da impetrante à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Em outras palavras, o deslinde do feito depende de dilação probatória, a qual não é viável em sede de mandado de segurança. De todo o exposto, considerando não haver indícios de conduta ilegal ou de abuso de poder por parte da autoridade impetrada, DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Defiro desde já o desentranhamento dos carnês e da CTPS, mediante substituição por cópia simples. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007026-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUZIA DE ALMEIDA(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA DE ALMEIDA

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais de fs. 09/17 e entrega a parte autora, haja vista a apresentação de cópia dos referidos documentos às fs. 149/157.

Após, arquivem-se.

Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Bef. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5986

MONITORIA

0007909-67.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALEXSANDRO MARQUES MOREIRA CERTIDÃO DE FL 109: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da Carta Precatória juntada às fs. 100/108. Nada mais

MONITORIA

0014502-15.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUPSID COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X MARLUCIA DA COSTA SANTOS X ABEL RODRIGUES DE CARVALHO

1. Esclareça a autora o endereço correto das rés, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o CEP indicado à fl. 189 não corresponde ao endereço informado.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003783-86.2006.403.6105 (2006.61.05.003783-6) - MARIA HELENA SOARES FRANCHI(SP135649 - DANIEL MARTINS DOS SANTOS) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresente a autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
4. Cumprida a determinação contida no item 2, remetam-se os autos à Procuradoria Seccional da União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. No retorno, intime-se os coexecutados Itaú S/A e Caixa Econômica Federal para pagamento, através de seu advogado, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, a teor do parágrafo 1º do referido artigo.
6. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003005-77.2010.403.6105 (2010.61.05.003005-5) - JOAO JOSE CERVEIRA CUSTODIO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004363-72.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TMA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP201144 - VITOR FABIANO TAVARES) X GRIMALDI INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA(SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO) X COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP162343 - RODRIGO SEIZO TAKANO)

CERTIDÃO FL.1.496: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca das cópias das cartas precatórias juntadas às fs. 1.467/1.477 e 1.478/1.495, para que requeira o que de direito. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0011162-34.2013.403.6105 - JOAQUIM CARLOS ANDREAZZI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Considerando o v. acórdão, intimem-se as partes para que apresentem, caso queiram, quesitos suplementares, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, intime-se, por e-mail, o Sr. Perito para que complemente o laudo, conforme determinado no v. Acórdão de fs. 445/447.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012131-15.2014.403.6105 - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Tendo em vista as alegações expendidas na petição inicial e os argumentos expostos na contestação, fixo os pontos controvertidos:
 - a) prescrição da cobrança;
 - b) cobertura e carência dos planos contratados pelos clientes da autora que se utilizaram dos serviços do SUS.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Procedimento Ordinário - Classe 29.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010065-28.2015.403.6105 - GEORGE HAMILTON ANTUNES REGO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da certidão de fs. 188, intimem-se as empresas mencionadas na referida certidão para cumprimento da determinação de fs.171, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de aplicação da pena de multa de 20% do valor da causa, nos termos do art. 77, 2º do NCP.

Intime-se o autor a indicar novo endereço para intimação das empresas Fagerdala Brasil Ltda, e Macrotécnica inst. E Com Ltda., em razão das certidões negativas de fs. 182 e 187, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011552-33.2015.403.6105 - JOSE MARCOS ALVES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005150-21.2015.403.6303 - SAMUEL PEREIRA SOARES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial, os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, no período de 03/12/1998 a 12/07/2013.
2. Como o autor já apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a tal período (fs. 52/57), cabe o INSS, se for o caso, produzir elementos de prova que o infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004330-77.2016.403.6105 - GERALDO GONCALVES FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício de atividades em condições especiais, nos períodos de 02/05/1988 a 31/05/2001, 01/01/2004 a 13/08/2010 e 02/06/2011 a 30/06/2015.
2. Como o autor já apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários, cabe ao INSS apresentar elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005654-05.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X OLIVAR SOARES BONFIM

Manifeste-se o réu acerca do pedido de desistência formulado pelo INSS, à fl. 60, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011095-64.2016.403.6105 - JOSE LIMA DE ABREU NETO(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 10/07/1980 a 07/01/1981, 17/10/1981 a 20/04/1982, 16/08/1984 a 18/12/1984, 05/02/1985 a 31/05/1985, 25/01/1986 a 14/03/1986, 07/07/1986 a 18/09/1986, 01/01/1987 a 18/03/1987, 17/02/1989 a 10/12/1991, 01/02/1992 a 11/08/1992, 19/01/1993 a 31/03/1994, 07/02/1995 a 30/03/2002 e 01/08/2003 a 28/01/2015, e sobre o exercício de atividades comuns nos períodos de 28/05/1976 a 16/09/1976, 04/07/1977 a 11/07/1977, 07/06/1978 a 17/07/1978 e 25/08/1979 a 27/12/1979.
2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 10/07/1980 a 07/01/1981, 17/10/1981 a 20/04/1982, 16/08/1984 a 18/12/1984, 05/02/1985 a 31/05/1985, 25/01/1986 a 14/03/1986, 07/07/1986 a 18/09/1986, 01/01/1987 a 18/03/1987, 17/02/1989 a 10/12/1991, 01/02/1992 a 11/08/1992, 19/01/1993 a 31/03/1994, 07/02/1995 a 30/03/2002 e 01/08/2003 a 28/01/2015, bem como para que apresente documentos que comprovem os fatos constitutivos de seu direito em relação aos períodos de 28/05/1976 a 16/09/1976, 04/07/1977 a 11/07/1977, 07/06/1978 a 17/07/1978 e 25/08/1979 a 27/12/1979.
3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias dos processos administrativos, fs. 122 e 123/133.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011789-33.2016.403.6105 - SEBASTIAO D APARECIDO PARREIRA CAMPOS(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI E SP343308 - GEOVANA ORLANDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 10/05/1978 a 31/05/1983 e 19/07/1984 a 01/09/1994, bem como sobre o recolhimento de contribuições previdenciárias no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2009.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos que comprovem o recolhimento das contribuições previdenciárias no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2009.
3. Em relação aos períodos de 02/05/1978 a 31/05/1983 e 19/07/1984 a 01/09/1994, o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fs. 28/29 e 30/31, cabendo ao INSS apresentar elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
4. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo.
5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017647-79.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014134-06.2015.403.6105 ()) - SONIA MARIA ROSSATO DA SILVA - ME X MARCOS ANTONIO DA SILVA X SONIA MARIA ROSSATO DA SILVA(SP235436B - KEILA ADRIANA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)
Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a CEF ciente da interposição de apelação pelo embargante (fs. 204/214), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009551-95.2003.403.6105 (2003.61.05.009551-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO) X CARLOS LIMA VITORINO X MARLI AVILA OSORIO(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA)

1. Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fs. 118/119.
2. Tornem os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009385-14.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GEOVANE DE OLIVEIRA DUTRA
CERTIDÃO DE FL 175: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o procurador da CEF, ora exequente, intimado a retirar os documentos desentranhados de fs. 08/09, conforme sentença de fs. 166/166v. Nada mais

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014134-06.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SONIA ARTIGOS DE PAPELARIA, LIVRARIA E PRESENTES LTDA - ME X MARCOS ANTONIO DA SILVA X SONIA MARIA ROSSATO DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.
2. Decorrido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004319-29.2008.403.6105 (2008.61.05.004319-5) - MORIVALDO APARECIDO AVILA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X MORIVALDO APARECIDO AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL.340: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fl. 338, que ainda não foram transmitidas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007851-79.2006.403.6105 (2006.61.05.007851-6) - OSMAR PEREIRA DA SILVA(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X OSMAR PEREIRA DA SILVA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X OSMAR PEREIRA DA SILVA
CERTIDÃO DE FLS. 962: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, nos termos do item 5, do despacho de fs. 947. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014838-87.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SOLANGE CASSIA ROSSI BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE CASSIA ROSSI BRANCO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD.

2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se a executada acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
6. Intimem-se.
7. CERTIDÃO DE FL 140
8. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 137. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0603734-74.1998.403.6105 (98.0603734-0) - LEONILDO TREVISAN X DAVID SEBASTIAO EVANGELISTA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X LEONILDO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006243-31.2015.403.6105 - EUCLIDES ALMEIDA DUARTE(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES ALMEIDA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 20 (vinte) dias.
3. No silêncio, deverá a exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.
4. Cumprido o item acima, remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Por fim, proceda a secretária à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-92.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro o pedido de conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial.
2. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias.
3. Com o retorno, cite-se o executado, no endereço indicado na certidão da sra. Oficiala de Justiça, Id 307171, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
5. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
6. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
8. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 21 de fevereiro de 2017, às 15 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
9. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
10. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5001322-07.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: MICHEL FERREIRA CAVALCANTE

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Cite-se o réu, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 30 de janeiro de 2017, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

5. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.

6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da autora para que queira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

7. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

8. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2016.

Expediente Nº 5987

PROCEDIMENTO COMUM

0010555-09.2013.403.6303 - WILSON BARBOSA DE OLIVEIRA/SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum proposta por Wilson Barbosa de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento do período laborado em condições especiais de 06/03/97 a 20/12/07, a conversão desse tempo em comum e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando-se o réu ao pagamento das prestações vencidas e vincendas até a implantação do benefício, NB n. 145.749.851-8, desde a DER, ocorrida em 20/12/07, com juros e correção monetária e demais cominações legais. Alega o autor que esteve exposto no período que especifica, a agentes insalubres e nocivos à saúde, em seu ambiente de trabalho, fazendo jus ao reconhecimento de tempo especial de trabalho. Com a inicial vieram os documentos, fls. 05v/14. Citado, o réu ofereceu sua defesa (fls. 16/27). O Processo Administrativo compõe as fls. 29/117 dos autos. O pedido de tutela antecipada foi postergado para ser analisado no momento da sentença (fls. 118). Inicialmente interposto perante o Juizado Especial Federal, os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal Comum, por força da decisão de fls. 125/126, tendo sido recebido nesta Vara em 25/08/2015 (fls. 129). Em decisão de saneamento, fls. 134, foi determinada ao autor que apresentasse a prova do fato constitutivo de seu direito, tendo ele trazido o documento juntado às fls. 140/141. Manifestação do réu às fls. 143. É necessário a relatar. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é de há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados ao passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, em dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submette seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Ruído em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: "PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir o caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79, por, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na renuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devam ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do

art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode ser dar imposição e não pode ser dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)O autor pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo integral, NB n. 145.749.851-8, com DER em 20/12/07, mediante o reconhecimento do período de 06/03/97 a 20/12/07 como laborado em condições especiais e a conversão deste em tempo comum, para obtenção do recálculo de sua Renda Mensal Inicial pagamento das diferenças. Consoante formulário de fls. 37 verso/38 e 112, o autor laborou como operador de TUI exposto a ruído de 88,6 decibéis, no período entre 06/03/97 a 17/11/03, quando o nível de tolerância considerado pela legislação era de 90 decibéis, não havendo direito ao reconhecimento de tempo especial. Como o formulário em questão registra que o autor laborou nessas condições até 31/12/2003 (fls. 37v), data do documento, considero como tempo especial o exercício de 18/11/03 a 31/12/03, visto que nesse período a tolerância permitida por lei era de até 85 decibéis. Quanto ao período posterior a 31/12/03, em que o autor fez prova trazendo o PPP de fls. 140/141, por força da decisão de saneamento proferida às fls. 134, analiso as condições de trabalho do autor a partir de 01/01/04 a 20/12/07, com base nesse documento. Consoante PPP de fls. 140/141, o autor trabalhou de 01/01/04 a 20/12/07, exposto a níveis de ruído superiores a 85,2 decibéis, quando o limite de tolerância estabelecido por lei é de 85 decibéis. Assim, reconheço a especialidade do período. Ressalto que, quando da juntada do documento de fls. 140/141, o autor nada ponderou acerca da disparidade de informações contidas no formulário apresentado anteriormente nos autos (fls. 37v/38 e 112) e o elaborado recentemente pela empresa (10/04/16, fls. 141), relativamente ao ruído a que o autor esteve exposto até 31/12/2013, data do formulário. Como bem ressalva o instituidor em sua manifestação (fls. 143/143v), o PPP trazido pelo autor após determinação judicial (fls. 134) não constou do Processo Administrativo de Revisão da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição que tramitou junto ao instituidor réu (fls. 12 verso). Assim, a prova da condição especial sob a qual laborou o autor na empresa, a partir de 01/01/04 a 20/12/07, fez-se na data do protocolo da petição de juntada do respectivo documento, em 04/05/2016 (fls. 139), dado que antes não era de conhecimento do réu. Dessa forma, reconheço como especiais os tempos de labor exercido nos períodos de 18/11/03 a 31/12/03 e de 01/01/04 a 20/12/07, e determino que a revisão da Renda Mensal Inicial do autor ocorra a partir de 04/05/2016, data do protocolo da petição de juntada do documento que comprova a condição de labor especial do autor no período de 01/01/04 a 20/12/07. Considerando o reconhecimento, neste caso, de tempo especial laborado pelo autor em condições especiais, conforme acima demonstrado, acrescido ao tempo especial reconhecido administrativamente, conjugando-se ainda todos os tempos trabalhados pelo autor contabilizados pelo réu, em planilha de contagem de tempo de serviço (fls. 91/91v), o autor atinge 38 anos, 03 meses e 18 dias. Segue o quadro descritivo abaixo. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos compreendidos entre 18/11/03 a 31/12/03 e 01/01/04 a 20/12/07, julgando PROCEDENTE o pedido de revisão da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 145.749.851-8, a partir de 04/05/2016, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados até a efetiva revisão do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Nos mesmos termos do artigo 487, inciso I do NCPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, relativamente ao reconhecimento do período de 06/03/1997 a 17/11/2003, como tempo especial, conforme a fundamentação acima. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Ao autor, por ter cumprido de parte de seu pedido, condeno-o nos honorários advocatícios em favor do réu, no importe de 10% do valor atribuído à causa, que fica com a exigibilidade suspensa, por efeitos da concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, 3º do NCPC. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCPC. Comunique-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 497, do NCPC, imponho ao réu multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Wilson Barbosa de Oliveira-Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (Revisão) Período especial reconhecido: 18/11/03 a 31/12/03 e 01/01/04 a 20/12/07 Data início pagamento dos atrasados 04/05/2016 Tempo de trabalho total reconhecido 38 anos, 03 meses e 18 dias. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004083-67.2014.403.6105 - JOSE AUGUSTO MASSON(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Dê-se vista às Rés dos cálculos apresentados pela Contadoria, conforme já determinado às fls. 313.

A pleito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário será analisado em sentença. Ressalte-se, ademais, que este Juízo não tem competência para determinar a suspensão da tramitação da ação de execução fiscal nº 0014386-78.2011.4.03.6105, conforme pretendido.

Decorrido o prazo para manifestação das Rés, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013600-96.2014.403.6105 - ADILSON MAGALHAES NASCIMENTO JUNIOR(BA029941 - DIANA CRISTINA ROSA SANTANA E SP365616B - DIANA CRISTINA ROSA SANTANA) X RODRIGO PENALVA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por Adilson Magalhães Nascimento Junior, devidamente qualificado na inicial, em face de Rodrigo Penalva de Oliveira e da União, objetivando obter a condenação dos réus ao ressarcimento de danos morais no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em decorrência de prisão disciplinar militar determinada pelo primeiro réu, que foi relaxada por decisão judicial proferida no Habeas Corpus nº 0011985-71.2014.403.6105. Aduz que o motivo da prisão foi devido ao fato de o autor proferir crítica ao Comandante Interino do 28º Batalhão de Infantaria Leve, declarando que este não estaria agindo como Comandante de OM, acusando-o de "perseguição" contra sua pessoa e fazendo ameaças de denúncia-lor por perseguição ao Ministério Público Militar. Acrescenta que a própria administração militar teria reconhecido a ilegalidade e o abuso no tocante à prisão, acatando o pedido de reconsideração de ato formulado administrativamente pelo autor, tomando a decisão de punição disciplinar sem efeito, posto que emanada de autoridade incompetente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/71. A União contesta o pedido às fls. 89/100, instruindo a contestação com documentos, fls. 101/193. Preliminarmente, pleiteia pelo indeferimento parcial da petição inicial, em vista de pedido genérico de condenação a título de danos materiais, sem demonstrar a causa de pedir ou juntar qualquer prova do fato constitutivo de seu direito. No mérito, aduz que a União não teria o dever de providenciar meios para que o autor se locomovesse a outro estado para participar de audiência de interesse pessoal, posto ser réu em processo penal militar, como incurso nas penas do artigo 251, parágrafo 3º, c/c artigos 53 e 80 do Código Penal Militar. Alega ainda que as passagens aéreas obtidas para o deslocamento até Salvador-BA, foram expedidas por instância hierarquicamente superior, posto que foram requeridas paralelamente pelo autor em desrespeito à hierarquia. Quanto à prisão disciplinar, relaxada pelo Juízo Criminal em sede de HC, alega não ter havido nenhum juízo de valor sobre o mérito da prisão. Em sua contestação (fls. 206/220), o agente público militar, correu nesta ação, preliminarmente, pleiteia pelo indeferimento parcial da petição inicial, em vista de pedido genérico de condenação a título de danos materiais, sem demonstrar a causa de pedir ou juntar qualquer prova do fato constitutivo de seu direito. Ainda em preliminar, alega legitimidade passiva ad causam de agente público, pela prática de ato próprio da função, rebatendo, igualmente, no mérito, as alegações do autor. Instrui a defesa com documentos (fls. 221/238). O autor apresentou réplica às fls. 245/249 e 250/262. É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, tendo contado inclusive com a produção de ampla prova documental, de rigor o julgamento do mérito da contenda. Preliminarmente, afasto a alegação de inépcia da inicial em virtude do pedido de indeferimento parcial da petição inicial por ausência de causa de pedir relativamente ao pleito de indenização por danos materiais, porquanto o autor afirma em sua inicial que não foram tomadas providências necessárias para seu deslocamento até Salvador-BA, para participar de audiência de oitiva de testemunha perante a 6ª Auditoria da Justiça Militar, fato incontroverso nos autos, e teve que arcar pessoalmente com as despesas necessárias para sua locomoção, alimentação e pernoite naquela cidade. Outrossim, a alegação de legitimidade passiva "ad causam" do agente público (fls. 206/220), porquanto muito embora o artigo 37, parágrafo 6º da Constituição trate expressamente da responsabilidade objetiva do Estado, prevendo o direito de regresso ao causador do dano, por dolo ou culpa, ao autor também é assegurado o direito constitucional de ação, cabendo a ele decidir a respeito de quem deve compor o polo passivo da ação, seja o particular, seja o Estado ou ambos. Este também o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Em síntese, narra o autor na inicial ter sofrido prisão disciplinar militar ordenada por 02 (dois) dias pelo réu Rodrigo Penalva de Oliveira, então Comandante do 28º Batalhão de Infantaria Leve - 28º BIL ocorrida em 22/11/2014. Relata que o motivo da prisão teria ocorrido por externar a um terceiro militar seu descontentamento com o Comandante da Unidade por não providenciar seu deslocamento até a 6ª Auditoria da Justiça Militar com sede na cidade de Salvador - BA, com o fim de presenciar depoimento de testemunha em processo que tramita naquela Justiça. Aduz que referido Comando teria também deixado de providenciar alimentação e estada, tendo o autor que se socorrer de conhecidos para permanecer na cidade. E que ainda por esta e outras razões se sentia perseguido pelo Comando e que iria denunciá-lo ao Ministério Público Militar. Acrescenta que sua prisão foi relaxada por decisão judicial proferida no HC nº 0011985-71.2014.403.6105, e que foi posto em liberdade no final da tarde de 22/11/2014, tendo cumprido 01 (um) dia de prisão. Pelo que, imputando à União e ao corréu Major do Exército Brasileiro senhor Rodrigo Penalva de Oliveira a responsabilidade pela prisão disciplinar militar que reputa indevida, pretende a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e por danos materiais. Os réus rechaçam integralmente os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnano, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados. No mérito não assiste razão ao demandante. Trata-se de demanda com a qual pretende o autor ver a União condenada ao adimplemento de quantia a título de danos morais e materiais em virtude de suposta responsabilidade pela prisão militar disciplinar, reputada pelo autor como ilegal e abusiva, tendo em vista o seu relaxamento por decisão judicial proferida no HC nº 0011985-71.2014.403.6105. Quanto à questão fática subjacente, a leitura dos autos revela, o que os documentos comprovam que houve determinação de cumprimento de prisão disciplinar em decisão proferida após apuração administrativa, em que observo o respeito ao princípio do contraditório, fls. 21 e 24/25, emanada pelo Comandante Interino do 28º Batalhão, Major Rodrigo Penalva de Oliveira (fls. 36/41), correu nesta ação, prisão essa a ter início no dia 22/11/14. O motivo da prisão, consoante decisão (fls. 41), não difere dos fatos narrados pelo autor em sua inicial, incluídos no Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar, do qual teve ciência o autor (fls. 21). Consoante decisão proferida no HC nº 0011985-71.2014.403.6105, cuja cópia encontra-se juntada aos autos às fls. 44/54, o Juiz Federal em Plantão Forense no mesmo dia 22/11/14, às 12h:15min, (fls. 54), houve por bem, em juízo de cognição sumária - "frise-se" (sic), conceder liminarmente a ordem de Habeas Corpus. Não obstante o parecer do Ministério Público Federal naquele HC, colacionado aos autos às fls. 65/67, bem como a sentença proferida naqueles autos (fls. 68/71), é cediço que o julgamento em instância criminal não engessa a esfera cível. No caso dos autos, por força da decisão liminar concedida em HC, o autor foi colocado em liberdade no mesmo dia 22/11/14, por volta de 16:00 horas, segundo alega na exordial (fls. 04), portanto, horas depois de ter sido tolhido em sua liberdade. Em contestação (fls. 89/100), argui a União que, ainda que amparado pelo Exército, o deslocamento do militar até a 6ª CJM em Salvador-BA ocorreu por interesse pessoal, posto figurar como réu em processo penal militar denunciado como incurso no artigo 251, 3º, c/c artigos 53 e 80 do Código Penal Militar, não lhe sendo cabíveis, portanto, as prestações não atendidas. Como sabido, a responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos em que consagrada pela Lei Maior, no bojo do art. 37, 6º, é informada pela teoria do risco administrativo que, por seu turno se encontra assentada nos pressupostos da ocorrência de conduta administrativa, comissiva ou omissiva, de dano à esfera jurídica de outrem, da relação causal entre a conduta e o dano e, por fim, da inexistência de causas excludentes da responsabilidade estatal. Desta forma, repensando, para a configuração da responsabilidade objetiva do Estado, necessária se faz a demonstração da relação causal do dano com a estrita função administrativa, sem intervenção de fatores a ela extraordinários. De fato, tal responsabilidade poderá ser excluída quando houver ausência de nexo da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior ou mesmo exercício regular de um direito ou estrito cumprimento de um dever legal, e citadas exclusões podem ocorrer mesmo quando causem constrangimento ou dor psicológica a outrem, afastando a obrigação de indenizar. No que tange à questão sub judice, não se pode ter dúvidas no sentido de que a prisão disciplinar militar causou aborrecimentos ao autor; contudo, como reconhecido pelos Tribunais Pátrios, todavia, não capazes de ensejar pretensa indenização de danos morais, mormente quando não demonstrado nos autos de forma inequívoca que a atuação passível de ser imputada ao agente público tenha transbordado de forma dolosa do estrito cumprimento de um dever legal. Observo que a prisão do autor foi determinada pelo enquadramento de suas transgressões tipificadas no Anexo I do Regulamento Disciplinar do Exército, nº 86, nº 98 e nº 99, com agravante dos incisos II e III do artigo 20 e atenuante do inciso I do artigo 19 (fls. 41). Transcrevo as transgressões: 86. Desconsiderar ou desrespeitar autoridade constituída. 98. Desacreditar, dirigir-se, referir-se ou responder de maneira desatenciosa a superior hierárquico. 99. Censurar ato de superior hierárquico ou procurar desconsiderá-lo seja entre militares, seja entre civis/O poder disciplinar, por sua vez, é a faculdade de punir internamente as infrações funcionais dos servidores militares, que tem como característica o seu discricionarismo. O autor está submetido a regime próprio e aos regulamentos disciplinares do Exército, em que a apuração dos fatos que ensejaram as contravenções disciplinares é feita de forma sumária, prescindindo de procedimento formal para aplicação da sanção. Confirma-se jurisprudência que transcrevo: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MILITAR. ASSÉDIO MORAL NÃO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. 1. A sentença, acertadamente, negou indenização por danos morais a militar, tenente-coronel, 49 anos, pois não comprovado o assédio moral na aplicação de 7 penalidades- repressões (5) detenção (1) e prisão administrativa (1) - previstas na Portaria nº 839/GC3, de 11/9/2003 e no RD/Aer - Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (Decreto nº 76.322, de 22/9/75). 2. No assédio moral, a responsabilidade civil estatal é subjetiva, sendo inaplicável o art. 37, 6º, da Constituição, que cuida de dano causado pela Administração ou agente público a "terceiro". A relação funcional do militar com a Aeronáutica é regida pela Lei nº 6.880/81. Precedentes deste Tribunal. 3. Não evidenciadas as perseguições, constrangimentos ou humilhações, a teor do art. 333, I, do CPC; meras irregularidades formais no procedimento de apuração de penalidades não

configuram o assédio, e as duas repreensões escritas, atribuídas ao Comandante do 1º GCC, anuladas em pedido de reconsideração, não causaram danos, pois não se constatam anotações desabonadoras na ficha funcional do militar e nem preterição em promoção ou participação em curso no exterior. 4. O assédio moral nas Forças Armadas apenas pode ser reconhecido se violar a dignidade humana, desbordando dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, pois o modelo constitucional das Forças Armadas brasileiras abona a ideia-força de que entrar e permanecer nos misteres da Caserna pressupõe uma clara consciência profissional e cívica de que a disciplina mais rígida e os precisos escalões hierárquicos hão de ser observados como carta de princípios e atestado de vocação para melhor servir ao País. Precedente da Turma. 5. As sete penalidades aplicadas, ao longo de vida castrense - repreensões escritas em junho/2003 (2, ambas depois anuladas por perda de prazo para punição), outubro (2) e dezembro/2005, e detenção e prisão administrativa, estas em 2 e 12 de junho/2006, fundamentadas, não evidenciam perseguições, nem se figuram desarrazoadas ou desproporcionais, inclusive porque, na mais severa delas, a prisão administrativa, o militar permaneceu em quarto exclusivo no Cassino dos Oficiais da UNIFA, e apenas quando estivesse fora do horário das refeições ou do expediente acadêmico-administrativo. 6. Apelação desprovida.(AC 200951010219550, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DIF2R - Data:29/10/2014.) ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONTRAVENÇÕES DISCIPLINARES. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO E DAS PUNIÇÕES APLICADAS AO AUTOR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. NÃO CONFIGURADOS DANOS MORAIS. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA E REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDAS. 1. As Forças Armadas possuem como pilar de sua estrutura a hierarquia e a disciplina (art. 142, da CFRB/88). O poder disciplinar, por sua vez, é a faculdade de punir internamente as infrações funcionais dos servidores militares; que tem como característica o seu discricionarismo. O Autor está submetido a regime próprio e aos regulamentos disciplinares da Marinha, em que a apuração dos fatos que ensejaram as contravenções disciplinares é feita de forma sumária, prescindindo de procedimento formal para aplicação da sanção, somente se justificando a obrigatoriedade do procedimento mais abrangente quando houver necessidade de maiores esclarecimentos a bem da disciplina. 2. No caso em comento, o Autor recebeu cinco punições quando prestava serviço no Navio Contratorpedeiro Pará, fundamentadas na prática de contravenções disciplinares, previstas no art. 7º do Regulamento Disciplinar da Marinha (Decreto 88.545/83); as quatro primeiras foram punidas com prisão rigorosa, sendo a terceira contida em 5 dias e as demais em 10 dias; a quinta foi punida com 3 dias de serviço extraordinário. 3. In casu, foi oportunizado ao Militar a apresentação de justificativa em cada uma das acusações, nos termos do art. 26 do RDM, não tendo negado os fatos a ele imputados; assim não houve violação do Devido Processo Legal, sendo observados todos os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, culminando na licitude do Processo Administrativo Disciplinar. As penalidades impostas ao Autor foram devidamente registradas no Livro de Contravenções Disciplinares (LCD) e assinadas pelo Comandante no navio, não sendo necessária a aposição de ciente do Contraventor, porquanto tal requisito não é exigido em lei. Assim, parte autora não logrou êxito em comprovar a sua tese (legalidade das punições), ônus que lhe compete. Inteligência do art. 333, I, do CPC. 4. Em relação ao rigor das penas aplicadas ao Demandante, não compete ao Poder Judiciário avaliar, pois o controle judicial da punição disciplinar restringe-se à verificação de legalidade do ato, não lhe sendo permitida análise do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública; é admitida apenas a aferição de que a pena imposta encontra-se dentro dos parâmetros previstos pela legislação que regula a matéria; e, nesse aspecto, não merece repreensão a autoridade. 5. Diante da reforma da sentença pela total improcedência da pretensão autoral, eis que observado o escorreito procedimento administrativo nas punições aplicadas ao Autor, bem como a inexistência de qualquer mácula acerca da gravidade das penas impostas, deixou-se de analisar a questão relativa à ocorrência de julgamento ultra petita, quedando-se, também, descabido o pedido de indenização por danos morais. O legítimo exercício do poder disciplinar da Administração no tocante aos seus servidores, especialmente nas Forças Armadas, mesmo que acarrete um aborrecimento ao particular, não gera, ipso facto, um dano moral, geraria somente se ficasse caracterizado o abuso de poder ou desvio de conduta, o que não é o caso dos autos. 6. Apelação do Autor desprovida e Remessa Necessária e Apelação da União Federal providas.(APELRE 200051010067824, Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DIF2R - Data:05/03/2013.) Desto modo, na espécie, não há que se falar responsabilização do Poder Público, sendo certo que eventual pagamento de indenização, mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, reclama a comprovação da efetiva restrição indevida a um direito, hipótese não caracterizada nos autos, vez que não restar inequivocamente demonstrado que todos os atos foram perpetrados para além do poder-dever estatal de salvaguardar a supremacia do interesse público sobre o privado. Neste mister, consoante já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O exercício regular da atividade estatal não pode ser capaz de gerar indenização" (cf. REsp 337.225/SP). No caso concreto, não resta demonstrado inequivocamente ter o Poder Público deixado de agir adstrito às suas atribuições legais, no exercício regular do seu direito de decidir diante da análise dos fatos e da interpretação da lei. Melhor sorte não assiste ao autor ao pretender a condenação do agente público à indenização por danos morais ou patrimoniais, vez que não restou caracterizado que a autoridade militar tenha agido de forma ilegal ou de má-fé na apuração dos fatos objeto de Apuração de Transgressão Disciplinar. Havendo notícias da existência de suposta transgressão disciplinar, é dever de ofício da autoridade apurar os fatos. Muito embora a prisão disciplinar represente desconforto vivenciado pelo autor, no caso, não houve conduta ilícita, não se caracterizando o dever de indenizar. Tampouco demonstrou o autor excesso ou abuso de autoridade; desta forma, afastada a hipótese de ato ilícito pela quebra do nexo de causalidade, diante do exercício regular da atividade estatal, não há qualquer indenização a ser deferida, seja ela de caráter patrimonial ou imaterial. Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela parte autor, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCCP. Condono o autor no pagamento das custas devidamente corrigidas e dos honorários advocatícios em benefício dos réus, no percentual de 10% do valor do pedido indenizatório, julgado improcedente, ficando o pagamento com a exigibilidade suspensa por efeitos da concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, 3º do NCCP. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007616-97.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013600-96.2014.403.6105 () - ADILSON MAGALHAES NASCIMENTO JUNIOR/SP365616B - DIANA CRISTINA ROSA SANTANA) X CLAUDIO BOAVENTURA MARTINS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por Adilson Magalhães Nascimento Junior, devidamente qualificado na inicial, em face de Cláudio Boaventura Martins e da União, objetivando obter a condenação dos réus ao ressarcimento de danos morais e assédio no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em decorrência de nova prisão disciplinar militar determinada pelo primeiro réu, nos autos do Processo Disciplinar nº 434/2014, visto que a leitura da punição ocorreu em reunião realizada com esse objetivo. Alega o autor que a primeira decisão que determinou sua prisão disciplinar por dois dias, foi alvo do Habeas Corpus nº 0011985-71.2014.403.6105, que tramitou pela 1ª Vara Criminal desta Justiça Federal, tendo-lhe sido deferido o pedido liminar de relaxamento da prisão, em face de a ordem ter sido emanada por autoridade incompetente. Acrescenta que em relação a essa fato, promoveu ação de indenização por dano nº 00136009620144036105, em face do então Comandante Interino do 28º Batalhão de Infantaria Leve, Major Rodrigo Penalba de Oliveira. Aduz que não obstante aquela decisão proferida em HC, foi dado prosseguimento ao Processo Disciplinar nº 434/2014, culminando com a decisão emitida pelo novo Comandante, o Tenente Coronel Cláudio Boaventura Martins, que determinou ao autor o cumprimento de 01 dia de prisão para completar os 02 dias anteriormente impostos pelo Comandante Major Penalba, tendo reunido pares e superiores para a leitura do arbitramento da pena. Esclarece que também essa outra ordem de prisão foi questionada perante a Justiça Federal, tendo o autor impetrado HC preventivo nº 0002802-42.2015.4.03.6105, que tramitou pela 9ª Vara, onde novamente foi reconhecida a incompetência da autoridade militar para determiná-la. Alega ainda o autor que foi "realocado de seção, encontra-se, hoje, na função de Assessor do Sistema de Excelência Gerencial, no ostracismo, sem equipamento para trabalho e.g., computador; sem participar efetivamente dos trabalhos daquela Unidade/Seção, o que lhe tem parecido em verdade mais uma punição. "Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 22/52. Em sua contestação, fs. 68/79, o agente público militar alega ilegitimidade passiva ad causam pela prática de ato próprio da função, alegando, no mérito, dentre outras coisas, ter agido por dever funcional promovendo a continuidade do Processo Disciplinar nº 434/14, que se encontrava em aberto. Discorre ainda sobre a inexistência de dano, porquanto a ordem de prisão não foi cumprida. Que houve a instauração de dois Inquéritos Policiais Militares, um a pedido do autor, outro, por iniciativa do Ministério Público Federal, a fim de apurar eventuais irregularidades existentes no Processo Disciplinar nº 434/14 e que em ambos nenhuma irregularidade fora constatada. Pugna, no mais, pela improcedência do pedido do autor. A União contesta o pedido, juntando documentos (fs. 159/347). No mérito, rechaça os argumentos do autor, na íntegra, pugnano pela improcedência da demanda. O autor apresentou réplicas às contestações, fs. 352/381. É o relatório do essencial DECIDIDO. Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, tendo contado inclusive com a produção de ampla prova documental, de rigor o julgamento do mérito da contenda. Preliminarmente, afasta o alegação de ilegitimidade passiva "ad causam" do agente público (fs. 68v/69v), porquanto muito embora o artigo 37, parágrafo 6º da Constituição trate expressamente da responsabilidade objetiva do Estado, prevendo o direito de regresso ao causador do dano, por dolo ou culpa, ao autor também é assegurado o direito constitucional de ação, cabendo a ele decidir a respeito de quem deve compor o polo passivo da ação, seja o particular, seja o Estado ou ambos. Este também o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Verifica-se no presente caso que o autor demanda em face da União e do Tenente Coronel Cláudio Boaventura Martins, Comandante Interino do 28º Batalhão de Infantaria Leve, posto que, dando prosseguimento ao Processo Disciplinar nº 434/14, declarou o réu como incurso nas transgressões do Anexo I, nº 86 e 98, com agravante dos incisos II e III e alínea "b" do inciso IV, do artigo 20 e atenuante do inciso I do artigo 19 do Regulamento Disciplinar do Exército- RDE, aplicando-lhe a pena de prisão disciplinar por 02 (dois), a ser cumprida na Unidade, decidindo ainda que "levando em consideração que o militar cumpriu 01 (um) dia de prisão disciplinar em 22/NOV/14, referente a este processo administrativo disciplinar, resta cumprir 1 (um) dia de prisão..." (fs. 39). Trata-se de Processo Disciplinar Militar, nº 434/14, instaurado em desfavo do autor que culminou com pena de prisão disciplinar de 02 (dois) dias. A pena foi aplicada primeiramente por decisão do Major Rodrigo Penalba de Oliveira, correu nos autos do processo nº 00136009620144036105, em apenso, então Comandante do 28º Batalhão de Infantaria Leve - 28º BIL, ficando o autor preso disciplinarmente das 07:30 h às 16:50 h do dia 22/11/14 (fs. 31), colocado em liberdade por decisão judicial liminar concedida no HC nº 0011985-71.2014.403.6105, que determinou o relaxamento da prisão disciplinar do autor. Ocorre que a instituição militar entendeu por bem dar continuidade ao Processo Disciplinar nº 434/14, abrindo-se novo prazo ao autor para ratificar ou apresentar novas razões de defesa. Conforme documentação, os fatos foram novamente apurados, o autor foi ouvido em audiência, onde foram ouvidas também testemunhas e houve aplicação de pena disciplinar de 02 (dois) dias, devendo ser compensada com a prisão do dia 22/11/2014 (fs. 31/40). Referida decisão foi proferida pelo Comandante do 28º BIL, Tenente Coronel Cláudio Boaventura Martins, correu neste processo. Esta última decisão também foi objeto de HC preventivo nº 0002802-42.2015.403.6105, que tramitou pela 9ª Vara desta Justiça Federal, em que foi concedida liminar para abstenção de ato contra a liberdade do autor até a decisão final, que por sua vez concedeu a ordem, determinando o trancamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 434/2014, cumprida pelo Comando (fs. 143). Pelo que, imputando à União e ao corréu Tenente Coronel Cláudio Boaventura Martins a responsabilidade pela nova determinação de prisão disciplinar militar que reputa indevida, pretende a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais e assédio no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). No mérito não assiste razão ao demandante. Pretende o autor ver a União e o corréu Tenente Coronel Cláudio Boaventura Martins, condenados ao adimplemento de quantia a título de danos morais em virtude de suposta responsabilidade pela segunda ordem de prisão emanada pelo Tenente Coronel Cláudio Boaventura Martins no Processo Administrativo Disciplinar nº 434/14 (fs. 31/40), tendo em vista a liminar concedida no HC preventivo nº 0002802-42.2015.403.6105, que impediu que a prisão fosse levada a efeito e, em decisão final, determinou o trancamento do referido Processo nº 434/14. Quanto à questão fática subjacente, a leitura dos autos revela que nova ordem de prisão disciplinar foi determinada em decisão proferida após apuração administrativa, em respeito ao princípio do contraditório, fs. 29, 32/40, emanada pelo corréu Comandante Interino do 28º Batalhão, Tenente Coronel Cláudio Boaventura Martins. É fato que a prisão do autor não chegou a ser efetivada, por força da liminar concedida em HC preventivo em que, sentenciado, houve determinação para trancamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 434/14. Referida decisão pende de recurso interposto pela União, perante o TRF da 3ª Região. Não obstante o teor daquela decisão é cediço que o julgamento em instância criminal não engessa a esfera cível. Observe que em virtude de suspeita de eventuais irregularidades no julgamento do Processo Disciplinar nº 434/14, foram instaurados dois Inquéritos Policiais Militares, um a pedido do Ministério Público Militar, tendo sido ambos arquivados pela 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar (fs. 154/155). Insurge-se o autor ainda quanto à leitura da decisão ter sido proferida perante os pares ou superiores. Como sabido, a responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos em que consagrada pela Lei Maior, no bojo do art. 37, 6º, é informada pela teoria do risco administrativo que, por seu turno se encontra assentada nos pressupostos da ocorrência de conduta administrativa, omissiva ou negligente, de dano à esfera jurídica de outrem, da relação causal entre a conduta e o dano e, por fim, da inexistência de causas excludentes da responsabilidade estatal. Desta forma, repisando, para a configuração da responsabilidade objetiva do Estado, necessária se faz a demonstração da relação causal do dano com a estrita função administrativa, sem intervenção de fatores a ela extraordinários. De fato, tal responsabilidade poderá ser excluída quando houver ausência de nexo da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior ou mesmo exercício regular de um direito ou estrito cumprimento de um dever legal, e citadas exclusões podem ocorrer mesmo quando causem constrangimento ou dor psicológica a outrem, afastando a obrigação de indenizar. No que tange à questão sub iudice, não se pode ter dúvidas no sentido de que a prisão disciplinar militar causou aborrecimentos ao autor, contudo, como reconhecido pelos Tribunais Pátrios, dissabores não são suficientes a ensejar pretensa indenização de danos morais, mormente quando não demonstrados nos autos de forma inequívoca que a atuação passível de ser imputada ao agente público tenha sido dissociada do estrito cumprimento de um dever legal. Deve ser anotado que a prisão do autor foi determinada pelo enquadramento de suas transgressões tipificadas no Anexo I do Regulamento Disciplinar do Exército, nº 86 e nº 98, com agravante dos incisos II e III e alínea "b" do inciso IV do artigo 20 e atenuante do inciso I do artigo 19 (fs. 39). Transcrevo as transgressões: 86. Desconsiderar ou desrespeitar autoridade constituída; 98. Descaracterizar, dirigir-se, referir-se ou responder de maneira desrespeitosa a superior hierárquico; O poder disciplinar, por sua vez, é a faculdade de punir internamente as infrações funcionais dos servidores militares; o autor está submetido a regime próprio e aos regulamentos disciplinares do Exército, em que a apuração dos fatos que ensejaram as contravenções disciplinares é feita de forma sumária, prescindindo de procedimento formal para aplicação da sanção. Confira-se jurisprudência que transcrevo: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MILITAR. ASSÉDIO MORAL NÃO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. 1. A sentença, acertadamente, negou indenização por danos morais a militar, tenente-coronel, 49 anos, pois não comprovou o assédio moral na aplicação de 7 penalidades- repreensões (5) detenção (1) e prisão administrativa (1) - previstas na Portaria nº 839/GC3, de 11/9/2003 e no RDAer - Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (Decreto nº 76.322, de 22/9/75). 2. No assédio moral, a responsabilidade civil estatal é subjetiva, sendo inaplicável o art. 37, 6º, da Constituição, que cuida de dano causado pela Administração ou agente público a "terceiro". A relação funcional do militar com a Aeronáutica é regida pela Lei nº 6.880/81. Precedentes deste Tribunal. 3. Não evidenciadas as perseguições, constrangimentos ou humilhações, a teor do art. 333, I, do CPC; mas irregularidades formais no procedimento de apuração de penalidades não configuram o assédio, e as duas repreensões escritas, atribuídas ao Comandante do 1º GCC, anuladas em pedido de reconsideração, não causaram danos, pois não se constatam anotações desabonadoras na ficha funcional do militar e nem preterição em promoção ou participação em curso no exterior. 4. O assédio moral nas Forças Armadas apenas pode ser reconhecido se violar a dignidade humana, desbordando dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, pois o modelo constitucional das Forças Armadas brasileiras abona a ideia-força de que entrar e permanecer nos misteres da Caserna pressupõe uma clara consciência profissional e cívica de que a disciplina mais rígida e os precisos escalões hierárquicos hão de ser observados como carta de princípios e atestado de vocação para melhor servir ao País. Precedente da Turma. 5. As sete penalidades aplicadas, ao longo de vida castrense - repreensões escritas em junho/2003 (2, ambas depois anuladas por perda de prazo para punição), outubro (2) e dezembro/2005, e detenção e prisão administrativa, estas em 2 e 12 de junho/2006, fundamentadas, não evidenciam perseguições, nem se figuram desarrazoadas ou desproporcionais, inclusive

porque, na mais severa delas, a prisão administrativa, o militar permaneceu em quarto exclusivo no Cassino dos Oficiais da UNIFA, e apenas quando estivesse fora do horário das refeições ou do expediente acadêmico-administrativo. 6. Apelação desprovida.(AC 200951010219550, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:29/10/2014.) ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONTRAVENTÕES DISCIPLINARES. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO E DAS PUNIÇÕES APLICADAS AO AUTOR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. NÃO CONFIGURADOS DANOS MORAIS. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA E REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDAS. 1. As Forças Armadas possuem como pilar de sua estrutura a hierarquia e a disciplina (art. 142, da CFRB/88). O poder disciplinar, por sua vez, é a faculdade de punir internamente as infrações funcionais dos servidores militares, que tem como característica o seu discricionarismo. O Autor está submetido a regime próprio e aos regulamentos disciplinares da Marinha, em que a apuração dos fatos que ensejaram as contrações disciplinares é feita de forma sumária, prescindindo de procedimento formal para aplicação da sanção, somente se justificando a obrigatoriedade do procedimento mais abrangente quando houver necessidade de maiores esclarecimentos a bem da disciplina. 2. No caso em comento, o Autor recebeu cinco punições quando prestava serviço no Navio Contratadorpedeiro Pará, fundamentadas na prática de contrações disciplinares, previstas no art. 7º do Regulamento Disciplinar da Marinha (Decreto 88.545/83); as quatro primeiras foram punidas com prisão rigorosa, sendo a terceira cominada em 5 dias e as demais em 10 dias; a quinta foi punida com 3 dias de serviço extraordinário. 3. In casu, foi oportunizado ao Militar a apresentação de justificativa em cada uma das acusações, nos termos do art. 26 do RDM, não tendo negado os fatos a ele imputados; assim não houve violação do Devido Processo Legal, sendo observados todos os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, culminando na lícitude do Processo Administrativo Disciplinar. As penalidades impostas ao Autor foram devidamente registradas no Livro de Contrações Disciplinares (LCD) e assinadas pelo Comandante no navio, não sendo necessária a oposição de ciência do Contraventor, porquanto tal requisito não é exigido em lei. Assim, parte autora não logrou êxito em comprovar a sua tese (ilegalidade das punições), ônus que lhe competia. Inteligência do art. 333, I, do CPC. 4. Em relação ao rigor das penas aplicadas ao Demandante, não cumpre ao Poder Judiciário avaliar, pois o controle judicial da punição disciplinar militar restringe-se à verificação de legalidade do ato, não lhe sendo permitida análise do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública; é admitida apenas a aferição de que a pena imposta encontra-se dentro dos parâmetros previstos pela legislação que regula a matéria; e, nesse aspecto, não merece repressão a autoridade. 5. Diante da reforma da sentença pela total improcedência da pretensão autoral, eis que observado o esboço procedimento administrativo nas punições aplicadas ao Autor, bem como a inexistência de qualquer mácula acerca da gravidade das penas impostas, deixou-se de analisar a questão relativa à ocorrência de julgamento ultra petita, quedando-se, também, descaído o pedido de indenização por danos morais. O legítimo exercício do poder disciplinar da Administração no tocante aos seus servidores, especialmente nas Forças Armadas, mesmo que acarrete um aborrecimento ao particular, não gera, ipso facto, um dano moral; geraria somente se ficasse caracterizado o abuso de poder ou desvio de conduta, o que não é o caso dos autos. 6. Apelação do Autor desprovida e Remessa Necessária e Apelação da União Federal providas.(APELRE 200551010067824, Desembargador Federal GUILHERME DIEFFENHAELER, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:05/03/2013.) Deve ser ainda destacado quanto ao presente caso ter havido apuração detalhada dos fatos para a imposição da pena (fls. 36/40), bem como foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa (fls. 33/34).Deste modo, na espécie, não há que se falar responsabilização do Poder Público, sendo certo que eventual pagamento de indenização, mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, reclama a comprovação da efetiva restrição indevida a um direito, hipótese não caracterizada nos autos, vez que todos os atos foram perpetrados dentro do poder-dever estatal de salvaguardar a supremacia do interesse público sobre o privado.Neste mister, consoante já decidido pelo Colegio Superior Tribunal de Justiça: "O exercício regular da atividade estatal não pode ser capaz de gerar indenização" (cf. R.ESP 337.225/SP). No caso concreto, não resta demonstrado ter Poder Público deixado de agir adstribo às suas atribuições legais, no exercício regular do seu direito de decidir diante da análise dos fatos e da interpretação da lei.Melhor sorte não assiste ao autor ao pretender a condenação do agente público à indenização por danos morais, vez que não restou caracterizado que a autoridade militar tenha agido de forma ilegal ou de má-fé na apuração dos fatos objeto de Apuração de Transgressão Disciplinar. Havendo notícias da existência de suposta transgressão disciplinar, é dever de ofício da autoridade apurar os fatos.Muito embora a prisão disciplinar represente desconforto vivenciado pelo autor, no caso, não houve conduta ilícita, não se caracterizando o dever de indenizar. Ademais, o HC preventivo nº 0002802-42.2015.403.6105 foi favorável ao autor, não incidindo dano emocional ou à sua imagem ou assédio. Tampouco demonstrou o autor excesso ou abuso de autoridade; desta forma, afastada a hipótese de ato ilícito pela quebra do nexo de causalidade, diante do exercício regular da atividade estatal, não há qualquer indenização a ser deferida.Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela parte autora razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCP. Condeno o autor ao pagamento das custas devidamente corrigidas e dos honorários advocatícios em benefício dos réus, no percentual de 10% do valor do pedido indenizatório, julgado improcedente, ficando o pagamento com a exigibilidade suspensa por efeitos da concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, 3º do NCP. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

00174745-40.2015.403.6105 - DOMINGOS NEVES DE SOUZA(SPI29347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SPI56793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum proposta por Domingos Neves de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento do período laborado em condições especiais de 01/08/76 a 09/08/78, bem como a conversão de atividade especial em comum, a fim de, somando-se este período às demais atividades, possa obter benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 09/05/11, NB n. 157.123.290-4, observando-se ainda período rural reconhecido no acórdão proferido nos autos do processo nº 2005.61.05.008859-1, requerendo a condenação do réu nas prestações vencidas, devidamente corrigidas.Com a inicial vieram os documentos, fls. 10/18.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 24.25).Citado, o réu apresentou defesa (fls. 35/39).O Processo Administrativo foi trazido em mídia (fls. 33).O autor se manifestou em réplica, fls. 164/171.A decisão de saneamento foi exarada às fls. 40, abrindo-se oportunidade às partes para especificarem provas.As partes não mais se manifestaram nos autos.É o Relatório. DECIDO. O ponto controvertido da demanda, ou seja, o reconhecimento de atividade especial laborada pelo autor no período de 01/08/76 a 09/08/78, foi fixado em decisão de saneamento, às fls. 40, dele não se manifestando as partes, precluindo o direito de fazê-lo.Desse modo, pretende a parte autora o reconhecimento de atividade especial no período de 01/08/76 a 09/08/78, bem como a conversão de atividade especial em comum, a fim de, somando-se este período às demais atividades, possa obter benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 09/05/11, NB n. 157.123.290-4, observando-se ainda período rural reconhecido no acórdão proferido nos autos do processo nº 2005.61.05.008859-1.É necessário observar que o nesso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora fez ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia.AgrRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2)-RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHODEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECÍBELS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial."(R.ESP nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido (grifei)(No mesmo sentido: R.ESP. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque o custo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade pensou ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.Agente RuídoEm relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.No entanto, sobreviu novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgrRg nos ERESP 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgrRg no R.ESP 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; R.ESP 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgrRg no R.ESP 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgrRg no R.ESP 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido."(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar-Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim simulou a questão:"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descharacteriza o tempo de serviço especial prestado." Ressalte-se que para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõemArt. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso,

sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1o A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode ser dar imposição e não pode ser dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)No caso concreto, extrai-se do PPP trazido pelo autor com a exordial, fls. 16, que este laborou na empresa GEA do Brasil Intercambiadores Ltda., no cargo de Ajudante Prático, com exposição ao nível de ruído de 90 a 95 decibéis, quando o limite de tolerância estabelecido pela legislação era de 80 decibéis. Observo que o réu, em sua contestação, em nenhum momento impugna o documento juntado pelo autor às fls. 16/17, relativo ao período em que atuou como Ajudante Prático, exposto ao agente físico ruído em intensidade superior ao permitido por lei, ocorrendo em sua peça contestatória sobre o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, que não fez parte da pretensão do autor. Outrossim, verifico a existência de registro de contrato de trabalho do autor com a empresa GEA do Brasil Intercambiadores Ltda., na cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social constante de fls. 33 do PA acostado em mídia aos autos (fls. 33), cuja admissão ocorreu em 01/08/76 e teve como data de saída o dia 08/08/78. Assim sendo, reconheço como exercício de labor especial o interstício de 01/08/76 a 08/08/78, esta última, data de saída constante da CTPS do autor (fls. 33 do PA em mídia).Por outro lado, pretende o autor a observância do reconhecimento de labor rural no período de 01/05/86 a 30/03/89, por acórdão proferido nos autos do Processo nº 2005.61.05.008859-1, transitado em julgado.Ocorre que não há documento nos autos capaz de comprovar o alegado pelo autor. Os autos do processo acima referidos, que tramitam por esta 8ª Vara, encontram-se arquivados desde 03/12/13, consoante informação obtida pelo sistema processual eletrônico.O réu, por sua vez, apenas menciona em sua contestação que o período - sem especificar qual seria este - foi devidamente averbado, juntando cópia de extrato de sistema que nada esclarece (fls. 35/35v).Também não há, na planilha de contagem de tempo de serviço elaborada pelo réu, constante das fls. 86/89 do PA juntado em mídia aos autos (fls. 33), registro de referido período rural conforme mencionado pelo réu como "devidamente averbado" (fls. 35) e alegado pelo autor.Entretanto, oportunizada às partes a produção de provas dos fatos constitutivos de seu direito (fls. 40), deixaram de fazê-lo, vindo os autos à conclusão para sentença.Assim, não há prova nos autos do referido labor rural que teria sido judicialmente reconhecido como exercício pelo autor.Muito embora o autor mencione na exordial que pretende o reconhecimento de tempo de serviço, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição requerida ao instituto réu em 09/05/11, NB nº 157.123.290-4, consta dos autos o PA trazido em mídia (fls. 33), referente ao benefício NB nº 171.325.057-5, com DER em 26/03/15.Considerando-se o período integral trabalhado pelo autor, conforme planilha de tempo de serviço elaborada pelo réu constante de fls. 86/89 (PA em mídia, fls. 33), e o reconhecimento da especialidade do tempo por este Juízo no período de 01/08/76 a 08/08/78, o autor atinge 30 anos, 05 meses e 19 dias, tempo insuficiente para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.Assim, se em pedido mais recente de aposentadoria (NB nº 171.325.057-5), não há tempo suficiente para que o autor possa obter sua aposentadoria, menor seria seu tempo em benefício requerido anteriormente (NB nº 157.123.290-4).Confira-se o quadro abaixo. Por todo exposto, DECLARO como tempo especial laborado pelo autor o período de 01/08/76 a 08/08/78, julgando IMPROCEDENTE o pedido para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Julgo improcedente ainda o pedido de averbação de período rural que teria sido reconhecido em acórdão transitado em julgado nos autos do processo nº 2005.61.05.008859-1, por absoluta falta de prova.Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, bem como no pagamento de custas judiciais, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC.Havendo trânsito em julgado da sentença, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0022857-77.2016.403.6105 - VANDRE LUIZ FERNANDES OLIVEIRA/SP264370 - CARLOS THIAGO JIRSCHIK DA CRUZ X PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS - PUC(SP224206 - GUILHERME PEREZ CABRAL)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Deíro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Em face do tempo já decorrido desde a propositura da ação, em 2011 e bem considerando os termos da medida liminar, para que fosse realizada a matrícula imediata do demandante junto à Ré, resta prejudicado o pleito urgente.

Intime-se o demandante, também por carta, a esclarecer se remanesce seu interesse no presente feito e qual a sua atual situação frente à Ré (PUCCAMP). Prazo legal.

Devido ao interesse da União nas causas que envolvem o PROUNI e, ainda, por estar de acordo com os termos da decisão de fls. 215, determino a inclusão da UNIÃO no pólo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI. Com a juntada da manifestação do autor, em havendo interesse no presente feito, cite-se a União. Não havendo interesse ou nada sendo informado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0014048-35.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007616-97.2015.403.6105) - CLAUDIO BOAVENTURA MARTINS(Proc. 2904 - LUCIANA MARIA SILVA DUARTE DA CONCEICAO) X ADILSON MAGALHAES NASCIMENTO JUNIOR(SP365616B - DIANA CRISTINA ROSA SANTANA)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta por Cláudio Boaventura Martins, em face de Adilson Magalhães Nascimento Junior, com o objetivo de ver revogado o deferimento do pedido relativo à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado nos autos do processo nº 00076169720154036105 (fls. 64).Aduz a impugnante, em síntese, que a condição econômica da impugnada não lhe autoriza à percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Alega que o impugnado, na condição de Sargento do Exército, recebe remuneração que o possibilita arcar com as custas processuais, visto que também não tem gasto com moradia por se utilizar do Próprio Nacional Residencial - PNR, de propriedade da União e ainda porque contrata advogado particular às suas expensas.Em resposta, o impugnado objetivamente alega que sua renda líquida é inferior à informada pelo impugnante, e que assumiu diversos compromissos, tanto para garantir sua subsistência, inclusive relativamente a plano de saúde, como gastos com instrução, não tendo condições de arcar com os custos da demanda, devendo ser mantido o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.É o relatório do necessário. Passo a decidir.Primeiramente, anoto que o pedido de assistência judiciária foi feito sob a vigência da Lei 1.060/50, tendo sido ela derogada pelo novo código de Processo Civil que passou a regular a matéria. A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos da legislação então vigente, Lei nº 1.060/50.Realmente, a Lei nº 1.060/50 não determinava a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado, ou seja, "àquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (artigo 2º, parágrafo único, Lei nº 1.060/50). Na nova legislação, a situação continua a mesma:Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.Conforme comprovante mensal de rendimentos juntado às fls. 24 dos autos nº 00076169720154036105 em apenso, verifica-se que o impugnado possui descontos consideráveis, tendo sua renda comprometida com empréstimos bancários, taxa de ocupação do PNR, plano de saúde, além de desconto relativo a "pensão judiciária".É cediço que o ônus de provar a capacidade econômica e financeira do impugnado é do impugnante. Nesse sentido, não trazendo o impugnante provas de outros rendimentos ou mesmo prova de padrão de vida do impugnado que discrepasse da presunção legal, infringindo a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado é de rigor a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação, mantendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 00076169720154036105.Com o decurso de prazo, nada mais sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se estes autos, com baixa definitiva.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-82.2016.4.03.6105

AUTOR: ERNESTO GASPAROTTI

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AADJ

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes da informação e dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria. Fica também o INSS ciente da juntada das cópias do processo administrativo.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000938-44.2016.4.03.6105

REQUERENTE: MANOELA ULIAN MESTRINER WITZEL, FRANCISCO JOSE WITZEL JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ISABEL CAROLINE BARBOSA NOGUEIRA - SP317884
Advogado do(a) REQUERENTE: ISABEL CAROLINE BARBOSA NOGUEIRA - SP317884
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam os autores cientes da manifestação da Caixa Econômica Federal, apresentada no dia 31/10/2016.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-65.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CAMPARINI TERRA PLENAGEM LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO

Certifico que a CP expedida foi encaminhada via correio à Comarca de Pedreira, e que caberá à CEF o acompanhamento e recolhimento das custas no Juízo Deprecado. Nada mais.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-92.2016.4.03.6105
AUTOR: MURILO VIDOTTO MORELLI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIS CRISTIANE DE OLIVEIRA MORELLI - SP361641
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca da nota de devolução ID 310384, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-83.2016.4.03.6105
AUTOR: STARWORK COMERCIO DE UNIFORMES E BRANCOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANELISE ALVES GUIMARAES OLIVEIRA - MGR2079
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do processo a este Juízo.
2. Comprove a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001376-70.2016.4.03.6105
AUTOR: SORAIA SARTORI BARROSO
Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE OLIVEIRA ALVERS - SP385038, LUCIA ALVERS - SP76023
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
2. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo a tramitação do presente feito, devendo ser o processo mantido sobrestado no arquivo até o julgamento final do referido recurso.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001376-70.2016.4.03.6105
AUTOR: SORAIA SARTORI BARROSO
Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE OLIVEIRA ALVERS - SP385038, LUCIA ALVERS - SP76023
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
2. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo a tramitação do presente feito, devendo ser o processo mantido sobrestado no arquivo até o julgamento final do referido recurso.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001380-10.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: RMC - COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME, RODRIGO MEDEIROS SOARES DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a correta indicação do assunto tratado na petição inicial.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, remeta-se o processo ao SEDI para as retificações necessárias.
4. Após, conclusos.
5. Intime-se.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-25.2016.4.03.6105
AUTOR: NORMA APARECIDA ANTUNES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pela autora, nos dias 16 e 30/11/2016.
2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, o ponto controvertido cinge-se ao cômputo do período em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença como carência para a concessão de aposentadoria por idade.
3. Tratando-se de matéria de direito, venham conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-66.2016.4.03.6105
AUTOR: DIMAS JOSE GALINA
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, PATRICIA ZAPPAROLI - SP330525
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de **Ação Ordinária** ajuizada por **DIMAS JOSE GALINA**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual.

No mérito, postula a procedência da ação e pede textualmente: “...a *devida prestação jurisdicional a fim de garantir seu direito de desfazer a sua aposentadoria por tempo de serviço para obter a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, sem a necessidade de devolução dos proventos já recebidos em homenagem aos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e do Primado do Trabalho...*”.

Com a inicial foram juntados **documentos**.

Foi deferido o pedido de **assistência judiciária** (ID145276).

O INSS, devidamente citado, **contestou** o feito no prazo legal (ID 184253), arguindo como questão preliminar a prescrição de qualquer eventual crédito vencido antes do ajuizamento da presente demanda.

No mérito pugnou pela total improcedência da demanda.

A parte autora trouxe aos autos **réplica** à contestação (ID 204397).

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório do essencial**.

DECIDO.

Principalmente, afasto a alegação de prescrição quinquenal arguida pelo réu em sua defesa, tendo em vista que o autor requer a data de concessão do benefício para 15/02/2016 e a ação foi proposta em 31/05/2016.

Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.

Compulsando os autos constata-se que a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, tendo retornado ao trabalho e contribuído regularmente para a previdência social, pretende incluir em seu benefício da nova aposentadoria as contribuições vertidas após a primeira jubilação, ressaltando a não obrigação de indenizar as parcelas já recebidas.

O INSS por sua vez, rechaça integralmente todos os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados.

No mérito não assiste razão ao demandante.

Na presente hipótese, em apertada síntese, objetivando a parte autora renunciar a benefício previdenciário, pretende obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições vertidas em data posterior a sua aposentadoria.

Por sua vez, o INSS defende a improcedência da demanda argumentando, em apertada síntese, com suporte no art. 18, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/91 e nos artigos. 40, 194 e 195 da Constituição Federal, a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente.

Desta forma, quanto à contenda ora submetida ao crivo judicial, cumpre verificar se diante de nosso ordenamento jurídico existe ou não a possibilidade de renúncia à aposentadoria (desaposentação) no Regime Geral da Previdência Social, de modo a viabilizar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.

Como é cediço, precedentes do E. TRF da 3ª. Região bem como do STJ davam conta de que, considerando traduzir a aposentadoria um direito patrimonial e disponível, este, portanto, seria passível de renúncia, de forma que seu titular poderia contar o tempo de contribuição efetuada à Previdência após a primeira aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício da mesma espécie, sem a necessidade de devolver aos cofres públicos o que auferiu a esse título.

Outrossim, o deslinde da presente controvérsia deve necessariamente considerar ter a temática da desaposentação sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral (Lei no. 11.418/2006), na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”.

Em assim sendo, diante da orientação do Pretório Excelso, não há como se acolher a tese ventilada nestes autos, de forma que a aposentadoria, uma vez concedida regularmente e em conformidade com a lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a sua concessão, deve ser qualificada como um ato perfeito e acabado que não pode ser desconstituído ou modificado pela vontade das partes, sob pena de violar o ato jurídico perfeito.

A título ilustrativo confirma-se o recente julgado do E. TRF 3ª. Região, proferido em conformidade com o entendimento firmado pelo E. STF, a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NULIDADE. PROCESSO EM CONDIÇÃO DE IMEDIATO JULGAMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1.A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 2.Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 3.A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descurando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 4.A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 5.Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso.

(AC 00080094320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, considerando a decisão proferida pelo E. STF no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei no. 11.418/2006, **rejeito** os pedidos formulados pela parte autora razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do NCPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita.

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas,

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITT

Juíza Federal Substituta

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2016.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/12/2016 59/356

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-37.2016.4.03.6105
AUTOR: LOURIVAL SALLES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
2. Cite-se o INSS, remetendo-se o processo à Procuradoria Federal.
3. Informe o autor seu estado civil e seu endereço eletrônico (se houver), ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado nos autos.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001486-69.2016.4.03.6105
AUTOR: OSVALDO ALDO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA BATAGIN - SP284288
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o autor a emendar a inicial a fim de adequar o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como a esclarecer a menção que faz logo no início a "pedido de tutela antecipada", uma vez que ao final não apresenta nenhum pleito neste sentido.

Concedo ao autor prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-71.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: IVAIR DE SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por **Caixa Econômica Federal**, qualificada na inicial, em face de **Ivaír de Souza Carvalho**, qualificado na inicial, o Veículo Automotor Marca/ Modelo FIAT/PALIO FIRE, Cor Preta, Placa FHW 1608, Ano Fabricação/Modelo 2012/2013, Chassi 8AP17164LD3041785, Renavam 00500439125, fundada na Cédula de Crédito Bancário nº 53562787, pactuado em 12/12/2012.

Assevera que as prestações do contrato deixaram de ser adimplidas a partir de 11/08/2015, apresentando o demonstrativo do débito.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido (ID 151171).

Oréu foi citado e o veículo apreendido (ID 198502).

Foi decretada a revelia do réu (ID 281626).

É o relatório. Decido.

Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Consta dos autos que em 12/12/2012 o réu firmou com o Banco Panamericano contrato denominado cédula de crédito bancário –veículos n. 53562787 no valor de R\$ 21.866,75 (vinte e um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos) para pagamento em 60 (sessenta) meses.

A parte ré, como se observa da leitura dos documentos acostados aos autos, ofereceu em garantia, quando da assinatura do ajuste contratual acima referenciado, o Veículo Automotor Marca/ Modelo FIAT/PALIO Fire, Cor Preta, Placa FHW1608, Ano Fabricação/Modelo 2012/2013, Chassi 8AP17164LD3041785, Renavam 00500439125.

Em decorrência do inadimplemento das prestações mensais a partir de 11/08/2015, ou seja, em virtude do descumprimento de cláusula contratual, o banco Panamericano notificou o réu em 22/10/2015 (ID150509), inclusive sobre a cessão de crédito à CEF que, não obtendo qualquer resposta, ajuizou a presente demanda a fim de ver autorizada judicialmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente pela parte ré quando da assinatura do contrato referenciado nos autos.

O réu, inobstante regularmente citado, deixou de contestar a demanda.

No mérito assiste razão à parte autora.

Resta incontroverso da leitura dos autos que as partes firmaram um CONTRATO DENOMINADO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – VEÍCULOS N. 53562787, com garantia de alienação fiduciária e que o réu comprovadamente deixou de adimplir prestações, tendo sido notificado extrajudicialmente (ID150509), motivo pelo qual a CEF (cessionária do crédito) propôs a presente ação para o fim de se ressarcir do inadimplemento da parte Ré das prestações do contrato em comento.

No que tange ao objeto dos autos, impende rememorar que o cumprimento dos contratos não se deve afastar da submissão ao princípio maior da força obrigatória que vem a ser qualificado, rememorando o magistério do Orlando Gomes, in verbis:

“... na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória”. (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36).

Sobre a alienação fiduciária, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969:

“O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Por seu turno, dispõem os §§ 1º e 2º do referido artigo:

§1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no *caput*, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§2º No prazo do §1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Ante o exposto, em face da revelia, confirmo a medida liminar e resolvo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil para consolidar a propriedade do bem acima descrito ao patrimônio da parte autora.

Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.R.I.

Campinas,

SILENE PINHEIRO CRUZ MINETTI

Juíza Federal Substituta

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-51.2016.4.03.6105

AUTOR: EDUARDO CESAR SOARES

Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.
2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Ratifico os atos anteriormente praticados.
4. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício de atividades em condições especiais no período de 01/05/1992 a 10/08/2006.
5. Como já foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a tal período, cabe ao INSS produzir elementos de prova que o infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-58.2016.4.03.6105

AUTOR: JOAO ALVES NETO

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, ELAINE MARIA PILOTO - SP367165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
2. Cite-se o INSS, remetendo-se o processo à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-66.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: JOSE SANDOVAL ESTEVAM

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Decreto a revelia do réu.
2. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tomem conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500063-95.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SEBASTIAO GUIMARAES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Decreto a revelia do réu.
2. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tomem conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-42.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: PEDRO MARIA MOREIRA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Decreto a revelia do réu.
2. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tomem conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-74.2016.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
2. Cite-se o INSS, remetendo-se o processo à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-12.2016.4.03.6105
AUTOR: GERALDO APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.
2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Ratifico os atos anteriormente praticados.
4. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 14/10/1996 a 30/04/1999, 01/01/2004 a 31/12/2005 e 03/09/2005 a 23/10/2015.
5. Como já foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a tais períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que o infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-51.2016.4.03.6105
AUTOR: EDELTON FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ISAAC WENDEL FERREIRA DA SILVA - SP259421, BRUNO COUTO SILVEIRA - SP353961
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se a União, remetendo-se o processo à AGU.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-07.2016.4.03.6105
AUTOR: RICARDO MAZZON
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LEITE DE ARAUJO - SP364605
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela União.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-35.2016.4.03.6105
AUTOR: INVISTA FIBRAS E POLIMEROS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, bem como comprove que o subscritor da procuração tem poderes para constituir advogados em nome da empresa.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2016.

Expediente Nº 5988

PROCEDIMENTO COMUM

0001204-19.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X AMAURI PERTILE

CERTIDÃO FL.48: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada acerca do mandado devolvido juntado às fls. 46/47, para que requeira o que de direito. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0021479-86.2016.403.6105 - EUNICE VENCEDORA MACEDO DE OLIVEIRA(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em tempo, faculto à autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.
2. Publique-se o despacho de fl. 341.
3. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 341: "1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Determino desde logo a realização de perícia médica e nomeio como perita a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha. 3. O exame pericial realizar-se-á no dia 06 de fevereiro de 2017, às 14 horas, na Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas-SP. 4. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada. 5. Encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça - Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015. 6. Esclareça-se a Sra. Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. 7. Requistem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome da autora, que deverão ser apresentadas em até 15 (quinze) dias. 8. Com a juntada do processo administrativo e do laudo pericial, cite-se o INSS, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal. 9. Intimem-se."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001493-35.2005.403.6105 (2005.61.05.001493-5) - JOSE ROSIMAR RIBEIRO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CAMPINAS X JOSE ROSIMAR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CAMPINAS

1. Manifeste-se o exequente acerca da impugnação de fls. 208/223.
2. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia 09 de dezembro de 2016, às 15 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir, ficando o advogado do exequente responsável por cientificá-lo da data, do horário e do local da sessão de conciliação.
3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006615-48.2013.403.6105 - AGMAR MESSIAS DIAS(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGMAR MESSIAS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o exequente acerca da impugnação de fls. 161/164.
2. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia 09 de dezembro de 2016, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir, ficando o advogado do exequente responsável por cientificá-lo da data, do horário e do local da sessão de conciliação.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-95.2016.4.03.6105

AUTOR: AMARILDO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: MILLER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa, conforme indicado na petição ID 377227.
2. Cite-se o INSS, remetendo-se o processo à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001496-16.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: FABIANA CRISTINA CAETANO SILVA, ADRIANO MAYORAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DIPPE ELIAS - SC30082, EDUARDO GOELDNER CAPELLA - SC18938

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DIPPE ELIAS - SC30082, EDUARDO GOELDNER CAPELLA - SC18938

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CRMV-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por FABIANA CRISTINA CAETANO SILVA e ADRIANO MAYORAL contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO para que seja reconhecida a ausência de legitimidade da autoridade impetrada para legislar sobre saúde pública e, por consequência, anule o auto de infração nº 3221/2016, bem como para que a autoridade impetrada seja impedida de participar dos mutirões de esterilização. Ao final pugna pela confirmação da liminar.

Procuração e documentos foram juntados.

É o relatório. Decido.

Os impetrantes indicam o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO como autoridade impetrada.

Assim, Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em São Paulo e na esteira do entendimento de que "o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259), bem como de que "a competência para apreciar o *mandamus* define-se pela autoridade apontada como coatora" (STJ -1ª Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento destes autos.

Neste sentido:

Processo AG 200704000278227 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 18/06/2008

Enenta AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDANDO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. 1. Guia-se, o writ, na definição de competência para o seu processo e julgamento, pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. A empresa impetrante indica como autoridade coatora o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, dando como seu domicílio a cidade de Curitiba/PR, o que fixa a Subseção de Curitiba como competente para análise do writ. 2. Precedentes jurisprudenciais no sentido de ser competente para processar e julgar o mandado de segurança a Subseção Judiciária da sede funcional da autoridade coatora, a jurisprudência.

Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa à Subseção Judiciária de São Paulo (Capital). Não havendo manifestação, em 5 dias da intimação desta, encaminhem-se os autos, procedendo-se às baixas de estilo.

Int.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-04.2016.4.03.6105

AUTOR: DENILSON FIORINI

Advogado do(a) AUTOR: ISABELA CRISTINA DE ALMEIDA MARTINS - SP344482

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o presente feito, devendo ser o processo mantido sobrestado até o julgamento final do referido recurso.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2016.

Expediente Nº 5989

MANDADO DE SEGURANÇA

0009546-10.2002.403.6105 (2002.61.05.009546-6) - SICAD DO BRASIL FITAS AUTO ADESIVAS LTDA(SP154496 - FABIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO E SP130302 - GIACOMO GUARNERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Expeça-se ofício à CEF para que o valor depositado na conta de fls. 321 seja integralmente transformado em pagamento definitivo da União, no prazo de 10 dias.

Comprovada a operação, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, rearquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009300-77.2003.403.6105 (2003.61.05.009300-0) - COMIC STORE COML/ LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando cópia de fls. 432/435, 493/495 e 497, para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento do julgado.

2. Após, dê-se ciência à impetrante e, em seguida, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

3. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 521: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a impetrante intimada acerca das informações de fls. 515/520. Nada mais."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002220-42.2015.403.6105 - ARCEL SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X ARCEL SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 285, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS**Expediente Nº 3468****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0018441-66.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CINTIA CARLA SOARES DOS SANTOS DA SILVA(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA)

Defiro o pedido defensivo de fls.55/59, com a devolução do prazo para que seja apresentada resposta à acusação da ré CINTIA CARLA SOARES DOS SANTOS DA SILVA. Intime-se a defesa para que apresente a mencionada peça processual no prazo de 10(dez) dias.

Expediente Nº 3469**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003783-08.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS E SP322920 - VAGNER FRANCISCO SOARES DE ARAUJO) X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA(SP230663 - ALEXANDRE TENGAN) X ADRIANA DE CASSIA SARTORATO X SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 9ª Vara Federal, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/12/2016, às 15 horas, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação e defesa e realizados os interrogatórios dos acusados, ficando cancelada a audiência anteriormente designada para o dia 07/12/2016, às 14 horas.Proceda a Secretaria as intimações necessárias.Notifique-se o ofendido.Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 3470**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0006572-43.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X REGINALDO GOMES DA COSTA(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP334558 - GUILHERME LUIS MARTINS) X MARCOS JOSE DA SILVA(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

Diante da informação juntada às fls.183/184 e a manifestação ministerial de fls.189/190, determino a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional.Mantenham-se os autos acatados em secretaria procedendo-se ao respectivo sobrestamento no sistema processual.À época da audiência ordinária do juízo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas solicitando informações atualizadas acerca dos créditos tributários consubstanciados no PAF nº 10830.723191/2013-95.Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de nova determinação.Int.

Expediente Nº 3471**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003393-72.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JORGE ANTONIO LAGUNA(SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA)

Vistos.O Ministério Público Federal denunciou JORGE ANTÔNIO LAGUNA, qualificado nos autos, apontando-o como incurso na pena do artigo 183 da Lei nº 9.472/97.A inicial acusatória foi recebida em 17/12/2013 (fl. 113), o acusado devidamente citado (fl. 149) e a resposta escrita à acusação apresentada no prazo legal. Não tendo sido verificadas causas excludentes da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente e, não tendo se operado nenhuma causa de extinção da punibilidade, restou determinado o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP (fl. 153).A testemunha de acusação Júlio César de Assis Santos foi ouvida no dia 22/01/2015 (fl. 176).Noutro giro, o Ministério Público Federal manifestou-se pela desistência da oitiva da testemunha Airam de Abreu Moreira (fl. 181). A homologação judicial encontra-se exarada à fl. 182. Na mesma oportunidade, restou determinado por este Juízo a expedição de carta precatória para a Comarca de Sumaré/SP, deprecando-se a realização de audiência de oitiva das testemunhas de defesa Daniel Cristiano Seixas e Alessandro Barbosa da Costa, bem como o interrogatório do acusado (fl. 182). Em despacho proferido no dia 02/09/2015, o Juízo deprecado designou a audiência para a oitiva de testemunhas e interrogatório do réu para o dia 25/11/2015, às 15h50min h (fls. 193/194).No dia e hora avençados, estavam presentes o réu Jorge Antônio Laguna e a testemunha Daniel Cristiano Seixas. Por outro lado, ausentou-se a testemunha Alessandro Barbosa da Costa. Aberta a audiência, a defesa desistiu da oitiva da testemunha faltante, o que foi homologado por este Juízo. Por equívoco, haja vista a ausência de justificativas nos autos, o Juízo Deprecado ouviu apenas a testemunha presente, e não procedeu ao interrogatório do réu (fl. 203). Ao revés, designou nova data para a realização do interrogatório em referência, a saber, dia 09/12/2015. O acusado foi devidamente intimado (fl. 211). Todavia, não compareceu ao ato, conforme atestado à fl. 213.Em razão da ausência do réu ao interrogatório redesignado no Juízo deprecado, este Juízo declarou precluso o direito do réu, nos termos do artigo 367 do CPP e, via de consequência, determinou o regular prosseguimento do feito. Ato contínuo, determinou a intimação das partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 214). Na fase de diligências, o Ministério Público Federal manifestou-se pela vinda de certidões de antecedentes criminais atualizadas do acusado (fl. 218). Por seu turno, a defesa de Jorge Antônio Laguna ressaltou que, por um lapso, o Juízo Deprecado não ouviu o réu na data designada, mesmo este se encontrando presente na audiência, conforme registrado em ata. Afirma que o Juízo Deprecado teria designado nova data para a realização do ato. Todavia, o patrono do réu alega que o seu comparecimento não seria possível, haja vista a necessidade de comparecimento à outra audiência, anteriormente designada. Na sequência, informa ter peticionado com o intuito de remarcar o ato, justificando referida ausência. Finalmente, postula pela nulidade processual e, na fase do artigo 402 do CPP, requer a expedição de ofício à ANATEL (fls. 219/220). Acostou documentos às fls. 221/222 e 225/227.Vieram-me os autos conclusos, o relato do essencial.Fundamento e DECIDO.Assiste razão à defesa do réu JORGE ANTÔNIO LAGUNA.Por equívoco, o acusado não foi ouvido na audiência realizada no Juízo Deprecado de Sumaré/SP, no dia 25/11/2015, às 15h50min h (fls. 193/194). Por outro lado, redesigno o ato, a defesa justificou, pela documentação acostada às fls. 221/222 e 225/227, o seu não comparecimento.Somado a isso, temos que o interrogatório do réu pode ser produzido a qualquer tempo, até o trânsito em julgado do decisum condenatório, consoante o artigo 185 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, passo a colacionar a seguinte jurisprudência:EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RÉU REVEL. COMPARECIMENTO EM JUÍZO. FALTA DE INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. NULIDADE ABSOLUTA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O interrogatório é ato obrigatório, que pode ser realizado a qualquer tempo. Desse modo, tendo o acusado comparecido em juízo logo após a audiência de instrução e julgamento e pleiteado sua oitiva, deveria o magistrado ter-lhe dado a oportunidade de apresentar sua versão sobre a acusação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201200802706, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:28/03/2014 ..DTPB:).Diante do exposto, revejo a decisão exarada à fl. 214 e, a fim de evitar quaisquer prejuízos à ampla defesa do acusado, DESIGNO o interrogatório do réu JORGE ANTÔNIO LAGUNA para o dia 18 de ABRIL de 2017, às 16:30h, a ser realizado na sala de audiências desta 9ª Vara Federal de Campinas. Intimem-se.Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**1ª VARA DE FRANCA**

DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUIZA FEDERAL TITULAR
DR. EMERSON JOSE DO COUTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2790**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

0002261-29.2008.403.6113 (2008.61.13.002261-5) - JUSTICA PUBLICA X NILSON DA SILVA FRADE X BELCHIOR ALVES CARDOSO X ANTONIO HENRIQUE HERMOGENES DA PAIXAO X WALDECY BALTAZAR X EURIPEDES CANDIDO FERREIRA X VALNEI DAVANCO X VALDEVINO LUCAS(SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO) X EDISON DE ALMEIDA COUTO(SP194613 - ANDRE LUIS GOMES DE SOUZA)

Manifeste-se a defesa sobre o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 681.
Intimem-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001734-77.2008.403.6113 (2008.61.13.001734-6) - JUSTICA PUBLICA X JERONIMO SERGIO PINTO(SP263898 - HUMBERTO MAZZA E SP218951 - VALTER ZARUR DE SENE) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista a defesa do Ofício de fls. 827-829, conforme determinado pelo r. despacho de fls. 826.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002837-12.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X JOSE REINALDO ANDRADE DOS SANTOS

Determino ao advogado que subscreveu a petição de fls. 251-266 que regularize a representação processual, juntado procuração do réu no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos...AP 1,10 Intime-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002960-10.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X OLIVEIRA DOS SANTOS VILAS BOAS(SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)

Designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 21 de março de 2017, as 14h00, providenciando a secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000740-68.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X LUIZ ALBERTO PATROCINIO(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA)

Chamo o feito à ordem para corrigir o dispositivo da sentença de fl. 169/174 para que passe a ter a seguinte redação: "Por todo o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar LUIZ ALBERTO DO PATROCÍNIO a 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa de 26 (vinte e seis) dias multa, pelo valor unitário de 05 (cinco) salários mínimos cada dia multa pela prática do delito descrito no artigo 1º, inciso I combinado com o artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90.O regime inicial do cumprimento da pena é o semiberto, conforme o artigo 33, 2º, letra "b", do Código Penal. Custas como de lei.Providencie a Secretaria as informações de praxe.Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se."Mantenho, no mais, a sentença tal como foi publicada.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2793**EMBARGOS A EXECUCAO**

0004906-46.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002816-65.2016.403.6113 ()) - MARIA LAURA LIMA E LIMA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X FAZENDA NACIONAL
ITEM 2 DO DESPACHO FL. 44. 2°(...)dê-se vista a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez)dias. Int."

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001004-56.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001559-15.2010.403.6113 ()) - GRUPO EDITORIAL DE FRANCA LTDA - EPP X JULIANO CRISTOVAO JAPAULO(SP175997 - ESDRAS LOVO E SP277405 - ANDREIA MARIA RIBEIRO SILVA E SP266726 - MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL X DIARIO DA FRANCA PUBLICIDADE LTDA - ME
Petição de fls. 1677: defiro a inclusão da empresa coexecutada Diário da Franca Publicidade Ltda - ME, CNPJ nº 45.315.892/0001-58, no polo passivo da presente demanda e determino sua citação nos termos da decisão de fls. 1674/1675 verso, parte final, assim reproduzida: "(...) Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o embargante requerer a citação do coexecutado Diário da Franca Ltda para compor o polo passivo dos embargos, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito. A citação poderá ser feita na pessoa dos advogados do coexecutado, constituído nos autos da execução fiscal em apenso, conforme disposto no art. 242, caput, do Código de Processo Civil. Uma vez cumprida a determinação supra pelo embargante, fica desde já determinada a citação do coexecutado Diário da Franca Ltda, na pessoa de seu advogado constituído nos autos da execução fiscal, para integrar o processo, nos termos do art. 238 do Código de Processo Civil, ficando assinalado, excepcionalmente, devido à complexidade da causa, o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre toda a matéria deduzida no feito, inclusive sobre a pericia judicial realizada. (...) Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão da empresa Diário da Franca Publicidade Ltda - ME, CNPJ nº 45.315.892/0001-58, no polo passivo da demanda. Petição de fls. 1680: defiro o levantamento do saldo remanescente dos honorários periciais, depositados à fl. 1579, em favor da perita Rita de Cássia Casella. Fica consignado que a Sra. Perita fica obrigada a responder eventuais quesitos apresentados pela empresa Diário da Franca Publicidade Ltda. Expeça-se alvará de levantamento. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003408-46.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-42.2010.403.6113 ()) - HELIO BLANCO(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 205/207, proceda-se ao desapensamento destes autos dos autos principais e traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos. 2. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte embargante (vencedora) apresente cálculo de liquidação das verbas sucumbenciais, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme art. 534, incisos I a VI, do Código de Processo Civil. 3. Com a apresentação dos cálculos pela parte embargante (vencedora): a) proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 12.078 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo; b) após, cumprida a determinação supra, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, deverá a Fazenda Pública ser "intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução", observando-se, por ocasião da impugnação, o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada. 4. Não apresentados os cálculos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002993-29.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004099-60.2015.403.6113 ()) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIA - EPP X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIA(SP319391 - TALITA COSTA HAJEL E SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuidam-se de embargos à execução fiscal nº 0004099-60.2015.403.6113, opostos por MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIA- EPP e MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIA, qualificadas na petição inicial, contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na qual os embargantes formulam os seguintes pedidos:a) Juntada de cópia integral do procedimento administrativo fiscal para que possam ter real conhecimento dos fatos geradores das dívidas e da base de cálculo utilizada;b) Nulidade da CDA nº 12.324.973-2, uma vez que não foi indicada a forma de cálculo e o termo inicial de incidência dos juros moratórios e correção monetária, ocorrendo, portanto, violação do disposto no art. 202, inciso II, do CTN, c.c. art. 2º, 5º, inciso II e IV, da Lei nº 6.830/1980;c) Declaração de excesso da execução, porquanto na CDA consta o valor do débito de R\$ 25.877,44(vinte e cinco mil e oitocentos e setenta e sete reais e quatro centavos), ao passo que na execução fiscal está sendo cobrada a quantia de R\$ 31.052,93(trinta e um mil e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos);d) Nulidade da penhora incidente sobre os valores já pagos em relação aos veículos financiados descritos no autor de penhora e depósito de fls. 46-47.e) Condenação da embargada ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência. A embargada foi intimada e apresentou impugnação às fls. 51-55, pugnano pela improcedência de todos os pedidos deduzidos pelos embargantes.Houve réplica às fls. 57-67. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Não há questões prejudiciais ou preliminares a serem resolvidas, razão pela qual passo a julgar o mérito da demanda.Os embargos são improcedentes.O pedido para juntada de cópia do procedimento administrativo fiscal que serviu de base para formação da Certidão de Dívida Ativa nº 12.324.973-2 é providência afeta aos interesses do embargante, pois a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (Resp 1610368-DJE: 13/10/2016), nos termos do art. 204, caput, do Código Tributário Nacional, conforme entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.257 - PR (2011/0042266-1) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : JOSÉ FERREIRA FILHO ADVOGADO: ISLEI CEZAR DOMINGUEZ RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL INTERES. : CASA DO GESSSEIRO LTDA - MICROEMPRESA EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL DE DEVEDOR REVEL CITADO POR EDITAL. PEDIDO DE CÓPIAS DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 41 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAR O FISCO A FAZER PROVA CONTRA SI MESMO, HAJA VISTA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA A SER ILIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. ART. 204 DO CTN. 1. Discute-se nos autos se é lícito ao juiz determinar a apresentação de cópias de autos de processo administrativo fiscal, a pedido do curador especial do devedor revel citado por edital, para fins de possibilitar o contraditório e a ampla defesa em autos de embargos à execução. 2. Não é possível conhecer de violação a dispositivo constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN. 4. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. Por outro lado, o Fisco não se negou a exibir o processo administrativo fiscal para o devedor, ou seu curador especial, o qual poderá dirigir-se à repartição competente e dele extrair cópias, na forma do art. 41 da Lei n. 6.830/80. 5. Recurso especial não provido.No tocante à nulidade decorrente da falta de indicação do termo inicial e forma de cálculos dos juros de mora e correção monetária, entendo que os recortes da CDA constante às fls. 06 da petição inicial deixam bem claro que a Certidão de Dívida Ativa preencheu os requisitos legais, pois enunciam o termo inicial dos juros e correção monetária, restando, novamente, configurada a presunção de certeza e liquidez da CDA.Colociono julgado sobre o tema:TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. É assente o entendimento de que a inscrição da dívida ativa gera a presunção de liquidez e certeza desde que contenha todas as exigências legais, inclusive a indicação da natureza da dívida, sua fundamentação legal, bem como a forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. Na hipótese, tendo o Tribunal de origem aferido que a CDA apresentou os elementos legais aptos a lhe tornar líquida, certa e exigível, infringir tais conclusões, sobretudo acerca da destinação dos produtos adquiridos pela recorrente, se destinados à doação ou à venda, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 646902/ES AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0342567-5- dje 03/06/2015)Em relação ao pedido de reconhecimento de excesso da execução fiscal entendo que os embargantes incorreram em erro crasso ao não se atentarem para o encargo legal de 20% (vinte por cento), estabelecido no Decreto-Lei nº 1.025/69, claramente mencionado às fls.33, incidente sobre o valor de R\$ 25.877,44 (vinte e cinco mil e oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), o que perfaz a dívida total de R\$ 31.052,93(trinta e um mil e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), conforme constou na petição inicial da execução fiscal em apenso.A penhora incidente sobre os direitos decorrentes das parcelas pagas em relação aos veículos Chassi LJ12FKR18D4204490 e LJ11KADX9028874, alienados fiduciariamente à instituição financeira Banco do Brasil S/A, deve subsistir.Verifico que os embargantes estão se insurgindo contra a penhora dos "direitos referentes aos valores já pagos", porquanto tais direitos pertencem ao banco fiduciante, que detém a posse indireta e o domínio resolúvel.Tal lição é profundamente equivocada, pois a penhora não recaiu sobre os bens "pertencentes" ao credor fiduciário, ou sobre os direitos creditícios decorrentes do pagamento das prestações, os quais pertencem à instituição financeira, ao revés, a penhora incidiu sobre os direitos dos embargantes devedores fiduciários.O raciocínio é simples, quando é paga uma parcela do financiamento o valor adimplido pertence à instituição financeira, ao passo que o devedor fiduciante adquire o direito que decorre deste adimplemento, que, in casu, é o de permanecer na posse direta do bem e adquirir o domínio pleno com o adimplemento da última prestação.Com efeito, admitir a tese

dos embargantes seria o mesmo que afirmar a total iniquidade das prestações pagas no contrato de alienação fiduciária, como se não servissem para nada, o que é falso, pois o correto adimplemento das parcelas terá como resultado inexorável a consolidação da propriedade resolvel na pessoa do devedor fiduciante (art.1.368-B do Código Civil). Portanto, está claro que o devedor fiduciante adimplente tem direito patrimonial concreto, formado gradativamente pelo pagamento mensal das prestações, é este direito que está sendo construído, não o direito do credor, nem o bem em si. Este entendimento está bem consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido que não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Entretanto é possível recair a construção executiva sobre os direitos detidos pelo executado no respectivo contrato, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a construção de "direitos e ações". (RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.271 - RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE: 02/10/2014)(grifei). Nesta senda, resta configurado que os pedidos deduzidos pelos embargantes são improcedentes. ANTE O EXPOSTO, e nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para rejeitar os pedidos formulados nesta ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que incidem nos créditos em execução o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/1969, que já engloba honorários de sucumbência nos embargos à execução fiscal. (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010, sob o regime do artigo 543-C, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004099-60.2015.403.6113 e prossiga-se com a execução. Após o trânsito providencie o despachamento dos embargos e remessa ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003007-13.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-36.2005.403.6113 (2005.61.13.003787-3)) - JOSE OSMAR DE OLIVEIRA/SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0003787-36.2005.403.6113 opostos por JOSÉ OSMAR DE OLIVEIRA, em que postulam o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel matrícula nº 29.448, com pedido de tutela antecipada. Aduz o embargante, em apertada síntese, que o imóvel penhorado é bem de família, estando, desta forma, configurada a sua impenhorabilidade. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 15. Em sua impugnação a Fazenda Nacional desistiu da penhora incidente sobre o imóvel com nº de matrícula nº 29.448, requerendo, entretanto, a não condenação em honorários sucumbenciais, uma que no momento da penhora não era possível aferir a impenhorabilidade do bem. Houve réplica às fls. 33/35. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não há preliminares para serem analisadas. Passo ao exame do mérito. Verifico que a Fazenda Nacional concordou expressamente com o pedido de deduzido pelo embargante para cancelamento da penhora do imóvel registrado com matrícula nº 29.448 (1ª CRI-Franca- fls. 11). No tocante aos honorários sucumbenciais entendo cabível a condenação da embargada, que pese a ausência de resistência ao pedido do embargante, uma vez que o pedido de cancelamento da penhora foi manejado através de embargos à execução. O Código de Processo Civil, em seu art. 917, inciso II e 1º, criou duas possibilidades para a parte insurgir-se contra a penhora, uma através dos embargos à execução e outra por meio de simples petição. O embargante escolheu a via de ação, sendo cabível, portanto, a condenação do embargado, mesmo sem que tenha oferecido resistência, por força do art. 85, 1º, do Código de Processo Civil. ANTE O EXPOSTO, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo embargante, nos termos do art. 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil e, consequentemente, determino o cancelamento da penhora incidente sobre a cota-parte de 1/5, incidente sobre o imóvel com matrícula nº 29.448 (1ª CRI-Franca), pertencente ao embargante José Osmar de Oliveira. Condeno a União em honorários de sucumbência, no montante de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com fundamento no art. 85, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal, despendem-se os autos e prossiga-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003563-15.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001522-12.2015.403.6113 ()) - MISSAIS COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COML/ S/A/SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD X FAZENDA NACIONAL

ITEM 2 DO DESPACHO FL. 35. "2. (...) dê-se vista a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005085-77.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-22.2010.403.6113 ()) - HUGO CESAR CHEREGUINI FILHO/SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão. Determino a intimação da FAZENDA NACIONAL para apresentar a sua impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, caput, da Lei 6.830/80). Certifique-se nos autos principais e proceda-se ao apensamento dos feitos. Não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo aos embargos. Nos termos do artigo 919, 1º, do CPC, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". No caso concreto, além de não haver requerimento da parte embargante, a penhora realizada na execução fiscal não a garante suficientemente, conforme valores apresentados de fl. 72 (R.773.3090 - penhora incidente sobre 50% da parte ideal) e fl. 78 (R.73.250 - penhora incidente sobre 16,66% da parte ideal). 2. Após, dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação então apresentada pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002715-96.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401537-26.1997.403.6113 (97.1401537-5)) - LAZARO JOSE MACHADO X CELIO MAURO MACHADO/SP182011 - NILCILENE REIS MAXIMIANO DO NASCIMENTO E SP181703 - MARCELO HENRIQUE DO NASCIMENTO X FAZENDA NACIONAL

1. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do embargante e de produção de prova testemunhal, devendo a parte embargante ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de fevereiro de 2017, às 14 horas, na sala de audiências desta Vara Federal.
 3. Proceda a Secretária à intimação das testemunhas já arroladas nos autos pelas partes.
- Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000582-13.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002897-24.2010.403.6113 ()) - RANIERI DE LIMA TASSO/SP297168 - ERICK GALVÃO FIGUEIREDO X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos. Cuidam-se de embargos de terceiro opostos por RANIERI DE LIMA TASSO, contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, na qual o embargante requer o levantamento do bloqueio incidente sobre o veículo VW/KOMBI, placa nº GQ13569/SP, efetivado nos autos da execução fiscal nº 0002897-24.2010.403.6113, em que figura como executado o Sr. Antonio Bonfim. Aduz que é terceiro de boa-fé, pois adquiriu do executado Antonio Bonfim o veículo VW/Kombi em 05/01/2005, conforme documento de transferência de fls. 09, entretanto, não efetivou o registro no órgão de trânsito. Ressalta que não está configurada fraude à execução, pois a aquisição do veículo ocorreu cinco anos antes da propositura da execução fiscal nº 0002897-24.2010.403.6113. A inicial foi deferida às fls. 20. O embargado apresentou impugnação às fls. 22, pugna pela improcedência do pedido do embargante, pois o contrato do embargante com o executado só tem validade entre as partes. Houve réplica às fls. 26. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares para serem analisadas. Passo ao exame do mérito. Os embargos de terceiros são procedentes. Compulsando os autos verifico que a venda do veículo bloqueado deu-se através de simples preenchimento do documento de transferência de fls. 09. Neste contexto, o preenchimento do documento de transferência do veículo ocorreu através da simples inserção de dados pelos próprios contratantes, situação que, em tese, permitiria a fraude no preenchimento da data de transferência. Entretanto, ficou consignado no documento de fls. 09 que a data da transação (05/01/2005), coincide com a data da autenticação, por autenticidade, do referido documentos. Assim, não resta dúvida que efetivamente ocorreu a transação de compra e venda do veículo VW/Kombi, placa GCI3569/SP, em 05/01/2005, figurando como vendedor o Sr. Antonio Bonfim e como comprador o Sr. Ranieri de Lima Tasso. De outro lado, a problemática gira em torno da ausência de registro da transação perante o Departamento de Trânsito, o que resultou na manutenção do nome do executado Antonio Bonfim como sendo o proprietário do veículo bloqueado. Neste ponto é preciso fixar que na data em que ocorreu a compra e venda do veículo não existia a construção judicial apta a configurar eventual fraude à execução, o que torna perfeitamente possível presumir a boa-fé do comprador, conforme bem delineado na Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Impende destacar, por oportuno, que em se tratando de bem móvel, in casu, um veículo, o art. 1.226 do Código Civil estabelece a tradição como forma de aquisição da propriedade móvel. Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição. Colaciono julgado do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: EDcl no AgrRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.168.534 - RS (2009/0008153-1) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EMBARGADO : KHALED AQEL E OUTRO ADVOGADO : FABRICIO SCHORN RODRIGUES EMENTA EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO DETRAN. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. SÚMULA 375/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. A inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro que adquire de boa-fé o veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução. 2. "A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a operação do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007)." (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009). 3. Incidência da Súmula 375 do STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". 4. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. Embargos de declaração rejeitados. De mais a mais, a aquisição do veículo pelo embargante deu-se em 05/01/2005, com justo título (autorização de transferência não registrada no DETRAN), o que faz incidir, em tese, o instituto da usucapião de bens móveis, conforme disposto no art. 1.260 do Código Civil. Art. 1.260. Aquele que possuir coisa móvel como sua, contínua e incontestadamente durante três anos, com justo título e boa-fé, adquirir-lhe-á a propriedade. Sob este enfoque, entendo procedente o pedido do embargante para desbloqueio do veículo VW/Kombi, placa GCI3569/SP. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, inciso I, do C.P.C., julgo procedentes os presentes embargos de terceiro e, consequentemente, determino o levantamento da construção judicial que recaí sobre o veículo VW/Kombi, placa CGI 3569/SP, mediante utilização do Sistema RENAJUD. Sem custas. Condeno o embargado em honorários de sucumbência, no montante de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com fundamento no art. 85, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002897-24.2010.403.6113 e prossiga-se com a execução. Após o trânsito providencie o despachamento dos embargos e remessa ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003290-07.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ADRIANA SAAD MAGALHAES

1. Haja vista o pedido da exequente (fls. 70), declaro suspensa a execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003437-33.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CLESCIO BOLELA REPRESENTACOES LTDA X CLESCIO BOLELA X CLESCIO ROBERTO DE MELO BOLELA/SP229042 - DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO E SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)

Fl. 75: defiro o pedido da parte exequente para designação de leilão. Assim, com fundamento no artigo 879, II, do Código de Processo Civil, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de leilão do imóvel de matrícula n.º 125, do 2º CRI de Franca, de propriedade do coexecutado Clescio Bolela e de seu cônjuge Edina Matos de Melo Bolela. Nos termos do artigo 843, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, a meação do cônjuge, alheio à execução, recairá sobre eventual produto da alienação do bem, meação esta calculada sobre o valor da avaliação. Assevero que os leilões serão precedidos de publicação de edital (art. 886 do CPC) e realizar-se-ão no âmbito deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionarão como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. Designadas as datas, expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação do imóvel penhorado, inclusive, no que couber, para as intimações previstas no disposto no artigo

889, incisos I a VIII, do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, RENAJUD, ARISP, etc.) para as devidas intimações. Aqueles que não forem encontrados serão intimados por edital (art. 275, 2.º, do CPC). Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0308816-77.1994.403.6113 (94.0308816-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X SAMPAIO GOMES E MELO LTDA X WAGNER SAMPAIO GOMES X WELLINGTON LUIS SAMPAIO GOMES(SP091239 - MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO E SP235802 - ELIVELTO SILVA)

1. Fls. 406; haja vista a notícia da exequente de correção administrativa da adesão do executado ao parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1403787-03.1995.403.6113 (95.1403787-1) - INSS/FAZENDA(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X MAKERLI CALCADOS LTDA X MARCO ANTONIO ANARELI X CESAR ROBERTO DA SILVA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Fls. 455/460; haja vista a concordância da exequente, defiro o pedido de levantamento da indisponibilidade do imóvel de matrícula 52.093, do 2º CRI LOCAL.

Expeça-se certidão de inteiro teor para cancelamento da Av. 5 da matrícula n.º 52.093, do 2.º CRI de Franca-SP, ficando consignado que, nos termos do artigo 14 da Lei 6.015/1973, caberá ao interessado pelo ato o pagamento dos emolumentos devidos ao Serviço de Registro Imobiliário.

Ao cabo das diligências, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intem-se.

EXECUCAO FISCAL

000506-82.1999.403.6113 (1999.61.13.000506-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X ESTEIO SUPERMERCADO LTDA X OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO X ANA LUIZA JUNQUEIRA(SP119751 - RUBENS CALIL E SP196523 - OCTAVIANO JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO)

Chamo o feito à ordem

Publique-se o despacho de fls. 215.

Após, retomem os autos ao arquivo baixa findo. Fls. 199: a executada requer a expedição de mandado de levantamento de penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 11.368. Considerando que tal medida já foi efetivada às fls. 198, retomem os autos ao arquivo baixa-findo

EXECUCAO FISCAL

002485-40.2003.403.6113 (2003.61.13.002485-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X CABRARO ARTEFATOS DE COURO LTDA X MARIA ELZA ROCHA DE CASTRO X MONICA DAS GRACAS ROCHA BRANQUINHO X JOAO BATISTA ROCHA(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO)

1. Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, verifico que os valores depositados às fls. 141 e 142 foram bloqueados através do sistema Bacenjud em conta do então coexecutado João Batista Rocha.

Em cumprimento ao julgado nos Embargos à Execução pelo Egrégio Tribunal Regional Federal (cópia às fls. 206/214), determino a remessa dos autos ao SEDI para sua exclusão do polo passivo da demanda e indefiro o pedido de fls. 231.

Ainda, intime-se o coexecutado João Batista Rocha para que informe, no prazo de 10 dias, seus dados bancários para transferência dos valores, salientando que a conta (corrente ou poupança) deve, necessariamente, ser de sua titularidade.

2. Após, remetam-se os autos à exequente para que proceda à averbação nos assentos da dívida ativa do quanto determinado na decisão de fls. 206/214, no tocante à CDA n. 80 2 04 054028-38, no prazo de trinta dias. No mesmo prazo, informe a Fazenda Nacional se ainda pretente a suspensão do feito, conforme petição de fls. 216.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002729-66.2003.403.6113 (2003.61.13.002729-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X EVANDRO FICO AMORIM(SP284216 - LUIZ VALTERCIDES COMODARO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra EVANDRO FICO DE AMORIM. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intem-se

EXECUCAO FISCAL

0001954-12.2007.403.6113 (2007.61.13.001954-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X EVANDRO FICO DE AMORIM(SP284216 - LUIZ VALTERCIDES COMODARO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra EVANDRO FICO DE AMORIM. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intem-se

EXECUCAO FISCAL

0001736-47.2008.403.6113 (2008.61.13.001736-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHIEUS PEREIRA E SP336733 - ELAINE UMBELINO MACEDO) X MIRIAN NILVEA CANTONI BERARDO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

1. Fls. 216 e 217; determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que transfira, no prazo de até dez dias, o valor remanescente na conta judicial nº 3995.005.8823-4, qual seja R\$1.034,97 (um mil e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos), devidamente atualizado a partir do saldo informado em 07/11/2016, para conta corrente nº 92-005709-1, de Mirian Nivea Cantoni Berardo, CPF 743.943.638-53, Agência 0009-1, Banco Santander (033). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigos 139, II, e 188 do CPC), bem como à Recomendação nº 11/2007 do CNJ, via deste despacho, servirá de ofício à instituição financeira supra. 2. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001959-92.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FRANCA LTDA(SP204562 - HELEN CRISTIANE MARINI DIAS) X SÉRGIO MAZZA BARBOSA X MAZZA E MAZZA IMOBILIARIA LTDA X ALC NEVES CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI(SP202868 - ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face e MAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS FRANCA LTDA, SÉRGIO MAZZA BARBOSA, MAZZA E MAZZA IMOBILIARIA LTDA e ALC NEVES CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES - EIRELI, a fim de cobrar débito tributário constituído pelas Certidões de Dívida Ativa descritas às fls. 02. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 12/08/2011. Foi realizada a citação da executada MAZZA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS FRANCA LTDA em 06/09/2011 (fls. 61), tendo transcorrido o prazo sem apresentação de embargos à execução. Conforme r. decisão de fls. 151-155, foi deferido o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio administrador Sérgio Mazza Barbosa, com fundamento no art. 133, inciso I, do CTN, bem como contra a sociedade empresária Mazza e Mazza Imobiliária Ltda e contra o empresário individual ALC NEVES CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES - EIRELI. Determinou-se o apensamento das execuções fiscais 00024448720144036113, 0024518420114036113, 00017632020144036113, bem como a citação dos executados incluídos no polo passivo. Foram opostos embargos declaratórios às fls. 159-164 pela executada Mazza Empreendimentos Imobiliários Franca Ltda. para afastar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio Sérgio Mazza Barbosa. Os embargos foram conhecidos e rejeitados às fls. 182, porquanto o embargante tentou a reforma da r. decisão de fls. 151-155 pela via dos embargos de declaração. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 168-180, com o fito de reformar a r. decisão de fls. 151-155, tendo sido negado provimento às fls. 324-325. Às fls. 193-194 a executada Mazza e Mazza Imobiliária Ltda nomeou bens a penhora. Realizou-se a citação dos executados Sérgio Mazza Barbosa, Mazza e Mazza Empreendimentos Imobiliários Franca Ltda. (fls. 200-202). A executada ALC Neves Construções e Incorporações-EIRELI ofereceu exceção de pré-executividade (fls. 209-245), deduzindo, em síntese, os seguintes pedidos: a) Declaração de sua ilegitimidade passiva, porquanto não configurada a sucessão empresarial tributária; b) Prescrição intercorrente; c) Que uma vez mantido o redirecionamento da execução fiscal este deve recair somente sobre a empresa Mazza e Mazza Imobiliária; d) Subsidiariamente, que caso não sejam encontrados bens das empresas Mazza Empreendimentos Imobiliários Franca Ltda e Mazza Imobiliária, ocorra o redirecionamento da execução fiscal contra a pessoa física dos sócios das referidas empresas. Fls. 291-292, cópia da r. sentença proferida nos embargos à execução fiscal opostos por ALC Neves Construções e Incorporações -EIRELI. A Fazenda Nacional impugnou a exceção de pré-executividade às fls. 302-304, requerendo a sua total improcedência. No tocante aos bens oferecidos à penhora (fls. 193-199), pela executada MAZZA E MAZZA IMOBILIARIA LTDA, a Fazenda Nacional aceitou o veículo DODGE JOURNEY R/T e não aceitou os demais bens, porquanto são de difícil alienação e compõem o mobiliário da sociedade empresária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO No tocante à alegação de prescrição intercorrente, entendendo pertinente transcrever, pela clareza textual, o art. 40 e parágrafos, da Lei nº 6.830/91: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda no ponto, colaciono entendimento doutrinário sobre o instituto da "prescrição intercorrente": "A prescrição intercorrente é a que ocorre no curso da Execução Fiscal quando, interrompido o prazo prescricional pelo despacho do Juiz que determina a citação, se verificar a inércia do Fisco exequente, dando ensejo ao reinício do prazo quinquenal. O art. 40 da LEF estabelece que, não encontrado o devedor ou bens, haverá a suspensão do processo por um ano. Tal prazo é para que o Fisco exequente realize diligências administrativas para localizar o devedor e bens, conforme o caso. Durante tal suspensão, presume-se que o Exequente esteja diligente, de modo que o reinício do prazo prescricional só ocorre após o decurso do ano de suspensão, caso o Fisco permaneça inerte. Assim, nos autos, transcorrerão seis anos, desde a suspensão, para que se possa considerar ocorrida prescrição

intercorrente. Neste sentido, foi editada a Súmula 314 do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Mas o TRF4 decidiu pela inconstitucionalidade parcial do art. 40, caput e 4º, da LEF, por entender que a interpretação que leva ao prazo de seis anos viola a reserva de lei complementar para cuidar de prescrição. Sua Corte Especial entende que não caberia ao legislador ordinário estabelecer hipótese de suspensão da prescrição, tampouco levar ao aumento do prazo quinquenal. Daí por que conta o prazo de cinco anos já a partir do despacho que determina a suspensão da execução e não do decurso de um ano. Durante o arquivamento administrativo da execução fiscal e enquanto não ocorrida a prescrição intercorrente, pode o fisco, a qualquer momento, requerer o seu levantamento para o prosseguimento da execução, com o que restará novamente interrompido o prazo prescricional. Mas o STJ tem entendido que os "requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente". Ocorrendo prescrição intercorrente, deve o Magistrado dar vista ao Fisco Exequente, para que demonstre a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo (e.g. adesão a parcelamento). Não havendo tal demonstração, a prescrição é reconhecida, extinguindo-se a Execução. Eventual ausência de intimação do Exequente só implicará nulidade da sentença quando demonstrado, em apelação, a ocorrência de efetivo prejuízo, ou seja, quando o Exequente demonstrar que havia causa suspensiva ou interruptiva que não tenha sido considerada pela ausência da intimação para demonstrá-la. Do contrário, a sentença deve ser mantida. (Curso de direito tributário: completo / Leandro Paulsen. 6. ed. rev. atual e ampl. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, pág. 687) Nesse passo, como não há notícia nos autos de que este executivo fiscal tenha sido arquivado, não prospera a alegação de prescrição intercorrente veiculada pelo executado. Com relação aos pedidos "e" e "d" constante no relatório acima, entendo que o executado está novamente rediscutindo o redirecionamento da execução fiscal contra si, ou seja, pretende, por via obliqua, a reforma da r. decisão de fls. 151-155 após decorrido o prazo para apresentação de eventual recurso. Pelo exposto, devem ser indeferidos todos os pedidos formulados pela executada ALC NEVES CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES-EIRELI. Quanto à penhora incidente sobre o veículo oferecido às fls. 193, placa FFC6025, pela executada Mazza e Mazza Imobiliária Ltda, deve ficar restrita aos direitos pertencente à executada e não sobre a coisa. Isto porque a executada em questão possui apenas a posse direta, ao passo que a Cooperativa de Crédito da Alta Mogiana possui a posse indireta e o domínio resolúvel do bem (art. 1.361, 2º, do Código Civil). A questão está bem sedimentada no C. Superior Tribunal de Justiça: A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido que não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Entretanto é possível recair a constrição executiva sobre os direitos detidos pelo executado no respectivo contrato, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constrição de "direitos e ações". (RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.271 - RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE: 02/10/2014) (grifei) Assim sendo, deixo a penhora dos direitos pertencentes à executada Mazza e Mazza Imobiliária Ltda., decorrentes do contrato de mútuo com alienação fiduciária do veículo DODGE JOURNEY R/T, Placa FFC6025. ANTE O EXPOSTO, indefiro os pedidos da executada ALC NEVES CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES-EIRELI. Determino o registro da penhora dos direitos do embargante Mazza e Mazza Imobiliária Ltda, no sistema RENAJUD, do veículo DODGE JOURNEY R/T, Placa FFC6025. Solicite-se da credora informações sobre o contrato de mútuo a fim de apurar o valor dos direitos sobre o veículo. Intime-se a exequente para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento da execução. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003641-82.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO HARUMI ISHIDA(SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO-SP contra PEDRO HARUMI ISHIDA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0001585-42.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Despacho proferido nos autos 0000908-12.2012.403.6113, cuja cópia consta nestes autos às fls. 326, para prosseguimento neste feito da execução: "1. Haja vista a informação da Fazenda Nacional de que o parcelamento da dívida foi rescindido tão somente em relação às CDAs executadas nos processos em apenso (acima referidos), determino o desampensamento dos apensos destes autos, devendo a execução prosseguir nos autos nº 0001585-42.2012.403.6113, ficando os demais a este apensados e no qual seguirão os posteriores atos processuais, nos termos do artigo 28, da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia das peças pertinentes a partir do apensamento de fls. 67 destes autos para os autos 0001585-42.2012.403.6113. 2. Fls. 296 e 304: deixo, a título de reforço, o pedido de penhora no rosto dos autos formulado pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 860 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), o qual dispõe: Art. 860. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado. Assim, solicito ao Juízo da Egrégia 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba - PR, a averbação da penhora sobre eventuais créditos que couberem à executada M.S.M. PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA. na ação nº 5022700-28.2013.404.7000, bem como que seja realizada a transferência de valor suficiente para a satisfação do crédito tributário executado nesta execução fiscal para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF desta Subseção da Justiça Federal em Franca (agência 3995), observando-se os termos da Lei nº 9.703/98. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigos 139, inciso II, e 188 do CPC), bem como a Recomendação nº 11/2007 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício ao Juízo da Egrégia 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba-PR. 3. Intime-se, por publicação (artigo 12, caput, da Lei nº 6.830/80), a sociedade empresária executada sobre a penhora ora deferida, assinalando-lhe que, por ser segunda penhora, da intimação não decorre novo prazo para ajuizamento de embargos à execução fiscal. 4. Ao cabo das diligências, dê-se vista dos autos à exequente, para que indique, no prazo de trinta dias, qual CDA deverá ser imputada no depósito judicial, em caso de transferência de numerário para estes autos, nos termos da Lei nº 9.703/98. No mesmo prazo, deverá requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito nos autos 0001585-42.2012.403.6113. 5. Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior manifestação da exequente, nos termos do despacho de fls. 293. Cumpra-se. Int."

EXECUCAO FISCAL

0001884-19.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BEBIDAS MANIERO LTDA ME(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

1. Fls.: haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000149-14.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FACILITA IMOBILIARIA LTDA - ME(SP240907 - VERONICA DUARTE COELHO LIBONI)

1. Fl. 255: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Regularize a subscritora da petição de fls. 208 sua representação processual, no prazo de dez dias. 3. Sem prejuízo, requiera a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003774-51.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TOPE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA)

1. Fls.: haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPÍ

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5176

PROCEDIMENTO COMUM

0001216-96.2013.403.6118 - JOSE CARLOS DE CASTRO(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CARLOS DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor o período de 12/08/1981 a 07/08/2000, trabalhado na empresa Bandeirante Energias do Brasil, com a exclusão do período de 30/09/1995 a 23/10/1995, em que o Autor este em gozo de benefício previdenciário. DETERMINO ao Réu que no prazo de 30 dias proceda à revisão do cálculo da RMI do benefício recebido pelo Autor, a qual será devida desde 23/07/2013 (data da propositura da ação). Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo o Autor sucumbido em parte mínima do pedido, condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001687-15.2013.403.6118 - JOSE PRUDENTE DO AMARAL(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ PRUDENTE DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor o período de 14/12/1998 a 30/12/2003, trabalhado na empresa BASF

S.A. DETERMINO ao Réu que no prazo de 30 dias proceda à revisão do cálculo da RMI do benefício recebido pelo Autor, a qual será devida desde 08/06/2004 (DER). Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: - até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II - a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo o Autor sucumbido em parte mínima do pedido, condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001771-79.2014.403.6118 - WILLIAM MOREIRA RODRIGUES - INCAPAZ(SP271934 - FLAVIA ELIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WILLIAM MOREIRA RODRIGUES, representado por Nírcéia Aparecida Moreira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001836-74.2014.403.6118 - GISELI APARECIDA MARCELINO FERMIANO(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GISELI APARECIDA MARCELINO FERMIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de Osmar Fermiano. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0001016-84.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001771-79.2014.403.6118 ()) - WILLIAM MOREIRA RODRIGUES - INCAPAZ(SP271934 - FLAVIA ELIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

DECISÃO

(...) Considerando a localização dos autos n. 0001771-79.2014.403.6118, conforme certidão de fl. 40, determino a baixa dos autos no sistema, nos termos do art. 203, 3º, do Provimento CORE n. 64 de 28.4.2005. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000996-89.1999.403.6118 (1999.61.18.000996-2) - MARIO GONCALVES X ALICE SEBASTIANA GONCALVES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ALICE SEBASTIANA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001400-43.1999.403.6118 (1999.61.18.001400-3) - MARIA APARECIDA HONORIO SANTOS X MARIA APARECIDA HONORIO SANTOS X NAIR GALVAO DE FRANCA COUTO X NAIR GALVAO DE FRANCA COUTO X GLORIA OLIVEIRA SILVA X GLORIA DE OLIVEIRA SILVA X GENESIO MONTEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA AVARELLI DA SILVA X MARIA APARECIDA AVARELLI DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARIA ANGELA DA SILVA X MARIA ANGELA DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X AFONSO PINTO DE OLIVEIRA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE RODRIGUES DE MELO X JOEL MARIANO DE MELO X JOAO BATISTA IMEDIATO X MARIA LUCIA IMEDIATO X JOSE ROBERTO IMEDIATO X MARIA LUZIA FERREIRA PEDRO IMEDIATO X IVANILDA IMEDIATO DE CAMARGO X JOSE BENEDITO DE CAMARGO X JAIRA IMEDIATO VILA NOVA X IVONETE IMEDIATO MIRA X SUELI APARECIDA IMEDIATO BASSANELLI X SHIRLEY FERNANDES IMEDIATO X CHARLES FERNANDES IMEDIATO X IRINEU IMEDIATO X OTAVIO BATISTA DOS SANTOS X ANA MARIA DA SILVA X BENEDITO DE LIMA X JOSEFINA DA SILVA LIMA X JOSEFINA DA SILVA LIMA X MARIA VICENTINA VIEIRA X MARIA ALICE MENDES VIEIRA X MARIA ALICE MENDES VIEIRA X RICARDO MENDES VIEIRA - INCAPAZ X RICARDO MENDES VIEIRA - INCAPAZ X RODRIGO MENDES VIEIRA - INCAPAZ X RODRIGO MENDES VIEIRA - INCAPAZ X RENATO MENDES VIEIRA - INCAPAZ X RENATO MENDES VIEIRA - INCAPAZ X MARIA ALICE MENDES VIEIRA X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE CARLOS VIEIRA X CANDIDA MARIA DA CONCEICAO VIEIRA BARBOSA X CANDIDA MARIA DA CONCEICAO VIEIRA BARBOSA X EDSON AMARAL BARBOSA X EDSON AMARAL BARBOSA X LAURENTINA MARIA VIEIRA DE BRITO X LAURENTINA MARIA VIEIRA DE BRITO X WALTAIR ALVES DE BRITO X WALTAIR ALVES DE BRITO X HERIBERTO LUIZ VIEIRA X HERIBERTO LUIZ VIEIRA X MARIA AUXILIADORA MARCELINO VIEIRA X MARIA AUXILIADORA MARCELINO VIEIRA X SILVIO ROBERTO VIEIRA X SILVIO ROBERTO VIEIRA X ELIZABETH CRISTINA MARCONDES GUEDES VIEIRA X ELIZABETH CRISTINA MARCONDES GUEDES VIEIRA X BENEDITO CESAR VIEIRA X BENEDITO CESAR VIEIRA X MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA VIEIRA X MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA VIEIRA X JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X JUCIMARA APARECIDA CAMPOS - INCAPAZ X JUCIMARA APARECIDA CAMPOS - INCAPAZ X JUCINEI CAMPOS - INCAPAZ X JUCINEI CAMPOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X AMALIA GONCALVES DE OLIVEIRA TEIXEIRA X AMALIA GONCALVES DE OLIVEIRA TEIXEIRA X JOAO JOSE TEIXEIRA X JOAO JOSE TEIXEIRA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA INACIA DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA CECILIA INACIA DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA CECILIA INACIA DE SOUZA OLIVEIRA X GERALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X GERALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE FIRMINO DE OLIVEIRA X JOSE FIRMINO DE OLIVEIRA X MARIA EVANGELINA DA SILVA SILVESTRE X MARIA EVANGELINA DA SILVA SILVESTRE X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ X ANTONIO MONTEIRO FERRAZ X ANTONIO MONTEIRO FERRAZ X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCA X JOAO BOSCO DE FRANCA X JOAO BOSCO DE FRANCA X PHILOMENA MONTEIRO FERRAZ DE CARVALHO X PHILOMENA MONTEIRO FERRAZ DE CARVALHO X HILDA ADRIANA DE OLIVEIRA X HILDA ADRIANA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES SILVA ALUISIO X JAIR DA SILVA ALUISIO - INCAPAZ X NEUSA DA SILVA ALUISIO X JOSE BENEDITO RAIMUNDO X JOSE BENEDITO RAIMUNDO X MARIA APARECIDA COELHO OLIVEIRA X MARIA APARECIDA COELHO OLIVEIRA X GIORGIO PIEROTTI X MARIA APARECIDA MARCONDES PIEROTTI X MARIA APARECIDA MARCONDES PIEROTTI X BENEDITO RODRIGUES SOBRINHO X BENEDITO RODRIGUES SOBRINHO X EZEQUIAS FELIPE DOS SANTOS X EZEQUIAS FELIPE DOS SANTOS X MARIA DE PAULA SILVA X MARIA DE PAULA SILVA X JOAO PEDRO DA GRACA X JOAO PEDRO DA GRACA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001434-18.1999.403.6118 (1999.61.18.001434-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001432-48.1999.403.6118 (1999.61.18.001432-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GILBERTO GUEDES X JORGE DE CARVALHO X MARIA APARECIDA CARVALHO X ANA BEDAQUE X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X EDUARDO SOARES SANTOS X CLAUDINEIA LOURENCO SOARES MARTINS X JONAS CARLOS MARTINS X RAQUEL SOARES DOS SANTOS SILVA X SEBASTIAO ROBERTO LOPES DA SILVA X CLAUDETE LOURENCO SOARES MORAES PINTO X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X JOAO BATISTA DIAS X LUIZ VALERIO X MARIA DE LOURDES FERRAZ VALERIO X BENEDITA ROSA DA SILVA X ADELINO DE MACEDO X MANOEL JOSE FERNANDES DE MACEDO X MARIA NAZARE NAHIME DE MACEDO X CARLOS CESAR FERNANDES DE MACEDO X JOAO EVANGELISTA FERNANDES MACEDO X MARICE DE SOUSA MACEDO X MARIA SALOME FERNANDES MACEDO X MARIA REGINA MACEDO LEITE X VICENTE PEREIRA LEITE X ALEXO GONCALO XAVIER X JOSEFA DE PONTES XAVIER X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X GETULIO CABETTE X RITA ADRIANA RODRIGUES X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X JUSTO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X GILBERTO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BEDAQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SOARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXO GONCALO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO CABETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA ADRIANA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X MARIA APARECIDA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERRAZ VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DE PONTES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEIA LOURENCO SOARES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL SOARES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROBERTO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE LOURENCO SOARES MORAES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE FERNANDES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVANGELISTA FERNANDES MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARICE DE SOUSA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALOME FERNANDES MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA MACEDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARE NAHIME DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001710-10.2003.403.6118 (2003.61.18.001710-1) - JOSE BATISTA X JOSE MIGUEL FILHO X LOURDES VICENTE DE FREITAS MIGUEL X JOVELINO VITORIANO X JUVENAL JOSE DE QUEIROZ X MARIA APARECIDA CORTEZ X MARIA DE LOURDES SILVA VIEIRA X NORIVAL RIBEIRO DA SILVA X VALDEMIR ESMARJASSI X VICENTINA RIBEIRO GONCALO X WILSON SOUZA SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS E SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JOSE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES VICENTE DE FREITAS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINO VITORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL JOSE DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR ESMARJASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA RIBEIRO GONCALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000858-49.2004.403.6118 (2004.61.18.000858-0) - ERICK FERRAZ DA SILVA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ERICK FERRAZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo(a) executado(a) em sede de execução invertida.Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000859-63.2006.403.6118 (2006.61.18.000859-9) - THIAGO BRITS DE ARAUJO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X THIAGO BRITS DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Prazo: 5 (cinco) dias

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001487-52.2006.403.6118 (2006.61.18.001487-3) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO E SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000981-08.2008.403.6118 (2008.61.18.000981-3) - WALDOMIRO CORREA DOS SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X WALDOMIRO CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo(a) executado(a) em sede de execução invertida.Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001630-65.2011.403.6118 - MARIA CRISTINA DE CARVALHO - INCAPAZ X ADRIANA ESTELA DE CARVALHO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA CRISTINA DE CARVALHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Prazo: 5 (cinco) dias

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000331-19.2012.403.6118 - SORAIA APARECIDA NEMETALA FARIA LIMA(SP230933 - ERICA CRISTINA ELIAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X SORAIA APARECIDA NEMETALA FARIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo(a) executado(a) em sede de execução invertida.Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000333-52.2013.403.6118 - ROSILEIA FRANCISCA FERREIRA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ROSILEIA FRANCISCA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo(a) executado(a) em sede de execução invertida.Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000404-98.2006.403.6118 (2006.61.18.000404-1) - BRUNO CESAR NIITSU BRIGIDO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X BRUNO CESAR NIITSU BRIGIDO X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Prazo: 5 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001124-60.2009.403.6118 (2009.61.18.001124-1) - CHRISTOVAM CABOCCO FRANKLIN(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA E SP279209 - ANGELICA MARA FARIA GALVÃO DE FRANCA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CHRISTOVAM CABOCCO FRANKLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 103/108: Vista ao exequente acerca dos comprovantes de averbação de tempo de serviço trazidos aos autos pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 99.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002091-08.2009.403.6118 (2009.61.18.002091-6) - MARIA CRISTINA CASSINHA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA CRISTINA CASSINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo(a) executado(a) em sede de execução invertida.Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001403-75.2011.403.6118 - GERALDO DE OLIVEIRA PEDROSO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GERALDO DE OLIVEIRA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002085-59.2013.403.6118 - MARCIA LINO DOS SANTOS(SP260443 - EWERSON JOSE DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARCIA LINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Prazo: 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12154

CARTA PRECATORIA

0005909-18.2016.403.6119 - JUÍZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X DANIELA LUNE TUCCI(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO) X ARLETE APARECIDA CASTANHO X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo audiência de oitiva de testemunha de defesa para o dia 23.03.2017, às 14:00 horas, por videoconferência, em tempo real, com a 9ª Vara Federal de Campinas/SP (juízo deprecante).

Intime-se a testemunha ARLETE APARECIDA CASTANHO para que compareça à sala de videoconferências do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos.

Informe-se ao Juízo Deprecante da designação.

Realizado o ato ou caso a intimação da testemunha seja diligenciada sem sucesso, devolva-se a Carta Precatória, com nossas homenagens.

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 12157

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008068-51.2004.403.6119 (2004.61.19.008068-7) - JUSTICA PUBLICA X IRACY SOUZA SILVA

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação penal pública proposta contra IRACY SOUZA SILVA, dando-a como incurso no art. 289, 1º do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 87. Foi determinada a realização de exame de aferição de sanidade mental à fl. 220. Perícia Médico-Legal Psiquiátrica às fls. 291/295. Os autos foram suspensos nos termos do artigo 152 do CPP, até que se verificasse o pleno restabelecimento da ré (fl.308). Novo laudo médico pericial às fls. 355/359. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, diante da conclusão pericial de que a ré atualmente não é acometida de doença mental. Cópia da certidão de óbito da ré às fls. 383. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da ré, em virtude de sua morte. Decido. Tendo em vista a notícia do falecimento da ré, devidamente comprovado pela Certidão de Óbito emitida pelo Cartório de Registro Civil de São Paulo (fl. 383), julgo extinta a punibilidade de IRACY SOUZA SILVA, brasileira, nascida em 15/03/1958, portadora do CPF 152.679.948-04, filha de Olímpia Souza Silva, com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Com o trânsito em julgado e ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 12156

PROCEDIMENTO COMUM

0011686-81.2016.403.6119 - J. J. DE SOUZA ADMINISTRADORA E CONSULTORIA EIRELI - EPP(SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a proximidade da audiência designada, redesigno a mesma para o dia 20/03/2017, às 13:00 horas. Expeça-se carta precatória nos termos da decisão de fl. 23. Após, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013045-66.2016.403.6119 - FRANCISCO TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP382881 - RAQUEL MARIA CARVALHÃES CAPOZZOLI) X UNIAO FEDERAL

Verifica-se, do termo de prevenção de fl. 33 e da sentença proferida no processo n 0007813-73.2016.403.6119 (que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos - fl. 36), que o autor formulou pedido idêntico, com os mesmos fundamentos trazidos na presente ação. Mencionado feito foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, CPC. Resta configurada, portanto, situação que enseja a distribuição por dependência nos termos do artigo 286, II, CPC/Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza(…)II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (...) Desta forma, reconheço a existência de prevenção e, por conseguinte, determino a redistribuição dos autos à 5ª Vara desta Subseção Judiciária, encaminhando-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000129-83.2005.403.6119 (2005.61.19.000129-9) - ELZA DE SOUZA OLIVEIRA(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO

NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PAULO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que já houve a liberação do pagamento referente ao Precatório, impossível o destaque de honorários contratuais conforme requerido à fl. 294. Int. Após, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007915-47.2006.403.6119 (2006.61.19.007915-3) - PAULO VIEIRA DA SILVA(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO

NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PAULO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o desentranhamento da CTPS de fl. 98, bem como das GPS juntadas às fls. 113/117, certificando-se nos autos. Sem prejuízo, ante o certificado pelo oficial de justiça à fl. 225, dando conta do falecimento do autor, manifeste-se o advogado no prazo de 10 dias em relação a regular habilitação dos herdeiros para fim de levantamento do valor depositado referente à liberação do Precatório. Decorrido prazo acima sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009872-78.2009.403.6119 (2009.61.19.009872-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL CREFITO 3(SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA E SP195660 -

ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARILO ABEL) X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP288898 - GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS PESTANA

JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL CREFITO 3 X MUNICIPIO DE GUARAREMA

Ante o constante à fl. 298, expeça-se novo ofício encaminhando-o ao Município de Guararema. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007597-35.2004.403.6119 (2004.61.19.007597-7) - FERNANDO ALBERTO DE SOUZA(SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI E SP229109 - LUCIANA APARECIDA CANATTO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X FERNANDO ALBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

"Providência a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 02/12/2016, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008769-70.2008.403.6119 (2008.61.19.008769-9) - RUBENS HONORIO MARTINS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO

GARRIDO) X RUBENS HONORIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que o autor RUBENS HONORIO MARTINS, CPF 073.771.248-14, está regularmente representado nos presentes autos pela advogada DANIELA BATISTA PEZZUOL, OAB 257.613, conforme procuração juntada à fl. 10. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003743-18.2013.403.6119 - APARECIDA MENDES DA SILVA X CLEBER SILVA(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MENDES DA

SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA". Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos oficiais requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado

concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8906/44 (Art. 22 (...)) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 12158

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003539-66.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROMULO DELGADO DE SOUZA

ROMULO DELGADO DE SOUZA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06.2. Narra a denúncia (fs. 46/47), que, em 01/04/2016, o denunciado foi preso em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, quando se preparava para embarcar no voo TP82 da companhia aérea TAP AIR PORTUGAL, com destino a São Vicente/Cabo Verde, trazendo consigo 3.957g (três mil novecentos e cinquenta e sete gramas) massa líquida de cocaína.3. Em plantão judiciário foi homologada a prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva (fs. 135/139). Audiência de custódia realizada no dia 03/04/2016, oportunidade em que foi indeferido o pedido de liberdade provisória. 4. A Defensoria Pública da União apresentou defesa prévia deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais, bem como requereu que o interrogatório do réu fosse feito ao final da instrução (fl. 127/127v). Por decisão de fl. 143, foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária.5. Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunha. Finda instrução, nada foi requerido nos termos do art. 402, CPP. Memorais orais do Ministério Público Federal. Pela DPU, nas fs. 168/183.6. É O RELATORIO. DECIDO.7. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (fl. 14/15); laudo preliminar de constatação (fs. 04/05) e laudo definitivo (fs. 91/94).8. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10.9. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.10. Quanto à AUTORIA, vejo clareza em atribuí-la ao réu. 11. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fs. 11), o réu declarou que: Que não possui advogado e não tem recursos para contratar um; Que não possui filhos e não há menores sobre sua dependência econômica; Que sobre os fatos relacionados com o crime que lhe é imputado, nada tem a declarar; Que no Whatsapp consta o número do responsável pela droga; Que ele está indicado como São Vicente; Que nunca foi preso ou processado criminalmente.12. Ainda perante a autoridade policial, o réu foi reinquirido (fs. 37), declarando:Que uma amiga de nome LIZZY, não sabe o nome completo, lhe apresentou um nigeriano; Que só conhece o nigeriano por telefone; Que conhece LIZZY há muito tempo (2 anos), desde que morou no Suriname; Que o número de LIZZY está em seu celular; Que LIZZY sabia que ele, interrogado, estava precisando de dinheiro; Que no Whatsapp consta o número do nigeriano, sendo identificado por São Vicente; Que receberia US\$5.000,00 (cinco mil dólares) para levar a droga para Cabo Verde; Que ficou acertado que depois de 2 semanas o nigeriano mandaria a passagem para ele, interrogado, vir a São Paulo; Que a pedido dele, interrogado foi enviada passagem para seu namorado, JOSÉ PINTO NASCIMENTO; Que o nigeriano deixou claro que apenas ele, INTERROGADO, iria viajar para o exterior; Que no dia 16 de março pegou um avião em Belém da Cía Azul com destino a Guarulhos; Que no aeroporto pegou um taxi com destino ao Terminal da Lapa em frente ao Shopping Lapa; Que no shopping encontrou o nigeriano; Que pegaram um trem, não sabe dizer o sentido, e desceram na última estação, cujo nome não se recorda; Que não se recorda de nenhum ponto de referência desta estação do metrô; Que da estação de trem foram a pé até uma pousada, cujo o nome não se recorda; Que ele e José ficaram na pousada por cerca de 3 semanas; Que não se recorda de qualquer ponto de referência da região da pousada porque não podiam sair do quarto; Que quando necessitava de algo, mandava whatsapp para o nigeriano que mandava alguém entregar; Que no dia 1º deste mês recebeu a droga, devidamente escondida na mochila, para levar para Cabo Verde; Que pegou um taxi para vir até o aeroporto; Que JOSÉ ficou na pousada; Que veio até o aeroporto só; Que a única coisa que se lembra é que da pousada conseguia ver um "castelo"; Que na frente da pousada também havia um supermercado grande no nome Real; Que esclarece que seu celular não possui senha; que autorizou o acesso a todos os dados, gravados no meu celular, com ligações e whatsapp, entre outros.13. Em audiência de custódia, o réu confirmou seus dados pessoais. Afirmando, ainda, que: Estudou até o ensino médio completo, trabalha como pasteleiro informalmente. Não tem antecedentes criminais. Não tem filhos. Não tem doenças graves, nem deficiência física. Fuma cigarros. 14. Em instrução neste Juízo, as testemunhas JULIO ATANASOV e MEIRE HELEN PRATES DE SOUZA ratificaram as declarações dadas em polícia, confirmando que foi encontrada droga (cujo teste confirmou ser cocaína) junto a fundo falso de mochila e, ainda, em capas de livros infantis, tudo dentro de mala despachada pelo réu. 15. Em seu interrogatório, o réu relatou que tinha ciência de que levava droga para o exterior, apesar de não saber ao certo a quantidade nem a natureza da droga; que trabalhava em pastelaria; mesmo local em que trabalhava seu companheiro; que não é casado, mas mantém união estável; que uma amiga que conheceu no Suriname que tratou de intermediar o serviço de transporte de droga; não soube informar nomes completos das pessoas envolvidas (nem da amiga, nem da companheira da amiga, sabendo apenas o prenome de ambas).16. Não obstante a alegação do réu a respeito de sua dificuldade financeira, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes.17. A necessária ponderação de bens juristicamente protegidos em conflito não autoriza tal suposta conclusão, como, aliás, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE NÃO COMPROVADO. DOSIMETRIA. MANTIDA A PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 42 DA LEI N. 11.343/06. CONFISSÃO E PRISÃO EM FLAGRANTE. POSSIBILIDADE. DISTÂNCIA A SER PERCORRIDA PELA DROGA. INDIFERENTE PARA O ESTABELECIMENTO DO QUANTUM DE AUMENTO REFERENTE À TRANSCIONALIDADE. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/06. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MULAS DO TRÁFICO. BENESSE INCOMPATÍVEL COM A REPRESSÃO À NARCOTRAFICÂNCIA. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ré denunciado pela prática do delito descrito no artigo 33, caput, c.c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, por ser flagrada prestes a embarcar para Doha/Qatar, destino final no Paquistão, transportando 2.003g (dois mil e três gramas) de cocaína. 2. Prejudicado o pedido para recorrer em liberdade em razão do julgamento da apelação. 3. Materialidade e autoria comprovadas. 4. Estado de necessidade exculpante. Embora existente uma situação aflitiva, em razão da doença que portava, a conduta criminosa desenvolvida pelo réu não era inevitável, sendo-lhe exigível comportamento conforme o direito, já que a acusada poderia ter escolhido diversos meios lícitos para se safar de suposta penitência econômica e buscar tratamento médico, ao invés de optar pelo cômodo caminho da prática do tráfico internacional de drogas como meio de obter rapidamente os recursos almejados. 5. Decreto condenatório mantido. 6. Dosimetria da pena. Mantida a pena-base acima do mínimo legal, em 1/6 (um sexto), nos exatos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Precedentes dos Tribunais Superiores. 7. Atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal. Aplicabilidade na hipótese de prisão em flagrante delito, ainda que alegada excludente de licitude, pois utilizada como fundamento da sentença no tocante à autoria delitiva. 8. Mantida a causa de aumento descrita no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, à razão de 1/6 (um sexto). A distância a ser percorrida pela droga não é variável a ser cotejada para o recrudescimento do quantum de aumento referente à internacionalidade, conforme precedentes desta Corte Regional (ACR 0004259-72.2012.4.03.6119, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 03/07/2014; ACR 0009743-05.2011.4.03.6119, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1/24/06/2014). 9. Causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. Inaplicável em caso envolvendo as chamadas "mulas", as quais desenvolvem atividade essencial na estrutura organizacional, levando o tóxico do território nacional para ser entregue a integrante da associação criminosa no exterior. In casu, a ré sujeitou-se a levar 2.003g (dois mil e três gramas) de cocaína para o Paquistão. Benesse incompatível com a repressão à narcotráfica. 10. Alterado o regime inicial de cumprimento de pena para o fechado, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal. 11. Recurso da defesa desprovido. Recurso da acusação parcialmente provido. (TRF3, ACR 00059421320134036119, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, QUINTA TURMA, DJF3 29/10/2014- destaques nossos)18. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de necessidade alegada pelo réu, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. 19. Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...).20. Das provas, em especial, dos elementos trazidos em audiência de instrução, constatei, conforme já assinalai, o dolo genérico do tipo penal previsto, ratificando tratar-se de fato típico, ilícito e culpável. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 21. Ou seja, do que se viu, o MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, com a causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que o réu foi preso já se dirigindo ao estrangeiro.22. Esclareço, de qualquer forma, que entendo haver motivo para fazer incidir causa de diminuição da pena, lançando mão de regra específica do tipo penal envolvido (art. 33); 4o Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)23. Vejo que o acusado atenderia cumulativamente aos requisitos para o aproveitamento da diminuição (primário, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa). Nesse sentido, a meu ver, ao contrário de presunção possível, não caberia afirmar e concluir que o réu tivesse participação em organização criminosa pelo simples motivo de que: existem nos autos registros de outros crimes cometidos, nem que tenha tido qualquer posição preponderante ou costumeira em execução criminosa.24. Esclareço que não ignoro precedentes valorosos no sentido de que quem tem a função de "mula" integraria organização criminosa: v.g. AGRESP 201102482000 (Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 29/04/2016) e AGARESP 201303430868 (Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJE 15/02/2016), ambos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ocorre que a premissa lógica dos precedentes é existência de organização criminosa, e, então, havendo a figura da "mula", haveria sua inclusão em tal associação. 25. A despeito de tal posicionamento pacificado no STJ, assinala-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem precedente bastante recente, que trilha sentido diverso do adotado pelo STJ:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juiz sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada "mula", por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de ilegalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida. (Segunda Turma, HC 131795 / SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 - destaques nossos)26. Feitas tais considerações sobre posicionamento nos Tribunais Superiores, ressalto que, mesmo partindo do posicionamento do STJ, não encontro elementos concretos nos autos, demonstrando ocorrência/existência de organização criminosa, na esteira de definição legal (Lei nº 12.850/2013): 1o Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (destaques nossos)27. Frise-se, desse modo, que não há nos autos informações sobre eventual número de pessoas que tivessem contribuído para atividade criminosa; nem e muito menos, constato outros elementos que digam respeito acerca da organização e caracterização de divisão de tarefas. 28. No contexto, pergunto: como posso fechar os olhos diante de tal ausência probatória? Poderia concluir e julgar com base em presunção absoluta de existência de organização criminosa em casos assimelados? 29. Já respondendo negativamente às perguntas, com olhos voltados, especialmente, ao princípio da legalidade, tão fortalecido no Direito Penal: nunca é demais fazer destaque dos postulados constantes do artigo 5º, especialmente, seu inciso XXXIX ("não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal"), Constituição Federal. Assim, presumindo-se existência de organização criminosa em situações como a julgada nestes autos, ainda que a probabilidade seja enorme (não ignoro), significaria dispensar respectiva prova e, por consequência, implicaria promover julgamento com base em mera presunção.30. Por conseguinte, em tal hipótese de adoção de presunção, a meu ver, a exigência de prova para julgamento do crime apontado (art. 386, Código de Processo Penal, CPP) seria colocada de lado. Neste ponto, ignoraria que a prova insuficiente é (...) outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 857/31). Portanto, devo fazer valer (isto somente) a prova efetivamente constante dos autos. Por conseguinte, concretamente, claro que não se cogita de absolvição, mas, ao contrário, de promover, sim, a medida mais favorável ao réu, no caso concreto, visto respectiva prova que autorizasse conclusão oposta). Resta, assim, a meu ver, indispensável promover incidência da causa de diminuição de pena em comento.32. Inclusive, porque pode ser uma forma de atenuar a pena final e, assim - o que

será constatado concretamente na respectiva dosimetria -, deixar para encarceramento somente os casos que efetivamente representem risco para a sociedade. Tal conclusão vem amparada, aliás, em precedente do STF que registra a situação caótica ("estado de coisas inconstitucional") dos presídios brasileiros: SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTIFICAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como "estado de coisas inconstitucional". (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATA nº 13/2016, DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016)33. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excluyente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu RÔMULO DELGADO DE SOUZA, brasileiro, nascido 05/12/1987, filho de Edivan de Souza e de Keila Alves Delgado, portador do CPF nº 883.186.802-00 e documento identidade nº 5516026, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.34. Passo à dosimetria da pena:35. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquéritos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes, não usou de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima; prejudicado:36. Observando o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base, constato que a quantidade de droga (3.957g) é superior à média para delitos semelhantes no aeroporto de Guarulhos:37. Dissó, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, determinando-a em 05 (CINCO) ANOS e 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO e 583 DIAS-MULTA.38. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea "d", CP), fazendo retornar a pena ao mínimo legal: 05 (CINCO) ANOS e 500 DIAS-MULTA.39. Presente a causa de aumento referente à transacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.40. Causas de diminuição da pena, observo regra específica do tipo penal envolvido (art. 33), 4º, conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar: mínimo, máximo ou intermediário? Ora, vejo que as circunstâncias do art. 59 são evidentemente favoráveis ao réu (que não pode ser confundido com traficante "profissional" de drogas). 41. Nesse sentido, por todos os aspectos analisados (tanto pessoais do réu quanto da não comprovação de que integre organização criminosas), vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada na metade (1/2), ou seja, em parâmetro intermediário. 42. Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/2, alcançando a pena final de: 2 ANOS, 11 MESES DE RECLUSÃO E 291 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, todos favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP.43. Sigo com análise de cumprimento de requisitos para conversão em penas restritivas de direitos. Anoto, a propósito, entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a parte final do art. 44, Lei 11.343/2006 é inconstitucional por ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, Constituição Federal), na esteira de julgamento, proferido pelo Plenário da Corte Constitucional (HC 97.256/RS, Rel. Min. Ayres Brito, DJE nº 247 Divulgação 15/12/2010 e Publicação 16/12/2010). Observo que a Resolução do Senado Federal (nº 5/2012), com base nesse julgamento, suspendeu tão somente trecho do art. 33, 3º, Lei nº 11.343/2006, nada dizendo sobre a parte final do art. 44, mesma Lei. Mesmo assim, por óbvio, acompanho entendimento já expresso pelo STF.44. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pelo réu dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstância favorável, sem registro de motivos nos autos que significassem óbice para tanto), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 3 (TRÊS) salários mínimos, a ser recolhida pelo réu que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 291 dias-multa. 45. Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo o réu primário e sem registros negativos nos autos que afetem configuração de bons antecedentes, concedo ao réu condenado o direito de apelar em liberdade. 46. Expeça-se alvará de soltura, com entrega de documentos pessoais do réu, excepcionando-se o passaporte (que deverá ficar retido nos autos), como garantia mínima à aplicação da lei penal. Independentemente do trânsito em julgado, oficie-se à Polícia Federal informando acerca da restrição de saída do país do réu. FICA O RÉU ADVERTIDO QUE DEVE INFORMAR QUALQUER ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO, POIS CASO NÃO SEJA LOCALIZADO QUANDO NECESSÁRIO SUA PENA PODE SER CONVERTIDA EM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE.47. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova.48. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do aparelho celular e do dinheiro apreendido quando de sua prisão, com filero no artigo 91, II, "a" e "b", do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14/15.49. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretária: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrado o réu comunicando da sentença/acórdão. 50. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).51. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.52. Ulтимadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.53. P.R.I.

Expediente Nº 12159

INQUÉRITO POLICIAL

0009030-54.2016.403.6119 - JUSTIÇA PÚBLICA X ALICIA BEATRIZ SANDOVAL (SP366154 - NATALIA DI LEO NARDI E SP211036E - DENIS FRANCISCO DE SOUZA)
Decisão proferida em 30/11/2016, às fls. 145/145v: "Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ALICIA BEATRIZ SANDOVAL, denunciada em 12/09/2016 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei 11.343/2006. Devidamente intimada, a acusada apresentou defesa preliminar por meio de defensores constituídos às fls. 135/136, na qual postou, em síntese, a absolvição sumária nos termos do artigo 397 do CPP. Decido. Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 68/71, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitua crime ou ainda que a punibilidade da pretensa agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindiria da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Oficie-se às empresas responsáveis pela manutenção da rede social "Facebook" e do provedor de mensagens "gmail" no Brasil para que sejam encaminhadas a este Juízo as informações requeridas pela defesa às fls. 136. Cite-se a ré para que tome conhecimento desta decisão. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Intimem-se." Decisão proferida em 02/12/2016, às fls. 149: "Em turno, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 145/145v para que a defesa especifique e justifique o pedido de expedição de ofícios às empresas responsáveis pelo "Facebook" e pelo "Gmail" no Brasil, com a devida fundamentação. Além disso, considerando os documentos de fls. 147/148, oficie-se à Penitenciária Feminina da Capital/SP solicitando que, diante da excepcionalidade da situação, a escolta da acusada seja realizada pela Secretaria de Administração Penitenciária ("SAP"), a fim de que não se prejudique a audiência de instrução designada. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 145/145v. Decisão proferida em 05/12/2016, às fls. 160: "Diante da impossibilidade de comparecimento de membros do Ministério Público Federal a este Juízo no dia 06/12/2016, conforme ofício juntado às fls. 159, redesigno a audiência de instrução e eventual julgamento para o dia 09/01/2017, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo. Expeça-se o necessário. Intimem-se."

ACAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003944-05.2016.403.6119 - JUSTIÇA PÚBLICA X FABIO CAETANO RUGGIERO (SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR E SP342004 - FELIPE GODOY CARDOZO)
Fls. 485/486 - Trata-se de pedido formulado pela defesa de imediata remoção do réu para o HCOR (Hospital do Coração) para uma rigorosa bateria de exames e controle da moléstia que acomete o requerido e sua devida medicação, sob pena de agravamento do seu estado clínico. Inicialmente foi determinado a expedição de ofício ao CDP III de Pinheiros para que informasse o real estado de saúde do réu, bem como quais as providências que foram tomadas (fls. 490). Relatório de Saúde, encaminhado pelo ofício 6732/16 da Secretaria de Administração Penitenciária, no qual consta que o réu foi atendido no ambulatório em 30/11/2016, pelo enfermeiro Mauro da Costa Santos COREN 115.011, com a informação que está em bom estado de saúde. Segundo o Diretor Técnico de Saúde I, em análise ao prontuário de saúde do réu, foi observado que o mesmo é portador de Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus, possui atendimentos médicos prévios com a especialidade de cardiologia no Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário, no qual recebeu Alta Médica à pedido do próprio réu e no Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia, no qual sugeriu acompanhamento ambulatorial, devido a baixa complexidade. O Relatório também informa que o réu permanece fazendo uso de medicamentos de uso contínuo para controle da hipertensão e diabetes. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 505/505p pelo indeferimento do pedido de remoção. Decido. Considerando os documentos juntados aos autos (fls. 497/503), não verifico elementos para o deferimento do pedido de remoção do réu para o HCOR (Hospital do Coração), conforme requerido pela defesa, uma vez que o réu encontra-se sob os cuidados do Hospital Penitenciário, inclusive fazendo uso contínuo para controle da hipertensão e diabetes regularmente. Assim, indefiro o requerimento de fls. 485/486. Int.

ACAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0009222-84.2016.403.6119 - JUSTIÇA PÚBLICA X EVELIN BANEGAS CHAVEZ (SP088733 - JOSE HUDSON DE DEUS BARRETO)
Decisão proferida em 24/10/2016, às fls. 105/105v: "Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de EVELIN BANEGAS CHAVEZ, boliviana, enfermeira e ajudante de advogado, nascida em 14/08/1979, filha de Francisco Banegas e Ana Chavez, PPT A615305/BOLÍVIA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 "caput" c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. A movente no rito do processo penal trouxe a possibilidade de o(a) acusado(a) ser absolvido(a) sumariamente, reconhecendo-se a inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia é atípico, seja pela existência de causa justificativa ou exculpante, seja porque presente causa para extinção da punibilidade do agente. O art. 396 do CPP prevê que a denúncia deverá ser recebida, e o(a) acusado(a) citado(a) para a oferta de resposta à acusação. Já o art. 399 do CPP dispõe que recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência. Contudo, a lei de drogas já prevê em seu artigo 55 a notificação do(a) acusado(a) para o oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, peça em que deve ser invocado tudo o que possa interferir na decisão do juiz de receber ou rejeitar a peça acusatória. Embora o parágrafo 4º do artigo 394 preveja que as disposições dos arts. 395 a 397 do CPP se aplicarão a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que por ele não regulados, entendo que em se tratando de legislação especial que determina rito a ser seguido, este deve ser aplicado. Até o momento não há posição firmada nos Tribunais ou na doutrina acerca de qual o dispositivo aplicável aos casos regidos em lei esparsa, em especial aos crimes de drogas, pois como já salientado, a legislação já previa a oferta de defesa antes do recebimento da denúncia. De outro turno, possibilitar à defesa a apresentação de duas manifestações, uma antes do recebimento da denúncia e outra após, alongará desnecessariamente o prazo da instrução, ferindo o princípio da celeridade processual. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade da defesa suscitadas questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, se verificará a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária do(a) denunciado(a). Assim, determino seja a acusada notificada, através do sistema de teleaudiência, a ser realizada no dia 04/11/2016, às 14:00 horas, a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006, no prazo de 10 dias, cientificando-a de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Expeça-se o necessário e solicite-se a presença de intérprete, cujo valor dos honorários fica previamente arbitrado em 3 (três) vezes do fixado na tabela III, conforme Resolução CJF-RES-2014/00305. Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 06/12/2016, às 15:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada na forma presencial. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário. A designação de audiência de instrução e julgamento, nesta fase processual, visa apenas imprimir uma maior celeridade, caso recebida a denúncia, tendo em vista tratar-se de feito com ré presa. Evidente, caso a acusada seja absolvida sumariamente após a análise de sua defesa preliminar, que a audiência agendada será cancelada. Requeiram-se as folhas de antecedentes criminais da denunciada junto às Justiças Estadual e Federal, bem como certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Requeiram-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol e ao Consulado da Bolívia. Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) o passaporte apreendido e o respectivo laudo pericial; b) a relação de movimentos migratórios da acusada; e c) o laudo pericial sobre os aparelhos celulares e os chips apreendidos, acolhidas as razões expendidas pelo Ministério Público Federal como razão de decidir. Oficie-se às companhias aéreas ETHIOPIAN AIRWAYS e BOA - Boliviana de Aviação, para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, todos os dados referentes à compra das passagens, como forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Decisão proferida em 25/11/2016, às fls. 247/248v: "Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de EVELIN BANEGAS CHAVEZ, denunciada em 27/09/2016 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III,

ambos da Lei 11.343/2006. A acusada não foi notificada através do sistema de teleaudiência em razão de problemas técnicos informados pela PRODESP, conforme certidão de fls. 131. No entanto, apresentou defesa preliminar por meio de defensor constituído às fls. 132/233, requerendo, em síntese, a rejeição da denúncia nos termos do artigo 397 do CPP e a concessão de liberdade provisória. O comparecimento espontâneo da ré aos autos, ainda que no processo penal, supre a necessidade de sua notificação e, in casu, constata-se a inexistência de prejuízo à acusada, a qual evidentemente tem conhecimento da presente ação penal. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. ART. 1º, INC. I, LEI 9.613/98. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. CITAÇÃO EDITAL. NULIDADE. ORDEM DENEGADA. (...) 3. Não há violação do direito da defesa, pois sequer se nota prejuízo ao réu, na medida em que o defensor constituído assumiu a defesa do réu e nenhuma nulidade foi alegada no momento processual oportuno, nos termos do art. 571, II do CPP. Por fim, no crime em espécie não há que se decretar a suspensão do processo, nos termos do art. 2º, 2º da lei 9.613/98. 3- Ordem denegada. (TRF 3- HC 00285096720104030000, HC - HABEAS CORPUS - 42638, Rel. Desembargador José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2011 PÁGINA: 446. FONTE: REPUBLICACAO) HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. CITAÇÃO. ATO NÃO REALIZADO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ACUSADO POR SEU PROCURADOR. IRREGULARIDADE SANADA. ART. 570 DO CPP. 2. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. FIXADO O REGIME SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA MÍNIMA APLICADA. RÉU NÃO REINCIDENTE. ADEQUAÇÃO DO REGIME ABERTO. ART. 33, 2º E 3º, DO CP. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA APENAS PARA ABRANDAR REGIME. 1. A constituição e intervenção do defensor do acusado, com atuação no processo depois de ordenada, mas antes de realizada a citação, sana eventual vício relacionado à integração do réu à Ação Penal. Inteligência do art. 570 do CPP. Precedente do STJ. 2. Em observância ao art. 33, 2º e 3º, do CP, é o aberto o regime apropriado para o início do cumprimento da pena do réu não reincidente, condenado por roubo à 4 (quatro) anos de reclusão (pena mínima). 3. Ordem concedida em parte apenas para fixar o regime aberto para o início do cumprimento da pena. (STJ, HC 201100741770 HC - HABEAS CORPUS - 202571, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE DATA:16/03/2012 .DTPB). Com efeito, no presente caso, inequivocamente a ré tem conhecimento da demanda, razão pela qual considero suprida sua notificação. Passo, então, a analisar a defesa preliminar apresentada. Não foram arguidas preliminares. Decido. Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 69/73, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré, tampouco o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade da pretensa agente esteja extinta por causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao pedido de liberdade provisória veiculado na defesa preliminar apresentada pela acusada. Cite-se a ré para que tome conhecimento desta decisão. Tendo em vista o documento de fls. 246, oficie-se à Penitenciária Feminina da Capital/SP solicitando que, diante da excepcionalidade da situação, a escolta da acusada seja realizada pela Secretaria de Administração Penitenciária ("SAP"), a fim de que não se prejudique a audiência de instrução designada. Expeça-se o necessário para que a testemunha arrolada pela defesa às fls. 136 seja intimada para comparecimento à audiência designada. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Intimem-se. "Decisão proferida em 02/12/2016, às fls. 296/296v: "Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória, formulado por defensor constituído em favor de EVELIN BANEGAS CHAVEZ, comprometendo-se a comparecer a todos os atos a que for chamado, é primária, tem bons antecedentes e, certamente, não faz parte de organizações criminosas. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à revogação da prisão. Decido. No presente caso, não houve alteração da situação fática a retirar os pressupostos autorizadores da prisão preventiva na forma como analisados na decisão que a decretou (fls. 58/59v - Auto de prisão em flagrante). Ressalto que não foi apresentado pela defesa qualquer documento para atestar a ausência de antecedentes criminais, comprovante de exercício de atividade laboral lícita ou de endereço certo no Brasil. Verdade que tais documentos não são essenciais para a revogação da preventiva, mas, neste caso e, especialmente, por ser estrangeira, reforçariam a tese de desnecessidade da prisão. Dispõe o artigo 312 do CPP: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Diversamente, nos autos, há fortes indícios de autoria (presa em flagrante) e materialidade (laudo preliminar de constatação - fl. 07/09), e, ainda, ausência de vínculo com o território nacional. A meu ver, ainda que a ré tenha atuado como "mula" (assunto a ser dirimido em ação penal), eventual esclarecimento acerca de grupo criminoso envolvido autoriza a manutenção da prisão, em especial, para facilitar instrução criminal. No ponto, registro meu entendimento já conhecido em outros feitos criminais: de permitir ao MPF ampla oportunidade de demonstrar presença de organização criminosa e função atribuída à investigada, inclusive, porque, não provados tais fatos relacionados, poderá haver consequências contrárias à acusação no momento de fazer incidir, ou não, causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006. Assim, não havendo fato novo a inflamar, por ora, a conclusão deste Juízo em decisão anterior, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal. "Decisão proferida em 05/12/2016, às fls. 299: "Diante da impossibilidade de comparecimento de membros do Ministério Público Federal a este Juízo no dia 06/12/2016, conforme ofício juntado às fls. 298, redesigno a audiência de instrução e eventual julgamento para o dia 09/01/2017, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo. Expeça-se o necessário. Intimem-se."

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11020

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001023-64.2002.403.6119 (2002.61.19.001023-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOSE ANTONIO REGINALDO CHECHIA(SP007956 - AYLTHON DOMINGOS GONCALVES SILVA) X TALUIA COELHO CARVALHO(SP220558 - GUILHERME ZILLIANI CARNELOS) X AMAURY TAVARES DE OLIVEIRA COSTA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X MAIALU COELHO(SP246634 - CAMILA AUSTREGESILLO VARGAS DO AMARAL) X ROBERTO LUIZ OZORIO(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X ELVIRA ANTONIO PAPE(SP021526 - JOSE GARCIA DIAS) X JOAO OZORIO MARTINS CARDOSO(SP129908 - ALVARO BERNARDINO) X BENIGNO DELGADO MACHADO(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X MARIA CELIA MOTA DA SILVA(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X JOAQUIM GARCIA CARRETE(SP021526 - JOSE GARCIA DIAS) X JOSE ARMANDO S BITTENCOURT(SP162169 - JOSE ANTONIO ROMERO) X LUCIANO DELFINO GONTIJO(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X ANTONIO BALCAZAR VELARDE(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X MARIO SERGIO PEREIRA FINHOLDT(MG054584 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA E SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E MG054584 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA E SP171899 - RONALDO COLEONE E SP060990 - WAGNER OLIVEIRA PIRES E SP028517 - JOAO POTENZA E SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE)

Vistos.

Intimem-se as Defesas dos acusados acerca da sentença proferida às fls. 3881/3886, bem como para apresentação de contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 3889/3894).

Juntada somente as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as nossas homenagens.

Caso contrário, tornem conclusos.

Inteiro teor da sentença de fls. 3881/3886: "VISTOS, em sentença. Trata-se de ação penal pública ajuizada originalmente pelo Ministério Público Estadual (fls. 02/23) em face de JOSÉ ANTONIO REGINALDO CHECHIA, TALUIA COELHO CARVALHO, AMAURY TAVARES DE OLIVEIRA COSTA, MAIALU COELHO, ROBERTO LUIZ OZÓRIO, ELVIRA ANTONIO PAPE, JOÃO OZÓRIO MARTINS CARDOSO, BENIGNO DELGADO MACHICADO, MARIA CÉLIA MOTA DA SILVA, JOAQUIM GARCIA CARRETE, JOSÉ ARMANDO S. BITTENCOURT, LUCIANO DELFINO GONTIJO, ANTONIO BALCAZAR VELARDE e MARIO SÉRGIO PEREIRA FINHOLDT, em que se imputa aos réus, conforme o caso, a prática dos delitos tipificados no art. 171, 3º (estelionato contra a União), na forma continuada, art. 288 (formação de quadrilha), art. 299 (falsidade ideológica) e art. 304 (uso de documento público falso), do Código Penal, em concurso material (CP, art. 69). Extraí-se da peça acusatória que os réus, entre dezembro de 1999 e janeiro de 2000, teriam participado de esquema criminoso montado para fraudar o SUS - Sistema Único de Saúde. Como médicos e/ou administradores do "Hospital Menino Jesus de Guarulhos" (instituição médica particular conveniada ao SUS), os acusados teriam fraudado documentos denominados "Autorizações de Internação Hospitalar" (AIH), superutilizando atendimentos médicos existentes ou mesmo forjando atendimentos inexistentes. Depois, com base nos documentos fraudados, teriam cobrado valores indevidos do SUS. A denúncia narra fraudes ocorridas em 39 prontuários médicos objeto de auditoria administrativa, sendo que em 24 deles o atendimento prestado era diverso do que foi cobrado do SUS, e em 15 deles o atendimento cobrado era fictício. Segundo a acusação, JOSÉ ANTONIO REGINALDO CHECHIA, TALUIA COELHO CARVALHO, AMAURY TAVARES DE OLIVEIRA COSTA e MAIALU COELHO, previamente ajustados e agindo de forma continuada, teriam induzido a erro administradores do Sistema Único de Saúde - SUS, mediante emprego de meio fraudulento, obtendo para si vantagem indevida no montante de R\$15.238,54 (quinze mil, duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), em prejuízo da União. Teriam ainda, nas mesmas condições de tempo e lugar, e de maneira contínua, feito uso de documentos ideologicamente falsos, bem como se associado em quadrilha com o fim de cometer crimes. Já os médicos ROBERTO LUIZ OZÓRIO, ELVIRA ANTONIO PAPE, JOÃO OZÓRIO MARTINS CARDOSO, BENIGNO DELGADO MACHICADO, MARIA CÉLIA MOTA DA SILVA, JOAQUIM GARCIA CARRETE, JOSÉ ARMANDO S. BITTENCOURT, LUCIANO DELFINO GONTIJO, ANTONIO BALCAZAR VELARDE e MARIO SÉRGIO PEREIRA FINHOLDT teriam inserido declaração falsa em documento público com o fim de criar obrigação indevida junto ao SUS. A ação penal teve início perante a Justiça Estadual, sobrevindo a anulação do feito, em sede de habeas corpus, desde o recebimento da denúncia, em razão do entendimento E. Tribunal de Justiça de São Paulo de que a competência para o julgamento da ação seria da Justiça Federal (HC 365.083-3/1-00 - fl. 992). A ação foi então redistribuída a este Juízo Federal, que declinou da competência (fls. 1017/1020), por decisão da qual recorreu o Ministério Público Federal (fls. 1022 e 1036). Tendo os autos subido ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, foi suscitado conflito de competência (fl. 1144), com ulterior decisão do C. Superior Tribunal de Justiça fixando a competência da Justiça Federal (fls. 1157/1160). Retomada a marcha processual, o Ministério Público Federal ratificou a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual (fls. 1009/1016), que foi então recebida aos 06/03/2007 (fls. 1477). O feito teve regular processamento, tendo sido reconhecida a prescrição e extinta a punibilidade dos réus JOSÉ ANTONIO REGIATO CHECHIA e AMAURY TAVARES DE OLIVEIRA COSTA, ambos maiores de 70 anos (fls. 1571/1573). A decisão de fls. 3865/3866 declarou a nulidade dos atos processuais praticados em face do co-réu JOÃO OZÓRIO MARTINS CARDOSO, determinando-se o desmembramento do processo em relação a esse acusado (formando-se os novos autos 0007892-86.2015.403.6119). No novo processo formado, foi reconhecida a prescrição em perspectiva e extinta a punibilidade desse co-réu (sentença retro juntada). Quanto aos demais réus, seguiu-se regularmente a marcha processual, com a final apresentação de memoriais pelo Ministério Público Federal (fls. 3586/3621) e pelos acusados: TALUIA COELHO CARVALHO (fls. 3693/3765); MAIALU COELHO (fls. 3693/3765); ROBERTO LUIZ OZÓRIO (fls. 3656/3663); ELVIRA ANTONIO PAPE (fls. 3632/3635); BENIGNO DELGADO MACHICADO (fls. 3656/3663); MARIA CÉLIA MOTA DA SILVA (fls. 3656/3663); JOAQUIM GARCIA CARRETE (fls. 3632/3635); JOSÉ ARMANDO S. BITTENCOURT (fls. 3849/3851); LUCIANO DELFINO GONTIJO (fls. 3643/3654); ANTONIO BALCAZAR VELARDE (fls. 3656/3663); e MARIO SÉRGIO PEREIRA FINHOLDT (fls. 3854/3855 e 3860/3863). As informações acerca dos antecedentes criminais dos réus foram juntadas às fls. 3500/3501, 3516 e 3575 (TALUIA COELHO), 3502, 3515 e 3576 (MAIALU COELHO), 3504, 3518 e 3574 (MARIA CÉLIA), 3505/3506, 3512/3513 e 3577 (ANTÔNIO BALCAZAR), 3507, 3519/3520 e 3580 (ELVIRA ANTONIO), 3508, 3521 e 3579 (JOAQUIM GARCIA), 3522 e 3585 (MARIO SÉRGIO), 3523, 3553 e 3567 (LUCIANO DELFINO), 3524/3525, 3554 e 3568/3569 (ROBERTO LUIZ), 3549, 3555 e 3578 (BENIGNO DELGADO), sem apontamentos, e às fls. 3503, 3514, 3517 e 3572/3573 (JOSÉ ARMANDO SANTOS BITTENCOURT), com registro de condenação criminal (fl. 3572v). É o relatório necessário. DECIDO. Na mesma linha do exposto nos autos da ação penal desmembrada nº 0007892-86.2015.403.6119 (que culminou com a extinção da punibilidade do co-réu originário JOÃO OZÓRIO MARTINS CARDOSO), é caso de reconhecer-se a extinção da punibilidade dos réus remanescentes em virtude da prescrição retroativa com base na pena que poderia vir a ser aplicada ("prescrição em perspectiva"). Cumpre registrar, em primeiro lugar, que, nos termos do art. 119 do Código Penal, "[n]o caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente". Assim, o exame do prazo prescricional incidente na espécie há de ser feito com base na pena de cada crime imputado em concurso aos acusados. O crime de estelionato majorado (CP, art. 171, 3º) tem pena de reclusão de 1 ano e 4 meses a 6 anos e 8 meses. O crime de quadrilha (CP, art. 288) tem pena de reclusão de 1 a 3 anos. O crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) tem pena de reclusão de 1 a 5 anos. O crime de uso de documento público falso (CP, art. 304 c/c art. 299) tem pena de reclusão de 2 a 6 anos. Nesse cenário jurídico-punitivo, vê-se que a prescrição, pela pena máxima em abstrato, ocorreria, para os crimes com pena máxima superior a quatro e inferior a oito anos, em 12 anos (cfr. Código Penal, art. 109, inciso III). Já o crime de quadrilha (com pena máxima superior a dois, mas inferior a quatro anos)

prescreveria em 8 anos (cf. Código Penal, art. 109, inciso IV). Sucede, porém, que, prefigurando-se eventual apenamento de todos os réus - caso fosse proferida sentença condenatória - não há como se fugir à conclusão de que, provavelmente, dificilmente algum dos acusados seria condenado a pena superior a quatro anos (sendo essa pena próxima da máxima prevista em abstrato para os três crimes mais gravemente punidos pelo Código Penal). Veja-se que, afora o co-réu JOSÉ ARMANDO SANTOS BITTENCOURT (que registra uma condenação anterior - fl. 357/2v), todos os outros réus são primários, sem maus antecedentes, e não há agravantes ou causas de aumento invocadas pelo Ministério Público Federal na espécie. Nesse contexto, mesmo que se reconhecesse integral pertinência ao pedido do Parquet (em seus memoriais) de agravamento da pena-base pelas alegadas más circunstâncias judiciais, ainda assim a pena final de cada crime (agravada apenas nessa primeira fase da dosimetria) não ultrapassaria o total de quatro anos (com completa inexistência de fundamento para agravamento mais severo). E fixada uma pena definitiva de até quatro anos, a prescrição retroativa (CP, art. 110) verificaria-se já pelo decurso de oito anos (CP, art. 109, inciso IV), estando extinta a punibilidade dos acusados pelo decurso de tempo superior entre os marcos interruptivos da prescrição, vale dizer, a data de recebimento da denúncia (06/03/2007 - fl. 1477) e a data desta sentença (09/08/2016). Costumemente, o Poder Judiciário tinha por hábito, em casos como o presente (em que a pena a ser concretamente aplicada seguramente ensejaria a prescrição retroativa), julgar a ação penal fixada à extinção mesmo assim, condenando os réus (se o caso) e intimando o Ministério Público Federal para ciência da sentença. Com ou sem apelo, quando sobreviesse trânsito em julgado para a acusação, os autos retornariam ao juízo sentenciante para, somente aí (após todo o desperdício de tempo e dinheiro públicos com a tramitação de processo penal inútil), reconhecer a prescrição retroativa e extinguir a punibilidade dos réus. Entretanto, nada justifica a continuidade desse procedimento judicial. Vislumbro desde logo que o processo penal (que não é um fim em si mesmo) não terá resultado útil algum, pela ulterior concretização da prescrição retroativa, impõe-se reconhecer a absoluta falta de interesse processual do Ministério Público Federal, constatando-se a chamada "prescrição em perspectiva". Cumpre relembrar, neste ponto, por sua absoluta pertinência, manifestação da eminente Procuradora da República Raquel Cristina Rezende Silvestre, oficiante em Guarulhos, em caso semelhante: "[...] é forçoso convir não haver interesse processual no prosseguimento do feito, porquanto considerando-se o lapso temporal decorrido desde a data do recebimento da denúncia (14.03.2008 - v. fl. 116), mais de sete anos e dez meses; a pena mínima cominada para o delito previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do CP (dois anos de reclusão) e a falta de indicativos de que, se houvesse condenação, o apenamento seria superior ao mínimo (diante da ausência de maus antecedentes criminais em nome da ré KARIIN), resta evidente que a pena eventualmente imposta ao final do processo estaria irremediavelmente fulminada pela prescrição da pretensão punitiva retroativa. [...] Não é razoável dar prosseguimento a demanda penal cujo desfecho será o desperdício de serviço judiciário. Antes, devem preponderar os princípios da eficiência e da finalidade pública das instituições aqui envolvidas. [...] Injustificável, portanto, se aceitar comodamente a utilização da máquina judiciária quando já se sabe, de antemão, que o resultado da atividade estatal não será juridicamente eficaz. Pensar diversamente equivale a sobrepor o meio ao fim, a priorizar a forma em detrimento do conteúdo. Deve o Ministério Público, como órgão constitucionalmente incumbido de exercer o ius persecuendi, velar para que tal exercício se opere modo racional" (autos 0004981-03.2011.403.6119, fls. 473v/474). Presente este cenário, é o caso de se reconhecer a absoluta inutilidade, na espécie, de eventual provimento penal condenatório nesta ação penal, que somente serviria a criar, para a sociedade, ilusória expectativa de punição a infratores da lei e, para os réus, desnecessário constrangimento pela pendência temporária de condenação que será em breve tempo desconstituída (pelo reconhecimento, após o trânsito em julgado para a acusação, da extinção da punibilidade pela prescrição com base na pena em concreto). E isso sem mencionar a desnecessária movimentação da máquina judiciária, já assobrada de feitos criminais a serem processados com proveito para a segurança pública. Diga-se, mais, que essa foi precisamente a solução adotada para um dos co-réus originários, que veio a ser julgado, pelos mesmos fatos, em autos desmembrados (autos nº 0007892-86.2015.403.6119). Destarte, são também imperativos de justiça e de racionalidade judicial que impõem a aplicação da mesma regra jurídica para acusados que se encontram em idêntica situação. Posta a questão nestes termos, tenho que tudo recomenda seja reconhecida desde já a chamada "prescrição em perspectiva" (com base na provável pena que seria concretamente aplicada em caso de condenação), extinguindo-se a punibilidade dos réus, providência claramente revestida de razoabilidade na espécie. - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição em perspectiva e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus TALUUA COELHO CARVALHO, MAIALU COELHO, ROBERTO LUIZ OZÓRIO, ELVIRA ANTONIO PAPE, BENIGNO DELGADO MACHICADO, MARIA CÉLIA MOTA DA SILVA, JOAQUIM GARCIA CARRETE, JOSÉ ARMANDO S. BITTENCOURT, LUCIANO DELFINO GONTIJO, ANTONIO BALCAZAR VELARDE e MARIO SÉRGIO PEREIRA FINHOLDT, qualificados nos autos, nos termos dos arts. 109, inciso IV e 110 do Código Penal. Sem custas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e aos defensores dos réus. Certificado o trânsito em julgado e feitas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001673-67.2009.403.6119 (2009.61.19.001673-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSUE LUIZ DA SILVA (SP152470 - ADAUTO BENTIVEGNA FILHO E SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA) - NOTA DE SECRETARIA - Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código do Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11 de abril de 2016 (artigo 4º) e considerando a decisão de fls. 261/262, FICA A DEFESA DO ACUSADO INTIMADA a apresentar alegações finais, no prazo de 5 dias. Alegações finais do Ministério Público Federal juntadas às fls. 283/287.

Expediente Nº 11021

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001188-89.1999.403.6181 (1999.61.81.0001188-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DE ALMEIDA (MT008094 - ANDREI CESAR DOMINGUEZ)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, em que se imputa ao réu a prática do delito capitulado no art. 304 c/c art. 297, do Código Penal. Segundo a inicial acusatória, oferecida aos 30/05/2000, o acusado fez uso de documento público falsificado (passaporte brasileiro), ao embarcar, em 27/11/1998, para Miami/EUA, pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos. Nessa ocasião, apresentou o passaporte brasileiro nº CI 043801, pertencente a José André Henriques Vasconcelos. Após a constatação da falsificação/adulteração do passaporte apresentado perante as autoridades norte-americanas, o indiciado foi deportado para o Brasil. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 2-1950/98 - DELEFAZ/SR/DPF/SP (fls. 05/60), contendo: interrogatório policial às fls. 12/13; auto de apreensão à fl. 20; laudo de exame documentoscópico às fls. 43/44 e passaporte à fl. 269. Folha de antecedentes do acusado às fls. 77/80A denúncia foi oferecida em 30/05/2000 e recebida em 06/06/2000 (fl. 69). Não tendo sido localizado o réu, foi decretada sua revelia e suspenso o curso do processo e do prazo prescricional aos 31/10/2000 (fl. 102). Decretada a prisão preventiva do réu aos 18/02/2003 (fls. 231/233), o mandado foi cumprido aos 27/08/2013. A decisão de fls. 373/374 concedeu a liberdade provisória ao réu e revogou (em 29/08/2013) a suspensão do processo e do prazo prescricional. Dando-se por citados, o réu apresentou resposta escrita à acusação às fls. 460/463, tendo arrolado seis testemunhas. Afirma a possibilidade de absolvição sumária do réu, foi designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/02/2014 (fls. 475/476). Na mesma oportunidade, foi autorizada a realização do interrogatório do réu pelo sistema de videoconferência perante o Fórum Federal da Subseção Judiciária com jurisdição sob o município de residência do acusado (Sinop/MT), bem como foi determinado ao réu que justificasse, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento, a pertinência e relevância da oitiva dos depoimentos das testemunhas arroladas, salientando-se que os depoimentos de antecedentes, boa conduta social ou personalidade, se absolutamente indispensáveis, poderiam ser substituídos por declarações escritas. Instado o Ministério Público Federal a se manifestar acerca dos endereços atualizados de suas testemunhas (fl. 491), juntou aos autos os extratos obtidos no Sistema Nacional de Pesquisa e Análise (fls. 493/497). A Defesa, a seu turno, deixou fluir in albis o prazo para manifestação, restando indeferido o seu pedido de prova testemunhal (fl. 498). Em termos de prosseguimento, tendo restada prejudicada a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20/02/2014, o ato foi redesignado para o dia 24/07/2014. Na ocasião, foram depreçadas as oitivas das testemunhas arroladas pela Defesa, bem assim o interrogatório do réu para a Comarca de Marcelândia/MT. Na audiência de instrução realizada neste Juízo em 24/07/2014 (fls. 591/592), foram ouvidas as duas testemunhas da acusação. A oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa e o interrogatório do réu se deram via deprecação (fls. 621/625, 718/720, 746, 1025/1026 e 1051). O Parquet Federal apresentou alegações finais às fls. 1055/1060, pugnano pela condenação do réu. A Defesa do acusado manifestou-se em alegações finais ausentes, preliminarmente, a tempestividade na apresentação de suas alegações finais, uma vez que, sediado em outro Estado da Federação, não teria sido intimado pelos meios de publicação oficial. Ainda, preambularmente, pleiteou o reconhecimento da prescrição, considerando a data em que se deram os fatos. No mérito, pugna pela absolvição do acusado, e, em caso de condenação, a fixação da pena-base no mínimo legal (fls. 1069/1076). É o relatório. Decido. Trata-se de ação penal movida contra JOÃO BATISTA DE ALMEIDA por suposta prática do crime previsto no art. 304, combinado com o art. 297 do Código Penal. Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição, pois ao delito imputado ao réu a lei comina pena de 2 a 6 anos de reclusão. Considerando que a pena máxima em abstrato rege a prescrição, tem-se que esta se dá no prazo de 12 anos, período não verificado desde o último marco interruptivo da prescrição. Segundo a denúncia, o acusado fez uso de passaporte brasileiro, ao embarcar, em 27/11/1998, para Miami/EUA, pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos. Nessa ocasião, apresentou o passaporte brasileiro nº CI 043801, pertencente a José André Henriques Vasconcelos. A materialidade do crime foi cabalmente comprovada pelos seguintes documentos: a) auto de apreensão (fl. 20); b) laudo pericial (fls. 43/44), atestando que o passaporte brasileiro apreendido é falsificado, consistindo a falsidade na substituição da fotografia original do documento, bem como o visto consular americano, que "submetido à incidência de luz ultravioleta, apresenta sinais de adulteração, os elementos pictóricos encontram-se apagados sobre a fotografia"; c) cópia do Requerimento para Passaporte e/ou Comunicação (fls. 45/46), contendo os dados originais do solicitante do referido passaporte; d) passaporte apreendido (fl. 269). A falsificação não é grosseira, como revela o laudo de exame documentoscópico, porquanto o método empregado na contrafeição "constituiu-se na retirada da película plástica que recobria a página 3, a retirada da fotografia original, a colocação de outra e a seguir a colocação de película plástica", sendo manifesto o potencial lesivo do documento contrafeito. Com efeito, o documento falso utilizado pelo réu logrou ludibriar as autoridades migratórias brasileiras e os funcionários da companhia aérea, sendo percebida a contrafeição apenas pelo controle migratório norte-americano. Nesses termos, tenho por comprovada a materialidade do crime imputado ao réu, consistente na utilização de passaporte brasileiro falsificado. A autoria e o dolo do crime imputado ao réu igualmente estão comprovados nos autos. O réu, interrogado pela autoridade policial (fl. 12/13), admitiu ser verdadeira a acusação contra ele dirigida nesta ação, confessando sem reservas ser o autor dos fatos descritos na denúncia, afirmando, ainda, que tinha plena consciência da falsidade do documento utilizado para a viagem. Em seu interrogatório judicial, de outra feita, alterou a versão inicial apresentada na polícia, negando que tivesse prévio conhecimento da falsidade do documento. Disse o réu em juízo, em síntese, que na época dos fatos enfrentava grandes dificuldades financeiras e que grande parte da família já se encontrava nos EUA, sendo que todas as vezes que tentava obter o visto consular, o pedido lhe era negado. Porém, um certo dia, quando estava saindo do Consulado, estando já na via pública, foi abordado por um rapaz que disse tê-lo visto outras vezes ali e lhe perguntou se novamente não teria conseguido obter o visto consular. Respondeu-lhe afirmativamente, momento em que o rapaz, afirmando trabalhar no local, disse-lhe que poderia conseguir o documento. Assentiu, entregou ao rapaz o valor das "custas", recebeu "tudo" e ambos foram embora. Então, foi direto para São Paulo e de lá embarcou com destino aos EUA. Disse o réu que, somente quando chegou em Orlando e foi impedido de adentrar nos EUA, deparou-se com o passaporte contendo a sua fotografia mas com nome diverso, do que resultou a sua deportação. afirmou ainda, que pretendia ir para os EUA em razão de graves dificuldades financeiras enfrentadas, mas que não estava a fazer a viagem legalmente, tendo a necessidade de buscar um empréstimo no valor de R\$ 8.000,00 para obtenção do documento que não veio a conferir, supondo-o legítimo. A tese de defesa de erro de tipo e ausência de dolo não comporta acolhimento, por não encontrar qualquer amparo na prova dos autos. A versão não apresenta credibilidade mínima, pois se ele havia tentado, por várias vezes, adquirir o visto pelos meios lícitos, conhecida as diversas exigências impostas pela repartição consular americana, de modo que soaria no mínimo estranha a possibilidade de obtenção do referido documento sem o cumprimento dessas mesmas exigências. Ademais, o documento falsificado não continha a real identidade do acusado, que assim pode empreender viagem internacional fazendo-se passar por outra pessoa, fato que certamente não lhe passou despercebido, pois assim se identificou perante as autoridades migratórias. Portanto, torna-se evidente que o réu sabia que praticava o delito de uso de documento falso. Postas essas considerações, reconheço ser o réu o autor dos fatos descritos na denúncia e ter ele agido com dolo no caso em julgamento. Os artigos 304 e 297, do Código Penal, tutelam a fé pública e esta restou substancialmente atingida pela ação do réu, que, valendo-se de documento de viagem falsificado, efetivamente logrou ludibriar as autoridades migratórias brasileiras, só não vindo a exaurir o seu intento criminoso perante as autoridades norte-americanas. Afianço, ainda, a alegação de estado de necessidade exculpante - cujo reconhecimento implicaria o afastamento da culpabilidade dos agentes e levaria, consequentemente, à sua absolvição - por ter o réu praticado a conduta típica premido por necessidades de ordem econômica. O estado de necessidade exculpante se verifica "quando o agente sacrifica bem de valor maior para salvar outro de menor valor, não lhe sendo possível exigir, nas circunstâncias, outro comportamento. Trata-se, pois da aplicação da teoria da inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, uma vez reconhecida, não se exclui a ilicitude, e sim a culpabilidade" (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código Penal Comentado, versão compacta, Editora RT, 2009, p. 184 - destaques). Tal causa excludente da culpabilidade reclama, para seu reconhecimento, que não se pudesse exigir do agente conduta diversa da que adotou, à luz das circunstâncias sob as quais agiu. Na hipótese dos autos, contudo, tal não é o que ocorre. Registre-se, a propósito, que o argumento de que o agente optou pelo caminho da ilicitude por estar passando por dificuldades financeiras não pode ser aceito pura e simplesmente, sob pena de conceder-se uma licença para a prática criminosa a todos aqueles mundo afora que, lamentavelmente, ainda se encontram abaixo da linha da pobreza, sem as mínimas condições materiais para proporcionar, a si e aos seus familiares, uma vida digna. Sem sombra de dúvida, a superação das graves privações econômicas por que muitos passam, por piores e mais devastadoras que sejam, deve ser buscada - sempre - através de meios lícitos. Significa dizer que dificuldades de ordem econômica, por si sós, não bastam para justificar a inexigibilidade de conduta diversa, sendo absolutamente indispensável prova efetiva da inevitabilidade da conduta delituosa, prova essa - cujo ônus cabia à Defesa - inexistente nos autos. Postas as razões que se vem de referir, tenho que o réu realizou objetiva e subjetivamente as elementares do tipo penal previsto no art. 304 c/c art. 297, do Código Penal, incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa de justificação, é também antijurídica sua conduta; imputável, agindo com potencial consciência da ilicitude e sendo-lhe exigível, nas circunstâncias, conduta diversa, é culpável, passível, pois, de imposição de pena. Não há se falar em cúmulo, material ou formal, dos delitos de falsificação de documento público (art. 297) e uso de documento falso (art. 304), uma vez que a falsificação constituiu a etapa necessária para o uso posterior que se fez do documento contrafeito. Nesse passo, por aplicação do princípio da consunção, não se pune o crime meio, que assim é absorvido pelo crime fim, capitulado no art. 304, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. O réu é primário e não registra antecedentes criminais. Não há elementos nos autos para a avaliação da personalidade e da conduta social do réu. Também não vislumbro fundamento para aplicação de maior juízo de reprovabilidade. O motivo, as circunstâncias e consequências do crime são normais para o delito em questão. Não se aplica ao caso a circunstância atinente ao comportamento da vítima. Desse modo, e considerada a falta de prova concorrente às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal (2 anos de reclusão e 10 dias-multa). Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. No particular, registre-se que o réu,

embora tenha confessado o crime por ocasião do interrogatório policial, retratou-se em juízo. De todo modo, tendo em vista que o reconhecimento de atenuantes, na segunda fase de fixação da pena, não pode levar a pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento de eventual confissão não beneficiaria o réu. Por fim, não havendo causas de aumento ou de diminuição da pena incidentes no caso, como definitiva a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Diante da ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do réu, atribuo a cada dia-multa, na conformidade do art. 49, 1º do Código Penal, o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos. Quantificada a pena à qual será o réu condenado, cumpre agora deliberar sobre os demais aspectos pertinentes à condenação. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, "c" e 3º do Código Penal e art. 387, 2º do Código de Processo Penal. Presentes os requisitos legais para a substituição da pena privativa de liberdade (artigo 44 e incisos do Código Penal), determino a aplicação do disposto no 2º do artigo 44, pelo que o condenado terá sua pena substituída por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. O réu permanecerá solto durante a instrução e, nesta sentença, lhe foi aplicada pena alternativa, razão pela qual poderá apelar em liberdade. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia e condeno o réu JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no art. 304 c/c art. 297, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime prisional aberto, a qual substituo pelas penas restritivas de direitos de (i) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a sete horas semanais; (ii) prestação pecuniária, a ser revertida para a União, no valor de 2 (dois) salários-mínimos vigentes na data do efetivo pagamento; sem prejuízo, condeno o réu à pena de multa prevista no preceito secundário do tipo penal, no montante de 10 dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado(a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça-se guia de execução para o juízo competente; c) oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000941-81.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CICERO EMERSON ARANTES(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCEO) X ROBERTO MACHADO DE LIMA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCEO) X ALEX MARQUES(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCEO)

Vistos.

1) Aguarde-se a devolução das cartas precatórias nº 49/2016 (n. 0003961-83.2016.403.6105, 9ª Vara Federal de Campinas/SP), 58/2016 (n. 0003962-68.2016.403.6119, 9ª Vara Federal de Campinas/SP) e 50/2016 (n. 0001061-68.8.26.0604, 1ª Vara Criminal da Comarca de Sumaré/SP), com o consequente cumprimento integral das condições de suspensão condicional do processo, respectivamente impostas aos acusados Alex Marques, Cicero Emerson Arantes e Roberto Machado de Lima, sobrestando-se os autos em Secretaria pelo prazo de dois anos (março/2018).

2) Oportunamente, tomem os autos conclusos.

3) Intimem-se.

Expediente Nº 11022

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008125-83.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DE MOURA LIMA(SP064060 - JOSE BERALDO)

Vistos.

Fl. 264 (pet. acusado):

Deíro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009469-02.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009431-87.2015.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X PETER LOUIS OKEKE(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP353168 - DOUGLAS EUFRAZIO)

NOTA DE SECRETARIA Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11 de abril de 2016, íntimo a Defesa de PETER LOUIS OKEKE acerca da sentença proferida às fls. 354/360: "AÇÃO PENAL PÚBLICA PROCESSO nº 0009469-02.2016.4.03.6119 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: PETER LOUIS OKEKE Ministério Público Federal ajizou a presente ação penal em desfavor de PETER LOUIS OKEKE, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito capitulado no art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I, por duas vezes, e art. 35, todos da Lei 11.343/06. Segundo a denúncia protocolada em 08/03/2016: "Em data incerta até 07 de outubro de 2015, VANDA SOLAZ MAGAIA e PETER LOUIS OKEKE, associaram-se para o fim de praticar o crime de tráfico internacional de substância entorpecente, com o intuito de remeter grande quantidade de entorpecente (COCAÍNA) do Brasil para o exterior (África do Sul), por meio do voo SAA223, da companhia aérea South African. No dia 07 de outubro de 2015, VANDA SOLAZ MAGAIA foi presa em flagrante delito depois de ter sido surpreendida ao embarcar, com destino final África do Sul, trazendo consigo, sem autorização legal ou regulamentar a pedido de PETER LOUIS OKEKE, pra fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica (Portaria nº 344-SVS/MS, de 12 de maio de 1998), ocultos em sua bagagem (processo n. 0009431-87.2014.4.03.6119, 2ª Vara). No mesmo dia de sua prisão, VANDA manifestou o desejo de colaborar com a investigação, tendo declarado que recebeu a mala com a droga, momentos antes de sua prisão em flagrante, de um nigeriano, na casa do qual ficou hospedada. Disse também que neste local tal pessoa manuseava cocaína. Informou haver recebido a droga em uma casa situada no endereço Rua Mauba, nº 67, Jardim Paulistano, São Miguel Paulista, São Paulo/SP (f. 03). Diante dessa informação, munida de mandato de busca obtido judicialmente, uma equipe de policiais federais dirigiu-se ao local em 28/10/2015, onde logrou encontrar 295g (duzentos e noventa e cinco grammas) massa líquida de cocaína. Além disso, no local foram encontrados 22 (vinte e dois) sacos vazios pequenos, formados por fita adesiva marrom, utilizáveis para acondicionamento de substância entorpecente. Por fim, lá também foram encontrados 02 (dois) passaportes expedidos pela República da Nigéria em nome de PETER LOUIS OKEKE. Conforme Termo de Declaração de fl. 105, VANDA efetuou o reconhecimento fotográfico de PETER LOUIS OKEKE (fl. 83), reconhecendo-o como o indivíduo que lhe forneceu as bolsas contendo os entorpecentes. Consta-se, assim, a participação criminosa de PETER LOUIS OKEKE no crime de tráfico internacional de entorpecentes imputado a VANDA SOLAZ MAGAIA" (fls. 129vº). A denúncia veio instruída com os autos do IPL nº 0382/2015 - DPF/AIN/SP. Laudos periciais foram juntados às fls. 13/15, 68/70, 77/80 e 332/336. Laudo documentoscópico às fls. 99/104. As informações acerca dos antecedentes criminais do réu foram juntadas às fls. 150/154. O acusado foi notificado em 08/07/2016 (fl. 176). Às fls. 186/193 foi juntada cópia do mandato de prisão preventiva, devidamente cumprido em 11/06/2016. O acusado apresentou sua defesa prévia por meio de advogado constituído (fls. 214/215). A denúncia foi recebida em 18/08/2016 (fls. 217/219). Em audiência de instrução e julgamento realizada em 26/09/2016, foram ouvidas duas testemunhas, o acusado foi interrogado, sendo realizado reconhecimento pessoal do réu. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais. Alegações finais da defesa às fls. 322/328. O julgamento foi convertido em diligência para que fossem trasladadas aos autos cópias do laudo pericial de química forense (definitivo) produzido nos autos da Ação Penal nº 0009431-87.2015.403.6119, da sentença prolatada e da certidão de trânsito em julgado (fl. 330). Os documentos foram juntados, respectivamente, às fls. 332/336, 337/349 e 350. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 351, reiterando as alegações finais apresentadas em audiência. A Defesa, a seu turno, deixou o prazo findo in albis (fl. 353 verso). É o relatório. Decido. Trata-se de ação penal movida contra PETER LOUIS OKEKE por suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I (por duas vezes), e art. 35, todos da Lei 11.343/06. Inicialmente, rejeito a alegação de inépcia da denúncia, uma vez que o Ministério Público Federal delimitou expressamente o objeto da acusação, com indicação clara dos fatos objeto da persecução penal, assim possibilitando que o réu exercesse sua defesa em toda a plenitude. Passa-se ao exame individualizado de cada uma das condutas criminosas imputadas ao réu. I. Participação no tráfico de drogas praticado por Vandra Solaz Magaia (art. 33, caput, da Lei de Drogas). Infringiu-se das peças extraídas do Processo nº 0009431-87.2015.403.6119 (fls. 07/19 e 332/350) que, no dia 11/11/2015, Vandra Solaz Magaia foi presa em flagrante, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando embarcava para Johannesburg, África do Sul, por ter a Polícia Federal encontrado com ela 3.451 grammas de cocaína. A materialidade do crime está cabalmente comprovada por auto de apreensão (fls. 17/18), laudo preliminar de constatação (fls. 13/15) e laudo definitivo (fls. 332/336), documentos que demonstram que o material apreendido em poder de Vandra, por ocasião de sua prisão em flagrante, é o entorpecente denominado cocaína, substância capaz de causar dependência. A quantidade da substância entorpecente (3.451 grammas - massa líquida) e o modo de acondicionamento da droga (30 invólucros formados por sacos plásticos transparentes recobertos por fita adesiva marrom, ocultos em divisórias de 15 bolsas femininas) permitem concluir que se trata de tráfico, e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. Por fim, a natureza da substância apreendida e as circunstâncias do caso - prisão na iminência de embarque em voo internacional - revelam a transnacionalidade do tráfico, sendo inegável que a conduta foi praticada com o intuito de transportar o entorpecente para o exterior. Deveras, todos os elementos de prova constantes dos autos convergem nesse sentido. O passaporte de Vandra e o e-ticket da empresa South African Airways, ambos apreendidos nos autos do Processo 0009431-87.2015.403.6119 (auto de apreensão de fls. 17/18), o local e as circunstâncias da prisão em flagrante (na iminência de embarque para o exterior), bem como o depoimento de Vandra nos presentes autos (fls. 289), que confirmo que levaria a droga ao exterior, revelam a internacionalidade do tráfico no caso concreto. Cumpre assinalar, por oportuno, que a caracterização da transnacionalidade do tráfico prescinde da efetiva transposição de fronteiras do objeto material do ilícito, bastando a demonstração de que a droga seria destinada para local situado além das fronteiras do território nacional. Em razão desse fato, Vandra foi processada e condenada criminalmente, por sentença que transitou em julgado (fls. 337/350). A participação do réu PETER LOUIS OKEKE no tráfico de drogas em questão foi desvendada após Vandra fornecer valiosos elementos à polícia judiciária. Conforme o termo de declarações de fls. 03, ela informou que ficou hospedada na casa de um nigeriano por duas semanas e que foi essa pessoa quem preparou a mala que continha o entorpecente. A partir dessa informação, a Polícia Federal representou pela expedição de mandato de busca e apreensão no local apontado pela ré, providência deferida por este juízo e executada com êxito, resultando na apreensão de mais material entorpecente e de dois passaportes em nome de PETER LOUIS OKEKE, conforme autos de apreensão de fls. 62/63 e 71. A partir dos documentos apreendidos, foi possível obter a foto do réu pela Autoridade Policial (fls. 83/84), o que ensejou, em momento seguinte, o reconhecimento fotográfico do mesmo por Vandra (fls. 105). Em juízo, Vandra reconheceu o réu, conforme auto de reconhecimento pessoal de fls. 292/293, bem como prestou depoimento, em que confirmou o depoimento prestado em sede policial, declarando que: conheceu PETER no dia em que chegou ao Brasil; ficou hospedada na residência dele por três semanas; PETER morava sozinho e foi a única pessoa com quem teve contato no Brasil; veio ao Brasil já sabendo que transportaria droga; PETER entregou-lhe a mala que continha a droga, fechada e trancada; PETER deu dinheiro para o taxi que a levou ao aeroporto; recebeu ligações ameaçadoras nos dias que antecederam a audiência. O réu, interrogado em juízo, confirmou que conhece Vandra e que reside na Rua Mauba, 67. No mais, exerceu o direito ao silêncio. Diante desse quadro probatório, tem-se que a autoria do crime imputado ao réu está cabalmente comprovada nos autos, assim como é inequívoco que o réu tinha a intenção de praticar a conduta proibida pelo tipo penal, uma vez que auxiliou a ré a praticar o delito, hospedando-a em sua residência e entregando-lhe o entorpecente para transporte ao exterior. Impõe-se, por isso, a condenação do réu pela participação no tráfico de drogas praticado por Vandra Solaz Magaia, valendo salientar que o decreto condenatório apóia-se não apenas na declaração de ré colaboradora, como também nos elementos de prova obtidos posteriormente, no curso da investigação e da ação penal, que corroboraram os termos da colaboração. Passo à dosimetria da pena tratando-se do crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59, do Código Penal, a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (art. 42, da Lei nº 11.343/06). Neste particular, verifica-se a apreensão de 3.451 grammas de cocaína, entorpecente de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Considerando que a cocaína é droga cujo uso mais comum se dá em porções de poucos grammas, é inegável que a quantidade apreendida apresentava considerável potencial destrutivo, podendo desgraçar a vida de incontáveis usuários e famílias. Portanto, são manifestamente desfavoráveis as circunstâncias preponderantes (natureza e quantidade da droga). O réu não registra antecedentes conhecidos. Recai sobre a conduta do réu maior juízo de reprovabilidade, uma vez que se trata de pessoa que, pela educação recebida - possui ensino superior completo, conforme afirmado no interrogatório -, possuía plenas condições de se sustentar e viver dignamente, por meio de atividade lícita. Assim, consideradas as oportunidades que lhe foram oferecidas pela vida, a opção pelo crime é um indicativo de maior culpabilidade. Considere-se, ainda, que o réu foi preso em flagrante no dia 11/06/2016 também por tráfico de drogas, com apreensão de quase 12 kg de cocaína. Na ocasião, o réu acompanhava outra mulher que supostamente empreenderia viagem internacional com o intuito de levar a droga ao exterior. Os fatos revelam que o réu tem personalidade voltada para o crime, atividade que habitualmente exerce, bem como que se trata de pessoa indiferente à ação repressiva do Estado, haja vista que insistiu na prática criminosa mesmo após a busca e apreensão realizada em sua residência (em 28/10/2015). Quanto às demais circunstâncias judiciais, não há nos autos elementos que permitam a sua valoração positiva ou negativa. Nesse passo, fixo a pena base em 7 anos de reclusão. Inexistem circunstâncias legais, agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da dosimetria, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do tráfico de drogas, nos termos precedentemente expostos. Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3, entendendo que, verificada no caso concreto a presença de apenas uma das majorantes, o aumento deve ser de apenas 1/6. Nesse sentido, consolido a pena corporal em 8 anos e 2 meses de

reclusão, tornando-a definitiva. A pena de multa, observados os mesmos parâmetros de apuração da pena corporal, é fixada em 816 dias-multa. Não havendo qualquer informação concreta acerca da situação econômica do condenado, fixo o valor unitário do dia multa no mínimo legal, a saber, um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal. 2. Associação com Vandra para a prática do tráfico De acordo com a denúncia, o réu associou-se com Vandra para o fim de praticar tráfico de drogas. Não houve menção a outras pessoas, de modo que o julgamento deve ser dar em atenção aos limites estabelecidos pelo libelo acusatório, do qual se defende o réu. O delito está previsto no art. 35 da Lei de Drogas: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei/Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. A exigência de estabilidade e permanência é inerente ao verbo "associar-se". Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. ART. 35, DA LEI N. 11.343/2006. NECESSIDADE DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO PARA CARACTERIZAÇÃO DO CRIME. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MERO CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, para a subsumção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é imprescindível a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa. 2. O acórdão impugnado, ao concluir pela condenação do paciente e do corréu pelo crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, em momento algum fez referência ao vínculo associativo estável e permanente porventura existente entre eles, de maneira que, constatada a mera associação eventual entre os acusados para a prática do tráfico de drogas - sem necessidade de reavaliação probatória ou exame de fatos -, devem ser absolvidos do delito em questão. 3. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para absolver o paciente do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, com extensão dos efeitos desse decisum para o corréu, a teor do art. 580 do CPP. (HC 201301590540, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:30/03/2015 .DTPB.) No caso, entendo que não restou demonstrada a existência do vínculo estável e permanente entre o réu e Vandra, pois tudo indica que o delito foi um fato isolado na vida dela, inexistindo qualquer liame duradouro com o réu no sentido da prática, reiterada ou não, do tráfico de drogas. Destaque-se, no particular, que a sentença proferida na ação penal movida contra Vandra (fls. 337/350), já transitada em julgado, não reconheceu a existência de um vínculo minimamente estável e permanente entre ela e os demais integrantes da organização criminosa. Nesse sentido, não é possível a condenação do réu pelo delito em questão, lembrando que a acusação não aludiu a eventuais outros criminosos com os quais o réu possa ter firmado uma associação criminosa. 3. Droga apreendida na residência do réu (art. 33, caput) A materialidade do crime imputado ao réu está cabalmente comprovada por auto de apreensão (fls. 71), laudo preliminar de constatação (fls. 68/70) e laudo definitivo (fls. 77/80), documentos que demonstram que o material encontrado na residência do acusado é o entorpecente denominado cocaína, substância capaz de causar dependência. A quantidade da substância entorpecente (295 gramas - massa líquida) e o modo de acondicionamento da droga (oculta em bolsa feminina em 02 invólucros) permitem concluir que se trata de tráfico, e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. Por outro lado, a despeito da semelhança do modus operandi em relação ao tráfico praticado em concurso com Vandra - notadamente quanto ao modo de acondicionamento do entorpecente -, no particular não há prova de que a droga seria transportada para o exterior. A autoria e o dolo igualmente estão comprovados nos autos. A droga foi apreendida na Rua Maúba, 67, local de residência do réu, conforme declarações prestadas por Vandra e pelo próprio acusado, ambas colhidas em juízo. Além disso, no local também foram apreendidos dois passaportes em nome do réu, ambos autênticos, conforme pericia de fls. 99/104. Inegável, portanto, o pertencimento do entorpecente ao réu, o que impõe a sua condenação nos termos do art. 33, caput, da Lei de Drogas (verbo guardar). Passo à dosimetria da pena. Tratando-se do crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59, do Código Penal, a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (art. 42, da Lei nº 11.343/06). Neste particular, verifica-se a apreensão de 295 gramas de cocaína, entorpecente de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Portanto, é desfavorável a circunstância preponderante atinente à natureza da droga. O réu não registra antecedentes conhecidos. Recai sobre a conduta do réu maior juízo de reprovabilidade, uma vez que se trata de pessoa que, pela educação recebida - possui ensino superior completo, conforme afirmado no interrogatório -, possui plenas condições de se sustentar e viver dignamente, por meio de atividade lícita. Assim, consideradas as oportunidades que lhe foram oferecidas pela vida, a opção pelo crime é um indicativo de maior culpabilidade. Considere-se, ainda, que o réu foi preso em flagrante no dia 11/06/2016 também por tráfico de drogas, com apreensão de quase 12 kg de cocaína. Na ocasião, o réu acompanhava outra mulher que supostamente empreenderia viagem internacional com o intuito de levar a droga ao exterior. Os fatos revelam que o réu tem personalidade voltada para o crime, atividade que habitualmente exerce. Quanto às demais circunstâncias judiciais, não há nos autos elementos que permitam a sua valoração positiva ou negativa. Nesse passo, fixo a pena base em 6 anos de reclusão. Inexistem circunstâncias legais, agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da dosimetria, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do tráfico de drogas, nos termos precedentemente expostos. Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3, entendo que, verificada no caso concreto a presença de apenas uma das majorantes, o aumento deve ser de apenas 1/6. Nesse sentido, consolido a pena corporal em 7 anos de reclusão, tornando-a definitiva. A pena de multa, observados os mesmos parâmetros de apuração da pena corporal, é fixada em 700 dias-multa. Não havendo qualquer informação concreta acerca da situação econômica do condenado, fixo o valor unitário do dia multa no mínimo legal, a saber, um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal. Deliberações finais Reconheço a existência de continuidade delitiva em relação aos dois crimes de tráfico ao qual o réu foi condenado, uma vez que há identidade das condições de tempo, lugar, maneira de execução: o local do crime é o mesmo (Rua Maúba, 67), assim como o entorpecente utilizado (cocaína) e o modo de acondicionamento da droga (em bolsas femininas). Considerando a prova de dois crimes de tráfico, aplico a pena de um deles - a mais grave (8 anos e 2 meses) - elevada em 1/6, assim tomando-a definitiva em 9 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão e 952 dias-multa. Sendo assim, impõe-se o regime inicial fechado. Nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal, o réu não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porquanto a pena corporal aplicada é superior a 4 anos. Por fim, considerando que o réu respondeu ao processo preso, bem como que não houve mudança da base fática que recomende revisão dos fundamentos que subsidiaram o decreto de custódia cautelar do acusado, não terá o réu o direito de apelar em liberdade. Com efeito, foram comprovadas, após regular processamento desta ação penal, a materialidade do crime e sua autoria, e as particulares circunstâncias do caso (tráfico internacional de considerável quantidade de droga, com prisão em flagrante na inibição do embarque internacional) revelam a necessidade da manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados nas denúncias, para(a) condenar o réu PETER LOUIS OKEKE, pela prática do crime descrito no art. 33, caput (por duas vezes, em continuidade delitiva) c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 9 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de e 952 dias-multa, ao valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos; b) absolver o réu em relação ao crime do art. 35 da Lei nº 11.343/06. Condono o réu ao pagamento das custas processuais. A fim de tornar efetivo o comando inserido na Súmula 716, do Supremo Tribunal Federal ("Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória"), excepe-se guia de recolhimento provisória, recomendando-se o réu na prisão em que se encontra, salientando-se que o regime inicial para cumprimento da pena é o fechado. Decreto o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pelo réu para a prática do delito, conforme autos de apreensão constante dos autos. Após o trânsito em julgado(a) encaminhem-se os passaportes do réu à missão diplomática respectiva; b) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; c) excepe-se guia de execução para o juízo competente; d) oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais; ee) oficie-se à Secretaria Nacional de Justiça (Divisão de Medidas Compulsórias), para fins de instauração de inquérito de expulsão do réu; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 29 de novembro de 2016."

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA
Juíza Federal
Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4176

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007093-14.2013.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X JORGE ABISSAMRA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO)

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 15/02/2017 às 14h00 para a audiência de instrução.

Nos termos do art. 450 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Sem prejuízo, ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representantes, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, 1º, do CPC.

Intime-se pessoalmente o Município de Ferraz de Vasconcelos acerca da presente decisão.

Sem prejuízo, venham os autos conclusos para decisão no Incidente de Impugnação ao Valor da causa em apenso.

Cumpra-se. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003185-41.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ALEXANDRINA NOGUEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FL.1668: Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcia Tomimura Bertl
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6487

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001651-19.2003.403.6119 (2003.61.19.001651-8) - VIRGILIO SILVANO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VIRGILIO SILVANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011080-34.2008.403.6119 (2008.61.19.011080-6) - DANIEL PEDRO DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DANIEL PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000248-34.2011.403.6119 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEVERINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007419-42.2011.403.6119 - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010133-72.2011.403.6119 - ELI ISAAC PENA(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELI ISAAC PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008893-14.2012.403.6119 - RAFAEL SOUZA MARTINS(SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RAFAEL SOUZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

Expediente Nº 6488

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008421-71.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CELIA PEREIRA DE SOUZA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X GABRIEL VINICIUS GARCIA DE SOUSA(SP263855 - EDSON PEREIRA REIS)

Ante o teor das certidões de fs. 198 e 201, em que os réus informaram possuírem defensores constituídos, intimem-se-os para que apresentem defesas preliminares, no prazo legal.

Expediente Nº 6489

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0010899-52.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALINE ROSSI DA SILVA(SP164976 - ARCHIMEDES DAMIÃO FREITAS DE ALENCAR) SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10067

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000221-81.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ITABARI COMERCIO DE CARNES LTDA - ME
Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ITABARI COMÉRCIO DE CARNES LTDA - ME. A inicial veio acompanhada de documentos (fs. 5-52). O pedido liminar foi deferido (fs. 57-58). A autora requereu a desistência da ação em virtude de a ré ter adimplido o contrato na via administrativa (fs. 72-75). É o relatório. Decido. Antes do decurso do prazo de resposta, o autor tem a livre disposição do processo, dele podendo desistir sem que seja necessária anuência da parte adversa (art. 485, 4º, do Código de Processo Civil). Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a desistência manifestada na derradeira petição autoral foi levada a efeito antes do termo final do prazo para oferecimento de contestação ao pedido. Destarte, a extinção anômala da relação processual é de rigor. Em face do exposto, homologo a desistência e declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios (art. 90, caput, do Código de Processo Civil). Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000050-42.2007.403.6117 (2007.61.17.000050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X TRANSPORTES SAPONGA LTDA X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA(SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO) X MARLENE APARECIDA NUNES(SP232704 - WALTERRR CALENTE JUNIOR)

Cuida-se de cumprimento de sentença movida por Caixa Econômica Federal - CEF contra Transportes Saponga Ltda., Francisco Eduardo Amaral Teixeira e Marlene Aparecida Nunes.

Como medida executória, foi deferida a penhora no rosto dos autos de nº 0001395-51.1999.403.6108, que restou infrutífera em face da prevalência de outros créditos preferenciais, consoante comunicação juntada às fls. 715/718 e 720/724. Em face do exposto, requereu a exequente a penhora no rosto dos autos de nº 0007602-15.2000.8.26.0302, em curso perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú, em face de ativo lá disponibilizado à ordem da 1ª Vara Federal de Bauru, em favor de Francisco Amaral Teixeira.

É o relato do necessário, passo a decidir.

Nos termos do art. 851, só se procede à segunda penhora se:

I - a primeira for anulada;

II - executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do exequente;

III - o exequente desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens ou por estarem submetidos a constrição judicial.

Pois bem. O pedido da exequente encontra respaldo na dilação do aludido artigo, uma vez que o produto da 1ª penhora não bastou para satisfação de seu crédito, em face de critério de anterioridade de penhoras reconhecido nos autos nº 0001395-51.1999.403.6108.

Do exposto, defiro a penhora no rosto dos autos de nº 0007602-15.2000.8.26.0302, para satisfação do crédito no valor de R\$ 364.701,48, em favor da Caixa Econômica Federal, posicionado para 31/05/2012. Servirá o presente como Mandado nº 2356/2016-SM01, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador com urgência.

Eletivada a medida, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora.

Decorrido o prazo para impugnação ou se infrutífera a constrição judicial, dê-se vista à CEF para manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000838-12.2014.403.6117 - MARCOS TENORIO DE FREITAS PINTO(SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP264382 - ALEX FERNANDES PAGHETE DA SILVA E SP265357 - JULIANA MAGRO DE MOURA) X EMPREITEIRA FERNANDES E SILVA LTDA - ME(SP161279 - CRISTIANO MADELLA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Fixo os honorários do experto no valor de R\$ 372,80, nos termos da tabela II da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento.

Decorridos os prazos envolvidos, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001571-41.2015.403.6117 - MARCIO ANTONIO HERNANES X ELIANA APARECIDA OCON MAZO(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ciência aos autores acerca da juntada do comprovante de apropriação do valor do FGTS no contrato nº 855551050531.

Nada mais havendo de ser decidido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001868-48.2015.403.6117 - MARIA ANTONIO COSTA DA SILVA(SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Diante da comunicação de indeferimento de efeito suspensivo ao recurso interposto (fl.947/949), determino o cumprimento da decisão de fl. 886/888, devendo ser os autos remetidos ao SUDP para os devidos registros, a fim de permitir a imediata restituição ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jau (SP).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000214-89.2016.403.6117 - FABIO BUENO MARTINS X DELAZIR BUENO MARTINS(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBANO VINCI JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, junta cópia legível do documento de fl.11.

Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do art. 178, II, do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000768-24.2016.403.6117 - JANETE APARECIDA TREVISAN FERNANDES X JOAO BATISTA ALBA X JOAO CARLOS DE SOUZA X JOSE CELSO VIEIRA X JOSEFA DE OLIVEIRA GAIATO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Porque a agravante não juntou a estes autos cópia integral da peça de agravo, nada há a decidir.

Venham os autos conclusos para o sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000912-95.2016.403.6117 - NILDA SIMONATO X NIVALDO MARQUES DA SILVA X ODILIA JOSE TODINO PEDRO X OLIVIA DE MELO REBOUCAS DA PALMA X OSVALDO LUIZ GARCIA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Porque a agravante não juntou a estes autos cópia integral da peça de agravo, nada há a decidir.

Venham os autos conclusos para o sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0001091-29.2016.403.6117 - CELSO APARECIDO GOMES X DEJAIR DO AMARAL DE OLIVEIRA X DURVALINO CERVATTI X ELISABETE MIDE SALVADOR X HUMBERTO POLONIO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Porque a agravante não juntou a estes autos cópia integral da peça de agravo, nada há a decidir.

Venham os autos conclusos para o sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0001896-79.2016.403.6117 - ANA ROMERO CONER X BENEDITO MATHIAS DA COSTA FILHO X IRINEI BRUCKNER X JOSE CARLOS PULIDO X JOSE DIRCEU PIRES DE OLIVEIRA(SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Porque a agravante não juntou a estes autos cópia integral da peça de agravo, nada há a decidir.

Intime-se o sucessor de Irinei Bruckner para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos de cópia da certidão de óbito do autor falecido.

Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002225-91.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001678-85.2015.403.6117 ()) - MUNICIPIO DE ITAPUI(SP265992 - DANIEL FERNANDES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP208132 - MARCO ANTONIO REINA CORREA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Considerando-se que a embargante foi citada sob a égide da Lei 5.869/73, recebo os embargos, suspendendo a execução.

Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.

Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001908-93.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000517-40.2015.403.6117 ()) - LUIZ ANTONIO ABRUSSI - IGARACU DO TIETE - ME(SP240431 - VITOR ANTONIO PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Manifeste-se a embargante, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.

Nada sendo requerido em termos probatórios, venham os autos conclusos para sentença, já que configurada a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002207-70.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO TESSER PEREIRA LTDA X CARLOS ALBERTO PEREIRA X ROSANGELA MARTA TESSER

Considerando-se que a execução desacompanhada do título executivo original não atende aos requisitos formais insculpidos na legislação processual, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do título executivo em via original, sob pena de indeferimento (art. 801 do CPC).

Outrossim, solicito ao nobre causídico, Dr. Fabiano Gama Ricci, antecipe as mesmas providências nos vindouros feitos que patrocine, adotando-as já por ocasião do aforamento da inicial. Com isso, a um só tempo colaborará para a redução do elevado número de feitos neste Juízo à espera de despacho de singelas providências, demais de protagonizar a aceleração do trâmite processual e, pois, o atendimento do princípio da razoável duração do processo.

Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001967-23.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERIVALDO JOSE PAES X ERICA REGINA DE OLIVEIRA PAES(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS)

Trata-se de demanda promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de ERIVALDO JOSÉ PAES e ÉRICA REGINA DE OLIVEIRA PAES, objetivando provimento jurisdicional que a reintegre na posse do imóvel descrito na inicial. Por ocasião da realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 79-80), o feito foi regularmente sentenciado, tendo o provimento jurisdicional meritório transitado em julgado em 30 de julho de 2014 (fl. 95). O julgador expressamente declarou quitado o valor devido a título das parcelas do arrendamento residencial e autorizou, após o advento da preclusão máxima, o levantamento do montante depositado em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Assim, infere-se que as providências supervenientes à prolação da sentença são meramente exaurientes do comando dela emanado. De modo que não há falar, na espécie, em extinção do "cumprimento de sentença" a ensejar a prolação de nova sentença, tal como pretendido pela instituição financeira demandante (fl. 116). Por tudo, tendo em vista que já houve a quitação integral do valor perquirido pela credora e que o cumprimento das providências apontadas à fl. 129 escapam a esta via judicial, o arquivamento dos autos é medida que se impõe. Em face do exposto, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se.

Expediente Nº 10069

USUCAPIAO

0002241-45.2016.403.6117 - JOSE CICERO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DITIGLIO X ADEMARO JOSE DOS SANTOS X LUCIANE APARECIDA MARIANO DOS SANTOS X ADEILDO BEZERRA SOARES X APARECIDA MARIA DE JESUS SOARES X MARTA ROSA JACOVENZE VENDRAMINI X ADAMASTOR VENDRAMINI X MARIA DAS GRACAS SOUZA RODRIGUES X DEBORA MARQUES DE AGUIAR GOMES X JASIEL RIBEIRO GOMES X MARTA JANETE FINATO GAVIRA X ANTONIO APARECIDO GAVIRA X DANIELA OLIVEIRA DE AGUIAR(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X MUNICIPIO DE JAHU X HELIO TADEU ZAGO X APARECIDA MARIA DE LOURDES BONFANTE ZAGO X JOSE FRANCISCO ANIZE X INEZ BUSSOLAN X ANGELIN ANIZE X NAZILDA STANZANI ANIZI X ANA ANIZI MOMESSO X JOAO MOMESSO SACHETTI X FRANCISCO ANNIZE X ALZIRA PRATTI ANNIZE X ROMILDO ANIZE X CENIRA STANCANI ANIZE X LAURINDO ANNIZE X ANIZE BURGOS X ANTONIO BURGOS X HELIO CUCATO X JOSE RICARDO AIUB X ARISTIDES AIUB X ANA REGINA AIUB X RAMIS AIUB JUNIOR X JOSE MIGUEL AIUB X ANA LUCIA AIUB X ARLETE TEREZINHA AIUB X ALMIRA TEREZINHA AIUB SONODA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, dê-se vista a União Federal (AGU) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar seu interesse na lide.

MONITORIA

0001929-69.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIANA PERICO - ME X JULIANA PERICO ABEL X RITA REGINA ALMAGRO PERICO

DESPACHO/PRECATÓRIA

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIANA PERICO - ME 9CNPJ: 08.734.382/0001-99), JULIANA PERICO ABEL (CPF 271.896.618-16) e RITA REGINA ALMAGRO PERICO (CPF: 037.652.228-36).

VALOR: R\$ 48.387,86 (quarenta e oito mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 20/09/2016.

ENDEREÇO: Rua Ana de Barros, 359, Centro, Igarapu do Tiete (SP) e Rua José Delucci, 171, Centro, Igarapu do Tiete (SP).

Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 2434/2016-SM01.

1. CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários, além de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento; b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC).
2. Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.
3. Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Sobrevida notícia de pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Havendo oposição de embargos monitorios, voltem os autos conclusos.
6. Na ausência de pagamento e de oposição de embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.
- 6.1. Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o réu para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.
- 6.2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).
7. Oportunamente, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior provocação, advertindo a autora/exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.
9. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por serventuário da Vara e devidamente instruída com a contrafé, servirá de carta precatória a ser cumprido por Oficial de Justiça.
10. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000231-72.2009.403.6117 (2009.61.17.000231-0) - JOAOSINHO CARDOSO FILHO(SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001455-06.2013.403.6117 - ODALVO ALMEIDA DOS SANTOS X MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001559-95.2013.403.6117 - RODRIGO EDUARDO DE LIMA X JOSE LUIS LEITE XAVIER X TIAGO MORAIS NOGUEIRA X MARLENE MARCONDES DE FRANCA X ALESSICLAUDIO DE MELO PUCÁ(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001561-65.2013.403.6117 - PAULO CESAR GOMES PEREIRA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CELIO ANTONIO DA CRUZ X CLAUDIA ELAINE PIRES DE CAMARGO X JURACI ANTUNES(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001615-31.2013.403.6117 - RONILSON GONCALVES DOS SANTOS X AGATA DANIELA RUFFO X BENEDITA ANTONIO PEREIRA X ROSELI DIRENZI X CARINA PEDRO(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001617-98.2013.403.6117 - LUCINEIDE MARIA DA CONCEICAO X MARIANGELA PAULUCCI MASCARI ARRABAL X CARLOS APARECIDO BORSOLLI X LUIZ CARLOS MARCONDES X ROGERIO APARECIDO PEREIRA SILVA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001715-83.2013.403.6117 - ALESSANDRO ROGERIO DE FREITAS X ANTONIO WILSON PEREIRA X ANTONIO CARLOS MASCARI X ROBERTO DE OLIVEIRA CAMARGO X JOAQUIM DE PAULA BARBOSA DA SILVA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001733-07.2013.403.6117 - ANA MARIA DE SOUZA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001741-81.2013.403.6117 - VITOR MARCOLINO GIDIO(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001743-51.2013.403.6117 - MARILUCIA REGINA DA SILVA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001785-03.2013.403.6117 - NADIR SEVERIANO DE OLIVEIRA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001799-84.2013.403.6117 - ROBSON DE PAULA LAMANO X MARCOS ROGERIO SALOMAO X LAUDELINO CARLOS DA SILVA X ADMILSON FERREIRA SOARES(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001833-59.2013.403.6117 - ROQUE QUIRINO DE PAULA X ELIAS FERNANDES AGUIAR X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X AILTON FERNANDES DOS SANTOS(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001841-36.2013.403.6117 - ABILIO SCUDELETTI JUNIOR X RENATA CRISTINA CERVATTI SCUDELETTI(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001893-32.2013.403.6117 - ZULMIRA PEREIRA SANTOS(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001909-83.2013.403.6117 - SERGIO ROBERTO CHAGAS(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002025-89.2013.403.6117 - GILCIVAN BEZERRA DE ARAUJO X VALMIR DIAS DE OLIVEIRA X EDEVALDO DONISETE SABBADINE X VIVIANE FRIS GIMENEZ X ROBSON FAGNER DE MELO SOUTO(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002033-66.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA DA SILVA CRUZ X TERESA ESTEVAO NONO X MARIA TEREZA DOS SANTOS X PAULO PEREIRA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002039-73.2013.403.6117 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS X KELLI CRISTINA DA SILVA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002051-87.2013.403.6117 - PAULA FERNANDA BARRO X RITA DE CASSIA FERNANDES X CLEONICE DE LIMA X LUIZ HENRIQUE ZAGO X MARCIO ANTONIO DA CRUZ(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002189-54.2013.403.6117 - ANGELICA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA INES CARVALHO X CARLOS DOMINGOS DA SILVA X APARECIDA DO CARMO ALEXANDRE X HELENA APARECIDA ALEXANDRE(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002225-96.2013.403.6117 - IVONE APARECIDA PEDRO(SP332915 - VERONICA CERBASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002591-38.2013.403.6117 - EDERSON DE ALMEIDA X PAULO SERGIO MEDINA X EDSON GERALDO VIOTTO X ANTONIA APARECIDA DA SILVA X PAULO ROGERIO ALIAGA ABILA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002601-82.2013.403.6117 - EDSON LETTE(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002745-56.2013.403.6117 - JOAO CARLOS MANGERONA(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002757-70.2013.403.6117 - ISRAEL DEODATO BRAGA(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002759-40.2013.403.6117 - CLAUDETE DE SOUZA(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002769-84.2013.403.6117 - DANIEL CAON(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002849-48.2013.403.6117 - MARIA ANGELICA DOS SANTOS X BENEDITA ISABEL SANT ANNA X LEONESIO APARECIDO ALVES X MARCELO DOS SANTOS ARAUJO X MARIA INES DE OLIVEIRA(SP321937 - JESSIKA CRISTINA MOSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

000199-91.2014.403.6117 - ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA CAMARGO X VALMIR DOMINGUES FIGUEIREDO X OLIVEIRA ELIAS DE LIMA X VERA LUCIA ZAGO DOS SANTOS X ANTONIO APARECIDO VIDO(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

000201-61.2014.403.6117 - ELAINE APARECIDA MIRANDA X OSMAR DE OLIVEIRA GODOI X JOAO LUCIANO GONCALVES X ANA MEIRE DA COSTA GONCALVES X JULIANA REINA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002331-34.2008.403.6117 (2008.61.17.002331-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001931-20.2008.403.6117 (2008.61.17.001931-7)) - ROMEU CALVO TRANSPORTE - ME(SP111487 - WANDERLEI APARECIDO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001165-93.2010.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-25.2007.403.6117 (2007.61.17.002793-0)) - MARCELO CAFFEU NETO ME X MARCELO CAFFEU NETO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

0001991-90.2008.403.6117 (2008.61.17.001991-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002836-59.2007.403.6117 (2007.61.17.002836-3)) - CLAUDENIR APARECIDO MARTINELLI X CARLOS ALBERTO MARTINELLI(SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO E SP129089 - FABIO GIANINI D'AMICO E SP309819 - JOÃO OTAVIO SPILARI GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000060-76.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO RODRIGUES CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RODRIGUES CORREIA

Cuida-se de ação monitória por meio da qual a requerente visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 3254.160.0000379-31. Durante o regular trâmite processual, a exequente requereu a desistência do feito à folha 107. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. DECIDO. Diante da regularidade do pedido de desistência formulado pela CEF declaro a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 775 do Código de Processo Civil. Presente o princípio da causalidade atribuível à parte executada (dado o débito registrado em desfavor), excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia. Custas pela desistente, na forma da lei. Dou por levantada eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, em havendo bens penhorados com a averbação no órgão competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição de desoneração do depositário. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001719-52.2015.403.6117 - PAULO ROBERTO LONGHI(SP332826 - ALEXANDRE ISSA MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por Paulo Roberto Longhi.
O feito foi ajuizado perante a Justiça Estadual que declinou da competência para esta Vara Federal.

No entanto, é pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual o processamento do pedido de alvará judicial, por aplicação analógica do disposto na Súmula 161/STJ.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta." 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado. (STJ - CC: 92053 SP 2007/0279418-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 25/06/2008, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/08/2008)

Ademais, conforme dispõe a Súmula 150 do STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Desse modo, determino a intimação da requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, comprove a existência de pretensão resistida.

Comprovada a litigiosidade e já requerida a citação da CEF com adequação do procedimento, retifique-se a autuação para Procedimento Comum e retomem os autos conclusos para processamento como ação de conhecimento.

De outro modo, venham os autos conclusos para deliberação acerca da competência para processo e julgamento do feito.

Expediente Nº 10070

PROCEDIMENTO COMUM

0003094-98.2009.403.6117 (2009.61.17.003094-9) - ZENEIDE MARTINS DE SOUZA X BENEDITO DOS SANTOS(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001160-03.2012.403.6117 - MARIA DAS NEVES SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X AURELIO DALLACQUA(SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI) X SUELI APARECIDA TAMELLINE DALLACQUA(SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI)

Em relação ao recurso de apelação interposto pela parte autora, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, aguardem-se as providências determinadas nos autos em apenso.

PROCEDIMENTO COMUM

0001030-76.2013.403.6117 - LUIZ CARLOS GONCALVES X NAIR DIAS GONCALVES(SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Antes de apreciar o requerimento de produção de provas, formulado às fls. 120/122, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, bem como quanto ao interesse de designação de audiência para tanto.

Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001496-70.2013.403.6117 - JOSE CARLOS FERNANDES(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001500-10.2013.403.6117 - TEREZA TROQUETTE GEROLDI(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001556-43.2013.403.6117 - HOMERO DA SILVA FERNANDES X SOLANGE DE FATIMA CUETO DIONISIO X SERGIO ALEXANDRE CORREA X MARCELO GONCALVES DA COSTA X OSEIAS PEDRO OLARIA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001618-83.2013.403.6117 - EURICO FRANCO X DORIVAL EZIQUEL X ANGELA MARIA RODRIGUES CANO X WALTER ROGERIO VOLTOLIN X ANGELO JOSE BUSSELI(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001632-67.2013.403.6117 - ANDRÉ APARECIDO ROZANTE X ARIANE SILVANA RODRIGUES X MARLENE SOUZA DA SILVA X ELIZANGELA ALVES DE AZEVEDO OLIVEIRA X SILVANE VASCONCELOS DA SILVA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001640-44.2013.403.6117 - GENILDO DA SILVA X ADRIANO APARECIDO DA SILVA X LUIZ ANTONIO MORENO X CLARINDO LUIZ AMERICO X NELSON APARECIDO CASTILHO(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001648-21.2013.403.6117 - DEVANIR TONIOLE CARVALHO(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001654-28.2013.403.6117 - VICENTE BELINI(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001726-15.2013.403.6117 - MAURICIO LEME DA SILVA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001734-89.2013.403.6117 - ANTONIO CLAUDINEI DE SOUZA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001834-44.2013.403.6117 - NILTON LEAL DE SOUZA X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE CASTRO X JOAO CLAUDIO BELINI(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001838-81.2013.403.6117 - MARCO ANTONIO TRINDADE X JOSE REIS RIBEIRO GUIMARAES X ALEX FABIANO MAGOSSO X LUIZ ANTONIO TORQUETTI(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001886-40.2013.403.6117 - EDSON LUIZ TERRERI X TANIA PRISCILA DE ALMEIDA X JOSE LUCIANO DE LIMA X JOSE MARCOS DE LIMA X VALTER RIBEIRO(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001902-91.2013.403.6117 - JOSE RAIMUNDO BISPO SOARES(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001916-75.2013.403.6117 - ALEXANDRE DOS SANTOS(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001918-45.2013.403.6117 - EDISON ANTONIO SALES FERREIRA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001920-15.2013.403.6117 - SILVIO RICARDO REBOUCAS DA PALMA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001926-22.2013.403.6117 - MARCIO EVANDRO RIBEIRO(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001996-39.2013.403.6117 - ROBERTO JOSE DA SILVA X ANDREA APARECIDA DE SOUZA X ROSEMEIRE DE CHIACCHIO X JOSE DINIZ FERREIRA X JOAO ANTONIO DOMINGUES(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002038-88.2013.403.6117 - LEANDRO ROGERIO GOMES X ERICA ALECSANDRA OLIVATO GOMES(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002128-96.2013.403.6117 - RONALDO ADRIANO MIRANDA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002186-02.2013.403.6117 - SERGIO EDUARDO GAZANA X ANDRE DOS SANTOS SOARES X MARIA DE LOURDES MOYA X ELTON RODRIGO MEDEIROS X HENRIQUE PEREIRA DA SILVA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002224-14.2013.403.6117 - LUCIANO ANTONIO PEDRO(SP332915 - VERONICA CERBASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002448-49.2013.403.6117 - VERA ROSA MACHADO X FABIANA GOMES DA SILVA X ELIAS ROSA X ANGELICA CRISTINA SIMAO X LUIZA CRISTINA SALVI(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002544-64.2013.403.6117 - VLADIMIR SANTINELLI(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002548-04.2013.403.6117 - JESSICA FERNANDA SALOMAO X JOSE LUIZ DEL BIANCHI X DENISE APARECIDA DE LIMA X LUCIA APARECIDA ROLZAO X BENEDITO MARTINS SAMPAIO(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002760-25.2013.403.6117 - JOSE ANTONIO MENDES CORDEIRO(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002762-92.2013.403.6117 - RODOLFO BALDO TAVARES(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002772-39.2013.403.6117 - MARIA LUIZA FERREIRA GOMES(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001819-41.2014.403.6117 - FABIO ROBERTO GONCALVES X ELIANA CRISTINA SCHIAVON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X JORGE LUIZ MOSCIATI X TELMA APARECIDA GARNICA MOSCIATI(SP341476 - EVERALDO PERACOLI)

Chamo o feito à ordem, para retificações pertinentes.

Primeiramente, proféri a sentença registrada sob o n.º 01004 (f. 172) nesta 17ª Subseção Judiciária em Jaú, razão por que retifico a localidade indicada na data para Jaú.

Ainda, retifico o ano referido no número dos autos constantes do cabeçalho da sentença para 2014.

Regularize, portanto, o respectivo livro, arquivando este despacho com a sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000492-27.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J. C. G. PADOVAN - ME(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

Requisite-se a parte autora que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos necessários a realização da prova pericial:

a) Extratos de movimentação de conta 003.00000856-1 (Ag.3254), na qual transitou os valores objetos da lide, no período de 01/2014 a 07/2014;

b) Composição da dívida do contrato 505/31 em 20/04/2014;

c) Cópia dos referidos contratos firmados onde constem todos os encargos previstos (comissão de permanência, juros moratórios, multa e demais encargos).

Com a apresentação dos documentos, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000728-42.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-96.2016.403.6117 ()) - KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Não havendo concordância por parte da autora com a desistência da ação com espeque no art. 487, III, letra C, do NCPC, prossiga-se com a marcha processual.

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido em termos probatórios, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000884-30.2016.403.6117 - CARLOS ALBERTO BRANDI X ELIZANDRA APARECIDA PEDRO BRANDI(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Configurado o intento autoral de promover a purgação da mora em face dos sucessivos depósitos, determino que a Caixa Econômica Federal apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor atualizado do débito discutido em juízo, acrescido das despesas fiscais e cartoriais havidas no procedimento de consolidação da propriedade.

Após, dê-se vista à autora para manifestação e depósito do quantum necessário à purgação da mora.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002384-39.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JENIFFER SCHIAVONI DE OLIVEIRA(SP026670 - FLEIRE APARECIDO BARRETO ANDOLFATO)

Tendo em vista que o ato de penhora do veículo deverá realizar-se também perante o Juízo Estadual da Comarca de Sertãozinho/SP, intime-se a CEF para que promova o recolhimento das custas referentes à distribuição da Carta Precatória a ser expedida, bem como das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 82 do CPC).

Em igual prazo, deverá trazer aos autos o valor atualizado do débito, uma vez que a última atualização deu-se em 14/08/2014.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000026-96.2016.403.6117 - KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Manifeste-se a requerente, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se o requerido especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido em termos probatórios, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001190-77.2008.403.6117 (2008.61.17.001190-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X LEILA MAGALI CORTEZ NERIS DE ALMEIDA(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5222

DESAPROPRIACAO

0002510-44.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X AGROPECUARIA DE GALIA LTDA. (SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E SP172523 - FABIO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Fls. 1710/1740 e 1742/1783: aos apelados (autor e ré) para apresentarem contrarrazões aos recursos de apelações, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, principiando pela parte autora. Com a publicação do presente despacho inicia-se o prazo para a parte ré.

Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0005587-90.2014.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA E SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO)

Manifeste-se a defesa sobre o requerimento do Ministério Público Federal de fl. 442vs. Prazo de 5 (cinco) dias.

Com a manifestação, ou no decurso do prazo, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000590-98.2013.403.6111 - MANUEL DOMINGUES CARDOSO(SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES E SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.

Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.

Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003457-59.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001844-04.2016.403.6111) - RAFAELA POLACHINI PRATA(SP329686 - VINICIUS REZENDE) X BANCO DO BRASIL SA

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por RAFAELA POLACHINI PRATA em face do BANCO DO BRASIL SA por meio do qual pretende a impetrante a autorização para que ela volte a cursar medicina na Universidade de Marília (UNIMAR), bem como que seja aceito e a autorizado o financiamento do curso por meio do FIES pelo Banco impetrado, a fim de que ela realize seus estudos. Isso porque, relata a impetrante que foi aprovada no curso de medicina da referida Universidade, tendo optado pelo financiamento junto ao Impetrado, entretanto, mesmo havendo realizado o pré-cadastro adequado para o financiamento, o banco não o permitiu, pois o mesmo não estava de acordo com as suas regras internas.À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 09/32).A presente ação, inicialmente distribuída à 2ª Vara Cível da Comarca de Marília (SP), foi, então, remetida a Justiça Federal por ter sido declarada a incompetência absoluta Justiça Comum Estadual para o seu julgamento, visto que o impetrado é autoridade federal.O feito foi distribuído perante a 2ª Vara Federal local, a qual ante as cópias de fls. 38/52, constatou se tratar de caso de prevenção com o feito 0001844-04.2016.403.6111, cujo trâmite se deu neste Juízo. Assim, determinou-se a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição por dependência (fls. 54).Na decisão de fls. 58, consignou-se ciência a impetrante da redistribuição, imputando-lhe também a realização de emenda a inicial.Às fls. 59, a impetrante efetuou pedido de desistência da ação, ademais, regularizou sua situação processual (fls. 60), e trouxe documentos (fls. 61/62). Logo após, os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTONão há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela parte impetrante, pois, tratando-se de mandado de segurança, desnecessária, para fins de desistência, a prévia anuência da autoridade impetrada, a qual, no caso dos autos, inclusive, sequer foi citada. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da possibilidade de homologar o pedido de desistência do mandado de segurança, sem anuência da autoridade impetrada, desde que anteriormente à prolação da sentença. 2. Recurso especial provido.(STJ, RESP - 1104842, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE 13/10/2010)MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. ART. 267, 4º. INAPLICÁVEL. 1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, assentou que "o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal". (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido.(STJ, AGRÉSP - 510655, Relator HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 23/10/2009)III - DISPOSITIVOPosto isso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência da ação formulado pela parte impetrante e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003570-13.2016.403.6111 - LUCAS HENRIQUE DIAS PINTO(SP353967 - CAMILA DIAS PINTO) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de mandado de segurança promovida por LUCAS HENRIQUE DIAS PINTO em desfavor do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MARÍLIA/SP, objetivando o deferimento de seu requerimento de pagamento das 5 (cinco) parcelas do Seguro-Desemprego que faz jus.Em decisão proferida às fls. 51 e 52, o pedido de liminar restou indeferido, que foi submetido a agravo.Informações do impetrado foram prestadas à fl. 62. A União manifestou-se à fl. 69.O Ministério Público Federal opinou à fl. 86 a 87 pela concessão da segurança.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOSaliente-se de início que não há necessidade de inclusão da União no polo passivo da ação de segurança, eis que, no rito propício desta ação, a função pública, sob juízo, é de ser representada por agente público e não por entidade pública.A rescisão contratual trabalhista ocorreu em 14/01/2016, ao que consta das alegações iniciais. Logo, as parcelas de seguro desemprego envolvem competências anteriores ao ingresso desta ação, assim, o pedido formulado resta inadmissível na sede escolhida, uma vez que consubstancia ação de cobrança de parcelas pretéritas de benefício, não podendo o mandado de segurança substituí-la, na forma da Súmula nº 269 do E. STF. A concessão da segurança pretendida não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou, diretamente, pela via judicial própria (nesse sentido v. Súmula 271, também do E.STF). Assim tem caminhado a Jurisprudência pátria:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE EM PAGAMENTO EFETUADO COM ATRASO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 269 E 271/STF. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.A ação mandamental respectiva nada mais é do que uma verdadeira ação de cobrança, considerando que seu objeto é o recebimento de correção monetária incidente sobre pagamento de parcela referente a vencimentos, efetuada com atraso pela Administração.Incidência das Súmulas 269 e 271/STF. Questão absolutamente pacífica. Precedentes.Recurso provido declarando-se os impetrantes carcereiros da ação mandamental.(REsp nº 436273, STJ - Quinta Turma, v.u., Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, dj. 06/05/2003, DJ 02/06/2003 p. 324)E mais:ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PARCELAS VENCIDAS.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Proferida a decisão pela instância superior administrativa, não cabe ao ente subalterno decidir se cumpre ou não, tal provimento.III - O mandado de segurança não é substituído de ação de cobrança.IV - Remessa oficial parcialmente provida.(REOMS nº 248640, TRF3 - Décima Turma, v.u., Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJ 14/09/2004, DJU 04/10/2004 p. 419) Logo, cumpre-se extinguir o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do NCPC.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em conformidade com o disposto no artigo 485, VI, do NCPC.Sem custas ante ao deferimento da gratuidade. Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se o MM. Desembargador Federal relator do recurso de agravo do teor desta sentença.

PROTESTO

0000034-91.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Manifeste-se a CEF sobre o certificado à fl. 44 pela Oficiala de Justiça, de modo a propiciar o prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a manifestação, tomem conclusos. No decurso do prazo, arquivem-se os autos anotando-se a respectiva baixa.

Int.

PROTESTO

0000042-68.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRESSA DE SOUZA ANJOLETTE ZANETTI

Manifeste-se a CEF sobre o certificado à fl. 43 pela Oficiala de Justiça, de modo a propiciar o prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a manifestação, tomem conclusos. No decurso do prazo, arquivem-se os autos anotando-se a respectiva baixa.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003699-23.2013.403.6111 - BENITO ZANINOTTO X CLEYDE VILAS BOAS ROCHA ZANINOTTO X MARIA IZABEL ROCHA ZANINOTTO(SP278150 - VALTER LANZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA IZABEL ROCHA ZANINOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Fls. 150/154: homologo a habilitação incidental nos termos do art. 691, do NCPC. Ao SEDI para as anotações devidas.

Retornem os autos ao seu trâmite normal, intimando-se, via imprensa oficial, a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) apresentar os documentos requeridos na peça exordial, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até a efetiva apresentação dos documentos, nos termos do julgado;

2) efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor dos honorários sucumbenciais apresentado no demonstrativo de fls. 174, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, "caput", do Novo Código de Processo Civil.

Efetuada a apresentação dos documentos e o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC.

Da mesma forma, ocorrerá o acréscimo de honorários de advogado de 10% (dez por cento), além da multa diária acima fixada, se não houver a apresentação dos documentos no prazo estipulado (art. 85, par. 1º, NCPC).

Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC.

Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004374-78.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOICIMARA SOARES DA SILVA

Chamo o feito à conclusão.

Para melhor acomodação da pauta de audiências, redesigno a audiência para o dia 08 de fevereiro de 2017, às 17h00min.

Renovem-se os atos.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004783-88.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CHRISTIAN RENATO VOSS(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X CARINE REGIANE VOSS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Devidamente citados (fls. 244/247 e 336/337), os acusados apresentaram suas respostas à acusação às fls. 251/264 (Christian Renato Voss) e 315/328 (Carine Regiane Voss). Em suas respostas à acusação, os denunciados alegam, preliminarmente, a inépcia da denúncia, porquanto não teria descrito, de forma individualizada, a conduta delitiva imputada aos denunciados e as circunstâncias dos fatos. Alegam, ainda, ausência de justa causa para o recebimento da denúncia, pelo fato da ação penal ter sido instaurada sem o esgotamento da via administrativa e por ter havido a quitação e encerramento do Relatório de Auditoria nº 15496 antes do recebimento da citação da presente ação penal, além da alegação de falta de dolo. Cumpre asseverar inicialmente que não procede a alegação de inépcia da denúncia, tendo em vista que indica os fatos e suas circunstâncias, as datas, a qualificação da acusada e a classificação do crime atribuído a ela, de modo a propiciar o exercício da defesa que ora se aprecia. Quanto à alegação de falta de justa causa, melhor sorte não socorre aos denunciados. Tendo em vista o princípio da independência das instâncias, o fato de a ação penal ter sido iniciada antes do término do Relatório de Auditoria não afasta a ilicitude das condutas. Ainda, uma vez tipificada a conduta do estelionato na forma qualificada, o pagamento do débito antes da citação dos acusados não caracteriza causa extintiva de punibilidade. Neste sentido: HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - DELITO DE ESTELIONATO - ART. 171, 3º, C/C ART. 29, AMBOS DO CP - INÉPCIA DA DENÚNCIA - FALTA DE JUSTA CAUSA - ARREPENDIMENTO EFICAZ - DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA - PRÉ-JULGAMENTO - INOCORRÊNCIA. I - Hipótese em que a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, não podendo ser acorrida de inepta se de sua leitura é possível identificar os fatos apontados como delituosos, permitindo ao acusado o exercício de seu direito à ampla defesa; II - Presença de elementos que configuram justa causa para a deflagração da ação penal, devendo a responsabilização do paciente se dar na medida de sua culpabilidade, nos termos do art. 29 do CP; III - O delito de estelionato se consuma no momento do recebimento da vantagem indevida, não configurando arrependimento eficaz, nem desistência voluntária, a devolução dos valores desviados no período entre o recebimento da vantagem e a repartição do ganho entre os agentes que participaram do delito; IV - A manifestação do juiz de 1º grau a respeito da incoerência do arrependimento eficaz e da desistência voluntária, limitando-se à definição do momento da consumação do delito em tese, não configura pré-julgamento, inserindo-se dentro do limite de cognição própria à avaliação da presença de causas de absolvição sumária; V - Ordem denegada. (TRF2, Habeas Corpus nº 201202010007440, Segunda Turma, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, e-DJF2R data: 03/04/2012) - g.n.PROCESSUAL PENAL. PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CP. REPARAÇÃO DO DANO PELO PAGAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE POR ANALOGIA AO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI 10.684/2003. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A recorrente requer a reforma da decisão impugnada, que rejeitou o pedido de reconhecimento da extinção de punibilidade, em razão do ressarcimento integral do dano causado ao INSS, asseverando ser aplicável ao caso, por analogia in bonam partem, o dispositivo contido no art. 9º da Lei 10.684/2003. 2. O art. 9º da Lei n. 10.684/2003 prevê hipótese excepcional de extinção de punibilidade, "quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias", que somente abrange os crimes de sonegação fiscal, apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, distintos do estelionato previdenciário, no qual há emprego de ardil para o recebimento indevido de benefícios. 3. Não há possibilidade de aplicação, por analogia, da causa extintiva de punibilidade pelo pagamento do débito ao estelionato previdenciário, pois não há lacuna involuntária na lei penal a demandar o procedimento supletivo, de integração do ordenamento jurídico. 4. Ademais, tipificada a conduta da recorrente como estelionato na sua forma qualificada, o fato de ter devolvido ao INSS, depois do recebimento da denúncia, o valor percebido indevidamente, não caracteriza a causa extintiva de punibilidade, nem sequer o arrependimento posterior, previsto no art. 16 do CP, a ensejar a redução da pena de um a dois terços. 5. Recurso não provido. (TRF3, Recurso em Sentido Estrito 00009124420154036113, Quinta Turma, Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015) - g.n.Por fim, a alegada ausência de dolo se confunde com o mérito, devendo ser analisada após a instrução processual, na sentença final. Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP. A acusação arrolou três testemunhas (fl. 217). A defesa do corréu Christian arrolou seis testemunhas (fl. 264); e defesa da corré Carine arrolou as mesmas testemunhas de Christian (fl. 328). Em prosseguimento, por ora, depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação, encarecendo-se para que o ato seja realizado da maneira convencional, considerando-se as dificuldades para o agendamento de videoconferência no que se refere ao ajuste das pautas do juízo deprecante, juízo deprecado e o setor responsável pelo monitoramento no TRF 3ª Região. Aguarde-se a notícia da data para realização do ato, para, após, ser agendada a audiência para oitiva das testemunhas da terra e interrogatório dos réus, a fim de evitar inversão de prova. Outrossim, indefiro os requerimentos contidos nos últimos parágrafos de fls. 263 e 327, eis que a defesa poderá, por seus próprios meios, solicitar tais informações ao mencionado órgão. Notifique-se o MPF.Int.

Expediente Nº 5218

MONITORIA

0003949-27.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSELI AMARO DA SILVA(SP179884 - SILVANA PORTO DE SOUZA)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (ROSELI AMARO DA SILVA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de fls. 86/87, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, "caput", do Novo Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC.

Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC.

Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1002435-81.1995.403.6111 (95.1000982-2) - ESMAEL PANTA DA SILVA X ELZA CHRISTINA MAHLER PANTA DA SILVA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA E SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1002435-81.1995.403.6111 (95.1002435-0) - MARIO ANTONIO CALESCO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifêste-se a parte autora acerca do depósito efetuado pela CEF às fls. 442, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007943-83.1999.403.6111 (1999.61.11.007943-4) - CEREALISTA PRINCESA DO VALE LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Em face do decidido no Recurso Especial (fls. 252/259), requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001178-70.2013.403.6111 - APARECIDO DONIZETI IZIDIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (fls. 253/279).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004270-57.2014.403.6111 - ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes acerca do documento juntado às fls. 114/149, no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000102-75.2015.403.6111 - MARCOS ANTONIO VELENCIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (fls. 144/168).
Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000660-47.2015.403.6111 - DIRCE COUTINHO DE NADAI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do auto de constatação (fls. 76/83) e o laudo pericial médico (fls. 98/101).
Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001112-57.2015.403.6111 - WESLLEY VINICIUS RODRIGUES X LESSANDRA SODRE RODRIGUES(SP321146 - MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA E SP269939 - PATRICIA MIRELE GRAVENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 63/77).
Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002358-88.2015.403.6111 - LUZIA LINDA BRAZ FERREIRA X MARA LUCIA SOARES(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 137/149).
Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002511-24.2015.403.6111 - MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes acerca dos documentos juntados às fls. 115/118, no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003974-98.2015.403.6111 - MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA NASCIMENTO X JAIS BELEM DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 64/73).
Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004228-71.2015.403.6111 - LUZINETE SOARES CAMELO(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os laudos periciais médico (fls. 55/59 e 60/61).
Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000458-36.2016.403.6111 - ROSELI PEREIRA DE ALMEIDA(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do laudo pericial (fls. 67/69) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000894-92.2016.403.6111 - CELSO PARDO DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Citada a corrê Funcef (fls. 86), esta deixou transcorrer seu prazo sem apresentar contestação (fls. 96).
Assim, DECRETO-LHE SUA REVELIA. Todavia, tendo em vista que a União contestou a ação, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, em conformidade com o disposto n art. 345, I, do NCPC.
Manifêste-se a parte autora acerca das contestações do INSS e da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, desentranhe-se as guias de fls. 97/101, autuando-as por linha. Doravante, todas as guias apresentadas futuramente deverão ser autuadas da mesma maneira, independentemente de despacho.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000979-78.2016.403.6111 - TEREZINHA BRITO(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001105-31.2016.403.6111 - ARTUR VIEIRA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial (fls. 90/92) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o auto de constatação (fls. 53/67), o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001319-22.2016.403.6111 - JOSE LUIZ LEITE(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do laudo pericial (fls. 61/62) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001419-74.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MUNICIPIO DE ALVINLANDIA

A certidão de fl. 78, informa que o réu deixou transcorrer seu prazo sem apresentar contestação.

Decreto, pois, a revela do réu Município de Alvinlândia. Todavia, considerando que se trata de pessoa jurídica de direito público, versando, portanto, a lide sobre direitos indisponíveis, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, nos termos do art. 344, inciso II, do NCP, devendo réu continuar sendo intimado de todos os atos e termos da ação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, a começar pela parte autora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001638-87.2016.403.6111 - LORIVALDO BARBOSA(SP124258 - JOSUE DIAS PETTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001750-56.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001828-50.2016.403.6111 - SILMARA TEREZA DA SILVA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do laudo pericial (fls. 59/61) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002047-63.2016.403.6111 - SONIA DA CRUZ DAMASCENO(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS apresentou nova contestação às fls. 44/48, em ofensa à preclusão consumativa, eis que já havia contestado a ação (fls. 33/37). Assim, preclusa a contestação de fls. 44/48. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, o laudo pericial médico (fls. 64/69) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Tudo feito, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitro à fl. 25v.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002077-98.2016.403.6111 - FLAVIA RIFAN AMBROZIO(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002144-63.2016.403.6111 - RIOMARX ALFREDO TERCIOTTI(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 59/59v, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não concordando com a proposta, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo supra, sobre a contestação, o laudo pericial (fls. 51/57) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se o INSS para também especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002373-23.2016.403.6111 - JANDIRA MORAES SALES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação (fls. 63/80), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Outrossim, em seu prazo supra, esclareça a parte autora o motivo de não ter comparecido à perícia médica.

Após, intime-se o INSS para também especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002442-55.2016.403.6111 - ADRIANA SILVA VASCONCELOS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS apresentou nova contestação às fls. 54/56, em ofensa à preclusão consumativa, eis que já havia contestado a ação (fls. 36/40). Assim, preclusa a contestação de fls. 54/56. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, o auto de constatação (fls. 41/49), o laudo pericial médico (fls. 52/52-verso), os documentos juntados pelo INSS (fls. 64/84) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Oportunamente, requisite-se o pagamento dos honorários periciais conforme já arbitrados à fl. 26.

Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002480-67.2016.403.6111 - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A(SP308787 - ROMULO PERES RUANO E SP353967 - CAMILA DIAS PINTO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002544-77.2016.403.6111 - LEANDRO PEREIRA LUIZ(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS apresentou nova contestação às fls. 70/73, em ofensa à preclusão consumativa, eis que já havia contestado a ação (fls. 62/66). Assim, preclusa a contestação de fls. 70/73. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, o laudo pericial médico (fls. 86/88) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, conforme já arbitrado à fl. 55.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002640-92.2016.403.6111 - LUSYNETE DA SILVA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS apresentou nova contestação às fls. 48/50v, em ofensa à preclusão consumativa, eis que já havia contestado a ação (fls. 39/43). Assim, preclusa a contestação de fls. 48/50v. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, o laudo pericial médico (fls. 65/68) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Tudo feito, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002692-88.2016.403.6111 - CLEIDE DE FATIMA SOBREIRO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002710-12.2016.403.6111 - RODNEI GREGORIO DE OLIVEIRA(SP349653 - ISABELA NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou nova contestação às fls. 46/48, em ofensa à preclusão consumativa, eis que já havia contestado a ação (fls. 37/41). Assim, preclusa a contestação de fls. 46/48. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se o INSS para também especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002760-38.2016.403.6111** - OLEGARIO AMARO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0002786-36.2016.403.6111** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do laudo pericial (fls. 57/60) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002805-42.2016.403.6111** - JOSE LUIS DA COSTA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0002918-93.2016.403.6111** - CLEUSA VANSAN MIGUEL(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0002930-10.2016.403.6111** - FERNANDO AUGUSTO DIAS PONZETTO(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO**0001726-28.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000222-12.2001.403.6111 (2001.61.11.000222-7)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X OSWALDO CORONA & CIA. LTDA - EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Manifeste-se a parte embargada acerca das informações trazidas pela embargante às fls. 69/77, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Expediente Nº 5219**MONITORIA****0001102-45.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RH NUNES E CIA/ LTDA X MILTON BATISTA NUNES(SP292815 - MARCEL NOGUEIRA CARVALHO)

Intime-se a CEF para juntar aos autos os extratos solicitados pelo perito às fls. 286/287, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juntado, intime-se o perito para ter início aos trabalhos periciais.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0007094-77.2000.403.6111** (2000.61.11.007094-0) - CELSO PEREIRA PAIVA X CINTIA REGINA BONINI X CLEMENSINA TAVARES GARRIDO X JOSE GALVAO X LUIZ HENRIQUE GALVAO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.

Homologado parcialmente o laudo pericial de fls. 375/418, a CEF interpôs agravo de instrumento.

Iniciada a execução provisória de sentença às fls. 492/501, a CEF impugnou a execução (fls. 505/514).

O agravo de instrumento foi parcialmente provido para determinar a exclusão, dos valores obtidos, dos percentuais relativos a tributos e ao ciclo produtivo das jóias dadas em garantia.

Determinado a remessa dos autos à Contadoria para a adequação dos cálculos com a decisão em Agravo de Instrumento, foi apresentado novos cálculos de fls. 589/591, com os quais as partes concordaram.

Decido.

Primeiramente fica sem efeito a execução provisória promovida pela parte exequente, nos termos do art. 520, II, do NCPD.

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos da contadoria de fls. 589/591 como valores devidos.

Expeça-se o alvará de levantamento da quantia devida, com as cautelas de praxe.

Após, oficie-se ao gerente da CEF autorizando seu gerente a fazer o estorno do saldo remanescente da conta de fl. 504 para os cofres da CEF.

Tudo feito, voltem os autos conclusos para a extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007100-84.2000.403.6111** (2000.61.11.007100-2) - ROBERTO VIANNA X HELOISA HELENA PELOZZO X RITA DE CASSIA MARTINI MANFIO X SEBASTIAO ARANTES X ANA PAULA MOLICA SAMPAIO(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para providenciar o depósito em conta à ordem deste Juízo, dos valores apurados no demonstrativo de fls. 585/586, referente aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004381-22.2006.403.6111** (2006.61.11.004381-1) - ANTONIO CARLOS DE GOES(SP013705SA - A.C.GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ANTONIO CARLOS DE GOES (fls. 272/273), onde sustenta a impugnança em excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 109,03 no lugar dos R\$ 170,30 cobrados pela parte exequente, pois esta não realizou os cálculos de acordo com a Resolução nº 134/10 da Justiça Federal. Ao incidente, vieram anexados os cálculos de fls. 273 e a guia de depósito judicial de fls. 271. Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou com o valor apurado pela CEF, requerendo a expedição de guia para levantamento (fls. 284). É a síntese do necessário. DECIDO. No incidente proposto, a CEF acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado. Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pela Caixa, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF, fixando-se o valor total devido em R\$ 109,03, posicionado para novembro de 2015, nos termos dos cálculos de fls. 273. Dessa forma, cumpre condenar o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o postulado e o valor calculado pela CEF. Diante de todo o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte impugnada, para fixar o valor total devido em R\$ 109,03 (cento e nove reais e três centavos), posicionado para novembro de 2015, na forma dos cálculos de fls. 273. Da quantia acima fixada, antes de se proceder à liberação em favor da parte autora com expedição de alvará, deverá ser abatido o valor dos honorários advocatícios acima fixados (10% sobre a diferença entre o postulado e o valor calculado pela CEF). A importância remanescente do depósito de fls. 271 deverá ser revertida para a CEF, oficiando-se. Expeça-se o necessário. Oportunamente, tomem os autos conclusos para extinção da fase executiva do julgado. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002909-10.2011.403.6111** - MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANTE O SIGILO DE DOCUMENTOS DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE APENAS A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000720-88.2013.403.6111** - NELSON VARGAS JUNIOR(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a égide do novo CPC, com pedido de tutela antecipada, proposta por NELSON VARGAS JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Relata o autor que, em 15 de abril de 2007, sofreu um acidente automobilístico a partir do qual teve que passar por uma série de cirurgias ao longo dos anos, culminando na lesão de Morel-Lavallée em hemisfério esquerdo, de modo que houve uma redução em sua capacidade laborativa. A inicial veio instruída com mandato procuratório e outros documentos

(06/60).Na decisão de fls. 63/64 foram concedidos os benefícios da gratuidade e indeferida a tutela antecipada. Na mesma ocasião, foi determinada a produção antecipada de provas consistente em perícia médica com especialista em Ortopedia. Extratos de CNIS foram juntados as fls. 65/70.O requerente apresentou seus quesitos e outros documentos às fls. 73/98.Citado (fls. 99), o Instituto ré apresentou contestação (fls. 100/104), aduzindo, em matéria preliminar, a prescrição quinquenal. Em caso de improcedência, solicitou que a data de início do benefício fosse à da perícia judicial, alertou sobre a possibilidade de revisão administrativa do benefício concedido judicialmente, e ainda, a fixação de honorários advocatícios adstritos ao mínimo legal. No mais, clamou pela improcedência. Trouxe documentos às fls. 104 vº/107.As partes foram cientificadas da data da realização da perícia nas fls. 116.O laudo médico pericial, por sua vez, carrega as fls. 134/137.Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo médico pericial (fls. 138), a parte autora o fez nas fls. 140/141, já a Autarquia requerida se manifestou as fls. 143/144, e juntou documentos as fls. 145/168.Intimado a se pronunciar quanto aos documentos juntados pelo Instituto réu (fls. 170), o autor o fez nas fls. 172.O julgamento fora convertido em diligência nas fls. 175 para solicitar esclarecimentos do perito a respeito das sequelas sofridas pelo autor e sua redução da capacidade laborativa.O laudo pericial complementar foi acostado as fls. 194/195. Sobre o mesmo, a parte autora se manifestou as fls. 198/199, e a Autarquia requerida, as fls. 201. Logo após, os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTO.No que concerne à prescrição, deliberar-se-á ao final, caso seja necessário.O autor almeja a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, pois alega redução de sua capacidade laborativa em virtude de acidente automobilístico que sofreu em 2007, de sorte que, mesmo após inúmeras cirurgias, ele possui sequelas que afetam seu labor. Não está a discutir benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença previdenciário.Pois bem Para concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, a Lei nº 8.213/91 assim estabelece:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Ademais, por acidente de qualquer natureza, dispõe o parágrafo único do artigo 30 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99):Art. 30. Independe de carência a concessão das seguintes prestações(...) Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa a quele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.Dessa forma, o acidente de qualquer natureza é aquele que, devido a traumas ou exposição a agentes externos, ocasiona lesões corporais que impliquem na morte, perda, diminuição temporária ou permanente da capacidade laboral do segurado.Por sua vez, o parágrafo primeiro do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, vigente na data do acidente, assim prevê: Art. 18. 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei.Portanto, de acordo com o referido dispositivo, somente poderiam ser beneficiário do auxílio-acidente o segurado empregado (inciso I), o trabalhador avulso (inciso VI) e o segurado especial (inciso VII). Atualmente, nos termos da Lei Complementar nº 150, de 01/06/2015, também faz jus ao benefício o empregado doméstico (inciso II do artigo 11). Destarte, para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, o autor deve possuir a qualidade de segurado, ter sofrido acidente de qualquer natureza e, a consolidação das lesões do acidente culminarem em sequelas as quais resultem na diminuição da capacidade para o trabalho exercido habitualmente pelo segurado.No caso em tela, o último vínculo empregatício do requerente cessou em novembro de 2015, de modo que o autor está em seu período de graça segundo o artigo 15, inciso II, 2º e 4º da Lei nº 8.213/91.Além disso, nas fls. 12/13 e 14/32, o autor trouxe cópias do Boletim de Ocorrência e do seu Prontuário Médico no Hospital das Clínicas de Marília, os quais comprovam a ocorrência de acidente de natureza outra que não acidente de trabalho e a existência de lesões dele advindas, bem como a realização do tratamento.Outrossim, no laudo médico pericial (fls. 134/137) realizado por perito especialista em Ortopedia, em resposta aos quesitos do Juízo, afirmou que as lesões do autor estão consolidadas, mas podem se agravar, visto que suas sequelas afetam todo o membro inferior esquerdo.A seu turno, ao responder os quesitos da Autarquia requerida, o expert salientou que a incapacidade do autor é parcial e permanente, fixou a data de início da incapacidade e da doença em 15/04/2007, a qual é a data do acidente, e ainda, relatou a possibilidade do autor realizar atividades laborais que não o obriguem a estar na mesma posição, seja em pé ou sentado, por muito tempo, bem como não pode realizar esforços físicos e/ou repetitivos com o membro inferior esquerdo.Desta forma, o d. perito concluiu que "o autor é portador de seqüela de "Lesão de Morel-Levalleé" por trauma de pé à esquerda (M62.5)", a incapacitação do mesmo é parcial e permanente para atividades profissionais que demandem a continuidade de uma posição por muito tempo, esforços físicos ou repetitivos com o membro inferior esquerdo, estabeleceu a data do acidente (15/04/2007) como data de início da doença e da incapacidade, bem como atestou haver a possibilidade de reabilitação para atividades que não exijam que ele fique em pé ou sentado por longos períodos ou realize esforços físicos ou repetitivos com o membro inferior esquerdo.Outrossim, no laudo pericial complementar (fls. 194/195), o d. perito declarou que "as sequelas apresentadas pelo autor são extensas e graves", de tal maneira que ele pode desempenhar função como auxiliar de escritório, sem que haja redução de sua capacidade laborativa, contanto que não permaneça na mesma posição, em pé ou sentado, por muito tempo, de outro lado, não pode realizar atividade de motorista de caminhão.Por conseguinte, o laudo pericial demonstra que a seqüela é permanente e com possibilidade de se agravar, inclusive, a mesma é decorrente de acidente de qualquer natureza sofrido pelo autor e o impede de realizar atividades físicas, movimentos repetitivos, comprometendo todo o seu membro inferior esquerdo, sendo assim, houve uma diminuição de sua capacidade para o trabalho.Portanto, em virtude de não poder realizar atividades ou esforços físicos e/ou repetitivos, não poder permanecer muito tempo em pé ou sentado, considerando o comprometimento de todo seu membro inferior esquerdo e a possibilidade de agravamento de suas sequelas, nota-se que o autor detém uma diminuição de sua capacidade laboral, por isso ele faz jus ao benefício de auxílio-acidente.O benefício é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do último benefício de auxílio-doença percebido pelo requerente no tocante as sequelas no membro inferior esquerdo, ou seja, em 01/12/2011 (fls. 105 e 149). Razão pela qual, excludo da fixação do termo inicial o auxílio doença recebido às fls. 151.Logo, não há prescrição quinquenal a se reconhecer.DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.Reaprecio o pedido de tutela antecipada formulado na inicial e nas fls. 141.Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-acidente em favor do autor. III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Via reflexa, condeno o réu a conceder ao autor NELSON VARGAS JÚNIOR o benefício previdenciário de AUXÍLIO-ACIDENTE a partir de 01/12/2011, com renda mensal calculada na forma da lei.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com a dedução das prestações de tutela antecipada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.A sucumbência é do polo passivo, por ter decido da maior parte do pedido. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: NELSON VARGAS JÚNIOR RG: 45.966.826-2-SSP/SPCPF: 219.624.318-35NIT: 1.269.796.817-4Mãe: Ana Maria Del Hoyo VargasEnd.: Rua Francisca Oliveira, 166, Bairro Monsenhor João Batista Toffoli, Marília/SP.Espécie de benefício: Auxílio-acidenteRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 01/12/2011 (cessação do AD 31/548.118.893-3)Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da tutela de urgência antecipada ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003462-86.2013.403.6111 - GABRIEL DE FREITAS XAVIER X LUCILENE DE FREITAS XAVIER X LUZIA APARECIDA NOVAIS(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada na vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por GABRIEL DE FREITAS XAVIER, menor impúbere representado por sua avó materna LUZIA APARECIDA NOVAIS, e LUCILENE DE FREITAS XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de sua genitora Luciana Aparecida de Freitas, em 18/04/2013. Relatam os autores que são irmãos e sua mãe sempre trabalhou como rurícola sem registro em CTPS.A inicial veio acompanhada de mandato procuratório, cópia da certidão de óbito e outros documentos (fls. 13/23).A decisão de fls. 27/31, concedeu os benefícios da gratuidade, contudo indeferiu a petição inicial por carência da ação em razão da falta de requerimento administrativo e extinguiu o processo sem resolução de mérito com documentos anexos as fls. 32/34.Informados, os requerentes apresentaram recurso de apelação (fls. 36/42), o qual foi recebido (fls. 48) sem vista ao INSS, uma vez que não foi realizada citação.O Ministério Público Federal se manifestou pelo provimento do recurso e consequente anulação da sentença (fls. 52/54).Na decisão monocrática de segundo grau, a apelação foi provida, anulando a sentença (fls. 56/57).Com o retorno dos autos ao Juízo de origem, a decisão de fls. 62/63 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a regularização da representação processual dos autores. Extratos de CNIS foram juntados as fls. 64/65.A regularização processual foi realizada as fls. 71/72.Citada (fls. 84), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 85/89) arguindo falta de interesse de agir por parte dos autores pela não apresentação de requerimento administrativo, bem como impugnou a decisão monocrática proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em caso de procedência, alegou prescrição quinquenal e a fixação de honorários advocatícios adstritos ao mínimo legal. No mais, rogou pela improcedência. Juntou documentos as fls. 90/111. Réplica as fls. 114/117.Chamadas as partes a especificarem provas (fls. 118), a parte autora solicitou que fosse oficiado o Hospital das Clínicas para fornecer cópias do prontuário médico da de cujus (fls. 121/122), por outro lado, o prazo do Instituto requerido decorreu sem a sua manifestação (fls. 124).O pleito autoral foi indeferido nas fls. 125.O Ministério Público Federal se pronunciou nas fls. 127 vº em favor da procedência do pedido. Logo após, os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTO.No tocante à prescrição, deliberar-se-á ao final, caso seja necessário.Os autores buscam a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, visto que sua genitora faleceu em 18/04/2013, relatam que ela era trabalhadora rural sem registro em CTPS.Pois bem A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretensio beneficiário.O óbito da Sra. Luciana Aparecida de Freitas, ocorrido em 18/04/2013, visto comprovado pela certidão de fls. 21.Ademais, as certidões de nascimento de fls. 22/23 comprovam que os autores são filhos da de cujus, que, inclusive nasceram em 27/06/2000 e 14/10/1997, de modo que, eram menores na data do óbito. Em sendo assim, os requerentes eram dependentes econômicos presumidos da extinta, consoante o artigo 16, inciso I e 4º da Lei nº 8.213/91.Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, o companheiro, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Quanto à qualidade de segurada da instituidora, apesar dos autores não terem efetuado requerimento administrativo, verifica-se que o último vínculo empregatício registrado da falecida cessou em 05/11/2012, de acordo com os extratos de CNIS acostados as fls. 34, 64, 92 e 111. Por conseguinte, segundo o artigo 15, inciso II e 2º e 4º da Lei nº 8.213/91, a falecida se encontrava em seu período de graça quando do óbito, motivo pelo qual ela satisfaz o requisito da qualidade de segurada.Destarte, verifica-se que os autores preenchem todos os requisitos necessários a concessão do benefício de pensão por morte, pois são filhos menores de 21 anos da extinta, a qual estava em seu período de graça na época do óbito.Ante a ausência de requerimento administrativo, mas considerando que os autores eram menores de 16 anos na data do óbito, isto é, absolutamente incapazes, o benefício é devido desde o óbito, ou seja, em 18/04/2013 (fls. 21). Logo, não há prescrição a se reconhecer.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Via reflexa, condeno o réu a conceder aos autores o benefício previdenciário de pensão por morte a partir de 18/04/2013, com renda mensal calculada na forma da lei, até o advento da idade de 21 anos.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), descontadas as parcelas concedidas a título de tutela antecipada, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada dos autores serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiários: GABRIEL DE FREITAS XAVIER CPF: 487.812.328-10 RG: 59.871.987-8 SSP/SP Nome da mãe: Luciana Aparecida de Freitas Endereço: Rua Brasil, 160, Álvaro de Carvalho, SP.LUCILENE DE FREITAS XAVIER CPF: 465.571.498-06 RG: 57.064.865-8 SSP/SP Nome da mãe: Luciana Aparecida de Freitas Endereço: Rua Antonio Zanata, 150, Álvaro de Carvalho, SP (fl. 100)Representante legal: LUZIA APARECIDA NOVAESCPF: 180.794.048-95RG: 19.062.667-7Endereço: Rua Brasil, 160, Álvaro de Carvalho, SP.Espécie de benefício: Pensão por morteRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData do início do benefício (DIB): 18/04/2013Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004289-97.2013.403.6111 - CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA X MARIA ELIANE MAROSTICA DA SILVA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação instaurada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, inicialmente proposta perante a Justiça do Estado, por CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA e MARIA ELIANE MAROSTICA DA SILVA em desfavor do ITAÚ UNIBANCO S.A, com o objetivo de obter a liberação de hipoteca sobre contrato celebrado entre os requerentes e o requerido, cuja liberação foi negada ao

argumento da existência de um saldo devedor residual de R\$ 91.320,37, mediante a alegação da existência de duplo financiamento, por conta da aquisição de um imóvel em 26/11/1981. Afirmam os autores que há indevida retroação da Lei 8.100/90 ao contrato nº 111-032401/0, visto que ele foi celebrado em 27 de março de 1987; isto é, três anos antes do advento da mencionada lei. Por conta disso, sustentam que fazem jus à liberação do ônus hipotecário que lhes grava. Pedem a inversão do ônus da prova. Argumentam ter ocorrido a prescrição da cobrança do valor que o requerido poderia reclamar para não fôsse a liberação da hipoteca. E ainda, pleiteiam a antecipação dos efeitos da tutela. Ao final, requerem que seja o BANCO ITAÚ S/A condenado ao cancelamento da hipoteca que grava o imóvel, ou, determinando à referida instituição financeira que realize a entrega de Carta de Liberação de Hipoteca aos Autores. Atribuem à causa o valor de R\$ 95.686,81. Recebida a inicial, em decisão proferida pelo douto juiz estadual (fl. 79), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Em sua contestação (fls. 84/104), manifestou-se o ITAÚ UNIBANCO S.A., preliminarmente, atribuindo à incompetência da Justiça Estadual, e em prol da remessa dos autos à Justiça Federal. Faz a denunciação da lide à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. No mérito, defende que não é sua a responsabilidade pela negativa de cobertura do saldo devedor residual, uma vez que a Caixa Econômica Federal - CEF, gestora do FCVFS, é a responsável pela análise da documentação e a quitação do saldo requerido. Traz em argumentação de que a questão do impedimento à cobertura do segundo financiamento vinculado ao FCVFS, obtido pelo mesmo mutuário, o entendimento é no sentido da sua não aplicação, em razão do disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da CF. Diz, ainda, que o contestante promoveu todas as contribuições que diretamente lhe competiam, não podendo ser responsabilizado e penalizado pela negativa da CEF. Diz que a quitação do saldo residual somente pode ser feita pelo FCVFS/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a habilitação do crédito decorrente do saldo do contrato em litígio em favor do requerido. E, nessa hipótese, o contestante apenas teria que liberar a hipoteca. Em sendo assim, com a declaração de quitação do saldo devedor residual, deverá também ser determinado que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL habilite o referido valor como crédito do requerido. Refuta o contestante, ainda, o argumento de prescrição da dívida, impugnando acerca da retroatividade do Código de Defesa do Consumidor, afasta a pretensão de inversão do ônus da prova, aduzindo que a inversão do ônus da prova deverá ser analisada quando do saneamento do processo. Réplica dos autores às fls. 113/130. Em decisão proferida às fls. 195/196, declinou-se a competência para a Justiça Federal. Recebidos os autos (fls. 203), a CEF foi intimada para se manifestar sobre eventual interesse na lide, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestação da CEF às fls. 206/214. Em decisão proferida à fl. 217, entendeu-se que há interesse da CEF no litígio. Citada (fls. 224), a CEF apresentou contestação (fls. 225/237). Em preliminar, alegou haver legitimidade passiva da União, por conta da representação do FCVFS. Refuta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso. No mérito propriamente dito, arguiu pela impossibilidade de cobertura de mais de um saldo remanescente pelo FCVFS, trazendo inclusive circulares do Banco Central a respeito do assunto, bem como, a manifestação do FCVFS sobre o caso. Afirma que a cobertura pretendida pela parte autora merece ser negada, eis que contrária à legislação de regência. Em suma, pede a citação da União, a exclusão da CEF do litígio e, no mais, a improcedência da ação. Réplica da parte autora às fls. 250/263. Chamada a especificar as provas que desejava produzir (fls. 264), a CEF pronunciou-se a favor do julgamento antecipado, reiterando o pleito de inclusão da União no processo (fls. 265). O julgamento fora convertido em diligência (fls. 271), para que o litisdenunciante e a litisdenunciada se manifestassem a respeito da denunciação à lide, o que foi feito às fls. 276 e 274, respectivamente. Logo após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO. Julgo a lide no estado em que se encontra, sendo suficientes para a comprovação do alegado, as provas documentais juntadas (art. 355, inciso I, do NCPC). Nos mesmos autos, cumpre-se julgar a lide principal entre os autores e o ITAÚ UNIBANCO S.A. e, caso o denunciante seja vencido, a denunciação entre o ITAÚ UNIBANCO S.A. e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na forma do artigo 128, I, do NCPC. Preliminares. Uma vez tendo sido superadas as matérias preliminares apresentadas pelo réu ITAÚ UNIBANCO S.A., cumpre-se analisar a preliminar remanescente, apresentada pela corré CAIXA relativamente à legitimidade da União. Dela não é de se acolher, porquanto a Caixa Econômica Federal sucede o antigo BNH na legitimidade passiva nas demandas relativas ao sistema de financiamento habitacional e nos litígios em que haja comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais, de modo que não se vê justificativa para a inclusão da União em tais casos. Neste sentido a Súmula 327 do C. STJ: "Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação". Logo, passo ao exame de mérito. Mérito: A demanda versa a respeito de um débito excedente de R\$ 91.320,37 (noventa e um mil, trezentos e vinte reais e sete centavos), o qual obstaculiza a liberação da hipoteca realizada em imóvel adquirido por financiamento junto ao Itaú Unibanco S.A. pelos requerentes. Entretanto, enquanto para os autores esse débito deveria ter sido coberto pelo FCVFS (Fundo de Compensações das Variações Salariais), o litisdenunciante e a litisdenunciada asseveram que, como houve duplo financiamento, um em 26/11/1981 e outro, em 27/03/1987, esse segundo financiamento não é custeado pelo FCVFS. Pois bem. O contrato objeto destes autos, portanto, foi realizado em 27 de março de 1.987 e o financiamento tido como impeditivo do custeio reclamado realizou-se em razão do pacto de 26/11/81. A quitação pretendida para a liberação da hipoteca sobre o imóvel não foi realizada, porquanto uma vez paga a última parcela relatada nos autos, não houve autorização da quitação do saldo residual pela multiplicidade de financiamento, conforme comunicado da instituição financeira ITAÚ UNIBANCO (fls. 56/57). Por certo, o saldo devedor continua a existir, não sendo o caso de falar de prescrição. A considerar o prazo prescricional vintenário, próprio do artigo 177 do Código Civil vigente à época, o saldo remanescente (a contar da última parcela paga em 27/08/97 - fl. 54), consumir-se-ia apenas em 2.017. Logo, a dívida decorrente do saldo residual não estaria prescrita; de modo que, o óbice a ser enfrentado para a liberação da hipoteca repousaria na questão do duplo financiamento e nada mais. Uma vez sendo possível a cobertura pelo FCVFS, cumpriria à instituição financeira quitar e baixar a hipoteca. O contrato foi firmado em 27/03/1987 e, assim, o mesmo não se encontra sujeito às normas das Leis nº 8.100/90 e nº 10.150/2001, as quais dispõem que: O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVFS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVFS (Artigo 3º, 3º da Lei 8.100/90 e artigo 4º da Lei nº 10.150/2001). A referida disposição legal, a par de explicitamente preconizar a sua não aplicação aos contratos firmados após 05/12/90, independentemente da data do evento caracterizador do comprometimento do FCVFS (no caso em 1.997), não possui condão retroativo, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. Logo, os Decretos-Lei nº 2.164, de 19/09/1984 e nº 2.291, de 21/11/1996, anteriores a realização do contrato e vigentes à sua época, os quais dispunham sobre o Fundo de Compensações das Variações Salariais, somente previam subsídios, e não restringiam a cobertura do Fundo a um contrato de mútuo, tal qual somente passou a ser previsto com o advento da Lei nº 8.100/90. A seu turno, a Lei nº 4.380/64 também não impedia a cobertura do FCVFS em caso de duplo financiamento, apenas estabelecia um mutuário que já eram proprietários de um imóvel, a antecipação do vencimento do valor objeto do financiamento. Muito embora o contrato de mútuo dos autores estivesse em curso na época da nova legislação, em razão dele ter sido firmado anteriormente, não pode sofrer seus efeitos prejudiciais, de tal maneira que, inclusive, a própria legislação estabeleceu que essa restrição não se aplica aos contratos firmados antes e até 5 de dezembro de 1990. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. QUITAÇÃO. FCVFS. MULTIPLICIDADE DE CONTRATOS. NÃO-APLICAÇÃO DA LEI 8.100/90. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS. 1. Os contratos vinculados ao SFH com cobertura pelo FCVFS foram firmados anteriormente a 05.12.1990, não tendo aplicação a lei 8.100/90, pois, com o advento da lei 10.150/2000, foi alterado o art. 3º daquela, impondo restrição somente aos contratos firmados posteriormente a 05.12.1990, não assistindo razão à ré. Destarte, os contratos sob exame devem ter seu saldo residual quitado com verbas do FCVFS. 2. Compete ao próprio fundo (FCVFS) suportar o saldo devedor residual do contexto e não a instituição financeira. 3. Honorários reduzidos. (TRF4, AC 5025826-48.2011.404.7100, QUARTA TURMA, Relator LUIZ ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 20/08/2012) Logo, o impedimento à quitação do saldo remanescente não prevalece. Portanto, procede a lide principal. De mais a mais, considerando que a quitação é de ser suportada pelo FCVFS e não pela instituição financeira, procede, também, a denunciação da lide para fins de ressarcimento ao denunciante. Portanto, procede a ação para que o réu-litisdenunciante ITAÚ UNIBANCO expeça em favor dos autores a carta de liberação de hipoteca, objeto destes autos, relativa ao imóvel matrícula 14.084, e, por via reflexa, seja condenada a ré-litisdenunciada CAIXA ao ressarcimento no valor do saldo devedor residual. III - DISPOSITIVO. Posto isso, julgo PROCEDENTE O PEDIDO PRINCIPAL e, conforme art. 129, caput, do NCPC, julgo PROCEDENTE A DENUNCIÇÃO DA LIDE, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, CONDENANDO O RÉU ITAÚ UNIBANCO S.A. na obrigação de fazer consistente na emissão da carta de liberação da hipoteca referida e A RÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na obrigação de ressarcir a ré-litisdenunciante no valor do saldo devedor residual. Condeno a RÉ ITAÚ UNIBANCO S.A. no pagamento da verba honorária em favor do advogado dos autores no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado e, por decorrência, condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nos honorários advocatícios em favor do advogado da CORRÊ ITAÚ UNIBANCO S.A. no mesmo percentual de 10% (dez por cento) e sobre a mesma base-de-cálculo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001011-54.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA CAMPOS BATISTA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO. Trata-se de embargos de declaração (fls. 130/133) opostos pela parte autora acima identificada em face da sentença de fls. 122/128, que julgou procedente o pedido para o fim de condenar o réu a conceder à autora o benefício de amparo assistencial a contar de 28/01/2014, com renda mensal no valor de um salário mínimo. Em seu recurso, sustenta a embargante a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que não apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS. O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, "obscuridade é 'a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença'; contradição é 'a colisão de dois pensamentos que se repelen'; e omissão é 'a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.'". Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, a parte embargante afirma que o julgado incorreu em omissão, por não se ter apreciado o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Razão assiste ao embargante. De fato, a parte autora requereu na inicial que ao final, na sentença, fosse concedida a tutela antecipada para imediata implantação do benefício (fls. 14, item 3.1), pedido que também foi formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 119vº), mas que não teve apreciação nestes autos. Dessa forma, passo ao exame dos requisitos para antecipação da tutela de mérito. Pois bem. Considerando a certeza jurídica advinda da sentença de mérito, que reconheceu o direito da autora ao benefício assistencial pleiteado e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional diante da natureza alimentar do referido benefício e da situação de miserabilidade expressamente reconhecida, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante para a autora o benefício de amparo assistencial ao deficiente. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios, para o fim de reconhecer presentes os requisitos do artigo 300 do CPC e determinar a imediata implantação do benefício de amparo assistencial em favor da autora, com as características já referidas na sentença proferida. À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADI, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, retificando-se o livro de registro.

PROCEDIMENTO COMUM

0003011-27.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS CAVARIANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 222: árbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC. Assim, decorrido o prazo para eventual recurso e levando-se em conta a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 218/219, referente ao valor principal, requisite-se o pagamento, inclusive os honorários ora arbitrados, ao(á) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2.016, do C. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0003225-18.2014.403.6111 - CALMITA DA SILVA CARVALHO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação iniciada sob a égide do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por CALMITA DA SILVA CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o reconhecimento de seu labor rural desde a mais tenra idade, em regime de economia familiar, bem como o reconhecimento do labor urbano como costureira prestado junto ao Fundo de Social de Solidariedade do Município de Ocauçu (SP), entre 01/04/1991 e 01/06/2004, os quais, somados ao seu período urbano registrado ensejam a aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de mandato procuratório e outros documentos (fls. 08/41). Na decisão de fls. 44 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito quanto à antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fls. 46), o Instituto réu apresentou contestação (fls. 47/53), na qual impugnou a prova do período rural trabalhado, defendeu a não comprovação do tempo de serviço urbano entre 01/04/1991 e 01/06/2004 como costureira no Fundo Social de Solidariedade do Município de Ocauçu, bem como a impossibilidade de reconhecimento para fins previdenciários do tempo de serviço reconhecido em reclamação trabalhista, inclusive pela Autarquia não ter participado do processo, ademais, verificou a inexistência de certidão de trânsito em julgado da sentença trabalhista juntada. Como prejudicial à aduzir prescrição quinzenal. Em caso de procedência, pleiteou honorários advocatícios adstrios ao mínimo legal. No mais, rogou pela improcedência. Juntou documentos as fls. 54/62. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 66), a parte autora o fez nas fls. 67, e a Autarquia requereu, as fls. 68. Deferida a prova oral postulada (fls. 73 e 84), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 94/97). Além disso, a oitiva de uma testemunha da autora ocorreu por Carta Precatória, visto que ela reside em Urandi (BA), a qual foi juntada com os depoimentos nas fls. 98/104. Chamadas as partes para apresentarem alegações finais (fls. 105), o prazo da requerente e do Instituto réu decorreu sem suas respectivas manifestações (fls. 106 e 108). Logo após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO. Acerca da prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende a autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para tanto, requer o reconhecimento de seu labor rural quando jovem, entre 05/06/1980 e 01/03/1991, em Urandi (BA), bem como o período urbano laborado na função de costureira junto ao Fundo Social de Solidariedade do Município de Ocauçu (SP). Pois bem. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda

Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. Para completar o tempo de contribuição, a autora pretende somar o período laborado para o Fundo Social de Solidariedade do Município de Ocaucau de 01/04/1991 a 01/06/2004, como também seu período de labor rural entre 05/06/1980 e 01/03/1990. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documental, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Como início de prova material do trabalho exercido, juntou cópias da Declaração de exercício da atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Urandi, BA (fs. 13), Certificado de Cadastro de Trabalhadores Rurais de seu genitor (fs. 14/18), escritura de compra e venda da Fazenda Retiro do Ribeiro (fs. 19/20), de sua CTPS (fs. 21/29), do comprovante de inscrição no PASEP (fs. 30), sua certidão de casamento e registro do divórcio (fs. 31/32), certidão de nascimento de sua filha (fs. 33), recibo de verbas recebidas do Fundo (fs. 34/35), e cópia da sentença da 1ª Vara do Trabalho de Marília, SP, a qual julgou procedente o pleito da requerente para reconhecer seu vínculo empregatício com o Fundo Social de Solidariedade do Município de Ocaucau (fs. 36/39). Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que, na Bahia, trabalhou no sítio do pai Mineleu de Souza Carvalho desde seus 8 (oito) anos, ao passo que, na propriedade, somente a família trabalhava, não havia empregado, eles plantavam mamão, algodão. Em 1990, aproximadamente, a autora se mudou para Ocaucau e começou a trabalhar na Prefeitura no Fundo Social, somente depois prestou concurso, mas sempre trabalhou na função de costureira. Esclareceu que o Fundo Social antes funcionava nos fundos da Prefeitura, e atualmente, é na escola de moda. A testemunha Edith Ribeiro de Campos Zadona contou que conhece a autora desde que ela era solteira, pois eram vizinhas. Sabe e a via trabalhar na malharia que era da prefeitura, da mesma forma que o faz nos dias de hoje, mas também é monitora. Relatou que ela só trabalhava para a prefeitura. Por fim, a testemunha Otacília Soares de Carvalho, cuja oitiva ocorreu por carta precatória, disse que conheceu a requerente há 20 (vinte) anos atrás porque elas eram vizinhas, a autora trabalhava na lavoura, na plantação de milho, feijão e algodão na Fazenda de seus pais, a qual não possuía funcionários e tudo que se produzia era para consumo próprio, depois que saiu da roça, sabe que a requerente passou a residir em Marília. (j) Trabalho rural. Pretende a autora o reconhecimento de atividade rural no interregno de 05/06/80 a 01/03/91. A análise em conjunto dos elementos materiais e da prova oral permite dizer que a autora, de fato, trabalhou desde sua infância, em regime de economia familiar. Todavia, nos termos do 2º do artigo 55 da Lei 8.213/91, o período de trabalho rural, anterior à Lei 8.213/91, poderá ser averbado para todos os fins, salvo para efeito de carência. (ii) Tempo urbano sem registro: Assim, a respeito do labor urbano da autora, nota-se que o mesmo somente foi registrado em decorrência de sentença trabalhista, não obstante durante um período do vínculo, a autora ter realizado contribuições à Previdência como segurada facultativa, consoante cópias em anexo. Todavia, os recibos de pagamento anexados aos fs. 34/35 demonstram aliado a prova testemunhal, a existência do vínculo empregatício para com o Fundo Social. No entanto, em virtude das contribuições realizadas pela autora na condição de segurada facultativa nos períodos de 01/06/2000 a 30/06/2004, tais recolhimentos não condizem com a condição de empregada da autora, inclusive porque os recibos apresentados das verbas recebidas do Fundo cessam em 2000 (fs. 35). Inferred, então, que de 2000 a 2004, a requerente não manteve vínculo empregatício com o Fundo Social de Solidariedade do Município de Ocaucau. Dessa forma, reconhecimento do labor urbano realizado pela autora entre abril de 1991 e junho de 2000, como costureira frente ao Fundo Social de Solidariedade do Município de Ocaucau, tendo em vista os relatos testemunhais e as provas documentais. Cálculo: Ante o exposto, verifica-se, precipitadamente, que devido ao reconhecimento do labor realizado frente ao Fundo Social de Solidariedade do Município de Ocaucau, a autora preenche o período de carência mínimo para a concessão do benefício. Além disso, ela totaliza em tempo de serviço: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Período rural 05/06/1980 01/03/1991 10 8 27 - - - 2 Fundo Social de Solidariedade 01/04/1991 31/05/2000 9 1 31 - - - 3 Recolimento como seg. facultativa 01/06/2000 30/06/2004 4 - 30 - - - 4 Prefeitura de Ocaucau 01/07/2004 11/09/2012 8 2 11 - - - Soma: 31 11 99 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 11.589 0 Tempo total: 32 2 9 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 2 9 Por conseguinte, a autora detém 32 anos, 2 meses e 9 dias de tempo de serviço, de modo que, satisfaz o mínimo legal de 30 anos, da mesma forma que cumpre a carência necessária. Assim, com o preenchimento dos requisitos necessários (carência e tempo de contribuição), a autora faz jus ao benefício. Logo, não há prescrição a se reconhecer. O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo, isto é, em 11/09/2012 (fs. 41), pois nela, a autora já preenchia os requisitos necessários para sua concessão. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Via reflexa, por reconhecer o período rural laborado entre 05/06/1980 e 01/03/1991 e o vínculo urbano perante o Fundo Social de Solidariedade entre 01/04/1991 e 31/05/2000, condeno o réu a conceder a autora CALMITA DA SILVA CARVALHO o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 11/09/2012, com renda mensal calculada na forma da lei. Deixo de antecipar a tutela, considerando que há indicativos de que a autora continua a desempenhar atividades profissionais, não havendo demonstração de urgência para a implantação imediata do benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da autora (art. 86, par. único, do novo CPC) serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCCP, tendo o autor decido de menor parte do pedido. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia falida. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: CALMITA DA SILVA CARVALHO Mãe: Odete Maria da Silva RG: 4.823.319-SSP/MG CPF: 668.428.836-87 End.: Rua Benedito Dome, 30, Ocaucau, SP. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 11/09/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004388-78.2014.403.6111 - TIKARA SHIMOJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração (fs. 147/149) opostos pela parte autora acima identificada em face da sentença de fs. 141/145, que julgou procedente o pedido, para conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 19/08/2013, com cálculo sujeito ao fator previdenciário. Em seu recurso, sustenta a embargante a ocorrência de contradição no julgado, pois embora tenha reconhecido o direito à aposentadoria, deixou de antecipar os efeitos da tutela, por permanecer o autor na atividade autônoma, contudo, tal ocorre justamente pelo fato de ainda não estar aposentado, e exigir que o autor continue trabalhando quando já possui direito à jubilação caracteriza trabalho forçado, repellido pela nossa Constituição Federal. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão do ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, "obscuridade é a falta de clareza em uma conclusão constante da sentença"; "contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.". Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se vislumbra a apontada contradição na decisão combatida. Com efeito, como se observa às fs. 144, último parágrafo, a sentença deixou de conceder a tutela provisória por não haver comprovação de urgência, uma vez que o autor continua na atividade autônoma. Tal circunstância não foi negada no recurso, revoltando-se o autor, justamente, por ter permanecer trabalhando, ao que dá o nome de "trabalho forçado", repellido pela Constituição Federal. Ora, não há óbice a que o autor pare de trabalhar, apenas não se pode antecipar a tutela pretendida enquanto permanece e auferindo rendimentos, porquanto ausente, nesse caso, o perigo de dano, requisito necessário para a antecipação (art. 300 do NCCP). Não há, pois, contradição a sanar. Na verdade, os embargos opostos trazem nitidamente vício infrigente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000663-02.2015.403.6111 - LUIS GUSTAVO ALMEIDA DE FREITAS X MARIA CELIA ALMEIDA DE FREITAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, promovida por LUIS GUSTAVO ALMEIDA DE FREITAS, representado por sua genitora e curadora MARIA CÉLIA ALMEIDA DE FREITAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de "outros transtornos mentais devidos à lesão e disfunção cerebral e a doença física (CID F.06), outros transtornos mentais especificados devidos a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física (CID F.06.8), esquizofrenia paranoide (F.20.0), epilepsia e síndromes epilépticas idiopáticas definidas por sua localização (G.40) e epilepsia e síndromes epilépticas generalizadas idiopáticas (G.40.3)", tanto que se encontra interditado, razão por que não possui condições de exercer atividade laborativa que lhe garanta o sustento e nem gerir os atos da vida civil. Não obstante, o pedido deduzido na ora administrativa restou indeferido, ao argumento de que o autor não preencheu os requisitos legais para concessão do benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa com deficiência. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fs. 19/61). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fs. 64/65. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fs. 71/75, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que o autor não comprova o cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Em sede eventual, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificar provas, a autora quedou-se inerte (fs. 77-verso e 82-verso). O INSS não especificou as provas que pretendia produzir, limitando-se a protestar pela produção de todas as provas admitidas em direito em sua contestação (fl. 75). À fl. 83, determinou-se a realização de perícia médica e a expedição de mandado de constatação. O mandado de constatação foi juntado às fs. 92/107 e o laudo pericial médico foi juntado às fs. 109/114. Sobre as provas produzidas, as partes quotaram-se inertes (fs. 117 e 118-verso). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fs. 121-verso, opinando pela improcedência do pedido exordial. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um "salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e a idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e a idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da prestação especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anote, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O

benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exigência de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS/Na espécie, o autor, contando atualmente 38 anos de idade, pois nascido em 02/09/1978 (fl. 21), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se faz necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. Nesse particular, o laudo médico produzido às fls. 109/114 aponta que o autor se encontra "INCAPAZ de exercer toda e qualquer atividade laborativa e/ou exercer os atos da vida civil, de forma TOTAL e PERMANENTE, por ser portador de uma doença mental/neurológica grave, irreversível, com evolução gradativa para deterioração do funcionamento mental" (VI - Síntese - fl. 112). Ademais, o autor se encontra interditado judicialmente desde 23/05/2005 (fl. 23). Por conseguinte, o autor, de fato, atende ao requisito de deficiência que vem delineado nos parágrafos 2º e 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Quanto à miserabilidade, a constatação social realizada (fls. 91/107) demonstra que o núcleo familiar do autor é composto por ele próprio, que atualmente não possui renda, e por seus genitores, Maria Célia, com 64 anos, que recebe um benefício de aposentadoria, desde 19/11/2012, e Ari, com 65 anos, também beneficiário de aposentadoria desde 11/09/2007. Portanto, a renda total do núcleo familiar do autor é composta pela aposentadoria de sua mãe, no valor de um salário mínimo e da aposentadoria de seu pai, no valor de R\$ 1.469,31. Isso, inclusive, é o que também se extrai dos extratos DATAPREV, ora anexados. Nesse contexto, entendendo que a renda proveniente da aposentadoria percebida pela genitora do autor deve ser excluída do cômputo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34, do Estatuto do Idoso. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma daquela fixada para o benefício assistencial de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confira-se o seguinte julgado: "BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N. 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n. 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª Turma, Jedaíl Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Sendo assim, permitida a referida exclusão, a renda familiar no caso em apreço seria de R\$ 1.469,31, proveniente da aposentadoria do genitor do autor, evidenciando uma renda per capita de R\$ 489,77, superior, portanto, ao limite atualmente estabelecido de R\$ 220,00, considerando o salário mínimo vigente (R\$ 880,00). Ocorre que embora somente com as informações constantes do auto de constatação já se chega à conclusão de que a renda per capita do núcleo familiar do autor é superior ao limite estabelecido em lei, essa conclusão é mais evidente ao analisar os extratos do CNIS, ora juntados, em que se demonstra que o genitor do autor além de receber o valor de sua aposentadoria, também auferiu outra renda proveniente de vínculo empregatício com a empresa ANVERSA APART HOTEL LTDA - EPP, iniciado em 01/09/2001 e que se estende até os dias atuais, no valor de R\$ 1.597,94 (remuneração referente à competência de setembro/2016), de modo que se somado ainda esse valor, certamente, a renda per capita em muito superará o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Assim, resulta afastada a hipossuficiência econômica do autor. Como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. O autor, portanto, não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006096-89.2015.403.6111 - MAURICIO MARANHÃO ROQUE/SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária de contagem de tempo especial para fim de aposentadoria promovida pela parte acima identificada em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz que trabalhou desde 03/07/89 até a data do requerimento administrativo em 23/08/2014 na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, estando exposto a agentes agressivos consistentes em ruído, graxa, thinner, óleo de corte e adesivos químicos. Pede, em decorrência do reconhecimento dos períodos especiais e a concessão de aposentadoria especial. O INSS contestou a ação. Aduz sobre o cálculo do tempo de serviço em condições especiais consoante a legislação da época e, ao final, formula pedido alternativo, em razão do princípio da eventualidade (fls. 52 a 55). Réplica da parte autora às fls. 62/66. Indeferida a prova pericial (fl. 71). É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A questão relativa à prova pericial já foi objeto de enfrentamento na decisão de fl. 71. A prescrição incide apenas sobre as prestações eventualmente devidas a partir de cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito. Logo, a sua análise será feita, se necessário, ao final. Tempo Especial: A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustentou que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na decisão do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de pericia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exigência decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exigência do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. Caso dos autos: Segundo o registro em carteira profissional do autor (fl. 47), o mesmo ingressou na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A desde 03 de julho de 1.989. Nos períodos mencionados nos formulários da empresa de fls. 23 e 24, relativos aos interregnos de 03/07/89 a 31/07/90 e de 01/08/90 a 31/08/94, o agente físico identificado é o ruído. Além do contato com graxa. O laudo técnico da empresa (fls. 25 a 34) indica que o trabalhador estava submetido a vários níveis de ruído, presentes no setor, mas no sumário das medições, conclui que a média do nível de ruído equivale a 86,5 dB(A) (fl. 31). O uso do EPI, como já dito acima, para o agente agressivo ruído, não implica em afastamento da natureza especial de atividade desenvolvida, pois não há certeza que o efetivo uso de abafadores ou plugs sejam capazes de neutralizar os efeitos malefícios do ruído, suportado acima de níveis de tolerância, em todo o organismo do trabalhador. Logo, considero especial tais períodos. Da mesma forma, considera-se especial o interregno de 01/09/94 a 05/03/97, em que o patamar de ruído esteve acima do limite de tolerância, em conformidade com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 37, devidamente acompanhado por responsável técnico. Após a data acima referida; isto é, posteriormente a 06/03/97, o ruído ateu-se a patamares inferiores aos limites de tolerância estabelecidos pela legislação, de modo que, por esse agente agressivo, não é possível considerar a atividade especial desde então. Quanto aos agentes químicos, graxa, thinner, óleo de corte e adesivos químicos, não há comprovação do risco ao autor. Os formulários indicam que os EPIs fornecidos eram eficazes. De outra volta, o laudo técnico da empresa de forma contundente, à fl. 33, revela que: "Encontrado nos postos de trabalho examinados o peças impregnadas de óleo e graxa, porém o trabalhador atua protegido com luvas de raspa de couro... No PPRa estão previstas as condições gerais de higiene e proteção provenientes a boa saúde dos trabalhadores." (g.n.) Logo, não há como considerar especial o interregno posterior a 06/03/97. Cálculo: Considerando a natureza especial do interregno de 03/07/89 a 05/03/97, é de se ver que o autor não completou tempo suficiente para a aposentadoria especial, e também não atinge tempo mínimo para a aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo. Esp 03/07/1989 05/03/1997 - - - 7 8 3 06/03/1997 23/08/2014 17 5 18 - - - 17 5 18 7 8 3 6.288 2.763 17 5 18 7 8 3 10 8 28 3.868,200000 28 2 16 Logo, remanesce, apenas, o direito à contagem do tempo de forma especial. Prejudicada, portanto, a análise de prescrição. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de reconhecer ao autor MAURICIO MARANHÃO ROQUE a contagem de tempo especial no interregno de 03/07/89 a 05/03/97 para todos os fins de direito. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. O autor decaiu da maior parte do pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001772-51.2015.403.6111 - WALDEMAR PORTOLANI/SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI E SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada anteriormente à vigência do atual Código de Processo, promovida por WALDEMAR PORTOLANI em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se sustenta, em breve síntese, ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, com o cômputo de período de trabalho rural no interregno de 13/03/1954 a 13/03/2009. Atribui à causa o valor de R\$ 9.456,00. Em decisão proferida às fls. 23, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinado o esclarecimento sobre o vínculo de trabalho de vereador, se sujeito ao regime próprio ou ao regime geral. A autarquia contestou o pedido (fls. 28 a 30). Alegou em preliminar a ocorrência de prescrição (fls. 28/30). No mérito, aduziu a improcedência da pretensão, formulando na sequência pedidos baseados no princípio da eventualidade. Réplica do autor às fls. 39 a 44. Em audiência, afastada a prescrição, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e das testemunhas JAIME DIAS, JOSÉ ANTONIO CARDOSO e ADÃO ANTONIO BONFIM. As partes apresentaram alegações finais remissivas. Em manifestação de fl. 65 verso, o Ministério Público afirmou não haver interesse público a justificar a sua intervenção. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Sobre a prescrição delibere-se-á ao final, acaso necessário. Verifica-se, de início, que apenas o interregno de 01/09/11 a 30/06/2012 consta como vínculo celetista no Município de Júlio Mesquita. Quanto ao período de 01/01/2013 a 04/2015, há a indicação no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o vínculo é de legislador (CBO 1111). Na decisão proferida à fl. 23, houve determinação para que o autor esclarecesse a natureza previdenciária de seu vínculo legislativo. Isso porque, acaso o autor estivesse sujeito a regime próprio de previdência não poderá contar o referido interregno para o benefício de aposentadoria comum, a não ser que não o utilize no regime próprio. Não houve esclarecimento a esse respeito. Assim, considerar-se-á apenas os vínculos na condição de contribuinte individual (09/09 a 05/11) e de celetista (01/09/11 a 30/06/2012), nos termos posteriores ao advento da idade mínima para a aposentadoria almejada. Os períodos de parlamentar relativa aos interregnos de 1977 a 2016 (fl. 17), embora demonstrado o vínculo, somente poderia ser computado para o regime de previdência, caso não incluído em regime próprio. Como já visto acima, não houve esclarecimento a esse respeito. De outra volta, somente com a vigência da Lei 10.887, de 10 de junho de 2004 que o parlamentar municipal passou a ser segurado obrigatório da Previdência, caso não inserido em regime próprio de seguridade. Logo, antes da referida legislação caberia ao parlamentar demonstrar os recolhimentos previdenciários, não sendo suficiente apenas o exercício do mandato eletivo. EMENDA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. VEREADOR. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DIFERIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA. É possível o aproveitamento do tempo de serviço rural até 31-10-1991 independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência. Considera-se provada a atividade rural do segurado especial havendo início de prova material complementado por idônea prova testemunhal. Exercidas as atividades de vereador antes do prazo previsto no art. 1º, 2º, da Lei 10.887, de 18.06.2004, quando não era segurado obrigatório do RGPS, o cômputo do respectivo período dar-se-á mediante a comprovação do recolhimento das contribuições à previdência. Implementados os requisitos de tempo de contribuição e carência, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição. Havendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, o INSS está isento do pagamento de custas, consoante o disposto no art. 11 da Lei Estadual n. 8.121/85, na redação dada pela Lei n. 13.471, de 23 de junho de 2010. A definição dos índices de correção monetária e juros de mora deve ser diferida para a fase de cumprimento do julgado. O cumprimento imediato da tutela específica independe de requerimento expresso do segurado ou beneficiário, e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC/1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537 do CPC/2015. A determinação de implantação imediata do benefício, com fundamento nos artigos supracitados, não configura violação dos artigos 128 e 475-O, I, do CPC/1973 e 37 da CF/1988. (TRF4, APELREEX 0004410-69.2016.404.9999, QUINTA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, D.E. 11/11/2016) Além desses

períodos ora considerados, quer o autor computar o interregno de 13/03/54 a 01/01/77 na lavoura (fl. 02, verso). Para tanto, junta a certidão de casamento de fl. 16, em que indica a profissão de lavrador. Os outros documentos não trazem qualquer indicação do labor rural.As testemunhas JAIME DIAS, JOSÉ ANTONIO CARDOSO e ADÃO ANTONIO BONFIM foram ouvidas às fls. 61 a 63, conforme registro audiovisual de fl. 64. Disseram que o autor trabalha na lavoura: planta, colhe e vende os seus produtos. Disseram, ainda, que ele vende mandioca, feijão em uma espécie de quitanda em sua residência. Negaram ser o autor proprietário rural, mas sim arrendatário. A testemunha Jaime Dias relatou, ainda, que o autor trabalhou também como alguém que levava pessoas para trabalhar, além do trabalho na lavoura.Não há precisão, assim, dos períodos de trabalho rural do autor como lavrador. Ao que se vê, o autor desempenha atividade de venda de produtos rurais em uma espécie de quitanda em sua casa. Teria, ainda, trabalhado na atividade de transporte de pessoas para o trabalho; de modo que suas atividades próprias de autônomo (quitanda, motorista ou empreiteiro), contribuinte individual e não de produtor rural ou de economia familiar. Não há certeza, ainda, na prova colhida, do período em que esse labor foi realizado, de modo que não é possível reconhecer, além dos vínculos já objeto do cadastro, outros períodos de atividade do autor.O autor completou em 13 de março 2009 (fl. 11), sessenta e cinco anos de idade, idade mínima para a aposentadoria híbrida. Na época, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, teria que comprovar 168 meses de contribuição ou 14 anos. Não comprova esse interregno.Em 2.009, portanto, o autor comprova o vínculo de 2004 até 2009 na condição de vereador. Mesmo que somassem os vínculos posteriores à sua idade mínima (contribuinte individual de 09/09 a 05/11 e de celestista 01/09/11 a 30/06/2012), também não totaliza 14 (quatorze) anos.Logo, impede a pretensão.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003676-09.2015.403.6111 - NEUZA ALICE ALVES(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, promovida por NEUZA ALICE ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora postula a concessão de benefício por incapacidade, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e, ainda, o benefício de auxílio-acidente se comprovada a redução de sua capacidade laborativa, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença, em 06/06/2014.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que foi vítima de acidente de trânsito em 04/02/2014, sofrendo grave lesão em coluna e membro superior direito (ombro e cotovelo), o que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas habituais como auxiliar de cozinha. Não obstante, o benefício de auxílio-doença concedido em 20/02/2014 foi cessado em 06/06/2014, ao argumento de não constatação da incapacidade para seu trabalho ou para a sua atividade habitual.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/48).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 51/52. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 60/64, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.O laudo pericial médico foi juntado às fls. 76/78. Sobre ele, manifestou-se a parte autora às fls. 81/87. Já o INSS apresentou proposta de acordo à fl. 89. Instada a se manifestar, a autora discordou da proposta de acordo e requereu a procedência de seu pedido (fls. 97/98).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSNão havendo consenso das partes quanto aos termos da proposta apresentada, cumpre-se proceder ao julgamento da lide, postergando a análise da prescrição para o final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos de trabalho anotados no extrato do CNIS ora anexado, além do fato de que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 18/08/2016 a 22/11/2016, conforme consta do referido extrato.Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.De acordo com o laudo pericial encartado às fls. 76/78, produzido pelo médico especialista em ortopedia, a autora é portadora de discopatia cervical, discopatia dorsal, tendinopatia de ombro e epicondilite lateral. Informou o expert que a autora se encontra total e temporariamente incapacitada para suas atividades habituais, bem como para toda e qualquer atividade laboral, podendo ser reabilitada para funções que não sobrecarreguem sua coluna e seus membros superiores, mas somente após tratamento. Assevera ainda que após tratamento a incapacidade pode se tornar parcial e definitiva. Por fim, indicou como a data de início da incapacidade (DII) 03/08/2015, com base em laudo médico de incapacidade para o trabalho, e menciona que há laudo médico comprovando a existência da patologia da autora desde 09/05/2006. Aduz o d. perito que o tempo de convalescimento é de 12 meses. Assim, faz jus a autora à percepção do benefício de auxílio-doença, ante a natureza temporária da incapacidade detectada, devendo ser mantido o benefício até que, após tratamento médico adequado e, se necessário, a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, ou até a transformação do benefício em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). Cumpre esclarecer que o INSS concedeu em 08/06/2015 o benefício de auxílio-doença sob nº 611.034.819-1, na mesma data, inclusive, de emissão do atestado médico de fl. 31 em que se constatou a impossibilidade naquele momento da autora exercer sua atividade laborativa como cozinheira. Já o médico perito, como já afirmado, fixou o início da incapacidade em 03/08/2015, de acordo com laudo médico, portanto, forçoso reconhecer a cessação prematura do benefício NB 611.034.819-1, cumprindo-se restabelecê-lo a partir da data de sua cessação, em 18/09/2015.Ademais, na proposta de acordo de fls. 89, o próprio INSS consente em restabelecer o benefício anterior, mantendo a DIB em 08/06/2015. Por ora, sendo devido o benefício de auxílio-doença, não há que se falar em auxílio-acidente. E diante da data de restabelecimento do benefício, não há prescrição quinzenal a declarar.Anoto, por oportuno, que diante da impossibilidade de cumulação do pagamento do benefício com remuneração da atividade laborativa, os salários recebidos no período em que houve trabalho deverão ser descontados das prestações devidas, por ocasião da liquidação. Registro, por fim, que não se há de fixar data de cessação do benefício, como pretendido pelo INSS na proposta de acordo de fls. 89. Isso porque o prazo de 12 meses de convalescimento informado pelo perito judicial é apenas estimado, não se podendo supor que após tal interregno a autora esteja, de pronto, apta para o trabalho. Ademais, como consequência legal da concessão do benefício de auxílio-doença, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, momento hábil a avaliar as suas condições clínicas, de forma a embasar a continuidade ou cessação do benefício ora concedido.DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.Reapreio o pedido de tutela antecipada formulado na inicial.Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora NEUZA ALICE ALVES o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 611.034.819-1), a partir de sua cessação, em 18/09/2015, com renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da tutela antecipada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu, por ter decaído da maior parte do pedido, em favor dos advogados do autor, serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: Neuza Alice AlvesRG 36.901.886-2-SSP/PCPF 171.865.728-55Mãe: Joana Vidoti AlvesEnd.: Rua das Acucenas, nº 148 fundos, Jardim Marília, em Marília, SP.Espécie de benefício: Auxílio-doençaRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: Restabelecimento do NB 611.034.819-1Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: Restabelecimento do NB 611.034.819-1A Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000364-88.2016.403.6111 - EDUARDA MACEDO VASCONCELOS X MARCOS VASCONCELOS(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por EDUARDA MACEDO VASCONCELOS, menor impúbere representada por seu genitor, Marcos Vasconcelos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de "retardamento mental CID10 - Q90 e/ou trissomia do cromossomo 21", razão pela qual não tem meios de prover a própria manutenção, e sua família não tem condições de provê-la. Não obstante, informa que o pedido deduzido na via administrativa em 13/08/2015 restou indeferido, ao argumento de renda familiar per capita superior a (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento.Esteada nessas razões, postula a concessão do benefício assistencial.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/70).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a análise da antecipação da tutela foi postergada para após a vinda do auto de constatação, nos termos da decisão de fls. 73/74. Na mesma oportunidade, determinou-se a constatação, por Oficial de Justiça, das condições em que vivem a autora e seus familiares.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 76/80, agitando prejudicial de prescrição quinzenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos legais necessários para obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.O mandado de constatação foi juntado às fls. 84/88. O INSS juntou documentos às fls. 90/97. Sobre os quais a parte autora se manifestou à fl. 100.O INSS não se manifestou acerca do auto de constatação (fl. 102).O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 105/107, opinando pela improcedência do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deferir-se-á ao final, se necessário.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um "salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovou não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.Anoto, neste particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente

hipossuficiente.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exigência de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.O CASO DOS AUTOSNa espécie, a autora, contando atualmente com 2 (dois) anos de idade.Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência.Nesse aspecto, o 1º do art. 4º do Decreto nº 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada -, com a redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011, assim dispõe:Art. 4º (...) 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.Pois bem. Na espécie, a deficiência da autora restou suficientemente demonstrada pelos documentos médicos que instruíram a peça vestibular.Com efeito, à fl. 32 foi acostado aos autos relatório de análise cromossômica em que se constatou um cromossomo 21 extra em todas as células analisadas, compatível com a síndrome de down e/ou trissomia do cromossomo 21. Já à fl. 68, foi juntada declaração médica em que se diagnosticou ser a autora portadora da síndrome de down - CID Q90.9-De todo modo, a caracterização de impedimentos de longo prazo restou reconhecida na seara administrativa pela perícia realizada pela Autarquia-ré, em que considerou que a autora preenche os requisitos estabelecidos no artigo 20, 2º e 10 e da Lei nº 8.742-93, que define pessoa com deficiência para fins de acesso ao Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, consoante fl. 67, tratando-se, pois, de fato incontroverso.Por conseguinte, a autora, de fato, atende ao requisito de deficiência que vem delineado nos parágrafos 2º e 10 do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Passo à análise da hipossuficiência econômica.Nesse particular, conforme informado no mandado de constatação encartado às fls. 84/88, o núcleo familiar da autora é constituído por três pessoas: ela própria; sua genitora, Maria Roseli, com 44 anos de idade; e seu genitor, Marcos, com 36 anos de idade. Residem em imóvel alugado, em bom estado de conservação e guarnecido de móveis e eletrodomésticos suficientes a uma vida digna, consoante revela o relatório fotográfico de fls. 87/88. A sobrevivência desse núcleo familiar, segundo informações transmitidas à Sra. Oficial de Justiça, é provida pela renda auferida pelo genitor da autora, no valor de R\$ 1.200,00 e pela renda da genitora da autora, no valor de R\$ 1.000,00. Já em consulta ao extrato do CNIS, ora anexado, embora haja alguma variação no valor do salário do genitor da autora, observa-se que sua menor remuneração nos últimos seis meses foi de R\$ 1.520,90. Desse modo, com uma renda familiar de R\$ 2.520,90, a renda mensal per capita atual corresponde a R\$ 840,30, bastante superior, portanto, ao limite estabelecido para a concessão do benefício pleiteado, correspondendo, hoje, a R\$220,00 (R\$ 880,00/4). A propósito, como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei.A autora, portanto, não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

001282-92.2016.403.6111 - EDNA APARECIDA FLAUZINO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por EDNA APARECIDA FLAUZINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doenças incapacitantes como diabetes, hipertensão arterial, outras doenças vasculares, anormalidade de marcha e mobilidade, de modo que não possui condições de exercer atividade laborativa que lhe garanta o sustento. Não obstante, o pedido deduzido na orla administrativa restou indeferido, ao argumento de que a autora não atendeu às exigências legais da deficiência para acesso ao LOAS.A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 19/43).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 46/47, determinando-se a realização de perícia médica e a expedição de mandado de constatação.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 50/54, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que a autora não comprova o cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Em sede eventual, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.O mandado de constatação foi juntado às fls. 60/70.Apresentada nova contestação às fls. 71/74 (com documentos de fls. 75/124), a mesma foi declarada preclusa (fl. 128). O laudo pericial médico foi juntado às fls. 125/126.Sobre as provas produzidas, a parte autora manifestou-se às fls. 141/143. O INSS, por sua vez, quedou-se inerte (fl. 151 verso).O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 154 verso, opinando pela improcedência do pedido exordial.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSoSobre prescrição quinquenal deliberar-se-á ao final, se necessário.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um "salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anote, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exigência de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.O CASO DOS AUTOSNa espécie, a autora, contando atualmente com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, vez que nascida em 24/08/1958 (fl. 24), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se faz necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho.Nesse particular, o laudo médico produzido às fls. 125/126 aponta que a autora é portadora de doenças que a incapacitam total e permanentemente para suas atividades laborativas.Por conseguinte, a autora, de fato, atende ao requisito de deficiência que vem delineado nos parágrafos 2º e 10 do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. De outro giro, no tocante à miserabilidade, o mandado de constatação juntado às fls. 60/70 revela que a autora reside com seu marido, Sr. Osvaldo Flauzino, com 64 anos, e seus filhos Demilson, com 29 anos, Dener, com 23 anos e Diego, com 21 anos de idade. Residem em imóvel próprio, em regulares condições de habitabilidade, conforme relatório fotográfico de fls. 67/70.Extraí-se, ainda, do auto de constatação que na edícula que fica no mesmo terreno da casa da autora, reside sua filha Denise e seu neto Wagner, com 14 anos de idade, porém essa sua filha tem renda e despesas próprias. Já os demais filhos da autora (não mencionados nomes e qualificação) são casados e não possuem condições de ajudá-la financeiramente.Por fim, de acordo com as informações transmitidas ao sr. Meirinho, o sustento desse núcleo familiar é provido pela renda de Osvaldo, marido da autora, no valor de R\$ 700,00 e dos filhos Demilson e Dener, no valor de R\$ 1.400,00 cada um, totalizando R\$ 3.500,00. Nos extratos do CNIS ora anexados não foi observado nenhum vínculo empregatício ativo em nome da autora, de seu marido e de seus filhos.Sendo assim, a família tem renda mensal de R\$ 3.500,00, evidenciando, portanto, uma renda per capita de R\$ 700,00, superior, portanto, ao limite atualmente estabelecido de R\$ 220,00, considerando o salário mínimo vigente (R\$ 880,00). Assim, resulta afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei.A autora, portanto, não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC.Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

001478-62.2016.403.6111 - MARIANO REIS NETO(SP358280 - MARCELO DE SOUSA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ante o determinado pelo Relator do REsp 1.614.874-SC, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 16/09/2016, suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

001662-18.2016.403.6111 - ANA JULIA OLIVEIRA DE JESUS X IGOR WILLIAM OLIVEIRA DE JESUS X KATHLEEN LORRAYNE DE OLIVEIRA DE JESUS X ANDREZA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APSADJ para as providências cabíveis, tendo em vista o teor da decisão em Agravo de Instrumento (fls. 96/98).

Após, intimem-se as partes para ciência do teor da referida decisão, bem como para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

001670-92.2016.403.6111 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a autora Francisca Pereira da Silva, alegando que a casa popular que adquiriu com recursos do Sistema Financeiro de Habitação apresenta diversos problemas estruturais (defeitos de construção) que comprometem a sua habitabilidade. Reclamam indenização, ou seja, pagamento de quantia necessária para recuperação do imóvel sinistrado, indicando para figurar no polo passivo da ação a Companhia Excelsior de Seguros, seguradora responsável pela cobertura do seguro habitacional contratado na ocasião.Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Marília determinou a remessa dos autos a esta Justiça, após a CEF ter manifestado seu interesse em intervir no feito (fls. 663/685). Síntese do necessário. DECIDO.O artigo 109, inciso I da Constituição Federal atribui aos Juizes Federais a competência para processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes

ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A Súmula 150 do egrégio STJ, por sua vez, estabelece que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." No caso em apreço, reclama a parte autora indenização por problemas estruturais em imóveis adquiridos pelo SFH, ação que foi redistribuída a esta Justiça Federal em decorrência de possível interesse da CEF na lide, o que foi por ela confirmado, nos termos da manifestação de fls. 663/685, por sua condição de administradora do Seguro Habitacional - SH e do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, devendo, segundo alega, figurar em todos os processos que versam sobre a extinta Apólice Pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (Ramo 66), haja vista as responsabilidades e reflexos econômicos que podem afetar os recursos públicos. A questão discutida nestes autos, portanto, diz respeito à cobertura securitária de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, ou seja, a contenda se limita ao contrato de seguro, adjeto ao mútuo hipotecário. Pois bem. O Sistema Financeiro de Habitação foi criado pela Lei nº 4.380/64 e as várias modalidades de seguro por ela estabelecidas eram operadas pela rede seguradora privada nacional (artigo 18, inciso IX). Posteriormente, o Decreto-lei nº 73/66, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, estabeleceu que os riscos decorrentes das operações do Sistema Financeiro de Habitação, que não encontrassem cobertura no mercado nacional, poderiam ser assumidos pelo BNH (art. 15, parágrafo único). O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, por sua vez, foi criado por meio da Resolução nº 25/67, do Conselho da Administração do BNH, com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação, ou seja, em apertada síntese, o FCVS, quando criado, era responsável apenas pela quitação de eventual saldo residual ao cabo do prazo contratual do financiamento habitacional (artigo 2º, Decreto-lei nº 2.406/88). Somente após a extinção do BNH, com a edição do DL nº 2.476, de 18/09/1988 e, na sequência, da Lei nº 7.682/88, é que o FCVS passou, também, além da quitação de eventual saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, a garantir o equilíbrio do seguro habitacional do SFH em todo o território nacional (artigo 2º, I). Portanto, importa ressaltar, o papel do FCVS na cobertura de saldo devedor de contrato de mútuo não se confunde com o papel do FCVS no equilíbrio da apólice pública do SFH. Na primeira situação, ou seja, nos contratos com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, cujos recursos serão utilizados para quitação de eventual saldo devedor, a CEF deve integrar o polo passivo da ação, tendo em vista a sua condição de administradora dos recursos do FCVS. Quanto à garantia securitária, o interesse da CEF na lide somente ocorrerá em relação aos contratos de seguro habitacional atrelados a apólices públicas que, além disso, contem com cobertura do FCVS. Foi o que restou decidido no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, proferido pela Segunda Seção do colendo STJ, em recurso representativo de controvérsia repetitiva, onde se materializou o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide, como assistente simples, somente nos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e, ainda assim, apenas nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Confira-se DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desidiosa ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363 / SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Órgão Julgador - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2012, Dje 14/12/2012) Tal entendimento vem sendo seguido pelo e. TRF da 3ª Região, conforme ementa a seguir transcrita: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. LEI Nº 7.682/88. APÓLICE PÚBLICA NÃO GARANTIDA PELO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desair decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, por regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. IV - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários. V - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal. VI - Considerando, por fim, que o contrato foi assinado em 1981, não vislumbro interesse jurídico da CEF no caso, já que, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. VII - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AI - 501255, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 01/10/2013) Ressalte-se que o objeto da presente ação envolve indenização por problemas de solidez em imóveis adquiridos pelo SFH, ou seja, a cobertura pelo FCVS que legitimaria a CEF a integrar a lide não está relacionada ao saldo residual dos financiamentos, mas decorre do comprometimento dos recursos do FCVS com as obrigações relativas ao seguro habitacional. Assim, muito embora os contratos celebrados envolvam cobertura do FCVS para garantia do saldo devedor, o fato é que o contrato foi celebrado em julho/83, portanto, em momento anterior ao DL 2.476/88, ou seja, a cobertura securitária estabelecida nos contratos não compromete recursos do FCVS. Ademais, considerando-se que o contrato se encontra quitado, é possível afirmar que o objeto da ação não se confunde com quitação de saldo devedor. Sendo assim, a despeito da alegação de fls. 663/685, não se pode reconhecer à CEF pertinência subjetiva para figurar no polo passivo desta ação, eis que não haverá envolvimento dos recursos do FCVS nas indenizações a serem pagas pelo seguro habitacional, eis que, como citado, não basta se tratar de apólices públicas (ramo 66) para se definir o interesse jurídico da CEF na lide, mas há de se constatar a gestão da referida apólice pública pelo FCVS. Por conseguinte, não havendo interesse federal em discussão, a competência para processar e julgar este feito é da Justiça Estadual, em face do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, devendo os presentes autos retornar ao duto Juízo de origem, qual seja, o da 2ª Vara Cível da Comarca de Marília, ao qual caberá, caso entenda pertinente, suscitar conflito negativo de competência, conforme assentado na Súmula nº 224 do Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito." Diante do exposto, não havendo interesse federal em discussão, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, com fundamento nos artigos 109, inciso I da Constituição Federal e 113, caput do Código de Processo Civil, e determino a restituição dos autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Marília, com as homenagens deste Juízo, após a devida baixa na distribuição. Sem custas na Justiça Federal, em razão da gratuidade, que ora defiro. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002104-81.2016.403.6111 - CLOVIS AGUIAR(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ante o determinado pelo Relator do REsp 1.614.874-SC, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 16/09/2016, suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002140-26.2016.403.6111 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIOTrata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação do benefício concedido na via administrativa, que se deu em 05/05/2016. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que por ser portadora de problemas ortopédicos, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Não obstante, o pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença não foi deferido, ao argumento de não constatação da incapacidade para seu trabalho ou para a sua atividade habitual. A inicial, juntado instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/20). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 23/24. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica e audiência de conciliação que, posteriormente, foi cancelada (fl. 46). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 30/34, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não logrou comprovar a incapacidade necessária para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. O laudo pericial médico foi juntado à fl. 45. O autor manifestou-se sobre a contestação e sobre o laudo pericial (fls. 51/52). Já o INSS manifestou-se acerca do laudo pericial à fl. 48. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado da autora restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos de trabalho constantes do extrato do CNIS ora anexado, além do fato de que a autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença de 05/05/2015 a 05/05/2016. Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial encartado à fl. 45, produzido pelo médico especialista em ortopedia, a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo, epicondilite lateral em cotovelo, tendinopatia dos flexores longos dos dedos e do polegar e tendinite em ombro. Informou o expert que a autora se encontra parcial e permanentemente incapacitada para suas atividades habituais, podendo ser reabilitada para atividades leves, como as desenvolvidas por telefonista, vendedora e cuidadora. Por fim, esclareceu que a data de início da doença (DID) foi 05/02/2013 e a data de início da incapacidade (DI) se deu em 05/05/2015, quando foi submetida à cirurgia. Dessa forma, verifica-se que a prova médica produzida constatou a presença de incapacidade na autora que a impede de exercer suas atividades laborativas habituais. Contudo, também afirmou o expert que a autora pode ser reabilitada para outras atividades mais leves. Assim, vislumbra-se a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações, caso não é de conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Cumpre, todavia, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, até que, após submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Registre-se, ademais, que a autora conta hoje com 56 anos de idade (fls. 12), de modo que é possível que consiga se readaptar para o exercício de atividade condizente com suas limitações. Tendo em conta que o início da incapacidade foi fixado pelo d. expert em 05/05/2015, cumpre reconhecer que a autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação em 05/05/2016, conforme postulado na inicial. Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Esclareça-se, outrossim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver a autora sendo submetida a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irrecuperável, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está obrigada a autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. Reaprecio o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza

alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 610.580.880-5), a partir de sua cessação, em 05/05/2016 (fl. 14), com renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor dos advogados da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCP. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS Rg 23.013.469-5 SSP/SPCPF 307.246.178-33 Mãe: Zulmerinda da Silva Santos End.: Rua Sebastião Martins Coelho, nº 83, Jd. Florentino Favareto, em Pompeia, SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: Restabelecimento do NB 610.580.880-5 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Restabelecimento do NB 610.580.880-5 Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002976-96.2016.403.6111 - ODETE MUNHOZ PANES (SP279230 - DAIENE BARBUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por ODETE MUNHOZ PANES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a sua cessação administrativa. Argumenta a requerente, em prol de sua pretensão, que, ao argumento de irregularidade na concessão do benefício, o auxílio-doença que vinha recebendo desde 03/05/2012 foi cessado, em razão da retificação da DID para 31/04/1984 e a DII para 07/04/1999. Alega, todavia, que o INSS se equivocou ao cessar seu benefício, uma vez que ingressou no RGPS em maio/1971; em maio/1999 realizou procedimento cirúrgico, porém, submetida a tratamento, voltou a realizar seus trabalhos habituais e somente em abril/2007 necessitou do auxílio-doença e, posteriormente, também em maio/2012, sendo que dessa última vez já não mais conseguiu se recuperar em razão da evolução da doença. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/28). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 31/32. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 48/52, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que a autora não implementou, em seu conjunto, os requisitos para a concessão do benefício vindicado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. As fls. 55/157, foi juntada a cópia do procedimento administrativo que ensejou a suspensão do benefício de auxílio-doença em favor da autora. Apresentada nova contestação às fls. 160/162, a mesma foi declarada preclusa (fl. 178). O laudo pericial foi juntado às fls. 173/177. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 180/181). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada pelo réu. O MPF teve vista dos autos (fl. 189). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 180/181, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação notificada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do item 3 da transação realizada. Incide de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer (item 7 do acordo), certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003817-91.2016.403.6111 - NICOLY EMANUELLY PEREIRA GONCALVES X GELSINA NOVAIS PEREIRA (SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a sra. Gelsina Novais Pereira não possui a guarda legal da menor Nicolý Emanuelly Pereira Gonçalves, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato da autora, representada por sua genitora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo supra, deverá a parte autora juntar aos autos a certidão de recolhimento prisional devidamente atualizada, vez que os documentos juntados às fls. 30/42 não comprovam que o sr. Bruno Honorio Gonçalves encontra-se preso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004057-80.2016.403.6111 - MARCOS HENRIQUE SILVA (SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo a petição e documento de fls. 31/32 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ante o determinado pelo Relator do REsp 1.614.874-SC, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 16/09/2016, suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005216-58.2016.403.6111 - DEBORA NEIMAR RAGGI GONCALVES GAMERO (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ante o determinado pelo Relator do REsp 1.614.874-SC, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 16/09/2016, suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005219-13.2016.403.6111 - SANDRA AKEMI IOSHINAGA TARDIM (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ante o determinado pelo Relator do REsp 1.614.874-SC, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 16/09/2016, suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000181-25.2013.403.6111 - JOSE NIVALDO SANTIAGO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE NIVALDO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação que efetivamente impulse o feito, retomem os autos ao arquivo sobrestando-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002212-47.2015.403.6111 - CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.

De acordo com a sentença de fls. 117/121, os honorários deverão ser fixados na fase de liquidação de sentença. Assim, arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso requirite-se também os honorários de sucumbência.

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 5220

PROCEDIMENTO COMUM

0005531-57.2014.403.6111 - MARIANE CAVALCANTE ANDRADE FIRMINO X ROSANE CAVALCANTE ANDRADE FIRMINO (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIANE CAVALCANTE ANDRADE FIRMINO, menor impúber representada por sua genitora, Rosane Cavalcante Andrade Firmino, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de síndrome de Down e por essa razão apresenta dificuldades de aprendizagem, comunicação, raciocínio, concentração e atenção, motivo pelo qual não tem meios de prover a própria manutenção e sua família não tem condições de provê-la. Não obstante, informa que o pedido deduzido na via administrativa em 30/11/2010 restou indeferido, ao argumento de renda familiar per capita superior a (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento.Esteada nessas razões, postula a concessão do benefício assistencial.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/113).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 116), determinou-se a citação do réu.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 118/122, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos legais necessários para obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.A autora apresentou réplica às fls. 125/131. Intimadas a especificarem as provas, as partes se manifestaram às fls. 133 (autora) e 134 (INSS).À fl. 135, determinou-se a realização de perícia médica e a expedição do mandado de constatação.O mandado de constatação foi juntado às fls. 143/150 e o laudo pericial às fls. 151/156. Sobre eles, as partes se manifestaram às fls. 160/161 (autora) e 163 (INSS), com documentos de fls. 164/165. O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 171-verso, opinando pela improcedência do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um "salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovou não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovou não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceito o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exigência de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.O CASO DOS AUTOSNo caso em apreço, cumpre ressaltar que a autora é menor impúber, vez que nascida em 02/03/2008 (fls. 13), contando atualmente com 8 (oito) anos de idade.Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, terá direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangida pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência.Nesse aspecto, o 1º do art. 4º do Decreto nº 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada -, com a redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011, assim dispõe:Art. 4º (...) 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.Pois bem. Na espécie, a deficiência da autora restou suficientemente demonstrada pelos documentos médicos que instruíram a peça vestibular.À fl. 28 foi acostado aos autos relatório de análise cromossômica em que se constatou um cromossomo 21 extra em todas as células analisadas, compatível com a síndrome de down. De todo modo, a caracterização de impedimentos de longo prazo restou reconhecida na seara administrativa pela perícia realizada pela Autarquia-ré, em que considerou que a autora preenche os requisitos estabelecidos no artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93, que define pessoa com deficiência para fins de acesso ao Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, consoante fl. 108, tratando-se, pois, de fato incontrovertido.Nesse mesmo sentido, o laudo médico produzido às fls. 87/92 conclui que a autora se encontra incapacitada desde o seu nascimento e "pelo déficit intelectual e pelo comprometimento visual em ambos os olhos, a autora necessita da ajuda de terceiros para sobreviver".Por conseguinte, a autora, de fato, atende ao requisito de deficiência que vem delineado nos parágrafos 2º e 10 do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Passo à análise da hipossuficiência econômica.Nesse particular, conforme informado no mandado de constatação encartado às fls. 143/150, o núcleo familiar da autora é constituído por cinco pessoas: ela própria; sua genitora, Rosane, com 40 anos de idade; sua irmã Roberta, com 19 anos de idade; seu irmão Douglas, com 15 anos de idade; e sua irmã Gabriela, com 12 anos de idade. Residem em imóvel próprio, em bom estado de conservação e guarnecido de móveis e eletrodomésticos suficientes a uma vida digna, consoante revela o relatório fotográfico de fls. 147/149. A sobrevivência desse núcleo familiar, segundo informações transmitidas à Sra. Oficial de Justiça, é provida pela renda auferida pela genitora da autora, no valor de um salário mínimo (R\$ 880,00), pelo auxílio-reclusão que recebe também no valor de um salário mínimo (fl. 164) e pela renda da irmã da autora, Roberta, no valor de um salário mínimo. Já em consulta aos extratos do CNIS, ora anexados, embora haja alguma variação no valor do salário da irmã da autora, Roberta, observa-se que ela recebe valor acima do salário mínimo, sendo que sua remuneração de outubro/2016 foi de R\$ 1.214,44. Desse modo, com uma renda familiar de R\$ 2.974,44, a renda mensal per capita atual corresponde a R\$ 594,88, bastante superior, portanto, ao limite estabelecido para a concessão do benefício pleiteado, correspondendo, hoje, a R\$220,00 (R\$ 880,00/4). A propósito, como vem sendo reiteradamente apregoador por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei.A autora, portanto, não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custos, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001964-81.2015.403.6111 - ROGER CAETANO DA ROCHA(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003122-74.2015.403.6111 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária de contagem de tempo especial para fim de aposentadoria promovida pela parte agente identificada em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Considera a parte autora, como período de natureza especial, o interregno de 24/04/2001 a 13/06/2015, em razão do agente agressivo ruído.O INSS contestou a ação, ventilando preliminar de prescrição. Aduz sobre o cálculo do tempo de serviço em condições especiais consoante a legislação da época e, ao final, formula pedido alternativo.Réplica da parte autora às fls. 56 a 63.É a síntese do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO.Considerando a manifestação da parte autora à fl. 66 e a inércia do réu (fl. 67 verso), julgo a lide no estado em que se encontra.A prescrição incide apenas sobre as prestações eventualmente devidas a partir de cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito. Logo, a sua análise será feita, se necessário, ao final.Tempo EspecialA questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschlow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.Caso dos autos:Pretende o autor o reconhecimento do período de 24/04/01 a 18/11/03 e de 19/11/03 a 13/06/15 como de natureza especial, diante do agente agressivo ruído. Aduz, quanto ao primeiro período o direito adquirido e a aplicação do princípio do in dubio pro miser.Descabem essas interpretações no caso. Conforme já mencionado alhures, a legislação aplicável ao definir os parâmetros de tolerância ao referido agente agressivo estipulou índices diversos entre os interregnos até 05/03/97, de 05/03/97 até 18/11/03 e de 19/11/03 em diante. Cumpre-se seguir-lhes, ainda que o ruído esteja pouco abaixo do limite ou, então, que em dado momento histórico a interpretação jurisprudencial tenha sido outra.ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente

provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Logo, cumpre-se considerar o período anterior a 18/11/2003 como tempo comum. Já o período relativo a 19/11/03 a 13/06/15, o Perfil Profissiográfico de fl. 31, devidamente preenchido e acompanhado de profissional legalmente habilitado, indica ruído acima do limite de tolerância, no percentual de 88,4 dB(A).Decerto, o fornecimento de EPI não afasta a natureza especial desse segundo período. Segundo excerpto de jurisprudência do Colendo STF a seguir, não há certeza de que o uso de plugs ou abafadores protege o organismo, como um todo, do trabalhador, livrando-o dos efeitos málficos do agente agressivo ruído:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...)10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) - g.n.Portanto, especial o período de 19/11/2003 a 13/06/2015.A contagem do referido período, com a adoção do fator de conversão de 1,40, deverá propiciar a revisão da aposentadoria do autor desde a data do requerimento administrativo (DER 13/06/15), eis que dos elementos constantes dos autos já era possível administrativamente a autarquia reconhecer a natureza especial do referido interregno. Considerando a data referida, sem prescrição a reconhecer.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de DECLARAR como tempo especial do autor LUIZ CARLOS DE ARAÚJO o interregno de 19/11/2003 a 13/06/2015 que deverá ser averbado no benefício de aposentadoria que recebe, desde a data do requerimento administrativo, procedendo-se a revisão em razão da conversão do tempo especial em comum pelo fator de 1,40.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças decorrentes da revisão vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, mês a mês, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. O autor decaiu de menor parte de seu pedido.Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o provento econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004159-39.2015.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X RICARDO PAULINO DE LIRA(SP277638 - EVERTON ISHIKI BENICASA) Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuzada sob a vigência do CPC anterior, promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de RICARDO PAULINO DE LIRA, por meio da qual objetiva o autor ver-se ressarcido de valores pagos ao réu no período de 03/02/2011 a 30/04/2012, relativos a benefício de auxílio-doença reativado por força de ação judicial que teve trâmite pela 3ª Vara Federal local. Informa que depois de restabelecido o benefício constatou que o segurado havia retornado ao trabalho, razão porque se procedeu à revisão administrativa do benefício em questão, com notificação ao beneficiário para prestar informações sobre o período trabalhado, trazendo ele declaração constando que iniciou atividades laborais na Secretaria de Estado da Educação em 03/02/2011, encerrando em 27/09/2011. Assim, constatou-se que o segurado estava recebendo remuneração de sua empregadora concomitante com o benefício previdenciário, situação vedada em lei. Apresentada defesa administrativa, esta foi considerada insuficiente para alteração da decisão de suspensão do benefício e restituição das prestações indevidamente recebidas. Pede, assim, seja declarado o dever do réu de ressarcir o erário da quantia indevidamente recebida, monetariamente corrigida e acrescida de juros de mora.A inicial veio instruída com os documentos de fs. 19/133.Citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, conforme certificado às fs. 140. Não obstante, não tendo a correspondência sido entregue em mãos, determinou-se a expedição de mandado para cumprimento do ato, nos termos do despacho de fs. 141. Antes de se dar cumprimento ao determinado, o réu apresentou a contestação de fs. 143/146, requerendo, de início, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em sua defesa, alegou que, embora recebido indevidamente o benefício no período de 03/02/2011 a 27/09/2011, o recebimento foi de boa-fé, além de que o cargo que ocupou na Secretaria Estadual de Educação era temporário, o que o fez acreditar que não haveria problema em assumi-lo. Argumenta, ainda, haver discrepância quanto ao período trabalhado indevidamente e aquele cobrado pelo INSS, que é maior, pois trabalhou no período de 03/02/2011 a 27/09/2011 e a autarquia cobra injustificadamente o período de 03/02/2011 a 30/04/2012. Pede, outrossim, seja-lhe deferido o pagamento parcelado do valor devido, descontado o período entre 27/09/2011 e 30/04/2012, pleiteando, para esse fim, a designação de audiência de conciliação. Juntou procuração e outros documentos (fs. 147/151).Réplica às fs. 155/159.Chamadas as partes para especificar provas (fs. 185), o réu novamente requereu a designação de audiência de conciliação de tentativa de conciliação (fs. 162/164); o INSS, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fs. 166).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSRegistro, de início, que não se equivalendo à hipótese prevista nos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, 1º, do CPC, conforme informação contida no Ofício nº 0043/2016-GABV-TRF3R, a implicar a suspensão da presente ação, prossegue com o julgamento do feito. E afigurando-se desnecessária a produção de outras provas para o deslinde da controvérsia, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Não vislumbro, outrossim, condições para realização de audiência de conciliação, como pleiteado pelo réu, considerando que o INSS, nesse caso, representa interesses indisponíveis, sem espaço para transação. Indefiro, pois, o requerido. Defiro, outrossim, ao réu, os benefícios da justiça gratuita, como requerido na contestação e reiterado às fs. 162. Anote-se. Registro, ainda, que não prospera a alegação de revelia trazida pelo INSS na réplica (fs. 155vº), uma vez que a citação realizada foi tida por eficaz, com se deprende da decisão de fs. 141.Pois bem. Por meio da presente ação, pretende o INSS seja reconhecido o dever do réu em ressarcir o erário de quantia que este recebeu indevidamente de benefício previdenciário de auxílio-doença.Como se observa dos documentos que instruem a inicial, o autor ajuizou em 05/08/2010 ação que teve trâmite pela 3ª Vara Federal local para obtenção do benefício de auxílio-doença (autos nº 0004182-58.2010.403.6111 - fs. 34/37), onde, após realização de perícia médica em 31/01/2011 com parecer favorável ao autor (fs. 37vº/42), houve proposta de acordo pela autarquia previdenciária (fs. 42vº/43vº), comprometendo-se o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença com DIB em 10/07/2010 (dia posterior à cessação do auxílio-doença anterior) e início de pagamento em 01/03/2011, mantendo-se o benefício até a reabilitação profissional do segurado ou recuperação da capacidade laboral. A proposta foi aceita, conforme documento de fs. 44, e homologada por sentença a transação (fs. 44vº/45vº), com implantação do benefício nº 541.522.566-4, que foi pago ao réu até 30/04/2012 (fs. 72/73).Nada obstante, em agosto de 2011 teve ciência o INSS de que o segurado encontrava-se trabalhando desde 03/02/2011 (fs. 51vº), fato confirmado pela declaração emitida em 02/02/2012 pela Secretaria de Estado da Educação, onde consta que Ricardo Paulino de Lira entrou em exercício no cargo de agente de serviços escolares em 03/02/2011, dele se afastando em 27/09/2011 (fs. 61vº).Diante disso, o INSS cessou o pagamento do benefício, fixando a DCB em 02/02/2011, dia imediatamente anterior do retorno voluntário ao trabalho, nos termos do Parecer de fs. 67/69, por considerar a autarquia previdenciária que o retorno ao trabalho retira do beneficiário o direito ao benefício desde o primeiro dia laborado. Um ofício foi encaminhado ao segurado, noticiando a irregularidade detectada e o débito originado pelo recebimento indevido do benefício, e concedendo-lhe, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa escrita (fs. 77). Apresentada defesa (fs. 78/80), a decisão administrativa foi mantida (fs. 81vº), com nova comunicação ao segurado, agora concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recorrer ao Conselho de Recursos da Previdência Social (fs. 115), faculdade de que não se valeu, conforme consta no Relatório Conclusivo Individual de fs. 86/87. Frustrada a cobrança administrativa, voltou-se o INSS para a cobrança judicial do débito apurado (fs. 106).De todo o relatado, oportuno citar que o réu não nega ter trabalhado no período de 03/02/2011 a 27/09/2011, apenas alega boa-fé no recebimento do benefício de auxílio-doença no mesmo período, aduzindo, ainda, que o cargo que ocupou na Secretaria Estadual da Educação era temporário, de modo que acreditava não haver problema em assumir tal função. Ora, o benefício de auxílio-doença é concedido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 59 da Lei nº 8.213/91), e será pago a partir do 16º dia de afastamento e enquanto este permanecer incapaz (art. 60 da Lei nº 8.213/91). Se o segurado for insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, recebendo o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213/91).Daí se extrai que o benefício de auxílio-doença somente é pago ao segurado que se encontre incapacitado para o trabalho em grau total e temporário, ou seja, aquele que não pode exercer nenhum trabalho, ainda que de forma transitória.O réu, contudo, entrou em exercício no cargo de agente de serviços escolares em 03/02/2011, ou seja, logo após ser submetido à perícia médica realizada na ação que teve trâmite na 3ª Vara Federal, ocorrida em 31/01/2011, onde ficou constatado que as enfermidades de que era portador o incapacitavam para o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso da coluna vertebral, tal qual a sua atividade original, mas com possibilidade de trabalhar em outras funções, desde que respeitada tal limitação (fs. 38vº/42). Desse modo, impõe-se concluir que a partir do momento em que o segurado começou a trabalhar como agente de serviços escolares deixou de fazer jus ao benefício de auxílio-doença, porquanto para tal atividade não há demonstração de incapacidade.Assim, com efeito, o benefício é indevido a partir de 03/02/2011, fato igualmente reconhecido pelo réu. É indevido até a última prestação paga pelo INSS, ou seja, até 30/04/2012, e não apenas enquanto durou o vínculo de trabalho com a Secretaria de Estado da Educação, como pretendido pelo réu, pois é de se reconhecer que estava ele habilitado a exercer uma nova atividade, compatível com suas limitações, desde que assumiu o cargo de agente de serviços escolares.Quanto à possibilidade de restituição dos valores pagos, tenho reiteradamente decidido que se a concessão do benefício decorreu de erro na análise administrativa, sem contribuição do segurado para o erro perpetrado, as prestações pagas não podem ser exigidas pela administração. No caso em apreço, contudo, não se trata de erro da administração, mas de concessão em processo judicial mediante acordo celebrado entre as partes, onde expressamente constou que o benefício seria mantido até a reabilitação profissional ou recuperação da capacidade para o trabalho (fs. 42vº, item 1), condição que, na verdade, decorre da própria Lei de Benefícios. E nem se há de cogitar que se trata de verba de natureza alimentar, irrepetível, portanto, considerando que o segurado, no período, estava trabalhando e, assim, recebendo remuneração pelo labor exercido. Nem é possível reconhecer boa-fé, como alegado, pois, estando apto para o trabalho que assumiu, obviamente tinha ciência o réu de que não fazia jus ao recebimento de auxílio-doença, pago somente aos incapazes para o trabalho, mas, mesmo assim, o recebeu por longo período, sem efetuar qualquer comunicação à autarquia.Assim, resta indubitável que é dever do réu restituir ao erário os valores que lhe foram pagos indevidamente no período de 03/02/2011 a 30/04/2012, com fundamento no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91.Quanto à possibilidade de pagamento parcelado do valor devido, como pleiteado pelo réu na contestação, é questão a ser resolvida no âmbito administrativo, de acordo com as disposições legais que regem a matéria, não havendo espaço nestes autos para deliberação acerca do assunto.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do novo CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para condenar o réu a restituir ao erário as prestações indevidamente recebidas do benefício de auxílio-doença (NB 541.522.566-4), no período de 03/02/2011 a 30/04/2012, monetariamente corrigidas, na forma do Decreto nº 3.048/99 (art. 175), e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004861-48.2016.403.6111 - MARCIO AURELIO DA SILVA SANTOS(SP323617 - VANIA ROSSETI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fs. 26/28: ciente. Recebo como emenda à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela com o objetivo de determinar o imediato início de pagamento das parcelas relativas ao seguro-desemprego. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese a legitimidade passiva da CEF nas ações que visam ao pagamento do seguro-desemprego, ao que consta dos autos, a análise que reduziu no indeferimento do pedido se deu no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego (fs. 18/20), órgão pertencente à Administração Pública Direta. Logo, mantenho, por ora, a legitimidade passiva elcita pelo autor. Quanto ao preenchimento do requisito de verossimilhança da alegação, é de se ver que o indeferimento do levantamento das parcelas do seguro-desemprego decorreu da conclusão de que o autor possui renda própria, eis que sócio de empresa desde 23/03/2000. Em que pesem as informações de inatividade da ALLDIE CONFECÇÕES LTDA - ME, nota-se que o encerramento de suas atividades se deu em 31/07/2015, três meses após o início do contrato de trabalho do autor com a empresa RTB SERVICE DO BRASIL LTDA EPP (fl. 20), de modo que tais assertivas necessitam, ao menos, do respeito ao contraditório, cumprindo-se ouvir o réu a respeito dessas

afirmações, o que impede a concessão da tutela provisória. Portanto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação do polo passivo da ação para que conste a UNIÃO FEDERAL. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005226-05.2016.403.6111 - ALBINO MARCONI(SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de parte do período exercido em atividades especiais, com a conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações.

Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida.

Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.

Registre-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005260-77.2016.403.6111 - LUKAS SAMUEL DA SILVA BISPO X MARISA CONCEICAO DA SILVA(SP287088 - JOSE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1048, inciso II, do NCPC. Pleiteia o autor, menor impúbere, neste ato representado pela genitora, Marisa Conceição da Silva, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão do genitor, ocorrida em 10/08/2016. Assevera a parte autora que o requerimento administrativo restou indeferido ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao legalmente previsto. À inicial, juntou-se instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Consoante o art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91: "O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço". O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que: "O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário". Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Por primeiro, a qualidade de dependente veio comprovada pelo documento de fls. 14, a revelar que o autor é, de fato, filho menor de 21 anos do Sr. Wanderson Rodrigues Bispo, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). Verifico, também, que o genitor foi recolhido preso em 03/08/2016 e removido para a Penitenciária deste Município, conforme documento de fls. 18, datado de 11/11/2016. Por sua vez, a qualidade de segurado do recluso quando de sua prisão restou demonstrada, uma vez que os extratos do CNIS em anexo apontam vínculo de trabalho no período de 02/02/2016 a 17/03/2016, revelando, também, que o recolhimento deu-se em momento de desemprego. Por fim, alega o autor que o indeferimento no âmbito administrativo ocorreu porque o último salário de contribuição recebido pelo genitor é superior ao previsto na legislação. Pois bem. Em decisão proferida nos Recursos Extraordinários REs 587365 e 486413, o STF decidiu, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganham até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 1.212,64 (um mil, duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 01, de 08/01/2016. Assim, do extrato do CNIS que segue acostado, vê-se que o último salário de contribuição integral recebido pelo segurado, referente a 02/2016, foi no montante de R\$ 1.199,10 (um mil, cento e noventa e nove reais e dez centavos) inferior, portanto, ao limite fixado para o período. Por outro lado, o colendo STJ vem admitindo, com fulcro no disposto no 1º do art. 116 Decreto nº 3.048/99, a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão; tal entendimento também já vinha sendo compartilhado pelo E. TRF da 3ª Região. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. DESEMPREGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF e desta Turma. 3. Inexistindo renda à época da prisão, uma vez que o segurado encontrava-se desempregado, o benefício é devido a seus dependentes com fundamento no 1º do Art. 116 do Decreto 3048/99. 4. Recurso provido. (AI 201003000265059, TRF3 DÉCIMA TURMA, Rel. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 1841) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. RESTRIÇÃO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. O segurado encontrava-se desempregado e não detinha mais salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no Art. 15, II, da Lei 8.213/91 e o 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99. 3. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF. 4. Quanto ao pedido subsidiário formulado no agravo legal, percebe-se que o agravante fidei jure interesse recursal, uma vez que a decisão ora impugnada determinou, em seu tópico síntese, que a RMI e RMA do auxílio-reclusão deverão ser calculadas pelo INSS. 5. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a incidência de cláusula de reserva de plenário. 6. Recurso parcialmente não conhecido e, na parte conhecida, provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1987640, TRF3, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. A luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social" (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si só suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *regi actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (RESP 201402307473 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480461, STJ, SEGUNDA TURMA, MINISTRO RELATOR HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:10/10/2014) (grifê) De tal modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, resta evidenciada a probabilidade do direito. E diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-reclusão à parte autora, enquanto WANDERSON RODRIGUES BISPO permanecer recolhido. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Tão logo seja juntada nova certidão penitenciária atualizada, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Providencie, pois, a parte autora a juntada da respectiva certidão. Presentes, na hipótese, interesses de menor, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do NCPC. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005308-36.2016.403.6111 - SABINA FERREIRA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum proposta por SABINA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual se pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega a autora, em síntese, que é portadora de doença psiquiátrica incapacitante (Esquizofrenia), não tendo condições de trabalho; refere que buscou na via administrativa a concessão do benefício, o qual, todavia, restou indeferido ao argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. E o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Sempre entendi que não há necessidade do exaurimento da instância administrativa para o ingresso de uma ação previdenciária, sob pena de negar validade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso à jurisdição sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direito. De outra parte, também sempre entendi que a ausência de requerimento administrativo não impediria o ingresso de uma ação judicial naquelas hipóteses em que sabidamente a autarquia tem negado administrativamente pedidos do mesmo jaez e que, com a contestação judicial, haveria a resistência à pretensão da parte requerente, ocorrendo a hipótese da superveniência de condição da ação. Por conta desses motivos, tinha por procedimento analisar mais detidamente o requisito interesse processual quando da vinda da contestação da autarquia. Todavia, vejo que essa maneira de proceder não é mais acolhida pela melhor jurisprudência. Há a consolidação do entendimento de que sempre há a necessidade do requerimento administrativo para o ingresso de uma ação judicial. No enunciado nº 77 do FONAJEF, há expressa proclamação desse pensamento: "O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo." A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Vejase que não há notícia de lide, pois consta nos registros administrativos apenas um pedido de auxílio-doença datado de 24/02/2014, conforme extratos ora juntados, ou seja, requerido há mais de dois anos, para um benefício de caráter temporário. Assim, o INSS não tem conhecimento do documento de fls. 20, datado de 03/11/2016, onde o profissional psiquiatra relata: "(...) é portadora do CID-10 F20.0 de longa data com tratamentos anteriores iniciando hoje nesse serviço. Há desorganização do pensamento e comportamento com idéias deliriosas e medos inominados. (...) Seu transtorno é de prognóstico desfavorável com manutenção dos sintomas e a capacidade está visivelmente comprometida". Ainda que pedido houvesse, cumprir-se-ia aguardar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias) para a sua resposta administrativa (art. 41, 5º, da Lei 8.213/91). Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que desperdiçaria no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Neste diapasão, relevante a posição adotada na E. 2ª Vara desta Subseção Judiciária. Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em PRIMEIRO LUGAR no "Tempo Médio de Concessão - TMC". PRIMEIRO LUGAR no "Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM". PRIMEIRO LUGAR no "Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS". SEGUNDO LUGAR no índice que afere a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repressados e requeridos - "IDI". SEGUNDO LUGAR no "Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendada - TMEA". SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repressados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - "IMA". Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuizem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta (...). Assim, sobre o assunto, cumpre-se reproduzir o entendimento da E. Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: "No que tange à carência da ação, por falta de interesse

de agir, entendendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir" (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A ausência total de pedido na via administrativa, ingressando a segurada, diretamente, na esfera judiciária, visando obter benefício previdenciário (apresentadora por idade), enseja a falta de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, a minguada de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC/STJ. RE 1997/0073680-6. Relator Min. Fernando Gonçalves; DJ 30/03/1998). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HÖFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entende que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). No caso dos autos, não há qualquer indicativo de que haja resistência administrativa pela autarquia. Veja entendimento específico ao caso presente: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de enfermidades. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Ausência de prova de pleito administrativo para prorrogação do benefício, anterior ao término da data fixada, ou de apresentação de pedido de reconsideração, após a sua cessação. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se requer o restabelecimento de auxílio-doença, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia, que poderá vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00295613520094030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 382562, TRF3, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 799). No caso dos autos, não há qualquer indicativo de que o presente caso encontra qualquer resistência administrativa pela autarquia. Assim, ausente pedido administrativo atual, carece a parte autora de interesse processual, não havendo necessidade da busca da tutela jurisdicional. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, diante da falta de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do artigo 330, inciso III, do NCP, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do mesmo Estatuto Processual Civil. Sem custas em razão da gratuidade, que ora defiro. Sem honorários, pois a relação jurídica processual não se formou. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000180-35.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001128-21.2009.403.6111 (2009.61.11.001128-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X PAULO ROBERTO GOMES DE SA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a execução que lhe é movida por PAULO ROBERTO GOMES DE SÁ no bojo da ação de rito comum nº 0001128-21.2009.403.6111 (autos apensos), alegando o embargante a ocorrência de excesso de execução, por ter o embargado utilizado em seus cálculos critério incorreto de atualização monetária e juros de mora, pois tais acréscimos devem seguir o regime do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, critério estabelecido na sentença proferida, mantida em segundo grau de jurisdição. À inicial, anexou os documentos de fls. 04/38, entre eles, os cálculos de ambas as partes (fls. 30/31vº e 35vº/38). Recebidos os embargos (fls. 40), a parte embargada apresentou impugnação às fls. 45, sustentando a correção de seus cálculos. Intimado a se manifestar, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para tanto (cf. certidão de fls. 49vº). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, a auxiliar do Juízo prestou informação às fls. 52, informando que os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Diante disso, o embargado manifestou concordância com os cálculos da autarquia (fls. 53vº), enquanto o INSS requereu a sua homologação (fls. 55). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 57vº, sem se manifestar quanto ao mérito dos embargos. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Defende o INSS a ocorrência de excesso de execução nos cálculos da parte exequente, que está, segundo afirma, a cobrar a mais do que o devido a importância de R\$ 51.015,03, afirmando que esta cometeu equívoco no que se refere ao cômputo do índice de correção monetária e dos juros de mora, devendo ser aplicado ao caso o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, como definido no julgado. A parte embargada, a princípio, discordou das alegações da autarquia, mas, após a conferência dos cálculos pela Contadoria Judicial, anuiu expressamente aos cálculos de liquidação do INSS (fls. 53vº), o que corrobora o argumento de excesso de execução. Assim, estando corretos os cálculos da autarquia, como apontado pela Contadoria Judicial, e diante da ausência do embargado, cumpre julgar procedentes os presentes embargos à execução, para fixar valor devido à parte exequente pelo INSS a importância total de R\$ 198.550,84 (cento e noventa e oito mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos), posicionados para 10/2015, nos termos dos cálculos de fls. 30/31vº. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer como devida pelo INSS à parte autora a importância de R\$ 198.550,84 (cento e noventa e oito mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos), posicionados para 10/2015, nos termos dos cálculos de fls. 30/31vº. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido e o efetivamente devido, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se. No trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1004628-98.1997.403.6111 (97.1004628-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003028-42.1997.403.6111 (97.1003028-0)) - INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE SAO JOSE LTDA - ME X PRESCLILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE SAO JOSE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1005269-52.1998.403.6111 (98.1005269-3) - TEIXEIRA PINTO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP311883 - LAIS DA SILVA CAMPOS E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TEIXEIRA PINTO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000386-30.2008.403.6111 (2008.61.11.000386-0) - UMBELINA RODRIGUES PINTO X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO DE OLIVEIRA X JOSEFINA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS X NELSON ESQUINE DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SOUZA(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBELINA RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001531-87.2009.403.6111 (2009.61.11.001531-2) - ANTONIA ALDIVINA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ALDIVINA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001419-16.2012.403.6111 - NILDA DELGADO DE LIMA SORIANO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDA DELGADO DE LIMA SORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003022-90.2013.403.6111 - ADENIR TERRA BEGNOSSI(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENIR TERRA BEGNOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000429-64.2008.403.6111 (2008.61.11.000429-2) - ODAIR PEREIRA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Sem prejuízo da extinção, dê-se ciência ao MPF do teor das informações do oficial de justiça às fls. 392, para requerer o quê de direito.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005543-47.2009.403.6111 (2009.61.11.005543-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-94.2009.403.6111 (2009.61.11.002604-8)) - ZD ALIMENTOS S.A(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZD ALIMENTOS S.A X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000297-65.2012.403.6111 - CLAUDINEIS BULGARELLI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDINEIS BULGARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005554-03.2014.403.6111 - EVANIR FRANCO ALECRIM(SP532768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANIR FRANCO ALECRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001910-18.2015.403.6111 - SEVERINO DA SILVA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5221

PROCEDIMENTO COMUM

0003128-47.2016.403.6111 - CLEUSA GOMES GRECO(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deiro a gratuidade judiciária requerida. Recebo a petição de fls. 85/88 como emenda à inicial.Busca a autora, em tutela provisória, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, de auxílio-doença. Aduz ser portadora de doenças cardíacas que impedem o desempenho de suas atividades laborais. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 75 (autos nº 0001743-98.2015.403.6111), que tramitou perante este mesmo Juízo, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repropósito da demanda em face de novo contexto fático: a autora carrou aos autos documentos médicos atuais, como se vê à fls. 95 a 101. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.Passo à análise do pedido de urgência.Dos extratos do CNIS que seguem anexados, e cópia da CTPS de fls. 104, verifico que a autora mantém vínculo de emprego junto à Prefeitura Municipal de Ocauçu, iniciado em 03/08/2006; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 14/04/2016 a 29/04/2016.Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. No laudo médico de fls. 95, datado de 05/09/2016, a profissional informa: "(...) A paciente apresentava a cerca de 3 meses episódios frequentes de palpitações taquicárdicas. (...) Em julho foi feita otimização da terapêutica antiarrítmica com uso de betabloqueador associado a amiodarona e após essa mudança na medicação a paciente apresentou melhora significativa nos quadros de taquicardia. Assim sendo optei por manter o tratamento medicamentoso com reavaliação clínica periódica da paciente. (...)")De tal modo, impede a realização de exames por experte do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 07/02/2017, às 15h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. RUBIO BOMBONATO - CRM nº 38.097, Médico Cardiologista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais foram juntados às fls. 87/88, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente (art. 465, 1º, do NCPC) e da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004543-65.2016.403.6111 - JOANA DARQUE RODRIGUES(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada já na vigência do Novo Código de Processo Civil, promovida por JOANA DARQUE RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para a concessão de aposentadoria por idade rural. Relata a autora que exerceu labor rural como preparo do solo, plantio, carpa e colheita de produtos agrícolas desde os 14 (catorze) anos, inicialmente na companhia dos pais, e depois com o seu marido. O seu requerimento administrativo foi negado por falta de período de carência.A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/55).Em razão do relatório emitido pelo Setor de Distribuição (fls. 56), foi realizada consulta processual no sistema de acompanhamento processual do feito nº 0005125-70.2016.403.6111, anteriormente proposto pela requerente (fls. 59/60).Então, chamada a esclarecer o motivo da propositura da presente ação, tendo em vista a inpropriedade daquela anteriormente ajuizada (fls. 61), a parte autora veio aos autos requerer a desistência da ação (fls. 62). Logo após, os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTONão há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, sendo prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito, uma vez que sequer chegou a ser citada.III - DISPOSITIVOPosto isso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual.Sem custas, diante do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro.No trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004676-10.2016.403.6111 - FRANCISCA EVANGELINA DE SOUZA LIMA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Deiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91, sobre o benefício de aposentadoria por invalidez de que é titular. Aduz ser portadora de Gonartrose Primária Bilateral Grave (estágio 4), aguardando cirurgia de artroplastia total de joelhos, com dor e dificuldade de deambulação, patologias essas que lhe acarretam limitações, necessitando, assim, de auxílio para as atividades da vida diária. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO.O art. 45 da Lei nº 8.213/91 dispõe:Art. 45 - O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social - traz a relação das situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de vinte e cinco por cento:1 - Cegueira total2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.8 - Doença que exija permanência contínua no leito.9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.Primeiramente, verifico que a autora é titular do benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/05/1992, conforme extrato que segue acostado.Compulsando os autos, constato que no documento de fls. 11, datado de 29/08/2016, o profissional informa: "Atesto que a paciente acima apresenta Gonartrose Primária Bilateral Grave (Estágio 4). Aguarda cirurgia de artroplastia total de joelhos. A mesma apresenta dor e dificuldade para deambular. CID: M17.0 "Todavia, o relatório médico não fornece detalhes sobre o grau de dependência da autora, de modo a enquadrá-la em alguma das situações elencadas no decreto regulamentador, inpondo, assim, a necessária dilação probatória. Posto isso, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, designo a realização de perícia médica para o dia 23/02/2017, às 18h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados ao final desta decisão, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.Outrossim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.Formulam-se abaixo os Quesitos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: 1) A parte autora necessita da assistência permanente de terceiros para as

atividades da vida diária? Especifique.2) Sendo afirmativa a resposta anterior, a partir de quando o quadro de invalidez da parte autora demandou a assistência permanente de terceiro?3) Conclusão do médico perito. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005178-46.2016.403.6111 - SILVIA MARA GUIMARAES(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao argumento de ser portadora de doenças incapacitantes (Síndrome do Túnel do Carpo, Coxartrose primária bilateral e Dor lombar baixa), de modo que não tem condições de trabalho; não obstante, o pleito administrativo restou indeferido por ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, e cópia da CTPS acostada às fls. 28, verifico que a autora vem vertendo recolhimentos, na condição de contribuinte individual/facultativa desde o ano de 2003; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: 15/03/2012 a 17/05/2012, 21/01/2014 a 17/11/2014, e 15/10/2015 a 30/12/2015; assim, ostenta carência e qualidade de segurada para o benefício vindicado. Quanto à incapacidade para o trabalho, para o benefício vindicado - aposentadoria por invalidez - esta deve estar presente em grau total e permanente. À fls. 23 a autora acostou o documento datado de 05/05/2016, onde o profissional informa: "(...) encontra-se em acompanhamento no ambulatório de ortopedia da Santa Casa de Marília devido ao CID: M16.9. Passou pelos procedimentos cirúrgicos: descompressão quadril direito há 2 anos e 4 meses, artroplastia total de quadril esquerdo há 2 anos. Mantém quadro algíco em quadril esq. (...)". No relatório médico de fls. 21, datado de 30/08/2016, outro profissional atesta: "(...) com diagnóstico de necrose de quadril D e prótese total de quadril E. (...) patologias estas que a impossibilita totalmente de sua função de cuidadora. Paciente necessita parada de suas atividades permanentemente por risco de evoluir as suas patologias. M16.0, M54.5". Por sua vez, vê-se às fls. 28 que a perícia médica do INSS concluiu, em 05/05/2016, pela ausência de incapacidade laboral. Assim, impede a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 20/02/2017, às 17h20min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005179-31.2016.403.6111 - DIRCE VIEIRA DE SOUZA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1048, I, do NCPC, tendo em vista que a autora conta 62 anos de idade (fls. 19). Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar as provas que o objeto da ação está a reclamar. Por conseguinte, deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela neste momento processual. Para tanto, determino a expedição de Mandado de Constatção a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Outrossim, designo a realização de perícia médica para o dia 20/02/2017, às 17h40min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados ao final desta decisão, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual? Qual a CID correspondente? b) O (a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração na sociedade? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e indicar a data de início. c) Existindo impedimentos, qual sua data de início? Eles deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Há incapacidade para os atos da vida civil? e) Prestar eventuais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo ou pelas partes. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Expeça-se mandado para a constatação. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005183-68.2016.403.6111 - ERICA REGINA MIGUEL(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar a prova que o objeto da ação está a reclamar. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 20/02/2017, às 17h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item VI (Auxílio-Acidente) da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005210-51.2016.403.6111 - JOSE LAERCIO NASCIMENTO(SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO E SP062499 - GILBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ao argumento de ser portador de Diabetes Mellitus não insulino dependente - CID E11.9, estando acometido de "pé diabético", já com destruição óssea e aumento de partes moles em pé esquerdo, de modo que não reúne nenhuma condição de trabalho; não obstante, a perícia médica do INSS entendeu pela ausência de incapacidade laboral, ignorando a realidade de seu estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos que seguem acostados, verifico que o autor esteve no gozo de auxílio-doença nos períodos de 18/12/2013 a 31/05/2015 e 13/08/2015 a 03/06/2016. Quanto à incapacidade, à fls. 14 o autor fez acostar atestado médico, datado de 16/06/2016, onde o profissional informa: "(...) paciente acima necessita ausentar-se de suas atividades por 60 dias (sessenta) dias. Pé diabético com osteomielite (...) esquerdo. E11.9". Contudo o prazo ali assinalado, já decorreu, não sendo acostado nenhum outro documento médico hábil a justificar a continuidade desse afastamento. Por sua vez, vê-se à fls. 13 que o pedido de prorrogação do benefício foi indeferido em 03/06/2016 por parecer contrário da perícia médica. Assim, é de cautela a realização de exames por experts do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 13/02/2017, às 14h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo a Dra. MÉRICA ILLIAS - CRM nº 75.705, médica Clínica Geral cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005255-55.2016.403.6111 - VANDA MARQUES PERES FERREIRA(SP131377 - LUIZA MENEGETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar as provas que o objeto da ação está a reclamar. Por conseguinte, deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela neste momento processual. Para tanto, determino a expedição de Mandado de Constatção a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Outrossim, muito embora a autora esteja prestes a completar 65 anos de idade, já que nasceu em 20/12/195 (fls. 08), preenchendo assim o requisito etário para a concessão do benefício, postula em sua inicial a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo datado de 15/03/2013 (fls. 05, item "d"). Por conseguinte, designo a realização de perícia médica para o dia 25/01/2017, às 18h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo a Dra. RENATA FILPI MARTELO DA SILVEIRA - CRM nº 76.249, Médica Oncologista a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados ao final desta decisão, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o(a) perito(a) nomeado(a) da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Outrossim, considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não

desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual? Qual a CID correspondente? b) O (a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração na sociedade? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e indicar a data de início. c) Existindo impedimentos, qual sua data de início? Eles deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Há incapacidade para os atos da vida civil? e) Prestar outros esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Expeça-se mandado para a constatação. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Sem prejuízo, intime-se a autora para juntar aos autos o requerimento administrativo apontado na inicial, datado de 15/03/2013. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005280-68.2016.403.6111 - ROSALINA BATISTA RAMOS (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar a prova que o objeto da ação está a reclamar. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 26/01/2017, às 17h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, identificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005281-53.2016.403.6111 - CREUDA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar as provas que o objeto da ação está a reclamar. Para tanto, determino a expedição de Mandado de Constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Outrossim, designo a realização de perícia médica para o dia 20/02/2017, às 18h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados ao final desta decisão, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, identificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Outrossim, considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual? Qual a CID correspondente? b) O (a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração na sociedade? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e indicar a data de início. c) Existindo impedimentos, qual sua data de início? Eles deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Há incapacidade para os atos da vida civil? e) Prestar outros esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Expeça-se mandado para a constatação. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005315-28.2016.403.6111 - ATAIDE PEREIRA DE ALMEIDA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 10/08/2016. Aduz que tem grave comprometimento em sua visão, apresentando acuidade visual de 50% em olho direito e 10% em olho esquerdo, de modo que está impossibilitado de exercer suas atividades profissionais como motorista de carreta; não obstante, a perícia médica do INSS entendeu pela ausência de incapacidade laboral, ignorando seu real estado de saúde. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos que seguem acostados, verifico que o autor esteve no gozo de auxílio-doença no período de 17/05/2015 a 10/08/2016. À fls. 15 vê-se declaração do empregador, datado de 23/11/2016, onde este informa: "(...) Trabalhou até o dia 16 de abril de 2015, e foi suspenso do trabalho a partir dessa data em virtude da deficiência visual conforme comprova os exames e atestado apresentados para essa empresa. Bem como que não houve retorno ao trabalho após o TÉRMINO do benefício em 10 de agosto de 2016." No documento médico de fls. 16, datado de 24/10/2016, o profissional oftalmologista atesta: "(...) após passar por consulta médica, foi diagnosticado que o mesmo possui a seguinte acuidade visual: OD=50% (cinquenta por cento), OE=10% (dez por cento). Essa baixa visão é causada por Druzas, conforme relatório em anexo." Por sua vez, verifico dos extratos que seguem anexados, que em 10/08/2016 a perícia médica do INSS entendeu pela ausência de incapacidade laboral, muito embora apontando o diagnóstico H54.1 (Cegueira em um olho e visão subnormal em outro) e a profissão do autor como Motorista de caminhão, tal qual como apontando em 28/05/2015, quando houve a concessão do benefício. De tal modo, entendo que, a princípio, os documentos apresentados são hábeis a demonstrar que, ao contrário do que foi atestado pela autarquia - de que não haveria incapacidade laborativa (fls. 12) - o quadro clínico do autor ainda é o mesmo de quando da concessão do benefício, sendo seu cancelamento indevido. Assim, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que reimplemente imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da parte autora foram apresentados com a inicial (fls. 08) e, tendo em vista que não há mais médico Oftalmologista cadastrado como perito no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG desta Subseção Judiciária, oficie-se ao Senhor Diretor Clínico do Hospital das Clínicas de Marília solicitando a designação de referido profissional para a realização do exame médico, com a observação de que o Dr. José Francisco Maniscalco atuou como médico assistente da autora, conforme documento de fls. 16. Com a notícia da designação do médico especialista, encaminhem-se-lhe os quesitos já apresentados pelas partes (autora - fls. 08), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Com a designação da data da perícia médica, promova-se a intimação das partes. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005321-35.2016.403.6111 - IZAQUE HENRIQUE AMERICO X RICARDO AMERICO (SP287088 - JOSE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar as provas que o objeto da ação está a reclamar. Por conseguinte, deixo de apreciar o pedido de tutela neste momento processual. No caso em apreço, a parte autora não tem a idade mínima prevista em lei, contando hoje 02 anos de idade, vez que nasceu em 04/04/2014 (fls. 14). Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência. Com a edição do Decreto nº 7.617/2011, o art. 4º do Decreto no 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, passou a ter a seguinte redação: "Art. 4º. ... I - Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade." (grifei) Por conseguinte, designo a realização de perícia médica para o dia 25/01/2017, às 13h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados ao final desta decisão, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, identificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Outrossim, considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual? Qual a CID correspondente? b) O (a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir o desempenho de atividade e sua integração na sociedade, nos termos do referido art. 4º, 1º, do Decreto nº 6.214/2007? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e indicar a data de início. c) Existindo impedimentos, qual sua data de início? Eles deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Outrossim, determino a expedição de Mandado de Constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 178, II, do NCPC, c/c art. 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005322-20.2016.403.6111 - LUCIANA BANSTARCK (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que é portadora de doenças psiquiátricas incapacitantes (transtorno afetivo bipolar), não tendo condições de retorno ao trabalho; contudo, refere que seu benefício fora cessado ao arripio de seu real estado de saúde. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 29 (autos nº 0000917-09.2014.403.6111), que tramitou perante este

mesmo Juízo, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repropósito da demanda em face de novo contexto fático - a autora carreu aos autos documento médico atual, com se vê à fls. 21. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Passa à análise do pedido de urgência. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de 05/12/2013 a 20/10/2016. Quanto à alegada incapacidade laboral, a autora fez acostar a cópia de laudo médico à fls. 21, datado de 17/10/2016, onde o profissional informa: "(...) realiza tratamento ambulatorial psiquiátrico especializado sob nossa orientação desde 10/03/2014 até a presente data, em virtude de ser portadora de quadro clínico compatível com diagnóstico abaixo codificado (...) CID 10 - F31.5". De outra volta, vê-se à fls. 20 que a perícia médica do INSS entendeu, em 12/12/2013, pela incapacidade laboral da autora, fixando o término do benefício em 20/10/2016. Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, o atestado médico juntado à fls. 21 demonstra que a autora ainda apresenta os mesmos sintomas que levaram o médico assistente do Instituto a reconhecer-lhe a incapacidade laboral e, considerando o tempo de concessão do benefício - 2013 a 2016 - não parece razoável considerar ter a autora se recuperado em data pré-fixada pelo documento de fls. 20. Assim, ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que replante imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 03/02/2017, às 14h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo a Dra. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, identificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial (fls. 10), informando também a impossibilidade financeira para nomeação de assistente técnico, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horários acima consignados, bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005372-46.2016.403.6111 - PAULO HENRIQUE FIORINI FORTUNATO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defto a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 09/09/2016. Aduz ser portador de doença psiquiátrica incapacitante (CID F32.2), não tendo condições de trabalho. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que o autor manteve diversos e sucessivos vínculos de emprego a partir do ano de 2008 até 30/06/2016; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: 15/12/2015 a 04/03/2016, e 11/07/2016 a 08/09/2016. Quanto à alegada incapacidade laboral, no documento de fls. 22, datado de 11/07/2016, a profissional relata: "(...) com história e tratamento para depressão há 2 anos, tendo iniciado acompanhamento sob meus cuidados no dia 11/07/2016. No momento, mantêm sintomatologia com quadro de desânimo, apatia e tristeza, isolamento social e angústia. Ajusto sua medicação psicotrópica, sendo necessário manter-se afastado de suas atividades laborais para tal fim e devido manter-se seu acompanhamento por tempo indeterminado. (...) CID: F32.2. As fls. 19, em 14/09/2016, a mesma profissional informa: "(...) encontra-se em acompanhamento psiquiátrico com Hdx: F32.2, (...) devendo manter-se em acompanhamento mensal, por tempo indeterminado e afastado de suas atividades laborais por 30 dias." Em 19/10/2016, a médica psiquiatra relata: "(...) encontra-se em tratamento psiquiátrico com Hdx F32.2, devendo se manter afastado de suas atividades laborais por 60 dias a partir da data de hoje (...)". De outra volta, vê-se à fls. 13 que a perícia médica do INSS entendeu, em 17/11/2016, pela ausência de incapacidade laboral. Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que toda a documentação médica acostada aos autos é hábil a demonstrar que, ao menos neste momento, o autor não tem condições psíquicas para o exercício de atividade laboral, mantendo o mesmo quadro clínico que ensejou a concessão do benefício, de modo que o seu cancelamento foi indevido. Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que replante imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 03/02/2017, às 14h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, identificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial (fls. 09), informando também a impossibilidade financeira para nomeação de assistente técnico, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005375-98.2016.403.6111 - AFONSO MATSUMOTO (SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, promovida por AFONSO MATSUMOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, a concessão do auxílio-acidente. Alega o autor que em 13/04/2016 teve seu dedo anelar esquerdo esmagado em máquina escavadeira, resultando em amputação do dedo, com consequente perda de força e movimento na mão esquerda. De tal modo, alega não ter capacidade para exercer sua atividade laborativa habitual como Operador de Retrocavadeira e Motorista de Caminhão-caçamba. Refere, ainda, que o pleito administrativo restou indeferido ao argumento de que não fora constatado, no local de sede da empresa, a existência da mesma. A inicial veio instruída com instrumento de procaução e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 64, 1º, do novo CPC, conheço da incompetência absoluta para que este Juízo Federal aprecie a presente demanda. Consoante se deduz da inicial e documento de fls. 21, trata-se de pedido de implantação de benefício de auxílio-doença previdenciário ou, em ordem sucessiva, de auxílio-acidente, em virtude de acidente ocorrido no trabalho em 13/04/2016. E tal matéria é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, CF, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04). Assim, não obstante sua natureza previdenciária, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA, DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STJ. TRABALHADOR AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na linha dos precedentes desta Corte, "compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ" (STJ, AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2013) II. É da Justiça Estadual a competência para o julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmulas 15/STJ e 501/STJ). III. Já decidiu o STJ que "a questão referente à possibilidade de concessão de benefício acidentário a trabalhador autônomo se encerra na competência da Justiça Estadual" (STJ, CC 82.810/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 08/05/2007). Em igual sentido: STJ, CC 86.794/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 01/02/2008. IV. Agravo Regimental improvido. (AGRCC 201401674626, AGRCC - AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 134819, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJE DATA 05/10/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUXÍLIO ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. 1. A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no Art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Tratando-se de pedido e causa de pedir relacionados a benefício de natureza acidentária, a competência para dirimir a controvérsia é da Justiça Estadual. 3. A e. Corte Superior de Justiça, a fim de evitar o deslocamento da competência da Justiça Federal para a Estadual, ou vice-versa, após decorrida toda a instrução processual, sufragou entendimento segundo o qual a competência é definida, ab initio, em razão do pedido e da causa de pedir presentes na peça vestibular, e não por sua procedência ou improcedência, legitimidade ou ilegitimidade das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda. 4. Incompetência da Justiça Federal para julgar a presente demanda que se reconhece, determinando a remessa dos autos ao e. Tribunal de Justiça de São Paulo. (AC 00247696720164039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2175508, TRF3, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial1 DATA:19/10/2016)(grifos meus) A matéria, inclusive, é objeto de súmula no Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. No mesmo sentido, as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal. Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa e declino da competência, determinando a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe. Sem custas no Juízo Federal, em razão da gratuidade ora concedida à parte autora. Tendo em vista o pedido de tutela provisória, publique-se com urgência a presente decisão. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005381-08.2016.403.6111 - VANEIDE MARIA DO NASCIMENTO GOMES (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defto a gratuidade judiciária requerida. Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar as provas que o objeto da ação está a reclamar. Por conseguinte, deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela neste momento processual. Para tanto, determino a expedição de Mandado de Constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá levar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Outrossim, designo a realização de perícia médica para o dia 13/02/2017, às 15h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o(a) Dr(a). MÉRCEIA ILLIAS - CRM nº 75.705, médica especialista em Clínica Geral a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados ao final desta decisão, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, identificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderirem, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual? Qual a CID correspondente? b) O autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração na sociedade? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e indicar a data de início. c) Existindo impedimentos, qual sua data de início? Eles deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de

2 (dois) anos?) Há incapacidade para os atos da vida civil?) Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Expeça-se mandado para a constatação. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001194-69.2007.403.6111 - (2007.61.11.001194-2) - KAUÍZA DANDARA ADRIELLE DE OLIVEIRA X ADRIANA LUCIANO SANT ANA DE OLIVEIRA (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUÍZA DANDARA ADRIELLE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada de que, aos 01/12/2016, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 2349204, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003187-45.2010.403.6111 - LUIZA APARECIDA DE OLIVEIRA CRISOSTOMO X CLAUDIO CRISOSTOMO JUNIOR (SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA APARECIDA DE OLIVEIRA CRISOSTOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004800-66.2011.403.6111 - ELIZEU DE SOUZA LUZ (SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X ELIZEU DE SOUZA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001159-98.2012.403.6111 - OSVALDO FRANCISCO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000263-90.2012.403.6111 - JOSIAS BARBOSA FARIAS X GERALCINA MARQUES FARIAS (SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSIAS BARBOSA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada de que, aos 01/12/2016, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 2347946, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002648-74.2013.403.6111 - DARCI CANDIDA CELESTINO (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI CANDIDA CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002979-56.2013.403.6111 - MARIANA FRANCISANI ALVES (SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS E SP324049 - MARIANA FRANCISANI ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MARIANA FRANCISANI ALVES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fica a parte autora intimada de que, aos 01/12/2016, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 2349103, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004435-41.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES TONNET DE SOUZA X RICARDO PEREIRA DE SOUZA (SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES TONNET DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada de que, aos 01/12/2016, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 2347787, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004921-26.2013.403.6111 - JOANA MARIA LUIZ (SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANA MARIA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005128-25.2013.403.6111 - JOSE FRANCO DO NASCIMENTO (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FRANCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001875-92.2014.403.6111 - ANA JULIA CIONI DAL EVEDOVE X LUCIANA CIONI DAL EVEDOVE (SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA JULIA CIONI DAL EVEDOVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001898-38.2014.403.6111 - ALISSON HENRIQUE PINTO ROMERO X SUMIERI ALINY PINTO (SP324654 - THAIS LOPES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALISSON HENRIQUE PINTO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000567-84.2015.403.6111 - JOAO ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005545-51.2008.403.6111 (2008.61.11.005545-7) - ALEXANDRE DO NASCIMENTO CANTOARA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIER PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE DO NASCIMENTO CANTOARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004584-76.2009.403.6111 (2009.61.11.004584-5) - ANTONIO CARLOS GARCIA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Após, sobreste-se o feito em Secretaria no aguardo do pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003873-66.2012.403.6111 - SOLANGE SCAQUETI MORAES DE SOUZA X ANA CARLA MORAES DE SOUZA X ANA PAULA MORAES DE SOUZA GUIMARAES(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOLANGE SCAQUETI MORAES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000359-37.2014.403.6111 - ROSIMEIRE MORAES ROMERO(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSIMEIRE MORAES ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7041

MONITORIA

0005224-35.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUFER COMERCIAL LTDA ME X ROSANNA ANDREIA FERNANDES CURSI X FRANCISCO CARLOS CURSI

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CEF em face de LUFER COMERCIAL LTDA ME, ROSANNA ANDREIA FERNANDES CURSI e FRANCISCO CARLOS CURSI objetivando a cobrança de débitos oriundos do "Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº 001205197000012680" e da "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL OP 734".

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados às fls. 07/35, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, recebo a inicial e, em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 30 de março de 2017, às 14 horas, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, 8º do CPC.

Cite-se a parte ré, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, acrescidos de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 702 do mesmo Código.

Cumprir ressaltar que, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais quando da extinção do feito (art. 701, parágrafo 1º, do CPC).

Por haverem diligências a serem realizadas em Juízo Comum Estadual, determino que a autora, recolha de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização dos atos ora solicitados, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento, que será, por este Juízo Federal, encaminhado ao respectivo Juízo Estadual, na ocasião de eventual expedição da Carta Precatória.

Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória. Após, comprovado o recolhimento das custas, expeça-se Carta Precatória para a citação dos réus, na qual deverá constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 701, parágrafo 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003102-98.2006.403.6111 (2006.61.11.003102-0) - IDA GAIATTO ROSSI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002633-03.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002684-19.2013.403.6111) - OPTICA LIDER DE MARILIA LTDA - ME(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI E SP229274 - JOSE ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar resposta, consoante o que dispõe o parágrafo 2º do art. 1.023 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005198-37.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-49.2016.403.6111) - UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dispõe o artigo 41 da Lei nº 6830/80 que: "Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público." Já os artigos 320, 434 e 435, todos do Código de Processo Civil, estabelecem que: "Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." "Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações." "Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram

produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. "Note-se, ainda, que "...não é lícito à parte transformar o juiz num mero pressuposto para obtenção de quaisquer certidões. Dessa forma, o dever do juiz de requisitar tais documentos ficará na dependência do exame do requisito de sua necessidade e da dificuldade ponderável de ser a certidão obtida diretamente pela parte." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Prova documental: Produção de prova documental. In: _____ Curso de direito processual civil. Vol. I. 25ª ed. Rio de Janeiro: Editora forense, 1998. Parte VI. p. 462). Assim, intime-se a embargante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos a cópia do procedimento administrativo mencionado na petição inicial ou demonstrando que o órgão negou-lhe a entrega da referida cópia no prazo estabelecido, sob pena de extinção do presente feito, nos termos dos arts. 320 e 434 c/c 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005213-06.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003106-28.2012.403.6111 ()) - SEBASTIAO NUNES DE FARIAS(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

DECRETO SIGILO nestes autos, tendo em vista a cópia da declaração de imposto de renda juntada na inicial.

Promova a Secretária as diligências necessárias para tornar efetiva a acessibilidade restrita dos documentos sujeitos a sigilo.

Em face do disposto no art. 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, atribuo à causa o valor de R\$ 87.762,36 (oitenta e sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos) a fim de adequá-lo à pretensão perseguida, pois o valor da causa nos Embargos à Execução deve corresponder ao valor da dívida constante dos autos da execução (fl. 82 da execução fiscal em apenso).

Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, juntando aos autos cópias simples:

I) do título executivo (fs. 02/04 dos autos da execução);

II) das penhoras realizadas nos autos da execução (fs. 89 e 91);

III) da certidão de intimação do embargante para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade).

Concedo, outrossim, o mesmo prazo para o embargante comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça, sob pena de indeferimento do pedido.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005258-10.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002972-59.2016.403.6111 ()) - SPILTAG INDUSTRIAL LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA E SP381227 - MARCELA TERRA DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de juntada de documentos, formulado pelo embargante na inicial, desde que observado o disposto no artigo 397 do Código de Processo Civil.

Concedo, outrossim, o prazo de 15 (quinze) dias para a parte embargante regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração e a cópia do contrato social que indica quem tem poderes para representar a empresa embargante em juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004012-13.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLEIDE ALEXANDRE

Fs. 70/73 - Defiro o requerido pela executada e determino o desbloqueio dos valores depositados na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0320, conta nº 013.00176714-5, tendo em vista o disposto no art. 833, X, do CPC.

Proceda-se o levantamento das restrições cadastradas no veículo de placa CYX2305, tendo em vista a existência de comunicação de venda (fl. 82).

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a localização dos veículos discriminados às fs. 76, 78 e 80 e seus respectivos valores, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça passível de aplicação de multa com fundamento nos arts. 774, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000734-67.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS - ASSESSORIA EM TURISMO DE POMPEIA LTDA - ME X SONIA HASSAKO HARAKI X CARLOS MITSUNORI HARAKI

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005195-82.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X C GERMANO & CIA LTDA - ME X CARLA DE ALMEIDA REGO GERMANO X MARILENA DE ALMEIDA REGO GERMANO

Em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 23 de fevereiro de 2017, às 14 horas, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, 8º do CPC.

Citem-se os executados, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, pagarem a dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagarem os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-os que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC).

Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

MANDADO DE SEGURANCA

0004574-95.2010.403.6111 - SAO JOAO ALIMENTOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTTI FABRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Defiro. Expeça-se a certidão tal como requerido à fl. 394, desde que juntada a procuração específica para tanto.

Após, retomem os autos ao arquivo com baixa-fimdo, tendo em vista a declaração de inexecução formulada pela impetrante.

MANDADO DE SEGURANCA

0017084-37.2014.403.6100 - LOPES & GIMENEZ LTDA X LOPES & GIMENEZ LTDA(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1008096-70.1997.403.6111 (97.1008096-2) - FERNANDO BELAM X GISLENE DE LUCAS X JOJI MIYAMOTO X LUCIENE GAMBA X MARA CRISTINA AGOSTINHO LOPES X OTO HENRIQUE PINTASKI DE CAMPOS X RONALDO PIRES GONCALVES(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E Proc. CESAR DA SILVA PEIXOTO OAB 114176) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES X UNIAO FEDERAL

Inconformada com a decisão de fl. 436, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observe que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº0021378-31.2016.4.03.0000.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002268-66.2004.403.6111 (2004.61.11.002268-9) - MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP185901 - JOÃO EUGENIO HERCULIAN E SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS E SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCOS ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor/exequente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a execução referente aos honorários de sucumbência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004419-97.2007.403.6111 (2007.61.11.004419-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILTON CESAR ALVES(SP382297 - NILTON CESAR ALVES E SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO ALVES X JURACI ALVES(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI E SP229274 - JOSE ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP251337 - MARIANA LIMA MARTINS E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON CESAR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI ALVES

Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 500 e mantenho a audiência de conciliação designada para o dia 15/12/2016 em face da não observância do prazo estabelecido no parágrafo 5º do artigo 334 do Código de Processo Civil e porque consta no site <http://sisficsportal.mec.gov.br/?pagina=renegociao> que "Os contratos de financiamento que estiverem em fase de execução judicial poderão participar da renegociação, mediante acordo em juízo, cabendo ao financiado assumir o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos, na forma da Lei."

De outra vertice, caso venha a estes autos as regras, mencionadas à fl. 500, que justifiquem a impossibilidade de eventual conciliação/renegociação, os consequentes efeitos jurídicos daí decorrentes serão devidamente avaliados, como se impõe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003854-41.2004.403.6111 (2004.61.11.003854-5) - MILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MILSON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, guarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido referente ao crédito da parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001273-72.2012.403.6111 - SEBASTIAO GONCALVES DE AGUIAR(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIAO GONCALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, guarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido referente ao crédito da parte autora.

Expediente Nº 7048**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004715-41.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE RONALDO GASPAROTTO
Fls. 192: Manifestem-se as partes, em 03 (três) dias. INTIMEM-SE imediatamente.

Expediente Nº 7044**PROCEDIMENTO COMUM**

0005098-68.2005.403.6111 (2005.61.11.005098-7) - VICENTE RODRIGUES DE BRITO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 258, verso: Defiro. Tendo em vista o acórdão de fls. 178/180, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0006578-47.2006.403.6111 (2006.61.11.006578-8) - FABIANO APARECIDO DE ALMEIDA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 258/259: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002844-44.2013.403.6111 - ANDRE COUTRO MENEGUIM(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003298-24.2013.403.6111 - PASCHOAL DE OLIVEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004248-33.2013.403.6111 - SALVADOR JOSE DOS SANTOS X ANA PAULA CARREIRA SANTOS X CLARO JORGE GODINHO X JOSE LUIZ SANTANA X MARIA APARECIDA MARINATTO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004441-48.2013.403.6111 - PAULO SERGIO MARTINS(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

000341-16.2014.403.6111 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

000534-31.2014.403.6111 - ADONIS MORON RODRIGUES X GERALDINA MARIA PEREIRA ALVES X APARECIDA MATOS FURTADO X NEUSA MARIA DA SILVA PEREIRA X THIAGO BARBOSA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000834-90.2014.403.6111 - MARCOS CELESTINO SILVA X MARIA APARECIDA ANAZARIO BARBOSA X NELSON MARCELO BERNARDO X VALRIDES BUZZETTI ERNESTO(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003012-12.2014.403.6111 - JENY MARCOLONGO PASSINI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisarei o pedido de fls. 684/685 após o trânsito em julgado da sentença. Cumpra-se o despacho de fls. 681. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003856-59.2014.403.6111 - JOSE MARCIANO MESQUITA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005144-42.2014.403.6111 - BEL S/A(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por BEL S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição dos valores indevidamente recolhidos da contribuição de que trata o artigo 22, inciso IV, da Lei n 8.212/91. O pedido foi julgado procedente e transitou em julgado aos 04/10/2016 (fls. 612). O autor declarou que "renuncia desde já o direito de promover a execução do título judicial oriundo da decisão proferida nesses autos". É o relatório. D E C I D O. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com resolução do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Verifico que a parte autora cumpriu o disposto no artigo 105 do Código de Processo Civil (fls. 617/623). ISSO POSTO, homologo a renúncia sobre a qual se funda a ação (fls. 614) e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "e" do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005451-93.2014.403.6111 - MARIA ROSA DA SILVA(SP337864 - REGINA CANDIDO DE MELO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUANA DA SILVA COSTA X ZILDA PRUDENCIO DA SILVA

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005457-03.2014.403.6111 - NEIDE APARECIDA BORGES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000046-42.2015.403.6111 - JOSE DONIZETI MORENO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000435-27.2015.403.6111 - SEBASTIAO DAL EVEDOVE(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001273-67.2015.403.6111 - JACI DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 158/160: Defiro a produção de nova prova pericial de psiquiatria. Nomeio a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 30 de janeiro de 2017, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (quesitos padrão n 04). Intime-se pessoalmente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003029-14.2015.403.6111 - SAMUEL LUCAS BUENO DE SOUZA X SIBELI CRISTINA BUENO BATISTA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca do mandado de constatação de fls. 128/142. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003471-77.2015.403.6111 - FRANCISCO NUNES SANTANA(SP353782 - THIAGO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados às fls. 185/187. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003660-55.2015.403.6111 - SAMUEL ISAAC RAMOS DOS SANTOS X RAQUEL RAMOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004772-59.2015.403.6111 - LUIS MENDES DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001238-73.2016.403.6111 - ELIETE CARDOSO DE SA GARCIA(SP294778 - EVELYN CRISTINA DE BRITTO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001841-49.2016.403.6111 - ROBERTO DOS REIS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002131-64.2016.403.6111 - PAULO ROBERTO DA SILVA SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002434-78.2016.403.6111 - MILTON GARCIA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 77/80: Defiro a produção de prova pericial de gastroenterologia. Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico gastroenterologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 77) e do INSS (fls. 79/80). Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002618-34.2016.403.6111 - MARCELO EDUARDO FRANCISCO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 88/90: Defiro, por ora, a realização de perícia médica com ortopedista. Nestes termos, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia no dia 02 de março de 2017, às 17:00 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (depositados na Secretaria). Oficie-se, outrossim, ao Hospital Espirita de Marília para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos o prontuário médico do autor. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002788-06.2016.403.6111 - BRUNO FERNANDO DOS SANTOS FAGUNDES X PAULO SERGIO FAGUNDES(SP271865 - VICTOR HUGO DE SOUZA BUENO E SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003729-53.2016.403.6111 - IOSS DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME(SP103991 - JOSE CORREA CARLOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003789-26.2016.403.6111 - PAULO ROBERTO FRANCIOSO(SP263321 - ALINE FABIANA PALMEZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003903-62.2016.403.6111 - JOSE DAMACENO SILVA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 54/56 e 58: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 13 de fevereiro de 2017, às 18 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 08) e do INSS (fls. 45 e quesitos padrão n 05). Intime-se pessoalmente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004975-84.2016.403.6111 - MANOEL DOS SANTOS PEREIRA NETO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM**0004980-09.2016.403.6111** - ARMINDA SOARES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autor a quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM**0005346-48.2016.403.6111** - DIRCEU RICARDO(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM**0005362-02.2016.403.6111** - AMILTON BONIFACIO DE ARAUJO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM**0005363-84.2016.403.6111** - IONICE NASCIMENTO GAIA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuide-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IONICE NASCIMENTO GAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 23 de fevereiro de 2017, às 17:40 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM**0005365-54.2016.403.6111** - ROSELI APARECIDA DA SILVA(SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuide-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSELI APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 23 de janeiro de 2017, às 11 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM**0005382-90.2016.403.6111** - MARIA DE FATIMA GUEDES RIGOLO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuide-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE FATIMA GUEDES RIGOLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando a médica Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 02 de março de 2017, às 17:40 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente a autora.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM**0005384-60.2016.403.6111** - IRACEMA GONÇALVES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuide-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IRACEMA GONÇALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando a médica Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 02 de março de 2017, às 17:20 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente a autora.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM**0005390-67.2016.403.6111** - MARIA DAS DORES MARQUES CIPRIANO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A antecipação da tutela jurisdicional resta prejudicada pois, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio e análise probatória, imprescindíveis "in casu", não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.

Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MIL/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005396-74.2016.403.6111 - CLAUDIA BREDI ZULATO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Através do Ofício PSF/MIL/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se mandando de constatação para cumprimento com urgência. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005414-95.2016.403.6111 - JOSCELINA DE LIMA ALMEIDA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSCELINA DE LIMA ALMEIDA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis "in casu", não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. Através do Ofício PSF/MIL/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3881

EXECUCAO FISCAL

0002228-21.2003.403.6111 (2003.61.11.002228-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AFONSO CEZAR MORAL-ME(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Despacho de fls. 114:

Vistos. Ante a ausência de impugnação pela Fazenda Nacional, e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo(a). Sr(a). Presidente do Egrégio TRF da 3.ª Região, requisitando o pagamento da quantia indicada à fl. 110, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Cumpra-se.

Texto de fls. 115:

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

EXECUCAO FISCAL

0005616-87.2007.403.6111 (2007.61.11.005616-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X AUTO POSTO JOCKEY GAUCHAO LTDA(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE)

Despacho de fls. 175:

Vistos. Ante a concordância com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, conforme manifestação de fl. 174, e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo(a). Sr(a). Presidente do Egrégio TRF da 3.ª Região, requisitando o pagamento da quantia indicada à fl. 171, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Cumpra-se.

Texto de fls. 176:

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

Expediente Nº 3882

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003222-63.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ONOFRE GABRIEL DA SILVA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP334246 - MARIANA POMPEO) X DANIEL DA SILVA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP334246 - MARIANA POMPEO) X ELIAS DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X PAULO DA SILVA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP334246 - MARIANA POMPEO E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL E SP165007 - ISABELA NOUGUES WARGAFTIG E SP307407 - NATALLIA CHAMAS SILVEIRA E SP308787 - ROMULO PERES RUANO E SP201708 - JULIANO RIBEIRO DE LIMA E SP251291 - GUSTAVO BUORO MORILHE E SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA E SP338634 - GRAZIELE ARAUJO NUNES)

TEXTO DO ATO ORDINATÓRIO DE FL. 634:

"Nos termos da deliberação proferida em audiência às fls. 555/556, ficam intimadas as defesas dos réus acerca do retorno da Carta Precatória Criminal n.º 030-2016-CRI, cumprida, na qual foi inquirida a testemunha Gilton Fernando de Andrade".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-73.2016.4.03.6109

AUTOR: EDISON JOSE LIBARDI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição parte autora (id 369176) -

1. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor para o dia 09/02/2017, às 14:00 horas.

Deverá o advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência ora designada, nos termos do artigo 455 do NCPC, bem como cumprir com as formalidades previstas em seus parágrafos.

2. Sem prejuízo, forneça a parte autora o endereço das empresas para viabilizar a respectiva citação nos termos do artigo 401 do CPC/15, para que apresentemos respectivos PPPs.

Cumprido, expeça-se o necessário.

Int.

PIRACICABA, 18 de novembro de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000415-20.2016.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CAGNI - SP101318

RÉU: ROSANA ALONSO ANADAN

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que apesar da Caixa Econômica Federal ter informado que anexava à inicial as notificações extrajudiciais enviadas ao réu (fl. 05), ela não o fez.

Assim, tendo em vista que a análise acerca da possibilidade ou não de concessão da liminar depende da data em que ocorreram essas notificações e da data em que houve o decurso do prazo para pagamento do débito ainda na esfera administrativa, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a autora junte aos autos referido documento.

Cumprido ou não o quanto determinado, tornem-me conclusos para análise da liminar pleiteada.

Int.

18 de novembro de 2016.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUÍZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4578

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002858-63.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-79.2015.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X HUSSEIN ALI JABER(SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X LAUSSON VINICIUS ANTONACCI(SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA)

Vistos, etc. O defensor constituído (fls. 5586, dos autos nº 0000031-79.2015.403.6109 e fls. 1464 destes autos) do réu HUSSEIN ALI JABER, devidamente citado e intimado por edital (fls. 1466 e 1470) deverá, no prazo de 10 (DEZ) DIAS, responder à acusação, por escrito, nos termos dos Arts. 396, parágrafo único, e 396-A, ambos do CPP. Após, tornem os autos conclusos. CUMPRÁ-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-83.2016.4.03.6109

AUTOR: KLEBER JULIANO BASTELLI, KATIA FERNANDA CLAUDINO BASTELLI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

1. Petição da parte autora (id 304498) – Defiro a produção da prova pericial contábil.

2. Nomeio a perita **Dr(ª). FLÁVIA MARCONDES ANDRADE DE TOLEDO – CRE/SP 35.291**, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo a partir de sua intimação.

Fixo os honorários inicialmente no VALOR MÁXIMO da Tabela II da Resolução 305/14. Em havendo maior complexidade na realização da perícia, deverá o perito indicar no seu laudo em que consistiu a exigência de maior trabalho solicitando a reavaliação na fixação dos honorários, desde que dentro dos limites estabelecidos no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/14 do Conselho da Justiça Federal.

O laudo deverá ser elaborado atendendo aos termos do art. 473 e §§ do NCPC.

2. Nos termos do artigo 465, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem as partes seus quesitos e indiquem assistentes-técnicos.

3. Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG.

4. Tudo cumprido, intimem-se o Sr. perito ora nomeado para realização da perícia.

5. Com a apresentação do laudo pelo(a) Sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial (art. 477 § 1º, NCPC).

6. Tudo cumprido, expeça-se solicitação de pagamento.

Intimem-se.

PIRACICABA, 18 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-42.2016.4.03.6109
AUTOR: JOSE VALDIR GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALDIR GONCALVES - SP97665
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito.
2. Considerando que o INSS contestou a presente ação manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique eventuais provas que pretende produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

PIRACICABA, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-61.2016.4.03.6109
AUTOR: RONALDO APARECIDO RODRIGUES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Recebo a petição da parte autora (id 380221) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 119.489,54).
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-91.2016.4.03.6109
AUTOR: JADIR SARDINHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Recebo a petição da parte autora (id 380228) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 64.084,20).
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-58.2016.4.03.6109
AUTOR: JOSE LUIZ DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Recebo a petição da parte autora (id 380378) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 54.031,58).
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 23 de novembro de 2016.

DESPACHO

Inicialmente, diante do pedido da declaração de fl. 09 defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso pretende o autor o reconhecimento do labor especial nos períodos de 08/06/1987 a 15/03/1989, 28/09/1983 a 20/12/1983, 06/03/1997 a 21/05/2002 e 03/06/2002 a 01/12/2013.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

Inicialmente destaco que para o período até 05/03/1997 era possível o enquadramento pelo simples exercício de alguma das funções descritas nos Decretos números 53.831/1964 e 83.080/1979, razão pela qual entendo desnecessária a produção de novas provas. Em sentença, será analisado se a função desempenhada pela autora enquadra-se ou não em uma das elencadas nos Decretos.

Para o período de 06/03/1997 a 21/05/2002 já se faz necessária a apresentação de laudo ambiental ou PPP. A autora apresentou o PPP às fls. 33/34. Entretanto, referido documento indica a existência de EPI Eficaz. Assim, deverá a parte autora produzir uma contraprova a essa informação.

Para o período de 03/06/2002 a 01/12/2013 a parte apresentou o PPP de fls. 38/40, não havendo outras provas a serem produzidas.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de labor especial, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora indique as provas que pretende produzir justificando sua pertinência.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 24 de novembro de 2016.

Visto em despacho

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade, ao menos, da produção de prova oral para a comprovação do suposto labor rural (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

O INSS alegou a falta de interesse de agir, alegando que os períodos já foram reconhecidos na esfera administrativa, contudo verifico que os períodos postulados pelo autor não foram reconhecidos como especiais, conforme se depreende do resumo e documentos para cálculo de tempo de contribuição, razão pela qual afasto a preliminar.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso pretende a autora o reconhecimento dos períodos especiais de 08/01/1981 a 11/11/1982, 11/03/1983 a 11/01/1985, 02/08/1999 a 26/11/2001 e 19/09/2005 a 17/04/2013.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor em condições especiais durante estes períodos.

Das provas das alegações fáticas.

Há, portanto, a necessidade da produção de provas para o seguinte período:

a) de 11/03/1983 a 11/01/1985 e 02/08/1999 a 26/11/2001 verifico que não há laudo referente aos períodos, nem mesmo levantamento ambiental que evidenciem os agentes agressivos a que estava exposto o autor. Portanto, deverá a parte autora apresentar documentos que possam infirmar o quando relatado no PPP.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Vale destacar que a partir da Lei nº 13.183/2015, objetivando não ver incidir no seu benefício o fator previdenciário no caso de aposentadoria por tempo de contribuição, deverá o homem obter 95 pontos e a mulher 85 pontos considerando a soma da idade com o tempo de contribuição.

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de labor especial, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória, mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 24 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-18.2016.4.03.6109
AUTOR: CELIO DE JESUS FREGUGLIA
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição do autor (ID 317506) -

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Decorrido prazo para eventual recurso, cumpra-se o quanto determinando.

Int.

PIRACICABA, 25 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-79.2016.4.03.6109
AUTOR: SILVIO DAMACENO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA LOPES RODRIGUES - SP335362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por SÍLVIO DAMASCENO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento do labor especial nos períodos de: - 01/09/1985 a 30/04/1987, 01/05/1987 a 17/10/1987 e 24/05/1994 a 28/05/1996, na Usina Nova América S/A; - 11/02/1988 a 31/03/1990, 01/04/1990 a 30/04/1992 e 01/05/1992 a 21/08/1992, na Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A e 10/06/1996 a 18/10/1999, na Votorantim Celulose e Papel S/A, com a consequente concessão de aposentadoria integral ou proporcional.

Citado, o INSS ofereceu contestação. Alega a necessidade de laudo para o agente ruído a fim de caracterizar a insalubridade. Menciona que se faz necessária a apresentação de documentos contemporâneos à época trabalhada. Afirma a ausência de previsão de insalubridade/especialidade para períodos anteriores a 04/09/1960. Destaca a obrigatoriedade de se informar na GFIP da empresa se seus empregados estão ou não expostos a atividade especial. Por fim, menciona a utilização de equipamento de proteção individual após 14/12/1998 neutraliza o agente nocivo, afastando a insalubridade. Por fim, assevera a impossibilidade de se considerar como insalubre período trabalhado sob condições climáticas e em que recebeu auxílio doença, bem como de enquadrar como especial trabalho com óleo, graxa ou hidrocarboneto.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

O autor pretende o reconhecimento do labor especial nos períodos de: - 01/09/1985 a 30/04/1987, 01/05/1987 a 17/10/1987 e 24/05/1994 a 28/05/1996, na Usina Nova América S/A; - 11/02/1988 a 31/03/1990, 01/04/1990 a 30/04/1992, 01/05/1992 a 21/08/1992, na Granol Indústria e Comércio e Exportação S/A; - 10/06/1996 a 18/10/1999, na Votorantim Celulose e Papel S/A (Fibra).

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 05 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ersira MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in "Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social", 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

"(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão "permanente" como: "que permanece, contínuo, ininterrupto, constante"; "ocasional" como: "casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado" e "intermitente": "que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo".

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in "Manual da aposentadoria especial", São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

"Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquele atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período."

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado Enquadramento Comprovação

Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão

Condições Especiais

Laudo: ruído e calor

De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979.

De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030

Laudo Técnico

A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Condições Especiais

01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: - 01/09/1985 a 30/04/1987, 01/05/1987 a 17/10/1987 e 24/05/1994 a 28/05/1996, na Usina Nova América S/A; - 11/02/1988 a 31/03/1990, 01/04/1990 a 30/04/1992 e 01/05/1992 a 21/08/1992, na Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A e 10/06/1996 a 18/10/1999, na Votorantim Celulose e Papel S/A.

Nos períodos de 01/09/1985 a 30/04/1987, 01/05/1987 a 17/10/1987 e 24/05/1994 a 28/05/1996 o autor trabalhou para Usina Nova América S/A, onde exerceu a função de vigia nos setores de moenda, sistema de tratamento de caldo, destilaria e caldeira. Reconheço a atividade como especial, já que enquadrada no item 2.5.7 anexo ao Decreto n.º 53.381/64.

No período de 10/06/1996 a 18/10/1999, o autor trabalhou para Votorantim Celulose e Papel S/A (CELPV Celulose e Papel), no setor de produção, onde exerceu as funções de técnico de segurança do trabalho e esteve exposto a ruídos de 91,8 dB(A), superior ao limite legal. Reconheço os períodos como especiais, já que superiores aos limites legais estabelecidos.

Insta salientar que a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual para ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Neste sentido:

“**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

No que concerne à necessidade de apresentação de laudo técnico pericial, rejeito as alegações do INSS tendo em vista que a empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010).

5. É considerada especial a atividade exercida pela parte autora, conforme classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1, do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, em razão da habitual e permanente exposição ao agente ali descrito (ruído acima de 90 decibéis).

6. O Decreto 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e leve (até 25,0). Portanto, a atividade desenvolvida em ambiente com exposição a calor acima de 29°C é considerada insalubre.

7. O autor soma 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de atividade especial, tempo suficiente à aposentadoria especial 46/165.333.526-0.

8. Preliminar rejeitada. Recurso necessário e Apelação do INSS desprovidos. Apelação do impetrante parcialmente provida.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceiro e enc.balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos.

II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou.

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP(artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

Insta salientar que a menção de utilização de Equipamento de Proteção Individual no Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a especialidade dos períodos, já que não restaram comprovadas a neutralização ou a redução dos efeitos da insalubridade.

A respeito do tema a súmula 9 da TNU – “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No que tange ao laudo extemporâneo, cumpre observar que é apto à comprovação da atividade especial do segurado, a teor da súmula 68 da TNU.

Por fim, a ausência de informação na GFIP da empresa se seus empregados estão ou não expostos à atividade especial, não impede o reconhecimento de especialidade dos períodos.

As demais teses apresentadas pelo INSS devem ser afastadas. O nível de ruído de 90 dB para o período de 06/03/1997 a 19/11/2003 foi observado no reconhecimento dos períodos especiais. Não foram reconhecidos períodos insalubres anteriores a 04/09/1960. Não foi requerido pelo autor o reconhecimento de insalubridade por condições climáticas, não se postulou o cômputo de período de auxílio doença, não se requereu o enquadramento como especial de trabalho com óleo, graxa ou hidrocarboneto.

Assim, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa e o período de labor especial ora reconhecido, constato que o autor possuía, na data do requerimento administrativo 33(trinta e três) anos, 06(seis) meses e 06(seis) dias de tempo de contribuição, conforme tabela em anexo, tempo este que é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mas suficiente para concessão de aposentadoria proporcional, considerando que atendeu ao requisito etário mais pedagógico.

3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por SÍLVIO DAMACENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de: - 01/09/1985 a 30/04/1987; - 01/05/1987 a 17/10/1987; - 24/05/1994 a 28/05/1996; - 11/02/1988 a 31/03/1990; 01/04/1990 a 30/04/1992; - 01/05/1992 a 21/08/1992; - 10/06/1996 a 18/10/1999.

Concedo a tutela provisória, fundamentada na evidência, nos termos do inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil, para que o INSS averbe os períodos especiais reconhecidos, no prazo de 30 dias, uma vez que a petição inicial está instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito, não opondo o réu prova capaz de gerar dúvida razoável.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários ao advogado do autor no importe de R\$ 1.738,00 (mil setecentos e trinta e oito reais).

Custas na forma da lei.

A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome: SILVIO DAMACENO

Tempo de serviço especial reconhecido: - 01/09/1985 a 30/04/1987; - 01/05/1987 a 17/10/1987; - 24/05/1994 a 28/05/1996; -11/02/1988 a 31/03/1990; 01/04/1990 a 30/04/1992; - 01/05/1992 a 21/08/1992; - 10/06/1996 a 18/10/1999.

Benefício concedido: NC

Número do benefício (NB): NC

Data de início do benefício (DIB): NC

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

PIRACICABA, 24 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-86.2016.4.03.6109

AUTOR: COOPERATIVA EDUCACIONAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR - SP107815

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela COOPERATIVA EDUCACIONAL DE PIRACICABA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade de recolhimento dos tributos – PIS, COFINS e CSLL incidentes sobre atos cooperativos, condenando a requerida à repetição do indébito dos valores indevidamente pagos. Postula o depósito das contribuições futuras relativas ao PIS e COFINS em conta judicial como garantia de pagamento. Requer seja deduzida da importância os valores pagos a título de PIS sobre faturamento, o equivalente a 1% ao mês, calculado sobre a folha de pagamento de salário referente ao período em questão.

Citada, a União Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual em relação à CSLL. No mérito, alegou a constitucionalidade da revogação da isenção concedida aos atos cooperativos da sociedade cooperativa e a possibilidade de incidência da Cofins e do Pis sobre o faturamento advindo da prática de atos cooperativos e sua constitucionalidade. Por fim, sustenta a inexistência de comprovação da prática exclusiva de atos cooperativos.

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato do necessário. Decido.

Preliminar:

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em relação à CSLL, já que pretende se prevenir de futura ação fiscal que possa vir a sofrer.

Mérito.

No caso em apreço, a impetrante é cooperativa de consumo, encontrando-se sujeita a normas específicas, razão pela qual pugna pela não incidência dos tributos CSLL, PIS e COFINS sobre os atos cooperativos.

Destaca que o artigo 146, inciso III, alínea c da Constituição Federal prevê expressamente que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente no que concerne ao tratamento tributário do ato cooperativo, contudo até o presente momento não existe norma editada especificamente com esse propósito após a promulgação da nova carta política.

Afirma que a lei 5.764/71 estabelece que as cooperativas são sociedades de pessoas, de natureza civil, cujo objetivo é prestar serviços aos seus associados, sem fins lucrativos, praticando atos cooperativos.

Menciona que é uma sociedade cooperativa de consumo, que presta serviços aos seus associados.

Ressalta que após diversas alterações na legislação foi editada a lei 10.865/2004, determinando que as sociedades cooperativas de consumo estão sujeitas à incidência do PIS e da COFINS mediante adoção do regime não cumulativo, instituído pelas leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

Nesse contexto, alega que a impetrante estará sujeita a partir do início de suas operações à incidência da CSLL, do PIS e da COFINS sobre o resultado financeiro positivo decorrente do repasse de bens e produtos aos associados ou, nos termos da legislação, sobre suposto LUCRO (CSLL) e faturamento (PIS/COFINS).

A Constituição Federal de 1988 enuncia tratamento especial em matéria tributária aos atos cooperativos, considerando o cooperativismo como atividade especial que deve ser estimulada e apoiada pelo Estado, já que relevante para a estrutura econômica nacional, a teor do artigo 174, parágrafo 2º e artigo 146, inciso III, c da Constituição Federal.

Importante observar que as normas constitucionais não enunciam que as cooperativas são imunes ou isentas de impostos e contribuições, independentemente dos atos que praticam.

De fato, a lei 5.764/71 diferencia o ato cooperativo dos demais atos praticados pelas sociedades cooperativas para fins de tributação, de modo que apenas os atos cooperativos não estão sujeitos à tributação.

Nesse contexto, faz-se necessário distinguir os atos cooperativos dos atos negociais, não incidindo a tributação apenas nos primeiros. Com efeito, é certo que os valores auferidos pelas sociedades cooperativas nas operações com seus associados estão fora do campo de incidência dos seguintes tributos: - CSLL, PIS e COFINS.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. COOPERATIVA RURAL. ISENÇÃO. PIS, COFINS, CSLL e IRPJ. ARTIGO 6º, INCISO I, DA LC 70/91. ATO COOPERATIVO PRÓPRIO. ART. 79 DA LEI Nº 5.764/71. COMPENSAÇÃO. 1. O § 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009 dispõe ser obrigatória a remessa oficial de sentença concessiva do mandado de segurança. Dessa forma tenho-a por interposta. 2. O desenvolvimento da tese arcabouço do pedido quanto à isenção do IRPJ, embora sucinto é válido e consiste em indigitado caráter “intributável” do ato cooperativo, nos termos da Lei 5.764/71, art. 79. 3. Inexistente a alegada ausência de interesse de agir quanto ao pleito da inexistência da CSLL, em face do advento da Lei 10.685, de 30/04/2004, eis que o pleito autoral estende o reconhecimento do direito de compensação por valores indevidamente recolhidos da contribuição que remontam aos dez anos antecedentes à propositura da lide, que se verificou em 21/09/2006, e, portanto, alcança período anterior ao advento do instrumento normativo avertido. 4. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição/compensação de indébito dos tributos lançados por homologação, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição/compensação de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 5. Tendo em vista que a presente lide compensatória foi proposta em 21/09/2006 (fl. 03), quando já vigente a LC118/05, há que ser acolhida a prescrição quinquenal (prescrição dos valores recolhidos anteriores a 21/09/2001). 6. Consolidou-se neste Tribunal entendimento no sentido da possibilidade de deferimento de pedido de compensação de parcelas anteriores à impetração do mandado de segurança, ficando assegurados à Administração a fiscalização e o controle do procedimento utilizado pelo contribuinte no encontro de débitos e créditos. (AC 0014446-76.2010.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.255 de 02/08/2013). 7. A Lei Complementar nº 70/91 veicula matéria de reserva constitucional destinada à lei ordinária, eis que não há exigência no sentido de que as contribuições, quanto aos atos cooperativos próprios sejam instituídas por diploma normativo de natureza complementar. Logo, o disciplinamento de tais contribuições sociais, por meio da Medida Provisória nº 1.858-6, de 26 de junho de 1999 (que tem força de lei), não ofende o disposto nos artigos 59 ou 246 da Constituição Federal em vigor (Precedente do STF: RE 487475 AgR, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 01/06/2010, DJE-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-06 PP-01386). 8. A despeito de ser legítima a revogação da isenção prevista no artigo 6º, inciso I, da LC 70/91, pelo artigo 23, inciso II, alínea a, da MP 1.858 e suas reedições (MP 2.158-35/2001, art. 93, II, a), a situação jurídico-tributária das sociedades cooperativas no que tange ao faturamento decorrente dos atos cooperativos próprios mantém-se livre de tributação, nos termos do artigo 79, da Lei nº 5.764/71. 9. Exsurge de tal dispositivo legal que o faturamento decorrente dos atos cooperativos próprios não pode ser tributado (seja IRPJ, PIS, COFINS ou CSLL) optando o legislador por retirar-lhes a relevância econômica, para fins de incidência do tributo. Ademais, que os atos cooperativos restringem-se aos atos entre cooperados e Cooperativas ou entre cooperativas, excluídos destes os atos negociais realizados com terceiros. 10. As receitas provenientes da prática dos atos descritos nos Objetivos constantes do Estatuto Social da parte autora, notadamente a recepção e/ou armazenagem dos produtos agropecuários dos cooperados, sua industrialização, transporte aos mercados consumidores ou venda direta e a manutenção de armazém cooperativo (máquinas, ferramentas e insumos e defensivos) são atos cooperativos típicos, e, por isso, não integram o seu faturamento, não ensejando a incidência das contribuições PIS/COFINS. Precedente: AMS1999.38.02.002587-5/MG; Rel. Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, e-DJF1 de 05/02/2010. 11. Procedência do pedido limitada aos atos cooperativos típicos ou próprios, definidos no artigo 79 da Lei 5.764/1971. 12. O repasse da produção dos cooperados à cooperativa e a entrega/transporte dos produtos ao mercado são atos cooperativos próprios, porém o posterior ingresso dessas receitas no âmbito da cooperativa impetrante só se configura como ato cooperativo próprio se a venda dos produtos for direta, caso contrário, configura-se ato mercantil entre a cooperativa e terceiros atacatistas ou varejistas; ou seja, a atividade de transporte para venda ou a venda direta pela cooperativa com ingresso de receita nos cofres da cooperativa ensejado pela venda feita por si própria configura ato cooperativo próprio; entretanto, a intermediação dos produtos com outros estabelecimentos comerciais é transação comercial passível de incidência tributária. 13. Restou assentado em julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos do 543-C - REsp 1.167.039-DF (1ª Seção Rel. Teori Albino Zavascki, pub. em 02/09/2010) que a vedação do art. 170-A do CTN - compensação somente após o trânsito em julgado do decisum -, acrescentado pela LC 104/2001, se aplica a todas as ações propostas com fundamento em tributo contestado, após a vigência do mencionado normativo complementar, inclusive nas hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. Portanto, considerando que a ação foi proposta em 21/09/2006 (fl. 03), posterior, pois, à entrada em vigor do art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, a conclusão que se impõe é a de que a compensação dos tributos, in casu, submete-se ao art. 170-A do CTN. 14. A questão relativa à incidência do PIS sobre os atos cooperativos restou definitivamente pacificada pela e. Corte Suprema, que, no regime vinculativo de repercussão geral, em centésimo julgado do Pleno (RE 599362, Rel. Min. Dias Toffi, julgado em 06/11/2014, Ata de julgamento publicada no DJE de 20/11/2014) reafirmou diretriz jurisprudencial segundo a qual as cooperativas não são imunes à incidência dos tributos, e firmou a tese de que incide o PIS sobre atos praticados pelas cooperativas com terceiros tomadores de serviços, resguardadas exclusões e deduções previstas em lei, bem assim que na operação com terceiros, a cooperativa não surge como mera intermediária, mas como entidade autônoma. Esse negócio externo pode ser objeto de um benefício fiscal, mas suas receitas não estão fora do campo de incidência da tributação. 15. Reconhecimento do direito à compensação do indébito, nos termos desta decisão. Os valores a serem compensados devem ser atualizados com manutenção da sistemática proclamada em sentença, nos cinco anos anteriores à propositura do mandamus - até 21/09/2001, e aplicação do art. 170-A do CPC. 16. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. Sentença parcialmente reformada.” (AMS 2006.38.02.004715-3, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/12/2014 PAGINA:549).”

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS sobre os atos cooperativos típicos, bem como assegurar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, parágrafo 4 da Lei nº. 8.212/91, o artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996 e Instrução Normativa RFB n. 1300, de 21/11/2012 e suas alterações. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Condeno a União Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor de condenação, a teor do artigo 85, parágrafo 3º, inciso III, que deverá ser apurado em liquidação.

No mais, no que tange ao pedido de depósito das contribuições futuras, em conta judicial, é facultade que assiste ao autor, a qual independe de autorização judicial.

PIRACICABA, 25 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000049-78.2016.4.03.6109
IMPETRANTE: WALDIRLEI BARBOSA DO AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SPI87942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por WALDIRLEI BARBOSA DO AMARAL, qualificado nos autos, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais de 18/11/2003 a 04/03/2007 e 01/01/2010 a 04/02/2013, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo efetuado em 03/03/2016.

Foi proferida sentença parcial, reconhecendo litispendência em relação aos períodos de 18/11/2003 a 04/03/2007 e de 01/01/2010 a 13/12/2012 e concedida liminar para averbar o período de 14/12/2012 a 04/02/2013.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações e informou a averbação do período, em cumprimento à liminar.

O Ministério Público Federal não apresentou parecer.

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 – ou por ele não revogadas – continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

No mesmo diapasão:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O § 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, consequentemente, efeitos *in tunc*. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto n.º 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto n.º 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto n.º 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto n.º 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no § 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 – que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 – que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba: Juruá, 2010, p. 194:

“(…)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(…)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalho Enquadramento Comprovação

Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão

Condições Especiais

Laudo: ruído e calor

De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.

De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030

Laudo Técnico

A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais

01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início os períodos de 18/11/2003 a 04/03/2007 e de 01/01/2010 a 13/12/2012 já foram reconhecidos nos autos 0001592-12.2013.403.6109.

Assim, a análise restringe-se ao reconhecimento do período especial de 14/12/2012 a 04/02/2013, bem como concessão de aposentadoria especial.

No período de 14/12/2012 a 04/02/2013 o Autor trabalhou para Dedin S/A Indústria de Base e esteve exposto a ruído de 87,40 dB(A), conforme PPP. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruído de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 para o período posterior a 05/03/1997.

Conforme tabela a seguir, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o impetrante possuía, à época do requerimento administrativo tempo de contribuição de 31 anos e 18 dias, razão pela qual não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época.

III – DISPOSITIVO

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por WALDIRLEI BARBOSA DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial no período de 13/12/2012 a 04/02/2013 na empresa Dedini S/A.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas na forma da lei.

A presente decisão está sujeita ao reexame necessário.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome: Waldirlei Barbosa do Amaral

Tempo de serviço especial reconhecido: 13/12/2012 a 04/02/2013 na empresa Dedini S/A.

Benefício concedido: NC

Número do benefício (NB): NC

Data de início do benefício (DIB): NC

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-32.2016.4.03.6109

AUTOR: DANIELA SEBASTIAO MENEGATTI

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE APARECIDA DAL COL - SP375574, PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP372658

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua declaração (id 395165), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Cuida-se de Ação Ordinária em que a Autora pretende indenização por danos morais e materiais.

Atribuiu inicialmente o valor da causa de **RS53.000,00**.

O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado, em consonância com o disposto no artigo 292, §3º, do NCPC, *in verbis*:

"§ 3o O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes."

No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se a condenação dos réus a título de danos materiais e lucros cessantes no montante de 20 (vinte) salários mínimos, além dos danos morais de 25 (vinte e cinco) salários mínimos, o benefício econômico pretendido soma 45 (quarenta e cinco) salários mínimos.

Assim, comjo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em **RS39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais)**, correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 292, V do NCPC.

No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Int.

PIRACICABA, 28 de novembro de 2016.

Expediente Nº 4579

MANDADO DE SEGURANCA

0010683-24.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE AGUAS DE SAO PEDRO(SP355595 - VANESSA BOMTORIN DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, tomem-me os autos conclusos.Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

Determino à autora que esclareça a alteração do valor da causa, bem como a existência de eventual conexão, litispendência ou coisa julgada com relação ao processo apontado no termo de prevenção (ID 268589), mediante juntada da inicial, sentença e certidão de trânsito, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

*
DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria
CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6170

MONITORIA

0008780-71.2004.403.6109 (2004.61.09.008780-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WALMIR PEREZ X NEIDE APARECIDA MALAQUIAS PEREZ(SP095354 - FRANCISCO LUCIER BEZERRA E SP082537 - ANTONIO CARLOS REIS FERREIRA)
Considerando-se a realização da 186ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Forum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo designado o dia 19/07/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se nos termos do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007582-47.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X LOURELAY SOAVE - ME X LOURELAY SOAVE ROCCIA
Espeça-se mandado para constatação e avaliação dos bens penhorados, anexando-se cópias de fls. 44/56. Considerando-se a realização da 186ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Forum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo designado o dia 19/07/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se nos termos do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.
MMº Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2871

PROCEDIMENTO COMUM

0009976-03.2009.403.6109 (2009.61.09.009976-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008726-32.2009.403.6109 (2009.61.09.008726-8)) - FERNANDO DA SILVA(SP293841 - LUCIMEIRE APARECIDA ALTARUJO MENGATTO E SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA)
Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve crediamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002010-28.2005.403.6109 (2005.61.09.002010-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0101275-71.1999.403.0399 (1999.03.99.101275-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X IND/TEXTIL DAHRUJ S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)
Trata-se de embargos à execução em fase de cumprimento de sentença na qual a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) pleiteou o pagamento de verba honorária sucumbencial em face de INDÚSTRIA TEXTIL DAHRUJ S/A. Às fls. 128/131, pleiteou a embargada a compensação dos valores devidos à UNIÃO, a título de sucumbência nestes autos, na importância de R\$ 1.671,80 (mil seiscentos e setenta e um reais e oitenta centavos), com os valores apurados pela Contadoria, na importância de R\$ 45.864,65 (quarenta e cinco mil oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) em relação aos autos principais. Às fls. 132 foi determinado o apensamento destes autos aos autos da ação principal (n.º 01012757119994030399), e a intimação da UNIÃO para manifestação. Às fls. 134, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs-se ao deferimento do pleito. Às fls. 136, determinou-se a intimação da requerente - embargada para manifestação acerca da manifestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). É o breve relato. DECIDO. Chamo o feito à ordem. Tratando-se de questão exclusiva de direito e diante da recusa manifestada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), reconsidero o teor de fls. 136 e passo a decidir. Pois bem. Pretende a embargada o deferimento do pleito de compensação dos honorários advocatícios fixados nos autos da ação principal em face dos arbitrados nos presentes autos. Com a devida vênia, o pleito não procede. Ab initio, há que se considerar que o instituto da compensação é regulado pelo artigo 368 do Código Civil, estabelecendo que se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. Importa mencionar, todavia, à luz do disposto no artigo 23 da Lei n.º 8.906/94, que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Dessa forma, não há que se falar, em princípio, na compensação entre créditos e débitos decorrentes de relações jurídicas titularizadas por partes distintas, in casu, advogado e UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), e de outro UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e INDÚSTRIA TEXTIL DAHRUJ S/A. É certo que sobre o tema, estabeleceu o CPC/73, vigente à época do pleito em análise, no art. 21, que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Entretanto, depreende-se da jurisprudência do C. STJ, que o direito do advogado para executar, inclusive em nome próprio, os honorários fixados em seu favor, diz respeito ao que sobeja eventual compensação após a fixação da sucumbência pela sentença, sendo certo que na hipótese vertente não se verifica no âmbito da r. sentença proferida às fls. 88/93 ou no v. acórdão de fls. 30/32, qualquer deliberação neste sentido. Neste sentido, ilustrativo o Voto-Vista proferido pelo Min. Fontes de Alencar no julgado em referência: "(...) Todavia, no que tange à impossibilidade de compensação, tema a respeito do qual S. Exª entendeu ocorrer incompatibilidade entre a compensação e o direito do advogado de pleitear por sua conta o recebimento dos honorários, essa incompatibilidade eu retiro, seguindo o entendimento daqueles que entendem que, primeiramente feita a compensação, o direito do advogado diz respeito ao que sobeja a essa compensação. (...) (destaquei). Ante o exposto, não havendo que se falar em modificação do regime de sucumbência fixado na r. decisão transitada em julgado, INDEFIRO o pedido de fls. 128/130. Destarte, em função do que ora se decide, intime-se a EMBARGADA para pagamento do débito exequendo, observando-se o teor do item b de fls. 134/135. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, no bojo dos quais deverá prosseguir a execução. Por fim, cuide a Secretaria de certificar minuciosamente os valores já pagos e pendentes nos autos principais, prosseguindo-se, da forma preconizada às fls. 391 daqueles autos, até o limite expresso pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 389. Na sequência, intime-se a exequente, ora embargada, para fins de prosseguimento do feito em relação à execução da verba sucumbencial fixada na ação principal. Int. e Cumpra-se com prioridade.

MANDADO DE SEGURANCA

0002387-23.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS MANZATTO(SP253308 - JANAINA SANCHES GALDINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 'Ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 2º, inciso XIII, da Portaria nº 18/2003 deste juízo.'

MANDADO DE SEGURANCA

0007293-80.2015.403.6109 - CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA.(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES E SP311386 - CAIO CESAR MORATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 'Ciência à impetrante acerca do desarquivamento, bem como da expedição da certidão de objeto e pé e do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva retirada em Secretaria deste juízo, mediante o pagamento do valor de R\$ 22,00 (vinte e dois reais), a título de custas processuais faltantes. Em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Portaria nº 18/2003.'

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005298-37.2012.403.6109 - ANTONIO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X ANTONIO ANDRADE DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003374-06.2003.403.6109 (2003.61.09.003374-9) - SANTIN S/A IND/ METALURGICA X COOPERATIVA DE PRODUCAO E SERVICOS METALURGICOS SAO JOSE(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP208644 - FERNANDO CAMOSSO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSS/FAZENDA X SANTIN S/A IND/ METALURGICA X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA DE PRODUCAO E SERVICOS METALURGICOS SAO JOSE(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA E SP316336 - VICTOR TORRES DO NASCIMENTO E SP237029 - ALINE ABOLAFIO KUPTY LASELVA E SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP321517 - RAFAEL BARBINI PETTA E SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA E SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO E SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA E SP267637 - DANILO CORREA DE LIMA)

Deixo de acolher os Embargos de Declaração tendo em vista não haver qualquer omissão quanto a liberação do veículo, alegada pela CSJ METALÚRGICA.

A decisão às fls. 566, determina o cumprimento da sentença proferida às fls. 475/475-v no antepenúltimo e último parágrafo, referentes a liberação do bem móvel, penhora sob a qual já resta levantada.

Sem prejuízo, intime-se o arrematante MILTON SÉRGIO BRAGATTO, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 10(dez) dias, indique conta de sua titularidade a fim de que os valores mencionados às fls. 566 possam ser transferidos.

Com a indicação, oficie-se para efetivação da operação bancária.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005618-58.2010.403.6109 - TERESINHA GALHARDO BARBOSA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESINHA GALHARDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (07/11/2016).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7046

PROCEDIMENTO COMUM

0002858-11.2002.403.6112 (2002.61.12.002858-8) - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP123623 - HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Fls. 662/663: Considerando que a penhora no rosto dos autos (fl. 641) foi determinada no feito nº 0005764-79.2007.403.6182, que tranita na 9ª Vara Federal de São Paulo, especializada em execuções fiscais, deverá a parte autora direcionar seu petição ao Juízo acima mencionado (fl. 662 - itens I e II).

Outrossim, quanto ao pedido de item III (fl. 662), nada a deliberação em razão das peças apresentadas às fls. 653/659.

Sem prejuízo, ciência à União acerca da petição e documentos de fls. 662/668, bem como à autora em relação às peças de fls. 669/670, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC.

Após, aguarde-se informação a respeito da efetivação do depósito judicial do valor referente ao precatório expedido à fl. 635, quando, então, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201798-41.1998.403.6112 (98.1201798-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X MALVINA VICENTIM CAPUCCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Considerando a certidão de fl. 1043 e peças anexas de fls. 1044/1056, susto o leilão designado às fls. 1021 e 1028.

Manifeste-se a exequente (União) em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005170-23.2003.403.6112 (2003.61.12.005170-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X REIS & REIS UNIFORMES ESCOLARES E ESPORTIVOS LTDA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) X EDSON HENRIQUE REIS X REGINA CELIA LARGUEZA DOS REIS

Fl(s) 162: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006639-94.2009.403.6112 (2009.61.12.006639-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X TRANSLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado à fl. 62.

Considerando-se a realização da 182ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 10/05/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24/05/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intime(m).

EXECUCAO FISCAL

0004748-28.2015.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)

Fls. 335/336: Mantenho a decisão de fls. 330/332 verso por seus próprios fundamentos.

Por ora, "ad cautelam", aguarde-se a solução do agravo de instrumento interposto pela exequente.

Sem prejuízo, considerando os documentos de fls. 61/77, decreto sigilo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008117-30.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X JESSICA TROVATO THOMAZINI

Fl 20: Suspendo a presente execução até 13/03/2017, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.

Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação.

Sem prejuízo, solicite-se a devolução da carta precatória retro expedida, independentemente de cumprimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008898-18.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X HAROLDO DE SA STABILE(SP212758 - HAROLDO DE SA STABILE)

Fl(s) 26: Suspendo a presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 922 do CPC.

Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010454-55.2016.403.6112 - LETICIA CRISTINA NEVES BOTTI(SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Fls. 50 e 53/54: Defiro. Oficie-se a autoridade impetrada, solicitando cópia do recurso administrativo interposto pela impetrante e seu resultado. Com a resposta, dê-se vista ao MPF. Sem prejuízo, cientifique-se a União.

MANDADO DE SEGURANCA

0011599-49.2016.403.6112 - ADEMAR FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP270968 - CAMILLA MATHEUS GIACOMELLI) X DIRETOR SECRETARIO CONS REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA -5 REGIAO

Considerando a impetração deste "writ" em face do "Diretor Secretário do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região de São Paulo" (fl. 02), que tem endereço na cidade de São Paulo-SP, compete ao Juízo Federal daquela localidade conhecer e julgar a questão.

Sobre o tema, prelecionam Nunes Júnior e Marcelo Sciorilli: "o critério para identificação do fóro competente (comarca ou seção judiciária) é o da SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA" (destaque). Acrescentam ainda: "Será, então, pelo estudo do status da autoridade coatora e pela sua sede funcional que se definirá a competência para o processo e julgamento da ação mandamental" (Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, Ação Civil Pública, Ação Popular, Habeas Data, 2ª Edição, Editora Verbatim).

Desta forma, determino a remessa dos presentes autos para um dos Juízes Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, com nossas homenagens, dando-se baixa por incompetência. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao sedi para retificação da nomenclatura da autoridade impetrada como acima mencionado. Int.

Expediente Nº 7051

PROCEDIMENTO COMUM

1200678-94.1997.403.6112 (97.1200678-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201700-61.1995.403.6112 (95.1201700-8)) - ROSA DAVID COSTA X ROSA GELAMO X ROSA GENERALI DA SILVA X MARLI PEREIRA DA SILVA X NIVALDIR PEREIRA DA SILVA X PEDRO PEREIRA DA SILVA NETO X DARCI PEREIRA DA SILVA X MOISES PEREIRA DA SILVA JUNIOR X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X ROSA HINZ ALVES X ROSALINA BELCHIOR DA ROCHA X ROSALINA DOS SANTOS ARCANFOR X ROSA MARIA DA SILVA AZEVEDO X ROSA MARIA MAGALHAES X ROSA MARIA TRINDADE LOURENCO X ROSANI DE SOUZA SILVA X ROSA PELLOSI X JOSE PELLOSI FILHO X MARIA PELLOSI X JACOMINA PELLOSO GIOVANI X MATILDE APARECIDA DA CRUZ PELOZA X ROSA RUBINE ANTUNES X ROSA TOMA DA CRUZ X ROSALIA MENDES MARTINS X ROSALINA LOPES DA SILVA X ROSARIA DE SOUZA PASSOS X ROSITA ROCHA DOS SANTOS X ROZA DA SILVA X ROZA DIAS X RUBENS RODRIGUES MACHADO X RUTH ALMEIDA DE OLIVEIRA X MARTA REGINA DE OLIVEIRA X CLAUDIA VALERIA DE OLIVEIRA GOMES X ELVIRA DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA TEREZA OLIVEIRA CRUZ X JOSE MARCOS ALMEIDA DE OLIVEIRA X CLAUDIO ALMEIDA DE OLIVEIRA X SALVADOR SANA X SANSAO DIAS X SANTA COELHO BARBOSA X SANTINA VITORIA DA CONCEICAO CHINAGLIA X SANTO BARCARO X SATORU NAKAMURA X SEBASTIANA BATISTA X NELSON JOSE X SEBASTIANA DE OLIVEIRA BATISTA X SEBASTIANA DE OLIVEIRA LOPES X SEBASTIANA MARIA DA SILVA X SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO CASTELO X SEBASTIAO DOMINGOS DOS SANTOS X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X SEBASTIAO NICOLAU BARBOSA X SEBASTIAO OLEGARIO DE SOUZA X SEBASTIAO MARCILIO X SEISO SATO X SEIKISHI ONOMATSU X SEVERINO JOSE DOS SANTOS X SEVERINA PIOLA VALERA X SILVIO ALVARO DAGUANO X SILVIO ZACHI X SONIA APARECIDA FABRIS DUARTE X SONIA MARIA GONCALVES NOGUEIRA X SONIA MARIA TONDAITI FERREIRA X TADAMITSU SAKOTANI X TAEKO TARUMOTO(SPI19667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

Trata-se de Execução de sentença promovida pelos autores em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Passo à análise dos pedidos pendentes de apreciação, elencados pela parte autora. 1. Fls. 360/376- Trata-se de pedido de habilitação de sucessores do coautor SILVIO ALVARO DAGUANO. 1.a. Instada acerca do pedido formulado pela parte autora (fl. 832), a Autarquia ré, intimada à fl. 833, nada disse. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:-- ANTONIO DOMINGOS DAGUANO;- AVELINO DAGUANO e - ALCIDEA DAGUANO FERRARIO, cada qual com quinhão equivalente a 1/3, todos como sucessores do segurado SILVIO ALVARO DAGUANO (parte 61). 1.b. Por ora, comprove a parte autora a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) de todos os sucessores ora habilitados, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias. 1.c. Após, se em termos, ao SEDI para as anotações necessárias. 1.d. Oportunamente, se em termos, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos sucessores:-- ANTONIO DOMINGOS DAGUANO;- AVELINO DAGUANO e - ALCIDEA DAGUANO FERRARIO, cada qual com quinhão equivalente a 1/3. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. 2. Fls. 422/446- Trata-se de pedido de habilitação de sucessores do coautor SILVIO ZACHI. 2.a. Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:-- Relativamente ao sucessor ANTONIO ZAQUI (fls. 433/434), considerando a notícia de óbito, consoante certidão lançada à fl. 542, esclarecendo e, se for o caso, promovendo a habilitação de eventuais sucessores.- comprovando a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) de todos os sucessores indicados, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive no tocante à grafia do nome da sucessora APARECIDA ZACHI MARTINS (fl. 426);- regularizando a representação processual da sucessora ROSA ZACHI FONTANA, ante o instrumento de procuração juntado à fl. 444, em nome de terceiro. 2.b. Sem prejuízo, ante a decisão de fl. 832, que reintegrou à execução o segurado SILVIO ZACHI, e considerando que no cálculo de fl. 951 não consta o valor do crédito devido ao referido coautor, à contadora para atualização do respectivo crédito. 3. Fls. 554/588- Trata-se de pedido de habilitação de sucessores do coautor SEIKISHI ONIMATSU. 3.a. Instada acerca do pedido formulado pela parte autora (fl. 832), a Autarquia ré, intimada à fl. 833, nada disse. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:-- ALBERTO TERUO ONIMATSU;- EMILIA TIZUKO ONIMATSU;- ELZA EMIKO ONIMATSU e - OSCAR SIZUO ONIMATSU, cada qual com quinhão equivalente a 1/6 e ainda:-- LUIZ MASSARU TANAKA;- MARCOS ROGERIO TANAKA;- FABIO TANAKA e - LUIZ GUSTAVO TANAKA, cada qual com quinhão equivalente a 1/24 (como sucessores da sucessora ALICE NOBUKO ONIMATSU, conforme óbito de fl. 562), e ante a ausência da sucessora TIEKO HIRATOMI, todos como sucessores do segurado SEIKISHI ONIMATSU (parte 58). 3.b. Por ora, comprove a parte autora a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) de todos os sucessores ora habilitados, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias. 3.c. Após, se em termos, ao SEDI para as anotações necessárias. 3.d. Oportunamente, se em termos, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos sucessores:-- ALBERTO TERUO ONIMATSU;- EMILIA TIZUKO ONIMATSU;- ELZA EMIKO ONIMATSU e - OSCAR SIZUO ONIMATSU, cada qual com quinhão equivalente a 1/6 e ainda:-- LUIZ MASSARU TANAKA;- MARCOS ROGERIO TANAKA;- FABIO TANAKA e - LUIZ GUSTAVO TANAKA, cada qual com quinhão equivalente a 1/24 (como sucessores do sucesso ALICE NOBUKO ONIMATSU, conforme óbito de fl. 562), e ante a ausência da sucessora TIEKO HIRATOMI. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. 3.e. Sem prejuízo, ao SEDI para a retificação do nome do coautor SEIKISHI ONOMATSU (parte 58), fazendo constar corretamente SEIKISHI ONIMATSU, conforme documento de fl. 557. 4. Fls. 590/620- Trata-se de pedido de habilitação de sucessores do coautor SATORU NAKAMURA. 4.a. Instada acerca do pedido formulado pela parte autora (fl. 832), a Autarquia ré, intimada à fl. 833, nada disse. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:-- SATIKO DATE; - TEREZA YURIKO NAKAMURA;- HISAKO NAKAMURA;- SADAKO TERASHIMA e - SHIZUKO NAKAMURA DOI, cada qual com quinhão equivalente a 1/8, ante a ausência dos sucessores NOBUKO, JOSE e JOÃO, todos como sucessores do segurado SATORU NAKAMURA (parte 43). 4.b. Por ora, comprove a parte autora a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) de todos os sucessores ora habilitados, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias. 4.c. Após, se em termos, ao SEDI para as anotações necessárias. 4.d. Oportunamente, se em termos, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos sucessores:-- SATIKO DATE; - TEREZA YURIKO NAKAMURA;- HISAKO NAKAMURA ITAMI;- SADAKO TERASHIMA e - SHIZUKO NAKAMURA DOI, cada qual com quinhão equivalente a 1/8, ante a ausência dos sucessores NOBUKO, JOSE e JOÃO. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. 5. Fls. 637/669- Trata-se de pedido de habilitação de sucessores da coautora ROZA DIAS. 5.a. Instada acerca do pedido formulado pela parte autora (fl. 832), a Autarquia ré, intimada à fl. 833, nada disse. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:-- JOÃO PINHEIRO DIAS;- FRANCISCA PINHEIRO DOS SANTOS;- MARIA PINHEIRO BAPTISTA;- YOLANDA PINHEIRO DIAMANTE;- IRENE PINHEIRO MACEDO;- AMALIA PINHEIRO BRANDAO e - ADILSON PINHEIRO DIAS, cada qual com quinhão equivalente a 1/7, todos como sucessores da seguradora ROZA DIAS (parte 29). 5.b. Por ora, comprove a parte autora a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) de todos os sucessores ora habilitados, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5.c. Após, se em termos, ao SEDI para as anotações necessárias. 5.d. Oportunamente, se em termos, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos sucessores:-- JOÃO PINHEIRO DIAS;- FRANCISCA PINHEIRO DOS SANTOS;- MARIA PINHEIRO BAPTISTA;- YOLANDA PINHEIRO DIAMANTE;- IRENE PINHEIRO MACEDO;- AMALIA PINHEIRO BRANDAO e - ADILSON PINHEIRO DIAS, cada qual com quinhão equivalente a 1/7. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. 6. Fls. 671/707 e 869/877- Trata-se de pedidos de habilitação de sucessores da coautora ROSA DAVID COSTA. 6.a. Instada acerca dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 832 e 938), a Autarquia ré, intimada às fls. 833 e 938, nada disse. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:-- ARISTEU OLIVEIRA DE COSTA;- ALFEDU DANUNIO DE COSTA;- TEREZINHA DE COSTA OLIVEIRA;- VENERA DE COSTA MORATO e - ANGELA APARECIDA DE COSTA PEREIRA, cada qual com quinhão equivalente a 1/6 e ainda:-- MARIA IRACI BARRETO DA COSTA;- LUIZ FERNANDO DA COSTA e - ANDRE LUIZ DA COSTA, cada qual com quinhão equivalente a 1/18 (como sucessores do sucessor LUIZ ANTONIO DA COSTA, conforme óbito de fl. 871), todos como sucessores da seguradora ROSA DAVID COSTA (parte 1). 6.b. Por ora, comprove a parte autora a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) de todos os sucessores ora habilitados, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive no tocante à grafia dos nomes dos sucessores ALFEDU DANUNIO DE COSTA (fl. 695), TEREZINHA DE COSTA OLIVEIRA (fl. 698) e VENERA DE COSTA MORATO (fls. 701 e 703), no prazo de 15 (quinze) dias. 6.c. Após, se em termos, ao SEDI para as anotações necessárias. 6.d. Oportunamente, se em termos, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos sucessores:-- ARISTEU OLIVEIRA DE COSTA;- ALFEDU DANUNIO DE COSTA;- TEREZINHA DE COSTA OLIVEIRA;- VENERA DE COSTA MORATO e - ANGELA APARECIDA DE COSTA PEREIRA, cada qual com quinhão equivalente a 1/6 e ainda:-- MARIA IRACI BARRETO DA COSTA;- LUIZ FERNANDO DA COSTA e - ANDRE LUIZ DA COSTA, cada qual com quinhão equivalente a 1/18 (como sucessores do sucessor LUIZ ANTONIO DA COSTA, conforme óbito de fl. 871). Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. 7. Fls. 724/762- Trata-se de pedido de habilitação de sucessores do coautor SANTOS BARCARO. 7.a. Instada acerca do pedido formulado pela parte autora (fl. 832), a Autarquia ré, intimada à fl. 833, nada disse. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:-- LUZIA BARCARO GUALDI;- TEREZINHA BARCARO NHAN;- ALBERTINA BARCARO GRANDE;- APARECIDA BARCARO DA SILVA;- SEBASTIAO DA SILVA BARCARO e - SEBASTIANA BARCARO STABILE, cada qual com quinhão equivalente a 1/6, todos como sucessores do segurado SANTOS BARCARO (parte 42). 7.b. Por ora, comprove a parte autora a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) de todos os sucessores ora habilitados, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive no tocante à grafia do nome da sucessora SEBASTIANA BARCARO STABILE (fl. 761), no prazo de 15 (quinze) dias. 7.c. Após, se em termos, ao SEDI para as anotações necessárias. 7.d. Oportunamente, se em termos, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos sucessores:-- LUZIA BARCARO GUALDI;- TEREZINHA BARCARO NHAN;- ALBERTINA BARCARO GRANDE;- APARECIDA BARCARO DA SILVA;- SEBASTIAO DA SILVA BARCARO e - SEBASTIANA BARCARO STABILE, cada qual com quinhão equivalente a 1/6. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. 7.e. Sem prejuízo, ao SEDI para a retificação do polo ativo, relativamente ao coautor SANTO BARCARO (parte 42), fazendo constar corretamente SANTOS BARCARO, conforme documento de fl. 727. 8. Fls. 763/768- Trata-se de pedido de habilitação de sucessora do coautor SEBASTIAO NICOLAU BARBOSA. 8.a. Instada acerca do pedido formulado pela parte autora (fl. 832), a Autarquia ré, intimada à fl. 833, nada disse. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de ROSEMARY DOS SANTOS BARBOSA JARDIM, CPF fl. 768, como sucessora do segurado SEBASTIAO NICOLAU BARBOSA (parte 54). 8.b. Ao SEDI para as anotações necessárias. 8.c. Oportunamente, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de ROSEMARY DOS SANTOS BARBOSA JARDIM. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. 9. Fls. 790/793, 816/819, 944/947, 988/991, 996/998 e 1005/1009- Trata-se de pedidos de pagamento de crédito em favor da coautora ROSALINA BELCHIOR DA ROCHA. Consoante peças de fls. 215/257 e 950/985, referida coautora não integra a execução, razão pela qual indefiro os pleitos formulados. Anoto que, conforme peça juntada à fl. 774, protocolizada em 23.08.2000 (protocolo nº 021745), trasladada dos autos dos embargos à execução nº 98.107396-5 (certidão à fl. 773 - verso), a parte autora apresentou documentos relativos a 11 autores (fls. 775/786), dentre os quais a coautora ROSALINA BELCHIOR DA ROCHA, e requereu o prazo de 30 (trinta) dias "para apresentar novos cálculos atendendo a todos os pedidos". À fl. 814 foi facultado à parte autora o prazo de 30 (trinta)

dias para ofertar manifestação nos autos, conforme requerido à fl. 774. Todavia, decorrido o prazo, nada foi requerido.10. Fls. 807/813:- Trata-se de pedido de pagamento de crédito em favor dos sucessores da segurada ROSA GENERALI DA SILVA (parte 3), habilitados às fls. 458/460.10.a. Ante a comprovação da regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física junto à Receita Federal, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos sucessores:- MARLI PEREIRA DA SILVA (parte 4), CPF fl. 809;- NIVALDIR PEREIRA DA SILVA (parte 5), CPF fl. 810;- DARCI PEREIRA DA SILVA (parte 7); CPF fl. 811;- MOISES PEREIRA DA SILVA JUNIOR (parte 8), CPF fl. 812; e- APARECIDO PEREIRA DA SILVA (parte 9), CPF fl. 813, cada qual com quinhão equivalente a 1/6.Após, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.10.b. Por ora, comprove o sucessor PEDRO PEREIRA DA SILVA NETO (parte 6) a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias.10.c. Oportunamente, se em termos, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor do sucessor PEDRO PEREIRA DA SILVA NETO (parte 6), observado o quinhão equivalente a 1/6.Após, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.11. Fls. 822/824:- 11.a. Ao SEDI para a retificação do polo ativo, relativamente à coautora SEBASTIANA DE OLIVEIRA BATISTA (parte 47), fazendo constar corretamente o CPF nº 093.787.988-61, conforme documento de fl. 824.11.b. Oportunamente, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor da coautora SEBASTIANA DE OLIVEIRA BATISTA.Após, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.12. Fls. 834/865:- Trata-se de pedido de habilitação de sucessores de NELSON JOSE, sucessor habilitado (fls. 458/460) da coautora SEBASTIANA BATISTA. 12.a. Instada acerca do pedido formulado pela parte autora (fl. 866), a Autarquia ré, intimada à fl. 867, apresentou manifestação à fl. 868. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de IRACY DE SOUZA JOSE, CPF fl. 840;- VERA LUCIA JOSE;- JORGE JOSE;- PEDRO JOSE;- MARCOS HENRIQUE JOSE;- NELSON SEBASTIAO JOSE;- ALEXANDRE DE SOUZA JOSE;- PATRICIA FERNANDA JOSE RODRIGUES;- CLAUDIA MARIA JOSE;- ADRIANA APARECIDA JOSE JUVENAL;- CRISTINA DE SOUZA JOSE e- CARLOS ROBERTO JOSE, cada qual com quinhão equivalente a 1/15 (como sucessores do sucessor NELSON JOSE (parte 45), conforme óbito de fl. 837), ante a ausência dos sucessores HELIO JOSE, ROBERTO e SUELI, todos como sucessores da segurada SEBASTIANA OLIVEIRA (parte 44).12.b. Por ora, comprove a parte autora a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) de todos os sucessores ora habilitados, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive no tocante à grafia do nome da sucessora PATRICIA FERNANDA JOSE RODRIGUES (fls. 855/856), no prazo de 15 (quinze) dias.12.c. Após, se em termos, ao SEDI para as anotações necessárias.12.d. Oportunamente, se em termos, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos sucessores:- IRACY DE SOUZA JOSE, CPF fl. 840;- VERA LUCIA JOSE;- JORGE JOSE;- PEDRO JOSE;- MARCOS HENRIQUE JOSE;- NELSON SEBASTIAO JOSE;- ALEXANDRE DE SOUZA JOSE;- PATRICIA FERNANDA JOSE RODRIGUES;- CLAUDIA MARIA JOSE;- ADRIANA APARECIDA JOSE JUVENAL;- CRISTINA DE SOUZA JOSE e- CARLOS ROBERTO JOSE, cada qual com quinhão equivalente a 1/15, ante a ausência dos sucessores HELIO JOSE, ROBERTO e SUELI.Após, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.13. Fls. 880/907:- Trata-se de pedido de habilitação de sucessores do coautor SEVERINA PIOLA VALERA. 13.a. Instada acerca do pedido formulado pela parte autora (fl. 938), a Autarquia ré, intimada à fl. 938, nada disse. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:- JOSE VALERA;- CATARINA VALERA;- VANDA VALERA NANI;- NILTON VALERA;- GERALDO VALERA;- IZAURA VALERA;- GINE VALERA NETO e- LUZIA VALERA FRANCO, cada qual com quinhão equivalente a 1/8, todos como sucessores da segurada SEVERINA PIOLA VALERA (parte 60).13.b. Por ora, comprove a parte autora a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) de todos os sucessores ora habilitados, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias.13.c. Após, se em termos, ao SEDI para as anotações necessárias.13.d. Oportunamente, se em termos, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos sucessores:- JOSE VALERA;- CATARINA VALERA;- VANDA VALERA NANI;- NILTON VALERA;- GERALDO VALERA;- IZAURA VALERA;- GINE VALERA NETO e- LUZIA VALERA FRANCO, cada qual com quinhão equivalente a 1/8.Após, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.13.e. No tocante ao pleito formulado às fls. 1002/1003, relativamente à transferência dos quinhões devidos aos sucessores JOSE VALERA, CATARINA VALERA, VANDA VALERA NANI, NILTON VALERA, GERALDO VALERA, GINE VALERA NETO e LUZIA VALERA FRANCO em favor da sucessora IZAURA VALERA ora habilitada, tendo em vista que não cabe a este Juízo decidir a respeito de eventual renúncia do direito material, no caso, sendo a discussão pertinente ao direito sucessório, indefiro o pedido.14. Fls. 908/933:- 14.a. Ante a comprovação da regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física junto à Receita Federal, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos coautores:- ROSA MARIA MAGALHES (parte 14), CPF fl. 915;- ROSA RUBINE ANTUNES (parte 22), CPF fl. 916;- ROSALINA DOS SANTOS ARCANFOR (parte 12), CPF fl. 918;- ROSANI DE SOUZA SILVA (parte 16), CPF fl. 919;- ROSITA ROCHA DOS SANTOS (parte 27), CPF fl. 920;- SEBASTIANA DE OLIVEIRA LOPES (parte 48), CPF fl. 923;- SEBASTIÃO OLEGARIO DE SOUZA (parte 55), CPF fl. 925;- SONIA MARIA GONÇALVES NOGUEIRA (parte 64), CPF fl. 926;- TAEKO TARUMOTO (parte 67), CPF fl. 927;Após, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.14.b. Resto prejudicado o pedido de expedição de RPV em favor dos sucessores de ROSA DAVID COSTA ante a apreciação do pleito formulado às fls. 671/707 e 869/877 (item 4).14.c. Resto prejudicado o pedido de expedição de RPV em favor dos sucessores de ROSA GENERALI DA SILVA ante a apreciação do pleito formulado às fls. 807/813 (item 8).14.d. No tocante ao pagamento do crédito devido aos sucessores da segurada ROSA PELLOSI, habilitados à fl. 527, por ora, comprove a parte autora a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) de todos os sucessores, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive no tocante à grafia do nome da sucessora MATILDES APARECIDA DA CRUZ PELOZE (fl. 517), no prazo de 15 (quinze) dias.14.d.1. Após, se em termos, ao SEDI para as anotações necessárias.14.d.2. Oportunamente, se em termos, ante a habilitação procedida à fl. 527, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos sucessores:- JOSE PELLOSI FILHO (parte 18);- MARIA PELLOSI (parte 19);- JACOMINA PELLOSO GIOVONI (parte 20) e- MATILDES APARECIDA DA CRUZ PELOZE (parte 21), cada qual com quinhão equivalente a 1/4.Após, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.14.d.3. Sem prejuízo, ao SEDI para a retificação do polo ativo, relativamente à sucessora JACOMINA PELLOSO GIOVANI (parte 20), fazendo constar corretamente JACOMINA PELLOSO GIOVONI, conforme documentos de fl. 513.14.e. Por ora, comprove a parte autora a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da coautora ROSALIA MENDEZ MARTINS (grafia) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias.14.e.1. Após, se em termos, ao SEDI para as anotações necessárias.14.e.2. Oportunamente, se em termos, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de ROSALIA MENDEZ MARTINS (parte 24).Após, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.14.f. Resto prejudicado o pedido de expedição de RPV em favor dos sucessores de ROZA DIAS ante a apreciação do pleito formulado às fls. 637/669 (item 3).14.g. No tocante ao pagamento do crédito devido aos sucessores da segurada RUTH ALMEIDA DE OLIVEIRA, habilitados à fl. 497, por ora, comprove a parte autora a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) de todos os sucessores, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias.14.g.1. Oportunamente, se em termos, ante a habilitação procedida à fl. 527, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos sucessores:- MARTA REGINA ALMEIDA DE OLIVEIRA (parte 32);- CLAUDIA VALERIA DE OLIVEIRA GOMES (parte 33);- ELVIRA DE OLIVEIRA PEREIRA (parte 34);- MARIA TERESA OLIVEIRA CRUZ (parte 35);- JOSE MARCOS ALMEIDA DE OLIVEIRA (parte 36) e- CLAUDIO ALMEIDA DE OLIVEIRA (parte 37), cada qual com quinhão equivalente a 1/6.Após, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.14.g.2. Sem prejuízo, ao SEDI para a retificação do polo ativo, relativamente às sucessoras MARTA REGINA DE OLIVEIRA (parte 32) e MARIA TEREZA OLIVEIRA CRUZ (parte 35), fazendo constar corretamente MARTA REGINA ALMEIDA DE OLIVEIRA e MARIA TERESA OLIVEIRA CRUZ, conforme documentos de fls. 473 e 484, respectivamente.14.h. No tocante ao crédito devido à segurada SANTA COELHO BARBOSA, a parte autora apresenta comprovante de regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (fl. 921) e requer o pagamento do respectivo crédito. Todavia, à fl. 336, item 8, a Autarquia ré noticia a cessação do benefício (DCB 09.09.1993) e a necessidade de habilitação de sucessores.Instada a promover a habilitação de eventuais sucessores (fls. 458/460, alínea "c"), a parte autora requereu a concessão do prazo de 30 (trinta) dias (fl. 462), sendo deferido, conforme despacho de fl. 464.À fl. 527 foi facultado novamente à parte autora prazo para habilitação de sucessores da referida segurada. À fl. 534, a parte autora requereu a exclusão da execução da segurada, sendo o pleito deferido às fls. 772/773. Assim, ante a exclusão da segurada SANTA COELHO BARBOSA, não consta do cálculo elaborado pela contadora judicial (fl. 951) o respectivo crédito atualizado. Feitos esses apontamentos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a ocorrência do óbito, conforme informado pela Autarquia ré, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.14.i. Resto prejudicado o pedido de expedição de RPV em favor dos sucessores de DANOS BARCARO ante a apreciação do pleito formulado às fls. 724/762 (item 5).14.j. Resto prejudicado o pedido de expedição de RPV em favor dos sucessores de SATORU NAKAMURA ante a apreciação do pleito formulado às fls. 590/620 (item 2).14.k. Resto prejudicado o pedido de expedição de RPV em favor dos sucessores de SEBASTIANA BATISTA ante a apreciação do pleito formulado às fls. 834/865 (item 10).14.l. Resto prejudicado o pedido de expedição de RPV em favor da segurada SEBASTIANA DE OLIVEIRA BATISTA ante a apreciação do pleito formulado às fls. 822/824 (item 9).14.m. Resto prejudicado o pedido de expedição de RPV em favor da sucessora do segurado SEBASTIÃO NICOLAU BARBOSA ante a apreciação do pleito formulado às fls. 763/768 (item 6).14.n. Resto prejudicado o pedido de expedição de RPV em favor dos sucessores de SEIKISHI ONIMATSU ante a apreciação do pleito formulado às fls. 554/588 (item 1).14.o. Resto prejudicado o pedido de expedição de RPV em favor dos sucessores do segurado SILVIO ALVARO DAGUANO ante a apreciação do pleito formulado às fls. 360/376 (item 1).14.p. Resto prejudicado o pedido de expedição de RPV em favor dos sucessores do segurado SILVIO ZACHI ante a apreciação do pleito formulado às fls. 422/446 (item 2).14.q. Relativamente aos honorários sucumbenciais (fl. 951), defiro a expedição de Ofício Requisitório para pagamento do crédito em favor dos advogados indicados, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.15. Fls. 934/937:- 15.a. Ao SEDI para a retificação do polo ativo, relativamente à coautora ROSA MARIA TRINDADE LOURENÇO (parte 15), fazendo constar corretamente o CPF nº 069.889.298-43, conforme documento de fl. 937.15.b. Oportunamente, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor da coautora ROSA MARIA TRINDADE LOURENÇO.Após, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.16. Fls. 939/943:- Trata-se de pedido de habilitação de sucessora da coautora ROSALINA LOPES DA SILVA. 16.a. Intimada, a Autarquia ré nada disse (fl. 986). Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de MARIA DE LOURDES DA SILVA DIAS como sucessora da segurada ROSALINA LOPES DA SILVA (parte 25), com quinhão equivalente a 1/2, ante a ausência do sucessor GERALDO ROMEU DA SILVA.16.b. Por ora, comprove a parte autora a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da sucessora MARIA DE LOURDES DA SILVA DIAS junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias.16.c. Após, se em termos, ao SEDI para as anotações necessárias.16.d. Oportunamente, se em termos, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de MARIA DE LOURDES DA SILVA DIAS, observado o quinhão equivalente a 1/2, ante a ausência do sucessor GERALDO ROMEU DA SILVA.Após, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.17. Fls. 994/995:- Relativamente ao crédito devido aos segurados SILVIO ZACHI e SILVIO ALVARO DAGUANO, resta prejudicado o pedido ante a decisão de fl. 832, que reconsiderou a decisão de fls. 772/773 e os reintegrou à execução.18. Fls. 999/1000:- Resto prejudicado o pedido de expedição de RPV em favor dos sucessores de RUTH ALMEIDA DE OLIVEIRA ante a apreciação do pleito formulado às fls. 908/933 (item 12.g.).19. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove documentalmente a regularidade da situação dos seguintes coautores no CPF, sob pena de arquivamento:- ROSA GELAMO;- ROSA MARIA DA SILVA AZEVEDO;- ROZA DA SILVA;- RUBENS RODRIGUES MACHADO;- SALVADOR SANA;- SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001775-66.2016.403.6112 - RODORAPIMO TRANSPORTES LTDA(MT011858A - RICARDO ALVES ATHAIDE) X UNIAO FEDERAL

Folhas 126/129:- Ante a disponibilização da sentença de fl. 123 no Diário Eletrônico da Justiça em 09.11.2016 (fl. 124) e a manutenção dos autos em carga com a Procuradoria da União no período de 11.11.2016 a 23.11.2016 (fl. 125), concedo a devolução do prazo conforme requerido pela parte autora.PA 1,7 Int.

EXECUCAO FISCAL

1201704-35.1994.403.6112 (94.1201704-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X T L M IND E COM DE COSMETICOS LTDA X LEDA MARCIA LITHOLDO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Folhas 140/141:- Defiro. Transformo em pagamento definitivo os depósitos de fls. 118/119, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703/98. Oficie-se a CEF. Após, abra-se vista a(o) exequente para manifestação. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001787-80.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007484-19.2015.403.6112 ()) - SEBASTIAO PEREIRA(PR069869 - RAFAEL TANCK SANDRI E PR019416 - ALBINO GABRIEL TURBAY JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Aguardar-se o retorno dos autos 0007484-19.2015.403.6112 e traslade-se, juntando-se por linha, as peças de folhas 02/09, 16/18 e 20/39 e deste despacho. Após, encaminhe-se o presente feito à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001894-27.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008499-23.2015.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.(SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA)

Aguardar-se o retorno dos autos 0008499-23.2015.403.6112 e traslade-se, juntando-se por linha, as peças de folhas 02/33, 35/40, 41/44 e deste despacho. Após, encaminhe-se o presente feito à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental. Int.

INQUERITO POLICIAL

0005649-59.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WILSON FERREIRA(SP277021 - BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA) X CLEUVIS RODRIGO DA SILVA(SP356405 - ISABELA ALVES DOMINGOS E SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM)

1. Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público, nos termos em que deduzida, pois, verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência de infração penal e fortes indícios de autoria, satisfazendo os requisitos do art. 41 do CPP e que não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Codex, havendo justa causa para a ação penal.
- 2- Solicitem folhas de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé.
3. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da denúncia (AÇÃO PENAL PÚBLICA), e anotar os dados do denunciado no sistema processual, alterando a situação processual para réu.
- 4- Deprequem-se as citações e intimações dos réus para, no prazo de dez dias, responderem à acusação por escrito, oportunidade em que poderão arguir preliminares e alegarem tudo o que interesse às suas defesas, oferecerem documentos e justificações, especificarem as provas pretendidas e arrolarem testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 396 e 396-A CPP), bem como para acompanharem a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução, sob pena de revelia, devendo, ainda, declararem ao Sr. Oficial de Justiça, se possuem condições de constituírem defensores, caso contrário ser-lhes-ão nomeados defensores dativos.
5. Apresentada a defesa preliminar, abra-se vista ao MPF, inclusive para manifestar-se sobre a destinação das mercadorias e veículo apreendidos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001523-05.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009001-98.2011.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA DE AZEVEDO E SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE E SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa. Ao MPF para as Contrarrazões de Apelação. Após, aguardar-se o decurso do prazo do edital e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007179-35.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOHNATHAN GOMES FIGUEREDO(MS015649 - NILSON ALEXANDRE GOMES) X JOSE AIRON FERREIRA VITAL

Apresentadas as respostas e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 24/03/2017, às 16:00 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Tendo em vista que a testemunha ADEMIR FERREIRA PINTO reside em São Paulo, depreque-se a intimação da testemunha e as providências necessárias para realização da audiência via videoconferência. Deprequem-se as intimações dos réus. Intimem-se as demais testemunhas. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001098-36.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO BARRETO NETO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO)

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de EDUARDO BARRETO NETO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, em data anterior ao dia 06/04/2015, o acusado, agindo com consciência e vontade livre, adquiriu e importou do Paraguai, introduzindo com finalidade comercial e de modo clandestino e proibido, em território nacional, produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, consistentes em 16 (dezesseis) comprimidos do medicamento denominado Pramil, produzido pela empresa paraguaia NOVOPHAR - DIVISION DE LA QUIMICA FARMACEUTICA S/A - Assunção/Paraguai, sem registro no órgão de vigilância sanitária (ANVISA) e cuja comercialização é proibida no território nacional, nos termos dos artigos 2, 10 e 12 da Lei 6.360/76 e RDC nº 81 da ANVISA, de 5/11/2008. Consta, neste contexto, que na data mencionada, por volta das 16h56, policiais militares receberam a informação de que Eduardo, proprietário da "Banca do Du", estaria comercializando Pramil e "crack". Dirigiram-se até a referida banca, localizada na Rua Antônio Venâncio Lopes, nº 2028 e, após averiguação no local, apreenderam os comprimidos e os encaminharam à perícia. Destaca que a materialidade resta evidenciada pelo laudo de Perícia Criminal Federal e que não há dúvidas quanto à autoria. A denúncia, recebida em 22/02/2016 (fl. 58), veio estribada nos autos de inquérito policial em apenso. O Réu foi citado (fl. 78) e apresentou defesa prévia, arrolando testemunhas (fls. 67/73). Ouvido o Ministério Público Federal (fls. 82/84), houve-se por bem determinar o prosseguimento do feito, porquanto não verificada nenhuma das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal (fls. 86/89). Em audiência realizada neste juízo foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Na sequência, procedeu-se ao interrogatório do acusado (fl. 102). Em audiência, o acusado juntou o comprovante de inscrição no ENEN e o MPF requereu a juntada de certidão de objeto e pé do feito noticiado a fl. 31. Os documentos foram juntados a fl. 103 e as fls. 108/110. Memórias pelo Ministério Público Federal a fls. 112/113. Sustenta que a ação penal demonstra procedência, eis que a materialidade delitiva está demonstrada no apenso, sobretudo no Auto de Exibição e Apreensão e no Laudo de Química Forense que analisou os medicamentos, ao passo que a autoria está comprovada pela prova oral produzida. Bate pela condenação do Acusado, nos termos da denúncia. Memórias pela defesa a fls. 115/117. Aduz que o acusado, desde o início, alegou que as poucas cartelas de comprimidos de Pramil, encontradas dentro de sua "pochete", foram adquiridas em território nacional e para uso próprio, sendo que as testemunhas de defesa esclareceram que o acusado confessava publicamente o uso dessa medicação. Destaca que inexistiu nos autos nenhuma prova contundente da eventual venda desses fármacos. As testemunhas de acusação declararam não ter visto ou flagrado o réu vendendo os fármacos ou mesmo oferecendo a terceiros. Defende que meros indícios não autorizam o êxito da ação penal. Em sede de defesa subsidiária, defende que a conduta descrita se amolda ao tipo previsto no artigo 334, do CP, ou na modalidade culposa prevista no artigo 273, 2º, também do CP. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. 1. Do crime tipificado no art. 273, 1º-B, I, do Código Penal. A moldura típica do delito encontra-se assim vazada: Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º-A. Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. 1º-B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; V - de procedência ignorada; VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. A análise do tipo penal em questão denota que está sujeito à incidência da norma penal incriminadora o agente que importar, vender, expor à venda, tiver em depósito para vender, distribuir ou entregar a consumo, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária correspondente. Extraí-se que o objeto material é o produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais e o objeto jurídico é a saúde pública. O elemento subjetivo do tipo penal, consonte expõe Guilherme de Souza Nucci: "o dolo de perigo, ou seja, a vontade de gerar um risco não tolerado a terceiros." (Código Penal Comentado, 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 1171/1173). Acrescem Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini que: "O dolo, tanto nas condutas previstas nos 1º e 1º-B, exige que o agente, além da vontade de praticar a ação, tenha ciência da falsificação, corrupção, adulteração ou alteração do produto incriminado ou de que esteja ele em uma das situações previstas no último parágrafo citado." (Manual de Direito Penal, 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v.3, p. 121). Cumpre asseverar que, no caso do inciso I do 1º-B, basta que o produto não tenha registro no órgão sanitário competente, não sendo necessária a verificação da adulteração ou falsificação. Dessa forma, ante a severidade e até desproporcionalidade da pena imposta, para que haja a adequação típica da conduta à norma prevista no art. 273 e do CP, é necessário que se demonstre que a conduta do agente voltou-se à periclitada da saúde pública e que estava imbuído do dolo de gerar um risco não permitido a terceiros, ciente de que os produtos adquiridos ou importados não possuíam registro no órgão de vigilância sanitária competente. Ressalto, portanto, o entendimento no sentido de que a conduta de importação de pequena quantidade de medicamentos não registrados, para uso próprio, não pode ser adequada tipicamente ao art. 273, 1º-B, do CP. Pode configurar a conduta prevista no art. 334-A do Código Penal, eis que, como já afirmado, é necessário que se demonstre uma conduta apta a colocar em risco a saúde de terceiros e não somente a saúde do próprio importador-adquirente. Eventualmente, a depender das circunstâncias do caso, pode até mesmo configurar conduta atípica. Esta última hipótese é - segundo penso - o que se dá no presente caso. Ao que se colhe dos autos, o acusado foi flagrado no dia 06/04/2015 na posse de 16 comprimidos de Pramil, de procedência estrangeira e cuja comercialização em território nacional é vedada. Ante a ínfima quantidade da mercadoria apreendida, aliada à ausência de prova contundente no sentido de que o acusado a estava comercializando, de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta, em decorrência da aplicação do princípio da insignificância. O princípio da insignificância, que decorre de dois outros princípios regedores do Direito Penal, quais sejam, o da fragmentariedade e o da intervenção mínima, descaracteriza materialmente a tipicidade penal da conduta. O juízo de tipicidade não é meramente formal, nem deve ser exercido por meio da mera subsunção da conduta praticada à norma penal abstrata, devendo-se, antes, avaliar se há um mínimo de ofensividade e periculosidade social na ação, se há um mínimo de reprovabilidade do comportamento, e se há alguma expressividade na lesão jurídica provocada, já que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se deem quando estritamente necessárias à proteção da pessoa, da sociedade ou de outros bens jurídicos essenciais (STF, HC 84.412). A persecução penal impõe-se como forma de concretizar o jus puniendi do Estado, decorrente da sua intervenção nas relações sociais com o fim de assegurar a harmonia social, tendo como máxima o princípio constitucional da legalidade, pelo qual não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Tal se põe porque a persecução penal está condicionada à periculosidade das condutas, descritas nas regras penais providas do legislativo, no objetivo precípuo de tutelar determinados bens jurídicos aos quais a proteção oferecida pelas normas de caráter cível, tributário ou administrativo não se revela suficientemente eficaz no que toca à manutenção da ordem social. Vigora entre nós, portanto, o princípio da intervenção mínima do direito penal. A valoração do ilícito como algo penalmente punível deve ser a última opção do legislador, apenas permitido quando os meios jurídicos sancionatórios previstos nas demais esferas jurídicas não forem suficientes para a defesa do bem comum e a manutenção da harmonia social. Contudo, o intérprete das leis, aplicador do direito (abstratamente previsto) aos casos concretos, responsável que é pelas decisões penais e ciente da rudeza de seus efeitos, deve sempre se preocupar com o estudo constante da necessidade da penalização, especialmente quando o valor ínsito na norma (conteúdo reprovador) se desatualiza diante da evolução dos fatos sociais. É a análise da significância do fato na esfera penal e o repúdio à aceitação da tipicidade de condutas em sua previsão meramente formal. Essa análise faz com que o juiz, na interpretação da norma penal, evite a sua aplicação a fatos que não mereçam o grau de reprovação social contido na norma, não obstante estes sejam passíveis de perfeita subsunção ao texto legal vigente. É cediço que o legislador, no exercício de sua função precípua, não é capaz de prever todos os matizes possíveis de se verificar na vida cotidiana da sociedade, limitando-se, portanto, a estabelecer normas de caráter genérico e abstrato que demonstrem os valores que devem nortear o convívio social. Essa generalidade, por vezes, pode ensejar situações que demandem reparos por

parte do aplicador da lei, responsável que é por transformar a abstração legal em fato concreto. O crime, o modelo conduta socialmente reprovável, deve estar necessariamente previsto em lei. Porém, cabe ao magistrado efetivamente preocupado com a distribuição substancial de justiça não se deixar vincular pela mera descrição formal constante do tipo penal, buscando temperar os fatos trazidos ao seu conhecimento com as demais disposições legais existentes no ordenamento vigente, no escopo maior de vislumbrar qual critério deverá nortear seu convencimento quando da tomada de decisão de tanta emvergadura como o é a relacionada com a instauração de processo-crime em face de um membro do corpo social. Embora já consagrado na doutrina e na jurisprudência, existe uma certa dificuldade em determinar o que pode ser considerado penalmente irrelevante, fazendo com que o julgador tenha que se valer da experiência advinda da observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana. Na seara tributária, por exemplo, essa tarefa é facilitada pela eleição de um parâmetro monetário, pelo próprio Estado, abaixo do qual sequer há interesse na utilização dos meios coercitivos judiciais de cobrança da dívida, atualmente fixado em R\$ 10.000,00 (Lei 10.522/2002, art. 20). Ora, se o Estado considera invável ou desinteressante ajuizar execução fiscal para cobrança de valores inferiores àquele montante, a conclusão lógica a que se chega é a de que não é possível fazer incidir sobre a conduta um instrumento mais gravoso como o direito penal, que tem caráter substitutivo a título de ultima ratio. (STJ, REsp 1.112.748, repetitivo; STF, HC 92.438). Esse não é o caso dos autos, razão pela qual o critério monetário-tributário não pode ser adotado. O parâmetro razoável e adequado ao caso concreto para aferir se a conduta do acusado causou um perigo social capaz de atrair a criminalização de seu comportamento é a quantidade de medicamento. E não é difícil concluir que 16 comprimidos destinados à correção de disfunção erétil masculina não acarretam um perigo social relevante. Ou seja, no caso concreto, entendo que as medidas administrativas e tributárias são suficientes para a prevenção social, sendo inadequado o recurso à esfera criminal, ultima ratio para esta finalidade. Se, com a aplicação do princípio da insignificância, a conduta imputada ao agente é atípica, não há razão para se iniciar a ação penal ou dar continuidade a qualquer procedimento investigatório. Falta, portanto, justa causa para a persecução penal. Sequer o fato de ter sido flagrado na posse, também, de entorpecentes, justificaria a persecução penal pela posse dos medicamentos. A aplicação do princípio da insignificância afasta a tipicidade da conduta. Sob o aspecto formal, o crime apresenta-se como um fato típico e antijurídico. O fato típico é integrado pelos seguintes elementos: uma conduta dolosa ou culposa; um resultado (apenas nos crimes materiais); o nexo causal entre a conduta e o resultado (exceto nos crimes formais ou de mera conduta); a tipicidade, entendida como o enquadramento da conduta do agente na norma penal incriminadora, descrita em abstrato. A tipicidade é, portanto, um dos elementos configuradores do crime. Afastada essa, inexistente crime a ser punido, sendo irrelevante que o indiciado faça de condutas como as descritas na denúncia seu meio de vida, já que a habitualidade delas não está prevista como delito autônomo, ou que cometa outros crimes. Se cada uma das condutas não constitui um crime (pela aplicação do princípio da insignificância), e não há previsão da habitualidade como delito, então o conjunto delas também não o será. III) Ao fim do exposto, RECONHEÇO a atipicidade da conduta ante sua insignificância na esfera penal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculados na denúncia e, com fundamento no art. 386, inc. III, do CPP, ABSOLVO EDUARDO BARRETO NETO das imputações que lhes são feitas. Sem condenação das partes em custas ou despesas processuais. Com a absolvição, não é possível decretar o perdimento dos bens, na esfera penal. Entretanto, considerando que a comercialização do medicamento apreendido é vedada em território nacional, bem como é proibida a sua importação, deverão ser inutilizados - se ainda não o foram - com base na legislação sanitária e tributária. Oficiem-se. P.R.L.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006083-48.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEX PATEIS SOARES(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP351296 - RAPHAEL MORO CAVALCANTE LEMOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa. Aguarde-se a devolução da CP 700/2016. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal onde será interposta as Razões de Apelação. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006999-82.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELTON DE ANDRADE DOS SANTOS(PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI)

Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014, apresente a defesa as alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 1126

ACAO CIVIL PUBLICA

0001637-70.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X NILO JOJI MORISHITA X ALEX ANTONIO AREDA X ANELISE AREDA

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Manifeste-se a executante, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001160-76.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X VALDIVINO ALVARENGA LOPES X JOSE LOPES PEREIRA X ADAIL MANOEL DOS SANTOS X AUREA ALVES DE SOUZA SILVA X JAIR MARTINS DO AMARAL X MARIA LUSIA GONCALVES X DANIEL STORINI X OTACILIO NOGUEIRA COBRA X AUGUSTO MALDONADO GOMES X VICENTE PEREIRA DA SILVA X JULIANO JAZON CECILIO X OSWALDO PEREIRA JACUNDINO X JOSE CORDEIRO DOS SANTOS FILHO X TEODORA MANOELA MAIDANO X TEREZINHA DA PAIXAO CARA SANTOS X CLAUDIO JOSE DA SILVA X ROZIANE SANTANA GOMES X ELZA SETSUKO SHIOYA GOMES X DELCIMAR BRANDAO JACUNDINO X HELENA TORRES DOS SANTOS(SP137797 - RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA E SP274010 - CIRCO JOSE FERREIRA)

Fl. 395/397: Esclareça a CESP se pretende a exclusão de Vicente Pereira da Silva do polo passivo, bem como se requer a inclusão e citação de Ronaldo de Jesus e Maria Aparecida no polo passivo.

ACAO CIVIL PUBLICA

0008870-50.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO

"Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 367/2013 do TRF3, em que as partes se compuseram amigavelmente. Após regular trâmite, foi designada audiência de conciliação. Apresentada proposta pelo MPF, a parte ré aceitou expressamente o acordo proposto. Assim sendo, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual e estando as condições acordadas em consonância com os princípios que regem as relações obrigacionais, homologo por sentença o acordo firmado e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos art. 487, III, b, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a renúncia das partes quanto à interposição de possíveis recursos, ocorre, nesse ato, o trânsito em julgado da sentença homologatória. A presente decisão fica registrada em livro eletrônico próprio desta Cecon. Retornem os autos à Vara de origem, dando-se baixa no sistema. Arquive-se este Incidente Conciliatório. Registre-se. Cumpra-se."

ACAO CIVIL PUBLICA

0008874-87.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MUNICIPIO DE INDIANA

"Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 367/2013 do TRF3, em que as partes se compuseram amigavelmente. Após regular trâmite, foi designada audiência de conciliação. Apresentada proposta pelo MPF, a parte ré aceitou expressamente o acordo proposto. Assim sendo, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual e estando as condições acordadas em consonância com os princípios que regem as relações obrigacionais, homologo por sentença o acordo firmado e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos art. 487, III, b, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a renúncia das partes quanto à interposição de possíveis recursos, ocorre, nesse ato, o trânsito em julgado da sentença homologatória. A presente decisão fica registrada em livro eletrônico próprio desta Cecon. Retornem os autos à Vara de origem, dando-se baixa no sistema. Arquive-se este Incidente Conciliatório. Registre-se. Cumpra-se."

MONITORIA

0005169-91.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP17969E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MILIENE BEATRIZ DOS SANTOS SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)

Requisite-se o pagamento, conforme determinado à fl. 173v.

Na sequência, retornem os autos ao arquivo.

MONITORIA

0008299-16.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLA TECCHIO - ME X CARLA TECCHIO DE OLIVEIRA(SP073074 - ANTONIO MENTE E PR060586 - ALISON GONCALVES DA SILVA)

Colacione a parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, o original da procuração/substabelecimento outorgados, sob pena de não conhecimento dos embargos.

Juntados referidos documentos aos autos, intime-se a Caixa para, querendo, apresentar sua impugnação aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8) - MARIA LIPARI X MARIA XAVIER RIBEIRO X SEBASTIANA DE ARAUJO PONTES X JOSE JACINTO DE SOUZA X ADELINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA IZABEL GONCALVES MARRA X QUITERIA MARIA DA CONCEICAO SILVA X VALMIR MARIA DOS SANTOS X MARIA BASSETI PELOSE X JOVINA MARIA DE JESUS PINTO X LIDIA FERREIRA DE DEUS X LUIZ TORRES SOBRINHO X FRANCISCO JOAQUIM DE ARAUJO X LUIS MAIRINK MARTINS PEREIRA X MARIA MARANHÃO COLNAGO X JOSE RUY DE OLIVEIRA X JOSE FACIOLI X IGNEZ GABARON DIAS X ANA MARIA DOS SANTOS X JULIA PETRI CORTE X ANGELO GOBETTI X MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X LUZIA CALE TONIETTI X KIYONO WAKI X JUDITE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIO BONETTI CAETANO X JULIA PEREIRA BARBOSA X JESUINA ALVES SCAION X LEONILDA MORETTI MAGNOLER X HILDA SOUZA DA SILVA X TOMIKO FUTEMA NETTO X APARECIDA PINTO DINIZ X ANTONIO PINTO X JOSE ANTONIO PINTO X SALVADOR PINTO X SEBASTIAO PINTO X SEBASTIANA PINTO MARQUES X MARIA PINTO X ISABEL PINTO X MARIA JOSE PEREIRA DINIZ X JANIO PEREIRA DINIZ X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA X FRANCISCO VINHA X NAIR VINHA AGUIAR X NICOLINA VINHA MINEO X ANTONIO VINHA X ISABEL VINHA GARCIA X NELSIA VINHA POTENZA X PAULO CESAR MARRA X ISABEL CRISTINA MARRA X ANA MARIA DOS SANTOS X TALITA FELLINI DA SILVA AGOSTINHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES E SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X ANA LUCIA DE SOUSA X JOSE JACINTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X ROSIMEIRE APARECIDA DE SOUZA X JAIR JACINTO DE SOUZA X ADELINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA GONCALVES MARRA X JOSE ROBERTO MARRA X VANDERLEI MARRA X MARIA GONCALVES MARRA X JOSE PELLOSI FILHO X ELIANE GONCALVES MARRA X MATILDES APARECIDA DA CRUZ PELOZE X APARECIDA MARRA DE

AMORIM X NILCE FATIMA MARRA X VANDERLEIA MARRA X VERA LUCIA MARRA DA SILVA X JOSE PELOSI FILHO X MARIA PELOSI X MATILDE APARECIDA DA CRUZ PELOSI X YOLANDA GHIROTTI PELOSI X APARECIDA PINTO DINIZ X ANTONIO PINTO X JOSE ANTONIO PINTO X SALVADOR PINTO X SEBASTIANA PINTO MARQUES X MARIA PINTO X ISABEL PINTO X RENILDE SIQUIERI PINTO X ANGELICA SIQUIERI BARBULHO X FRANCISCO JOAQUIM DE ARAUJO X MARIA MARANHÃO COLNAGO X LEONIR COLNAGO FRANCO X LUZIA COLNAGO RUFINO X EURIDES COLNAGO DA SILVA X DIVA COLNAGO SEOLIN X IDALINA COLNAGO SOTOCORNO X JOAO COLNAGO X IGNEZ GABARON DIAS X ANGELO GOBETTI X MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X JESUINA ALVES SCAION X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X TOMIKO FUTEMA(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Considerando os extratos de pagamento acostados aos autos (fls. 2240/2270), manifestem-se as partes beneficiárias, FRANCISCO VINHA, NAIR VINHA AGUIAR, NICOLINA VINHA MINEO, ANTONIO VINHA, ISABEL VINHA GARCIA, MARIA XAVIER RIBEIRO, SEBASTIANA DE ARAUJO PONTES, ADELINA DA CONCEICAO OLIVEIRA, PAULO CESAR MARRA, VALMIR MARIA DOS SANTOS, YOLANDA GHIROTTI PELOSI, JOSÉ PELLOSSI FILHO, MARIA PELOSI, MATILDES APARECIDA DA CRUZ PELOZE, RENILDE SIQUIERI PINTO, ANGELICA SIQUIERI PINTO, LUIZ TORRES SOBRINHO, FRANCISCO JOAQUIM DE ARAUJO, LUIS MAIRINK MARTINS PEREIRA, DIVA COLNAGO SEOLIN, JOSE FACIOLI, JULIA PETRI CORTE, ANGELO GOBETTI, LUZIA CALE TONIETTI, MARIO BONETTI CAETANO, JESUINA ALVES SCAION, TOMIKO FUTEMA NETTO, TALITA FELLINI DA SILVA AGOSTINHO, JOAO BATISTA DA SILVA, ISABEL CRISTINA MARRA, ANA MARIA DOS SANTOS e NELISA VINHA POTENZA, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.

Fls. 2271/2272: nada a reconsiderar, tendo em vista que a questão já foi apreciada pelas decisões atacadas e porque os argumentos invocados não levam em conta que as nulidades absolutas são passíveis de correção a qualquer tempo.

Considerando o elevado número de partes nos autos, destaco que não verifiquei outras pessoas, além das mencionadas nesta decisão, que possuam crédito a receber. Assim, deverão os exequentes atentar-se aos comandos aqui descritos ou, caso tenha havido alguma omissão/ equívoco quanto a alguma parte, desde já indicá-la(a), a fim de agilizar a tramitação do feito.

Promova a Secretaria buscas nos sistemas disponíveis de JOSE RUY DE OLIVEIRA (alegado filho de LINA MARIA DE OLIVEIRA, fls. 61/63). Na sequência, intime-o pessoalmente, no endereço encontrado na pesquisa e no mencionado às fls. 61/63, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo (NCPC, art. 485, III e parágrafo primeiro), comprovar a sua qualidade de herdeiro/sucessor de LINA MARIA DE OLIVEIRA, colacionando aos autos: 1) seus documentos pessoais, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu em relação à falecida LINA MARIA DE OLIVEIRA- NB 7/ 920107052.

Promova a Secretaria buscas nos sistemas disponíveis de JUDITE GONCALVES DE OLIVEIRA (alegada filha de TEREZA SOARES DE OLIVEIRA, fls. 97/99). Na sequência, intime-a pessoalmente, no endereço encontrado na pesquisa e no mencionado às fls. 97/99, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo (NCPC, art. 485, III e parágrafo primeiro), comprovar a sua qualidade de herdeiro/sucessor de TEREZA SOARES DE OLIVEIRA, colacionando aos autos: 1) seus documentos pessoais, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu em relação à falecida TEREZA SOARES DE OLIVEIRA - NB 1/ 963809881.

Nos termos do despacho de fl. 2216, intime-se pessoalmente a parte MARIA GONCALVES MARRA (fls. 1051/1105, endereço R ANTONIO CORREA, n 227, Presidente Prudente/SP) para regularizar seu CPF (situação cancelada, suspensa ou nula), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo (NCPC, art. 485, III e parágrafo primeiro). Caso a parte já tenha falecido, deverá o Analista Judicial Executante de Mandados, se possível, obter cópia de sua certidão de óbito (na sua falta, verificar a possibilidade de se obter as seguintes informações: município ou cartório em que foi feito o registro; data do óbito; n do termo/livro/folha), bem como proceder a intimação de eventual herdeiro/sucessor presente no local (anotando o número de seu respectivo CPF), para, querendo, promover sua habilitação nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 313, parágrafo 2º, inciso II, do novo CPC). Fica eventual herdeiro/sucessor identificado, ainda, de que a falecida estava sendo representado nos autos pelos advogados JANIZARO GARCIA DE MOURA, MARIA INEZ MONBERGUE e JOSE ROBERTO MOLITOR (fone para contato/ maiores informações 018 3222-0854). Caso não sejam localizados nenhum herdeiro/sucessor no local, deverá o servidor, se possível, colher informações de suas respectivas qualificações (nome completo, CPF, endereço, nome dos pais, data de nascimento, telefone, etc). Por fim, deverá o servidor colher informações, se possível, da qualificação de Geraldo e Francisco (nome completo, data de nascimento, CPF e endereço ou se encontram-se em local incerto e não sabido), irmãos de MARIA GONCALVES MARRA.

Nos termos do despacho de fl. 2216, intime-se pessoalmente a parte QUITERIA MARIA DA CONCEICAO SILVA (fls. 31/34, endereço R FERNANDO COSTA, n 970, Presidente Prudente/SP) para regularizar seu CPF (situação cancelada, suspensa ou nula), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo (NCPC, art. 485, III e parágrafo primeiro). Caso a parte já tenha falecido, deverá o Analista Judicial Executante de Mandados, se possível, obter cópia de sua certidão de óbito (na sua falta, verificar a possibilidade de se obter as seguintes informações: município ou cartório em que foi feito o registro; data do óbito; n do termo/livro/folha), bem como proceder a intimação de eventual herdeiro/sucessor presente no local (anotando o número de seu respectivo CPF), para, querendo, promover sua habilitação nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 313, parágrafo 2º, inciso II, do novo CPC). Fica eventual herdeiro/sucessor identificado, ainda, de que a falecida estava sendo representado nos autos pelos advogados JANIZARO GARCIA DE MOURA, MARIA INEZ MONBERGUE e JOSE ROBERTO MOLITOR (fone para contato/ maiores informações 018 3222-0854). Caso não sejam localizados nenhum herdeiro/sucessor no local, deverá o servidor, se possível, colher informações de suas respectivas qualificações (nome completo, CPF, endereço, nome dos pais, data de nascimento, telefone, etc).

Nos termos do despacho de fl. 2216v, intime-se pessoalmente a parte LIDIA FERREIRA DE DEUS (fls. 45/47, endereço R JACINTHO FERREIRA DA SILVA, n 45, Presidente Prudente/SP) para regularizar seu CPF (situação cancelada, suspensa ou nula), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo (NCPC, art. 485, III e parágrafo primeiro). Caso a parte já tenha falecido, deverá o Analista Judicial Executante de Mandados, se possível, obter cópia de sua certidão de óbito (na sua falta, verificar a possibilidade de se obter as seguintes informações: município ou cartório em que foi feito o registro; data do óbito; n do termo/livro/folha), bem como proceder a intimação de eventual herdeiro/sucessor presente no local (anotando o número de seu respectivo CPF), para, querendo, promover sua habilitação nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 313, parágrafo 2º, inciso II, do novo CPC). Fica eventual herdeiro/sucessor identificado, ainda, de que a falecida estava sendo representado nos autos pelos advogados JANIZARO GARCIA DE MOURA, MARIA INEZ MONBERGUE e JOSE ROBERTO MOLITOR (fone para contato/ maiores informações 018 3222-0854). Caso não sejam localizados nenhum herdeiro/sucessor no local, deverá o servidor, se possível, colher informações de suas respectivas qualificações (nome completo, CPF, endereço, nome dos pais, data de nascimento, telefone, etc).

Nos termos do despacho de fl. 2217, intime-se pessoalmente a parte CLAUDEMIR DE OLIVEIRA (fls. 1772/1776 e 1807, endereços: R JOAQUIM ALVES DOS SANTOS, n 255, Presidente Prudente/SP; Rua Paulo Weisel, N 251, Presidente Prudente - SP) para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo (NCPC, art. 485, III e parágrafo primeiro), comprovar que é neto de Ana Marciana Gonçalves, considerando que nos autos consta que sua mãe, Maria Aparecida Gonçalves de Oliveira (CPF: 030.600.138-10), é filha de pessoa diversa (Ana Mariana de Jesus). Assim, é necessário que o intimado colacione aos autos sua certidão de nascimento, bem como os documentos pessoais de Maria Aparecida Gonçalves de Oliveira e de Ana Mariana de Jesus (certidão de nascimento/casamento), a fim de comprovar que última também era conhecida como Ana Mariana de Jesus. Faça constar no mandado que, no momento da intimação, deverá o oficial de justiça colher informações, se possível, da qualificação da irmã do intimado CLAUDIA CRISTINA (nome completo, data de nascimento, CPF e endereço ou se encontram-se em local incerto e não sabido).

Nos termos do despacho de fl. 2217, intime-se pessoalmente a parte KIYONO WAKI (fls. 1051/1105, endereço OTR TRAV BRITFISHER, nº 109, Presidente Prudente/SP) para regularizar seu CPF (situação cancelada, suspensa ou nula), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo (NCPC, art. 485, III e parágrafo primeiro). Caso a parte já tenha falecido, deverá o Analista Judicial Executante de Mandados, se possível, obter cópia de sua certidão de óbito (na sua falta, verificar a possibilidade de se obter as seguintes informações: município ou cartório em que foi feito o registro; data do óbito; n do termo/livro/folha), bem como proceder a intimação de eventual herdeiro/sucessor presente no local (anotando o número de seu respectivo CPF), para, querendo, promover sua habilitação nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 313, parágrafo 2º, inciso II, do novo CPC). Fica eventual herdeiro/sucessor identificado, ainda, de que a falecida estava sendo representado nos autos pelos advogados JANIZARO GARCIA DE MOURA, MARIA INEZ MONBERGUE e JOSE ROBERTO MOLITOR (fone para contato/ maiores informações 018 3222-0854). Caso não sejam localizados nenhum herdeiro/sucessor no local, deverá o servidor, se possível, colher informações de suas respectivas qualificações (nome completo, CPF, endereço, nome dos pais, data de nascimento, telefone, etc).

Nos termos do despacho de fl. 2217v, intime-se pessoalmente a parte JULIA PEREIRA BARBOSA (fls. 97/99, endereço R ANTONIO LOPES AZEVEDO, n 530, Presidente Prudente/SP) para regularizar seu CPF (situação cancelada, suspensa ou nula), no prazo de 10 (dez) dias, bem como para colacionar aos autos sua certidão de casamento e documentos pessoais, sob pena de extinção do processo (NCPC, art. 485, III e parágrafo primeiro). Caso a parte já tenha falecido, deverá o Analista Judicial Executante de Mandados, se possível, obter cópia de sua certidão de óbito (na sua falta, verificar a possibilidade de se obter as seguintes informações: município ou cartório em que foi feito o registro; data do óbito; n do termo/livro/folha), bem como proceder a intimação de eventual herdeiro/sucessor presente no local (anotando o número de seu respectivo CPF), para, querendo, promover sua habilitação nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 313, parágrafo 2º, inciso II, do novo CPC). Fica eventual herdeiro/sucessor identificado, ainda, de que a falecida estava sendo representado nos autos pelos advogados JANIZARO GARCIA DE MOURA, MARIA INEZ MONBERGUE e JOSE ROBERTO MOLITOR (fone para contato/ maiores informações 018 3222-0854). Caso não sejam localizados nenhum herdeiro/sucessor no local, deverá o servidor, se possível, colher informações de suas respectivas qualificações (nome completo, CPF, endereço, nome dos pais, data de nascimento, telefone, etc).

PROCEDIMENTO COMUM

1200590-61.1994.403.6112 (94.1200590-3) - ABILIA FERNANDES DE SOUZA X ADINETE DA SILVA X AFONSO LINARES PRADO X FRANCISCO LINARES ZABALLOS X JOSEFA LINARES ZABALOS X NAIR LINARES ACIOLI X DANIEL LINARES ZABALLOS X JOANA LINARES DE OLIVEIRA X LEONICE LINARES CUZZATTI X ALFONSA LINARES PEREIRA X ESTER LINARES DO NASCIMENTO X SANTIAGO LINARES ZABALLOS X JULIA ANTONIA ZABALLOS X ALBERTINA GONCALVES CRUZ X ANTONIO GONCALVES DA CRUZ X JUCICLEIDE FRANCISCA GONCALVES DE OLIVEIRA X ALCEBIANES DIAS MAGALHAES X MARIA HELENA MAGALHAES SAVIOLO X MARIA VILMA DIAS DA SILVA X ALCEU DO NASCIMENTO ALVES X ALCIDES MAXIMINO X ANA ARAGOSO COSTA X ANALIA FRANCISCO DE SOUZA X ANNA LUZIA DA SILVA X ANA MARIA CARRENO X ANA MARIA DE JESUS SILVA X ANGELINA VICENTINI X ANTONIA LOPES HENN X ANTONIO CAETANO DA SILVA X ANTONIO HENRIQUE X IRACEMA RIBEIRO SPOLADOR X LOURDES ESPOLADOR X VERA LUCIA ESPOLADOR BONFIM X NEUSA ESPOLADOR DE SOUZA X ELSON APARECIDO ESPOLADOR X ARACY FERREIRA DE ARAUJO X ARLETE GOMES VASCONCELOS X JOSE SEVERINO DE SOUZA X CRISTIANE DO PRADO SOUZA X MARIA SEVERINA DE SOUSA CORREIA X IGIDIA MARIA DE SOUSA PEREIRA X CLARICE DE SOUSA SANTOS X ASSUMPTA COLADELLO SIQUIERI X AVELINA RODRIGUES GUEDES X TEREZINHA RODRIGUES GUEDES X NANCY RODRIGUES GUEDES X ANTONIO RODRIGUES GUEDES X ALCY JOSE GUEDES X DARCY RODRIGUES GUEDES X AVELINO FRANCISCO SPOLADORE X FLORINDA FERRANTE SPOLADORE X JOSE ROBERTO SPOLADORE X JOSE EDUARDO SPOLADORE X NATALINA MARIA SPOLADORE DA SILVA X ROGERIO CASSIANO DA SILVA X PAULO CASSIANO DA SILVA X MARIA JOSE SPOLADORE X BELMIRA PEREIRA DOS SANTOS X BENEDITO VERNILLE X BENEDITA ANTONIA DE LIMA X BRASILEIRA MARIA DE JESUS X CECILIA HERTA TOMAZINI X CUSTODIA OTAVIO DOS SANTOS SANCHES X DALVA REIS PINTO X DARIO DIONYSIO RAMOS X MARIA JOSE RAMOS X DOMINGAS RAMOS DA SILVA X DATILE DO NASCIMENTO DA CUNHA X DIRCE MAIORANO ROCHA X DIVINA ROSA DE SOUZA X DEJANIRA DA CONCEICAO GRAZO X DOLORES DE ABREU GIMENEZ X FRANCISCO DE ABREU GIMENEZ X ANTONIO DE ABREU GIMENEZ X PEDRO DE ABREU GIMENES X APARECIDA GIMENEZ DOS SANTOS X EDEMIRA MENDES MOTTA X EDZEA RIBEIRO DE NOVAES X EDIR CARLOTA ANTUNES DA COSTA X CIRLEI DE FATIMA DA SILVA X SUELI RAMOS DA COSTA GALVAO X SIDNEI RAMOS DA COSTA X SONIA RAMOS DA COSTA VASCONCELOS X ROMARIO RAMOS DA COSTA X ROSELI RAMOS DA COSTA MARTINS X ROSIMEIRE RAMOS COSTA CARNEIRO X EFIGENIA MARIA OLIVIA BATISTA X ELIO NICACIO X ORCELINA NICACIO GERALDO X ELIZA GIROTO GONCALVES X ELIZA REMONDI TAMAIJO X EMILIA WIESEL DE ALMEIDA X ERIDES PERES MILANI X ERNESTINA ALVES BENTO X ESMERALDA ROSA DOS REIS BEZERRA X EUCLIDES CELESTINO DE SOUZA X LAURO CELESTINO DE SOUZA X APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA X IVA SALOMAO GIMENEZ X SANDRA APARECIDA GIMENEZ MURARO X TANIA REGINA SALOMAO GIMENEZ X ANTONIA LINARES MAZINI X NEUSA PEREIRA LIMA X ANTONIO CRISOSTOMO DE VASCONCELOS X IZABEL DE LOURDES VASCONCELOS X JOAQUIM CRISOLIGO DE VASCONCELOS X MABILON ANTONIO DE VASCONCELOS X JOSE DE ARIMATEIA VASCONCELOS X ELIETE PEREIRA DA SILVA X RENATO DE NOVAES PALOMEQUE X ENOILDE PEREIRA MARQUES X ELIANE DE NOVAIS PALOMEQUE MARCHETTI X USLEI DE NOVAIS PALOMEQUE X OSMANI DE NOVAIS PALOMEQUE X ZENILDE RIBEIRO PEREIRA X BENILDE PEREIRA MARQUES X OTAVIO DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MONBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X ZENAIDE VERNILLE CIAMBRONI X EDNA VERNILLE COSTA X NEUZA MARIA VERNILLE ELIAS X BEATRIZ MARIA VERNILLE X ANGELINA MARIA VERNILLE DA SILVEIRA X JAIME DE SOUZA CORREIA X NEUZAY ALVES GOMES X ANITA ALVES DA SILVA X LUCI ALVES CORREIA X ADAO APARECIDO ALVES CORREIA X EVA ALVES CORREIA X MARIA JOSE ALVES DE BARROS X ANALIA ALVES MARQUES X ZENILDA ALVES CORREIA X WAGNER JOSE DIAS X VALDIR DIAS MAGALHAES X ARLINDA MARIA DE SOUZA

Despacho de fl. 1773/v.

Considerando o óbito da parte ANA MARIA DE JESUS SILVA (fl. 1718), intime-se Gilvan Viana de Melo, neto da falecida (endereço às fls. 1732/1734), da existência de valores a serem levantados (R\$ 4.643,97 em 08/2012), bem como para informar, se possível, a qualificação (nome completo, CPF, endereço, nome do pai, data de nascimento, telefone, etc) dos herdeiros mencionados na certidão de óbito (fl. 1718), a fim de permitir a habilitação deles nos autos (referidas informações, caso não seja possível obtê-las no ato da intimação, poderão ser repassadas ao Juízo pelo e-mail PPRUDENTE_VARA05_SEC@trf3.jus.br). Fica o intimado cientificado, ainda, de que, caso possua contato com as pessoas mencionadas na certidão de óbito, poderá avisá-las de que a falecida estava sendo representada nos autos pelos advogados JANIZARO GARCIA DE MOURA, MARIA INEZ MONBERGUE e JOSE ROBERTO MOLITOR (fone para contato/ maiores informações 018 3222-0854).

Considerando o óbito da parte ANGELINA VICENTINI (fl. 1722), intime-se os sucessores/herdeiros, abaixo mencionados, da existência de valores a serem levantados (R\$ 6.591,84 em 08/2012), bem como para promoverem suas habilitações nos autos no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 313, parágrafo 2º, inciso II, do novo CPC). Ficam os intimados cientificados, ainda, de que a falecida estava sendo representada nos autos pelos advogados JANIZARO GARCIA DE MOURA, MARIA INEZ MONBERGUE e JOSE ROBERTO MOLITOR (fone para contato/ maiores informações 018 3222-0854). Faça constar expressamente no mandado/carta precatória que o oficial de justiça/ analista judicial executante de mandados, no ato da intimação, deverá se certificar de que a pessoa intimada se trata da mesma pessoa descrita na certidão de óbito de fl. 1722, tendo em vista a possibilidade de homônimo. Ademais, deverá o servidor indagar ao intimado acerca do paradeiro da herdeira Rosalina, colhendo, se possível, sua qualificação (nome completo, CPF, endereço, nome do pai, data de nascimento, telefone, etc).

AUGUSTO VICENTINI (R: Luiz Rocha dos Santos, n 115, Jardim Itaitiã, nesta);

FELICIO VICENTINI (R: Turmalina, n 50, Vila Iti, nesta; R: Luiz Rocha dos Santos, n 115, Jardim Itaitiã, nesta);

APARECIDA VICENTINI (R: Raposo da Fonseca, 08-A, Bairro Guaiaranzes, São Paulo/SP; R: Paulo Ramos, 10-A; Bairro Guaiaranzes, São Paulo/SP);

ZELINDA VICENTINI (R: Manranjai, n 248, Vila Monumento, São Paulo);

LUIS CARLOS VICENTINI (R: Monteiro Lobato, n 857, Jardim Alvorada, Leme/SP).

Considerando o óbito da parte DEJANIRA DA CONCEICAO GRAZO (fl. 1721), intime-se os sucessores/herdeiros, abaixo mencionados, da existência de valores a serem levantados (R\$ 2.276,20 em 08/2012), bem como para promoverem suas habilitações nos autos no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 313, parágrafo 2º, inciso II, do novo CPC). Ficam os intimados cientificados, ainda, de que a falecida estava sendo representada nos autos pelos advogados JANIZARO GARCIA DE MOURA, MARIA INEZ MONBERGUE e JOSE ROBERTO MOLITOR (fone para contato/ maiores informações 018 3222-0854). Faça constar expressamente no mandado que o analista judicial executante de mandados, no ato da intimação, deverá se certificar de que a pessoa intimada se trata da mesma pessoa descrita na certidão de óbito de fl. 1721, tendo em vista a possibilidade de homônimo. Ademais, deverá o servidor indagar ao intimado acerca das certidões de óbito de MARIA JOSE e CELSO GRAZO (caso não seja possível obter cópia do documento ou o n do termo/livro/folha, verificar a possibilidade de se obter as seguintes informações: nome completo do falecido e data de nascimento; município ou cartório em que foi feito o registro; data do óbito), bem como colher informações acerca de eventuais herdeiros/sucessores e, se possível, suas respectivas qualificações (nome completo, CPF, endereço, nome dos pais, data de nascimento, telefone, etc).

MARCIA APARECIDA GRAZO (Av. Raul Valadão Furquim, n 284, Jardim Itapura, nesta);

MARCO ANTONIO GRAZO (R: Zeferino Daniel Caseiro, n 490, ap. 03, Jardim Maracanã, nesta; R: Baão do Rio Branco, n 1737, Vila Sante Helena, nesta);

WESES APARECIDO GRAZO (R: Maria do Espírito Santo, nº 180, Res. Daiane, Bairro Montalvão, nesta; Av. Raul Valadão Furquim, n 284, Jardim Itapura, nesta).

Despacho de fl. 1805:

Considerando os extratos de pagamento acostados aos autos (fls. 1785/1787), manifestem-se as partes beneficiárias, RENATO DE NOVAES PALOMEQUE, ELIANE DE NOVAIS PALOMEQUE MARCHETTI e OTAVIO DE SOUZA, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.

Aguarde-se o retorno do mandado expedido à fl. 1780, bem como eventual decurso do prazo concedido para que WESES APARECIDO GRAZO promova sua habilitação nos autos.

Decorrido o prazo ou sendo requerida a habilitação do herdeiro supra mencionado, nos termos do art. 690 do CPC/2015, cite-se o INSS para que se pronuncie quanto aos pedidos de habitação dos herdeiros de DEJANIRA DA CONCEICAO GRAZO (fls. 1788/1804), bem como dos demais que vierem a surgir, considerando o conteúdo das decisões de fls. 1772, 1773 e dos cálculos de fl. 1568.

PROCEDIMENTO COMUM

1201181-52.1996.403.6112 (96.1201181-8) - OLINDA FERREIRA DA SILVA X OLINDA MERCEDES RAIMUNDO LAUSEM X OLIVIA VIANA DOS SANTOS X OLY MARIA PEREIRA BASTOS X ONOFRA DE OLIVEIRA LIMA X ONOFRE AUGUSTO GONCALVES X ONOFRE CORREIA X ORLANDO HENRIQUE X OSCALINA DELFINA DE OLIVEIRA MESSAGE X OSCAR MARINS BATISTA X OSVALDA ALEXANDRE MENDES X OSVALDO CARARO X OSVALDO DIAS X OSVALDO SILVA NOVAES X OSVALDO ALVES X OTAVIO MIOLLA X OTILIA LUZIA DE JESUS X OTILIO SEVERINO X OZORIA INACIA DUARTE BELON X OZIRA OLINDA DOS SANTOS X PALMIRA CASSIANO BATISTA X PALMIRA MARIA DO NASCIMENTO X PALMIRA MENICOZZI RODRIGUES X PAULINA THEODORA FERREIRA X PAULO DE LABIO X PAULO EDERLI X PEDRELINA FRANCISCA LIMA X PEDRO BARBOSA DE SOUZA X PEDRO LOPES DA SILVA X PEDRO MIGUEL SOBRINHO X PEDRO PEREIRA LIMA X PEDRO REZENDE X PETRONILIA SOARES DOS SANTOS X POMPEU CICERO DOS SANTOS X PORTILIO SERAFIN X QUITERIA BEZERRA DOS SANTOS X QUITERIA DA SILVA X QUITERIA RITA DE ARAUJO X RAFAEL ANTONIO DE OLIVEIRA X RAQUEL QUIRINO DE SOUZA X RAIMUNDA ANA DO ESPIRITO SANTO X RAIMUNDA ANTONIA DE JESUS FREITAS X RAIMUNDA MARQUES PINHO X RAIMUNDO FAUSTINO DO NASCIMENTO X REGINA GONCALVES MACHADO X RICARDO PASSARINHO X RITA ANTUNES DA SILVA X RITA FERNANDES NEVES X ROMAO LEANDRO DA SILVA X ROSA BASSO ALVES X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X ALVINA NASCIMENTO DOS SANTOS X DIALMA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA JOSE LIMA X ABILIA MELLO LIMA X JOSE LOPES SOBRINHO X ALFREDO SEVERINO DOS SANTOS X TEREZINHA MARIA DOS SANTOS SILVA X JOSUE BESERRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X VALDEREIS BEZERRA DOS SANTOS X JORGE BESERRA DOS SANTOS X PAULO BESERRA DOS SANTOS X MARIA ZULEIDE DOS SANTOS GARCIA X APARECIDA BERNARDINA DIAS X MARIA FERREIRA MAROCHIO X MAURO FERREIRA MARTINS X ROSELI FERREIRA MARTINS MACARINI X JACIRA FERREIRA DE AMORIM X RAIMUNDO MIGUEL SOBRINHO X ALZIRA DO NASCIMENTO X ELVIRA DO NASCIMENTO BECEGATO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA X FORTUNATA DA SILVA CUSTODIO X VERA LUCIA SILVA RIBEIRO X LUZIA MARIA DA SILVA X JOSEFA BEZERRA DA SILVA X JOSE LUIZ BEZERRA DA SILVA X APARECIDO BEZERRA DA SILVA X JOSE BEZERRA DA SILVA X VALDECI BEZERRA DA SILVA X JOSE ALVES DE MELLO X EDNA ALVES DE MELLO X EUGENIO ALVES DE MELLO X ROSALINA ENRIQUE MILANI X LUZIA HENRIQUE LEONARDO X CLAUDIO APARECIDO HENRIQUE X EIDIVA HENRIQUE CREMONEZI X ANTONIO CRISTINO DE FREITAS X FRANCISCO CRISTINO DE FREITAS X MARIA DAS GRACAS FREITAS NUNES X JOSEFA APARECIDA IZIDERO X MANOEL JOAO DE FREITAS X JOSE GERALDO DA SILVA X WALTER DA SILVA NOVAIS X APARECIDO DONIZETE NOVAES X ELVECIO IRINEU NOVAIS X ALMERI ROSA NOVAIS X CELIA MARIA NOVAES GAZETA X ZILDA MARIA NOVAES BRITO X CLEUSA DOS SANTOS X MARIA SOCORRO DA CONCEICAO SILVA X EDVIRGES ALVES EDERLI X ZELIA ALVES DE MELO X APARECIDO ALVES DE MELO X EDITE BEZERRA DA SILVA X REINALDO BEZERRA DA SILVA X RODRIGO BEZERRA DA SILVA X REINALDO BEZERRA DA SILVA X RODRIGO BEZERRA DA SILVA X MARIA CONCEICAO FERNANDES NEVES X PALMIRA CASSIANO BATISTA X ALBINO BESERRA DOS SANTOS X JOSE BEZERRA DOS SANTOS (SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP19667 - MARIA INEZ MONBERGUE E SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP145563 - NEUZA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

Inicialmente, considerando o elevado número de partes nos autos, destaco que não verifiquei outras pessoas, além das mencionadas nesta decisão, que possuam crédito a receber. Assim, deverão os exequentes atentar-se aos comandos aqui descritos ou, caso tenha havido alguma omissão/ equívoco, desde já indicá-lo(a), a fim de agilizar a tramitação do feito.

Tecidas referidas considerações, promovam as partes REINALDO BEZERRA DA SILVA e RODRIGO BEZERRA DA SILVA a devolução dos alvarás de levantamento expedidos, nos termos da decisão de fl. 1229.

Prazo: 30 dias.

Informem, no prazo de 30 dias, as partes RAIMUNDO MIGUEL SOBRINHO, ALZIRA DO NASCIMENTO e ELVIRA DO NASCIMENTO BECEGATO (sucessores/herdeiros de PEDRO MIGUEL SOBRINHO, fls. 548/567) se possível, a qualificação (nome completo, data de nascimento, CPF e endereço) de seus irmãos ainda não habilitados nos autos: ANTONIO MIGUEL, MARIA JOSE, JOÃO MIGUEL e ZAIRA.

Informem, no prazo de 30 dias, as partes JOSE ALVES DE MELLO; EDNA ALVES DE MELLO; EUGENIO ALVES DE MELLO; ZELIA ALVES DE MELO; APARECIDO ALVES DE MELO (sucessores/herdeiros de ROSA BASSO ALVES, fls. 614/627, 886/892 e 895/898) se possível, a qualificação (nome completo, data de nascimento, CPF e endereço) de seus irmãos ainda não habilitados nos autos:

APARECIDA, DIRCE e LUZIA. No que se refere à herdeira Eugênia, dê-se ciência aos advogados atuantes no feito que a mesma já foi localizada e intimada pessoalmente para promover sua habilitação nos autos, mas até o momento não o fez (fls. 1274/1276).

Decorrido o prazo, promova a Secretária buscas nos sistemas disponíveis, a fim de localizá-las e intimá-las para promover suas respectivas habilitações.

Por fim, tendo em vista as certidões de óbito juntadas aos autos e as buscas pelos herdeiros/sucessores realizadas pela Secretária, bem como considerando os princípios da celeridade e economia processual, concedo aos advogados atuantes no feito prazo de 30 (trinta) dias para tentarem localizar (através dos endereços/telefones informados nos autos ou junto aos herdeiros/declarantes constantes na certidão de óbito conhecidos) e

promover a habilitação dos herdeiros/sucessores abaixo indicados, que deverão trazer aos autos os seguintes documentos, além de outros que reputarem convenientes: 1) documentos pessoais, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) procuração outorgada por todos os requerentes; 5) se for o caso, certidão de óbito dos herdeiros/sucessores falecidos.

Partes que vierem a óbito:

1. OSVALDA ALEXANDRE MENDES (fl. 1308). Herdeiros/sucessores:

1.1 GENI (fls. 1338/1343);

1.2 DEJANIRA (fls. 1338/1343).

2. OTILIO SEVERINO (fl. 1306). Herdeiros/sucessores:

2.1 LOURDES GARCIA SEVERINO (fls. 1328/1332).

3. PALMIRA MENICOZZI RODRIGUES (fl. 1303). Herdeiros/sucessores:

3.1 ARLETE (fls. 1313/1315);

3.2 ARNALDO (fls. 1313/1315);

3.3 ANGELA (fls. 1313/1315);

3.4 ARMELINDA (fls. 1313/1315).

4. PAULO DE LABIO (fl. 1304). Herdeiros/sucessores:

4.1 NICOLA DE LABIO (fls. 1316/1317);

4.2 JUSTINA RANAC (fls. 1316/1317).

5. PEDRO BARBOSA DE SOUZA (fl. 1311). Herdeiros/sucessores:

5.1 MARIA DIAS DE SOUZA (informação que faleceu à fl. 1351-necessária certidão de óbito). Possíveis herdeiros/sucessores:

5.1.1 NILDA (fls. 1347/1363);

5.1.2 ANA (fls. 1347/1363);

5.1.3 PAULO BARBOSA DE SOUZA (fls. 1347/1363);

5.1.4 JOSE BARBOSA DE SOUZA (fls. 1347/1363);

5.1.5 MARTA BARBOSA DE SOUZA (fls. 1347/1363);

5.1.6 MARIA BARBOSA DE SOUZA (fls. 1347/1363);

5.1.7 JANIO BARBOSA DE SOUZA (fls. 1347/1363);

5.1.8 LIDIA (fls. 1347/1363).

6. QUITERIA RITA DE ARAUJO (fl. 1309). Herdeiros/sucessores:

6.1 INACIO JOSE DE ARAUJO (fls. 1344/1346);
6.2 MARIA NAZARETH (fls. 1344/1346).
7. RAFAEL ANTONIO DE OLIVEIRA (fl. 1305). Herdeiros/sucessores:
7.1 IZABEL DE OLIVEIRA (informação que faleceu à fl. 1321-necessária certidão de óbito). Possíveis herdeiros/sucessores:
7.1.1 JOÃO (fls. 1318/1327);
7.1.2 CICERO DE OLIVEIRA (fls. 1318/1327);
7.1.3 NELSON DE OLIVEIRA (fls. 1318/1327);
7.1.4 MARIA DE FATIMA (fls. 1318/1327);
7.1.5 SEBASTIAO DE OLIVEIRA (fls. 1318/1327).
8. RAIMUNDO JORGE DO NASCIMENTO /RAIMUNDO FAUSTINO DO NASCIMENTO (fl. 1307). Herdeiros/sucessores:
8.1 VIÚVA (fls. 1333/1337, necessária certidão de casamento);
8.2 MARGARETE (fls. 1333/1337);
8.3 CLAUDIA (fls. 1333/1337);
8.4 CLAUDIRENE (fls. 1333/1337).

PROCEDIMENTO COMUM

0007701-14.2005.403.6112 (2005.61.12.007701-1) - CARLOS ALBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA X SUELI RUFINO MARTIN DE OLIVEIRA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo novo prazo, de 5 (cinco) dias, para manifestação da exequente sobre a petição e documentos de fls. 144/147.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010191-09.2005.403.6112 (2005.61.12.010191-8) - JOAQUIM BARBOSA SOBRINHO(SP187208 - MARCOS JOSE DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOAQUIM BARBOSA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte executada, homologo os cálculos da exequente.

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVI da Resolução nº 405 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013965-76.2007.403.6112 (2007.61.12.013965-7) - CIRO AFONSO DE ALCANTARA(PR040717 - DENISE ALCANTARA SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006293-46.2009.403.6112 (2009.61.12.006293-1) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FONTES(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que já proferida sentença de extinção (fl. 163), arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008991-25.2009.403.6112 (2009.61.12.008991-2) - PAULO NUNES FONSECA JUNIOR(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0002471-15.2010.403.6112 - RENALTO TIMOTEO(SP292872 - VICTOR GUIMARO SAKITANI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006972-12.2010.403.6112 - MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE CARVALHO(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0007558-49.2010.403.6112 - APARECIDO MAURICIO DA SILVA(SP187208 - MARCOS JOSE DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/137: indefiro o requerimento de intimação do INSS, uma vez que os fatos narrados ocorreram mais de 3 anos depois do trânsito em julgado, razão pela qual deverão ser discutidos em nova demanda, já que supervenientes.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001074-81.2011.403.6112 - NELSON XAVIER SOBRINHO(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON XAVIER SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006033-95.2011.403.6112 - RITA APARECIDA BARBOSA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006456-55.2011.403.6112 - SEBASTIAO SALVADOR GONCALVES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos.

Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002872-43.2012.403.6112 - CACILDA APARECIDA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE DA SILVA BARBERATO(SP152922 - REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007520-32.2013.403.6112 - DAIANE CRISTINA DOS SANTOS TORQUATO DIAS X EDILSON ALVES DIAS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007542-90.2013.403.6112 - PEDRO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007809-62.2013.403.6112 - LAYSILA KAUANE DOS SANTOS(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITA MARINA DE OLIVEIRA FREIRE(SP233216 - RICARDO FAQUINI RIBEIRO)

Intime-se a parte ITA MARINA DE OLIVEIRA FREIRE para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto aos documentos de fl. 520/526.

Na sequência, remetam-se os autos ao MPF para parecer.

Por fim, considerando que a parte autora completa 18 anos em 06/01/2017, intime-a, após essa data, para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual nos autos, colacionando nova procuração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0008544-27.2015.403.6112 - ODETE GERMANO DA SILVA X NIVALDO GERMANO DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o estudo socioeconômico, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003032-29.2016.403.6112 - ADRIAN DE MELO(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X ASSOCIACAO NACIONAL DE ECOLOGIA E PESCA ESPORTIVA - ANEPE(SP166990 - GLAUBER JULIAN PAZZARINI HERNANDES) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão de fl. 295, designo o dia 02/03/2017, às 14:30 horas, para realização de audiência para oitiva da testemunha HIDA GUIMARÃES DE FREITAS, consignando que a audiência será realizada por este Juízo, por meio do sistema de Videoconferência (conforme Call Center juntado em sequência).

Comunique-se o Juízo Deprecado, informando o número do CALL CENTER aberto, bem como do IP INFOVIA desta Subseção nº 172.31.7.118, para as providências cabíveis junto ao Setor de Informática daquele

Juízo, bem como para intimação das testemunhas a serem ouvidas.

Intimem-se e cumpra-se com a necessária urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0003035-81.2016.403.6112 - CLAUDIO FRANCISCO DA ROCHA(SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo complementar, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004039-56.2016.403.6112 - ALEX MARINHO ALVES SANTANA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALEX MARINHO ALVES SANTANA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das diferenças desde a data da cessação administrativa (30/01/2012). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requer assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferido o pedido liminar, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a produção da prova pericial no dia 27.06.2016 (fls. 34/36). Citado (fls. 41/42), o INSS ofereceu contestação, quesitos e documentos (fls. 43-50), aduzindo o não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício: qualidade de segurado, cumprimento da carência e existência de incapacidade laborativa, pugnano pela improcedência do pedido. Em sede de defesa subsidiária, requereu que a data de início do benefício fosse fixada na data da elaboração do laudo pericial; que os honorários advocatícios tivessem por base o enunciado da Súmula do Superior Tribunal de Justiça nº 111; e que os juros de mora e a correção monetária fossem fixados de acordo com a Lei 11.960/2009. Realizada perícia médica judicial, em 27/06/2016, veio aos autos o laudo pericial de fls. 51/65, que concluiu pela incapacidade total e permanente do autor, sem possibilidade de reabilitação e com necessidade de auxílio de terceira pessoa, sendo fixada a data de início da incapacidade em 06/04/2011. Manifestação das partes autora e ré a respeito do laudo pericial às fls. 68/69 e 71/73, respectivamente. É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação do benefício NB 31/546.336.891-7 (30/01/2012). A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Ponto que, em se tratando de pedido de benefício por incapacidade, nada impede que, diante das provas coligadas, seja concedido um ou outro benefício - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - na esteira de consagrado entendimento jurisprudencial que reconhece a fungibilidade dos benefícios por incapacidade. Confira-se o julgado abaixo: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido." (Processo RESP 200001351125 RESP - RECURSO ESPECIAL - 293659 Relator(a) FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:19/03/2001 PG00138) No caso em testilha, consta do laudo pericial apresentado nos autos (fls. 51-65) que a parte autora se encontra incapaz de forma total e permanente para o trabalho em virtude de ser portadora de "sequelas de Acidente Vascular Cerebral com hemiparesia esquerda, sequelas de hipertensão crônica com cegueira bilateral, cardiopatia grave e doença trombofílica". Observo que a ilustre perita afirmou que o quadro clínico do autor não está relacionado com doenças do trabalho (questão n. 7 do réu - fl. 62), bem como, que a data de início da incapacidade laborativa, foi fixada com base em atestado médico datado de 06/04/2011, encartado à fl. 21 (questo nº 10 deste Juízo - fl. 59). Verifico, ainda, que no corpo do laudo pericial, notadamente à fl. 69, a experta ao responder o quesito de nºs 20 e 21 do réu, informa que trata-se de incapacidade multiprofissional, total e permanente, sem viabilidade de submissão a processo de reabilitação profissional. Por outro lado, descreve que o autor adentrou no consultório médico, com dificuldade, deambulou com auxílio de terceiros e apresentou desequilíbrio na marcha, corroborando a tese da necessidade de assistência permanente de terceiro, a justificar o acréscimo a que se refere o artigo 45, da Lei de Benefícios. Ademais, dos documentos anexados aos autos, verifica-se que o autor, quando teve cessado o seu benefício por incapacidade em 30/01/2012, já padecia da mesma enfermidade que o acomete hoje (a DIH foi fixada em 06/04/2011, fl. 59). Referido benefício foi concedido e pago no período de 26/05/2011 a 30/01/2012, quando então foi cessado administrativamente. Inconformado, o autor ajuizou esta ação, que nesse contexto, merece julgamento de procedência. Tratando-se de restabelecimento de benefício previdenciário, pressupõem-se satisfeitos os requisitos de qualidade de segurado e carência, já que a própria autarquia reconheceu presentes esses requisitos ao conceder o auxílio-doença. Ademais, ainda que assim não fosse, verifico que, conforme extratos do CNIS e PLENUS de fl. 72, o autor possuía vínculo laboral com a empresa Oeste Print Gráfica e Editora Ltda - ME, com início em 12/05/2008, com última contribuição em 08/2009, portanto tendo contribuído com mais de 12 contribuições previdenciárias; posteriormente, contribuiu por mais 3 meses, de 02/08/2010 a 30/10/2010, como empregado da empresa Gráfica Católica Ltda - ME, evitando a perda da qualidade de segurado, após, contribuiu por mais 2 meses, como empregado da empresa P.S.A. Fragosso Gráfica - ME, de 03/01/2011 a 05/2011, novamente evitando a perda da qualidade de segurado. Nesse ponto, obteve a concessão do benefício de auxílio-doença com DER em 26/05/2011, o que demonstra que quando da concessão do benefício que se pretende restabelecer (26/05/2011) o autor ainda detinha a condição de segurado. Dessa forma, estão satisfeitas as exigências de condição de segurado e carência. Nesse particular, ainda quanto à carência, há que se observar o disposto no artigo 151, da Lei nº 8.213/91 que dispõe que cegueira e cardiopatia grave, ambas moléstias de que o autor é portador, isentam a carência para fins de concessão de benefício previdenciário. Desta feita, tendo em vista o direito adquirido antes da perda da qualidade de segurado, bem como as disposições contidas no art. 60, da Lei 8.213/91, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data imediatamente posterior à cessação, ou seja, em 31/01/2012 e à conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), desde a data do laudo pericial, em 27/06/2016, momento no qual se atestou que não havia possibilidade de recuperação do autor e a necessidade de assistência permanente de terceiro. Nesse último ponto anoto que, apesar da parte autora não ter formulado pedido expresso do acréscimo previsto no artigo 45, da Lei de Benefícios, verifico que caberia à Autarquia Previdenciária a concessão do

melhor benefício diante das circunstâncias do caso em concreto. Tendo em vista a cessação do auxílio-doença do requerente, em 30/01/2012, sem que ele esteja em gozo de novo benefício, conforme CNIS e PLENUS de fls. 72 e 73, e, considerando o seu caráter alimentar a justificar o perigo da demora, defiro a tutela de urgência para determinar ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor, desde 31/01/2012, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 27/06/2016 (fl. 51). Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença desde 31/01/2012 (data imediatamente posterior à cessação) e à conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez na data da realização do laudo pericial (27/06/2016). Defiro - com fulcro no art. 497 do CPC - a tutela de urgência e determino a implantação do benefício do autor e início de seu pagamento em 60 (sessenta) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao "periculum in mora" decorrente do caráter alimentar das verbas. Comunique-se, com urgência, à APSJD com cópia desta sentença que servirá como MANDADO para implantação do benefício do autor no prazo de 60 (sessenta) dias. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Orientação para os Ajuizados da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação da sentença. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 30/01/2012 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa. Lido. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 1.000 (um mil) salários mínimos (CPC, 496, 3º, inciso I). SÍNTESE DA DECISÃO: do benefício 31/546.336.891-7 Nome do segurado ALEX MARINHO ALVES SANTANA Nome da mãe do segurado TANIA APARECIDA ALVES SANTANA Endereço do segurado Rua Humberto Orbolato nº 68, Jardim Cambury, Presidente Prudente/SP/SPIS / NIT 1.279.742.217-3 (fl. 29) RG / CPF 42.352.657-1 SSP/SP e 321.464.088-71 Data de nascimento 08/12/1985 Benefício concedido Auxílio-doença restabelecido em 31/01/2012, com conversão em Aposentadoria por Invalidez, com 25% de acréscimo, desde 27/06/2016. Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 31/12/2012 (31) e 27/06/2016 (32) Data de início do Benefício (DIB) 28/11/2016 (32) Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004283-82.2016.403.6112 - REINALDO PEREIRA DE LACERDA ME/SP/240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DO SP/SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por REINALDO PEREIRA DE LACERDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no qual objetiva que a Autarquia-ré se abstenha de fiscalizar a empresa, de exigir o pagamento de anuidades e a contratação de responsável técnico, bem como de realizar qualquer ato tendente à cobrança de débito decorrente destes atos, a exemplo da sua inscrição no Cadin ou em outros órgãos de proteção ao crédito. Aduz, em síntese, que desenvolve o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividades que não se amoldam às hipóteses de incidência da normatização aplicada aos médicos e clínicas veterinárias, motivo pelo qual se torna indevida e arbitrária a exigência de se registrar perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. Com a inicial juntou documentos (fls. 15/18). A decisão de fls. 21/26 antecipa os efeitos da tutela e determinou que o Conselho réu se abstenha de fiscalizar a empresa autora, de exigir pagamento de anuidades e a contratação de responsável técnico, bem como de realizar qualquer ato tendente à cobrança do débito decorrente destes atos. Procuração juntada a fl. 31. Cidado, o Conselho apresentou sua defesa às fls. 33/48. Em síntese, defendeu a legalidade e a constitucionalidade da cobrança. Alega que a necessária assistência técnica de animais vivos é privativa de médico veterinário, não podendo ser atribuída a outro profissional. Intimadas, as partes não requereram a produção de provas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Sumariados, decido. Na oportunidade que o pleito liminar foi enfrentado, assim se decidiu: "É de conhecimento comum que a necessidade de inscrição de empresa em Conselho Profissional decorre da análise de sua atividade básica, consoante o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80. No caso dos autos, verifico pelos documentos de fls. 15/16 que a autora tem por objeto o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem." Nesse passo, estabelecem os mencionados artigos 5º e 6º da referida Lei Art 5º "É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genéticos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. A análise quanto à necessidade de efetiva inscrição, todavia, não deve ser realizada de forma genérica, como parece fazer o Conselho em testilha. Deve-se circunscrever à atividade predominante ou à atividade-fim da empresa, porquanto, em tese, a considerar as atividades-meio, todas as empresas de algum modo voltadas para o atendimento animal deveriam ser inscritas no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Na espécie dos autos, malgrado se possa até mesmo constatar a realização de algumas atividades próprias do Médico Veterinário na atividade empresarial desempenhada pela autora, ao que se percebe, tais atividades são meramente instrumentais e não compõem sua atividade básica ou atividade-fim. Desse modo, neste exame preliminar, não vislumbro qualquer justificativa plausível para a exigência de inscrição da autora, que tem como atividade básica a de comércio de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. A propósito, confira-se DIREITO ADMINISTRATIVO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo: (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Caso em que a atividade desenvolvida pela impetrante, conforme registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, alojamento, higiene e embelezamento de animais, que não exige registro no CRMV nem a contratação de médico veterinário. 4. Apelação improvida. (AC 00023670720124036127, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO VETERINÁRIO). ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS, AGROPECUÁRIA E ARTIGOS PARA PESCA E CAMPING. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem." 3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 4. Caso em que consta dos autos, que a agravante exerce o comércio de rações, animais vivos para criação doméstica, peixes ornamentais, plantas e artigos relacionados à caça, pesca, aquários e camping. 5. Consolidada a jurisprudência desta Corte no sentido de que mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. 6. Como se observa, a jurisprudência tem assinalado não apenas a dispensa de registro, anuidades, certificados de regularidade no CRMV, como a de contratação de profissional técnico especializado, na medida em que não se tem, efetivamente, a realização de operação ou procedimento que exija, por sua especialidade, a atuação pretendida pela entidade. 7. Agravo inominado desprovido. (AC 00027895920144036111, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015) Assim sendo, verifico, neste juízo preliminar, a probabilidade necessária para o fim de deferir a tutela pretendida. Verifico, na mesma esteira, a existência do perigo de dano, decorrente da indevida exigência fiscal, bem como das restrições advindas de eventual negativação fiscal. Assim sendo, nos termos do art. 300 do CPC, defiro a antecipação de tutela para o fim de determinar ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo que se abstenha de fiscalizar a empresa autora, de exigir o pagamento de anuidades e a contratação de responsável técnico, bem como de realizar qualquer ato tendente à cobrança de débito decorrente destes atos. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como ao pagamento de custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004503-80.2016.403.6112 - PONTUAR - CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA/SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL

PONTUAR - CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica-tributária apta a ensejar a exigibilidade da alíquota de 4% da COFINS, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.684/2003, bem como a condenação da Ré a restituir os valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, no montante de R\$ 9.199,26 (nove mil cento e noventa e nove reais e vinte e seis centavos). Aduz, em apertada síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social "a corretagem de seguros de ramos elementares, do ramo de vida, corretagem de planos previdenciários e corretagem de planos de consórcio em geral". Assevera que, como o advento da Lei nº 10.684/2003, conforme previsão em seu art. 18, houve a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% sobre o faturamento das empresas corretoras de seguros. Alega que o entendimento da RFB é no sentido de que tanto a sociedade corretora como as corretoras de seguros se sujeitam ao mesmo regime de tributação, equiparado ao das instituições financeiras. Sustenta que as corretoras de seguros não se submetem ao mesmo regime tributário, eis que são consideradas "meras intermediárias" para a captação de eventuais segurados, recebendo uma comissão para tanto, não se incluindo no rol das sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários (art. 22, 1º, Lei nº 8.212/91). Invoca precedentes do Superior Tribunal de Justiça e, ao final, requer a procedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 16/24). A decisão de fls. 27/31 deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade da alíquota de 4% (quatro por cento) da COFINS, referida no art. 18 da Lei 10.684/2003. Citada, a União ofereceu contestação a fl. 38. Após o reconhecimento do pedido inicialmente formulado, requereu o afastamento de eventual condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Juntou documentos (fls. 39/50). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. Cinge-se a controversia posta nos autos em definir se a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% incidente sobre o faturamento das pessoas jurídicas referidas no art. 22, 1º, da Lei 8.212/91, é aplicável às empresas corretoras de seguros. Com efeito, a Lei nº 10.684/2003, em seu art. 18, elevou a alíquota da COFINS para 4% às pessoas jurídicas referidas no art. 3º, 6º e 8º, da Lei 9.718/98,

nos seguintes termos: Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º do art. 30 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Os parágrafos 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, além de tratarem de pessoas jurídicas como sociedades corretoras e empresas de seguros privados, fazem referência às entidades enumeradas no parágrafo primeiro do art. 22 da Lei nº 8.212/91. O 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 estabelece o seguinte: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e desenvolvimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e II deste artigo. Na hipótese vertente, o objeto social da autora é revelado pela Cláusula 3ª de seu contrato social (fl. 19): "Seu objeto social é: CORRETAGEM DE SEGUROS DE RAMOS ELEMENTARES; CORRETAGEM DE SEGUROS DO RAMO VIDA, DESDE QUE DEVIDAMENTE INSCRITA NA SUSEP A PEDIDO DA SOCIEDADE SEGURADORA, CONFORME PREVISTO NA CIRCULAR SUSEP Nº 24 DE 26.06.1968; CORRETAGEM DE PLANOS PREVIDENCIÁRIOS, DESDE QUE INSCRITA NA SUSEP A PEDIDO DA ENTIDADE ABERTA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, CONFORME CIRCULAR SUSEP Nº 52 DE 22.09.1980; CORRETAGEM DE PLANOS DE CONSORCIO EM GERAL". Destarte, a autora não se enquadra no rol do 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Como se sabe, as corretoras de seguros são meras intermediárias da captação de eventuais segurados, recebendo comissão sobre os seguros contratados das sociedades seguradoras. Não exercem atividades típicas de instituições financeiras. Cumpre asseverar que o emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei, conforme preceitua o 1º do art. 108 do CTN. Ressalte-se que, mesmo que as empresas corretoras fossem equiparadas aos agentes autônomos, estes, não sendo pessoas jurídicas, também estariam excluídas da incidência da majoração prevista pela Lei 10.684/03. Assim, o art. 18 da Lei 10.684/03 estabeleceu ser aplicável alíquota de 4% de COFINS às pessoas jurídicas mencionadas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei 9.718/98, sendo que dito 6º, por sua vez, faz remissão às pessoas jurídicas elencadas no 1º do art. 22 da Lei 8.212/91. Entre as sociedades referidas no último dispositivo legal citado, não se incluem corretoras de seguros, empresas que atuam como meras intermediárias, captando interessados na realização de seguros em geral, como é o caso da autora. As "sociedades corretoras" abarcadas pela norma em referência são tão somente aquelas que exercem atividades típicas de instituições financeiras, atuando na distribuição de títulos e valores mobiliários. Por igual, não colhe enquadrar a autora entre os "agentes autônomos de seguros privados" a que se refere o 1º do art. 22 da Lei 8.212/91, pois a corretagem e agenciamento são atividades distintas, a expressar espécies contratuais diversas, as quais deixam claro, respectivamente, os artigos 722 e 710 do CC. Assim, a parte autora tem direito de receber a COFINS com alíquota de 3% e obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos, desde o recolhimento indevido. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS (4%). INAPLICABILIDADE ÀS CORRETORAS DE SEGURO. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO REPETITIVO. 1. A Seção de Direito Público do STJ, em 22.4.2015, julgou o REsp 1.400.287/RS e o REsp 1.391.092/SC, ambos de relatoria do e. Ministro Mauro Campbell Marques, no rito do art. 543-C do CPC/1973, ocasião em que ratificou a orientação de que as sociedades corretoras de seguros não podem ser equiparadas às sociedades corretoras de valores mobiliários (disciplinadas nos termos da Resolução Bacen 1.655/1989) e aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei 8.212/1991), motivo pelo qual a majoração da alíquota da Cofins não alcança as primeiras (sociedades corretoras de seguros). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EAREsp 392958, Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/10/2016) Por fim, procedente também é o pedido de repetição do indébito dos valores recolhidos a maior, de acordo com a legislação de regência, nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 487, III, do CPC, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido vertido na inicial para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica-tributária apta a ensejar a exigibilidade da alíquota de 4% da COFINS, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.684/2003, e reconhecer o direito da autora de receber a contribuição mencionada aplicando a alíquota de 3%, bem como para condenar a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, observada a legislação vigente no ajuizamento da presente demanda e a prescrição quinquenal, no valor R\$ 9.199,26 (nove mil cento e noventa e nove reais e seis centavos), devidamente atualizado até maio de 2016. Os valores a serem repetidos serão devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora em conformidade com os itens 4.4.1 e 4.4.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e Resolução nº 267/2013, do CJF. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários, nos termos do inciso I, do 1º, do artigo 19, da Lei 10.522/2002. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I e 4º, II, do CPC. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005180-13.2016.403.6112 - MARIA APARECIDA CITOLINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissioográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Destarte, concedo a parte autora prazo de 10 (dez) dias para a juntada, sob pena de preclusão, do(s) laudo(s) pericial(is) no qual se embasou sua exposição aos agentes que constam dos PPPs acostados aos autos, pois nele apenas consta responsável técnico legalmente habilitado pelo registro ambiental no período "16/11/2008", ou seja, não englobando todo o período que se pretende ver reconhecido.

Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientais entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT, devendo a declaração vir acompanhada de comprovação documental.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias.

Deixo de apreciar, por ora, o requerimento de fl. 163.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0005360-29.2016.403.6112 - OTTOBONI MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA(SP197235 - FERNANDO DESCIJO TELLES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. OTTOBONI MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. ajuizou esta ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica em razão da inconstitucionalidade da cobrança da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, que passou a exigir das empresas o recolhimento de 15% (quinze por cento) dos valores pagos às cooperativas de trabalho. Requer, ainda, a condenação da União Federal na devolução das importâncias pagas, via compensação, devendo o indébito ser devidamente corrigido e com a incidência de juros, na forma da lei. Atribuiu valor à causa no importe de R\$ 24.469,24 (vinte e quatro mil quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 16/813). A decisão de fl. 816/817 antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pretendida para suspender a exigibilidade da contribuição questionada. A União Federal foi citada e apresentou sua defesa (fl. 826/828). Aduz, em síntese, não possuir interesse em impugnar a pretensão deduzida na inicial em decorrência da Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ/ nº 001/2015 e nota PGFN/CRJ/ nº 604/2015. Defende a prescrição quinquenal. Requer a aplicação do artigo 19, 1º, da Lei 10.522/2002, que dispõe acerca da dispensa do pagamento de honorários. Réplica às fls. 839/840. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O presente processo comporta o julgamento antecipado, eis que a questão de mérito é unicamente de direito. INCONSTITUCIONALIDADE DA DO INCISO IV DO ART. 22 DA LEI 8.212/91, COM DA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99A questão acerca da inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, com da redação dada pela Lei 9.876/99, já restou enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal que, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, julgado sob o regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade da contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, RELATOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Desse modo, tendo em vista que a parte autora demonstrou estar obrigada ao recolhimento da contribuição em questão, conforme documento que junta, o pedido formulado é procedente. Afastada a incidência da contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, exige-se para a autora o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos do art. 170-A do CTN e conforme documentos comprobatórios juntados. A compensação deverá observar a prescrição quinquenal (art. 168, I, CTN) e será calculada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (STJ, REsp 1.062.199, Proc. 2008/0118788-0/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Julg. 28/06/2011, DJE 03/08/2011). III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial para o fim de) Declarar a inexistência de relação jurídica-tributária apta a ensejar a exigibilidade da contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, com da redação dada pela Lei 9.876/99, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados à parte autora por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; b) Declarar o direito da Autora de, observado o artigo 170-A do CTN e a legislação vigente ao tempo do ajuizamento da presente demanda, compensar os valores indevidamente recolhidos com débitos de contribuições previdenciárias vincendas, os quais deverão ser devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora em conformidade com os itens 4.4.1 e 4.4.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, observado os termos do julgado proferido no Recurso Extraordinário nº 870947 e a prescrição quinquenal; c) Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, considerando a previsão legal contida no artigo 19, 1º, da Lei 10.522/2002, que dispensa do pagamento de honorários nos casos em que o Procurador da Fazenda Nacional expressamente reconhece a procedência do pedido com fulcro em ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. Custas na forma da lei. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 19, 2º, da Lei 10.522/2002 e do artigo 475, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005363-81.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X JOSE ALMEIDA DA SILVA(SP374824 - PEDRO LUCAS ALENCAR CARVALHO DE CENI)

Defiro a parte ré os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006382-25.2016.403.6112 - MARY LUCIA AGENOR SANTANA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado à fl. 96, reconsidero a determinação de fl. 92. Redesigno a perícia, a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, CRM 90.539, no dia 16 de janeiro de 2017, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos da parte autora às fls. 13/14 e do INSS depositados em Cartório.

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008186-28.2016.403.6112 - BEATRIZ LORENZETTI FRANCO X BRUNA FUSO SILVESTRINI X CAMILA BOEFF DO AMARAL X CAROLINA ANDRADE MARRA X CAROLINA PINHEIRO PERUSSI X CAROLINE FERREIRA VANZELI X CRISTIANE RITA DE LIMA X DANIELA BARROS X FELIPE MOREIRA CAVALIERI X GABRIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA MARIN GOMES(SP144290 - MARIALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e documentos que a acompanham, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008865-28.2016.403.6112 - JAIME YOSHINOBU TSUJIGUCHI X LUIZA YOSHII SATO TSUJIGUCHI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Decisão Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JAIME YOSHINOBU TSUJIGUCHI, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica e a repetição de indébito de IRRF sobre seu benefício previdenciário. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/24). Atribuído valor à causa de R\$ 7.936,17 (sete mil novecentos e trinta e seis reais e dezessete centavos). A decisão de fl. 27 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação. A União Federal foi devidamente citada e apresentou a defesa de fls. 29/31. Em preliminar, sustenta a incompetência deste juízo e requer a remessa deste feito ao E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Sumariados, decido. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que a pretensão econômica objeto do pedido não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente Justiça Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008872-20.2016.403.6112 - NIVALDO MARTINS GONCALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009389-25.2016.403.6112 - ALTON RIBEIRO DA SILVA(SP309174 - LUIS GUILHERME DE FREITAS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Citem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010056-11.2016.403.6112 - ROBERTO BARIO(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO CAIXETA E SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ROBERTO BARIÃO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se objetiva a renúncia (desconstituição) ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição e sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 32/73). De pronto, determinou-se a emenda da petição inicial para que se justificasse, por meio de planilha, o valor dado à causa (fls. 76/77). A parte autora se manifestou as fls. 78/89. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que a pretensão econômica objeto do pedido não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Assim, acolho a emenda da inicial para fixar o valor da causa em R\$ 23.881,91 (vinte e três mil, oitocentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos), conforme petição de fl. 78/79. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente Justiça Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010191-23.2016.403.6112 - MARCILIAN FREITAS DA SILVA(SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X OC INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho o requerimento de fls. 61/62. Redesigno a realização de audiência de conciliação para o dia 15/03/2017, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, ficando o autor intimado na pessoa de seu procurador.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011421-03.2016.403.6112 - MARIA DAS GRACAS SILVA DEPIERI(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO EVANGELISTA DA SILVA JUNIOR

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011482-58.2016.403.6112 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VALNEI MAFRA DOS SANTOS - EPP

Baixo sem apreciação da liminar. Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334. Do NCPC, para o DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 14H:30M, oportunidade em que apreciarei o pleito liminar. Diante da natureza do pedido, deverá a parte autora informar local e responsável pelos bens objeto deste feito, caso o pedido liminar lhe seja deferido. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002000-20.2016.403.6328 - VANESSA MARIA SAMPAIO VILLANOVA MATOS(RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Ratifico os atos praticados no I. Juizado Especial Federal.

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002470-51.2016.403.6328 - ALEXANDRE FRANCO VIEIRA(RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Ratifico os atos praticados no I. Juizado Especial Federal.

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002916-28.2013.403.6112 - DORVALINA FRANCA PALMEIRA(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005424-73.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002758-02.2015.403.6112 ()) - VIVIAN GRAZIELLE GAMBOA - ME X VIVIAN GRAZIELLE GAMBOA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo complementar, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005455-93.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-51.2012.403.6112 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X ANGELICA

Fls. 507/508: defiro, ofício-se conforme requerido.

Com a vinda dos documentos, proceda-se conforme determinado à fl. 495.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002839-14.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000343-17.2013.403.6112) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARIA APARECIDA DOS SANTOS, sob a alegação de que houve excesso de execução.Foram recebidos os embargos (fl. 32).A Embargada apresentou sua defesa a fls. 37/39.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou o parecer contábil de fl. 42.Em derradeira vista dos autos, as partes concordaram com os cálculos da contadoria (fl. 59 e fl. 61).Síntese do necessário.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoDiante da concordância das partes, homologo os cálculos do Contador Judicial apresentados no item 3, de fl. 42, tendo em conta que elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas pelo provimento jurisdicional transitado em julgado e por servidor público habilitado para tanto.3. DispositivoIsto posto, na forma da fundamentação supra, julgo parcialmente procedente o pedido.Fixo como devidos os valores correspondentes a R\$ 75.039,33 (setenta e cinco mil e trinta e nove reais e trinta e três centavos) em relação ao principal e R\$ 5.036,52 (cinco mil e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) referentes aos honorários advocatícios, devidamente atualizados para janeiro de 2016.Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 487, I, do CPC.Diante da concordância das partes com os valores apresentados pela contadoria, deixo de fixar verba honorária.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos despensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003065-19.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003833-96.2003.403.6112 (2003.61.12.003833-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X AURORA DE LURDES SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de fls. 75/89 e manifestação de fl. 92.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005827-67.2000.403.6112 (2000.61.12.005827-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO) X PAULO ROBERTO CUSTODIO DE SOUZA(SP043531 - JOAO RAGNI) X EDUARDO PAULOZZI

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004357-54.2007.403.6112 (2007.61.12.004357-5) - UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO ESPOSITO(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN E SP286935 - CARLA COLADELLO FERRO) X JOSE ESPOSITO - ESPOLIO X CONCEICAO LOPES ESPOSITO - ESPOLIO(SPO91650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA)

Proceda-se ao registro da penhora de fls. 510/511 pelo sistema ARISP.

Considerando-se a realização da 181ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 08/05/2017, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/05/2017, às 11h, para a realização da praça subsequente.

Intimem-se os executados e os co-executados, bem como comunique-se aos eventuais Juízos que determinaram a penhora dos bens, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009770-77.2009.403.6112 (2009.61.12.009770-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RF DOS SANTOS MOVEIS ME X RICHARDSON FELIX DOS SANTOS

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, do conteúdo da(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça Avaliador.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010531-06.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CLAUDETE BARRETO(SP327617 - WANESSA CANTO PRIETO BONFIM)

Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Execução de Título Extrajudicial em face de MARIA CLAUDETE BARRETO, objetivando o recebimento de valores relativos a contrato de empréstimo bancário celebrado com a executada (fls. 7/14).Após regular processamento do feito, a CEF apresentou requerimento de desistência da ação. Pede, por fim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls.

130/131).Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidoO pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária quando não opostos embargos à execução. Inteligência do artigo 775 do Código de Processo Civil.Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários.Autorizo o desentranhamento das peças requeridas, que deverão ser substituídas por cópias. Não sobrevivendo recurso, archive-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005021-75.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE RIBEIRO PNEUS ME X ALEXANDRE RIBEIRO X LAERCIO LUCHETTI

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008500-76.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Considerando-se a realização da 181ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 08/05/2017, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/05/2017, às 11h, para a realização da praça subsequente.

Intimem-se os executados, bem como comunique-se aos demais Juízos que determinaram a penhora dos bens, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008650-57.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NEIDE SUELY MOLINA BALTUILHE ME X NEIDE SUELY MOLINA BALTUILHE(SP191848 - AUREO FERNANDO DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009334-79.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAEL AUGUSTO FIRMANI FONSECA X RAFAEL AUGUSTO FIRMANI FONSECA(SP202770 - CELSO PEREIRA LIMA)

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005705-63.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESTEVAO & ARAUJO SERVICOS DE PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA - ME X MARA REGINA ESTEVAO MENDES X JESSIKA ARAUJO FERREIRA

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003891-79.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FIORAVANTE SCALON X ORIVALDO SCALON X LIDIO SCALON(SP153799 - PAULO

Nomeio o executado Fioravante Scalon como depositário dos bens penhorados à fl. 119-verso.

Intimem-se os executados da penhora, bem como da presente nomeação na pessoa de seu advogado constituído, nos termos do art. 841, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do auto de penhora e avaliação de fls. 119-verso.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005552-93.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AMAURI PINHEIRO BEZERRA

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006453-61.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DORIVAL DE LIMA SILVA CONSTRUCOES - ME X DORIVAL DE LIMA SILVA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA BORTOLUZZI)

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007008-78.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA X MARIA HELENA BERNARDES GUIMARAES X AMANDA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da CAIXA para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004268-16.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SPERINDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA X DILMA MARLENE LEITE SPERINDE X EURICO LEITE FALCAO SPERINDE(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011470-44.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PRUDENTE COMPRESSORES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA X TEREZA APARECIDA FRANCA

Versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se o executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do CPC.

Em havendo interesse, no prazo de 03 (três) dias mencionado, o executado poderá efetuar proposta de pagamento ou requerimento de audiência de conciliação, com eventual prejuízo da benesse no 1º do art. 827 do CPC.

Apresentada proposta de pagamento, será aberta vista ao exequente para manifestação no prazo de 03 (três) dias.

Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo executado, proceder-se-á penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito.

Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento ou de manifestação do executado em relação às hipóteses acima delineadas, de tudo lavrando-se termo, com a intimação do executado.

Havendo manifestação pelo executado no sentido de oferecer proposta de pagamento ou interesse em audiência de conciliação, o mandado de penhora e arresto será devolvido em Secretaria e desentranhado, para cumprimento, na hipótese de frustração da proposta de pagamento ou audiência de conciliação.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, 3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011471-29.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO GOLD DE MARTINOPOLIS LTDA X IBRAHIM ALGAZAL NETO X LEANDRO ALGAZAL X NADIA MARIA FARAH FURTADO ALGAZAL X THARIK ALGAZAL X AMIN ALGAZAL

Versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se o executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do CPC.

Em havendo interesse, no prazo de 03 (três) dias mencionado, o executado poderá efetuar proposta de pagamento ou requerimento de audiência de conciliação, com eventual prejuízo da benesse no 1º do art. 827 do CPC.

Apresentada proposta de pagamento, será aberta vista ao exequente para manifestação no prazo de 03 (três) dias.

Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo executado, proceder-se-á penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito.

Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento ou de manifestação do executado em relação às hipóteses acima delineadas, de tudo lavrando-se termo, com a intimação do executado.

Havendo manifestação pelo executado no sentido de oferecer proposta de pagamento ou interesse em audiência de conciliação, o mandado de penhora e arresto será devolvido em Secretaria e desentranhado, para cumprimento, na hipótese de frustração da proposta de pagamento ou audiência de conciliação.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, 3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Expedida a deprecata, entregue-se-á à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002846-74.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X COMERCIO DE BEBIDAS DO BERNARDO LTDA - ME X NADIR LOPES FORATO GUTIERREZ

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0005232-43.2015.403.6112 - JOAO PEDRO GONCALVES(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X PROCURADOR GERAL FUNDO NACIONAL DESENVOLVIMENTO EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista o ofício OAB AJ nº 41/2015, acostado à fl. 14, nomeio o Dr. Hélio Smith de Angelo, OAB/SP nº 119.415, como advogado dativo do impetrante.

Arbitro os honorários do advogado nomeado no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento.

Após, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0008187-13.2016.403.6112 - ROSANGELA DIAS DA SILVA OLIVEIRA X EDNEY CARLOS DE OLIVEIRA(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração aviados por ROSÂNGELA DIAS DA SILVA OLIVEIRA em face da sentença de fl. 130. Aduz, em síntese, que teve ciência do resultado do seu recurso voluntário em 4/5/2016 e impetrou este writ dentro do prazo decadencial, em 29/8/2016. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Os embargos não merecem acolhimento. Com efeito, em que pese o fato de a data lançada pela autoridade coatora em suas informações referir-se à ciência da primeira decisão administrativa, posteriormente impugnada pela impetrante, sua petição inicial não foi devidamente instruída com o documento ora colacionado, tendo a decisão que indeferiu o pleito liminar apontado que inexistia comprovante de que este mandado de segurança foi requerido antes de decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pela impetrante, do ato impugnado. Na inicial, a impetrante aponta que teve ciência da decisão administrativa que não acatou seu recurso administrativo apenas quando seu advogado compareceu perante a Receita Federal, em 22/8/2016. Agora, em sede de embargos de declaração, afirma que teve ciência do ato impugnado neste writ em 4/5/2016, conforme documento que junta a fl. 139. É de sabença comum que o mandado de segurança não comporta instrução probatória. Sobre o tema, destaco, dentre todos, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANCA. PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. ART. 23 DA LEI 12.016/2009. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. IMPETRAÇÃO INTEMPESTIVA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECESSO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA CONTAGEM TEMPORAL. PRECEDENTES. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, "em Mandado de Segurança, no qual se exige prova pré-constituída do direito alegado, [é] invável juntada posterior de documentos a comprová-lo" (AgRg no RMS 44.608/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014). 2. Ademais, "No mandado de segurança, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para impetração é decadencial, não se suspendendo nem interrompendo, nem por pedido administrativo de reconsideração - Súmula 430/STF, nem tampouco durante o recesso judicial, dando-se sempre a prorrogação para que seja protocolado no primeiro dia útil após o recesso" (RESP 1.322.277/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado em 08/05/2013). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no MS 22654, Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/08/2016). Assim sendo, conheço dos aclaratórios porque tempestivos, mas os desprovejo. Ao SEDI para modificar o assunto lançado. P.R.L.

MANDADO DE SEGURANCA

0008632-31.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE objetivando o reconhecimento da inexistência das contribuições previdenciárias (artigo 22, Inciso I da Lei 8.212/91), incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de aviso prévio indenizado, férias usufruídas e terço constitucional de férias, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio acidente ou auxílio doença, salário maternidade, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional de difícil acesso, horas extras, abono pecuniário de 1/3 de férias, função gratificada, 13º salário, abono assiduidade, licença prêmio e 1/3 em pecúnia e indenizada. Requer, ainda, seja assegurado seu direito à compensação tributária em relação aos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento deste writ, em valores corrigidos pela SELIC e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido. Em sede de liminar, pretende que se suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores em debate, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos (fl. 26). A decisão de fls. 29/34 concedeu parcialmente a liminar pleiteada. Intimada, a Autoridade apontada como coatora apresentou suas informações (fls. 44/101). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 103). O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da causa (fls. 108/116). Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Por primeiro, não colhe a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela autoridade coatora. Sabe-se que as sociedades empresárias, meras responsáveis pela retenção da exação, "não ostentam legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação pretendendo discutir a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado recebido por seus funcionários (cota do empregado), pois não podem, em nome próprio, defender supostos direitos de terceiros" (TRF 1ª R.; APL 0002028-35.2013.4.01.4101; RO; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral; Julg. 28/04/2014; DJF1 09/05/2014; Pág. 2254). Com efeito, a retenção da contribuição previdenciária é mera obrigação de caráter formal, da qual fez uso o legislador para facilitar a arrecadação da contribuição, conferindo à fonte pagadora a condição de mera depositária dos valores a serem repassados ao fisco. Todavia, no caso vertente, não se pretende afastar a exação referente à contribuição dos empregados, mas sim a contribuição de responsabilidade do empregador, não havendo, pois, que se sustentar a ilegitimidade ativa da impetrante. Afásto, ainda, a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela autoridade Impetrada. Com efeito, não há falar em impetração contra lei em tese, tampouco em impossibilidade real de violação ou ameaça a direito líquido e certo, haja vista que pleiteia a impetrante, a rigor, a suspensão da exigibilidade e a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a efetuar contribuições sociais previdenciárias que inquina de indevidas, voltando-se, deste modo, contra ato de efeitos concretos. A propósito, cite-se: Não se trata de impetração contra lei em tese e não encontra óbice no enunciado 266 da súmula do STF mandado de segurança de cunho preventivo que visa obstar possível e futuro ato administrativo de lançamento e cobrança do ICMS com fulcro no Protocolo CONFAZ ICMS 21/2011 e no Decreto Distrital nº 32.933/1. (STJ. Recurso Especial Nº 1.443.967 - DF (2014/0064468-0) Relatora: Ministra Regina Helena Costa. 2ª Turma. Julgamento: 29 de setembro de 2014) Não é inadequada a ação de mandado de segurança para impugnar exigência tributária tida por inconstitucional, pois que não se tem, no caso, impetração contra lei em tese, mas medida tendente a afastar incidência tributária que se revela provável, diante da ocorrência do fato gerador, e da obrigatoriedade do lançamento. (TRF1. AMS 2002.35.00.013197-4/GO. Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva. Quinta Turma. DJ p.235 de 26/09/2003) O presente writ tem feição preventiva e não de mandado de segurança contra Lei em tese, vedado pelo Enunciado nº 266 do STJ, já que a legitimidade da incidência da contribuição social sobre os valores pagos pela impetrante é mera questão prejudicial, a ser decidida com efeitos incidentais. Ademais, há entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de deferimento da compensação tributária pela via do mandado de segurança, conforme a Súmula 213. Note-se que não se configura, in casu, afronta à Súmula nº 271, pois não se visa a alcançar efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, mas sim a declaração do direito de compensar débitos. Conforme a Súmula nº 213 do STJ, o mandado de segurança é via apta para a declaração do direito do contribuinte à compensação do indébito tributário. Como não há distinção legal e a compensação se efetiva na via administrativa, conforme o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a declaração eventualmente obtida no provimento mandamental possível, também, o aproveitamento de créditos anteriores ao ajuizamento da ação, desde que não atingidos pela prescrição (STJ, Resp nº 1122126, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 22/06/2010). No mais, quando da análise do pedido liminar, assim se decidiu: "Ao que se colhe, sustenta o Impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas trabalhistas de natureza indenizatória e que não se relacionam à contraprestação pelo trabalho. É cediço que se constitui pressuposto para a incidência das contribuições sociais sobre a folha de salários dos empregados que as verbas pagas aos obreiros ostentem efetiva natureza de contraprestação pelo trabalho disponibilizado ao empregador, restando, pois, excluídas as verbas que ostentem caráter indenizatório ou se caracterizem em típicos benefícios previdenciários. Nesse passo, sedimentou-se na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que as verbas trabalhistas referentes ao auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso-prévio indenizado, abono de férias e ao terço de férias indenizadas, não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório (STJ, REsp 973.436/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290). Quanto ao terço constitucional de férias, o E. Supremo Tribunal Federal firmou diretriz no sentido da não incidência de contribuição previdenciária por sua natureza indenizatória e não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público (STF, AI 712880 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-171 10-09-2009), entendimento que deve ser estendido à hipótese do empregado. No mesmo sentido, a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente não se sujeita à incidência das contribuições sociais por ostentarem natureza não remuneratória. A propósito, confira-se: "Na espécie dos autos, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio doença, seja por motivo de doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, salário-família, auxílio-educação e auxílio creche, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado." (TRF 1ª R.; AI 0048537-13.2010.4.01.0000; PA; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Souza Prudente; Julg. 17/06/2011; DJF1 15/07/2011; Pág. 345) No que tange ao salário-maternidade e paternidade, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as verbas pagas a título de salário maternidade e salário paternidade. Por outro lado, a jurisprudência do STJ e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que o adicional noturno insere-se no conceito de ganho habitual e compõe a base de cálculo das contribuições sociais, sendo, pois, reconhecida sua natureza salarial e não indenizatória (TRF 3ª R.; AL-AI 0018731-39.2011.4.03.0000; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; Julg. 06/02/2012; DEJF 29/02/2012; Pág. 359). Legítima, outrossim, a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais de insalubridade e periculosidade em razão do seu caráter remuneratório, nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012; STJ, AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010; TRF1. AMS 0013778-89.2012.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.408 de 16/08/2013; TRF1. AMS 0002565-38.2011.4.01.3701/MA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.427 de 03/05/2013. Com fulcro nas mesmas razões de decidir, não verifico relevância nos fundamentos quanto ao pedido de não incidência sobre o adicional de difícil acesso. O Superior Tribunal de Justiça também já pacificou ser legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. Quanto às férias gozadas, reina dissensão na jurisprudência, todavia, tem prevalecido o entendimento de que possuem natureza de contraprestação pelo trabalho, razão pela qual sujeita-se à incidência das contribuições vigetadas: "A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de 1/3. O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária." (TRF 3ª R.; AL-AI 0034566-67.2011.4.03.0000; SP; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; Julg. 07/02/2012; DEJF 17/02/2012; Pág. 598). No tocante às horas extras e seu adicional, são pagos em decorrência do trabalho extraordinário, laborado além da jornada habitual de oito horas de trabalho, nos termos do que consigna o artigo 59 do Decreto-Lei 5.452/43 (CLT). Como tal, não tem caráter indenizatório, mas remuneratório, pois visa retribuir o trabalho laborado em regime extraordinário. De mais a mais, no atual regime previdenciário, em que são computados, para cálculo da aposentadoria do segurado, oitenta por cento dos maiores salários de contribuição (e nele encontram-se incluídas as verbas relativas a horas extras laboradas), nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, a argumentação da impetrante deve ser totalmente afastada. Não se sustenta, portanto, a arguição de que a verba relativa a horas extras não tem caráter remuneratório por não se incorporar à aposentadoria do empregado. Note-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no sentido de que as verbas relativas a horas extras e seu adicional têm natureza remuneratória e, portanto, sobre elas incide a contribuição previdenciária. Nessa esteira, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GÊNICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012) CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANCA. DA NATUREZA REMUNERATÓRIA DAS HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I.A inteligência do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de

sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho". Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. II. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. III. As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado. Ademais, tal pagamento configura uma renda do trabalhador e se incorpora ao salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-benefício), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. O pagamento das horas extras e o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária repercutem nos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, de sorte que a regra da contrapartida (art. 195, 5º, CF) é respeitada. A jurisprudência sumulada do E. TST - Tribunal Superior do Trabalho, em diversos enunciados, revela que as horas extras assumem natureza salarial. IV. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00010567201114036107, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2012 FONTE: REPUBLICACAO) (grifado)MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. I - Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por ocasião da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como em relação ao terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, uma vez que constituem verbas de natureza indenizatória. II - Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. A jurisprudência desta Turma firmou entendimento no sentido da natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedente. III - As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza remuneratória. IV - Em sede de mandado de segurança versando compensação em matéria tributária a extensão do âmbito probatório relaciona-se com os limites da pretensão deduzida, que, no presente caso, consiste na suspensão de exigibilidade de crédito tributário, de modo que a liquidez e certeza do afirmado na petição inicial depende da comprovação dos elementos concretos da operação que se pretende realizar, motivo pelo qual a denegação da segurança, no ponto, não comporta reparo. V - Recurso adesivo do Impetrante provido. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. (AMS 00118144120104036110, JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPEO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 FONTE: REPUBLICACAO) Acresça-se que é a natureza da verba paga ao trabalhador que define a incidência ou não da contribuição previdenciária e não somente a possibilidade de sua integração aos proventos de aposentadoria. Desse modo, mesmo que se considerassem as horas extraordinárias como verbas indenizatórias, o pagamento habitual de tais verbas desnaturaria tal condição para afirmar seu caráter remuneratório. Nesse sentido, confira-se:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. I. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AGRSP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011) Com efeito, a eventual desoneração da folha de pagamento da impetrante dependeria de criteriosa análise dos pagamentos de horas extras realizados a seus empregados para se aferir a habitualidade de seu pagamento, o que se afigura impossível na via estreita do mandado de segurança. Em arematite, o seguinte precedente do STJ bem sintetiza a orientação jurisprudencial prevalente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSAUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as verbas pagas a título de salário maternidade e salário paternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 5. No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, pois contém expressamente que "o pagamento é efetuado mediante a entrega de crédito em favor de trabalhador, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária". 6. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). 7. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1473523/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014)A jurisprudência do STJ também se consolidou no sentido de que as verbas recebidas pelo trabalhador a título de abono assiduidade e de licença-prêmio não gozados, convertidos em pecúnia, não integram o salário de contribuição para fins de aplicação de contribuição previdenciária, por não terem caráter indenizatório. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. "É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1560219/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)Por fim, em relação ao adicional de função gratificada, verifico relevância no fundamento apenas em relação a não-incidência de contribuição previdenciária sobre função comissionada de servidores ativos a partir da lei 9.783/99, conforme reiterados julgados sobre a matéria (AgRg nos EDel no REsp 1105980, Ministro CASTRO MEIRA, DJe 03/05/2010). Em suma, verifico a plausibilidade jurídica do pedido quanto à impossibilidade de incidência das contribuições sociais guereadas em relação às seguintes verbas: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado), 1/3 em pecúnia e indenizada e função comissionada de servidores ativos a partir da lei 9.783/99". O periculum in mora, por sua vez, reside na exigência de contribuições em desacordo com as normas vigentes, bem como em eventual ação fiscal ocasionada pelo seu não recolhimento. Ao fio do exposto, defiro parcialmente a liminar para determinar à autoridade coatora que suspenda a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias), 1/3 em pecúnia e indenizada de licença-prêmio e de abono assiduidade e função comissionada de servidores ativos a partir da lei 9.783/99 em relação ao impetrante, até final decisão da presente demanda". Após a instrução deste feito, não vejo motivos para modificar o entendimento manifestado em sede de liminar, tendo em vista que de acordo com a jurisprudência sobre o tema. Afastada a incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas mencionadas, exsurge para a autora o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos. Consoante determina o artigo 170-A, do CTN, a compensação só será possível após o trânsito em julgado. Nesse passo, "Os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só podem ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei 11.457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida (contribuições previdenciárias). Daí se concluir que a Lei 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS". (TRF 3ª Região, AMS 00196818620080436100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2012 Fonte: Republicação). III. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que: a) Se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I do artigo 22 da Lei 8.212/1991 e incidentes sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias), 1/3 em pecúnia e indenizada de licença-prêmio e de abono assiduidade e função comissionada de servidores ativos a partir da lei 9.783/99 de seus empregados; b) Observado o artigo 170-A do CTN e a legislação vigente ao tempo do ajuizamento da presente demanda, reconheça o direito líquido e certo da impetrante de compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos na forma do item "a", com débitos de contribuições previdenciárias vincendas, os quais deverão ser devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora em conformidade com os itens 4.4.1 e 4.4.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, observado o quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 870947, bem como a prescrição quinquenal; c) Rejeitar os demais pedidos. Custas ex legis. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Defiro a inclusão da União Federal no polo passivo. Ao Sedi. Senteira sujeita ao reexame necessário. Assiñ, sobrevidno ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA

0010696-14.2016.403.6112 - TIM CELULAR S.A.(SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP322206 - MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos. Em análise requerimento de liminar. Preliminarmente, registro que me equivoquei ao receber a petição de fl. 48 em regime de plantão, posto que minha atuação como juiz plantonista desta Subseção somente se iniciará no próximo dia 02/12/2016, nos termos da Portaria nº 68, de 28/12/2016, da Diretoria da 12ª Subseção Judiciária de São Paulo (documento SEI nº 2339050, DJe nº 220, Publicações Administrativas, disponibilizado em 30/11/2016). A confusão deveu-se ao fato de estar designado como juiz plantonista, no período de 28/11 a 05/12/2016, da 7ª e da 37ª Subseções (Araçatuba e Andradina) da JFSP (Portaria nº 101, de 22/11/2016, da Diretoria da 7ª Subseção Judiciária; documento SEI nº 2322651, DJe nº 216, Publicações Administrativas, 24/11/2016). Considerando que o equívoco foi comunicado ao juiz plantonista desta Subseção, e que despachei em processo de minha jurisdição, considero esta questão sanada. Ao mérito do pedido liminar. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por TIM CELULARES S/A contra ato do DELEGADO POLÍCIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, objetivando, em sede liminar, ordem para afastar a determinação contida no Ofício nº 1386/2016-4, expedido pela autoridade impetrada, no bojo do Inquérito Policial nº 0115/2016/4, no qual pleiteia que lhe seja encaminhado os dados cadastrais dos usuários do terminal identificado, bem como o histórico de chamadas efetuadas e recebidas e a localização da estação rádio base (ERB), no período de 20/10/2015 a 20/11/2015. Aduz, em síntese, que o fornecimento de dados telefônicos está obrigatoriamente condicionado à manifestação prévia, específica e fundamentada do Poder Judiciário, por expressa determinação constitucional, conforme artigo 5º, incisos X e XII, da Magna Carta, em especial o fornecimento do histórico de chamadas efetuadas e recebidas por uma determinada linha telefônica. Bate pela presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Requer, ao final, a concessão da liminar. Juntou procuração e documento (fls. 24/36; fl. 41/45; fls. 48/59). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidio. A resolução da controvérsia posta em Juízo consiste em saber se a autoridade policial pode requisitar informações das operadoras de telefonia relativamente ao histórico de chamadas efetuadas e recebidas e a localização das respectivas estações rádio base, independentemente de autorização judicial. Em uma análise perfunctória, própria do exame das medidas de urgência requeridas, entendo que não. Pelo teor da missiva de fl. 26/29, a autoridade policial fundamenta seu pleito nos arts. 15 e 17 da Lei 12.850/2013, bem como no 2º do art. 2º da Lei 12.830/2013. A primeira norma mencionada (art. 15 da Lei 12.850/2013) é bastante clara no sentido que somente podem ser requisitados diretamente pela autoridade policial os dados relativos à qualificação pessoal, a filiação e o endereço do investigado. Se somente tais informações podem ser requisitadas diretamente, a conclusão lógica que se segue é que as demais informações não podem ser requisitadas diretamente, o que, por si só, já afastaria a interpretação ampliativa que se pretende dar ao art. 17 da mesma lei. Não fosse por isso, vejo que esta norma obriga as operadoras de telefonia a manterem à disposição da autoridade policial, pelo prazo de 5 anos, os registros das ligações telefônicas, mas nada menciona acerca de um eventual direito de requisição direto. Já o 2º do art. 2º da Lei 12.830/2013 atribui à autoridade policial poder de requisitar informações e dados que interessem à apuração de fatos criminosos, mas não excepcionam - como não poderiam mesmo excepcionar - as garantias constitucionais de reserva de jurisdição. Ou seja, deve ser interpretado no sentido de que a autoridade pode requisitar dados e informações diretamente às operadoras de telefonia, desde que não estejam acobertados pela garantia constitucional à privacidade e a intimidade. Tais conclusões poderão ser revistas quando do julgamento do mérito deste mandamus. Por ora, entendo configurada uma extrapolação de poderes conferidos pelas normas legais em comento, ao menos quando examinadas as questões em regime de cognição sumária. Dentre os direitos e garantias constitucionalmente assegurados, a Constituição Federal consagra a inviolabilidade das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de

investigação criminal ou instrução processual penal, conforme previsto no seu artigo 5º, inciso XII. A Constituição Federal consagra, ainda, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, conforme previsto no seu artigo 5º, inciso X. À luz do entendimento jurisprudencial sobre o tema, o acesso ao histórico de chamadas efetuadas e recebidas, sem prévia autorização judicial devidamente motivada, viola, ao menos nesta análise sumária da questão, a garantia constitucional de inviolabilidade da intimidade e da vida privada. Destaco julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO APONTADO. 2. ABORDAGEM EM FISCALIZAÇÃO DE ROTINA. DECLARAÇÕES PRÉVIAS E ESPONTÂNEAS DO CORRÊU. INTERVENÇÃO ATIVA. VISTORIA EM CARRO COM 90KG DE MACONHA. DESCOBERTA INEVITÁVEL. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 3. APARELHO TELEFÔNICO APREENDIDO. VISTORIA REALIZADA. CHAMADAS EFETUADAS E RECEBIDAS. FOTOS DOS CORRÊUS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS. PROVA ILÍCITA. ART. 157 DO CPP. 4. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO EM PARTE. 1. O STJ, acompanhando posicionamento consolidado no STF, firmou o entendimento de que eventual irregularidade na informação acerca do direito de permanecer em silêncio é causa de nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da comprovação do prejuízo (RHC 67.730/PE, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 04/05/2016). No caso em tela, o impetrante nem sequer apontou em que consistiria eventual prejuízo. Destaque-se que a condenação, por si só, não pode ser considerada como o prejuízo, pois, para tanto, caberia ao recorrente demonstrar que a informação acerca do direito de permanecer em silêncio, caso tivesse sido franqueada ao recorrente e aos corréus, ensejaria conduta diversa, que poderia conduzir à sua absolvição, situação que não se verifica os autos. 2. Os policiais militares realizavam fiscalização de rotina na rodovia, razão por que a realização de conferência de documentos e vistoria de veículos, bem como a entrevista dos motoristas e passageiros que ali transitavam constituíam condutas elementares. Neste sentido, revela-se despropositado que, a toda abordagem policial, o agente estatal advirta acerca do direito constitucional ao silêncio, sob pena de torná-los todos em suspeitos de práticas delitivas. Ademais, o corréu, após perceber que seu veículo se encontrava em situação de fiscalização, não se recusou a fornecer informações pessoais e de identificação, tampouco se recusou a fornecer informações acerca do veículo. Portanto, diante da descoberta e inevitável de 90kg de maconha escondidos no automóvel, o corréu deveria falar espontaneamente, situação que não pode ser considerada como violadora do direito de não produzir provas contrárias mesmo. De fato, "a opção pela intervenção ativa implica abdicado o direito a manter-se calado e das consequências da falta de informação oportuna a respeito" (HC 78708, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 09/03/1999). 3. Embora a situação retratada nos autos não esteja protegida pela Lei n. 9.296/1996 nem pela Lei n. 12.965/2014, haja vista não se tratar de quebra sigilo telefônico por meio de interceptação ou decesso a mensagens de texto armazenadas, ou seja, embora não se trate violação da garantia de inviolabilidade das comunicações, prevista no art. 5º, inciso XII, da CF, houve sim violação dos dados armazenados no celular do recorrente. De fato, deveria a autoridade policial, após a apreensão do telefone, ter requerido judicialmente a quebra do sigilo dos dados armazenados, haja vista a garantia, igualmente constitucional, à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, prevista no art. 5º, inciso X, da CF. Dessa forma, a análise dos dados telefônicos constantes dos aparelhos do recorrente dos corréus, verificando-se a lista de chamadas efetuadas e recebidas, bem como a existência de fotos dos investigados juntos, sem prévia autorização judicial devidamente motivada, revela a ilicitude da prova, nos termos do art. 157 do CPP. 4. Recurso em habeas corpus provido em parte, para reconhecer a ilicitude da colheita de dados dos aparelhos telefônicos do recorrente e dos corréus, sem autorização judicial, devendo mencionadas provas, bem como as derivadas, serem desentranhadas dos autos. (RHC 61754/MS, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 07/11/2016) Assim sendo, verifica-se a plausibilidade do direito invocado na inicial. Na mesma esteira, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também restou devidamente demonstrado, uma vez que a não concessão da medida de tutela configuraria a recusa, em tese, como crime. Ante o exposto, defiro a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrada o histórico de chamadas efetuadas e recebidas e a localização da estação rádio base (ERB), sem que exista autorização judicial específica para tanto, até final decisão no presente mandamus, relativamente aos usuários identificados no Ofício nº 1386/2016-4, expedido pela autoridade impetrada, no bojo do Inquérito Policial nº 0115/2016/4. Colham-se as informações da autoridade impetrada e, em passo seguinte, ouça-se o Ministério Público Federal no prazo legal. Intime-se a União Federal. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7) - MARIA GOMES MENDES PASSONI X MARIA GONCALVES X MARIA GONCALVES DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA HELENA LEMES OSORIO X MARIA HELIA DE AZEVEDO ITO X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X MARIA IZABEL DA CONCEICAO X MARIA IZABEL DOS SANTOS SILVA X MARIA IZABEL LOPES X MARIA ISABEL DE JESUS X MARIA ISABEL DE MACEDO X MARIA IZABEL PEREIRA X MARIA JOANA DA CONCEICAO X ADRIANO DE SANTANA X MARIA JOSE CALORI X MARIA JOSE DE JESUS X MARIA JOSE FRANCISCO X MARIA JOSE SOARES X MARLENE CHIZOLINI CLEMENTE X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES X MARIA LIGABOM PASSARINI X MARIA LOUDES ZAM TROMBETA X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X MARIA LUIZA DA SILVA X MARIA LUIZA MOREIRA X MARIA LUIZA VIEIRA MARANHÃO X MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA X MARIA MADALENA RAMOS X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS FERREIRA X ADEMAR MATIAS FERREIRA X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA MATILDE DE JESUS X MARIA MENEGUINI BIASSOTTI X MARIA MONTEIRO DE MELO X MARIA CABRAL DE MELLO CARNELOS X JOSE CABRAL DE MELO X MANOEL CABRAL DE MELO X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X MARIA MOREIRA FERREIRA X MARIA MUCHIUTI PINHEIRO X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X ODETE PINHEIRO NEVES X NELSON PINHEIRO X INEZ PINHEIRO JACOB X MARIA NAIR DA SILVA X MARIANA ROSA DA CONCEICAO X MARIA NUNCIADA DA CONCEICAO X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA RAMOS DE LIMA X MARIA ROQUE PAULA X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X MARIA ROSA DA CONCEICAO X MARIA ROSA DA CONCEICAO X HELENA ROSA DE CAMPOS X IRACEMA ROSA DE CAMPOS PEIXOTO X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X APARECIDA DE CAMPOS COSTA X PEDRO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS FILHO X ANTONIO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIANA CONCEICAO MARTINS X MARIA ROSA DA SILVA X MARIA ROSA DA SILVA COSTA X EDIVALDO NEVES X EDNEIA NEVES X EDUARDO NEVES X JOSE CABRAL DE MELO X ADILSON PINHEIRO JACOB X ALESSANDRO PINHEIRO JACOB X ADRIANO PINHEIRO JACOB X EDUARDO SOUZA DA SILVA X EMILIA DA SILVA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X ORELICE XAVIER FERREIRA X MARIA ROSA DE JESUS X ANA LUIZ GONCALVES DA SILVA X JOSE LUIZ GONCALVES X VIRGINIA GONCALVES DOS SANTOS X LUIZA LUIZ GREGORIO X MARIA LUISA GONCALVES DOS SANTOS X AVELINO LUIZ GONCALVES X ADALBERTO MATIAS DOS SANTOS X ALDELIR MATIAS DOS SANTOS X NOEMIA DOS SANTOS CERQUEIRA X DIVA MATIAS DOS SANTOS X LIDIA MATIAS DOS SANTOS X ELIA MATIAS DOS SANTOS X ALAIDE APARECIDA DOS SANTOS SILVA X ONOFRE DE ALMEIDA SILVA X JOSE ALMEIDA DA SILVA X LAURA DA SILVA CARVALHO X GERALDO ROMEU DA SILVA X MARIA DA SILVA NASCIMENTO X ANTONIO ROMEU DA SILVA X APARECIDA LUIZ VIEIRA X MARIO ROCHA X JOAO ROCHA DA SILVA X ALICE DA SILVA SOUZA X IZABEL ROCHA DA SILVA SANTOS X ILDA ROCHA DO NASCIMENTO X JOSE BIASSOTTI X JORGE BIASSOTTI X ANTONIA BIASSOTTI GIRARDI X APARECIDA BIASSOTTI GIMENEZ X LUCIA BIASSOTTI CAUDURO X JOSE NILTON ARAUJO X CLEUSA DA SILVA ARAUJO X MINALVA FERREIRA X CIRENE PEREIRA DOS SANTOS X CELINA FERREIRA DOS SANTOS X SALVADOR DELFINO FERREIRA X JEREMIAS MOREIRA FERREIRA X CELIA APARECIDA FERREIRA X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X HELOISA APARECIDA FERREIRA X ELIZANGELA DOS SANTOS FERREIRA X DANIELA DOS SANTOS FERREIRA X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA X ADELAIDE APARECIDA GUARDACHONI DE QUEIROZ X NAYDE DE LIMA PICHIONI X ZORAIDE GUARDACHONI TAVARES X EVA ROCHA DE DEUS X MARIA ROCHA RODRIGUES X CELINA ROCHA X EDNA ALMEIDA ROCHA X NILDA ALMEIDA ROCHA FERNANDES X ELIANA RODRIGUES ROCHA SERAFIM X AILTON ROCHA RODRIGUES X ALDO RODRIGUES ROCHA X ALMIR RODRIGUES ROCHA X ADELSON RODRIGUES ROCHA (SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA GOMES MENDES PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MATIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES MENDES PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA IZABEL DOS SANTOS SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA IZABEL LOPES X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ISABEL DE JESUS X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ISABEL DE MACEDO X X MARIA IZABEL PEREIRA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA HELENA LEMES OSORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELIA DE AZEVEDO ITO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X ADRIANO DE SANTANA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA JOSE CALORI X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CHIZOLINI CLEMENTE X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA LIGABOM PASSARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOUDES ZAM TROMBETA X JORGE BIASSOTTI X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA LUIZA DA SILVA X MARIA INEZ MOMBORGUE X MARIA LUIZA MOREIRA X ALMIR RODRIGUES ROCHA X MARIA LUIZA VIEIRA MARANHÃO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA X ELIZANGELA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA MADALENA RAMOS X ELIZANGELA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X APARECIDA BIASSOTTI GIMENEZ X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA GONCALVES X MARIA MATILDE DE JESUS X MARIA GONCALVES X MARIA MENEGUINI BIASSOTTI X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA CABRAL DE MELLO CARNELOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X JOSE CABRAL DE MELO X ALMIR RODRIGUES ROCHA X MANOEL CABRAL DE MELO X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X X MARIA MOREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X X ODETE PINHEIRO NEVES X JOSE ROBERTO MOLITOR X NELSON PINHEIRO X MARIA ISABEL DE MACEDO X INEZ PINHEIRO JACOB X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA NAIR DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIANA ROSA DA CONCEICAO X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X MARIA NUNCIADA DA CONCEICAO X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X APARECIDA BIASSOTTI GIMENEZ X MARIA RAMOS DE LIMA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA RAMOS DE LIMA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA ROQUE PAULA X MARIA JOSE DE JESUS X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X FLORENTINO KOKI HIEDA X MARIA ROSA DA CONCEICAO X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X HELENA ROSA DE CAMPOS X ALMIR RODRIGUES ROCHA X IRACEMA ROSA DE CAMPOS PEIXOTO X MARIA LOUDES ZAM TROMBETA X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE CAMPOS COSTA X MARIA INEZ MOMBORGUE X PEDRO JOSE DE CAMPOS X JORGE BIASSOTTI X SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS FILHO X AILTON ROCHA RODRIGUES X ANTONIO JOSE DE CAMPOS X MARIA MATIAS DOS SANTOS X SEBASTIANA CONCEICAO MARTINS X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA ROSA DA SILVA X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA ROSA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO NEVES X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA X EDNEIA NEVES X MARIA ISABEL DE MACEDO X EDUARDO NEVES X JOSE ROBERTO MOLITOR X JOSE CABRAL DE MELO X MARIA GONCALVES X ADILSON PINHEIRO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO PINHEIRO JACOB X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X ADRIANO PINHEIRO JACOB X JANIZARO GARCIA DE MOURA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X MARIA IZABEL PEREIRA X EMILIA DA SILVA E SILVA X MARIA JOSE DE JESUS X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X EMILIA DA SILVA X ALMIR RODRIGUES ROCHA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X ORELICE XAVIER FERREIRA X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X MARIA ROSA DE JESUS X MARIA INEZ MOMBORGUE X ANA LUIZ GONCALVES DA SILVA X JOSE NILTON ARAUJO X JOSE LUIZ GONCALVES X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X VIRGINIA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA INEZ MOMBORGUE X LUIZA LUIZ GREGORIO X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA X MARIA LUISA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA LUIZA MOREIRA X AVELINO LUIZ GONCALVES X MARIA LUIZA VIEIRA MARANHÃO X MARIA JOSE FRANCISCO X MARIA IZABEL LOPES X MARIA ROSA DA CONCEICAO X ADELAIDE APARECIDA GUARDACHONI DE QUEIROZ X NAYDE DE LIMA PICHIONI

Fls. 1677/1708: promova a Secretária pesquisas nos sistemas disponíveis dos herdeiros/successores CELIA e APARECIDO, intimando-se, após, os advogados atuantes no feito do resultado da busca e do presente despacho.

Na sequência, cite-se e intime-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC/2015, para que se pronuncie quanto aos pedidos de habitação dos herdeiros de MARIANA ROSA DA CONCEICAO (fls. 1677/1708) e dos demais que vierem a surgir, bem como do despacho de fl. 1675 e dos cálculos de fl. 1612.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011194-67.2003.403.6112 (2003.61.12.011194-0) - MARIA CECILIA LIMA JANINI (Proc. ALEXANDRE JANINI E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA CECILIA LIMA JANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008743-74.2000.403.6112 (2000.61.12.008743-2) - ARMELINDO MONFRE (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007029-45.2001.403.6112 (2001.61.12.007029-1) - SUPERMERCADO TANIGUCHI LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X SUPERMERCADO TANIGUCHI LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.
Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002542-27.2004.403.6112 (2004.61.12.002542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AMAURI FREITAS(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURI FREITAS

Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de AMAURI FREITAS, objetivando o recebimento de R\$ 13.251,87 (treze mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos), relativos a contrato de empréstimo bancário celebrado com o executado.Após regular processamento do feito, requereu a CEF a desistência da ação. Pede, por fim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 307). Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório.Fundamento e decididoO pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária. Inteligência do artigo 775 do Código de Processo Civil.Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários.Autorizo o desentranhamento das peças requeridas, que deverão ser substituídas por cópias. Não sobrevivendo recurso, archive-se.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004756-83.2007.403.6112 (2007.61.12.004756-8) - JEFFERSON MARCOS VALENTINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JEFFERSON MARCOS VALENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007725-37.2008.403.6112 (2008.61.12.007725-5) - SERGIO ISAO TAYAMA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X SERGIO ISAO TAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte exequente cumpra a determinação de fl. 313.
No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008604-44.2008.403.6112 (2008.61.12.008604-9) - MARIA MARCELINO DE SOUZA X MARCELA CAMILA DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARCELA CAMILA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, bem como a redação do art. 535, parágrafo 4º, do novo CPC, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte exequente se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinada há deduções a fazer (art. 8, XVI, "b" ou XVII, "c", da Resolução nº 405/2016 do CNJ), ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência delas.

Com as informações ou decorrido o prazo, caso não houver requerimento pendente de apreciação, requisite-se o pagamento dos créditos incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do CNJ. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010908-16.2008.403.6112 (2008.61.12.010908-6) - JOSE ROBERTO POLETTI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X JOSE ROBERTO POLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o valor executado, remetam-se os autos à Contadoria para verificação dos cálculos da parte exequente.

Com o retorno, não sendo encontradas divergências, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012802-27.2008.403.6112 (2008.61.12.012802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSENI MACIEL DO CARMO(SP366649 - THAISE PEPECE TORRES) X MARTA PEREIRA DE AZEVEDO(SP152790 - GILVANE HERMENEGILDO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSENI MACIEL DO CARMO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007390-81.2009.403.6112 (2009.61.12.007390-4) - COSME MOURA DO AMARAL X CARMEN VALENTINA VILELA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X COSME MOURA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos alternativos, com a inclusão da revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/91 (descontados os valores pagos na via administrativa) a fim de permitir eventual acolhimento da tese do exequente quando da apreciação das alegações das partes.

Com o retorno dos autos, intime-se a parte exequente dos extratos de pagamento de fls. 214/215, bem como dos cálculos apresentados. Prazo: 5 dias.

Na sequência, remetam-se os autos ao INSS para manifestação quanto às alegações da exequente e quanto aos cálculos apresentados.

Após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012060-65.2009.403.6112 (2009.61.12.012060-8) - JAIR TEIXEIRA DIAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JAIR TEIXEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos.

Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012696-31.2009.403.6112 (2009.61.12.012696-9) - CLOVIS DE LIMA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS DE LIMA

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para que requiera o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004913-51.2010.403.6112 - DARCY MONTEIRO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X DARCY MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004287-95.2011.403.6112 - CARLOS GEOVANE DA CUNHA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GEOVANE DA CUNHA X

Considerando a decisão dos embargos à execução, bem como a redação do art. 535, parágrafo 4º, do novo CPC, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte exequente se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinada há deduções a fazer (art. 8, XVI, "b" ou XVII, "c", da Resolução nº 405/2016 do CNJ), ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência delas.

Com as informações ou decorrido o prazo, caso não houver requerimento pendente de apreciação, requisi-te-se o pagamento dos créditos incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do CNJ. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005891-91.2011.403.6112 - LEILA MARIA BERTAZO GOMES(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL X LEILA MARIA BERTAZO GOMES X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela exequente (fl. 218/219), a União Federal os impugnou (fls. 222/225), tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que, após a juntada dos documentos necessários, conforme apontados a fl. 232, elaborou cálculo conforme parecer de fl. 371, sobre os quais as partes foram intimadas e se manifestaram. Fundamento e decidido. Analisando os autos, verifico que a exequente obteve provimento jurisdicional que lhe assegurou calcular o imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso - decorrentes de reclamação trabalhista - mediante aplicação das alíquotas e procedimento da tabela de incidência do IR vigente nos meses a que se referiam os rendimentos, bem como a restituição do IR incidente sobre juros de mora (fls. 137/140). Considerando as informações e cálculos constantes da manifestação da Seção de Cálculos deste Juízo, verifico que a conta elaborada pela parte exequente apuro o IR devido nos moldes da Lei nº 12.350/2010 e não efetuou o recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos recebidos em razão de sentença proferida em relação trabalhista. Correta, portanto, a conta elaborada pela Contadoria Judicial, já que o comando jurisdicional transitado em julgado não foi pela aplicação do regime de tributação previsto no art. 12-A, da Lei 7.713/88, introduzido pela Lei 12.350/2010. Aporito, ainda, que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, conforme item 3, "b", de fl. 371, é o que melhor reflete o julgado, pois não aplica a Taxa Selic em relação aos rendimentos recalculados, que não devem juros moratórios. Note-se, ainda, que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade e legitimidade. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Precedentes. 2. Para que tal presunção possa ser afastada, é necessário que a parte junte aos autos prova cabal de equívoco nos cálculos, não tendo, in casu, a embargante, se desincumbido de tal ônus, vez apresentou números contraditórios em suas próprias planilhas. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0001551-77.2004.4.02.5110; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 06/03/2014; Pág. 183) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Trata-se de execução fundada em título executivo judicial que determinou a revisão de RMI, resultante da aplicação do percentual de 39,67%, referente ao ísm do mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição. Em face de divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer, em princípio, aqueles elaborados pelo contador judicial que possui não apenas habilitação técnica, mas também idoneidade e imparcialidade, gozando seus cálculos de presunção de veracidade e confiabilidade. Em suas razões, afirma o embargante que os cálculos elaborados pela contadoria do juízo mostram-se excessivos, pois demonstram cobrança em duplicidade. Entretanto, como se observa facilmente do resumo dos mencionados cálculos, foi descontado o valor recebido pela autora referente as diferenças entre 01/02/2006 e 31/10/2008. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; AC 2011.51.10.002570-1; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo; Julg. 29/10/2013; DEJF 14/11/2013; Pág. 516) Assim, homologo os cálculos do Contador do Juízo acostado à fl. 371, item 3, "b", elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 24.263,91 (vinte e quatro mil duzentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos) em relação ao principal e a R\$ 2.426,39 (dois mil quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para abril de 2016. Após o decurso do prazo recursal, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010028-19.2011.403.6112 - JAIME TREVIZAN(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X JAIME TREVIZAN X UNIAO FEDERAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVI da Resolução nº 405 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004780-38.2012.403.6112 - LEONICE LOURENTE PARANGABA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONICE LOURENTE PARANGABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos extratos de pagamento acostados aos autos.

Após, guarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos embargos à execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008376-30.2012.403.6112 - ALEXANDRE LUCIO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A guarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o cumprimento da determinação de fl. 262.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009114-18.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009283-78.2007.403.6112 (2007.61.12.009283-5)) - MARLENE PEREIRA MARANGONI X ODINIR MARANGONI JUNIOR X MELANIA CRISTINA COSTA MARANGONI(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X MARLENE PEREIRA MARANGONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002511-89.2013.403.6112 - DOURIVAL CAHIME SANTOS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOURIVAL CAHIME SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos.

Após, guarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002819-28.2013.403.6112 - SEBASTIAO BOMBARDE(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO BOMBARDE X UNIAO FEDERAL(SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)

Vistos. Trata-se de impugnação à execução de sentença aviada pela UNIÃO FEDERAL em face de SEBASTIÃO BOMBARDE, objetivando o reconhecimento de excesso de execução (fls. 81/86). Argui, em síntese, que a parte credora deixou de observar o título executivo. Encaminhados os autos à Contadoria, sobreveio a manifestação de fl. 167, acompanhada dos documentos de fls. 168/169, sobre os quais tiveram vistas as partes (fl. 171). A União Federal discordou do valor apurado pela Contadoria (fl. 173/175), ao passo que a exequente quedou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidido. A impugnação oposta merece ser parcialmente acolhida. Conforme apurado pela Seção de Cálculos Judiciais, a conta apresentada pela parte exequente não observou os parâmetros definidos no provimento jurisdicional transitado em julgado, já que adotou o valor total do imposto retido como o valor a ser restituído. Por sua vez, os cálculos apresentados pela União Federal lançou os valores das contribuições vertidas no período de 3/1994 a 6/1994 em URV, sem a devida conversão para moeda corrente (fls. 178). Note-se que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade e legitimidade. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Precedentes. 2. Para que tal presunção possa ser afastada, é necessário que a parte junte aos autos prova cabal de equívoco nos cálculos, não tendo, in casu, a embargante, se desincumbido de tal ônus, vez apresentou números contraditórios em suas próprias planilhas. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0001551-77.2004.4.02.5110; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 06/03/2014; Pág. 183) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Trata-se de execução fundada em título executivo judicial que determinou a revisão de RMI, resultante da aplicação do percentual de 39,67%, referente ao ísm do mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição. Em face de divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer, em princípio, aqueles elaborados pelo contador judicial que possui não apenas habilitação técnica, mas também idoneidade e imparcialidade, gozando seus cálculos de presunção de veracidade e confiabilidade. Em suas razões,

afirma o embargante que os cálculos elaborados pela contadoria do juízo mostram-se excessivos, pois demonstram cobrança em duplicidade. Entretanto, como se observa facilmente do resumo dos mencionados cálculos, foi descontado o valor recebido pela autora referente as diferenças entre 01/02/2006 e 31/10/2008. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; AC 2011.51.10.002570-1; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo; Julg. 29/10/2013; DEIF 14/11/2013; Pág. 516)Reconhecendo, então, que a conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais é a que se encontra respaldada nos exatos termos do julgado, outra não pode ser a conclusão se não a de que a impugnação oposta merece ser parcialmente acolhida para se determinar que a execução prossiga pelo montante total de R\$ 9.001,44 (nove mil e um reais e quarenta e quatro centavos) a título de crédito autoral, em valores atualizados para 7/2016. Condeneo a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo recursal, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003074-83.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DORA LUCIA SANCHES GUIDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORA LUCIA SANCHES GUIDIO

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de DORA LUCIA SANCHES GUIDIO, objetivando o recebimento de valores relativos a contrato de empréstimo bancário celebrado com a executada (fls. 02/13). Após regular processamento do feito, requereu a CEF a desistência da ação. Pede, por fim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 67). Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária quando não opostos embargos à execução. Inteligência do artigo 775 do Código de Processo Civil. Ao fim do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários. Autorizo o desentranhamento das peças requeridas, que deverão ser substituídas por cópias. Não sobrevindo recurso, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004305-48.2013.403.6112 - JOEL PEREIRA X ANTONIA ALVES DA SILVA PEREIRA(SP364368A - FRANCO JOSE VIEIRA E SP198796 - LUCI MARA SEDITTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais limitados à 30% (trinta por cento). Intime-se e, decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004988-85.2013.403.6112 - PAULO PURISSIMO(SP203572 - JOSE LEMES SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PURISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o TRF3 determinou a suspensão dos presentes autos, conforme decisão de fl. 115, aguarde-se, em arquivo sobrestado, comunicação do julgamento da Ação Rescisória 0015182-45.2016.4.03.0000/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005574-25.2013.403.6112 - JONIS JOSE DA SILVA E SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONIS JOSE DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos. Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006782-44.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X JOSE CANDIDO NANTES GONCALVES(SP241316A - VALTER MARELLI) X CLAUDINER KAZUYUKI ISCHIDA(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICCI DE AGUIAR) X VALTER BALESTERO GIMENES X MOACIR TADEU X LEANDRO CEZAR BATAGLIN X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CANDIDO NANTES GONCALVES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDINER KAZUYUKI ISCHIDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTER BALESTERO GIMENES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MOACIR TADEU X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO CEZAR BATAGLIN

Intime-se a parte executada para, nos termos da manifestação de fls. 477/480 dar início ao cumprimento das obrigações impostas, comprovando-as nos autos. Cientifique-a ainda, de que enquanto não cumpridas as obrigações haverá a continuidade da multa diária fixada. Sem prejuízo, na forma do artigo 513, 2º do CPC, intime-se-o para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R\$ 31.060,98 (trinta e um mil, sessenta reais e noventa e oito centavos), indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacerjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008353-50.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007117-63.2013.403.6112 ()) - AUTO POSTO ALIKAR LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP336805 - PAULO ROGERIO TAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO ALIKAR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Por ora, esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência nos cálculos de fls. 249 e 290/292. Com a indicação do cálculo correto, cumpra-se a determinação de fl. 256. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006092-51.2013.403.6328 - MARIA JOSE FERREIRA X BRASILINO MIGUEL FERREIRA X BRASILINO MIGUEL FERREIRA X APARECIDA LINO DA SILVA FERREIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001208-06.2014.403.6112 - GENESIO NUNES PEREIRA(SP172172 - VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos. Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002093-20.2014.403.6112 - ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA III PRESIDENTE PRUDENTE(SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA III PRESIDENTE PRUDENTE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente, ratificados pela contadoria. Requirite-se o pagamento dos valores, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, oficie-se para pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003372-41.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS PAULO ALVES PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PAULO ALVES PIRES

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004893-21.2014.403.6112 - ASSERJUSFEPP - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES E JUIZES DA JUSTICA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X UNIAO FEDERAL X ASSERJUSFEPP - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES E JUIZES DA JUSTICA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos.

Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004926-11.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RICARDO SILA YAMACHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SILA YAMACHITA

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005903-66.2015.403.6112 - J H F - BIJUTERIAS LTDA - ME(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X J H F - BIJUTERIAS LTDA - ME

Fls. 158/159: dê-se vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004267-31.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADAUTO BIBIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO BIBIANO DA SILVA

Tendo em vista as características e ano de fabricação do veículo encontrado, informe a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui interesse no bloqueio do referido bem.

Em caso positivo, providencie a Secretária a restrição, nos termos da determinação de fl. 42.

Em caso negativo, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo, em termos de prosseguimento.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008714-04.2012.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP339424 - HOMERO DE ALMEIDA SOBRINHO) X JOSE CLAUDEMIR DE CARVALHO(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X JOAO FERREIRA JERONIMO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X TEREZINHA DA SILVA SANTOS X VALDECI ROCHA LUZ(SP364354 - VIVIAN SENTEIO) X CRISTIANO DE SOUZA SANTOS X ROGERIO DE LARA(SP374824 - PEDRO LUCAS ALENCAR CARVALHO DE CENI) X FABIO JUNIOR DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X LUCIMAR ROCHA LUZ(SP364354 - VIVIAN SENTEIO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, oficie-se à Prefeitura Municipal de Álvares Machado requisitando cópia do loteamento central da cidade, sentido Guaruaçu.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008640-08.2016.403.6112 - ANALLA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X DOUGLAS RODRIGUES DE MEDEIROS(SP136789 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

Considerando o grande lapso temporal para a realização do ato no Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema, já vienciado em outros feitos, designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas à fl. 193, que comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 08/02/2017, às 14:30 horas, na sede deste Juízo. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009270-64.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAIME TRAJANO DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de proposta pela Caixa Econômica Federal em face de JAIME TRAJANO DA SILVA, na qual se objetiva a reintegração de posse do imóvel descrito na inicial. Após regular tramitação, sobreveio manifestação da requerente informando que o requerido procedeu à liquidação da dívida, objeto do contrato de arrendamento residencial, tendo havido, inclusive, o pagamento de custas e honorários advocatícios. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante do informado pela CEF, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse processual superveniente. Custas e honorários já pagas pelo requerido. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009036-58.2011.403.6112 - MARIA TEREZA BARBOSA BLOCH SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA TEREZA BARBOSA BLOCH SILVA X ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004229-58.2012.403.6112 - IVANIR ANTONIO BRISIDA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIR ANTONIO BRISIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 146, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à concordância ou não com os cálculos/ manifestação apresentados pela executada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010223-67.2012.403.6112 - ALAILSON ALVES DOS SANTOS X NADJA ALVES DOS SANTOS(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAILSON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011106-14.2012.403.6112 - RICARDO APARECIDO FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO APARECIDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVI da Resolução nº 405 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002523-69.2014.403.6112 - SENHORINHA DE SOUZA RAMOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SENHORINHA DE SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000522-85.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: MARIA JOSE ARAUJO BRASILINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SERRANA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

No presente caso não se vislumbra o "periculum in mora" que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Após, voltem conclusos.

Outrossim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000455-23.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO MASELLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHAN GUERRIERI CARDOSO - SP355390

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

No presente caso não se vislumbra o "periculum in mora" que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000523-70.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: ISILDO JARBAS PIERINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

No presente caso não se vislumbra o "periculum in mora" que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Após, voltem conclusos.

Outrossim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int. Cumpra-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500006-65.2016.4.03.6102

AUTOR: APARECIDA MARIA CIMINO BERNARDO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUIEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por Aparecida Maria Cimino Bernardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço de professor (NB 57/146.557.012-5, com DIB em 30.11.2007), excluindo-se do cálculo a aplicação do fator previdenciário, com o pagamento das diferenças desde a data do início do benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros.

Sustenta, para tanto, que o artigo 201, §8º, da Constituição Federal assegura ao professor a concessão de aposentadoria com tempo de contribuição reduzido e que a Lei Complementar n. 142/2013 contemplou o segurado portador de deficiência a aposentadoria com tempo reduzido e sem aplicação do fator previdenciário. Assim, requer tratamento similar, com a exclusão do fator previdenciário, tal como decidido pela Turma nacional de Uniformização, processo 5010858.18.2013.4.04.7205, uma vez que a aplicação do fator previdenciário reduziu consideravelmente o valor de seu benefício.

Informa, ainda, que pleiteou a revisão administrativa, mas não obteve resposta.

Por fim, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que foram deferidos (id 227669)

Com a inicial, apresentou procuração e documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos sob o argumento de que a aposentadoria do professor não é considerada especial desde a edição da EC nº 18/1981, conforme julgados, e, portanto, não se aplicam a elas as disposições do inciso II, do artigo 29, da Lei 8.213/91, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício. Deste modo, assim como as demais aposentadorias por tempo de contribuições, incide o fator previdenciário, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Juntou documentos.

É o relatório necessário.

DECIDO.

MÉRITO

Revisão do benefício

Pretende a autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço de professor, para que seja excluído do cálculo do benefício o fator previdenciário aplicado.

Pois bem.

Ao apreciar as medidas cautelares em ação direta de inconstitucionalidade 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que não há inconstitucionalidade na instituição do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo dos proventos dos benefícios previdenciários não é mais tratada no plano constitucional, conforme ementa:

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...).

(...)

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício de aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

(...)"

(STF – ADI-MC 2111 – relator Ministro Sidney Sanches)

Ainda que em caráter de indeferimento de liminar, não há como alegar a existência de argumentos não analisados, tendo-se como esgotada a discussão do tema, diante da ampla cognição do Plenário do STF em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Cabe registrar que com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional 20/98, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, deixou de fixar o número de salários-de-contribuição a serem considerados quando do cálculo da RMI, remetendo à legislação ordinária a forma de cálculo do benefício.

Foi então que adveio, com aval da Magna Carta de 88, a Lei nº 9.876/99, que alterou os elementos e critérios de cálculo utilizados para apuração do salário-de-benefício, tendo ampliado o período básico de contribuição (PBC), com possibilidade de escolha dos melhores salários de contribuição, segundo as regras e limites que fixou. Foi a referida lei, ainda, que instituiu o fator previdenciário e sua aplicação no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade (nesta, de forma opcional).

Percebe-se, portanto, que a aplicação do fator previdenciário constitui regra universal aplicável a todas as aposentadorias por tempo de serviço/contribuição, como determina a lei:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo." (negritei)

A alínea "c" do artigo 18, da Lei 8.213/91, por sua vez, dispõe:

"Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria por idade;

c) aposentadoria por tempo de contribuição;

d) aposentadoria especial;

e) auxílio-doença;

f) salário-família;

g) salário-maternidade;

h) auxílio-acidente;

(...)"

Conforme leitura conjunta desses dois artigos, resta evidente a incidência do fator previdenciário sobre a modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição. Aplicando-se o fator previdenciário a todas as aposentadorias por tempo de contribuição, conseqüentemente incide, também, sobre a Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Professor.

Para aceitar a aplicação do fator previdenciário, afasto o argumento de que a Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Professor é considerada aposentadoria especial. Há tempos que a jurisprudência pátria assim se posiciona. Vejamos o que diz o §9º do artigo 29 que tem sua redação dada pela lei 9.876/99:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

(...)

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio" (Negritei).

Assim, em que pesem os argumentos lançados em julgamentos contrários, sigo o entendimento firmado pelo STF no ARE – AgR 718275:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA.

(...)

2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: "A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico".

3. Agravo regimental DESPROVIDO

(...)"

(STF – ARE-AgR 718275 – Primeira Turma – relator Luiz Fux, decisão disponibilizada no DJe 209, publicado em 22.10.2013)

No mesmo sentido temos o seguinte posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial.

2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ AGRESP 201500859862 – Segunda Turma, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão disponibilizada no DJE de 09.11.2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 1146092/RS, Sexta Turma, Relator Min. Nefi Cordeiro, decisão disponibilizada no DJe 19/10/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. SÚMULA 126/STJ.

1. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por entender que, "apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91

(...)"

(STJ – AGARESP 201400350500 – Relator Ministro Herman Benjamin – Segunda Turma – DJE: 18.06.2014).

Convém registrar, que no julgamento do processo 0501512-65.2015.4.05.830765.20, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais- TNU - reviu seu posicionamento para seguir o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a tese segundo a qual há a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço de professor, salvo se o segurado tiver cumprido os requisitos para aposentação em data anterior à Lei que o instituiu, a Lei n.º 9.876/99, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do art. 2º da referida lei. A decisão foi proferida em 20.10.2016, tendo sido encaminhada para publicação.

Assim, legítima se afigura a conduta do INSS na aplicação do fator previdenciário no benefício da autora iniciado em 30.11.2007, já que não reunia tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/1999, não merecendo acolhimento as suas alegações.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de processo civil, ficando suspensa sua exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça concedida (fls. 32).

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 05 de dezembro de 2016

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000480-36.2016.4.03.6102
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: VEKTOR SISTEMAS DE CONTROLE LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação movida pela Caixa Econômica Federal em face de VEKTOR SISTEMAS DE CONTROLE LTDA EPP, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a busca e apreensão dos veículos modelo VW/Kombi, ano 2011, cor Branca, RENAVAM 00259601136, placa ETN - 5086; modelo: VW/Kombi, ano 2013, cor branca, RENAVAM 00527685070, placa FIC9744; e VW/KOMBI, ano 2012, cor branca, RENAVAM 00463175573, placa FBQ4395, que foram dados em alienação fiduciária no Contrato de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica n. 242993606000008393, firmado em 17.06.2015, considerado vencido antecipadamente, em razão do inadimplemento das prestações mensais, depositando-os em seu favor, nos termos do Decreto-Lei n. 911/69.

Com a inicial, juntou procuração e documentos, recolhendo as custas processuais.

É o relatório.

DECIDO.

A hipótese dos autos é das mais simples. A autora, por meio da presente ação, pretende, liminarmente, a busca e apreensão dos bens dados em garantia em contrato de empréstimo.

Junta, para tanto, cópia do contrato celebrado com a requerida, onde constam os bens dados em garantia; cópia do CRV dos veículos e extratos do DETRAN, notificação e constituição em mora, devidamente entregue e planilha de débito, demonstrando que o réu está inadimplente desde **17.03.2016**.

Sobre a busca e apreensão dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69:

"Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do artigo 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário"(redação dada pela Lei 13.043/2014)

Convém registrar que, por se tratar de legislação própria, não se aplica ao presente caso o artigo 319, VII, do CPC, até porque a grande maioria das audiências de conciliação designadas nas cautelares de busca e apreensão restou infrutífera.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos necessários, **DEFIRO** a liminar para determinar a busca e apreensão dos bens dados em garantia, acima mencionados, constante nos documentos anexados, no endereço indicado às fls. 02.

Expeça-se mandado de busca e apreensão e posterior citação, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. Os bens deverão ser entregues à pessoa autorizada na inicial ou a outra pessoa expressamente autorizada pela CEF a recebê-lo. Ao efetuar a apreensão, o oficial de justiça deverá discriminar, de forma detalhada, a situação do bem apreendido.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 5 de dezembro de 2016.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4455

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0009578-67.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADILSON ROBERTO CUMINI

Tendo em vista a frustração na tentativa de citação da parte ré, conforme informação contida na certidão, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. DECISÃO DAS F. 19-20: Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ADILSON ROBERTO CUMINI, objetivando a busca e apreensão do veículo Fiat/Siena Attractiv 1.4, ano 2014/2015, placa FFL 9390, código RENAVAM 01027974985, em razão do descumprimento das obrigações firmadas por meio da Cédula de Crédito Bancário n. 66988007. A requerente sustenta que: a) em 25.11.2014, o requerido firmou, com o Banco Panamericano, uma cédula de crédito bancário para a aquisição do veículo anteriormente descrito; b) para garantir a obrigação assumida, o devedor deu o referido veículo em alienação fiduciária; c) o mencionado banco cedeu-lhe o crédito em questão; d) o requerido está em situação de inadimplência desde 26.1.2015; e) a dívida vencida, atualizada até 7.10.2015, perfaz o montante de R\$ 52.711,02 (cinquenta e dois mil, setecentos e onze reais e dois centavos); e f) o devedor foi devidamente constituído em mora. Foram juntados documentos (f. 6-16). É o relato do necessário. Decido. Trata-se de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de crédito bancário cedido à Caixa Econômica Federal - CEF. Ao dispor sobre a cessão de créditos, o artigo 290 do Código Civil determina: "Art. 290. A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita". Da análise dos documentos da f. 9, verifico que o requerido foi notificado da cessão de crédito realizada entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal. Ressalto que é válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 659582, Relator SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 26.11.2008). Outrossim, o inadimplemento das obrigações regulamentadas pelo Decreto-lei n. 911/1969, desde que comprovada a mora do devedor, autoriza a concessão da

medida pleiteada."Art. 2.º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art. 3.º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor". Observe que o veículo em questão foi alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano S.A. para garantir a dívida decorrente da cédula de crédito bancário firmada entre as partes (f. 7-8) e que foi comprovada a mora do devedor (f. 14-15). Assim, resta caracterizada a situação que justifica a concessão da providência requerida. Posto isso, concedo a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo Fiat/Siena Attractiv 1.4, ano 2014/2015, placa FFL 9390, código RENAVAL 0102797485, o qual deverá ser entregue à pessoa indicada pela requerente, à f. 3. Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão. Após, cite-se e intime-se o requerido, com urgência, para que pague o débito reclamado ou apresente sua defesa, nos termos do artigo 3.º, 2.º e 3.º, do Decreto-lei n. 911/69, com a redação conferida pela Lei n. 10.931/2004. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002110-18.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CITROMETAL INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA

Tendo em vista a frustração na tentativa de citação da parte ré, conforme informação contida na certidão, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004044-11.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDA DOS REIS NAVES

Tendo em vista a frustração na tentativa de citação da parte ré, conforme informação contida na certidão, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. DECISÃO DAS F. 21-22: Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de FERNANDA DOS REIS NAVES, objetivando a busca e apreensão do veículo GM Captiva Sport FWD, ano 2009/2010, placa EQJ 1110, código RENAVAL 00197295436, em razão do descumprimento das obrigações firmadas por meio da Cédula de Crédito Bancário n. 63413596. A requerente sustenta que: a) em 18.9.2014, a requerida firmou, com o Banco Panamericano, um contrato de financiamento para a aquisição do veículo anteriormente descrito; b) para garantir a obrigação assumida, a devedora deu o referido veículo em alienação fiduciária; c) o mencionado banco cedeu-lhe o crédito em questão; d) a dívida vencida, atualizada até 25.4.2016, perfaz o montante de R\$ 37.674,74 (trinta e sete mil, seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos); e) a devedora foi devidamente constituída em mora. Juntou documentos (f. 5-17). É o relato do necessário. Decido. Trata-se de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de crédito bancário cedido à Caixa Econômica Federal - CEF. Ao dispor sobre a cessão de créditos, o artigo 290 do Código Civil determina: "Art. 290. A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita". Da análise dos documentos das f. 9-10, verifico que a requerida foi notificada da cessão de crédito realizada entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal. Ressalto que é válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (STJ, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 659582, Relator SIDNEI BENEI, Terceira Turma, DJe 26.11.2008). Conforme dispõe o Decreto-lei n. 911/1969, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.043/2014, o inadimplemento das obrigações, desde que comprovada a mora do devedor, autoriza a concessão da medida pleiteada: "Art. 2.º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014); Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Observe que o veículo em questão foi alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano S.A. para garantir a dívida decorrente da Cédula de Crédito Bancário firmado entre as partes (f. 7-8) e que foi comprovada a mora da devedora (f. 9-10). Assim, resta caracterizada a situação que justifica a concessão da providência requerida. Posto isso, concedo a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo GM Captiva Sport FWD, ano 2009/2010, placa EQJ 1110, código RENAVAL 00197295436, o qual deverá ser entregue à pessoa indicada pela requerente, à f. 3. Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão. Após, cite-se e intime-se a requerida, com urgência, para que pague o débito reclamado ou apresente sua defesa, nos termos do artigo 3.º, 2.º e 3.º, do Decreto-lei n. 911/69, com a redação conferida pela Lei n. 10.931/04. Ademais, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal manifestou-se, à f. 4, pelo interesse na realização de audiência de conciliação, manifeste-se a requerida, no prazo de 15 (quinze dias), acerca de seu eventual interesse.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004060-62.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANGELA APARECIDA RIBEIRO

Tendo em vista a frustração na tentativa de citação da parte ré, conforme informação contida na certidão, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. DECISÃO DAS F. 21-22: Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ANGELA APARECIDA RIBEIRO, objetivando a busca e apreensão do veículo Fiat Palio ELX Flex 1.0, ano 2008/2008, placa EDV 2984, código RENAVAL 00975686550, em razão do descumprimento das obrigações firmadas por meio da Cédula de Crédito Bancário n. 65730533. A requerente sustenta que: a) em 12.9.2014, a requerida firmou, com o Banco Panamericano, um contrato de financiamento para a aquisição do veículo anteriormente descrito; b) para garantir a obrigação assumida, a devedora deu o referido veículo em alienação fiduciária; c) o mencionado banco cedeu-lhe o crédito em questão; d) a dívida vencida, atualizada até 25.4.2016, perfaz o montante de R\$ 21.067,46 (vinte e um mil, sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos); e) a devedora foi devidamente constituída em mora. Juntou documentos (f. 5-17). É o relato do necessário. Decido. Trata-se de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de crédito bancário cedido à Caixa Econômica Federal - CEF. Ao dispor sobre a cessão de créditos, o artigo 290 do Código Civil determina: "Art. 290. A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita". Da análise dos documentos das f. 9-10, verifico que a requerida foi notificada da cessão de crédito realizada entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal. Ressalto que é válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (STJ, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 659582, Relator SIDNEI BENEI, Terceira Turma, DJe 26.11.2008). Conforme dispõe o Decreto-lei n. 911/1969, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.043/2014, o inadimplemento das obrigações, desde que comprovada a mora do devedor, autoriza a concessão da medida pleiteada: "Art. 2.º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014); Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Observe que o veículo em questão foi alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano S.A. para garantir a dívida decorrente da Cédula de Crédito Bancário firmado entre as partes (f. 7-8) e que foi comprovada a mora da devedora (f. 9-10). Assim, resta caracterizada a situação que justifica a concessão da providência requerida. Posto isso, concedo a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo Fiat Palio ELX Flex 1.0, ano 2008/2008, placa EDV 2984, código RENAVAL 00975686550, o qual deverá ser entregue à pessoa indicada pela requerente, à f. 3. Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão. Após, cite-se e intime-se a requerida, com urgência, para que pague o débito reclamado ou apresente sua defesa, nos termos do artigo 3.º, 2.º e 3.º, do Decreto-lei n. 911/69, com a redação conferida pela Lei n. 10.931/04. Ademais, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal manifestou-se, à f. 4, pelo interesse na realização de audiência de conciliação, manifeste-se a requerida, no prazo de 15 (quinze dias), acerca de seu eventual interesse. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004208-73.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JUAN CABRERA BARRIENTOS

Tendo em vista a frustração na tentativa de citação da parte ré, conforme informação contida na certidão, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. DECISÃO DAS F. 20-21: Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de JUAN CABRERA BARRIENTOS, objetivando a busca e apreensão do veículo GM Cruze Sport 6 LT 1.8, ano 2015/2015, cor preta, placa FOB 5610, código RENAVAL 01042711299, em razão do descumprimento das obrigações firmadas por meio da Cédula de Crédito Bancário n. 69444551. A requerente sustenta que: a) em 14.3.2015, o requerido firmou, com o Banco Panamericano, um contrato de financiamento para a aquisição do veículo anteriormente descrito; b) para garantir a obrigação assumida, o devedor deu o referido veículo em alienação fiduciária; c) o mencionado banco cedeu-lhe o crédito em questão; d) a dívida vencida, atualizada até 2.5.2016, perfaz o montante de R\$ 61.475,30 (sessenta e um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta centavos); e) o devedor foi devidamente constituído em mora. Juntou documentos (f. 6-16). É o relato do necessário. Decido. Trata-se de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de crédito bancário cedido à Caixa Econômica Federal - CEF. Ao dispor sobre a cessão de créditos, o artigo 290 do Código Civil determina: "Art. 290. A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita". Da análise dos documentos das f. 11-12, verifico que o requerido foi notificado da cessão de crédito realizada entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal. Ressalto que é válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (STJ, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 659582, Relator SIDNEI BENEI, Terceira Turma, DJe 26.11.2008). Conforme dispõe o Decreto-lei n. 911/1969, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.043/2014, o inadimplemento das obrigações, desde que comprovada a mora do devedor, autoriza a concessão da medida pleiteada: "Art. 2.º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014); Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Observe que o veículo em questão foi alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano S.A. para garantir a dívida decorrente da Cédula de Crédito Bancário firmado entre as partes (f. 7-10) e que foi comprovada a mora do devedor (f. 11-12). Assim, resta caracterizada a situação que justifica a concessão da providência requerida. Posto isso, concedo a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo GM Cruze Sport 6 LT 1.8, ano 2015/2015, cor preta, placa FOB 5610, código RENAVAL 01042711299, o qual deverá ser entregue à pessoa indicada pela requerente, à f. 3. Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão. Após, cite-se e intime-se o requerido, com urgência, para que pague o débito reclamado ou apresente sua defesa, nos termos do artigo 3.º, 2.º e 3.º, do Decreto-lei n. 911/69, com a redação conferida pela Lei n. 10.931/04. Ademais, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal manifestou-se, à f. 4, pelo interesse na realização de audiência de conciliação, manifeste-se o requerido, no prazo de 15 (quinze dias), acerca de seu eventual interesse. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0010865-51.2004.403.6102 (2004.61.02.010865-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO MOURA DE SOUZA (SP145879 - DANIELA NICOLETO E MELO E SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO E SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA E SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP248923 - RENATO PEREIRA NASCIMENTO)

Defiro o desbloqueio do veículo marca Chevrolet, modelo Omega, ano 1995, placa BKT 3939, tendo em vista a manifestação da CEF na cota à f. 306-verso, bem como o veículo marca Ford, modelo Rural, ano 1971, placa CEG 3825, tendo em vista desistência manifestada pela CEF à f. 260.

Oportunamente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MONITORIA

0001709-92.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FABIANA ANA DE CARVALHO NETA

Tendo em vista a frustração na tentativa de citação da parte ré, conforme informação contida na certidão, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0006008-10.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO CARLOS DA PAIXAO SOARES

Dê-se ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA

0001747-65.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO HENRIQUE VON GLEHN

Dê-se ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA

0001749-35.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS WILMAR DE FIGUEIREDO(SP288768 - JOÃO DELFINO ESTEVES RADEL)

Intime-se a parte ré a fim de que apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação da CEF, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens.

Int.

MONITORIA

0007559-88.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RIAN ANTONIO MAURICI

Tendo em vista a frustração na tentativa de citação da parte ré, conforme informação contida na certidão, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0004038-04.2016.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X LION INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP

Tendo em vista a frustração na tentativa de citação da parte ré, conforme informação contida no aviso de recebimento-AR, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0004039-86.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PHOENIX LOCACOES EIRELI - ME

Tendo em vista a frustração na tentativa de citação da parte ré, conforme informação contida na certidão, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012342-70.2008.403.6102 (2008.61.02.012342-5) - AGRO PECUARIA S S LTDA(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES E SP232163 - ALEX PAULO CINQUE E SP299720 - RAFAEL CAROLO SICHIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X UNIAO FEDERAL X AGRO PECUARIA S S LTDA

Considerando o teor das f. 777-803 e 808, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004169-47.2014.403.6102 - CARAMURU SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP270715 - GUSTAVO ALTINO DE RESENDE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, bem como as contrarrazões da ANP, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006352-20.2016.403.6102 - LAZARA MARIA DE SOUZA TORNICH X LISETE MARIA DE SOUZA DORNELLES(SP342186 - FELLIPE PETRUZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006781-55.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016779-38.2000.403.6102 (2000.61.02.016779-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

SENTENÇA DA F. 186: Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA., sustentando que a embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Requeveu a procedência dos embargos. Juntou documentos. Intimada, a embargada apresentou a impugnação das fs. 116-126. Em três oportunidades, o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, para apuração do quantum devido (f. 127, 147 e 166). Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das fs. 129-131 e 148-152, sendo estes últimos ratificados às fs. 168-169. Cientes dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, as partes manifestaram-se às fs. 136-140, 142-145, 154, 157-164, 173-181 e 183. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada às fs. 739-743 dos autos principais e atualizada até maio de 2014, o crédito da embargada importava, naquela data, em R\$ 964.635,47 (novecentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos). Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo a embargante apurado, em favor da embargada, um crédito de R\$ 233.906,68 (duzentos e trinta e três mil, novecentos e seis reais e oito centavos), também atualizado até maio de 2014. No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou, em favor da embargada, um crédito de R\$ 267.553,53 (duzentos e sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos), atualizado até aquela mesma data. Nota-se que o montante apurado pelo órgão auxiliar do Juízo (R\$ 267.553,53) acha-se muito mais próximo do valor encontrado pela embargante (R\$ 233.906,68) que aquele apresentado pela embargada (R\$ 964.635,47). Impõe-se, no entanto, reconhecer que há excesso de execução. Todavia, o valor em execução deverá adequar-se ao cálculo apresentado pela Contadoria (fs. 148-152). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 267.553,53 (duzentos e sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos), atualizado até maio de 2014. Em razão da sucumbência da embargante, em parte mínima, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). A execução da verba honorária deverá ser compensada no momento da execução do principal. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos das fs. 142-145 para os autos principais nº 16779-38.2000.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. SENTENÇA DA F. 192: Insurge-se a parte embargante contra a sentença de fs. 186-186v, sustentando, nos embargos de declaração de fs. 189-190, que a fixação dos honorários advocatícios contrariou as disposições do Código de Processo Civil e o breve relato. Decido. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão, podendo também ser utilizados para a correção de erros materiais e equívocos manifestos. À vista dos argumentos da embargante, constata-se o manifesto caráter infringente dos presentes embargos, uma vez que ela pretende, na verdade, a alteração do dispositivo da sentença nos moldes daquilo que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo a embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Diante do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, ante a ausência de omissão a ser sanada, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007157-27.2003.403.6102 (2003.61.02.007157-9) - LUIZ CARLOS DA COSTA X ANTONIO MENIN X FAUSTO MACHADO GOMES X GERALDO CAGLIERANI X JOSUE CORREA FILHO X ADAO MATOS DE SOUSA(SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X LUIZ CARLOS DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MENIN X UNIAO FEDERAL X FAUSTO MACHADO GOMES X UNIAO FEDERAL X GERALDO CAGLIERANI X UNIAO FEDERAL X JOSUE CORREA FILHO X UNIAO FEDERAL X ADAO MATOS DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Reitero os termos do despacho da f. 366 a fim de que os exequentes Antônio Menim, Geraldo Cagliarini, Josué Correa Filho, bem como a advogada Teresa Cristina Saadi Alem, OAB/SP: 87.225, realizem o saque dos valores depositados às f. 373-374, 376-377 e 381-383.

Não sendo realizado o saque, intime-se os exequentes, pessoalmente, para que realizem

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010560-62.2007.403.6102 (2007.61.02.010560-1) - ANA MARIA ALEIXO SILVA(SP035964 - LUIS DIVALDO LOMBARDI E SP095311 - CARLOS WANDERLEY LAURATO E SP274240 - WILSON JOSE FURLANI JUNIOR E SP255550 - PATRICIA ALEIXO SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E SP250815 - MARCIO ROBERTO SALVARO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X ANA MARIA ALEIXO SILVA

Promova a secretária a alteração na classe do presente feito para Execução contra Fazenda Pública (Classe 206).

Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do CPC (Lei n. 13.105/2015), conforme requerido às f. 514-522, para querendo, impugnar a execução.

Determino que a secretária proceda ao cancelamento de todas as vias do alvará de levantamento n. 5/2016, devendo a via original ser arquivada em pasta própria.

Espeça-se novo alvará de levantamento em favor da FUNCEF, conforme requerido à f. 523-524, devendo a subscritora do pedido se atentar com relação a validade do alvará (60 dias).

Anoto que será a terceira vez que este Juízo determina a expedição de alvará de levantamento em favor da FUNCEF, na pessoa da advogada Virginia Veridiana Barbosa Garcia, OAB/SP: 155.190, a fim de que proceda a liquidação dos honorários de sucumbência depositados desde o dia 1.º de outubro de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005539-66.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Ciência à parte exequente da juntada de informação acerca da não localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002469-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE TURCATTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE TURCATTO DE OLIVEIRA

Dê-se ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001172-28.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICARDO FARIA VIEIRA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO FARIA VIEIRA

Dê-se ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CÉSAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3237

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011142-91.2009.403.6102 (2009.61.02.011142-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MORRO AGUDO(SP083117 - DAVILSON DOS REIS GOMES) X PAULO ROBERTO FIATIKOSKI(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X RUBENS REIS DE FREITAS(SP197598 - ANTONIO CESAR DE FARIA E SP015609 - SERGIO ROXO DA FONSECA) X MARIA DE LURDES TONDINI SIEBERT(SP197598 - ANTONIO CESAR DE FARIA E SP015609 - SERGIO ROXO DA FONSECA) Vistos. Trata-se de ação civil pública que objetiva reparar danos ao patrimônio público que teriam sido causados por atos de improbidade administrativa. Alega-se, em resumo, que os acusados teriam fracionado aquisição de mercadorias da mesma natureza (medicamentos) para obter indevida dispensa de licitação. A inicial afirma que as condutas teriam sido praticadas pelo ex-Prefeito de Morro Agudo (Paulo Roberto Fiatikoski), durante exercício do mandato (2001 a 2004), com o auxílio do Secretário da Saúde (Rubens Reis de Freitas) e de servidora farmacêutica (Maria de Lurdes Tondini Siebert), que teriam se associado para manejar verbas federais sem processo licitatório, no montante aproximado de R\$ 218 mil. Segundo consta, estes valores corresponderam a 50,2% do total repassado pela União, pelo Programa de Assistência Básica da Saúde, tendo sido direcionados para compras diretas fracionadas, sem licitação, de maneira reiterada. Afirma-se que os pedidos eram autorizados pela secretária de saúde, em listas elaboradas pela servidora farmacêutica, durante dois anos (janeiro/2003 a dezembro/2004). O MPF também aduz que não havia urgência nem justificativa para o procedimento e aponta o valor total das aquisições como dano ao patrimônio público, com lesão aos princípios da impessoalidade, isonomia e probidade. A União manifestou interesse em integrar a lide, na condição de assistente litisconsorcial ativo (fl. 38). O juízo reconhecendo-se incompetente e determinou o envio dos autos ao juízo de direito da Comarca de Morro Agudo (fls. 40/47). O MPF interpôs agravo de instrumento (fls. 50/58), ao qual o E. TRF da 3ª Região concedeu efeito suspensivo (fls. 60/61) e deu provimento, no mérito (fls. 610/613). Após, o juízo deferiu medida liminar e determinou a indisponibilidade dos bens dos requeridos (fl. 65). Paulo Roberto interpôs agravo (fls. 214/234) e apresentou manifestação preliminar (fls. 236/269). Rubens e Maria de Lurdes também ofertaram defesa preambular (fls. 302/318). O juízo admitiu o Município de Morro Agudo como assistente litisconsorcial e afastou a absolvição sumária dos acusados (fl. 362). Em face deste último ponto, Paulo Roberto interpôs agravo retido (fls. 373/379). Em contestação, Paulo Roberto invoca inépcia da inicial e a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 8.429/92. No mérito, sustenta a legalidade das aquisições, ausência de responsabilidade, dano e dolo, requerendo a improcedência do pedido (fls. 380/428). Contrarrazões do agravo retido apresentadas pelo MPF às fls. 443/447-v. O E. TRF da 3ª Região indeferiu efeito suspensivo e manteve a indisponibilidade de bens (fls. 429/431). Rubens e Maria de Lurdes apresentaram embargos de declaração (fls. 432/436), rejeitado à fl. 438. Após, ofertaram contestação em que alegam incompetência, prescrição, e ausência de dano, requerendo a improcedência do pedido (fls. 475/512). O juízo declinou da competência para a Subseção Judiciária de Barretos (fls. 554/556). Em face desta decisão, Paulo Roberto apresentou embargos de declaração (fls. 558/561), que foram providos (fl. 564). O juízo da Subseção Judiciária de Barretos suscitou conflito de competência (fls. 576/577-v), que foi julgado procedente pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 588/591 e fls. 630/632-v). Cópia de decisão proferida em embargos de terceiro (fls. 616/619). O MPF replicou às fls. 621/628. A União requer a procedência do pedido (fls. 633/635). Na condição de assistente litisconsorcial, o Município de Morro Agudo requer prova pericial e oral (fls. 639/658). Paulo Roberto também especificou provas (fls. 661/663). O juízo indeferiu realização de perícia, deferiu prova oral (fl. 666) e não acolheu caução para substituição de bem gravado com indisponibilidade (fls. 667/668-v). Paulo Roberto e o MPF interpuseram agravo retido contra o indeferimento da perícia (fls. 674/688 e fls. 694/696-v). O E. TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo que discutia a indisponibilidade de bens (fl. 697 e fls. 708/711-v). Rubens e Maria de Lurdes apresentaram contraminuta (fls. 722/725). Réus e testemunhas foram ouvidas em audiência, por carta precatória, em 22.05.2014 (mídia à fl. 782). Em alegações finais, o MPF e a União requerem a condenação dos réus (fls. 786/792 e fls. 794/798). Paulo Roberto, Rubens e Maria de Lurdes apresentaram memoriais, pedindo absolvição (fls. 802/814 e fls. 816/850). Juntou-se sentença e acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região na ação penal em que se discutiram fatos relacionados aos presentes autos (fls. 865/871 e fls. 872/882). É o relatório. Decido. Reafirmo que a inicial não é inépta, pois atendeu aos requisitos processuais e permitiu que as partes contrárias compreendessem os fatos articulados, defendendo-se amplamente da pretensão ministerial. Não observo irregularidade formal na construção dos argumentos, na maneira como foram explicitadas as causas de pedir, nem na formulação do pedido. Desde há muito, o MPF é parte legítima para a propositura de ação civil pública por atos de improbidade administrativa. Nesta condição, o órgão age como representante da sociedade, na defesa do "interesse público primário", correspondente ao bem comum. O autor detém interesse processual, no duplo significado doutrinário: necessidade e adequação. O reconhecimento da improbidade administrativa não se confunde com a responsabilidade criminal dos administradores: as duas são distintas. A Lei nº 8.429/92 não excepciona prefeitos ou qualquer outra autoridade e constitui fundamento correto para o pleito judicial de reparação dos cofres públicos e punição das condutas ímprobas, no cível. Cabe ao Ministério Público defender a sociedade e zelar pelo interesse público, buscando as devidas reparações. No ambiente republicano, autoridades e servidores públicos devem ser responsabilizados, no campo civil e criminal, por condutas que violam princípios e normas da administração pública. Em tese, os pleitos relativos ao ressarcimento dos danos e à aplicação de multa civil, além de outros previstos no art. 12 da referida lei, encontram-se albergados pelo sistema - assim como o devido processo que os acompanha. Por fim, considero que não ocorreu prescrição, pois a ação foi proposta em 14.09.2009, antes de decorridos cinco anos, contados do término do mandato do ex-prefeito, ora acusado. No mérito propriamente dito, a pretensão não merece prosperar. Após detido exame dos autos, convenço-me de que os réus não praticaram atos de improbidade administrativa. Não há evidências de que as condutas imputadas na inicial tenham sido efetivadas com propósito de enriquecimento ilícito ou visando a perpetrar dano ao patrimônio público, em especial verbas da União. Embora houvesse plausibilidade na tese a justificar a decretação da indisponibilidade dos bens, a instrução terminou por demonstrar que a reprovabilidade dos atos de fracionamento das aquisições de medicamentos não é suficiente para a condenação. Tudo leva a crer que os fatos se amoldaram a mera irregularidade administrativa, não havendo certeza dos indispensáveis elementos subjetivos dos tipos administrativos (dolo específico) nem da lesividade invocada desde o início do processo. Em nenhum momento da lide houve comprovação de que o ex-prefeito, o secretário da área de saúde ou a farmacêutica agiram para obter vantagem ilícita ou causar dano ao erário, de maneira deliberada. Os equívocos apontados na condução das aquisições - evidentemente reprováveis no aspecto gerencial e administrativo - não advieram de má-fé ou de indolente corrompida do agente político ou dos servidores. Tampouco há prova de que houve conluio ou associação entre eles com objetivo fraudulento, em que fosse possível identificar, concretamente, divisão de tarefas e repartição de lucros. Cada qual no seu campo de atribuições, todos pensaram estar fazendo o correto para os atendimentos emergenciais da população pela "farmacinha" e pelo sistema municipal de saúde - embora não tenha havido justificativas formais para os fracionamentos ou as devidas prestações de contas na época apropriada. Após instrução, não existem elementos a evidenciar que os acusados obtiveram proveito financeiro decorrente das condutas apontadas ou nem há prova de que causaram dano aos cofres públicos. A este respeito, eventual perícia contábil seria, mesmo, desnecessária, tratando-se de fatos que se provam por documentos (fl. 666). Considero que eventual prejuízo poderia ser demonstrado pelo simples cotejo entre o preço praticado nas aquisições e o constante das listas oficiais de medicamentos com valores médios, disponíveis na época dos fatos. Ainda assim, dados negativos deveriam ser cruzados com a disponibilidade do medicamento, para o que, também, não se exigem conhecimentos de contabilidade. Os depoimentos não deixam dúvidas sobre a ausência de lesividade nos fatos narrados e denotam que o problema - longe de ser maquiagem para burlar normas legais e administrativas com objetivos escusos - resume-se a amadorismo e inaptidão gerencial dos servidores envolvidos. A estrutura administrativa do município também pode ter contribuído para os fatos, pois havia sobreposição de atribuições entre órgãos financeiros e de saúde e os limites não estavam bem claros. Assim, não considero absolutamente implausível a justificativa apresentada pelos réus de que as compras atenderam a necessidades emergenciais de pacientes que não poderiam esperar pelos medicamentos. Naquele contexto, talvez não fosse o melhor aguardar pela tomada de preços para aquisição de antibióticos e remédios especiais para diabéticos, cardiopatas e pacientes com câncer. O ideal teria sido a implantação de pregão eletrônico para o manejo total das verbas federais, tal como realizado pela gestão subsequente da prefeitura, com maior eficiência na utilização do recurso para medicamentos costumeiros. Nos casos especiais, impunham-se justificativas pormenorizadas. Entretanto, não há elementos para supor que eventual planejamento segundo a "grade" ou "cesta" de medicamentos (ou de princípios ativos) fosse realmente viável para todas as aquisições naquela estrutura, pois havia especificidade nas receitas e urgência do avião, segundo consta. Se não afastam a irregularidade do procedimento, eventuais cotações por telefone indicam, ao menos, que farmacêutica buscava o menor preço naquelas compras específicas, atendendo às urgências - não raro de pessoas carentes. Assim, é lícito supor que não havia interesse escuso nem objetivo ilegal, ainda que todos conhecessem o valor necessário para a dispensa da licitação. Para a responsabilização por ato de desonestidade administrativa, é preciso considerar o contexto da administração, indagando se a prática questionável foi introduzida para corrupção ou locupletamento. Segundo os depoimentos colhidos, a gestão da área de saúde procurava atender aos necessitados e havia falta de medicamentos nos estoques da farmácia, não sendo possível atender prontamente casos especiais, inclusive da região. Ao que consta, conforme as testemunhas ouvidas, não foram introduzidas grandes modificações no sistema de aquisição de medicamentos, à exceção do pregão eletrônico. Assim, não é correto afirmar que houve direcionamento das compras em benefício dos servidores envolvidos e de terceiros, pois ocorreu atendimento dos doentes e não há demonstração de aumento indevido de patrimônio, de quem quer que seja. Também inexistiu prova de que houve prejuízo para os cofres públicos ou qual teria sido sua real dimensão. Sem a efetiva comprovação no plano dos fatos, a presunção de que as aquisições realizadas causaram dano no valor apontado na inicial termina por violar o princípio da tipicidade, impedindo qualquer responsabilização por improbidade, no plano material e formal. Por princípio, o total dos valores repassados para a aquisição de medicamentos não pode representar prejuízo aos cofres públicos ou desvio de verbas da União, se os medicamentos foram comprados e repassados para quem deles necessitou. Neste tema, é preciso prova e quantificação conclusivas: não basta supor o dano sem elementos objetivos sobre a lesão ao patrimônio público. Ademais, a quantificação proposta pela inicial e a eventual diferença de preços em desfavor do procedimento adotado na prefeitura deveriam ter sido corroboradas pela instrução - o que não ocorreu. O depoimento do secretário de saúde não está em desacordo com as demais provas e indica que ele atuava sem planejamento e técnica no processo de compra de remédios, analisando a necessidade e viabilidade do pedido, de maneira casuística. No entanto, ainda que houvesse trabalho conjunto com uma farmacêutica, não há razão para supor que ele autorizasse as requisições visando a benefício pessoal, vantagens para terceiro ou dano ao erário. Sua gestão sobre a área de saúde não parece destoar da realidade de outros municípios pequenos do país, em que acúmulo de funções e falta de recursos se somam à estrutura deficiente e falhas de gestão. O mesmo se pode afirmar do ex-prefeito, que descentralizou a administração e não cuidou especificamente deste tema, segundo consta - ainda que tenha sido o ordenador da despesa. Para eventual responsabilização por atos de improbidade, mostra-se insuficiente raciocinar com hierarquia ou responsabilidade objetiva, presumindo omissão ou condutas fraudulentas. Também não se aplica a teoria do domínio do fato, sem que outros elementos do conjunto probatório conduzam à certeza da materialidade. Da mesma maneira que ocorre no processo penal, é indispensável que a condenação por desonestidade do servidor público e do agente político seja fundamentada em provas cabais, afastando-se ilações ou presunções de dano. Nem é preciso

dizer que a lesividade comporta gradação, não se dispensando elementos objetivos para separar o que deve ser punido daquilo que não merece atuação do Estado - seja pela irrelevância ou por outro motivo que poderia implicar inviabilidade da persecução. Neste quadro, com o devido respeito às ponderações do MPF, não é possível afirmar que houve dolo ou dano ao patrimônio público no valor apontado na inicial. Também não é correto admitir que as verbas federais foram desviadas, embora o tratamento dado a elas, durante quase dois anos, tenha sido formalmente irregular. De igual modo, os fracionamentos não atenderam a propósitos escusos e serviram para medicar pessoas necessitadas - o que afasta a alegação de efetivo prejuízo e de ocorrência de condutas ímprobas. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, levante-se a indisponibilidade dos bens, oficiando-se aos órgãos registrais (bens imóveis e veículos). Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos dos agravos eventualmente em curso. Custas na forma da lei. Sem honorários, pois não houve má-fé do autor (Lei nº 7.347/85, art. 18, última parte). P. R. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005587-83.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RTT TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI)

1. Depreque-se o cumprimento da r. Decisão de fl. 47 no endereço ora informado. 2. Antes, porém, para a correta instrução da carta precatória, apresente a autora, CEF, neste Juízo, comprovantes de recolhimento de taxa de distribuição e de diligências do Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004205-21.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAGNO DELFINO FILHO(SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI E SP362238 - JOSE EDUARDO QUEIROZ DA SILVA E SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI)

Fl. 30: indique o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do veículo alienado, pena de multa de 10% do valor atualizado deste. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006624-19.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HELOIZA MARIA RIBEIRO DE LAURENTIZ X JOSE LUIZ DE LAURENTIZ SOBRINHO X ERICA MARIA DE LAURENTIZ MENDES(SP137343 - FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS)

1. Fls. 291/293: vista aos apelados - réus - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005713-70.2014.403.6102 - MARCIO BATISTA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 322/333: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, e, considerando que o recurso do autor já foi contra-arrazoado (fls. 318/322v), se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008919-92.2014.403.6102 - MAURO MARCONI BONAFINI(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 179/188: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000712-70.2015.403.6102 - SHIRLENE BOCARDO(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 259/276: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001720-82.2015.403.6102 - ESMAIL FACUNDINI(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 163/172: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004768-49.2015.403.6102 - OTAVIO LUIZ GABRIELLI BIFFI(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 227/233: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005598-15.2015.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVINHOS(SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

1. Fls. 612/615: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, e, tendo em vista que o recurso da autora (fls.583/601) já está contra-arrazoado (fls. 605/611), se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011326-03.2016.403.6102 - AGNESINI AGROPECUARIA EIRELI(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Em homenagem ao princípio do contraditório postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a contestação. 2. Cite-se. 3. Sobrevida contestação com preliminar(es) e/ou documento(s), intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012312-54.2016.403.6102 - MARCOS ANTONIO MARTINS OLIVEIRA(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 3. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012368-87.2016.403.6102 - ANTONIO BASTOS TEIXEIRA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo demonstrativa da expressão econômica de sua pretensão. 2. Atendida a determinação supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência, com prioridade (há pedido de tutela antecipada), do cálculo a ser apresentado. 3. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012601-84.2016.403.6102 - JOSE JAMSON AMATO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo. 2. Atendida a determinação, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à contadoria para conferência da expressão econômica da pretensão deduzida. 3. Após, conclusos. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jenken^{PA} 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1212

ACAO CIVIL COLETIVA

0011666-55.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELET E ELETR IND NAVAL SERRALHERIAS OFIC MEC E IND DA INFO DE ORLANDIA(DF004893 - OTAVIO BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004783-86.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA CRISTINA FERREIRA NUNES

Dê-se vista à CEF do retorno dos autos do TRF-3, manifestando-se em 5 cinco dias sobre o interesse no prosseguimento do feito, haja vista o tempo transcorrido. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007243-46.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANILO ANTONIO VIEIRA

Fls. 96: Deftro. Desentranhe-se a Carta Precatória acostada às fls. 73/84 remetendo-a ao juízo deprecado para a realização do ato, uma vez que este não foi implementado, conforme certidão de fls. 82. Instrua-se com cópia de petição de fls. 96. Deverá a CEF ser advertida para que propicie os meios necessários à sua concretização. Em caso de inércia da instituição, tomem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006348-17.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLEBER RENATO FERNANDES FORTI(SP333457 - KLAUS PHILIPP LODOLI)
Fls. 86: Fica a CEF intimada a apresentar planilha atualizada do débito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009569-08.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEBASTIANA APARECIDA DE ALMEIDA CATA
Fl. 40: Vista a CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá requerer o que de direito visando o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004215-65.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. B. TELECOM - TELECOMUNICACOES LTDA - ME
Fls. 53: Vista a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0010394-93.2008.403.6102 (2008.61.02.010394-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JAIRO TEIXEIRA X KATIA YUMIKO ENOKI OKABE X BRENO ANSELMO ROSSI(SP263999 - PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS E SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS)
Fls. 222: Fica a CEF intimada a apresentar planilha atualizada do débito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

MONITORIA

0007859-84.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PETRUS PEREIRA GOMES(SP144135 - FERNANDA ROSSI)
Vista ao réu da impugnação lançada pela CEF às fls. 145/150 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Cumpra-se e intime-se

MONITORIA

0004184-79.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA) X ENERGIA BUSINESS EDITORA LTDA - ME(SP152348 - MARCELO STOCCO E SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL)
Recebo a conclusão supra. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos instrumento de procuração original, só pena de desentranhamento dos documentos anexados às fls. 62/70. Após venham os autos conclusos. Cumpra-se.

MONITORIA

0007572-87.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDO DE CAMPOS LEMES - ME X FERNANDO DE CAMPOS LEMES
Recebo a conclusão supra. Fls. 343 e 348: Vista a CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007627-38.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA INES DA TRINDADE
Fls. 48/52: Intime-se a executada, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 83.310,30 (oitenta e três mil, trezentos e dez reais e trinta centavos), sob as penas do artigo 523, 1º do CPC. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0000071-48.2016.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X R S RIB SILK CONFECOES E ESTAMPARIA LTDA - EPP(SP19383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI E SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES)
Compulsando os autos verifiquei que a petição de fls. 35/40 foi protocolada de forma equivocada nos presentes autos. Desta forma, determino o seu desentranhamento, intimando, em seguida, seu subscritor para retirada em secretária no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.
Fls. 42: "Fica o subscritor da petição de protocolo nº 201661020047535-1, que constituía fls. 35/40 dos autos, intimado a retirá-la em secretária, no prazo de 05 (cinco) dias."

MONITORIA

0004037-19.2016.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X TECNOAR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI - EPP(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD)
Vista a ECT, por 15 (quinze) dias, dos embargos monitorios apresentados às fls. 63/68. Após venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0305393-40.1997.403.6102 (97.0305393-9) - ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
Fl. 49: Dê-se vista a parte autora do requerimento da União (Fazenda Nacional). Sem prejuízo, oficie-se a CEF para informar o saldo atualizado das contas vinculadas a estes autos. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0037083-95.2000.403.0399 (2000.03.99.037083-3) - BENEDITO DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)
Fls. 284: Vista à autoria a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0009245-09.2001.403.6102 (2001.61.02.009245-8) - CELIO DA SILVA LOURENCO DE ANDRADE(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Fls. 298: Vista a parte autora para que, em 10 (dez) dias, requiera o que de direito. Após venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011747-81.2002.403.6102 (2002.61.02.011747-2) - MARIA APARECIDA DE LUCA RUMAN(SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS E SP327531 - GEREMIAS FRANCO CARNIEL RIGOBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCELUS DIAS PERES)
Fls. 191/193: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003814-23.2003.403.6102 (2003.61.02.003814-0) - LUIZ ROBERTO MARTINS(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO E SP035273 - HILARIO BOCCHI) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Fls. 695: Vista à autoria a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000967-77.2005.403.6102 (2005.61.02.000967-6) - ANTONIO ALVES(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 501/505: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004690-70.2006.403.6102 (2006.61.02.004690-2) - ARTUR FRANCISCO CALOR(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010559-77.2007.403.6102 (2007.61.02.010559-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008936-75.2007.403.6102 (2007.61.02.008936-0)) - SUPER HOLDING GIMENES LTDA X SUPERMERCADO GIMENES S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X INSS/FAZENDA
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012814-08.2007.403.6102 (2007.61.02.012814-5) - GEOSIMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0013755-55.2007.403.6102 (2007.61.02.013755-9) - JOSE APARECIDO CARDOSO X MARIA APARECIDA STELA CARDOSO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)
Comprovado o falecimento do autor JOSÉ APARECIDO CARDOSO, consoante certidão de óbito carreada à fl. 595, o cônjuge supérstite do de cujus, MARIA APARECIDA STELA CARDOSO, bem como os herdeiros JOSÉ APARECIDO CARDOSO JÚNIOR, JOSUÉ MARCOS CARDOSO, ELIZEU SILVÉRIO MIRANDA, EUNICE FERNANDES DE BARROS CARDOSO e JOSIANE APARECIDA CARDOSO

MIRANDA, formularam pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos colacionados às fls. 596/614. Intimado, o INSS manifestou-se no sentido de que não cabe àquela autarquia analisar sucessão/substituição processual. Dispõe a regra contida no art. 112, da Lei 8.213/91, *ipsis literis*: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" Mister esclarecer que somente se mostraria possível a habilitação de herdeiros necessários ou legítimos do de cujus, nos termos da legislação processual civil, diante da inexistência de dependentes previdenciários, ou seja, apenas nesse caso surgiria a necessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual, a ensejar a homologação orientada pelo art. 687 CPC. Verifica-se pela análise dos documentos carreados aos autos a presença apenas da viúva do de cujus como dependente previdenciária, não apresentando essa condição os demais herdeiros, visto que capazes e maiores de 21 anos. A corroborar tais fundamentos, ressalte-se que a própria autarquia já reconheceu a dependência previdenciária unicamente da viúva do falecido, quando da concessão da pensão por morte a ela, conforme Carta de Concessão juntada à fl. 604. Citado documento, por si só, mostra-se suficiente a comprovar a condição *sine qua non* exigida pelo art. 112, da Lei 8.213/91, motivo pelo qual reconheço a qualidade de dependente previdenciária da Sra. MARIA APARECIDA STELA CARDOSO, devendo os autos ser encaminhados ao setor de Distribuição para que se proceda à devida substituição processual, nos termos da legislação previdenciária. Após, tendo em vista a substituição processual promovida nestes autos, restituo à parte autora o prazo de 10 (dez) para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 589. Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003317-33.2008.403.6102 (2008.61.02.003317-5) - WALDEMIR IZIDORO DA COSTA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010596-70.2008.403.6102 (2008.61.02.010596-4) - JOSE DA SILVA CUSTODIO (SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

000620-05.2009.403.6102 (2009.61.02.000620-6) - JOVELINO COELHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006448-79.2009.403.6102 (2009.61.02.006448-6) - SAMUEL FESTA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 382/388: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009900-97.2009.403.6102 (2009.61.02.009900-2) - PEDRO APARECIDO AMARAL (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES E SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010078-46.2009.403.6102 (2009.61.02.010078-8) - ROBERTO CARLOS DE SOUZA X MARIA BORGES DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, a fim de requererem o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação baixa-findo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para regularização do polo passivo, tendo em vista a habilitação dos herdeiros homologada à fl. 206. Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011260-67.2009.403.6102 (2009.61.02.011260-2) - JOSE DOS SANTOS (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 506/515: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004733-65.2010.403.6102 - PAULO APARECIDO SEVERINO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005352-92.2010.403.6102 - GABRIEL JUNQUEIRA GALLO (SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 414/416: Intime-se a parte autora-executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 3.845,98 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos), sob as penas do artigo 523, 1º do CPC. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006494-34.2010.403.6102 - LAURINDO SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 359: Vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002961-33.2010.403.6102 - NOEL PEREIRA QUINTINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007061-65.2010.403.6102 - VALDIR ANTONIO MARTINS (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010613-38.2010.403.6102 - CLEONICE MARIA DA SILVA FONSECA (SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002961-33.2011.403.6102 - JOSE AFFONSO SUPPINO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 357: Vista à autoria a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0004037-58.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007107-20.2011.403.6102 ()) - MARCOS ADAO SCHUVENKE (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do autor de fl. 614, arquivem-se os autos na situação baixa-findo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007813-66.2012.403.6102 - JUVENAL MATHIAS JUNIOR (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 584/593, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008832-10.2012.403.6102 - ALMERINDO FERREIRA FARIAS (SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARÃES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 391/394: Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009363-96.2012.403.6102 - JOAO GUALBERTO CAPEL(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP329816 - MARIANA SAYÃO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Fls. 945/946: Ciência às partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0009634-08.2012.403.6102 - CAMILO BARBOSA BATISTA(SP116980 - TANIA ANDRUCIOLI ZAMONER E SP269646 - LILIAN ZAMONER) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X MAGAZINE LUIZA S/A (FILIAL)(SP222014 - MAIRA DE OLIVEIRA LIMA RUIZ E SP203012A - JOÃO AUGUSTO SOUSA MUNIZ) X CREDIARE S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E SP302598 - BRUNO BENEVENTO LEMOS DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA)

Tendo em vista que intímad, tanto o autor quanto a CEF não se manifestaram sobre os cálculos elaborados à fl. 387, determino o retorno dos autos à Contadoria para que, deduzida a parcela excedente, sejam os depósitos de fls. 347 e 348 discriminados, em percentuais, indicando o montante cabente a cada uma das partes. Após, providencie a Secretaria a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 324, 327, 347 e 348, na proporção indicada pela Contadoria, em nome do autor e da advogada subscritora de fls. 378/379, ficando consignado que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Sem prejuízo, requiera o autor o que for do seu direito em relação ao depósito noticiado à fl. 394, devendo esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeta a execução do julgado em relação a ele, sob a advertência de que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Nada sendo requerido ou havendo concordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para a providência determinada no primeiro parágrafo acima, prosseguindo-se após nos termos do segundo parágrafo, com a expedição do alvará de levantamento. Requiera ainda o autor, no mesmo prazo acima assinalado, o quê de direito quanto à empresa executada Magazine Luiza. Autorizo, desde já, o levantamento pela CEF do excedente apurado pela Contadoria à fl. 387. Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009787-41.2012.403.6102 - EUGENIO BALSIS(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 387/390.

PROCEDIMENTO COMUM

0001032-91.2013.403.6102 - FABRICIO BERNARDO(SP274097 - JOSEMARIA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 450/466, intime-se o INSS para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000029-67.2014.403.6102 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

Apresente o autor em 5 (cinco) dias as cópias autenticadas dos documentos a serem desentranhados. Adimplida a providência supra, promova a Secretaria o desentranhamento dos documentos originais, intimando-se o autor para retirá-los e Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 328, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002671-13.2014.403.6102 - PENTAGONO SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL E CONSULTORIA LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Fls. 147/149: Tendo em vista a fixação da competente deste Juízo para processar e julgar o presente feito, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, se manifestar quanto a contestação e documentos oferecidos pela parte ré. Após venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003156-13.2014.403.6102 - ARNALDO MARTINS FERREIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA E SP233482 - RODRIGO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004508-06.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002425-17.2014.403.6102 ()) - RITA DE CASSIA FAZOLINE(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MARCIA HELENA DE SOUSA TEORO X WALTER HENRIQUE DO CARMO TEORO(SP065788 - OSMAR ANTONIO DA SILVA E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004545-33.2014.403.6102 - REIS BELCHIOR DA SILVA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 170: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20160000336.

PROCEDIMENTO COMUM

0005757-89.2014.403.6102 - BENIGNO RUIZ PAYNO(SP178892 - LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP170235 - ANDERSON PONTOLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTTI ANGELI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dá análise dos autos, verifica-se que os cálculos oferecidos pela CEF às fls. 429/452 não estão em conformidade com a coisa julgada formada nos autos, uma vez que apresentam às irregularidades elencadas nos itens de "a" a "l" de parecer do setor de contadoria deste Juízo (fl. 457), sobretudo à ausência de aplicação dos índices corretos referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90 conforme determinado em sentença. Desta forma, homologo os cálculos apresentado pelo Setor de Cálculo às fls. 411/419 e ratificado à fl. 457, determinando que a execução prossiga. Assim, intime-se a CEF, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 255.422,33 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos), sob as penas do artigo 523, 1º do CPC. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante executando o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005968-28.2014.403.6102 - AGRI & AGRI LTDA - ME X LUIS SERGIO AGRI(SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO BASTOS E SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS) X AT&S INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 254/255: Vista ao autor, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006126-83.2014.403.6102 - PAULO TARSO DE OLIVEIRA(SP233462 - JOÃO NASSER NETO E SP332607 - FABIO AGUILLERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 338/341: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003773-36.2015.403.6102 - CLOVIS PIMENTA NEVES(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista o teor da decisão proferida em sede do agravo de instrumento nº 5000765-02.2016.4.03.0000 (fls. 824/825), que deferiu o efeito suspensivo para determinar a exclusão da CEF do polo passivo e a remessa dos autos à Justiça Estadual, traslade-se cópia do aludido decisório, bem como deste despacho para os processos derivados em face do desmembramento determinado às fls. 741/743. Após, remetam-se os presentes autos juntamente com os dependentes ao Setor de Distribuição para a devida regularização, encaminhando-se, em seguida, os processos à 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto. Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004726-97.2015.403.6102 - ESVALDO PEREIRA DA CRUZ X SILVANA SOARES PEREIRA DA SILVA(SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X AUREA MAIA ALVES X REGINA APARECIDA ALVES X FERNANDO LUIZ DE MENEZES X LIA DE FATIMA ALVES MENEZES(MG125659 - MARIO HENRIQUE GONTIJO DE ARAUJO E MG077753 - MARIO EUSTAQUIO DE ARAUJO) X ADALBERTO BRAGA X MARIA RITA ALVES BRAGA(SP217090 - ADALBERTO BRAGA) X HELIO ALVES JUNIOR(MG125659 - MARIO HENRIQUE GONTIJO DE ARAUJO E MG077753 - MARIO EUSTAQUIO DE ARAUJO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 183, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, para requererem o quê de direito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007431-68.2015.403.6102 - MARILIA JANOLIO(SP274643 - JOSE CARLOS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 62/64, complementada às fls. 74/75. Após dê-se vista ao autor, por 05 (cinco) dias, do documento anexado à de fl.78, oportunidade em que poderá requerer o que de direito. Nada sendo requerido encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008603-45.2015.403.6102 - HERALDO FERREIRA DOCA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 111/120, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009059-92.2015.403.6102 - MARCIA GOMES DE SOUSA(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 147/167, intime-se o INSS para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010127-77.2015.403.6102 - PAULO ROGERIO DE ABREU VALENTE(SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 128/133, intime-se o INSS para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000399-75.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X ALEXANDRE MOCENI NETO(SP210542 - VITOR BONINI TONIELLO)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 75/84, intime-se o INSS para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001386-14.2016.403.6102 - PAULO CESAR LEONCINI(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/195: Compulsando os autos, verifico que o autor não se atentou para os balzamentos traçados acerca da produção de prova por similaridade, nos termos da deliberação de fls. 98. Deixou de apontar a atividade, as condições, bem como não demonstrou a semelhança entre o parque fibril e as condições ambientais afetadas ao seu labor na empresa empregadora com aquela indicada como paradigma, não bastando, para tanto, a mera indicação de semelhança nas atividades desenvolvidas nas mesmas empresas, razão pela qual declaro preclusa a referida prova pericial. Dê-se vista às partes do informativo juntado às fls. 197 pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003757-48.2016.403.6102 - JOSE LUCIO DOS REIS(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 348/355: A realização in loco de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Dai por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada. Indefiro, portanto, a realização de prova pericial, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005186-50.2016.403.6102 - IVAIR FRANCISCO DE SOUSA(SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o desinteresse manifestado pelas partes na mediação/composição (fls. 23 e 51), fica prejudicada a audiência designada à fl. 24. Assim, dê-se vista ao autor da contestação e documentos juntados pela CEF às fls. 26/50 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005797-03.2016.403.6102 - JOAO ADAO DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da Contestação e dos documentos juntados às fls. 145/162, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005949-51.2016.403.6102 - ARTUR FRANCISCO CALORI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da Contestação e dos documentos juntados às fls. 83/114, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007400-14.2016.403.6102 - ANTONIO JERONIMO MACHADO(SP268258 - HELEN ELIZABETTE MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da Contestação e dos documentos juntados às fls. 63/89, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007918-04.2016.403.6102 - CLEUMARA CRISTINA DA COSTA BARUCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autora da Contestação e dos documentos juntados às fls. 47/61, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009686-62.2016.403.6102 - ESTEVAO GERALDO CHIUDEROLLI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o desinteresse manifestado pelas partes na mediação/composição (fls. 04 e 136), fica prejudicada a audiência designada à fl. 127. Assim, dê-se vista ao autor da contestação e documentos juntados pelo INSS às fls. 137/165 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010632-34.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-96.2016.403.6102 ()) - VALDIR DE CARVALHO FELIX(SP274097 - JOSEMARIA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da Contestação e dos documentos juntados às fls. 126/163, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006707-12.2016.403.6302 - APARECIDA GOBBI TASCA X CLARICE FERNANDES FRATASSI X INES BERNADETE RODRIGUES X APARECIDA BORGES X MARIA REIS STOQUE DE MORAES X NILZA FERREIRA MESSIAS DA SILVA X VALDIR DE CARVALHO X MARIA HELENA JOAQUIM(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. Não obstante o quanto decidido no âmbito estadual, é a Justiça Federal a competente para definir o interesse jurídico da empresa pública federal na demanda, conforme dispõe a Súmula nº 150 do STJ. Nesse contexto, entendo imprescindível que as rés tragam aos autos cópia das apólices de seguro firmada entre as partes aqui envolvidas para fins de se identificar a sua natureza (pública ou privada), a fim de se aferir o legítimo interesse da CEF em intervir na presente ação à luz do que estabelecido no EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC. Diante do exposto, ficam as rés intimadas a fornecer a referida documentação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010135-54.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002544-80.2011.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X SERGIO BUENO DA COSTA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

Fls. 148: Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000005-68.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004519-40.2011.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP101885 - JERONIMA LERIONAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 74/80, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001199-68.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003325-68.2012.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X ANTONIA TANIA MARTINS DE MORAIS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 109/117, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000226-51.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004203-42.2002.403.6102 (2002.61.02.004203-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVO) X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 102/106, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Código de

Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001221-64.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000715-30.2012.403.6102 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X APARECIDA FORCARELLI(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE)
Fls. 68/75: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001251-02.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013410-21.2009.403.6102 (2009.61.02.013410-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X NELSON CONCEICAO GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)
Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados às fls. 76/88, bem como do informativo de fls. 90/92 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002005-41.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-22.2011.403.6102 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X LUIZ SEBASTIAO FLAUZINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
Dê-se vista às partes dos cálculos de fls. 48/50, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006508-08.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007713-09.2015.403.6102 () - ALMIR DE MATOS LEAL X ELAINE HIDALGO DE MATOS(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)
Vista ao embargante da impugnação lançada pela CEF às fls. 100/114 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Cumpra-se e intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0006576-55.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011820-96.2015.403.6102 () - MORETTI & CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X FATIMA VALERIA MORETTI CAMPOS X WALTHER DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Dê-se vista aos embargantes da impugnação lançada pela CEF às fl. 120/126 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002765-51.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR DALMASO FERREIRA TRANSPORTE ME X JAIR DALMASO FERREIRA
Esclareça a CEF, em 10 (dez) dias, o seu petição de fls. 107 e 108, oportunidade em que deverá requerer o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007983-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RS COMERCIO DE AGUA E GAS LTDA - ME X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X ALEXANDRE VELOSO RODRIGUES

Suspendo, por ora, o cumprimento do quanto determinado no despacho de fls. 214. Intime-se a CEF para, em 10 (dez) dias, apresentar os endereços em que se encontram os veículos que pretende a penhora e avaliação.No mesmo prazo deverá ainda apresentar planilha atualizado do débito.Cumprida as determinações supra, cumpra-se integral mente o despacho de fls. 214.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008672-48.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO GUERRA

Fls. 77: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007401-33.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MM-COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME X APARECIDO DE JESUS SENEGAGLIA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES SENEGAGLIA

Fls. 63/65: Requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007656-88.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDEMIR ALVES DA SILVA FILHO

Fls. 49: Defiro. Cite-se o executado, abaixo qualificado, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP Segue, em anexo, cópia da inicial. EXECUTADO: VALDEMIR ALVES DA SILVA FILHO - portador do CPF/MF nº 720.896.281-20 e do R.G. nº 53.395.076-4, residente e domiciliado na Rua Carlos Sampaio, n. 94, Apto 132, CEP: 01333-20-050, na cidade de São Paulo/SP. Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009382-97.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIA APARECIDA BORGES BAPTISTA - ESPOLIO X LUIZ EDUARDO BAPTISTA(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI)

Fl. 56: O decurso do prazo para oposição dos embargos à execução já se encontra certificado à fl. 44, cuja citação deu-se na pessoa do inventariante, bem como que já está regularizada a situação cadastral do polo passivo da demanda. Fl. 61: Providência a Secretaria a expedição de inteiro teor conforme requerido, intimando-se após a interessada para retirar o aludido documento no prazo de 5 (cinco) dias, ficando consignado que a providência em tela pode ser alcançada diretamente no balcão da Secretaria, prescindindo de pronunciamento judicial para tanto. Adimplida a determinação supra, intime-se a CEF para requerer o que for do seu interesse em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011820-96.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MORETTI & CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X FATIMA VALERIA MORETTI CAMPOS X WALTHER DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Fls. 86/90: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0013534-14.2003.403.6102 (2003.61.02.013534-0) - CASE COML/ AGROINDUSTRIAL SERTAOZINHO LTDA(SP016133 - MARCIO MATURANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

CAUTELAR INOMINADA

0008936-75.2007.403.6102 (2007.61.02.008936-0) - SUPER HOLDING GIMENES LTDA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317681-20.1997.403.6102 (97.0317681-0) - ISABEL APARECIDA CANGEMI GREGORUTTI X MARIA DE LOURDES ALVARENGA MARCONI X SILVIA OSORIO DE ANDRADE NOGUEIRA X SUELI SANA E MIZUTANI HOTTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO) X ISABEL APARECIDA CANGEMI GREGORUTTI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES ALVARENGA MARCONI X UNIAO FEDERAL X SILVIA OSORIO DE ANDRADE NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X SUELI SANA E MIZUTANI HOTTA X UNIAO FEDERAL

Fls. 628: Vista à autoria a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305091-74.1998.403.6102 (98.0305091-5) - ISRAEL JOSE BATISTA X ISRAEL JOSE BATISTA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 254: Vista à autoria a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001018-30.2001.403.6102 (2001.61.02.001018-1) - GILDA ROBERTO DA SILVA ELIAS(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X GILDA ROBERTO DA SILVA ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/158: fica a exequente intimada a esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006867-46.2002.403.6102 (2002.61.02.006867-9) - MARIVALDA ELAINE DE OLIVEIRA X FABRICIO OLIVEIRA DA SILVA X TACIANE OLIVEIRA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARIVALDA ELAINE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TACIANE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 359: Vista à autoria a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010077-08.2002.403.6102 (2002.61.02.010077-0) - EUCLIDES CORREA X MARLI INES BARROSO CORREA(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES E SP212595 - ADRIANO IDALO RODRIGUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARLI INES BARROSO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314: Vista à autoria a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000315-66.2003.403.6102 (2003.61.02.00315-4) - PEDRO PAULO DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1709 - MARCELUS DIAS PERES) X PEDRO PAULO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 321: Vista à autoria a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002873-34.2007.403.6102 (2007.61.02.002873-4) - JOAO GOMES RIBEIRO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261: Vista à autoria a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002980-78.2007.403.6102 (2007.61.02.002980-4) - HERMINIO FACCIANI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO FACCIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 418/422: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005527-23.2009.403.6102 (2009.61.02.005527-8) - JAIR FELIX MELQUIEDES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR FELIX MELQUIEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 469: Vista à autoria a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007160-69.2009.403.6102 (2009.61.02.007160-0) - JOSE LUIZ DE CARVALHO(SP169705 - JULIO CESAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259: Vista à autoria a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007456-91.2009.403.6102 (2009.61.02.007456-0) - MARIA LUIZA ZOCCA LEVI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA ZOCCA LEVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 411: Vista à autoria a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009724-21.2009.403.6102 (2009.61.02.009724-8) - ILSO KROLL MOREIRA X VERA LUCIA COIMBRA MOREIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA COIMBRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 338: Vista à autoria a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001918-95.2010.403.6102 (2010.61.02.001918-5) - HELIO DA SILVA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272: Vista à autoria a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002206-09.2011.403.6102 - SILVIA DE OLIVEIRA AZENHA UZUN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA DE OLIVEIRA AZENHA UZUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276: Vista à autoria a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0000098-02.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-73.2008.403.6102 (2008.61.02.001342-5)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X LIGA REGIONAL DESPORTIVA PAULISTA(SP068073 - AMIRA ABDO E SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO E SP208846 - ALESSANDRO CODONHO)

Fls. 393: Defiro. Remetam-se os autos a União (Fazenda Nacional) para que informe, em 15 (quinze) dias, se houve a inscrição do débito executado nos autos em dívida ativa. Com a resposta dê-se vista ao MPF, para que em 10 (dez) dias, requeira o que de direito. Após venham os autos conclusos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010833-41.2007.403.6102 (2007.61.02.010833-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH) X RODRIGO JOSE PESSIN BORGES DE CARVALHO X MARCIA SONIA PESSINI BORGES DE CARVALHO(MG093569 - TATIANA APARECIDA MARQUES LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO JOSE PESSIN BORGES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA SONIA PESSINI BORGES DE CARVALHO

Fls. 189: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001202-39.2008.403.6102 (2008.61.02.001202-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA CRISTINA ALVES X ABEL ALVES X GIOVANI LIMONTI LEMOS(SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA CRISTINA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABEL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANI LIMONTI LEMOS

Não obstante a nota de débito atualizada carreada às fls. 296/302, requeira a CEF o que for do seu direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010410-47.2008.403.6102 (2008.61.02.010410-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDERLEIA ALINE FERREIRA FURTADO X LIANE APARECIDA FERREIRA FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEIA ALINE FERREIRA FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA SONIA PESSINI BORGES DE CARVALHO

Fls. 160: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010873-86.2008.403.6102 (2008.61.02.010873-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAN DELMINDO(SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X CARLOS EDUARDO DE PAULA(SP153752 - DANIEL MORAES BRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN DELMINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE PAULA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS DELMINDO)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007724-14.2010.403.6102 - ANGELA MARIA DA SILVA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DA SILVA

Fls. 349/350: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005651-35.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIANNA ALOI PINTO(SP321869 - DEVANIR DANIEL DA SILVA) X CAIXA

Fls. 112: Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os valores informados em seu petição de fl. 112, a vista do demonstrativo de fls. 106/107. Na mesma oportunidade, deverá ainda requerer o que de direito visando o prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001344-04.2012.403.6102 - SCHIAVONI REPRESENTACOES COMERCIAIS RIBEIRAO PRETO EIRELI - ME(SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SCHIAVONI REPRESENTACOES COMERCIAIS RIBEIRAO PRETO EIRELI - ME
Fl. 213: Defiro. Intime-se o executado para que em 10 (dez) dias comprove o pagamento das parcelas nos moldes determinados pelo despacho de fls. 205, sob pena de prosseguimento da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000997-34.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO BARBOSA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BARBOSA DE JESUS
Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam às fls. 05/10 dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003447-47.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO GIGLIO RODRIGUES X JESUS ROBERTO RODRIGUES X MARIA APARECIDA GIGLIO RODRIGUES(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSE E SP276316 - KARIN PEDRO MANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO GIGLIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS ROBERTO RODRIGUES

Antes de apreciar o requerimento de fls. 172, intime-se a CEF, para que em 10 (dez) dias, apresente memória de cálculo atualizada, levando em consideração as determinações de sentença de fls. 128/133, bem como o depósito realizado à fl. 159. Após venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001606-80.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OLIVEIRA LEONARDO PAIXAO X MARIA ALICE GONCALVES PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVEIRA LEONARDO PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE GONCALVES PAIXAO(SP248208 - LISLIE GABRIEL FAVARO)
Fls. 203/204: Intime-se a CEF para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores bloqueados via BacenJud, oportunidade em que deverá requerer o que de direito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0318487-65.1991.403.6102 (91.0318487-0) - M N VEICULOS E PECAS USADAS LTDA(SP032443 - WALTER CASTELLUCCI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 59: De-se vista a parte autora do requerimento da União (Fazenda Nacional). Sem prejuízo, oficie-se a CEF para informar o saldo atualizado das contas vinculadas a estes autos. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1221**MONITORIA**

0005435-74.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ARCHETTI MAGLIO

À fl. 88 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, considerando sua política de racionalização de acervo. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 88, na presente ação movida em face de Marcos Archetti Maglio, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

MONITORIA

0001120-61.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R.M.BARBOSA E CIA LTDA - ME X RENATA MARCELA BARBOSA(SP354725 - WALTER MARTINS JUNIOR)

Caixa Econômica Federal propôs ação monitoria em face de R. M. Barbosa e Cia Ltda e Renata Marcela Barbosa objetivando o recebimento da quantia de R\$ 40.377,26 (quarenta mil, trezentos e setenta e sete reais e vinte e seis centavos) atualizada até 01/2015, decorrente de inadimplência de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços de Pessoa Jurídica - Crédito Rotativo de Pessoa Jurídica nº 00408219733334041, firmado em 31/02/2013, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Afirma que o valor disponibilizado foi utilizado pelas requeridas, conforme se verifica do demonstrativo anexo, porém, não adimpliram os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado do contrato; além disso, não restou frutífera a cobrança amigável do valor. Juntou documentos. Devidamente citados, os devedores mantiveram-se silentes, razão pela qual o mandado de citação foi convertido em mandado executivo, nos termos da decisão de fl. 49. Intimados a pagar a quantia executada nos termos do artigo 523, 1º do CPC, os devedores apresentaram proposta de parcelamento do débito, que restou prejudicada diante da decisão de fl. 120. Certificado o decurso de prazo para oposição de embargos à execução (fl. 121), vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Inicialmente cumpre declarar a revelia dos requeridos, ensejando-se os efeitos previstos no art. 341 do CPC-15 (artigos 285 e 302 do CPC-73) e considerando-se, pois, como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. Cabe ressaltar que a avença entabulada se reveste de algumas peculiaridades, as quais merecem uma análise mais aprofundada para melhor compreensão do ajuste. Trata-se de contrato de empréstimo/financiamentos existentes, em particular o Cheque Empresa CAIXA, GIRO CAIXA Instantâneo Múltiplo e o Cartão de Crédito. Consoante se verifica das cláusulas contratuais, a CEF disponibilizou o limite do crédito pactuado. Durante o prazo de utilização do limite (cláusula segunda), incidiram juros e tarifas, conforme especificado no instrumento de fls. 05/10. No caso de impuntualidade, dispõe a cláusula décima acerca do vencimento antecipado da dívida, obrigando-se o devedor a pagar o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos e ficando a autora autorizada, a partir do momento em que ocorreu a impuntualidade, a promover a cobrança judicial dos débitos apurados, conforme artigo 1425 do Código Civil. Os documentos apresentados às fls. 23/34 indicam a movimentação financeira dos contratantes, chegando-se ao valor consolidado (fl. 31), que foi atualizado nos termos em que estabelecidos no contrato (fls. 05/10). ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação exposta (art. 487, inciso I, CPC-15), para CONDENAR os requeridos a pagarem à CEF o valor de R\$ 40.377,26, posicionado em 30/01/2015, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e atualizado pelo índice fixado na Resolução 237/13 do C.J.F. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (artigos 316 e 354 do CPC-15). Custas, na forma da lei. Condeno os requeridos no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação a teor do que dispõe o art. 85, parágrafo 2º, do CPC-15, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019763-92.2000.403.6102 (2000.61.02.019763-0) - LUIZ ANTONIO EZINATTO X TRANSPORTADORA BERLESE LTDA - ME X LBR VEICULOS TRANSPORTES E SERVICO DE CORR DE SOLO LTDA - ME X RECON MOTORES E TRANSFORMADORES LTDA EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Luiz Antonio Ezinato e outros em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

PROCEDIMENTO COMUM

0007803-95.2007.403.6102 (2007.61.02.007803-8) - ANA APARECIDA SANSAVINO MACHADO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Ana Aparecida Sansavino Machado em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000275-63.2014.403.6102 - SANDRA REGINA FURIAMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A embargante opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 316/318, apontando contradição, pois, embora tenha reconhecido o preenchimento de tempo suficiente para a inativação, condicionou o início do benefício ao desligamento do emprego. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é improcedente. A sentença é clara e específica quanto ao ponto, pois determinou expressamente a aplicação do disposto no 8º, artigo 57 c.c. art. 46, ambos da Lei 8.213/91, mencionado no segundo parágrafo de fls. 318, os quais estabelecem que o exercício de atividade insalubre resulta na cessação do benefício. Cabe ainda registrar que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 1.022 do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente. Ausente, portanto, qualquer vício a possibilitar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do Judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição a autorizar o manejo de embargos de declaração. Diante do exposto, admito os embargos de declaração, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. Publique-se. Intime-se. Registre-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002713-91.2016.403.6102 - SULBRASIL TEXTIL LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária em que a autora pretende a anulação do débito fiscal, tendo em conta a preclusão ocorrida na esfera administrativa. Segunda relata, em fiscalização realizada na empresa SÓ ELA CONFECÇÕES LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 04.884.039/0001-70, foi lavrado auto de infração por interposição fraudulenta na importação impondo-lhe a multa de R\$ 883.091,02. Em sede de recurso administrativo, o DRJ/FNS reconheceu a nulidade da autuação. No entanto, nova autuação foi lavrada em seu desfavor, tendo como objeto os mesmos fatos geradores já referidos; todavia, a autuação utilizou-se dos mesmos argumentos veiculados na decisão anterior, adequando-se apenas os fundamentos daquela decisão. Nesse contexto, aduz que a matéria estaria preclusa e, por isso, não poderia ser novamente revivida em seu desfavor. Citada, a União contestou a ação aduzindo que, de fato, a Delegacia de Julgamento anulou o primeiro auto de infração por entender que a multa cominada não seria aplicável aos fatos ali narrados, o que foi corrigido na segunda autuação, amparada em norma diversa, o que não configura violação a decisão anterior. É o que importa como relatório. Decido. Como bem frisou a União em sua contestação, a celuma posta a debate judicial cinge-se à verificação da possibilidade de nova autuação sobre fatos já analisados em sede administrativa. Na esteira do que decidido pela Delegacia de Julgamento (fls. 88/113), o reconhecimento da procedência dos argumentos lançados pela autora em relação à primeira autuação deveu-se ao equívoco na imputação da norma aplicável aos fatos narrados no auto de infração (art. 631 do Decreto nº 4.543/02), enquanto que na segunda autuação a conduta imputada às empresas foi corrigida, atribuindo-se-lhe a reprimenda adequada. De fato, segundo constou da decisão administrativa, o que a nova autuação promoveu foi apenas a adequação dos fatos geradores oponeis ao que estabelece abstratamente a legislação tributária, corrigindo erro de imputação ocorrido na primeira autuação. Nessa senda, não se caracterizou qualquer violação ao direito do contribuinte, na medida em que a primeira decisão administrativa apenas reconheceu a inexistência da obrigação tributária que lhe fora imposta tendo em conta que os fatos geradores que lhe deram origem não se subsumiam

adequadamente ao que previa a norma tributária. Assim, ao verificar e promover a adequação da realidade fática ao direito posto, não há que se falar em "bis in idem" nem em coisa julgada administrativa, mas sim em mera adequação típica. A causa de pedir remota, que é o fundamento jurídico aplicado pela fiscalização tributária nos dois casos, é distinta; daí por que, segundo a legislação infraconstitucional (artigos 149, V, e parágrafo único, e 173, I do CTN), é possível a realização de novo lançamento tributário, se respeitado o prazo de decadência, na hipótese de anulação do auto de infração por vício formal e se presentes os requisitos para o lançamento de ofício. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO ADMINISTRATIVA DE AUTO DE INFRAÇÃO POR VÍCIO FORMAL. REINÍCIO DA FISCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PROIBIÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DOS MESMOS FATOS ("BIS IN IDEM"). COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. 1. Segundo a legislação infraconstitucional, EM TESE, é possível a realização de novo lançamento tributário, se respeitado o prazo de decadência, na hipótese de anulação do auto de infração por vício formal e se presentes os requisitos para o lançamento de ofício. Se, no caso concreto, inexistir motivação para a incidência dos dispositivos autorizadores do novo lançamento, não é o recurso extraordinário o meio apropriado para a impugnação do ato, especialmente se necessária a interpretação isolada de legislação infraconstitucional ou a reabertura da instrução probatória (Súmula 279/STF). Por outro lado, eventual inconstitucionalidade dos dispositivos não foi objeto de argumentação específica da parte. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE. 2. Se a aplicação das normas de prescrição e de decadência prescindir de interpretação constitucional para alcançar o objetivo pretendido pela parte interessada, a controvérsia se exure no âmbito infraconstitucional e não será passível de correção por recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição). EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE SUPOSTAMENTE FAVORÁVEL. RAZÃO SUFICIENTE PARA O CABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 3. O recurso extraordinário não é mero instrumento de uniformização jurisprudencial. A simples existência de precedente alegadamente favorável à tese da parte interessada é insuficiente, por si, para justificar a interposição do recurso extraordinário nos termos do art. 102, III, a da Constituição. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE-Agr 578248, JOAQUIM BARBOSA, STF.) Consigne-se que o prazo decadencial para a Administração Pública rever seus atos é de dez anos, contados a partir da vigência da Lei nº 9.784/99 (01-02-1999) para aqueles praticados anteriormente a essa data, e da data do efetivo ato para aqueles praticados posteriormente a 01/02/1999, conforme se assentou no REsp 1114938. Em resumo, anulado o autor de infração, sem que houvesse o reconhecimento da inexistência da obrigação tributária, pode o FISCO realizar novo lançamento observando a correta adequação típica, o que não se consubstancia em qualquer violação a direito subjetivo da autora, ilegalidade ou abuso de poder. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (CPC-15, art. 487, I). Custas na forma da lei. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008126-85.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003337-77.2015.403.6102) - ERISCLETON FABIO VIEIRA X TAMIRES CRISTIANE ADAO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X IVANILDE DERICO SALLA. Trata-se de procedimento comum objetivando provar os danos ocorridos no imóvel adquirido pelo Programa Minha Casa, Minha Vida face a falhas na construção, requerendo a condenação da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguros S/A pelo pagamento das indenizações por danos materiais e morais. Às fls. 109 determinou-se a intimação dos autores para que promovessem o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Todavia, o prazo transcorreu in albis. É o relato do necessário. DECIDO. Noto que, embora intimado através de seu advogado, conforme documento de fls. 109 verso, os autores deixaram de promover ato que lhes competia, já que não comprovaram ter adimplido a determinação judicial. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008)). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida. (AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC - 2015, e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 290 do CPC - 2015. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da angularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

001136-40.2016.403.6102 - DIRCE HATSUMURA JACOMO (SP337794 - GILMAR JOSE JACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. À fl. 71 a autora requereu a desistência dessa ação. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por Dirce Hatsumura Jacomo à fl. 71, na presente ação movida em face do Instituto Nacional de Seguro Social, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012972-48.2016.403.6102 - MARCELO DE ARRUDA CAMPOS (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL. Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório. Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito. Não é o caso dos autos, porém. Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pelo autor pode ser alcançada mesmo após a citação. In casu, a folha de ponto do autor (fl. 23) comprova o lançamento do registro de falta de 03.10.2016 a 11.10.2016, o que caracteriza o risco de descontos em sua remuneração. Todavia, referido perigo não é iminente, em razão da necessidade de serem concluídas todas as etapas do procedimento administrativo para tal mister; somente após, com a decisão consolidada, poderá ocorrer o desconto ora discutido. Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação. Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes de se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite in casu autocomposição (CPC-2015, ART. 334, 4º, II). Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação. Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013073-85.2016.403.6102 - MARCELA RABONI (SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Grosso modo, trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora requer que a CEF se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação, tendo em vista que não houve a realização da venda em concorrência pública no dia designado (fls. 02/16). É o breve relatório. Decido. De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a tutela de urgência satisfativa genérica, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) "probabilidade do direito" [fumus boni iuris] e (ii) "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (CPC-15: art. 300) [periculum in mora]. Ou seja, a concessão de tutela de urgência sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional. No caso presente, entendo que essa excepcionalidade existe. Isso porque o periculum in mora é contidamente grave. De acordo com a autora e os documentos de fls. 23/26, o imóvel dado em garantia está na iminência de uma execução extrajudicial e, consequentemente, ocorrer sua desocupação, e a venda do referido imóvel, objeto da lide, poderia causar, também, prejuízo a terceiros, caso procedente o pedido da autora. Outrossim, sempre depositou o valor das prestações em conta corrente para pagamento e por motivos desconhecidos não houve os aludidos descontos, além da inexistência de qualquer notificação para constituição em mora. Ademais, pretende saldar a dívida em uma única parcela, depositando o valor em juízo. Por fim, não há nos autos cópia do instrumento contratual firmado entre as partes comprovando as condições estabelecidas nas cláusulas contratuais. Decerto, o periculum in mora não é o único pressuposto para a concessão da tutela de urgência. Necessário é que também esteja presente o *fumus boni iuris*. No entanto, em casos como o presente, em que a autora deseja a continuidade da relação contratual, honrando com suas obrigações, é prudente que se conceda uma espécie de "tutela de urgência extremada pura", tomando-se por base tão somente a presença de uma emergência crítica e evitando-se o enfrentamento da tese jurídica. Só assim se pode evitar o risco de dano irreversível afirmado na petição inicial. De qualquer modo, aqui, é fundamental que a liminar inaudita altera parte seja revista após a vinda da contestação. Tudo se passa como se entre o *fumus boni iuris* e o periculum in mora existisse um "vaso comunicante": a presença forte de um pressuposto é capaz de "compensar" a impossibilidade momentânea de verificar-se a presença do outro. Nesse sentido, reporto-me aos acórdãos relatados pelo Eminentíssimo Desembargador do TJSC Dr. NEWTON TRISOTTO, que bem pontua o seguinte: "A luz do princípio da proporcionalidade é forçoso concluir que: a) quanto mais denso o *fumus boni iuris*, com menos rigor deverá o juiz mensurar os pressupostos concernentes ao periculum in mora; b) quanto maior o risco de perecimento do direito invocado ou a probabilidade de ocorrer dano de difícil reparação, com maior flexibilidade deverá considerar os pressupostos relativos ao *fumus boni iuris*" (1ª Câmara de Direito Público, AI 2008.031776-5, j. 24.03.2009; Grupo de Câmaras de Direito Público, Ag-AR 2007.039303-0, j. 08.01.2009; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2005.017279-1, j. 06.09.2005; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2008.001347-2, 10.02.2009; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2008.005007-8, j. 05.06.2008; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2008.030634-6, j. 17.03.2009; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.035864-1, j. 09.06.2008; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.035871-3, j. 17.03.2009; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.006750-6, j. 18.07.2008). Como se não bastasse, AGUSTÍN GORDILLO, ao estudar as tutelas cautelares possíveis no controle judicial da Administração Pública (mediante lições facilmente extensíveis ao direito brasileiro), afirma haver uma "balanza entre el periculum y la verosimilitud": "Los dos requisitos para otorgar una cautelar - el *fumus* y el peligro en la demora o la gravedad o irreparabilidad del dano - funcionan en vasos comunicantes: a mayor verosimilitud del derecho cabe exigir menor peligro en la demora; a una mayor gravedad o irreparabilidad del perjuicio se corresponde una menor exigencia en la verosimilitud prima facie del derecho. Dicho en otras palabras, tales requisitos se hallan relacionados en que a mayor verosimilitud del derecho cabe ser menos exigente en la gravedad e inminencia del dano y viceversa, cuando existe el riesgo de un dano extremo e irreparable, el rigor acerca del *fumus* se debe atenuar" (Tratado de derecho administrativo, t. 2, 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey e Fundación de Derecho Administrativo, 2003, p. XIII-32). Nesse sentido, de acordo com a mais hodierna teoria a respeito das tutelas liminares, a concessão da medida não resulta da convergência de dois pressupostos (*fumus boni iuris* + *periculum in mora*) [modelo conceitualista], mas da valoração subjetiva que o juiz tece sobre o estado de tensão fundamental entre o *fumus* e o periculum, tal como configurados na situação concreta [modelo topológico]. Na ausência de periculum, não raro o juiz concede a tutela se houver um sobreapresentamento da presença do *fumus*; havendo dúvida sobre o *fumus*, por vezes se concede a tutela se o periculum estiver exageradamente presente. Entre o *fumus* e o periculum há uma "conformação móvel", uma possibilidade de substituição mútua, pois. Nesse sentido, para conceder-se a liminar, não há a necessidade da presença dos dois pressupostos; se o caso concreto desviar-se do "tipo normal" e se só um dos pressupostos estiver presente em "peso decisivo ou especial", ainda assim será possível conceder-se a medida, embora por força de uma "configuração atípica" ou "menos típica", que se afasta do modelo descrito. O que importa, no final das contas, é a "imagem global" do caso. Logo, a concessão da medida não se dá de forma puramente discricionária ou vinculada, mas dentro de uma "margem de discricionariedade controlada". Isso mostra que entre as diversas espécies de liminar existentes no direito positivo há uma conexão vital e que elas nada mais são do que "combinações" não axiomáticas dos diferentes graus de *fumus* e periculum. Essa "conexão vital" marca uma unidade na pluralidade, como se o *fumus* e o periculum fossem os dois "princípios constituintes" de cuja concatenação resulta toda a multiplicidade de liminares (cautelares ou satisfativas) previstas pelo legislador e concedidas pelos juízes. Por trás de todos os tipos aparentemente desconexos de liminar, portanto, pulsa um arquétipo dual, dinâmico e unificador, que os interliga. Em sede doutrinária, pode esmiuçar detidamente o tema em meu livro O direito vivo das liminares (São Paulo: Ed. Saraiva, 2011). Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para que a CEF se abstenha de alienar o imóvel descrito à fl. 02 a terceiros ou promover atos para sua desocupação. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta comarca de Ribeirão Preto. Considerando que a autora manifestou interesse na conciliação, designo o dia 21/03/2017, às 15:20 h, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal. Cite-se a ré com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência. Caso não haja acordo e com a vinda da contestação, cujo prazo só será deflagrado a partir da data da audiência (CPC-2015, art. 335, I), venham os autos conclusos para a reapreciação do pedido de liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008328-62.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006201-25.2014.403.6102) - KARINA PALAZZO ZELI BALLAN (SP136493 - FLAVIO DE CARVALHO ABIMUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Trata-se de embargos de terceiros opostos por Karina Palazzo Zeli Balan, ante a penhora do veículo marca TOYOTA, modelo Corolla XEI, 1.8 Fex, cor preta, ano 2008, modelo 2009, placa EDA 3534, nos autos da execução de título extrajudicial nº 0006201-25.2014.403.6102, que a CEF move em face de José Zeli - Eireli, Eneida Therezinha Palazzo Zali e José Zali. Alega que, em 06/06/2016, adquiriu o referido veículo que pertencia a José Zeli, seu pai, e ao encaminhar a transferência da propriedade foi obstada pelo departamento de trânsito em virtude do bloqueio judicial. Aduz que adquiriu o veículo realizando o pagamento de débito existente em nome de Eneida Therezinha Palazzo Zeli junto ao Banco Santander, objetivando livrar o gravame que existia sob veículo, além de ter pago outras dívidas em nome dos pais. Afirma que a transação ocorreu antes da determinação da penhora que pesa sobre o referido bem. Assevera que está impedida de licenciar o veículo e transferi-lo para seu nome. Pugna, em sede de tutela de urgência liminar, que seja suspenso o bloqueio judicial do bem, autorizando-se sua transferência e licenciamento. A apreciar a tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF apresentou resposta às fls. 75/78, pugnano pela integração do alienante à lide, aduzindo, quanto ao mérito, que a alienação se deu muito após o ajuizamento da execução e é posterior até à citação do devedor, caracterizando fraude à execução. É o relato do necessário. DECIDO. Preliminarmente, afasta-se a necessidade de o devedor integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário: sua presença só seria imprescindível na hipótese de o bem haver sido indicado por ele, hipótese estranha à analisada nos autos. Quanto ao mérito, cumpre consignar inicialmente que a dívida aludida pela embargante não se confunde com aquela executada nos autos nº 0006201-25.2014.403.6102, a qual levou a restrição do veículo objeto do presente litígio. Assenta-se ainda que, conforme dispõe o art. 789 do CPC-15, o devedor responde com seus bens pelas obrigações por ele assumidas. Dito isso, não se pode olvidar que a jurisprudência pacífica do C. STJ se inclina no sentido de que somente se presume a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007). (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009.) No presente caso, além de a penhora ter sido posterior à citação dos devedores (fl. 102 da ação executiva), ocorrida em 25/06/2015, não há como a embargante alegar desconhecimento de que o proprietário do veículo não tinha qualquer ação em curso, dado o grau de seu parentesco (pai e filha). Registre-se, ademais, que a transferência da propriedade não aconteceu exatamente por força da restrição judicial imposta ao bem, não sendo relevante a data constante do documento de transferência (DUT), a qual é lançada pelos próprios envolvidos no negócio. Em tal contexto, concluiu-se demonstrados (i) a existência da dívida inadimplida; (ii) o conhecimento da existência de ação em curso e; (iii) a má-fé da adquirente, que agiu em conluio com seu pai, devedor. ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa em favor da CEF. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão ao feito em apenso. Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001480-64.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANA CARBONARI CALDERARI(SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO E SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA)

À fl. 76 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, ante o pagamento/renegociação da dívida cuja satisfação se persegue. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 76, na presente ação movida em face de Rosana Carbonari Calderari, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003219-72.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIPELO SIMAO) X JOSE LUIS LEITE COSTA

À fl. 138 a autora requereu a desistência dessa ação, ao argumento de que após analisar o processo sob a ótica da relação custo benefício, não tem interesse no prosseguimento da demanda. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 138, na presente ação movida em face de José Luis Leite Costa, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008721-84.2016.403.6102 - AUTO POSTO RODEIO-BARRETOS LTDA(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH E SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Antes de apreciar-se o pedido de concessão de tutela de urgência, manifeste-se a impetrante - em 10 (dez) dias - sobre a questão preliminar arguida pela autoridade nas informações. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012884-10.2016.403.6102 - NEIDE APARECIDA DE SOUZA LEHFELDS(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Grosso modo, trata-se de apreciar liminar em que a impetrante requer a consolidação de débitos fiscais no parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014. Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório. Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o periculado do direito. Não é o caso dos autos, porém. Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar. Segundo a impetrante, o periculum in mora reside na possibilidade de inscrição do débito em dívida ativa, de ajuizamento de execução fiscal e consequentes atos de constrição patrimonial, além da inclusão do nome nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito. Por conseguinte, não há propriamente in casu perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). De-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013097-16.2016.403.6102 - FERNANDO RODRIGUES CHAGAS SILVEIRA(SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, devendo atribuir o valor à causa, bem como promover o recolhimento das custas judiciais junto a Caixa Econômica Federal, a teor do art. 2º da Lei nº 9.289 de 04/07/1996. Apresente ainda o impetrante, no mesmo prazo acima assinalado, o instrumento de procuração no seu original. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013103-23.2016.403.6102 - JULIANA CINTRA TEIXEIRA(SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, devendo atribuir o valor à causa, bem como promover o recolhimento das custas judiciais junto a Caixa Econômica Federal, a teor do art. 2º da Lei nº 9.289 de 04/07/1996. Apresente ainda a impetrante, no mesmo prazo acima assinalado, o instrumento de procuração no seu original. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013104-08.2016.403.6102 - VITORIA CARVALHO(SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, devendo atribuir o valor à causa, bem como promover o recolhimento das custas judiciais junto a Caixa Econômica Federal, a teor do art. 2º da Lei nº 9.289 de 04/07/1996. Apresente ainda a impetrante, no mesmo prazo acima assinalado, o instrumento de procuração no seu original. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300246-96.1998.403.6102 (98.0300246-5) - BENEDITO DE AZEVEDO CANDUZ X BENEDITO DE AZEVEDO CANDUZ X JOSE LUIZ CAVALIERI X ROBERTO VANCIM(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE LUIZ CAVALIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO VANCIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 875: Tendo em vista que o saldo remanescente apurado foi em decorrência da correção monetária e, considerando que tal correção monetária não é aplicável aos presentes autos, conforme despacho de fls. 870/871, não há que se falar em juros, uma vez que a mora cessou por ocasião da transmissão do ofício requisitório originário. Assim, JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por José Luiz Cavaliere e outro em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093863-89.1999.403.0399 (1999.03.99.093863-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313926-85.1997.403.6102 (97.0313926-4)) - ALTINA DAUFENBACK RAMOS X APARECIDA DE LIMA X MARIA DO CARMO DUARTE CAMPOS X NEUSA MARINHO DE OLIVEIRA X VANDA LUIZA CASTANHEIRA LIMA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X APARECIDA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X VANDA LUIZA CASTANHEIRA LIMA X UNIAO FEDERAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Altina Daufenback Ramos e outros em face da União nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005820-56.2010.403.6102 - MARIA EMILIA DELLA SANTINA CASSEB(SP254853 - ANA MARINA MARIN CASSEB) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIA DELLA SANTINA CASSEB

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face de Maria Emilia Della Santina Casseb nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003935-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANILO PAULO VIEIRA

GASTAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO PAULO VIEIRA GASTAO

À fl. 69 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, considerando sua política de racionalização de acervo. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 69, na presente ação movida em face de Danilo Paulo Vieira Gastão, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3739

PROCEDIMENTO COMUM

0004813-78.2015.403.6126 - JOAQUIM JOAO NETO X ISRAEL JOAO NETO X SANDRA REGINA MIQUILINO NETO X IVAIR JOAO NETO X ELISABETH NASCIMENTO SILVA NETO X IVO JOAO NETO X GISELE ARACELE DE OLIVEIRA NETTO X IRINEU JOAO NETO X VANIA DO CARMO LEONEL NETO X IVONE APARECIDA DA SILVA X GERALDO MENINO DA SILVA (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins da requisição dos valores apurados, chamo o feito à ordem para que seja cumprida a determinação de fls.206, nos termos do requerido às fls.177/179.

Para tanto, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão de Sandra Regina Miquilino Neto, Elisabeth Nascimento Silva Neto, Gisele Aracele de Oliveira Neto, Vania do Carmo Leonel Neto e Geraldo Menina da Silva do polo ativo da presente demanda, devendo permanecer apenas os herdeiros Israel João Neto, Ivaír João Neto, Ivo João Neto, Irineu João Neto e Ivone Aparecida da Silva.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.215.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006928-38.2016.403.6126 - SEBASTIAO BATISTA BARBOSA (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão, Sebastião Batista Barbosa, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão da aposentadoria especial n. 175.852.732-0, requerida em 12/02/2016. Para tanto, afirma que ingressou com a ação previdenciária n. 0005019-29.2014.403.6126, na qual lhe foi garantido o direito ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 30/08/1994 a 04/04/2014. Naquela ação se discutia, também, o direito à aposentadoria especial 169.283.721-1, requerida em 28/04/2014. Tal direito, contudo, não lhe foi garantido. Ao requer a nova aposentadoria (175.852.732-0, requerida em 12/02/2016), o INSS novamente deixou de considerar como especial o período de 30/08/1994 a 04/04/2014. Com a inicial vieram documentos. Requerer a concessão da tutela de urgência. Tendo em vista a prevenção apontada no termo de fls. 21/24, foi determinada a manifestação da parte autora. Manifestação da parte autora às fls. 26/27. É o relatório. Decido. Primeiramente, verifico, por ora, não existir coisa julgada, na medida em que se trata de discussão acerca de benefício com data de requerimento diversa daquele discutido na ação 0005019-29.2014.403.6126. Assim, em tese é possível que hajam outros períodos trabalhados pela parte autora, posteriores ao requerimento do antigo benefício submetido à apreciação judicial. A análise da prevenção, contudo, poderá ser feita mais detidamente com a juntada do processo administrativo relativo ao benefício. Contudo, é preciso se atentar ao fato de que o reconhecimento da especialidade do período de 30/08/1994 a 04/04/2014, ocorrida nos autos da ação 0005019-29.2014.403.6126, não foi suficiente para garantir ao autor a concessão da aposentadoria especial, visto que alcançava pouco mais de 19 anos e 7 meses de contribuição. Assim, de todo modo, ainda que o autor, após a data de entrada do requerimento do benefício n. 169.283.721-1, em 28/04/2014, tenha continuado a desempenhar atividade especial até a data de entrada do benefício aqui em discussão, 175.852.732-0, em 12/02/2016, é certo que, matematicamente, não é possível a concessão da aposentadoria especial, fato que levaria à extinção sem mérito do feito em virtude da ausência de interesse. Destaco que não existe qualquer pedido de reconhecimento de atividade especial no interregno de 29/04/2014 a 11/02/2016 e não há, ainda, informação acerca de eventual reconhecimento da especialidade do referido período no âmbito administrativo. O autor pleiteia, nesta ação, simplesmente, que o período reconhecido na ação 0005019-29.2014.403.6126 seja considerado especial em relação ao seu novo benefício, concedendo-lhe a aposentadoria especial. Não obstante o autor, na inicial desta ação, pleiteie a concessão da aposentadoria especial, a qual, matematicamente, é impossível de ocorrer, conforme fundamentado acima, verifica-se do documento de fls. 11, que o autor requereu a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e não APOSENTADORIA ESPECIAL. Assim, antes de se dar prosseguimento ao feito, é prudente que o autor esclareça o real objeto da ação, a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, já que parece ter havido erro na digitação do pedido. Por fim, ele requer que este juízo oficie ao INSS a fim de que este junte aos autos cópia do processo administrativo n. 175.852.732-0. Ocorre que cabe ao autor tal providência, visto que o processo é acessível ao público. Somente no caso de recusa por parte do INSS é que se justificaria a interferência judicial. Isto posto, determino ao autor que esclareça, no prazo de dez dias, se pretende a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Determino, ainda, no prazo de vinte dias, a juntada aos autos de cópia do processo administrativo relativo ao benefício 175.852.732-0. Após, tornem-me Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Santo André, 30 de novembro de 2016. Audrey Gasparini/Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007303-39.2016.403.6126 - JOSE INACIO ROTTA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de apurar eventual ocorrência de coisa julgada, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo indicado à fl. 06 (nº 489/97 - 5ª Vara Cível de Santo André).

No mesmo prazo, providencie o autor cópias dos autos nº 0007197-77.2016.403.6126, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007339-81.2016.403.6126 - RUTE DE GUIA SANTANA (SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto pelo artigo 320 e artigo 373, I do Código de Processo Civil, providencie o autor a juntada do procedimento administrativo NB 171.714.448-6, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, diante do disposto pelo artigo 319, III e IV do Código de Processo Civil, deverá o autor esclarecer quais os períodos que pretende ter reconhecidos como especiais, indicando e fundamentando a especialidade, conforme legislação vigente ao tempo do trabalho.

Deverá o autor, ainda, emendar o pedido de antecipação de tutela, uma vez que está fundamentado em legislação revogada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007400-39.2016.403.6126 - JOSE PEREIRA NETO (SP272787 - JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por JOSÉ PEREIRA NETO contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela provisória, a exclusão do nome de Decimira do Lago Leite dos cadastros de inadimplentes. Pleiteia, ainda, a declaração de inexistência de relação jurídica e de débitos entre Decimira do Lago Leite e a ré, extinguindo os contratos de empréstimo firmados, além de indenização por danos morais. Alega que vivia em regime de união estável com Decimira do Lago Leite desde 04/05/1991 até o falecimento de sua companheira em 24/09/2013. Aduz que a companheira falecida recebia o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e que firmou dois contratos de empréstimos consignados que continuam sendo cobrados mesmo após seu falecimento. Relata que compareceu em agência da ré para informar o falecimento de Decimira e requerer a extinção dos empréstimos, contudo suas solicitações foram negadas. Afirma que a ré encaminhou o nome da falecida para os cadastros de proteção ao crédito e protestou o título. É o relatório. Decido. O documento das fls. 30 dá conta do falecimento de Decimira do Lago Leite em 24/09/2013, deixando bens e os filhos Nilton, Maria de Fátima, Nilza, Nelson, Márcia e Nilson, esse último já falecido. Assim, tendo em vista o pedido constante do item b de fl. 21, para declaração de inexistência de relação jurídica e de débitos entre Decimira do Lago Leite e a ré, extinguindo os contratos de empréstimos por ela firmados, deverá a parte autora providenciar o aditamento da petição inicial, uma vez que a legitimidade para tal pleito é do espólio. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, a legitimidade para ação de indenização por dano moral em decorrência do sofrimento causado à família do de cujus em razão de cobrança ou negativação do nome de pessoa falecida é dos herdeiros. Logo, considerando os filhos deixados por Decimira, deverá o autor providenciar o aditamento da petição inicial para que constem todos os herdeiros no polo ativo. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Providenciado o aditamento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001298-79.2008.403.6126 (2008.61.26.001298-1) - MARCIO ADAUTO CELLEGHIM (SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARCIO ADAUTO CELLEGHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proposta por MARCIO ADAUTO CELEGHIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. As fls.482/484 foi juntado expediente, advindo da Gerente de Serviços do Banco do Brasil - Agência Fórum de Santo André, consultando o juízo quanto a legitimidade da Dra. Silvana Maria da Silva Pereira - OAB/SP 176.360 para receber o valor do Precatório n. 20150014248 (fls.483). Juntou documentos apresentados perante aquela agência bancária (483/484). As fls. 485/491 foi formulado pedido de reserva dos honorários advocatícios contratados (fl.486), incluindo os valores já recebidos pelo autor quando da implantação do benefício que ocorreu em 15/04/2014, a razão de 30%. Alega que atuou no processo até o trânsito em julgado e apresenta contrato de prestação de serviços (fl.486). Pela análise dos autos verifico que à fl. 10 consta um instrumento de procuração "ad judicium" concedendo poderes às advogadas Dra. Silvana Maria da Silva Pereira OAB/SP 176.360 e Dra. Marilene Moreira OAB/SP 168.942, datada de 23/01/2008. Com a tramitação do feito foram expedidos o Ofício Precatório n. 20140000364 (20150014248) e a RPV n. 20140000365 e os autos foram remetidos ao arquivo para aguardar o pagamento (fl. 474). Posteriormente, em 29/02/2016, os autos foram desarquivados para juntada de nova procuração (fls.475/477) na qual o autor constituiu o Dr. Wilson Miguel

- OAB/SP 99.858 como seu procurador. Pela análise dos autos verifico que a advogada peticionária de fl.485 atuou durante todo o processo tendo recebido, inclusive, a verba de sucumbência (fl.470). Verifico, ainda, que existe um contrato de honorários advocatícios assinado pelo autor, estabelecendo a forma de remuneração do trabalho prestado. Desta forma, visando resguardar o direito à remuneração pelo serviço prestado nos autos pela subscritora, determino o bloqueio da importância correspondente a 30% do valor depositado. Quanto ao pedido de reserva de 30% incidente sobre os valores já recebidos pelo cliente quando da implantação do benefício em 15/04/2014, entendo que esta verba não está prevista no contrato apresentado, razão pela qual fica indeferido. Referido pedido poderá ser formulado oportunamente, na via própria, se assim entender a requerente. Diante do exposto, determino a expedição do ofício à Excelentíssima Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando o bloqueio da importância correspondente a 30% do valor depositado no Precatório n. 20150014248. Referido ofício deverá ser encaminhado por e-mail e instruído com as cópias necessárias ao cumprimento desta decisão. Determino, ainda, a expedição de ofício ao Banco do Brasil - Agência do Fórum de Santo André informando que em 01/03/2016 foi juntada aos presentes autos uma nova procuração e que atualmente o autor é representado pelo Dr. Wilson Miguel, OAB/SP 99.858, conforme os poderes de representação conferidos no instrumento de fls.476. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4610

MANDADO DE SEGURANCA

0001497-62.2012.403.6126 - EDSON REGINALDO MORILLO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 280/281: Ciência ao impetrante acerca da implantação do benefício.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004626-75.2012.403.6126 - WALKER DE SOLDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls.219: Manifeste-se o impetrante.

MANDADO DE SEGURANCA

0003602-75.2013.403.6126 - JUAREZ NUNES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 153/155: Ciência ao impetrante.

Após, dê-se ciência ao impetrado da baixa dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002133-23.2015.403.6126 - ADAUTO LOPES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 189/191: Ciência ao impetrante.

Após, dê-se ciência ao impetrado da baixa dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003497-30.2015.403.6126 - LUIZ ANTONIO FERNANDES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 125: Razão assiste ao impetrado, posto que a R. Sentença de fls. 91/92, já transitada em julgado, determinou que a autoridade impetrada concluisse a apreciação do recurso ordinário interposto pelo impetrante em 21/01/2015. Desta feita, a prestação jurisdicional de mérito nesta demanda encontra-se esgotada. A matéria ora suscitada pelo impetrante refoge dos limites do julgado, devendo ser formulada em nova demanda.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001618-51.2016.403.6126 - ROBSON LAZARETTE(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao IMPETRADO e ao IMPETRANTE para que ofereçam contrarrazões de apelação em face dos recursos interpostos pelo IMPETRANTE e pelo IMPETRADO. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004135-29.2016.403.6126 - FERNANDO LUIZ VILLAR CABRAL SILVA(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X PRESIDENTE DO CONSELHO DA 3 CAMARA DE JULGAMENTOS DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

Fls. 94/95: Importante frisar, inicialmente, que as parcelas em atraso só serão devidas da data da impetração até a Data da Implantação do Benefício (DIB), posto que o mandado de segurança não é meio idôneo para assegurar direitos patrimoniais pretéritos.

No mais, considerando que o benefício foi efetivamente implantado, e a fim de não procrastinar o andamento do processo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinado a fls. 93.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004466-11.2016.403.6126 - WENDEL DIAS DO AMARAL(SP141313 - OSMAR AUGUSTO DOS SANTOS) X REITOR DA FUNDACAO SANTO ANDRE - FSA(SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA) X CENTRO UNIVERSITARIO FUNDACAO SANTO ANDRE - FSA(SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA)

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo impetrado.

Vista ao embargado para manifestação, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004606-45.2016.403.6126 - EDSON BASILIO DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se vista ao IMPETRADO para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRANTE. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004662-78.2016.403.6126 - CARLOS ALBERTO KAMIENSKI(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se vista ao IMPETRADO para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRANTE. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007330-22.2016.403.6126 - ANTONIO RODRIGUES DA COSTA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar.

Assim, requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007368-34.2016.403.6126 - ANTONIO ASCENO DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.
P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007427-22.2016.403.6126 - JOSE LUIZ BIGON(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.
Após, tomem conclusos.
P. e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021315-88.2006.403.6100 (2006.61.00.021315-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP210268 - VERIDIANA BERTOOGNA E Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOOGNA E Proc. 1248 - GEORGES JOSEPH JAZZAR E Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA E SP267327 - ERIKA PIRES RAMOS) X BETICA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(PR017887 - RICARDO ALIPIO DA COSTA E PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA E SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS E SP168917 - IVY BELTRAN DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X BETICA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Fls. 1972/1978: Cência às partes e ao MPF.

Fls. 1957/1969: Dê-se vista à parte autora e ao representante do parquet para manifestação. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6150

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006133-71.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOISES SIQUEIRA FRIAS(SP203030 - DANTE PERES SEVERO) X IVONE ESTELA DE CARVALHO(SP048265 - MIGUEL FERNANDES CHAGAS) X ZULEYDE DE SOUZA SILVA(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS)

Vistos.

I- Diante dos interrogatórios das corréis Zuleyde (fls.498) e Ivone (fls.499), designo o dia 04/05/2017, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual será ouvida a testemunha de defesa REGIANE DUARTE, conforme requerido às fls.625/626, bem como interrogado o Réu MOISÉS SIQUEIRA FRIAS.

II- Providencie, a Secretaria da Vara, a expedição do necessário.

III- Intimem-se.

Expediente Nº 6151

EXECUCAO FISCAL

0003163-93.2015.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP328116 - CARLA DO AMARAL)

Trata-se de pedido de substituição da penhora de dinheiro por um imóvel, requerido pela Executada às fls.144/164.

Diante da expressa recusa do Exequente, manifestada às fls.167/168, indefiro o pedido de substituição dos valores localizados através do sistema Bacenjud, determinando a transferência dos referidos valores para conta judicial deste Juízo.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para penhora dos veículos localizados às fls.139, até o limite da dívida, diferença restante para garantia do Juízo.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000939-32.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: FTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP310405

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ante o contido nas informações da autoridade coatora, manifeste-se o impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SANTOS, 2 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000945-39.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: COMERCIAL DE ALHOS E CONDIMENTOS MATTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ante o contido nas informações da autoridade coatora, manifeste-se o impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SANTOS, 2 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000958-38.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: VPS IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 01 de dezembro de 2016.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000950-61.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: ALUTHI COMERCIAL DE BEBIDAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando o caráter perecível da carga objeto da presente, excepcionalmente, reduzo o prazo para resposta pela autoridade impetrada, fixando-lhe 5 (cinco) para prestar as informações requisitadas.

Cumpra-se, imediatamente.

Santos, 2 de dezembro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-98.2016.4.03.6104
AUTOR: EDSON SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Doc. id. 406328: Defiro o pedido de tramitação prioritária. Anote-se.

No mais, aguarde-se o prazo para resposta do réu.

Int.

Santos, 1 de dezembro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000802-50.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: JAIR BATISTA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA BAIXADA SANTISTA
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

JAIR BATISTA DA COSTA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NA BAIXADA SANTISTA**, objetivando provimento judicial para compelir o impetrado a proferir decisão administrativa em seu pedido de aposentadoria, no prazo legal.

Narra a inicial, em suma, que o impetrante compareceu perante a agência do INSS, em 11.05.2016, munido da documentação necessária, a fim de requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requisito necessário para participar do “Plano de Demissão Voluntária – PDV”, instituído pela PETROBRÁS, cuja inscrição encerra-se no dia 31/08/2016.

Todavia, a autarquia previdenciária promoveu o agendamento para análise dos documentos somente para 30/09/2016, de modo que o impetrante será prejudicado pela não participação no referido programa, dentro do prazo.

Requer, assim, que a autoridade impetrada analise seu pleito dentro do prazo legal de 45 dias.

Foi concedido ao impetrante o benefício da justiça gratuita e a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade não apresentou informações.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que a presente ação foi distribuída em 24.10.2016 e, ato contínuo, em 25.10.2016 o impetrante requereu a extinção da presente demanda nos termos do artigo 267, VIII do CPC.

Tendo em vista que o novo Código de Processo Civil não contempla o inciso VIII no seu artigo 267, entendo que o impetrante requer a extinção por *desistência da ação*, antes elencada naquele dispositivo legal.

De fato, a desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela abdica. Trata-se de *faculdade* processual, consoante norma inserta no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil:

“Art. 485 – [...]”

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.”

Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que “é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do NCPC, estabelece que “a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial”.

Por estes fundamentos, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a gratuidade da justiça.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Santos, 05 de dezembro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500832-85.2016.4.03.6104
AUTOR: MOURIVALDO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O:

Assiste razão ao autor, ora embargante, uma vez que a decisão embargada não apreciou o pedido de prioridade na tramitação.

Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de tramitação prioritária, nos termos do artigo 1.048, I do NCPC. Anote-se.

Após, aguarde-se a contestação da ré.

Int.

Santos, 01 de dezembro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-76.2016.4.03.6104
AUTOR: MOISES VIEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MASSONI - SP292689
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO:

Na presente ação ordinária, pleiteia a parte autora a concessão de tutela antecipatória, para o fim de obstar a que a CEF proceda a cobrança de prestações.

Sustenta a parte que está em dia com o pagamento das prestações, uma vez que estão sendo descontadas ordinariamente de seus vencimentos, na forma pactuada.

DECIDO.

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

Na hipótese em discussão, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos trazidos com a inicial, reputo que é inviável o deferimento do pleito antecipatório, à míngua de comprovação inequívoca do pagamento das prestações objeto das correspondências encaminhadas pela CEF. Nesse sentido, anoto que o autor não trouxe aos autos cópia do contrato de empréstimo objeto da demanda, nem cópia legível dos comprovantes de descontos das prestações em seu contracheque.

De outro lado, não há notícia de iminente inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes.

Assim, por ora, **INDEFIRO o pleito antecipatório**, sem prejuízo de ulterior reapreciação.

Tratando-se de matéria que admite autocomposição, designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCPC) para o dia 21/02/2017, às 13:00 horas, na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (3º andar).

Cite-se. Intime-se.

Santos, 02/12/2016

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4619

DEPOSITO
0007515-39.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X RUI SALOMAO DE MATOS PEREIRA
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007515-39.2010.403.6104 AÇÃO DE DEPÓSITO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: RUI SALOMÃO DE MATOS PEREIRA Sentença Tipo
B SENTENÇA: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, pelo rito previsto no DL nº 911/69, em face de RUI SALOMÃO DE MATOS PEREIRA, objetivando busca e apreensão do veículo
descrito na inicial, objeto de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. Deferida a medida liminar (fls. 46/47), o réu foi citado (fl. 80v.), porém, restaram frustradas as tentativas de localização do veículo,

motivo pelo qual a autora requereu a conversão em ação de depósito (fls. 84/85), o que foi deferido (fl. 86). Após várias diligências infrutíferas para citação pessoal do requerido (fls. 91, 104, 116, 125 e 134), foi este citado por edital (fl. 188). Decorrido o prazo sem manifestação do réu, foi-lhe decretada a revelia e nomeado curador especial o Defensor Público da União (fl. 193), que apresentou defesa por negativa geral (fl. 195). Foi determinada a restrição do veículo objeto desta ação junto ao DETRAN (fls. 196 e 198). As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 197 e 199). É o breve relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da pretensão. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69 que "no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver" (art. 2º). Ainda segundo esse dispositivo, "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor" (art. 2º, 2º) e faculta ao credor considerar vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial (art. 2º, 3º). Por sua vez, o Decreto-Lei nº 911/69 autoriza o proprietário fiduciário ou credor a requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor (art. 3º), bem como, até a entrada em vigor da Lei nº 13.043/2014, a requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado ou não se ache na posse do devedor (art. 4º). No caso em exame, o contrato de fls. 11/17, comprova o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Também está comprovada a mora, em razão do inadimplemento demonstrado por meio de notificação extrajudicial (fl. 23), sendo que a não localização do veículo frustrou a execução da liminar. Convertida em ação de depósito, o réu foi citado por edital e permaneceu em silêncio. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do NCPC. Determino a expedição de mandado para entrega, em 24 horas, do veículo objeto desta ação (marca VOLKSWAGEN, modelo GOL 1.8 POWER, cor PRATA, chassi nº 9BWCC05W86P070210, ano de fabricação 2006, ano modelo 2006, placa HEA-3468/SP, RENAVAM 883292319) ou do equivalente em dinheiro, nos termos do art. 904 do antigo CPC, c/c artigo 1.046, 1º, do NCPC. Condene o requerido a arcar com o pagamento das custas processuais e com honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 85, 2º do NCPC. P. R. I. Santos, 30 de novembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

MONITORIA

0001737-49.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE AUGUSTO FRANCESE(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR)

Defiro a gratuidade de justiça ao réu. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou digam se concordam com o julgamento antecipado da lide. Int. Santos, 21 de novembro de 2016.

MONITORIA

0004135-66.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVARO QUINTINO PEREIRA

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO o mandado monitorio em executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º do NCPC. Requeira a CEF que entender de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 24 de novembro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004241-91.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010177-44.2008.403.6104 (2008.61.04.010177-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X SIDNEY PORTO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do embargante (fls. 135/139), fica aberto prazo ao embargado para a apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013245-36.2007.403.6104 (2007.61.04.013245-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RIVAU E RIVAU LTDA - ME X MIGUEL CAMPOS RIVAU X MARCO ANTONIO CAMPOS RIVAU

Primeiramente, traga a exequente planilha atualizada e discriminada do débito exequendo. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 102. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012243-94.2008.403.6104 (2008.61.04.012243-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X AUTO POSTO OASIS PERUIBE LTDA X MAURICIO LUSTOSA X FABLANA LUSTOSA X DARCY BRAGALHA LUSTOSA

Regularize o Dr. Marcio Rodrigues Vasques, OAB/SP 156.147, sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção, conforme requerido à fl. 337. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000921-33.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X O. C. ALVES - VESTUARIO - ME X ORLEIDE COSTA ALVES

Dê-se ciência à exequente acerca da informação prestada pela Companhia Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 192/verso) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004553-67.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L. DE OLIVEIRA DOS SANTOS - ME X LUZIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Dê-se ciência à exequente acerca das certidões negativas do oficial de justiça (fls. 86, 88 e 90) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008299-40.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISE MANDARINO D ANGELO - ME X MARISE MANDARINO D ANGELO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente dê cumprimento ao despacho de fl. 92, conforme requerido à fl. 98. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202263-91.1998.403.6104 (98.0202263-2) - JONAS SOARES CORDEIRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JONAS SOARES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTELINO ALENCAR DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do noticiado às fls. 412/433. (óbito de Jonas Soares Cordeiro), suspendo o curso da execução em relação a ele, nos termos do artigo 313, I, do NCPC. Intime-se o patrono do autor para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da certidão, cite-se o INSS nos termos do art. 690 do NCPC. Após tomem os autos conclusos. Oportunamente cumpra-se o determinado à fl. 415. Int. Santos, 25 de novembro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005670-11.2006.403.6104 (2006.61.04.005670-6) - ANTONIO TADINE X EFTYCHIA CATSELIDIS X HELIO ALDEMAR DA SILVA BASTOS X JOSE CARLOS FERNANDES X JOSE CARNEIRO GAMA X JOSE DE BARROS PIMENTEL X JOSE SOUZA DE JESUS X LUIZ CARLOS MARTINS ARIAS X NELSON IRMO ZEZILIA X ROSANI LOPES SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TADINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 379/380: dê-se ciência ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009829-60.2007.403.6104 (2007.61.04.009829-8) - NELSON MENDES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fl. 221, regularize o patrono a situação cadastral do CPF do autor junto ao órgão competente, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios. Regularizado, expeçam-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005556-62.2012.403.6104 - PEDRO JOAQUIM BARBOSA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PEDRO JOAQUIM BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão exarada à fl. 150, providencie o advogado a regularização do nome do autor, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios. Regularizado, expeçam-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005741-66.2013.403.6104 - ALICE YAGA TSUHA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE YAGA TSUHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO. Em sede de cumprimento de sentença que reconheceu a obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a executada impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, fls. 189/200). Ciente da impugnação, o exequente, ora impugnado, anuiu com a manifestação do ente público federal, concordando com a redução do valor da execução (fls. 204). DECIDO. Tendo em vista que o exequente concordou com a impugnação apresentada, restou incontroverso que o crédito exequendo deve prosseguir pelo montante de R\$ 202.613,39, atualizado para maio de 2016. Assim, em razão do reconhecimento do pleito, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO manejada pela executada e determino o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso. À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Expeçam-se os requisitórios. Intime-se. Santos, 24 de novembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007250-81.2003.403.6104 (2003.61.04.007250-4) - EMILIO VICENTE HOEHNE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EMILIO VICENTE HOEHNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 96: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF dê integral cumprimento ao determinado às fls. 94.Int.Santos, 24 de novembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009137-61.2007.403.6104 (2007.61.04.009137-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENTREMARES TRANSPORTES LTDA X JOSE LUIZ PEREIRA X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP212732 - DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES) X LUCIA MITTE KASIKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENTREMARES TRANSPORTES LTDA

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 180, para cumprimento do determinado às fls. 178.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 23 de novembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002086-62.2008.403.6104 (2008.61.04.002086-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202931-96.1997.403.6104 (97.0202931-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X SEGUNDO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SANTOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL X SEGUNDO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SANTOS

Intime-se o Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Santos, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 201/203), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003579-63.2011.403.6106 - NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP X LEONEL DE CASTRO RODRIGUES DA SILVA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP

Ante o contido às fls. 941/942 e concordância manifestada pela União (PFN) às fls. 960, DEFIRO o pedido de desbloqueio, pelo sistema Renajud, do veículo Fiat Siena EAF 8962 (fls. 879). Intime-se e, após, dê-se nova vista à União (PFN) para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Santos, 18 de novembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203493-71.1998.403.6104 (98.0203493-2) - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013191-12.2003.403.6104 (2003.61.04.013191-0) - ERONITA DE OLIVEIRA RIBEIRO X JEANICE ANTONIO SERRA X MILTON INACIO DE SOUZA X SILVIO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONITA DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 220: dê-se ciência ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004269-64.2012.403.6104 - LUIZ GABRIEL MONTEIRO SAMPAIO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ GABRIEL MONTEIRO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/174: ciência à parte autora.No prazo de 10 (dez) dias, requeira a parte autora o que entender de direito ao cumprimento da sentença.No silêncio, arquivem-se os autos.Santos, 21 de novembro de 2016.

Expediente Nº 4620

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001987-48.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL MESSIAS VITORINO DA SILVA

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra o determinado às fls. 83.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra a parte final da referida decisão de fls. 83.Int.Santos, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0002081-74.2007.403.6104 (2007.61.04.002081-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDENICE FRANCO DE OLIVEIRA X ORMINDA PRETEL

Promovam os executados o pagamento do valor pleiteado pela exequente (fls. 211/212), no prazo de 15 dias, ou apresentem impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC).Caso os executados não efetuem o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), devendo a exequente requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento.Intime-se.Santos, 24 de novembro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008173-87.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-20.2015.403.6104 () - ITAJAI REPAROS DE CONTAINERS LTDA X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP215023 - INDALECIO FERREIRA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls.122/124), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0203542-54.1994.403.6104 (94.0203542-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E Proc. JODE EDUARDO RIBEIRO JR) X ENSAN-SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA X NELSON PARENTE X NELSON PARENTE JUNIOR(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA)

Dê-se ciência à exequente da certidão do oficial de justiça exarada às fls. 354/355 para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007689-97.2000.403.6104 (2000.61.04.007689-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CIAGLIA PESCADOS X JOSE CIAGLIA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E Proc. ALEXANDRE CIAGLIA E Proc. WILSON QUIDICOMO JUNIOR E Proc. GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR) X MILTON DA SILVA LAMAS

Primeiramente, apresente a exequente planilha discriminada e atualizada do débito, vez que o valor fixado pelo Eg. Tribunal Regional Federal (R\$ 842.055,54 (fl. 571), data de 31.08.2008. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 584. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008158-36.2006.403.6104 (2006.61.04.008158-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X REY & RODRIGUES LTDA - ME(SP215058 - MICHELLE CRISTINA LAFACE RUIVO) X MARIA NEUZA RAMOS PRADO(SP215058 - MICHELLE CRISTINA LAFACE RUIVO) X FRANCISCO PRADO RODRIGUES(SP215058 - MICHELLE CRISTINA LAFACE RUIVO E SP134651 - MARCIA CRISTINA DA SILVA SANMARTIN)

Primeiramente, expeça-se carta de intimação à c-executada Rey & Rodrigues LTDA, no endereço de fl. 260/verso (rua Rio Grande do Norte, 52, aptº 61 - José Menino - Santos/SP), acerca do bloqueio realizado às fls. 285 para, querendo, oferecer impugnação à penhora.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente sobre os valores transferidos às fls. 286/288 com relação aos co-executados Maria Neusa Ramos Prado e Francisco Prado Rodrigues.Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido às fls. 294/298, nos termos do artigo 828 do NCPC.Com relação ao pedido de inclusão dos imóveis penhorados às fls. 91/92, defiro. No entanto, considerando o tempo decorrido desde sua avaliação (fl. 222), expeça-se novo mandado de constatação e avaliação e, após, inclam-se os imóveis em leilão designado pela Central de Hasta Pública Unificadas.Int.ATENÇÃO: FOI EXPEDIDA CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ, CONFORME REQUERIDO PELO EXEQUENTE. AGUARDANDO RETIRADA PELO EXEQUENTE NO PARZO DE 10 (DEZ) DIAS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012291-53.2008.403.6104 (2008.61.04.012291-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202459-76.1989.403.6104 (89.0202459-8)) - FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X WENCESLAU MARTINS DE SOUZA X JOANA DIAS DE SOUZA X JOSE WILSON DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Traslade-se cópia da petição de fls. 205 para os autos principais n. 0202459.76.1989.403.6104, a fim de que lá seja apreciado o pedido de expedição de alvará de levantamento.Considerando o óbito de Wenceslau Martins de Souza, cumpra a exequente corretamente o segundo item do despacho de fl. 204, indicando quem deve figurar no polo passivo nos presentes autos, vez que a cópia apresentada através da petição de fl. 205 foi endereçada aos autos n. 0202459.76.1989403.6104. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002123-79.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIZELE DA CUNHA GUERREIRO

Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sua petição de fl. 90, vez que a numeração dos presentes ainda não alcançou à fl. 21.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004437-61.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AB PIRES ASSESSORIA IDIOMATICA LTDA(SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO) X ALEXANDRE DIAS PIRES X ELIZABETH DUARTE PIRES(SP195128 - ROSELI COTON PEREZ)

Aguardar-se a comprovação dos depósitos a fim de possibilitar a inclusão do presente feito na primeira rodada de conciliação de 2017, nos termos do determinado às fls. 95v.Não efetuados os depósitos, dê-se ciência à CEF para manifestação em termos de prosseguimento..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204056-75.1992.403.6104 (92.0204056-7) - COLANDINHA DIBAL MACHADO(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X COLANDINHA DIBAL MACHADO X 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0204056-75.1992.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇACOLANDINHA DIBAL MACHADO propôs a presente execução em face da UNIÃO, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito.Cálculos de liquidação foram apresentados pela parte exequente (fls. 440/449).Opostos embargos à execução, estes foram julgados procedentes, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela contadoria judicial (fls. 462/475).Remetidos os autos à contadoria judicial para atualização dos cálculos homologados nos embargos à execução, esta apresentou informação e cálculos (fls. 509/511), os quais, após manifestação das partes (fls. 514 e 519/521) e novo esclarecimento por parte da contadoria judicial (fl. 524), foram acolhidos (fl. 532).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 562/563), foram juntados os respectivos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor de precatório (fls. 577 e 585).Expedido alvará de levantamento do montante oriundo do precatório em favor da parte exequente (fl. 631), o qual foi devidamente levantado, conforme noticiado através do ofício de fls. 636/637.É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 20 de outubro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207521-87.1995.403.6104 (95.0207521-8) - EULELIA THEREZA RAVELLI MAGALHAES X VALTER GOMES X JOSE DE OLIVEIRA X ALCIDES MOROTTI X NADIR BELLACOSA COELHO X MARIA NILMA DOS SANTOS ESCUDEIRO X JOSE CANO X BERNARDO MORALES QUEJIDO X ALBERTO DADAS X LUCRECIA PAES(SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X EULELIA THEREZA RAVELLI MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 1103: manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005546-13.2011.403.6311 - MANOEL MESSIAS FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traslade-se cópia da petição de fls. 384/385 aos Embargos à Execução n. 0000940-05.2016.403.6104 na qual o pedido deverá ser apreciado.
No mais, cumpra-se o determinado à fl. 382 com a expedição do(s) requisitório(s).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006037-79.1999.403.6104 (1999.61.04.006037-5) - REINALDO DE FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X REINALDO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 410/v: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (CEF), em que se pretende aclarar a decisão que determina a vinda de extratos, esclarecendo quais os períodos abrangidos pela determinação. Não há obscuridade a ser sanada.O v. acórdão (fls. 368/371) determinou a apresentação dos extratos das contas vinculadas referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 e a decisão atacada (fls. 408), por sua vez, apenas reproduziu referida determinação até então não cumprida, a despeito, inclusive, do comando de fls. 379. Com esses fundamentos, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, REJEITO os embargos de declaração de fls. 410/v. Considerando a juntada dos extratos de fls. 411/412 pela CEF, ciência aos exequentes, nos termos da parte final de fls. 408. Intimem-se Santos, 22 de novembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011099-66.2000.403.6104 (2000.61.04.011099-1) - FRANCISCO LOURENCO PIRES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO LOURENCO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a CEF ao desbloqueio dos valores da conta fundiária do exequente, liberando-os, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o levantamento.Quanto ao pedido de expedição de extrato atualizado, indefiro, eis que a diligência é acessível à parte.No mais, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 286.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.Santos, 22 de novembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006757-75.2001.403.6104 (2001.61.04.006757-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANTONIO JOSE D MOLINA DALOIA E Proc. ANA PAULA F NOGUEIRA DA CRUZ) X KRISTIAN GERHARD JEBSEN SKIPSREDRI A/S(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA(SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(Proc. LUIS FELIPE GALANTE S. RAMOS E Proc. ARTUR R CARBONE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KRISTIAN GERHARD JEBSEN SKIPSREDRI A/S

Intimem-se as executadas, através de seus advogados, a efetuarem o recolhimento do valor do débito (fls. 1593/1596), no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresentarem impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCP).Caso as executadas não efetuem o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCP, devendo os exequentes (MPF e MPE) requerer o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento.Santos, 25 de novembro de 2016

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010049-63.2004.403.6104 (2004.61.04.010049-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMANY CASTRO JUNIOR(SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMANY CASTRO JUNIOR

Ante o pedido de desistência formulado pela CEF às fls. 164, manifeste-se o executado.Int.Santos, 21 de novembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004261-19.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELLY IVANA MIYASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELLY IVANA MIYASHIRO

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 53, para cumprimento do determinado às fls. 51.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206647-05.1995.403.6104 (95.0206647-2) - TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em sede de execução o exequente apresentou planilha de cálculos do valor que reputou devido em decorrência do título judicial, no valor de R\$ 385.854,53, acrescido de R\$ 19.188,33 a título de honorários advocatícios (fls. 133/135), atualizados para 05/2010.A União não opôs embargos à execução (fl. 155).Os ofícios requisitórios foram transmitidos em 10/04/2014 (fls. 204/205).Realizados os pagamentos (fls. 206 e 208), reiniciou-se a execução, pois pretende o exequente o recebimento de valores a título de atualização monetária à razão de R\$ 4.664,04 acrescidos de R\$ 141,03 a título de honorários advocatícios (fls. 210/211). A União impugnou essa pretensão (fl. 246). DECIDO.O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 4.357, afastou a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária, uma vez que esse indicador seria indóneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasionaria a indevida redução do valor da condenação, o que é vedado pela Constituição.Na oportunidade, a Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", contida no 12 do art. 100 da CF/88. Por consequência, como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.Em consequência, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária, aplicando-se outro que melhor reflita a inflação acumulada do período.Por outro lado, ao resolver questão de ordem suscitada no âmbito do julgamento do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski".O texto legal expressamente determina que a atualização monetária dos precatórios observe, no exercício de 2014, a variação do IPCA-E/IBGE.A fim de espantar qualquer dúvida, transcrevo os dispositivos legais dos mencionados diplomas, que regulam os índices de atualização a serem utilizados nos precatórios pagos em 2014 e 2015.Lei nº 12.919/2013 - Art. 27 - A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12 do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE.Lei nº 13.080/2015 - Art. 27 - A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12 do art. 100 da Constituição Federal, bem como das requisições de pequeno valor expedidas no ano de 2015, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2015, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE, da data do cálculo exequendo até o seu efetivo depósito.Ao modular os efeitos da ADI, o Supremo Tribunal Federal, a fim de garantir a

estabilidade das relações jurídicas consolidadas sobre o regime declarado inconstitucional, resguardou os precatórios solvidos, no âmbito da administração pública federal, para os quais os artigos 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15 fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Anote-se que eventual dúvida sobre o teor da decisão legal da LDO-2014 foi espancado pela LDO-2015, que expressamente firmou que a aplicação do IPCA-E deveria ser efetuada desde a data do cálculo exequendo até o seu efetivo depósito. Os pagamentos dos precatórios efetuados pelo TRF da 3ª Região no ano de 2015 foram efetivados com aplicação do IPCA-E, nos termos da decisão proferida na ADI 4.357 e do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Assim, nada mais é devido ao exequente. Intimem-se as partes da presente decisão e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Santos, 23 de novembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012859-45.2003.403.6104 (2003.61.04.012859-5) - NEIDE DA FONSECA FERRAZ(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X NEIDE DA FONSECA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na hipótese não há que se cogitar da incidência de juros moratórios em continuação, uma vez que após a apresentação da conta houve expressa anuência do executado, sendo que a decisão de fl. 91 já expressamente autorizava a expedição do requisitório nessa hipótese. Logo, não houve controvérsia sobre o valor do crédito exequendo. No mais, incidente a Súmula Vinculante 17 do STF. Venham conclusos para sentença. Int. Santos, 22 de novembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004272-48.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-47.2009.403.6104 (2009.61.04.008920-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JULIANA DIAS FORTES - INCAPAZ X DJANIRA SOARES DIAS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X JOSE HENRIQUE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o embargante (INSS) foi condenado em honorários advocatícios (fls. 85/86), requeira o advogado do embargado o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-15.2016.4.03.6104

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO TENERIFE

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE ANGELO - SP337305

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, J. R. PRETO. - PARTICIPACAO & ADMINISTRACAO LTDA.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147 Advogados do(a) RÉU: ARTUR DE PADUA YOSHIDA DE OLIVEIRA - SP346255, SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS - SP240678

D E C I S Ã O

Em que pese o entender deste juízo no tocante ao mero acompanhamento das obras/serviços a serem executados, independentemente de ser atribuída responsabilidade técnica à I. Perita, manifestem-se as partes sobre os termos da sua petição, juntada aos autos em 16.11.2016.

Int.

SANTOS, 22 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-94.2016.4.03.6104

AUTOR: MCP CONSULTORIA E ENGENHARIA NA VALLTDA

Advogado do(a) AUTOR: JEZIEL ALEXANDRE SILVA - SC44414

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a expressa manifestação da parte autora e a indisponibilidade do direito discutido na presente demanda, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Cite-se.

Int.

SANTOS, 16 de novembro de 2016.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7884

EXECUCAO DA PENA

0004561-10.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR)

Nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela morte do agente. Foi juntada aos autos documento que comprova o falecimento da executada (fl. 47). O Ministério Público Federal apresentou manifestação onde requereu a extinção da punibilidade pela morte do agente (fl. 49). Pelo exposto, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, c.c. o art. 62 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de Maria Fernandes do Nascimento (RG nº 008.490.640/SSP/SP e CPF nº 162.939.508-01). Ao SUDP para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 9 de novembro de 2016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DA PENA

0007929-27.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FELIPE SALLUM(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS E SP224425 - FABRICIO BERTINI E SP342584 -

que em nenhum momento teve a intenção de lesar os cofres públicos, pois achava que realmente tinha direito ao benefício. Por fim, informou que realizou um parcelamento para a restituição dos valores recebidos indevidamente, o que estaria cumprindo com regularidade (fl. 177). Os documentos juntados às fls. 48/72 do apenso nº 0006516-13.2015.403.6104 demonstram que o acusado vem ressarcindo de forma parcelada os valores sacados indevidamente. Da análise das provas produzidas sob o pálio do contraditório, compreendo que embora não haja elementos suficientes para concluir pela existência da causa excludente de ilicitude prevista no art. 21 do Código Penal, é forçoso admitir haver plausibilidade na alegação do réu de que achava ter direito ao seguro desemprego por estar desempenhando apenas um trabalho informal e temporário, o que, aliado à sua disposição em ressarcir o prejuízo, é suficiente para produzir dúvida razoável acerca da existência de dolo em sua conduta. Vale consignar, embora as condições pessoais do acusado não permitam inferir que ele fosse incapaz de compreender o caráter ilícito de sua conduta, não há como ter certeza que o acusado agiu com vontade livre e consciente em induzir e manter o MTE em erro. Nesse caso, a dúvida milita em favor do réu, que deve ser absolvido, por imposição do princípio "in dubio pro reo". Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica das ementas que seguem: "PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO MAJORADO. SEGURO-DESEMPREGO. CONTRATO DE TRABALHO RECONHECIDO EM JUÍZO TRABALHISTA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO. DÚVIDA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Materialidade e autoria delitivas comprovadas através de sentença trabalhista, reconhecendo que a reclamante, ora acusada, teve contrato de trabalho iniciado em 05.02.2002 e encerrado em 16.03.2004, bem como de ofício expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, informando que a ré percebeu seguro desemprego durante o período de 07.03.2002 a 27.05.2002. 2. Não restou suficientemente comprovado através das provas produzidas no Juízo penal que a denunciada tinha plena consciência do caráter ilícito da conduta que perpetrara. 3. O depoimento da única testemunha ouvida em Juízo criminal é vago e inconsistente, pois limitou-se a afirmar que conhecia acusada, não tendo corroborado seu depoimento prestado em reclamação trabalhista, nem especificado quais datas a acusada trabalhou na empresa. 4. Necessária para a consumação do crime de estelionato a produção de um dano efetivo, bem como exige o dolo específico consistente na vontade de fraudar com a obtenção de lucro para si ou para outrem, exige-se do agente, conforme ensinamento de Nelson Hungria (in Comentários ao Código Penal, vol. 7, pág. 246), o animus lucrificandi, uma vez que a consumação do delito realiza-se com a obtenção da vantagem ilícita em prejuízo alheio. 5. O elemento subjetivo, por residir apenas nas mentes dos agentes, não pode ser demonstrado diretamente, devendo ser analisados os elementos colhidos nos autos como um todo, de forma a demonstrar a vontade dos agentes em praticar as condutas descritas nos tipos penais pelos quais são acusados. 6. Há dúvida razoável acerca do dolo específico, se a denunciada agiu ou não com a finalidade específica de obter lucro de maneira indevida, sendo que no processo penal a dúvida milita sempre em favor do acusado, em obediência ao princípio penal do in dubio pro reo. 7. Absolvição mantida. 8. Apelação desprovida." (TRF 3ª Região, Quinta Turma - 1A. Seção, ACR - Apelação Criminal - 48912 - 0007290-61.2006.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 10.09.2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20.09.2012) "PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. ABSOLVIÇÃO DO RÉU MANTIDA. APELAÇÃO MINISTERIAL DESPROVIDA. 1. O réu foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 171 3º, do Código Penal, porque, durante o período compreendido entre julho e novembro de 2008, obteve, indevidamente, 5 (cinco) parcelas de seguro-desemprego, que somaram o valor de R\$ 3.612,90 (três mil, seiscentos e doze reais e noventa centavos) (fls. 68/71). 2. Sentença absolutória exarada com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. 3. Incide a causa excludente de ilicitude de que trata o art. 21 do Código Penal, nos casos em que o agente supõe, por erro, ser lícita a sua conduta, em razão de juízo equivocado sobre aquilo que lhe é permitido fazer em sociedade, sem condições de conhecer a ilicitude de seu comportamento. 4. Recurso desprovido." (TRF 3ª Região, Quinta Turma, ACR - Apelação Criminal - 57268 - 0011041-92.2012.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal Mauricio Kato, julgado em 09.11.2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18.11.2015) "PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. RECEBIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO. COMCOMITANCIA COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INFORMAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. DESCONHECIMENTO DA ILICITUDE DO FATO. SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Conduta consistente em obter para si vantagem ilícita e indevida, induzindo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego (Fundo de Amparo ao Trabalhador), mediante fraude, em prejuízo da entidade. 2. Apurou-se em sede de reclamação trabalhista ajuizada pelo próprio réu, em face de determinada empresa, a existência de relação empregatícia e a prestação de serviços de segurança, concomitantemente ao recebimento pelo rei, de parcelas de seguro desemprego. 3. Materialidade delitiva que se encontra comprovada pela sentença trabalhista e pelo ofício da Caixa Econômica Federal, notificando o recebimento das parcelas. 4. No caso em tela, ausentada a capacidade de entendimento de ilicitude do fato, não se deve penalizar o acusado por incidência do erro de proibição, excluindo-se, portanto, a culpabilidade. 5. Após análise dos depoimentos do réu, concluiu-se que ele pessoa bastante simplória e pueril, corroborando-se a alegação do desconhecimento da ilicitude quanto ao recebimento do benefício mesmo quando trabalhava informalmente. 6. Apelação ministerial improvida, mantendo-se a absolvição do réu." (TRF 3ª Região, Quinta Turma - 1A. Seção, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 51224 - 0007192-16.2010.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, julgado em 29.07.2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06.08.2013) Dispositivo. Isto posto, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e absolvo EDUARDO RODRIGUES DE MOURA MENDES (RG nº. 29.948.906-1/SSP/SP, CPF nº. 221.935.398-20) da imputada prática da conduta amoldada ao art. 171, 3º, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, altere-se a situação processual do réu para absolvição. Determine que a quantia arrestada da conta bancária do réu por meio do sistema BACENJUD, já convertida em penhora nos autos do Pedido de Arresto nº 0006516-13.2015.4.03.6104 em apenso, seja definitivamente incorporada aos valores depositados pelo réu em conta judicial, a título de restituição das parcelas do seguro desemprego recebidas indevidamente, permanecendo os referidos autos em Secretaria até o integral cumprimento do parcelamento lá deferido. Traslade-se cópia desta sentença para aqueles autos. P. R. I. C. O. Santos-SP, 23 de novembro de 2.016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Dª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6137

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002947-19.2006.403.6104 (2006.61.04.002947-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO LIRA DE NORONHA (SP247615 - CEZAR ELVIN LASO) X VALDEMAR MARINI JUNIOR (SP031541 - NELLO ANDREOTTI NETO) X CARINA DE SOUZA CANTACESSO (SP031541 - NELLO ANDREOTTI NETO E SP124907 - CARLOS GRECOV ANDREOTTI) X IGOR ANHELLI DA SILVA (SP031541 - NELLO ANDREOTTI NETO E SP124907 - CARLOS GRECOV ANDREOTTI) X ADRIANO ANHELLI DA SILVA (SP031541 - NELLO ANDREOTTI NETO E SP124907 - CARLOS GRECOV ANDREOTTI)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0002947-19.2006.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x ANTONIO LIRA DE NORONHA E OUTROS Aos 01/12/2016, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MMª. Juiz Federal Substituto, Dr. ARNALDO DORDETTI JUNIOR, comigo, Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário RF 7993, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceu o Procurador da República, Dr. ROBERTO FARAH TORRES. Presentes os corréus VALDEMAR MARINI JUNIOR e CARINA CANTACESSO DE SOUZA, ambos representados pelos advogados Dr. Nello Andreotti Neto, OAB/SP 31.541 e Dr. André Garcia Milagres Pereira, OAB/SP 185.600. Ausentes os corréus IGOR ANHELLI DA SILVA e ADRIANO ANHELLI DA SILVA, também representados pelos advogados presentes Dr. Nello Andreotti Neto, OAB/SP 31.541 e Dr. André Garcia Milagres Pereira, OAB/SP 185.600. Ausente o corréu ANTONIO LIRA DE NORONHA, bem como seu advogado Dr. César Elvin Laso - OAB/SP 247.615, sendo nomeado ad hoc o Dr. Nello Andreotti Neto, OAB/SP 31.541. Foram interrogados os corréus VALDEMAR MARINI JUNIOR e CARINA DE SOUZA CANTACESSO. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. A defesa requereu a dispensa da presença dos corréus IGOR ANHELLI DA SILVA e ADRIANO ANHELLI DA SILVA e requereu comparecimento pessoal à audiência do dia 13/12/2016, às 14:00 horas, para seus respectivos interrogatórios, independentemente de intimação. Pelo MMª. Juiz Federal Substituto foi dito: "Deixo de decretar a revelia do acusado ANTONIO LIRA DE NORONHA, haja vista que, em se tratando de interrogatório, sua ausência pode ser tida como manifestação da opção pelo silêncio. Defiro a dispensa da presença dos corréus IGOR ANHELLI DA SILVA e ADRIANO ANHELLI DA SILVA para este ato, à exceção da audiência do dia 13/12/2016, às 14:00 horas, na qual comparecerão, nesta Subseção, para seus respectivos interrogatórios, independentemente de intimação." NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu, _____ Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário, RF 7993, digitei. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto _____ MPF _____ VALDEMAR MARINI JUNIOR

CARINA CANTACESSO DE SOUZA
185.600 _____
Dr. Nello Andreotti Neto - OAB/SP 31.541

Expediente Nº 6141

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005412-54.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X NEIMAR LO TURCO DA SILVA X MARCOS FERREIRA CASTRO PIZZO (SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP282312 - FARNEY DE SOUZA E SP180968 - MARCELO FELIPE NELLI SOARES)

.1.6 Despacho de fls. 429, para intimar o defensor constituído pelo corréu Marcos Ferreira Castro Pizzo: .1.6 Considerando que o réu foi interrogado às fls. 268, reconsidero a parte final do despacho de fls. 369.0. .1.6 Manifestem-se as partes, nos termos do art. 402 do CPP, em relação ao corréu Marcos Ferreira Castro Pizzo. .1.6 Fls. 382/428: Manifeste-se o Ministério Público Federal, em relação ao corréu Neimar Lo Turco da Silva.

Expediente Nº 6142

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005400-06.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013426-37.2007.403.6104 (2007.61.04.013426-6)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS PEREIRA FERREIRA

Os autos encontram-se em secretaria com vistas ao corréu José Carlos Pereira Ferreira para apresentação de alegações finais.

Expediente Nº 6143

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000522-21.2008.403.6104 (2008.61.04.002522-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIBANIA CATARINA FERNANDES COSTA (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Despacho de fls. 364:
Diante da certidão de fls. 363, declaro precluso o direito.

Abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais no prazo legal.

Expediente Nº 6144

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000451-70.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011320-34.2009.403.6104 (2009.61.04.011320-0)) - JUSTICA PUBLICA X TELMA GONCALVES CORREA(SP301172 - NILO NELSON FERNANDES FILHO E SP186320 - CARLA CRISTINA PEREIRA) X ALEISA SOUZA DOS REIS X LIVIA CORREA LOBO DOS REIS(SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES E SP231849 - ADRIANO NEVES LOPES) X JOSE LUIZ LEITE DA SILVA

Fl 1914: Defiro vista dos autos a defesa de LIVIA CORREA LOBO DOS REIS, pelo prazo de 05 dias, para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000890-58.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: MILTON SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

MILTON SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de liminar, que a autoridade impetrada restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença NB 31/600.415.222-0 e mantenha o pagamento até haver transcorrido o prazo para recurso da decisão que cessou o benefício.

Segundo narra o impetrante, o cancelamento do benefício percebido desde o ano de 2013 ocorreu após a realização de perícia médica no âmbito administrativo, cuja conclusão quanto à inaptidão para o trabalho restou afastada pelo exame médico realizado.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A leitura dos autos dá conta de que a parte autora obteve título judicial que reconheceu seu direito ao gozo de auxílio-doença desde 31/03/2013, sem prejuízo de que o INSS, após 03 (três) meses da data da intimação da sentença, realizasse nova perícia para constatação da incapacidade. A decisão transitou em julgado em 23/01/2014.

Em 27/10/2016, o INSS cessou o pagamento do benefício, alegando ter sido apurada a recuperação do trabalhador e sua aptidão para o retorno ao mercado de trabalho.

Contra tal ato insurge-se a parte. Sem razão, entretanto.

O cancelamento do auxílio-doença decorrente da recuperação da capacidade laboral do trabalhador encontra fundamento legal no artigo 101 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Assim, é certo que, em se tratando de benefícios por incapacidade, os quais se caracterizam pela transitoriedade, é dever da autarquia rever as condições de saúde do trabalhador beneficiado pelos citados amparos. Caso constatada a recuperação da capacidade para o trabalho, impõe-se a cessação imediata do benefício, como determina a legislação previdenciária.

No caso dos autos, e após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito à prestação, o INSS efetuou perícia médica no trabalhador, constatando a cessação da incapacidade geradora do benefício.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-07.2016.4.03.6114

AUTOR: DAMIANA SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro o pedido de antecipação da prova oral, requerido pela parte autora com base no art. 381 do CPC, porquanto tal medida constitui ação autônoma, prévia ao ajuizamento de ação, permitida nos estritos casos elencados nos incisos I a III do referido dispositivo.

Incabível a providência, portanto, no curso de ação contenciosa já ajuizada.

Cite-se, como benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-06.2016.4.03.6114
AUTOR: PAULA ZENITA AMARAL KRENSKI
Advogado do(a) AUTOR: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP290736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 220, §2º, do CPC, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia 22/02/2017 às 15:50 horas.

Ressalto que as testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do NCPC.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000784-96.2016.4.03.6114
REQUERENTE: MATEUS MARIN VIDAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766, LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 220, §2º, do CPC, redesigno a audiência de conciliação preliminar para o dia 22/02/2017 às 15:10 horas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-34.2016.4.03.6114
AUTOR: LAILA LIE NAGIMA RESTAURANTE - EPP, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, LAILA LIE NAGIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 220, §2º, do CPC, redesigno a audiência de conciliação preliminar para o dia 22/02/2017 às 14:30 horas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000218-50.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: RODRIGO VILHENA VAZ DE MELO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO PANTOJA - SP103839

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 220, §2º, do CPC, redesigno a audiência de conciliação para o dia 22/02/2017 às 15:30 horas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-23.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: GUERIAL TRANSPORTES LTDA - ME, SILVIO GUERINO DE ALMEIDA, SUELI MONTEIRO DE CARVALHO GUERINO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho retro.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-79.2016.4.03.6114
AUTOR: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, ERICA SAEMI NAGIMA, LAILA LIENAGIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **RESTAURANTE TORA EIRELI – EPP E OUTROS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela antecipada, impedir a transferência de titularidade e alienação judicial ou extrajudicial do imóvel residencial objeto de garantia, matrícula nº 14.445, até julgamento final, bem como determinar a suspensão das restrições em nome dos Autores referente ao Contrato de nº 155552458718.

Aduzem os autores que possuem débitos junto a Ré referentes a dois “Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações”, sendo que em um dos contratos foi instituída a Garantia Fiduciária sobre o imóvel matriculado sob nº 14.445 do CRI de vinhedo.

Alegam que mencionados contratos possuem cláusulas abusivas e de adesão, sendo necessário que ocorra o acerto das contas, conforme fora contratado, evitando-se desta forma o enriquecimento injustificado da Ré.

Batem pelo direito a compensação dos valores devidos na forma do art. 368, CC, porquanto através do instrumento de Cessão de Direitos Creditórios passaram a ser credores da instituição Ré pela importância de R\$ 1.070.000,00 (um milhão e setenta mil reais), decorrente de parte dos direitos indenizatórios litigados nos autos nº 5004257-21.2016.4.04.7001-PR, em trâmite na 4ª Vara Federal de Londrina, onde CEF figura como executada.

Juntaram documentos com a inicial.

Emenda da inicial (ID 395787).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição ID nº 395787 como emenda à inicial.

A possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocada ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária *convicção* sobre o êxito esperado na demanda.

No caso, os pedidos não merecem acolhimento em sede de cognição sumária.

Pela documentação acostada aos autos, especialmente pela certidão de objeto e pé (ID 319335), verifico que o pedido de sucessão processual foi indeferido, não havendo qualquer outro documento apto a demonstrar o acolhimento do pedido.

Ainda, o documento anexado, conforme ID 319389, aponta decisão da Justiça Federal indeferindo a intervenção da CEF no feito em que apontada a sucessão.

Não há qualquer comprovação acerca do quanto efetivamente foi pago no contrato de financiamento e se esse encontra-se em dia.

Assim, a procedência dos pedidos depende de aprofundado debate, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil designo audiência de conciliação para o dia 11/01/2017 às 14:40 horas.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000385-67.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: NOBILE INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO LTDA - ME, ALAN SEIFERT, MANOEL NEVES NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho retro.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000263-54.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ELAINE FERREIRA DE SOUSA MATHEOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho retro.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-04.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: FLAVIA SBRAVATE DE ABREU ROZA - ME, FLAVIA SBRAVATE DE ABREU ROZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho retro.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-80.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: KEILA DIANE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho retro.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-64.2016.4.03.6114
AUTOR: L K A NAGIMA BUFFET EIRELI - EPP, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **L K A NAGIMA BUFFET EIRELI – EPP, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela antecipada, determinar a baixa, exclusão ou suspensão da inscrição do nome e CPF dos autores de cadastros restritivos de crédito.

Aduzem os autores que possuem débitos junto a Ré referentes a dois “Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações”.

Alegam que mencionados contratos possuem cláusulas abusivas e de adesão (Tabela Price), sendo necessário que ocorra o acerto das contas, conforme fora contratado, evitando-se desta forma o enriquecimento injustificado da Ré.

Batem pelo direito a compensação dos valores devidos na forma do art. 368, CC, porquanto através do instrumento de Cessão de Direitos Creditórios passaram a ser credores da instituição Ré pela importância de R\$ 100.000,00 (cento mil reais), decorrente de parte dos direitos indenizatórios litigados nos autos nº 5004257-21.2016.4.04.7001-PR, em trâmite na 4ª Vara Federal de Londrina, onde CEF figura como executada.

Juntaram documentos com a inicial.

Emenda da inicial, conforme ID's 380235 e 380237.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documento com ID's 380235 e 380237 como emenda à inicial.

A possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária *convicção* sobre o êxito esperado na demanda.

No caso, os pedidos não merecem acolhimento em sede de cognição sumária.

Pela documentação acostada aos autos, especialmente pela certidão de objeto e pé (ID 319816), verifico que o pedido de sucessão processual foi indeferido, não havendo qualquer outro documento apto a demonstrar o acolhimento do pedido.

Ainda, o documento anexado, conforme ID 319838, aponta decisão da Justiça Federal indeferindo a intervenção da CEF no feito em que apontada a sucessão.

Não há qualquer comprovação acerca do quanto efetivamente foi pago no contrato de financiamento e se esse encontra-se em dia.

Assim, a procedência dos pedidos depende de aprofundado debate, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil designo audiência de conciliação para o dia 11/01/2017 às 14:50 horas.

Cite-se. Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000194-22.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VILSON MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O réu, devidamente citado, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do NCPC.

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do NCPC.

Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão).

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000397-81.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CELSO PIOVESAN TRANSPORTES - ME, CELSO PIOVESAN
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000573-60.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000606-50.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SUELLEN SIMOES DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000346-70.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: COMAL COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - EPP, ANTONIO PEDRO DE ALMEIDA, ALEXANDRE NEPOMUCENO ALMEIDA, MARCIO NEPOMUCENO ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDEIR CORREA MARINO - SP117665
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando o silêncio da Exequente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados acostem aos autos documentos que comprovem o acordo firmado.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000622-04.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: DANIELA DORO ROSSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644
IMPETRADO: DIRETOR DA ESCOLA DE COMUNICACÃO DA UNIVERSIDADE METODISTA SBC
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO ALVES DA SILVA - SP94400

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIELA DORO ROSSI em face do DIRETOR DA ESCOLA DE COMUNICAÇÃO, EDUCAÇÃO E HUMANIDADES DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR, CURSO DE COMUNICAÇÃO MERCADOLÓGICA, objetivando ordem a lhe assegurar "o imediato e regular ingresso ou manutenção da impetrante como aluna regular do curso em testilha, abonando-lhe as faltas havidas após a data da rematrícula. Ainda, para que seja a autoridade coatora compelida a computar sua frequência para fins de aprovação, atualizar seu histórico escolar, liberar seu acesso ao sistema informatizado da instituição, liberar o acesso às notas e demais direitos atinentes aos alunos regularmente matriculados".

Alega que “por fatos alheios à vontade da autora e também por falta de menção expressa deste fato pela escola, o período de rematricula expirou sem que a autora conseguisse realizar o pagamento da taxa de rematricula. É pelo fato de não ter conseguido apresentar tempestivamente o comprovante de pagamento, que é o único e exclusivo meio capaz de comprovar a rematricula, teve sua permanência como aluna matriculada negada pelo Diretor ora impetrado, colocando em risco a continuidade e a conclusão do curso”.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

Em informações, o Impetrado relata que a Impetrante é contumaz inadimplente, tendo quitado as mensalidades vencidas nos meses de fevereiro a maio de 2016 somente no dia 16/05/2016 e a relativa ao mês de junho somente em 1º de agosto de 2016, quando já havia encerrado o período de matrícula. Em razão da inadimplência desta mensalidade a impetrante não recebeu o boleto bancário para renovação da matrícula para o segundo semestre de 2016. Contudo, após o devido pagamento, o boleto de matrícula foi disponibilizado, não tendo a impetrante efetuado o pagamento o que ocasionou, depois de 30 (trinta) dias do vencimento (01/09/2016), o cancelamento do documento.

Invoca o art. 5º da Lei nº 9.870/99 a justificar sua conduta. Requer, por fim, a improcedência do pedido.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal manifesta ausência de interesse público a justificar sua intervenção.

Veramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não assiste à Impetrante direito líquido e certo à efetivação de matrícula nos moldes pretendidos, vez que o art. 5º da Lei nº 9.870/99 é expresso ao excepcionar casos de inadimplência do amplo direito à renovação de matrícula, fazendo-o nos seguintes termos:

“Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.” (destaquei).

Tal dispositivo tem sua razão de ser, na medida em que não poderia o legislador, em última análise, obrigar entidade privada de ensino a contratar a prestação de serviços mediante reconhecida situação de inadimplência do aluno contratante, sob pena de afronta ao princípio de autonomia da vontade.

Resta incontroverso nos autos que a Impetrante, inadimplente em relação à matrícula para o 2º semestre de 2016, deixou transcorrer o prazo normal para matrícula e após quitação da inadimplência de semestre anterior, novo prazo lhe foi concedido para se matricular, deixando novamente de arcar com os pagamentos no prazo estipulado.

Assim, a Universidade não está obrigada a reservar a vaga da Impetrante indefinidamente até o momento que reunir condições financeiras para quitar a dívida, ou mesmo ser compelida a aceitar a matrícula do aluno após o prazo previsto no calendário escolar.

Sobre a inexistência de direito líquido e certo à efetivação de matrícula nestes casos, tem decidido o E. TRF - 3ª Região:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PERDA DE PRAZO - IMPOSSIBILIDADE. Segundo o art. 5º da Lei nº 9.870/99, os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição de ensino superior. O art. 207 da Constituição Federal estabelece que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Consoante as informações prestadas, a impetrada mantém calendário escolar, determinando previamente o período de renovação de matrícula, e envia, por semestre, boletos bancários às residências dos alunos adimplentes do período letivo anterior. De acordo com o Manual do Aluno - 2011, item 5.2, editado pela Universidade Metodista de São Paulo, a renovação de matrícula a cada semestre letivo é obrigatória e de responsabilidade do aluno, de acordo com os prazos fixados no calendário acadêmico, para prosseguir seus estudos até a conclusão do curso. Logo, não poderia o impetrante exigir a efetivação de sua rematrícula fora da época prevista, sob a inaceitável alegação de não ter recebido o boleto bancário de julho de 2011 - refutando a afirmação da impetrada -, visto que ele mesmo, por esquecimento, perdeu o prazo. Apelação desprovida. (AMS 00073087320114036114, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - PERDA DO PRAZO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE. I - À luz do disposto no artigo 207 da Magna Carta, como as universidades gozam de autonomia didático-científica, compete a elas, entre outras atribuições, estabelecer normas sobre as formas de acesso e permanência dos alunos, inclusive o calendário do ano letivo e o período de matrícula. II - O ato impeditivo da matrícula se justifica por inexistir justa causa. A impetrante honrou com suas obrigações contratuais, quitando as mensalidades devidas, porém, deixou de efetuar sua matrícula tempestivamente, mesmo tendo iniciado as aulas mais de um mês antes. III - Remessa oficial provida. (REOMS 00002554720064036007, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJUDATA:31/10/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000695-73.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: EDVALDO DE MORAIS CARLOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

EDVALDO DE MORAIS CARLOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando a manutenção do benefício nº 612.124.209-8 na espécie auxílio-doença por acidente do trabalho, ao argumento que este fora transformado em auxílio-doença previdenciário - sem prévia oportunidade de manifestação em regular procedimento administrativo.

Requer seja a impetrada obrigada a desfazer o ato guerreado, reconhecendo o benefício em questão como auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho até que sejam observadas todas as esferas da via administrativa, com o contraditório e a ampla defesa, iniciando-se pela notificação oficial da contestação ao nexo técnico epidemiológico apresentado pela empregadora, para apresentar impugnação e produzir provas.

Com a inicial juntou documentos.

Decisão postergando a análise da medida liminar para depois da vinda das informações.

Notificada, a autoridade não prestou informações.

Parer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito, uma vez que não caracterizada a presença de interesse público a justificar a sua intervenção.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Mandado de Segurança tempor finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A comprovação do nexo causal acidentário e consequente concessão ou manutenção do benefício correspondente não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória, para o que é inadequada esta ação especial.

No caso dos autos, requer o impetrante a manutenção do auxílio-doença por acidente do trabalho, ao simples raciocínio que este, antes deferido, foi revisto, sem prévia oportunidade de manifestação, não encontrando, tal assertiva, necessário respaldo no documento ID 353160 dos autos.

Cumpr salientar que o benefício aqui pretendido foi objeto de revisão administrativa, onde restou convertido com alacice nas avaliações médico-periciais administrativas, assim demonstrado que a controvérsia carece de produção de provas.

Neste ponto, vale destacar que o mandado de segurança é medida processual cujo manejo exige prova pré-constituída do direito, mediante juntada de todos os documentos comprobatórios do fato, não admitindo dilação probatória.

E, no caso, há efetiva necessidade de produção de provas, abrindo-se ampla possibilidade de demonstração do fato constitutivo do alegado direito do Impetrante, de um lado, e de contraposição por parte do INSS, de outro, providência inviável em sede de mandado de segurança, conforme já se decidiu:

Neste sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CESSADO EM VIRTUDE DE PERÍCIA MÉDICA QUE CONSTATOU A CAPACIDADE LABORAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. - O impetrante objetiva o restabelecimento de auxílio-doença cessado em virtude de perícia médica que constatou a capacidade laborativa. - Não há se falar na possibilidade de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade em mandado de segurança, ante a necessidade de dilação probatória. - Apelação a que se nega provimento.

(AMS 00015546320004036106, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:21/11/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II - O deferimento do benefício de auxílio-doença depende da demonstração de incapacidade total e temporária para o exercício do trabalho, o que só ocorrerá com a realização de prova pericial. A parte autora deixou de comparecer à perícia agendada pelo INSS, de forma que não existe nos autos prova inequívoca da sua incapacidade III - O mandado de segurança constitui-se em via eleita inadequada, uma vez que a pretensão do impetrante prescinde de dilação probatória. IV - Apelação do impetrante improva.

(AMS 00063326120054036119, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1818 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Deverá o Impetrante, por tal motivo, valer-se das vias ordinárias, afigurando-se inadequada a via processual do mandado de segurança.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas pelo Impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2016.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3637

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005534-03.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003810-37.2009.403.6114 (2009.61.14.003810-7)) - INCOM INDUSTRIAL LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP347198 - LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO OLMEDO JUNIOR

Trata-se de EMBARGOS À ARREMATACAO interposto por INCOM INDUSTRIAL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL e ANTONIO OLMEDO JUNIOR, pleiteando a nulidade da arrematação, pois teria ocorrido por preço vil. Houve emenda da inicial para adequar o polo passivo da ação. Documentos de fls.12/24, 29/31. Citadas as partes apresentaram suas impugnações (fls.35/37, 38). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA O embargante pleiteia a declaração de nulidade da arrematação em face do preço pago pelo bem arrematado estar abaixo do valor de mercado e da avaliação. Não vislumbro, no caso em tela, qualquer irregularidade quanto ao preço do bem que possa caracterizar a arrematação por preço vil. Até a edição do novo Código de Processo Civil, o conceito sobre preço vil não era pacífico em nosso ordenamento jurídico, contudo o parágrafo único do artigo 891 colocou uma pá de cal nesta questão quando considera preço vil aquele "inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação". No edital encontra-se o valor da avaliação bem como o percentual de redução para que o bem possa ser arrematado em segundo leilão. Para bens móveis, como no caso do veículo em questão, o valor mínimo é de 50% do valor da avaliação. No caso em questão, a avaliação realizada por oficial avaliador para fins de leilão foi de R\$ 20.000,00 como constou do laudo de avaliação às fls.30. Equívoca-se assim, o embargante quando afirma que foi de R\$ 30.000,00 (fls.03), razão pela qual deixou de condená-lo por litigância de má-fé. A proporção a ser feita para se auferir o que venha a ser preço vil, é aquela entre o valor da avaliação e o valor pelo qual o bem foi arrematado, e não entre o valor da arrematação e o valor do débito executado ou do valor de mercado como pretende o embargante. Se tudo não bastasse, anoto que não houve impugnações ao valor da avaliação, sendo certo que o executado, ora embargante, fora intimado da avaliação bem como das datas dos leilões, como se extrai dos autos da execução fiscal. A arrematação aqui se deu pelo montante de R\$ 12.600,00 o que representa mais de 50% do valor da avaliação. Logo não há que se falar em arrematação por preço vil. A jurisprudência colacionada é no sentido de ser aceita a arrematação, afastando a adjectivação de vil. EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO, TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL, NULIDADE DA ARREMATACAO, PARCELAMENTO DE PARTE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO, AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA PARCELA, INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INADMISSIBILIDADE DA REVERSAO DESSA CONCLUSÃO, SÚMULA 7/STJ, PREÇO VIL NÃO CARACTERIZADO, AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem concluiu que não houve o parcelamento integral do débito, tampouco o pagamento da primeira parcela devida em relação ao parcelamento realizado, sendo portanto, incapaz de suspender a exigibilidade de todo o crédito tributário. Sendo assim, a reversão da conclusão alcançada nas instâncias ordinárias implica a necessidade do revolvimento de fatos e provas, circunstância vedada pelo enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte. 2. Esta egrégia Corte Superior tem entendido que a arrematação do bem por preço superior à metade do valor da avaliação, não evidencia a existência de preço vil. 3. Agravo Regimental desprovido. STJ. AGA 201001892419AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1357814. Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. PRIMEIRA TURMA. DJE DATA:21/02/2013. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREÇO MÍNIMO DE ARREMATACAO. VALOR SUPERIOR A 50% DA AVALIACAO DO BEM. PREÇO VIL. INEXISTENCIA. 1. O STJ entende que está caracterizado o preço vil quando o valor da arrematação for inferior a 50% da avaliação do bem, o que não ocorre nos autos do processo, em que o valor mínimo fixado pelas instâncias ordinárias é superior a esse percentual. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ. AGARESP201102317784AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 98664. Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. QUARTA TURMA. DJE DATA:17/09/2012. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACAO EM EXECUCAO FISCAL. PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA. APELACAO NÃO PROVIDA. 1. É vedada a arrematação por preço vil, podendo a expropriação, por este motivo, ser tornada sem efeito, ainda que considerada perfeita, acabada e irretirável, nos termos dos artigos 692 e 694, 1º, V do CPC de 1973. O novo CPC segue idêntica orientação, em seus artigos 891 e 903, 1º, I. 2. Ante a inexistência de critérios legais específicos para a configuração do preço vil, considera-se como parâmetro o percentual de 50% da avaliação, admitindo-se excepcionalmente, com base nas circunstâncias do caso concreto, a arrematação do bem por cifra inferior a esse patamar, sendo irrelevante que o produto da venda satisfizesse a maior parte do débito executado. Jurisprudência consolidada do STJ e desta Corte Regional. 3. Hipótese em que o oficial de justiça estimou em R\$15.000,00 (quinze mil reais) o valor dos bens penhorados, sendo que a arrematação deu-se, em segunda praça, por R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), equivalente a mais de 50% daquele montante, não havendo que se falar em preço vil. 4. Apelação da embargante não provida. AC 00448071320134036182 AC - APELACAO CIVEL - 2162043TRF3. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016. Ante o exposto, afastada a tese de que a arrematação se deu por preço vil, rejeito os presentes embargos JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e declaro subsistente a arrematação, devendo o bem ser entregue ao arrematante. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prosiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C. São Bernardo do Campo

EMBARGOS A EXECUCAO

0006947-17.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002822-79.2010.403.6114 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) opôs Embargos à Execução movida pelo Município de São Bernardo do Campo objetivando, em síntese, a extinção do procedimento executório relacionado ao presente feito com esteio nos seguintes argumentos: Afirma que os valores exigidos a título de honorários advocatícios em cumprimento de sentença proferida nos Embargos à Execução 0002822-79.2010.4.03.6114 já teriam sido pagos pela empresa pública. Requer, nesses termos, o acolhimento dos Embargos à Execução com declaração de inexigibilidade dos honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos. Houve recebimento dos Embargos com a concessão de efeito suspensivo do procedimento executório (fl. 37). Impugnação apresentada às fls. 152/155. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Procedo então a julgamento antecipado na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil porque não há necessidade de produção de outras provas, além daquelas já contidas nos autos. O pedido de declaração de inexigibilidade do crédito exigido nos autos de número 0002822-79.2010.4.03.6114 (honorários advocatícios) é procedente. Atenta leitura da petição de fl. 127 dos autos da

Execução Fiscal (objeto dos Embargos à Execução de número 0002822-79.2010.4.03.6114) demonstra que o Município de São Bernardo do Campo incluiu em seu pedido de expedição de RPV para pagamento das obrigações contidas na Execução Fiscal de número 2009.61.14.004965-8 as seguintes verbas: valor do débito em junho/2014, honorários da execução fiscal (10%), honorários da sucumbência fixados nos Embargos à Execução, Diligências de Oficial de Justiça e Custas Judiciais (fl. 29). Houve cumprimento do RPV, com o depósito dos valores determinados, conforme documento anexado à fl. 134 daqueles autos (2009.61.14.004965-8) (fl.36). Decisão de fl. 140 da Execução Fiscal determinou a intimação do Município de São Bernardo do Campo sobre o depósito realizado pela EBCT em cumprimento da decisão judicial, aos 03/05/2016. O Município de São Bernardo do Campo foi intimado pessoalmente (fl. 141 dos autos da Execução Fiscal) e requereu o pagamento de resíduo de valores da condenação judicial. Pois bem. Nota-se, portanto, que os valores decorrentes da condenação judicial ao pagamento de honorários advocatícios nos autos dos Embargos à Execução de número 0002822-79.2010.4.03.6114 são exigidos nos autos da Execução Fiscal de número 2009.61.14.004965-8. Houve, inclusive, pagamento de parcela substancial das obrigações decorrentes da Execução Fiscal e daqueles Embargos, conforme se extrai do documento de fl. 36. Evidente, portanto, a inexigibilidade das verbas decorrentes de honorários advocatícios, objeto do pedido de cumprimento de sentença nos autos de número 0002822-79.2010.4.03.6114. E não procede o argumento do Município de São Bernardo do Campo no sentido de que o pedido de cumprimento de sentença derivaria do fato de que "até a presente data o Município de São Bernardo do Campo não foi intimado quanto ao depósito ora mencionado, não tendo conhecimento do mesmo". Em primeiro lugar porque foi o próprio Município de São Bernardo do Campo que promoveu a inclusão da verba honorária no seu pedido de pagamento judicial de obrigações derivadas da Execução Fiscal, que gerou a RPV (Requisição de Pequeno Valor) e o depósito realizado pela EBCT. Em segundo lugar porque o Município de São Bernardo do Campo formulou o pedido de pagamento judicial nos autos de 0002822-79.2010.4.03.6114 na data de 07/10/2013, antes mesmo do pedido de cumprimento da decisão judicial (que incluiu os honorários advocatícios) nos autos da Execução Fiscal, geradora da RPV (Requisição de Pequeno Valor), conforme o acima exposto. Evidente, portanto, que foi o comportamento desorganizado do Município de São Bernardo do Campo, que deu ensejo a essa duplicidade de cobrança de honorários advocatícios. Diante do exposto conhece os Embargos à Execução opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) em face do Município de São Bernardo do Campo e, quanto ao mérito, acolho-os para declarar a existência de "bis in idem" na exigência de honorários advocatícios nos autos de número 0002822-79.2010.4.03.6114, e, por consequência, a inexigibilidade da verba naqueles autos, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do CPC. Ateno ao princípio da causalidade, condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios à EBCT. O percentual da condenação-que incidirá sobre o valor atualizado da causa - será fixado oportunamente nos exatos termos do artigo 85, 4º, II, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para o procedimento executório apenso. Dispensada a remessa obrigatória, porque o proveito econômico relacionado com o bem da vida envolvido nestes autos é inferior a mil salários mínimos (artigo 496, 3º, do CPC). Promova-se o desapensamento da Execução Fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005366-69.2012.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-86.2012.403.6114 ()) - CELULA - T CONSULTORIA LTDA - ME (SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP209909 - JOSE CARLOS MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CELULA T CONSULTORIA LTDA - ME em face da sentença de fls. 343/345. Alega que há erro material na sentença quando baseou-se na ocorrência de parcelamento, contudo esse jamais se consumiu pois não teria pago nem mesmo a primeira parcela de suposto parcelamento, razão pela qual insiste na ocorrência de parte dos débitos. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados para sanar a obscuridade apontada, fazendo constar no corpo da sentença o quanto segue: "Os débitos foram parcelados em 2009, como se pode ver nos extratos anexados aos autos, pelo próprio Embargante Executado, fls. 129/133. Somado a isso as cópias dos processos administrativos juntados às fls. 196/341 dão conta da existência de parcelamento pela Lei 11.941/2009 onde o contribuinte aderiu ao parcelamento de TODOS os débitos bem como dos valores reconhecidamente recolhidos. É fato que as parcelas foram recolhidas em valores muito pequenos - variando entre os R\$ 100,00 a parcela, o que parece, aos olhos do contribuinte, que não houve abatimento de valores. Enfim, os valores recolhidos no parcelamento foram abatidos dos valores cobrados pois a inscrição do débito e o ajustamento se deu após a exclusão do parcelamento dos débitos, conforme se pode ver nas cópias do processo administrativo. Repiso o analisado, não há prescrição dos débitos, a adesão ao parcelamento suspendeu o prazo prescricional até a exclusão do mesmo. No mais, a parte não trouxe cálculos e ou demonstrativos capazes de afastar a liquidez e certeza da CDA, apenas alegou que não houve abatimento de valores, razão pela qual as CDAs restam mantidas para cobrança." Diante do exposto, acolho em parte os presentes embargos de declaração, mantendo no mais, a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. São Bernardo do Campo

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004850-15.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008432-57.2012.403.6114 ()) - MAX BOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS S/A (SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. MAX BOLT INDUSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS S.A., devidamente identificados na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela procedência e suspensão da execução sob o argumento de que a CDA tem vícios que maculam de nulidade uma vez que não houve a constituição do débito por lançamento e notificação do devedor, alega ilegalidade da cobrança das contribuições: INCR, SESI, SENAC, SESC, SENAI, SEBRAE, SAT, SALÁRIO EDUCAÇÃO, às contribuições incidentes sobre remuneração de autônomos, avulsos e empresários. Questiona, ainda, a incidência da taxa SELIC na correção do débito e os juros moratórios. Trouxe documentos de fls. 41/134, 146/151. Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 152/153). Citada a Embargada apresentou sua impugnação (fls. 156/166), pugnano pela total improcedência. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do processo necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. O pedido nestes embargos é de nulidade da CDA pois esta não teria atendido as disposições legais, estando com vícios que maculam a liquidez e certeza do título. Isso não procede. Primeiro que contém todos os requisitos legais. Compulsando os autos, verifica-se que na certidão de dívida ativa consta a origem e natureza da dívida, a forma de constituição do crédito, a forma de notificação, a fundamentação legal para cômputo dos juros de mora e incidência de correção monetária, bem como os respectivos termos iniciais, o percentual da multa e sua fundamentação legal, além do número do processo administrativo e da inscrição, atendendo ao previsto no artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional. Segundo que a FAZENDA NACIONAL é competente para arrecadar e fiscalizar as contribuições de terceiros, também denominadas contribuições do grupo "S" (SESC, SENAC, SEBRAE, SESI, SENAI), INCR, SAT e salário educação, ora gureadas. Terceiro que houve procedimento administrativo que antecedeu a inscrição do débito do qual o contribuinte tem acesso e os débitos foram declarados - DCCBG/DCG, que enseja o lançamento por homologação. Assim, constituído encontra-se o débito tributário, independente de qualquer notificação. Pois bem, a própria Constituição Federal recepciona as referidas contribuições (art. 240), possuindo o INSS legal atribuição para arrecadar e fiscalizar tais contribuições. Nesse sentido, o seguinte julgado: "CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECEPÇÃO PELO ARTIGO 240 DA CF. EMPRESAS COMERCIAIS DE MÉDIO OU GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL. I. O INSS é parte legítima para figurar nas ações nas quais se discute o recolhimento das contribuições vertidas ao SESC, SENAC e SEBRAE, ante o estabelecido no artigo 3º, 2º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13.09.46, atribuindo-lhe competência para arrecadar a contribuição devida ao SESC, cabendo-lhe a título de indenização por despesas ocorrentes, percentagem incidente sobre as importâncias arrecadadas. Precedentes. 2. O princípio da solidariedade e da justiça social e a luta incessante pelo pleno desenvolvimento nacional através da erradicação da pobreza e da marginalidade, devem nortear toda a atividade estatal bem assim a ordem econômico-social do país. 3. O legislador constitucional deferiu a inserção no novo sistema constitucional, recepcionando amplamente, as contribuições ao SENAI/SESI (artigos 149 e 240), que nada obstante não se destinam à seguridade social, destinam-se a entidades privadas encarar parafiscal. 4. Todas as empresas, ainda que prestadoras de serviços, devem contribuir para a contribuição vertidas ao denominado grupo "S": SESC, SESI, SENAI, SENAC e SEBRAE, desde que enquadradas no regimento do art. 577 da CLT. 5. Mantida a honorária advocatícia tal como fixada na r. sentença monocrática, ante os precedentes desta E. Turma. 6. Apelação improvida. (Origem: TRF - 3ª REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 760351 Processo: 200061000226982 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 Documento: TRF300076432 Fonte DJU DATA: 24/10/2003 PÁGINA: 395 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA) A Embargante nada traz em seu favor ao alegar que a CDA está evadida de ilegalidade. Deixou, então, de demonstrar onde estaria a suposta ilegalidade. Não basta alegar é preciso apontar com precisão onde estariam as irregularidades no título executivo. A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante. Nos tributos em que a constituição do crédito se dá por homologação é dispensável a prática de qualquer ato administrativo, bastando a entrega da declaração pelo contribuinte, sem mesmo configurar desrespeito aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. DA COBRANÇA AO INCR Não procedem as alegações do embargante que questiona a constitucionalidade da cobrança da contribuição ao INCR, que tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, é infraconstitucional e não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, sendo devida, inclusive, por empresas urbanas. Assim correta a cobrança da contribuição INCR nesta execução fiscal. Esse é o entendimento da superior jurisdição ao qual me ligo e da mesma maneira decido para os fins de pacificar a discussão. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. DÉBITO CONSTITUÍDO MEDIANTE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. AFASTADA. REQUISITOS FORMAIS DA CDA PREENCHIDOS. CDA GOZA DE CERTEZA, EXIGIBILIDADE E LIQUIDEZ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO. CONTRIBUIÇÃO AOS AT-RAT. CONTRIBUIÇÃO AO INCR E AO SEBRAE. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1 - É incontroverso nos autos que o débito foi constituído mediante declaração do contribuinte (GFIP), de modo que a embargante detinha todos os elementos necessários à demonstração documental do alegado excesso de execução, sendo, pois, desnecessária a produção de prova técnica, como aliás, corrobora a documentação que instrui a inicial a fl. 148/319. Precedentes do STJ. 2 - Quanto à suposta nulidade do título executivo, observa-se que a CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN. 3 - Diverso do sustentado pela apelante, há farta indicação da legislação aplicável, bem como discriminação detalhada dos débitos, em seu valor originário e atualizado. Como se vê, a certidão de dívida ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supratranscritos. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. 4 - Sendo ato administrativo enunciativo promanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. 5 - Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar aliquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de máferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88. Precedentes. 6 - A contribuição destinada ao INCR, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, classificada doutrinariamente como contribuição especial ativa (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149). O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCR, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, sendo devida, inclusive, por empresas urbanas. Súmula nº 519 do STJ. Constitucionalidade da contribuição reconhecida pelo STF. 7 - Relativamente à contribuição ao SEBRAE, no julgamento do Recurso Extraordinário 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a sua constitucionalidade. Ao apreciar o RE 396.226/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, o Tribunal exarou asserto de que a contribuição para o Sebrae é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico. 8 - Apelação desprovida. TRF3. Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA. AC 000562035201144036126 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2153433. e-DJF3 Judicial I DATA: 25/10/2016. DA COBRANÇA DO SAT No tocante à insurgência da embargante contra o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), entendo ser ela de todo descabida, posto que legal e devida a presente exação. Desde logo, deve-se argumentar que se equivocam aqueles que entendem no sentido de que o financiamento das prestações por acidente de trabalho estaria contido na contribuição de que trata o artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/91, e que a contribuição prevista no citado artigo, em seu inciso II da Lei nº 8.212/91 deveria ser proposta por lei complementar. Prescreve o artigo 22 da Lei nº 8.212/91: "Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no Art. 23, é de: "I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." * Inciso I com redação dada pela Lei n. 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). "II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: * Inciso II com redação dada pela Lei n. 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). "a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; "b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; "c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave." (...) 3º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes." (...) O artigo 195, 4º da Constituição Federal determina que: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. (...) 4. A Lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no Art. 154, I. Assim, determina o 4º que, quando ocorrer a situação de escolha da modalidade de custeio previdenciário diversa da triplíce forma (empregado, empregador e União), neste caso, deverá ser instituída por lei complementar. No entanto, como o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 trata da contribuição destinada à Seguridade Social a cargo da empresa, não há que se cogitar da criação através de lei complementar. Tal exigência aludida no dispositivo constitucional, apenas se faz necessária na eventualidade da criação de novas fontes de manutenção ou expansão da seguridade social, que não é a hipótese dos autos. Por não se tratar de nova fonte de manutenção ou expansão da seguridade social, porque constitui contribuição a

cargo do empregador (empresa), prevista no artigo 195, inciso I da CF/88, a contribuição para o seguro de acidentes do trabalho prescinde para a sua instituição de lei complementar, sendo, portanto, inaplicável à espécie o artigo 195, 4º, c/c o artigo 154, inciso I, todos da Magna Carta de 1988. A Lei nº 8.212/91, artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.732/98, assim dispõe: "Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. De acordo com o parágrafo 3º do artigo acima referido, determina-se o grau de risco das atividades com base nas estatísticas de acidentes do trabalho do Ministério da Previdência e Assistência Social. Assim, remeteu à regulamentação posterior e administrativa a determinação da relação entre a atividade e seu grau de risco. Desta forma, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa, esta deverá recolher de 1% a 3% da sua folha de salários. Alegam que tal fato cria poder à Administração de determinação das alíquotas da contribuição em questão, através da fixação do grau de risco das atividades, o que violaria, por conseguinte, diversos princípios constitucionais, todos eles decorrentes do princípio da estrita legalidade tributária. Entendo não assistir razão nesta tese. A norma tributária, para fixar a exigibilidade de uma exação deve conter elementos essenciais para a sua existência, quais sejam o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, sujeito ativo e passivo. A norma acima transcrita, ao estabelecer a contribuição para o seguro de acidentes do trabalho, possui todos estes requisitos: fato gerador consiste na manutenção, em seus quadros, de trabalhadores; base de cálculo, o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; as alíquotas, 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve, 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio e 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave; sujeito ativo, o Instituto Nacional da Seguridade Social; sujeito passivo, a empresa e, como caracterizador da natureza jurídica de contribuição social, a destinação específica que é o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento. Em suma, todos os elementos definidores de quem deve pagar, e quanto, estão determinados na lei, como demonstrado alhures. O fato de o grau de risco de determinada atividade ser prevista em regulamento não fere o princípio da legalidade. Tal graduação implica em concretização da norma, que deve ser geral e abstrata, não devendo descer a pormenores que dificultem a sua aplicação, o que acarreta, também, na possibilidade de sua atualização, decorrente de, como determina o parágrafo terceiro do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, periclas no ambiente de trabalho. O regulamento, que fixará quais os graus de risco da atividade das empresas, baliza-se pelos princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal, ou seja, legalidade aqui sendo indicada pela obediência à proporcionalidade, finalidade e razoabilidade; impessoalidade; moralidade; publicidade e eficiência. Desta forma, aquele que sentir-se lesado pela qualificação inserida no regulamento, possui a faculdade de pleitear sua alteração, desde que comprovada a situação de afronta aos princípios acima mencionados, a fim de alterar seu enquadramento e, por conseguinte, a alíquota que deverá aplicar ao seu recolhimento. Assim, respeitadas os princípios que informam os atos administrativos, não há que se falar em ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária o fato de regulamento, que tem por função concretizar a aplicação da lei, que deve ser norma geral e abstrata, exercer a função a que se destina, concretizando a aplicação da norma tributária. Embora a lei não tenha definido o conceito de "atividade preponderante", certo é que os decretos regulamentares editados após a vigência da Lei nº 8.212/91 o fizeram, não havendo que se falar em desbordamento do poder regulamentar, eis que tais instrumentos infralegais (decretos) trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a afastar a diversidade de entendimentos, tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários. Assim, inquestionável a legitimidade e validade da contribuição ao SAT, prevista no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91. Corroborando esse entendimento, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do seguinte julgado: "EMENTA: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) 1. Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II da Lei nº 8.212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária. 2. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8.212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade. A Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pomenorizado, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. 3. Os decretos trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram o poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna. 4. Apelação improvida." (TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AMS - Processo nº 1999.61.00.017774-7 - SP, Rel. Juíza Marisa Santos, julgado em 17/11/2000, publicado no DJ de 07/02/2001, p. 289). A insurgência de que obrigação de recolher em percentual acima do mínimo previsto (alíquota de 1%), depende de prova da parte autuada de que a sua atividade preponderante não se enquadraria no aludido grau de risco (grau máximo). Assim, no caso do SAT - Seguro de Acidente do Trabalho, o que determina o enquadramento é a atividade preponderante da empresa, não tendo a embargante demonstrado nem provado que o seu enquadramento estaria incorreto. Ademais, basta analisar o objeto social da empresa, previsto em seu contrato social, para concluir pelas atividades preponderantes se envolvem o mais alto grau de risco ou não, enquadrando no grau de risco apropriado. DA COBRANÇA DO SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e SENAC Pretende a embargante, ainda, ver afastada a exigência da contribuição ao SEBRAE. Sustenta que tal cobrança é indevida posto caracterizar-se como uma superposição contributiva. Passo ao exame da exigibilidade da contribuição. O artigo 8º da Lei nº 8.029/90 autorizou o Poder Executivo a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (CEBRAE), mediante sua transformação em serviço social autônomo. "Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (CEBRAE), mediante sua transformação em serviço social autônomo. E para o financiamento da política de Apoio às Microempresas e Pequenas Empresas foi instituído adicional às contribuições relativas às entidades privadas de serviço social referidas no artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86. O artigo 8º, 3º, da Lei nº 8.029/90, com a redação conferida pelas Leis nºs 8.154/90 e 10.668/03, prevê o referido adicional: "Art. 8º. 3º Para atender à execução da política de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, deca a um décimo por cento no exercício de 1991; b) dois décimos por cento em 1992; c) três décimos por cento a partir de 1993." A contribuição em questão insere no artigo 149 da Constituição da República. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico e não de interesse da categoria profissional, como antes entendíamos. Essa contribuição guarda, pois, estrita correlação com o princípio geral da atividade econômica previsto no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal. Assim, a criação da contribuição SEBRAE fundamenta-se na Carta da República. Tratando-se de exação voltada à intervenção no domínio econômico, não se justifica impingir o pagamento do adicional apenas às empresas de pequeno porte, que, em verdade, são aquelas que devem ser efetivamente favorecidas, nos termos da Lei Maior. Em outras palavras: se a exação em análise tivesse natureza de contribuição de interesse das categorias profissionais e econômicas, destinarem-se-iam ao custeio das entidades que têm por escopo regular o exercício de determinadas atividades profissionais ou econômicas, bem como representar, coletiva ou individualmente, categorias profissionais, defendendo seus interesses; em decorrência, haveria a necessidade de vinculação entre a atividade profissional ou econômica do sujeito passivo da relação tributária e a entidade destinatária da exação. Como se enquadra, entretanto, no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, deve ser recebida como instrumento de intervenção para a consecução dos objetivos insculpidos nos princípios gerais da atividade econômica, conforme artigos 170 a 181 da Constituição Federal. É esse o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III, art. 149; art. 154, I, art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. 3/4 contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas 3/4 posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE 3/4 Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 3/4 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido." (RE 396266/SC; Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno DJ 27-02-2004 p.22) Conclui-se, com isso, ser devida a contribuição em apreço. Nesse contexto, apenas para o fim de estabelecer normas gerais faz necessária a utilização da lei complementar. Não é esta, efetivamente, a hipótese dos autos. Conforme salientado, a exação questionada é um adicional de contribuição expressamente recepcionada pelo artigo 240 da Constituição Federal, na medida em que o arquétipo tributário das contribuições compulsórias destinadas às entidades de serviço social ganhou sobrevida com a Constituição de 1998. Com a recepção do CTN pela própria Magna Carta, basta a lei ordinária para a instituição do adicional. A segunda parte do disposto no artigo 146, inciso III, da Constituição da República, a seu turno, refere-se apenas aos impostos, e não se aplica à contribuição tratada nestes autos. No que toca às contribuições, as relativas ao Sesi, Senai, Sesc e Senac são devidas por empresas, de pequeno, médio e grande porte, comerciais ou não e, modernamente as empresas mesmo que somente prestadoras de serviço estão subsumidas no conceito de estabelecimento/empresa comercial, conforme vem decidindo a jurisprudência de vanguarda a teor do seguinte julgado, o qual adoto como fundamento para decidir: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC E O SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. I. As empresas prestadoras de serviços estão subsumidas no conceito de estabelecimento/empresa comercial: tanto no subjetivo (intermediação de serviços especiais, habitualidade, fins lucrativos e realização de atos de comércio "em função de atividade profissional do agente"), quanto no objetivo (porque o legislador assim quis, ao obrigá-las a submeterem-se ao registro de comércio). Assim, dado seu enquadramento como sujeito passivo da hipótese de incidência do tributo, estão obrigadas ao seu recolhimento. (TRF da 4ª Região, 2ª Turma, AMS - Processo nº 1999.72.08.006745-3/SC, Rel. para acórdão Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar, julgado em 31/05/2001, publicado no DJU de 27/06/2001). Por fim, a contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, Sesi, Senac e Senal, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). Em resumo: as contribuições para terceiros (INCRa, Sesi, Senai, Sesc e Sebrae), o artigo 240 da CF/88 estabelece que "ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical". Ou seja, em tal dispositivo, a Constituição Federal expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, tal como elas tinham sido constituídas no regramento constitucional anterior. Assim, torna-se desnecessário que tais contribuições observem os preceitos do art. 195 da CF/88, podendo ser exigidas, tal como previstas originalmente. O princípio da solidariedade e da justiça social e a luta incessante pelo pleno desenvolvimento nacional através da erradicação da pobreza e da marginalidade devem nortear toda a atividade estatal bem assim a ordem econômico-social do país. O legislador constitucional deferiu a inserção no novo sistema constitucional, recepcionando amplamente, as contribuições ao SENAI/SESI (artigos 149 e 240), que nada obstante não se destinem à seguridade social, destinam-se a entidades privadas em caráter para-fiscal. Todas as empresas, ainda que prestadoras de serviços são contribuintes do denominado grupo "S": SESC, Sesi, Senai, Senac e Sebrae, desde que enquadradas no regramento do art. 577 da CLT. Aplicação do enunciado da Súmula 49/STJ, segundo a qual "As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutro serviço social". Como se desprende do art. 240 da Carta Magna, é dever de todos os empregadores contribuírem para as entidades de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Mesmo as entidades sem fins lucrativos estão sujeitas às exações. DA CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO EDUCAÇÃO contribuição salário educação é devida consoante fundamentação a seguir. Ainda sob a vigência da Constituição Federal anterior, o E. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que era uma contribuição especial, sem natureza tributária e, portanto, poderia ser instituída por decreto-lei. Portanto, legitima sua cobrança (RE nº 83.662 - RS, Tribunal Pleno, em 01/09/76). Esta natureza especial era devida ao fato de que era possível ao contribuinte exonerar-se da obrigação do pagamento da contribuição se oferecesse ensino primário gratuito aos seus funcionários e aos respectivos filhos ou se concorresse diretamente para isto. Assim, uma vez que existia uma possibilidade de escolha por parte do contribuinte, não havendo a compulsoriedade inerente aos tributos, prevaleceu o entendimento de que a exação não tinha caráter tributário. Transcrevo parte das considerações feitas pelo Ministro Moreira Alves, no julgamento do RE nº 83.662-RS: "A contribuição representada pelo salário-educação não é tributo, mas, sim, uma das prestações com as que as empresas podem cumprir a obrigação constitucional de auxiliarem o Estado no setor da educação. O direito de opção entre as duas modalidades de prestação, por ter sido deferido ao obrigado - a empresa - já está a indicar que a prestação substitutiva (a contribuição) não visa a fornecer ao Estado meios para que este possa cumprir os deveres que lhe são impostos como Estado, mas, ao contrário, a permitir que a empresa deixe de cumprir a obrigação de auxiliar o Estado no terreno da educação mantendo o ensino para seus empregados e filhos destes. O ser facultado do devedor - a empresa - optar pela prestação que lhe for mais conveniente afasta o caráter de tributo com referência ao salário-educação, porquanto o tributo, por sua natureza, é prestação pecuniária, compulsória, como acentua o art. 3º do Código Tributário Nacional, o que não sucede na obrigação alternativa com opção de devedor, a qual - segundo a doutrina largamente dominante - é obrigação unitária, com prestações opcionais até a sua fixação." A Constituição Federal de 1988, por sua vez, previu o salário-educação em seu artigo 212, 5º, que em sua redação original, preceituava: "Art. 212.(...) 5º. O ensino fundamental terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes." (grifei) Como se pode notar, também a Constituição Federal de 1988 conferiu ao salário-educação uma forma alternativa de cumprimento da obrigação, podendo a empresa eximir-se de seu pagamento se investisse diretamente no ensino fundamental. Portanto, dada a alternativa concedida ao contribuinte, pela própria Lei Maior, afastado estava o caráter tributário da obrigação. Uma vez que não existia o caráter tributário, licita era a fixação de alíquotas pelo Poder Executivo, daí ter sido o decreto-lei nº 1.422/75 recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Como consequência, não se aplica, à espécie, o art. 25 do ADCT, como argumentado na inicial. Somente com a Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, foi concedida a natureza jurídica tributária à contribuição para o salário-educação, uma vez que foi retirada a possibilidade de prestação alternativa para cumprimento da obrigação. O 5º do art. 212 ficou assim redigido: "Art. 212.(...) 5º. O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento, a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei." A partir da entrada em vigor desta Emenda (1º de janeiro de 1997), o salário-educação passou a ter natureza tributária. Portanto, só a partir de então é obrigatória a obediência aos princípios constitucionais tributários. Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 14/96, foi editada a Medida Provisória nº 1.518, disciplinando esta exação, a qual foi apreciada liminarmente pelo E. Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela sua constitucionalidade (ADIN nº 1518-4). Da mesma forma, o E. STF já se pronunciou no sentido de que é possível que medidas provisórias regulem matéria tributária (ADIN nº 2.293-7/600) Em 1º de janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, regulamentando a contribuição em questão. Esta lei é ordinária e isto não afronta a Constituição Federal, pois o art. 212, em seu 5º, delegou à lei a regulamentação do salário-educação. Se fosse obrigatória a regulamentação por meio de lei complementar, isto viria expresso no texto constitucional, como está em todos os demais dispositivos

que devem ser regulamentados por leis complementares. Uma regra básica para a interpretação constitucional é a que diz que quando a Constituição Federal traz a palavra lei, sem qualquer adjetivo, entende-se que diz respeito a lei ordinária. Caso contrário, o Texto trará literalmente a expressão lei complementar. A lei nº 9.424/96 contém todos os elementos necessários para a implementação da relação jurídica que se quer estabelecer. Portanto, a contribuição para o salário-educação seria exigida mesmo sem a edição da Medida Provisória nº 1.565/97. Além disso, ressalto que esta MP não inovou em nada no regramento da exação, apenas esclarecendo pontos que já estavam contidos na Lei nº 9.424/96. Assim, não introduziu qualquer espécie de novidade na ordem jurídica tributária. Portanto, impropriedade do pedido, pois devida a contribuição para o Salário-Educação, quer seja sob a égide do Decreto-lei nº 1.422/75, recepcionado pela CF88, quer seja pela legislação que posteriormente disciplinou a matéria. Por fim a jurisprudência ora colacionada expressa o entendimento sobre a legalidade da exação aqui em discussão: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT. LEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRFA E A TERCEIROS. EXIGIBILIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. 1 - Quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos de administradores e autônomos, observa-se que, inicialmente, tal exação foi considerada inconstitucional na ADIN nº 1.202-2, em virtude de ter sido veiculada por meio de lei ordinária. Todavia, com o advento da Lei Complementar nº 84 de 1996 - que fundamenta o crédito em cobro -, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, foi restituída a exação, sem o vício pretérito, motivo pelo qual não há alegar sua inexigibilidade. 2 - O Pretório Excelso já assentou a constitucionalidade da contribuição ao SAT/RAT. 3 - A contribuição para o Sebrae é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico. 4 - No que tange às contribuições devidas ao SESC e SENAC, já é assente que são devidas por sociedades empresárias em geral. 5 - A contribuição destinada ao Incra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. 7 - Exigibilidade do salário-educação. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno. TRF3. Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELIC Quanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado por lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato da sua natureza remuneratória; a ilegitimidade de sua instituição por ter se dado por meio de ato normativo; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 7º do CTN. Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. "Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impositiva das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês." A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação. Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de incidência específica (Leis nºs 9.811/95 e 9.065/95), permitindo a aplicação do percentual superior a 1% ao mês. Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9.065/95: "Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. "E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: "Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: (...) "O argumento de que a taxa SELIC possui natureza remuneratória há de ser afastada. A impositiva de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. Por fim, esclareço que a limitação do 3do artigo 192 da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente fidei." Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (...) 3º - As taxas de juros reais, neles incluídas comissões e quaisquer outras remunerações diretas ou indiretas referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar." Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69: "EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido." (TRF4; Acórdão Decisão 05/12/2000 Proc:Ac Num0401103127-6 Ano:1999 UfSc Turma: Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pgs:429 Dju Data:21/03/2001) Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, por não ter afastado a certeza e liquidez do título executivo sendo legal a exação. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar os honorários advocatícios por considerar suficiente a fixação do DL 1025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006112-97.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008396-15.2012.403.6114 ()) - BACKER S/A(SPI76688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR E SPI65807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença de fls. 156/169, alegando haver a mesma incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há omissão. A Embargante de declaração alega haver julgamento extra petita por ter a sentença apreciado o pedido da parte com fundamento diverso daquele apresentado pelo requerente. Como é pacífico na jurisprudência. Não existe julgamento extra petita se a lide foi decidida nos limites em que foi proposta, sabido que nos termos do princípio iura novit curia, o julgador pode aplicar o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos daqueles apresentados pelas partes. "EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. MORTE DA GENITORA DOS RECORRIDOS. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VALORAÇÃO DA PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM O ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não existe julgamento extra petita se a lide foi decidida nos limites em que foi proposta, sabido que nos termos do princípio iura novit curia, o julgador pode aplicar o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos daqueles apresentados pelas partes. 3. A expressão livre valoração da prova decorre justamente da força probatória que lhe atribui o magistrado, o qual pode, conforme estatuído no art. 131 do CPC/73, tomar em consideração determinados elementos probatórios constantes dos autos em detrimento de outros. Aferrir o quanto da avaliação e valoração das provas realizada pelo juiz foi suficiente à correção das conclusões firmadas, escapa ao âmbito desta Corte na via do recurso especial, conforme dispõe a Súmula nº 7 do STJ. 4. Esta Corte afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ e reexamina o valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais, apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que o valor foi arbitrado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para cada filho. 5. Agravo regimental não provido. STJ. AGRESP 201400481252 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1447299. Ministro Relator MOURA RIBEIRO. DJE DATA:21/06/2016. EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. FUNÇÃO COMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO VERIFICADO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. COMPENSAÇÃO COM VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Na espécie, o Tribunal de origem, ao apreciar a controvérsia acerca da existência de excesso de execução e possibilidade de compensação com valores recebidos administrativamente, interpretou os arts. 333, incisos I e II, 741, incisos I a VII, 460 e 475 do CPC, a partir de documentos e argumentos de natureza eminentemente fática. Nesse caso, não há como aferrir eventual violação dos dispositivos tído por afrontados sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. Precedentes. 4. Nos termos da sistemática processual, o julgamento extra petita refere-se à concessão de pedido diverso do pretendido e não, fírise-se bem, de seu fundamento, que é livre desde que motivado conforme inteligência do art. 131 do CPC. Logo, não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte. Não há falar, assim, em violação dos arts. 128 e 460 do CPC. Agravo regimental improvido. STJ. AGRESP 201502952510AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1568630. Ministro Relator. HUMBERTO MARTINS. DJE DATA:11/02/2016. Razão pela qual, rejeito os embargos de declaração por não haver a omissão alegada, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006397-90.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007129-81.2007.403.6114 (2007.61.14.007129-1)) - INCOM INDUSTRIAL LTDA(SPI32617 - MILTON FONTES E SP325549 - RODRIGO FUNCHAL MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

INCOM INDUSTRIAL LTDA opôs Embargos à Execução Fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL, objetivando, em resumo, a extinção da Execução Fiscal em apenso (0007129-81.2007.403.6114). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Nesta data proferi sentença extinguindo a Execução Fiscal em apenso, que deu origem à propositura destes Embargos à Execução. Houve o cancelamento da CDA que aparelhava o procedimento executório por decisão administrativa da Administração Fazendária. Não há, pois, necessidade ou utilidade na prestação da tutela jurisdicional invocada. Houve carência superveniente do interesse de agir, decorrente de comportamento desenvolvido pela Embargada na esfera administrativa. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos por INCOM INDUSTRIAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Observado o princípio da causalidade, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, incidentes sobre o valor atualizado da causa, em percentual a ser oportunamente fixado na forma do artigo 85, 4º, II, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002997-34.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001366-70.2005.403.6114 (2005.61.14.001366-0)) - VANDERLEI FERRAZ RODRIGUES JUNIOR X AGNES RODRIGUES(SPI00930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) Vanderlei Ferraz Rodrigues Junior e Agnes Rodrigues opuseram Embargos à Execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, o reconhecimento da ilegitimidade passiva em relação ao procedimento executório, a ocorrência de prescrição intercorrente, a declaração de nulidade da penhora e o reconhecimento da inconstitucionalidade da Taxa Selic. Requerem, nesses termos, o acolhimento dos Embargos à Execução. Com a inicial vieram documentos. Foi determinada a emenda da inicial (fls. 37/38-verso). Petição apresentada às fls. 40/43 em cumprimento da ordem de emenda. Embargos recebidos sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 75/77). Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 79/84, veiculando preliminares e, quanto ao mérito, requerendo a rejeição dos pedidos formulados pelos embargantes. Réplica às fls. 105/106. Eis a síntese do necessário. É medida de rigor a conversão do julgamento em diligência. Observo que os Embargantes não promoveram a correta emenda da petição inicial, conforme o determinado às fls. 37/38-verso. Debaram de acostar ao feito: Auto de Penhora, eventual Auto de Avaliação e documento hábil a demonstrar a intimação da penhora. A parte embargante, inclusive, teceu ponderações sobre o porquê não cumpriu a ordem de emenda (fl. 41). Anoto que não houve qualquer exame judicial sobre a regularidade, ou não, da petição inicial, após a ordem de emenda. Leitura da decisão de fls. 75/77 permite tal afirmação, porque naquele passo examinou-se apenas a possibilidade de cognição dos Embargos à Execução à luz da regra insculpida no artigo 16, 1º, da Lei de Execução Fiscal. E não se admite decisão judicial que, tacitamente, avale as condições de regularidade da petição

inicial.Em quadro de tal natureza é absolutamente inviável aplicar eventual sanção processual à parte pelo descumprimento da ordem de emenda (porque o feito prosseguiu por anos e decisões sucederam o comando de emenda sem qualquer observação do Juízo até este momento), como também é processualmente incorreto examinar o mérito da demanda e eventualmente rejeitar as pretensões formuladas pela parte autora, aplicando-lhe a regra de partilha do ônus probatório contido no artigo 373, I, do CPC (porque tal juízo de mérito só é realizado em petições iniciais anteriormente declaradas aptas pelo Juízo) sob o fundamento de que não estão devidamente comprovados os fatos constitutivos do direito alegado.Em assim sendo, para evitar futuros questionamentos sobre a regularidade do feito, determino a intimação dos Embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram corretamente a decisão de emenda de fls. 37/38-verso, sob pena de extinção do feito sem o exame do seu mérito. Anoto, ainda, que no mesmo prazo e sob pena da mesma sanção processual, os Embargantes devem colacionar ao feito extratos das contas bancárias que foram objeto da penhora considerada ilegal, em período compreendido entre os três meses anteriores à ocorrência da penhora "on line" de valores. Esse comando judicial não restou claro na decisão de fls. 37/38-verso, não podendo tal imprecisão criar eventual prejuízo aos Embargantes.Sem prejuízo, os Embargantes deverão também colacionar ao feito no mesmo prazo acima indicado, cópias das decisões judiciais que determinaram as penhoras e também eventuais decisões que determinaram o levantamento das penhoras (considerada a impugnação da União Federal), também sob pena de extinção do feito sem o exame do seu mérito em relação a parcela dos pedidos deduzidos.Após o decurso do prazo acima assinalado, conclusos para exame de regularidade da petição inicial e, se o caso, posterior encaminhamento dos autos à União Federal para ratificação ou complementação da impugnação de fls. 79/84.Int. São Bernardo do Campo

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003693-70.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007740-24.2013.403.6114 ()) - S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA - ME(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL

S.E.R. GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA. ME. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executivo fiscal em apenso com esteio nos seguintes argumentos:a-) Inaplicabilidade da Taxa Selic em matéria tributária;b-) Ilegalidade do montante e regime de incidência de multa, juros e critério de atualização monetária.Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 02/12).Com a inicial vieram documentos.Determinada a regularização da inicial, sobreveio a petição de fls. 28 com documentos.Os embargos foram recebidos sem suspensão do andamento da Execução Fiscal.Impugnação apresentada pela União Federal despida de preliminares.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.Procedo ao julgamento antecipado na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.Ressalto que há tempos está assentada na jurisprudência a constitucionalidade e legalidade da adoção da Taxa SELIC como critério de correção monetária e fixação de juros no caso dos débitos tributários. Ilustrando:"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte asseverou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes).Descabidas, portanto, as alegações de anatocismo, ilegalidade e inconstitucionalidade apresentadas contra a Taxa Selic. Evidente ainda que não é cabível cogitar-se de multa moratória com caráter confiscatório no caso, porque fixada em parâmetros módicos nos termos da legislação tributária. Nesse sentido:"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.(...)4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes).Alerto, por seu turno, que não há que se falar em exigência de juros de mora apenas a partir da inscrição da dívida fiscal ou qualquer outro instante, estranho ao vencimento da obrigação tributária, como aquele de citação.A Teoria Geral das Obrigações estabelece que os juros visam recompor o patrimônio do credor que não recebeu o crédito devido no momento oportuno.E seguindo tal pensamento o Código Tributário fixa no artigo 161 que:"(...) O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária."Pontuo, por fim, que não há ilegalidade na correção monetária da multa aplicada ao contribuinte, haja vista que tal providência visa apenas recompor o valor da punição. Em abono: TRF1 - AC 1997.38.00.00861-97 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz - Publicado no DJU de 13/06/2003.E não há que se falar em correção monetária de juros considerada a própria natureza da Taxa SELIC.Não há nenhuma ilegalidade na imposição cumulada de Taxa Selic (juros e correção monetária) e multa.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por S.E.R. GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA. ME. em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) e rejeito-os na forma do artigo 487, I, do CPC.Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal.Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática).Sem prejuízo, observe que a parte embargante deve ser condenada em litigância de má-fé.A litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: "(...) É a parte ou interveniente quem no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...)"(grifei) (Nery Júnior, Nelson in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184). O comportamento desenvolvido pela parte embargante se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso), IV (opuser resistência injustificada ao andamento do processo) e VI (provocar incidente manifestamente infundado) do artigo 80 do Código de Processo Civil. Isso porque a parte embargante deduziu pretensões (SELIC, Juros, Multa, Correção Monetária) que estão sabidamente pacificadas, inclusive pelas Cortes Superiores, o que só demonstra o caráter meramente protelatório desta ação.A morosidade do Poder Judiciário deve-se - entre outros fatores - ao fato de que ele próprio é condescendente com aqueles que procuram se valer dos mecanismos processuais somente para retardar a entrega da tutela jurisdicional ou a concretização do direito material. Em uma desmedida homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa tolera-se uma série de comportamentos processuais que, aos olhos deste magistrado, não se justifica pelo simples fato de que não há direitos absolutos e o abuso do exercício de qualquer direito deve ser reprimido porque significa um ilícito.Caso o Poder Judiciário - ainda que pela maioria dos seus membros - adotasse uma postura mais severa em relação aos comportamentos processuais que são claramente destinados a obstaculizar o andamento dos feitos sob sua responsabilidade, pedagogicamente, induziria as partes - e especialmente seus advogados - a somente acionarem o Poder Judiciário quando necessário, permitindo com isso que outras demandas pudessem ser examinadas. Entretanto, muitas vezes, prefere-se deixar de aplicar a sanção processual por mero comodismo (desnecessidade de fundamentação sobre as razões para aplicação da penalidade ou por razões meta-jurídicas como a eventual ausência de capacidade financeira da parte para arcar com a punição ou o fato da sanção poder dar ensejo a um recurso).Conforme já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça à luz do antigo Código de Processo Civil, "A sanção por litigância de má-fé prevista no art. 18 do CPC decorre da ausência de comportamento ético de uma ou ambas as partes da relação jurídico-processual, em que o litigante viola os deveres processuais previstos no art. 14, incorrendo em um dos incisos do art. 17. (...) No caso concreto, a recorrente incorreu em abuso do direito de defesa, ante a alegação de fatos totalmente destituídos de veracidade (...)"(grifei) (STJ - RESP 1169415 - 4ª Turma - Relator: Ministro Luis Felipe Salomão - Publicado no DJe de 06/12/2011).E há precedente do c. TRF3 reconhecendo a necessidade de punição por litigância de má-fé em hipótese semelhante à presente:"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, DO CPC. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO NÃO INFORMADO PELA EXECUTADA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O comportamento desenvolvido pela parte excipiente se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil. 2. Isso porque a parte excipiente apresentou exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigos 145 e 174 do Código Tributário Nacional). Deduzir pretensão de prescrição tributária com amparo na alegação de que o termo inicial ocorre na data do vencimento do tributo, quando se trata de declaração apresentada após esse marco temporal, evidentemente significa litigar contra texto expresso de lei (artigos 145 e 174 do CTN).3. Também os efeitos do parcelamento sobre a prescrição tributária estão, faz tempo, assentados na jurisprudência.4. Desse modo, a autora intentou contra a verdade dos fatos caracterizando a litigância de má-fé.5. Recurso não provido."(TRF3 - AI 542637 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Johnsons de Salvo - Publicado no DJF3 de 12/02/2015). Provado o comportamento censurável da parte embargante é necessária a punição.Diante do exposto condeno a Embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 80, incisos I, IV e VI, e 81, todos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal.Sentença não sujeita a reexame necessário.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004288-69.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003001-71.2014.403.6114 ()) - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de embargos de declaração opostos por VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., em face da sentença de fls. 291/295, alegando a mesma haver incorrido em omissão e contradição. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido.Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fls. 291/295.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005585-14.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002560-27.2013.403.6114 ()) - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL(SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Compulsando os autos, mais especificamente a Informação Fiscal de fls. 247/248, colhe-se manifestação da Receita Federal do Brasil no seguinte sentido: "(...) as Notificações de Lançamento de números 2007-608451489924216, 2008-937750206762270 e 2009-937750216533206, poderiam ser revistos de ofício no que tange ao restabelecimento da compensação do carne légal, visto que restou comprovado o recolhimento das mesmas (apesar de terem sido recolhidos em código de receita indevida - 0588) (...)"(grifei).Pois bem.Em assim sendo, considerado o fato de que a própria Administração Fazendária reconhece a possibilidade de revisão dos lançamentos tributários que originaram a Execução Fiscal embargada, considerando inclusive o quadro probatório já instalado nos autos (motivo pelo qual não há violação da regra de partilha do ônus probatório em matéria processual civil), entendo é medida de rigor a conversão do julgamento em diligência para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a autoridade fiscal competente examine a possibilidade de revisão dos lançamentos tributários combatidos nestes autos, conforme termos da Informação Fiscal de fls. 247/248-verso.Após a vinda da manifestação da Receita Federal do Brasil, ciência às partes para eventuais manifestações, observado o prazo de 10 (dez) dias, considerada a necessidade de garantir o princípio do devido processo legal em sua vertente que garante o contraditório sobre os elementos de prova introduzidos nos autos.Após, conclusos.Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e da Informação Fiscal supramencionada.Int.São Bernardo do Campo

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006173-21.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501614-06.1998.403.6114 (98.1501614-8)) - ANTONIO DA CRUZ SANTOS(SP115215 - PAULO RICARDO DA ROSA PEREIRA E SP111777 - EDSON DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

ANTONIO DA CRUZ SANTOS opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva em relação à Execução Fiscal apensa (1501614-06.1998.403.6114).Com a inicial vieram documentos.Petição apresentada pela União Federal, anuindo com a ilegitimidade passiva do Embargante.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A União Federal reconheceu às fls. 71-verso a ilegitimidade passiva do Embargante.Evidente, pois, o reconhecimento jurídico deste específico pedido, formulado pela parte embargante nestes autos.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Homologo o reconhecimento jurídico do pedido realizado pela União Federal em relação à ilegitimidade passiva de Antonio da Cruz Santos para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal apensa (1501614-06.1998.403.6114), conforme artigo 487, III, "a", do CPC.Por consequência devem ser levantadas eventuais restrições patrimoniais que atingem o Embargante, originadas nos autos da Execução Fiscal apensa.Em assim sendo, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do Embargante, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática).Dispensada a remessa obrigatória nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal relacionada a este feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007297-39.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001908-73.2014.403.6114 ()) - ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA(SP281771 - CESAR ROSSI MACHADO E SP356702 - HERCULES MANFRINATO KASTANOPOULOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Antonio de Araujo Pereira opôs embargos à execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Química (IV Região), objetivando, em resumo, a declaração de extinção do procedimento executivo 0001908-73.2014.4.03.6114 com efeito nos seguintes argumentos:-) Nulidade do procedimento administrativo que culminou na imposição da multa. Sustenta que seria nula a decisão que negou provimento ao recurso administrativo, porque proferida em caráter monocrático e sem a assinatura do presidente do órgão colegiado, conforme exigiria o artigo 45, "I", do Regimento Interno do Conselho Regional de Química;-) Nulidade da certidão fiscal por incorreção do fundamento legal indicado como justificativa para a cobrança;-) Inexigibilidade da multa por não configuração da situação descrita na norma sancionadora. Afirma, em síntese, que "o Embargante desenvolve apenas tarefas administrativas no setor de produção de resinas relacionadas ao cumprimento das normas internas, supervisão de limpeza, dentre outras tarefas administrativas. O Embargante não exerce qualquer tarefa relacionada à produção das resinas, mistura de produtos químicos ou análises químicas. Seu trabalho está relacionado única e exclusivamente à atividades administrativas relacionadas à produção visando ao bom andamento do trabalho realizado na empresa" (fl. 07). Afirma, ademais, que o "fato da Sherwin-Williams ser uma indústria química, não implica que todos os empregados tenham que ser qualificados como químicos ou inscritos perante o Conselho Regional de Química." (fl. 08). Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 02/19). Com a inicial vieram documentos. Ordem de emenda à fl. 62. Emenda à inicial à fl. 63 com documentos. Emenda recebida às fls. 68/69-verso. Na mesma decisão os embargos foram recebidos sem a concessão de efeito suspensivo. Impugnação apresentada pela embargada às fls. 73/85 com documentos. Eis a síntese do necessário. Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito a rejeição é medida de rigor. Afasto as alegações de nulidade das certidões fiscais, senão vejamos: Basta examinar os documentos encartados para que se conclua que a certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo (fls. 40, 91/101) observa os requisitos legais traçados no artigo 2º da Lei 6.830/80. Não há nulidade na inscrição fiscal, nem na certidão dela extraída. Os documentos supramencionados permitem identificar a competência, natureza do crédito e termos iniciais de incidência de juros e de correção monetária. Observe, ainda, que nos documentos acima indicados há identificação dos atos normativos que servem de justificativa tanto para a exigência do débito principal, quanto para os consectários (juros e correção monetária). Em situação desse jaez não há qualquer espécie de nulidade na certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo. Confira-se: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, 5º, DA LEF) - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF (...). 6. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo. 7. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos. 8. A omissão na CDA, quanto à indicação da forma de cálculo dos juros de mora, não leva à nulidade do título, se tais informações constam de processo administrativo juntado aos autos da execução, sendo, portanto, do conhecimento do devedor. Além disso, tal informação decorre da legislação pertinente, indicada na CDA. 9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ - RESP 891137 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJE de 29/04/2008). Alerto ainda que, conforme reza a doutrina: "(...) Os requisitos formais da CDA são exigidos de modo a evidenciar a certeza e liquidez do crédito nela representado e ensejar ao contribuinte o seu direito de defesa. Eventual vício que não comprometa a presunção de certeza e liquidez e que não implique prejuízo à defesa, como no caso em que o débito já restou sobejamente discutido na esfera administrativa, não justifica o reconhecimento de nulidade, considerando-se, então, como simples irregularidade." (Paulsen, Leandro in Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência - 7ª ed - Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre - 2012 - p. 238). E tampouco cabe a alegação de que haveria nulidade em virtude de um suposto julgamento monocrático do Recurso Administrativo lançado contra a autuação ou pela ausência de assinatura do presidente do colegiado no acórdão lavrado na ocasião. Basta examinar os documentos de fls. 95/97 para concluir que as alegações do Embargante não correspondem com o quadro fático-processual. Nada indica que houve julgamento monocrático da pretensão administrativa ou que o presidente do colegiado tenha deixado de assinar o acórdão lavrado na ocasião. E também não procede a alegação deduzida pelo Embargante sobre uma suposta incorreção na identificação do fundamento legal para a imposição fiscal. Atenta leitura da certidão de dívida ativa (fl. 03 dos Autos da Execução Fiscal) permite concluir sem sombra de dúvidas que o crédito fiscal deriva de multa prevista no artigo 347 da CLT. O fato do formulário padrão da certidão fiscal apresentar um campo correspondente para a indicação de valores eventualmente devidos a título de anuidades não é capaz de causar embaraço ao executado, impedindo-lhe o conhecimento sobre a causa jurídica da cobrança. Especialmente quando, como no caso, o campo encontra-se integralmente em branco, com a indicação de que não é devido nenhuma quantia a esse título. Não há nulidade na certidão executada. Ponto, outrossim, que o documento de fl. 91 (Termo de Declaração no bojo do processo administrativo) deixa entrever que a atividade do Embargante não era apenas administrativa. Desempenhava, sim, atividade típica da profissão de Químico, o que torna legítima a multa aplicada por exercício ilegal da profissão, confira-se o quanto declarado: "Atua na produção de polímeros (resina), como encarregado da produção, onde realiza a orientação aos operadores de produção no que tange a pesagem de matérias-primas, realiza acompanhamento do controle operacional dos reatores (temperatura, tempo, pressão, agitação), transferência e completagem com demais matérias-primas, controle das quantidades de matérias-primas para atender a demanda diária, realiza também, ao término do processo, a checagem do produto através de análises físico-químicas de PH, viscosidade e sólidos." (grifei). Ora, a atividade de "checagem do produto através de análises físico-químicas de PH, viscosidade e sólidos" é tarefa laboral privativa de profissional químico, ajustando-se ao preceito do artigo 2º, II, do Decreto 85.877/81. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por Antonio de Araujo Pereira em face do Conselho Regional de Química (IV Região) e rejeito-os na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte adversa. O percentual da condenação - que incidirá sobre o valor atualizado da Execução Fiscal - será fixado oportunamente nos exatos termos do artigo 85, 4º, II, do CPC. Dispensada a remessa obrigatória. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008724-71.2014.4.03.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007184-76.2000.403.6114 (2000.61.14.007184-3)) - JOSE CARLOS DALLOLIO (SP158423 - ROGERIO LEONETTI) X FAZENDA NACIONAL (SP158423 - ROGERIO LEONETTI E SP362321 - MARIANA ARAUJO DE ASSIS)

JOSÉ CARLOS DALLOLIO, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alegou prescrição intercorrente e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo e a não responsabilidade solidária do débito tributário do embargante. Se insurge contra a incidência de juros, multa e correção monetária abusivos e com caráter confiscatório. Alega ser ilegal a penhora que recaiu sobre imóvel onde há co-proprietários que não foram intimados e o embargante detem apenas 25% em conjunto com sua esposa. Requer efeito suspensivo para a execução fiscal. Trouxe documentos de fls. 26/209, 226. Os Embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo da execução (fls. 223/224). Houve agravo de instrumento que teve negado seguimento (fls. 259). Intimada a Embargada apresentou sua impugnação afastando as alegações da inicial, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 244/258). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Recebo a petição de fls. 214/222, como aditamento da inicial. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. DA PRESCRIÇÃO DO DÉBITO E DA INTERCORRENTE Prescrição é um fenômeno jurídico que pressupõe a inércia do titular, ante à violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a perda do direito de ação. Não há perda do direito subjetivo material, mas a perda da prerrogativa de postular sua proteção em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo sujeito-se à interrupção, à suspensão e ao impedimento. A prescrição intercorrente pressupõe a inércia do titular no curso da ação, a exemplo de pleitear o redirecionamento para os sócios quando da dissolução irregular da pessoa jurídica devedora de tributos. A prescrição intercorrente começa a fluir do momento em que o Exequente deixa de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Assim, para ser caracterizada é preciso que se evidencie nos autos a inércia do Exequente por mais de cinco anos. É certo que a jurisprudência do STJ sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim entendem serem desinfluentes os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. 2. Todavia, não pode ser invariavelmente assim, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato a exequente diligenciou na busca da satisfação do crédito. Nessa singularidade não há que se falar em inércia da Fazenda Pública no desempenho do direito de postular a citação dos corresponsáveis, que por si só bastaria para afastar a alegação de prescrição intercorrente. 3. Cumpre ressaltar que a prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal (fls. 135 do agravo e fls. 284 dos autos originais), a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios. (TRF3. Desembargador Federal JOHNSON DE SALVO. AI 00299394920134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 520157. e-DIJF Judicial 1 DATA:19/09/2014). Alegação de prescrição, do débito ou intercorrente, depende sempre da comprovada inércia da exequente, que não restou comprovada. No caso dos autos, não houve prescrição do débito. O débito mais antigo é de 1995 e foi declarado - DIPJ em agosto de 1996 (fls. 255). A execução fiscal foi ajuizada em dezembro de 2000. A pessoa jurídica foi citada em 2001. O Embargante foi incluído por dissolução irregular e à época constava como sócio assinando pela empresa. Veja que em outubro de 2002 houve alteração contratual registrada na JUCESP onde o Embargante ainda era sócio e assinava pela empresa devedora dos tributos aqui em cobro. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA Deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determina a inclusão, no polo passivo desta execução, do(s) corresponsável(is) indicado(s) pela Exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, no momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, caracterizando, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide. E, ainda, a Embargante não comprovou que a dissolução irregular não existiu ou, não afastou a presunção de dissolução irregular reconhecida nos autos da execução fiscal, capaz de redirecionar o feito para os sócios. Veja que o redirecionamento pode ser reconhecida mesmo que haja bens em nome da devedora, desde que insuficientes ou desprovidos de valor econômico, como no caso dos autos. Assim, não reconheço a prescrição pois não houve inércia da Exequente. DA LEGALIDADE DA CDA Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos do art. 319 do CPC foram atendidos pela Exequente. Compulsando os autos, verifica-se que na certidão de dívida ativa consta a origem e natureza da dívida, a forma de constituição do crédito, a forma de notificação, a fundamentação legal para computo dos juros de mora e incidência de correção monetária, bem como os respectivos termos iniciais, o percentual da multa e sua fundamentação legal, além do número do processo administrativo e da inscrição, atendendo ao previsto no artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional. Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante. Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante. Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade. Nesse sentido, a seguinte ementa: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. 1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente lidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN. 2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003). DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELIC Quanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato da sua natureza remuneratória, sob pena de caracterizar-se a figura da usura; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 192 CF. Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. "Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. "A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação. Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês. Na mesma linha de pensamento, entendendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95: "Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea e do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: "Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: (...) O argumento de que a aplicação da taxa SELIC mostra-se abusiva e ilegal há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. Por fim, esclareço que a limitação do 3do artigo 192 da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei

complementar, que disporá, inclusive, sobre: (...) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. "Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69:"EMENTA:EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. I - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos.2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais.3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores.4 - Apelo desprovido."(TRF4: Acórdão Decisão:05/12/2000 Proc:Ac Num:0401103127-6 Ano:1999 UF:Se Turma: Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001)DA MULTAA multa devida nesta execução onde se cobra valores não recolhidos a título de tributos é a prevista na Lei 9.430/96, no percentual de 20% e não é confiscatória. A multa não é punitiva, mas indenizatória pelo atraso no pagamento. A relação entre contribuinte tributário e Fisco não é uma relação regida pelo Direito do Consumidor e, portanto, a legislação aplicada não pode ser o Código de Defesa do Consumidor. Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido da inaplicabilidade da multa moratória de 2% constante do Código de Defesa do Consumidor, no caso de atraso no pagamento de tributos. Também não prospera a alegação da impossibilidade de acumulação dos juros e multa moratórios.Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais.É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita:"EMENTA:TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA. I - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art.16 do Decreto-lei n.2323/86.2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64."(AC nº 92.03062462, TRF 3a Região, 3a Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei) E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR." Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória."Como acessório ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelas Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: "EMENTA:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal.2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal.3. Acessórios ou conseqüentes são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado.4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável.5. Recurso improvido." (AC nº 94.0119151, TRF 1a Região, 1a Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) "EMENTA:EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito. II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79. III - Apelo improvido." (AC nº 90.0217806, TRF 2a Região, 2a Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei) A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impropriedade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontade entre as partes para se exigir. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo, predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempe acarreta. São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis:" (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito." (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350-351). Neste sentido, a jurisprudência: "EMENTA:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL.SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.APELAÇÃO DESPROVIDA."(TRF4 ACORDÃO RJP04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)A eventual alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos, resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que "as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos:"EMENTA:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. I. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDÍVEL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ.2. "NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE". RESP 445561/SC.3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA. O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: "A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA".5. IMPOSSIBILIDADE DE Apreciação POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGUIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20% PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE Apreciação POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGUIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766.11 (200305000043105). (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data:07/10/2003 - Página:288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação: 07/10/2003)EMENTA:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69 - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA.II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relator: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100)LEGALIDADE DA PENHORA DE BENS A coproprietário não impede a penhora do bem. O coproprietário poderá exercer seu direito de preferência na aquisição da parte ideal do executado (art.889, CPC, 1322, CC).Entretanto, a fundamentação da Embargante restou superada com a decisão nos autos da execução fiscal que determinou a intimação dos co-proprietários. Se não bastasse, todos serão intimados quando da realização da hasta pública, oportunamente. Por fim, a Embargante não contesta os valores devidos quanto ao débito principal reconhecendo-os como devidos.De todo o exposto e fundamentado, não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000050-70.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007445-84.2013.403.6114 ()) - SO GELO IND/ E COM/ LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente destituição do título que lhe alberga e a reconsideração da decisão que negou o efeito suspensivo dos Embargos.À guisa de sustentar sua pretensão alegou (1) a legalidade da execução por iliquidez e certeza da CDA de cobrança de FGTS decorrente de um parcelamento inadimplido e a não discriminação dos valores já quitados; (2) a ilegalidade da multa de 20% que é excessiva. Trouxe documentos de fls.17/90, 94/176, 179/181Os Embargos foram recebidos sem suspensão da execução fiscal (fls.182/183). Houve agravo de instrumento que não foi conhecido (fls.224/225)Em sua impugnação, a Exequente afastou as alegações e requer a improcedência dos embargos. (fls.218/223).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.A matéria versada nos presentes autos é estritamente de direito não cabendo produção de prova pericial. Razo pela qual passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra.A cobrança ora discutida decorre do inadimplemento da DÍVIDA ATIVAAs informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que anpara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Embargante, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).Salento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante. Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante. Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade.Nesse sentido, a seguinte ementa:"EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. I. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente idêlvol por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.3. Apelação da CEF provida, a fim

de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito."(TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003). Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos do art.319 do CPC foram atendidos pela Exequente. A execução fiscal baseada na CDA, nestes autos, é legal e juridicamente possível a sua cobrança. A CDA é líquida, certa e exigível. A execução fiscal foi proposta em face do não pagamento do parcelamento celebrado. Na CDA há indicação do número do Processo Administrativo ao qual o executado/embargante tem amplo acesso e lá, com certeza encontrará o abatimento dos valores que foram pagos durante o parcelamento. Ademais, não basta alegar é preciso demonstrar eventual irregularidade e não o fazendo não afasta a liquidez e certeza do título executivo. DA MULTA multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impuntualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo, predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempe acarreta. São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis:" (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito." (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: "EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. "NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA." (TRF4 ACORDÃO RIP.04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP) A alegação de ser excessiva ou confiscatória a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso, resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que "as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária". A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDIVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TITULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTENCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATORIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETORIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%. PREVISTA NO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. I. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDENDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PREVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STF. 2. "NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE". RESP 445561/SC.3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARRER AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: "A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSIGNADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA". 5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%. PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL, NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETORIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALÍQUIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105) (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data: 07/10/2003 - Página: 288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) "EMENTA: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO DO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA. III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. V - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RESP Nº 1120295/SP, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC/1973. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. - A prescrição vem disciplinada no art. 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. - Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ. - Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. - O crédito constante da certidão de dívida ativa nº 80.7.06.010013-16 (fls. 31/35) foi constituído mediante a entrega de declaração de rendimentos (nº 0000.100.2001.107.6646.4) em 28/09/2001 (fl. 65). - A execução fiscal foi ajuizada em 24/05/2006 (fl. 31), posteriormente, portanto, à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005 que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor em 09 de junho de 2005 (artigo 4), pelo que aplicável no presente caso. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação posterior, consuma-se com o despacho que ordenou a citação da executada (proferido em 28/06/2006 conforme consta das razões recursais - fl. 90), que, consoante redação atribuída ao então vigente art. 219, 1º, do CPC/1973, retroage à data de propositura da ação, uma vez que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. (Precedente do C. STJ julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). - Entre a data da constituição do crédito contido na declaração nº 0000.100.2001.107.6646.4 entregue em 28/09/2001 (fl. 65) e o despacho que ordenou a citação em 28/06/2006 (fl. 90), que retroage à data do ajuizamento da execução fiscal em 24/05/2006 (fl. 31), não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF - Apelação improvida. (TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE. AC 00007868820094036182 AC - APELAÇÃO CIVEL - 2157041 e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016) ENCARGOS LEGAIS DO DECRETO-LEI 1025/69 Por fim, é constitucional o encargo de 20% sobre o débito, nos termos do Decreto-lei nº 1.025/69. Trata-se de encargo que visa recomposição do exequente nas despesas para a propositura da ação executiva e substitui a condenação do devedor em honorários de advogado. A jurisprudência dos Tribunais Superiores já se encontra pacificada quanto a este tema: "EMENTA: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA. Não houve a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pelo recorrente, uma vez que o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida. Sobreleva notar que ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de questões, como se laudo pericial fora. Contenda-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium de ducta. Como bem asseverou a Corte de origem, "descabe a interposição de embargos embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento" (fl. 107). Ainda que assim não fosse, no mérito o recurso não mereceria prosperar, pois a egrégia Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, na assentada de 23.10.2002, pacificou o entendimento segundo o qual "o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88)" (REsp 252.668/MG, da relatoria deste subscritor, DJ 12.05.2003) (grifei). Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 491775 Processo: 200201710384 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2004 Documento: STJ000563160 Fonte DJ DATA:06/09/2004 PG:207 Relator(a) FRANCIULLI NETTO) Os valores em créditos tributários e seus acréscimos, aqui em cobro, são líquidos, certos e exigíveis, pois que legais e constitucionais consoante todo o aqui fundamentado. Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais. Prosiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001000-79.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007168-05.2012.403.6114 ()) - ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos. REG. _____ / ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LTDA, devidamente identificada na inicial opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga por ausência de lançamento administrativo, ilegalidade dos acréscimos legais previstos no DL 1025/69 e ilegalidade na cobrança de juros e multa moratórios acrescidos da SELIC. Trouxe documentos de fls. 19/59, 64/67. Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo para a execução fiscal (fls. 68/69). Há penhora nos autos da execução fiscal. Em sua impugnação, a Exequente afasta as alegações e requer a improcedência dos embargos. (fls. 72/77). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A matéria versada nos presentes autos é estritamente de direito não cabendo produção de prova pericial. Razão pela qual passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. Os tributos aqui em cobro foram constituídos porém não foram recolhidos. Houve o lançamento por declaração/homologação onde está posto a existência do fato gerador, a identificação do sujeito passivo e a quantificação do tributo devido. Assim, nestes casos o contribuinte declara a existência do débito, identificando-o e quantificando-o, dando-se inclusive por notificado do prazo para seu recolhimento. Com isso resta desnecessário o procedimento administrativo para inscrição na dívida e posterior cobrança no caso de não recolhimento, como já pacificada pelos Tribunais Superiores. Assim, não há que se falar em ilegalidade da Declaração tampouca da CDA, que trouxe os elementos apresentados pelo contribuinte. Isso também afasta a necessidade de um ato administrativo - processo administrativo, para constituir o crédito tributário. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA/As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Embargante, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo

de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).Saliente, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante.Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante. Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade.Nesse sentido, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente idêntica por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para a regular prossecução do feito. (TRF - Primeira Região - Apelação Civil nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003).Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos do art.319 do CPC foram atendidos pela parte Executante.DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELIC.Quanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante edição, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN.Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato da sua natureza remuneratória, sob pena de caracterizar-se a figura da usura; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 192 CF.Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão.Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual adere como um todo indivisível.Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. "Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impositiva das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês."A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação.Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, lei-sei, lei ordinária, portanto, entendendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês.Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9.065/95: "Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a,2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: "Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;II - multa de mora aplicada da seguinte forma:(...)O argumento de que a aplicação da taxa SELIC mostra-se abusiva e ilegal há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo.Por fim, esclareço que a limitação do 3do artigo 192 da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, com o presente feito."Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (...) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69:"EMENTA:EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: CERTIDÃO. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. I - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos.2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais.3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores.4 - Apelo desprovido. (TRF4; Acórdão Decisão:05/12/2000 Proc:Ac Num401103127-6 Ano:1999 UF:SC Turma: Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Civil - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001)DA CONSTITUCIONALIDADE DO ENCARGO DE 20% SOBRE O DÉBITO Por fim, alega a embargante a inconstitucionalidade do encargo de 20% sobre o débito, nos termos do Decreto-lei nº 1.025/69, com as alterações da Lei 7711/88, que dá a natureza também a natureza de ressarcimento das despesas com o custeio da cobrança da dívida. Assim, também não merece guarida as alegações da embargante. Trata-se de encargo que visa a recomposição do exequente nas despesas para a propositura da ação executiva e substitui a condenação do devedor em honorários de advogado. Veja que essa natureza vai ao encontro do princípio da igualdade uma vez que a sociedade cumpridora de suas obrigações tributárias não pode arcar com despesas para cobrar dívidas de quem não honrou com seus deveres de cidadão. A jurisprudência dos Tribunais Superiores já encontra-se pacificada quanto a este tema:RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA. Não houve a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pelo recorrente, uma vez que o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida. Sobreleva notar que ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é pecha acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium de ducta. Como bem asseverou a Corte de origem, "descabe a interposição de embargos embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento" (fl. 107). Ainda que assim não fosse, no mérito o recurso não mereceria prosperar, pois a egrégia Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, na assentada de 23.10.2002, pacificou o entendimento segundo o qual "o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a diversas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88)" (EREsp 252.668/MG, da relatoria deste subscritor, DJ 12.05.2003) (grifei). Recurso especial improvido." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL- 491775Processo: 200201710384 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 03/06/2004 Documento: STJ000563160 Fonte DJ DATA:06/09/2004 PG:207 Relator Ministro FRANCIULLI NETTO)Por fim, a Embargante não contesta os valores devidos quanto ao débito principal reconhecendo-os como devidos. Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001706-62.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003643-44.2014.403.6114) - AUTOKRAFT INDUSTRIAL DO NORDESTE LTDA - EPP(SP264028 - ROGERIO MARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, observei que o embargante não cumpriu integralmente o determinado às fls. 26/27.

Assim, em última oportunidade, emende o embargante a inicial, trazendo aos autos cópias dos documentos necessários à propositura dos Embargos, conforme determinado à fl. 26, item 1.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos, sem exame do seu mérito.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002385-62.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002871-81.2014.403.6114) - TEMPAD CONSULTORIA EM TEMPOS, METODOS E PROCESSOS DE PR(S)P206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

TEMPAD CONSULTORIA EM TEMPOS, MÉTODOS E PROCESSOS DE PRODUÇÃO LTDA. opôs Embargos à Execução Fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL, objetivando, em resumo, o reconhecimento de excesso à execução no montante indicado na petição inicial.Nesse desiderato sustenta o quanto segue:-) O pagamento da inscrição fiscal nº 80611165416-58.b-) A desconsideração dos valores pagos a título de parcelamento. Afirma que foram realizados pagamentos administrativamente, aceitos pela Receita Federal do Brasil, desconsiderados do montante executado.Indica que em 02/2015 o conjunto das certidões fiscais em aberto (80613100528-61 e 80213049935-53) corresponderia a R\$ 11.999,41 (onze mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), montante inferior àquele que foi objeto de constrição nos autos da Execução Fiscal apensada.Requerer, nesses termos, o acolhimento dos Embargos à Execução para reconhecimento do excesso de execução no montante de R\$ 15.227,59 (quinze mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos) e a declaração de inexigibilidade do crédito fiscal correspondente à CDA nº 80611165416-58.Com a inicial vieram documentos.Embargos recebidos sem a concessão de efeito suspensivo.Impugnação apresentada às fls. 95/96, acompanhada de documentos.Éis a síntese do necessário. Passo a decidir.Coneho dos embargos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e promovo o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, I, do CPC.Rejeito a preliminar indicada pela União Federal, uma vez que embora haja prova de extinção por pagamento (fl. 16) (quitação posterior ao ajuizamento da Execução Fiscal e antes dos Embargos à Execução), reconhecida administrativamente em relação à inscrição fiscal de número 80611165416-58, essa inscrição constou da petição inicial do procedimento executório e não houve requerimento expresso da União Federal ou da Embargante para a sua desconsideração naqueles autos. Também não houve decisão judicial reconhecendo - até este momento - a sua inexigibilidade, considerado o título extrajudicial que aparelha o procedimento executório.Anoto, ademais, que à fl. 91 daqueles autos a União Federal requereu, em 05/2015, a transformação em pagamento definitivo dos valores penhorados (que correspondem ao somatório das três inscrições fiscais executadas), e, à fl. 106 do mesmo feito, afirmou a União Federal que "a soma das três inscrições em DAU cobrada através da presente execução (...)" (grifei).Nota-se, portanto, que mesmo havendo o pagamento do crédito fiscal e o reconhecimento desse fato pela Administração Fazendária, em nenhum momento houve requerimento das partes no sentido da declaração judicial de inexigibilidade do crédito fiscal correspondente à inscrição fiscal número 80611165416-58 (que consta do título extrajudicial que aparelha a Execução em apenso), nem qualquer decisão judicial reconhecendo o seu pagamento.Em quadro dessa natureza é evidente a existência de interesse de agir da parte embargante, que pretende ver declarada judicialmente a inexigibilidade de um determinado crédito fiscal, corporificado em certidão fiscal que aparelha procedimento executório que permanece em curso, inclusive com repercussões patrimoniais sobre si.Afasto, portanto, a preliminar levantada pela União Federal.Quanto ao mérito, observo que procedem os pedidos formulados pela parte embargante.Conforme já afirmado alhures há robusta comprovação de que houve pagamento da inscrição fiscal de número 80611165416-58, fato reconhecido administrativamente (fls. 16).Em assim sendo, porque demonstrado o pagamento da inscrição fiscal de número 80611165416-58, medida de rigor o seu reconhecimento judicial nestes autos, com reflexos imediatos no universo de créditos fiscais, objeto da Execução Fiscal em apenso.Acolho, portanto, o pedido em questão.E também reconheço o excesso de execução.Documento de fl. 20 indica que aos 25/02/2015, o valor atualizado da inscrição fiscal número 80613100528-61 correspondia a exatos R\$ 1.380,75.Outrossim, documento de fl. 26 revela que aos 25/05/2015, o valor atualizado da inscrição fiscal número 80213049935-53 correspondia a exatos R\$ 10.697,65. Em 02/2015, o montante dos créditos fiscais em execução (0002871-81.2014.403.6114) era de R\$ 12.078,40 (doze mil e setenta e oito reais e quarenta centavos).A própria diferença entre os valores dessas inscrições no momento do ajuizamento e aquele acima indicado (R\$ 12.078,40), mostra que houve consideração dos valores pagos administrativamente a título de parcelamento, muito embora sem notícia expressa nos autos da Execução Fiscal.A omissão sobre a ocorrência de pagamentos administrativos (quitação e parcelamento), levou ao prosseguimento da Execução Fiscal pelo valor atualizado dos créditos fiscais que constaram da petição inicial daquele feito, e, por consequência, a um excesso de execução e constrição patrimonial além do necessário.A União Federal, em 03/2016, apresentou nos autos da Execução Fiscal (fls. 106/107-verso daqueles autos), petição e documento que revelava o montante atualizado da execução naquela data, correspondente a R\$ 13.226,14 (R\$ 11.712,49 + R\$ 1.513,65). Embora nesta petição diga a União Federal que "Nos termos das consultas anexas, a soma das três inscrições em DAU cobradas", na verdade basta uma operação aritmética para se alcançar a conclusão de que, na verdade, foram consideradas na definição do montante apenas as inscrições fiscais então em aberto na esfera administrativa, ou seja, aquelas de números 80213049935-53 e 80613100528-61.E nessa mesma ocasião a União Federal reconheceu que o montante penhorado (R\$ 27.227,00 - penhora em 03/2015) era superior ao valor da execução.E nem se diga que esse excesso de execução decorreria apenas da quitação da inscrição fiscal de número 80611165416-58, desconsiderada na Execução Fiscal. Na data do ajuizamento (05/2014) o valor dessa inscrição era de R\$ 1.264,21. Mesmo que corrigido esse valor para a data de 03/2016, evidentemente ele não seria suficiente para justificar a diferença

observada entre o valor informado como sendo aquele devido pela União Federal em 03/2016 (R\$ 13.226,14) e o quanto penhorado nos autos para pagamento do conjunto das inscrições fiscais em execução (R\$ 27.227,00).Desse conjunto de fatos transparece que na Execução Fiscal também não foram considerados os valores pagos administrativamente a título de parcelamento no que tange às inscrições de números 80213049935-53 e 80613100528-61.Reconheço, portanto, a ocorrência de excesso de execução nos autos de número 0002871-81.2014.403.6114, que deve prosseguir pelo valor correspondente ao montante de R\$ 13.226,14 (treze mil, duzentos e vinte e seis reais e quatorze centavos), atualizado de 03/2016 até a presente data.Diante do exposto acolho os embargos opostos por TEMPAD CONSULTORIA EM TEMPOS, MÉTODOS E PROCESSOS DE PRODUÇÃO LTDA, declaro a extinção do crédito fiscal de número 80611165416-58 por motivo de pagamento e, também, a ocorrência de excesso de execução nos autos de número 0002871-81.2014.403.6114, que deve prosseguir pelo valor correspondente ao montante de R\$ 13.226,14 (treze mil, duzentos e vinte e seis reais e quatorze centavos), atualizado de 03/2016 até a presente data, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do CPC.Observado o princípio da causalidade, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser oportunamente fixado, incidindo sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 85, 4º, II, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita a reexame necessário, considerado o valor da causa (artigo 496, 3º, I, do CPC).Promova a Secretária a juntada nestes autos dos documentos do procedimento em apenso mencionados neste "decisum".Traslade-se cópia desta sentença nos autos apensos.Decorrido "in albis" o prazo recursal, anoto que eventual levantamento de valores por força desta sentença em benefício da parte embargante somente ocorrerá se satisfeta integralmente a penhora que repousa sobre o rosto da Execução Fiscal apensa, originada do procedimento executório de número 0008979-34.2011.403.6114.Int. São Bernardo do Campo

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002664-48.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003741-83.2001.403.6114 (2001.61.14.003741-4)) - I W M ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por IWM ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA, em face da sentença de fls. 75/79, alegando a mesma haver incorrido em contradição. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fls. 75/79. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003889-06.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007011-66.2011.403.6114 ()) - MAX BOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS S/A(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

MAX BOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS S/A opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração de extinção de procedimento executório. Assevera a Embargante a inexigibilidade da inscrição fiscal de número 80210024138-48. Em relação às demais inscrições fiscais (80611034427-88 e 80711007294-20) afirma que são nulas sob o argumento de que não houve atividade administrativa consistente no lançamento dos tributos. Ainda sobre as inscrições fiscais, entende que são nulas porque não teria havido a apresentação dos respectivos procedimentos administrativos, nem a observância dos requisitos previstos nos artigos 2º e 6º da Lei 6.830/80. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução. Com a inicial vieram documentos. Impugnação da União Federal despida de preliminares e pleiteando a rejeição dos Embargos à Execução. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Procedo a julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, I, do CPC. Quanto ao mérito são parcialmente procedentes. A União Federal reconheceu às fls. 84-verso a inexigibilidade da inscrição fiscal número 80210024138-48. Reconheceu a duplicidade da exigência fiscal. Evidente, pois, o reconhecimento jurídico deste específico pedido, formulado pela parte embargante nestes autos. Quanto ao mais não procedem as alegações da Embargante em relação às inscrições fiscais de números 80611034427-88 e 80711007294-20. Não há nulidade alguma nas certidões fiscais executadas. Bastaria um exame cuidadoso da petição inicial da Execução Fiscal e dos documentos que lhe acompanham para que a parte embargante alcançasse tal conclusão. Basta exame atento dos documentos encartados às fls. 44/62 para que se conclua que as certidões fiscais que aparelham o procedimento executivo observam os requisitos legais traçados nos artigos 2º do CTN ou artigo 2º da Lei 6.830/80. Não há nulidade nas inscrições fiscais, nem nas certidões delas extraídas. Por seu turno, façam constar que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação não há necessidade de instauração de procedimento administrativo-fiscal, tampouco notificação de lançamento tributário. Basta que o próprio contribuinte apresente a declaração tributária competente à Administração Fazendária, o que é o caso. A doutrina esclarece que: "(...) Assim, na visão do STJ (e também do STF), a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito fiscal, não se falando em decadência, mas em prescrição. Diante da inexistência de pagamento que corresponda ao montante corretamente declarado, pode haver a imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. O entendimento pauta-se na ideia de que o contribuinte, assumindo a iniciativa declarou por conta própria o débito fiscal por ele reconhecido, por meio de um procedimento impositivo, o que, à semelhança de uma lançamento, dota o procedimento de suficiente exigibilidade, tendo o condão de constituir o crédito tributário. Se o próprio sujeito passivo apura o quantum devido e se autônoma com a entrega da declaração, não teria sentido lançar para apurar uma situação impositiva que já foi tornada clara pelo próprio contribuinte (...)"(Sabbag, Eduardo in Manual de Direito Tributário - 4ª ed - Editora Saraiva - São Paulo - 2012 - p. 816/817). E essa posição é consagrada na jurisprudência, conforme precedente que segue: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. Ocorrência. Despacho citatório. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002). 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de instaurar a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ - AGA 938979 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - Publicado no Dje de 05/03/2008). Merecem ainda serem afastadas as alegações de nulidade das certidões fiscais em virtude de não se fazerem acompanhar de cópia do procedimento administrativo fiscal respectivo. Em primeiro lugar anoto que não há mandamento legal no sentido de que tal documento é indispensável à propositura da execução fiscal. Em segundo, ressalto que o artigo 6º da Lei 6.830/80, não encerra como requisito da petição inicial da ação executiva fiscal a juntada de procedimento administrativo fiscal ou quaisquer outros documentos desse jaez. Em terceiro, observo que a inscrição fiscal goza da presunção de acerto e legalidade, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, cabendo ao administrado diligenciar no sentido de remover tal presunção. E não há qualquer prova nesse sentido. Caberia à parte embargante trazer aos autos cópia do procedimento administrativo fiscal. Aplicação do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA PRESERVADA. 1. A falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos - não acarreta nulidade, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. 2. Cabe assinalar, a propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantida, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acatados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação. 3. Os embargos apresentam natureza de ação de conhecimento desconstitutiva. De fato, o embargante postula a desconstituição da CDA, sob a alegação de pagamento. Assim, sendo ação autônoma, com a petição inicial ou, no mais tardar até a prolação da sentença, devem ser carreados os documentos indispensáveis à comprovação do direito alegado, sob pena de inviabilizar o acolhimento do pleito. 4. É ônus do embargante trazer a documentação para comprovar o fato constitutivo do direito alegado, à luz do que dispõe o dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, inclusive a juntada do procedimento administrativo fiscal, no bojo do qual estaria documento comprobatório de pagamento que o embargante alega ter sido feito por terceiro interessado. Certidão Negativa de Débitos não é suficiente para provar o pagamento do débito específico cobrado pela execução fiscal em epígrafe, já que ressalva a existência de eventuais débitos fiscais. 5. A CDA é título revestido de objetiva liquidez e certeza, amparando validamente a execução proposta. 6. Preliminar rejeitada. Apelação improvida." (grifos) (TRF3 - AC 706718 - Judiciário em Dia/Turma "D" - Relator: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira - Publicado no DJF3 de 22/02/11). Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: a) Homologo o reconhecimento jurídico do pedido realizado pela União Federal em relação à inexigibilidade da inscrição fiscal número 80210024138-48, conforme artigo 487, III, "a", do CPC. b) Quanto ao mais, rejeito os pedidos formulados pela MAX BOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS S/A, conforme artigo 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, as partes deverão pagar honorários advocatícios à parte adversa na medida de sua sucumbência. Em assim sendo, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Embargante, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o patamar de 1/3 do valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Condeno também a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o patamar de 2/3 do valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Dispensada a remessa obrigatória nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal relacionada a este feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007808-03.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007940-94.2014.403.6114 ()) - FIORAVANTE MORASSI(SP177187 - JOSE CARLOS VICENTAINER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vista à Embargante da manifestação final da Delegacia da Receita Federal de fls. 189/191.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003800-46.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001670-83.2016.403.6114 ()) - BEST QUIMICA LTDA(SP325515 - KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

BEST QUÍMICA LTDA. opôs Embargos à Execução Fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), alegando em preliminar a desnecessidade de garantia do Juízo e objetivando, em resumo, a extinção da execução fiscal, objeto dos presentes embargos. Requerer, nesses termos, o acolhimento dos Embargos à Execução. Inicial desprovida de documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os presentes embargos foram opostos antes do prazo, vez que não efetivada penhora nos autos da execução fiscal. O que pretende o embargante, em preliminar, é a declaração de inconstitucionalidade do art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980, providência inatável em sede de Embargos à Execução Fiscal. Desta feita, uma vez que não preenchido um dos requisitos de admissibilidade dos presentes embargos, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, de rigor, a extinção liminar do feito sem exame do seu mérito. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos por BEST QUÍMICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 00016708320164036114. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006086-02.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 ()) - JOSE CAMPOS ESGABRIELO X MARIA LUIZA PEIXINHO ESGABRIELO(SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela UNIÃO FEDERAL contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que incorreu em contradição. Eis a síntese do necessário. Passo a

decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas lhes nego provimento. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controversos já pacificados. Anoto, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça possui precedentes que confirmam o entendimento adotado nesta sentença em relação à fixação da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido: RESP 777.393, RESP 935.289 e RESP 848070. Assim, porque ausente omissão, obscuridade, contradição ou erro material no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000220-76.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) - MAURICIO CANUTO DA SILVA/SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Mauricio Canuto da Silva, em face de BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e FAZENDA NACIONAL. Consta da exordial, em breve síntese, que o autor teria celebrado contrato de cessão de direitos com Luciano Ferrari Castilho e sua esposa Edvania Carmo Monte Castilho relativamente aos direitos de aquisição de imóvel (compromisso de compra e venda) junto à sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, conforme instrumento acostado aos autos (fls. 12/15). Assevera o autor que foi surpreendido pela notícia de que o bem imóvel supramencionado foi declarado indisponível por força de comando exarado por este Juízo nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, acolhendo requerimento formulado pela União Federal em face da sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. Sustenta, deste modo, que indevidamente experimentou restrição em seu direito sobre o referido bem imóvel. Pugna pelo levantamento da indisponibilidade do referido bem. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos de terceiro. Com a inicial vieram documentos de fls. 5/22. Foi determinada a emenda à inicial e restaram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.23). Aditamento da inicial, com a regularização do polo passivo (fls. 24/27). Determinada a citação dos embargados (fl.30). União Federal manifestou-se às fls. 44/47, dispensando a resposta ao pedido inicial na forma do Ato Declaratório nº 07/2008. Deduziu ainda argumentos corroborando a tese apresentada pela parte autora, relativamente à inexistência de fraude no negócio jurídico (compromisso de compra e venda). Por fim, pugnou pela incidência da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos honorários advocatícios. A sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda., devidamente citada (certidão de fl. 41), deixou de ofertar manifestação. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. É possível o julgamento antecipado da lide, conforme artigo 355, I, do CPC. Os embargos de terceiro merecem acolhimento. Embora o autor não tenha promovido o registro do compromisso de compra e venda junto à matrícula do imóvel, há cópia de instrumento contratual (fls. 12/14) firmado em data anterior ao decreto judicial de indisponibilidade do bem nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114 (data de 18/04/2011), dando ensejo à aplicação da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra. O compromisso de compra e venda gera direito real sobre o bem imóvel na forma do artigo 1.225, VII, do Código Civil, desde que registrado (artigo 1.417 do Código Civil), o que não é o caso. Mas há prova de que os autores detêm a posse legítima e regular do referido bem imóvel (artigo 1.196 do Código Civil), cabendo ainda a observação de que não há elementos que conduzam a qualquer suspeita sobre o intuito fraudulento do compromisso de compra e venda noticiado nos autos. Em situação dessa natureza a jurisprudência reconhece a procedência do inconstitucionalismo daquele que vê seu direito de posse embaraçado por um comando judicial direcionado a terceiros: "EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA, NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO, ANTERIOR AO AJUZAMENTO DA AÇÃO - POSSE DE BOA FÉ - SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSUBSISTÊNCIA DA CONSTRUÇÃO JUDICIAL - SÚMULA 84 DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Os embargos de terceiro, consoante disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, são cabíveis para a defesa da posse de bens daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha. O 1º do desse dispositivo legal confere ao mero possuidor o direito de se valer do remédio jurídico para defesa de sua posse. II - A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, estabelece que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. III - O Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 04/11/96, anos antes da Ação Cautelar de Sequestro, ajuizada em 09/08/2002, e da liminar que conferiu indisponibilidade (sequestro) do imóvel, concedida em 28/08/2002, afasta a má-fé na transferência, tomando insubsistente a construção realizada sobre o bem (...)" (TRF1 - AC 200635000227978 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida - Publicado no eDJF1 de 07/10/2011). "TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALIDADE DA POSSE DE BOA-FÉ RESULTANTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM O RESPECTIVO REGISTRO. SÚMULA Nº 84/STJ. SEM HONORÁRIOS. Trata-se de apelação cível interposta visando à reforma de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir a indisponibilidade judicial do imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Mesmo sem a devida inscrição do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-fé resultante de compromisso de compra e venda sem o respectivo registro, sendo os embargos de terceiro o remédio processual adequado para sua defesa, conforme a Súmula nº 84 do STJ. Revés do afirmado pela apelante, não houve condenação em honorários advocatícios. Apelação Cível conhecida e não provida. (TRF2 - AC 470013 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira - Publicado no eDJF2 de 25/05/2010). Demonstra, pois, a impertinência das construções judiciais reveladas à fl. 16. Diante do exposto, acolho os embargos de terceiro ajuizados por Mauricio Canuto da Silva em face da União Federal, determinando o levantamento da indisponibilidade relativa ao bem imóvel descrito na petição inicial, qual seja: Lote de terreno sob nº 10(dez), da quadra 03 (três), do loteamento denominado "Jardim Primavera" no distrito de Perus, 18ª Circunscrição Imobiliária, no lugar denominado Sítio Itaberaba, matriculado no 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP, sob nº 113.324, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Observado o princípio da causalidade, condeno Mauricio Canuto da Silva ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estapadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Isso porque foi o próprio embargante que deu causa a este feito na medida em que deixou de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel. Prestigiando tal linha de pensamento, entendimento sólido do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados: RESP 680576, RESP 598866 e RESP 960849. Deixo de condenar o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor de Boainain Empreendimentos e Participações Ltda., pois embora citada, não veio aos autos. Desnecessário qualquer comando jurisdicional sobre depósito de valores eis que, nos termos dos instrumentos contratuais, houve pagamento integral do preço do bem (fl.19). Expeça-se ofício ao 18º Registro de Imóveis de São Paulo-SP, comunicando ao Oficial competente o teor desta sentença, devendo o mesmo proceder à averbação junto à matrícula 113.324, nos termos do artigo 221, IV, da Lei 6.015/73. O Oficial do 1º Registro de Imóveis de São Paulo-Capital, deverá informar a este Juízo o cumprimento das providências acima determinadas no prazo de 10 (dez) dias, após o recebimento do Ofício. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 00024665020114036114. Após o decurso "in albis" do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos, mediante as anotações e comunicações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001775-31.2014.403.6114 - VALDENICE DIONISIO(SP160181 - ALESSANDRA SAUD DIAS) X CBCC CIA/ BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por VALDENICE DIONISIO em face da União Federal e da Companhia Brasileira de Construção Civil Ltda (CBCC Ltda.). Consta da exordial, em breve síntese, que a autora teria celebrado compromisso de compra e venda junto à Companhia Brasileira de Construção Civil Ltda., para a aquisição do bem imóvel descrito na petição inicial. Assevera a autora que foi surpreendida pela notícia de que o bem imóvel supramencionado foi construído judicialmente (penhora) por força de comando exarado por este Juízo nos autos da Execução Fiscal nº 00024337020054036114, demanda promovida pela União Federal contra a Companhia Brasileira de Construção Civil Ltda. Sustenta, deste modo, que indevidamente experimentou restrição em seu direito sobre o referido bem imóvel, porque o negócio jurídico teria sido celebrado em data anterior à distribuição da Execução Fiscal. Pugna pelo levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos de terceiro. Com a inicial vieram documentos. Determinada a citação dos embargados (fl. 94). União Federal manifestou-se dispensando a resposta ao pedido inicial na forma do Ato Declaratório nº 07/2008. A Companhia Brasileira de Construção Civil Ltda. ofereceu resposta às fls. 219/223, sustentando preliminar consistente na ausência de interesse de agir da parte embargante e, quanto ao mérito, requereu a improcedência da demanda. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Repilo a preliminar apresentada pela Companhia Brasileira de Construção Civil Ltda. Hialino no caso que a Embargante possui interesse de agir em ver prestada a tutela jurisdicional invocada, porque tem nesta via processual um meio adequado, necessário e útil para a tutela do direito material reivindicado (alegação de construção ilegal de seu patrimônio, na condição de terceiro estranho a determinada demanda) e cujo mérito da pretensão avalia a seguir. Quanto ao mérito os embargos de terceiro merecem acolhimento. Embora a parte autora não tenha promovido o registro do compromisso de compra e venda junto à matrícula do imóvel, há cópia de instrumento contratual (fls. 22/29) firmado em data anterior ao decreto judicial de penhora do bem nos autos da Execução Fiscal nº 00024337020054036114 (ajuizamento em 2005), dando ensejo à aplicação da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda gera direito real sobre o bem imóvel na forma do artigo 1.225, VII, do Código Civil, desde que registrado (artigo 1.417 do Código Civil), o que não é o caso. Mas há prova de que a autora detém a posse legítima e regular do referido bem imóvel (artigo 1.196 do Código Civil), cabendo ainda a observação de que não há elementos que conduzam a qualquer suspeita sobre o intuito fraudulento do compromisso de compra e venda noticiado nos autos. Em situação dessa natureza a jurisprudência reconhece a procedência do inconstitucionalismo daquele que vê seu direito de posse embaraçado por um comando judicial direcionado a terceiros: "EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA, NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO, ANTERIOR AO AJUZAMENTO DA AÇÃO - POSSE DE BOA FÉ - SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSUBSISTÊNCIA DA CONSTRUÇÃO JUDICIAL - SÚMULA 84 DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Os embargos de terceiro, consoante disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, são cabíveis para a defesa da posse de bens daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha. O 1º do desse dispositivo legal confere ao mero possuidor o direito de se valer do remédio jurídico para defesa de sua posse. II - A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, estabelece que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. III - O Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 04/11/96, anos antes da Ação Cautelar de Sequestro, ajuizada em 09/08/2002, e da liminar que conferiu indisponibilidade (sequestro) do imóvel, concedida em 28/08/2002, afasta a má-fé na transferência, tomando insubsistente a construção realizada sobre o bem (...)" (TRF1 - AC 200635000227978 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida - Publicado no eDJF1 de 07/10/2011). "TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALIDADE DA POSSE DE BOA-FÉ RESULTANTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM O RESPECTIVO REGISTRO. SÚMULA Nº 84/STJ. SEM HONORÁRIOS. Trata-se de apelação cível interposta visando à reforma de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir a indisponibilidade judicial do imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Mesmo sem a devida inscrição do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-fé resultante de compromisso de compra e venda sem o respectivo registro, sendo os embargos de terceiro o remédio processual adequado para sua defesa, conforme a Súmula nº 84 do STJ. Revés do afirmado pela apelante, não houve condenação em honorários advocatícios. Apelação Cível conhecida e não provida. (TRF2 - AC 470013 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira - Publicado no eDJF2 de 25/05/2010). E conforme ressalta a União Federal, sequer a inscrição do débito em dívida ativa - que levou à Execução Fiscal instaurada contra a sociedade empresária que vendeu o imóvel à Embargante - ocorreu anteriormente à celebração do compromisso de compra e venda. Inaplicável, portanto, a regra do artigo 185 do CTN à hipótese. Demonstrada, pois, a impertinência da construção judicial revelada à fl. 11. Pouco importa para fins do exame da pretensão consistente no levantamento da construção judicial supramencionada se houve, ou não, resistência da Companhia Brasileira de Construção Civil Ltda. em relação à outorga da escritura do imóvel. Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue: Rejeito a preliminar suscitada pela Companhia Brasileira de Construção Civil Ltda. e, quanto ao mérito, acolho os embargos de terceiro ajuizados por VALDENICE DIONISIO em face da União Federal e da Companhia Brasileira de Construção Civil Ltda, determinando o levantamento da penhora relativa ao bem imóvel descrito na petição inicial (Apartamento 31 do Residencial Luana, localizado na Avenida Paris, 231, Parque Paris, Praia Grande/SP), conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Observado o princípio da causalidade, condeno VALDENICE DIONISIO ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, condenação incidente sobre o valor atualizado da demanda e em percentual que será oportunamente fixado, conforme artigo 85, 4º, II, do CPC, conforme Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque foi a própria autora que deu causa a este feito em relação à União Federal, na medida em que deixou de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel. E não houve qualquer resposta da União Federal quanto ao mérito da pretensão veiculada em Juízo. Prestigiando tal linha de pensamento, entendimento sólido do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados: RESP 680576, RESP 598866 e RESP 960849. De outra parte, observo que houve resistência da Companhia Brasileira de Construção Civil Ltda em relação ao mérito da pretensão formulada pela Embargante, VALDENICE DIONISIO, o que impõe a necessidade de condenar a sociedade empresária ao pagamento de honorários advocatícios à Embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme artigo 85, 2º, II, do CPC (Nesse sentido: RESP 777.393, RESP 935.289 e RESP 848070). Expeça-se ofício ao Registro de Imóveis pertinente, para cumprimento desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 00024337020054036114. Após o decurso "in albis" do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006578-57.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504844-56.1998.403.6114 (98.1504844-9) - LUIZ DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR X SILVIA MARIA DIAS DE OLIVEIRA(SP118552 - APARECIDO PEREIRA) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Luiz Dias de Oliveira Junior e Sílvia Maria Dias de Oliveira, inicialmente, em face de INSS/FAZENDA, Hotel e Restaurante Binder Ltda, Gomo Construção e Comércio Ltda. e José Pereira Monteiro. Consta da exordial, em breve síntese, que os pais dos autores, LUIZ DIAS DE OLIVEIRA, falecido em 24/06/2005 e NILZA VALENTE DIAS DE OLIVEIRA, falecida em 20/12/2008, teriam celebrado compromisso de compra e venda relativos aos imóveis matrículas 93.449 e 93.450, respectivamente, junto à sociedade empresária GOMO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., atual denominação de GONÇALVES DA CRUZ CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. Alegam ainda serem os legítimos proprietários dos imóveis, por força de formal de partilha extraído dos autos de nº 583.00.2005.080279-7/000000-000, que tramitou perante a 9ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo e de nº 0103970.05.2009.8.26.0003, que tramitou perante a 3ª Vara da Família e Sucessões Foro Regional III, Jabaquara. Asseveram os autores que foram surpreendidos pela notícia de que o bem imóvel supramencionado foi declarado indisponível por força de comando exarado por este Juízo nos autos da Execução Fiscal nº 15048445619984036114, acolhendo requerimento formulado pela União Federal em seu favor da sociedade empresária Hotel e Restaurante Binder Ltda, José Pereira Monteiro e Gomo Construções e Comércio Ltda. Sustentam, deste modo, que indevidamente experimentaram restrição em seu direito sobre o referido bem imóvel. Pugnam pelo levantamento da indisponibilidade do referido bem. Requerem, nesses termos, o acolhimento dos embargos de terceiro. Com a inicial vieram documentos de fls. 17/334. Foi determinada a emenda à inicial e restaram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.338). Aditamento da inicial, com a regularização do polo passivo (fls. 341/352). Determinada a retificação do polo passivo, nos termos do artigo 677, 4º do Código de Processo Civil. União Federal manifestou-se às fls. 361/362v, pugrando pela liberação da construção judicial. Deduziu ainda argumentos corroborando a tese apresentada pelas partes autoras, relativamente à inexistência de fraude no negócio jurídico (compromisso de compra e venda). Por fim, pugnou pela incidência da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos honorários advocatícios. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. É possível o julgamento antecipado da lide, conforme artigo 355, I, do CPC. Os embargos de terceiro merecem acolhimento. Embora os genitores dos autores não tenham promovido o registro do compromisso de compra e venda junto à matrícula dos imóveis, há cópia de instrumentos contratuais (fls. 107/112) firmado em data anterior ao decreto judicial de indisponibilidade do bem nos autos da Execução Fiscal nº 15048445619984036114 (data de 03/09/2013), dando ênfase à aplicação da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra. O compromisso de compra e venda gera direito real sobre o bem imóvel na forma do artigo 1.225, VII, do Código Civil, desde que registrado (artigo 1.417 do Código Civil), o que não é o caso. Mas há prova de que os autores detêm a posse legítima e regular do referido bem imóvel (artigo 1.196 do Código Civil), cabendo ainda a observação de que não há elementos que conduzam a qualquer suspeita sobre o intuito fraudulento do compromisso de compra e venda noticiado nos autos. Em situação dessa natureza a jurisprudence reconhece a procedência do inconstitucionalismo daquele que vê seu direito de posse embarcado por um comando judicial direcionado a terceiros: EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA, NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO, ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - POSSE DE BOA FÉ - SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSUBSISTÊNCIA DA CONSTRUÇÃO JUDICIAL - SÚMULA 84 DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Os embargos de terceiro, consoante disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, são cabíveis para a defesa da posse de bens daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha. O 1º do desse dispositivo legal confere ao mero possuidor o direito de se valer do remédio jurídico para defesa de sua posse. II - A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, estabelece que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. III - O Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 04/11/96, anos antes da Ação Cautelar de Sequestro, ajuizada em 09/08/2002, e da liminar que conferiu indisponibilidade (sequestro) do imóvel, concedida em 28/08/2002, afasta a má-fé na transferência, tornando insubsistente a construção realizada sobre o bem (...)" (TRF1 - AC 200635000227978 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida - Publicado no eDJF1 de 07/10/2011). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALIDADE DA POSSE DE BOA-FÉ RESULTANTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM O RESPECTIVO REGISTRO. SÚMULA Nº 84/STJ. SEM HONORÁRIOS. Trata-se de apelação cível interposta visando à reforma de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir a indisponibilidade judicial do imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Mesmo sem a devida inscrição do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis, a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-fé resultante de compromisso de compra e venda sem o respectivo registro, sendo os embargos de terceiro o remédio processual adequado para sua defesa, conforme a Súmula nº 84 do STJ. Revis do afirmado pela apelante, não houve condenação em honorários advocatícios. Apelação Cível conhecida e não provida. (TRF2 - AC 470013 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira - Publicado no eDJF2 de 25/05/2010). Demonstrada, pois, a impertinência das construções judiciais reveladas à fl. 191. Diante do exposto, acolho os embargos de terceiro ajuizados por Luiz Dias de Oliveira Junior e Sílvia Maria Dias de Oliveira em face da União Federal, determinando o levantamento das indisponibilidades relativas aos bens imóveis descritos na petição inicial, quais sejam: Apartamento número 94., localizado no 9º andar do Edifício Segóvia e Box pequeno número 14, localizado no 1º subsolo do Edifício Villa de Segóvia, situado na Rua Vergueiro, nº 3.169, 9º subdistrito da Vila Mariana, São Paulo/SP, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Observado o princípio da causalidade, condeno Luiz Dias de Oliveira Junior e Sílvia Maria Dias de Oliveira ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, conforme artigo 85, 3º, IV, e 4º, III, do NCP. Isso porque foram os próprios embargantes, ou seus genitores que deram causa a este feito na medida em que deixaram de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel. Prestigiando tal linha de pensamento, entendimento sólido do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados: RESP 680576, RESP 598866 e RESP 960849. Desnecessário qualquer comando jurisdicional sobre depósito de valores em caso, nos termos dos instrumentos contratuais, houve pagamento integral do preço do bem (fls. 274/333). Expeça-se ofício ao 1º Registro de Imóveis de São Paulo-SP, comunicando ao Oficial competente o teor desta sentença, devendo o mesmo proceder à averbação junto às matrículas 93.449 e 93.450, nos termos do artigo 221, IV, da Lei 6.015/73. O Oficial do 1º Registro de Imóveis de São Paulo-Capital, deverá informar a este Juízo o cumprimento das providências acima determinadas no prazo de 10 (dez) dias, após o recebimento do Ofício. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 15048445619984036114. Após o decurso "in albis" do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos, mediante as anotações e comunicações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Bernardo do Campo

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002190-77.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-83.2012.403.6114 ()) - MOISES MOREIRA (SP196302 - LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos. REG. /_____ Trata-se de Embargos de Terceiro em face FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, que o Embargante sofreu indevida penhora em bem (automóvel) de sua propriedade, porquanto o mesmo já havia sido adquirido (14/10/11) de terceiro ao tempo em que fora efetuada a penhora (23/01/12), via sistema RENAJUD. Embargos foram recebidos. O pedido liminar foi postergado para após manifestação da Fazenda Nacional - embargada (fls.63). Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se concordando com a liberação do veículo penhorado (fls. 64,v). Os autos vieram a conclusão. É o relatório. Decido. As alienações realizadas por devedor tributário posteriormente à LC n. 118/2005, ensejam declaração de fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. Nesta situação a má-fé é presumida de forma absoluta, ou seja, alegação de boa-fé do terceiro é irrelevante para descaracterizar a fraude. "No julgamento do REsp n. 1.141.990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185, do CTN, do seguinte modo: a) em relação aos negócios jurídicos celebrados na vigência da redação original do aludido dispositivo, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado; b) quanto às alienações realizadas posteriormente à alteração determinada pela LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. 4. A má-fé é presumida de forma absoluta, mesmo no caso de alienações sucessivas, uma vez que a fraude fiscal possui natureza diversa da fraude civil contra credores e afronta o interesse público. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 5. Elide-se a presunção de má-fé somente quando o devedor reserva patrimônio suficiente para a garantia do débito fiscal, sendo ônus do terceiro adquirente e do executado alienante a demonstração da solvência." TRF3. AC 0038021020154039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2088907. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016 Assim, para afastar a fraude na alienação de bens do devedor, após 2005, há de restar demonstrado que este, ao tempo da alienação, estava ciente da demanda pendente e mesmo assim promoveu alienação de seu patrimônio não reservando bens aptos à garantia da execução, ou seja, é necessário que haja citação válida ou que o credor demonstre a ocorrência atos que evidenciem o conhecimento, pelo executado, da existência da demanda. Esse é o entendimento proclamado pelo Superior Tribunal de Justiça procurando preservar os interesses de terceiros adquirentes de boa-fé, de que não basta a citação/inscrição em dívida ativa do débito para caracterizar a fraude de execução, exigindo-se também a demonstração pelo credor da má-fé do adquirente para que a alienação se torne ineficaz perante a Fazenda Pública. No presente caso: a inscrição do débito é de fevereiro de 2012. Ação distribuída em junho de 2012. O veículo foi adquirido, segundo o embargante, em 27 de junho de 2013 (fls.10). A citação do executado se deu por mandado em julho de 2013, mas como a LC 118/2005 já estava em vigor, para caracterizar a presunção de fraude a execução fiscal basta a inscrição do débito, logo fevereiro de 2012. Ainda que o ora embargante tenha adquirido de uma loja de veículos usados - NORMA APARECIDA DA SILVA - ME (fls.10) o documento do veículo encontrava-se em nome do devedor executado (fls.09), conforme se vê no documento apresentado pelo embargante. Mera pesquisa junto aos distribuidores permitiria constatar a existência de dívida tributária em nome do alienado do veículo. Mas, estaria a devedora insolvente quando alienou o veículo? Após a citação a devedora veio aos autos oferecendo bens - debentures participativas da companhia Vale do Rio Doce S/A para garantir o débito que naquele momento era de R\$ 2.934.032,05. A Exequeute recusou tal nomeação requerendo bloqueio de ativos financeiros e de veículos pelos sistemas Bacerjud e Renajud, o que foi deferido e realizado (fls.204/207, 209, 211, 214/218). Quando da constatação dos veículos, em julho de 2014, pelo sr. Oficial de Justiça, apenas 9 ainda eram do devedor sendo apresentados apenas 7. Os demais já estariam vendidos, mas não transferidos documentalmente. Dentre os veículos constatados não estava o veículo adquirido pelo aqui Embargante. A avaliação dos veículos encontrados não foi suficiente nem mesmo para metade do valor do débito (fls.224) e não foi possível reforçar a penhora por insuficiência de outros bens penhoráveis. Dos veículos constatados e avaliados todos estavam com o gravame de alienação fiduciária determinando-se o levantamento das penhoras (fls.520, 526/527). O único veículo que não possuía a restrição de alienação fiduciária é o caminhão VW 7100 de placas LBQ 0635, que foi adquirido pelo embargante em 06/2013. Resta claro que o devedor tributário era insolvente no momento da alienação do defendido caminhão e tinha conhecimento da presente execução fiscal maculando a alienação de fraude. Eventual direito de perquirir perdas e danos por parte do embargante para com o executado, deve se dar em ação própria e não nos autos da execução fiscal. Ante o exposto e fundamentado julgo IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, subsistindo o arresto/penhora do veículo aqui apontado. Custas, ex lege. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos em apenso. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1502283-93.1997.403.6114 (97.1502283-9) - FAZENDA NACIONAL (SP000333 - FRANCISCO DE ASSIS FARIA) X VIDROTIL IND/ E COM/ LTDA (SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Considerando o decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 1502284-78.1997.403.6114, transitado em julgado em 25/02/2015, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 168/174 destes autos, julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEF, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA), respeitada a condenação da Fazenda Nacional em verba honorária, nos termos da referida decisão. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte executada do depósito efetuado nestes autos (fls. 176/179). Após o cumprimento da determinação acima e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1510159-02.1997.403.6114 (97.1510159-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 567 - YARA SANTOS PEREIRA) X ESALFER ESQUADRIAS DE ALUMINIO E FERRO LTDA X NERINO FILIPPETTI X PALMIRA DANELUZZO FILIPPETTI

Considerando a sentença prolatada nos autos nº 9715101585 (piloto), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004061-36.2001.403.6114 (2001.61.14.004061-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ELISABETE BESERRA COSMO (SP151742 - CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA)

Considerando o decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 000580447200214036114, transitado em julgado em 15/12/2015, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 135/149 destes autos, julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEF, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA), respeitada a condenação do Exequeute em verba honorária, nos termos da referida decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001888-68.2003.403.6114 (2003.61.14.001888-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FABRICA DE MOVEIS E ESTOFADOS ITABORAI LTDA EPP X ALDINA MONTANARI VAVASSORI (SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X EVAIR CELINO TREVISOLI

Vistos em decisão.

Fls. 152/156: Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por ALDINA MONTANARI VAVASSORI, na qual alega ser parte ilegítima pois teria deixado a sociedade em 2003 e ou não restou comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto ou dissolução irregular da sociedade durante a sua gestão.

A Excepta se manifesta às fls. 166/171 pela rejeição.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice a parte excipiente foi incluída no polo passivo desta execução fiscal em razão da presunção de dissolução irregular da sociedade devedora dos tributos declarados e não recolhidos, inscritos em dívida ativa. A empresa devedora nestes e nos autos em apenso é a FABRICA DE MÓVEIS E ESTOFADOS ITABORAI LTDA EPP. Os tributos são de PIS, CSLL, COFINS, lucro real e lucro presumido. As execuções foram distribuídas em 2003, os débitos inscritos em 2002. Houve embargos à execução julgados improcedentes (fls.25/28), interpostos pela pessoa jurídica. No recurso de apelação foi negado provimento (fls.42/43)

A empresa executada foi citada por AR em abril de 2003, houve penhora dos bens (fls.20/21). Houve embargos julgados improcedentes (fls.25/28), houve apelação e o acórdão negando a apelação transitou em julgado (fls.42/46) sendo o Recurso Especial não admitido (fls.43). A Exequente demonstrou, em petição minuciosa (fls.55/57) a dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ e requereu a inclusão no polo passivo daqueles que assinavam pela empresa - ALDINA e EVAIR, o que foi deferido (fls.81). É pacífico na jurisprudência que deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade. A Excipiente exercia o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, no momento em que restou presumido o encerramento das atividades comerciais da sociedade devedora, consoante se pode ver na certidão do Sr. Oficial de Justiça que se encontra nos autos em apenso (0002006-44.2003.403.6114, fls.54) caracterizando, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide. Tal presunção não foi afastada pelo Excipiente que se limitou a alegar que não ficou configurada a hipótese do art.135 do CTN. A alegação de que teria deixado a sociedade em meados de 2003 também não foi comprovada e a certidão do Sr. Oficial de Justiça, retro referida, dá conta de que em 2003 a empresa devedora teria irregularmente encerrado suas atividades. PA 0,05 Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade proposta por ALDINA MONTANARI VAVASSORI, mantendo-A no polo passivo desta execução fiscal, pois não restou afastada a dissolução irregular da empresa devedora tampouco que teria deixado os quadros sociais antes da dissolução irregular. PA 0,05 Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução.

Os bens penhorados não foram localizados e não foram levados a leilão, razão pela qual não há garantia útil nestes autos, e como também já reconheceu a Exequente (fls.56)

Fls.207. Nada a apreciar. Compete ao advogado diligenciar nos autos corretos, não cabendo ao Judiciário trasladar peças e pedidos para autos diversos.

.PA 0,05 Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002646-13.2004.403.6114 (2004.61.14.002646-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOMA DISTRIBUIDORA DE LANGERIE LTDA(SP159390 - MAURICIO RODRIGUES NETTO) X JOSE FRANCISCO QUILLES(SP288555 - MARIA ISABEL MONTANES FRANCISCO) X MARIA MONTANEZ ROVIRA DE FRANCISCO

Vistos em decisão.

Fls.147/167: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado - JOMA DISTRIBUIDORA DE LANGERIE LTDA, alega inexigibilidade do débito aqui cobrado em razão da ocorrência de prescrição. Aduz, ainda sobre a impossibilidade e ilegitimidade da co-executada MARIA MONTANES ROVIRA DE FRANCISCO, dado o falecimento em 21/10/2013.

A Excepta rebate as alegações de prescrição (fls.178/185)

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

O pedido de exclusão do polo de MARIA MONTANES ROVIRA DE FRANCISCO, não pode ser apreciado pois a ninguém é dado o direito de defender direito alheio em nome próprio, salvo nos casos permitidos em lei, o que não é o caso destes autos. A JOMA não tem poderes para defender direitos de MARIA MONTANES ROVIRA DE FRANCISCO.

Não vislumbro, outrossim, a ocorrência de prescrição dos débitos como pretende a Excipiente.

No caso sub judice os débitos - Lucro Presumido e COFINS são de 1998/1999 declarados pelo contribuinte em 27/09/1999 (fls.180). Nesta data os débitos foram constituídos e, portanto só a partir desta data inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança pela Fazenda Nacional. Por não terem sido pagos, foram inscritos em dívida ativa em 25 de fevereiro de 2004, consoante se pode notar das CDAs, e a execução foi ajuizada em 11/05/2004. O despacho de citação é de 23/07/2004. Com a citação foi interrompido o prazo prescricional. Entre a constituição do débito e o ajuizamento da ação não houve a prescrição, tudo transcorreu dentro do lapso de cinco anos, nos termos da lei.

Muito embora tenha ocorrido o cumprimento da carta precatória para a citação da pessoa jurídica executada (fls.71), houve comparecimento aos autos perfazendo-se a citação (fls.34).

Houve deferimento do pedido de bloqueio de valores a título de penhora (fls.78, 99, 103) razão pela qual a Exequente requereu o reconhecimento da dissolução irregular da empresa e inclusão dos sócios responsáveis (fls.105), que foi deferido (fls.135), que foram citados ainda em julho de 2013 (fls.139, 141).

Assim, a inclusão dos sócios no polo passivo se deu por reconhecimento da dissolução irregular da sociedade, após inúmeras diligências para citação e localização de bens capazes de garantir o débito. Os autos não ficaram parados e não houve desídia da Exequente capaz de ensejar a prescrição intercorrente. Ademais, eventual morosidade do Poder Judiciário no processamento do feito não pode prejudicar o Exequente tampouco beneficiar o executado com o reconhecimento de prescrição.

A Prescrição intercorrente é aquela começa a fluir do momento em que o Exequente deixa de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Assim, para ser caracterizada é preciso que se evidencie nos autos a inércia do Exequente por mais de cinco anos. "É certo que a jurisprudência do STJ sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida inpreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim entendem serem desinfluentes os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. 2. Todavia, não pode ser invariavelmente assim, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato a execução diligenciou na busca da satisfação do crédito. Nessa singularidade não há que se falar em inércia da Fazenda Pública no desempenho do direito de postular a citação dos corresponsáveis, que por si só bastaria para afastar a alegação de prescrição intercorrente. 3. Cumpre ressaltar que a prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal (fls. 135 do agravo e fls. 284 dos autos originais), a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios."(TRF3. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. AI 00299394920134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 520157. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014).

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, por não ter ocorrido a prescrição dos débitos tampouco a prescrição intercorrente nos autos, devendo os co-executados permanecerem no polo passivo respondendo pelos débitos em cobro.

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente comprove a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007129-81.2007.403.6114 (2007.61.14.007129-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INCOM INDUSTRIAL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União Federal contra INCOM INDUSTRIAL LTDA, exigindo o pagamento de tributos estampados na CDA de número 80.3.07.000700-07. Houve oposição de Embargos à Execução, apensado a este feito. Es a síntese do necessário. Passo a decidir. A União Federal peticionou nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, noticiando a extinção administrativa da inscrição fiscal que aparelha este procedimento executório. Extraí-se tal informação a partir de documento colacionado a este feito às fls. 419/421. Observo, portanto, que a União Federal não dispõe mais de título executivo para o prosseguimento do feito, o que força o reconhecimento da carência superveniente do interesse de agir por comportamento extraprocessual da própria parte exequente. Diante do exposto extingo o feito sem exame do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEF, conforme EDIVRESP 82.491/SP, RESP 611.253/BA e RESP 84662). Observado o princípio da causalidade, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Executada. O percentual da condenação - que incidirá sobre o valor atualizado da Execução Fiscal - será fixado oportunamente nos exatos termos do artigo 85, 4º, II,

do CPC.Sentença não submetida a remessa necessária.Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações e comunicações de estilo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução apensos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002771-05.2009.403.6114 (2009.61.14.002771-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X JPS FOTOLITO CLICHERIA LITOGRAFIA COMPOSICAO GRAF LTDA X JOAO PAULO DOS SANTOS X ELIZABETH AP RODRIGUES DOS SANTOS(SP298228 - JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES)
JPS Fotolito Clichéria Litografia Composição Graf Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN).Argumenta, em síntese, que há nulidade nos atos processuais praticados antes da remessa dos autos à este Juízo, porque nulidade de natureza absoluta.Sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente na hipótese.A União Federal manifestou-se às fls. 97/102-verso.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Não há nulidade alguma na hipótese em tela.Os atos processuais foram praticados por órgão jurisdicional competente ao tempo da expedição dos mesmos.O fato de, no curso do feito, ter sido instalada a Justiça Federal nesta cidade (Provimento 137/97 do Conselho da Justiça Federal desta Região) não implica nulidade dos atos processuais praticados até aquele instante, por órgão da Justiça Estadual no exercício de competência federal delegada na forma do artigo 15, I, da Lei 5.010/60, norma vigente naquele instante.Não há, portanto, nulidade nos atos processuais praticados às fls. 02/18.E não há prescrição intercorrente.A demanda foi distribuída em 09/1994, sendo que aos 17 de outubro daquele ano foi determinada a citação da sociedade empresária executada, diligência cumprida em 12/01/1995 (fl. 15-verso) com interrupção do fluxo prescricional - redação original do artigo 174, I.Houve oposição de Embargos à Execução em março de 1995 (fl. 17), emissão de sentença nos Embargos em questão e interposição de apelo, que recebeu julgamento aos 17/12/2008 com trânsito em julgado do v. acórdão em 13/03/2009 (fl. 35).Nota-se, portanto, que o feito restou suspenso durante o trâmite dos Embargos à Execução.Petição da União Federal - após a baixa dos autos e decote dos valores considerados indevidos pela instância superior - à fl. 43, requerendo a expedição de mandado de constatação e reavaliação, além da designação de datas para leilão dos bens penhorados, protocolizada em janeiro de 2011.Não houve, portanto, prescrição intercorrente (quinquenal) entre o trânsito em julgado do v. acórdão e a retomada do feito em janeiro de 2011.E não se extrai dos autos qualquer comportamento desidioso ou negligente da União Federal que tenha levado à paralisação do feito pelo lapso prescricional. Não há prescrição intercorrente. Aplica-se na hipótese a ratio estabelecida na Súmula 106 do STJ que reza "PROPOSTA A AÇÃO NO PRAZO FIXADO PARA O SEU EXERCICIO, A DEMORA NA CITAÇÃO, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO OU DECADENCIA."Portanto, contramarchas na condução deste feito não podem penalizar a parte exequente, conforme entendimento sumular acima transcrito.Afasto, portanto, a alegação de prescrição intercorrente.Diante do exposto rejeito a exceção de pré-executividade JPS Fotolito Clichéria Litografia Composição Graf Ltda. Defiro o pedido da União de fl. 114 em prosseguimento do feito, considerado o resultado negativo do praeamento dos bens penhorados nestes autos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003869-25.2009.403.6114 (2009.61.14.003869-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PRO - MODEL USINAGENS LIMITADA - EPP(SP279245 - DJAIR MONGES)

Pro Model Usinagens Limitada EPP. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), argumentando, em síntese, que há necessidade de correção dos consectários legais e suspensão do procedimento executório.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade não pode ser conhecida.Há notícia de parcelamento dos créditos sob execução, alegação comprovada pelo documento de fls. 109/113, o que indica que a excipiente reconheceu, extrajudicialmente, a pertinência das dívidas fiscais executadas.A jurisprudência entende que em situações dessa natureza, pretensões de mérito não podem ser examinadas (artigo 485, VI, do CPC - carência superveniente do interesse de agir por força da confissão extrajudicial do débito), conforme precedentes que seguem"TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual.2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procaução, o que inexistiu nos presentes autos.3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.4. Em não havendo previsão na certidão da dívida ativa do encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º, os honorários advocatícios são devidos pela embargante e devem ser fixados no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos da legislação de regência.5. Apelação provida."(TRF3 - AC 1625994 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no DJF3 de 13/10/2011)."PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irretroatável, sendo certo que tal circunstância configura falta de interesse de agir para o oferecimento de embargos à execução, impondo a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.2. Extinto o feito sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.3. Apelação prejudicada."(TRF3 - AC 1170612 - 4ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno - Publicado no DJF3 de 09/12/2010).Desta forma, ausente interesse de agir, não conheço da exceção de pré-executividade.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Em sentido análogo: STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Prossiga o feito, conforme o requerido pela União Federal à fl. 154-verso.Int.

EXECUCAO FISCAL

0005475-88.2009.403.6114 (2009.61.14.005475-7) - FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE TRABALHOS MULTIPLOS DO E X SEBASTIAO ONICIO SILVA X FABIO MARTINS PEREIRA X ANTONIO SANTINO CARAVAGGI(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN)

Considerando o decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 00000232420144036114, transitado em julgado em 05/08/2016, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 142/146 destes autos, julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEP, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA).Observado o princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do Executado, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática).Espeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte executada do depósito efetuado nestes autos (fl.127). Após o cumprimento da determinação acima e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004350-51.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BIG CHAMA COMERCIO DE GAS LTDA ME(SP188210 - RUY BRITO NOGUEIRA CABRAL DE MORAIS) X NILTON ALVES DE SANTANA X ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP123713 - CELINO DE SOUZA E SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO E SP216246 - PERSIO PORTO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 265/267, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD, com a consequente baixa em seu registro.Após a providência acima e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Bernardo do Campo

EXECUCAO FISCAL

0001516-70.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MICHELE LAVACCA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 45/47, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Espeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para que promova o depósito do valor penhorado pelo sistema BACENJUD, às fls. 38/40, na conta corrente da executada, Banco ITAÚ UNIBANCO S.A. Agência/ conta corrente 2970/169377.Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD (fl.44) com a consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Bernardo do Campo

EXECUCAO FISCAL

0007058-69.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ASSAD ABUJAMRA

Trata-se de execução fiscal proposta em face de ASSAD ABUJAMRA.Juntada aos autos do documento de fl. 42, dando conta do falecimento do executado. É o relatório. Passo a decidir.Medida de rigor reconhecer a nulidade da certidão fiscal que aparelha o procedimento executório em tela.A Súmula 302 do STJ é categórica no sentido de que: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução."No caso em tela, a presente ação foi proposta em face de ASSAD ABUJAMRA aos 09/10/2013, quando já falecida essa pessoa (18/12/2010- fl. 42).Trata-se de erro substancial da CDA (sujeito passivo), que não admite correção após o ajuizamento da demanda, conforme Súmula 302 do STJ.A jurisprudência é categórica nesse sentido. Ilustrando:"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.1. Na questão tratada nos autos, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio.2. É vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal, conforme enunciado da Súmula nº 392, do ESTJ.3. Agravo desprovido."(grifei).(TRF3 - AC 1898895 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Nelson dos Santos - Publicado no DJF3 de 19/09/2014)."PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ESPÓLIO DO SÓCIO. ÓBITO OCORRIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. RECURSO IMPROVIDO.- Para o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio ou sucessores do devedor, em razão de seu falecimento, somente se admite quando a morte ocorrer no curso do feito executivo. Trata-se de responsabilidade tributária por sucessão, com fundamento no artigo 131, II e III, do CTN.- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao óbito do executado anteriormente ao ajuizamento da demanda executiva importa na extinção do feito, visto que proposta em face de pessoa existente.- O posterior pedido de redirecionamento acarreta a falta de pressuposto processual, uma vez que a indicação errônea do sujeito passivo da demanda impede a substituição da certidão de dívida ativa. Tal entendimento encontra-se sedimentado na Súmula nº 392 do STJ, na qual veda a correção do sujeito passivo da ação executiva.- A execução fiscal foi ajuizada em 19/05/2009 (fls. 11) para a cobrança de tributos contra a empresa Lopes, Bueno Representações Comerciais S/C Ltda e o óbito do sócio Celso Bueno ocorreu em 19/06/2008 (fl. 244). Assim, a ação foi proposta contra parte inexistente, haja vista o falecimento da parte indicada para compor o pólo passivo da presente demanda antes mesmo da propositura da ação. Destarte, resta evidenciada a ausência de pressuposto processual, o que enseja à extinção do processo sem julgamento de mérito, consoante artigo 267, inciso IV, do CPC.- Agravo legal improvido. (grifei)"(TRF3 - AI 508541 - 4ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Mônica Nobre - Publicado no DJF3 de 17/07/2014).Esta demanda foi ajuizada contra pessoa inexistente.A certidão fiscal é nula. Inobservância do artigo 202, I, do CTN, que impõe a consequência indicada no artigo 203 do CTN porque inviável a correção do título.Diante do exposto extingo o feito sem exame do seu mérito, conforme artigo 485, IV, do CPC (pressuposto processual de existência - parte). Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000901-46.2014.403.6114 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Considerando o decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 00029177020144036114, transitado em julgado em 20/06/2016, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 47/56 destes autos, julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEP, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA), respeitada a condenação do Exequente em verba honorária, nos termos da referida decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002205-80.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NHT - NOISE, HARSHNESS TECHNOLOGY ENGENHARIA ELETRICA E(SPI72059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES)

NHT - NOISE, HARSHNESS TECHNOLOGY ENGENHARIA ELÉTRICA S/S Ltda. ajuizou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração de nulidade do ato citatório. Afirma que a citação foi realizada em pessoa estranha, incapaz de representar a pessoa jurídica. Informa que não houve alteração do estabelecimento empresarial e que somente tomou conhecimento da existência da demanda após a penhora "on line" de valores. Requer, nesse termos, o acolhimento da exceção. A União Federal manifestou-se às fls. 125 e verso. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Não há que se falar em nulidade do ato de citação, uma vez que a jurisprudência é majoritária no sentido de que em se tratando de citação efetuada no bojo de procedimento executivo, suficiente a prova de que a correspondência foi entregue em mãos de empregado da parte executada, sem qualquer espécie de oposição, conforme precedente que segue: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGOS 239, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III E 247 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. NULIDADE DA CITAÇÃO. PREPOSTO DA EMPRESA. TEORIA DA APARÊNCIA. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. MATÉRIA FEDERAL NÃO SUSCITADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO E EMBARGOS DECLARATÓRIOS PERANTE A CORTE ESTADUAL. PRECLUSÃO. AGRAVO IMPROVIDO.(...)4. Aplicação do entendimento prevalente da Corte Especial no sentido de adotar-se a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo. (AgRg/ERESP nº 205.275/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 28/10/2002). 5. Não se conhece de matéria federal arguida em sede de recurso especial, na espécie, a apontada nulidade da intimação da penhora, se a questão sequer havia sido suscitada no agravo de instrumento e subsequentes embargos declaratórios perante a Corte Estadual de Justiça, pena de afronta ao instituto da preclusão. 6. Agravo regimental improvido."(STJ - AGA 1303179 - 1ª Turma - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJE de 03/08/2010). Deste modo, pouco importa o fato de que a pessoa que recebeu o ato de citação não possuía poderes para tanto. Incidência da teoria da aparência. E o mesmo raciocínio se aplica quando ocorre citação através de Oficial de Justiça. Friso, aliás, que a Lei de Execução Fiscal possui regramento específico em relação àquela talhada no Código de Processo Civil, como se verifica do artigo 8º, II, da Lei 6.830/80, que dá por realizado o ato de convocação com o mero endereçamento da correspondência ao domicílio fiscal do executado. Observo, ademais, que o teor da certidão de fl.93 deixa transparecer o fato de que a sociedade possuía conhecimento da existência da demanda e de que havia um Oficial de Justiça à procura de seus representantes legais. Some-se a isso o fato de que a pessoa que recebeu a citação possui o mesmo sobrenome do representante legal da Executada, sobre nome pouco comum, o que indica o atingimento da finalidade precípua do ato citatório: dar à parte conhecimento da demanda. E ainda que assim não fosse houve comparecimento espontâneo da executada aos autos. Atendidas as finalidades do ato de convocação: cientificar sobre a existência da demanda e permitir a ampla defesa. Diante do exposto rejeito a exceção de pré-executividade. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na espécie. Considerado o lapso temporal decorrido desde a última tentativa de penhora "on line" dos valores devidos, defiro o pedido da União Federal de fl. 125-verso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004318-07.2014.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP299793 - ANDRE LOPES DA SILVA) X EDGAR BOTELHO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANQUISES SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA., em face da decisão de fls. 147/148-verso, alegando ter a mesma incorrido em contradição. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls. 147/148-verso. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006309-81.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SUAVE SUSTENTACAO INDUSTRIA DE LINGERIES LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Suave Sustentação Indústria de Lingerie Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), argumentando, em síntese, que há nulidade na certidão fiscal que aparelha este procedimento e que houve cerceamento de defesa na fase administrativa, vícios que implicariam na imediata extinção do feito. Requer, nesse termos, o acolhimento da presente exceção. A União Federal manifestou-se. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, e que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp nº 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (Resp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009(,...)) (STJ - AGRSP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. A pretensão veiculada pela parte excipiente pode ser examinada nesta via processual. Contudo, não merece acolhimento. Vejamos: Considerado o quadro probatório não há que se falar em inobservância dos ditames dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80. Não há nulidade nas inscrições fiscais, nem nas certidões extraídas. Os documentos de fls. 02/28 permitem identificar a competência, natureza do tributo e termos iniciais de incidência de juros e de correção monetária. Observo, ainda, que nos documentos apontados há identificação dos atos normativos que servem de justificativa tanto para a exigência do débito principal, quanto para os consectários (juros e correção monetária). Em situação desse jeaz não há qualquer espécie de nulidade na certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo. Confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, 5º, DA LEF) - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.(...)6. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo.7. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos.8. A omissão na CDA, quanto à indicação da forma de cálculo dos juros de mora, não leva à nulidade do título, se tais informações constam de processo administrativo juntado aos autos da execução, sendo, portanto, do conhecimento do devedor. Além disso, tal informação decorre da legislação pertinente, indicada na CDA.9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido."(STJ - RESP 891137 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJE de 29/04/2008). Alerto ainda que, conforme reza a doutrina: "(...) Os requisitos formais da CDA são exigidos de modo a evidenciar a certeza e liquidez do crédito nela representado e ensejar ao contribuinte o seu direito de defesa. Eventual vício que não comprometa a presunção de certeza e liquidez e que não implique prejuízo à defesa, como no caso em que o débito já restou sobrejamente discutido na esfera administrativa, não justifica o reconhecimento de nulidade, considerando-se, então, como simples irregularidade." (Paulsen, Leandro in Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência - 7ª ed - Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre - 2012 - p. 238). E nem se diga que já necessidade de apresentação do Procedimento Administrativo Fiscal, como documento indispensável à propositura da demanda. Em primeiro lugar anoto que não há mandamento legal que imponha norma no sentido de que o procedimento administrativo é indispensável à propositura da Execução Fiscal. Em segundo, ressalto que o artigo 6º da Lei 6.830/80, não encerra como requisito da petição inicial da ação executiva fiscal a juntada de procedimento administrativo fiscal. Em terceiro, observo que a inscrição fiscal goza da presunção de acerto e legalidade, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, cabendo ao administrado diligenciar no sentido de remover tal presunção. E não há qualquer prova nesse sentido. E bastaria análise atenta das CDA's anexadas para alcançar a conclusão de que delas constam os números dos processos administrativos. E no caso em tela sequer se pode cogitar de cerceamento de defesa no procedimento administrativo ou constituição unilateral dos créditos fiscais por parte do Fisco. Conforme bem observado pela União Federal os débitos foram lançados a partir de informações prestadas pelo próprio excipiente, através de declarações de tributos. A doutrina esclarece que: "(...) Assim, na visão do STJ (e também do STF), a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, não se falando em decadência, mas em prescrição. Diante da inexistência de pagamento que corresponda ao montante corretamente declarado, pode haver a imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. O entendimento pauta-se na ideia de que o contribuinte, assumindo a iniciativa declarou por conta própria o débito fiscal por ele reconhecido, por meio de um procedimento impositivo, o que, à semelhança de uma lançamento, dota o procedimento de suficiente exigibilidade, tendo o condão de constituir o crédito tributário. Se o próprio sujeito passivo apura o quantum devido e se autônomicamente com a entrega da declaração, não teria sentido lançar para apurar uma situação impositiva que já foi tomada clara pelo próprio contribuinte (...)" (Sabag, Eduardo in Manual de Direito Tributário - 4ª ed - Editora Saraiva - São Paulo - 2012 - p. 816/817). Não há, portanto, qualquer nulidade na fase pré-processual que impeça o prosseguimento do feito. Em assim sendo é medida impositiva a rejeição da exceção de pré-executividade. Rejeito, portanto, a exceção de pré-executividade apresentada por Suave Sustentação Indústria de Lingerie Ltda. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJE de 29/06/2009). Considerada a notícia de parcelamento do débito fiscal, defiro em parte o pedido da União Federal, determinando o arquivamento do feito até oportuna manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006444-93.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MADEL COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA(SP309914 - SIDNEI BIZARRO E SP345112 - NADIA DE SOUZA PIRES E SP211618E - AMANDA CUNHA MARTINS DA SILVA)

Madel Comércio de Madeiras e Ferragens Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, pretendendo, em síntese, a extinção da execução fiscal, tendo em vista a incerteza e iliquidez da Certidão de Dívida Ativa. Assevera que o recolhimento dos valores inscritos deu-se na sua totalidade e dentro do prazo estipulado e que ao tomar conhecimento da constituição do crédito tributário procedeu ao pedido de revisão de débito confessado em GFIP. Requer, nesse termos, o acolhimento da presente exceção, com a consequente extinção do feito (fls. 13/61). Parecer da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, às fls. 83/86-verso, decidindo pela improcedência do crédito objeto da presente Execução Fiscal, porém, esclarecendo que ao analisar o pedido de revisão apresentado pela excipiente, constatou a necessidade de regularização dos recolhimentos efetuados, procedendo assim à retificação das guias apresentadas. Manifestação da União Federal (fls. 88/89) pedindo a extinção deste feito. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, e que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp nº 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (Resp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009(,...)) (STJ - AGRSP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Os documentos juntados pelo excipiente e a manifestação da Fazenda Nacional ratificam os argumentos do executado no sentido de ser indevida a cobrança efetuada nos presentes autos. Desnecessárias, portanto, maiores digressões sobre o tema. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada por Madel Comércio de Madeiras e Ferragens Ltda. para DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, (inaplicável a regra do artigo 26, conforme EDVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA). Deixo de fixar obrigação da União Federal ao pagamento de verbas de sucumbência, considerando que o comportamento do próprio excipiente deu azo ao prosseguimento da execução fiscal. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0006737-63.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MCSPA SERVICOS DE CONFECCAO DE MOSAICOS LTDA(SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP358820 - ROBERT TAVARES DE ANDRADE)

MCSPA Serviços de Confecção de Mosaicos Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), argumentando, em síntese, que há necessidade de extinção do procedimento executório. Afirma que há nulidade na certidão fiscal que aparelha este procedimento e que houve cerceamento de defesa na fase administrativa, vícios que implicariam na imediata extinção do feito. Requer, nesse termos, o acolhimento da presente exceção. A União Federal manifestou-se às fls. 29/30. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, e que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução,

observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...).4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (Resp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Poís bem.A pretensão veiculada pela parte exceciente pode ser examinada nesta via processual. Contudo, não merece acolhimento. Vejamos.Considerado o quadro probatório não há que se falar em inobservância dos ditames dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80. Não há nulidade na inscrição fiscal, nem na certidão extraída.Os documentos de fls. 02/05 permitem identificar a competência, natureza do tributo e termos iniciais de incidência de juros e de correção monetária.Observo, ainda, que nos documentos apontados há identificação dos atos normativos que servem de justificativa tanto para a exigência do débito principal, quanto para os consectários (juros e correção monetária).Em situação desse jaez não há qualquer espécie de nulidade na certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo. Confira-se:"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, 5º, DA LEF) - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREGUISTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.(...).6. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo.7. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos.8. A omissão na CDA, quanto à indicação da forma de cálculo dos juros de mora, não leva à nulidade do título, se tais informações constam de processo administrativo juntado aos autos da execução, sendo, portanto, do conhecimento do devedor. Além disso, tal informação decorre da legislação pertinente, indicada na CDA.9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido."(STJ - RESP 891137 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJE de 29/04/2008).Alerto ainda que, conforme reza a doutrina: "(...) Os requisitos formais da CDA são exigidos de modo a evidenciar a certeza e liquidez do crédito nela representado e ensejar ao contribuinte o seu direito de defesa. Eventual vício que não comprometa a presunção de certeza e liquidez e que não implique prejuízo à defesa, como no caso em que o débito já restou sobejamente discutido na esfera administrativa, não justifica o reconhecimento de nulidade, considerando-se, então, como simples irregularidade." (Paulsen, Leandro in Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência - 7ª ed - Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre - 2012 - p. 238).E nem se diga que já necessidade de apresentação do Procedimento Administrativo Fiscal, como documento indispensável à propositura da demanda.Em primeiro lugar anoto que não há mandamento legal que imponha norma no sentido de que o procedimento administrativo é indispensável à propositura da Execução Fiscal.Em segundo, ressalto que o artigo 6º da Lei 6.830/80, não encerra como requisito da petição inicial da ação executiva fiscal a juntada de procedimento administrativo fiscal.Em terceiro, observo que a inscrição fiscal goza da presunção de acerto e legalidade, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, cabendo ao administrado diligenciar no sentido de remover tal presunção. E não há qualquer prova nesse sentido.E no caso em tela sequer se pode cogitar de cerceamento de defesa no procedimento administrativo ou constituição unilateral dos créditos fiscais por parte do Fisco.Conforme bem observado pela União Federal os débitos foram lançados a partir de informações prestadas pelo próprio exceciente, através de declarações de tributos.A doutrina esclarece que: "(...) Assim, na visão do STJ (e também do STF), a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, não se falando em decadência, mas em prescrição. Diante da inexistência de pagamento que corresponda ao montante corretamente declarado, pode haver a imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. O entendimento pauta-se na ideia de que o contribuinte, assumindo a iniciativa declarou por conta própria o débito fiscal por ele reconhecido, por meio de um procedimento impositivo, o que, à semelhança de um lançamento, dota o procedimento de suficiente exigibilidade, tendo o condão de constituir o crédito tributário. Se o próprio sujeito passivo apura o quantum devido e se autônomicamente com a entrega da declaração, não teria sentido lançar para apurar uma situação impositiva que já foi tomada clara pelo próprio contribuinte (...)"(Sabbag, Eduardo in Manual de Direito Tributário - 4ª ed - Editora Saraiva - São Paulo - 2012 - p. 816/817).Não há, portanto, qualquer nulidade na fase pré-processual que impeça o prosseguimento do feito.Em assim sendo é medida impositiva a rejeição da exceção de pré-executividade. Rejeito, portanto, a exceção de pré-executividade apresentada por MCS/PA Serviços de Confecção de Mosaicos Ltda.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Prosiga o feito na forma da decisão de fls. 07 e verso.lnt.

EXECUCAO FISCAL

0007960-51.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALIZACAO DIADEMA LTDA - EPP(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 42/46, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil.Dou por prejudicada a análise da petição de Exceção de Pré- Executividade posto que a mesma é posterior à manifestação da Exequeute.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008535-59.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X NILTON PAULO CORREA DOS SANTOS(SP238315 - SIMONE JEZERSKI E SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI)

Vistos em decisãoFls. 15/19 - Trata-se de pedido da parte Executada de liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud sob o fundamento de que são valores decorrentes de salário e que estão depositados em sua poupança, para os quais a lei lhes garante a impenhorabilidade. Argumenta que, embora tenha registro junto ao Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo, jamais exerceu a profissão ou utilizou-se dos serviços deste Conselho, sendo funcionário municipal desde junho de 1988. Requer, assim, a suspensão da inscrição para que cessem as cobranças, pois após a primeira cobrança teria pedido administrativamente a suspensão o que foi negado, pois só seria possível quando da quitação dos débitos. Pede, ainda, que seja apresentado o débito total para que consiga parcelar o débito e então ter suspensão definitiva sua inscrição no Órgão. Entende que há um excesso de execução quando foram incluídos juros quando a lei determina que esses contem a partir da citação. Por fim, alega dificuldades financeiras, inexistência de bens passíveis de penhora, bem como os benefícios da justiça gratuita.Junta documentos de fls.20/41.O Conselho Exequeute apresenta sua impugnação às fls.46/69.É o resumo. Passo a decidir.Recebo o presente pedido como exceção de pré-executividade.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exceciente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.1. Pedido de desbloqueio:Com a penhora de numerário pelo sistema BACENJUD, a executada requereu a liberação dos valores, sob a alegação de impenhorabilidade nos termos da legislação em vigor. Em que pese a tentativa da executada, é certo que os documentos colacionados aos autos não provam que a conta penhorada seja única e exclusivamente de poupança, pois verifica-se que a conta corrente (ag. 0188, c/c 010113365-4) na qual sofreu restrição e que fora apresentado os extratos (fls.26/40) é conta corrente normal, muito embora faça menção a remessa e recebimento de valores à conta poupança.Aponto, ainda, que os extratos acostados demonstram que há outros depósitos e transferências em valores que descaracterizam a impenhorabilidade desta conta em questão.Desta feita, não há que se falar em incidência da regra da impenhorabilidade, porquanto as razões elencadas pela parte Executada não configuram hipótese prevista no art.833, do CPC/2015, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de levantamento dos valores bloqueados.2. Pedido de Parcelamento do débitoHavendo interesse na composição amigável do débito deverá o Executado dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado. Não cabe ao Juízo a intermediação de tal composição, principalmente quando o processo encontra-se, como no caso destes autos, em fase de alienação judicial de penhora.3. Pedido de suspensão da inscrição junto ao Conselho RegionalA inscrição junto ao Conselho Profissional é ato de vontade do profissional que se adapta e aceita as condições e ônus que a inscrição requerida enseja, a exemplo do pagamento da anuidade e a obrigação de participar da votação do corpo diretivo do Órgão de classe. O exercício regular da profissão depende da inscrição no Conselho Regional, mas o fato de não exercer a profissão não o afasta das obrigações junto ao Conselho, salvo se deferido seu desligamento, após o cumprimento dos trâmites regimentais. Vale dizer, o fato de não exercer a profissão não o desobriga de pagar a anuidade.O Executado reconhece que está inscrito no Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo quando requer aqui seja determinada a suspensão de sua inscrição para que cessem os débitos e que teria pedido o cancelamento de sua inscrição. Esse procedimento deve ser realizado junto ao próprio Conselho não podendo o Judiciário intermediar. Trata-se de procedimento administrativo realizado entre as partes.4. Pedido dos benefícios da decretação de justiça gratuita.Antes de apreciar o pedido, justifique o Executado os gastos realizados no cartão de débito, nos valores de R\$ 864,12, realizados à "Paradise Golf Conven" e de R\$ 650,00 à "Cristiano Import" no mês de julho de 2016 (fls.37).Assim, diante do fundamento, indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados, mantendo-se assim a penhora que deverá ser lavrada intimando-se o Executado e deixo de apreciar os pedidos de cancelamento da inscrição junto ao Conselho Exequeute e de concessão de parcelamento do débito por serem pedidos que devem ser deduzidos na esfera administrativa, não podendo o Judiciário intervir na composição destes pedidos.Determino à Secretaria que lave o Termo de Penhora dos depósitos efetuados.Nos termos do art.12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 dias para oposição de Embargos à Execução.Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei de Execuções fiscais.Após, tudo cumprido, voltem os autos conclusos para análise do pedido de justiça gratuita.lnt.

EXECUCAO FISCAL

0009195-53.2015.403.6114 - MUNICIPIO DE DIADEMA(SPI72532 - DECIO SEIJI FUJITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade em face do Município de Diadema, alegando em síntese, a existência de duplicidade de ações para a cobrança do mesmo débito (fls. 15/30). Manifestação da excepta (fl.33) pedindo a extinção deste feito.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...).4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (Resp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Poís bem.Os documentos juntados pelo exceciente e a manifestação da Fazenda Nacional ratificam os argumentos do executado no sentido de ser indevida a cobrança efetivada nos presentes autos.Desnecessárias, portanto, maiores digressões sobre o tema.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada pela Caixa Econômica Federal para DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, (inaplicável a regra do artigo 26, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA).Observado o princípio da causalidade, condeno o Município de Diadema ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da exceciente, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, conforme artigo 85, 3º, I, e 4º, III, do NCP. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003432-37.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PREVICANIA SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SPI38681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E SPI38688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO)

Previsania Sociedade de Previdência Privada apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, pretendendo, em síntese, a desconsideração do título executivo por nulidades na CDA, tomando o título ilíquido e incerto. Alega ainda, que houve pagamento de tais débitos.Assevera que o recolhimento dos valores inscritos deu-se na sua totalidade, mas com preenchimento incorreto da guia de arrecadação-DARF, razão pela qual a mesma apresentou defesa na fase administrativa, visando a regularização e o reconhecimento do pagamento efetuado.Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção, com a consequente extinção do feito (fls. 28/142).Manifestação da União Federal (fls. 154/155) pedindo a extinção deste feito.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...).4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo

juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Os documentos juntados pelo exipiente e a manifestação da Fazenda Nacional ratificam os argumentos do executado no sentido de ser indevida a cobrança efetivada nos presentes autos. Desnecessárias, portanto, maiores digressões sobre o tema. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada por Previscania Sociedade de Previdência Privada para DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, (inaplicável a regra do artigo 26, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA). Deixo de fixar obrigação da União Federal ao pagamento de verbas de sucumbência, considerando que o comportamento do próprio exipiente deu azo ao prosseguimento da execução fiscal. P. R. I. Os documentos juntados pelo exipiente e a manifestação da Fazenda Nacional ratificam os argumentos do executado no sentido de ser indevida a cobrança efetivada nos presentes autos. Desnecessárias, portanto, maiores digressões sobre o tema. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada por Madel Comércio de Madeiras e Ferragens Ltda. para DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, (inaplicável a regra do artigo 26, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA). Deixo de fixar obrigação da União Federal ao pagamento de verbas de sucumbência, considerando que o comportamento do próprio exipiente deu azo ao prosseguimento da execução fiscal. P. R. I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0004708-06.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007335-17.2015.403.6114 ()) - RAGI REFRIGERANTES LTDA(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP118582 - CRISTIANE GUIDORIZZI SANCHEZ)

Fls.138: Ao SEDI para inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo como parte interessada. Após, defiro vista dos autos, por carga, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005232-13.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X PALERMO MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X PALERMO MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Impugnação à Execução Contra a Fazenda Pública oposta pela FAZENDA NACIONAL alegando excesso da execução. Informa que o valor devido a título de honorários perfaz a quantia de R\$ 21.466,72. Manifestação do exequente à fl. 513. É o relatório. Decido. O exequente concordou expressamente com o alegado pela Fazenda Nacional, razão pela qual tornam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, III, b do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 21.466,72 (vinte e hum mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos) atualizado até agosto de 2016. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas e verba honorária, face à concordância com os valores apresentados pela Fazenda Nacional. Sentença não submetida a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, deverá a execução prosseguir. Publique-se, registre-se, intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1511849-66.1997.403.6114 (97.1511849-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506750-18.1997.403.6114 (97.1506750-6)) - IND/ E COM/ JOLITEX LTDA(Proc. ELAINE VILAR DA SILVA OAB/SP 150796) X INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X INSS/FAZENDA X IND/ E COM/ JOLITEX LTDA

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls.225/227, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001302-60.2005.403.6114 (2005.61.14.001302-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003790-22.2004.403.6114 (2004.61.14.003790-7)) - METALURGICA PASCHOAL LTDA(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X METALURGICA PASCHOAL LTDA

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls.198/200 e a manifestação da exequente, fl.201, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010224-80.2011.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - VINICIUS TAFARELLO GRUPI(SP093617 - MOACYR PEREIRA DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL X VINICIUS TAFARELLO GRUPI SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001466-44.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 ()) - RODRIGO SAMPAIO PEREIRA DE SOUZA X CAMILA SABIONI TRAVAIOLI(SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA E SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO E SP235694 - TANIA VANETTI SCAZUFCA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL X RODRIGO SAMPAIO PEREIRA DE SOUZA

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls.215/216 e 221/222, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000673-15.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: FRANCISCO MAGRINI FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a desapensação do Impetrante cumulada com a concessão de nova aposentadoria.

Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 02/04/1998. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa.

Com a inicial vieram documentos.
Prestadas as informações e manifestação do MPF.
É O RELATÓRIO.
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Pretende a parte autora obter a chamada “desaposentação” – sua intenção é desconstituição do benefício de aposentadoria que lhe foi deferido em abril de 1998, para que possam ser computadas as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria com valor maior.

Em regra, a desaposentação não é permitida – a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.

Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social conforme § 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis:

“O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.”

A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado.

Com efeito, da leitura do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

Destarte, a pretensão do autor não encontra supedâneo legal ou constitucional. Cito julgado no sentido aqui preconizado:

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. - Não há que se falar em decadência em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aquele que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Apelação improvida. (TRF3, AC 00033983920154036133, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016)

Ademais, o STF no julgamento do RE 661.256, acabou por rejeitar a possibilidade de desaposentação: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”.

Posto isso, **REJEITO O PEDIDO** com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I. O.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000820-41.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA, JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA, JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA, JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA, JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA, JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA BUENO SILVA - SP325473, CARLA CAVANI - SP253828, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA BUENO SILVA - SP325473, CARLA CAVANI - SP253828, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA BUENO SILVA - SP325473, CARLA CAVANI - SP253828, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA BUENO SILVA - SP325473, CARLA CAVANI - SP253828, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA BUENO SILVA - SP325473, CARLA CAVANI - SP253828, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão que concedeu parcialmente a medida liminar.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHE DOU PROVIMENTO.

Razão assiste à embargante quanto à omissão apontada, eis que não constou expressamente a referência ao artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Assim, retifico em parte a decisão para fazer constar:

“Posto isto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA**, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para suspender a exigibilidade do crédito e a incidência da contribuição previdenciária, SAT/RAT e terceiros sobre aviso prévio indenizado, adicional constitucional de 1/3 sobre férias gozadas, auxílio-doença nos primeiros 15 dias e auxílio-creche”.

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000273-98.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: LEGUI BIJOUX BIJUTERIAS, MODA FEMININA E ACESSORIOS LTDA - ME, FABIANO DA SILVA COUTO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Expeça-se mandado para citação nos endereços indicados pela CEF: Rua Bom Retiro, 556, Pauliceia, SBC, Rua Gema 141, Apto. 21, Bl. 7, Campanário, Diadema, Rua Miragaia, 13, GP 3, Pauliceia, SBC.

Cumpra-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000219-35.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: KS-7 GLOBAL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, SILVIO CANTERAS PANSARELLA, SERGIO GARCIA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se os executados nos endereços indicados pela CEF, consoante documento ID nº 256352, ainda não diligenciados.

Cumpra-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-76.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: DELARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MAQUINAS LTDA - EPP, DARLETH FORMAGGIO, LIZEU MATHIAS DE LARA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Primeiramente, cite-se os executados no endereço indicado pela CEF, sito nesta Comarca: Rua Mal. Deodoro, 1784, Sl. 45, 4º andar, centro, SBC, 09710-201.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000264-39.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: ALAN CARLOS SUZUKI DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Expeça-se Carta Precatória para citação no endereço indicado pela CEF: Av. Cursino, 1257, Saude, SP.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-34.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SIMA USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS DEBONI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Defiro dilação de prazo à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias, eis que o alvará de levantamento está na iminência de seu vencimento.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000621-19.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CRISPIN JAKSON FILHO
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Primeiramente, expeça-se mandado para citação do executado, nos endereços ainda não diligenciados, sito nesta Comarca.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000293-89.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SV INDUSTRIA DE PECAS MECANICAS LTDA - ME, SILVIO LUIS VIGATTO, FELIPE TEIXEIRA VIGATTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

VISTOS

Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial.

Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, **HOMOLOGO** o acordo efetuado e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000293-89.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SV INDUSTRIA DE PECAS MECANICAS LTDA - ME, SILVIO LUIS VIGATTO, FELIPE TEIXEIRA VIGATTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

VISTOS

Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial.

Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, **HOMOLOGO** o acordo efetuado e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000641-10.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: FELIPE TEIXEIRA VIGATTO, SILVIO LUIS VIGATTO, SV INDUSTRIA DE PECAS MECANICAS LTDA - ME, ELZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS MAGALHAES DOS SANTOS - SP344359
Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS MAGALHAES DOS SANTOS - SP344359
Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS MAGALHAES DOS SANTOS - SP344359
Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS MAGALHAES DOS SANTOS - SP344359
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

VISTOS

Tratam os presentes autos de embargos à execução interpostos em ação de execução de título extrajudicial.

Diante da manifestação do embargante, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000641-10.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: FELIPE TEIXEIRA VIGATTO, SILVIO LUIS VIGATTO, SV INDUSTRIA DE PECAS MECANICAS LTDA - ME, ELZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS MAGALHAES DOS SANTOS - SP344359
Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS MAGALHAES DOS SANTOS - SP344359
Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS MAGALHAES DOS SANTOS - SP344359
Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS MAGALHAES DOS SANTOS - SP344359
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

VISTOS

Tratam os presentes autos de embargos à execução interpostos em ação de execução de título extrajudicial.

Diante da manifestação do embargante, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000579-67.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: TRANSPADRE LOGISTICA EM TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, EDNA DE SIQUEIRA NEVES, SERGIO AQUINO NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

VISTOS

Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial.

Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, **HOMOLOGO** o acordo efetuado e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000151-85.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: IVONE DE OLIVEIRA CALIXTO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SA DE MELO - SP340174

VISTOS

Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial.

Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, **HOMOLOGO** o acordo efetuado e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000151-85.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: IVONE DE OLIVEIRA CALIXTO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SA DE MELO - SP340174

VISTOS

Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial.

Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, **HOMOLOGO** o acordo efetuado e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2016.

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) Nº 5000908-79.2016.4.03.6114

AUTOR: PAULO ROBERTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento objetivando a quitação de contrato de mútuo, por meio do seguro, tendo em vista a invalidez para o trabalho do mutuário.

Presente a aparência do direito invocado, uma vez que juntado o contrato de mútuo e o contrato de seguro, bem como atestado médico da constatação da doença que levou à aposentadoria por invalidez em 2014, sendo que o contrato foi assinado em 2012.

Embora não tenha a parte autora demonstrado por meio de documentos a recusa da seguradora ré na cobertura do sinistro, me parece evidente o fato, tendo em vista a consolidação da propriedade e leilão do bem objeto da garantia.

O perigo na demora é patente, embora a parte notificada do leilão em 21 de novembro, ingresse com a ação menos de 24h antes do leilão.

CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a suspensão do procedimento de alienação do bem dado em garantia no contrato de mútuo, suspender os efeitos da consolidação da propriedade, oficiando-se o RI.

Cumpra-se, cite-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-61.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: C P J MOTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, AIRTON MOTA PEREIRA, ADRIANO SELEDONJO TIROEL

Vistos.

Oficie-se o Bacenjud para penhora de numerário dos executados citados nos presentes autos.

Quanto ao co-executado Airton Mota, indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do executado Airton.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000109-36.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: WAGNER CORREA MONTENEGRO

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000489-59.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: DANILLO BRITO DA SILVA

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000272-16.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: INACIA FRANCISCA ALVES EIRELI - ME, INACIA FRANCISCA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10722

PROCEDIMENTO COMUM

0002669-27.2002.403.6114 (2002.61.14.002669-0) - EDNA SOUZA GREGORIO X WILLIAN GREGORIO DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION E SP382340 - REGIANE VANESSA DOS SANTOS)

Vistos.

Deiro o pedido de vista fora de cartório requerido às fls. 253/254.

Após, retornem os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006447-27.2008.403.6114 (2008.61.14.006447-3) - JOAO BARBOSA DE SANTANA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOAO BARBOSA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

Vistos.

Deiro o pedido de vista fora de cartório requerido às fls. 212.

Após, retornem ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007210-93.2008.403.6114 (2008.61.14.007210-0) - ANA ALICE DUARTE DE QUEIROZ(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA ALICE DUARTE DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ALICE DUARTE DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ALICE DUARTE DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP285472 - RODRIGO GUIMARAES AMARO)

Vistos.

Deiro o pedido de vista requerido às fls. 194.

Após, retornem os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008159-15.2011.403.6114 - HAMILTON ALVES DE LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifêste-se o autor acerca da petição de fls. 147/148.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001071-10.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES NASCIMENTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifêste-se o INSS nos termos do artigo 535, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0003851-62.2013.403.6114 - JOSE NILDO PEREIRA(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE NILDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) INSS do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006090-39.2013.403.6114 - MARIO BRUNO DOS SANTOS(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Indeiro o pedido do autor de fls. 68 tendo em vista que esta ação foi julgada improcedente pelo E. TRF da 3ª Região, não havendo, portanto nenhum valor a ser pago.

Tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010659-56.2014.403.6338 - JOSE BRAZ CERQUEIRA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela perita.

Após tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003007-44.2015.403.6114 - ADELSON CASIMIRO DE SOUZA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005491-32.2015.403.6114 - FRANCISCO MIGUEL DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, cancele-se a audiência designada para o dia 06/12/2016, as 16:00 horas. Redesigno audiência para o dia 23 de fevereiro de 2017, as 15:00 horas, a fim de proceder a oitiva das testemunhas arroladas, por videoconferência, e da parte autora, em depoimento pessoal. Expeça-se aditamento para a carta precatória e mandado para a intimação do autor.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007581-13.2015.403.6114 - JOSE RAIMUNDO SANTOS DA CONCEICAO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da petição de fls. 68 aguarde-se o autos no arquivo sobrestadodevendo o autor comunicar este juízo quando da realização do exame.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003677-48.2016.403.6114 - SIDNEI ALBERTO DE MESQUITA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao autor do processo administrativo juntado às fls. 96/188.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006704-39.2016.403.6114 - MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006871-56.2016.403.6114 - LOURDES TIAGO BARBIERI - ESPOLIO X IRINEU BRUNO BARBIERI - ESPOLIO X ARTUR GUSTAVO BARBIERI X ALEXANDRE VINICIUS BARBIERI(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, manifeste-se a parte autora sobre seu interesse na propositura da ação, uma vez que não foi requerido o bem da vida pelo titular do benefício de pensão por morte, enquanto viva. Prazo - quinze dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000049-22.2014.403.6114 - JENIVALDO SENA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme acórdão / sentença proferida.

CARTA PRECATORIA

0004972-23.2016.403.6114 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA - SP X ANTONIO PEREIRA NETO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Digam sobre o laudo/esclarecimentos periciais e requisitem-se os honorários periciais.

Int.

CARTA PRECATORIA

0005428-70.2016.403.6114 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP X PEDRO ARAUJO DE ANDRADE(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Digam sobre o laudo/esclarecimentos periciais e requisitem-se os honorários periciais.

Int.

CARTA PRECATORIA

0006070-43.2016.403.6114 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X JOSE VALADARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KTK TAKAOKA IND/ E COM/ LTDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE)

Vistos.Ciência às partes da designação do dia 12/12/2016 às 10h30min para a realização da perícia nas dependências da empresa KTK Takaoka Ind. e Com. localizada à Rua General Izidoro Dias Lopes nº 121/141 - SBC/SP. Comunique-se o juízo deprecante. Int.

CARTA PRECATORIA

0006082-57.2016.403.6114 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP X GENIVAL LEANDRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Ciência às partes da designação do dia 12/12/2016 às 08 horas para a realização da perícia nas dependências da empresa Metalúrgica Rossi localizada a Rua George Rexroth nº 773 - Diadema/SP.

Comunique-se o juízo deprecante.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1505394-51.1998.403.6114 (98.1505394-9) - JOSE ALCIDES MORENO RODRIGUES X ULADIMIR PALOMARE(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE ALCIDES MORENO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI E SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI)

Oficie-se ao BACEN para a obtenção de possíveis endereços do autor. Após, expeça-se mandado ou carta precatória dando-lhe ciência do depósito em seu favor, com URGÊNCIA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001418-42.2000.403.6114 (2000.61.14.001418-5) - LAURO GOZZI X ELISABETE GOZZI X FATIMA GOZZI SANT ANA X JOAO GOZZI - ESPOLIO X WALTER TORRES DE MORAES - ESPOLIO X JANETE PEVIANE BOTELHO EGAS X MARIA VALERIA PEVIANE PALAZZI X WALTER PEVIANE - ESPOLIO X ANTONIO ALVAREZ(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LAURO GOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da habilitação das herdeiras do autor Walter Peviane expeça-se em favor destas alvará de levantamento do valor depositado às fls. 442.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004310-16.2003.403.6114 (2003.61.14.004310-1) - GECILENA ANDRADE FARIAS PEREIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X GECILENA ANDRADE FARIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA)

Oficie-se ao BACEN para a obtenção de possíveis endereços do autor. Após, expeça-se mandado ou carta precatória dando-lhe ciência do depósito em seu favor, com URGÊNCIA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001192-95.2004.403.6114 (2004.61.14.001192-0) - GILBERTO FERNANDES(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTON) X GILBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, TENDO EM VISTA QUE O OBJETO DA AÇÃO RESCISORIA DIZ RESPEITO APENAS AO PERCENTUAL DA PENSÃO: 82% AO INVÉS DE 100%, OS VALORES EM ATRASO, INCONTROVERSOS EM RELAÇÃO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 82%, PODEM SER OBJETO DE REQUISICÃO. REMETAM-SE OS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL A FIM DE QUE

ATUALIZE OS CÁLCULOS JÁ ELABORADOS, TOMANDO COMO BASE APENAS OS 82% ATÉ HOJE. NO RETORNO, VISTA ÀS PARTES E CONCLUSOS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001249-40.2009.403.6114 (2009.61.14.001249-0) - ANTONIO MARIANO SOUZA(SP215934 - TATIANA CAMPANHÃ BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO MARIANO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 188/189: O depósito deverá ser levantamento diretamente na agência bancária, devendo o autor apresentar seus documentos pessoais e comprovante de residência, para tanto, não sendo necessária a expedição de alvará judicial.

Defiro vista por quinze dias à parte autora.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005766-88.2009.403.6114 (2009.61.14.005766-7) - IVAN FELIPE MENDES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA E SP162780E - TAISA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X IVAN FELIPE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.

Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003012-42.2010.403.6114 - ANTONIO AFONSO PEREIRA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ANTONIO AFONSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000238-34.2013.403.6114 - ONELIO BENEDITO COLOMBARA(SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ONELIO BENEDITO COLOMBARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005149-07.2004.403.6114 (2004.61.14.005149-7) - EDGARD MORENO(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X EDGARD MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a ocorrência de erro material na decisão de fls. 241/242, torno sem efeito o despacho de fls. 256 e determino a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 64.147,86, valores atualizados até 04/2016, conforme fls. 231.

Intím(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001408-85.2006.403.6114 (2006.61.14.001408-4) - PEDRO SERGIO GALDINO(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO E SP162931 - JOSE JEOLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X PEDRO SERGIO GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000538-35.2009.403.6114 (2009.61.14.000538-2) - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA AGUIDO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO DE SOUZA AGUIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 253: Razão assiste ao INSS. Corrijo o erro material da decisão de fls. 239/240 para que seja expedido ofício precatório/requisitório no valor de R\$ 177.833,51 ao exequente e R\$ 4.150,79 a título de honorários, ambos os valores atualizados até abril/2016.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006047-73.2011.403.6114 - VICENTE GONCALVES LUSTOSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE GONCALVES LUSTOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.

Intím(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002642-92.2012.403.6114 - LAERCIO SILVERIO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 284/285 por seus próprios fundamentos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005428-75.2013.403.6114 - FRANCISCO SOARES DE MELO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X FRANCISCO SOARES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP362752 - CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES)

Vistos.

Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005862-64.2013.403.6114 - IRINEU PEREIRA SALGADO FILHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X IRINEU PEREIRA SALGADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da decisão proferida no julgamento do agravo de instrumento n. 0018133-12.2013.403.0000, que determinou a suspensão do pagamento dos ofícios requisitórios até o julgamento final a ser proferido no bojo da ação rescisória n. 0016610-33.2014.403.0000, intime-se a parte autora a fim de que proceda ao depósito judicial dos valores levantados relativos ao RPV 20160140685 (fls. 222), no prazo de quinze dias.

Após, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002450-72.2006.403.6114 (2006.61.14.002450-8) - ADELINO MARCOS FEDOZZI COSTA(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO

Vistos.

Digam sobre os cálculos/infomes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005393-62.2006.403.6114 (2006.61.14.005393-4) - STEFANY CRISTINA DA SILVA GOMES X ELISANGELA CRISTINA DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X STEFANY CRISTINA DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/infome da contadoria, em 05(cinco) dias.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003593-62.2007.403.6114 (2007.61.14.003593-6) - VICENTE ALBINO DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/infome da contadoria, em 05(cinco) dias.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005150-50.2008.403.6114 (2008.61.14.005150-8) - EZEQUIEL FIRMINO DA SILVA X KATIA FIRMINA DA SILVA X GERALDO MOREIRA DA SILVA - ESPOJO X TATIANE FIRMINA DA SILVA X CLEONICE SILVA VIEIRA X DANIELA FIRMINA DA SILVA X MARCIA VALERIA FIRMINA DA SILVA X DAIANE FIRMINA DA SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/infome da contadoria, em 05(cinco) dias.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005241-43.2008.403.6114 (2008.61.14.005241-0) - JOSE AMARO DA SILVA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista a parte contrária para resposta, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006752-76.2008.403.6114 (2008.61.14.006752-8) - TEREZINHA DE CASTRO SILVA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 229 - cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Em caso de concordância com os valores apresentados expeça-se ofício requisitório/precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000791-86.2010.403.6114 (2010.61.14.000791-5) - FILOMENO ALVES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILOMENO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, nos quais foi apurado saldo negativo em favor do autor, pela Contadoria Judicial e honorários advocatícios em favor de seu procurador. Intimado para que apresentasse impugnação, se quisesse, nos termos do artigo 535 do CPC, a autarquia apresentou manifestação no sentido de que possa ser cobrado, nos presentes autos, o saldo negativo apurado em seu favor. Os autos sob apreciação, repito, versam sobre cumprimento de sentença, decisão a ser cumprida: fls. 212/214. Nessa decisão foi determinada: a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91, compensado-se os valores recebidos a título de tutela antecipada referente à aposentadoria especial. Os cálculos derivados da decisão exequenda, encontram-se às fls. 275/278. Foi apurado saldo negativo, em razão da compensação dos valores recebidos em antecipação de tutela. Desta forma, constata-se que não há valores a serem objeto de cumprimento de entrega de dinheiro. Somente há honorários advocatícios até 05/11, os quais resultam em R\$ 1.484,33, atualizados até 04/16, não impugnados pela autarquia e com a concordância expressa da parte autora (fl. 290). O objeto da presente ação se encerra aqui. Não é o cumprimento de sentença, nem a execução, a sede para a cobrança de valores recebidos em razão de antecipação de tutela. A FASE EM QUE A AÇÃO SE ENCONTRA NÃO PERMITE A REALIZAÇÃO DE PEDIDO CONTRAPOSTO. A compensação determinada pelo acórdão foi efetuada, tanto que não gerou crédito de diferenças ao autor. Qualquer cobrança deverá ser efetuada por meio de ação própria e não aqui. Destarte, DECLARO QUE NÃO HÁ DIFERENÇAS A SEREM OBJETO DE PAGAMENTO AO AUTOR DECORRENTES DA COISA JULGADA EXISTENTE NOS AUTOS. Expeça-se RPV em relação aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.484,33, atualizados até 04/16. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006452-46.2010.403.6114 - ALDISON GOMES PIMENTA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDISON GOMES PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 229 - cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Em caso de concordância com os valores apresentados expeça-se ofício requisitório/precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005757-58.2011.403.6114 - KAUE HENRIQUE ROSA DE FARIAS SOUZA X IVONE ROSA DE FARIAS(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA PEREIRA DE SOUZA X MICHAEL PEREIRA DE SOUZA X MAYARA PEREIRA DE SOUZA(SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS) X JESSICA CELESTINO DE SOUZA X KAUE HENRIQUE ROSA DE FARIAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/infome da contadoria, em 05(cinco) dias.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003460-44.2012.403.6114 - MILTON LUIZ GOES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MILTON LUIZ GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Primeiramente, abra-se vista ao autor para que faça a opção pelo melhor benefício, conforme acórdão fls. 378, verso.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008819-59.2012.403.6183 - VERA LUCIA FIALHO DE CARVALHO DE MELO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X VERA LUCIA FIALHO DE CARVALHO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

VISTOS.

Determino a expedição das requisições tanto para o valor principal quanto para os valores referente aos honorários contratuais na forma de Precatório, a exemplo da decisão do STF: "Ademais, ao contrário do que alega o Agravante, não houve desrespeito ao entendimento sumulado pelo STF através da SV 47, tendo em vista que esta Corte, por ocasião da proposta de verbete que viria a ser aprovada, reconheceu a existência de jurisprudência consolidada no sentido de que os honorários advocatícios, referidos na condenação, consubstanciam crédito próprio do profissional da advocacia. Ressalto que, no próprio relatório da referida proposta, o Min. Ricardo Lewandowski evidenciou, no parecer da PGR, a questão aqui suscitada, cujo trecho faço questão de transcrever (acrescido de grifos): "No que se refere propriamente à matéria de fundo, o Procurador-Geral da República opinou pelo regular processamento do feito, ressaltando que a natureza alimentícia dos honorários advocatícios decorrentes da condenação e a possibilidade do fracionamento da execução para satisfação

dessas verbas está pacificada na jurisprudência desta Corte, notadamente após o julgamento pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal do RE 564.132/RS, com repercussão geral reconhecida. No entanto, o Parquet consigna que não há entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte quanto à possibilidade do fracionamento da execução para que os honorários advocatícios contratuais sejam pagos em separado, sendo incabível, portanto, a proposta de que também os honorários destacados do montante principal devido ao credor devam ser incluídos no verbete sumular. (Voto - MIN. EDSON FACHIN, RE 968116 AGR / RS, 13/10/2016. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029629-89.2012.403.6301 - MAGNOS MAYER(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGNOS MAYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Proceda a secretária a reclassificação do feito para a classe 229 - cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Em caso de concordância com os valores apresentados expeça-se ofício requisitório/precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006860-61.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007991-81.2009.403.6114 (2009.61.14.007991-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINHO DOLEZAR(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X ANTONINHO DOLEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000420-56.2015.403.6338 - AGACI PAULO DE MORAIS(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGACI PAULO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Expediente Nº 10735

MONITORIA

0001803-28.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO BALSIMELLI(SP208035 - THAIS APARECIDA INFANTE)

Vistos.

Tendo em vista o acordo homologado em audiência às fls. 87/90, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007623-33.2013.403.6114 - CARLOS ALBERTO PEREIRA X LUCIA DOS SANTOS FERREIRA X ERIZETE SILVEIRA SANTOS X SILVANA DOS SANTOS FERREIRA X THAIS DE MELO SILVA X ALAN FERREIRA PINHEIRO X TEREZINHA VIEIRA CAMARGO(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000735-14.2014.403.6114 - EDSON MINERVINO DA SILVA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003875-22.2015.403.6114 - PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP204518 - JOSE FLAVIO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Fls. 271/272: Oficie-se conforme requerido.

Sem prejuízo, apresente a parte autora os valores que entende devidos, a fim de dar início à fase de execução de sentença.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008764-87.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HL COM/ E REPRESENTACAO DE BRUNDES E ACESSORIOS LTDA - EPP X LEANDRO VINICIUS DOS SANTOS X ALCIDES SEBASTIAO DOS SANTOS(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA)

Vistos.

Manifêste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007654-19.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X C.S. RODRIGUES COMERCIO DE MASSAS ALIMENTICIAS - ME X CARMEN LUCIA RODRIGUES X SYLVIO RODRIGUES

Vistos.

Fls. 131: Atente a CEF que a viabilização da pasta própria para consulta à pesquisa DRF, deverá ser requerida em Secretaria a um servidor.

Manifêste-se e a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007659-41.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JORDANOPOLIS LTDA - ME X FABIO ANTUNES X ALEXANDRE ANTUNES

Vistos.

Tendo em vista o acordo homologado em audiência às fls. 345/348, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000177-08.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZIRMAX BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA. - ME X ALEXANDRE BELO CARDOZO X RODRIGO BELO CARDOZO

Vistos.

Manifêste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004419-10.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X D.M. CARVALHO BRINDES - ME X DARCIO MARCONDES CARVALHO

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido no prazo de quinze dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004420-92.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMA COM/ DE EMBALAGENS EIRELI X MARCOS AUGUSTO DA SILVA(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA)

Vistos.

Tendo em vista o acordo homologado em audiência às fls. 88/91, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007563-07.2006.403.6114 (2006.61.14.007563-2) - BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP227229A - DIEGO SALES SEOANE E SP349814B - MARIA FERNANDA FIDALGO FERNANDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL(SP375513 - MAURI CAVALCANTE VIEGAS JUNIOR)

Vistos.

Fls. 1254: Primeiramente, abra-se vista à União Federal, conforme requerido.

Após, retornem-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003058-07.2005.403.6114 (2005.61.14.003058-9) - SORAIA SOARES DE FREITAS(SP201429 - LUCIANA APARECIDA IAFRATE MACARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SORAIA SOARES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Fls. 247/256: Abra-se vista à parte Exequente da petição e documento s juntados pela CEF.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004445-81.2010.403.6114 - VALTER HERRERA DE MORAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VALTER HERRERA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Fls. 344: Defiro dilação de prazo de 10 dias à parte autora.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006510-44.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA GONCALVES DA SILVA X JOSE JOAO DA SILVA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAO DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000540-92.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO SATORU YOSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SATORU YOSHIDA

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido no prazo de quinze dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

Expediente Nº 10733

MANDADO DE SEGURANCA

0007496-47.2003.403.6114 (2003.61.14.007496-1) - ARON GALANTE(SP183906 - MARCELO GALANTE) X GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE SBCAMPO(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos.

Ofício-se ao INSS para ciência e cumprimento do v. acórdão.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003238-08.2014.403.6114 - BRUNA MORALLI GOIS PEREIRA X MARIA DOLORES GIMENEZ MORALLI(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000003-71.2016.4.03.6115

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

RÉU: PAULO MOURA

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de liminar, ajuizada pela ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face de PAULO MOURA, objetivando, em síntese, a reintegração da posse da faixa de domínio no km 219+900 e 219+930 – Itirapina x Araraquara em Ibaté-SP, com autorização para demolição de eventuais construções e edificações na faixa de domínio feitas pelo réu. Em sede de liminar requer a reintegração da área mencionada mediante o uso, se necessário, de força policial para a efetivação da medida.

Aduz a autora ser empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, de modo que detém a posse legítima da faixa de domínio da ferrovia que cruza o município de Ibaté, bem da União.

Narra a autora que o réu praticou esbulho em área de sua posse e gestão, obtida por meio de contrato de arrendamento firmado com a RFFSA, na faixa de domínio no Km 219+900 e Km 219+930, sentido Itirapina x Araraquara, em Ibaté-SP e que, pelo instrumento contratual, lhe cabe a obrigação de exigir a área. Assevera que a invasão feita pelo réu foi certificada pela empresa de segurança patrimonial a serviço da ALL Malha Paulista.

Diz que, após identificada a invasão, o réu foi notificado e informado de que irregularmente ocupa bem público mas não manifestou interesse em desocupar voluntariamente a faixa de domínio a revelar a prática de esbulho possessório.

O feito apontou possível prevenção com os autos do processo nº 0003303-84.2016.403.6905, conforme se observa no ID 411923.

Relatados, decidido.

Quanto ao pedido de liminar, verifico que antes de apreciá-lo faz-se necessário elucidar a questão da competência.

Estabelece o art. 109, I da Constituição Federal que serão julgados pela primeira instância da Justiça Federal “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. No presente caso, a própria autora pleiteia que sejam o DNIT e a ANTT instados a se manifestarem sobre o interesse na lide.

1. Detemino, assim, que sejam intimados o DNIT, a ANTT e a União para que no prazo comum de 15 (quinze) dias digam se tem interesse em intervir no feito, aduzindo a que título e com qual pretensão.
2. No mesmo prazo, traga a autora cópia da inicial e certidão de objeto e pé dos autos mencionados no termo de prevenção.
3. Com as manifestações, tomemos os autos conclusos.
4. Intime-se.
5. Cumpra-se.

São Carlos, 01 de dezembro de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000003-71.2016.403.6115

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

RÉU: PAULO MOURA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de liminar, ajuizada pela ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face de PAULO MOURA, objetivando, em síntese, a reintegração da posse da faixa de domínio no km 219+900 e 219+930 – Itirapina x Araraquara em Ibaté-SP, com autorização para demolição de eventuais construções e edificações na faixa de domínio feitas pelo réu. Em sede de liminar requer a reintegração da área mencionada mediante o uso, se necessário, de força policial para a efetivação da medida.

Aduz a autora ser empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, de modo que detém a posse legítima da faixa de domínio da ferrovia que cruza o município de Ibaté, bem da União.

Narra a autora que o réu praticou esbulho em área de sua posse e gestão, obtida por meio de contrato de arrendamento firmado com a RFFSA, na faixa de domínio no Km 219+900 e Km 219+930, sentido Itrapina x Araraquara, em Ibaté-SP e que, pelo instrumento contratual, lhe cabe a obrigação de exigir a área. Assevera que a invasão feita pelo réu foi certificada pela empresa de segurança patrimonial a serviço da ALL Malha Paulista.

Diz que, após identificada a invasão, o réu foi notificado e informado de que irregularmente ocupa bem público mas não manifestou interesse em desocupar voluntariamente a faixa de domínio a revelar a prática de esbulho possessório.

O feito apontou possível prevenção com os autos do processo nº 0003303-84.2016.403.6905, conforme se observa no ID 411923.

Relatados, decidido.

Quanto ao pedido de liminar, verifico que antes de apreciá-lo faz-se necessário elucidar a questão da competência.

Estabelece o art. 109, I da Constituição Federal que serão julgados pela primeira instância da Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". No presente caso, a própria autora pleiteia que sejam o DNIT e a ANTT instados a se manifestarem sobre o interesse na lide.

1. Detemino, assim, que sejam intimados o DNIT, a ANTT e a União para que no prazo comum de 15 (quinze) dias digam se tem interesse em intervir no feito, aduzindo a que título e com qual pretensão.
2. No mesmo prazo, traga a autora cópia da inicial e certidão de objeto e pé dos autos mencionados no termo de prevenção.
3. Com as manifestações, tomemos os autos conclusos.
4. Intime-se.
5. Cumpra-se.

São Carlos, 01 de dezembro de 2016.

MM.ª JUIZA FEDERAL DR.ª CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3978

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000219-35.2007.403.6115 (2007.61.15.000219-8) - JUSTICA PUBLICA X NELSON AFIF CURY X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ(SPI59616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)
O Ministério Público acusa NELSON AFIF CURY e RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ de, na qualidade de administradores da empresa Usina Santa Rita S/A. - Açúcar e Alcool, deixarem de repassar à Previdência social as quantias referentes às contribuições previdenciárias de contribuintes ligados à empresa. Diz a denúncia que foram descontadas, retidas, mas não repassadas regularmente ao fundo do INSS, as contribuições da remuneração dos(as): (a) empregados, de 06/2004 a 02/0005 e de 05/2005 a 04/2006; (b) segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviço, de 01 e 02/2005, 05/2005 a 09/2005 e de 01/2006 a 04/2006; (c) produtores rurais, referente ao valor da aquisição da produção, de 01/2004 a 03/2004, 06/2004 e 07/2004, 09/2004, 11/2004 e 12/2004, e de 04/2005 a 04/2006; (d) empresas prestadoras de serviços, caracterizadas como cedentes de mão-de-obra, 06/2004 a 12/2004, 02/2005, 05/2005 e 06/2005, 08/2005 a 12/2005 e de 01/2006 a 04/2006. Em fiscalização, o INSS apurou o débito sob a NFLD nº 35.951.970-9, totalizando-se R\$3.186.305,59 em 02/2007, com consectários legais. O autor atribui a autoria aos acusados, por serem responsáveis pela administração da citada empresa. Ainda sob o rito anterior às modificações da Lei nº 11.719/08 ao Código de Processo Penal, os acusados foram interrogados (fls. 180). NELSON AFIF CURY admitiu os fatos na denúncia, mas se justificou ao alegar impossibilidade financeira de a empresa fazer os repasses das contribuições descontadas e retidas. Acrescentou que o corréu RENATO, apesar de vice-presidente, agia apenas como "diretor de pasta", sem influir na administração. Em seu interrogatório, o corréu RENATO demonstrou ciência sobre a falta do repasse; disse que os valores foram escriturados, mas não existiam monetariamente. Afirma que substituiu o corréu NELSON na administração da empresa quando necessário, mas que não tinha poder para decidir sobre o recolhimento ou não de tributos. Argumenta que a empresa passou por sucessivas crises, que a impossibilitaram de cumprir obrigações. Seguiu-se a defesa prévia, genérica (fls. 190), bem como a instrução com oitiva de testemunhas de acusação e defesa. Em razão da vigência das modificações do Código de Processo Penal, oportunizou-se novo interrogatório ao fim da instrução, o que foi dispensado pela defesa (fls. 441). O andamento do feito, a pretensão punitiva e a prescrição foram suspensos desde 10/12/2012, pela concessão de parcelamento (fls. 586), vindo a serem retomados em 20/08/2015 (fls. 642), pela rescisão do parcelamento tributário. Vieram alegações finais escritas e a vinda de antecedentes atualizados. É o relatório. Decido. Antes de tudo, afasto eventual litispendência com os fatos apreciados nos 0000067-50.2008.403.6115, por cuidarem da omissão de repasse de contribuições retidas por outra empresa comandada pelo réu NELSON AFIF CURY. A falta de repasse de contribuições foi apurada em fiscalização do INSS, como se vê do relatório fiscal de fls. 53-69 do inquérito. Verificou-se que a empresa "Usina Santa Rita S/A - Açúcar e Alcool" remunerou empregados segurados, prestadores de serviços segurados contribuintes individuais, empresas prestadoras de serviço cedentes de mão-de-obra e pagou o preço de compra da produção de produtores rurais contribuintes, descontou-lhes suas respectivas contribuições de custeio do RGPS, mas não as repassou ao fundo gerido pelo INSS. A folha de pagamentos escriturada pela empresa, bem como a GFP por ela preenchida revelaram o pagamento das remunerações, os descontos e a retenção, mas a empresa nunca repassou a contribuição retida (v. item III do relatório fiscal às fls. 54). A ação fiscal identificou que não houve repasse das contribuições retidas nos períodos mencionados na denúncia. É evidente a materialidade. Houve descontos e retenção das contribuições sobre remuneração paga a segurados empregados e segurados contribuintes individuais ligados à empresa administrada pelo réu. Entretanto, não houve repasse no prazo e forma legal em favor da Previdência Social. O caso confere o com o tipo penal do art. 168-A do Código Penal. Para fins de configuração do crime, não importa quantas contribuições descontadas e retidas deveriam de ser repassadas na base de tempo própria da obrigação. Assim, mesmo que muitos sejam os contribuintes de quem se descontaram e retiveram contribuições, a omissão em repassá-las ao fundo previdenciário se configura por competência mensal. Sendo assim, verifico que deixaram de ser repassadas contribuições referentes às competências de 01/2004 a 03/2004; 06/2004 a 12/2004; 01/2005, 02/2005, 04/2005 a 12/2005; e 01/2006 a 04/2006. Logo, cuida-se de 25 omissões de recolhimento de contribuições perpetradas do mesmo modo. Quanto à autoria, não basta a mera atribuição de poderes administrativos para configuração do dolo. É necessário demonstrar quem efetivamente detinha o poder de mando e decidiu pelo não repasse das contribuições. Em interrogatório (fls. 182), o acusado NELSON se apresenta ciente do cotidiano da empresa, a demonstrar que a conduzia. Admite expressamente ser o administrador da empresa, e admite que a empresa priorizava outros pagamentos em detrimento do repasse de contribuições retidas. Justifica, entretanto, que não era possível fazer o repasse, por falta de caixa. NELSON nega que o corréu RENATO influísse na decisão de deixar de repassar as contribuições retidas, o que é também afirmado pelo próprio RENATO em interrogatório (fls. 185). Quanto à testemunha de acusação, o auditor fiscal Antônio Carlos Nascimento corroborou as conclusões da fiscalização e afirmou que a empresa era administrada por NELSON AFIF CURY (fls. 208-9). Quanto às testemunhas da defesa, José Francisco Barbalho, por trabalhar na empresa havia 15 anos (do depoimento) afirmou que o réu NELSON geria a empresa sem influência do réu RENATO. Diz que o réu NELSON ordenava que os pagamentos de obrigações fossem feitos por prioridade, com destaque os salários e as despesas iradiáveis. Afirma que a empresa passou por dificuldades financeiras (fls. 227). Rita Lúcia Tasso Jordão afirmou que a empresa experimentou dificuldades financeiras e era administrada por NELSON; não soube dizer se RENATO a administrava (fls. 246). Giovanni Giroto trouxe considerações semelhantes (fls. 247). Wagner Martins, que, assim como as testemunhas anteriores, trabalha na usina, atribuiu a falta de repasse de contribuições à crise financeira da empresa. Disse que se priorizava o pagamento de salários, embora não houvesse ordem específica para não repassar as contribuições descontadas. Disse que a empresa era administrada por NELSON e que RENATO atuava na área jurídica (fls. 248). Nelson Scorsolini, que fora prefeito de Santa Rita, disse que soube dos fatos por conversa do réu NELSON, de quem é amigo; basicamente confirmou a tese da defesa (fls. 250). No mesmo sentido é o depoimento de Ivan Evangelista dos Santos, que fora contador da usina (fls. 252) e o de Demilson de Souza (fls. 272). Flávio André da Cruz, Edson Geraldo Silvério dos Santos, Eduardo Nesi Cury, Carlos Eduardo da Costa Fernandes, Laércio Pereira de Oliveira e Benedito Luiz Ferez não trouxeram nada novo e relevante (fls. 289-90; 310-2; 335-9 e 338). Sobre a questão da autoria, não há elementos convincentes sobre a participação ou autoria do réu RENATO. Pelo contrário, embora ocupasse posição de destaque na usina, a prova conduz à conclusão de que atuava na área jurídica e não tinha mando sobre os pagamentos de obrigações da empresa. Logo, há prova de não ser autor ou partícipe. Também pela prova colhida, a administração pertencia ao réu NELSON AFIF CURY, que inclusive admitiu a priorização de pagamentos em detrimento do repasse das contribuições retidas. Sobre a justificativa de dificuldade financeira, cuida-se de mera alegação desacompanhada de provas. A dificuldade financeira relevante à descaracterização do dolo ou culpabilidade demanda prova contábil, que o réu não fez. Evidentemente, impressões genéricas sobre o mercado, atestos de testemunhas ou mesmo a admissão e conhecimento de que o setor sucroalcooleiro passasse por alguma crise à época não conduzem à conclusão de que a empresa gerida pelo réu NELSON estivesse em insuperável crise financeira. Não há demonstração contábil, balanço patrimonial, demonstrativo de resultado de período, nada nos autos para dar fundamento a essa específica defesa. Os testemunhos apurados e destacados em alegações finais da defesa mencionam anitidade as contingências econômicas que a empresa administrada pelo réu sofria. Porém, não passam de meras impressões e generalizações das vicissitudes que toda e qualquer empresa, de qualquer setor, experimentam, como greve ou desaquecimento do mercado. Nem por isso deixam de repassar as contribuições recolhidas dos contribuintes - por isso a demonstração contábil é imprescindível. O autor provou que o acusado NELSON deixou de repassar contribuições sociais recolhidas dos segurados contribuintes de 01/2004 a 03/2004; 06/2004 a 12/2004; 01/2005, 02/2005, 04/2005 a 12/2005; e 01/2006 a 04/2006, portanto, por vinte e cinco vezes. A conduta se amolda ao tipo do caput do art. 168-A do Código Penal, cuja pena é de 2 a 5 anos de reclusão e multa. Materialidade e autoria de NELSON AFIF CURY comprovadas, passo a apreciar a pena cabível. Quantos às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, nenhuma digna de nota. Fixo a pena-base em dois anos. Em segunda fase, não há atenuantes ou agravantes atenuantes. Fixo a pena intermediária em dois anos. Em terceira fase, não há causas majorantes ou minorantes da pena. Há entretanto, a necessidade de fazer atuar a majoração pelo concurso de crime continuado, como apurado anteriormente. Pela repetição da conduta por vinte e cinco vezes, a significar conduta ilícita repetida por mais de dois anos, e, assim, a disposição de infringir a lei por longo tempo, a causa de aumento de pena pelo crime continuado no seu máximo (2/3). Fixo a pena definitiva em três anos e quatro meses de reclusão. Pelo montante da pena, o regime inicial é o aberto. Quanto à pena de multa, fixo em 165 os dias-multa, proporcionalmente à pena privativa de liberdade. Considerando a situação financeira do réu, como diretor de inúmeras usinas, não há dúvida de que goza de boa situação financeira. Considero suficiente a fixação do valor do dia-multa em um salário mínimo vigente à época da cessação da continuidade (04/2006). Há condições para substituir a pena privativa de liberdade. O réu não é reincidente e a pena é menor do que quatro anos. Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade, por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, à razão de uma hora por dia de prisão. Fixo a prestação pecuniária em 360 salários-mínimos, considerando que, apesar de ser o máximo legal, a pena serve à recomposição da lesão e está muito aquém do prejuízo imputado ao erário. A pena de prestação pecuniária deverá ser revertida em favor da União, lesada

com a ação criminosa, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. 1. Absolveu RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ, qualificado na denúncia, da imputação do crime previsto no art. 168-A, caput, do Código Penal, com base no art. 386, IV, do Código de Processo Penal. 2. Condenou NELSON AFIF CURY, qualificado na denúncia, como incurso no crime previsto no art. 168-A, caput, do Código Penal, por vinte e cinco vezes, às penas deca. Reclusão de três anos e quatro meses, em regime inicial aberto.b. Multa de R\$106.725,30, correspondente a 165 dias-multa de um salário-mínimo da época dos fatos atualizado à presente data pelo IPCA.3. Substituiu a pena privativa de liberdade (2.a) pora. Prestação de serviços à comunidade, por três anos e quatro meses.b. Prestação pecuniária, em favor da União, de 360 salários mínimos da época do pagamento.4. Custas pelo réu.Cumpra-sea. Publique-se. Registre-se e intemem-se.b. Transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: i. lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados; ii. comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); iii. comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral); iv. ao SEDI para as anotações devidas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000683-59.2007.403.6115 (2007.61.15.000683-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO LABADESSA(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO)

..... manifestem-se as partes quanto aos valores requisitados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não havendo discordância, venham os autos para transmissão do ofício ao Egrégio Tribunal Regional 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000067-50.2008.403.6115 (2008.61.15.000067-4) - JUSTICA PUBLICA X NELSON AFIF CURY X NELSON AFIF CURY FILHO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA)

O Ministério Público acusa NELSON AFIF CURY de, na qualidade de sócio-gerente da empresa Agro Pecuária Córrego Rico Ltda., deixar de repassar à Previdência social as quantias referentes às contribuições previdenciárias dos empregados. As contribuições, que totalizam R\$2.384.810,30, foram descontadas e retidas dos salários pagos aos empregados entre 10/2004 e 02/2005 e entre 05/2005 e 03/2006, mas não repassadas ao RGPS. Em fiscalização, o INSS apurou o débito sob a NFLD nº 35.886.686-3, totalizando-se 3.024.781,06, com consectários legais. O autor atribui a autoria ao acusado, por ser o único responsável pela administração da cidade empresa. Em resposta (fls. 95 e seguintes), o acusado justifica a falta do repasse pela dificuldade financeira da empresa que administrava. Alega que o setor sucroalcooleiro se enfraqueceu em razão do abandono do Proálcool, sem que houvesse tempo para se reerguer. Seguiu-se a instrução com oitiva de testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogatório. O andamento do feito, a pretensão punitiva e a prescrição foram suspensos desde 31/01/2012, pela concessão de parcelamento (fls. 477), vindo a serem retomados em 05/07/2015 (fls. 535), pela rescisão do parcelamento tributário. Seguiram-se alegações finais escritas e a vinda de antecedentes atualizados. É o relatório. Decido. A falta de repasse de contribuições foi apurada em fiscalização do INSS, como se vê do relatório fiscal de fls. 26-32 do inquérito. Verificou-se que a empresa "Agro Pecuária Córrego Rico Ltda." remunerou empregados segurados e prestadores de serviços segurados contribuintes individuais, descontou-lhes suas respectivas contribuições de custeio do RGPS, mas não as repassou ao fundo gerido pelo INSS. A folha de pagamentos escriturada pela empresa, bem como a GFIP por ela preenchida revelaram o pagamento das remunerações, os descontos e a retenção, mas a empresa nunca repassou a contribuição retida (v. item IV do relatório fiscal às fls. 28 do inquérito). A ação fiscal identificou que não houve repasse de 10/2004 a 02/2005 e de 05/2005 a 03/2006, logo, 15 omissões de repasse da contribuição descontada e retida dos segurados. O débito de R\$3.024.781,08 foi constituído pela NFLD/DEBCAD nº 35.886.686-3 em 28/04/2006 (fls. 09 do inquérito), sendo objeto de execução fiscal. É evidente a materialidade. Houve descontos e retenção da remuneração paga a segurados empregados e segurados contribuintes individuais ligados à empresa administrada pelo réu. Entretanto, não houve repasse no prazo e forma legal em favor da Previdência Social. O caso confere o com o tipo penal do art. 168-A do Código Penal. Quanto à autoria, a empresa era efetivamente administrada pelo acusado à época dos fatos, como se depreende da consolidação de contrato social, em especial o art. 5º (fls. 48). Em interrogatório (mídia às fls. 383), o acusado se apresenta ciente do cotidiano da empresa, a demonstrar que a conduzia. Admite expressamente ser o administrador da empresa, mas nega que houvesse dado ordem expressa para não repassar as contribuições recolhidas dos segurados. Justifica, entretanto, que não era possível fazer o repasse, por falta de caixa. A propósito, a resposta escrita arvor a tese de inexigibilidade de conduta diversa ou atipicidade da conduta (por ausência de dolo), pela crise financeira que o setor e a empresa administrada pelo réu sofriram à época. Essa alegação de defesa pressupõe decisão específica sobre a destinação da disponibilidade de caixa da empresa: como era limitada, foi alocada para honrar compromissos prementes. O contexto prova, portanto, a autoria da decisão administrativa de não repassar as contribuições recolhidas. Especificamente sobre a defesa, isto é, sobre a justificativa de dificuldade financeira, cuida-se de mera alegação desacompanhada de prova. Empregar palavras e expressões como "crise", "turbulências" ou "impossibilidade física e real de repasse" demanda prova contábil, que o réu não fez. Evidentemente, impressões genéricas sobre o mercado, atestos de testemunhas ou mesmo a admissão e conhecimento de que o setor sucroalcooleiro passasse por alguma crise à época não conduzem à conclusão de que a empresa gerida pelo réu estivesse em insuperável crise financeira. Não há demonstração contábil, balanço patrimonial, demonstrativo de resultado de período, nada nos autos para dar fundamento a essa específica defesa. Os testemunhos apanhados e destacados em alegações finais da defesa mencionam anuidade as "contingências econômicas" que a empresa administrada pelo réu sofria. Porém, não passam de meras impressões e generalizações das vicissitudes que toda e qualquer empresa, de qualquer setor, experimentam, como greve ou desaquecimento do mercado. Nem por isso deixam de repassar as contribuições recolhidas dos contribuintes - por isso a demonstração contábil é imprescindível. O autor provou que o acusado deixou de repassar contribuições sociais recolhidas dos segurados contribuintes de 10/2004 a 02/2005 e de 05/2005 a 03/2006, portanto, por quinze vezes. A conduta se amolda ao tipo do caput do art. 168-A do Código Penal, cuja pena é de 2 a 5 anos de reclusão e multa. Materialidade e autoria comprovadas, passo a apreciar a pena cabível. Quantos às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, nenhuma digna de nota, exceção feita aos antecedentes criminais. A certidão de fls. 117 do apenso retrata condenação transitada em julgado referente a fatos passados antes dos fatos ora em julgamento; como o trânsito em julgado é posterior a estes, não pode ser contada como reincidência, senão mais antecedentes. Há outras condenações pesando sobre o acusado, mas sem trânsito. Pela incidência de uma das oito circunstâncias, a pena base deve se afastar do mínimo legal em 1/8 da diferença entre o mínimo e máximo legal previsto. Fixo a pena-base em dois anos, quatro meses e quinze dias de reclusão. Em segunda fase, não há atenuantes ou agravantes atinentes. Fixo a pena intermediária em dois anos, quatro meses e quinze dias de reclusão. Em terceira fase, não há causas majorantes ou minorantes da pena. Há, entretanto, a necessidade de fazer atuar a majoração pelo concurso de crime continuado, como apurado anteriormente. Pela repetição da conduta por quinze vezes, a significar conduta ilícita repetida por mais de um ano, e, assim, a disposição de infringir a lei por longo tempo, a causa de aumento de pena pelo crime continuado não deve ser contada no mínimo legal, embora também não no seu máximo. Considero suficiente à repressão majorar a pena intermediária em metade. Fixo a pena definitiva em três anos, seis meses e vinte e dois dias de reclusão. Pelo montante da pena, o regime inicial é o aberto. Quanto à pena de multa, fixo em 192 os dias-multa, proporcionalmente à pena privativa de liberdade. Considerando a situação financeira do réu, como diretor de inúmeras usinas, bem como sua declaração em interrogatório de perceber pró-labore de trinta mil reais, não há dúvida de que goza de boa situação financeira. Considero suficiente a fixação do valor da diária-multa em um salário mínimo vigente à época da cessação da continuidade (03/2006). Há condições para substituir a pena privativa de liberdade. O réu não é reincidente e a pena é menor do que quanto anos. Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade, por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Fixo a prestação pecuniária em 360 salários-mínimos, considerando que, apesar de ser o máximo legal, a pena serve à recomposição da lesão e está muito aquém do prejuízo impingido ao erário. A pena de prestação pecuniária deverá ser revertida em favor da União, lesada com a ação criminosa, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. 1. Condeno NELSON AFIF CURY, qualificado na denúncia, como incurso no crime previsto no art. 168-A, caput, do Código Penal, por quinze vezes, às penas deca. Reclusão de três anos, seis meses e vinte e dois dias, em regime inicial aberto.b. Multa de R\$124.723,20, correspondente a 192 dias-multa de um salário-mínimo da época dos fatos atualizado à presente data pelo IPCA.2. Substituo a pena privativa de liberdade (1.a) pora. Prestação de serviços à comunidade, por três meses e vinte e dois dias.b. Prestação pecuniária, em favor da União, de 360 salários mínimos da época do pagamento.3. Custas pelo réu.Cumpra-sea. Publique-se. Registre-se e intemem-se.b. Transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: i. lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados; ii. comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); iii. comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral); iv. ao SEDI para as anotações devidas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000503-96.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CHRISTOPHER OLIVEIRA ALENCAR X CLAYTON MELLO DE ALMEIDA X ADALBERTO DE REZENDE TAVARES(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

O Ministério Público Federal acusa CHRISTOPHER OLIVEIRA ALENCAR, CLAYTON MELLO DE ALMEIDA e ADALBERTO DE REZENDE TAVARES de adquirir, transportarem e terem em depósito, com o intuito de atividade comercial, o equivalente a 419 pacotes de cigarros de diversas marcas, todos de procedência estrangeira e de comercialização proibida no Brasil. Recebida a denúncia em 24/02/2015 (fls. 129), o autor se manifestou pela possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo em relação a CHRISTOPHER OLIVEIRA ALENCAR e CLAYTON MELLO DE ALMEIDA, por eles acatada em 07/04/2016 (fls. 152-60). Gozando CHRISTOPHER e CLAYTON do sursis processual, a persecução prosseguiu em relação a ADALBERTO DE REZENDE TAVARES. O réu ADALBERTO respondeu à acusação e alegou que os cigarros não lhe pertenciam, tampouco se destinavam a fomentar atividade comercial que ele explorasse. Seguiu-se a instrução, com oitiva de testemunhas de acusação e interrogatório (fls. 196), após o que as partes ofertaram alegações finais escritas. O Ministério Público reafirma a materialidade e a autoria, esta baseada nos depoimentos dos policiais que empreenderam a apreensão. Já a defesa assevera que não há prova de autoria. Sendo o que havia a relatar, decido. A materialidade é incontestada. Por meio de denúncia, por fim propagada por rádio a policiais militares, foram apreendidos 419 pacotes de cigarros. Segundo a denúncia, os policiais se dirigiram até a Rua General Osório, em São Carlos, e abordaram os réus Christopher e ADALBERTO. Os policiais encontraram as chaves do veículo Voyage placas CYF7223 (fls. 17) com Christopher, que os levou até onde estava estacionado. No veículo foram encontrados 169 pacotes de cigarros de origem estrangeira. Em seguida, os policiais foram ao camelódromo e em vistoria aos boxes nºs 40 e 50 identificaram o réu Clayton; este admitiu que mantinha cigarros em sua casa. Em diligência nesta casa, os policiais apreenderam 250 pacotes de cigarros. Todos os cigarros apreendidos eram de procedência estrangeira e de comercialização proibida no território nacional, pois não contam com registro na ANVISA (fls. 66-78). Quanto à autoria imputada a ADALBERTO, não há provas concludentes. Tomem-se os depoimentos testemunhais em sede de inquérito (fls. 2-5): os policiais afirmam que 169 pacotes foram encontrados dentro de um veículo, cujas chaves estavam com Christopher; ADALBERTO apenas estaria com ele na rua, pois abordados juntos. Os outros 250 pacotes de cigarros foram encontrados na casa de Clayton, após admitir tê-los em depósito. Clayton foi identificado no box nº 50 do camelódromo, sem que houvesse início ou prova de ser box que pertencesse aos negócios de ADALBERTO. Em interrogatório policial (fls. 6-7), Christopher disse que o veículo não era seu, mas que Rosana havia lhe pedido buscar o veículo. Não admite que os cigarros pertencessem a Rosana; do contexto de suas declarações, vê-se que o outro réu, Clayton, trabalhava no box nº 50. De sua parte, Christopher disse que trabalha para Beto (o réu ADALBERTO), mas que em seu box (nº 37) apenas se vendem equipamentos de telefonia. Também em interrogatório policial (fls. 8-9), Clayton afirma que trabalha para Beto, em um box em que se vendem equipamentos de telefonia. Entretanto, admitiu que manteve os 250 pacotes de cigarros apreendidos em sua casa a pedido de Rosana, de quem deu descrição vaga. ADALBERTO (fls. 10-11) afirmou que acompanhou casualmente Christopher na rua, sem saber que ele iria buscar o carro de Rosana. Disse que Christopher trabalha para ele em um box em que se vendem apenas eletrônicos. Disse que não vende mais cigarros desde 2012, sendo que uma pessoa de nome Rosana passou a fazê-lo no camelódromo. Quanto à prova produzida em juízo (mídia fls. 200), dois policiais que participaram da diligência depuseram. De essencial, Edson afirma que os suspeitos não foram encontrados dentro do veículo, mas foram abordados na rua. Não se recorda se ADALBERTO admitira que os cigarros apreendidos no carro fossem seus, nem se o veículo era do réu. Não se recorda de ter acompanhado as diligências no camelódromo. Também não se recorda de algo relevante que indicasse que os cigarros pertencessem a ADALBERTO. Por sua vez, Rodrigo disse que acompanhou a diligência na residência de Clayton e que este teria dito que os cigarros eram de Beto (ADALBERTO), para quem trabalhava. Em seu interrogatório, ADALBERTO assevera que acompanhou Christopher para ir ao estacionamento, apenas para irem juntos, uma vez que iria embora, apanhando seu próprio carro que ali também estava estacionado. Nega que sua mãe, de nome Rosana, fosse a Rosana que pedira a Christopher buscar o veículo com cigarros. Disse que Clayton trabalhava para sua sogra à época, no box nº 50. Do produzido, vê-se que a imputação de ADALBERTO no caso é apenas circunstancial, sem nada de concreto e objetivo. O policial Rodrigo, em depoimento judicial, disse que Clayton (em cuja casa se apreenderam cigarros) afirmou que os cigarros pertenciam a Beto (ADALBERTO); no mesmo contexto (aos 550º do depoimento) afirma que Clayton disse que trabalhava para ADALBERTO. O conjunto da prova não indica que Clayton fizesse ambas afirmações, senão apenas a última (que trabalhava para ADALBERTO), pois em seu interrogatório policial, Clayton diz que os cigarros foram guardados a pedido de uma pessoa chamada Rosana. Parece que a primeira afirmação de Rodrigo (de que Clayton dissera que os cigarros eram de ADALBERTO) é mera ilação sua, tirada da afirmação de que efetivamente trabalhava para ADALBERTO. Assim, não é certo que os cigarros apreendidos na casa de Clayton fossem de ADALBERTO, ainda que este empregasse Clayton. A propósito, ADALBERTO nega que empregasse Clayton. Diz que este trabalhava para sua sogra à época. Atribui a declaração de Clayton à confusão de, aparentemente, os negócios se referirem à família com um todo. De toda forma, como visto, Clayton afirmou que os cigarros pertenciam a outra pessoa, alguém de nome Rosana. Embora haja a coincidência de ser o mesmo nome da mãe de ADALBERTO, não há nenhum elemento objetivo nos autos que permitam concluir que os cigarros pertencessem a mãe do réu. Mais, ainda que Clayton efetivamente trabalhasse para ADALBERTO, é relevante que aquele fosse encontrado no box nº 50, não no de ADALBERTO (nº 37). Dessa forma, é possível que Clayton tivesse outra atividade, para além do trabalho com o réu. Ou - mais plausível - que os boxes nºs 37 e 50 estivessem associados sob o comando de diversas pessoas em conluio, dentre elas o réu, com o fim de vender todo tipo de objeto, dentre eles cigarros que obviamente não ficariam expostos. Ocorre que esta hipótese não é sequer cogitada na inicial, pois a denúncia considera a atividade de ADALBERTO como independente. Em suma, a imputação do réu é apenas circunstancial, sem prova cabal de que fosse autor do crime. 1. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de ABSOLVER o réu ADALBERTO DE REZENDE TAVARES, qualificado na denúncia, da imputação do crime previsto no art. 334 (antes da redação dada pela Lei nº 13.008/14), com base no art. 386, V, do Código Penal. 2. Custas na forma da lei. 3. No caso de ser interposta apelação, façam-se novos autos com cópia completa destes, para acompanhar o sursis processual que beneficia os réus CHRISTOPHER e CLAYTON. 4. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPE/SP (artigo 809, 3º, do CPP), exceção-se solicitação de pagamento, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações devidas e, após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 5. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10376

MONITORIA

0006011-55.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES

Ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2016, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0005345-49.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X NIURA CLAUDINO(SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI)

Ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007932-73.2016.403.6106 - BENEDITO MARCOS VIEIRA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.
Cite-se o INSS.
Com a resposta, abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007935-28.2016.403.6106 - AUREA REGINA DA SILVA VIEIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.
Cite-se o INSS.
Com a resposta, abra-se vista à autora para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007990-76.2016.403.6106 - JOSE RUBENS RAMOS(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, bem como a prioridade na tramitação do feito.
Cite-se o INSS.
Com a resposta, abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008248-86.2016.403.6106 - CHURRASCARIA IRMAOS KIEZA LTDA - EPP(SP209069 - FABIO SAICALI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

O pedido de antecipação de tutela, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, será apreciado em momento oportuno.
Citem-se o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI e a Churrascaria Estância do Sul Ltda-EPP.
Com as respostas, abra-se vista à autora para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.
Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI (via eletrônica), a retificação do pólo passivo, incluindo a Churrascaria Estância do Sul Ltda-EPP (CNPJ nº 00.116.603/0001-53), conforme consta na inicial.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008363-10.2016.403.6106 - MARCIA TAVES PARISI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do valor atribuído à causa, da contratação de advogado para patrocínio da ação, e, considerando a profissão exercida pela autora, indefiro o pedido de gratuidade.
Cite-se o INSS, uma vez que as custas processuais já foram recolhidas.
Com a resposta, abra-se vista à requerente para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008367-47.2016.403.6106 - ANTONIO MARCOS CANDIDO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.
Cite-se o INSS.
Com a resposta, abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008477-46.2016.403.6106 - LUIZA SHIZUKO ONO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.
Cite-se o INSS.
Com a resposta, abra-se vista à autora para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.
Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003141-66.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JO 3:16 LTDA-ME X LAZARO ROBERTO X SAMUEL LUCAS BARRIONUEVO ROBERTO

Ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005863-68.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARIIVALDO TINTI GUILM

Ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10382

PROCEDIMENTO COMUM

0008323-28.2016.403.6106 - CESAR RICARDO DE OLIVEIRA LIMA X CLAUDIA MARA EXPOSITO DE OLIVEIRA LIMA(SP277484 - JULIANA JUSTI ESTEVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X ROGINEI PINTO LIMA X ELAINE CRISTINA LEITE DA SILVA X ELAINE CRISTINA LEITE DA SILVA X ADRIANO DE SOUZA FLOR ZAMONARO X SHEILA LADEIA DE SOUZA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Considerando a experiência bem sucedida de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 26 de janeiro de 2017, às 16:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.

Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, inciso V e artigo 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência.

Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar.

Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de tutela será posteriormente apreciado, no caso de restar infrutífera a audiência ora designada.

Citem-se as requeridas.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009115-94.2007.403.6106 (2007.61.06.009115-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X VALDEMAR BARIONI X MARIA DE LOURDES ALVARENGA BARIONI X MESSIAS CARLOS DA SILVA X REGILENE VANUSA RIBEIRO SILVA(MG117885 - FERNANDO MACEDO CARVALHO)

Fl. 394: Tendo em vista a realização de dois leilões sem interessados na arrematação do bem, indefiro o pedido de designação de nova Hasta Pública. Demais disso, pelo princípio da razoabilidade, descabida a pretensão de autorizar infundáveis praças com o fito de alienar bens, que ao que se extrai, não despertam interessados. Ainda se faz imperioso aduzir que não é razoável se movimentar a máquina judiciária além do necessário, quando há demonstração, à evidência, de que o uso do instrumento da hasta pública não está correspondendo ao seu fim, qual seja, o de leiloar o bem penhorado.

Por fim, urge acrescentar que já foi efetivada a "penhora no rosto dos autos" à fl. 328, visando à garantia da satisfação do débito.

Fls. 395/396: Nada a apreciar, diante do resultado negativo das Hastas Públicas Unificadas e do indeferimento da realização de nova praça.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação da exequente.

Intimem-se.

Expediente Nº 10373

PROCEDIMENTO COMUM

0708848-96.1998.403.6106 (98.0708848-8) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP182954 - PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO E SP269577 - MARCO AURELIO SERIZAWA YAMANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

OFÍCIO Nº 1.596/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

PROCEDIMENTO COMUM

Autor: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Ofício-se à Delegacia da Receita Federal encaminhando cópia da sentença de fls. 74/76 e das decisões de fls. 136/145, 155/158v, 165/167v, 185/186 e 304/205, para ciência e cumprimento, tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 207). Cópia da presente servirá como ofício, a ser enviado por meio do correio eletrônico da Vara.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001697-42.2006.403.6106 (2006.61.06.001697-0) - LEONOR DE ALMEIDA PEREIRA X JOSE PEREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 366/369: Providencie o requerente Aparecido Pereira, no prazo de 15 dias, a juntada de procuração, tendo em vista que o documento de fl. 378 está ilegível.

No mesmo prazo, informe o requerente João Roberto Pereira o número de seu CPF.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal sobre o pedido de habilitação formulado.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009519-77.2009.403.6106 (2009.61.06.009519-6) - ROBERTO DE CARVALHO(SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES E SP274593 - EDUARDO MURCIA MUFA E SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, bem como o depósito judicial do valor devido, no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, deverá providenciar o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14, inciso III, da Lei 9.289/96, se o caso.

Com a juntada do cálculo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.

Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008345-28.2012.403.6106 - ALEXANDRA DE MORAES JULIAO(SP196699 - ANDRE LUIZ PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA(SP268125 - NATALIA CORDEIRO)

CARTA PRECATÓRIA Nº 390/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

PROCEDIMENTO COMUM

Autora: ALEXANDRA DE MORAES JULIAO (Advogado: ANDRÉ LUIZ PASCHOAL, OAB/SP 169.699)

Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: ANTONIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS, OAB/SP 111.552) e MUNICÍPIO DE UBARANA (Procuradora do Município: Drª NATÁLIA CORDEIRO, OAB/SP 268.125)

Ciência às partes do retorno dos autos.

1- Expeça-se carta precatória a uma das Varas da Comarca de José Bonifácio visando à intimação do Município de Ubarana para que, no prazo de 30 dias, apresente a memória de cálculo de liquidação, ressaltando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cópia da presente decisão servirá como deprecata e deverá ser instruída com as cópias necessárias ao cumprimento.

Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.

Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo Município.

Havendo concordância, expeça-se o necessário à intimação do Município, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ficam os interessados identificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.

2- Sem prejuízo das determinações, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, bem como o depósito judicial do valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá providenciar o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14, inciso III, da Lei 9.289/96, se o caso.

Com a juntada do cálculo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.

Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002217-84.2015.403.6106 - ASSOCIACAO GERONTO GERIATRICA DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL

OFÍCIO Nº 1.572/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

PROCEDIMENTO COMUM

AUTORA: ASSOCIAÇÃO GERONTO GERIÁTRICA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

RÉ: UNIÃO FEDERAL

Fls. 200/202 e 205: Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 160/162 e da concordância da União Federal, oficie-se à agência 3970 da Caixa Econômica Federal, solicitando seja transferido o valor decorrente dos depósitos judiciais efetuados na conta nº 280.18627-2 (fls. 118 e 134) para a conta corrente nº 8951-6, da agência 4524-1 do Banco do Brasil, de titularidade da autora, ASSOCIAÇÃO GERONTO GERIÁTRICA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (CNPJ 47.525.340/0001-08).

Cópia da presente decisão servirá como ofício.

Comprovada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001254-42.2016.403.6106 - ARMANDO RUBIO TRINDADE(SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 70: Ciência à parte autora do depósito efetuado pela CEF.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002504-18.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-77.1999.403.6106 (1999.61.06.001426-7)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS(SC019796 - RENI DONATTI E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a secretaria o traslado do cálculo de fl. 04, da sentença de fls. 35/36, das decisões de fls. 77/79v e 92/95v e da certidão de trânsito em julgado (fl. 96v) para os autos principais.

Nada sendo requerido, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo, mantendo o apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001426-77.1999.403.6106 (1999.61.06.001426-7) - SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI X ALVORADA - COMERCIO DE TINTAS LIMITADA X FERRARI AGRELLI & CIA LTDA X MINI MERCADO CRISTO REI RIO PRETO LIMITADA - EPP X AGRELLI COMERCIAL DE PARAFUSOS LIMITADA - ME(SC019796 - RENI DONATTI) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI X UNIAO FEDERAL X ALVORADA - COMERCIO DE TINTAS LIMITADA X UNIAO FEDERAL X FERRARI AGRELLI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X MINI MERCADO CRISTO REI RIO PRETO LIMITADA - EPP X UNIAO FEDERAL(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 525/536), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no valor total de R\$ 30.177,13, atualizado em 30/06/2012, em favor da sociedade de advogados, conforme fixado na sentença de fls. 526/527, dando ciência às partes do teor dos requerimentos, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

No silêncio, proceda-se à respectiva transmissão e aguarde-se pagamento em local próprio.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003652-16.2003.403.6106 (2003.61.06.003652-9) - APARICIO GUILHERME QUEIROZ X ALVARO JUSTIMIANO PEREIRA X AMADO LUIZ BORGES X EDSON MARIANO DE CASTRO X ESEQUIEL DE PAULA(SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA E SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X APARICIO GUILHERME QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X ALVARO JUSTIMIANO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X AMADO LUIZ BORGES X UNIAO FEDERAL X EDSON MARIANO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ESEQUIEL DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Fls. 811/812 e 815: Diante do teor das manifestações dos autores e da União Federal, certifique-se quanto ao decurso do prazo para impugnação do valor apurado pela Contadoria Judicial.

Para apreciação do pedido de separação dos honorários contratuais, providencie o patrono a juntada dos respectivos contratos de prestação de serviços advocatícios, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 19 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento no valor total de R\$ 468.444,84, sendo R\$ 85.905,68 (composto por R\$ 45.351,96, referente ao principal, e R\$ 40.553,72, referente à taxa SELIC) em favor de Alvaro Justiniano Pereira, R\$ 95.784,93 (composto por R\$ 50.567,49, referente ao principal, e R\$ 45.217,44, referente à taxa SELIC) em favor de Amado Luiz Borges, R\$ 88.762,59 (composto por R\$ 46.860,20, referente ao principal, e R\$ 41.902,39, referente à taxa SELIC) em favor de Aparício Guilherme Queiroz, R\$ 86.158,19 (composto por R\$ 45.485,27, referente ao principal, e R\$ 40.672,92, referente à taxa SELIC) em favor de Edson Mariano de Castro, e R\$ 111.833,45 (composto por R\$ 59.039,94, referente ao principal, e R\$ 52.793,51, referente à taxa SELIC) em favor de Esequiel de Paula, conforme cálculo de fls. 793/808, atualizado em 31/08/2016, dando ciência às partes do teor dos requerimentos.

Nada sendo requerido, proceda-se à transmissão.

Transmitidas as requisições, considerando que os precatórios expedidos estarão inscritos em proposta para pagamento em 2018, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar os respectivos pagamentos.

Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento dos precatórios expedidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005609-76.2008.403.6106 (2008.61.06.005609-5) - NEUSA PELEGRINI IFANGER(SP120455 - TEOFILO RODRIGUES TELES E SP337354 - VALDECIR SEVERINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X NEUSA PELEGRINI IFANGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 404/405: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Fl. 439: Ciência ao patrono da exequente acerca do valor atualizado dos honorários advocatícios de sucumbência fixados na decisão de fl. 400.

Nada sendo requerido, providencie a secretaria a expedição de alvará para levantamento do valor de R\$ 4.145,11, a ser deduzido da conta judicial indicada à fl. 397, em favor do patrono da autora, relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, intimando-o para retirá-lo e alertando-o de que terá validade por 60 dias corridos, contados da expedição.

Com a juntada da via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até julgamento do agravo de instrumento nº 0020027-23.2016.4.03.0000, anotando-se em rotina própria do sistema processual, inclusive quanto à expedição de precatório incluído na proposta orçamentária de 2017 e à existência de saldo remanescente na conta judicial acima mencionada (fl. 397).

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004602-15.2009.403.6106 (2009.61.06.004602-1) - DIRCE JERONIMO DE SOUZA(SP264643 - TUPÃ MONTEOM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DIRCE JERONIMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/237: Providenciem os requerentes a habilitação de Reginaldo Jeronimo, mencionado na certidão de óbito da autora.

Cumprida a determinação, abra-se nova vista ao INSS e voltem conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006379-98.2010.403.6106 - FATIMA MARIA DE FREITAS SOUZA(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X FATIMA MARIA DE FREITAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 242: Manifeste-se o exequente sobre o valor apontado pelo INSS, referente aos honorários advocatícios de sucumbência fixados na decisão de fl. 205.

No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005389-73.2011.403.6106 - MARIA LUCIA FERREIRA DA CRUZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA LUCIA FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 454: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado pelo INSS.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004369-13.2012.403.6106 - ALZIRA ANTONIA SIRINO DOS SANTOS(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ALZIRA ANTONIA SIRINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 245: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001779-29.2013.403.6106 - EDUARDO FELIPE DA SILVA BRUZON X CLAUDEMIRA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X EDUARDO FELIPE DA SILVA BRUZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação da Contadoria Judicial, providenciem as partes a juntada de cópia da petição inicial dos embargos à execução, distribuídos sob nº 0005846-66.2015.403.6106.

Após, retomem os autos à Contadoria Judicial para integral cumprimento da determinação de fl. 272.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007597-79.2001.403.6106 (2001.61.06.007597-6) - COSVEL VEICULOS LTDA X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X COSVEL VEICULOS LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X COSVEL VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do depósito judicial efetuado no precatório expedido em favor da empresa autora.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007735-60.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002863-70.2010.403.6106 ()) - IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI X NESTOR CENTURION STUCHI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARCIO ALEXANDRE DONADON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao exequente para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (demonstrativo de cálculo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012758-07.2000.403.6106 (2000.61.06.012758-3) - MARIA ROSA DA SILVA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 321/324: Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002433-36.2001.403.6106 (2001.61.06.002433-6) - CARMELINDA DAL BOM TREVISAN(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X CARMELINDA DAL BOM TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se ao SEDI a retificação do cadastramento do feito, fazendo constar como autora CARMELINDA DAL BOM TREVIZAN, conforme documento de fl. 13.

Após, abra-se vista à exequente dos cálculos apresentados pelo INSS, nos termos da decisão de fl. 289.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007789-26.2012.403.6106 - IMARLENIS ROSA(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IMARLENIS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao exequente, pelo prazo de 10 dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005298-12.2013.403.6106 - DOLORES ROSSI RODRIGUES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES ROSSI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao exequente, pelo prazo de 10 dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

Expediente Nº 10385

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005907-10.2004.403.6106 (2004.61.06.005907-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARMO CORREA X ANTONIO CLEMENTE DE LIMA X LEONIDAS CORREA DE MATOS X JOAO DE DEUS BRAGA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA E SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR) X JOAO SABINO NETO(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA E SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR E SP222642 - RODRIGO CESAR MORO E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES) X ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA E SP222642 - RODRIGO CESAR MORO E SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES) X RUBENS SABINO(SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR)

CARTAS PRECATÓRIAS NºS 400 E 401/2016

AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA

Réus: ANTONIO CARMO CORREA e outros

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOÃO DE DEUS BRAGA, LEONIDAS CORREA MATOS, ANTONIO CARMO CORREA, ANTONIO CLEMENTE DE LIMA, JOÃO SABINO NETO, RUBENS SABINO e ANTONIO MARQUES DA SILVA, para apurar a prática dos delitos previstos no artigo 55, "caput", da Lei 9.605/98 e no artigo 2º, da Lei 8.176/91.

Foi proferida sentença, na qual foi rejeitada a denúncia quanto ao crime do artigo 2º, da Lei 8.176/91 e reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime do artigo 55, da Lei 8.176/91 (fls. 273/274).

O Ministério Público Federal interps recurso em sentido estrito em face da sentença proferida (fls. 279/285).

Apresentadas as contramizações de recurso, foi mantida a sentença de fls. 273/274 quanto aos acusados João de Deus Braga, Leonidas Correa Matos, Antonio Carmo Correa, Antonio Clemente de Lima, João Sabino Neto e Antonio Marques da Silva e, na sequência, foi proferida sentença de extinção da punibilidade em relação ao acusado Rubens Sabino, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal (fls. 367/368).

Com a subida dos autos, a Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso em sentido estrito, para reformar a decisão e receber a denúncia em relação ao delito do artigo 2º, da Lei 8.176/91 (fls. 409/412).

Após o retorno do feito, este Juízo determinou a juntada aos autos dos antecedentes penais dos acusados.

Com a juntada das certidões, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo em relação aos acusados Leonidas Correa Matos, Antonio Carmo Correa e Antonio Clemente de Lima, requerendo o prosseguimento do feito quanto aos demais acusados (fls. 562/563).

Citados os acusados João de Deus Braga, João Sabino Neto e Antonio Marques da Silva (fls. 617/verso, 620 e 614/verso), foram apresentadas defesas preliminares às fls. 582/585 e 586/589. Na sequência, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito em relação aos mencionados réus (fls. 599/600).

Realizadas audiências de suspensão condicional do processo para os acusados Leonidas Correa Matos, Antonio Carmo Correa e Antonio Clemente de Lima, os quais aceitaram as condições propostas (fls. 607/609, 642/643 e 698/699).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, determino o desmembramento dos autos em relação aos acusados LEONIDAS CORREA MATOS, ANTONIO CARMO CORREA e ANTONIO CLEMENTE DE LIMA, em razão da suspensão condicional do processo (fls. 607/609, 642/643 e 698/699). Para tanto, extraia-se cópia integral deste feito, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos, somente em relação aos acusados Leonidas Correa Matos, Antonio Carmo Correa e Antonio Clemente de Lima, remetendo-se ainda ao SEDI cópia desta decisão para EXCLUSÃO do nome dos referidos acusados do polo passivo deste feito.

Com a distribuição do processo, deverá a Secretaria certificar nestes autos o número recebido.

Fls. 582/585 e 586/589. As defesas preliminares foram apresentadas tempestivamente pela defesa dos acusados João de Deus Braga, João Sabino Neto e Antonio Marques da Silva. Analisando as peças preliminares apresentadas, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória. Assim, dentre os elementos apresentados pelos acusados, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, previstas nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal.

Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia para os acusados JOÃO DE DEUS BRAGA, JOÃO SABINO NETO e ANTONIO MARQUES DA SILVA.

Verifico que não foram arroladas testemunhas pela defesa do acusado João Sabino Neto e que as testemunhas arroladas pela acusação e pelos demais réus não residem na mesma localidade em que residem os réus.

Assim, determino o prosseguimento do feito nos seguintes termos:

1. DEPRECO ao Juízo Estadual da Comarca de Orlandia/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a inquirição das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa dos réus João de Deus Braga e Antonio Marques da Silva:

1.1. REINALDO GUSSON MENDES, brasileiro, solteiro, policial militar ambiental, RG 17.443.706 SSP/SP, nascido em 13/04/1966, natural de Ituverava/SP, filho de Benísio Garcia Mendes e de Maria Helena Gusson Mendes, residente à Avenida 12, nº 245-A, Jardim Bandeirantes, em Orlandia/SP;

1.2. EDSON DONIZETE LOPES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, policial militar ambiental, RG 19.790.000 SSP/SP, nascido em 16/09/1968, natural de Ituverava/SP, filho de José Vicente dos Santos e de Maria Lopes dos Santos, residente à Avenida 12, nº 245-A, Jardim Bandeirantes, em Orlandia/SP;

2. DEPRECO ao Juízo da Subseção Judiciária de Frutal/MG, servindo cópia do presente despacho como carta precatória, a INTIMAÇÃO dos acusados JOÃO DE DEUS, JOÃO SABINO e ANTONIO MARQUES DA SILVA, abaixo qualificados, de que foi expedida carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Orlandia/SP para inquirição de Reinaldo Gusson Mendes e Edson Donizete Lopes Dos Santos, acima qualificados, como testemunhas arroladas em comum pela acusação e pelos acusados João de Deus Braga e Antonio Marques Sabino:

2.1. JOÃO DE DEUS BRAGA, brasileiro, casado, empresário, RG 750.342-3 SSP/PR, CPF 175.825.719-91, filho de Alcides Braga e Robertina da Rocha Braga, telefone 3421-6896, com endereço na Avenida Benjamin Constant, nº 961, Centro, em Frutal/MG;

2.2. JOÃO SABINO NETO, brasileiro, casado, comerciante, MG-10.073.617, filho de João Sabino e Amélia de Araújo, com endereço na Rua Antônio Furtado Damasceno, nº 584, Vila Esperança, em Frutal/MG;

2.3. - ANTÔNIO MARQUES DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, RG 10.535.978/SSP/MG, nascido aos 18/03/1955, natural de Frutal/MG, filho de Eurípedes Alves da Silva e Agostinha Eulária da Silveira, com endereço na Avenida Rio de Janeiro, nº 144, Nossa Senhora Aparecida, em Frutal/MG.

Oportunamente, serão realizados os interrogatórios dos acusados.

Ficam os interessados identificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (17) 3216-8837.

Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003751-29.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA(SPI122854 - ADRIANO CEZAR FIGLIOLI E SPI137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

CARTAS PRECATÓRIAS NºS 402, 403 e 404/2016

AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ADRIANO CEZAR FIGLIOLI, OAB/SP 122.854)

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA, para apurar a prática dos delitos previstos no artigo 313-A e artigo 171, parágrafo 3º, ambos do Código Penal.

À fl. 201 e verso, a denúncia foi recebida, sendo determinada a juntada aos autos dos antecedentes penais e a citação do acusado.

Citado (fl. 223 verso), o acusado MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA apresentou defesa preliminar (fls. 233/244).

Após, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 247 e verso).

É o relatório.

Decido.

Fls. 233/244: A defesa preliminar foi apresentada de forma intempestiva, apenas após o decurso do prazo legal. Todavia, a fim de evitar eventual prejuízo ao acusado e em homenagem ao princípio da ampla defesa, determino a manutenção da peça processual nos autos, observando-se os seus fundamentos e as testemunhas arroladas.

Nada obstante, deixo consignado que poderá haver, por ocasião da prolação da sentença, fixação de multa em prejuízo da defesa se, no decorrer dos demais atos processuais, houver eventual tumultuação do feito, em razão de ausência de manifestação da defesa, sem justificativa plausível.

Analisando o conteúdo da peça preliminar apresentada pelo acusado, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória. Assim, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, previstas nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal.

Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fl. 201 e verso).

Considerando que parte das testemunhas arroladas pela acusação reside em localidades diferentes do local onde residem as testemunhas arroladas pela defesa e o réu, no primeiro momento, determino a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, nos seguintes termos:

1 - DEPRECO, ao Juízo da Comarca de Rio Claro/SP, a oitiva de ANDRÉ LUIS MOREIRA ROCHA, brasileiro, bancário, RG nº 19.424.695 SSP/SP, CPF nº 096.334.628-86, com endereço na Rua Vinte e Um RF, nº 68, bairro Residencial Florença, em Rio Claro/SP, telefone (19) 2127-0900, como testemunha arrolada pela acusação;

2 - DEPRECO, ao Juízo da Justiça Federal de Barretos/SP, a oitiva de ELAINE APARECIDA DE SOUZA, brasileira, economiária, RG nº 12789956 SSP/SP, CPF nº 062.284.768-66, com endereço na Avenida 33, nº 1330, bairro Barone, em Barretos, telefone: (17) 997735035, como testemunha arrolada pela acusação;

3 - DEPRECO, ao Juízo da Comarca de Novo Horizonte/SP, a oitiva de MARINA ROGRIGUES DE ALMEIDA, brasileira, filha de Carlos Rodrigues de Almeida e Aparecida Dias de Almeida, natural de Novo Horizonte/SP, nascida em 16/08/1989, RG nº 45.004.274-1 SSP/SP, CPF nº 354.315.968-29, com endereço na Praça Euclides Castilho, nº 67, Centro, em Novo Horizonte/SP, como testemunha arrolada pela acusação. DEPRECO, ainda, ao Juízo da Comarca de Novo Horizonte/SP, a INTIMAÇÃO do réu MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA, brasileiro, divorciado, Servidor Público Municipal, terceiro grau completo, titular do RG nº 28.075.078 SSP/SP e da CNH nº 01603065930, inscrito no CPF nº 217.069.358-03, nascido aos 04/01/1978, natural de Novo Horizonte/SP, filho de Carlos Rodrigues de Almeida e Sueli Aparecida Dias de Almeida, residente na Praça Euclides Castilho, nº 67, Centro, no município de Novo Horizonte/SP, de que foram expedidas cartas precatórias ao Juízo da Comarca de Rio Claro/SP, ao Juízo da Justiça Federal de Barretos/SP e ao Juízo da Comarca de Novo Horizonte/SP, para inquirição das testemunhas de acusação, acima indicadas.

Cópias da presente decisão servirão como cartas precatórias.

Oportunamente, será designada audiência para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado.

Ficam os interessados identificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.

Intimem-se.

Expediente Nº 10381

ACAO CIVIL PUBLICA

0009086-10.2008.403.6106 (2008.61.06.009086-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VALDIR MASTRO PIETRO(SPI194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 526, certifico que estes autos estão com vista ao réu Valdir Mastro Pietro, pelo prazo de 10 dias, para que se manifeste sobre o laudo pericial juntado às fls. 543/553.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2419

INQUERITO POLICIAL

0007924-96.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SANDRO ROBERTO PINHEIRO(SPI151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X MARCO AURELIO PACHECO(SPI151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Recebo a denúncia em face de SANDRO ROBERTO PINHEIRO e MARCO AURÉLIO PACHECO, visto que formulada segundo o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, presentes as condições da ação e

os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo também inequívoca a competência da Justiça Federal. A exordial descreve com suficiência condutas que caracterizam, em tese, o(s) crime(s) nela capitulado(s) e está lastreada em documentos e outros elementos de convicção, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários relativos à autoria, suficientes para dar início à persecução criminis in judicio, não se aplicando quaisquer das hipóteses estampadas no art. 395 do mesmo diploma legal.

Cite(m) o(s) réu(s): SANDRO ROBERTO PINHEIRO, preso e recolhido no Centro de Detenção Privilégiada (CDP), desta cidade e o réu MARCO AURÉLIO PACHECO, residente na Rua Paulo Furtado de Oliveira, nº 80, Bairro Cacheirinha, na cidade de São Paulo-SP, dando-lhe(s) ciência da acusação.

Considerando que os réus possuem defensor, intime-o para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas.

Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais relativas ao(s) réu(s) junto ao SINIC, INFOSEG e Setor de Expedientes desta Subseção Judiciária.

Ao SUDP para autuar como ação penal - classe 240.

Considerando que o autor desta ação penal é o Ministério Público Federal (conforme consta da peça inaugural), e considerando outrossim que não existe a pessoa jurídica denominada "Justiça Pública", determino o encaminhamento dos autos à SUDP para a alteração respectiva.

Caso o Inquérito/Processo não esteja cadastrado no SINIC, remetam-se os autos à Delegacia de Polícia Federal para que providencie o registro pertinente, no prazo de 10 dias.

Providencie-se a secretaria à planilha de análise de prescrição.

Atendendo ao disposto no item 262 do Provimento 64, arquivem-se em Secretaria os autos de Comunicação de Prisão em Flagrante, juntando nestes autos as decisões, o alvará de soltura, o termo de fiança e a guia de depósito judicial.

Ciência ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005362-61.2009.403.6106 (2009.61.06.005362-1) - OSWALDO ALVES(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X OSWALDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003497-27.2014.403.6106 - MARCIA CRISTINA CAMARGO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARCIA CRISTINA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3161

PROCEDIMENTO COMUM

0001494-84.2009.403.6103 (2009.61.03.001494-7) - LORENCO COSTA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0001563-19.2009.403.6103 (2009.61.03.001563-0) - NELSON EDI TEIXEIRA(SP315031 - JANAINA APARECIDA LEMES ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0002089-83.2009.403.6103 (2009.61.03.002089-3) - TEREZINHA AMELIA RODRIGUES DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0004892-05.2010.403.6103 - ADOLFO MIGUEL SOBRINHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0001351-90.2012.403.6103 - SELMA REGINA MARTINS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0006428-80.2012.403.6103 - JEFFERSON AMBROZIO DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a AGU apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0007290-51.2012.403.6103 - NILTON MERELI MACHADO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0007894-12.2012.403.6103 - ENEAS NOGUEIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0008440-67.2012.403.6103 - JOSE CARLOS FRATERN DE AGUIAR JUNIOR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0009260-86.2012.403.6103 - GIULLIANO MASARU DE ARAUJO MICHIDA(SP274965 - FABIOLA DE CASTRO MELO SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Tendo a ECT apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0001336-87.2013.403.6103 - IVAN MARCOS DE PAIVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0001494-45.2013.403.6103 - AFONSO VICENTE FERREIRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0002471-37.2013.403.6103 - VALTER TURSI(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0002486-06.2013.403.6103 - DORALICE ROSA MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0002891-42.2013.403.6103 - JOSE CARLOS DOMINGOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP187651E - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0003091-49.2013.403.6103 - CALISTO MIRANDA DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0003447-44.2013.403.6103 - JAIR DIAS DE ALMEIDA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0003657-95.2013.403.6103 - ADSTON RIBEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0003659-65.2013.403.6103 - VLADIMIR DAS CHAGAS MIGUEL(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0004282-32.2013.403.6103 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0004698-97.2013.403.6103 - AUGUSTO MARTINS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0005594-43.2013.403.6103 - ILKA ELIANE ARAUJO FREITAS(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0006299-41.2013.403.6103 - ESMERALDINO PEREIRA SERPA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO

DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0007386-32.2014.403.6103 - ADAO APARECIDO DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0000776-14.2014.403.6103 - JOAO SOUSA OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0001595-48.2014.403.6103 - ALBERTO DONISETE DE SIQUEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0001996-47.2014.403.6103 - DARCIO ANTONIO DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0002572-40.2014.403.6103 - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0002594-98.2014.403.6103 - JOAQUIM HONORIO FILHO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0003191-67.2014.403.6103 - MICHEL BARBIER(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0004435-31.2014.403.6103 - NOBRE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Tendo a AGU apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0004477-80.2014.403.6103 - MARLI ALVES DE SOUZA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0004485-57.2014.403.6103 - JOAO RODOLFO NUNES MACHADO(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP264517 - JOSE MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0004490-79.2014.403.6103 - JOSE ROBERTO BRAGA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0004492-49.2014.403.6103 - JOSUE DE CASTRO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0004583-42.2014.403.6103 - JOEL OZORIO SILVA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0005589-84.2014.403.6103 - PAULO HENRIQUE PINTO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0005871-25.2014.403.6103 - MIGUEL GOMES BOTELHO FILHO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Providencie o patrono do autor a substituição por cópias da Carteira de Trabalho apresentada à fl. 18, nos termos do art. 177, parágrafo 2º, do Provimento 64/2005 da CORE. Sem prejuízo, tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.

Após, cumprida a primeira parte, desentranhe-se a CTPS, entregando-a ao patrono dos autos, mediante recibo, certificando-se.

Nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0005948-34.2014.403.6103 - JOSE PEREIRA DE MACEDO(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP329075 - GISELE OSSAKO IKEDO ETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0006283-53.2014.403.6103 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA CARVALHO(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0007304-64.2014.403.6103 - CONSTRUTORA E INCORPORADORA IRMAOS DINIZ LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP334688 - PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Tendo a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0007354-90.2014.403.6103 - PEDRO UMBERTO CONTIERI X DIVA CADETTE CONTIERI(SP145524 - SANDRA REGINA LELLIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Tendo a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0000091-70.2015.403.6103 - JOSE DONIZETTI DA SILVA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0000390-47.2015.403.6103 - JOAO BATISTA SILVA FRANCELINO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8307

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0008365-86.2016.403.6103 - SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERV.SAUDE DE S.JOSE D(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Vistos, etc.Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 95 constatou-se a existência de outra ação com as mesmas partes, qual seja o feito nº0007411-11.2014.403.6103, que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Foi carreado aos autos extrato de consulta processual daquele feito (fl. 95), onde é possível constatar que se tratava de demanda que visava obter o reconhecimento de imunidade tributária, com a suspensão de todos os processos de execução fiscal ajuizados em seu desfavor, alegando, em síntese, que é entidade sem fins lucrativos, gozando de imunidade tributária, sendo julgada extinta, sem resolução de mérito. O presente feito de cautelar nominada busca a suspensão de leilão marcado em autos de execução fiscal e, conseqüente retirada de seu imóvel da lista de bens que possam sofrer penhora, com arrimo na alegação de gozar de imunidade tributária.A Lei nº13.105/15, que instituiu o novo Código de Processo Civil, dentre as inovações no âmbito das tutelas de urgência, extirpou do ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de ajuizamento de processos cautelares autônomos. Com efeito, a Lei nº 13.105/15 permite que as medidas provisórias sejam pleiteadas e deferidas nos autos da ação principal, ou seja, os pedidos de natureza cautelar e próprio pedido principal serão formulados nos mesmos autos.Em contrapartida, no presente feito, observo que a pretensão da parte autora reside na mesma declaração de imunidade buscada nos autos intentados junto à 3ª Vara, com o subsequente deferimento de tutela provisória para suspensão do leilão designado, revestido de outra roupagem, que, a princípio, se furtaria da prevenção apontada. E, nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, deverá a causa ser distribuída ao Juízo onde tramitou perante o primeiro feito.Portanto, reconhecendo a prevenção do Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para apreciação do presente feito, nos termos do artigo 286, II do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para a respectiva redistribuição e remessa do feito àquele Juízo, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 8311

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005374-79.2012.403.6103 - ALBERTO AKAMINE(SP124048 - ROBERTO CELESTE JUNIOR E SP031405 - RICARDO PENACHIN NETTO E SP098473 - CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X MARIA ELVIRA NEVES ARAUJO(SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA E SP164538 - DENISE MARIA DE GODOI ZAKALSKI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

1. Fls. 219/220: concedo ao autor o prazo suplementar e improrrogável de 60 (sessenta) dias para cumprimento dos despachos de fls. 200 e 216, considerando que o protocolo de fl. 219 está datado de 24/10/2016.
2. Destaco que o presente feito está incluído na Meta 2 do CNJ.
3. Decorrido "in albis" o prazo acima fixado, intime-se pessoalmente o autor para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.
4. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9144

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007958-51.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOAO LUIZ OLIVEIRA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X CLAUDEMIR NORBERTO OLIVEIRA(SP281485 - AGNALDO CAZARI)

JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA e CLAUDEMIR NORBERTO OLIVEIRA foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 1º, inciso I da Lei nº 8.137/1990, em concurso material com o artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal.Narra a denúncia, recebida em 10.02.2015 (fs. 87-89), que os réus, na qualidade de administradores da empresa GREAT TRANSPORTES LTDA., deixaram de contabilizar recibos, omitindo das autoridades fiscofiscárias, informações que deveriam ter prestado, suprimindo tributos no montante de R\$ 2.277.843,01 (dois milhões, duzentos e setenta e sete mil, oitocentos e quarenta e três reais e um centavo) e deixaram de recolher, nos prazos legais, valores referentes a contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, referente às competências de fevereiro, abril, julho e décimo-terceiro salário de 2006; janeiro, fevereiro, março, agosto, setembro e outubro de 2007; julho, agosto, setembro e décimo-terceiro salário de 2008; e fevereiro a setembro, dezembro e décimo-terceiro salário de 2009, gerando um crédito no valor de R\$ 36.124,34 (trinta e seis mil, cento e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos).Consta da denúncia que as omissões no intuito de reduzir tributos foram constatadas pela Receita Federal, por meio do processo administrativo fiscal nº 13888.722115/2011-23, através das Declarações de Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (DCPMF), uma vez que a empresa apresentou movimentação financeira em 2006/2007 incompatível com a receita declarada, considerando que era optante do SIMPLES.Além disso, em decorrência das infrações à legislação tributária, cometidas de forma reiterada durante vinte e quatro meses, a empresa foi excluída do sistema SIMPLES, o que levou os réus a deixarem de recolher contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados e contribuintes individuais, conforme apurado no Processo Administrativo Fiscal nº 13888.722989/2011-81.Citado (fs. 428), o réu CLAUDEMIR apresentou resposta à acusação (fs. 147-407).O réu JOÃO, citado às fs. 431, declarou não ter condições de constituir defensor, tendo sido nomeada a Defensoria Pública Federal, que apresentou resposta à acusação às fs. 433-434.Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela Defesa, ANTONIO DONIZETE CACHIOLO e CARLOS ALBERTO MATHEUS.Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do CPP.Memorais escritos do Ministério Público Federal às fs. 451-453 e dos acusados às fs. 479-487 e 489-500.É o relatório. DECIDO.Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente.Do crime de sonegação fiscal (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90)Imputa-se aos réus JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA e CLAUDEMIR NORBERTO OLIVEIRA, inicialmente, a conduta prevista no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, consistente em suprimir ou reduzir tributo, mediante a omissão de informação às autoridades fiscofiscárias.Prejudicialmente, sustenta a Defesa do corréu CLAUDEMIR que a conduta apurada, enquadrada no artigo 1º, inciso I, deve ser enquadrada no artigo 2º, I, da aludida legislação e que, portanto, o crime estaria prescrito.Os crimes previstos no artigo 1º, são chamados de crimes de "sonegação própria", ou seja, exige, para sua consumação na supressão ou redução de tributo, a ocorrência do resultado naturalístico, considerando todos os crimes materiais.Já as condutas típicas descritas no artigo 2º e seus incisos, apontam três núcleos penais: fazer declaração falsa, omitir declaração e empregar fraude para eximir-se do pagamento de tributo, sendo necessário o elemento subjetivo do tipo em todas as condutas do inciso, qual seja, a finalidade de eximir-se total ou parcialmente do pagamento do tributo; não sendo necessário realizar o resultado pretendido. Desta forma, consuma-se com a prestação da declaração falsa, com a omissão da declaração, ou com o emprego de fraude. O inciso I dispensa a necessidade de efetiva comprovação da efetiva supressão ou redução do pagamento do tributo. Conforme o referido inciso, o emprego de qualquer fraude contra o fisco, mesmo que diferente dos outros núcleos penais nele previstos, já implica crime, ainda que concretamente não chegue a acarretar sonegação de tributo. Portanto, conclui-se que se trata de crime em que a mera conduta é suficiente para a caracterização do delito, vez que, dispensa prejuízo concreto para o erário público, pois exige-se apenas que o objetivo do agente tenha sido o de lesá-lo.No caso dos autos, apurou-se um efetivo prejuízo ao erário, no montante de R\$ 2.277.847,01 (dois milhões, duzentos e setenta e sete mil, oitocentos e quarenta e sete reais e um centavo), de modo que o fato típico imputado aos réus se subsume ao artigo 1º, inciso I, conforme descrito na denúncia, cuja prescrição da pretensão punitiva opera-se em 12 anos (artigo 109, III do Código Penal), ficando, portanto afastada sua ocorrência.Quanto às questões de fundo, a materialidade do delito vem comprovada por meio do procedimento administrativo fiscal nº 13888.722115/2011-23 (fs. 206/verso-459, apenso I, volumes II e III).Está bem demonstrado no procedimento administrativo que a pessoa jurídica GREAT TRANSPORTES LTDA-EPP, CNPJ 04.715.640/0001-39, obteve movimentações financeiras vultosas em instituições bancárias nos anos-calendários 2006 e 2007, sem comprovar adequadamente a origem dos recursos utilizados nessas operações, hipótese que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 considera explicitamente como omissão de receita ou de rendimento.Esta regra da Lei nº 9.430/96 representa alternativa legítima, adotada pelo legislador infraconstitucional, de prevenir fraudes, sem que isso signifique afronta à regra do art. 43 do CTN ou ao conceito constitucional de renda.Além, do art. 44 do próprio Código Tributário Nacional indica que "a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis". Há uma autorização expressa do legislador complementar, portanto, para que a lei ordinária estipule hipóteses em que o imposto irá incidir sobre uma base impositiva meramente presumida, como é o caso em exame.No curso da ação fiscal, verificou-se que a empresa apresentava movimentação financeira incompatível com os valores declarados, a qual a fiscalização teve acesso através das Declarações de Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira, que indicavam um volume de operações muito acima dos valores declarados, considerando-se que a empresa era optante do regime de tributação SIMPLES.Com resultado de requisições às instituições bancárias, de solicitação de esclarecimentos à empresa, bem como excluídas as operações cuja natureza não vincula a omissão de receitas, tais como empréstimos, estornos, redução de saldo devedor, devolução de cheques, etc., apurou-se uma movimentação de valor de R\$ 13.052.058,98, o que culminou na exclusão da empresa do SIMPLES, por meio dos Atos Declaratórios Executivos nºs. 48 e 50 de 12 de julho de 2011. Veja-se, portanto, que a empresa estava em pleno funcionamento, tendo circulado por suas contas correntes valores tributáveis, que foram omitidos da Receita Federal do Brasil, sendo evidente o intuito de fraudar o recolhimento de tributos.O dolo exigido para o crime em questão limita-se ao reconhecimento da vontade livre e consciente de omitir rendimentos e, com isso, iludir o pagamento de tributos, o que está indubitavelmente demonstrado.Não há nenhuma dúvida, ainda, no que se refere à autoria do fato delituoso.Como se verifica da Ficha Cadastral Simplificada da empresa, ambos os réus figuram como sócios conjuntamente até 04.05.2009 (fs. 158-162), data em que se retirou da sociedade o réu JOÃO LUIZ, sendo que os fatos objeto dos autos vão até dezembro de 2009.Além de serem beneficiários, diretos ou indiretos, do produto da atividade empresarial (como se viu da movimentação bancária em questão), os réus estavam devidamente assessorados por profissional de Contabilidade, o qual recebia mensalmente os mencionados "romanejos" e, portanto, era do seu conhecimento, assim como dos réus, que havia receita que deveria estar sendo contabilizada.Os próprios réus declararam que, o cliente Unilever emita os respectivos conhecimentos de transporte, que possibilitava a contabilização dos valores recebidos desse cliente, diferente do que ocorria com o cliente Pão de Açúcar/Sendas.Apesar dos réus serem pessoas simples, com pouco conhecimento gerencial e administrativo, o que pode ter contribuído para encerramento das atividades da empresa, não é razoável admitir que acceitaram como correta a justificativa do cliente de que "teriam um acordo com o Governo do Estado", que isentaria do recolhimento dos tributos devidos. Tanto é que os réus disseram, em seus interrogatórios, que questionaram o cliente a esse respeito e o Contador Jair tinha pleno conhecimento dos pagamentos recebidos, sem a respectiva contabilização.Não há como excluir a responsabilidade do acusado CLAUDEMIR, uma vez que, apesar de não permanecer fisicamente em tempo integral na empresa, ficou comprovado que seu irmão JOÃO LUIZ o mantinha informado, além de participar de todas as decisões da empresa. Ele próprio, CLAUDEMIR, admitiu que também ficava na empresa. Apesar de alegar que ficava mais por parte de manutenção e gerenciamento de roteiros, JOÃO LUIZ declarou que seu irmão sempre soube de tudo que acontecia na parte gerencial.Os réus foram unânimes em confirmar que a documentação era entregue ao Contador por CLAUDEMIR, também não sendo razoável acreditar que este era somente o portador dos documentos e que nunca tenha tido qualquer orientação/informação do Contador, o que afasta a alegada participação de menor importância prevista no artigo 29, parágrafo 1º do Código Penal, sustentada pela Defesa de JOÃO LUIZ.Do crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal)A materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária vem comprovada por meio por meio do procedimento administrativo fiscal nº 13888.722989/2011-81 (fs. 5-201, apenso I, volume I), cujo relatório fiscal de fs. 50-52 fazem referência a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da aludida empresa GREAT TRANSPORTES LTDA-EPP, CNPJ 04.715.640/0001-39 e não recolhidas nos prazos determinados na legislação em vigor.Tais contribuições retidas e não recolhidas referem-se às competências de fevereiro, abril, julho e décimo-terceiro salário de 2006; janeiro, fevereiro, março, agosto, setembro e outubro de 2007; julho, agosto, setembro e décimo-terceiro salário de 2008; e fevereiro a setembro, dezembro e décimo-terceiro salário de 2009, gerando um crédito no valor de R\$ 36.124,34 (trinta e seis mil, cento e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos).Quanto à autoria, pelas razões acima expostas, ambos os réus devem ser responsabilizados pela conduta criminosa.Os acusados sustentam que, com certeza, que os débitos de natureza previdenciária foram quitados, ainda que com atraso. Ocorre que, o débito apurado decorre da exclusão da empresa do regime de tributação SIMPLES FEDERAL e NACIONAL, em razão da apuração de omissão de receitas que ultrapassaram o limite para este regime. Como consequência dessa prática, as declarações das contribuições previdenciárias, omitiram as contribuições patronais, conforme descrito no mencionado Processo Administrativo Fiscal.Impõe-se firmar, portanto, um juízo de procedência da pretensão punitiva.A respeito desse tema, vale observar que, ainda que depois de certa dissensão, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a conduta tipificada no art. 168-A do Código Penal, não se constitui em modalidade especial do crime de apropriação indébita (art. 168 do Código Penal), de forma que não se exige, para sua caracterização, a prova do animus rem sibi habendi.Trata-se, na verdade, de um crime omissivo puro (ou próprio), assim entendido aquele que é objetivamente descrito como uma conduta negativa, de não fazer o que a lei determina. Assim, o só fato de se omitir o agente já representa afronta à norma jurídica, sendo dispensável qualquer resultado naturalístico. Nesse sentido, por exemplo:"Ementa:PROCESSUAL PENAL. REFIS. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 95, D, DA LEI 8.212/91. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.983/00. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE. INOCORRÊNCIA.A simples conduta de deixar de recolher as contribuições devidas aos cofres públicos já é o suficiente para a caracterização do delito previsto no art. 95, d, da Lei 8.212/91.Não há necessidade em se demonstrar o animus rem sibi habendi, uma vez que o tipo subjetivo se esgota no dolo (...)" (STJ, RESP 598285, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 03.5.2004, p. 210). "Ementa:CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GÊNÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I - A conduta descrita no tipo penal do art. 95, d, da Lei 8.212/95 é centrada no verbo deixar de recolher, sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes.II - Recurso desprovido" (STJ, RESP 475017, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.4.2004, p. 233).Por tais razões, a costumeira alegação a respeito de dificuldades financeiras que teriam impedido o recolhimento dos valores retidos, não tem o condão de afastar o dolo, a conduta e, por consequência, a própria existência do crime.Poderia ocorrer, quando muito, uma suposta causa excludente da culpabilidade em razão da inexigibilidade de conduta diversa, que depende da perfeita caracterização das citadas dificuldades financeiras, cujo ônus da prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, incumbe ao próprio denunciado.De fato, se em regra, no Processo Penal, o ônus da prova é do órgão da acusação (quanto aos fatos imputados na denúncia ou na queixa crime), cumpre ao réu provar os fatos que possam excluir a ilicitude ou a culpabilidade. Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:"Ementa:PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DELITO OMISSIVO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. ANISTIA. NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS OU OUTRA IMPORTÂNCIA DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL. AGENTES POLÍTICOS. LEI N. 9.639/98. ART. 11.(...).4. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições" (ACR 2001.03.99.032994-1, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 10.02.2004, p. 345).Trata-se de orientação jurisprudencial que está em harmonia com a própria natureza das contribuições aqui discutidas, cuja finalidade é a de custear a Seguridade Social. Nesses termos, o não pagamento resulta em prejuízos tanto aos cofres públicos quanto aos próprios empregados, que podem ter negados benefícios previdenciários exatamente em razão da ausência de contribuições.A lesividade social da conduta exige, portanto, que a absolvição em razão da inexigibilidade de conduta diversa esteja circunscrita a hipóteses especiaisíssimas, em que as dificuldades financeiras em questão estejam plenamente demonstradas e sejam de gravidade tal a retirar ao acusado qualquer alternativa ao não recolhimento.No caso dos autos, os acusados não trouxeram aos autos prova suficiente da existência de dificuldades financeiras que fossem de tal monta e extensão de forma a tornar inexigível outra conduta que não a adotada, não tendo passado de meras alegações. Essa circunstância revela que a apropriação e a sonegação constituíram um verdadeiro modo de ser empresarial. Não é crível, nem razoável supor que uma empresa que se manteve funcionando ao longo de quase uma década não tenha conseguido realizar esses pagamentos. Quanto à sonegação, em especial, o omissão de declaração fiscal do elevado montante de movimentação financeira da empresa merece uma reprovação ainda maior, que sequer as dificuldades financeiras podem justificar.Por tais razões, comprovadas a materialidade e a autoria dos fatos e não havendo a alegada causa de exclusão da culpabilidade, impõe-se a condenação dos réus.Passo à fixação das penas.Do crime de sonegação fiscal.A pena prevista para o crime de que trata o citado artigo 1º, I da Lei nº 8.137/90 é de reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, e multa.Quanto a este crime, as circunstâncias judiciais são parcialmente desfavoráveis a ambos os réus. Sua culpabilidade, conduta social, personalidade, além dos motivos, não são de molde a justificar a pena acima do mínimo legal. As circunstâncias e consequências do crime, todavia, autorizam a exasperação da pena, particularmente pelo substancial valor sonegado (R\$ 2.277.843,01 (dois milhões, duzentos e setenta e sete mil, oitocentos e quarenta e três reais e um centavo).A pena deve ser fixada nesta fase, portanto, para ambos, em 03 anos de reclusão.Não há atenuantes ou agravantes, nem causas de aumento ou de diminuição de pena.Condenos os réus, ainda, à pena de multa, fixada, em 15 (quinze) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Diante das razões já expressas, assim como a capacidade econômica dos réus (art. 60 do Código Penal), fixo a pena em 15 dias-multa.Do crime de apropriação indébita previdenciária.O tipo penal do art. 168-A, inciso I, tem pena de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão, e multa.Quanto a este crime, as circunstâncias judiciais são favoráveis aos réus. Sua culpabilidade, conduta social, personalidade, além dos motivos, circunstâncias e consequências do crime não são de molde a justificar a pena acima do mínimo legal.A pena deve ser fixada, portanto, em 02 anos de reclusão.Não há, ainda, atenuantes ou agravantes a considerar.Embora não tenha sido indicada expressamente na denúncia a aplicação do art. 71 do Código Penal, os fatos ali narrados deixam evidente que se trata de crime continuado, uma vez que as sucessivas condutas de descontar as contribuições e não recolhê-las aos cofres públicos foram praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Incide, no caso, a permissão estabelecida no art. 383 do Código de Processo Penal.A quantidade de reiterações dessa mesma conduta, ao longo de vários anos, justifica o aumento da pena em metade, totalizando 03 (três) anos de reclusão.Condenos os réus, ainda, à pena de multa, fixada, em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Diante das razões já expressas, assim como a capacidade econômica do réu (art. 60 do Código Penal), fixo a pena no mínimo, acrescida, no entanto, de 1/2 (metade) em razão da continuidade delitiva, totalizando 15 dias-multa.Considerando o valor da dívida, não é cabível a aplicação do perdão judicial a que se refere o art. 168-A, 3º, II, do Código Penal.Em resumo, por força da regra do concurso material (art. 69 do Código Penal), impõe-se aplicar aos acusados a pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos de reclusão, além de (30) dias multa, cada um fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos últimos fatos praticados, corrigidos monetariamente.O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto (art. 33, 2º, do Código Penal).Considerando o montante total das penas fixadas, não é cabível qualquer substituição.Poderão os condenados apelar em liberdade, já que assim responderam ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia.Não é cabível, no caso em exame, fixação da indenização de que trata o art. 387, IV, do CPP, uma vez que os débitos em questão já são objeto de cobrança judicial, de tal forma que

representaria indevido "bis in idem" estabelecer nova condenação a esse respeito. Dispositivo. Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA (RG 9.838.425 - SSP/SP e CPF 791.017.478-00) e CLAUDEMIR NORBERTO DE OLIVEIRA (RG 16.778.075 - SSP/SP e CPF 077.222.388-23), nos termos dos artigos 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90 e 168-A, 71, e 69, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o semiaberto. Condeno-os, ainda, à pena de 30 dias-multa, para cada um dos réus, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos últimos fatos cada, corrigido monetariamente. Poderão os condenados apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lancem-se seus nomes no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C..

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000608-53.2016.4.03.6103
IMPETRANTE: CEIA - CENTRO PARA A EXCELENCIA E INOVACAO NA INDUSTRIA AUTOMOVEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO XAVIER AMARAL - MG28819, GUILHERME LINHARES RODRIGUES - MG124141
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar o ato declaratório COSIT nº 005/2014, deixando de exigir a retenção do IRRF nas remessas referentes ao pagamento por prestação de serviços sem transferência de tecnologia à impetrante, em razão da ofensa direta praticada ao art. 7º do Tratado Internacional para se evitar a dupla tributação formalizado entre Brasil e Portugal, aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 188/2001 e promulgada pelo Decreto Federal 4.012/2001.

Alega a impetrante que formalizou o "Contrato de Prestação de Serviços" com a empresa MIND Brasil – Industrias da Mobilidade Ltda., anteriormente denominada CEIA Brasil – Centro de Excelência e Inovação da Mobilidade Ltda., com o objetivo de auxílio na execução de contratos formalizados com terceiros. Afirma que o objeto do contrato é a prestação dos serviços de desenvolvimento de atividades inovadoras para as indústrias da mobilidade, de consultoria em tecnologia da informação, de desenhos técnicos e os de pesquisa e desenvolvimento relacionados à engenharia, com ou sem transferência de tecnologia.

Afirma que, em razão da relação contratual com a empresa brasileira, sofreu diversas retenções relacionadas ao IRRF, bem como se encontra na iminência de sofrê-las novamente, uma vez que o contrato formalizado entre a impetrante e a empresa MIND Brasil vigora sob o prazo de vigência indeterminado.

Aduz que a prestação de serviços consistente nas operações de importação sem transferência de tecnologia não se inserem nas hipóteses legislativas de retenção do imposto de renda retido na fonte (IRRF), nos termos ajustados na "Convenção Contra a Dupla Tributação" da qual o Brasil e Portugal são signatários, tendo incorporado seus preceitos à legislação tributária pátria, na forma e termos estabelecidos no art. 98 do CTN.

Sustenta que a autoridade coatora vem alterando a conceituação jurídica do "lucro", com a finalidade de ampliação da base de cálculo dos valores tributários a serem retidos, gerando uma maior taxa de arrecadação, distorcendo os elementos constitutivos do tratado internacional formalizado.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo, preliminarmente, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma **situação concreta** que, caso não impedida, resulte na "**ineficácia da medida**", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, uma vez constatada em sentença a não incidência do imposto de renda sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, 2 de dezembro de 2016.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1364

EXECUCAO FISCAL

0001452-84.1999.403.6103 (1999.61.03.001452-6) - INSS/FAZENDA(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X AEMA COMPONENTES LTDA X DURVAL GONCALVES X JULIO GOMES DE CARVALHO NETO(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Considerando o falecimento do Dr. Jair Alberto Carmona (fl. 209), proceda a Secretaria ao cadastramento do(a) Dr. Luis Claudio Montoro Mendes (fl. 219), advogado(a) do(a) novo(a) Administrador(a) Judicial. Determino a suspensão do curso da execução até a decisão final do processo falimentar, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003606-07.2001.403.6103 (2001.61.03.003606-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X AUDIENCIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO - ESPOLIO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016 - e considerando o disposto no artigo 75, parágrafo 1º, do Código de Processo civil de 2015 -, forneça a exequente os endereços dos sucessores do coexecutado falecido, requerendo o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004685-21.2001.403.6103 (2001.61.03.004685-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DR ENGENHARIA COMERCIO DE ELETRICIDADE E INSTRUMENTACAO X MARA CRISTINA LOPES MEDEIROS X DANILO ROBERTO MAXIMO PORTELLA PASSOS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

Considerando as alterações introduzidas pela Lei nº 13.105/2015 (NCPC), proceda-se à penhora da integralidade do imóvel de matrícula 138.480 (art. 212 e par. 2º do NCPC), ante sua natureza indivisível, reservando-se as quotas-parte do cônjuge e dos coproprietários sobre o produto de eventual arrematação, nos termos do artigo 843 do NCPC. Prejudicada, assim, a análise do pedido de fls. 304/307. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se o executado acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, seu cônjuge, se casado for, bem como os coproprietários. Efetuada a penhora, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer(em) embargos, contados da intimação da constrição, bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em). Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrados os executados ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000219-47.2002.403.6103 (2002.61.03.000219-7) - FAZENDA NACIONAL X CERAMICA WEISS S A(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP202079 - ELISÂNGELA DE OLIVEIRA MACHADO E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

Proceda a Secretaria à expedição do ofício mencionado à fl. 200. Após, determine a suspensão do curso da presente execução fiscal até a decisão final do processo falimentar, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002191-52.2002.403.6103 (2002.61.03.002191-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X TECSAT AEROTAXI LTDA X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO - ESPOLIO(SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA) X MARIA CLARA CORDEIRO DE CASTRO X ANTONIO MARCIO CORDEIRO DE CASTRO X ANTONIO MARCIO CORDEIRO DE CASTRO X GABRIELA MONTEIRO DE CASTRO X RAFAEL MONTEIRO DE CASTRO X DANIELA DE SOUZA MONTEIRO

Chamo o feito à ordem. Considerando as alterações introduzidas pela Lei nº 13.105/2015, proceda-se à exclusão dos herdeiros MARIA CLARA CORDEIRO DE CASTRO, ANTONIO MARCIO CORDEIRO DE CASTRO, GABRIELA MONTEIRO DE CASTRO, RAFAEL MONTEIRO DE CASTRO e DANIELA DE SOUZA MONTEIRO do polo passivo da presente execução fiscal e apenso. Após, proceda-se à sua intimação pessoal, nos termos do artigo 75, parágrafo 1º do NCPC. Realizadas as intimações, aguarde-se sobrestado no arquivo, a decisão final do processo de inventário.

EXECUCAO FISCAL

0000281-53.2003.403.6103 (2003.61.03.000281-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ASTRA ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA(SP098545 - SURAIÁ DE SOUSA LIMA STRAFACCI)

Considerando o falecimento de Adailton Strafaci junior (fls. 91 e 122), a impossibilidade de localização de Sebastião Roberto de Matos (fls. 138 e 143) e a localização dos bens penhorados no endereço residencial de Suraiá Strafaci (fl. 122) proceda-se à nova substituição de depositário(a), agora na pessoa de SURAIÁ STRAFACCI, com coleta de assinatura e dados pessoais, a qual deverá indicar a atual localização dos bens penhorados às fls. 85/91, bem como ser advertida de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. Substituído o depositário e informado o paradeiro dos bens, proceda-se à constatação e reavaliação. Na hipótese de diligência negativa, manifeste-se o(a) exequente sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, requiera o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000780-66.2005.403.6103 (2005.61.03.000780-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIS EDUARDO TORREZAN(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP213820 - VIVIANE LUGLI BORGES)

Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do NCPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0006721-94.2005.403.6103 (2005.61.03.006721-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X TAS - TREINAMENTO ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA(SP160697 - JOSE LUIZ TASSETTO E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Conquanto a prisão do depositário infiel não seja mais possível, nos termos da Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, subsiste sua obrigação de informar ao Juízo o montante do faturamento mensal, bem como efetuar o depósito do percentual penhorado, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, "verbis": "FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Para tanto, intime-se o depositário e administrador MÁRIO RENÓ FÁRIA (fl. 264) para que apresente a forma de administração e esquema de pagamento, bem como deposite em Juízo o montante correspondente à penhora de faturamento no período de agosto de 2015 a novembro de 2016, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, nos termos supra. Frustrada a intimação pessoal, intime-se por meio de edital.

EXECUCAO FISCAL

0005431-10.2006.403.6103 (2006.61.03.005431-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROGERIO SARAIVA SJCAMPOS(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO)

Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do NCPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0009079-95.2006.403.6103 (2006.61.03.009079-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BENEDITO DONIZETTI DA SILVA(SP264667 - RODOLFO PEREIRA DE SOUSA)

Fls. 68/69. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, excluindo-se do cadastro dos autos o nome do advogado RODOLFO PEREIRA DE SOUSA, OAB/SP n. 264.667. Após, cumpram-se as determinações de fl. 66.

EXECUCAO FISCAL

0003753-23.2007.403.6103 (2007.61.03.003753-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROC/AD PROJETOS E DESENHOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

"CERTIDÃO: renunçei o feito desde a fl. 200. SJC, 11/11/2016."

Fls. 201/203. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, excluindo-se do cadastro dos autos o nome do advogado ERICK FALCÃO DE BARROS COBRA, OAB/SP 130.557. Após, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000473-73.2009.403.6103 (2009.61.03.000473-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X GEORGE GENEROSO(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

Considerando as alterações introduzidas pela Lei nº 13.105/2015 (NCPC), proceda-se à penhora da integralidade do imóvel de matrícula 89.188 (nos termos do art. 212 e par. 2º do NCPC), ante sua natureza indivisível, reservando-se as quotas-parte do cônjuge e dos coproprietários sobre o produto de eventual arrematação, nos termos do artigo 843 do NCPC. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se o executado acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, seu cônjuge, se casado for, bem como os coproprietários e o(a) titular do domínio direto (Município de São José dos Campos/SP). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer(em) embargos, contados da intimação da constrição, bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em). Intime(m)-se, ainda, o(a)(s) credor(a)(s) hipotecário(a)(s). Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrados os executados ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004771-11.2009.403.6103 (2009.61.03.004771-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DACARMO REPRESENTACOES LTDA(SP025586 - RODOLPHO LEAL)

"CERTIDÃO: certifico que a execução fiscal n. 0002160-56.2007.403.6103 foi apensado à execução fiscal n. 0000421-82.2006.403.6103. Certifico que as execuções fiscais referidas encontram-se suspensas (autos arquivados desde 06/11/2015), pois reconhecida judicialmente a ocorrência de parcelamento dos débitos."

Indefiro o pedido de reunião do presente feito à execução fiscal n. 0002160-56.2007.403.6103, pois não se encontram na mesma fase processual, havendo o reconhecimento da suspensão da exigibilidade naqueles autos (artigo 28 da Lei n. 6.830/80). Considerando a comprovação de rescisão do parcelamento realizados nestes autos, certifique a Secretaria, nos autos da Execução Fiscal n. 0000421-82.2006.403.6103, que eventual saldo

remanescente naqueles, ou mesmo na execução fiscal n. 0002160-56.2007.403.6103, seja convertido em pagamento definitivo para a União, tendo como referência a(s) CDA(s) cobrada(s) nestes (execução fiscal n. 0004771-11.2009.403.6103). Translate-se cópia desta decisão para os autos n. 0000421-82.2006.403.6103. Após, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006522-33.2009.403.6103 (2009.61.03.006522-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X LINKSTONE GRANITOS COML/ EXPORTADORA LTDA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP160344 - SHYUNJI GOTO) X MARIANA CIDIN MANDARI
Fls. 155/166. Defiro. Proceda-se à penhora das cotas sociais que a coexecutada Mariana Cidin Mandari, CPF/MF n. 217.548.558-73, possui na sociedade empresária de responsabilidade limitada Lemac administração de bens próprios e participação comercial lda, CNPJ/MF n. 06.135.919/0001-79 (fls. 158 e 160). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei. Efetuada a penhora, intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora na JUCESP. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou não efetuada a penhora, manifeste-se o(a) exequente sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência. Tendo em vista os documentos acostados aos autos, determino que o processo tramite em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0006605-85.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BUDSON COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP065278 - EMILSON ANTUNES)
Considerando que o veículo placa FME-1949 apresenta a restrição indicada à fl. 176 ("alienação fiduciária"), indefiro os pedidos de penhora, avaliação e constatação formulados à fl. 142 (artigo 7º-A do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, incluído pela Lei nº 13.043, de 2014). Considerando as características dos bens penhoras às fls. 66/75, manifeste-se o(a) exequente sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005394-07.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GM&C - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENCA E BA024924 - FLAVIA CAROLINA SANTOS BARRETO)
Considerando que não houve o cumprimento da determinação de fl. 84, conforme certificado à fl. 84-verso, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0006732-16.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BUDSON COM/ EXTERIOR LTDA(SP065278 - EMILSON ANTUNES)
Ciência ao(a) exequente das petições de fls. 219, 221 e 224, bem como das diligências efetuadas pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal às fls. 225/226. Manifeste-se o(a) exequente sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006836-08.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DUMONT TEXTIL COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO)
Considerando a data de adesão ao parcelamento (fls. 74/76), mantenho o bloqueio de fl. 65. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006702-44.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ISS MANUTENCAO E OPERACAO DE UTILIDADES LTDA.(SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)
Em atenção ao ofício de fl. 90, oficie-se com urgência à CEF determinando a abertura de conta judicial na operação 280, código 0092, vinculada à DEBCAD n. 40.284.238-3. Após, efetue a CEF o levantamento integral do valor depositado na conta judicial de fl. 14, com a devida correção do saldo existente, para a conta acima referida, procedendo-se a seguir à transformação do depósito em pagamento definitivo ao exequente, nos termos do artigo 2º-A da Lei nº 9.703/1998. Cumpridas as determinações acima, requeira o(a) exequente o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0003129-61.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/S LTDA - EPP
Proceda-se à conversão em renda do depósito de fls. 38/39, em favor do FGTS. Após, considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004459-93.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROSPACIAL S A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS)
Fl. 553. Defiro. Expeça-se mandado de substituição de depositário da penhora de fls. 253/254, nomeando-se para o cargo o Sr. FLÁVIO AUGUSTO LEITE DA CUNHA. Efetuada a substituição, dê-se ciência à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0005848-16.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPPORT RECURSOS HUMANOS LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP261251 - ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI)
Fls. 306/308. Indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fl. 304 por seus próprios fundamentos. Proceda a Secretaria ao cumprimento da decisão de fl. 304.

EXECUCAO FISCAL

0007901-67.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VERA REGINA MACEDO PEREIRA
Considerando a anuência da executada quanto à utilização do valor bloqueado para pagamento do débito, conforme Termo de Parcelamento de fls. 59/60, dou-a por intimada da penhora on line. Oficie-se com urgência à CEF determinando a conversão do depósito judicial em favor do exequente, por meio da conta indicada à fl. 57. Após, Tendo em vista o parcelamento, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000431-48.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/S LTDA - EPP(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO)
Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 212 e par. 2º do novo CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse "mister" e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006532-04.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BM&R LTDA - ME(SP263048 - HENRIQUE VILELA DE SOUZA E SP278735 - CARLOS JOSE DE CARVALHO LOURENCO E SP346868 - ANA PAULA SILVANO) X RODRIGO NEIRA BUENO
Inicialmente, regularize a pessoa jurídica coexecutada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de

contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 84/86, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento dos advogados para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Sem prejuízo, esclareçam os advogados subscritores das petições de fls. 84/86 se também defenderão os interesses do coexecutado RODRIGO NEIRA BUENO. Positiva a resposta, apresentem instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada a decidir quanto ao pedido de devolução de prazo, haja vista a irregularidade da representação processual e a ausência de formalização da citação dos coexecutados.

EXECUCAO FISCAL

0004434-12.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X COIMPLAST COMERCIAL LTDA - ME
Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 25 e seguintes

EXECUCAO FISCAL

0001440-74.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KAURI EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Tendo em vista o documento de fl. 13, torno sem efeito a decisão de fl. 16. Regularize a executada (KAURI EMPREENDIMENTOS LTDA - ME) sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe(m)-se a petição de fls. 12/15, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento da advogada para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, informe o exequente (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO) sobre eventual quitação do débito, requerendo o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0003167-68.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANIFICIO HOARA MARA LTDA - EPP(SP249109A - ADELTON VIEIRA DE OLIVEIRA)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 16/19 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Tendo em vista que a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 21/vº aponta para o parcelamento, recolla-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0003327-93.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRAU - ORGANIZACAO DE EVENTOS, PROPAGANDA E MARKETING L(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA)

Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 47/48 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 50/56, recolla-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008529-56.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003034-31.2013.403.6103 ()) - EXTRACAO E TRANSPORTE DE AREIA PERDIGAO LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MProc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M)

A minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-09.2016.4.03.6110

AUTOR: GIOVANNI VILALBA DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE CONTO DE CAMPOS - SP339407, RENE EDNILSON DA COSTA - SP165329

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, BRB DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A, RODRIGO SABINO DE OLIVEIRA

DECISÃO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

1. Recebo a petição (ID 300869) como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). **Anote-se.**

2. No tocante a não inclusão de Angélica Cristiane Ricci de Mattos no polo ativo da ação, esclareceu o autor ter ocorrido o divórcio do casal, consoante comprova por meio da certidão de casamento juntada aos autos (ID 253120) e sustentou desconhecer sua residência (ID 300869).

Nesse respeito, deve-se ressaltar o entendimento do prolator desta sentença no que concerne a inexistência de litisconsórcio ativo necessário nos casos de contrato de mútuo celebrado por cônjuges no âmbito do SFH ou SH (sistema hipotecário) e de discussões subsequentes derivadas do contrato, incluindo arrematação.

Com efeito, trata-se de obrigação solidária de pagamento de mútuo celebrada entre os cônjuges, sendo o caso de litisconsórcio ativo facultativo e não de litisconsórcio necessário. Isto porque a relação jurídica é cindível e, por se tratar de obrigação solidária, por força de determinação legal, cada devedor pode ser demandado individualmente pelo credor, bem como cada devedor pode demandar o credor visando reduzir a dívida comum.

O professor Cândido Rangel Dinamarco em sua obra "Litisconsórcio", Malheiros Editores, 3ª edição (ano 1994), ao analisar o tema referente a obrigações solidárias é expresso no sentido de que as mesmas não configuram sequer um litisconsórcio unitário, quando assevera que "por isso, os casos de solidariedade não são geradores da unitariedade do litisconsórcio entre credores ou devedores, se bem se aproximem bastante e cheguem a induzir impressão errônea" (página 218).

A hipótese constante no artigo 73, § 1º, inciso II do Código de Processo Civil/2015 não se aplica ao caso em comento, visto que se refere expressamente às hipóteses de litisconsórcio passivo e não de ativo, sendo certo que a exigência de que alguém seja compelido a litigar ativamente em juízo contraria o princípio da demanda.

Com efeito, ninguém pode ser compelido a litigar ativamente em juízo, visto que a cada um é dado o direito constitucional de escolher se pretende ou não exercer o direito de ação. Ao reverso, com relação ao autor, não podendo ele compelir seu ex-cônjuge a litigar a seu lado, extinguir esta demanda configuraria menoscabo a seu direito constitucional à prestação jurisdicional (artigo 5º, inciso XXXV), já que não poderia requerer a declaração de invalidade da execução extrajudicial, com o consequente cancelamento do registro de averbação da carta de adjudicação e arrematação do imóvel sozinho, ficando a apreciação da lide pelo Poder Judiciário sujeita ao alvedrio de seu ex-cônjuge.

Note-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante, decidiu pela não existência de litisconsórcio ativo necessário em hipótese assemelhada, nos seguintes termos:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE MUTUÁRIO EXIGINDO O CUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. MUTUÁRIOS MÚLTIPLOS E SOLIDÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO.

Havendo mais de um mutuário, todos solidariamente vinculados na obrigação de pagar o financiamento regido pelo SFH, cada um deles tem a legitimidade para demandar contra o agente financeiro, postulando o cumprimento de cláusulas contratuais e a restituição das importâncias indevidamente pagas, sem a necessidade da formação do litisconsórcio ativo necessário, pois a sentença de procedência, proferida em tal caso, é apta a produzir todos os seus efeitos práticos característicos, de modo que, cumpridas as cláusulas contratuais e restituído o indébito, os demais mutuários ausentes nada mais têm a pedir. A sentença de improcedência, por outro lado, significando apenas a manutenção do estado existente, nenhum prejuízo traz aos mutuários ausentes, cuja esfera jurídica não resulta em nada afetada.

(Apelação Cível nº 97.04.061021/PR; Quarta Turma; Data da decisão: 16/05/2000, Relator JUIZ ZUUDI SAKAKIHARA; DJU DATA:14/06/2000)

No mesmo sentido, cite-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, proferido pelo juiz Federal Convocado Wilson Alves de Souza, 3ª Turma Suplementar, nos autos do Agravo de Instrumento nº 1999.01.00.068379-0/MG, publicado no DJ de 25/09/2003.

3. Designo o dia 23 de fevereiro de 2016, às 09h20min, para realização da audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

4. CITEM-SE os réus^[1], servindo-se este de mandado, nas pessoas de seus representantes legais, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC).

5. Depreque-se, ao MM. Juiz de Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF, servindo-se esta de CARTA PRECATÓRIA, a CITAÇÃO da ré **BRB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A**^[2], na pessoa de seu representante legal, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC).

6. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC).

7. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC.

8. Intimem-se.

Sorocaba, 30 de Novembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

^[1] CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, Avenida Antonio Carlos Cômitre, nº 1.651 – 3º andar – Sorocaba/SP.

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA, Avenida Antonio Carlos Cômitre, nº 1.651 – 3º andar – Sorocaba/SP.

RODRIGO SABINO DE OLIVEIRA - Rua Olívio Britto Maciel, 220, Jardim Camélia, Sorocaba/SP, CEP. 18066-007.

^[2] BRB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A - Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco E, Edifício Brasília, 3º Andar, Brasília/DF, CEP 70092-700.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6567

PROCEDIMENTO COMUM

0000196-94.2013.403.6110 - CIA/ NACIONAL DE CILINDROS(SP344214 - FELIPE SOARES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, com pedido de tutela antecipada para que seja declarada a suspensão da exigibilidade de débitos, assim como a emissão de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa. Requer, ao final, a anulação ou declaração de extinção dos débitos fiscais pelo pagamento efetuado ou, alternativamente, a vinculação do recolhimento efetuado em 30.11.2009, no valor de R\$ 644.136,56 (seiscentos e quarenta e quatro mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos) - código 1262, ao parcelamento que foi possível consolidar com código de recolhimento 1279, com extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, incisos I e X, do Código Tributário Nacional. Relata que uma vez constatados erros na contabilidade em relação ao IPI, PIS e COFINS, exercícios 2004 a 2007, em 24.11.2009 a empresa aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009, com opção de pagamento de débito à vista em 30.11.2009, sendo os pedidos deferidos em 12.12.2009, vindo a empresa a recolher todas as parcelas pertinentes a cada uma das modalidades. Aduz ainda que muito embora tenha feito pagamento à vista, no montante de R\$ 644.136,56 (seiscentos e quarenta e quatro mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos) - código 1262, mesmo assim os débitos continuaram a aparecer como pendentes perante a Receita Federal, o que levou a empresa a cumprir mensalmente com a parcela mínima de R\$ 100,00, até a consolidação do parcelamento. Sustenta que o valor recolhido sob o código 1262 não constou do sistema como antecipação de recolhimento, mas, somente, os DARFs recolhidos sob o código 1279. Notícia que em 15.07.2011 e 28.07.2011 formulou pedidos para alteração do código 1262 para 1279, os quais foram indeferidos pelo sistema em razão do procedimento de consolidação do parcelamento estar em andamento e de suposta intempetividade do pedido, uma vez que o período previsto as empresas que efetuaram o pagamento à vista prestarem as informações, foi de 04 a 15.04.2011. Informa ainda, que diante da dificuldade encontrada efetuou a consolidação do parcelamento com opção de pagamento em 21 (vinte e uma) parcelas. A inicial veio instruída com os documentos que perfazem às fls. 11/78. Emenda à petição inicial às fls. 83/99. Decisão prolatada às fls. 101/103 deferiu parcialmente a tutela antecipada para determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional - CTN, desde que os únicos empecilhos fossem os créditos tributários objeto do Processo Administrativo n. 13876.720296/2011-92. À fl. 110 a União (Fazenda Nacional) comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada, assim como requereu o juízo de retratação. Juntou documentação às fls. 111/120. Decisão de fls. 200 manteve a decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu efeito suspensivo ao recurso de agravo interposto pela ré (fls. 212/216). No mérito deu provimento ao agravo, decidindo que "Não houve suspensão da exigibilidade do débito, o que impede a expedição da certidão pleiteada" (fls. 227/231). A União ofereceu contestação às fls. 121/140. Sustentou que a autora fez adesão às seguintes modalidades da Lei n. 11.941/2009: i) RFB - art. 1º - demais débitos, em 24.11.2009, ii) RFB - pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de PF e BCN, em 30.11.2009 (art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009) e iii) PGFN - art. 1º - demais débitos, em 24.11.2009. Aduziu que a autora fez o recolhimento no valor de R\$ 644.136,56 (seiscentos e quarenta e quatro mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos) referente à modalidade RFB - pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de PF e BCN, contudo não prestou as informações necessárias à consolidação, dentre as quais a indicação dos débitos que foram pagos à vista com utilização de créditos decorrentes de PF (Prejuízo Fiscal) e BCN (Base de Cálculo Negativa da CSLL), no período de 4 a 15 de abril de 2011. Ademais, sustentou que a autora não comprovou alguma falha no sistema que a tenha impedido de prestar as informações devidas. Relatou que a autora não tendo efetuado a consolidação na modalidade de pagamento à vista com utilização de PF e BCN, acabou consolidando seus débitos na modalidade parcelamento RFB - art. 1º - demais débitos, em 21 (vinte e uma) parcelas, cujos pagamentos atualmente se encontram em atraso. No que tange ao pedido da autora para que a União, em correção ao decidido no processo administrativo n. 13876.720296/2011-92, proceda à vinculação do recolhimento realizado em 30.11.2009 (R\$ 644.136,56 - código 1262) ao parcelamento consolidado sob o código 1279, promovendo-se a extinção do crédito tributário, a ré alegou que o pedido de compensação deveria ser formulado na esfera administrativa, com fundamento nos artigos 73 e seguintes da Lei n. 9.430/1996. Juntou documentos às fls. 141/199. Réplica às fls. 205/206. Instadas acerca das provas que pretendiam produzir, a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 207 e 218/219). A ré nada requereu (fl. 209). Decisão de fl. 221, reconsiderando a decisão de fl. 210, deferiu a realização da prova pericial. A autora apresentou seus quesitos às fls. 224/225 e a ré às fls. 233/234. A autora depositou o valor dos honorários periciais, na importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), consoante guia de depósito judicial de fl. 257. O senhor perito apresentou o laudo pericial contábil às fls. 328/347. Recebeu seus honorários, conforme se verifica às fls. 324 e 360. As partes manifestaram-se acerca do laudo às fls. 349/354 e a autora, após a ré. Sem mais provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente destaco que estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Destarte, o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Almeja a parte autora a anulação ou declaração de extinção dos débitos fiscais pelo pagamento efetuado ou, alternativamente, a vinculação do recolhimento efetuado em 30.11.2009, no valor de R\$ 644.136,56 (seiscentos e quarenta e quatro mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos) - código 1262, ao parcelamento que foi possível consolidar com código de recolhimento 1279, com extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, incisos I e X, do Código Tributário Nacional - CTN. Em face do conjunto probatório amalhado aos autos verifica-se que a parte autora fez adesão às seguintes modalidades previstas na Lei n. 11.941/2009: (i) RFB - art. 1º - demais débitos (parcelamento), em 24.11.2009, (ii) RFB - pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de PF e BCN, em 30.11.2009 (art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22.07.2009), e novamente (iii) RFB - art. 1º - demais débitos (parcelamento), em 24.11.2009. No dia 30.11.2009 a autora fez o recolhimento de R\$ 644.136,56 (seiscentos e quarenta e quatro mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), referente ao pagamento à vista com a utilização do PF (Prejuízo Fiscal) e/ou BCN (Base de Cálculo Negativa da CSLL) - código 1262, conforme extrato de fl. 58. Ocorre, contudo, que no interregno de 4 a 15 de abril de 2011 a autora deveria ter prestado informações necessárias à consolidação, dentre as quais, a indicação dos débitos que foram pagos à vista com a utilização de créditos decorrentes de PF e/ou BCN da CSLL, com fundamento no artigo 1º, inciso II da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02 de 03.02.2011, nestes termos: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: [...] - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; O inbrégo decorreu da falta da prestação de informações e, consequentemente, da não consolidação dos débitos. Alegou a autora que houve falha no sistema da Receita Federal, no entanto não fez prova alguma nesse sentido. Sem a consolidação na modalidade de pagamento à vista com utilização de PF e BCN da CSLL, a autora consolidou todos os seus débitos na modalidade de parcelamento RFB - art. 1º - demais débitos, em 21 (vinte e uma) parcelas. Por seu turno, a autora solicitou administrativamente (processo administrativo n. 13876.720296/2011-92) a alocação do pagamento efetuado sob o código 1262 (pagamento à vista com utilização de PF e BCN) para o código 1279 (parcelamento RFB - art. 1º - demais débitos). O pedido restou indeferido (fls. 64/69). As fls. 328/346 consta o laudo pericial contábil. Por oportuna, calha a transcrição de alguns trechos das conclusões do perito judicial: QUESITOS DA AUTORA (Fls. 224/225) 1) A quais parcelamentos previstos em Lei nº 11.941/2009 (REFIS da Crise) a autora aderiu? Resposta: Conforme consta em Fls. 26/30 que a autora aderiu aos parcelamentos: Lei 11.941-RFB-Demais-Art.1º; Lei 11.941-PGFN - Demais - Art. 1º 2) O débito discutido nestes autos foi incluído em algum dos parcelamentos indicados? Em caso afirmativo, em quais? Resposta: Sim, foram incluídos na Lei 11.941-RFB-Demais-Art. 1º 3) Pelos critérios para pagamento à vista estabelecidos na Lei nº 11.941/2009, o valor recolhido à vista pela autora (R\$ 644.136,56 - data 30/11/2009 - guia DARF - código 1262) correspondia ao pagamento integral do débito fiscal discutido nestes autos, já considerados os descontos do REFIS da crise? Resposta: Sim. Constatamos no Demonstrativo da Consolidação, Fls. 39, que o valor é R\$ 644.136,56 4) O pagamento foi efetuado dentro do prazo? Resposta: O pagamento foi efetuado no prazo, em 30/11/2009, em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, art. 28, 1º [...] QUESITOS DA RÉ (Fls. 235) 1) Esclareça o Senhor Perito se a Autora cumpriu todas as exigências legais para a consolidação do parcelamento dos seus débitos com base na Lei n. 11.941/09 e respectivas normas regulamentadoras. Resposta: Não. Deixou de prestar as informações necessárias à consolidação, no período compreendido entre 4 a 15/abril/2011 (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011). 2) Esclareça o Senhor Perito se a Autora cumpriu todas as exigências legais para o pagamento à vista dos seus débitos perante a RFB com a utilização de Prejuízo Fiscal-PF e/ou Base de Cálculo Negativa da CSLL - BCN, nos termos da Lei 11.941/09 e respectivas normas regulamentadoras. Resposta: Não. A autora não prestou as informações necessárias à consolidação do parcelamento à vista no período de 4 a 15 de abril de 2011, com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa, conforme estipulou a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011. Em face do laudo pericial contábil infere-se que a autora fez o recolhimento, em 30.11.2009, dentro do prazo, do valor de R\$ 644.136,56 (seiscentos e quarenta e quatro mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos) referente à modalidade RFB - pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de PF e BCN, previsto pela Lei n. 11.941/2009. Também se verifica que a autora não prestou as informações necessárias visando à consolidação afeta ao pagamento efetuado. Assim, conclui-se que o Fisco recebeu, em 30.11.2009, a importância de R\$ 644.136,56 (seiscentos e quarenta e quatro mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), recolhida sob o código 1262. No entanto, a autora não comprovou que houve falha no site da Receita Federal, no período de 04 a 15 de abril de 2011, quando deveria prestar as informações necessárias para a consolidação dos débitos. Por sua vez, a autora formulou pedido administrativo junto à Receita Federal do Brasil, em 28.07.2011, visando vincular o recolhimento efetuado em 30.11.2009 (R\$ 644.136,56 - código 1262) ao débito gerado na consolidação efetuada em 28.07.2011 (R\$ 644.136,56 - código 1262), isto é, buscou retificar administrativamente seu equívoco em relação à falta de informações no período correto. O pedido foi objeto de análise por meio do processo administrativo n. 1376.720296/2011-92, restando indeferido (fls. 64/69). Destaco o item 15 da fundamentação: 15. Então não há motivo que seja justificativa para retificação do DARF. Este foi preenchido corretamente. A interessada tomou esse pagamento um pagamento indevido, não estando sujeito à retificação e à alocação na modalidade RFB - art. 1º - demais débitos, ao não prestar as informações necessárias à consolidação do pagamento à vista. Dessa forma, a autora verteu para o Fisco a importância R\$ 644.136,56 (seiscentos e quarenta e quatro mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), na modalidade RFB - pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de PF e BCN da CSLL, sob a rubrica 1262. Contudo, não prestou, no prazo devido, as informações referentes aos créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). De rigor, portanto, a vinculação do quanto já pago à ré R\$ 644.136,56 (seiscentos e quarenta e quatro mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), sob o código 1262, ao parcelamento que a parte autora efetivamente consolidou junto à Receita Federal do Brasil, sob o código 1279. De outro lado, não há comprovação que o valor recolhido (R\$ 644.136,56) é suficiente para quitação total do débito exequendo (IPI, PIS e COFINS - período de 2004 a 2007), uma vez que a parte autora não consolidou seus débitos na modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e/ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tampouco há comprovação que o valor de R\$ 644.136,56, acrescido das parcelas já pagas, é suficiente para a quitação do débito parcelado. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, com resolução de mérito, nos termos do artigo, 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR que a ré promova a alocação do recolhimento efetuado pela autora em 30.11.2009, na importância de R\$ 644.136,56 (seiscentos e quarenta e quatro mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos) - código 1262, para o parcelamento consolidado pela autora (RFB - art. 1º - demais débitos - código 1279). Concedo tutela provisória de urgência (artigo 300 do CPC), para determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de Negativa (art. 206 do CTN), desde que os únicos empecilhos sejam os créditos tributários objetos do processo administrativo n. 13876.720296/2011-92 (IPI, PIS e COFINS - período de 2004 a 2007 - fls. 03 e 40). Considerando que a autora sustentou em parte mínima do seu pedido subsidiário, condeno a ré em honorários advocatícios que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, inciso II, c.c artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Isento de custas (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004864-40.2015.403.6110 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA ROSA(SP339578 - ALEX FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDEL)

Trata-se de ação de restituição de desconto indevido de benefício c.c. indenização por danos morais e antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em 25.06.2015. Em síntese, alega a parte autora que recebe benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 32/060.301.116-0), concedida administrativamente, com início de pagamento de 01.02.1983 e RMI no valor de um salário mínimo. Relata que a partir de janeiro de 1985, passou a receber o benefício com desconto de 50% (cinquenta por cento) e, buscando informações junto à Agência Previdenciária de São Roque sobre a origem do desconto, foi informada de que em razão de mudança na Lei, o valor do

seu benefício de aposentadoria por invalidez fora reduzido para meio salário mínimo, que permaneceu recebendo até janeiro de 2015. Segundo a autora, em janeiro de 2015, por meio do Ofício nº 076/2015, do INSS, foi informada de que havia inconsistência no cadastro do seu benefício, relativa à pensão alimentícia, e em face disso, deveria comparecer à Agência e apresentar seus documentos pessoais e documentos do dependente da pensão alimentícia. Prossegue relatando que, na Agência do INSS foi informada que o valor descontado do seu benefício era destinado ao pagamento de suposta pensão alimentícia - NB: 9000030925, devendo a autora fornecer informações sobre o alimentado. Em razão do quanto informado pelo INSS, por meio de procurador, a autora requisitou informações complementares, consistente no processo judicial e sentença que teria determinado o desconto do seu benefício a título de pensão alimentícia, sendo que, desta feita, o Instituto alegou não possuir os dados requeridos. Por fim, segundo o relato da parte autora, em abril de 2015, foi novamente notificada pela Autarquia para que apresentasse a determinação judicial que deu origem ao desconto controverso e compareceu à Agência de São Roque, sendo uma vez mais informada de que não possuem a identidade do destinatário dos descontos realizados no seu benefício a título de pensão alimentícia. Requer a procedência da demanda para o fim de (i) cessar o desconto indevido praticado, passando ao pagamento da prestação integral do benefício previdenciário da autora; (ii) restituir à autora, em dobro e imediatamente, o valor dos descontos indevidamente praticados desde janeiro de 1985; (iii) indenizar a autora por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo, e (iv) condenar a autarquia ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 11/88. Decisão de fl. 91 e verso, declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, nos termos do artigo 3º, da Lei n. 10.259/2001 (valor da causa). Às fls. 93/94, a autora promoveu a emenda à inicial para o fim de corrigir o valor inicialmente atribuído à causa. Decisão de fl. 95 determinou a juntada da memória de cálculo do valor indicado e, ato contínuo, a citação do réu. Em atenção ao comando judicial de fl. 95, a autora juntou aos autos os documentos de fls. 100/108. Em contestação à demanda, às fls. 109/112-verso, o INSS aduziu que a autora pretende a indenização "dos danos materiais e morais decorrentes da contratação de empréstimo consignado em seu nome, sem sua autorização". Alegou, ainda, que a autora não sofre descontos na prestação de seu benefício e, finalmente, que o INSS é sujeito estranho à referida relação jurídica de alimentos, pleiteando a extinção do processo em face da sua ilegitimidade passiva. Em réplica, a autora esclarece que o desconto deixou de ser realizado no mês de maio de 2015. Decisão de fls. 117/118, determinando ao réu a juntada aos autos de memória explicativa dos descontos realizados acompanhada dos documentos que deram origem ao débito. Ante a ausência de manifestação do réu, consoante decisão de fl. 127, foi determinado o encaminhamento do pedido ao responsável pela Agência do INSS em São Roque/SP. Foram juntados pelo INSS, informações e documentos às fls. 130/318. A autora se manifestou em réplica às fls. 321/323. Instadas para especificarem e justificarem a produção de provas pretendidas, as partes não se manifestaram nos autos. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido da autora cinge-se à cessação do desconto mensal, que alega indevido, sobre a prestação do benefício de aposentadoria por invalidez, a restituição dos valores indevidamente descontados desde janeiro de 1985, e a indenização por danos morais experimentados. O INSS, por sua vez, contesta o pleito aduzindo que a autora pretende a indenização por danos morais e materiais decorrentes da contratação de empréstimo consignado em seu nome, sem autorização, mas não há "desconto em seus vencimentos e que INEXISTE consignação de 50% de sua renda mensal". Assegura que "há cumprimento do INSS tal responsabilidade e sim ao agente causador da consignação indevida ... Nesse ponto remete-se à fundamentação de ilegitimidade passiva do INSS para a causa ... o INSS agiu dentro da estrita legalidade ao cumprir uma ordem judicial". Em relação à indenização pleiteada, sustenta que "como não houve negligência e nem nexo causal, não há responsabilidade do INSS por eventuais danos oriundos da relação jurídica sub judice". Outrossim, requisitado da autarquia a memória explicativa dos descontos realizados acompanhada dos documentos que deram origem ao débito, informou que não localizou o processo de concessão do benefício da autora e "concluiu que a marca de PA (pensão alimentícia) constando o NB 900003095 não é número de benefício válido, sendo a mesma retirada em 08/05/2015 do benefício de aposentadoria por invalidez da segurada". Ab initio, anote-se que, a despeito da informação da autora acerca dos descontos realizados desde 1985, os documentos que instruem o feito, tanto aqueles carreados pela parte autora como pelo réu, demonstram que efetivamente tiveram início na competência junho de 1994. No que tange à ilegitimidade passiva alegada pelo INSS, neste caso, está estreitamente relacionada com o mérito da demanda, e será, portanto, apreciada em conjunto. Passo à análise do mérito. Conforme se observa dos documentos acostados às fls. 22 e seguintes, a partir da competência junho de 1994, o benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 32/603011160) passou a contar com um desconto à razão de 50%, apontado sob o código "202" que se refere a "Débito de Pensão Alimentícia". Nesse toar, não há consistência na afirmação inicial do INSS, em contestação, de que referidos descontos, ora combatidos, decorrem da contratação de empréstimo consignado em nome da autora, sem a autorização dela. Com relação ao desconto a título de pensão alimentícia na prestação de benefício previdenciário da autora, deve-se ter em conta a pensão alimentícia é resultante de decisão de um Juiz, que determina o desconto em folha de salário, a fim de evitar a inadimplência do devedor, transferindo ao empregador a obrigação de descontar o valor determinado pela Justiça e depositá-lo em favor do credor indicado. Destarte, o empregador deverá ser comunicado acerca da decisão, consoante disposição contida no artigo 529, 1 e 2, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, pelo princípio tempus regit actum, aplicável a legislação vigente à época dos fatos, logo, o respaldo quanto à obrigação de comunicação sobre o desconto estava disciplinado no artigo 734, do Código de Processo Civil então em vigor, nos seguintes termos: Art. 734. Quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o juiz mandará descontar em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia. Parágrafo único. A comunicação será feita à autoridade, à empresa ou ao empregador por ofício, de que constarão os nomes do credor, do devedor, da importância da prestação e o tempo de sua duração. Tratando-se de devedor beneficiário da previdência social, deverá ser o INSS comunicado do dever de promover os descontos nas prestações do benefício, nos moldes citados acima e transferi-lo ao credor indicado. Na hipótese dos autos, a autora assevera que desconhece a obrigação de pagamento de pensão alimentícia. O INSS, por sua vez, admite que não possui, posto que não apresentou nos autos, a determinação judicial que deu origem ao desconto controverso, tampouco a identidade do destinatário dos descontos praticados. Não obstante, alega que "agiu dentro da estrita legalidade ao cumprir uma ordem judicial". Em que pese a adução do réu de que o ônus da prova incumbe ao autor, o fato é que, os documentos aliados às circunstâncias que determinaram a controversia, demonstram que a autora não é devedora de pensão alimentícia e não possui qualquer decisão judicial que lhe imponha a obrigação de pagar. De outro turno, o desconto promovido na prestação mensal do benefício de aposentadoria da autora a título de pensão alimentícia somente poderia ocorrer mediante e em conformidade com a determinação judicial e a previsão do dispositivo legal mencionado alhures. Portanto, não havendo comprovação de ser a autora ré em ação de alimentos, e tendo o INSS se equivocado quanto ao entendimento, a ação ou a administração do benefício em tela, promovendo os descontos de pensão alimentícia que não eram devidos, deve arcar com o ônus da restituição dos valores descontados indevidamente, em dobro, na medida em que deu causa ao prejuízo experimentado pela parte da autora, que perdeu aproximadamente vinte e dois anos. No que se refere à indenização por dano moral pleiteada pela autora, deve o Juízo atentar-se às peculiaridades do caso, à proporcionalidade da lesão, ao grau de culpa do réu e ao princípio da razoabilidade, na medida em que é vedado pelo ordenamento jurídico o enriquecimento sem causa. Nesse sentido: APELAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FIXAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA. PROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível interposta em ação comum pelo rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes dos órgãos de restrição ao crédito, bem como o recebimento de reparação por danos morais em virtude da indevida inclusão. 2. No caso em questão, restou incontroverso que a autora teve seu nome indevidamente incluído em cadastro do SPC e do SERASA, na condição de sócia/acionista da empresa RAM Com de Colas e Adesivos Ltda. ME, com base no contrato de financiamento nº 0108184255500000, o que lhe causou aborrecimento em razão do abalo do crédito e da credibilidade, em evidente ofensa à sua dignidade, não havendo como deixar de reconhecer o dever de indenizar, decorrente da responsabilidade civil objetiva da CEF para com o cliente. 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o banco que promove a indevida inscrição em cadastro de inadimplentes responde pela reparação do dano moral, sendo que a exigência de prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular (RESP n. 51.158, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). 4. No arbitramento do quantum reparatório, deve o juiz valer-se de sua experiência e do bom senso, atento a realidade da vida e às peculiaridades do caso concreto, razão pela qual deve ser fixada a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil) porquanto justa e compensatória. (negritas) 5. Apelação conhecida e provida. (AC 201151010062629 AC - APELAÇÃO CIVEL - 569882 Relator (a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA TRF2 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA E-DJF2R - Data: 03/07/2013) A indenização por dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º. O dano moral pode ser conceituado como a lesão a seu direito de personalidade, causando-lhe a dor íntima, o sofrimento, o vexame, o abalo à reputação da pessoa lesada. O dano indenizável envolve, necessariamente, a presença de seus pressupostos que são: a existência de uma ação, comissiva ou omissiva, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito; ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde; nexo de causalidade entre o dano e a ação - fato gerador da responsabilidade. Saliente-se que a responsabilidade do INSS com a segurada autora é objetiva. No presente caso, o dano decorreu em razão da falta das devidas cautela e diligência na administração do benefício da autora por parte do INSS, promovendo descontos indevidos na prestação mensal do benefício previdenciário, reduzindo-o pela metade. Em face do exposto o dano moral é inquestionável e, neste caso, presumido em razão da natureza alimentar do benefício. No entanto, o valor da indenização deve ser fixado considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao sofrimento suportado no caso concreto, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de compensação à vítima e com caráter punitivo à ré. Transcrevo jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema: CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA E CADIN. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM O CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E DO NÃO ENRIQUECIMENTO DESPROPOSITADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A negativa de seguimento ao recurso encontra-se autorizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supra eventual desconformidade do julgamento singular com o aludido dispositivo, restando, portanto, superada esta questão. Precedentes. 2. Denota-se que a inscrição indevida da parte autora é incontestada, porquanto efetuada mesmo após a quitação integral de contrato de mútuo para antecipação de restituição do IRPF. Desta forma, não se vislumbra no recurso da CEF qualquer motivo que infirme o direito do autor à indenização, ante a restrição levada a efeito pela Caixa Econômica Federal. 3. Importante ressaltar que, no caso em apreço, não há que se cogitar em exigir do prejudicado que comprove a dor ou vergonha que supostamente sentira, sendo o bastante a comprovação do evento lesivo para atribuir direito ao ofendido moralmente. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou este entendimento, indicando nestes casos a configuração do dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Precedentes. 5. Consolidada a reparação pecuniária dos danos morais, subsiste a inevitável dificuldade de atribuir-lhe um valor, eis que a honra e a dignidade de alguém não pode ser traduzida em moeda. Entretanto, a jurisprudência norteia e dá os parâmetros para a fixação da correspondente reparação, segundo os critérios da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. 6. A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima do dano, devendo esta receber uma soma que lhe compensem os constrangimentos sofridos, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. (negritas) 7. O valor indenizatório não se mostra teratológico, irrisório ou abusivo, sendo arbitrado num patamar adequado ao tipo de dano sofrido, atendendo aos padrões adotados pela jurisprudência. 8. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, AC n. 1331069, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3: 12.05.2015). Assim, em atenção às especificidades do caso, reputo suficiente o pagamento de uma indenização a título de dano moral no valor de R\$ 9.680,00 (nove mil, seiscentos e oitenta reais), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor atual do benefício da autora multiplicado por 22 (vinte e dois) anos - tempo que perdeu o desconto indevido -, com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), incidindo juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de (i) determinar a cessação do desconto a título de pensão alimentícia realizado sobre a prestação mensal do benefício de aposentadoria por invalidez NB-32/060.301.116-0; (ii) condenar o INSS a restituir à autora, em dobro e devidamente atualizados, os valores indevidamente descontados da prestação mensal do benefício NB-32/060.301.116-0, desde a competência de junho de 1994; (iii) condenar o INSS a indenizar a autora por dano moral que arbitro em R\$ 9.680,00 (nove mil, seiscentos e oitenta reais), com correção monetária devida desde a data do arbitramento (Súmula 362, do STJ). Incidirão juros moratórios tanto para o dano material quanto para o moral a partir do evento danoso, consoante Súmula 54, do STJ e nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 267, de 02.12.2013, até a data do efetivo pagamento. Condeno o INSS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008938-40.2015.403.6110 - ALBERTINO CARLOS PIMENTA E CIA LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP333498 - MURILLO BATISTA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, no rito ordinário e com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ALBERTINO CARLOS PIMENTA E CIA. LTDA. em face da UNIÃO, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em que a autora visa à anulação do Ato Declaratório Executivo - ADE n. 411.657, de 22.08.2008, que determinou a sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar n. 123/2006, bem como das decisões administrativas proferidas no Processo Administrativo n. 10855.003107/2008-78, no qual apresentou impugnação e recursos administrativos em face daquele ADE. Sustenta, em síntese, a invalidade do Ato Declaratório Executivo que determinou a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, porquanto os débitos que o motivaram, referentes às inscrições na Dívida Ativa da União n. 80.4.02.022736-55 e 80.4.02.022737-36, eram objeto das ações de Execução Fiscal n. 0007098-73.2007.403.6110 e 0007097-88.2007.403.6110, nas quais foi realizada penhora e admitidos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo. Alega, ainda, que os referidos débitos foram integralmente liquidados com os benefícios da Lei n. 11.941/2009, antes mesmo da decisão definitiva dos recursos administrativos que interps, não se justificando, portanto, a manutenção de sua exclusão do SIMPLES NACIONAL. Juntou documentos às fls. 19/485. Aditamento à inicial às fls. 488/491. Decisão prolatada às fls. 492/493 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinou a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório Executivo - ADE n. 411.657, de 22.08.2008, que excluiu a autora do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar n. 123/2006, assim como das decisões administrativas proferidas no Processo administrativo 10855.003107/2008-78, até o julgamento final desta ação. Devidamente citada (fl. 504-verso), a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou contestação às fls. 505/518. Rechaçou a pretensão da parte autora, ao argumento de que a penhora suspendeu somente o curso da execução fiscal e não a exigibilidade do crédito tributário, por falta de previsão legal, uma vez que a penhora não consta no rol taxativo do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Juntou documentação às fls. 519/527. À fl. 528 a ré noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Juntou documentos às fls. 529/548. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento (fl. 551). É que basta relatar. Decido. Inicialmente destaco que estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Destarte, o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Alneja a parte autora a anulação do Ato Declaratório Executivo - ADE n. 411.657, de 22.08.2008, que determinou a sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei

Complementar n. 123/2006, bem como das decisões administrativas proferidas no Processo Administrativo n. 10855.003107/2008-78, no qual apresentou impugnação e recursos administrativos em face daquele ADE. A Lei Complementar n. 123/2006, que dispõe sobre o SIMPLES NACIONAL, estabelece que: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (negritei)(...) Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á (...) II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou (...) Conforme restou demonstrado nos autos, os débitos de responsabilidade da autora que ensejaram a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL referem-se às inscrições na Dívida Ativa da União n. 80.4.02.022736-55 e 80.4.02.022737-36. Na data do Ato Declaratório Executivo - ADE n. 411.657, de 22.08.2008, que determinou a exclusão da autora do SIMPLES NACIONAL, os referidos débitos encontravam-se garantidos pela penhora em curso de ações de execução fiscal pendentes de julgamento dos embargos opostos pela executada, ora autora. A penhora ocorreu no dia 14.05.2007 (fls. 429/433). A decisão que determinou a suspensão do andamento das execuções fiscais em virtude do recebimento dos embargos à execução fiscal, foi prolatada em 18.02.2009 (fl. 442). Por sua vez, os débitos exequendos foram extintos pelo pagamento em 31.12.2013 (fls. 519/527). Não desconhece este julgador o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido que a garantia de penhora não é causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, por falta de previsão legal (artigo 151, do CTN), a qual deve ser interpretada literalmente, nos termos do artigo 111, I, do CTN (STJ, RMS n. 27473/SE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ: 22.02.2011, DJe: 07.04.2011). Ocorre, contudo, que no presente caso, além dos débitos exequendos encontrarem-se garantidos pela penhora em curso de ações de execução fiscal, pendentes de julgamento dos embargos opostos pela executada, ora autora, quando foi proferido o Ato Declaratório Executivo - AD n. 411.657, de 22.08.2008, as dívidas foram integralmente liquidadas, com a consequente extinção das ações de Execução Fiscal n. 0007098-73.2007.4.03.6110 e 0007097-88.2007.4.03.6110. Logo, mostra-se desarrazoada a exclusão da autora do SIMPLES NACIONAL, vez que, como dito acima, liquidou suas dívidas pelo pagamento, mesmo antes do julgamento dos embargos oferecidos, garantidos pela penhora, dando azos às extinções das mencionadas execuções fiscais nºs. 0007098-73.2007.4.03.6110 e 0007097-88.2007.4.03.6110. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de DETERMINAR as imediatas reinclusão e manutenção da autora na sistemática do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar n. 123/2006, desde que os únicos empecilhos sejam o Ato Declaratório Executivo - AD n. 411.657, de 22.08.2008 e as decisões administrativas proferidas no Processo Administrativo n. 10855.003107/2008-78. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios à parte contrária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6568

PROCEDIMENTO COMUM

0008971-30.2015.403.6110 - GENILSON SOARES DE SOUZA (SP321055 - FERNANDA CUBAS ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

CERTIDÃO DE 05/12/2016: CERTIFICO E DOU FÉ que levo novamente a publicação o despacho de fls. 79, uma vez que na publicação efetuada em 08/09/2016 não constou o nome dos procuradores da CEF, conforme procuração e subestabelecimento de fls. 70/71. "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int." (a) Marcelo Lelis de Aguiar, Juiz Federal Substituto."

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000792-85.2016.4.03.6110

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: DOC CENTER MICROFILMAGEM, DIGITALIZAÇÃO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de pedido de medida cautelar, formulado por DOC CENTER MICROFILMAGEM, DIGITALIZAÇÃO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA - ME em face da UNIÃO, representada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a constituição de garantia dos créditos tributários mediante o oferecimento de bens imóveis em caução e a emissão de certidão negativa de débitos.

Por decisão proferida (documento Id 419866), foi determinada a penhora dos imóveis, com fundamento no artigo 297 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Foi juntado o mandado de penhora e avaliação dos imóveis indicados, devidamente cumprido pelo Oficial de Justiça do Juízo, conforme documentos Id 423338 e 423423.

É o que basta relatar.

Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC)

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito - mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "probabilidade do direito".

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODUM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, "inaudita altera pars" (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

Foi formulado um pedido de tutela provisória cautelar, portanto é necessário aferir se foram comprovados o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ("periculum in mora") e a probabilidade do direito ("fumus boni iuris"), requisitos essenciais à concessão de tal pleito.

Entendo presente a probabilidade do direito invocado pela requerente.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu em favor da tese da parte autora, no julgamento do Recurso Especial – Resp n. 1.123.669, representativo de controvérsia, o qual, nos termos do artigo 543-C, atual artigo 1.036 do novo CPC, deverá balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.

Confira-se a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007).

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante deduziu-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta interdita, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200900279896 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1123669 Relator Min. LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 01/02/2010)

Por outro lado, efetivada a penhora e avaliados os dois bens imóveis oferecidos em garantia pela autora em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) cada um, resta demonstrada a suficiência dos bens para garantia dos créditos tributários, bem como, demonstrada a anuência do proprietário dos imóveis e representante legal da autora, José Henrique Santos Amaral (documento Id 423423, fls. 2).

Dessa forma, o *fumus boni juris* exsurge do entendimento jurisprudencial pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da *quaestio juris*, bem como da adequação dos bens indicados pela autora para a finalidade pretendida.

O *periculum in mora*, de seu turno, encontra-se no fato de que a requerente necessita da certidão que ateste sua regularidade fiscal, a fim de exercer regularmente suas atividades.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **DEFIRO** o requerimento formulado pela parte autora e **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR** para, considerando a antecipação de penhora autorizada e efetivada nestes autos, **DETERMINAR** a imediata emissão, em favor da requerente, de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional (CTN), **ressalvada a hipótese de existência de outros débitos não mencionados nestes autos** e eventual insuficiência da caução ora admitida em face do valor atualizado dos créditos tributários indicados nesta decisão, cuja verificação incumbe à Administração Tributária.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do novo CPC, porquanto não se mostra recomendável neste caso, na medida em que a matéria discutida não permite a autocomposição entre as partes.

Proceda-se ao registro das penhoras efetuadas sobre os imóveis matriculados sob n.ºs 101.923 e 101.924 do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba por meio do Sistema ARISP.

Considerando a urgência da medida deferida, CITE-SE e INTIME-SE a requerida por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça do Juízo em regime de plantão, para, se quiser, oferecer contestação nos termos do artigo 306 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 05 de dezembro de 2016.

Expediente Nº 6569

MANDADO DE SEGURANÇA

0009523-58.2016.403.6110 - CENTER CELL COMERCIO E SERVICOS SOROCABA LTDA(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 94/98: quanto ao valor da causa, é evidente o conteúdo econômico da demanda, considerando que a impetrante busca o reconhecimento da inexigibilidade de crédito tributário, portanto, a impetrante possui os meios necessários para atribuição aproximada do valor da causa por estimativa.

Assim sendo, nos termos do art. 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de 15 (dias) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010105-58.2016.403.6110 - CONDOMINIO EM CONSTRUCAO RESIDENCIAL LIFE 11(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer medida liminar para determinar a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, suspendendo a decisão que indeferiu o pedido. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.
Ofício-se.
Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000057-52.2016.4.03.6110
AUTOR: AIRTON DONIZETTI SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.

Int.

SOROCABA, 20 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-94.2016.4.03.6110
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GALDINO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA NORONHA GALDINO - SP366411, ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FRANCISCO DE ASSIS GALDINO, objetivando a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 26 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-91.2016.4.03.6110
AUTOR: SUZANA MAIA ENGLETH
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação cível, proposta por SUZANA MAIA ENGLETH em face do INSS, objetivando a REVISÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR.

É o breve relatório. Passo a decidir e a fundamentar.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a REVISÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR, mediante exclusão do fator previdenciário, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 10 de novembro de 2016.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 626

HABEAS CORPUS

0009521-88.2016.403.6110 - OSVALDO GUITTI X YURI JANSISKI MOTTA(SP180099 - OSVALDO GUITTI) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de "habeas corpus" de natureza preventiva, com pedido de liminar, impetrado por Osvaldo Guitti em favor de Yuri Jansiski Motta, requerendo o trancamento do inquérito policial - IPL nº 070/2016. Subsidiariamente requer que o paciente não seja indiciado naqueles autos. Sustenta o impetrante, em síntese, que seu cliente, Yuri Jansiski Motta, está sendo investigado em decorrência da Representação Fiscal para Fins Penais n. 10855.725416/2012-89, onde consta que a empresa Cominge teria retido de seus prestadores de serviços contribuições relativas à Previdência Social destacadas nas Notas Fiscais emitidas no período de 07/2007 a 03/2009, não efetuando o recolhimento do tributo em época própria. Teriam ainda descontado dos segurados empregados e contribuintes individuais a contribuição previdenciária no período de 13/2007, 10/2008, 13/2008, 06/2009, 07/2009, 09/2009, 11/2009 e 12/2009, deixando de recolher a respectiva contribuição social. Relata que o paciente exerceu o cargo de Diretor Industrial na empresa Cominge no período de 09.06.2008 a 15.05.2009, cuja função era dirigir atividades ligadas à gestão da produção da empresa na cidade de Salto de Pirapora. Alega que os fatos noticiados no inquérito policial são relativos às atividades financeiras e administrativas da empresa Cominge, que eram realizadas pela matriz localizada na cidade de Barueri/SP. Assinala que foram indiciados no IPL n. 0070/2016 ex-diretores da empresa sem justa causa, posto que não houve fundamentação da autoridade policial para proceder a seu formal indiciamento. O impetrante argumenta que há necessidade de dolo específico para que ocorra o delito previsto no artigo 168-A, do Código Penal, inexistente no caso em tela. Ao final, o impetrante alega inexigibilidade e conduta diversa do paciente, tendo em vista que a empresa Cominge optou por honrar as dívidas trabalhistas de seus empregados, em detrimento do pagamento das contribuições sociais ao INSS. Às fls. 43, foi determinada a notificação da autoridade apontada como coatora para apresentar informações. O Delegado da Polícia Federal, Dr. Mauricio Coelho Rocha, matrícula 9.443 apresentou as informações às fls. 48/49, alegando que o IPL n. 070/2016 foi instaurado a partir da Representação Fiscal para fins Penais elaborada pela Receita Federal, onde o órgão fiscal definiu, a partir dos dados que dispunha, a responsabilidade fiscal de todos os implicados. A autoridade apontada como coatora afirma que os pretensos sócios da empresa Cominge foram ouvidos e em sede policial afirmaram desconhecimento da realidade da empresa, dizendo que aceitaram compor seu quadro societário a partir do convite de Juvenal Athayde Neto, dono da empresa, que faleceu no ano de 2013. Nas informações constam ainda que no início do trabalho investigativo constataram-se indícios de irregularidade na montagem da empresa Cominge, tendo em vista que seus responsáveis nada sabiam sobre seu cotidiano. A autoridade apontada como coatora remeteu a este Juízo os autos do Inquérito Policial IPL n. 0070/2016 juntamente com as informações. Pelos elementos informativos dos autos do inquérito policial n. 0070/2016, não se verifica o alegado constrangimento ilegal ventilado pelo impetrante. Nas declarações prestadas por Watson Soares Assencio (fls. 20, ratificada no interrogatório de fls. 49/50) e por Angela Maria Arruda Soares (fls. 26), sócios da Cominge, ambos alegaram que a empresa foi comprada por Juvenal Athayde Neto, amigo dos depoentes, e que passaram a fazer parte do quadro social da empresa a seu convite, não conhecendo seus antigos sócios e tampouco praticando atos de gestão empresarial. Certidão de óbito de Juvenal Athayde Neto colacionada às fls. 35, do IPL n. 070/2016. É o breve relato. Decido. O inquérito policial foi instaurado por meio de Portaria em 24/02/2016, estando na em fase inicial das investigações, sendo indiciado o sócio Watson Soares Assencio (fls. 49/50) Pela análise do IPL n. 0070/2016, não se verifica constrangimento ilegal praticado pela autoridade impetrada, na medida em que o único indiciamento realizado até o momento foi com base nas informações trazidas pela Receita Federal do Brasil em cotejo com as declarações dos ex-sócios da empresa Cominge, não sendo o paciente sequer ouvido em sede policial até o momento, embora tenha sido intimado para o ato (fls. 48-verso). Outrossim, o inquérito policial, dada a sua natureza investigativa e de promoção da justiça criminal, por intermédio da busca da verdade real, é passível de trancamento somente quando não há justa causa para eventual e futura ação penal. No caso em tela, apura-se eventual crime previsto no artigo 168, do Código Penal, estando a materialidade do eventual delito consubstanciada na Representação Fiscal para Fins Penais no bojo processo administrativo n. 10855.725416/2012-89. Desse modo, ante a ausência de constrangimento ilegal, INDEFIRO o pedido liminar de trancamento do inquérito policial IPL n. 0070/2016 e DENEGO a ordem de habeas corpus requerido pelo impetrante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do inquérito policial IPL n. 0070/2016 e proceda-se à sua devolução à Polícia Federal para a continuidade das investigações. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000038-83.2006.403.6110 (2006.61.10.000038-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDIMILSON PEREIRA MENDES(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO)

Fls. 376: Dê-se vista à defesa constituída do réu Edimilson Pereira Mendes para apresentação de resposta à acusação no prazo legal.
Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002556-75.2008.403.6110 (2008.61.10.002556-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSILDO GALDINO DA SILVA(SP222210 - FABIANA LEITE DOS SANTOS E SP359612 - TAMARA LEITE DOS SANTOS MORAIS) X LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X JURANDIR SIMOES(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA)

Apresente a defesa do réu Josildo Galdino da Silva as Alegações Finais no prazo legal, sob pena de abandono do processo.
Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000965-05.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO ROBERTO ORSI DE CAMPOS(SP064048 - NICODEMOS ROCHA E SP230395 - NICODEMOS ROCHA FILHO)

Ante o retorno da carta precatória n. 69/2015 devidamente cumprida, designo o dia 28 de março de 2017, às 10h15, para a realização da audiência de instrução, a fim de proceder ao interrogatório do denunciado.
Espeça-se o necessário.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001780-02.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICHARD ANTHONY BREWER(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X LUIZ FERNANDO

FERREIRA DE CASTRO

Intime-se a defesa para se manifestar nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls.451.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003086-98.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO RODRIGO JACINTO(SP107400 - ROSEMARY NUNES DA S M DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 252) com as respectivas razões (fls. 252-verso/256).

Abra-se vista à defesa para apresentação de suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.

Remetam-se os autos ao SEDI para anotação.

Intimem-se.

Expediente Nº 631**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000904-81.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENE GOMES DE SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA(MG096702 - ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS) X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial requerido pela defesa do réu René Gomes de Sousa formulada às fls. 1201, uma vez que a prova documental se mostra eficaz à comprovação dos fatos.

Nos termos do artigo 259, parágrafo 4º, do Prov. CORE nº 64/2005, proceda a Secretaria a abertura de autos em apartado, apenso a esta ação penal, nos quais deverão ser juntados os certidões constantes dos apontamentos criminais dos réus.

Com a vinda das certidões 1172/1186, cumpra-se a decisão de fls. 1081.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000790-11.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SOARES DE ALMEIDA(SP146054 - DANIEL DIAS DE MORAES FILHO)

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ SOARES DE ALMEIDA, qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta tipificada no artigo 334, parágrafo 1º, alínea "c" e 2º do Código Penal. Narra a denúncia de fls. 95/101 que, no dia 27/04/2011, por volta das 14h20min, os policiais civis Sérgio Sobrinho e Marcos Roberto Munhoz apreenderam 690 maços de cigarro da marca Eight, fabricados por Tabacaria Del Este SA, empresa localizada no Paraguai, em poder de JOSÉ SOARES DE ALMEIDA. Revela a exordial que JOSÉ SOARES DE ALMEIDA alegou que comprava os cigarros de um homem que passava uma vez por semana em sua residência, não sabendo precisar nome e endereço. afirmou ainda que vendia os cigarros encontrados, entretanto não sabia de sua falsificação. Informa a peça acusatória que os cigarros estrangeiros apreendidos foram avaliados em R\$772,80 e o total de tributos iludidos atingiu o valor de R\$1.468,04. A denúncia foi recebida em 16/04/2015 (fls. 102/103). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 105. Defesa preliminar às fls. 106/117, arrolando como testemunhas de defesas os mesmos policiais elencados pela acusação. Não havendo justificativa para a absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento da ação penal (fls. 145/146). As fls. 189/199, termo de audiência do Juízo deprecado com oitiva da testemunha Sérgio Sobrinho. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Revido posicionamento anteriormente adotado, conforme exposto às fls. 145/146, entendo que o caso dos autos é de aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que, embora haja prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, não houve, materialmente, ofensa significativa ao bem jurídico tutelado. Está-se diante de fato classificado pela doutrina e pela jurisprudência como crime de bagatela, sujeito à aplicação do princípio da insignificância, a autorizar a dispensa da instauração de processo penal, tendo em vista que o Poder Judiciário, no que tange à aplicação desse ramo do Direito, deve debruçar-se sobre lesões cuja magnitude gerem ofensa efetiva ao bem jurídico penalmente tutelado. Confira-se: "Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social. Todavia, não dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves. O princípio da insignificância surge justamente para evitar situações desta espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, conclui Vico Manães, com o significado sistemático e político-criminal de expressão da regra constitucional do nullum crimen sine lege, que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do Direito Penal. É neste sentido que se deve compreender a expressão de Francisco de Assis Toledo quando fala em que o Direito Penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve preocupar-se com bagatelas." (Princípio da Insignificância no Direito Penal, Maurício Antônio Ribeiro Lopes, 2ª edição, Ed. RT). A jurisprudência sobre o tema também é farta: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL HC 92438 / PR - PARANÁ HABEAS CORPUS Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 19/08/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008EMENTA: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02. ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação

penal. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL HC 95749 / PR - PARANÁ HABEAS CORPUS Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 23/09/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI N 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RE 536486 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 26/08/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma DJe-177 DIVULG 18-09-2008 PUBLIC 19-09-2008EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. CRITÉRIOS DE ORDEM OBJETIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. O princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412/SP). 2. No presente caso, considero que tais vetores se fazem simultaneamente presentes. Consoante o critério da tipicidade material (e não apenas formal), excluem-se os fatos e comportamentos reconhecidos como de bagatela, nos quais têm perfeita aplicação o princípio da insignificância. O critério da tipicidade material deverá levar em consideração a importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso concreto. Assim, somente é possível cogitar de tipicidade penal quando forem reunidas a tipicidade formal (a adequação perfeita da conduta do agente com a descrição na norma penal), a tipicidade material (a presença de um critério material de seleção do bem a ser protegido) e a antinormatividade (a noção de contrariedade da conduta à norma penal, e não estimulada por ela). 3. A lesão se revelou tão insignificante que sequer houve instauração de algum procedimento fiscal. Realmente, foi mínima a ofensividade da conduta do agente, não houve periculosidade social da ação do paciente, além de ser reduzido o grau de reprovabilidade de seu comportamento e inexpressiva a lesão jurídica provocada. Trata-se de conduta atípica e, como tal, irrelevante na seara penal, razão pela qual a hipótese comporta a concessão, de ofício, da ordem para o fim de restabelecer a decisão que rejeitou a denúncia. 4. A configuração da conduta como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva, não podendo ser considerados aspectos subjetivos relacionados, pois, à pessoa do recorrente. 5. Recurso extraordinário improvido. Ordem de habeas corpus, de ofício, concedida.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CRIMINAL - 12877 Processo: 200061130045410 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 06/12/2005 - DJU DATA:20/01/2006 PÁGINA: 308 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DA POTENCIALIDADE LESIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ENTENDIMENTO DA LEI 11033/2004. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Apelante denunciado porque, no dia 19/05/2000, foram encontradas em sua residência, diversas mercadorias estrangeiras sem documentação de origem. 2 - O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal discriminaram as mercadorias apreendidas, totalizando o valor de R\$ 3.162,40 (três mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta centavos); 3 - No caso dos autos, observo que a conduta do recorrente se amolda formalmente ao tipo penal capitulado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, havendo, ainda, certeza quanto à sua autoria. Contudo, a ausência de potencialidade lesiva, de lesão ou mesmo de perigo ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, torna o tipo esvaziado de conteúdo material valorativo, aplicando-se ao caso em tela, o Princípio da Insignificância, tomando atípica a conduta imputada ao ora recorrente. Observo, ainda, que o réu é primário, de acordo com a Folha de Antecedentes constante na folha 135 e ausência de Certidão de Antecedentes Criminais nos autos; 4 - Tenho adotado o entendimento de que o Princípio da Insignificância pode ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor do tributo, acrescido da multa, não atingir o montante pelo qual a Fazenda Pública está dispensada em propor ação para cobrá-los; 5 - Com a conversão da Medida Provisória 1.110/95 na Lei 10.522/2002, foi possibilitado o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, com a edição da Lei 11.033/2004, esse valor foi alterado para R\$10.000,00; 6 - Na hipótese dos autos, o valor das mercadorias foram avaliadas em R\$ 3.162,40 (três mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta centavos). Assim, sendo o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parâmetro para o desinteresse da União na execução de seus créditos fiscais, entendo que o valor, no caso em questão, demonstra a insignificância da conduta, uma vez que de acordo com o total das mercadorias apreendidas, o valor do tributo não recolhido não ofende de maneira severa o bem jurídico tutelado, inexistindo dano ao erário; 7 - Apelação provida.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CRIMINAL - 12693 - Processo: 200161200069542 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 27/09/2005 - DJU DATA:11/10/2005 PÁGINA: 281 Relator(a) JUIZ JOHNSON DI SALVO Ementa APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial. 2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em US 1.794,54 no dia 28/12/98. 3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial. 4. É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança. 5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. No caso presente, o valor total das mercadorias apreendidas em poder do denunciado JOSÉ SOARES DE ALMEIDA, na data dos fatos, foi de R\$772,80 (setecentos e vinte e dois reais e oitenta centavos), e o total de tributos iludidos atingiu o valor de R\$1.468,04 (mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quatro centavos), conforme estimativa de tributos federais não recolhidos de fls. 87. Portanto, a ausência de recolhimento dos tributos incidentes sobre a introdução no País de mercadorias nesse valor não causou lesão significativa aos cofres públicos. Não se pode perder de perspectiva que, nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas." Esse valor foi ampliado para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo caput do artigo 20 da Medida Provisória n.

2.176-79, de 23/08/2001, que foi convertida na Lei n. 10.522, de 19.07.2002, segundo o qual "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pelo Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)", e para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a redação alterada pelo artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004. É inconcebível dar continuidade à persecução criminal quando a própria lei dispensa de cobrança créditos tributários de valores muito superiores ao que seria arrecadado na intimação regular das mercadorias no País. Trata-se, portanto, de fato penalmente irrelevante, constituindo mera infração fiscal, daí porque incide o princípio da insignificância, a fim de afastar a aplicação da lei penal sobre comportamento cujo resultado, materialmente examinado, não se subsume à descrição normativa contida no tipo criminal. Ante o exposto, de ofício, reconhecendo a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, JULGO IMPROCEDENTE a acusação e ABSOLVO o réu JOSÉ SOARES DE ALMEIDA (nascido aos 20/02/1948, filho de Leontina Antônia Salvatira e Alfredo Soares de Almeida, portador do RG n. 9280738 - SSP/SP) da imputação acima, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal e determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. Custas pela União. Desentranhe-se dos autos a fita de estenotipia e respectiva transcrição (fls. 191/199), eis que referente a outro feito, solicitando-se ao Juízo deprecado a remessa da transcrição correta. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Receita Federal do Brasil liberando as mercadorias apreendidas nestes autos para que se dê destinação legal; oficie-se aos órgãos de estatística; remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003983-34.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM) X ADEMIR DA SILVEIRA(SP074106 - SIDNEI PLACIDO)

Aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis, às 9h, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 4ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN, comigo, Técnica Judiciária ao final nomeada, na presença do Ministério Público Federal, representado por seu douto procurador Rubens José de Calasans Neto, da Defensoria Pública da União, representada pela sua doutra defensora Luciana Moraes Rosa Grecchi, do advogado constituído José Silvestre da Silva, OAB/SP n. 061.855, assistindo o denunciado Florival Agostinho Ercolim Gonelli, presente, a advogada constituída Adriana Dalla Torre Scomparim, OAB/SP n. 225.155, assistindo a denunciada Luciana Vieira Ghiraldi, presente, e o advogado Sidnei Plácido, OAB/SP n. 074.106, assistindo o denunciado Ademir da Silveira, também presente. Considerando que o denunciado Florival constituiu defensor dos autos, a presença da Defensora Pública da União foi dispensada. Iniciados os trabalhos, foram interrogados os denunciados pelo sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital - CD, que segue acostada aos autos. Em seguida, instadas a se manifestarem, as defesas requereram prazo para apresentação de documentos - 15 (quinze) dias. Pelo MPF nada foi requerido nos termos do artigo 402, do CPP. Pela Meritíssima Juíza Federal foi decidido: "1) Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelas defesas. 2) Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais, bem como as certidões dos apontamentos. Reitere-se, se necessário, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento. 2) Com as respostas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das Alegações Finais. Com o retorno dos autos, intimem-se as defesas a apresentarem seus memoriais finais em igual prazo. Os presentes saem intimados dos termos desta deliberação.". (PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004711-41.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NESTOR OLIVEIRA FRANCA(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI E SP324947 - MARCELO APARECIDO ALVES MESQUITA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fl. 249) com as respectivas razões (fls. 249-verso/253).

Abra-se vista à defesa para apresentação de suas contrarrazões.

Após, com a intimação do réu da sentença, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.

Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da sentença.

Intimem-se.

Expediente Nº 636

PROCEDIMENTO COMUM

0008232-77.2003.403.6110 (2003.61.10.008232-6) - OSNY BENEDITO DE MORAES(SP149930 - RUBENS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao procurador da parte exequente do depósito efetuado nos autos referente aos honorários advocatícios.

Aguarde-se o pagamento do precatório com o processo na situação sobrestado em arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008073-56.2011.403.6110 - MARINO CUSTODIO DA VEIGA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X ALAMINO SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao procurador da parte exequente do depósito efetuado nos autos referente aos honorários advocatícios.

Aguarde-se o pagamento do precatório com o processo na situação sobrestado em arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002602-25.2012.403.6110 - JURACI CARRACO PANZA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao procurador da parte exequente do depósito efetuado nos autos referente aos honorários advocatícios.

Aguarde-se o pagamento do precatório com o processo na situação sobrestado em arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002484-89.2007.403.6315 - PAULA CORDEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA DO PRADO SANTINI X ZILDA CORDEIRO DO PRADO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA E SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA APARECIDA DO PRADO SANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA CORDEIRO DO PRADO X PAULA CORDEIRO DA SILVA

Ciência ao procurador da parte exequente do depósito efetuado nos autos referente aos honorários advocatícios.

Aguarde-se o pagamento do precatório com o processo na situação sobrestado em arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000025-16.2008.403.6110 (2008.61.10.000025-3) - JOSE DE ALMEIDA(SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao procurador da parte exequente do depósito efetuado nos autos referente aos honorários advocatícios.

Aguarde-se o pagamento do precatório com o processo na situação sobrestado em arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001183-09.2008.403.6110 (2008.61.10.001183-4) - JOSE ROCHA DE CAMPOS(SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE ROCHA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao procurador da parte exequente do depósito efetuado nos autos referente aos honorários advocatícios.

Aguarde-se o pagamento do precatório com o processo na situação sobrestado em arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004771-53.2010.403.6110 - MARCOS ALBERTO VIEIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARCOS ALBERTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao procurador da parte exequente do depósito efetuado nos autos referente aos honorários advocatícios.

Aguarde-se o pagamento do precatório com o processo na situação sobrestado em arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007318-32.2011.403.6110 - NORMA HORNOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ) X NORMA HORNOS X UNIAO FEDERAL

Ciência ao procurador da parte exequente do depósito efetuado nos autos referente aos honorários advocatícios.
Aguarde-se o pagamento do precatório com o processo na situação sobrestado em arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007946-21.2011.403.6110 - TELMA LOPES THEODORO - ESPOLIO X IRMA LOPES THEODORO(RJ149020 - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TELMA LOPES THEODORO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao procurador da parte exequente do depósito efetuado nos autos referente aos honorários advocatícios.
Aguarde-se o pagamento do precatório com o processo na situação sobrestado em arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008434-39.2012.403.6110 - NOEL VIEIRA DA SILVA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS) X ADVOCACIA MARCIO AURELIO REZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NOEL VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao procurador da parte exequente do depósito efetuado nos autos referente aos honorários advocatícios.
Aguarde-se o pagamento do precatório com o processo na situação sobrestado em arquivo.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6915

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0009077-25.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001403-69.2011.403.6120) MARCO ANTONIO ROSARIO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP118281 - MARCO ANTONIO ROSARIO) X JUSTICA PUBLICA

Em decisão proferida às fls. 403/405 dos autos da execução Penal nº 0001403-69.2011.403.6120, cuja cópia encontra-se às fls. 149/151 destes autos, foi convertida a pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, em razão do descumprimento. Às fls. 03/55 Marco Antônio Rosário interpôs Agravo em Execução e apresentou razões. O Ministério Público Federal apresentou as contra-razões em fls. 154/159. É a síntese necessária. Mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 403/405 dos autos da execução Penal nº 0001403-69.2011.403.6120, pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, para julgamento. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0012870-74.2013.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X DIOGO HENRIQUE DO CARMO(SP229345 - FABIO TAVARES DA SILVA E SP265593 - RODRIGO PALAVISINI)

Trata-se de execução da pena em que o apenado vem frustrando a aplicação da lei penal, deixando de cumprir uma das penas restritivas de direitos impostas em audiência admonitória. Importante observar que nestes autos já houve a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, conforme decisão de fls. 89/90. Entretanto, foi oferecida ao sentenciado nova oportunidade para o cumprimento da pena restritiva de direitos, de acordo com o termo de audiência admonitória de fls. 95. Conforme informações da Central de Penas e Medidas Alternativas de Araraquara o apenado Diogo Henrique do Carmo se apresentou no mês de abril de 2016 para encaminhamento no programa de serviços comunitários, entretanto, não compareceu para a prestação de serviços à comunidade nos meses seguintes (fls. 100, 101 e 106). Instado a se manifestar o Ministério Público Federal requereu nova conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (fls. 103). Breve relato. Decido. Verifico que o sentenciado, até o presente momento, não iniciou o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, sendo assim, assiste razão ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Apesar de expressamente advertido de que eventual descumprimento ensejaria nova conversão das medidas (fls. 95/verso), o sentenciado não deu cumprimento a pena restritiva de direitos imposta, sendo assim, deve haver a reconversão para a pena original, que é no caso, privativa de liberdade com regime inicial aberto. Com fulcro nos artigos 66, inciso V, alínea b, da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7210/84) e artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal, converto a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Não há tempo a deduzir da pena privativa de liberdade, conforme preceitua o artigo 44, parágrafo 4º, in fine, do Código Penal, interpretado a contrário senso, pois o condenado nada cumpriu da reprimenda outrora imposta, restando o cumprimento integral da pena, ou seja, 03 anos de reclusão. Para cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, estabeleço as seguintes condições: 1) comparecimento bimestral a este Juízo Federal até o dia 10 (dez) de cada mês; 2) obrigatoriedade de comprovação de trabalho honesto e lícito a cada comparecimento; 3) deverá recolher-se todos os dias em sua residência, no horário compreendido entre 24h e 6h da manhã; 4) proibição de frequentar bares, casas de jogos e outros estabelecimentos de diversões congêneres; 5) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, sem autorização deste Juízo, por período superior a 07 (sete) dias, devendo comunicar eventual mudança de endereço. O descumprimento de qualquer uma das condições estabelecidas acarretará na imediata regressão do regime. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se comunicando à Central de Penas Alternativas de Araraquara-SP. Intime-se o sentenciado e seu defensor. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0010089-45.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X NADIR DE OLIVEIRA BARBOSA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Designo o dia 08 de fevereiro de 2017, às 16:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de interrogatório do acusado Nadir de Oliveira Barbosa. Oficie-se à Delegacia Seccional da Polícia Civil de Araraquara-SP requisitando a folha de antecedentes em nome do acusado. Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI, para que expeça certidão de distribuição criminal em nome da acusada. Providencie a Secretaria a juntada de folha de antecedentes do SINIC (Sistema Nacional de Informações Criminais da Polícia Federal). Intimem-se o acusado e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007293-18.2013.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SALVADOR FERREIRA DA SILVA(SP161494 - FABIO COSTA GORLA)

Vistos. O Ministério Público Federal oferece denúncia em face de SALVADOR FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática da conduta prevista no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Consta da denúncia (fs. 95/96) que, no dia 08/06/2013, SALVADOR foi preso em flagrante delicto por manter em depósito, no exercício de atividade comercial, 1.270 (mil e duzentos e setenta) maços, ou 127 pacotes, de cigarros de procedência estrangeira desprovidos da regular documentação fiscal de importação no país, avaliados em R\$ 1.346.200 (mil e trezentos e quarenta e seis reais e vinte centavos) e R\$ 673,10 de tributos elididos, constituindo crime de contrabando. De acordo com a denúncia, policiais militares, atendendo a um chamado de perturbação do sossego e de possível tráfico de drogas, dirigiram-se ao Bar do Dodô, de propriedade do denunciado, onde efetuaram buscas e nada de ilícito encontraram. Porém, consoante descreve o MPF, os policiais se dirigiram à residência do acusado e lá localizaram e apreenderam os cigarros estrangeiros. Consta do auto de apresentação e apreensão que, na residência do denunciado, localizada em Boa Esperança do Sul/SP, foram apreendidos também uma espingarda calibre 32 marca Rossi sem numeração aparente, aproximadamente 100g de pólvora granulada para preparo de munição acondicionada em frasco de plástico, 5 cartuchos deflagrados e 26 espoletas para preparo de munição, uma trouxinha de maconha com cerca de 1g, além dos cigarros e de R\$ 1.559,00 em espécie (fs. 08). Ao réu foi concedida a liberdade provisória sem fiança (fs. 43/43v). Laudos periciais de natureza química (fs. 45/48) e balística (fs. 49/55). AITAGF dos cigarros (fs. 70/72) e demonstrativo presumido de tributos (fs. 73). Foi determinado o encaminhamento ao Exército da arma de fogo e das munições (fs. 83 e 85). Relatório da autoridade policial federal (fs. 75/76). As fs. 99/103v, a denúncia foi rejeitada quanto ao crime tipificado no art. 334 do CP, em decorrência da aplicação do princípio da insignificância. Accolhendo requerimento do MPF de fs. 90/92, foi reconhecida a incompetência da Justiça Federal em relação aos demais crimes. O TRF3 deu provimento ao recurso do MPF de fs. 107/114 para receber a denúncia em 23 de fevereiro de 2015 (fs. 135/143). Após a citação (fs. 158), o réu apresentou resposta à denúncia (fs. 161/162), alegando nulidade da diligência policial no comércio e na residência. Afastada a nulidade e não sendo verificadas hipóteses de absolvição sumária, foi designada data para audiência (fs. 163). Veio aos autos notícia de que o réu foi preso por outro delito (fs. 170). Em audiência gravada por sistema audiovisual, foram inquiridas as três testemunhas de acusação, Marcelo Cerqueira Leite, Mário Siqueira Moreira Sales e Carlos Bruno Rosa da Silva, procedendo-se, em seguida, ao interrogatório do acusado. Por seu turno, a defesa não arrolou testemunhas. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fs. 184/187). O parquet Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu conforme capitulado na denúncia, pois, além das provas colhidas no flagrante e no IPL, o acusado afirmou ter adquirido as caixas de cigarro ciente da origem estrangeira. De acordo com o MPF, embora na fase inquisitiva o réu tenha dito que revendia os cigarros, passando a afirmar, em juízo, que se destinavam apenas para uso da família e não para o comércio, não há dúvida de que o réu é responsável pelo ato ilícito (fs. 189/192). A defesa em alegações finais aduziu que o fato é atípico e requereu a aplicação do princípio de insignificância e a absolvição nos termos do art. 386, III, do CPP (fs. 210/218). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Insta destacar que a Lei 13.008, de 26/06/2014, alterou o delito de contrabando, tipificando-o no art. 334-A e impondo sanção mais grave - pena mínima de 2 (dois) anos e máxima de 5 (cinco) anos. Contudo, em respeito à regra da não retroatividade da lei penal, há que se ter em apreço a redação da lei anterior à alteração legislativa, bem como a pena aplicada à época dos fatos (08/06/2013). O crime de contrabando ou descaminho encontrava-se tipificado, por ocasião dos fatos, no art. 334, 1º, c, do Código Penal, in verbis: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º incorre na mesma pena quem praticar (...) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) O contrabando caracteriza-se pela entrada ou saída de produto proibido, ou que atente contra a saúde ou a moralidade. Já o descaminho dá-se pela entrada ou saída de produtos permitidos, sem passar pelos trâmites burocrático-tributários devidos. Em consonância com recentes decisões da Suprema Corte, verifico que, em se tratando de cigarros estrangeiros, produtos que devem se submeter à fiscalização sanitária, mantê-los em depósito - conduta praticada pelo réu - sem a comprovação de sua regular importação, vislumbra-se ofensa não só ao erário público, mas também a outros bens jurídicos tuteláveis, tais como a saúde pública e a atividade industrial interna e, por conseguinte, configura-se a conduta como contrabando e não descaminho. Desde já afasto o reconhecimento da causa supralegal de exclusão de tipicidade - princípio da insignificância -, requerido pela defesa em alegações finais, pois o tema foi esgotado, sobretudo nesta ação penal, quando do recebimento da denúncia pelo TRF3 às fs. 135/143. É conveniente salientar que na residência do acusado foram apreendidos, além de cigarros, também pequena porção de substância semelhante à maconha, arma de fogo e munição. No entanto, esta ação penal ocupa-se unicamente do delito referente ao produto fumígeno. Pois bem, feitas tais observações, verifico que a materialidade delictiva, está comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fs. 08), pelo Auto de Inibição e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF nº 0812200 / SAFIS000039/2013 - processo administrativo 18088.720241/2013-44 (fs. 70/72), constando serem os 1.270 maços de cigarros de origem estrangeira desprovidos de documentação comprobatória da regular introdução no país, e pelo demonstrativo presumido de tributos (fs. 73). Consta-se também a materialidade com bastante clareza pela embalagem de cigarro juntada às fs. 74, na qual constam impressos a marca Eight e anotação de ser o produto fabricado por Tabacalera Del Este S.A. (Tabasa), Paraguay. Adicione-se a isso a declaração do réu em seu interrogatório de que soube da origem estrangeira dos cigarros. A autoria, igualmente, ficou evidenciada. A propriedade dos cigarros está demonstrada nos autos. Analisando os fatos primeiramente a partir do inquérito policial, tem-se que, ao ser interrogado no auto de prisão em flagrante, o réu afirmou que havia se estabelecido no Bar do Dodô, em Boa Esperança do Sul/SP, aproximadamente cinco anos antes dos fatos. Consta ter dito, na ocasião, que os cigarros estrangeiros, a arma, as munições e a maconha foram encontrados em sua residência; Que os cigarros estrangeiros foram adquiridos de um vendedor ambulante, que esteve em seu comércio e os ofereceu; Que não conhece o vendedor dos cigarros estrangeiros nem tem quem identificá-lo; Que não detém documentos fiscais que atestariam a legitimidade da importação dos cigarros no território brasileiro; Que revendia os cigarros estrangeiros aos clientes do bar (fs. 06/07). Também no auto de prisão em flagrante, o policial militar Marcelo Cerqueira Leite disse que estava no plantão do Grupamento da PM de Boa Esperança do Sul/SP e foi acionado pelo COPOM para verificar denúncia de tráfico de entorpecentes e perturbação do sossego no Bar do Dodô. Disse que a diligência contou com reforços de cidades vizinhas. Segundo ele, além de uma porção de substância com características de maconha e uma espingarda calibre 32, cartuchos e pólvora, foram encontrados 127 pacotes de cigarros da marca Eight na residência do réu, bem como R\$ 1.559,00 em espécie. O policial mencionou que havia maços nas prateleiras e no bacão do bar (fs. 02/03). Na fase judicial, a testemunha de acusação Marcelo Cerqueira Leite disse que atuava na Polícia Militar em Boa Esperança do Sul na época dos fatos e se recorda do acontecimento descrito na denúncia. Afirmo (gravação em CD): Essa foi uma das diversas ocorrências que eu já tive nesse estabelecimento; essa, como as outras, sempre caíam pra gente como perturbação do sossego, uso e tráfico de drogas, bem como havia vários indivíduos com passagem que frequentavam o estabelecimento comercial do sr. SALVADOR; (...) chegaram ao local com o apoio de mais uma 6 viaturas, porque lá é um lugar complexo; (...) ele autorizou a entrada da equipe da polícia ao estabelecimento, foi feita a vistoria por todo o local do bar, não foi encontrado nada; porém, ele morava, e mora ainda, no fundo do estabelecimento; na residência foi encontrado dentro de caixas o cigarro citado e algumas armas foi encontrado no guarda-roupas da casa, munições e uma pequena porção de droga na ocasião, um pouquinho de maconha, bem pouco (...). O policial declarou, também ao depor em juízo, não se lembrar dos comentários do réu no momento da diligência em que foram encontrados os cigarros, mas afirmou que o acusado aceitou os fatos como se os cigarros fossem dele. Aduziu também que o bar fica na parte da frente do terreno, como um barracão, e é interligado à casa do acusado, que fica nos fundos. Disse que no bar ficam poucos maços, dando a entender que havia ao menos algum cigarro exposto à venda. Conforme Marcelo descreveu, o endereço do bar era um local de conhecimento dos policiais pelas informações recebidas de tráfico de drogas, venda de cigarros e realização de baile funk com a presença de menores consumindo bebida alcoólica. A testemunha assegurou já ter efetuado a prisão de uma pessoa no local portando drogas, e disse que houve outra denúncia, posteriormente aos fatos desta ação, em que foram encontrados 9 tijolos de maconha que o filho do réu estava descarregando do terreno ao lado do bar, tendo sido encontrado, também, outro tijolo de maconha no bar, começando a ser triturado pra uso e pra venda. Outra testemunha ouvida em juízo, o Agente da Polícia Federal Carlos Bruno Rosa da Silva, arrolado pela acusação, afirmou que apenas trabalhou na elaboração do flagrante na Delegacia de Polícia Federal (DPF), recepcionando a Polícia Militar. Disse que, nesse trabalho, teve contato com os cigarros, ajudando a separar, contar e conferir as embalagens de tabaco, tendo notado claramente que pareciam ser cigarros estrangeiros. A testemunha de acusação Marcio Siqueira Moreira, também Agente da Polícia Federal, afirmou na audiência judicial que também estava de sobreaviso no dia dos fatos e por isso auxiliou na elaboração do auto de prisão em flagrante, diretamente na DPF, mas não acompanhou a ocorrência no local dos fatos. Disse que a PM encaminhou à DPF o sr. SALVADOR e a mercadoria apreendida. A testemunha assegurou que, acompanhando o flagrante, a teve contato com os cigarros e facilmente notou que eram de procedência estrangeira. O réu SALVADOR FERREIRA DA SILVA, interrogado em juízo, confirmou a apreensão de cigarros em sua residência e admitiu que os cigarros eram seus, mas negou que estivessem à venda. Assegurou que os cigarros se destinavam exclusivamente para uso próprio (disse que fumava até 3 maços por dia), dos familiares e até de amigos. Confirmou ter comprado, pouco tempo antes, três caixas de cigarro de uma pessoa que passou vendendo, um ambulante, cuja identidade desconhece e nunca havia visto antes, pagando quase dois mil reais pela mercadoria, concordando com o fato de que cada caixa armazena 50 pacotes. Disse que ao saber que eram estrangeiros decidiu não vender os cigarros e mantê-los em casa. Confirmo que foram apreendidos em sua casa arma de fogo e munição. Lidas as declarações que prestou no IPL, SALVADOR concordou com as afirmações lá registradas, mas não confirmou a parte das declarações em que teria dito, no flagrante, que revendia cigarro para clientes. Com efeito, a exposição dos fatos pelo acusado na fase judicial não é crível e não é concordante com o conjunto probatório e nem com as circunstâncias da apreensão. E não é crível por razões simples diante do senso comum, tais como o fato de que somente excepcionais tabagistas reservariam os 150 (cento e cinquenta pacotes) que admitiu ter adquirido de um ambulante, os quais somam 1.500 maços de 20 cigarros cada um, para consumo próprio, despendendo, ainda, aproximadamente R\$ 2.000,00 reais à vista do capital, direcionando-os para a aquisição desses cigarros. Assim também entendeu o Ministério Público Federal em suas alegações finais ao sustentar que a versão do réu de que adquiriu os cigarros de pessoa desconhecida para consumo próprio é frágil, não se sustenta diante do painel probatório. Salientou que não é possível crer que seria para consumo próprio devido à grande quantidade de cigarros (três caixas) que alega ter adquirido de uma única vez, das quais foram apreendidos 127 pacotes ou 1270 maços. Concluiu não haver dúvida de que o acusado praticou a conduta típica descrita na denúncia (fs. 189/192). A defesa, por seu turno, arguiu a atipicidade do fato pela insignificância da conduta, o que já foi devidamente afastado por este juízo. Diante de todo o acervo probatório, incontestemente a autoria delictiva. O dolo e a destinação comercial estão comprovados, seja pela quantidade de cigarros apreendida ou pela qualidade de comerciante do acusado, seja pelas circunstâncias do fato. Provados todos os elementos do tipo penal contidos no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, e não havendo nenhuma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, de rigor se afigura o decreto condenatório. Com efeito, cabe ao órgão acusador comprovar a ocorrência de conduta definida como crime, ônus do qual se desincumbiu o Ministério Público Federal, o mesmo não ocorrendo com a defesa, nos termos do artigo 156 do CPP. Passa-se, agora, à individualização da pena do acusado. No cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal. Em consonância com essa sistemática, de início, faz-se de rigor o estabelecimento, nos termos do caput do art. 59 do mesmo diploma legal, da pena-base, considerando-se os patamares mínimo e máximo irrogados à conduta delictiva, devendo, sobretudo, guardar sintonia com a necessidade de reprobção e inibição da renovação de idênticas ocorrências. Ao delicto previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal, recai sobre o autor de fato típico e ilícito, verifico que esta não transbordou os limites normais ao tipo em questão. O réu, que é identificado nos autos como comerciante proprietário de um bar em Boa Esperança do Sul/SP, não registra antecedentes criminais devidamente certificados. Os ilícitos descritos nas certidões de objeto e pé de fs. 224 e 231, tipificados no art. 12, caput, da Lei 10.826/03 (armas) e no art. 28, caput, da Lei 11.343/06 (drogas) foram praticados na mesma data do delito sub iudice, em 08/06/2013, e simultaneamente, segundo consta do auto de prisão em flagrante, não existindo nos autos informações de condenação com trânsito em julgado. Há também notícia da prática de crime tipificado na Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) em 30/10/2015, data posterior ao crime em análise nesta ação penal, tendo sido o réu preso por tal conduta nos autos 0002851-51.2015.826.0498, não existindo, entretanto, dados nos autos sobre eventual sentença (certidão da Secretaria - fs. 170, anotações do IIRGD - fs. 203, e presença do réu em audiência de interrogatório vindo do presídio). Nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à conduta social do réu. Em que pese constar em sua folha de antecedentes os registros criminais de fs. 224 e 231, aspecto objetivo e já avaliado acima, neles não vislumbro aspectos de sua personalidade, aspecto subjetivo, a agravar a pena, já que os fatos aconteceram concomitantemente e não há trânsito em julgado certificado. As circunstâncias não destoam das normais à espécie delictiva. As consequências não foram graves. Por fim, a vítima é o Estado, que em nada colaborou para a prática do delito. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu a fixação da pena-base no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes nem atenuantes. Na terceira fase, inexistem causas de aumento e de diminuição de pena a serem consideradas, assim, mantendo a pena fixada em 1 (um) ano de reclusão. Em relação à sanção pecuniária, o tipo penal não prevê a sua incidência. Assim, fixo a pena em definitivo em 1 (um) ano de reclusão. Tendo em vista a pena fixada, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda (Código Penal, art. 33, 2º, c). Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito, consistente em (i) prestação pecuniária, no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo ou (ii) em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme estabelecer o Juízo da execução, por ser a pena de 1 ano de reclusão (art. 44, 2º, do CP). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para CONDENAR o réu SALVADOR FERREIRA DA SILVA, brasileiro, comerciante, nascido no dia 30/11/1963 em Riachão do Jacuipé/BA, RG 54.309.543-5 SSP/SP, CPF 331.699.775-04, filho de Antonio Ferreira da Silva e de Maria José Ferreira de Carvalho, como incurso nas penas do artigo art. 334, 1º, c, do Código Penal a: 1) pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, sob regime inicial aberto, substituída, alternativamente, por (a) prestação pecuniária no valor 01 (um) salário mínimo da época do pagamento ou (b) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, nos termos da fundamentação. Sendo aplicada pelo Juízo da execução a pena de prestação pecuniária, esta deverá ser revertida à União, lesada com a ação criminosa, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. Se for aplicada a pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também a critério do Juízo da execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). No caso de descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do 4º do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidjal, DJ 14/09/98). O réu tem o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigos 312, 313 e 387, 1º, do CPP). Decreto a perda dos cigarros em favor da União. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comuniquem-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 71, 2º, do Código Eleitoral); 4) oficie-se à Receita Federal para que dê destinação legal aos cigarros apreendidos; 5) restitua-se o réu ao numerário apreendido, já que o réu é comerciante e não se comprovou ser o dinheiro de origem ilícita; e 6) remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007598-31.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X APPARECIDA DE PAULA GOMES(SP343075 - ROSANA DARIO MARQUES) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o endereço apresentado da testemunha Luciana de Souza Rodrigues, depreque-se à Comarca de Matão-SP a inquirição das testemunhas de acusação e defesa que lá residem. Intime-se as rés e suas defensoras. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-61.2016.4.03.6120
IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial para (1) corrigir o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido e (2) faça a juntada de procuração devidamente assinada e atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

ARARAQUARA, 2 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-61.2016.4.03.6120
IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial para (1) corrigir o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido e (2) faça a juntada de procuração devidamente assinada e atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

ARARAQUARA, 2 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000230-46.2016.4.03.6120
IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARSIANO - SP276035
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 2 de dezembro de 2016.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4578

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010196-21.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-59.2003.403.6120 (2003.61.20.001092-1)) MANUEL CAMPOS FERNANDEZ X ELISABETE DOS SANTOS CAMPOS X CAMFER ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP263940 - LIGIA MARIA FERREIRA BRANCO MANTOVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se a parte embargante para retificar o valor da causa (consoante valor indicado na matrícula n. 59.609 do 1º CRI correspondente a sua fração ideal), com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).Regularizada a inicial, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 679 do CPC. Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Em seguida, dê-se vista à Fazenda para que manifeste se há interesse na produção de provas.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007222-26.2007.403.6120 (2007.61.20.007222-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO IRMAOS FRANSOZO LTDA ME X VINICIUS CHINELATTO FRANSOZO(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Regularize a empresa executada, no prazo de 15(quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos, cópia do contrato social e alterações, comprovando que o subscritor do instrumento de mandato de fl.71, possui poderes para representar a sociedade judicialmente.(art.104, CPC)Após, cumprida a determinação supra, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição de fls.69/85.Intime-se.

0009283-15.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Fls. 136/139 - Trata-se de pedido da empresa executada informando o furto do veículo placas BWQ7650, juntando boletim de ocorrência lavrado em 26/07/2014, e objetivando a reconsideração da decisão de fl. 134 a fim de cancelar a penhora dos outros três veículos alegando que são impenhoráveis, pois indispensáveis à logística e continuidade das atividades da empresa que é individual. Alternativamente, pede a suspensão da ordem de remoção dos bens da dependência da empresa até que sobrevenha efetivamente o leilão designado ante a inexistência de pedido da exequente para a remoção dos mesmos (art. 11, 3º, LEF). DECIDO:Antes de apreciar o pedido da executada, observo que o oficial de justiça devolveu o mandado de constatação, reavaliação, remoção, entrega e intimação certificando que observei que um dos veículos - Ford/F400, placa BWQ7650 foi roubado, conforme extrato Renajud e declaração do depositário Geraldo Roberto Barretos. Outros dois veículos estão gravados com alienação judiciária (sic) (GM/S10, placa DVO5688 e Fiat Uno, placa EF3606) (...). O veículo Fiat/Uno placa BTK-3119 é muito antigo e apresenta demasiosos sinais de desgastes. Finalmente, verifiquei que estes três veículos restantes são efetivamente utilizados para o serviço da empresa demandada (fls. 143/144).Pois bem.Diante do quadro narrado, observo que o veículo Ford/F400, placa BWQ7650 foi furtado em 2014 de modo que efetivamente não há como se realizar o leilão do bem.Por outro lado, outros dois veículos estão alienados fiduciariamente, ou seja, a executada é mera devedora fiduciária com expectativa de direito sobre o bem de modo que sequer deveria ter sido objeto de penhora considerando a inutilidade da medida. Entretanto, pode haver interesse da Fazenda na penhora do direito objeto da alienação fiduciária. Por fim, há constatação do oficial de justiça que indica ser o bem, não alienado fiduciariamente, impenhorável pois indispensáveis ao desenvolvimento das atividades da empresa.Dessa forma, por ora, reconsidero a decisão de fl. 134 para cancelar o leilão designado, a ordem de remoção e de nomeação do leiloeiro judicial como depositário dos bens. Intime-se o leiloeiro.Sem prejuízo, dê-se vista à Fazenda Nacional do pedido da executada, do interesse na penhora do direito objeto da alienação fiduciária e do mandado não cumprido para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Manifestado interesse na penhora do direito sobre os veículos alienados, oficie-se requisitando informações sobre o contrato de alienação fiduciária celebrado, em especial, acerca do número de parcelas a serem pagas, e eventual inadimplência da executada.Int. Cumpra-se.

0006968-72.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARISA BENEDITA CALIJURI(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI)

Fls. 52/63 - a Fazenda Nacional pede que a executada junte aos autos documentos solicitados pela Receita Federal do Brasil [(a) extrato da conta referente ao depósito judicial realizado na reclamatória trabalhista e b) documentos de cálculo da ação trabalhista com discriminação das verbas e comprovante de recebimento de rendimentos que comprove a data do fato gerador], para finalização de análise do débito em cobrança.Entretanto, a própria Receita Federal pode intimar a contribuinte para juntar na via administrativa os documentos em questão a fim de dar andamento à análise de débito sem tumultuar o processo que não comporta maiores dilações probatórias.Assim, suspendo o processo por 60 dias para que a exequente conclua a análise do débito e/ou requeira o que entender de direito.Int.

Expediente Nº 4579

MANDADO DE SEGURANCA

0010281-07.2016.403.6120 - SMIRNE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP360433 - REBECA MACENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Emende a autora sua inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para adequar o valor da causa ao valor do débito a ser incluído no parcelamento (art. 292, II, do CPC) e, consequentemente, recolher as custas sobre o valor efetivamente devido.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5054

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000158-53.2007.403.6123 (2007.61.23.000158-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-79.2006.403.6123 (2006.61.23.001911-3)) - MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP205995 - JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO E SP205995 - JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 328: Defiro. Considerando o depósito judicial de fls. 326, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.

Feito, intime-se o i. causídico para a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto à liquidação dos mesmos.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILJA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2043

EXECUCAO FISCAL

0000051-25.2001.403.6121 (2001.61.21.000051-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X INSTALMEC COMERCIO DE EQUIP IND ENG E MONTAGENS LTDA(SP309480 - LUCIANO PRADO)

Vistos, em decisão.O executado, através da petição de fls. 182/197, vem requerer o desbloqueio de valores em virtude de parcelamento do débito.Alega que a exequente requereu penhora on line via BACENJUD em "novembro de 2013", e que o Juízo determinou o bloqueio de valores em 25/10/2016, e que o parcelamento da dívida ocorreu em 04/12/2013.A Fazenda Nacional, por sua vez, assevera a necessidade de manutenção do bloqueio efetuado anteriormente ao parcelamento, e que não havia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando do bloqueio BACENJUD, pois em dezembro de 2013, quando feito o pedido de parcelamento, a CDA estava plenamente exigível. Requereu a manutenção do bloqueio até o adimplemento ou rescisão do parcelamento e a transferência do valor bloqueado para a CEF, na forma da Lei nº 9.703/98 (fls. 114/117).É o relatório.Fundamento e decido.A questão posta em discussão diz respeito à possibilidade de cancelamento da indisponibilidade de bens efetivada via sistema BACENJUD, em virtude da adesão do executado ao

parcelamento fiscal. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a adesão ao parcelamento implica a manutenção das garantias vinculadas aos executivos fiscais. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009.2. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1240273/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, data da publicação: 18/09/2013) No mesmo sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DESNECESSIDADE. O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de novo parcelamento (art. 11, I, da Lei n.º 11.941/09)... (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0016825-82.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 11/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012) No caso, consta dos autos que a ordem de bloqueio via Sistema BACENJUD foi efetivada em 24/10/2016 (fls. 177/179). Já o pedido de parcelamento foi efetuado em dezembro de 2013, com validação em 11/01/2014, como reconhece a exequente (fls.200/209). Assim, se o parcelamento foi requerido antes de realizada a penhora na execução fiscal, não há óbice ao levantamento da construção, sendo irrelevante que esta tenha sido requerida anteriormente. Assim, defiro o requerimento de fls.182/197 para determinar o imediato desbloqueio dos valores bloqueados em conta do executado no Banco Itaú Unibanco S.A. (R\$ 3.832,38), na Caixa Econômica Federal (R\$ 3.082,41), e no Banco Bradesco (R\$ 553,56). Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, o desbloqueio dos referidos. Determino à Secretaria que proceda à juntada do comprovante do desbloqueio efetivado. Com fundamento no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, suspendo a execução pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003929-64.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DSI DROGARIA LTDA(SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) Trata-se de execução de pré-executividade oferecida por DSI Drogaria Ltda. (fls. 46/63) nos autos de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra si. Aduz a executada que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou o dispositivo legal que embasa a cobrança de valores na presente execução fiscal (art. 24 da Lei nº 3.820/60), o qual prescreve que "as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados". O exequente sustentou a impossibilidade de apresentação de execução de pré-executividade no presente caso, bem como a legalidade dos débitos executados. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça-Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Fica evidente, portanto, que o direito afirmado pelo executado não é aferível de plano, e que a matéria não comporta decisão em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada pela via dos embargos à execução. Pelos fundamentos acima, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 46/63, por não vislumbrar ilegalidade patente que macule a validade do título executivo que embasa a execução fiscal, razão pela qual determino o seu prosseguimento. Fl. 23: indefiro o pedido formulado pela parte executada, haja vista a legítima recusa apresentada pela exequente, pois não foi observada a ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e, ademais, o imóvel oferecido à penhora, matrícula 145.881, contém outras averbações de penhora em seu registro geral, referentes a outras ações pendentes, cujos respectivos valores garantidos ultrapassam o montante do bem imóvel nomeado (fls. 31/38 e 64). Ao SEDI para exclusão de ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA do polo passivo, pois o exequente informou expressamente, na petição inicial, que solicitaria o redirecionamento para o sócio administrador mencionado apenas no caso de não ser localizada a empresa executada para fins de citação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003167-14.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X JOANA D ARC RODRIGUES(SP097480 - DALGE GARCIA VAZ) Vistos, em decisão. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra JOANA D ARC RODRIGUES. Citada (fls. 16), a executada não efetuou o pagamento do débito nem nomeou bens à penhora. Efetivada a penhora pelo do sistema BACENJUD (fls. 22/23), a executada requereu o desbloqueio dos valores constantes em suas contas bancárias, sustentando se tratar de conta poupança até o limite de 40 salários mínimos, onde recebe seus proventos de salário e aposentadoria (Banco Itaú S/A: agência 8542 - conta poupança 12170-5/500; Banco Santander: agência 2130 - conta poupança 60-008119-1; e Caixa Econômica Federal: agência 0351 - conta poupança 013.00039188-4). Informou existência de parcelamento do débito consolidado em 19/11/2016. Juntou documentos (fls. 25/38). É o relatório. Fundamento e decido. Com relação ao pedido de desbloqueio, observo que nos termos do artigo 833 do CPC/2015, "são absolutamente impenhoráveis: (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos". O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consolidou entendimento no sentido de que, mesmo nos casos de determinação de penhora on line, esta de observar a impenhorabilidade prevista no então vigente artigo 649, inciso IV do CPC/1973: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescindindo do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010)...17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserida no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal"...(STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010) No caso dos autos, quanto ao bloqueio dos valores de R\$ 4.079,74 junto ao Banco Itaú Unibanco S/A; R\$ 839,84 junto à Caixa Econômica Federal, e R\$ 304,65 junto ao Banco Santander, todos em conta poupança da executada, a alegação de impenhorabilidade é de ser acolhida, posto que a executada logrou demonstrar que o bloqueio recaiu sobre bem impenhorável, no caso, conta poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (fls. 29/32). Assim, defiro o cancelamento da indisponibilidade dos valores de R\$ 4.079,74 junto ao Banco Itaú Unibanco S/A; R\$ 839,84 junto à Caixa Econômica Federal, e R\$ 304,65 junto ao Banco Santander R\$ 27.664,68 (fls. 22/23). Pelo exposto, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e procedeu diretamente, por meio eletrônico, a liberação dos valores bloqueados. Junte-se o recibo de protocolamento da ordem de liberação dos valores bloqueados. Manifeste-se o exequente sobre o alegado parcelamento e, em caso afirmativo, indicando precisamente a data do seu requerimento e de deferimento. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003204-41.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X JOSE DO CARMO RUELA Vistos, em decisão. Foi determinada a realização de penhora on-line, com a utilização do sistema "BACENJUD" (fls. 11). O executado compareceu na Secretaria deste Juízo e apresentou documentos referentes ao parcelamento do débito (fls. 21/23). Pelo despacho de fls. 24, este Juízo determinou a manifestação da exequente sobre a alegação de parcelamento. A exequente informou que o débito fiscal encontra-se parcelado e requereu a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano (fls. 26/28). É o relatório. Fundamento e decido. A questão diz respeito à possibilidade de cancelamento da indisponibilidade de bens efetivada via sistema BACENJUD, em virtude da adesão da executada ao parcelamento fiscal. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a adesão ao parcelamento implica a manutenção das garantias vinculadas aos executivos fiscais. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009.2. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1240273/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, data da publicação: 18/09/2013) No mesmo sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DESNECESSIDADE. O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de novo parcelamento (art. 11, I, da Lei n.º 11.941/09)...(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0016825-82.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 11/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012) No caso, consta dos autos que a ordem de bloqueio via Sistema BACENJUD foi efetivada em 25/10/2016 (fls. 18/19). A consolidação do parcelamento ocorreu em 27/09/2016 e o seu deferimento em 01/10/2016 (fls. 27), sendo que a Fazenda Nacional confirma em petição de fls. 26 que a dívida ativa encontra-se parcelada e requer a suspensão do feito. O ajuizamento da ação ocorreu em 13/09/2016. Assim, se o parcelamento foi requerido antes de realizada a penhora na execução fiscal, não há óbice ao levantamento da construção. Assim, determino o imediato cancelamento da indisponibilidade de bens efetivada via sistema BACENJUD em conta do executado. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, o desbloqueio dos valores de fls. 18/19. Determino à Secretaria que proceda à juntada do comprovante do desbloqueio efetivado. Pelo exposto, com fundamento no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, suspendo a execução pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4911

PROCEDIMENTO COMUM

0001753-80.2013.403.6122 - FABIO HENRIQUE JANUARIO FALDAO TUPA - EPP(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000250-73.2003.403.6122 (2003.61.22.000250-4) - MANOEL MARQUES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000670-44.2004.403.6122 (2004.61.22.000670-8) - CLAUDIO LOPES URBANEJA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CLAUDIO LOPES URBANEJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001204-85.2004.403.6122 (2004.61.22.001204-6) - ANTONIO FERNANDES ACOSTA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP202010 - WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO FERNANDES ACOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001703-69.2004.403.6122 (2004.61.22.001703-2) - NEUZA GONCALVES DE AVANCE(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUZA GONCALVES DE AVANCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000827-80.2005.403.6122 (2005.61.22.000827-8) - JOSEFINA SELMA SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSEFINA SELMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001081-53.2005.403.6122 (2005.61.22.001081-9) - JOAO BOSCO PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO BOSCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001800-35.2005.403.6122 (2005.61.22.001800-4) - MARCILIO ROPEU(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARCILIO ROPEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001932-92.2005.403.6122 (2005.61.22.001932-0) - CANDIDO DIONISIO DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CANDIDO DIONISIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000059-23.2006.403.6122 (2006.61.22.000059-4) - LAERCIO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LAERCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000322-55.2006.403.6122 (2006.61.22.000322-4) - EURIVALDO SCHIAVON(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X EURIVALDO SCHIAVON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001578-96.2007.403.6122 (2007.61.22.001578-4) - JOSE CARLOS BARBOZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE CARLOS BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000521-09.2008.403.6122 (2008.61.22.000521-7) - MARIA INES FIGUEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA INES FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000991-06.2009.403.6122 (2009.61.22.000991-4) - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001843-30.2009.403.6122 (2009.61.22.001843-5) - ALTANIR DAMIAO SILVA X NEUSA RODRIGUES SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALTANIR DAMIAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000475-49.2010.403.6122 - ROBERTO SOARES DA SILVA X SONIA REGINA DA CUNHA MANFRE(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROBERTO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001885-45.2010.403.6122 - LUZIA ANDREANI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZIA ANDREANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001139-46.2011.403.6122 - GUILHERME HENRIQUE ALVINO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GUILHERME HENRIQUE ALVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001850-51.2011.403.6122 - ENOCH GELEZOGLO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ENOCH GELEZOGLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001855-73.2011.403.6122 - ALACIDES EVANGELISTA DE ANDRADE X OSMARINA EVANGELISTA DE ANDRADE(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALACIDES EVANGELISTA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000965-03.2012.403.6122 - DOMINGOS GOMES PEREIRA NETO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DOMINGOS GOMES PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001310-66.2012.403.6122 - RICARDO SCHWAB(SP175263 - CASSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RICARDO SCHWAB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001494-22.2012.403.6122 - ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001494-22.2012.403.6122 - EVALDO PAULO DE LIMA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EVALDO PAULO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001678-75.2012.403.6122 - FRANCISCA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000272-82.2013.403.6122 - UMBERTO BRIGITE(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X UMBERTO BRIGITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001264-43.2013.403.6122 - GILSA FELIX DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILSA FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001303-40.2013.403.6122 - VITOR DA ROCHA MOREIRA X DELI DA ROCHA MOREIRA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA E SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VITOR DA ROCHA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001849-95.2013.403.6122 - RODRIGO DONATO SIMPLICIO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RODRIGO DONATO SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000043-88.2014.403.6122 - ZULEIDE DOLMEN DA SILVA CARVALHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZULEIDE DOLMEN DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001604-50.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) - RITA RODRIGUES DE CAMARGO X JUVENCIO RODRIGUES DA SILVA X JORDELINA RODRIGUES DA SILVA X OSVALDO RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCA DA SILVA CAMARGO X ROZALVO RODRIGUES DA SILVA X MANOEL RODRIGUES DA SILVA FILHO X ANA RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X TEREZA RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS X TEREZA DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS X SILVIA DOS SANTOS RUY X OSVALDO MANOEL DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA INES DA SILVA VIEIRA X ISABEL DA SILVA X EDITE IDALINA DA SILVA RODRIGUES X ELENA DA SILVA X JANDIRA DA SILVA X NEUSA DA SILVA X LAERCIO MANOEL DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000957-21.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - NECI ALZIRA CONCEICAO DA SILVA X CATIA CILENE DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

Expediente Nº 4869**MONITORIA**

0001106-85.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO ROCHA DE OLIVEIRA

Reitere-se a intimação da CEF para que se manifeste quanto a notícia de quitação do débito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

MONITORIA

0001218-83.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X QUINQUINATO SILVA VEICULOS LTDA X LUIS GUSTAVO SILVA X NAELECIO FERNANDO DA SILVA QUINQUINATO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial: a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos; b) em seguida, intime-se a parte executada, por qualquer das hipóteses do art. 513, 2º, do CPC, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas; c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento; d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução; e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à RESTRIÇÃO judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à CEF. Poderá a Secretária, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0001220-53.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAMILA FERNANDES MIRANDOLA - ME X CAMILA FERNANDES MIRANDOLA
Constituído de pleno direito o título executivo judicial: a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, guarde-se arquivado os autos; b) em seguida, intime-se a parte executada, por qualquer das hipóteses do art. 513, 2º, do CPC, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas; c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento; d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução; e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à RESTRIÇÃO judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, guarde-se arquivados os autos. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à CEF. Poderá a Secretária, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001202-37.2012.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002271-46.2008.403.6122 (2008.61.22.002271-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP249318 - SILVANA CRUZ DE OLIVEIRA)
Desapensem-se dos autos de Execução Fiscal e arquivem-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000686-75.2016.403.6122 - LD. CARVALHO TUPA LTDA - ME X LUCIANO BORGES DE CARVALHO X DOUGLAS BORGES DE CARVALHO(SP361384 - VINICIUS LOPES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)
Aceito a petição de fls. 61/79 com emenda à inicial, observo que deverá o embargante, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento: a) cumprir o disposto no parágrafo 2º do art. 330 e parágrafo 3º do art. 917 do CPC, quantificar o valor incontroverso do débito; apresentando demonstrativo atualizado de seu cálculo pormenorizado. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000907-58.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000049-27.2016.403.6122 ()) - MARCELO FERNANDES - FRIOS - ME X MARCELO FERNANDES(SP098252 - DORIVAL FASSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Não há dúvida de que as pessoas jurídicas podem se beneficiar da gratuidade de justiça (Lei 1.060/50). Porém, exige-se, para tanto, a comprovação de insuficiência econômica para suportar os encargos do processo (cf. STJ, AGA 1341056, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 9/11/2010; e AGA 1144057, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJE 18/08/2010). Na espécie, o empresário individual, apesar de inscrito no CNPJ, não deixa de ser pessoa física, não havendo distinção entre o patrimônio da firma individual e o da pessoa física, para a concessão do benefício da assistência judiciária, há que se comprovar de maneira cabal que os seus rendimentos se mostram insuficientes para arcar com os custos processuais, onde a negativa do benefício prejudicará o seu próprio sustento. In casu, dos documentos apresentados, não se vislumbra situação de hipossuficiência da parte embargante, pois não basta a simples alegação de insuficiência financeira da empresa e declaração de pobreza de seu titular. Assim, carecendo de comprovação acerca da efetiva indisponibilidade financeira para arcar com as despesas processuais, indefiro a gratuidade de justiça requerida. Deixo de determinar o recolhimento, haja vista não estarem os embargos sujeitos pagamento de custas (Lei 9.289/96, art. 7º). Emende a inicial o autor, em 15 dias, a fim de que atenda ao parágrafo 2º do art. 330 do CPC, sob pena de indeferimento. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026002-18.2001.403.0399 (2001.03.99.026002-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-42.2007.403.6122 (2007.61.22.002086-0)) - BANDEIRA AGRO INDUSTRIAL S/A X EVANDRO SANCHEZ X HELIO ZANCANER SANCHES X ORVILIO SANCHEZ X VERA LUCIA SANTIAGO SANCHEZ X ELIANA MORATELLI SANCHES BORSARI X RENATA MORATELLI SANCHES CAMPATO X FLAVIO SANCHES(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, conforme conta apresentada pelo credor, no valor de R\$ 30.669,00 (atualizada até agosto/2016) através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido(CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC. Traslade-se cópia do r. acórdão/decisão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026003-03.2001.403.0399 (2001.03.99.026003-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002085-57.2007.403.6122 (2007.61.22.002085-8)) - BANDEIRA AGRO INDUSTRIAL S/A X EVANDRO SANCHEZ X HELIO ZANCANER SANCHES X ORVILIO SANCHEZ X VERA LUCIA SANTIAGO SANCHEZ X ELIANA MORATELLI SANCHES BORSARI X RENATA MORATELLI SANCHES CAMPATO X FLAVIO SANCHES(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, conforme conta apresentada pelo credor, no valor de R\$ 1.846,00 (atualizada até agosto/2016) através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido(CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC. Traslade-se cópia do r. acórdão/decisão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000809-30.2003.403.6122 (2003.61.22.000809-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000630-33.2002.403.6122 (2002.61.22.000630-0)) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP025954 - HILTON BULLER ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia do r. acórdão/decisão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001783-62.2006.403.6122 (2006.61.22.001783-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-48.2005.403.6122 (2005.61.22.000952-0)) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TUPA(SP122266 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo (honorários advocatícios e pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa), observando-se os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a devedora para impugnação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535. Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Disponibilizados os valores em conta judicial, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) e, requerendo, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II). Traslade-se cópia do r. Acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001760-77.2010.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001764-85.2008.403.6122 (2008.61.22.001764-5)) - GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)
Aguarde-se eventual provocação em arquivo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000580-21.2013.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-71.2010.403.6122 ()) - SCHENFELD & OLIVEIRA LTDA.(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001056-88.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-41.2015.403.6122 ()) - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO(SP368232 - LARISSA PARRA ARAUJO RAFAEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001783-62.2006.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-37.2016.403.6122 ()) - M A ZANELATO & CIA LTDA(SP345711 - ARTHUR FONSECA CESARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
Emende a embargante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos cópias das peças processuais relevantes, constantes do feito principal, quais sejam petição inicial, certidão de dívida ativa e certidão de intimação da penhora realizada, sob pena de indeferimento nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000909-28.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-53.2016.403.6122 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MUNICIPIO DE TUPA(SP110868 - ALVARO PELEGRIANO)
Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o seguimento da execução. Saliente que o artigo 919 do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Vista ao

embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação (CPC, art. 920). Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Certifique-se nos autos de execução fiscal a interposição de embargos. Apensem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000996-18.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-18.2015.403.6122 ()) - APARECIDA DE FATIMA VIEIRA DA COSTA NUNES(SP095675 - ANTONIO CARLOS BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIESER FERNANDES AMARAL DE SOUZA - ME X ELIESER FERNANDES AMARAL DE SOUZA Vistos etc. APARECIDA DE FÁTIMA VIEIRA DA COSTA NUNES, qualificada nos autos, opôs embargos de terceiro, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELIESER FERNANDES AMARAL DE SOUZA - ME e ELIESER FERNANDES AMARAL DE SOUZA, aduzindo, em síntese, ser proprietária da motocicleta objeto de restrição nos autos de execução extrajudicial em apenso, pleiteando assim o levantamento da constrição. Aduz a autora ser proprietária da motocicleta Honda/CG 125, placas EKC-4277, ano/modelo - 2010/2011, conforme certificado de registro de veículo anexado ao feito. Disse que, ao tempo da restrição nos autos da execução nº 0000123-18.2015.4.03.6122, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Elieser Fernandes Amaral de Souza - ME, já estava na posse de referido bem, embora não tivesse realizado, à época, a transferência no Órgão de Trânsito competente. Deste modo, busca o levantamento da constrição, condenando os embargados nos ônus de sucumbência e de demais encargos processuais. Citada, a Caixa Econômica Federal não se opôs ao pedido de levantamento da restrição, contudo sustentou não serem devidos honorários sucumbenciais, porquanto, ao tempo da constrição, não constava a alienação do bem nos registros da CIRETRAN. Os demais embargados não apresentaram defesa (fls. 47/48). Autorizou-se o pagamento do licenciamento da motocicleta em questão pela embargante (docs. de fls. 49/62). São os fatos em breve relato. Tratando-se de questão que não enseja a produção de outras provas além daquelas já coligidas ao feito, julgo antecipadamente o pedido, nos moldes do art. 355, inciso I, do CPC. No mérito, cuida-se de embargos de terceiro opostos contra restrição recaída na motocicleta Honda/CG 125, placas EKC-4277, ano/modelo - 2010/2011, a qual a embargante alega ter adquirido em data anterior à constrição. Procede o pedido. A transferência do domínio de veículo automotor aperfeiçoa-se pela tradição típica da venda de coisa móvel e não pela modificação de dados nos cadastros do Detran. Nesse contexto, temos que o oficial de justiça avaliador deste juízo, quando da efetivação da anotação de restrição no RENAJUD de bens de propriedade dos executados, em 15 de junho 2015, não encontrou quaisquer veículos na residência de Elieser Fernandes Amaral de Souza, fato a indicar que o embargado não mais estava na posse do bem debelado nesta ação. Some-se a isso, o documento de transferência de propriedade de veículo (fl. 09), o qual dá conta de alienação da motocicleta em 10 de junho de 2015, havendo reconhecimento de firma do vendedor (Elieser) em 12 de junho de 2015 e da compradora, ora embargante, em 19 de junho de 2015. Assim, conquanto a transferência tenha se operado em 19 de junho de 2015, o documento, com ato notarial de 12 de junho de 2015, comprova a alienação em data anterior à restrição efetivada - 15 de junho de 2015. Deste modo, prosperam os argumentos expendidos pela embargante. No mais, a Caixa Econômica Federal NÃO se opôs ao pedido de levantamento da restrição, descabendo, portanto, maiores digressões contextuais. Destarte, ACOLHO o pedido da embargante, a fim de determinar a retirada de qualquer restrição judicial existente sobre a motocicleta Honda/CG 125 Cargo KS, placas EKC-4277, ano/modelo - 2010/2011, Renavam 00307261816, efetivada em razão da execução em apenso, extinguindo o feito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Quanto à verba honorária, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.452.840/SP, apreciado em âmbito de recurso representativo de controvérsia (tema 872), firmou a seguinte tese: "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de toma ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro". In casu, como a embargada (CEF) não ofereceu resistência ao levantamento da restrição, bem como a embargante não efetuou, ao tempo do bloqueio judicial, o registro da transferência no Órgão competente, condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidos à CEF, já que não houve contratação de advogado pelos demais embargados. Custas pagas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se, intímem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000899-96.2007.403.6122 (2007.61.22.000899-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SUPERMERCADO SAO JOSE DE OSVALDO CRUZ LTDA X ALICE AMBROSIN GOMES X JOSE GOMES(SP098252 - DORIVAL FASSINA) Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001770-53.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO STELIN MARQUES DOS SANTOS Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001208-10.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO BALDO TRINDADE(SP260086 - APARECIDO FURLAN E SP305747 - VITOR ANTONIO ZANI FURLAN) Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC). Observo que a impugnação à penhora, apresentada por petição em 24/08/2016 (94/121), apresenta-se intempestiva, pois o prazo iniciou-se da ciência do ato de penhora ocorrida em 22/07/2016, esgotando-se, portanto, em 15/08/2016. No entanto, a matéria debatida encontra-se centrada na alegação de constrição indevida de bem de família, por constituir-se o imóvel penhorado o único bem de propriedade da parte executada. A questão tangente à impenhorabilidade da propriedade utilizada como moradia se enquadra dentro as matérias de ordem pública, as quais em princípio, podem ser conhecidas a qualquer tempo, até mesmo de ofício. Assim, diga a exequente quanto à impugnação apresentada, no prazo de 15 dias. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001066-69.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANDRE BRONDINO Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000328-47.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILSON FIALHO DE BRITO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) Tendo em vista que não foram oferecidos embargos (penhora de direitos sobre veículo), abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, e também quanto ao prosseguimento do feito, indicando a este Juízo as diligências necessárias, no prazo de 05 dias. Vale lembrar que embora se tenha admitido a penhora sobre os direitos do executado em relação a esse contrato, claro que, também, é remota a hipótese de se conseguir interessados nesses direitos em eventual leilão. Até porque o inadimplemento das obrigações pelo executado implicará medidas judiciais pela instituição financeira, para reaver o bem, de sorte que o arrematante terá que se envolver nessa disputa judicial, cujo êxito, já se sabe, é incerto. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000555-37.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA IVANI DE SOUSA LIMA - ME Pleiteia a CEF a conversão da presente ação de busca e apreensão para ação de execução por quantia certa ao argumento de que o Decreto-lei 911/69 autoriza a conversão da busca e apreensão em ação executiva. O pedido de conversão é de ser deferido. Com efeito, a partir do advento da Lei 13.043/2014, que alterou o art. 4º do Decreto-Lei 911/69, abriu-se ao credor a possibilidade de requerer, nos mesmos autos, a conversão da busca e apreensão em ação executiva, caso o bem alienado fiduciariamente não seja localizado ou não mais esteja na posse do devedor. "Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil." Desta feita, tendo em vista a certidão do oficial de justiça, que testifica não mais estar o bem em poder do devedor, DEFIRO a conversão, nestes mesmos autos, do pedido de busca e apreensão em ação executiva, todavia na forma prevista no Livro II, Título I, Capítulo I da Lei n.13.105/2016 - Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Na sequência, intime-se a CEF a fornecer o valor atualizado do débito. Ato contínuo cite-se a parte executada para pagar a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC). Expeça-se mandado de citação, com as seguintes determinações: a) a verba honorária a ser paga pela parte executada corresponde a 10% sobre o valor total da dívida, com a ressalva de que será reduzida à metade se adimplida a obrigação no prazo de três dias da citação (art. 827 do CPC); b) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, serão penhorados e avaliados tantos bens em nome da parte executada quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução; c) a parte executada dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 914 do CPC, contados, conforme o caso, na forma do art. 231; d) a parte executada poderá em 15 (quinze) dias reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor em cobrança, acrescido de custas e honorários advocatícios, e efetuar o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 916 do CPC); e) não sendo localizada a parte executada, serão arrematados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, atentando-se para a disciplina do art. 830 do CPC. Se a parte executada fizer proposta de parcelamento da dívida (art. 916 do CPC), vista a CEF para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos em 10 (dez) dias. Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à CEF para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) - art. 876 do CPC. Poderá a parte credora requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (art. 880 do CPC). Efetive-se a restrição judicial de outro(s) veículo(s) eventualmente cadastrado(s) em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a a apresente-lb(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos. Se necessário, para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a CEF para recolher custas processuais. Havendo notícia de falecimento da parte executada ou de pagamento ou parcelamento, vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Resultando negativa a citação/intimação/penhora/arresto, dê-se vista à CEF, também pelo prazo de 10 (dez) dias, para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Poderá a Secretária, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal. No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo. Intímem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000589-12.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDUARDO LOPES BALSALOBRE - ME X EDUARDO LOPES BALSALOBRE Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000819-54.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REALIZE ARTIGOS FOTOGRAFICOS DE TUPA LTDA - ME X MOSER CRISTIANO REIS PINTO X JANESCA RIBEIRO MORENO Manifeste-se a exequente acerca da notícia de parcelamento do débito, no prazo de 05 dias. Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com filcro no art. 922 do Código de Processo Civil. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório ou no caso de manifestação da parte contrária, abra-se vista à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão

nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se, caberá à exequente, independentemente, de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000361-03.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GEOZ VIEIRA DA SILVA - ME X GEOZ VIEIRA DA SILVA

Pleiteia a CEF a conversão da presente ação de busca e apreensão por quantia certa ao argumento de que o Decreto-lei 911/69 autoriza a conversão da busca e apreensão em ação executiva. O pedido de conversão é de ser deferido. Com efeito, a partir do advento da Lei 13.043/2014, que alterou o art. 4º do Decreto-Lei 911/69, abriu-se ao credor a possibilidade de requerer, nos mesmos autos, a conversão da busca e apreensão em ação executiva, caso o bem alienado fiduciariamente não seja localizado ou não mais esteja na posse do devedor. "Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil." Desta feita, tendo em vista a certidão do oficial de justiça, que testifica não mais estar o bem em poder do devedor, DEFIRO a conversão, nestes mesmos autos, do pedido de busca e apreensão em ação executiva, todavia na forma prevista no Livro II, Título I, Capítulo I da Lei n.13.105/2016 - Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Na sequência, intime-se a CEF a fornecer o valor atualizado do débito. Ato contínuo cite-se a parte executada para pagar a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC). Expeça-se mandado de citação, com as seguintes determinações: a) a verba honorária a ser paga pela parte executada corresponde a 10% sobre o valor total da dívida, com a ressalva de que será reduzida à metade se adimplida a obrigação no prazo de três dias da citação (art. 827 do CPC); b) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, serão penhorados e avaliados tantos bens em nome da parte executada quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução; c) a parte executada dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 914 do CPC, contados, conforme o caso, na forma do art. 231; d) a parte executada poderá em 15 (quinze) dias reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor em cobrança, acrescido de custas e honorários advocatícios, e efetuar o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 916 do CPC); e) não sendo localizada a parte executada, serão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, atentando-se para a disciplina do art. 830 do CPC. Se a parte executada fizer proposta de parcelamento da dívida (art. 916 do CPC), vista a CEF para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos em 10 (dez) dias. Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à CEF para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) - art. 876 do CPC. Poderá a parte credora requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (art. 880 do CPC). Efetive-se a restrição judicial de outro(s) veículo(s) eventualmente cadastrado(s) em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAUD (transfêrencia), intimando-a a apresentar-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos. Se necessário, para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a CEF para recolher custas processuais. Havendo notícia de falecimento da parte executada ou de pagamento ou parcelamento, vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Resultando negativa a citação/intimação/penhora/arresto, dê-se vista à CEF, também pelo prazo de 10 (dez) dias, para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Poderá a Secretária, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal. No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000359-58.2001.403.6122 (2001.61.22.000359-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X J A FERNANDES CEREALIS LTDA X ANTONIO FERNANDES CAMPOS X NILSA MARIA DA SIVEIRA FERNANDES(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS)

A fim de facilitar o manuseio desta execução fiscal mantenha-se em andamento os três últimos volumes, armazenando em local adequado os outros volumes. Proceda-se à transformação em pagamento definitivo da União Federal de todos os valores depositados na conta judicial n. 0362.635.00000797-8, até a data do recebimento deste ofício, procedendo-se à conversão periodicamente. Feito isto, intime-se a exequente a proceder às apropriações necessárias à eventual quitação do débito, bem assim trazer o saldo remanescente. Proceda-se, também, à reunião à Execução Fiscal n. 00005538220064036122 e seus apensos, certificando-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000550-06.2001.403.6122 (2001.61.22.000550-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARMORARIA TUPA LTDA ME

Tendo em vista a conversão em renda da CEF, de valores depositados nos autos de Execução Fiscal n. 0001314-84.2004.4036122, manifeste-se a exequente acerca de eventual quitação débito, no prazo de 05 dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000630-33.2002.403.6122 (2002.61.22.000630-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 "caput" da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do artigo citado, considerando que não foram localizados outros bens em nome do devedor, diversos daqueles já constritos na Execução Trabalhista. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarmazenamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretária fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determine, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se, caberá à exequente, independentemente de nova vista, diligenciar quanto a solução da reclamação trabalhista. Proceda-se a baixa (artigo 40), aguardando-se a solução da reclamação trabalhista.

EXECUCAO FISCAL

0000476-44.2004.403.6122 (2004.61.22.000476-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS UEMA LTDA ME X HELIO UEMA(SP201890 - CAMILA ROSIN) X ELISA KAYOKO UEMA(SP201890 - CAMILA ROSIN)

Fl. 189. Deixo de fixar a verba honorária à defensora dativa, porque já requisitada nos autos de Embargos à Execução n. 200461220004761. Vista à exequente para as providências do despacho de fl. 188.

EXECUCAO FISCAL

0000553-82.2006.403.6122 (2006.61.22.000553-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J. A. FERNANDES CEREALIS LTDA X NILSA MARIA DA SIVEIRA FERNANDES X ANTONIO FERNANDES CAMPOS(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS)

Fls. 258/259. Conforme determinação nos autos n. 00002758620034036122, o saldo remanescente será transferido para o presente feito. Proceda-se à reunião destes autos e seus apensos à Execução Fiscal n. 00003595820014036122, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, prosseguindo-se o andamento processual nessa execução. Fls. 263/281. Considerando a penhora sobre o faturamento mensal da empresa determinada nestes autos de Execução Fiscal n. 00003595820014036122 e seu apenso (0000382320034036122), determino também, a penhora sobre 5% do faturamento mensal da empresa, na presente Execução e todos os apensos, nomeando o seu representante legal, Sr. ANTONIO FERNANDES CAMPOS, como depositário dos valores penhorados, observando-se a mesma forma de administração e o esquema de pagamento da referida Execução (00003595820014036122). Saliento que o percentual da penhora sobre o faturamento não será ampliado, permanecendo o mesmo (5%), porém deverá abranger todas as execuções fiscais reunidas. Advertir o depositário acerca das responsabilidades do encargo assumido. Restando negativa a diligência ou não comprovando o depósito mensal, abra-se vista à exequente para que requiera as providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002271-46.2008.403.6122 (2008.61.22.002271-9) - MUNICIPIO DE TUPA(SP249318 - SILVANA CRUZ DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

À vista do teor da sentença proferida nos autos de embargos, acostados às fls. 34/36, que julgou parcialmente procedentes os embargos, declarando insubsistente a cobrança de taxas e limpeza de vias públicas e expediente (ou emolumentos), cumpra-se a exequente o teor da r. sentença, manifestando-se acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000244-46.2015.403.6122 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Suspendo os leilões designados. Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos, se realizadas antes do parcelamento do débito. Intime-se, caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

EXECUCAO FISCAL

0000712-10.2015.403.6122 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X TRANSPORTES JCB DE FLORIDA PAULISTA LTDA.(SP313250 - ANDRE LUIZ BIASI GRABOSWSQUI)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0001149-51.2015.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA - EM RECUPERACA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

A empresa executada, nos autos qualificada, pretende, por meio de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE que opôs em face do UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), a suspensão do feito executivo, com a consequente determinação de vedação de atos constritivos que comprometam o patrimônio da empresa, sob o argumento de que, por se encontrar em recuperação judicial, referidas medidas são necessárias para não inviabilizar a recuperação judicial e reestruturação da empresa. Intimada, a União Federal rejeitou os argumentos da executada, manifestando-se pela improcedência dos pedidos veiculados neste incidente. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme entendimento majoritário no STJ, e no sentido do que adiantado no despacho constante dos autos, a execução fiscal não é afetada pela recuperação judicial, prosseguindo-se normalmente, a teor do 7º do artigo 6º da Lei 11.101/2005. No entanto, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou excluda parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometimento da manutenção ou recuperação da empresa, dentre os quais, obviamente, não se incluem os atos de constrição, como a penhora na hipótese determinada, necessária à garantia da execução, por não implicar ato de alienação. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo:AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSTRUÇÃO UMA VEZ QUE A EXECUTADA SE ENCONTRA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.1. Com razão a agravante porquanto inexiste qualquer impedimento ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da agravada/executada ante a supremacia do interesse público.2. Ademais, a exequente tem a seu favor o artigo 6º, 7º da Lei 11.101/2005 que dispõe expressamente: "As

execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica". 3. Assim, a circunstância de a agravada encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento de atos de construção em sede de execução fiscal.4. Agravo provido.(TRF3, AI - 541776, Rel. Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Sexta Turma, julgado em 16/04/2015, DJe 30/04/2015).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL.SUSPENSÃO APENAS DOS ATOS DE ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS. POSSIBILIDADE DA PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.2. O v. acórdão embargado deixou de analisar as alegações acerca da impossibilidade de prosseguimento dos atos de construção e alienação de bens ou direitos da empresa em recuperação judicial.3. O deferimento da recuperação judicial da empresa executada afasta, tão somente, a possibilidade de realização de atos de alienação, devendo ter prosseguimento os atos construção de seus bens e direitos, tendo em vista que as ações de execução fiscal não se suspendem pelo deferimento da recuperação judicial. Precedentes desta E. Corte.4. Embargos de declaração acolhidos.(TRF3, AI - 539255, Rel. Juiz Convocado Carlos Delgado, Terceira Turma, julgado em 26/02/2015, DJe 05/03/2015).AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 6º, 7º, DA LEI N.º 11.101/2005. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DEPOIS DE GARANTIDO O JUÍZO. ARTIGO 16, CAPUT E 1º, DA LEI N.º 6.830/80. - Estabelece o artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, que regula a aludida recuperação:"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia líquida. 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. 3º O juiz competente para as ações referidas nos 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria. 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. 5º Aplica-se o disposto no 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores. 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial: I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial; II - pelo devedor, imediatamente após a citação. 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor."- Evidencia-se que a lei, expressamente, prevê que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial (7º). Tal disposição conduz ao prosseguimento regular da ação executiva, o que, consequentemente, leva à prática de atos de construção.- A norma específica (Lei nº 6.830/80) rege as execuções fiscais e, portanto, deve ser observada nas ações dessa natureza.- O juízo de origem entendeu que o prazo para oferecimento dos embargos à execução deve ter início com a juntada do aviso de recebimento da carta de citação. - Não foi observada, portanto, a legislação que rege a execução fiscal e a apresentação dos atinentes embargos (artigo 16, caput e 1º, da LEF), motivo pelo qual a decisão agravada deve ser reformada, sob esse aspecto, para que a defesa possa ser apresentada somente depois de garantido o juízo.- Assim, à vista da fundamentação explicitada e dos precedentes colacionados, justifica-se a reforma da decisão agravada, para que o feito executivo tenha seu regular prosseguimento, nos termos da Lei nº 6.830/80.- Agravo de instrumento provido, para determinar o regular prosseguimento da execução fiscal, com o início do prazo para oposição de embargos do devedor depois de garantido o juízo, na forma do artigo 16, caput e 1º, da LEF.(TRF3, AI - 542436, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, Quarta Turma, julgado em 25/06/2015, DJe 03/07/2015). Sendo assim, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Diante do exposto, prossiga a execução, abrindo-se vista à exequente em prosseguimento. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000111-67.2016.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRIGIOESTRELA S A(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO)

A empresa executada, nos autos qualificada, pretende, por meio de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE que opôs em face do UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), a suspensão do feito executivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com a consequente determinação de vedação de atos constitutivos que comprometam o patrimônio da empresa, sob o argumento de que, por se encontrar em recuperação judicial, referidas medidas são necessárias para não inviabilizar a recuperação judicial e reestruturação da empresa. Intimada, a União Federal refutou os argumentos da executada, manifestando-se pela improcedência dos pedidos veiculados neste incidente. E o relatório. Fundamento e decido. Conforme entendimento majoritário no STJ, e no sentido do que adiantado no despacho de fl.129, a execução fiscal não é afetada pela recuperação judicial, prosseguindo-se normalmente, a teor do 7º do artigo 6º da Lei 11.101/2005. No entanto, são vedados atos judiciais que importem uma redução do patrimônio da empresa, ou excluda parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometimento da manutenção ou recuperação da empresa, dentre os quais, obviamente, não se incluem os atos de construção, como a penhora na hipótese determinada, necessária à garantia da execução, por não implicar ato de alienação. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo:AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO FISCAL.SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSTRUÇÃO UMA VEZ QUE A EXECUTADA SE ENCONTRA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.1. Com razão a agravante porquanto inexistente qualquer impedimento ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da agravada/executada ante a supremacia do interesse público.2. Ademais, a exequente tem a seu favor o artigo 6º, 7º da Lei 11.101/2005 que dispõe expressamente: "As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica". 3. Assim, a circunstância de a agravada encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento de atos de construção em sede de execução fiscal.4. Agravo provido.(TRF3, AI - 541776, Rel. Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Sexta Turma, julgado em 16/04/2015, DJe 30/04/2015).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL.SUSPENSÃO APENAS DOS ATOS DE ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS. POSSIBILIDADE DA PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.2. O v. acórdão embargado deixou de analisar as alegações acerca da impossibilidade de prosseguimento dos atos de construção e alienação de bens ou direitos da empresa em recuperação judicial.3. O deferimento da recuperação judicial da empresa executada afasta, tão somente, a possibilidade de realização de atos de alienação, devendo ter prosseguimento os atos construção de seus bens e direitos, tendo em vista que as ações de execução fiscal não se suspendem pelo deferimento da recuperação judicial. Precedentes desta E. Corte.4. Embargos de declaração acolhidos.(TRF3, AI - 539255, Rel. Juiz Convocado Carlos Delgado, Terceira Turma, julgado em 26/02/2015, DJe 05/03/2015).AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 6º, 7º, DA LEI N.º 11.101/2005. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DEPOIS DE GARANTIDO O JUÍZO. ARTIGO 16, CAPUT E 1º, DA LEI N.º 6.830/80. - Estabelece o artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, que regula a aludida recuperação:"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia líquida. 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. 3º O juiz competente para as ações referidas nos 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria. 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. 5º Aplica-se o disposto no 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores. 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial: I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial; II - pelo devedor, imediatamente após a citação. 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor."- Evidencia-se que a lei, expressamente, prevê que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial (7º). Tal disposição conduz ao prosseguimento regular da ação executiva, o que, consequentemente, leva à prática de atos de construção.- A norma específica (Lei nº 6.830/80) rege as execuções fiscais e, portanto, deve ser observada nas ações dessa natureza.- O juízo de origem entendeu que o prazo para oferecimento dos embargos à execução deve ter início com a juntada do aviso de recebimento da carta de citação. - Não foi observada, portanto, a legislação que rege a execução fiscal e a apresentação dos atinentes embargos (artigo 16, caput e 1º, da LEF), motivo pelo qual a decisão agravada deve ser reformada, sob esse aspecto, para que a defesa possa ser apresentada somente depois de garantido o juízo.- Assim, à vista da fundamentação explicitada e dos precedentes colacionados, justifica-se a reforma da decisão agravada, para que o feito executivo tenha seu regular prosseguimento, nos termos da Lei nº 6.830/80.- Agravo de instrumento provido, para determinar o regular prosseguimento da execução fiscal, com o início do prazo para oposição de embargos do devedor depois de garantido o juízo, na forma do artigo 16, caput e 1º, da LEF.(TRF3, AI - 542436, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, Quarta Turma, julgado em 25/06/2015, DJe 03/07/2015). Sendo assim, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Diante do exposto, prossiga a execução, abrindo-se vista à exequente em prosseguimento. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000738-91.2004.403.6122 (2004.61.22.000738-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SIDNEY SIMOES(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SIDNEY SIMOES

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001831-84.2007.403.6122 (2007.61.22.001831-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GABRIELA CONVENTO CARRILHO(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA) X ROSALINA LOURENCO DAS NEVES(SP264573 - MICHELE CONVENTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELA CONVENTO CARRILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALINA LOURENCO DAS NEVES

Em face do informado pela CEF (fl. 243), defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou emplacado, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Observe que foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via sistema eletrônico RENAJUD, resultando negativas (fl. 218/219). Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-a na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s). A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infuturamente a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo. Notificando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

Expediente Nº 4922

CARTA PRECATORIA

0001189-96.2016.403.6122 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP X ANTONIO MEDIS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
Cumpra-se expedindo o necessário para a viabilização da audiência por videoconferência. É dever dos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015), ou seja, 23/01/2017, às 17 horas, na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Tupã-SP. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001220-19.2016.403.6122 - FORMALIX PRODUTOS QUIMICO LTDA - EPP(SP201735 - MONICA PATERNEZ NOGUEIRA AGONA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Não há dúvida de que as pessoas jurídicas podem se beneficiar da gratuidade de justiça. Porém, somente a pessoa natural tem sua alegação sustentada por presunção de veracidade. Desse modo, à pessoa natural basta a simples alegação de insuficiência de recursos para fazer jus à gratuidade. A pessoa jurídica, por outro lado, tem que comprovar a insuficiência de recursos de que é vítima, para ter direito à gratuidade de justiça. A proposta do tema, tem o STJ entendido que até mesmo em caso de falência a hipossuficiência não é presumida, devendo ser comprovada: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os beneficiários de que pode gozar a "massa falida" já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da "precaría" saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria "falta" ou "perda" dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: Resp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; Resp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5. Agravo regimental desprovido. (AGA 1292537, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 18/08/2010, grifo nosso). Desta feita, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Verifico, por outro lado, que o valor atribuído à causa não corresponde ao benefício patrimonial buscado. Deverá, assim, ser a inicial emendada, a fim de ser atribuído à causa valor correspondente ao proveito econômico da causa, com o consequente recolhimento das custas processuais. O recolhimento de custas judiciais será através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010. As custas deverão ser recolhidas EXCLUSIVAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer "in albis" o prazo para pagamento das custas processuais, cancela-se a distribuição da presente ação por falta de pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, arquite-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo, cancela-se a Distribuição por falta de pagamento de custas. Recolhidas as custas, à conclusão para apreciação do pedido de liminar. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Bel.ª **Maíra Cardilli Marani Capello**
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4136

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000877-56.2012.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000877-72.2012.403.6124) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Embargos à Execução Fiscal n.º 0000877-56.2012.403.6124. Embargante: Associação Educacional de Jales. Embargado: Fazenda Nacional. REGISTRO N.º 701/2016. SENTENÇAS Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Associação Educacional de Jales contra a Fazenda Nacional em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0000877-72.2012.403.6124. Após a admissão dos embargos, manifestou-se a União por meio de impugnação. A embargante manifestou acerca da impugnação e dos documentos juntados, às fls. 185/189. Após conclusão do feito para sentença, foi constatado pelo Juízo a adesão da embargante ao parcelamento do débito nos termos da Lei n.º 11.941/2009 e, pela decisão de fls. 192/192-v, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a manifestação da parte embargante, tendo em vista que a adesão ao parcelamento do débito implica em confissão irrevogável e irretirável da dívida, nos termos da lei, revelando-se incompatível com a defesa veiculada por meio destes embargos. Devidamente intimada, a parte embargante queudou-se inerte (fl. 197). Relatei. D E C I D O. A adesão da embargante ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, com as alterações da Lei nº 12.996/14 está cabalmente comprovada conforme se depreende da análise dos documentos juntados pela União nos autos do executivo fiscal piloto n.º 0000555-22.2001.403.6124, aos quais estão apensados os autos da execução fiscal de origem (n.º 0000877-72.2012.403.6124), bem como pela consulta ao andamento processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região. Independentemente de eventual e ulterior exclusão por falta de pagamentos ou outra causa legal, o fato é que o pedido de parcelamento do crédito tributário em cobro pressupõe confissão irrevogável e irretirável do crédito assim parcelado, ex vi do artigo 5º da lei de regência. Trata-se, portanto, de manifestação de vontade incompatível com o ato volitivo que deu azo a esta demanda, consistente na impugnação, por meio de embargos à execução fiscal, desse mesmo crédito ora confessado. Desse modo, a despeito de não ter havido nos autos renúncia expressa ao direito controvertido, tenho a embargante como carecedora da ação de embargos, pela superveniente ausência de interesse processual, dada a adesão ao parcelamento e a consequente confissão do crédito nesta via impugnada. Nesse sentido: "AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretirável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício de defesa veiculada por meio dos embargos à execução fiscal que, diante da falta de interesse processual, deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procaução, o que inexistiu nos presentes autos. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido." (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0007523-03.2002.403.6102, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27.10.2011, DJF3 10.11.2011) "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM AFASTADA. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS PRESENTES. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA, SEM RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). PRECEDENTES. 1. Preliminar de nulidade do decisum afastada, pois estão presentes os requisitos formais e materiais. 2. A existência de pedido expresso de renúncia ao direito controvertido é requisito para extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, não se podendo admitir a tácita ou presumida. 3. A embargante informa ter aderido a programa de parcelamento administrativo, inexistindo renúncia expressa ao direito em que se funda a ação. 4. A confissão da dívida é incompatível com o prosseguimento dos embargos e implica ausência de interesse processual, a teor do art. 267, VI, do CPC. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do devedor improvido." (TRF3, "Judiciário em Dia - Turma A", AC nº 2004.03.99.000678-8, Rel. Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag, j. 25.03.2011, DJF3 07.04.2011, pag. 1341) "Outras palavras: ao parcelar o crédito inscrito sob os numerals 80.2.11.052371-47 e 80.20.11.052500-89 - processos nos 10820.005268/2008-01 e 13868.000441/2007-38 (objetos da execução fiscal de origem), a embargante manifestou livremente a sua vontade no sentido de adimplir tal obrigação, reconhecendo, portanto, a sua condição inequívoca de devedora. Está superado, portanto, a manifestação de vontade anterior, consistente no ajuizamento destes embargos para impugnar o crédito agora confessado e pago em parcelas. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC c.c. do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os embargos à execução, por manifesta carência superveniente de ação. Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem (autos n.º 0000877-72.2012.403.6124), certificando-se. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de novembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001410-15.2012.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-70.2012.403.6124) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP188225E - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Embargos à Execução Fiscal n.º 0001410-15.2012.403.6124. Embargante: Associação Educacional de Jales. Embargado: União Federal. REGISTRO N.º 702/2016. SENTENÇAS Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Associação Educacional de Jales contra a União Federal em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0000695-70.2012.403.6124. Após a admissão dos embargos, manifestou-se a União por meio de impugnação (fls. 147/173). A embargante manifestou acerca da impugnação às fls. 176/180. Após conclusão do feito para sentença, foi constatado pelo Juízo a adesão da embargante ao parcelamento do débito nos termos da Lei n.º 11.941/2009 e, pela decisão de fls. 183/183-v, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a manifestação da parte embargante, tendo em vista que a adesão ao parcelamento do débito implica em confissão irrevogável e irretirável da dívida, nos termos da lei, revelando-se incompatível com a defesa veiculada por meio destes embargos. Devidamente intimada, a parte embargante queudou-se inerte (fl. 184). Relatei. D E C I D O. A adesão da embargante ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, com as alterações da Lei nº 12.996/14 está cabalmente comprovada conforme se depreende da análise dos documentos juntados pela União nos autos do executivo fiscal piloto n.º 0000555-22.2001.403.6124, aos quais estão apensados os autos da execução fiscal de origem (n.º 0000695-70.2012.403.6124) bem como pela consulta ao andamento processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, dos autos da execução fiscal n.º 0000625-24.2010.403.6124, cujos autos principais também encontram-se apensados por determinação judicial. Independentemente de eventual e ulterior exclusão por falta de pagamentos ou outra causa legal, o fato é que o pedido de parcelamento do crédito tributário em cobro pressupõe confissão irrevogável e irretirável do crédito assim parcelado, ex vi do artigo 5º da lei de regência. Trata-se, portanto, de manifestação de vontade incompatível com o ato volitivo que deu azo a esta demanda, consistente na impugnação, por meio de embargos à execução fiscal, desse mesmo crédito ora confessado. Desse modo, a despeito de não ter havido nos autos renúncia expressa ao direito controvertido, tenho a embargante como carecedora da ação de embargos, pela superveniente ausência de interesse processual, dada a adesão ao parcelamento e a consequente confissão do crédito nesta via impugnada. Nesse sentido: "AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretirável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício de defesa veiculada por meio dos embargos à execução fiscal que, diante da falta de interesse processual, deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procaução, o que inexistiu nos presentes autos. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido." (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0007523-03.2002.403.6102, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27.10.2011, DJF3 10.11.2011) "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM AFASTADA. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS PRESENTES. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA, SEM RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). PRECEDENTES. 1. Preliminar de nulidade do decisum afastada, pois estão presentes os requisitos formais e materiais. 2. A existência de pedido expresso de renúncia ao direito controvertido é requisito para extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, não se podendo admitir a tácita ou presumida. 3. A embargante informa ter aderido a programa de parcelamento administrativo, inexistindo renúncia expressa ao direito em que se funda a ação. 4. A confissão da dívida é incompatível com o prosseguimento dos embargos e implica ausência de interesse processual, a teor do art. 267, VI, do CPC. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do

devedor improvido."TRF3, "Judiciário em Dia - Turma A", AC nº 2004.03.99.000678-8, Rel. Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag, j. 25.03.2011, DJF3 07.04.2011, pag. 1341)Noutras palavras: ao parcelar o crédito inscrito sob o numeral 37.030.055-6 (objeto da execução fiscal de origem), a embargante manifestou livremente a sua vontade no sentido de adimplir tal obrigação, reconhecendo, portanto, a sua condição inequívoca de devedora. Está superado, portanto, a manifestação de vontade anterior, consistente no ajuizamento destes embargos para impugnar o crédito agora confessado e pago em parcelas. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os embargos à execução, por manifesta carência superveniente de ação. Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem (autos nº 0000695-70.2012.403.6124), certificando-se. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de novembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001411-97.2012.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000694-85.2012.403.6124) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES (SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP188225E - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Embargos à Execução Fiscal n.º 0001411-97.2012.403.6124. Embargante: Associação Educacional de Jales. Embargado: União Federal. REGISTRO N.º 703/2016. SENTENÇAS Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Associação Educacional de Jales contra a União Federal em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0000694-85.2012.403.6124. Após a admissão dos embargos, manifestou-se a União por meio de impugnação (fls. 170/196). A embargante manifestou acerca da impugnação às fls. 199/203. Após conclusão do feito para sentença, foi constatado pelo Juízo a adesão da embargante ao parcelamento do débito nos termos da Lei nº 11.941/2009 e, pela decisão de fls. 206/206-v, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a manifestação da parte embargante, tendo em vista que a adesão ao parcelamento do débito implica em confissão irrevogável e irretirável da dívida, nos termos da lei, revelando-se incompatível com a defesa veiculada por meio destes embargos. Devidamente intimada, a parte embargante deixou-se inerte (fl. 207). Relatei. D E C I D O. A adesão da embargante ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, com as alterações da Lei nº 12.996/14 está cabalmente comprovada conforme se depreende da análise dos documentos juntados pela União nos autos do executivo fiscal piloto n.º 0000555-22.2001.403.6124, aos quais estão apensados os autos da execução fiscal de origem (n.º 0000694-85.2012.403.6124), bem como pela consulta ao andamento processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, dos autos da execução fiscal n.º 0000625-24.2010.403.6124, cujos autos originais também se encontram apensados. Independentemente de eventual e ulterior exclusão por falta de pagamentos ou outra causa legal, o fato é que o pedido de parcelamento do crédito tributário em cobro pressupõe confissão irrevogável e irretirável do crédito assim parcelado, ex vi do artigo 5º da lei de regência. Trata-se, portanto, de manifestação de vontade incompatível com o ato volitivo que deu azo a esta demanda, consistente na impugnação, por meio de embargos à execução fiscal, desse mesmo crédito ora confessado. Desse modo, a despeito de não ter havido nos autos renúncia expressa ao direito controvertido, tenho a embargante como carecedora da ação de embargos, pela superveniente ausência de interesse processual, dada a adesão ao parcelamento e a consequente confissão do crédito nesta via impugnada. Nesse sentido: "AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretirável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício de defesa veiculada por meio dos embargos à execução fiscal que, diante da falta de interesse processual, deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procaução, o que inexistiu nos presentes autos. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido." (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0007523-03.2002.403.6102, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27.10.2011, DJF3 10.11.2011) "EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM AFASTADA. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS PRESENTES. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA, SEM RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). PRECEDENTES. 1. Preliminar de nulidade do decisum afastada, pois estão presentes os requisitos formais e materiais. 2. A existência de pedido expresso de renúncia ao direito controvertido é requisito para extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, não se podendo admitir a tácita ou presumida. 3. A embargante informa ter aderido a programa de parcelamento administrativo, inexistindo renúncia expressa ao direito em que se funda a ação. 4. A confissão da dívida é incompatível com o prosseguimento dos embargos e implica ausência de interesse processual, a teor do art. 267, VI, do CPC. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do devedor improvido." (TRF3, "Judiciário em Dia - Turma A", AC nº 2004.03.99.000678-8, Rel. Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag, j. 25.03.2011, DJF3 07.04.2011, pag. 1341) Noutras palavras: ao parcelar o crédito inscrito sob os numerals 36.064.838-0, 37.030.051-3, 37.030.052-1, 37.030.053-0 e 37.030.058-0 (objetos da execução fiscal de origem), a embargante manifestou livremente a sua vontade no sentido de adimplir tal obrigação, reconhecendo, portanto, a sua condição inequívoca de devedora. Está superado, portanto, a manifestação de vontade anterior, consistente no ajuizamento destes embargos para impugnar o crédito agora confessado e pago em parcelas. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os embargos à execução, por manifesta carência superveniente de ação. Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem (autos nº 0000694-85.2012.403.6124), certificando-se. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de novembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001412-82.2012.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000671-42.2012.403.6124) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES (SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP188225E - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Embargos à Execução Fiscal n.º 0001412-82.2012.403.6124. Embargante: Associação Educacional de Jales. Embargado: Fazenda Nacional. REGISTRO N.º 704/2016. SENTENÇAS Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Associação Educacional de Jales contra a Fazenda Nacional em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0000671-42.2012.403.6124. Após a admissão dos embargos, manifestou-se a União por meio de impugnação, acostando documentos (fls. 203/261). A embargante manifestou acerca da impugnação e dos documentos juntados, às fls. 264/268. Após conclusão do feito para sentença, foi constatado pelo Juízo a adesão da embargante ao parcelamento do débito nos termos da Lei nº 11.941/2009 e, pela decisão de fls. 271/271-v, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a manifestação da parte embargante, tendo em vista que a adesão ao parcelamento do débito implica em confissão irrevogável e irretirável da dívida, nos termos da lei, revelando-se incompatível com a defesa veiculada por meio destes embargos. Devidamente intimada, a parte embargante deixou-se inerte (fl. 272). Relatei. D E C I D O. A adesão da embargante ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, com as alterações da Lei nº 12.996/14 está cabalmente comprovada conforme se depreende da análise dos documentos juntados pela União nos autos do executivo fiscal piloto n.º 0000555-22.2001.403.6124, aos quais estão apensados os autos da execução fiscal de origem (n.º 0000671-42.2012.403.6124) bem como pela consulta ao andamento processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, dos autos da execução fiscal n.º 0000625-24.2010.403.6124, cujos autos principais também encontram-se apensados por determinação judicial. Independentemente de eventual e ulterior exclusão por falta de pagamentos ou outra causa legal, o fato é que o pedido de parcelamento do crédito tributário em cobro pressupõe confissão irrevogável e irretirável do crédito assim parcelado, ex vi do artigo 5º da lei de regência. Trata-se, portanto, de manifestação de vontade incompatível com o ato volitivo que deu azo a esta demanda, consistente na impugnação, por meio de embargos à execução fiscal, desse mesmo crédito ora confessado. Desse modo, a despeito de não ter havido nos autos renúncia expressa ao direito controvertido, tenho a embargante como carecedora da ação de embargos, pela superveniente ausência de interesse processual, dada a adesão ao parcelamento e a consequente confissão do crédito nesta via impugnada. Nesse sentido: "AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretirável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício de defesa veiculada por meio dos embargos à execução fiscal que, diante da falta de interesse processual, deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procaução, o que inexistiu nos presentes autos. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido." (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0007523-03.2002.403.6102, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27.10.2011, DJF3 10.11.2011) "EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM AFASTADA. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS PRESENTES. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA, SEM RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). PRECEDENTES. 1. Preliminar de nulidade do decisum afastada, pois estão presentes os requisitos formais e materiais. 2. A existência de pedido expresso de renúncia ao direito controvertido é requisito para extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, não se podendo admitir a tácita ou presumida. 3. A embargante informa ter aderido a programa de parcelamento administrativo, inexistindo renúncia expressa ao direito em que se funda a ação. 4. A confissão da dívida é incompatível com o prosseguimento dos embargos e implica ausência de interesse processual, a teor do art. 267, VI, do CPC. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do devedor improvido." (TRF3, "Judiciário em Dia - Turma A", AC nº 2004.03.99.000678-8, Rel. Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag, j. 25.03.2011, DJF3 07.04.2011, pag. 1341) Noutras palavras: ao parcelar o crédito inscrito sob os numerals 80.2.11.060827-24 e 80.6.11.096599-08 - processos nos 10820.505062/2011-74 e 11974.002402/2011-19 (objetos da execução fiscal de origem), a embargante manifestou livremente a sua vontade no sentido de adimplir tal obrigação, reconhecendo, portanto, a sua condição inequívoca de devedora. Está superado, portanto, a manifestação de vontade anterior, consistente no ajuizamento destes embargos para impugnar o crédito agora confessado e pago em parcelas. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os embargos à execução, por manifesta carência superveniente de ação. Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem (autos nº 0000671-42.2012.403.6124), certificando-se. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de novembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001212-36.2016.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-66.2016.403.6124) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MUNICIPIO DE AURIFLAMA (SP085637 - FERNANDO ANTONIO VESCHI)

O Código de Processo Civil estabelece a suspensão das execuções com efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 919 daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.

A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do aludido artigo 919.

A oposição de embargos apenas suspende a execução quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Se assim é, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ ("O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro"). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º).

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via cruzis do solve et reperi.

Assim, recebo os embargos COM SUSPENSÃO do curso da Execução Fiscal, apensando-se.

À parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000386-20.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DURVAL MENEGHINI (SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO)

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Executado(a): DURVAL MENEZINHINI, CPF Nº 557.060.108-20.
DESPACHO - OFÍCIO Nº 1681/2016
Chamo o feito à ordem

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que consta dos autos valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud, transferido à conta judicial discriminada às fls. 210, reconhecida de natureza alimentícia, conforme decisão de fls. 341/v, determino, nesta data, que se OFICIE à Caixa Econômica Federal-CEF para que proceda a liberação do valor atualizado, transferido para agência nº 0597, operação 005, conta nº 10269-3, aos 18/07/2014, valor original R\$ 2.368,94, para levantamento TOTAL, devidamente ATUALIZADO, em favor do executado, Sr. DURVAL MENEZINHINI, CPF Nº 557.060.108-20.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como OFÍCIO Nº 1681/2016-EF-jev, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF local, o qual deverá ser instruído com cópia de fls. 209/210.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001286-27.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO AUGUSTO GALDINO MARINO
Autos n.º 0001286-27.2015.403.6124.Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado: Flavio Augusto Galdino Marino.REGISTRO N.º 698/2016.SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Flavio Augusto Galdino Marino, visando à cobrança de dívida oriunda de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações.Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu desistência da ação, tendo em vista que os custos para prosseguimento da cobrança na via judicial representaria valores superiores àqueles que se pretende receber (fl. 29).É o relatório.Decido.Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juízo senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo.Ante o exposto, com fulcro no art. 200, parágrafo único, c.c. art. 485, inciso VIII, c.c. art. 775, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito.Sem contrições a serem resolvidas.Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte executada.Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido, conforme fl. 19-v.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Antes, contudo, solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da Carta Precatória expedida em razão da decisão de fls. 20/21, independentemente de cumprimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de novembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000047-51.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESPELHUZ-INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEF.ESPELHOS LTDA - ME X OSMAR DA SILVA X MILTON GAZOLLA
Autos n.º 0000047-51.2016.403.6124.Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado: Espelhuiz - Indústria e Comércio de Artef. Espelhos Ltda - ME e outros.SENTENÇATrata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Espelhuiz - Indústria e Comércio de Artef. Espelhos Ltda - ME, Osmar da Silva e Milton Gazolla, visando à cobrança de débito oriundo de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, n.º 24030369000005953.Decorridos os trâmites processuais, sobreveio manifestação da CEF requerendo a extinção do processo, em razão de acordo entabulado entre as partes (fl. 23). Juntou documentos às fls. 25/31.A CEF acostou, ainda, às fls. 32/37, comprovantes de recolhimento da Taxa Judiciária e Diligências de Oficial de Justiça para cumprimento da carta precatória para citação.Diante da contradição entre as petições acostadas pela CEF, determinou-se sua manifestação a fim de esclarecer qual o prosseguimento que desejaria no feito (fl. 38).À fl. 39, a CEF manifestou-se, requerendo a extinção do processo.É o necessário relatório.Fundamento e decido.Verifico que é caso de acolher a pretensão veiculada à fl. 23 e ratificada à fl. 39 pela CEF. Constatado que as partes renegociaram, em 26/07/2016, mediante Nota Promissória e Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (fls. 27/30), no qual há a identificação do contrato mencionado na inicial (n.º 24.0303.690.000059-53). Se assim é, nada mais resta senão, sem mais delongas, homologar o acordo entabulado (art. 515, inciso III, do novo CPC) e, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea b, do novo CPC, resolver o mérito do processo.Diante do exposto, HOMOLOGO a transação ocorrida e RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do novo CPC.Não existem contrições a serem resolvidas.Sem honorários advocatícios.Custas pela exequente, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido, conforme certidão de fl. 20-v.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de novembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001399-44.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARLEIA ALVES GODOY

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Executada: ARLEIA ALVES GODOY

DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 29 de MARÇO de 2017, às 14:50 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

I - INTIME-SE a executada para comparecimento na audiência de conciliação supra designada, bem como CITE-A para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida à exequente, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrapé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC).

II - INTIME-SE ainda a executada para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

III - CIENTIFIQUE-SE a executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

IV - CIENTIFIQUE-SE, enfim, a executada de que os aludidos prazos terão início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do NCPC).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da executada ARLEIA ALVES GODOY, CPF. 341.363.188-80, residente na Rua Lodovico Theodoro dos Santos, nº 1189, centro, Guarani D Oeste/SP, CEP. 15680-000.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC).

Caso não encontrada a executada, dê-se vista dos autos à(o) Exequente, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, determine, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000460-98.2015.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MASSAYUKI TOMONARI(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER E SP374066 - DIEGO FRANCISCO CONCEIÇÃO)

Fls. 52/53: o executado juntou cópia da procuração, a título de regularização de sua representação processual, conforme determinado no despacho de fls. 51.

Desta feita, considerando que cópia não tem valor processual, determino que se INTIME o executado, mais uma vez, derradeiramente, através dos advogados, Drs. Fernando Henrique Miler OAB/SP 190212 e Diego Francisco Conceição OAB/SP 374066, a fim de que regularize sua representação nos autos, juntando competente mandato procuratório ORIGINAL, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da peça apresentada.

Juntada procuração original, voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

Decorrido o prazo para tanto, ou juntado mandato procuratório novamente em desacordo com a norma processual vigente, desentranhe-se as petições do executado de fls. 10/35, 43/44 e 52/53, devolvendo-as a seu subscritor. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000822-66.2016.403.6124 - MUNICIPIO DE AURIFLAMA(SP085637 - FERNANDO ANTONIO VESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução n. 0001212-36.2016.403.6124, proferindo decisão de recebimento dos embargos com suspensão do curso desta execução contra a Fazenda Pública.

Aguarde-se, por ora, o desfecho dos embargos à execução, APENSANDO-SE.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000869-84.2009.403.6124 (2009.61.24.000869-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000065-19.2009.403.6124 (2009.61.24.000065-5)) - MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 238/v: Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste nos autos, acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4736

DEPOSITO DA LEI 8.866/94

0003795-35.2009.403.6125 (2009.61.25.003795-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO E Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X JOAO PEDRO RAIMUNDO(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 293, tendo sido comprovada a conversão, dê-se vista dos autos às partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005473-66.2001.403.6125 (2001.61.25.005473-0) - MARIO ALBERTO FERRAZ DE ANDRADE(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002239-37.2005.403.6125 (2005.61.25.002239-3) - ODAIR DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002894-72.2006.403.6125 (2006.61.25.002894-6) - MARIA APARECIDA DUTRA BATISTA(SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002949-23.2006.403.6125 (2006.61.25.002949-5) - DEVANI PIRES BARBOSA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004026-33.2007.403.6125 (2007.61.25.004026-4) - ALVARINA THEODORA DE SOUZA X ADRIANA APARECIDA FLOR DA SILVA X VALDIMAR FERREIRA DE SOUSA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001197-74.2010.403.6125 - TIAGO ROMAO X MICHELI PAULA GARCIA ROMAO(SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA DALL AGLIO E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001438-14.2011.403.6125 - FLORIPES GARCIA CAVAZANI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004066-73.2011.403.6125 - DONISETE JOSE GOMES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado (fl. 213), o requerido apresentou cálculos de liquidação (fls. 215/227), com os quais a parte autora concordou expressamente (fl. 232).

Contudo, apesar dos termos da decisão de fls. 206/207, o demandante não requereu a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015.

Sendo assim, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que o autor requeira a intimação do instituto requerido, nos termos do art. 535 do CPC/2015, que, desde já, fica deferida, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo, onde aguardará oportuna manifestação do demandante, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado (NCPC, art. 513, parágrafo 1º), e intimação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Expedido ofício, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo da comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de (5) cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

Havendo manifestação positiva ou decorrido "in albis" o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Promovida a execução do julgado, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual para 229 (cumprimento de sentença). Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Oportunamente, proceda a secretaria à renumeração dos autos, a partir da fl. 227, certificando-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000087-35.2013.403.6125 - JUCELINA MATOS COSTA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA

SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 383, tendo sido apresentado o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000343-75.2013.403.6125 - BENEDITO DE LIMA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 641, tendo sido apresentado o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000146-86.2014.403.6125 - VICENTE BENEDITO DE SOUZA(SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 348, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000484-60.2014.403.6125 - BENEDITO GOMES FERREIRA X JOSE LUIZ BRAMBILLA X ROSEMEIRE PEREIRA GOIS X GUMERCINDO LEMES DA SILVA X SIRLEI DOMINGUES MARTINS X JOAO DE SOUZA SOBRINHO(SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 728/731 e verso, tendo sido apresentada apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, I, e 2., do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0001455-11.2015.403.6125 - NELSON BUENO DO PRADO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 220: INDEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, pois a justificativa apresentada para sua realização não se insere no rol dos pontos controvertidos da demanda, além do fato de se tratar de matéria eminentemente de direito.

Intime-se o demandante. Após, preclusa a presente decisão, tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001528-80.2015.403.6125 - MARCOS APARECIDO PAURA X MARCOS A. PAURA - ME(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA)

Por ora, antes de apreciar o pedido de produção probatória encartado à fl. 203, intimem-se os autores a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a certidão requerida nestes autos teria sido expedida pelo Conselho Regional de Farmácia (fl. 195).

Caso a resposta seja positiva, deverão os requerentes regularizar o pagamento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, também no prazo de 10 (dez) dias. Deverão, ainda, na mesma oportunidade, encartar ao feito cópia dos documentos de identificação (RG e CPF) e comprovante atualizado de residência do coautor Marcos Aparecido Paura e dos atos constitutivos da coautora Marcos A. Paura - ME.

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001786-90.2015.403.6125 - ANTONIO CARLOS PLANTIER(SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

PROCEDIMENTO COMUM

0000807-94.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCISCA ELISABETH FRANCO X OSVALDO GIMENES GARCIA X KARINA FRANCO AVANZI(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA E SP092806 - ARNALDO NUNES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as."

PROCEDIMENTO COMUM

0001276-43.2016.403.6125 - MARLENE DE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Trata-se de ação movida por MARLENE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de que seja restabelecido o auxílio-doença cessado administrativamente ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram os documentos (fls. 12/55).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 59/60, oportunidade em que foi deferida a antecipação da produção da prova pericial.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77/87. Aduziu, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica judicial, o correspondente laudo foi juntado às fls. 96/119.

O laudo do assistente técnico do réu foi juntado às fls. 93/94.

Por meio da decisão exarada às fls. 141/142, foi declarada a incompetência deste Juízo Federal, por força de a doença diagnosticada pela perícia judicial ser decorrente do exercício de atividade laborativa.

Em consequência, os presentes autos foram redistribuídos à 1.ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos.

À fl. 163, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de ser determinado ao réu restabelecer o benefício de auxílio-doença, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia técnica complementar.

O laudo técnico da perícia médica complementar foi juntado às fls. 181/202.

Encerrada a fase de instrução, foi prolatada sentença de mérito às fls. 244/254, por meio da qual foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Inconformado, o INSS interps recurso de apelação às fls. 260/261, contra-arrazoado às fls. 269/272.

O e. TJSP, por meio da decisão das fls. 282/292, suscitou conflito negativo de competência, perante o e. Superior Tribunal de Justiça.

O e. STJ reconheceu a competência deste Juízo Federal, conforme telegrama juntado à fl. 297.

Em consequência, o e. TJSP, por meio da decisão das fls. 303/306, decretou a nulidade das decisões das fls. 163 e 244/254, e determinou a redistribuição do presente feito a este Juízo Federal.

É o relatório do necessário.

Decido.

No presente caso, observo que a antecipação de tutela concedida em 24.9.2009, a qual possibilita, há mais de sete anos, a autora gozar do benefício de auxílio-doença, demonstra que a situação averiguada naquela oportunidade se concretizou ao longo do tempo.

Além disso, as perícias médicas judiciais realizadas (fls. 96/119 e 181/202), demonstram que, de fato, a autora encontra-se incapacitada para as atividades laborativas.

Assim, ratifico a decisão que concedeu a antecipação de tutela à fl. 163, com o fito de determinar ao réu restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora.

Por conseguinte, intime-se o INSS, a fim de dar-lhe ciência acerca da presente decisão, de modo a não cessar o pagamento do benefício concedido por meio da antecipação de tutela da fl. 163.

O INSS deverá ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se se há proposta de acordo para composição do presente litígio. Em havendo, ressalto que esta poderá ser apresentada por meio de petição ou, ainda, em sede de audiência de tentativa de conciliação, a ser designada oportunamente pelo Juízo, em havendo interesse das partes.

Intimem-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000840-55.2014.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-28.2012.403.6125 ()) - PROPITECH EMBALAGENS LTDA EPP X JOAO CARLOS VITA X OTAVIO VITA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Indefiro a prova pericial contábil requerida pelos embargantes, uma vez que, além das matérias em exame já terem sido amplamente discutidas pela jurisprudência pátria, a controvérsia é essencialmente de direito, residindo apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios.

Saliente-se que a requerida defende a legalidade dos encargos pactuados e a sua capitalização e da comissão de permanência, assim como a ocorrência da mora, não havendo, portanto, controvérsia fática. Nesse sentido, atentando-se ao artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que prevê o julgamento antecipado do pedido quando não haja a necessidade de produção de outras provas, cito o seguinte julgado, ainda sob a égide do código antigo, mas que muito bem esclarece a questão:
"(...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida." (TRF/3ª Região. AC 1245880, proc. 2006.61.00.011222-0, Quinta Turma, publicado no DJF3 CJ2, Data: 04/08/2009 Página: 290, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE).
Por fim, no tocante à assistência judiciária gratuita, mantenho as decisões de fls. 107 e 226 pelos seus próprios fundamentos.
Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000965-23.2014.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-07.2003.403.6125 (2003.61.25.000021-2)) - JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE X JUDITE DOS SANTOS FERREIRA DE ANDRADE(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

I - Converto o julgamento em diligência.

II - Verifico que na certidão da matrícula n. 129.261 do 9.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo consta que o número correto do imóvel é o 138 da Rua Domingos dos Santos Gomes, ao passo que a certidão apresentada à fl. 45 esclarece que houve a alteração do n. 128 para o 136 da mesma rua citada.

Dessa feita, tendo em vista que os embargantes alegam que são legítimos proprietários do imóvel situado na Rua Domingos dos Santos Gomes, n. 136, em São Paulo-SP, entendo que é necessário os embargantes trazerem aos autos a certidão de matrícula referente ao imóvel sub judice.

III - Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os embargantes apresentem a certidão de matrícula do imóvel localizado na Rua Domingos dos Santos Gomes, n. 136, em Ourinhos-SP.

IV - Com o cumprimento, dê-se vista à embargada.

V - Após, à conclusão.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001288-28.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSANGELA APARECIDA CARVALHO(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)

Segundo o art. 3º, 3º, do CPC/2015, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Sendo assim, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias para que as partes informem se há possibilidade de conciliação.

Caso a resposta seja negativa, de qualquer das partes, intime-se a exequente para requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. A CEF deverá, ainda, nesta oportunidade, comprovar, nos autos, ter solicitado o cancelamento do desconto em folha de pagamento da requerida referente ao título ora executado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000075-26.2010.403.6125 (2010.61.25.000075-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO APARECIDO DOS REIS X NEUSA LUIZA GUIMARAES(SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO APARECIDO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA LUIZA GUIMARAES(SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada (fls. 187/200).

Após, tomem os autos conclusos, para apreciação conjunta das petições de fls. 179, 181 e 187/200.

Intimem-se.

Expediente Nº 4743

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000612-32.2004.403.6125 (2004.61.25.000612-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X PEDRO MARINO JUNIOR(SP158423 - ROGERIO LEONETTI E SP166087 - MIRELA ENSINAS LEONETTI)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 560, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, ratificando/aditando ou retificando as alegações finais já apresentadas nos autos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001399-41.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MARCELO FADINE MUNIZ DA SILVA(SP262038 - DIEGO SCANDOLO DE MELLO) X MAX SUNALAITI(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP384097 - BEATRIZ BONATO FRANCO)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 361, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001489-49.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP308524 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GUTIERREZ)
SEGREGADO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001783-04.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X RAFAEL HENRIQUE CELESTINO DA SILVA(SP374498 - LUIZ FERNANDO PICCIRILLI E SP375896 - ALEXANDRE MAZZUCCO DE HOLLANDA)
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4742

USUCAPIAO

0001033-07.2013.403.6125 - GILBERTO DE OLIVEIRA X HELENA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CELIA CRISTINA TONETO CRUZ E SP277623 - CELSO ANTONIO CRUZ) X JOSE LUIZ NOGUEIRA X ANTONIO DALAQUA X MARIA HELENA NOGUEIRA DALAQUA X JEFERSON LOPES X PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Inexistem preliminares.

Fixo como ponto controvertido a ocorrência ou não de prescrição aquisitiva em favor dos autores em relação ao imóvel reivindicado.

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de março de 2017, às 15h00min.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os requeridos apresentem eventual rol de testemunhas.

Consigno, desde já, que caberá ao advogado dos demandantes informar ou intimar as testemunhas arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo (NCPC, art. 455).

Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0001240-69.2014.403.6125 - RONALDO MORI X CARMEM REGINA TRIDAPALLI MORI(SP197602 - ARAI DE MENDONCA BRAZÃO) X UNIAO FEDERAL X FURNAS COMERCIO E INDUSTRIA S/A X TEREZA LEIDE

Por ora, tendo em vista o falecimento da confinante Tereza Leide, conforme informação contida na certidão do Oficial de Justiça da fl. 150, suspendo a tramitação do processo, nos termos do artigo 313, inciso I, e parágrafo 2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Promova a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização do polo passivo, indicando o espólio da confinante falecida, representada pelo inventariante ou, caso já tenha ocorrido a partilha, seus sucessores (CPC, art. 110).

Int.

MONITORIA

0001059-34.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA LUCIA RICARDO - ME X ANA LUCIA RICARDO(SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER)

Mantenho a decisão de fl. 234 pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que os documentos de fls. 236/258 não têm o condão de demonstrar a atual situação financeira da pessoa jurídica requerida, pois se referem ao ano-calendário de 2013.

Concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Considerando a natureza sigilosa dos documentos de fls. 236/258, decreto sigredo de justiça (sigilo de documentos) ao presente feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003759-71.2001.403.6125 (2001.61.25.003759-7) - MANOEL MESSIAS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes acerca do retomo dos autos da Superior Instância.

Ante o trânsito em julgado do acórdão prolatado no D. Juízo "ad quem", intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar nos autos, a averbação do tempo de serviço reconhecido neste feito, com a respectiva conversão, bem como para providenciar o necessário para a adequação da renda mensal do benefício já implantando (fl. 271), se o caso for, observados os limites impostos pela coisa julgada, e apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba ao próprio demandante a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº ____/2016 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, ou discordando e encartando aos autos seus próprios cálculos, bem como requerendo em qualquer dos casos a intimação do INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPD, fica esta, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a intimação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por intimada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos.

Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Promovida a execução do julgado, em quaisquer das formas acima, determino à Serventia que proceda à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001100-21.2003.403.6125 (2003.61.25.001100-3) - LUCIO GONCALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes acerca do retomo dos autos da Superior Instância.

Ante o trânsito em julgado do acórdão prolatado no D. Juízo "ad quem", intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar nos autos, a averbação do tempo de serviço reconhecido neste feito, bem como para providenciar o necessário para a implantação do benefício concedido, observados os limites impostos pela coisa julgada, e apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba ao próprio demandante a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº ____/2016 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, ou discordando e encartando aos autos seus próprios cálculos, bem como requerendo em qualquer dos casos a intimação do INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPD, fica esta, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a intimação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por intimada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos.

Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Promovida a execução do julgado, em quaisquer das formas acima, determino à Serventia que proceda à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000907-64.2007.403.6125 (2007.61.25.000907-5) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, providenciar o necessário para a simulação da renda mensal inicial e atual do benefício concedido judicialmente, bem como para elaboração dos cálculos de liquidação, pois necessários para que o autor possa realizar a opção mencionada às fls. 245/246.

Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº ____/2016 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Apresentada a referida simulação e os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre a opção pelo benefício que entender mais vantajoso, com as consequências que lhes são pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003685-35.2010.403.6308 - FRANCISCO GAMBA BERNARDO(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prolatada sentença (fls. 411/420), as partes apresentaram apelações (fls. 424/439 - autor; 441/450 - réu).

Sendo assim, intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem contrarrazões (art. 1.010, par. 1º, CPC/2015), iniciando-se pelo demandante.

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação das contrarrazões ou manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as necessárias anotações (art. 1.010, par. 3º, do CPC/2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001275-58.2016.403.6125 - ALDAIR NEVES BARBOSA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção de Ourinhos/SP.

Em prosseguimento, tendo sido realizado exame pericial às fls. 420/426, complementado às fls. 442/443, ratifico o despacho proferido à fl. 451 pelo r. Juízo Estadual, e declaro encerrada a instrução probatória.

Assim, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001052-42.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002074-80.2006.403.6116 (2006.61.16.002074-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEBASTIAO ELOI DE FARIA FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Fls. 63/91: Diante do recurso de apelação interposto pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1º, CPC/2015).

Interposta apelação adesiva pelo embargado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (CPC/2015, art. 1.010, par. 2º).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação das contrarrazões ou manifestação, desapensem-se os autos principais e remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as necessárias anotações (art. 1.010, par. 3º, do CPC/2015).

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001562-36.2007.403.6125 (2007.61.25.001562-2) - APARECIDA DELFINO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X APARECIDA DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso presente, os embargos opostos pela Fazenda Pública à execução DEFINITIVA que lhe propõe(m) o(s) credor(es) nesta base processual foram julgados improcedentes, em sentença da qual houve interposição de recurso de apelação, ainda pendente de julgamento final.

Não obstante essa situação processual não constitua óbice ao prosseguimento do feito principal, entendo ser de bom alvitre aguardar-se a decisão final dos embargos.

Nesse sentido, determino seja lançado no sistema processual o sobrestamento do feito, devendo os autos, contudo, permanecer em secretaria.

Intime-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

000258-55.2014.403.6125 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X DIAS MARTINS S A MERCANTIL E INDUSTRIAL(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Inexistem preliminares.

Fixo como ponto controvertido a ocorrência ou não de esbulho de área da faixa de domínio ferroviária.

Defiro a produção de prova oral. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a requerida DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDUSTRIAL arrolar testemunhas, sob pena de preclusão, cabendo ao advogado da parte informá-las ou intimá-las acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (NCPC, art. 455).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de março de 2017, às 14h00min.

Por fim, defiro o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para a parte autora manifestar-se sobre os documentos juntados pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT às fls. 260/273.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002775-87.2001.403.6125 (2001.61.25.002775-0) - EJI TOMIOKA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EJI TOMIOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078).

Após, para atendimento ao quanto disposto no art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016, determino a intimação das partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003610-26.2011.403.6125 - JEFERSON RODNEY VIEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X JEFERSON RODNEY VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078).

Intimado para tal, apresentou o INSS às fls. 309/315 os cálculos de liquidação da quantia devida ao(à) exequente. Este(a), por sua vez, informou que concorda com os cálculos apresentados e requereu o pagamento do montante devido por meio de precatório/RPV (fls. 318/319).

No entanto, verifico que o INSS não dispensou expressamente a formalização da intimação, nos termos do art. 535 do NCPC (fl. 309).

Assim, considerando o interesse inequívoco do(a) credor(a) no prosseguimento da execução, bem como que as novas normas de natureza processual têm aplicação imediata aos processos em curso, verifica-se que resta cumprir o disposto no artigo 535 do NCPC.

Dessa forma, intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, oportunidade em que, entendendo haver excesso, deverá apresentar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias e, após, venham os autos conclusos para análise.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8887

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003363-97.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-21.2015.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se ciência às partes, para que requeram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001048-62.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-59.2014.403.6127 ()) - COLEGIO EVOLUCAO LTDA(SP045137 - AMAURI MORENO QUINZANI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fl. 149: Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001715-48.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-03.2016.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

Manifeste-se a embargante acerca da emenda à petição inicial de fl. 45/50, dos autos da execução fiscal nº 0000651-03.2016.403.6127, no prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001981-35.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-52.2016.403.6127 ()) - CONCREPAR - CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA - EPP(SP337657 - MARCOS PAULO FERIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos à execução fiscal. Em igual prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002943-58.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002228-16.2016.403.6127 ()) - MUNDIAL PACKING INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP257016 - LUIZ MARCELO ORNAGHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

O art. 914 do CPC dispensa o embargante do oferecimento de bens para fins de proposição de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo. Em outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução, conforme artigo 919 do CPC. Desta forma, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001029-56.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - NAZARETH BARBOSA MAIA DE CARVALHO X CIBELE SELVA MAIA DE CARVALHO X LUCILA RELVA MAIA DE CARVALHO X RODRIGO SILICE MAIA DE CARVALHO(SP124487 - ADENILSON ANACLETO DE PADUA) X FAZENDA NACIONAL SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001982-20.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-26.2004.403.6127 (2004.61.27.000030-1)) - BENEDITA MARIA PIRES BUENO(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X INSS/FAZENDA

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos de terceiro. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovarem. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002053-76.2003.403.6127 (2003.61.27.002053-8) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS X

JOSE RUBENS CESCHIN(SP048403 - WANDERLEY FLEMING E SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHÃES T NOGUEIRA MOLLO E SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA E SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0001503-47.2004.403.6127 (2004.61.27.001503-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR) X HOLBRAWIT AGROPECUARIA LTDA(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA)
Fl. 295: Indeferido por ora. Intime-se a executada acerca da penhora "on-line", realizada a fl. 291/292, na pessoa de seu defensor constituído. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002434-69.2012.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X VERISSIMO TAVARES DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Diante da controvérsia em relação aos valores apresentados pelas partes a fl. 158/159 e 162/167, determino a remessa dos autos ao contador judicial para apuração dos valores devidos pela exequente à executada. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000665-21.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)
Encaminhem-se os autos ao exequente (INMETRO), para ciência e manifestação acerca da apresentação de seguro garantia pela executada, cabendo ao exequente fiscalizar o prazo de vigência da apólice. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000915-54.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADRIANO FERNANDES MORENO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 149133/2014, movida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo em face de Adriano Fernandes Moreno.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80 (fl. 27).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, declaro extinta esta execução, nos moldes do artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001215-79.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SULAMERICANA INDUSTRIAL LIMITADA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação acerca do bem ofertado à penhora pela executada a fl. 244/245. Regularize a executada sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos instrumento de procuração e cópia do contrato social da empresa executada. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001609-86.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BENEDITO VALENTIM DO NASCIMENTO X NAJLA NAME MOUSSI DO NASCIMENTO(SP253589 - CRISTIANE MOUSSI VALENTIM DO NASCIMENTO BUENO)

Regularize a coexecutada Najla Name Moussi do Nascimento sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o instrumento de procuração de fl. 31, consta apenas o coexecutado Benedito Valentim do Nascimento constituindo sua procuradora, Dra. Cristiane Moussi Valentim do Nascimento Bueno. Após, venham os autos conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001669-59.2016.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X ARCEMIRO BALDUINO JUNIOR

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 8096/2016, movida pela Agência Nacional de Aviação Civil em face de Arcemiro Balduino Junior.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fls. 09/11).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002286-19.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HELLIER LUIS FERREIRA MAZZI(SP277366 - ULISSES BRANDÃO RIBEIRO E SP283323 - ANELY FERREIRA MAZZI)

Encaminhem-se os autos a exequente para manifestação acerca de fl. 09/11. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002482-86.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSOUZA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI E SP374709 - ANDREA SALATA VITALIANO)

Preliminarmente encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação acerca de fl. 14/21. Após, voltem conclusos. Fl. 20: Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8897

ACA0 CIVIL PUBLICA

0002441-27.2013.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCELO GAINO COSTA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X NATALINO APOLINARIO(SP277089 - MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN) X MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO(SP343885 - RODOLFO ANTONIO BORGES NERY) X ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO(SP298599 - JANAINA DE ALMEIDA) X DANIEL FERNANDO PIZANI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES)
Na decisão datada de 23 de agosto de 2016 este Juízo determinou que as partes dissessem se possuem interesse em audiência de conciliação. O Ministério Público Federal manifestou seu interesse na realização da referida audiência (fls. 320), o mesmo acontecendo com os corréus Silvana, Daniel, Miquela, Natalino, Marcos Vinicius e Alessandro. O corréu Marcelo Gaino Costa não se manifestou neste tocante. Assim sendo, designo o dia 21 de fevereiro de 2017 às 14 horas para ter lugar a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, dando-se vista ao MPF previamente à audiência para que apresente proposta para a autocomposição, conforme requerido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2157

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000612-70.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO ALEXANDRE PORTO(SP322553 - RENATO ATALA DIB FILHO) X SERGIO APARECIDO DIAS DOS REIS(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA) X ANDRE LUIS BERNARDO(SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X FABIO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X DAVI DIONIZIO DA SILVA(PR042930 - MAURO VELOSO JUNIOR E SP216782 - TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL E PR059848 - LUCAS VILELA FERREIRA E PR037418 - MARCELO NAVARRO DE MORAIS E PR063734 - JULIANA GOMES SAVI) X CARLOS THIAGO BIN(SP184501 - SILVANA MARIA THOMAZ E SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X ADOLFO AMARO FILHO(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO)
Ficam os réus Sergio Aparecido Dias dos Reis, Davi Dionizio da Silva e Carlos Thiago Bin intimados acerca da redesignação da audiência de interrogatório do réu Adolfo Amaro Filho para o dia 13 de dezembro de 2016, às 09:30 horas, conforme ata de audiência de fls. 3003.

Expediente Nº 2158

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0000830-06.2013.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X ESPOLIO DE ISIDORO VILELA COIMBRA X IZA

DECISÃO DE FLS. 2069/2073: Vistos. Trata-se de ação de desapropriação proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face do espólio de Isidoro Vilela Coimbra, visando à aquisição originária do domínio, para fins de reforma agrária, do imóvel rural denominado Fazenda Colômbia/Fazenda Água Fria, mediante prévia e justa indenização. De início, o autor esclarece sobre a existência de outras duas ações propostas anteriormente pelo expropriado, tratando do mesmo imóvel. São elas: procedimento comum nº 0014978.2024.1999.4.03.6102, distribuído na 6ª Vara Federal em Ribeirão Preto em 10/12/1999, na qual se discutiu a classificação do imóvel como propriedade improdutiva; e o procedimento comum nº 0001852-23.2007.4.03.6102, distribuído na 2ª Vara Federal em Ribeirão Preto em 15/02/2007, no qual o expropriado pleiteou o reconhecimento da caducidade do decreto expropriatório, por não ter a União Federal ajustado a ação de desapropriação no seu devido tempo. Salienta que, em 19 de novembro de 1999, foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto assinado em 18 de novembro de 1999 pelo Presidente da República, declarando o imóvel de interesse social para fins de reforma agrária, autorizando, assim, a propositura da presente ação expropriatória. Ainda de acordo com a inicial, e seguindo a legislação que rege a matéria, o bem foi devidamente visitado e avaliado, chegando-se os técnicos a valor condizente com o efetivamente praticado no mercado. Para a terra nua, apontou o valor de R\$40.819.280,60; para as benfeitorias, de R\$3.823.081,14, e para sobra de TDA's, R\$75,96, num total de R\$44.642.437,70. A ação foi proposta em 17/05/2013 e o réu foi citado em 21/05/2013 (fl. 294). Antes da citação, porém, requereu a suspensão do andamento do processo, até que houvesse decisão definitiva nas outras duas ações por ele propostas (fls. 264/270). As folhas 296/333, em reiteração, sustentou que o valor da indenização seria muito aquém daquele praticado no mercado, noticiou sobre invasão da área e discorreu sobre o andamento das duas ações anteriores, bem assim sobre a concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 0024586-82.2000.4.03.0000, interposto na ação nº 0014978.2024.1999.4.03.6102, distribuído na 6ª Vara Federal em Ribeirão Preto. Reiterou o pedido de suspensão desta ação e de indeferimento do pedido de emissão na posse pelo INCRA e, ao final, pugnou pela extinção do processo. As folhas 1010/1014, em 05/06/2013, a emissão do INCRA na posse do imóvel foi indeferida. A discussão quanto à produtividade do imóvel remontava ao ano de 1999, o que afastaria a urgência na medida. Além disso, durante o período, foi firmado contrato de arrendamento da área para plantação de cana-de-açúcar, e a emissão poderia causar impacto na execução do contrato e possivelmente prejuízos financeiros de difícil ou incerta reparação. Por fim, as decisões definitivas nas duas ações em curso fatalmente influenciariam no desfecho desta demanda. Não se mostraria prudente nem aconselhável, portanto, iniciar provisoriamente o INCRA na posse do imóvel, na medida em que, eventualmente revertida a situação naquelas ações, o expropriado poderia retomar o imóvel em condições muito diferentes, com evidentes prejuízos materiais. Por outro lado, foi deferida a designação de audiência de conciliação, em data que seria agendada, e determinada a expedição ao CRI local de mandado de averbação do ajustamento da questão nas certidões dos imóveis nº 22.974 e 29415, atual matrícula nº 41.304. Foi determinada, ainda, expedição de ofício ao Juízo da Comarca de Barretos, para que fossem remetidas a este Juízo ações nas quais se discutissem questões relacionadas ao imóvel, bem como a abertura de vista ao Ministério Público Federal e a intimação da concessionária Furnas Centrais Elétricas S/A. As fls. 1018/1113, em 05/06/2013, o réu contestou a ação. Na defesa, em síntese, sustentou preliminar de carência da ação, por se tratar de imóvel produtivo, portanto, insuscetível de desapropriação para fins reforma agrária, e também por ter sofrido esbulho possessório. Ainda preliminarmente, requereu fosse reconhecida a decadência do decreto expropriatório e suspensa o andamento da ação. No mérito, insistiu na tese da produtividade do imóvel e sustentou ilegalidades no processo administrativo, notadamente em relação à avaliação do bem, área real do imóvel e retenção de quantia para suposto passivo ambiental. Requereu prova e indicou assistente técnico. À fl. 1303, o INCRA requereu a juntada aos autos do comprovante do depósito judicial referente à indenização pelas benfeitorias e sobras de TDAs, no valor de R\$3.823.157,10, e às fls. 1312/1326 apresentou réplica à contestação. Comunicou o Juízo da interposição de agravo de instrumento às fls. 1340 (nº 0015514-17.2013.4.03.0000). A decisão agravada pelo INCRA foi mantida (fl. 1369) e ao referido recurso, autuado sob o nº 00 na 1ª Turma do TRF3, foi negado seguimento (fls. 1637 e 1648/1649). Transitada em julgado a decisão, os autos foram baixados definitivamente em 19/02/2014. O ajustamento da ação foi averbado na matrícula do imóvel (fls. 1362/1365). Ouveido a respeito das provas que pretendiam produzir, o réu manifestou-se às folhas 1374/1376. A folha 1379, a empresa Guarani S/A requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente, já que contaria com contrato de parceria agrícola para plantação de cana de açúcar com o réu. As folhas 1388/1397, o grupo de acampados na região igualmente requereu o ingresso como assistente do INCRA e o deferimento da emissão na posse do imóvel. Vereadores da cidade de Colômbia também encaminharam ofício aos autos (fl. 1372). À fl. 1378, foi juntado ofício do Ouvidor Agrário Nacional e Presidente da Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo. O Ministério Público Federal interveio no processo às folhas 1381/1384. Não haveria, para o MPF, óbice ao regular andamento da ação, e a controvérsia estaria relacionada apenas ao valor e condições de pagamento da indenização. As folhas 1419/1426, em 04/09/2013, o Juízo afastou todas as questões preliminares suscitadas pelo réu em sua contestação e esclareceu que não seriam decididas questões relacionadas com a produtividade do imóvel e/ou a caducidade do decreto expropriatório, na medida em que elas já estariam sendo discutidas nos autos nº 0014978.2024.1999.4.03.6102 (6ª Vara Federal em Ribeirão Preto) e nº 0001852-23.2007.4.03.6102 (2ª Vara Federal em Ribeirão Preto), respectivamente. Quanto à caducidade do decreto expropriatório, aléss, mencionou já ter afastado a tese aventada também nestes autos, às folhas 1010/1014, quando da primeira decisão prolatada. Pelos fundamentos, indeferiu o pedido de suspensão deste processo. Foram indeferidos, ainda, os pedidos de intervenção de terceiros, feitos pela Guarani S/A e do Acampamento de Sem Terras denominado "Luiz Gustavo Henrique". Saneado o processo, foram fixados os pontos controvertidos. A atividade probatória, de natureza pericial, ficaria restrita à avaliação do imóvel desapropriado. Foi nomeado como perito o engenheiro agrônomo Carlos Augusto de Souza Martins, a quem caberia trazer a proposta de honorários periciais, e relacionados os quesitos do Juízo, além de concedido prazo para que as partes também o fizessem. Esclareceu, ao final, que as petições daqueles que não seriam parte no processo e nem terceiros intervenientes não seriam apreciadas. Foram opostos embargos de declaração pelo réu às fls. 1457/1478, a fim de que se realizasse prova pericial também para a apuração da produtividade do imóvel, bem como para que fossem acolhidas as preliminares, suspendendo-se ainda o andamento da ação. Em razão da ausência de vícios que justificassem a sua oposição, o recurso não foi conhecido (fls. 1484/1484-verso). A concessionária Furnas Centrais Elétricas S/A informou às fls. 1501/1503 não ter interesse em intervir no feito. A despeito do teor das decisões de folhas 1419/1426, no sentido de que não seriam decididas questões relacionadas com a produtividade do imóvel, e de folhas 1484/1484-verso, que rejeitou os embargos de declaração, o réu, às folhas 1518/1522, apresentou quesitos relacionados com a produtividade do imóvel (quesitos nºs 04 e 13). O INCRA apresentou quesitos e indicou assistente técnico às folhas 1525/1527. Intimado do teor das decisões de folhas 1419/1426 e 1484/1484-verso, o réu interpôs agravo de instrumento, autuado sob o nº 0027234-78.2013.4.03.0000 (fl. 1529/1530). Nele, foi indeferido efeito suspensivo (fls. 1635/1636) e, ao final, negado provimento ao recurso (fls. 1685 e 1813). Opostos embargos de declaração, o recurso foi rejeitado em 22/09/2016. Apresentados recurso especial e extraordinário, foi determinada a retenção a estes autos dos recursos excepcionais, com filcro no artigo 542, 3º, do CPC/1973, conforme v. decisões prolatadas naquele recurso, cuja juntada a estes autos ora determino. Embora os autos do agravo de instrumento já tenham sido baixados, eles ainda não foram pensados aos presentes. Conforme decisão de fls. 1574, dois dos quesitos apresentados pelo réu (quesitos 4 e 13), por estarem relacionados com a produtividade do imóvel expropriado, não poderão ser respondidos pelo perito. Intimado dessa decisão, foi interposto novo agravo de instrumento, autuado sob o nº 0031471-58.2013.4.03.0000 (fl. 1592/1594). Foi negado seguimento ao agravo (fl. 1652/1654), aos embargos de declaração opostos e, assim como em relação ao agravo de instrumento nº 0027234-78.2013.4.03.0000, com fundamento no artigo 542, 3º, do CPC/1973, houve a retenção nos autos dos recursos excepcionais (fl. 630 dos autos nº 0031471-58.2013.4.03.0000). As fls. 1581/1586, o perito nomeado apresentou sua proposta de honorários (RS111.150,00). Ouveidos o INCRA e o réu sobre o valor dos honorários (fls. 1621/1634 e 1640/1648), houve impugnação e o perito foi novamente intimado. O valor foi reduzido para R\$53.710,00, incluindo sobrevoos com helicóptero, e R\$48.310,00, sem o sobrevoos com helicóptero (fls. 1656/1663), e as partes concordaram com o valor menor (fls. 1676/1678 e 1680/1681), que acabou por ser homologado (fl. 1684). Feito o depósito à fl. 1692, e intimado a iniciar o trabalho, o perito judicial requereu o levantamento de 50% quantia (fl. 1700). Nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil vigente à época, foi deferido o levantamento tão somente de 20% e concedido o prazo de 90 dias para a apresentação do laudo (fl. 1701). Foram levantados pelo perito nomeado R\$9.678,74. Há, portanto, depositado nos autos R\$38.631,26 (na data do depósito). Foram designados os dias 17 e 18/11/2014 para a realização da perícia (fl. 1719). Nesse ínterim, o Juízo foi comunicado do falecimento do réu, Isidoro Vilela Coimbra, ocorrido em 12/04/2015 (fl. 1752/1756 e 1761/1762), suspendendo-se o processo (art. 265, I, CPC/1973). Foi requerida a habilitação por Leonardo Bernardes de Mello Coimbra, filho de Isidoro Vilela Coimbra e Maria Cristina Bernardes de Mello (fls. 1752/1756), e a substituição processual pelo espólio de Isidoro Vilela Coimbra, representado pela sua inventariante, Iza Maria Coimbra Zamberlan, filha de Isidoro Vilela Coimbra e Iza Nogueira Lemes Coimbra (fls. 1761/1762). O espólio de Isidoro Vilela Coimbra requereu fosse indeferido o pedido de habilitação formulado por Leonardo Bernardes de Mello Coimbra (fls. 1773/1777). Foi requerida habilitação também por Maria Cristina Bernardes de Mello (fls. 1796/1800), na medida em que seria companheira do falecido, condição cujo reconhecimento estaria pendente nos autos do procedimento ordinário nº 1004135-15.2015.8.26.0066, da 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos. Novamente, insurgiu-se o espólio de Isidoro Vilela Coimbra (fls. 1824/1829). Ouveido a respeito dos pedidos de habilitação, o INCRA (fls. 1841/1842), reiterou a manifestação de folhas 1785/1785-verso, e concordou com o pedido de habilitação apenas do espólio Isidoro Vilela Coimbra, representado por sua inventariante. Quanto à perícia no imóvel, porém, após uma série de pedidos de dilação de prazo para a entrega do laudo (fls. 1743, 1749 e 1771/1772), o Juízo foi informado do falecimento do perito, Carlos Augusto de Souza Martins Filho (fls. 1814). As folhas 1848/1848-verso, foi deferido o pedido de habilitação formulado pelo espólio de Isidoro Vilela Coimbra, representado pela inventariante, Iza Maria Coimbra Zamberlan. Sem prejuízo, foi determinada a inclusão de Leonardo Bernardes de Mello Coimbra e de Maria Cristina Bernardes de Mello no polo passivo da demanda, na qualidade de assistentes litisconsorciais do espólio. Determinou-se que Maria Cristina Bernardes de Mello trouxesse cópia integral dos autos nº 1004135-15.2015.8.26.0066. Sobre o valor levantado pelo perito falecido, foi decidido que não cabe a este Juízo diligenciar quanto ao crédito junto ao inventário, mas sim ao depositante da quantia. Nada obstante, foi determinada a expedição de ofício ao Juízo do Inventário de Isidoro Vilela Coimbra (autos nº 1003160-90.2015.8.26.0066 - 3ª Vara da Comarca de Barretos/SP), informando-o do óbito do perito nomeado em 12/09/2015, bem como do levantamento parcial por ele da quantia depositada, a fim de que o próprio depositante requiera a restituição do valor. As fls. 1856/1857, requereu o réu o bloqueio na conta do perito judicial do valor levantado, e o depósito da quantia para estes autos. As fls. 1858/1863, o réu opôs embargos de declaração, a fim de que fosse sanada alegada omissão na decisão de fls. 1848/1848-verso, quanto ao deferimento do pedido de habilitação de Leonardo Bernardes de Mello Coimbra e de Maria Cristina Bernardes de Mello e para que fossem mantidos no processo os valores remanescentes dos honorários periciais. As folhas 1867/1870, foi formulado novo pedido de emissão do INCRA na posse do imóvel. Por fim, às folhas 1871/1873, foram juntadas por cópias da ação nº 1004135-15.2015.8.26.0066, da 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos, na qual se discute a alegada união estável entre Isidoro Vilela Coimbra e Maria Cristina Bernardes de Mello, requerida a inclusão desta como assistente litisconsorcial e a decretação do sigredo de justiça. É a síntese do necessário. Decido. Já houve decisão sobre o pedido formulado às fls. 1871/1873, quanto à decretação do sigredo de documentos (fl. 2066). Indefiro o pedido de fls. 1856/1857, no sentido de bloquear, na conta do perito judicial falecido, a quantia por ele levantada. Conforme decidido às fls. 1848/1848-verso, não cabe a este Juízo diligenciar no sentido de reaver esse crédito, mas sim ao próprio depositante, diretamente nos autos do inventário. Nesse sentido, poderá o réu buscar a devolução da quantia, inclusive munido de certidão expedida pela Secretaria desta Vara, desde que recolhidas as custas judiciais devidas, por meio de pedido formulado diretamente no inventário do perito, Carlos Augusto de Souza Martins Filho, caso esta ação tenha sido proposta, ou buscar por outros meios a satisfação do seu crédito. Fls. 1858/1863: trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu, espólio de Isidoro Vilela Coimbra, nos quais alega omissão na decisão de fls. 1848/1848-verso. Alega que a decisão não teria enfrentado as razões para a não admissão de Leonardo Bernardes de Mello Coimbra e Maria Cristina Bernardes de Mello no processo e que também não teria havido pronunciamento sobre o pedido de folhas 1842/1843, no sentido de que o valor remanescente dos honorários periciais depositados nos autos fosse mantido no processo, para pagamento dos honorários de um novo perito. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da decisão judicial contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. São cabíveis os embargos para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento da parte (art. 1022, inciso II, do CPC/2015). Em primeiro lugar, reconheço a omissão na decisão de 1848/1848-verso, quanto ao não enfrentamento das razões para a não admissão de Leonardo Bernardes de Mello Coimbra e de Maria Cristina Bernardes de Mello no processo. O art. 120, parágrafo único, do CPC/2015, faculta a qualquer das partes a impugnação ao pedido de habilitação. As fls. 1773/1777, o réu impugnou o pedido de habilitação de Leonardo Bernardes de Mello Coimbra e, às fls. 1824/1826, de Maria Cristina Bernardes de Mello. Em ambos, os fundamentos são praticamente aqueles mesmos aventados nos embargos de declaração. Não teriam os habilitantes qualquer interesse jurídico para intervir no processo. O art. 109 do CPC/2015 prevê que, pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la. Trata-se de uma faculdade atribuída exclusivamente àquele que tem interesse jurídico na demanda. Na qualidade de filho do expropriado falecido, portanto, seu herdeiro, Leonardo Bernardes de Mello Coimbra tem inequívoco interesse jurídico na vitória do réu, já que a sentença de mérito prolatada nestes autos certamente influirá não apenas no seu patrimônio, mas também e principalmente na relação jurídica entre ele e o assistido (espólio), o instituto agrário e os demais herdeiros do expropriado falecido. Quanto à Maria Cristina Bernardes de Mello, ainda que não haja até o presente momento decisão definitiva sobre o reconhecimento ou não da união estável alegada, tem ela também interesse jurídico na demanda, pelos mesmos motivos. Reconhecido eventualmente o direito à meação, objeto de ação própria, a sentença nesta ação também influenciará relação jurídica entre ele e o espólio. Caso a condição de companheira do falecido não seja ao final reconhecida, não haverá prejuízo a qualquer das partes. Esclareço que interesse jurídico não se confunde com legitimidade, nem tampouco com a substituição processual da parte falecida pelo espólio, que decorre da lei processual civil e não impede que terceiros interessados intervenham no processo. Por essa razão, mantenho a decisão que autorizou o ingresso no processo de Leonardo Bernardes de Mello Coimbra e de Maria Cristina Bernardes de Mello como assistentes litisconsorciais e acolho o pedido formulado às folhas 1871/1873. Quanto à manutenção nos autos do valor remanescente dos honorários periciais, embora a decisão de folha 1848/1848-verso também tenha sido a respeito da petição de folha 1842/1843, esclareço que apenas foi concedido o prazo para que os habilitantes informassem sobre a existência de inventário/arrolamento, a fim de permitir, eventualmente, a restituição do valor levantado pelo perito. Não há no despacho qualquer determinação no sentido de que o valor remanescente fosse enviado para o inventário do falecido. Ao contrário, a quantia será mantida no processo, justamente para pagamento dos honorários periciais do novo profissional a ser nomeado. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e dou-lhes provimento em parte, tão-somente para suprir a omissão apontada, com relação aos intervenientes, nos termos da fundamentação supra, sem qualquer alteração do conteúdo da decisão. No mais, diante do falecimento do perito nomeado, Carlos Augusto de Souza Martins Filho, nomeio em substituição o Engenheiro Agrônomo Emerson Fernandes Calgato, registrado no CREA/SP sob o nº 5060731280, a quem caberá apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua proposta de honorários, identificando-o da existência de valor já depositado nos autos, intimando em seguida as partes para que se manifestarem sobre a referida proposta, também no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A perícia, conforme já decidido, se limitará ao valor da justa indenização. Em razão disso, além dos quesitos 4 e 13 do réu já indeferidos na decisão de fls. 1574, indefiro também os quesitos 5, 6, 11 e 18 e 20 (fls. 1519/1522) do réu, visto que não são relacionados ao justo valor da indenização, mas sim à produtividade e cumprimento da função social do imóvel, estranhos ao objeto da perícia, além de alguns deles serem também relativos a questões que não demandam conhecimento técnico (quesitos 11, 17 e 20), ou irrelevantes para determinar o justo valor da indenização (quesitos 12 e 18). Não poderão ser respondidos pelo perito, portanto, os quesitos do réu de números 4 a 6, 11 a 18 e 20. Fica desde logo

autorizado o encaminhamento por meio eletrônico de documentos eventualmente solicitados pelo profissional ora nomeado. Terá o perito judicial o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para a apresentação do laudo pericial, a contar da data por ele designada para início dos trabalhos, da qual as partes e o MPF deverão ser intimados oportunamente. Sem prejuízo do regular andamento do feito, notadamente em relação à realização da perícia no imóvel, conforme determinado, cabe ao Juízo no momento decidir acerca do disposto no artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 76/1993, nos termos da petição do INCRA de folhas 1867/1870. Embora a inibição tenha sido obstada pela v. decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento n.º 0024586-82.2000.4.03.0000, que suspendeu até que se esclarecesse, via perícia judicial, se o imóvel era ou não suscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, o óbice deixou de existir a partir do momento em que houve julgamento em segunda instância da ação nº 0014978.2024.1999.4.03.6102, proposta pelo ora expropriado, cujos pedidos não foram acolhidos, conforme acordões que ora determino sejam juntados aos autos. Quanto à ação nº 0001852-23.2007.4.03.6102, distribuída na 2ª Vara Federal em Ribeirão Preto, no qual o expropriado pleiteou o reconhecimento da caducidade do decreto expropriatório, embora a sentença de primeiro grau tenha julgado procedente o pedido, houve declaração de nulidade do processo, a partir da resposta da União Federal, pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por não ter o INCRA figurado no processo, conforme v. decisão prolatada na apelação, cuja juntada aos autos também determino. Nos dois processos, há pendência de decisão definitiva em agravos de decisão denegatória dos recursos especial e extraordinários interpostos (n.ºs 447.596/SP e 400.023/SP), cuja interposição, como se sabe, não tem efeito suspensivo. Não há, portanto, qualquer obstáculo à reapreciação do pedido de inibição do INCRA na posse do imóvel, formulado na inicial e renovado às folhas 1867/1870. A Lei Complementar nº 76/93 prevê que a ação de desapropriação por interesse social para reforma agrária tem caráter preferencial e prejudicial em relação a outras ações referentes ao imóvel expropriado, não se verificando qualquer obstáculo, seja nesta ou na outra ação, ao processamento do feito de acordo com seu artigo 6º. A petição inicial veio instruída com a documentação indicada pela lei como necessária ao seu pronto deferimento (art. 5º, incisos I, II, III, IV, letras "a" e "c", e V, da LC 76/1993). Com efeito, o autor fez juntar às folhas 10 o texto do decreto declaratório de interesse social para fins de reforma agrária publicado no Diário Oficial da União. As folhas 11/16, está juntada a certidão atualizada de domínio e de ônus real do imóvel, às folhas 28/55, o laudo de vistoria e avaliação administrativa, que contém a descrição do imóvel, por meio de suas plantas, o memorial descritivo da área objeto da ação (folhas 162/181), a relação das benfeitorias, e os valores das benfeitorias indenizáveis e de avaliação da terra nua, além de uma pesquisa de preços de terras circunvizinhas (folhas 112/120). Por fim, às folhas 209/210, estão os comprovantes de lançamento dos títulos da dívida agrária e correspondente ao valor ofertado para pagamento de terra nua e, à folha 1304/1305, o comprovante do depósito do preço ofertado como pagamento pelas benfeitorias. Conclui-se que todos os requisitos formais previstos na Lei Complementar n.º 76/93 estão preenchidos nesta ação. Diante disso, com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 76/93, DEFIRO o pedido de inibição na posse em favor do expropriante, devendo o INCRA designar representante para cumprimento do ato, o qual se tomará responsável pela guarda e conservação do imóvel, inclusive contra eventuais turbulações. Autorizo, desde já, o uso de força policial, se necessária e suficiente ao cumprimento da inibição na posse, nos termos do 2º do artigo 6º da Lei Complementar nº 76/93. Diante do exposto, determino: 1) Remessa dos autos à SUDP, para que se proceda ao cadastramento do assunto correto da ação: 1115 - DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL PARA REFORMA AGRARIA - INTERVENCAO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DIREITO ADMINISTRATIVO. 2) Expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Lins/SP, para a intimação do Perito Judicial, Hemerson Fernandes Calgaro, à Rua Joaquim Francisco da Cunha Diniz Junqueira, 320, Jardim Morumbi, Lins/SP, para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua proposta de honorários periciais. 3) Expedição de mandado de inibição na posse em favor do expropriante, devendo o INCRA designar, no prazo de 05 (cinco) dias, representante para cumprimento do ato, o qual se tomará responsável pela guarda e conservação do imóvel, inclusive contra eventuais turbulações. Cumpridas as determinações, intimem-se as partes e dê-se vista ao MPF. Sem prejuízo da inibição na posse e da produção da prova pericial, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de fevereiro de 2017, às 14:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se as partes e o MPF. Cumpra-se, com urgência.

DECISÃO DE FLS. 2076: Vistos. Chamo o feito à conclusão para determinar a intimação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária acerca de decisão de fls. 2069/2073-vº, momentaneamente a fim de que, no prazo já determinado de 05 (cinco) dias, indique representante para cumprimento do ato, o qual se tomará responsável pela guarda e conservação do imóvel objeto da demanda, inclusive contra eventuais turbulações. Com a manifestação do INCRA, expeça-se imediatamente o mandado de inibição na posse e a carta precatória para intimação do Perito nomeado, conforme decisão proferida. Ato contínuo, publique-se. Cumpra-se com urgência, pelo meio mais expedito.

Expediente Nº 2159

PROCEDIMENTO COMUM

0001367-94.2016.403.6138 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS (SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação interposta sob o procedimento comum, onde objetiva a parte autora, em apertada síntese, a condenação da FAZENDA NACIONAL a expedir Certidão Positiva de débito com efeito de Negativa, mediante o oferecimento de caução, bem como seja determinada exclusão ou suspensão do nome da parte autora do CADIN/Federal. Considerando a premissa de decisão liminar no presente caso, que, em tese, não poderia aguardar o prazo para a FAZENDA NACIONAL contestar, entendendo cabível a aplicação por analogia do disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437/92. Assim, antes de decidir o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que as avaliações dos imóveis foram realizadas por imobiliárias contratadas pela parte autora, intime-se a FAZENDA NACIONAL, com urgência, com cópia da inicial e documentos que a acompanham, para que se manifeste quanto aos bens ofertados para caução, bem como sobre as avaliações dos imóveis, em 72 (setenta e duas horas). Após a decisão liminar, será a FAZENDA NACIONAL citada para contestar no prazo legal, momento em que os autos estarão a sua disposição. Entretanto, fica ressalvado que não lhe será entregue outra contrafe, porquanto já entregue por ocasião da intimação preliminar. Defiro ainda o pedido para apresentação de instrumento de procuração no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma oportunidade carrear aos autos os atos constitutivos da sociedade que comprovem os poderes para representação da autora. No mesmo prazo acima, nos termos do artigo 321 do CPC/2015, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido. Decorrido o prazo de 72 horas, tornem os autos imediatamente conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2301

PROCEDIMENTO COMUM

0002220-76.2011.403.6139 - JAIR BENEDITO DE PROENCA X ANEZIA DE MELO PROENCA X MARCELO AUGUSTO DE PROENCA - INCAPAZ X ANEZIA DE MELO PROENCA (SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 226: Defiro. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCP, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCP, para apresentar impugnação à execução.

Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011903-40.2011.403.6139 - NARCISO NICACIO CONCEICAO (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, em atenção ao item "I", artigo 4º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, haver disponibilizado estes autos ao INSS para que promova a execução invertida. O referido é verdade e dou fé

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002471-89.2014.403.6139 - JULIANA DE PROENCA OLIVEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de intimação pessoal das testemunhas arroladas, formulado pela autora à fl. 43, porque não se faz presente nenhuma das hipóteses do Art. 455, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Cumpra o autor o despacho de fl. 60, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Decorrido o prazo sem que haja manifestação da autora, retire-se da pauta a audiência designada e tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001389-52.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CHRISTIANE MARIA RIBAS VOLACO DORNELLES X CARLO RODRIGO FANCKIN DORNELLES X LUIS FERNANDO BORTOLETTO X STELLA FLEURY DE CAMARGO MADEIRA BORTOLETTO X FERNANDO HENRIQUE HOEPERS

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente, acerca da devolução sem cumprimento da carta de citação da executada CHRISTIANE MARIA RIBAS VOLACO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001395-59.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WENCESLAU PEDRO DA SILVA X WILHEM MARQUES DIB X FLAVIANE KOBIL DIB X NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente, acerca da devolução sem cumprimento da carta de citação do executado WENCESLAU PEDRO DA SILVA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000514-87.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES SILVA RAMOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância dos cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.
Int.

Expediente Nº 2302

PROCEDIMENTO COMUM

0001689-87.2011.403.6139 - SILVANA CORREA DE OLIVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais

PROCEDIMENTO COMUM

0001726-17.2011.403.6139 - JORGE ADRIANO RODRIGUES INCAPAZ X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos às fls. 154/160

PROCEDIMENTO COMUM

0004520-11.2011.403.6139 - ISRAEL CARVALHO DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, em atenção ao item "I", artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, haver disponibilizado estes autos ao INSS para que promova a execução invertida. O referido é verdade e dou fé

PROCEDIMENTO COMUM

0004702-94.2011.403.6139 - SINESIO MONTEIRO DE CAMARGO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do documento de fl. 118/120.

PROCEDIMENTO COMUM

0010553-17.2011.403.6139 - ALZIRA COMERAO VIEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no Artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011390-72.2011.403.6139 - LUIS ANTONIO PALMEIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais

PROCEDIMENTO COMUM

0012268-94.2011.403.6139 - AMAURI SOARES DE MATOS X ANTONIO SOARES DE MATOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, em atenção ao item "I", artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, haver disponibilizado estes autos ao INSS para que promova a execução invertida. O referido é verdade e dou fé

PROCEDIMENTO COMUM

0012435-14.2011.403.6139 - JOANA CASSEMIRO ROSA GASPAROTTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação da ré de fls. 105/107, bem como, da implantação de benefício de fls. 108/109

PROCEDIMENTO COMUM

0000241-45.2012.403.6139 - LEOVIL RODRIGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos às fls. 151/160

PROCEDIMENTO COMUM

0001357-86.2012.403.6139 - PEDRO BUENO DE CAMARGO X DAYANE SUELLEN MARQUES DE CAMARGO - INCAPAZ X DANILA MARQUES DE CAMARGO - INCAPAZ X DANIELE MARQUES DE CAMARGO - INCAPAZ X PEDRO BUENO DE CAMARGO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação da ré de fls. 120/126

PROCEDIMENTO COMUM

0002136-41.2012.403.6139 - ERALDO DA MOTTA X PATRICIA DIAS DA MOTTA X ERALDO DA MOTTA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP293509 - BRUNO ARCHILLA SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da complementação do laudo pericial juntado aos autos à fl. 198

PROCEDIMENTO COMUM

0002431-78.2012.403.6139 - MILENA DE OLIVEIRA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 57/58

PROCEDIMENTO COMUM

0002701-05.2012.403.6139 - HELIA GARCIA DOS SANTOS(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA E SP317670 - ANNA CAMILLA WAGNER CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 137/138

PROCEDIMENTO COMUM

0002999-94.2012.403.6139 - MARIA TEREZA ROMAO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 86/88

PROCEDIMENTO COMUM

0003199-04.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA NUNES(SP197054 - DHALANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 82/83

PROCEDIMENTO COMUM

0000029-87.2013.403.6139 - ELENA PALMEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais

PROCEDIMENTO COMUM

0000030-72.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA PINTO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais

PROCEDIMENTO COMUM

0001155-75.2013.403.6139 - MARIA VIEIRA FOGACA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA VIEIRA FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no Artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001279-58.2013.403.6139 - MARIA NEUZA DOS SANTOS MACHADO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais

PROCEDIMENTO COMUM

0001475-28.2013.403.6139 - SANTINA FATIMA DOMINGUES PEREIRA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais

PROCEDIMENTO COMUM

0001931-75.2013.403.6139 - MARIA CRISTINA THOMAZ BISPO(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da complementação do laudo pericial juntado aos autos à fl. 89

PROCEDIMENTO COMUM

0002284-48.2013.403.6139 - SEBASTIAO DAMIRIO DA SILVA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais

PROCEDIMENTO COMUM

0000502-39.2014.403.6139 - MOISES FRANCISCO DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação da ré de fls. 172/175, bem como, da implantação de benefício de fls. 176/177.

PROCEDIMENTO COMUM

0001095-68.2014.403.6139 - CALIXTO GOMES RODRIGUES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos documentos de fls. 102/103

PROCEDIMENTO COMUM

0001877-75.2014.403.6139 - DARCI SANTOS DE SOUZA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 110/111.

PROCEDIMENTO COMUM

0002461-45.2014.403.6139 - ANA APARECIDA FORTES DE LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da complementação do laudo pericial juntado aos autos às fls. 87/89.

PROCEDIMENTO COMUM

0002590-50.2014.403.6139 - ADRIANO SANTOS CARDOZO X SILAS CARDOZO(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 130/134

PROCEDIMENTO COMUM

0002797-49.2014.403.6139 - DARCI BUENO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos às fls. 69/72

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001131-81.2012.403.6139 - CIBELE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação da ré de fl. 70

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002058-13.2013.403.6139 - FIAMA MONIZE DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000530-07.2014.403.6139 - JOSE CANDIDO DE ALMEIDA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação da ré de fls. 122/125

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000703-31.2014.403.6139 - JOSELENE REGINA DE ALMEIDA REICHERT(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001033-28.2014.403.6139 - JOAO PEDRO UBALDO DE ALMEIDA X ELIETE UBALDO DE ALMEIDA - INCAPAZ X CIBELE UBALDO DE ALMEIDA - INCAPAZ X JOAO PEDRO UBALDO DE ALMEIDA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação da ré de fls. 122/126

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001258-48.2014.403.6139 - JESUS DE ALMEIDA ALVES(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 75/78

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002129-78.2014.403.6139 - HILDA RODRIGUES BARBOSA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003104-03.2014.403.6139 - SHIRLEI SOARES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003334-45.2014.403.6139 - MICHELE MACHADO DA SILVA SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004321-86.2011.403.6139 - SANTIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA X GETULIO PEREIRA DE OLIVEIRA X CECILIA OLIVEIRA DA CRUZ X NELSON DE SOUZA X MINERVINA PEREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANDREIA MARIA RODRIGUES DA COSTA TEIXEIRA X JURANDIR JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X NORMA RODRIGUES DE SOUZA X VANDA RODRIGUES DE SOUZA X NADIR DE OLIVEIRA SOUZA - INCAPAZ X MARIA ISOLINA DE OLIVEIRA CARVALHO X VERA PEREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA X JOSE AILTON RODRIGUES DE SOUZA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação da ré de fls. 309/314

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002626-63.2012.403.6139 - MARTINHO FERREIRA DE LIMA X MALVINA FERREIRA DE LIMA X GILMAR FERREIRA DE LIMA X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE LIMA X EDMILSON FERREIRA DE LIMA X PAULO SERGIO FERREIRA DE LIMA X EDICLEIA FERREIRA DE LIMA X PEDRO LUIZ FERREIRA DE LIMA(SP064327 - EZIO RAHAL MELLILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 328/343.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001019-10.2015.403.6139 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PRETEL MENDES(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PRETEL MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 197/200

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000130-61.2012.403.6139 - JACIRA LEITE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fl. 202

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000726-45.2012.403.6139 - JORGINA LEMES DE ALMEIDA CARVALHO X IVAN MARTINS DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação da ré de fl. 74/75

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000687-14.2013.403.6139 - IOLANDA DE OLIVEIRA MELO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA DE OLIVEIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 93/94

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000704-16.2014.403.6139 - UBIRATAN SALVADOR(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRATAN SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 323/357

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001589-30.2014.403.6139 - OLIMPIO PEREIRA DE ANDRADE(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIO PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 143/144

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2020

INQUERITO POLICIAL

0014083-58.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP136179 - PAULO SERGIO NOGUEIRA DE LIMA)

Acolho a manifestação ministerial retro, cujos fundamentos ora utilizo para decidir, e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Publique-se para ciência à defesa constituída à fl. 296. Inclua-se o referido advogado no sistema processual.

Quanto à mídia (CD-ROM) requerida pelo Ministério Público Federal à fl. 297, desnecessária a providência de nova requisição à PFN, já que encontra-se acostada à fl. 05 destes autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a Polícia Federal, através de correio eletrônico.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001352-57.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ZILAH APARECIDA MARQUES DOS SANTOS(SP359075 - MARCIO FERREIRA) X JOSE VIANEY PEREIRA DE ANDRADE(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE E Proc. 3227 - CECILIA CASTRO RODRIGUEZ)

.PA. 1,5 Considerando audiência designada para o próximo dia 15/12/2016 às 14h30, e a ausência de manifestação acerca da decisão de fl.212, providenciem os patronos da corré ZILAH APARECIDA MARQUES DOS SANTOS: a) no prazo de de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar o endereço atualizado da ré, uma vez que não foi localizada na Rua: Doutor Botelho, 22 - Carapicuíba/SP; b) havendo interesse na oitiva das testemunhas Edvaldo Ramos e Lucinda Eugência Ferreiralongo, deverão ser apresentadas na audiência retromencionada, uma vez que não há tempo hábil em suas intimações.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001687-76.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X EDMEIA PERES MUGARTE(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

Expediente Nº 2021

EXECUCAO FISCAL

0003992-04.2011.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X RADIO DIFUSORA OESTE LTDA(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 58/62). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000935-41.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DE OSASCO(SP328660 - VANESSA BIANCA BASILE DA SILVA)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Exequerente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 46/48).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004321-74.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GLICO ALIMENTOS LTDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Exequerente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 24).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006438-38.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GLICO ALIMENTOS LTDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Exequerente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 32/39).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007107-57.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JORNAL O DIARIO DE OSASCO LTDA - ME(SP372075 - KATIA MACEDO DE OLIVEIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000324-67.2016.4.03.6128

REQUERENTE: MANOEL LEME

Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Ademais, o artigo 320 do mesmo diploma diz que compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Assim, indefiro a requisição do processo administrativo referente ao benefício nº **064.947.066-4**.

Cite-se com as advertências legais.

Ao **SEDI** para a retificação da classe processual e assunto (desaposentação).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAI, 1 de dezembro de 2016.

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 220

PROCEDIMENTO COMUM

0000229-64.2012.403.6128 - FLAVIA ROSA DE FRANCA ZULIANO(SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Vistos, etc.I - RELATÓRIOFLAVIA ROSA DE FRANÇA ZULIANO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a obtenção de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo NB 149.282.777-8, em 21/01/2009.Em síntese, sustenta que trabalhou na lavoura de 1979 a 2004, tendo em 01/10/2008 completado a idade mínima de 55 anos para a obtenção da aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 07/14).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 23/), sustentando a improcedência do pedido, face à ausência de prova material a comprovar o labor rural.Réplica foi ofertada a fls. 33/36.Intimado a apresentar o processo administrativo, o INSS informou seu extravio (fls. 50), tendo apresentado sua reconstituição a fls. 62/63.Foram ouvidas

duas testemunhas da parte autora por Carta Precatória (fls. 105/108).É relatório. Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO APOSENTADORIA POR IDADE A aposentadoria por idade é benefício regido pelo art. 48 e seguintes da lei 8.213/91, e será devida ao segurado que cumprir a carência exigida por lei, e atingir 65 anos de idade se homem e 60 anos de idade, se mulher. Esses limites, nos termos do 1º do artigo 48, "são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres", sendo esses trabalhadores rurais empregados, prestadores de serviços, eventuais, avulsos e segurados especiais. Nos termos da legislação, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado inclusive, o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 do R. G. P. S. O art. 39, inciso I da lei 8.213/91 que se refere aos segurados especiais, como no caso da parte autora, dispõe que "fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."O tempo de trabalho a ser comprovado deve ser equivalente à carência exigida para a concessão do benefício. O artigo 142 estabelece regra de transição, segundo a qual, a carência das aposentadorias por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana anteriormente a 24 de julho de 1991 e para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.O ano de implementação das condições necessárias é o ano em que a parte concluiu a idade mínima. No presente caso, a autora implementou a idade (55 anos) em 01/10/2008, preenchendo assim, o primeiro requisito necessário para a concessão do referido benefício.Para preenchimento do segundo requisito, é necessário o cumprimento da carência que, no caso dos trabalhadores rurais, significa comprovar o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Há orientação jurisprudencial dominante no sentido de que do segurado especial não são exigidas contribuições, mesmo após o advento da lei 8.213/91. Cumpre mencionar que o art. 39 "caput" e inciso I garantem a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo aos segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural.Com relação à exigência de "efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, após melhor reflexão, altero meu entendimento para exigir seu cumprimento.A lei previdenciária prevê a concessão do benefício de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais segurados especiais que, ao implementarem o requisito etário (60 anos se homem e 55 anos se mulher), comprovarem efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.Deve-se compreender adequadamente a expressão "no período imediatamente anterior ao requerimento" contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 no contexto da mesma Lei.A expressão "imediatamente" significa um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, como períodos de graça, em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.De seu turno, a expressão "anterior ao requerimento" quer significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido, sendo o requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito.Segundo a própria Constituição da República, o sistema previdenciário é, em sua essência, contributivo. Assim, o legislador não está obrigado a conceder, ao trabalhador rural, a aposentadoria rural por idade, sem recolhimento de contribuições. Assim, da mesma forma que a Lei pode dispensar a exigência do recolhimento de contribuições, também pode exigir a comprovação de trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Se de um lado, na linha do princípio contributivo, a lei permite ao segurado especial a obtenção da aposentadoria rural por idade, mediante o recolhimento de determinada quantidade de contribuições, permite, também, a obtenção do mesmo benefício, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, desde que fique comprovado o exercício de atividades rurícolas, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, durante determinado prazo. Como se trata de uma alternativa concedida pelo legislador positivo, que dispensa o recolhimento de contribuições sociais, pode a Lei exigir a prova do exercício de atividades rurícolas, não em qualquer época, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Assim, ainda que a jurisprudência haja firmado o entendimento acerca da não simultaneidade dos requisitos da idade e da carência (número de contribuições necessárias) para a concessão da aposentadoria por idade, não há como aplicá-lo à concessão da aposentadoria rural por idade, quando esta é feita independentemente do recolhimento de contribuições.O artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 2003, só se aplica às hipóteses em que a aposentadoria por idade está vinculada à prova do recolhimento de contribuições. Confira-se: "Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício." (destaque).Tempo Rural/ Afirma a parte autora que sempre trabalhou na lavoura como segurada especial de 1979 a 2004.O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em agglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003. O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei nº 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescenta-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exigua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge. No caso em tela, a parte autora apresentou como início de prova material apenas sua certidão de casamento com Valentim Augusto Zuliano, realizado no ano de 1978, na qual seu cônjuge foi qualificado como lavrador. Alegou ter apresentado também no processo administrativo, que foi extraviado, notas fiscais de produção rural até 2004, não juntadas nestes autos. Em que pese não ser sua culpa o extravio, não é crível que todas as notas fiscais que possuía foram juntadas no processo administrativo e que não tinha mais nenhuma em seu poder. Se de fato a única atividade da autora e seu marido era a produção rural, deveria ter prova material bem mais substancial a apresentar. Ademais, constam no CNIS vínculos empregatícios urbanos em nome do cônjuge da autora a partir de 08/10/2002 (fls. 59). Ainda que a autora tenha trabalhado na lavoura neste período, seu cônjuge estava comprovadamente exercendo atividade urbana, de modo que não seria possível o reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar. Embora tenham as testemunhas relatado que a autora laborou na lavoura, considerando que a única prova documental contemporânea da atividade de lavrador é de 1978, reconheço o exercício de trabalho rural durante o período de 01/01/1978 a 30/12/1978 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91. Deste modo, o tempo de labor rural reconhecido corresponde a 12 meses de carência. Assim, a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, pois embora tenha completado 55 anos de idade no ano de 2008, não preencheu a carência exigida para esse ano, qual seja, de 162 meses. Mesmo que pudesse ser reconhecido período superior de atividade rural, a partir de 2002 há evidência no CNIS de trabalho urbano do cônjuge da autora, não afastada por qualquer outra prova material. As próprias testemunhas disseram que ela deixou a roça há oito ou dez anos. A autora apenas completou a idade mínima necessária à aposentadoria rural em 2008. Portanto, diante da ausência de prova material de labor rural e havendo evidência de ter a autora abandonado a lavoura antes de completar a idade necessária, não faz jus ao benefício por idade rural, pois esse benefício é devido apenas a aqueles que permaneceram no campo até a idade exigida para a aposentadoria do trabalhador rural, e tenham comprovado os anos de atividade suficientes para suprir a carência de quando completaram a idade necessária, segundo a tabela progressiva.III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, FLÁVIA ROSA DE FRANÇA ZULIANO, para declarar o tempo de labor rural no período de 01/01/1978 a 30/12/1978. Condeno o INSS a proceder à respectiva averbação. Por ter o Inss sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 05 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0002466-71.2012.403.6128 - VICENTE MOREIRA DA SILVA X MARIO JACETTE X PAULO VICENTE BRANDOLI X FRANCISCO FREJO GONZALEZ X ROBERTO DE OLIVEIRA X ALFREDO PORFIRIO TEODORO (SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fl. 244: Indefero o pedido de expedição de Alvará Judicial

Compulsando os presentes autos, constata-se que o ilustre causídico já retirou o alvará judicial da importância referente à quitação da requisição de pequeno valor, com valor original de R\$ 266,55, solicitado em 26/02/88, conforme se infere dos documentos acostados às fls. 162 e 164 verso.

Ademais disso, restou expressamente consignado em procedimento judicial lavrado em 12/09/2011 (fl. 226), que todos os alvarás de levantamento já haviam sido expedidos e devidamente levantados todos os valores referentes a estes autos.

Tendo sido extinta a execução de sentença (fl. 232), acobertada pelo manto da coisa julgada (fl. 235), nada mais resta a prover nestes autos.

Isto posto, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008066-05.2014.403.6128 - ANTONIO CARLOS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 194/206: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008557-12.2014.403.6128 - POTTERS INDUSTRIAL LTDA (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP295380 - EDUARDO GALAN FERREIRA) X VIMASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES DE VIDRO LTDA. (SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Fls. 280/282, 283/294 e 307/316: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

001186-37.2014.403.6128 - JOAO CARLOS PEREIRA (SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO. Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO CARLOS PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo 155.800.460-0, em 04/11/2013. Os documentos apresentados às fls. 14/76 acompanharam a petição inicial. A fls. 89 foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual. O INSS apresentou contestação a fls. 93/94, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 117/126). O processo administrativo encontra-se juntado em mídia digital a fls. 127. Réplica foi ofertada a fls. 131/138. A requerimento do Inss, foi solicitado à empresa SKF do Brasil que apresentasse o laudo pericial que embasou o PPP apresentado aos autos, o que foi providenciado a fls. 168/180. As partes se manifestaram sobre ele a fls. 184/191 e 193. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Da Aposentadoria Especial. Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades

exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistiu pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo do Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data". A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido." (TRF3, DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tomou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que retine em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido." (TRF3, DÉCIMA TURMA - AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído: Passa a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro 1 do Decreto 63.230/68, quadro 1 do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido à pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual: Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial. A Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: "Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo". Para os períodos a partir de 16/12/1998, a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância". Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se obvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exercem atividades que "prejudiquem a saúde ou a integridade física", o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Também decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme exerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000. "A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade. art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Incómun o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento." (grifei) 6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga. Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa, e tendo sido declarado que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, deve ser afastada a insalubridade. No entanto, em se tratando de agente nocivo ruído, passo a aderir ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, de que "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Do caso concreto: No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial o período de 04/09/1991 a 02/12/1998, laborado para a SKF do Brasil Ltda, por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme despacho administrativo de fls. 118. Restando incontestado e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento. Permanece a controvérsia da especialidade sobre os períodos de 06/05/1986 a 30/03/1991, laborado para a Ermeto S.A. Equipamentos Industriais, e de 03/12/1998 a 20/05/2013, laborado junto à SKF do Brasil Ltda. Da análise do formulário de informações, laudo técnico pericial e perfil profissiográfico previdenciário apresentados (fls. 32/34 e 36/38), fornecidos pelas empregadoras, verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 06/05/1986 a 30/03/1991 (Ermeto S.A., ruído superior a 90 dB, fls. 33/34) e de 03/12/1998 a 20/05/2013 (SKF do Brasil Ltda, ruído de 91,9 dB, fls. 36/38). Apesar de não haver laudo técnico contemporâneo ao período laborado para a Ermeto S.A., há informação expressa no documento que não houve alteração no lay-out das máquinas, permanecendo inalterado o ruído a que os trabalhadores estiveram expostos. Está comprovada, desta forma, a insalubridade. Por sua vez, em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso

de exposição a ruído, seguindo o entendimento do e. STF, a declaração de eficácia do EPI não afasta o reconhecimento da especialidade. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos referidos períodos como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, perfaz na DER, em 04/11/2013, 26 anos, 07 meses e 12 dias, suficiente à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Ermeto S.A. Esp 06/05/1986 30/03/1991 - - - 4 10 25 2 SKF do Brasil Ltda. Esp 04/09/1991 02/12/1998 - - - 7 2 29 3 SKF do Brasil Ltda. Esp 03/12/1998 20/05/2013 - - - 14 5 18 ## Soma: 0 0 0 25 17 72## Correspondente ao número de dias: 0 9 58## Tempo total : 0 0 26 7 12 Considerando que a parte autora já havia apresentada toda a documentação necessária ao reconhecimento dos períodos especiais com o requerimento administrativo, o benefício deve ser concedido a partir da DER, em 04/11/2013. Entretanto, conforme se verifica do extrato CNIS ora anexado, o autor continuou a trabalhar na mesma empresa em que desenvolveu atividade especial após a DER, razão pela qual não pode receber os atrasados no período em que permaneceu trabalhando em atividade especial. Isso porque o art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a acumulação de rendimentos do trabalho insalubre com o benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, JOÃO CARLOS PEREIRA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 04/11/2013, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Por ter o autor sucumbido em parte mínima do pedido, condeno o lins ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 05 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0017016-03.2014.403.6128 - MAURO DUARTE/SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Mauro Duarte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e sua conversão em tempo comum, a partir da data do primeiro requerimento administrativo NB 156.097.820-9, em 28/06/2011, com o pagamento dos atrasados. Juntou procuração e documentos, inclusive o processo administrativo (fs. 28/203). Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual (fs. 206). Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 210/224), sustentando a falta de comprovação de exposição a agentes insalubres, a ausência de responsável técnico pelos registros ambientais nos documentos e a impossibilidade de enquadramento da atividade de vigilante após 1995, pugando pela improcedência da ação. O processo administrativo 164.996.223-9, referente à 2ª DER do autor, em 17/09/2013, foi juntado em mídia digital a fs. 232. Réplica foi ofertada a fs. 236/237. Foi determinada a realização de perícia contábil para contagem do tempo de contribuição da parte autora, diante do elevado número de vínculos, sendo o laudo apresentado a fs. 243/250. As partes se manifestaram a fs. 253/254 e 256/257. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015. Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial incluídos na inicial, com a conversão do tempo especial para comum. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconhece de ofício. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "As relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Período Especial Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previa a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regimento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, toma hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTPLICADORES MULTILHER (PARA 30) MULTPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO DE 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo provido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passará a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data". A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo I do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído: Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obtido pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Resp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Do tempo de atividade comum: Acrescento, por fim, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previna apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que "as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviam de base às anotações" (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais "declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional" (inciso I, alínea a) e "qualquer documento da época a que se referir o tempo

de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social" (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de os documentos fossem "contemporâneos aos fatos" (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que "o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento" (artigo 55). Da aposentadoria por tempo de contribuição integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB V. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem de idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial, quando do primeiro requerimento administrativo, o período de 23/11/1989 a 30/01/1991, trabalhado para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda, por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme despacho administrativo de fls. 152. Restando incontroverso e havendo comprovação da insalubridade no PPP apresentado a fls. 146, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento. Passa à análise da especialidade dos demais períodos indicados na inicial. O primeiro período laborado para a Tavares Pinheiro Industrial Ltda, de 30/12/1974 a 29/01/1976, não pode ser enquadrado como especial, diante das inconsistências entre os dados da CTPS do autor, em que consta sua profissão como ajudante de britador (fls. 66), e o PPP de fls. 131, que descreve sua atividade como exercida no almoxarifado, na usina de concreto e no laboratório, sem qualquer especificação de períodos. Não sendo a atividade de almoxarifado insalubre, e não havendo evidência de por quanto tempo perdurou, não está comprovada a especialidade do período. Por sua vez, nos períodos de 09/10/1979 a 30/09/1982 e de 01/03/1983 a 06/03/1989, trabalhados para a mesma empresa, o autor exerceu a atividade de lubrificador, ficando exposto a óleos, graxas e demais agentes químicos, conforme os PPPs de fls. 135/136 e 137/138. No mesmo sentido, em relação ao período laborado para a Conter Construções e Comércio Ltda, de 18/02/1976 a 25/01/1977, em que o autor também laborou como lubrificador e ficou exposto a gasolina e solupan (fls. 133/134). Para os períodos em questão, não há necessidade de laudo pericial para comprovar a exposição a hidrocarbonetos, sendo irrelevante que o responsável técnico indicado nos PPPs seja contemporâneo. Assim, reconheço a especialidade destes períodos, nos termos do Código 1.2.11 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Quanto aos períodos trabalhados para as empresas CPM Concreto Pré Moldado S.A., de 04/10/1989 a 31/10/1989, no setor de centrífugas, e Construtora Bianchini Ltda, de 01/06/1995 a 21/01/1997, os formulários de informação e laudos técnicos periciais de fls. 139/143 e 147/148 indicam, respectivamente, a exposição a ruído de 98 dB e 87 dB. Apesar de o laudo da CPM ser anterior ao período laborado, há informação expressa do nível de ruído para o mesmo setor em questão. Em relação aos índices referentes à Construtora Bianchini, consta que o autor laborou no setor de produção, e apesar do laudo indicar valores entre 95 dB, para a linha de produção, e 77 dB, para a bancada de trabalho, o ruído médio a que os trabalhadores ficaram expostos foi de 87 dB, superior ao limite de tolerância. Assim, reconheço referidos períodos como especiais, conforme Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Quanto ao exercício das funções de vigia e vigilante, somente é cabível seu enquadramento por categoria profissional, por aplicação analógica do Código 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64, desde que seja mediante a utilização de arma de fogo. Nesse sentido cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Emenda PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 413614, de 13/08/02, 5ª T, STJ, Rel. Min. Gilson Dipp) Contudo, referido enquadramento somente é possível até a edição do Decreto 2.172/97. Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da "exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei. A Lei 9.528/98 alterou o artigo 58 da Lei 8.213/91 e previu que o Poder Executivo relacionaria os agentes nocivos. Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde. Observo que o artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, deixou expressa vigência daqueles artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação anterior à Emenda. Por fim, também é digno de nota que a Emenda Constitucional nº 45 alterou novamente a redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, porém manteve a aposentadoria especial somente para aqueles que exerçam suas atividades sob condições que prejudiquem a saúde e a integridade física. Ou seja, atualmente, a Constituição da República e a legislação infraconstitucional Previdenciária somente admitem a contagem com tempo de serviço especial dos períodos nos quais o trabalhador, efetivamente, esteve sujeito a condições que prejudiquem sua saúde ou integridade física. Em decorrência, a periculosidade não é mais critério para reconhecimento de atividade sujeita a condições especiais. Dessa forma, para os períodos posteriores a 05 de março de 1997, quando da vigência do Decreto 2.172, por ser esse o momento no qual veio à lume o novo rol de agentes nocivos à saúde, entendo incabível o reconhecimento como atividade sujeita a condições especiais apenas em decorrência da periculosidade. Tendo o autor trabalhado como vigilante para as empresas Proevi Vigilância e Graber Sistemas de Segurança de 13/03/1997 a 19/06/1998 e de 09/06/1999 a 30/03/2003, não há período especial a ser enquadramento. Por fim, observo que, em relação aos períodos de atividade urbana comum concomitantes, não houve contagem em duplicidade. Entretanto, tem razão o Inss na exclusão do período contributivo de 01/01/2009 a 31/01/2009, uma vez que o recolhimento do autor foi inferior ao valor mínimo, conforme por ele próprio reconhecido. Deste modo, com o reconhecimento dos períodos especiais, foi modificado o laudo contábil com a contagem de tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, que segue anexo a esta sentença. Na 1ª DER, em 28/06/2011, passou o autor a contar com 34 anos, 11 meses e 09 dias, insuficiente à aposentação, mesmo proporcional, já que não tinha a idade mínima. Entretanto, na 2ª DER, em 17/09/2013, os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição já estavam preenchidos, com o tempo total de 35 anos, 08 meses e 09 dias. Considerando que a parte autora já havia apresentado toda a documentação necessária ao reconhecimento dos períodos especiais com os requerimentos administrativos, o benefício deve ser concedido a partir da DER do requerimento 164.996.223-9, em 17/09/2013. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, MAURO DUARTE, o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB na 2ª DER, em 17/09/2013, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, a serem fixados após a liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, II do CPC, e calculados sobre os atrasados acumulados até a prolação desta sentença. A execução contra o autor ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Providencie-se o pagamento do perito nomeado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 05 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0000784-76.2015.403.6128 - VIVIANE APARECIDA DAMASIO DE OLIVEIRA CUNHA(SP187199 - HELEN Cappelletti de Lima e SP128037 - VLADIMIR Cappelletti de Lima e SP134243 - CELMA APARECIDA DOS SANTOS PULCARO DE OLIVEIRA PIGNATTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURUR - SP(SP078566 - GLORIE APARECIDA CARDOSO) TERMO DE AUDIÊNCIA Aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis, às 16h00min, na sala de audiências do Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4875, Jardim Hortência, em Jundiaí - SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, comigo Analista Judiciário adiante nomeado, foi aberta a presente AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos da Ação Ordinária n. 0000784-76.2015.403.6128, que o VIVIANE APARECIDA DAMASIO DE OLIVEIRA CUNHA move em face do EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, estavam presentes a autora, VIVIANE APARECIDA DAMASIO DE OLIVEIRA CUNHA, acompanhada de suas Advogadas, Dra. HELEN Cappelletti de Lima, OAB/SP 187.199 e Dra. CELMA APARECIDA DOS S. P. DE O. PIGNATTA, OAB/SP 134.243, e o preposto do réu, SERGIO RODRIGO PEGADO, acompanhado de Advogado, Dr. FABIO VIEIRA MELO, OAB/SP 164.383 (que requereu prazo para juntada de carta de preposição, sendo deferido pelo MM. Juiz), bem como as testemunhas da autora, MARCELO BUENO DA CUNHA e APARECIDO FOLA. Iniciados os trabalhos, foram ouvidas as testemunhas ora presentes, por gravação audiovisual, sendo Marcelo ouvido como informante. Não havendo mais provas a serem produzidas, foi dada por encerrada a instrução. Pelo MM. Juiz foi então deliberado: "Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença." Publicada em audiência, saem os presentes intimados.(ATT. AUTORA JÁ APRESENTOU ALEGAÇÕES FINAIS)

PROCEDIMENTO COMUM

0002054-38.2015.403.6128 - FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 141/147: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002426-84.2015.403.6128 - FIACAO FIDES LTDA(SP211378 - MARIA CRISTINA FERREIRA E SP350777 - JAQUELINE DE SOUZA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Fiação Fides Ltda em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensar/restituir os pagamentos feitos a maior, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC com incidência de juros de mora de 1% ao mês. A parte autora substancia seu direito alegado na inconstitucionalidade da ampliação do conceito de "faturamento", trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º caput e 1º, em equiparação ao conceito de "receita bruta". Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior. Aventa que, com o advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado. Citada, a União ofertou contestação a fls. 59/65, defendendo a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, por constituírem parte do preço do produto. Réplica foi ofertada a fls. 77/81. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o faturamento mensal, correspondendo àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento, valendo transcrever trecho do voto proferido pelo Min. Celso de Mello no RE 240.785. Não se desconhece, Senhor Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias. Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, "faz prevalecer o império do Direito Privado - Civil ou Comercial..." (ALÍOMAR BALEIRO, "Direito Tributário Brasileiro", p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense - grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sob pena de prestigiar, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal, consoante adverte o magistério da doutrina (GILBERTO DE ULHÔA CANTO, "in" Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, "O ISS sobre a Locação de Bens Móveis", "in" Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9). O conceito de faturamento que emerge do Direito Comercial (direito privado), nada mais é do que a contrapartida econômica obtida pelas empresas, pelo exercício de suas atividades típicas. Ao estender tal conceito, o direito tributário propôs uma interpretação meramente econômica do texto constitucional, e, portanto, incompatível com suas diretrizes. Nos termos do artigo 110 do CTN, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis

Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias". Assim, para efeito de incidência das contribuições sociais, o que se entende por faturamento não pode extrair o valor do negócio jurídico, para alcançar valores desembolsados a título de tributo, como bem pontuado no voto do relator, Min. Marco Aurélio: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento deações próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. Com efeito, o arcação do ICMS implica acréscimo aos cofres do Estado, em momento algum, o patrimônio do contribuinte que aliena a mercadoria. Deste modo, fazer incidir contribuições sobre o valor do imposto estadual, importa uma dupla oneração fiscal que não encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, a segurança jurídica recomenda a adoção do entendimento firmado no acórdão proferido pelo plenário Supremo Tribunal Federal, valendo transcrever a emenda do RE 240.785:TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02."Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."(NR)Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95), que já engloba os juros de mora e a correção monetária.III - DISPOSITIVOEm razão do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para reconhecer o direito da autora a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Custas na forma da lei.Os honorários advocatícios serão calculados após a liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, II do CPC, sobre os valores acumulados até a prolação desta sentença. Por ter a União sucumbido na maior parte do pedido, condeno-a a pagar 70% do valor fixado, e a autora, 30%.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 05 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0002741-15.2015.403.6128 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Proceda-se a abertura do envelope de fls. 70 e juntada de documentos nos autos na ordem em que se encontram, renumerando as folhas a partir de então. Por serem documentos confidenciais, decreto sigilo no processo - nível 4. Anote-se.

Indefiro a realização de audiência paraitiva de funcionários do Banco do Brasil. O que a parte autora pretende provar pode ser feito documentalente. Assim, oficie-se à agência indicada a fls. 80, com cópia de fls. 66, para que apresente todas as Dirfs emitidas no ano calendário 2010 em nome de José Aparecido de Oliveira (CPF 554.257.718-00), inclusive retificadoras, informando em que contas foram depositados os rendimentos e por quem foram levantados, e se e foram por alvará judicial.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os novos documentos juntados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005208-64.2015.403.6128 - JAIR PEDRO RAMPIN(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 131/144: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005330-77.2015.403.6128 - IRINEU MANSANO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença de embargos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 114/115) em face da sentença que julgou improcedente o pedido de reajuste de sua aposentadoria, em razão de não ter ocorrido a limitação do salário de benefício ao teto previdenciário. Sustenta o embargante a ocorrência de omissão, por ter sido analisada apenas a memória de cálculo (fls. 110), e não os reajustamentos praticados pelo Inss desde a concessão (fls. 38/41). O Inss foi intimado a se manifestar, inclusive sobre seu próprio documento, tendo permanecido inerte (fls. 117). É o relatório. Fundamento e decisão. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão sobreverba existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015). Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise da omissão apontada. Do documento de fls. 38/41, verifica-se que houve limitação na renda mensal inicial do embargante. Apesar de ter sido concedida no valor de \$ 689,99, em moeda vigente em 02/1989, os reajustes se iniciaram com base no valor de \$ 478,99. Intimado o Inss para se manifestar sobre a razão desta divergência, quedou-se silente. Assim, havendo limitação do salário de benefício quando da revisão administrativa dos benefícios do "buraco negro", o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do CJF.2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do CJF. Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos de declaração para, dando-lhes efeito infringente, JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a) revisar a renda mensal do benefício 084.416.452-6, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Por ter o Inss sucumbido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 05 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0005790-64.2015.403.6128 - NICOLAU KULYNYCZ(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por NICOLAU KULYNYCZ, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando liminarmente o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença 600.840.751-6, cessado em 22/05/2013, e ao final a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente. Sustenta o autor ser portador de problemas coronarianos, após ter sofrido dois infartos do miocárdio, o que o incapacitaria a seu trabalho habitual. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 11/275. Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (fls. 278/279). Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido, por não haver prova da incapacidade laborativa da parte autora (fls. 293/297). Réplica foi ofertada a fls. 309/313. Foi realizada perícia médica, tendo sido o laudo juntado a fls. 315/319. A parte autora se manifestou sobre o laudo a fls. 325/34, permanecendo o Inss silente (fls. 341). É o relatório. Decido. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). Já a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I), observadas, ainda, a qualidade de segurado e a carência, nos termos da lei. O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente é benefício de prestação continuada, de caráter indenizatório e periodicidade mensal, devido ao segurado que tenha sofrido acidente de qualquer natureza, resultando-lhe do infortúnio, após a consolidação das lesões, sequelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia. Está previsto pelo artigo 86 da Lei nº 8.213/1991, regulamentada pelo artigo 104 do Decreto nº 3.048/1999. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. No caso, realizada perícia médica por especialista em medicina do trabalho (fls. 315/319), o perito nomeado pelo Juízo concluiu que a parte autora apresenta quadro de insuficiência coronária crônica com infarto agudo do miocárdio prévio, hipertensão arterial sistêmica e diabetes tipo 2, com incapacidade laborativa parcial e permanente para a sua atividade habitual, que poderia ser exercida na ausência de esforço físico. A incapacidade parcial perduraria desde a alta de seu auxílio doença anterior. Assim, não se tratando de incapacidade permanente para toda e qualquer atividade laborativa, não é cabível a aposentadoria por invalidez, havendo inclusive possibilidade de reabilitação e exercício de outras atividades, sem esforço físico, conforme avaliação do perito. Também não é o caso de concessão de auxílio acidente, já que não teria ocorrido acidente de qualquer natureza a ocasionar a redução de sua capacidade laborativa. Entretanto, conforme se verifica da CTPS do autor (fls. 48/108) e dos PPPs apresentados (fls. 260/275), tinha ele como profissão mecânico de manutenção, desmontando e reparando máquinas e equipamentos. Trata-se, portanto, de atividade que exige certo esforço físico. Não havendo indícios de ter ele passado por reabilitação junto ao Inss para se readaptar a outra atividade que pudesse ser exercida com a limitação da insuficiência cardíaca, o auxílio doença deve ser restabelecido até sua reabilitação. De sua vez, a qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, já que estava recebendo o benefício de auxílio doença 600.840.751-6 até 22/05/2013 e manteve vínculo empregatício entre 21/12/2013 e 14/03/2014. Em se tratando de benefício temporário, caberá a autarquia previdenciária reavaliar as condições do segurado periodicamente, a fim de verificar a persistência do quadro de saúde, e promover a sua reabilitação para que possa desenvolver atividades a garantir sua subsistência dentro de sua incapacidade parcial. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, NICOLAU KULYNYCZ, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer seu benefício de auxílio doença 600.840.751-6, desde a cessação administrativa, bem como a pagar os atrasados, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Tendo em vista a incapacidade parcial da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do auxílio doença, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, a serem fixados após a liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, II do CPC, e calculados sobre os atrasados acumulados até a prolação desta sentença, observando-se que a parte autora é

beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101 da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade. Providencie-se o pagamento do perito nomeado Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 05 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0008395-46.2016.403.6128 - FLAVIO APARECIDO PEDROZO X MARCIA SWIETLICKI DA SILVA PEDROZO(SP354009 - DIEGO ANTONIO MARINHO BERTAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231992 - NORMA SUELI ROMULO MARINHO BERTAGNI)

Vistos. Trata-se de ação de consignação em pagamento c.c. indenização por danos morais, além de pedido liminar para impedir a inclusão em cadastro de inadimplentes, movida por Flávio Aparecido Pedrozo e Marcia Swietlicki da Silva Pedro em face da Caixa Econômica Federal. Sustentam os autores, em síntese, que repactuaram com a ré, em agosto/2016, contrato de financiamento imobiliário inicialmente firmado com a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, objetivando a dilação do prazo e a redução do valor das parcelas mensais. Alegam que, mesmo tendo feito vários pedidos para emissão de boletos, com intenção de pagamento, não foram atendidos, sendo que a ré ainda inscreveu a dívida em cadastro de inadimplentes. Decido. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC/2015, está condicionado à evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015). No caso, a cessão do crédito e a renegociação do financiamento com a Caixa Econômica Federal ocorreram em 05/08/2016, em que foi fixado o valor da parcela mensal em R\$ 1.314,93 (fls. 71/73). Nada sendo disposto de forma diversa, os autores não poderiam ser notificados para o pagamento de parcela vencida posteriormente, em 13/08/2016, pelo valor anterior à repactuação (fls. 72). Assim, há verossimilhança em suas alegações, de modo que DEFIRO o pedido liminar para determinar que a ré se abstenha de inscrever seus nomes em cadastro de inadimplentes. Por sua vez, diante das tentativas de pagamento comprovadas pelos autores, DEFIRO a consignação, devendo os autores efetuarem o depósito de todas as parcelas vencidas no prazo de cinco dias, no valor acordado em renegociação. Concedo aos autores a gratuidade processual. Intimem-se. Comprovado o depósito, cite-se. Jundiaí-SP, 05 de dezembro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001017-39.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001016-54.2016.403.6128 ()) - TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Tendo os Embargos à Execução sido julgados improcedentes (fls. 1399/1400), desansem-se os presentes autos, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos.

Fls. 1413/1415: Anote-se.

Fls. 1416/1450: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004341-42.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X V R INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X NAIR RODRIGUES DE MELLO X VIVIAN RODRIGUES RASQUERI DE OLIVEIRA

Fl. 78: Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretária junto aos sistemas retro mencionados.

Defiro, ainda, a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc).

Indefiro o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços.

Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.(ATT. CONSULTAS REALIZADAS)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000414-34.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISLENE FONSECA NOGUEIRA - EPP X GISLENE FONSECA NOGUEIRA

Manifeste-se a exequente em relação aos documentos acostados às fls. 64/65, requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004294-34.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNDO DAS RODAS E PNEUS LTDA - ME X EDINALDO STRUGAL DE CAMPOS X HELIO ROSA DE CAMPOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 77: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005267-86.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ADRIANO LUIS BOA JUNDIAI - ME X ADRIANO LUIS BOA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 44: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008050-51.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SERGIO MUSETTI JUNIOR(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 92: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015177-40.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALEXANDRE HENRIQUE LISBOA LIMA - EPP X ALEXANDRE HENRIQUE LISBOA LIMA X MARCOS EURICO MARTINS(SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 90: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003524-07.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FATO DISPLAYS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ARAMADOS LTDA X FABIO RODRIGUES(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 48: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004268-02.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GLOSS - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ESTETICOS LTDA - ME X CHRISTIANE STELLA MARTIN

Fls. 52: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000557-28.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X OTHO DUARTE TAVARES(SP020954 - ALCIMAR ALVES DE ALMEIDA)

Fls. 50/56: Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, via sistema BacenJud, em razão de ter o Executado aderido a parcelamento. Compulsando os autos, verifico que o requerimento de penhora se deu em 05/11/2014 (fls. 44/45). Não obstante, a ordem foi deferida em 11/03/2016 e cumprida somente em 17/06/2016; quando o parcelamento da dívida já havia sido formalizado (extrato de fl. 64). Desta forma e haja vista a concordância da União manifestada às fls. 62/63, DEFIRO o pedido de desbloqueio total dos valores constritos na conta bancária do Executado. Cadastre-se a ordem no sistema BacenJud. Após, ante a notícia de parcelamento ativo, remetem-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000896-50.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001390-12.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X DIOGO INDUSTRIA E CONSTRUCAO LTDA X GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X GIASSETTI INDUSTRIAL LTDA X MULLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X P.G.C. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA X CBM CONSTRUCOES LTDA X CBM TOWER INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA X APORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X HS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TANMIRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X RESIDENCIAL SITO MEDEIROS INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA X HUMBERTO GIASSETTI X JEFFERSON APARECIDO SPINA X SARAH GIASSETTI X HUMBERTO PISTORI GIASSETTI(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP305909 - TASSIO FOGA GOMES)

Nos presentes autos executivos, houve arresto de "direito às unidades autônomas" do empreendimento "Queiroz Galvão Solar do Japi" - auto de arresto de fl. 285. A construção não logrou ser averbada na Matrícula n. 120.795, pertencente ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiá/SP, por não estar registrada em propriedade da coexecutada Apórã Negócios Imobiliários e Participações Ltda, consoante nota de devolução de fl. 290. Neste ínterim, a Queiroz Galvão noticiou nos autos que as unidades imobiliárias a que faz jus a Apórã no referido empreendimento tiveram as suas matrículas individualizadas e registradas no R. 27 da Matrícula principal n. 120.795 (fls. 369/370). As fls. 376/418, a Fazenda Nacional requereu, em caráter de urgência, o bloqueio das Matrículas referentes às unidades individualizadas, sob o argumento de que a superveniência de novos registros podem vir a causar danos de difícil reparação, nos termos do art. 214, 3º da Lei n. 6.015/73. Considerando que a coexecutada Apórã já foi citada (fl. 221), determino a PENHORA dos imóveis objetos das Matrículas n. 148.627, 148.633, 148.642, 148.652, 148.663, 148.684, 148.699, 148.714 e 148.750, de propriedade da empresa Queiroz Galvão Solar do Japi Desenvolvimento Imobiliários (CNPJ n. 11.234.017/0001-20), cujos direitos foram conferidos à coexecutada Apórã Negócios Imobiliários e Participações Ltda. (fls. 369/370) por instrumento particular entabulado entre estas empresas. Declaro insubsistente o auto de arresto de fl. 285. Cumpra-se a ordem de penhora COM URGÊNCIA, via sistema ARISP, dado o interesse público envolvido e a iminência de alienação das unidades pela Apórã. Por ora, entendo que a penhora e o registro da construção é suficiente à garantia desta execução fiscal e à eventual preservação de direitos de terceiros de boa-fé; sendo, por enquanto, desnecessário o bloqueio total das matrículas em questão. Cumpra-se. Após, intime-se a Apórã e dê-se ciência da penhora realizada à Queiroz Galvão Solar do Japi - endereço à fl. 369. Oportunamente, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001820-61.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JAILSON FERREIRA(SP249720 - FERNANDO MALTA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Jailson Ferreira, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 36.198.620-3. O Executado foi citado em 27/08/2015 (fl. 19) e houve penhora de ativos financeiros (fl. 25). Em manifestação de fls. 26/599, o Executado requereu o desbloqueio dos valores constritos ao argumento de se tratarem de valores depositados em conta poupança e alegou a inexistência da dívida em cobrança. Intimada, a Fazenda Nacional informou o cancelamento da CDA em questão e aventou que a dívida decorreu de arrematação, levada a efeito em execução fiscal que tramita perante o Juízo da 1ª Vara de Espírito Santo do Pinhal, posteriormente declarada cancelada. A Exequirente frisou que ao Executado incumbia comunicar a Fazenda Nacional da anulação da arrematação e requerer a rescisão do parcelamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Determino o desbloqueio COM URGÊNCIA os valores constritos na conta bancária do Executado via sistema Bacenjud. Protocole-se a minuta no sistema Bacenjud. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.L.Jundiá-SP, 05 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0007255-79.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X GABRIELA BUSCATO DONALISIO COMERCIO E ASSISTENCIA TECN(SP261653 - JOCELI SARAIVA SOUZA E SP259815 - FABIO PINHEIRO GAZZI)

Fls. 175/185: Trata-se de pedido de desbloqueio dos ativos financeiros constritos via sistema BacenJud em conta bancária da Executada - pessoa física, ao argumento de que a dívida se encontra parcelada e que o bloqueio teria recaído sobre verbas de natureza salarial. Não obstante a Executada ter alegado que os valores bloqueados são necessários para "pagamento de contas, custeio de alimentação e despesas", não há comprovação nos autos de que se trata de verbas de natureza alimentar. A parte deixou de acostar aos autos cópia do seu extrato bancário referente ao mês do bloqueio, bem como de seu holerite, a fim de viabilizar a análise das alegações sustentadas à luz do art. 833 do CPC/2015. Quanto à informação de que a dívida em execução está parcelada, a Exequirente informou que o parcelamento foi formalizado em 31/08/2016 (extrato de fl. 188). Como a ordem de bloqueio foi efetivada em 05/08/2016, INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado. Ante a notícia de parcelamento ativo, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequirente eventualmente requerendo o prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007533-80.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ART MAGRAN MARMORES E GRANITOS LTDA

Manifieste-se a exequirente em relação aos documentos acostados às fls. 81/90, requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009560-36.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ELVER ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifieste-se a exequirente em relação aos documentos acostados às fls. 57/59, requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009783-86.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X EDITORA PANORAMA LTDA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifieste-se a exequirente em relação aos documentos acostados às fls. 58/83, requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003863-97.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X B W A COMPOSTOS TERMOPLASTICOS LTDA - ME(SP267939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA COSTA)

Fls. 166/173 e 176/178: Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros constritos pelo sistema BacenJud formulado pelo coexecutado Antonio Sergio Freire de Almeida ao argumento de que se trata de verba proveniente de benefício previdenciário. Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, aqueles excluídos da execução, estão os salários, os proventos de aposentadoria e as pensões (art. 833, inciso IV, do NCPC/2015). Segundo FREDIE DIDIER JR., LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA ("Curso de Direito Processual Civil - Execução", p. 563-566, 4ª ed., 2012, Editora Jus Podivm), "A impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a sobra do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento." Assim, a impenhorabilidade de proventos ou salário não é absoluta; de forma que pode sim recair sobre valores existentes em conta corrente bancária do executado, excetuado o montante que comprovadamente possuir caráter alimentar e que estava disponível à época do bloqueio. No caso, a ordem de bloqueio foi efetivada em 09/08/2016 (fls. 164/v.), no valor de R\$ 2.460,16 na conta corrente do coexecutado. O coexecutado logrou comprovar que em 03/08/2016 houve um crédito referente a "PGTO INSS" no valor de R\$ 2.749,51 (fl. 177). Desta forma, estando este montante acobertado pela impenhorabilidade, DEFIRO o desbloqueio do valor de R\$ 2.460,16 depositado na conta do executado mantida no Banco Itaú. Protocole-se a ordem no sistema Bacenjud. Intimem-se desta decisão e da decisão de fl. 165. Após, cumpra-se a decisão de fl. 165. Jundiá, 05 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0008499-09.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JUND CASAS CASAS PRE MOLDADAS DE MADEIRA LTDA(SP157418 - SANDRA REGINA GANDRA)

Vistos.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta Judicial

Após, intime-se a executada da penhora "on line" realizada, bem como do prazo para eventual oposição de embargos.

Cumpra-se.

Jundiá, data supra.

EXECUCAO FISCAL

0009994-88.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X OLIVATO INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA X REYNALDO OLIVATO(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifieste-se a exequirente em relação aos documentos acostados às fls. 305/308, requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007083-69.2015.403.6128 - PEROLA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(S/SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Fls. 389/421: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.
Int.

PETICAO

0008195-39.2016.403.6128 - TERESINHA BARATELLA(SP296470 - JULIANA TIMPONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308621 - PATRICIA APARECIDA FOLINI)

Recebo a petição de fls. 72/74 com a emenda do pedido principal. Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança de classe do processo para procedimento ordinário. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 07 de fevereiro de 2017, às 16h30. Cite-se a Caixa e intime-se a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010206-80.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FRANCISCO URIVAN BRITO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO URIVAN BRITO PEREIRA

Trata-se de ação monitoria, já convertida em execução de título judicial, intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Francisco Urivan Brito Pereira, em que não foram localizados bens do devedor passíveis de constrição. A exequente requereu a desistência da ação (fls. 60). Diante da faculdade do credor em desistir da execução, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos originais juntados com a inicial, mediante sua substituição por cópias. Com o trânsito, arquivem-se os autos. Jundiaí-SP, 05 de dezembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

BEL. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA

DIRETORA DE SECRETARIA.

BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.

Expediente Nº 1014

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000923-83.2015.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-32.2015.403.6142 () - PROSEG SERVICOS LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARAES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido "in albis" o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000775-43.2013.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-04.2012.403.6142 () - VERA MARIA PACHECO DONATO(GO030455 - MARY ANNE SANTANA INACIO DE REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X JOSE LUIZ SARRACINI GIARETTA(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) X SEBASTIAO HENRIQUE JUNQUEIRA DE ANDRADE - ESPOLIO X MARIA ANGELA NOGUEIRA DE LIMA JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X APARECIDO DONATO(GO018185 - BRENO BOSS CACHAPUZ CAIADO E GO030455 - MARY ANNE SANTANA INACIO DE REZENDE) X VALTER FILLAR

Fl 236: Defiro o pedido da embargante e designo audiência de instrução e julgamento, com oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 16 de fevereiro de 2017, às 13h.

Ressalto que as partes e suas testemunhas deverão comparecer à audiência designada (munidas de seus documentos pessoais), independentemente de intimação.

Outrossim, depreque-se ao Juízo de Goiânia a oitiva da testemunha CAIRO RINGO ARRAES, arrolada pela embargante (fl. 236).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000424-07.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X BRACOL HOLDING LTDA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fls. 264/266. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000775-77.2012.403.6142 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1782 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR E Proc. 373 - JORGE LINHARES FERREIRA JORGE E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X JOAO CARLOS BELGO ME X JOAO CARLOS BELGO(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 153. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Providencie-se o que necessário para a liberação do valor bloqueado à fl. 57 e levantamento da penhora de fl. 140. Intime-se a parte exequente para informar o valor efetivamente pago pela executada, para fins de cumprimento ao Comunicado 047/2016 - NUAI, relativo ao Provimento CORE nº 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, providencie a Secretaria a comunicação ao setor responsável pelo controle (NUAR-Lins). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lins, ___/___/2016. JOSÉ RENATO RODRIGUES Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0000784-39.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X ALCIR DOS SANTOS(SP269875 - FERNANDO NORONHA MANNE E SP086883 - ARIOVALDO ESTEVES JUNIOR)

Frustrada a medida acima (BACENJUD), intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000265-30.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Cermaco Material de Construção Ltda., para cobrança dos débitos descritos nas certidões de dívida ativa juntadas aos autos. Por meio da petição de fls. 108/113 e dos documentos que a acompanham, informa a exequente que o executado alienou imóvel de sua propriedade mesmo após ter conhecimento de que o presente feito estava em andamento e sem qualquer garantia. Requer a exequente, assim, que seja reconhecida e decretada fraude à execução, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional (CTN), proclamando-se a ineficácia do negócio jurídico realizado em relação à Fazenda Nacional. Requer, ainda, que a decretação de fraude seja devidamente registrada na matrícula dos imóveis alienados; que seja expedido mandado de penhora e avaliação sobre o imóvel pertencente ao executado, com os registros necessários junto ao CRI de Lins. Resumo do necessário, DECIDO. A respeito das garantias e privilégios do crédito tributário, assim prevê o artigo 185 do CTN, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 118/2005: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. - destacamos. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. "Em sua redação anterior, o artigo supratranscrito assim estabelecia: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." - grifos nossos. Assim, pela simples leitura dos dois dispositivos supra, fica claro que o termo inicial da fraude à execução há que ser avaliado e compreendido em dois momentos distintos: antes de 2005, considerava-se como fraudatária a alienação ou oneração de bens ou rendas feita pelo sujeito passivo, se já havia execução fiscal em andamento; pela atual redação, após 2005, considera-se fraude a execução se o sujeito passivo se põe a alienar bens, após a devida inscrição em dívida ativa. Nos dois casos, ressalta-se, é ressaltada a hipótese prevista no parágrafo único. Nesse exato sentido, colaciono o seguinte julgado do E. STJ, didático e que guarda total pertinência com o tema em apreciação: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PENHORA GRAVADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS E DA BOA-FÉ DO TERCEIRO. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.141.990/PR). MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. APLICACÃO. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula 375/STJ ("O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.") não se aplica às execuções fiscais (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: Resp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 10.11.2010, DJe 19.11.2010). 2. Com efeito, o artigo 185, do CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." 3. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do Codex Tributário, passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." 4. Conseqüentemente, antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), a alienação efetuada após a citação válida do devedor configurava presumida fraude à execução; ao passo que, a partir da vigência da LC

118/2005 (09.06.2005), presumem-se fraudulentamente as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (Luiz Fux, in "O Novo Processo de Execução: O Cumprimento da Sentença e a Execução Extrajudicial", 1ª ed., 2008, Ed. Forense, Rio de Janeiro, págs. 95/96; Cândido Rangel Dinamarco, in "Execução Civil", 7ª ed., 2000, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 278/282; Hugo de Brito Machado, in "Curso de Direito Tributário", 22ª ed., 2003, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 210/211; Luciano Amaral, in "Direito Tributário Brasileiro", 11ª ed., 2005, Ed. Saraiva, São Paulo, págs. 472/473; e Aliomar Baleeiro, in "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., 1996, Ed. Forense, Rio de Janeiro, págs. 604). 7. Outrossim, a inaplicação do artigo 185, do CTN, implica em violação da cláusula de reserva de plenário e enseja reclamação por infração da Súmula Vinculante 10/STF, segundo a qual: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 8. Conclusivamente: (i) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (ii) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (iii) a fraude de execução prevista no artigo 185, do CTN, encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; e (iv) a inaplicação do artigo 185, do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante 10/STF. 9. In casu, cuida-se de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), razão pela qual se presume a fraude à execução fiscal, uma vez devidamente citada a devedora em 14.05.2002. 10. O agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. 11. Deveras, "se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado", revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, 2º, do CPC (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009). 12. Agravo regimental provido, condenando-se a agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, 2º, do CPC). (STJ, PRIMEIRA TURMA, Agravo Regimental no Recurso Especial 1065799, Relator Min. Luiz Fux, j. 15/02/2011, v.u., fonte: DJE DATA: 28/02/2011). No caso concreto, trata-se de feito ajuizado no ano de 2013, de modo que incide, portanto, a nova redação do artigo 185 do CTN. A dívida em cobro está materializada nas CDAs de fls. 03/36, sendo que as inscrições em dívida ativa se deram em 01/04/2013. Nos documentos juntados pela parte exequente aos autos (fls. 118/120), fica claro que o imóvel matriculado sob nº 32.383 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Lins, de propriedade do executado, foi alienado em 26/12/2013 (R6, fl. 120). Nesse ponto, insta salientar que não se aplica à fraude à Execução Fiscal a Súmula 375 do STJ, conforme Acórdão proferido no REsp 1.141.990/PR, submetido à sistemática da Repercussão Geral/PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentamente as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARAL, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EJcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005)". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infração da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. -EMEN(RSP 200900998090, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/11/2010 RT VOL. 00907 PG00583. -DTPB): Assim, não havendo quaisquer outros bens garantindo o presente feito, resta claro que a fraude à execução realmente se configurou, motivo pelo qual o pleito da exequente há que ser atendido. Diante de tudo o que foi exposto, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELA EXEQUENTE E RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO, nos termos do art. 185 do CTN, motivo pelo qual decreto a total ineficácia, em relação a parte exequente, do negócio jurídico celebrado em 26/12/2013, no que diz respeito à alienação do imóvel identificado pela matrícula 32.383 do CRI de Lins. Oficie-se imediatamente ao Cartório de Registro de Imóveis de Lins, dando-lhe conta desta decisão, que reconheceu ineficaz o registro supraindicado (Matrícula 32.383, R6), para que na citada matrícula faça lançar o ato registral cabível. Ainda em atenção aos pedidos formulados pela parte exequente, AUTORIZO desde já a expedição de mandado de penhora e avaliação do imóvel pertencente ao executado, lavrando-se o competente registro junto ao CRI de Lins. Intimem-se as partes do conteúdo desta decisão, devendo a exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, após cumpridas todas as diligências supra determinadas. Expeça a serventia o necessário para cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001144-66.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X META COMERCIO DE OLEO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X MATHEUS MASSAYUKI DE OLIVEIRA INOUE(SP259281 - RONALDO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do disposto no art. 833, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são impenhoráveis.

Considerando os documentos acostados aos autos (fls. 55/69), verifica-se que o valor bloqueado às fls. 53 decorre na sua maior parte do depósito de adiantamento salarial de fls. 69 (R\$ 5.268,00). Assim, determino o DESBLOQUEIO do montante bloqueado. Providencie-se o necessário para a liberação dos valores.

Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000180-39.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SPI20154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FABIO NEVES DA SILVA

Ante a notícia de parcelamento, defiro o quanto requerido à fl. 24 e determino a suspensão da execução até 12/04/2017, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Promova a Secretária o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninho próprio na Secretária do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretária o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninho próprio na Secretária, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000332-87.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X REI FRANGO AVICULTURA LTDA(SPI172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Rei Frango, para cobrança do débito descrito nas Certidões(ões) de dívida Ativa juntadas aos autos. Por meio da petição de fls. 18/34, insurge-se o executado contra a exequente, por meio de exceção de pré-executividade, em que sustenta a ausência de fato gerador do tributo ora cobrado, vez que a empresa cessou suas atividades por completo nas filiais 01, 02, 06 e 07 em 2011, não mais possuindo qualquer médico veterinário ali atuante, fato inclusive comunicado ao Conselho Regional de Medicina Veterinária a fim de que fosse encerrado seu registro nas localidades das filiais encerradas. Ao final, requer seja julgada extinta a execução fiscal (fls. 18/34). Intimado a se manifestar, o Conselho alegou, em preliminar, a ausência de interesse de agir pela inadequação da via eleita e sustentou, no mérito, a rejeição da exceção de pré-executividade, vez que a excipiente foi inscrita no Conselho Regional de Veterinária e o cancelamento da inscrição de qualquer empresa deve obedecer o disposto na Resolução nº 680 de 15 de dezembro de 2009, que determinada a baixa na Junta Comercial ou exclusão do objeto social da empresa de atividade ligada à Medicina Veterinária/Zootecnia, o que não ocorreu no caso dos autos, de sorte que presente o fato gerador do tributo cobrado (fls. 45/54). Relatou o necessário, DECIDO. Pacificou-se na jurisprudência (cf. na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatem sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer

dilação probatória. Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, nos seguintes termos: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente as matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Fixadas essas premissas, tenho que no caso concreto em apreciação é incabível a exceção interposta no que tange à alegação de ausência de exercício da atividade de Médicos Veterinários da empresa executada, posto que o executado não se desincumbiu de seu ônus, qual seja, o de apresentar fatos comprováveis de plano, sem qualquer necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, veja-se o r. julgamento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). - grifos nossos. Por tudo o que foi exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Lins, ____ de _____ de 2016. JOSÉ RENATO RODRIGUES, Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0000691-37.2016.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE EDUCACIONAL PARA O TRABALHO(SP069894 - ISRAEL VERDELLI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 35. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Exequente isenta de custas. Intime-se a parte exequente para informar o valor efetivamente pago pela executada, para fins de cumprimento ao Comunicado 047/2016 - NUAJ, relativo ao Provimento CORE nº 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, providencie a Secretaria a comunicação ao setor responsável pelo controle (NUAR-Lins). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000763-24.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LAURINDO DE OLIVEIRA(SP212087 - LAURINDO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Laurindo de Oliveira, para cobrança do débito descrito nas Certidão(ões) de dívida Ativa juntadas aos autos. Por meio da petição de fls. 19/22, insurge-se o executado contra a exequente, por meio de exceção de pré-executividade, em que sustenta a inépcia da inicial pela falta de cumprimento dos requisitos legais pela Certidão de Dívida Ativa que corrobora a execução. No mérito, argumenta que, embora tenha frequentado o curso de prótese dentária nos anos 80, nunca se inscreveu no Conselho Regional de Odontologia e nunca exerceu a função de protético ou semelhante. Ao final, requer seja julgada extinta a execução fiscal (fls. 19/22). Intimado a se manifestar, o Conselho alegou, em preliminar, a ausência de interesse de agir na inadequação da via eleita e sustentou, no mérito, a rejeição da exceção de pré-executividade, vez que o excipiente foi inscrito no CRO-SP em 05/03/1985, e o simples fato de o excipiente não exercer a atividade profissional de técnico em prótese dentária não é suficiente para afastar a cobrança das anuidades do Conselho profissional correspondente, já que o fato gerador da anuidade é a inscrição do associado em seu quadro. Relatei o necessário, DECIDO. Pacífico-se na jurisprudência (cf. na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatem sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a averiguar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, nos seguintes termos: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente as matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Fixadas essas premissas, tenho que no caso concreto em apreciação é incabível a exceção interposta no que tange à alegação de ausência de inscrição no Conselho e de exercício da atividade de protético, posto que o executado não se desincumbiu de seu ônus, qual seja, o de apresentar fatos comprováveis de plano, sem qualquer necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, veja-se o r. julgamento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). - grifos nossos. A falta de certeza e liquidez da CDA, por seu turno, é nulidade que pode ser objeto de exceção de pré-executividade, pelo que passo a apreciar tal questão. No caso concreto em apreciação, afasto a alegação de ausência de certeza e liquidez da CDA, tendo em vista que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples, sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado. Pelos mesmos fundamentos supra, também não procede a alegação de cerceamento de defesa, eis que não é necessário, como pretende o executado, que a CDA traga "a descrição precisa dos fatos, a fim de que o excipiente possa exercer o seu direito constitucional à ampla defesa". Assim, a CDA não necessita trazer, como pretende o executado, o cálculo dos valores devidos, além da forma como foi apurado esse valor. Em outras palavras, não é necessário que a CDA traga em seu bojo a planilha de débitos, bastando que ela preencha os requisitos legais. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ. (TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA, DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifos nossos). Por tudo o que foi exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Lins, ____ de _____ de 2016. JOSÉ RENATO RODRIGUES, Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1013

USUCAPIAO

0000189-98.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000855-36.2015.403.6142 ()) - TEREZA PEREIRA FERNANDES X LUCIA MARILDA MONTALVAO X MARISA MONTALVAO X JOSE FERNANDO MONTALVAO X MERCEDES DE LOURDES MONTALVAO CARVALHO(SP288289 - JOSE ALFREDO MENDES AMADEU) X EDUARDO ZUGAIB

A parte autora foi intimada a juntar aos autos a certidão de óbito do réu Eduardo Zugaib, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No entanto, não cumpriu a referida decisão, juntando apenas a certidão de objeto e pé da Ação de Inventário e Partilha, que supostamente demonstra que Fernanda Zugaib e Eduardo Zugaib Junior são os sucessores do falecido.

Entretanto, em que pesem as alegações da parte autora, verifico que figuram outros requerentes na referida Ação, portanto, a certidão de óbito é documento essencial para prosseguimento do feito, pois poderá comprovar que Fernanda e Eduardo são os únicos herdeiros do réu, regularizando-se assim o polo passivo destes autos.

Assim sendo, intime-se novamente a parte autora para, no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias úteis, cumprir a determinação de fl. 156 em seus exatos termos, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Intime-se.

MONITORIA

0001055-09.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X C. H. MARTINS DE OLIVEIRA OUTDOORS - ME X CELSO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP
Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PROMISSÃO/SP
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Executado: C H MARTINS DE OLIVEIRA OUTDOORS ME e outro
Monitoria (Classe 28)
DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 634/2016
1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.
Recebo a inicial.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/02/2017 às 13h, a ser realizada neste Juízo.

CITEM-SE E INTIMEM-SE o(a)s executado(a)s C H MARTINS DE OLIVEIRA OUTDOORS ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.327.829/0001-57 instalada na rua Miguel Martins Gualda, nº 39, Jardim Primavera, CEP 16370-000, em Promissão/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal; e

CELSO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) da cédula de identidade nº 29.613.261-5-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 215.336.238-56, residente na Rua Doutor Shuei Uetsuka, nº 512, Jardim do Bosque, CEP 16370-000, Promissão/SP, para comparecer a audiência de tentativa de conciliação.

CIENFIFIQUE-SE o(s) executado(s) que rescindindo a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, nos termos do art. 701 do CPC, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para efetuar(em) o pagamento constante na inicial, no valor de R\$99.600,81 (em 05/09/2016), no curso do qual poderá(o) oferecer embargos, conforme dispõe o art. 702 do mesmo diploma legal, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito do cumprimento de sentença, no que for cabível.

Outrossim, CIENFIFIQUE-SE o(s) executado(s) também de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, 8º, do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 634/2016 - a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP.
A(s) precatória(s) deverá(ão) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 30(trinta) DIAS.
Instrui a presente, cópia da exordial.
Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX:(14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001109-43.2014.403.6142 - BRUNO JOSE NUNES(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista que o presente feito aguarda o julgamento do Agravo de Instrumento encaminhado ao STJ, nos termos da certidão de fl. 195vº, determino o seu sobrestamento até o julgamento definitivo do recurso.
Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.
Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000908-17.2015.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-48.2015.403.6142 ()) - RAPHAEL LAMONATO X SUELEN AZEREDO GONCALVES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA)

"Após o retorno da Carta Precatória, dê-se vista às partes para apresentação de razões finais escritas, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, sucessivamente, iniciando pelo autor, nos termos do art. 364, 2º do CPC."

PROCEDIMENTO COMUM

0000874-08.2016.403.6142 - MARIA DE LURDES SANTOS BRAGA(SP318210 - TCELID LUIZA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de ação pela qual a parte autora pretende declaração de inexistência de cobrança de valores recebidos pelo benefício NB 083.038.451-9 em decorrência de revisão administrativa, com a restituição das parcelas já descontadas, além de indenização por dano moral. Argumenta que nunca foi intimada sobre qualquer revisão em seu benefício e que, somente após se dirigir a uma agência do INSS foi informada de que estão sendo descontados valores de seu benefício desde 09/08/2005 em decorrência de revisão administrativa, cujo débito total soma R\$ 544.362,88 (fls. 02/18). Deferida a antecipação da tutela para determinar a suspensão dos descontos no benefício da parte autora, bem como o benefício da gratuidade (fls. 30/31). Citado, o INSS apresentou contestação pugnanço pela improcedência do pedido ao argumento de que foi identificada irregularidade no benefício da parte autora pelo programa permanente de revisão, pelo que os descontos efetuados estão em consonância com a legislação pertinente, além da inexistência de dano moral. Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. Não há questões processuais pendentes de apreciação. Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, verifico que a questão fática relevante no presente feito refere-se: a existência de descontos nos proventos da pensão titularizada pela parte autora; origem de tal desconto; se e quando houve processo administrativo com garantia de contraditório que originou eventual revisão administrativa; ocorrência de dano moral. As questões de direito relevantes para a presente ação consistem em se saber: se houve cumprimento dos requisitos legais no processo administrativo que culminou com a revisão do benefício da parte autora, bem como para os descontos efetuados no benefício da parte autora. Por se tratar de matéria de ordem pública, outrossim, acrescento como questão de direito relevante saber se a revisão promovida pelo INSS não foi atingida pela decadência. Ausente circunstância específica, incidem normalmente as regras do art. 373, I e II, do CPC, acerca do ônus da prova. Quanto às questões fáticas, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Determino, contudo, desde logo, que a requerida traga aos autos, no mesmo prazo, cópia integral do processo administrativo que culminou com a revisão do benefício da parte autora. Manifestem-se as partes, outrossim, a respeito de eventual decadência do direito do INSS de promover revisão administrativa no benefício da parte autora na data em que esta teria ocorrido. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão). Int. Cumpra-se. Lins, ___ de _____ de 2016. JOSÉ RENATO RODRIGUES Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000883-67.2016.403.6142 - JULIANA DE SOUZA GOES GOMES X LUCIANO JOSE GOMES(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para comprovação da consignação em pagamento nos termos da decisão de fls. 34/35, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito sem resolução do mérito (v. art. 542, Parágrafo Único, do CPC). Prazo: cinco (5) dias úteis. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001288-06.2016.403.6142 - MUNICIPIO DE LINS(SP316600 - AMOS AMARO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O valor atribuído a esta causa não está correto na medida em que não corresponde ao proveito econômico almejado e, por isso, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o correto valor da causa. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar os documentos noticiados à fl. 25, em especial os indicados nos itens 2 e 3. Decorrido o prazo assinalado e não cumprida a diligência, a inicial restará indeferida, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Cumprida a diligência, voltem os autos conclusos. Intime-se. Lins, 02 de dezembro de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000230-70.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VILMARI VIEIRA CHAGAS CANASSA ME X VILMARI VIEIRA CHAGAS CANASSA

Fl. 164: tendo em vista que nos termos do artigo 274, § único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, considero intimados acerca da sentença de fl. 160, os executados Vilmari Vieira Chagas Canassa - ME e Vilmari Vieira Chagas Canassa, que devidamente citadas à fl. 31, não mantiveram nos autos seu endereço atualizado.

Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença e remetam-se os autos ao arquivo "findo", com as formalidades legais.

SEM PREJUÍZO, intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, retire, nesta secretaria, os documentos solicitados à fl. 163, que deverão ser desentranhados no ato da entrega.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000978-68.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO)

"Registrada a penhora, deverá a exequente apresentar a cópia atualizada da matrícula do bem penhorado, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis".

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000199-79.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAVONI E SALAZAR SUPERMERCADOS LTDA X JOSE MARIO PAVONI SALAZAR X JANETE LUCY ZONETTI TRAVALON SALAZAR(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP299116 - TIAGO HENRIQUE PARACATU E SP313666 - ARTUR CAVALCANTI SOBRERA DE LIMA E SP345460 - GUSTAVO DANTAS FLORIANO)

Ante a realização da penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000698-63.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA JULIA GARCIA DE OLIVEIRA CARDOSO - ME X MARIA JULIA GARCIA DE OLIVEIRA CARDOSO

"Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito".

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000510-36.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANDINEI MARCELINO SERVICOS ELETRICOS - ME X VANDINEI MARCELINO(SP109055 - ELCIO MACHADO DA SILVA E SP214294 - ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista a petição de fl.48, na qual a exequente apresenta uma contraproposta para quitação do débito, dê-se vista ao executado, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Ressalto que, caso haja interesse na efetivação do acordo, o executado deverá comparecer à Agência da Caixa vinculada ao contrato, a fim de o formalizar na esfera administrativa.

Outrossim, considerando que há possibilidade de composição entre as partes, defiro o requerimento de fl. 49 e mantenho a suspensão da presente execução por mais 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para se manifestar sobre a formalização do acordo ou requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias.

Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006846-37.2011.403.6108 - LUIZ DONIZETE DA ROCHA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X DANIEL ROCHA - CONFRONTANTE X OSCAR CINTRA SANTIAGO - CONFRONTANTE X OLIMPIO DUTRA SOBRINHO - CONFRONTANTE X LEVY ERICO DA ROCHA - CONFRONTANTE X RENATO JOSE ALVES - CONFRONTANTE X CLEUZA FERREIRA ROBERTO - CONFRONTANTE(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X LUIZ DONIZETE DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de título judicial. Após a homologação dos cálculos de liquidação, a parte executada comprovou a satisfação da obrigação (fls. 365/366). Intimada, a parte autora concordou com o valor depositado (fl. 378/379). Relatei o necessário, decido. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.L.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000161-38.2013.403.6142 - HERCULINO BERNARDO MORETTI(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X HERCULINO

BERNARDO MORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de título judicial. Após a homologação dos cálculos de liquidação, a parte executada comprovou a satisfação da obrigação (fls. 207/208). Relatei o necessário, decido. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000432-13.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MILKA CRISTINI CIPRIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILKA CRISTINI CIPRIANO DA SILVA

"Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001153-33.2015.403.6108 - UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO - BNCC X JOSE VITAL E ALKMIN LEO(DF001790 - FLAVIO RAMOS) X WANDA MARIA FERRAZ(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X JOSE VITAL E ALKMIN LEO X UNIAO FEDERAL X WANDA MARIA FERRAZ

Intimem-se os executados para manifestarem-se acerca da petição de fls. 574/577. Prazo: 10 (dez) dias úteis. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000196-27.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO SALAZAR DA SILVA(SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO SALAZAR DA SILVA

"Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes".

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000855-36.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X LUCIA MARILDA MONTALVAO(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X WANDERLEIA DOS SANTOS(SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA) X ANTONIO DOS SANTOS(SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA) X APARECIDA ALVES DA SILVA(SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA)

"Após o retorno da Carta Precatória, dê-se vista às partes para apresentação de razões finais escritas, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, sucessivamente, iniciando pelo autor, nos termos do art. 364, §2º do CPC."

ALVARA JUDICIAL

0000959-91.2016.403.6142 - FABIO PITOL JUNIOR(SP054089B - ANTONIO CARLOS BORTOLIERO PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de pedido formulado por FABIO PITOL JUNIOR, objetivando a expedição de alvará judicial que autorize o requerente a sacar, na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, o saldo total existente na conta PIS/PASEP de sua titularidade. Diz que necessita sacar o montante ali existente, pois aposentou-se em 23/07/2015, e a aposentadoria constitui uma das hipóteses legais em que a conta de PIS/PASEP pode ser movimentada. Aduz o requerente, em síntese, que já tentou efetuar o levantamento do dinheiro existente na conta, porém teve seu pedido negado pela agência bancária, na via administrativa, pelo fato de constar bloqueio judicial em sua conta. Com a inicial, juntou documentos comprobatórios de todas as suas alegações (fls. 02/10). A ação foi inicialmente ajuizada na Justiça Estadual e distribuída para a 2ª Vara Cível. Enquanto o feito tramitava naquele Juízo, a CEF foi oficiada para esclarecer sobre o bloqueio judicial e anexou aos autos ofício informando que, por se tratar de bloqueio realizado em 1998, não possui os dados pertinentes ao bloqueio judicial (fl. 23). Houve decisão de declínio de competência e os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 29/31). Citada, a CEF ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 43). Aduz que a conta PIS/PASEP de titularidade da parte autora encontra-se bloqueada em decorrência de decisão judicial pelo sistema SERPRO mas que, por ter sido realizado em data anterior à administração da conta pela CEF, não sabe informar o número do processo que gerou o bloqueio, pelo que somente é possível eventual desbloqueio por nova ordem judicial. É o relatório do essencial, DECIDO. O pedido é procedente. Passo a fundamentar. O artigo 4º da Lei Complementar nº 26/75 define as hipóteses em que a conta vinculada do trabalhador pode ser movimentada, assim dispondo em seu 1º, in verbis: "Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. De fato, não resta qualquer dúvida de que o autor enquadra-se exatamente na hipótese descrita no artigo 4º, 1º, da já mencionada lei, pois aposentou-se em 23/07/2015, conforme pesquisa ora anexada aos autos. Há que se destacar, ainda, que o requerente destes autos é pessoa idosa, com 65 anos de idade já completos, e que auferiu benefício no valor de um salário mínimo, sendo, portanto, claramente hipossuficiente. O motivo invocado pela CEF para justificar a negativa de liberação dos valores depositados na conta PIS/PASEP de titularidade da parte autora é a existência de bloqueio que teria decorrido de ordem judicial e que foi levado a efeito no ano de 1998, conforme ofício de fl. 23. Nesse ponto, insta destacar que nem mesmo a instituição bancária sabe informar em qual Juízo ou processo tal ordem teria sido emanada. Ora, considerando o tempo decorrido desde o bloqueio da conta, bem como que até a presente data não houve notícia de pedido de transferência destes valores para conta judicial, entendo que eventual interesse na utilização destes valores no processo no qual foi originado se perdeu. É possível aventar, até mesmo, a possibilidade de o processo já ter sido extinto sem que tenha havido o desbloqueio de tal conta. Tal fato, somado à idade avançada e às dificuldades financeiras que possa estar enfrentando por se tratar de pessoa que recebe um salário mínimo a título de aposentadoria, permitem que este Juízo autorize, extirpe de dúvidas, a expedição de alvará judicial, para que o autor realize o levantamento do saldo existente em sua conta de PIS/PASEP, ainda que a conta esteja bloqueada judicialmente, a fim de que seja respeitada a finalidade do Programa de Integração Social - PIS. Nesse exato sentido, colaciono os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - PIS - FGTS - ALVARÁ - LEVANTAMENTO DO SALDO - SITUAÇÃO FINANCEIRA GRAVE E FRAGILIDADE DA SAÚDE DO TITULAR - POSSIBILIDADE. 1. As hipóteses enunciadas na legislação pertinente ao levantamento do saldo existente no Programa de Integração Social - PIS e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não são taxativas, o que permite a sua aplicação extensiva com o escopo de atingir a finalidade a que ela se destina. Precedentes. 2. Considerando o próprio objetivo e finalidade do programa, merece acolhida a pretensão, sobretudo em razão da frágil saúde e precária condição financeira do requerente. 3. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 28-C da Lei n. 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.164-40, de 27 de julho de 2001". (TRF3, Sexta Turma, Apelação Cível 1165718, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, j. 09/12/2010, fonte: DJF3 CJ1, 15/12/2010, página 530). - grifos nossos. Por tudo o que foi exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR e extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Como consequência, autorizo o levantamento do saldo total depositado a título de PIS/PASEP em nome do autor na Caixa Econômica Federal. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal, para cumprimento desta sentença com efeitos de alvará judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação. Condeno a CEF a pagar ao autor 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios, bem como custas processuais, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se, registre-se, intemem-se, cumpra-se. Lins, ____ de _____ de 2016. JOSÉ RENATO RODRIGUES Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luis Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2016

USUCAPIAO

0000704-51.2006.403.6121 (2006.61.21.000704-0) - IAN GEORGE JOHNSTON X VALERIE JOHNSTON(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

1. Defiro a sucessão processual com fulcro no Art. 109, parágrafo primeiro do CPC.
2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo-se constar somente MIRIAM TABARRO.
3. Após, conclusos para sentença.

USUCAPIAO

0001213-40.2010.403.6121 - MIRIAM SCHNEIDER SKUPEK X MARIO ROBERTO SKUPEK(SP270869 - GABRIEL GRUBBA LOPES) X VALDA ORMACHEA BOZO X ROGERIO MONTE CLARO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 267: decreto a revela da confrontante LEYSE PASSOS COU-TO, porém deixo de lhe aplicar os seus efeitos em face da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL (CPC, Arts. 344 e 345, I). 2. Com fulcro no Art. 355, I do CPC, venham os autos conclusos pa- ra sentença. 3. Intimem-se a parte autora e a UNIÃO FEDERAL. Caraguatatuba, 01 de dezembro de 2016. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

USUCAPIAO

0003014-75.2012.403.6135 - MARIA ANGELA BATISTA CONRADO(SP085196 - ODAIR BARBOSA DOS SANTOS E SP251608 - JOSE CARLOS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

1. Decreto a revela dos confrontantes VELA FORTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (fls. 192), ROBERVAL LANNERA TOFFOLI e sua mulher ERIKA BORENSTEIN LANERA TOFFOLI (fls. 192).
2. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito:
- 2.1 Certidões de distribuição de feitos possessórios e/ou dominiais, das Justiças Estadual e Federal, em face de JOSE POMBO, MARIA ANGELA BATISTA CONRADO e JOÃO CARLOS CONRADO.

USUCAPIAO

0000737-52.2013.403.6135 - MARIA DE LOURDES COSTA FERNANDES X BENEDITO FERNANDES X ANTONIO DO ROSARIO X JOSEANE DO ROSARIO X ELIANA DO ROSARIO X LUCIANA

VIEIRA X DOMINGOS AUGUSTO LOPES VIEIRA X CRISTIANO DO ROSARIO X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS X DALILA GERONIMO DOS SANTOS X SEBASTIAO DOS SANTOS X OSMAR ALTIVO DOS SANTOS COSTA X GILMAR ALTIVO DA COSTA X JURANDYR GERONIMO DOS SANTOS X ESTEFANIA DA COSTA MOURA X GEORDINA DOS SANTOS (SP207916 - JOELIVAN SILVA BISPO) X UNIAO FEDERAL X SAPRU - ASSOCIACAO AMIGOS DO PRUMIRIM (SP076034 - MARIDETE ALVES SAMPAIO CRUZ) X GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN (SP016161 - GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN)

Fls. 584/590: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Caraguatubá, 01 de dezembro de 2016.

USUCAPIAO

000040-94.2014.403.6135 - ALFIO LAGNADO (SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (SP130485 - REGINA GADDUCCI)

Chamo o feito à ordem 1. Reconsidero o despacho de fls. 51. O simples fato de se tratar de áreas contíguas, por si só, não justifica a reunião dos feitos. Ademais, tal medida só prejudica ainda mais a já comprometida duração razoável processo. Assim, determino o desamparamento dos autos n.ºs: 0002496-50.2013.403.6103, o qual deverá seguir o seu trâmite de forma independente; acusando-se, contudo, a existência do feito na capa dos autos e no sistema processual. 2. Intime-se o MUNICÍPIO DE ILHABELA acerca da manifestação do autor de fls. 133. A intimação deverá ser feita através de mandado, consoante fls. 118, instruindo-se com cópia de fls. 122/127 e 133/135.3. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito a) Certidões negativas de distribuição de feitos possessórios e/ou domínios em face de MARIO VOLCOFF, nas Justiças Federal e Estadual. b) Memorial descritivo em formato "word" (editável), o qual deverá ser enviado para o endereço eletrônico Cara_Vara01_sec@trf3.jus.br, para fins de publicação no diário eletrônico e no "site" da Justiça Federal

USUCAPIAO

000809-05.2014.403.6135 - AILED FERREIRA COSTA LEAO SALUSTIANO X PAULO PELTIER DE QUEIROZ NETO X FRANCISCO FERREIRA PELTIER DE QUEIROZ (SP165915 - PATRICIA DE OLIVEIRA CARDIAL ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ILHABELA

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência.

USUCAPIAO

000661-57.2015.403.6135 - MANOEL ANTONIO BRAGA CARRANO NETO (SP116998 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS ARATO) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o requerido pela parte autora (fls. 40), com exceção da procaução e mediante substituição por cópias simples às suas expensas. 1.1. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Após, arquivem-se os autos.

USUCAPIAO

0001391-68.2015.403.6135 - HELIO MARTINS FONTES JUNIOR X JOSEVALDO ALVES DA SILVA (SP294033 - EDWARD BOEHRINGER) X UNIAO FEDERAL

1. Providenciem os autores no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito: 1.1. Cópia dos documentos pessoais (RG, CPF e Certidão de Casamento) dos autores: HELIO MARTINS FONTES JUNIOR, JOSEVALDO ALVES DA SILVA e MARILDA CECILIA DE SOUZA. 1.2. Certidões de distribuição de feitos possessórios e/ou domínios nas Justiças Federal e Estadual em face de HELIO MARTINS FONTES JUNIOR (b) JOSEVALDO ALVES DA SILVA e MARILDA CECILIA DE SOUZA (d) NELSON BARBOSA DO NASCIMENTO e) REJIZIA MELAMED BARBOSA. 2. Digam os autores sobre a contestação da UNIAO FEDERAL (fls. 94). Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Espeça-se a Secretária o edital para citação do réus incertos / desconhecidos e demais interessados com prazo de 20 (vinte) dias. 4. Após, apreciarei o pedido de análise conjunta com os autos n.ºs: 1392.53.2015 (fls. 03). Caraguatubá, 01 de dezembro de 2016. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

USUCAPIAO

0001362-81.2016.403.6135 - RONI BRODER COHEN (SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X JUQUEI BEACH HOTEL LTDA (SP199647 - GRAZIELA SANTOS)

1. Ao SEDI para inclusão da confrontante JUQUEIY BEACH HOTEL no pólo passivo, bem como do nome do respectivo patrono na rotina ARDA (item 3 - fls. 311). 2. Forneça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia da inicial, do levantamento planialimétrico e do memorial descritivo. 2.1. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, a verificação da possibilidade de registro da área usucapienda, conforme as características e limites apresentados. 3. Após, intimem-se as partes e conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

000049-90.2013.403.6135 - PEDRO HENRIQUE VIEIRA MONTEIRO DA SILVA (SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 502/545: manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

000113-03.2013.403.6135 - PEDRO THADEU CUNHA X TERESA PINTO FERNANDES CUNHA X CARLOS ROBERTO MOTTA X DENISE LUZIA ALVES DA COSTA MOTTA (SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 273/304 e 306/349: Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

000889-32.2015.403.6135 - ELIZEU ONOFRE DA SILVA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ELIZEU ONOFRE DA SILVA, por meio da qual se pretende a declaração de inexistência de débito, em razão do recebimento concomitante da remuneração referente ao mandato eletivo na Câmara Municipal de Caraguatubá (vereador) e do benefício previdenciário auxílio-doença no período compreendido de 01/01/2013 a 31/01/2015. Aduz a parte autora que, inicialmente, que o benefício auxílio-doença foi concedido através da ação judicial que tramitou no Juizado Especial Federal desta comarca sob o nº 0000842-48.2011.4.03.6313. Instruiu a inicial com documentos (fls. 09/24). Recolhimento das custas processuais (fls. 170/172). Citado, por precatória (fls. 36). o INSS ofereceu contestação (fls. 54/69), pugnano pela improcedência dos pedidos. Com a contestação, vieram os documentos de fls. 70/168. Réplica às fls. 175/181 e, sendo a questão controvertida nos autos matéria de direito (CPC, art. 355, inciso I), vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício válido e regular do direito de ação. II.1 - MÉRITO II.1.1 - RECEBIMENTO CONCOMITANTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA COM REMUNERAÇÃO RELATIVA A MANDATO ELETIVO (VEREADOR) Trata-se de controvérsia relativa à suposta legalidade do recebimento simultâneo da remuneração de vereador (mandato eletivo) com o benefício auxílio-doença (NB 31/529.425.790-0) no período de 01/01/2013 a 31/01/2015, gerando a cobrança pelo INSS o valor de R\$ 57.460,46 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos). A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. No caso dos autos, a perícia médica realizada nos autos nº 0000842-48.2011.4.03.6313, que tramitou perante o JEF de Caraguatubá, na especialidade ortopédica, conforme laudo juntado às fls. 111/116, concluiu que o autor, à época da realização da perícia médica judicial, encontrava-se incapacitado parcial e permanentemente para as suas atividades laborais que "necessitem esforços físicos" (resposta ao quesito 01 do INSS), somente para a função de balconista, por permanecer "por longos períodos em pé". O perito judicial esclarece que a doença apresentada ("Anquilose de articulação Tibio-Társica E") resulta em sequelas com prejuízo para atividade profissional, no entanto, apresenta "condições para exercer atividades laborativas de cunho intelectual ou sedentárias apenas" (grifou-se), conforme resposta ao quesito 10 do Juízo (fls. 114). No plano infraconstitucional, a Lei 8.213/91 dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, disciplinando a concessão do benefício a partir do artigo 42, que assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Por sua vez, o parágrafo 6º, do art. 60 da referida lei, determina que o segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. Em seguida, no parágrafo 7º a legislação prevê que na hipótese do go, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas". Registre-se que o cancelamento nunca poderá ser automático, uma vez que é preciso respeitar o devido processo legal e o direito da ampla defesa. Contudo, na prática, alguns casos de retorno às atividades laborativas devem ser analisados com maior parcimônia, levando em conta especificamente a natureza da atividade desenvolvida, como é o caso do segurado do INSS, auxílio-doença, que assume mandato eletivo por tempo determinado. Como se sabe, o agente político (Presidente da República, Governador, Prefeito, Ministro, Secretário, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e, inclusive, o vereador) não mantém vínculo profissional com a Administração Pública, consistindo o exercício de suas atividades numus público, ainda que considerado, para fins previdenciários, de contribuição obrigatória. Como ensina Celso Antonio Bandeira de Mello, para o exercício das atividades políticas, em tese, não se exige capacitação técnica ou profissional. Assim, o exercício da atividade temporária de mandato eletivo não pressupõe a aptidão do agente político para o exercício das atividades laborais antes desempenhadas. Por oportuno, transcreve-se o seguinte teor: "São agentes políticos apenas o presidente da República, os governadores, prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos chefes de Executivo, isto é, ministros e secretários das diversas pastas, bem como os senadores, deputados federais e estaduais e os vereadores. O vínculo que tais agentes entrem com o Estado não é de natureza profissional, mas de natureza pública. Exercem um munus público. Vale dizer, o que os qualifica para o exercício das correspondentes funções não é a habilitação profissional, a aptidão técnica, mas a qualidade de cidadãos, membros da civitas e, por isto, candidatos possíveis à condução dos destinos da sociedade. A relação jurídica que os vincula ao Estado é de natureza institucional, estatutária. Seus direitos e deveres não advêm de contrato travado com o Poder Público, mas descendem diretamente da Constituição e das leis. Onde, são por elas modificáveis, sem que caiba precedente oposição às alterações supervenientes, sub color de que vigoram condições diversas aos tempo das respectivas investiduras (Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores. 2003, P. 229/230) (Grifou-se). Dessa forma, a princípio, não há que se falar em vedação da percepção conjunta do subsídio da atividade eletiva com os proventos de benefício previdenciário auxílio-doença, uma vez que, sendo os vínculos de naturezas distintas, a incapacidade para o trabalho não significa, necessariamente, incapacidade para os atos da vida política, direito este constitucionalmente assegurado. Sobre o tema, apesar da jurisprudência ter oscilado ora no sentido da possibilidade de se manter a percepção do benefício em concomitância com o recebimento do subsídio do cargo eletivo, ora pela possibilidade de cessação nos termos do 6º, do art. 60, da Lei 8.213/91, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça recentemente sedimentou entendimento, nos autos do Resp 1.377.728-CE, no sentido da possibilidade de percepção conjunta do subsídio da atividade eletiva com os proventos de benefício previdenciário incapacitante, conforme ementa que transcrevo: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO COM SUBSÍDIO DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO. POSSIBILIDADE. 1. É possível a percepção conjunta do subsídio decorrente do exercício de mandato eletivo (vereador), por tempo determinado, com o provento de aposentadoria por invalidez, por se tratarem de vínculos de natureza diversa, uma vez que a incapacidade para o trabalho não significa, necessariamente, invalidez para os atos da vida política. 2. Recurso especial não provido (Resp 1377728/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/06/2013, DJe 02/08/2013). Considerando que a aposentadoria por invalidez e a atividade eletiva apresentam vínculos de naturezas distintas, conclui-se pela possibilidade de cumulação do recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez com o subsídio do cargo eletivo, sem que isso importe em ofensa ao princípio da isonomia". (Grifou-se). Ainda o seguinte precedente do Eg. TRF da 4ª Região: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CANCELAMENTO. CARGO ELETIVO. VEREADOR. DIREITO AO RESTABELECIMENTO. 1. Não é porque o segurado tenha possibilidade de manter sua subsistência por outros meios, que um benefício previdenciário por tempo de serviço, por idade ou por invalidez deixa de ser devido. 2. Por ter natureza contributiva, o benefício previdenciário é devido desde que implementados seus específicos pressupostos, não se equiparando ao assistencial, para cuja concessão se exige a impossibilidade de subsistência do segurado por outros meios que não o amparo do Estado. 3. Para a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, no caso de detentor de mandato eletivo, o que se deve perquirir é: a) se o exercício do mandato, por si só, representa recuperação da capacidade laborativa; b) se ao exercer o mandato, o cidadão passa para regime jurídico de seguridade social próprio do respectivo ente político. 4. Estar capacitado para exercer mandato eletivo e não para outras atividades é condição que vem sendo admitida nos julgados recentes do STJ. O entendimento é de que a incapacidade para o trabalho não significa necessariamente invalidez para os atos da vida política. 5. Determinado o restabelecimento do benefício, ante a prova inequívoca de que o autor mantém-se incapacitado e é vinculado ao RGPS." N((TRF4 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006265-40.2013.404.7206/SC - Relatora Juíza Federal Tais Schilling Ferraz). De fato, a experiência histórica acerca da concessão de benefício previdenciário revela que em alguns casos o segurado obtém o

benefício por incapacidade indevidamente. O artigo 69 da Lei 8.212/91 estabelece, in verbis: "Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes." Da análise do art. 69 supra extraí-se que a qualquer momento pode ser revisto o ato concessivo do benefício previdenciário. O artigo 348, 2.º do Decreto 3.048/99 dispõe que "na hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a Seguridade Social pode, a qualquer tempo, apurar e constituir seus créditos". Verifica-se, assim, que não há prescrição na ocorrência de dolo, fraude ou simulação. De forma inequívoca se pode afirmar que diante do pagamento indevido do benefício pela previdência social, a mesma deverá cancelar imediatamente a concessão do benefício concedido. Haverá a possibilidade de cobrança de toda a quantia eventualmente paga, acrescida de juros, correção monetária e multa quando o segurado agiu com má-fé para a obtenção do benefício previdenciário. Ao revés, não caracterizada a má-fé, mas simples falha do INSS, o valor referente ao benefício previdenciário já pago ao segurado não terá que ser devolvido, especialmente em razão do caráter alimentar do mesmo. Em razão do princípio processual da congruência ou adstrição, deve o magistrado decidir a lide nos limites objetivos fixados pela parte na petição inicial, sob pena de proferir sentença de forma extra, ultra ou infra petita (CPC, art. 492)." Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado." (Grifou-se). Sobre essa matéria, registre-se a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. (...) 1.6 - Nulidade da sentença - extra, citra e ultra petita: - Segundo o princípio da adstrição ou da congruência, deve haver a necessária correlação entre o pedido/causa de pedir e o provimento judicial (ex-vi artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita. - Da leitura da petição inicial é possível depreender que o autor descreveu os fatos constitutivos do seu direito, momentaneamente necessários à identificação do objeto e da causa de pedir (...) - No vício de nulidade por julgamento extra petita incorre a decisão que julga procedente o pedido com base em fato diverso daquele narrado pelo autor na inicial como fundamento do seu pedido, e tal circunstância, como exaustivamente demonstrado, não ocorre no caso em apreço. (...) - Preliminar rejeitada (...)" (AC 00365905819984036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013), o o "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. SERVIDOR PÚBLICO. (...) 1 - Em processo civil, adota-se como regra o princípio da congruência ou adstrição, segundo o qual o magistrado deve decidir dentro dos limites objetivos pelas partes, sendo defeito a este proferir sentença de forma extra, ultra, citra ou infrapetita. Sua previsão expressa está contida no artigo 460 do CPC. (...)". (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1392618, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/10/2013), o o "PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. ANULAÇÃO DE PARTE DA SENTENÇA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DO PEDIDO. 1. Consoante o princípio da congruência da sentença com o pedido, o julgador deve restringir-se aos limites da causa, fixados pela parte na petição inicial, sob pena de proferir sentença evadida de nulidade, por ser citra, extra ou ultra petita (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil). (...)". (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1392618, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJU: 28/05/2004). Com efeito, os pedidos iniciais, bem como as manifestações da parte autora no feito, inclusive em réplica à contestação, deixam claro o objeto da presente ação, devendo a resolução da lide observar os limites objetivos do pedido formulado na petição inicial, que pretende a "suspensão do benefício do autor até o final do mandato eletivo, e finalmente declarar inexistente o débito cobrado pela ré" (fl. 08 e 181), sem que se deixe de apreciar qualquer pedido formulado, sob pena de omissão da sentença ou sentença infra-petita. Por conseguinte, diante do conjunto probatório analisado, infere-se que a parte autora comprovou o recebimento de boa-fé, impondo-se a procedência do pedido para declarar a inexistência do débito e, ainda, como requerido pelo autor (fls. 08) e em observância ao princípio da congruência ou adstrição, a suspensão do benefício auxílio-doença até o final do seu mandato eletivo (vereador). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para: A) DECLARAR a inexistência do débito no valor de R\$ 57.460,46 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos), devendo o INSS abster-se: A1.) de cobrar qualquer valor do autor referente ao período de 01/01/2013 a 31/01/2015, pois o recebimento do benefício auxílio-doença deu-se de boa-fé, bem como, A2.) a incluir o nome do autor no CADIN, com relação ao valor acima declarado inexistente. B) DETERMINAR a suspensão do benefício auxílio-doença NB 31/529425.790-0, com DIB em 14/03/2008, nos termos da fundamentação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos previstos no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001001-98.2015.403.6135 - JOAO RICARDO MEDUNA - ESPOLIO X MARIA LUIZA DA SILVA PESSOA MEDUNA(SC015698 - LUIS ANDRE BECKHAUSER) X UNIAO FEDERAL

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000114-80.2016.403.6135 - DANDUARTE SIQUEIRA BORGES(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA / SP

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Caraguatubá, 01 de dezembro de 2016. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000892-50.2016.403.6135 - ESTEVAM CASALI FILHO(SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao autor para manifestação quanto à contestação no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-se o INSS. 3. Após, com fulcro no Art. 355, I do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Caraguatubá, 02 de dezembro de 2016. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001778-49.2016.403.6135 - ELISANGELA LIMA DA SILVA(SP330133 - JUAN DE ALCANTARA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (às fls. 16, da petição inicial). Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Caraguatubá/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001791-48.2016.403.6135 - PEDRO LUIZ CORREA DA SILVA JUNIOR X THAIS APARECIDA CASTILHO CORREA DA SILVA(SP373509 - ALEX MAIA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON DE CARVALHO KOCIS X TELMA MARIA PILEGGI KOCIS

Providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de procuração original e como cópia do comprovante de endereço, devidamente atualizados. Após, conclusos para apreciação do pedido de produção antecipada de provas. Caraguatubá, 02 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0001793-18.2016.403.6135 - JOSE LUIZ DA SILVA TORRES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 15: Defiro a gratuidade judiciária (CPC, Art. 99, 3º). 2. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, diante da ausência de manifestação de interesse por parte do autor, aliado ao fato de que a própria autarquia ré, na espécie do direito material controvertido, tem-se mostrado reticente à autocomposição; restando, por diversas vezes, infrutífero o ato, comprometendo a aplicação do princípio informador da razoável duração do processo (art. 4º do mesmo diploma legal). 3. De outro giro, fica aberta a oportunidade às partes para que, antes de proferida a decisão de mérito, venham a manifestar interesse na realização de audiência de conciliação. 4. Intime-se. 5. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000122-96.2012.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-15.2012.403.6135 ()) - JOSE DIAS PAES LIMA(SP048947 - ITALO LETTE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Tendo a embargada/executeu informado, em sede de cumprimento de sentença em ação na qual foi vencedora, o cumprimento da obrigação (fls. 103/104), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000371-47.2012.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000370-62.2012.403.6135 ()) - RENATO PEREIRA DIAS(SP076204 - ELANE INES SANTOS PEREIRA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Tendo em vista que o depósito do valor devido a título de sucumbência foi efetivado em conta judicial vinculada aos autos, expeça a Secretária alvará e levantamento em favor da Advogada subscritora da inicial. Após a retirada do alvará, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001098-69.2013.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-60.2013.403.6135 ()) - ELAYNE CRYSTINA TAVARES(SP271791 - MAISA GOMES GUTTIERREZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

ELAYNE CRYSTINA TAVARES, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP, visando a extinção da execução fiscal em apenso, processo nº 0000827-60.2013.403.6135, por ser este nulo uma vez que não houve notificação do embargante, sendo esta obrigatória. Juntos documentos de fls. 09/10. A embargada não impugnou os fatos alegados na inicial, limitando-se a dissertar sobre a não aceitação dos bens oferecidos à penhora. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Anote-se. Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 90 do CPC, pelo reconhecimento da quitação do débito nela exigido, ficam estes autos de embargos prejudicados pela perda do objeto da ação e pela perda de interesse superveniente, ante a ausência de uma das condições da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolver o mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade processual ora deferida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000936-69.2016.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-59.2016.403.6135 ()) - FERNANDO RIBEIRO CALCADA(SP321131 - MARIA AUGUSTA CANTERAS S. F. CORREA VENANCIO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos. I - RELATÓRIO FERNANDO RIBEIRO CALCADA, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4. Juntos documentos de fls. 07/13. Foi determinada a intimação da embargante para, querendo, emendar a inicial, para o fim de garantir o Juízo mediante depósito bancário do valor total do débito ou nomeação de bem à penhora (fl. 15). Porém, nada manifestou. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTO Ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Anote-se. Decorrido o prazo concedido ao embargante, até a presente data, o juízo ainda não se encontra garantido por penhora regularmente efetuada ou depósito bancário do valor total do débito. Ora, sem a garantia do juízo, os presentes embargos não apresentam condição objetiva de admissibilidade, merecendo a extinção. Com efeito, tratando-se de embargos à execução fiscal, a legislação aplicável é a da Lei nº 6.830/80 - que regula o processo de execução fiscal da Fazenda Pública -, norma de caráter especial que,

pelo Princípio da Especialidade, se sobrepõe sobre a geral. Nesse caso, a norma geral do Código de Processo Civil é aplicável apenas subsidiariamente, ex vi do art. 1º da referida Lei n. 6.830/80. Consoante o art. 16, 1º, da referida norma especial, "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". E compulsando os autos de execução fiscal em apenso verifica-se que, de fato, a penhora, até o momento, não se realizou. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito liminarmente estes embargos, JULGANDO-OS EXTINTOS, sem resolver o mérito, o que faço com fulcro no art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, e.c. o art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários tendo em vista que a relação jurídico-processual válida sequer chegou a se formar. Sem custas (Art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Independentemente do trânsito em julgado desta sentença, prossiga-se na execução em apenso. Oportunamente, traladem-se cópias da presente sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desansem-se e arquivem-se estes embargos, anotando-se a respectiva baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001170-51.2016.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-80.2012.403.6135 () - ANTONIO DOS SANTOS LOPES (SP126591 - MARCELO GALVAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Aguardar-se, por ora, a manifestação da embargada/exequente nos autos da execução fiscal, tomando os autos conclusos oportunamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000166-13.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BARROS & BARROS ILHABELA LTDA - ME X ARNALDO DE MORAIS BARROS JUNIOR (SP308199 - SUELY DE FREITAS)

Intime-se a exequente a retirar e distribuir a carta precatória n.º: 375/2016 no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Caraguatutuba, 01 de dezembro de 2016. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000752-50.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FELIPE AMADEU CARDIM DE SOUZA

1. Com fulcro no Art. 921, 1º do CPC, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano. 2. Intime-se a Exequente. 3. Arquive-se por sobrestamento. Caraguatutuba, 30 de novembro de 2016. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000108-15.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X JOSE DIAS PAES LIMA (SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS)

Chamo o feito à conclusão.

Fls. 72: Desconsidero a determinação da fl. 74 para deferir a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução.

Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000370-62.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RENATO PEREIRA DIAS (SP076204 - ELIANE INES SANTOS PEREIRA DIAS)

Arquivem-se os autos com as formalidades legais, nos termos da sentença de fls. 52/54.

EXECUCAO FISCAL

0000621-80.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONSTRUTORA, INCORPORADORA, COM/ E REPRESENTACOES L X PRESALINO LOPES X ERIVALDINA PINHEIRO SILVEIRA X REJANE PERES LOPES MANICA (SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO E SP230767 - REJANE PERES LOPES MANICA)

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista a informação à fl. 139 de que o coexecutado Presalino Lopes é falecido, manifeste-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000827-60.2013.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELAYNE CRYSTINA TAVARES (SP271791 - MAISA GOMES GUTTIERREZ)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI-2ª REGIÃO em face de ELAYNE CRYSTINA TAVARES, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.917,19 (um mil, novecentos e dezessete reais e dezenove centavos), referentes à Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Juntou documentos (fls. 04/20). A exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fls. 57/58). Assim, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925 do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Providencie a Secretária a liberação da construção que recaiu sobre veículos constante de fls. 39. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de processá-las, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Ante a renúncia ao prazo para recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001063-07.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X SKINA - COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME (SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK)

Deiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará a imediata continuação do processo de execução.

Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001328-09.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X WLAMIR DE ARAUJO (SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN)

Regularize o Sr. Advogado sua representação processual, mediante a juntada, nestes autos, de instrumento de procuração original e atualizado.

Após, abra-se vista à Exequente para que se manifeste quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 15/19, requerendo o que de direito.

Após, tomem os autos conclusos.

Não sendo cumprida a determinação do primeiro parágrafo, desentranhe-se a petição de fls. 15/19, devolvendo-se-a ao seu subscritor.

MANDADO DE SEGURANCA

0001334-50.2015.403.6135 - WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA (SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO E RJ082129 - PAULO MARIO REIS MEDEIROS E RJ114461 - EDUARDO BOTELHO KIRALYHEGY E RJ155843 - RAFAEL AUGUSTO PINTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WILSON, SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., qualificada nos autos, em face de ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE SÃO SEBASTIÃO - SP, que teria retido, indevidamente, o valor de R\$ 90.518,30, na posse de empregados da impetrante. Sustenta o impetrante que, em 4/11/2015, Eduardo Santos de Souza e Henrique Gonçalves José, empregados da impetrante, transportavam o valor de R\$ 90.518,30, a ser entregue ao capitão de certa embarcação de cabotagem Elka Leblon para fazer frente a suas despesas em território nacional; quando teriam sido barrados pelo Auditor fiscal Marcelo Rebouças Rocha Silva que teria efetuado a retenção do numerário. Lavrou-se termo de retenção de valores, justificando-se a retenção com base no parágrafo 3.º, art. 700, do Decreto 6.759/2009. A quantia devida pertenceria ao armador do navio. Aduz que o Capitão do navio, Tor Harald Ballestad, prestou esclarecimentos à impetrada, no Termo de Depoimento GOR/IRF/SSO n.º 02/2015. O montante permaneceria retido, não obstante ter sido provada a origem lícita. Não haveria evasão de divisas, destinando-se o numerário à manutenção da embarcação. Com a inicial vieram contrato social da autora; termo de retenção de valores; contrato de trabalho; ficha de registro de empregados; termo de adiamento ao Capitão do Navio Elka Leblon; termo de intimação SIANA n.º 23/2015; termo de depoimento GOR/IRF/SSO n.º 02/2015; instrumento que designa a impetrante representante da Crowe Shipholding Inc. para o navio Elka Leblon; contrato de gestão; registro de operação de câmbio. A liminar foi indeferida, conforme decisão de fls. 62/63. Notificado (fls. 58 e 71), o Inspetor da Receita Federal de São Sebastião prestou informações (fls. 72/74). Informou que "o montante de R\$ 90.518,30 foi retido, em 04/11/2015, no Terminal Almirante Barroso (Tebar), em poder de Eduardo Santos de Souza e Henrique Gonçalves José, que alegaram tratar-se de ajuda de custo aos tripulantes". O Capitão Tor Harald Ballestad teria declarado que o recebimento de valores em pecúnia seria normal e que o montante elevado devia-se à greve bancária. A impetrante seria responsável pelos pagamentos. O Ato de Infrção e Termo de Apreensão de Moeda n.º 0812051/PF 000003/2015 teria sido lavrado porque a justificativa fora julgada insubsistente. O ato fora praticado em conformidade com a Lei (Decreto n.º 6.759/2009 e Lei n.º 9.069/1995). O contrato de gestão estaria vencido, pois, firmado em 17/12/2012, preveria vigência por somente 12 meses. O Decreto n.º 6.759/2009 preveria pena de perdimento para "moeda portada em zona primária, sem autorização da autoridade aduaneira". A exigência de circunstâncias que fariam deduzir a tentativa de saída ou ingresso de divisas somente se aplicaria à zona secundária, não na primária. A impetrante não lograra provar que o numerário se destinaria à despesas de bordo e pagamento da tripulação - não haveria registro contábil disso. O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 112) apenas para dizer que nada havia para justificar sua atuação. A impetrante Wilson, Sons Agência Marítima Ltda. manifestou-se em réplica (fls. 114/120 e 126/127). Sustentou que a impetrada não teria cumprido satisfatoriamente a ordem judicial, ao deixar de prestar informações quanto aos fatos e circunstâncias da apreensão. A apreensão teria ocorrido com base em mera presunção de evasão de divisas. A impetrada não teria informado qual seria o procedimento legal correto para a entrega de numerário destinado a manutenção da embarcação e remuneração da tripulação. A União foi intimada (fls. 170) e se manifestou (fls. 166). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O art. 5º, LXIX da Constituição Federal e o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 prevêem os pressupostos para serem preenchidos para o cabimento do mandamus, a saber: a) proteção do direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data; b) presença de ilegalidade ou abuso de poder; c) que o responsável seja autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. O cabimento do mandado de segurança, portanto, exige a presença simultânea dos pressupostos retro mencionados, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, porquanto trata-se de remédio jurídico constitucional, representando uma via estreita, disponível apenas para situações emergenciais e excepcionais; por isso o procedimento adotado apresenta-se um tanto mais célere. Na demonstração do direito, líquido e certo, a ser amparado pelo writ, há de ser comprovado de plano, ou seja, no mandado de segurança, por não haver dilação probatória, as provas devem ser juntadas com a petição inicial. Pois bem. O art. 65 da Lei n.º 9.069/1995, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12.865/2013, dispõe que: Art. 65. O ingresso no País e a saída do País de moeda

nacional e estrangeira devem ser realizados exclusivamente por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, à qual cabe a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário. 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores: I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente. 2º O Banco Central do Brasil, segundo diretrizes do Conselho Monetário Nacional, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre a forma, os limites e as condições de ingresso no País e saída do País de moeda nacional e estrangeira. 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional. Vê-se claramente que a regulamentação da referida Lei cabe ao Banco Central do Brasil. O 3º acima referido, limitou a regulamentação da perda ao excedente de R\$ 10.000,00, NÃO podendo a regulamentação estabelecer a perda do total, porque seria ilegal, exorbitando do poder regulamentar. A regulamentação referida no 2º do art. 65 ocorreu por meio da Resolução nº 2.524 BACEN, de 30/07/1998, que estabeleceu o seguinte em seus artigos 1º e 7º-Art. 1º - As pessoas físicas que ingressarem no País ou dele saírem com recursos em moeda nacional ou estrangeira em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou ao seu equivalente em outras moedas, nos termos do inciso III do 1º do artigo 65 da Lei nº 9.069/95, devem apresentar à unidade da Secretaria da Receita Federal que jurisdição o local de sua entrada no País ou de sua saída do País, declaração relativa aos valores em espécie, em cheques e em traveller's cheques que estiver portando, na forma estabelecida pelo Ministro de Estado de Fazenda. Parágrafo único - O viajante que sair do País com moeda estrangeira em espécie, em cheques e em traveller's cheques, em valor superior ao que trata esta Resolução, pode ser solicitado a apresentar, em prazo a ser estipulado pela Secretaria da Receita Federal: 1. o comprovante de aquisição da moeda estrangeira em banco autorizado ou instituição credenciada a operar em câmbio no País pelo valor igual ou superior ao declarado; ou 2. a declaração apresentada à unidade da Secretaria da Receita Federal, quando de sua entrada em território nacional, em valor igual ou superior àquele em seu poder; ou 3. o documento que comprove o recebimento em espécie e/ou em traveller's cheques por ordem de pagamento em moeda estrangeira em seu favor ou pela utilização de cartão de crédito internacional, na hipótese de tratar-se de estrangeiro ou brasileiro residente no exterior, quando em trânsito no País. (...) Art. 7º Ficam o Banco Central do Brasil e a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda autorizados a baixar as normas necessárias à execução do disposto nesta Resolução. Nessa esteira, a Instrução Normativa RFB nº 1.385/2013 disciplina a Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV). Art. 2º O viajante que ingressar no território brasileiro e estiver obrigado a dirigir-se ao canal "bens a declarar", nos termos do disposto no art. 6º da Instrução Normativa nº 1.059, de 2010, deverá declarar o conteúdo de sua bagagem mediante o programa Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV) disponibilizado no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br, e apresentar sua e-DBV para registro e submissão a procedimentos de despacho aduaneiro no local alfandegado de entrada no País, como condição para a liberação dos bens nele declarados. (...) Art. 7º O viajante que ingressar no País ou dele sair com recursos em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou o equivalente em outra moeda, também deverá declará-los para a RFB mediante registro da e-DBV. Art. 8º O viajante deverá apresentar-se espontaneamente à fiscalização aduaneira na área destinada à realização do controle de bens de viajante, antes do início dos procedimentos fiscais, requerer o registro da correspondente e-DBV transmitida e manifestar que está portando valores em espécie, para fins de verificação. Art. 9º A e-DBV somente produzirá efeitos para comprovar a regular entrada no País, ou a saída deste, de valores em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, após a realização da verificação a que se refere o art. 8º. 1º A verificação será efetuada pela fiscalização aduaneira, na unidade da RFB que jurisdição o porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado em que esteja ocorrendo a entrada ou a saída do viajante. 2º Para a verificação da exatidão da e-DBV, por ocasião da saída de viajante do País, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - comprovante de aquisição da moeda estrangeira em banco ou instituição autorizada a operar câmbio no País, em valor igual ou superior ao declarado, ou, no caso de apresentação da declaração em formulário impresso nos termos do art. 10, quando da entrada no território nacional, em valor igual ou superior àquele em seu poder; e II - comprovante do recebimento, por ordem de pagamento em moeda estrangeira em seu favor, ou de saque mediante a utilização de cartão crédito internacional, na hipótese de estrangeiro ou brasileiro residente no exterior em trânsito no País. 3º A verificação da exatidão das informações de valores prestadas na e-DBV por ocasião da entrada de viajante no País deverá ser efetuada antes da sua saída do recinto alfandegado correspondente. 4º Verificada a exatidão das informações prestadas na e-DBV, a fiscalização aduaneira deverá atestá-las eletronicamente no sistema e-DBV. Não há dúvida de que a saída de moeda também está sujeita a prévio procedimento perante a fiscalização aduaneira; a declaração. Descumprida a norma, está a autoridade administrativa autorizada a realizar a apreensão, para, após regular procedimento administrativo, aplicar ou NÃO a pena de perdimento. O Regulamento Aduaneiro, em seu art. 700, estabelece a pena de perdimento da moeda nacional ou estrangeira, em espécie, no valor excedente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o equivalente em moeda estrangeira, que ingresse no território aduaneiro ou dele saia (Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, caput e 1º, incisos I e II). O Regulamento Aduaneiro é válido e eficaz para estabelecer a pena de perdimento, nos termos do art. 89 e da Medida Provisória n. 2.158-35. Apenas não poderia ter previsto a perda da totalidade, como o fez no 3º, desse artigo 700. A perda possível seria apenas do excedente. Como se sabe o ato administrativo tem presunção de legitimidade. A atividade administrativa, aqui, é plenamente vinculada (aos ditames da Lei). Se na esfera privada, o particular pode fazer ou deixar de fazer tudo o que a lei não proíbe, no âmbito da Administração só se admite fazer o que a lei determina. Atos vinculados, sabe-se, são aqueles em que, por existir prévia e objetiva tipificação legal do único possível comportamento da Administração em face da situação igualmente prevista em termos de objetividade absoluta, a Administração, ao expedir-los, não interfere com apreciação subjetiva alguma. A Administração não dispõe de liberdade alguma, posto que a lei já regulou igualmente em todos os aspectos o comportamento a ser adotado (Bandeira de Mello, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 11.ª edição, rev., atual. e ampl. XI - Vinculação e discricionariedade, pág. 306. Malheiros Editores - SP). As restrições à entrada ou saída de valores acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente em moeda estrangeira encontra-se prevista na Lei nº 9.069/1995 e nas normas infra legais acima reproduzidas (especialmente a Resolução nº 2.524 BACEN, de 30/07/1998; a Instrução Normativa RFB nº 1.385/2013; e o Regulamento Aduaneiro c/c a MP N. 2.158-35, Art. 89 E). REPITO: a apreensão é e foi legítima porque o porte não estava amparado em prévia declaração ao adentrar na Zona Primária. Quanto ao perdimento, depende de procedimento administrativo ou judicial no qual se possibilite o contraditório e a ampla defesa. No caso, provar que o numerário não se destinava a sair do país, porém "...a fazer face a despesas da embarcação em território nacional...", como alega a impetrante às fls. 03 referindo-se ao doc. 09, BEM COMO EVENTUAL JUSTO MOTIVO DE NÃO TER DECLARADO PREVIAMENTE O PORTE À AUTORIDADE ADUANEIRA. Alega a impetrante que o numerário não se destinaria à saída do país, senão ao pagamento de remuneração a membros da tripulação da embarcação de cabotagem Elka Leblon e a despesas referentes à manutenção da própria embarcação, durante sua estadia em águas brasileiras. A alegação é, em tese, pertinente e pode ostentar a possibilidade que de fato ocorreu, contudo, não é possível formar convencimento inequívoco a esse respeito com base, tão somente, na prova documental até então produzida. Como dito, a cognição em sede de mandado de segurança é limitada e restrita pela legislação de regência. A razão está com a autoridade impetrada (fls. 73-v e 74-v). Em sua manifestação, a autoridade impetrada apontou os seguintes defeitos nas provas apresentadas que eventualmente apenas poderão ser superados com mais dilação probatória incabível em ação de segurança. Verbis: "...No intuito de justificar o porte de valores por seus funcionários, a impetrante apresenta contrato de gestão entre o proprietário do navio (CROWNE SHIPHOLDING INC.) e o "gestor" da embarcação (EUROPEAN PRODUCT CARRIERS LTD.). Porém, o referido contrato encontra-se vencido, uma vez que data de 17/12/12, a cláusula inicial prevê período de 12 (doze) meses, enquanto a cláusula 4.3 prevê a possibilidade de prorrogação por um período de 12 (doze) meses. Cabe destacar que, além do prazo vencido, o contrato de gestão sob comento deu-se entre o proprietário e gestor diverso do impetrante, não há nenhuma previsão de execução de atividades de gestão por parte da Wilson Sons, no contrato de fls. 24 a 29 (cópias do material anexo ao Ofício nº 33/2016, já que o contrato apresentado a este IRF/SSO estava redigido em língua inglesa). A outorga dada pela CROWNE SHIPHOLDING INC. à impetrante (procuração à fl. 14) referente ao navio ELKA LEBLON concede poderes específicos a Wilson Sons para representá-la perante a marinha, Receita Federal, Ministério do Trabalho, ANVISA, Ministério da Justiça, incluindo o Departamento de Polícia Federal e tomar todas as providências necessárias para os navios supracitados e providenciá-los, perante prévia aprovação da outorgante, assinar a favor da mesma termo de indenização, atos de infração e intimações perante a corte de lei, citações emitidas por entidades governamentais brasileiras e sub-rogação desses poderes. Portanto, cristalino que a outorga em tela não abrange a atividade de pagamentos diretos em nome do proprietário ao comandante do navio, para fazer frente a despesas de bordo e da tripulação. Também não merece acolhida a alegação de que o montante se devia à greve dos bancos. Ora, a retenção dos valores se deu em 04/11/15 e a greve teve fim em 26/10/15, conforme notícia veiculada pelo portal G1, na internet (fls. 30 e 31). (...) Importante frisar ainda que a impetrante não apresentou à RFB qualquer registro contábil acerca do alegado pagamento a ser efetuado ao comandante, para fazer jus a despesas de bordo e com a tripulação. Como supor regular um pagamento efetuado ao arriepio de qualquer registro contábil?! Verbas trabalhistas seriam pagas sem qualquer registro fiscal?! A impetrante alega regularidade do porte de valores por seus funcionários, em zona primária, mas toda a operação ocorre em absoluta clandestinidade: não há solicitação de autorização de entrada de tais valores em área sob controle aduaneiro, não há registros contábeis do pagamento a ser efetuado ou qualquer descrição de verbas que seriam quitadas. Aduze-se que o contrato de câmbio e o aviso de recebimento de ordem de pagamento pela Wilson Sons, tendo como remetente a European Product Carriers LTD. (fls. 14-verso a frente da 16) também não constituem prova da regularidade do porte dos valores retidos, sendo que os montantes não coincidem e a transferência se dá em data bem anterior à retenção. (...) Nos estreitos limites da ação de segurança, não logrou o impetrante demonstrar a ilegitimidade do ato administrativo que determinou a retenção do valor de R\$ 90.518,30. A presunção, relativa, de legitimidade não foi afastada e ilidida pela prova documental produzida. O perdimento do numerário acima do valor de R\$ 10.000,00 exige procedimento administrativo e/ou processo judicial em que se possibilite ao contribuinte o exercício pleno das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Essa questão extrapola o âmbito da ação de segurança, que em seus estreitos limites não permite a dilação probatória pedida (no terceiro parágrafo da folha 05 dos autos). A questão referente à retenção de valores acima de R\$ 10.000,00, sem a devida declaração de porte de valores, não é de toda nova e já mereceu a devida apreciação por parte de nossos tribunais. Assim, no julgamento dos Embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial 1139928 (EDAGRESP 20090905407) ficou decidido que: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO E PERDIMENTO DE NUMERÁRIO EXCEDENTE A R\$ 10.000,00. ART. 65 DA LEI N. 9.069/95. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ANÁLISE DO MÉRITO. 1. Hipótese em que o embargante sustenta omissão no acórdão atacado quanto ao argumento de que o recurso especial atacou especificamente e de forma clara e precisa o fundamento do acórdão que negou provimento à apelação, na medida em que aduziu que o artigo 65 da Lei 9.069/95, com redação objetiva, não comporta análise discricionária a respeito da aplicação da sanção, já que o legislador optou por uma única consequência que é justamente a pena de perdimento de valores. 2. Os presentes embargos declaratórios merecem acolhimento, com efeitos infringentes, porquanto evidenciada a ocorrência de omissão, o que acarreta o afastamento da Súmula 283/STF, com consequente julgamento do mérito do recurso especial. 3. Cinge-se a controversia em saber se a norma que impõe a pena de perdimento do valor excedente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a entrada e saída do país de moeda nacional ou estrangeira, sem transferência bancária ou porte de remessa de valores, pode receber análise discricionária. 4. Na hipótese sob exame, cidadão russo, servidor do Consulado da Rússia no Rio de Janeiro, ao ser flagrado com US\$ 33.000,00 (trinta e três mil dólares) no Aeroporto Internacional do Galeão, no Rio de Janeiro, sem a devida Declaração de Porte de Valores teve os valores apreendidos, o quais posteriormente foram objeto de impugnação administrativa que restou indeferida (Processo Administrativo Fiscal n. 10715.004020/2007-31). 5. Com efeito, do que se extrai da legislação aplicável ao caso (art. 65 da Lei 9.069/95 e Instrução Normativa n. 619/2006), verifica-se que o legislador consignou de modo inequívoco que o ingresso e a saída do país de moeda nacional e estrangeira serão processados através de transferência bancária ou Declaração de Porte de Valores pela internet; e que (3º) a não observância desta determinação acarretará, sem prejuízo das cabíveis sanções penais e após o devido processo legal, a perda do valor excedente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou ao seu equivalente em moeda estrangeira, em favor do Tesouro Nacional. 6. Assim, diferentemente do entendido pela Corte a quo, não se pode invocar em favor do recorrido eventual ofensa ao princípio da proporcionalidade ante a proveniência lícita dos valores, pois a pena de perdimento dos valores excedentes a dez mil reais não foi aplicada em função da licitude de sua origem, mas sim em razão da saída do país de moeda estrangeira não declarada. 7. De outra parte, como o próprio acórdão recorrido reconhece, a retenção de valores em análise foi determinada em sede de um procedimento administrativo regularmente instaurado. Assim, não havendo nos autos quaisquer elementos concretos que comprovem a existência de alguma ilegalidade ou arbitrariedade cometida pelas autoridades alfandegárias, a sua manutenção é medida que se impõe. 8. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial (STJ - 1.ª Turma. EDAGRESP 20090905407. Rel. Ministro Benedito Gonçalves. DJE DATA: 26/10/2010. Destaque nosso). No âmbito do Egrégio TRF3, a orientação jurisprudencial se harmoniza com o entendimento do C. STJ. Assim: AGRAVO LEGAL ADMINISTRATIVO. ARTIGO 557 DO CPC. ADUANEIRO. NUMERÁRIO APREENDIDO. VALOR QUE SUPERA O LIMITE LEGAL. LEI 9.069/95 E IN SRF 1385/13. DECLARAÇÃO DE PORTE DE VALORES. NÃO APRESENTAÇÃO. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O impetrante descumpriu o procedimento previsto na Lei 9.069/95 e na IN SRF 1385/2013, pois não apresentou a Declaração de Porte de Valores para o ingresso em território nacional portando valores em espécie em montante superior a R\$ 10.000 (dez mil reais). 2. Incumbia ao impetrante ter se apresentado espontaneamente à fiscalização aduaneira, antes do início dos procedimentos fiscais, requerendo o registro da correspondente Declaração de Porte de Valores, manifestando que estava portando valores em espécie para fins de verificação. 3. Descabe falar em ilegalidade da atuação da autoridade coatora, pois a perda do numerário excedente ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é a sanção estabelecida em lei para a inobservância do dever de declarar os valores portados pelo viajante. 4. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo não provido (MAS 00094741820144036100. Relator Des. Fed. Nelson dos Santos. 3.ª T do TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016). ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE DOLARES. PORTE DE VALORES EXCEDENTES A R\$10.000,00. ART. 65 DA LEI Nº 9.069/95 E RESOLUÇÃO Nº 2.524/98. MONTANTE ADQUIRIDO EM CASA DE CÂMBIO CLANDESTINA. RETENÇÃO E PERDA PARCIAL DO NUMERÁRIO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. 1. O art. 65 da Lei nº 9.069/95, regulamentado pela Resolução nº 2.524/98 prevê a retenção de montante em moeda estrangeira excedente a R\$ 10.000,00, quando ausente a declaração em formulário perante a Receita Federal e a comprovação de origem do numerário. II. Do contexto fático apresentado nos autos, infere-se que o autor incorreu em porte irregular de US\$ 19.700,00 adquiridos em casas de câmbio clandestinas, nos termos do art. 5º, a da Resolução nº 2.524/98, afigurando-se legal a apreensão de valores que superam o limite de R\$ 10.000,00 e a devolução dos dólares até tal limite, consoante estabelecido pela Resolução e pelo art. 65 da lei nº 9.069/95. III. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (AC 00067524519994036000. Relatora Des. Fed. Alda Basto. 4.ª Turma do TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2015). Não está presente, pois, o requisito do direito líquido e certo a amparar o total do pedido de restituição, uma vez que o comando expresso da Lei autoriza a retenção de valores acima de R\$ 10.000,00 nessas circunstâncias. A alegação de que o numerário de R\$ 90.518,30 não iria sair do país, já que seria destinado a efetuar pagamentos, não se encontra definitiva e inequivocamente provada e tal prova não se coaduna com o rito do mandado de segurança. Obviamente, nada impede que a impetrante renove a demanda em novo processo, cujo procedimento admita a produção de prova de forma mais ampla. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO PARCIAL SEGURANÇA, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, APENAS para autorizar a impetrante a proceder ao levantamento do montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) do total de R\$ 90.518,30, que se encontram depositados, tendo em vista que não existe restrição relativamente a valores até R\$ 10.000,00. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências cabíveis para o levantamento parcial. O restante do valor depositado deverá reverter à impetrada Receita Federal que apenas poderá aplicar a pena de perdimento ao excedente de R\$ 10.000,00, após regular processo administrativo em que se possibilite o contraditório e a ampla defesa ou em eventual autorização em processo judicial. Esta decisão, portanto, não autoriza o perdimento automático do excedente, mas possibilita a autoridade aduaneira a dar continuidade no processo administrativo com o necessário contraditório e ampla defesa, com novo prazo para impugnação, onde abra-se a

possibilidade de prova da exata destinação do numerário e do justo motivo de não haver declarado previamente o porte de valores. Sem condenação em honorários de advogado (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009, Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, LMS). Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

000470-75.2016.403.6135 - PEDRO HENRIQUE RAMOS X CLAUDIO APARECIDO RAMOS(SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO HENRIQUE RAMOS e CLÁUDIO APARECIDO RAMOS, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO SEBASTIAO/SP, buscando ordem judicial que determine ao impetrado a liberação imediata da motocicleta Honda CRF 450R, ano 2015, cor vermelha, CHASSI JH2PE0533FK402408, Motor 3205535, desobrigando os impetrantes de apresentar qualquer documentação que não seja de sua responsabilidade, sob alegação de que o bem foi adquirido de boa-fé, estando a apreensão baseada em mera conjectura. Alega que adquiriu a motocicleta, em 06.03.2015, em território nacional junto à empresa nacional "JOMCKO - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE LÔTAS - ME", empresa regular junto ao fisco, e que consta na nota fiscal ser o veículo nacional. Afirma não ser conhecedor dos impetrantes ter sido o bem importado e que adquiriram a motocicleta em estabelecimento nacional e incorporado ao território nacional. Sustenta a boa-fé, visto que "são apenas compradores de um bem nacional, não sendo importadores de qualquer produto originário do exterior". Notificado, o impetrado prestou informações e juntou documentos às fls. 65/118. Sustentou, em síntese, a legalidade do ato, uma vez que o termo de retenção de veículo constitui mera medida administrativa acatulatoria, sem nenhum caráter decisório ou impositivo que macule quaisquer direitos dos proprietários do bem. Proseguiu, asseverando "estranheza a alegação dos impetrantes de que desconheciam o fato da motocicleta HONDA, modelo CRF 450R, ser de origem estrangeira" por ser o impetrante Pedro competidor, com importantes patrocínios e desconhecer a origem do veículo com o qual compete. A liminar foi indeferida às fls. 120/122. Por decisão proferida no agravo de instrumento nº. 0011018-37.2016.4.03.0000/SP (fls. 145/147), interposto pelos impetrantes, foi deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal para "suspender, a aplicação, por ora, da pena de perdimento, mantendo-se a apreensão do veículo, até o julgamento do feito originário". A União requereu o ingresso no feito às fls. 178 e verso, porém sem oferecer manifestação. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, sob argumento de que "há o conflito que se subsuma às atribuições constitucionais ou legais do Parquet Federal" (fls. 185/186). Os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTO Passo a resolver o mérito da causa. Em sede de liminar este Juízo assim se manifestou, verbis: "(...) É o relatório do essencial. Passo a apreciar o pedido de liminar. Nos limites de prova admitidos na via estreita do mandado de segurança, é difícil acreditar que um corredor de motocross não tinha conhecimento da origem estrangeira de uma motocicleta Honda CRF 450R. Não se tem informação ou documentação de como o veículo ingressou no território nacional. A nota fiscal de compra é insuficiente para comprovar a propriedade da motocicleta. Quando da alegada aquisição, o veículo não era destinado à competição e a respectiva transferência tem que estar documentada no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV (art. 120 c.c. art. 130 do Código de Trânsito Brasileiro). Mesmo se o veículo tiver utilização apenas nas competições de motocross, a sua entrada no território nacional deve estar documentada com o devido regime aduaneiro, documentação não apresentada pelos impetrantes. O impetrante não apresenta qualquer documentação comprobatória da origem, apenas uma nota de compra que é insuficiente para comprovar a entrada legal do veículo no país. Em suma, distantes estão os impetrantes do fundamento relevante e da prova pré-constituída autorizadores da concessão do pedido liminar formulado. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. (...) Alega os impetrantes que não tinham conhecimento de que a motocicleta era de origem estrangeira, sustentando sua boa-fé por tê-la adquirido em estabelecimento comercial localizado dentro do território nacional e que a nota fiscal indicava tratar-se de produto de fabricação nacional. A alegação é, em tese, pertinente e pode ostentar a possibilidade de que fato ocorreu; contudo, não é possível formar convencimento inequívoco a esse respeito com base, tão somente, na prova documental até então produzida. A cognição em sede de mandado de segurança é limitada e restrita pela legislação de regência. A razão está com a autoridade impetrada (fls. 67, 68, 68-verso e 69). Em sua manifestação, a autoridade impetrada apontou os seguintes defeitos nas provas apresentadas que eventualmente apenas poderão ser superados com mais dilação probatória inacabível em ação de segurança. Verbis: "(...) No caso em questão, não houve, ato de autoridade em desconformidade com a lei e, muito menos, ato abusivo. A IRF/SSO apenas adotou medida preliminar, com vistas a resguardar os interesses da Fazenda Nacional, consubstanciada na retenção inicial e preventiva da motocicleta com indícios de importação irregular, em estrito cumprimento do art. 23, inciso IV, do Decreto-lei nº 1.455/1976 c/c inciso X do art. 105 do Decreto-Lei nº. 37/1966 e art. 690 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). (...) Primeiramente, causa estranheza a alegação dos impetrantes de que desconheciam o fato da motocicleta Honda, modelo CRF 450R, ser de origem estrangeira. Ora, o Sr. Pedro Henrique, segundo o próprio afirma, é competidor, com importantes patrocínios, como admitir que desconheça a origem do veículo com o qual compete?! (...) Diante da tais evidentes indícios de irregularidades e no intuito de coibir graves ilícitos aduaneiros em seara em que imperava a sensação de absoluta impunidade, o GOR/IRF/SSO executou, com apoio da DIREP08 (Divisão de Combate ao Contrabando e Descaminho da RFB no estado de São Paulo) e em conjunto com a PF e a PRF, no dia 21/02/2016, a operação Enduro, na operação Enduro, na pista de motocross de Atibaia/SP, onde foi verificada a regularidade fiscal de 130 (cento e trinta) motos importadas, das quais 43 (quarenta e três) apresentaram fortes indícios de introdução irregular no território nacional. (...) Cabe lembrar que a mercadoria em questão, uma motocicleta HONDA, modelo CRF 450R, ano/modelo 2015, chassi nº JH2PE0533FK402408, motor número 3205535, foi retida por servidores da Receita Federal do Brasil em exercício no GOR e na DIREP, tendo sido lavrado o Termo de Retenção de Mercadorias nº 08/2016, durante a operação Enduro. Registre-se que a retenção sob comento foi motivada pelo fato da referida motocicleta estar acompanhada de nota fiscal com fortes indícios de irregularidade: o campo "CST - Código de Situação Tributária" trazia o código "020", que designa produtos de origem nacional, com redução de base de cálculo, informação evidentemente falsa, já que o veículo em questão é indubitavelmente de fabricação japonesa". (...) Desta forma, a retenção é e foi legítima porque o veículo, de fabricação japonesa, não continha documentação comprobatória da regular intimação em território nacional. Quanto ao perdimento, depende de procedimento administrativo ou judicial no qual se possibilite o contraditório e a ampla defesa. Com isso, faço minhas as razões expostas na liminar e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante em ter a liberação imediata da motocicleta Honda CRF 450R, ano 2015, cor vermelha, CHASSI JH2PE0533FK402408, Motor 3205535, sem obrigação de apresentar qualquer documentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Esta decisão, portanto, não autoriza o perdimento automático do veículo, mas possibilita a autoridade fiscal a dar continuidade no processo administrativo com o necessário contraditório e ampla defesa, onde abra-se a possibilidade de prova para comprovação da regularidade da aquisição do equipamento. Comunique-se a prolação da presente sentença à Exma. Sra. Desembargadora Federal relatora do Agravo de Instrumento nº. 0011018-37.2016.4.03.0000/SP. Sem condenação em honorários de advogado (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009, Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

000549-54.2016.403.6135 - RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA PINTO(SP366983 - PAULA MARIA GOMES DA SILVA ALBOK) X PRO-REITOR ACADEMICO DO CENTRO UNIVERSITARIO MODULO(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

1. Em face da certidão de fls. 163, publique-se a sentença de fls. 161, reabrindo o prazo para recurso à IMPETRADA. 2. Silente, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 3. Decorrido o prazo ao parquet, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Caraguatubá, 30 de novembro de 2016. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal SENTENÇA DE FLS. 161:

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a realização de sua matrícula no curso de Educação Física Bacharelado, em razão de aprovação no Vestibular 2016, ante a negativa da IES sob alegação da existência de débitos. Juntou procuração e documentos às fls. 12/20. Após tramitação na Justiça Estadual, onde o pedido liminar foi indeferido (fls. 23/24) e, no mérito, denegada a segurança (fls. 119/120), os autos foram encaminhados a este Juízo Federal em razão de determinação contida no acordo proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2041127-25.2016.8.26.0000, que não conheceu do recurso interposto e determinou a anulação de todos os atos decisórios praticado pelo Juízo Estadual (fls. 145/151). Os autos foram recebidos neste Juízo em 10/05/2016, tendo na sequência sido constatado que o objeto principal da presente ação é "determinar a imediata matrícula do Impetrante aprovado no vestibular do curso de EDUCAÇÃO FÍSICA BACHARELADO antes do dia 15/02/2016; ou seja, antes do ano letivo se iniciar" (fl. 07), data há muito tempo superada. Por conseguinte, houve determinação de intimação do impetrante para que informasse se mantém interesse no presente mandamus, no prazo de 10 (dez) dias, tendo o impetrante se mantido inerte, ainda que regularmente intimado da decisão, conforme certidão da Secretaria (fl. 158/159). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. O interesse de agir, segundo CARNELUTTI, traduz-se pelo binômio necessidade e adequação. Haverá interesse de agir toda vez que a parte, por meio do procedimento correto, previsto em lei para aquele caso - adequação -, precisar ir a Juízo para alcançar a tutela jurisdicional pretendida - necessidade. No presente caso, verifica-se que houve determinação expressa deste Juízo Federal para o impetrante informar se permanece o interesse processual no presente mandado de segurança, sobretudo considerando a tutela almejada no sentido de "determinar a imediata matrícula do Impetrante aprovado no vestibular do curso de EDUCAÇÃO FÍSICA BACHARELADO antes do dia 15/02/2016; ou seja, antes do ano letivo se iniciar" (fl. 07), termo já expirado há mais de 5 (cinco) meses, tendo, contudo, se mantido inerte o impetrante. O processo, portanto, perdeu sua utilidade, ante a inércia do impetrante através de seu silêncio em justificar o interesse no prosseguimento do feito a partir de sua redistribuição neste Juízo Federal em 10/05/2016, ocorrendo a falta superveniente do interesse de agir. Diante da fundamentação exposta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000754-83.2016.403.6135 - MANUEL INACIO FERNANDES(SP234143 - ALEXANDRE DE THOMAZO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MANUEL INACIO FERNANDES, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO SEBASTIAO/SP, buscando ordem judicial que determine ao impetrado a liberação imediata da motocicleta Honda CRF 450R, ano 2014-modelo 2015, CHASSI JH2ME103XFK201668, sob alegação de que o bem foi adquirido de boa-fé, estando a apreensão desprovida de qualquer fundamentação legal. Alega que adquiriu, em 10.09.2015, a referida motocicleta, "conforme recibo e nota fiscal eletrônica nº. 000.001.233 emitida em data de 27/11/2014 em nome do vendedor Lenon Pires de Oliveira, Mineiro Motos Sumaré Ltda.-ME, empresa devidamente constituída na comarca de Sumaré/SP e com mais de vinte anos no ramo de compra e venda de motocicletas de competição e automóveis, após checagem da origem da NFE junto ao site da Receita Federal todos os dados conferiram com o documento apresentado e o negócio se concretizou de forma legal e regular". Afirma que após a compra, obteve junto com sua filha, competidora de motocross, algumas peças e equipamentos de alguns incentivadores do esporte, para utilizá-las em competições desportivas. Sustenta a boa-fé na aquisição da motocicleta, visto ter "feito todas as verificações possíveis no momento da compra". Notificado, o impetrado prestou informações e juntou documentos às fls. 32/67. Sustentou, em síntese, a legalidade do ato, uma vez que o termo de retenção de veículo constitui mera medida administrativa acatulatoria, sem nenhum caráter decisório ou impositivo que macule quaisquer direitos do proprietário do bem. Indicou "irregularidades fiscais" que foram constatadas quando da fiscalização e retenção do bem. A liminar foi deferida parcialmente às fls. 69/70-verso, tão somente para suspender eventual aplicação da pena de perdimento, ou de seus efeitos, caso já decretada. Autoridade coatora identificada da decisão liminar proferida às fls. 80/81. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, sob argumento de que "há o conflito que se subsuma às atribuições constitucionais ou legais do Parquet Federal" (fls. 78/79). A União requereu o ingresso no feito às fls. 87 e verso, porém sem oferecer manifestação. Os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTO Passo a resolver o mérito da causa. Em sede de liminar este Juízo assim se manifestou, verbis: "(...) É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, assim dispõe: "Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica." (Grifou-se). Em um primeiro momento, nos limites de prova admitidos na via estreita do mandado de segurança, verifica-se não ser crível que uma corredora de motocross não tinha conhecimento da origem estrangeira de uma motocicleta Honda CRF 450R. De fato, não se tem informação ou documentação de como o veículo ingressou no território nacional. A nota fiscal de compra é insuficiente para comprovar a propriedade da motocicleta. O "recibo" não tem qualquer validade fiscal. Quando da alegada aquisição, segundo consta, o veículo não era destinado à competição e a respectiva transferência teria que estar documentada no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV (art. 120 c.c. art. 130 do Código de Trânsito Brasileiro). Mesmo se o veículo tiver utilização apenas nas competições de motocross, a sua entrada no território nacional deve estar documentada com o devido regime aduaneiro, conforme rege o ordenamento jurídico brasileiro, documentação não apresentada pelo impetrante. O impetrante não apresenta qualquer documentação comprobatória da origem, apenas uma nota de compra e um recibo que são insuficientes para comprovar a entrada legal do veículo no país. Além disso, verifica-se relevante divergência dos valores constantes da nota fiscal emitida em 27/11/2014, em nome de Lenon Pires de Oliveira, no valor de R\$ 21.000,00 (fl. 15), e do "recibo de compra e venda" emitido em nome de Barbara Fernandes, de 10/09/2015, no valor de R\$ 32.000,00 (fl. 16). Ou seja, ao que se apresenta, o impetrante adquiriu a motocicleta em 10 de setembro de 2015, usada ("no estado de uso em que se encontra" - fl. 16), em valor muito superior ao valor aquisição de 27/11/2014, sem qualquer documento fiscal comprobatório da operação realizada em setembro de 2015. Tal fato não permite a conclusão, em sede de cognição sumária, de que estaria de boa-fé e que fez "todas as verificações possíveis no momento da compra da motocicleta", visto que sequer foi emitida nota fiscal da compra realizada em 10 de setembro de 2015, pelo valor de R\$ 32.000,00. A princípio, não se faz prudente nem razoável que uma pessoa adquira bem de valor relevante, em local distante de sua residência, e aceite simples recibo em papel da operação realizada, sem qualquer questionamento ou desconfiância. Ademais, consoante a documentação juntada aos autos, neste momento processual, não se verifica a presença de abuso de poder ou de ilegalidade praticada pela autoridade impetrada. No entanto, como ainda não foi apreciada o mérito do pedido, e há possibilidade da aplicação da pena de perdimento e tomada de providências posteriores pela Autoridade Fiscal, o que poderia causar a irreversibilidade da medida, mostra-se necessário e prudente, neste momento processual, suspender a aplicação de eventual pena de perdimento no procedimento administrativo, até ulterior sentença neste mandamus. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, defiro em parte o pedido de medida liminar, tão somente para determinar a suspensão pela autoridade impetrada da aplicação da pena de perdimento no procedimento administrativo fiscal, ou, caso já decretada a pena de perdimento, determinar a suspensão imediata de seus efeitos, até a sentença deste feito, com ordem de respectiva informação neste feito pela autoridade impetrada. (...) Alega o impetrante que não tinham conhecimento de que a motocicleta era de origem estrangeira, sustentando sua boa-fé por tê-la adquirido em estabelecimento

comercial localizado dentro do território nacional e que teria tomado todas as precauções quando da realização da compra. A alegação é, em tese, pertinente e pode ostentar a possibilidade de que de fato ocorreu, contudo, não é possível formar convencimento inequívoco a esse respeito com base, tão somente, na prova documental até então produzida. A cognição em sede de mandado de segurança é limitada e restrita pela legislação de regência. A razão está com a autoridade impetrada (fls. 34, 34-verso, 35, 35-verso e 36). Em sua manifestação, a autoridade impetrada apontou os seguintes defeitos nas provas apresentadas que eventualmente apenas poderão ser superados com mais dilação probatória incabível em ação de segurança. Verbis: "(...)No caso em questão, não houve, nem haverá, ato de autoridade em desconformidade com a lei e, muito menos, ato abusivo. A IRP/SSO apenas adotou medida preliminar, com vistas a resguardar os interesses da Fazenda Nacional, consubstanciada na retenção inicial e preventiva da motocicleta com indícios de importação irregular, em estrito cumprimento do art. 23, inciso IV, do Decreto-lei nº 1.455/1976 c/c inciso X do art. 105 do Decreto-Lei nº. 37/1966 e art. 690 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). (...)Primeiramente, soa duvidosa a alegação de que o impetrante cercou-se de cuidados na aquisição do veículo de motocross para sua filha, desconhecendo a irregularidade na importação da motocicleta HONDA, modelo CRF 250R, chassi nº JH2ME103XFK201668, uma vez que, apesar de pessoalmente intimado, em 21/02/2016, a apresentar a documentação comprobatória da entrada legal da mercadoria no País, no prazo de 24 (vinte) horas, quaisquer esclarecimentos ou documentos foram apresentados pelo interessado a este IRP/SSO. (...)Diante das tais evidentes indícios de irregularidades e no intuito de coibir graves ilícitos aduaneiros em seara em que imperava a sensação de absoluta impunidade, o GOR/IRF/SSO executou, com apoio da DIREP08 (Divisão de Combate ao Contrabando e Descaminho da RFB no estado de São Paulo) e em conjunto com a PF e a PRF, no dia 21/02/2016, a operação Enduro, na pista de motocross de Atibaia/SP, onde foi verificada a regularidade fiscal de 130 (cento e trinta) motos importadas, das quais 43 (quarenta e três) apresentaram fortes indícios de introdução irregular no território nacional. (...)Cabe lembrar que a mercadoria em questão, uma motocicleta HONDA, modelo CRF 450R, ano/modelo 2015, chassi nº JH2ME103XFK201668, motor número 3205535, foi retida por servidores da Receita Federal do Brasil em exercício no GOR e na DIREP, tendo sido lavrado o Termo de Retenção de Mercadorias nº 18/2016 (à fl. 13), durante a operação Enduro. Registre-se que a retenção sob comento foi motivada pelo fato do impetrante ter apresentado, no momento da operação Enduro, na pista de motocross de Atibaia/SP, no dia 21/02/2016, documento fiscal (DANFE) emitido pela empresa MINEIRO MOTOS LTDA - ME, de Sumaré/SP, estabelecimento eleito previamente como alvo, na fase de planejamento da operação Enduro, exatamente por fortes indícios de comercialização de veículos importados irregularmente" (...)Destina forma, a retenção é e foi legítima porque o veículo, de fabricação japonesa, não continha documentação comprobatória da regular intimação em território nacional. Quanto ao perdimento, depende de procedimento administrativo ou judicial no qual se possibilite o contraditório e a ampla defesa. Com isso, faço mínimas as razões expostas na liminar e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante em ter a liberação imediata da motocicleta Honda CRF 450R, CHASSI JH2ME103XFK201668.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Esta decisão, portanto, não autoriza o perdimento automático do veículo, mas possibilita a autoridade fiscal a dar continuidade no processo administrativo com o necessário contraditório e ampla defesa, onde abra-se a possibilidade de prova para comprovação da justificativa em relação às divergências existentes entre as datas e valores da nota fiscal e "recibo" apresentados. Sem condenação em honorários de advogado (art. 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000930-62.2016.403.6135 - CICERO SERGIO LEITE (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CÍCERO SÉRGIO LEITE, agente de segurança penitenciária, qualificado nos autos, em face de ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO SEBASTIÃO - SP, que teria indeferido, no âmbito administrativo, o pedido de renovação de registro de arma de fogo (Requerimento nº 08507.000108/2016-89). Sustenta o impetrante que teria realizado pedido de Emissão de Renovação de Registro nº 000174431, emitido em 18/03/2013 de uma Pistola da Marca Imbel, Modelo GCMD1, calibre 380, nº 43.588, capacidade 19, cano 01, comprimento do cano: 104mm, semiautomática, acabamento oxidado, para defesa pessoal. Em 23/03/2016, o Delegado da Polícia Federal de São Sebastião, Gilberto Antônio de Castro Júnior, teria indeferido esse pedido de renovação de registro, sob a justificativa de que o impetrante não atenderia a todos os requisitos objetivos fixados na legislação de regência. Consta do Parecer nº 02/2016 - SINARM/DPF/SSB/SP, que deu base ao indeferimento, que o autor seria réu no Processo nº 0013788-64.2014.8.26.0625, que tramitaria na 1ª Vara Criminal do Fórum de Taubaté, pelo delito de "abuso de autoridade". O Decreto nº 5.123/2004, em seu art. 12, IV, exigiria "idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal...". Alega o impetrante que em virtude do princípio da presunção de não culpabilidade (art. 5º, LVII, da Constituição), o indeferimento seria ilegal. Não haveria sentença condenatória, não se justificando a negativa de renovação do registro. Como agente de segurança penitenciária, o impetrante estaria exposto a risco, sendo que a renovação se justificaria pelo disposto no art. 18, 2º, da Instrução Normativa nº 23/2005/DG/DPF. O pedido de liminar foi indeferido por este Juízo, nos termos da decisão de fls. 36/38. Com a inicial vieram documentos de identificação pessoal; cópia do Requerimento nº 08507.000108/2016-89; Parecer nº 02/2016 - SINARM/DPF/SSB/SP; Boletim de Ocorrência nº 436557/2016, em que o impetrante figura como vítima de ameaça pelo preso Anderson Gabriel dos Santos; consulta eletrônica ao Processo nº 0013788-64.2014.8.26.0625, em que figura como réu. Notificado (fls. 44), o Delegado da Polícia Federal de São Sebastião prestou informações (fls. 47/48). Informou que "a renovação do registro da arma de fogo pertencente a Cícero Sérgio Leite foi indeferida em 29/03/2016... pelo não preenchimento pelo requerente da condição objetiva disposta na Lei nº 10.826/2003, a qual em seu artigo 4º, inciso I, requer que o interessado não esteja respondendo a inquérito policial ou a processo criminal". Declarou que lhe faltaria livre poder decisório para afastar requisitos objetivos previstos em Lei. Não teria havido arbitrariedade, senão estrito cumprimento da Lei. Reconheceu o impetrado a valiosa contribuição do impetrante à manutenção da segurança pública, porém sustentou que não haveria como afastar a incidência da norma. O Ministério Público Federal manifestou-se por meio de parecer (fls. 52). Disse que "o ato administrativo que indeferiu a renovação do certificado de registro de arma de fogo não ostenta ilicitude, vez que tramita processo criminal contra o impetrante, acusado de ter praticado o crime de abuso de autoridade, o que, nos termos da legislação acima trazida, o impede de ver sua pretensão acolhida... No mais, as circunstâncias de caráter pessoal, como o fato de ser o impetrante agente público exposto a maior risco ou a suposta injustiça do processo criminal não são passíveis de serem analisadas na via estreita do mandado de segurança, cuja tutela atende somente ao direito líquido e certo, que não enseja ponderação fática e que, no caso presente, não se evidencia". Opinou pela denegação da segurança. A União foi intimada (fls. 55). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O art. 5º, LXIX da Constituição Federal e o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 preveem os pressupostos a serem preenchidos para o cabimento do mandamus, a saber: a) proteção do direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data; b) presença de ilegalidade ou abuso de poder; c) o e responsável seja autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. O cabimento do mandado de segurança, portanto, exige a presença simultânea dos pressupostos retro mencionados, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, porquanto trata-se de remédio jurídico constitucional, representando uma via estreita, disponível apenas para situações emergenciais e excepcionais; por isso o procedimento adotado apresenta-se um tanto mais célere. Na demonstração do direito líquido e certo a ser amparado pelo writ, este há de ser comprovado de plano, ou seja, no mandado de segurança, por não haver dilação probatória, as provas devem ser juntadas com a petição inicial. O art. 4º da Lei nº 10.826/2003 dispõe que: "Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: 1 - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706/2008). Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo. A atuação da Administração, como se sabe, submete-se ao princípio da estrita legalidade. Se a opção do legislador ordinário foi no sentido de não permitir a aquisição (e manutenção) da arma de fogo por quem esteja a responder processo criminal, não é dado à Administração agir contra o comando expresso da Lei. A atividade administrativa, aqui, é plenamente vinculada (aos ditames da Lei). Se na esfera privada, o particular pode fazer ou deixar de fazer tudo o que a lei não proíbe, no âmbito da Administração só se admite fazer o que a lei determina. Atos vinculados, sabe-se, são aqueles em que, por existir prévia e objetiva tipificação legal do único possível comportamento da Administração em face da situação igualmente prevista em termos de objetividade absoluta, a Administração, ao expedir os atos, não interfere com apreciação subjetiva alguma. A Administração não dispõe de liberdade alguma, posto que a lei já regulou antecipadamente em todos os aspectos o comportamento a ser adotado (Bandeira de Mello, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 11.ª edição, rev., atual e ampl. XI - Vinculação e discricionariedade, pág. 306. Malheiros Editores - SP). Não se vislumbra vulneração ao princípio, constitucional, da presunção de não culpabilidade. Se a presunção em tela tivesse o infinito elástico e invencibilidade que alegam ter, nem mesmo a prisão processual seria admissível. No presente caso, a negativa de renovação do registro de arma de fogo apresenta-se como reflexo, no âmbito administrativo, da propositura de ação criminal. Não existe direito líquido e certo a amparar o mandamus, pois não pode haver direito líquido e certo contra legis, em franco antagonismo com o comando expresso da Lei. Há de se aguardar o desfecho do sobredito processo crime para, só então, renovar o pleito administrativo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, encerrando-se o feito, em primeira instância, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado (art. 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Confirmando a decisão de fls. 183, que concedeu a dádava da gratuidade da Justiça. Isento de custas. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, LMS). Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001647-74.2016.403.6135 - CONDOMINIO ATLANTIC INN PRAINHA I (SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar para determinar a expedição de certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeitos negativos. Relata que é condomínio administrado por associação constituída para a defesa de direitos de moradores adquirentes de unidades em incorporação imobiliária não registrada, cujas obras foram retomadas pelos próprios moradores em razão do abandono das obras por parte do responsável pelo empreendimento. Informa que pretende efetuar o registro da incorporação e a regularização do empreendimento, que já conta com a outorga de escritura pública do terreno em que está edificado o empreendimento em favor da associação, e que reconheceu o débito junto ao INSS em relação à construção do edifício, obtendo parcelamento e certidão positiva com efeito de negativa. Porém, ao requerer certidão negativa de débitos junto à Receita Federal para efetivar o registro da incorporação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, seu pedido foi negado sob a alegação de existência de débitos tributários de responsabilidade da construtora, "cujos fatos constitutivos são anteriores à constituição da Associação e relacionados a outros empreendimentos da construtora, que não guardam relação com empreendimento objeto deste mandado de segurança". Diz que não é responsável pelas contribuições sociais devidas pela construtora ou pelo incorporador. Entende que a recusa da autoridade coatora é explicitamente abusiva e ofende o direito líquido e certo do impetrante. Sustenta seu direito à obtenção da certidão, em razão do reconhecimento da dívida e seu parcelamento. À inicial, juntou instrumento de procaução e documentos (fls. 12/196). A impetrante emendou a petição inicial para retificar o valor dado à causa, recolhendo as custas complementares (fls. 203/204). É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de ação na qual se discute direito da impetrante à certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa. A impetrante é associação constituída por adquirentes de unidade do Condomínio Atlantic Inn Prahina I (fls. 15/29), em 09.10.2010, com a finalidade de aquisição de lotes de terrenos, elaboração do processo de especificação, instituição e convenção condominial, alienação de fração ideal de unidades autônomas, obtenção de habite-se junto à municipalidade e certidão negativa, regulamentação da documentação dos imóveis, etc. Não há comprovação do alegado abandono das obras, nem que a impetrante tenha realizado qualquer obra do empreendimento. A inicial não indica datas, não especifica as circunstâncias em que se deram os fatos narrados, nem indica qualquer ato ou providência em face da construtora sob o alegado abandono e da assunção das obras do empreendimento. Consta que a impetrante adquiriu lotes de terrenos diretamente da construtora em 13.01.2012 (fls. 69/72), não sendo especificada qualquer construção ali erigida, não se sabendo em qual fase da obra ocorreu o alegado abandono. O habite-se, foi concedido em 07.08.2013 pela prefeitura municipal, indicando ser o prédio de propriedade de "ATLANTIC - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.". Verifico, ainda, que o condomínio edifício Atlantic Inn Prahina I e a construtora mantêm relação de proximidade mesmo após o suposto abandono da obra, visto que na assembleia geral ordinária (fls. 30/68), no tópico "D) Explicação sobre a situação da documentação - item 2", é apresentado como alternativa de regularização do empreendimento "entrar em contato com o Sr. Ilo e pedir uma Procaução para a Associação fazer o parcelamento da dívida da empresa, o que será difícil, pois segunda informações, ele deu a Procaução a um outro condomínio, eles pagaram uma duas parcelas e não pagaram mais". O Sr. Ilo é o procurador da construtora ATLANTIC - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., na escritura de venda e compra dos terrenos adquiridos pela impetrante (fls. 69/72). Consta do ato constitutivo da impetrante que dentre suas finalidades a "alienação de fração ideal de unidades autônomas do Condomínio Atlantic Inn Prahina I aos Associados/Adquirentes", aliada à alegação de que assumiram a obra, sem comprovação em qual fase, situações estas que exclui, a princípio, a possibilidade de serem considerados meros adquirentes, neste Juízo de cognição sumária. Não há documento que comprove a aquisição de unidades imobiliárias em face de empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, para verificação da hipótese prevista no inciso VII do artigo 30 da Lei nº. 8.212/91. Assim, por ora, nesse juízo inicial, a mim parece existir *fumus boni iuris*, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tomem-me conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000336-19.2014.403.6135 - EDWARD BOHRINGER (SP294033 - EDWARD BOHRINGER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 201/258: manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000156-37.2013.403.6135 - MARIA DA CONCEICAO BARBOZA (SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO

BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo a autora/exequente informada, em sede de cumprimento de sentença em ação na qual foi vencedora, o cumprimento da obrigação (fls. 148), bem como já ter sido implantado o benefício assistencial (fl. 126), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000469-95.2013.403.6135 - PAULO DE SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/214: Defiro. Ofício-se ao INSS (conforme endereço declinado às fls. 213 - verso) para que proceda à revisão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista à PROCURADORIA-GERAL FEDERAL para elaboração dos cálculos de liquidação no mesmo prazo.

DESPACHO DE FLS. 211: "1. Considerando a hipossuficiência do exequente, a complexidade dos cálculos, e à luz dos princípios fundamentais do dever de cooperação entre as partes e do prazo razoável da atividade satisfativa, defiro a execução na forma "invertida". 2. Ao INSS para elaboração dos cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001000-35.2013.403.6313 - MARTA LUCIA DE OLIVEIRA PAULINO(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA LUCIA DE OLIVEIRA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/176: Manifeste-se a autora (exequente) no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, expeça-se ofício requisitório.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

Expediente Nº 1420

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001002-17.2014.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-32.2014.403.6136 ()) - FERNANDO PIGON(SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES E SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE) X INSS/FAZENDA

Autos n.º 0001002-17.2014.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP. Embargante: Fernando Pigon Embargado: INSS/Fazenda Embargos à execução fiscal (classe 74). Sentença Tipo M (v. Provimento CORE n.º 73/2007). Sentença. Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença lançada às folhas 198/198 verso, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir superveniente. Sustenta, em apertada síntese, o embargante, a existência de contradição na decisão, à medida em que a sentença extinguiu os presentes embargos, em razão do pagamento integral da dívida, objeto da execução fiscal 0001001-22.2014.403.6136, contudo, condenou, indevidamente, o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, já pagos por ocasião da quitação do débito no processo executivo. Intimada, a Fazenda Nacional, às folhas 214/219, pugna pela manutenção da condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a execução fiscal e os embargos são ações autônomas, sendo possível a cumulação das condenações. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infrigente. Não é o caso dos autos. No caso concreto, inexiste contradição, os honorários advocatícios pagos pelo embargante, por ocasião da quitação do débito, objeto da execução fiscal correlata aos embargos, referem-se ao feito executivo nº 0001001-32.2014.403.6136, sendo que os presentes embargos à execução foram impugnados pela embargada, razão pela qual é possível a cumulação da condenação em honorários advocatícios, desde que respeitado o limite máximo de 20% na soma dos percentuais impostos. (v. art. 85, 2º do CPC). Nesse sentido, colaciono a decisão proferida em agravo regimental no agravo em recurso especial nº 199221, da E. Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ, DJE data:02/06/2016: "(...) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO E NO PROCESSO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. É inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento, sequer implícito, do dispositivo da legislação federal apontado como violado, conforme preconizado nas Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência do STJ possui entendimento de que a verba honorária da execução pode ser fixada de forma autônoma em relação àquela dos correspondentes embargos, razão pela qual é possível a cumulação em honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento". Dispositivo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença de folhas 198/198 verso inalterada. PRI. Catanduva, 28 de outubro de 2016. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000955-09.2015.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000954-24.2015.403.6136 ()) - VIACAO PAULISTA LTDA - EPP(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

1. Traslade-se cópia das fls. 84/87, 124/127-vº, 153/156-vº, 208/210-vº e 213-vº para os autos da execução fiscal n.º 0000954-24.2015.403.6136.

2. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 208/210, abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Caso nada seja requerido, proceda-se ao arquivamento do feito, com as cautelas devidas.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001678-91.2016.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000775-56.2016.403.6136 ()) - DELARCO AGRICOLA DE PARAISO LTDA(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X FAZENDA NACIONAL

Sabe-se que os embargos à execução fiscal possuem natureza autônoma e devem ser autuados em apartado, como dispõe o art. 914, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Assim, cabe à parte embargante promover sua instrução de forma completa, possibilitando o regular prosseguimento e julgamento do feito.

Isso posto, observo que o embargante não instruiu suficientemente os autos, uma vez que apresentou somente cópia da CDA que fundamenta a execução fiscal. Não foram trazidos, por exemplo, documentos comprobatórios da garantia do juízo e da tempestividade dos embargos.

Assim sendo, com fundamento nos artigos 320, 321 e 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que instrua DEVIDAMENTE os autos, juntando cópias de todas as peças da execução fiscal que sejam relevantes ao prosseguimento e julgamento destes embargos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001679-76.2016.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000870-86.2016.403.6136 ()) - DELARCO AGRICOLA DE PARAISO LTDA(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X FAZENDA NACIONAL

Sabe-se que os embargos à execução fiscal possuem natureza autônoma e devem ser autuados em apartado, como dispõe o art. 914, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Assim, cabe à parte embargante promover sua instrução de forma completa, possibilitando o regular prosseguimento e julgamento do feito.

Isso posto, observo que o embargante não instruiu suficientemente os autos, uma vez que apresentou somente cópia da CDA que fundamenta a execução fiscal. Não foram trazidos, por exemplo, documentos comprobatórios da garantia do juízo e da tempestividade dos embargos.

Assim sendo, com fundamento nos artigos 320, 321 e 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que instrua DEVIDAMENTE os autos, juntando cópias de todas as peças da execução fiscal que sejam relevantes ao prosseguimento e julgamento destes embargos.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000135-53.2016.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-79.2014.403.6136 ()) - RAFAEL HENRIQUE LIMA AURELIO MARTINS(SP268696 - SILVIA ANDREA LANZA COGHI E SP341828 - JEAN RICARDO GALANTE LONGUIN) X FAZENDA NACIONAL

Autos n.º 0000135-53.2016.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP. Autos Principais n.º 0000487-79.2014.403.6136 Embargante: Rafael Henrique Lima Aurélio Martins Embargado: Fazenda Nacional Embargos de Terceiro (classe 79) Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/06, do E. CJF) SENTENÇAS Vistos. Trata-se de ação de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por RAFAEL HENRIQUE LIMA AURÉLIO MARTINS, qualificada nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), também qualificada, por meio dos quais requer seja levantada a restrição que recai sobre o veículo VW/KOMBI, ano 1993, placa BLT 4013, cor branca, com RENAVAL 610478109 e chassi 9BWZZZ3ZPP007276. Alega que o veículo, outrora de propriedade da empresa executada "CAVICHIONI E CIA LTDA - EPP e outros", teria sido adquirido de boa-fé em 27/11/2013, conforme busca comprovar através de documentos juntados. No entanto, ao tentar realizar a transferência do veículo, teria sido surpreendido pela restrição imposta judicialmente nos autos do processo de execução fiscal n.º 0000487-79.2014.403.6136. O ato judicial impede que o veículo seja regularmente licenciado, motivo pelo qual requer seja a restrição retirada. Na sua visão, estando configurada a aquisição do automóvel em questão de boa-fé, tanto de sua parte como por parte de todos os proprietários anteriores que sucederam, na cadeia dominial da camionete, a empresa executada na ação fiscal retro referida, entende que tem direito a ver levantado o gravame outrora imposto sobre o bem. Requeru a concessão de tutela antecipada com vistas a suspensão de qualquer hasta pública eventualmente requerida. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Dizendo-se necessária, requereu a concessão da benesse da gratuidade da justiça. Requeru, por fim, a condenação da embargada ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de direito. Às fls. 09/15 juntou documentos. Concedida ao embargante a gratuidade da justiça, no mesmo ato foi determinada a citação da União (Fazenda Nacional). Dessa forma, à fl. 21/21v, a embargada apresentou contestação, por meio da qual concordou com o levantamento do bloqueio incidente sobre o veículo objeto deste feito, tendo em vista que entendeu ter restado comprovado que o embargante era terceiro de boa-fé e que a restrição judicial incidiu sobre o bem quando este já compunha o seu patrimônio, ainda que não cuidou de registrar a transferência do veículo. No entanto, manifestou discordância quanto ao pedido de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, já que, na época do bloqueio via RENAJUD, o mesmo integrava, ainda que formalmente, o patrimônio da empresa executada. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Entendo que houve o parcial reconhecimento da procedência do pedido por parte dos embargados (v. art. 487, inciso III, alínea "a", do CPC), restando controversa apenas no que toca a

sua condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais. Dessa forma, excluída a questão acerca dos honorários, nada mais resta ao juiz senão homologar a manifestação da União e, por conseguinte, determinar o definitivo levantamento da construção judicial (bloqueio e eventual penhora efetivada) incidente sobre o veículo objeto desta demanda imposta por decisão exarada no bojo da ação de execução fiscal de autos n.º 0000487-79.2014.403.6136, e que, evidentemente, apenas com tal feito guarde relação. Com efeito, ensina a melhor doutrina que "tratando-se de caso em que seja possível a transação [como é o caso destes autos, que envolve discussão acerca de direito de caráter estritamente patrimonial - direito de propriedade], tão logo citado ou mesmo posteriormente, o réu pode reconhecer a procedência do pedido. Não se confunde o reconhecimento da procedência do pedido com a confissão. Há confissão quanto a parte (qualquer delas) admite a verdade de um fato, contrário a seu interesse e favorável ao adversário (ver art. 348) [o que, registre-se, indiscutivelmente não se configura neste feito]. No reconhecimento da procedência do pedido, o demandado curva-se à pretensão do demandante e aceita o resultado por este perseguido, encerrando-se o litígio. [...] Se o réu admite a procedência do pedido, o juiz profere simples sentença homologatória dessa manifestação e exara o comando postulado pelo autor na exordial. Não há, aqui, o julgamento do pedido, mas mera homologação da vontade do réu" (destaquei) (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 822). Assim, restando controversa apenas quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, ponto relativamente ao qual discordaram as partes, penso que o caso se amolda ao acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.452.840/SP, em que foi firmada a seguinte tese: "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para deconstituir a construção judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro.". Nesse sentido, pelo princípio da causalidade e da sucumbência, o embargante, embora vencedor na ação, porque tomou necessária a atividade jurisdicional ao não efetuar a transferência do veículo, ao tempo de sua aquisição [inclusive, deixou de observar os prazos definidos pelo Código de Trânsito Brasileiro], bem como pela ausência de impugnação pela parte embargada, deve responder pelos honorários advocatícios da parte contrária. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "a", c/c art. 354, todos do CPC, determino o definitivo levantamento da construção judicial (bloqueio e eventual penhora efetivada) incidente sobre o veículo tipo camioneta, VW/KOMBI, ano 1993, Placa BLT 4013, cor branca, com RENAVAM 610478109 e chassi 9BWZZZ23ZPP007276, imposta por decisão exarada no bojo da ação de execução fiscal de autos n.º 0000487-79.2014.403.6136, e que apenas com tal feito guarde relação, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Condeno, nos termos da fundamentação, ao embargante a arcar com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 85, caput, e, do CPC) em favor dos advogados públicos vinculados à Fazenda Nacional, respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, 3.º, do CPC). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o necessário para o integral cumprimento do comando desta sentença, bem como junte cópia dela na ação principal (execução fiscal de autos n.º 0000487-79.2014.403.6136). Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 25 de outubro de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000964-34.2016.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000962-64.2016.403.6136 ()) - MARCELO FOGACA DE AGUIAR (SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Traslade-se cópia das fls. 109/110, 137/140, 192/192-vº, 228-vº e 230-vº para os autos da execução fiscal n. 0000962-64.2016.403.6136.
 2. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fl. 228-vº, abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Caso nada seja requerido, proceda-se ao arquivamento do feito, com as cautelas devidas.
- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002854-13.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCO) X OSORIO DE ALMEIDA NASCIMENTO COSTA (SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de OSÓRIO DE ALMEIDA NASCIMENTO COSTA, qualificada nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu o executado, às folhas 20/39 e 41/47, a extinção do processo em razão do reconhecimento da ocorrência da prescrição, nos autos da apelação cível nº 0008879-84.2003.403.6106, julgada por decisão singular, em que requerida à declaração da prescrição de outras 11 (onze) CDAs. Vejo também que, a exequente, intimada a se manifestar sobre o pedido formulado pelo executado, requereu, à folha 51, a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. É caso de extinção do feito, sem resolução de mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Com a informação passada pelo executado, às fls. 369/398, bem como pela Fazenda Nacional, às fls. 51/52, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, nos autos, a perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, devo acolher o requerimento, e declarar a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485 inciso VI, do CPC c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 24 de novembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003076-78.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SOLANGE MARIA ALVES

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Rua Capote Valente, n. 487, Jardim América - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): SOLANGE MARIA ALVES

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Em maio de 2009, requereu o exequente o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 (fl. 53). Decorrido o prazo de um ano de suspensão, o exequente pleiteou novamente, em outubro de 2011 (fl. 67), o sobrestamento, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Desde então, não houve qualquer alteração substancial nessa situação.

Diante do contexto acima narrado, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a possibilidade de extinção do feito em razão da prescrição intercorrente, devendo comprovar, se o caso, eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE ACERCA DESTA DESPACHO.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003518-44.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP217723 - DANILO EDUARDO GONCALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X IZILDA CRISTINA NAVARRO NAPPI

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de IZILDA CRISTINA NAVARRO NAPPI, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela executada (v. fl. 51). Fundamento e Decido. Como, segundo o exequente, a dívida em cobrança executiva foi integralmente satisfeita, nada mais resta ao juiz senão, dando por satisfeita a obrigação, extinguir a execução e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução (v. art. 925, do CPC). Sem penhora a levantar. Custas devidas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. Catanduva, 21 de novembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003998-22.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA ZACCARO LTDA - MASSA FALIDA X MARIO VICENTE BALDINI FLORIO - SINDICO (SP200352 - LEONARDO MIALICHI) X FATIMA APARECIDA GONCALVES ZACCARO X ANTONIO ZACCARO JUNIOR

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo INSS/FAZENDA em face da CONSTRUTORA ZACCARO LTDA (MASSA FALIDA) e OUTROS, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (v. fl. 74). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, extinguir o processo, e determinar o arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução (v. art. 925, do CPC). Após o trânsito em julgado da sentença e regularizado o recolhimento das custas judiciais, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis descritos nos autos de penhora de fls. 33/34. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, levantada à penhora e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU ELEMENTOS RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO DIRETAMENTE AO OFICIAL. ANOTO QUE, EM HIPÓTESE ALGUMA, REFERIDO MANDADO PODERÁ SER DEVOLVIDO ANTES DE SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. P.R.I.C. Catanduva, 21 de novembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0004325-64.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GENI DAMIÃO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - Endereço: Alameda Ribeirão Preto, n. 82 - Bela Vista - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): GENI DAMIÃO

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Decorridos mais de oito anos da distribuição do feito, não houve citação.

Em novembro de 2009 (fl. 43), o Juízo Estadual determinou o arquivamento provisório do feito. Em janeiro de 2010, o exequente requereu o sobrestamento nos termos do art. 40 da LEF (fl. 47), dando-se por intinado da providência um mês depois (fl. 50). Desde então, não houve alteração na situação que ensejou o sobrestamento do processo (não localização da parte executada).

Diante disso, INTIME-SE o exequente para que se manifeste em relação à possibilidade de extinção do feito em razão da prescrição intercorrente, devendo comprovar, se o caso, eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000861-61.2015.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X THIAGO DE SOUZA SOARES

Autos n.º 0000861-61.2015.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SPExequerente: Fazenda NacionalExecutada: Thiago de Souza SoaresExecução Fiscal (classe 99)Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF)SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional, em face de Thiago de Souza Soares, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 20).Fundamento e Decido.A dívida foi integralmente liquidada mediante pagamento, de modo que nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 28 de Outubro de 2016.Carlos Eduardo da Silva CamargoJuiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0001247-91.2015.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE CATANDUVA Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, em face do MUNICÍPIO DE CATANDUVA, igualmente qualificado, visando à cobrança de crédito inscrito em sua dívida ativa.Processado o feito em seus regulares termos, esclareceu o exequente, à fl. 28, que procedeu ao cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente ação executiva.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e Decido.É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual ("adequação") (v. art. 485, inciso VI, do CPC). É que com a informação passada pelo exequente, à fl. 29, de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, nos autos, a perda superveniente do seu interesse processual. Assim, sem mais delongas, devo declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485 inciso VI, do CPC, c/c art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. Catanduva, 21 de novembro de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000482-86.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ARIRANHA E REGIOA(SP168384 - THIAGO COELHO)

1. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN), sendo vedada, durante sua vigência, a efetivação de constrições patrimoniais em desfavor do devedor. Assim, considerando que o débito foi parcelado em momento anterior à aplicação dos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD a ARISP, determino o imediato DESBLOQUEIO de todos os bens do executado. Por oportuno, ressalto que cabia ao executado informar a este Juízo o parcelamento do débito - o que não fez, dando causa à indevida constrição de seus bens.
 2. Após a completa liberação dos bens, proceda-se ao sobrestamento da presente execução fiscal até JANEIRO DE 2018.
 3. Decorrido o prazo, dê-se vista ao(à) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
 4. Após, não havendo notícia de rescisão do parcelamento ou pagamento integral do débito, proceda-se novamente ao sobrestamento do feito, renovando-se, anualmente, a vista ao(à) exequente, sempre na mesma época, independentemente de novo despacho.
- Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001177-40.2016.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSELY KREUZ Autos n.º 0001177-40.2016.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SPExequerente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRCExecutada: Rosely KreuzExecução Fiscal (classe 99)Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF)SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida por Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP em face de Rosely Kreuz, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 11). Na mesma oportunidade, renunciou os prazos para interposição de recurso e a intimação da decisão.Fundamento e Decido.A dívida foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta senão dar por satisfeita a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 26 de Outubro de 2016.Carlos Eduardo da Silva CamargoJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000980-90.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-08.2013.403.6136 ()) - PEDRO MONTELEONE S/A COM VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP106234 - MARLEI MARIA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 588 - ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI) X PEDRO MONTELEONE S/A COM VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de fls. 242/243, considerando que já foi expedido ofício à Caixa Econômica Federal, em 19.11.2015, a fim de que a instituição bancária providencie o levantamento integral do valor pelo Dr. Pascoal Belotti Neto, conforme fls. 343/344.

Assim, não cabe ao Juízo reiterar o ato processual já praticado, expedindo nova ordem de levantamento em nome de outro causídico da mesma sociedade, sobretudo porque não foi apresentada qualquer justificativa para a necessidade de alteração do advogado responsável pelo levantamento da quantia.

Diante disso, deverá a parte credora se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre a satisfação da dívida.

Não havendo manifestação, ou confirmada a extinção do crédito, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Expediente Nº 1421

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001383-25.2014.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-40.2014.403.6136 ()) - CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X INSS/FAZENDA

1. O pedido formulado pela embargante às fls. 559/560, reiterado às fls. 576/577, não diz respeito aos presentes embargos, mas apenas à execução fiscal, na qual ocorreu o depósito judicial que ora se discute. Assim, a fim de evitar o tumulto processual, sobretudo em caso de eventual recurso, determino à secretária o traslado de cópia das fls. 559/560, 566/568, 576/577, 578-verso e do presente despacho para os autos da execução fiscal n.º 0001382-40.2014.403.6136, onde o requerimento da embargante será devidamente apreciado.

2. Sem prejuízo, traslade-se para os autos da execução fiscal cópia das fls. 451/457, 466/466-verso, 570 e 572 (sentença, decisão homologatória da desistência recursal e certidão de trânsito em julgado).

3. Por fim, considerando que o único requerimento formulado pela embargante em relação ao despacho de fl. 575 será oportunamente apreciado nos autos da execução fiscal, assim como o pedido expresso de arquivamento pela Fazenda Nacional (fl. 578-verso), proceda-se ao arquivamento do feito, com as cautelas devidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001681-46.2016.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000041-08.2016.403.6136 ()) - SISTEMA OPINIAO DE COMUNICACAO E COMERCIO LTDA - ME(SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEICAO E SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SISTEMA OPINIAO DE COMUNICACAO E COMERCIO LTDA - ME, visando à impugnação do débito que fundamenta a execução fiscal n.º 0000041-08.2016.403.6136, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Os embargos devem ser recebidos, pois são tempestivos e não se vislumbra qualquer das hipóteses autorizadas de sua rejeição liminar, previstas no art. 918 do Código de Processo Civil. Verifico, ademais, que a embargante promoveu a regular instrução do feito, juntando cópia das peças processuais necessárias da execução fiscal.

Passo a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Dispõe o parágrafo 1º do art. 919 do CPC: "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

É evidente a ausência de um dos requisitos exigidos pelo citado dispositivo legal para a concessão do efeito suspensivo: a garantia suficiente da execução.

O valor do débito, à época da propositura da execução fiscal, era de R\$93.444,46 (noventa e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos). Foi penhorado o valor de R\$R\$3.870,85 (três mil, oitocentos e setenta reais e oitenta e cinco centavos).

A penhora, portanto, corresponde a MENOS DE 5% do valor total da dívida.

Assim, a execução não se encontra "garantida por penhora, depósito ou caução suficientes", como expressamente exige o Código de Processo Civil para a atribuição do efeito suspensivo.

Por essas razões, RECEBO OS EMBARGOS, mas INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Determino à secretária:

1. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução fiscal n.º 0000041-08.2016.403.6136.
2. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007760-46.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003917-73.2013.403.6136 ()) - IVONETE CRISTINA VILAS ARONE(SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X FAZENDA NACIONAL

1. Com urgência, traslade-se cópia da sentença (fls. 83/84), acórdão (fls. 96/99) e certidão de trânsito em julgado (fl. 100-verso) para os autos da execução fiscal n. 0003917-73.2013.403.6136. Após o traslado, proceda-se à imediata conclusão daqueles autos, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao cancelamento das medidas constritivas.
2. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 96/99, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Finalizadas as providências acima e nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento do feito, com as cautelas devidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000544-29.2016.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003696-90.2013.403.6136 ()) - MARCIA GERTRUDES MADUREIRA(SP317258 - TIAGO ARENAS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Autos n.º 0000544-29.2016.403.6136/1.ª Vara Federal com JEF Adjunto (Cível e Criminal) de Catanduva/SP. Embargante: Márcia Gertrudes Madureira. Embargada: União Federal (Fazenda Nacional). Embargos de Terceiro (Classe 79). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela provisória de urgência de caráter antecipado, opostos por Márcia Gertrudes Madureira, qualificada nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando a exclusão de quota-parte de bem imóvel penhorado em processo executivo fiscal. Diz a embargante, de início, que os embargos devem ser recebidos no efeito suspensivo, com a paralisação temporária da execução fiscal em cujo bojo restou determinada a ordem judicial de constrição. Em seguida, salienta que a União Federal (Fazenda Nacional) move execução fiscal em face de Elso Schena Catanduva - ME e Outros, e que, ali, foi determinada a penhora sobre bem imóvel que alega ser coproprietária. Explica que, em ação de sobrepartilha, restou-lhe assegurado o direito sobre metade do bem imóvel residencial que foi penhorado na execução fiscal, estando, atualmente, o executado, na posse dele. Menciona, também, que ao tentar registrar sua meação, ficou ciente da existência de ordem judicial de indisponibilidade, o que a impediu de concluir o ato. Entende, contudo, que a medida deve apenas se referir à porção percentual ao executado. Alega a impenhorabilidade do imóvel, já que é o único, e mora de aluguel. Com a inicial, junta documentos de interesse. Concedi à embargante a gratuidade da justiça, e no mesmo ato, determinei a citação da União Federal (Fazenda Nacional), postergando, assim, a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior à resposta da embargada. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. De um lado, porque bem imóvel indivisível deveria ser penhorado em sua integralidade, resguardando-se, no entanto, no produto de eventual arrematação, a cota-parte do terceiro. De outro, em razão de não estar caracterizado como bem de família, sendo certo que a embargante ali não reside, e se trata apenas de porção ideal. Salientou, por fim, que não se oporia ao levantamento da indisponibilidade, tão somente para que fosse possível o registro da decisão que reconheceu a meação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não havendo a necessidade da produção de outras provas (v. art. 355, inciso I, do CPC), julgo antecipadamente o pedido. O pedido é improcedente. Explico. Em primeiro lugar, saliento que o imóvel residencial apontado pela embargante como de sua copropriedade ainda não foi penhorado no processo executivo fiscal movido pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Elso Schena, apenas ali tomado indisponível. Aliás, esta informação está documentada, à folha 52, na nota de devolução do 5.º Oficial de Registro da Capital do Estado. Por outro lado, concordo com o alegado pela União Federal (Fazenda Nacional) à folha 72, haja vista que, tratando-se de bem de cunho indivisível, a legislação processual civil não impede que a constrição alcance a totalidade do bem, tão somente assegura ao coproprietário, além da preferência na arrematação, a garantia de que, no produto da alienação, e pelo valor da avaliação, sua porção recaia sobre o numerário (v. art. 843, caput, e, do CPC). Diante disso, não há de se falar, no caso dos autos, em direito ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel, tampouco que o bem em questão, nada obstante comprovadamente de copropriedade da embargante, não possa ser futuramente penhorado em sua integralidade. O resguardo da meação pode ser feito sem que ocorra o registro da mesma junto à matrícula do bem imóvel, haja vista que cópia da presente sentença passará a instruir os autos do processo executivo. Vale ressaltar, em acréscimo, que, ao contrário do alegado pela embargante, não resta caracterizada, na hipótese, a impenhorabilidade, na medida em que seguramente não se refere a bem de família: digo isso porque ela apenas possui metade dele, e, como admitiu na petição inicial, nem mesmo reside no local, estando na posse do próprio devedor na execução fiscal. Aliás, entendimento contrário acabaria por privilegiar sem razão bastante, o próprio devedor, sendo certo que impediria a venda do bem para a satisfação do crédito tributário da União Federal (Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolve o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o embargante a suportar todas as despesas processuais verificadas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 85, caput, e, do CPC), observado o disposto no art. 98, 2.º, e 3.º, do CPC. Cópia para a execução fiscal. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 11 de novembro de 2016. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001682-31.2016.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003709-89.2013.403.6136 ()) - AMAURI ALEXANDRE DA CRUZ(SP259212 - MARCOS ALEXANDRE PIVETTA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por AMAURI ALEXANDRE DA CRUZ, em face da UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), visando ao afastamento da constrição que recaiu sobre o veículo DGA-4744, por força da Execução Fiscal n. 0003709-89.2013.403.6136.

Apesar da certidão de fl. 12, observo que foi formulado pedido de justiça gratuita na petição inicial (fl. 05). Assim, defiro ao embargante a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Por outro lado, observo que o embargante não instruiu corretamente os presentes autos, não havendo sequer prova da constrição que recaiu sobre o bem.

Os embargos de terceiro possuem natureza autônoma e devem ser autuados em apartado, como dispõe o art. 676 do Código de Processo Civil. Assim, é necessária a completa instrução do feito, de modo a possibilitar que sua tramitação ocorra de forma independente dos autos da execução fiscal.

Por essa razão, com base nos artigos 320 e 321 do CPC, determino ao embargante que instrua devidamente o feito com as cópias das peças processuais relevantes dos autos da execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000899-44.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000898-59.2013.403.6136 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MARTINS & BOTTAZZO LTDA X EDERVEK EDUARDO DELALIBERA(SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA)

A intimação da executada para o pagamento das custas processuais não se aperfeiçoou, como demonstra o aviso de recebimento de fl. 89, que informa a devolução da carta pelo motivo "ausente".

Considerando que a sentença condicionou o levantamento da penhora existente nos autos ao recolhimento das custas, entendo prudente a reiteração da intimação.

Observo que a executada, já na condição de massa falida, manifestou-se nos autos (fl. 78) por meio de seu então síndico, Dr. Edervek Eduardo Delalibera.

Assim, INTIME-SE a executada, por meio do citado procurador, para que proceda ao recolhimento das custas processuais, calculadas em R\$33,34 (trinta e três reais e trinta e quatro centavos), e informe o pagamento ao juízo, a fim de viabilizar o levantamento da constrição ocorrida nesta execução.

Não havendo manifestação da executada no prazo de 30 (trinta) dias, proceda-se ao arquivamento do feito, independentemente do pagamento das custas, tendo em vista o disposto no art. 1.º da Portaria PGFN 75/2012.

Nessa hipótese, caberá ao interessado, caso queira, requerer o desarquivamento dos autos a fim de possibilitar o cancelamento da constrição.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001181-82.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X NOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP199779 - ANDRE RICARDO RODRIGUES BORGHI E SP237608 - LYGIA STUCHI CHIFFERRI BELOTTI E SP233033 - SILVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS E SP258237 - MARINA MIRANDA BELOTTI E SP258191 - LEANDRA APARECIDA FERNANDES E SP123562 - EVANDRO KIHATI NAKASONE) X JOSE LEAO FERNANDES(SP168384 - THIAGO COELHO) X VERILENA MANIEZZO FERNANDES

Autos n.º: 0001181-82.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto - Processo orig. SAF/Catanduva (n.º 703/1997) Exequente: INSS/FAZENDA Executado: NOVA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA E OUTROSExecução Fiscal (classe 99). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). SENTENÇA/MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA Vistos. Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por INSS/FAZENDA em face de NOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA e OUTROS, ambos qualificados na inicial, visando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a exequente, à folha 331, a extinção do processo, tendo em vista que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito em cobrança, bem como não foi instaurado procedimento para apuração de crime falimentar, nem tampouco se verificou possibilidade de responsabilização dos seus sócios administradores, que foram excluídos do polo passivo da presente ação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC). Com as informações passadas pela Fazenda Nacional, no sentido de que: I) a falência da empresa executada está encerrada (cf. Autos de n.º 0001276-35.1998.8.26.0132 e sentença de fl. 332); II) não há bens para a satisfação do crédito exequendo; e III) não há procedimento para apuração de crime falimentar ou responsabilização dos sócios administradores, resta-nos acolher o requerimento, declarando a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, julgo extinto, sem resolução de mérito, o processo (art. 771, parágrafo único, c/c art. 485, VI, c/c art. 925, todos do CPC). Após o trânsito em julgado da, proceda-se ao levantamento da penhora efetuada no rosto dos autos do processo 0007015-23.1997.826.0132 (ordem 859/97), em trâmite na 2ª Vara Cível de Catanduva, conforme Despacho de fl. 281. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. À 2ª VARA CÍVEL DE CATANDUVA, BEM COMO RESPOSTA AO OFÍCIO ORUINDO DAQUELE JUÍZO (fl. 344). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, levantada a penhora e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. P.R.I.C. Catanduva, 24 de Outubro de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0001183-52.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-82.2013.403.6136 ()) - INSS/FAZENDA(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X NOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA X JOSE LEAO FERNANDES(SP168384 - THIAGO COELHO) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS X VERILENA MANIEZZO FERNANDES

Autos n.º: 0001183-52.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto - Processo orig. SAF/Catanduva (n.º 3291/1997) - Autos dependentes do Processo 0001181-82.2013.403.6136 Exequente: INSS/FAZENDA Executado: NOVA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA E OUTROSExecução Fiscal (classe 99). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por INSS/FAZENDA em face de NOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA e OUTROS, ambos qualificados na inicial, visando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a exequente, à folha 331 dos autos principais, a extinção do processo, tendo em vista que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito em cobrança, bem como não foi instaurado procedimento para apuração de crime falimentar, nem tampouco se verificou possibilidade de responsabilização dos seus sócios administradores, que foram excluídos do polo passivo da presente ação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC). Com as informações passadas pela Fazenda Nacional, no sentido de que: I) a falência da empresa executada está encerrada (cf. Autos de n.º 0001276-35.1998.8.26.0132); II) não há bens para a satisfação do crédito exequendo; e III) não há procedimento para apuração de crime falimentar ou responsabilização dos sócios administradores, resta-nos acolher o requerimento, declarando a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, julgo extinto, sem resolução de mérito, o processo (art. 771, parágrafo único, c/c art. 485, VI, c/c art. 925, todos do CPC). Sem penhora a levantar, tendo em vista que o bem já foi arrematado no processo principal, conforme descrito à fl. 282 daqueles autos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 28 de Outubro de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0002852-43.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X OSORIO DE ALMEIDA NASCIMENTO COSTA(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de OSÓRIO DE ALMEIDA NASCIMENTO COSTA, qualificada nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em

dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu o executado, às folhas 391/392, a extinção do processo em razão do reconhecimento da ocorrência da prescrição, nos autos da apelação cível nº 0008879-84.2003.403.6106, julgada por decisão singular, em que requerida à declaração da prescrição de outras 11 (onze) CDAs. Vejo também que, a exequente, intimada a se manifestar sobre o pedido de extinção do formulado pelo executado, limitou-se a juntada de consulta ao extrato da inscrição da dívida ativa em nome do executado, em que se constata: "extinta por prescrição devolvida ou arquivada". É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Com a informação passada pelo executado, às fls. 369/398, bem como pelo extrato da consulta da inscrição em dívida ativa apresentado pela Fazenda Nacional, às fls. 402, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, nos autos, a perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, devo acolher o requerimento, e declarar a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC c.c. art. 26, da Lei nº 6.830/80). Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o(s) imóvel(is) descrito(s) no auto de penhora de folha(s) 203; 328/329 e 362/365. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA, AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE PARA IMEDIATO CUMPRIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE QUAISQUER CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO, VEZ QUE A FAZENDA PÚBLICA É ISENTA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Levantada a penhora e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. P.R.I.C. Catanduva, 24 de novembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002855-95.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X OSÓRIO DE ALMEIDA NASCIMENTO COSTA (SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de OSÓRIO DE ALMEIDA NASCIMENTO COSTA, qualificada nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu o executado, às folhas 21/28, a extinção do processo em razão do reconhecimento da ocorrência da prescrição, nos autos da apelação cível nº 0008879-84.2003.403.6106, julgada por decisão singular, em que requerida à declaração da prescrição de outras 11 (onze) CDAs. Vejo também que, a exequente, intimada a se manifestar sobre o pedido de extinção do formulado pelo executado, limitou-se a juntada de consulta ao extrato da inscrição da dívida ativa em nome do executado, em que se constata: "extinta por prescrição devolvida ou arquivada". É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Com a informação passada pelo executado, às fls. 21/28, bem como pelo extrato da consulta da inscrição em dívida ativa apresentado pela Fazenda Nacional, às fls. 31, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, nos autos, a perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, devo acolher o requerimento, e declarar a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC c.c. art. 26, da Lei nº 6.830/80). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 24 de novembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003853-63.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X WALUSA SERRALHERIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (SP214792 - EVANDRO RICARDO BAYONA) X LUIZ HERRERO (SP214792 - EVANDRO RICARDO BAYONA)

1. INTIME-SE a executada para que apresente a comprovação requerida pela Fazenda Nacional à fl. 304-verso. Prazo: 15 (quinze) dias.
 2. Havendo manifestação da executada, abra-se nova vista à exequente, para que se manifeste acerca da possibilidade de levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 15.575 do 2º O.R.I. da Comarca de Catanduva.
- Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007688-59.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NEWTON FARIAS DE SOUSA

Autos nº 0007688-59.2013.403.6136N.º Originário 607.01.2010.000941-6/000000-000 (N.º de Ordem 02.01.2010/000057) Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Executado: NEWTON FARIAS DE SOUSA Execução Fiscal (classe 99) Sentença Tipo B (v. Resolução nº 535/2006, do C.J.F) SENTENÇA / CARTA DE INTIMAÇÃO Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de NEWTON FARIAS DE SOUSA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo executado (v. fl. 77). Fundamento e Decido. Como, segundo o exequente, a dívida em cobrança executiva foi integralmente satisfeita, nada mais resta ao juiz senão, dando por satisfeita a obrigação, extinguir a execução e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução (v. art. 925, do CPC). Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. Catanduva, 16 de novembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001372-59.2015.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X TADEU APARECIDO QUINTINO

Autos nº 0001372-59.2015.403.6136 Exequente: Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo Executado: Tadeu Aparecido Quintino Execução Fiscal (classe 99) Sentença Tipo B (v. Resolução nº 535/06, do E. C.J.F) SENTENÇA / CARTA DE INTIMAÇÃO Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, em face de TADEU APARECIDO QUINTINO, também qualificado, por meio da qual objetiva a cobrança de crédito inscrito em sua dívida ativa. Em síntese, depois de despachada a inicial, sobreveio aos autos, por meio da certidão lavrada pela Oficial de Justiça à fl. 20, a informação de que o executado era pessoa falecida, tendo o óbito ocorrido em 14/07/2002, conforme apurado junto ao Ofício de Registro Civil da Comarca de Catanduva/SP. Na sequência, depois de intimado a se manifestar acerca do insucesso da tentativa de citação, o exequente requereu a extinção do feito em razão da morte do executado. É o brevíssimo relatório. Fundamento e Decido. Entendo que é o caso de extinção do processo por ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, qual seja, falta de capacidade de ser parte do executado (v. art. 1.º, da Lei nº 6.830/80, c/c art. 485, inciso IV, do CPC, c/c parágrafo único do art. 771, também do CPC). Explico. Analisando os autos, vejo que a petição inicial foi protocolada e distribuída na data de 04/12/2015. Sucede, contudo, que, nos documentos que a instruíram, vi, à fl. 11, corroborada pelas informações constantes na certidão de fl. 20, que, com base em dados da Receita Federal do Brasil a informação do falecimento do executado, ocorrido no ano de 2002, ou seja, mais de 13 (treze) anos antes do ajuizamento da presente demanda. Assim, tendo em vista que o processo foi iniciado em face de pessoa já falecida, é de rigor que se declarem juridicamente nulos todos os atos processuais praticados desde o seu início até então, e isto porque a falta de capacidade de ser parte do ocupante do polo passivo é flagrante, uma vez que a pessoa natural já falecida não pode demandar, tampouco ser demandada. Com efeito, "o juiz não pode prover sobre o mérito em processo que não se haja constituído e desenvolvido válida e regularmente. Deveras, de nada adiantaria emitir-se pronunciamento meritório em processo nulo. Sendo nulo o instrumento, o provimento dele originado também o será" (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 810). Nesse sentido, a citada doutrina classifica os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo em (i) pressupostos processuais subjetivos e em (ii) pressupostos processuais objetivos. Os primeiros, como o próprio nome sugere, são aqueles relacionados aos sujeitos envolvidos na relação jurídica processual, quais sejam, as partes e o juiz. Relativamente às partes, são eles (a) a capacidade de ser parte, (b) a capacidade de estar em juízo (ou capacidade processual); e (c) a capacidade postulatória. No caso em apreço, no que respeita ao polo passivo da relação jurídica processual, sendo o executado pessoa natural já falecida, evidentemente que não se afigura presente o pressuposto processual subjetivo capacidade de ser parte. De fato, "quanto aos sujeitos do contraditório, é preciso, antes de mais nada, que tenham capacidade de ser partes. Essa capacidade refere-se à possibilidade de titularizarem-se direitos. Podem, portanto, ser partes as pessoas naturais, as pessoas jurídicas e também os entes que, apesar de desprovidos de personalidade, possuem, nos termos da lei, autorização para figurar na relação processual (o espólio, a massa falida, a herança jacente etc)" (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 811). À vista disso, o subsídio para se compreender o alcance do pressuposto "capacidade de ser parte" vem das lições da Teoria Geral do Direito Privado. Com efeito, o Código Civil de 2002, em seu art. 2.º, dispõe que "a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida...". e, em seu art. 6.º, determina que "a existência da pessoa natural termina com a morte...". Percebe-se, portanto, que se liga à pessoa a ideia de personalidade, que exprime a aptidão genérica para tomar-se titular de direitos e destinatário de deveres. No caso da pessoa natural (sem adentrar na discussão acerca da disciplina relativa aos nascituros, posto que imprópria para a ocasião), essa aptidão surge com o nascimento com vida e cessa com a morte, que, aliás, pontue-se, põe fim à própria existência da pessoa. Nesse sentido, a doutrina ensina que inerente à noção de personalidade é a de capacidade jurídica (ou de direito); diz-se, em verdade, que a capacidade jurídica é o conteúdo da personalidade, ou seja, é justamente aquela aptidão para ser sujeito de direito, isto é, ocupante de qualquer dos polos de qualquer relação jurídica, seja titularizando direitos, seja assumindo deveres na ordem civil. Do exposto, em última análise, resta claro que, no campo do direito processual, o conceito de capacidade de ser parte, pressuposto subjetivo de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, se identifica com o de capacidade jurídica disciplinada pelo direito civil. Assim, como assentado, toda pessoa natural, por ser dotada de personalidade jurídica o é, também, de capacidade de direito (no campo do direito material) e de capacidade de ser parte (no campo do direito processual). Ora, se, como dito, a morte põe fim à existência da pessoa natural, evidentemente que com ela também deixam de existir a sua personalidade jurídica e as suas capacidades de direito e de ser parte. Portanto, no caso destes autos, como desde a propositura da ação pessoa falecida integrou o polo passivo da demanda, configura-se a nulidade jurídica de todos os atos processuais até aqui praticados. Com efeito, ainda que o processo tenha surgido, a relação jurídica processual não chegou a se angularizar, pela ausência de ocupante idôneo do polo passivo, pois, como já dito, o executado era finado ao tempo do ajuizamento do feito. Deste modo, como o processo foi originado em face de pessoa já morta, não resta alternativa senão extinguir o feito sem a análise do seu mérito, declarando-se a nulidade de todo o já processado. Dispositivo. A vista do exposto, com base no art. 1.º, da Lei nº 6.830/80, c/c art. 485, inciso IV, c/c parágrafo único do art. 771, c/c art. 925, estes todos do CPC, extingo o processo de execução, sem resolução do mérito, por conta de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, já que o executado, falecido desde 2002, não ostentava a capacidade de ser parte quando da propositura da ação. Por conseguinte, declaro inválidos e insubsistentes todos os atos processuais até então praticados. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo exequente. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. Catanduva, 16 de novembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000377-12.2016.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000375-42.2016.403.6136 ()) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA (SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLLI)

Autos nº 0000377-12.2016.403.6136/1.º Vara Federal de Catanduva/SP Autos Principais nº 0000375-42.2016.403.6136 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: INDÚSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA Cumprimento de Sentença (Classe 229) Sentença Tipo B (v. Resolução nº 535/2006, do E. C.J.F) SENTENÇA / CARTA DE INTIMAÇÃO Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença na ação de embargos à execução fiscal manejada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face das INDÚSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA., por meio da qual objetiva o recebimento da quantia de R\$ 4.346,05, atualizada até 21/11/2006, decorrente da condenação ao pagamento de honorários advocatícios na fase de conhecimento. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 120). Fundamento e Decido. Verificando que a dívida cujo pagamento se buscava foi integralmente liquidada pela executada, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando a extinção do feito e o seu posterior arquivamento. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação, dando por extinto o processo executivo (v. caput do art. 513, c/c art. 924, inciso II, c/c art. 925, todos do CPC). Após o trânsito em julgado desta decisão, considerando o auto de fl. 08, fica levantada a penhora relativa a este feito, dando-se ciência ao fiel depositário, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca do seu levantamento, bem como do fato de estar, a partir de agora, desincumbido de tal ônus. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO DEPOSITÁRIO, que será enviada uma única vez ao seu endereço mais atualizado existente nestes autos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Independentemente do retorno do aviso de recebimento da carta de intimação,

Expediente Nº 1419

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001143-02.2005.403.6314 - MARIA LAMANA GOMES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X PAULO CESAR GOMES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CELIA REGINA GOMES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X ELAINE GOMES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARIA LAMANA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho proferido, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001733-47.2013.403.6136 - WALTER JOSE GANDOLPHI(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER JOSE GANDOLPHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho proferido, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001127-48.2015.403.6136 - INES INACIO JULIO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES INACIO JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho proferido, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001327-55.2015.403.6136 - BENEDITO ORLANDO FRANCO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ORLANDO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho proferido, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001554-45.2015.403.6136 - EDINILSON SIQUEIRA DE MORAES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINILSON SIQUEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho proferido, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1535

PROCEDIMENTO COMUM

0002144-37.2015.403.6131 - LUIZ HONORIO DE ANDRADE FILHO - INCAPAZ(SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO JESUS DOS SANTOS

Designo a audiência de instrução para o dia 22 de março de 2017, às 14h00min, para oitiva de testemunhas eventualmente arroladas pelas partes bem como, para tomada do depoimento pessoal do autor e do réu, conforme requerido às fls. 410/411 e 412.

Manifestem-se as partes quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 450 do CPC/2015, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão desta prova.

Nos termos do que dispõe o art. 455, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juiz. Cumpra-se ao advogado intimar a testemunha por carta com aviso de recebimento e juntar aos autos, com antecedência mínima de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independente da intimação por carta referida (devendo comunicar essa intenção nos autos juntamente com a apresentação do respectivo rol), presumindo-se, caso a testemunha não compareça que a parte desistiu de sua inquirição.

A intimação da testemunha, pela via judicial, será feita exclusivamente nas hipóteses do parágrafo 4º do art. 455 do CPC/2015.

A parte autora deverá ser intimada pessoalmente para a audiência designada, nos termos do art. 385, parágrafo 1º, do CPC/2015, devendo constar do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados caso não compareça, ou, comparecendo, se recuse a depor.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0000687-33.2016.403.6131 - JOAO ROBERTO SPADOTTO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora da manifestação do INSS de fls. 404/406 em que informa que a CTS está pronta e à disposição do interessado na APS local.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000844-06.2016.403.6131 - MARIO VICENTE GARCIA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora da manifestação do INSS de fls. 229/231 em que informa que a CTS está pronta e à disposição do interessado na APS local.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000131-70.2012.403.6131 - EUSEBIO RODER(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fl. 193: Indefero a reabertura de vista dos autos. A parte autora fez carga dos autos em 04/08/2016 devolvendo-os em 24/11/2016, ou seja, muito além do prazo legal. Tomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001679-62.2014.403.6131 - DANIEL CUSTODIO MENDES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP200008B - NADJANAIA RODRIGUES DE CARVALHO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Defiro vista dos autos à nova procuradora da parte autora, conforme requerido às fls. 230/233. Providencie a secretaria o cadastramento da mesma no sistema.

Int.

Expediente Nº 1536

CARTA DE ORDEM

0003121-92.2016.403.6131 - DESEMBARGADOR FEDERAL DO ORGAO ESPECIAL DO TRF DA 3ª REGIAO X CORREGEDORIA GERAL DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO X SEM IDENTIFICACAO X JUIZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1776

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010185-25.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010184-40.2013.403.6143 ()) - HANNOVER IND E COM DE FERRO E ACO LTDA(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Providencie a Secretaria o desapensamento destes autos da execução fiscal nº 00101844020134036143, com posterior alteração da classe processual para 229.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 86.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003679-33.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE PAULO CORREA

Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007138-43.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X BOMBACH E VICENTE SC LTDA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI) X JOSE MARIA SILVEIRA BALLONI X GERALDO BOMBACH X MOACYR FIGUEIREDO JUNIOR(SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNÇÃO APROBATO E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo.

Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material.

No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993.

Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular.

Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: "A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento".

A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.

Desnecessário o registro desta decisão.

Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007628-65.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDPUMACAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009211-85.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP238991 - DANILO GARCIA) X DROGAMAC LIMEIRA DROG LTDA ME X ARMANDO CIOL X MARCOS APARECIDO CIOL

"Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se."

EXECUCAO FISCAL

0009449-07.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X HL JOIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009574-72.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP238991 - DANILO GARCIA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAULO GIULIUCCI

Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010815-81.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP238991 - DANILO GARCIA) X MILENA ANDRADE BAHIA

"Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se."

EXECUCAO FISCAL

0013703-23.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO/SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X FIBERPAP RECICLADORA DE PAPEL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)

Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013934-50.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FER-CORR EMBLAGENS LTDA

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014398-74.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ENIO ANTONIO FERNANDES

"Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se."

EXECUCAO FISCAL

0014474-98.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X BAR E LANCHONETE BARUDI & TEZZI LTDA.ME

Antes de apreciar o pedido de fl. 138, esclareça a exequente se já houve o encerramento do inventário e quem deve integrar o polo passivo da ação, nos moldes do despacho de fl. 134.

Vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.

EXECUCAO FISCAL

0014488-82.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELA APARECIDA DUARTE PASCHOAL

Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014664-61.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X FERNANDA REIS BALDIN

Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015147-91.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X TR DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA)

A mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (Resp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei).

Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR.

Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN.

Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinhado, em tal sentido, o seguinte precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO.

FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento." (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazzarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351).

Esse o quadro, INDEFIRO o redirecionamento da execução para os sócios indicados pela exequente.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015450-08.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SUELI APARECIDA FRASSETTO

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015763-66.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO/SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X EDWAR PALMA ME

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016188-93.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DROGA VIVA LTDA(SP070497 - NELSON SEIYEI ASATO E SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo.

Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material.

No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993.

Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular.

Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: "A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento".

A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.

Desnecessário o registro desta decisão.

Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016209-69.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X N P IND E COM LTDA ME

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016849-72.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BUJUTERIA VIVA LTDA(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO E SP070497 - NELSON SEIYEI ASATO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo.

Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material.

No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993.

Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular.

Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: "A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento".

A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.

Desnecessário o registro desta decisão.

Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017291-38.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X JUNIOR LIMEIRA CONFECOES LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo.

Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material.

No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993.

Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular.

Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: "A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento".

A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada.

Argumenta, também, a exequente que os documentos comprobatórios da dissolução irregular da empresa executada encontrava-se nos diversos autos que estavam apenas a estes, porém, conforme certidão de fl. 25, estes autos foram apensados apenas aos autos n. 00172922320134036143 e 00172930820134036143.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.

Desnecessário o registro desta decisão.

Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017559-92.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X RAICER RAITANO CEREALS LTDA

Antes de apreciar o pedido de fl. 53-v, dê-se vista a equeute para que informe o endereço do sócio-gerente para fins de intimação do quanto requerido.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0018404-27.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IND/ E COM/ DE TANQUES MORAES LTDA

Antes de apreciar o pedido elencado no item 2 à fl. 91, traga a exequente matrícula atualizada dos imóveis que pretende penhorar, tendo em vista a certidão de fl. 69-v que menciona diversas alterações nas matrículas.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0018812-18.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X B. L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequirente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019441-89.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCIA HELENA APARECIDA CARVALHO

Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequirente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019795-17.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANDREA DE ALMEIDA

Indefiro o pedido da exequirente de fl. 43, tendo em vista que não houve a citação da parte executada, conforme mandado negativo juntado à fl. 22.
Dê-se vista à exequirente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Na inércia da exequirente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequirente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequirente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002998-29.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ELETRO METALURGICA LINTEMANI LTDA EPP(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl. 36, dando vista à exequirente.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000619-81.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DALVA DE OLIVEIRA LOPES

A exequirente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.
Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequirente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequirente.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000638-87.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURICIO BENEDITO GUERRA

Indefiro o pedido da exequirente de fl. 19 para expedição de mandado de citação, tendo em vista que o Aviso de Recebimento juntado à fl. 14 consta que a parte executada mudou-se.
Dê-se vista à exequirente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Na inércia da exequirente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequirente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequirente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000656-11.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X CASSIANA MICHELIN GOMES

Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequirente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000679-54.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO ELIAS DE SOUZA

Indefiro o pedido da exequirente de fl. 19 para expedição de mandado de citação, tendo em vista que o Aviso de Recebimento juntado à fl. 14 consta que a parte executada mudou-se.
Dê-se vista à exequirente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Na inércia da exequirente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequirente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequirente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000690-83.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CAMILA CRISTINA DIAS

A exequirente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.
Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequirente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequirente.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000698-60.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIDNEI DOS REIS

Indefiro o pedido da exequirente de fl. 20 requerendo a expedição de mandado de citação, tendo em vista que consta no Aviso de Recebimento (fl. 15) que a parte executada mudou-se.
Dê-se vista à exequirente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Na inércia da exequirente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequirente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequirente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001192-22.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAQUINAS FURLAN LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Intimem-se a executada a dar integral cumprimento à determinação de fl. 126, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópia do contrato social, sob pena de desentranhamento das petições 121/125 e de fls. 127/157, o que fica desde logo determinado à secretaria em caso de descumprimento.
Cumprida a determinação acima, dê-se vista à exequirente para manifestação sobre o noticiado/requerido nas referidas petições, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002261-89.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GRAFERRO RECICLAGENS LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Manifieste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia.

Sem prejuízo, manifieste-se a exequente acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002301-71.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATOL USINAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO)

Manifieste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia.

Sem prejuízo, manifieste-se a exequente acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002499-11.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JAB IND E COM DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

Manifieste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia.

Sem prejuízo, manifieste-se a exequente acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002664-58.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X ERICA CRISTINA FERRARI - ME

Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003067-27.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MONTEX MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Manifieste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia.

Sem prejuízo, manifieste-se a exequente acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003077-71.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Manifieste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia.

Sem prejuízo, manifieste-se a exequente acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003108-91.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TAIAMA AGUAS MINERAIS LTDA - ME(SP108560 - ALICIA BIANCHINI BORDUQUE)

Manifieste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia.

Sem prejuízo, manifieste-se a exequente acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003165-12.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PANTERRA CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA

Manifieste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia.

Sem prejuízo, manifieste-se a exequente acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003176-41.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INSTITUTO DE ESTUDOS TECNICOS, PESQUISAS E PROJETOS PARA DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

Por estranha aos presentes, desentranhem-se a petição de fls. 17/20 para entrega, por contra-recibo nos autos, ao servidor da exequente responsável pela carga dos autos.

Considerando a manifestação de fl. 16-V, remetam-se ao arquivo sobrestado nos termos do art. 20 da Portaria nº 396/2016 da PGFN, independentemente de nova intimação.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003284-70.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE ACO L(SP177282 - CARLOS ARTHUR DUARTE CAMACHO)

Manifieste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia.

Sem prejuízo, manifieste-se a exequente acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003331-44.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AGARRADINHO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES L(SP270947 - LEANDRO CINQUINI NETTO)

Manifieste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia.

Sem prejuízo, manifieste-se a exequente acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003488-17.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Manifieste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia.

Sem prejuízo, manifieste-se a exequente acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003516-82.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X AMARAL & GOUVEA BIJOUTERIAS EIRELI - EPP(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO)

"Vista à exequente dos documentos juntados para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias).Após, tornem os autos conclusos.Intime-se."

EXECUCAO FISCAL

0003613-82.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GRAFERRO RECICLAGENS LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003689-09.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X UNICER UNIAO CERAMICAS LTDA(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003803-45.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X EDNA INEZ FERREIRA

"De-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado.Intime-se."

EXECUCAO FISCAL

0004003-52.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGARIA R. B. R. LTDA - ME X RAFAEL DELUCA PRADO

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000087-73.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LT(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000089-43.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUSANA NATALIA BONELLI ME(SP256002 - RODRIGO PINTO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000110-19.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000114-56.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EUROMETALL - INDUSTRIA DE CABOS E FUNDIDOS LTDA.(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000150-98.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METHA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP108463 - EDILENE HADAD TOMAS BARBA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000248-83.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FORGUACU ACABAMENTOS LTDA(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000270-44.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CERAMICA LANZI LTDA.(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000638-53.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X UNICER UNIAO CERAMICAS LTDA(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000647-15.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DUPLIK PRODUTOS SERIGRAFICOS LTDA - EPP(SP149821 - FABIO GUIDUGLI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000648-97.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE TANQUES MORAES LTDA(SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRE)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000695-71.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AMARAL & GOUVEA BIJOUTERIAS EIRELI - EPP(SP297286 - KAIJO CESAR PEDROSO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000758-96.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X T.G. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000762-36.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PANTERRA CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000808-25.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOAO ROBERTO MUSSARELLI(SP200305 - ABILIO SERGIO STIVAL)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000815-17.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FORGUACU ACABAMENTOS EIRELI(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000868-95.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X GIULIANO OZIAS FREZATTO SARNO - ME

"Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado.Intime-se."

EXECUCAO FISCAL

0000869-80.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X SODRE & CAETANO LTDA ME

"Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado.Intime-se."

EXECUCAO FISCAL

0000872-35.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X META CONSULTORIA TECNICA EM MEDICINA VETERINARIA, CIENCIAS AGRARIAS E SEGURANCA ALIMENTAR S/S LTDA - ME

"Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado.Intime-se."

EXECUCAO FISCAL

0000878-42.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X ELIZABETH CRAWFORD FERRARINI - ME

"Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado.Intime-se."

EXECUCAO FISCAL

0000885-34.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X PRISCILLA BARBOSA DE PAULA COELHO

"Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado.Intime-se."

EXECUCAO FISCAL

0000887-04.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X JULIO CESAR DE BARROS CAMARGO

"Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado.Intime-se."

EXECUCAO FISCAL

0000894-93.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X RIO GUACU COMERCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUARIOS LTDA - ME

"Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado.Intime-se."

EXECUCAO FISCAL

0000897-48.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA - IRACEMAPOLIS - ME

"Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado.Intime-se."

endereço informado.Intime-se."

EXECUCAO FISCAL

0000903-55.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DOUGLAS TOLEDO BARBOSA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000907-92.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERDINANDO PISMEL ALVES

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000909-62.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO CASSAROTTI PARRONCHI NAVARRO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000910-47.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO DANIEL MARTINS MARQUES

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000912-17.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALTAIR ADALTO LEITE

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000913-02.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE ANTUNES

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000921-76.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X H.I. - FUSI INDUSTRIAL LTDA - EPP

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000947-74.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REGINALDO ROCHA DE OLIVEIRA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000950-29.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X ROBSON CANDIDO DOS SANTOS

"Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado.Intime-se."

EXECUCAO FISCAL

0000953-81.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X OSORIO AUGUSTO DE SOUZA NETO

"Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado.Intime-se."

EXECUCAO FISCAL

0000955-51.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X MONTAL MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP

"Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado.Intime-se."

EXECUCAO FISCAL

0000962-43.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X RAFAEL SIMOES DE ALMEIDA

"Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado.Intime-se."

EXECUCAO FISCAL

0000963-28.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JERONIMO ANDRE BACHEGA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000964-13.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP239752 - RICARDO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000965-95.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X JOAO OLIVEIRA FERREIRA

"Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se."

EXECUCAO FISCAL

0000970-20.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X CONSULT SERV CONSULTORIA, ASSESSORIA, E PRESTACAO DE SERVICO DE INFRA-ESTRUTURA LTDA - ME

"Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se."

EXECUCAO FISCAL

0000971-05.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUIR TERRAPLANAGEM E SERVICOS LTDA - ME

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001295-92.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X RODRIGO AUGUSTO FADELLI

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001342-66.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X INDUSTRIA METALURGICA FUGANHOLI LTDA

Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001346-06.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LANZI MINERACAO LTDA - EPP(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES)

Manifieste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia.

Sem prejuízo, manifieste-se a exequente acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001369-49.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PANAFONE COMERCIAL LTDA - ME(SP309442A - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)

Manifieste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia.

Sem prejuízo, manifieste-se a exequente acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001378-11.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NELMA LOUREIRO RAMOS - ME(SP202934 - ALEXANDRE ANITELLI AMADEU)

Manifieste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia.

Sem prejuízo, manifieste-se a exequente acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001480-33.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABIANA DE PADUA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001546-13.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METHA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP108463 - EDILENE HADAD TOMAS BARBA)

Manifieste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia.

Sem prejuízo, manifieste-se a exequente acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001552-20.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSGUACUANO TRANSPORTES LTDA(SP309518 - VALMIR DONIZETTI FERREIRA JUNIOR)

Manifieste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia.

Sem prejuízo, manifieste-se a exequente acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001559-12.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MORAES IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME(SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRE)

Manifieste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia.

Sem prejuízo, manifieste-se a exequente acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001584-25.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X D.F.R. COMERCIO MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIREL(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia.

Sem prejuizo, manifeste-se a exequente acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001670-93.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARMAT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia.

Sem prejuizo, manifeste-se a exequente acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001674-33.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ZETTATECK AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia.

Sem prejuizo, manifeste-se a exequente acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001729-81.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GUACUPAV PAVIMENTACAO EIREL(SPI54345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia.

Sem prejuizo, manifeste-se a exequente acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001796-46.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOTA BELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia.

Sem prejuizo, manifeste-se a exequente acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001833-73.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X MAGNETI MARELLI SISTEMAS DE EXAUSTAO LTDA X ANGELO LIMA X MARIA ODETE DA SILVA LIMA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal de Limeira.

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002017-29.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ZETTATECK MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia.

Sem prejuizo, manifeste-se a exequente acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002019-96.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAZETTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIOS LTD(SP129471 - LEO BORGES BARRETO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia.

Sem prejuizo, manifeste-se a exequente acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002143-79.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROBERTO APARECIDO GOMES - LEME - ME(SP247252 - REINALDO MARTINS JUNIOR)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia.

Sem prejuizo, manifeste-se a exequente acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002151-56.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FORGUACU ACABAMENTOS EIREL(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia.

Sem prejuizo, manifeste-se a exequente acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002163-70.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ZETTATECK PROJETOS INDUSTRIAIS E AUTOMACAO L(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia.

Sem prejuizo, manifeste-se a exequente acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002170-62.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DUPLIK PRODUTOS SERIGRAFICOS LTDA - EPP(SP149821 - FABIO GUIDUGLI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002245-04.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PANTERRA CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002862-61.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA SOUZA LTDA(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP367705 - JULIANA CRISTINA TONUSSI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004318-46.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELISANDRA PITOLI

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004371-27.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ESTABILIDADE CONSTRUÇOES LTDA - ME

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004385-11.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VANDER DA SILVA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001834-58.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001833-73.2016.403.6143) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal de Limeira.

Certifique-se o trânsito em julgado, caso não haja nos autos.

Considerando que os embargos, que tramitou junto à Vara da Fazenda Pública desta comarca sob número de ordem 4287/2007, a que se refere a presente Impugnação ao Valor da Causa, encontram-se no E. TRF-3 aguardando julgamento de recurso interposto, determino o apensamento destes aos autos da Execução Fiscal nº 0001833-73.2016.403.6143, devendo permanecer suspenso até o retorno daqueles autos de embargos.

Com o retorno, traslade-se cópia da decisão de fl. 11-V destes para aqueles.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007926-57.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007925-72.2013.403.6143) - DILIVESA VEICULOS LTDA(SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X PLAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X DILIVESA VEICULOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E SP360569 - LAIS BORGES DE NORONHA)

Foi expedido RPV para o pagamento relativo aos honorários advocatícios, oportunidade em que deverão as partes ser intimadas do teor do ofício requisitório, no prazo de 10 dias, antes do encaminhamento ao TRF3.

Foi expedido RPV para o pagamento relativo aos honorários advocatícios, oportunidade em que deverão as partes ser intimadas do teor do ofício requisitório, no prazo de 10 dias, antes do encaminhamento ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003751-20.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003750-35.2013.403.6143) - COMERCIAL FRANCISCO RODRIGUES LTDA(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL FRANCISCO RODRIGUES LTDA(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES)

Vista à exequente para manifestação acerca do depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012594-71.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012593-86.2013.403.6143) - COMERCIAL FRANCISCO RODRIGUES LTDA(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMERCIAL FRANCISCO RODRIGUES LTDA(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES)

Vista à exequente para manifestação acerca do depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000464-15.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017159-78.2013.403.6143) - INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE E ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002044-46.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002015-93.2015.403.6143) - COMERCIAL FRANCISCO RODRIGUES LTDA(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL FRANCISCO RODRIGUES LTDA(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES)

Vista à exequente para manifestação acerca do depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1439

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003051-66.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004368-19.2012.403.6109) CLAYTON FAUSTINO ROSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Manifestem-se as partes quanto aos laudos periciais juntados. Não havendo pedido de esclarecimentos, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Após, tomem conclusos para deliberação. Intimem-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004640-47.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARCELO FAZOLIN(SP105542 - AGNALDO LUIS COSTA)

Observa-se dos autos que já houve tentativas de citação do réu em cinco endereços distintos, tendo sido, inclusive, expedidas duas cartas precatórias a São Paulo em razão do endereço informado pelo advogado constituído Dr. Agnaldo Luis Costa, nas petições de fls. 391 e 399. Todas as diligências, contudo, restaram infrutíferas. Depreende-se também que o endereço indicado pelo causídico refere-se a salas comerciais, deixando de ser informado, assim, pelo que se denota, o atual endereço residencial do acusado. Nesse passo, antes de apreciar o pedido de prisão preventiva feito pelo Ministério Público Federal às fls. 432/434, intime-se novamente o advogado Dr. Agnaldo Luis Costa, para que, CONCLUSIVAMENTE, em 05 (cinco) dias, informe o atual endereço de seu patrocinado. Consigne-se, inclusive, que, caso queira, poderá o acusado comparecer à sede deste Juízo para ser citado em Secretaria. Indicado novo endereço, proceda-se o necessário para a citação do réu, com prioridade. No silêncio, ou restando infrutífera a diligência no novo endereço informado, tomem os autos conclusos, com urgência, para apreciação do pedido de prisão preventiva. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1442

PROCEDIMENTO COMUM

0001630-46.2013.403.6134 - JOAO AMADO X JOAO HERCILIO BELOTTO X JOSE CABRAL DA SILVA X JOSE CARVALHO X JOSE DOMINGOS SILVERIO X JOSE IGNACIO DE CAMPOS X JOAQUIM MARIA DELTREGGIA X JOSE MARTINELLI X JOSE MARZOCHI X JOSE PEREIRA DIAS X JOSE VITORINO X JOSE RUFINO X JULIA GUERREIRO X JOVAIL SALLATTI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0002868-95.2016.403.6134 - OLINDO BANDEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000305-65.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIVALDO FORTI(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI)

Para a defesa dos interesses do executado CLAUDIVALDO FORTI, nomeio, como DATIVO, o(a) advogado(a) GLÁUCIO PISCITELLI, OAB/SP nº 94.103. Intime-se o(a) advogado(a) para apresentar a defesa no prazo legal. Em caso de não aceitação ou recusa ao encargo, o(a) advogado(a) deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000832-80.2016.403.6134 - JOAO DE SOUZA PINTO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação dos cálculos da parte autora/exequente, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.

LUIZ HENRIQUE COCURLLI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 683

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008311-47.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO RINALDI DA SILVA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Tendo em vista a informação fornecida pelo Ministério Público Federal, através do Ofício nº 17686/2016, cancelo a audiência, através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, designada para o dia 06 de dezembro de 2016, às 10h, nesta 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto.

Proceda a Secretaria ao reagendamento do ato, anotando-se na pauta de audiências deste Juízo e tomando-se as necessárias providências para a sua realização.

I.

C U M P R A - S E.

Expediente Nº 684

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001056-24.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000652-70.2016.403.6132 ()) - JOAO BENCK(SP244770A - GUSTAVO TEODORO PERES) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista as informações contidas nos Ofícios nº 245/2016 (fl.59) e nº 299/2016 (fl.63), da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, os quais comunicam que será iniciado o procedimento administrativo de perdimento do veículo e considerando os termos do Ofício nº 1005/2016, da Polícia Civil de Avaré/SP, bem como as informações juntadas às fls. 65/76 dos autos, julgo prejudicado, por perda do objeto, o pedido de restituição do veículo GM Celta Spirit, placas ANG-6169 - Siqueira Campos/PR, cor preta, ano/modelo 2008/2009, RENAVAM 00989076989, formulado pelo requerente João Benck.

Ciência ao MPF.

Após, arquivem-se os autos.

I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOÃO BATISTA MACHADO.
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 1287

PROCEDIMENTO COMUM

0000999-15.2016.403.6129 - LUIZ CAMARGO X JOAO CAMARGO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 172/175 e apresentarem os pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Providências necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 319

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005896-75.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005895-90.2015.403.6144 ()) - CAMPARI DO BRASIL LTDA(SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Diante da apelação interposta pela embargante, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009751-62.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-82.2015.403.6144 ()) - SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP162658 - MARCOS BOTTER E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da apelação interposta pela embargada, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023727-39.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023726-54.2015.403.6144 ()) - CONFAB TUBOS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Recebo a apelação interposta pela exequente apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC/73.
Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032390-74.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032389-89.2015.403.6144 ()) - EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Diante da apelação interposta pela embargante, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002437-31.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002436-46.2016.403.6144 ()) - DU PONT DO BRASIL S A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência à exequente da redistribuição do feito a este Juízo.
Após, nos termos do artigo 475, parágrafo 1º, do CPC/73, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0000138-18.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X TNC FILE - SOLUCOES PARA DOCUMENTOS E INFORMACOES LTDA(SP183912 - MARIA INES GENNARI GUIMARÃES)

Recebo a apelação interposta pelo exequente em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC/73.
Tendo em vista que a executada já apresentou contrarrazões ao recurso de apelação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006133-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

INTIME-SE A PARTE APELANTE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o recolhimento das custas do recurso de apelação interposto, sob consequência de deserção, conforme art. 14, II, da Lei n. 9.289/1996, c/c art. 1.007, 2º, do CPC.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Transcorrido o prazo acima sem manifestação, caberá à Secretaria certificar a sanção supracitada e o trânsito em julgado, arquivando-se os autos (fíndos), se for o caso.

Comprovado o recolhimento complementar, INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-razão.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007131-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X AISIN DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA E SP017211 - TERUO TACAOSA)

Diante da apelação interposta pela exequente, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007593-34.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) X INDUSTRIAS MADEIRIT S A

Diante da apelação interposta pela exequente, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009775-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MOMTEMP MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Diante da apelação interposta pela exequente, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009788-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BANKMED SAUDE S/C LTDA - ME

Diante da apelação interposta pela exequente, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0011142-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X HIPERMOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Diante da apelação interposta pela exequente, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0011939-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ESCALA TEC MAQUINAS DE LIMPEZA LIMITADA - ME

Diante da apelação interposta pela exequente, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0012568-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AMIGO PRODUCOES FONOGRAFICAS S/S LTDA(SP238773A - LEANDRO ZANOTELLI E RS039171 - RAFAEL PANDOLFO)

INTIME-SE A PARTE APELANTE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o recolhimento das custas do recurso de apelação interposto, sob consequência de deserção, conforme art. 14, II, da Lei n. 9.289/1996, c/c art. 1.007, 2º, do CPC.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Transcorrido o prazo acima sem manifestação, caberá à Secretaria certificar a sanção supracitada e o trânsito em julgado, arquivando-se os autos (fíndos), se for o caso.

Comprovado o recolhimento complementar, INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012901-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ADRENALINA REPRESENTACOES LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80699189392-17. À fl. 75 e 81, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 76/78 e 82, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0013541-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X NO ESCURINHO DO CINEMA PRODUCOES LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80799018217-54.A exequente, na fl.110, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).111/115, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013571-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X LINKDISTRIBUICAO DE FILMES DO BRASIL LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80798003851-93. À fl. 50, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 51/53, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0016041-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MEYEN CONSULTORIA LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80298006797-60.A exequente, na fl.49, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).50/55, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016322-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PILLON INFORMTICA LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80203047370-28. Às fls. 36/37, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 38/40, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0016710-49.2015.403.6144 - CHEFE DA DIVISAO DE COMERCIO INTERNACIONAL E MANUFATURAS DO MINISTERIO(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 806303052834-88.A exequente, na fl.107, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).108/111, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016956-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X C B S C COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP098955 - ALEXANDRE PUGA CANO)

Diante da apelação interposta pela exequente, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO FISCAL

0017108-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ABC - AGENCIA BARUERI DE COMUNICACOES LTDA. - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80299040534-33. A exequente, na fl.44, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).49/49, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0018850-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X KL - COMUNICACAO EM IDIOMAS S/C LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80203047445-80. A exequente, na fl.48, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).49/54, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0019160-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PLANUS REPRESENTACAO E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80203047484-96. À fl. 28/30, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 31/32, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0019180-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ANDR MULTIMIDIA LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80203047248-05. À fl. 35, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 36/37, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0019309-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X M.J.C.COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80402011353-05. A exequente, na fl.51, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).52/56, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0019494-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GESTAO SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA. - EPP(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SPI54657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, conforme o artigo 520 do CPC/73.

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. PA 1,5 Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019919-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MILENION -CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80603021078-08. A exequente, na fl.29, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento acostado na contracapa dos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0019946-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ROBERTET DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Após, diante da apelação interposta pela exequente, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO FISCAL

0019956-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X COMERCIAL FERREIRA PAL LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80299086000-80. À fl. 62, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) contracapa dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0020094-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X NEPLAN PLANEJAMENTO E ASSESSORIA IMOBILIARIA SC LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80203047546-23. A exequente, na fl.0, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).44/46, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0020123-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X APTAR B&H EMBALAGENS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80610055552-78, 80610055553-59, 80610055554-30, 80610055555-10. À fl. 24, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 25, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário

liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0020183-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CIBAHIA CIGARROS DA BAHIA LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80299060869-40. A exequente, na fl.37, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).38, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0020199-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X IRMA ACUMULADORES DO BRASIL LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80297041871-77. À fl. 65, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 66/68, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0020855-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SERVWEST COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80299040760-50. A exequente, na fl.50, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).51/54, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0020856-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ONCONOSTIC MEDICINA LABORATORIAL LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80203030828-00. A exequente, na fl.11, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).12/14, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0021114-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TALK TELECOM CORP INFORMATICA LTDA.

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80211042330-24. À fl. 14, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 15/16, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0021312-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MAGICFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80410058312-54. A exequente, na fl.128, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).129, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0021747-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TARGET BUSINESS SERVICOS LTDA.(SP282499 - ANTONIO LUIZ BARROS DE SALLES FILHO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80405000452-60. À fl. 50, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 51, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0022143-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X INCONAC CENTRO-COML E SERVICOS LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80404001052-36. Na fl. 23/24, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.26, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).27/28, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0022260-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X TECNOPAPEL ARTEFATOS DE PAPEL - EIRELI - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80203015434-86. À fl. 107, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 108, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0023272-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MISSIROLI PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80203047490-34. A exequente, na fl.22, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).23/24, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023391-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X NOVOTETO ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80299077650-35. A exequente, na fl.104, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).105/109, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023392-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X A&M INFORMATICA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80203047370-28. Às fls. 36/37, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 38/40, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0023585-35.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X VALDEMAR MATEUS VALARIO

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 8011110418122.Na fl. 08/09, a executada requer a extinção do feito.A exequente, na fl.12, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).13/14, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0023633-91.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FOR SALE REPRESENTACOES LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80203047411-30.A exequente, na fl.14, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).15/18, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0023634-76.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CLACITUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80405049030-74.Na fl. 52/54, a executada requer a extinção do feito.A exequente, na fl.73, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).74/80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0023783-72.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AUDIOCLIN AUDIOLOGIA CLINICA E INDUSTRIAL S/C LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80203047428-89.A exequente, na fl.51, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).52/55, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0024136-15.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X STILLUS INFORM SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80699189317-47.Na fl. , a executada requer a extinção do feito.A exequente, na fl.88, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).89, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0028364-33.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X EDS EMPRESA DE SERVICOS SC LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Conforme autorizado pelo art. 1º, XIII, h, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a exequente acerca da apresentação de exceção de pré-executividade, abrindo-lhe vista dos autos para eventual manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL**0029753-53.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ARS VALVULAS INDUSTRIAIS SERVICOS E COMERCIO LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa de número 80696019117-85.Na fl.74 foi proferida decisão, datada em 29/02/2000, determinando o arquivamento dos autos até o cumprimento do acordo de parcelamento firmado entre as partes.Com a redistribuição dos autos a este juízo, a exequente se manifestou à fl.77, requerendo a suspensão do feito nos termos do art.40, caput e 2º da Lei n. 6.830/80.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que entre o sobrestamento do feito (22/03/2000 - fl.74) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (26/10/2016 - fl.77) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e com o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0031528-06.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FERROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80299049224-66. À fl. 27, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) contração dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0031595-68.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PADARIA E CONFEITARIA FERNANDES DE BARUERI LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80201012854-67.A exequente, na fl.77, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).78/90, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0031849-41.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CINCO PONTO SEIS FILMES LTDA(SP184693 - FLAVIO HENRIQUE MAURI)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80603053465-87.A exequente, na fl.70, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).71/76, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0041642-04.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INTERLEDELETRONICA LTDA - EPP(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP307886 - BRUNO MARCEL MARTINS LONEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA)

Diante da apelação interposta pela exequente, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO FISCAL**0044865-62.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X VB-SERVICOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA(SP152613 - MARIA CATARINA RODRIGUES)

INTIME-SE A PARTE APELANTE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o recolhimento das custas do recurso de apelação interposto, bem como do porte de remessa e retorno dos autos, sob consequência de deserção, conforme art. 14, II, da Lei n. 9.289/1996, c/c art. 1.007, 2º, do CPC.CPC.
Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas.das.contrarracoes>, subam os autos ao T
Transcorrido o prazo acima sem manifestação, caberá à Secretaria certificar a sanção supracitada e o trânsito em julgado, arquivando-se os autos (fíndos), se for o caso.
Comprovado o recolhimento complementar, INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-razão.
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0046113-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IDP - INDUSTRIA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO E SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS)

Diante da apelação interposta pela exequente, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0051147-19.2015.403.6144 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X UNIAO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 20903152013. A exequente, na fl.11, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).12, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001975-74.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARGARET MENDONCA MACEDO(SP302402 - TARSO ABDALLA BANTI E SP309022 - MARIANA CARDOZO DA SILVA)

Conforme autorizado pelo art. 1º, XIII, h, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a exequente acerca da apresentação de exceção de pré-executividade, abrindo-lhe vista dos autos para eventual manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 321

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001890-88.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-96.2015.403.6144 ()) - AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, em virtude de sua tempestividade e da existência de garantia integral nos autos, a teor do 1º, do art. 16, da Lei n. 6.830/1980, somente no efeito devolutivo, com base no art. 919 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica desta decisão e apensamento aos autos principais, com as anotações pertinentes.

Ultimada tal providência, intime-se a parte exequente, ora embargada, para impugnação, no prazo legal, nos termos do art. 17, da lei acima referida.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003186-48.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006228-42.2015.403.6144 ()) - AA CONSULTING ASSESSORIA EM MARKETING EIRELI - ME(SP369557 - OCTAVIO RIZKALLAH ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

RECEBO os embargos à execução fiscal, em virtude de sua tempestividade e da existência de garantia integral nos autos, a teor do parágrafo 1º, do art. 16, da Lei n. 6.830/1980.

Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica desta decisão, com as anotações pertinentes.

Ultimada tal providência, intime-se a parte exequente, ora embargada, para impugnação, no prazo legal, nos termos do art. 17, da lei acima referida.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000737-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X CONDECOM VEG REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 10 023020-00, 80 6 10 044995-60, 80 6 10 044996-41 e 80 7 10 010792-15. A exequente, na fl. 65, requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto às inscrições de n. 80 6 10 044995-60 e 80 7 10 010792-15, e o arquivamento dos autos no que concerne às demais CDAs. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento das CDAs de n. 80 6 10 044995-60 e 80 7 10 010792-15 comprovado pelo documento de fl(s) 66/67, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, quanto às inscrições remanescentes, defiro o pedido de arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria n. 75, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda, tendo em vista que o valor do débito exequendo não excede R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001416-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JPEC COMERCIO E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS PARA CALDEIRAS LTDA - EPP(SPI28412 - SANDRA CAVALCANTI PETRIN)

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, da penhora de valores através do sistema BacenJud, bem como para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16, inciso III e parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.

Reputo prejudicado o pedido de transferência do valor bloqueado para a CEF, uma vez que, conforme o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fl. 89, já houve transferência.

O pedido remanescente será apreciado oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0001833-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARIA DO CARMO DA SILVA MALA(SP227776 - ALDO DE OLIVEIRA)

Às fls. 37 e seguintes peticiona a executada pretendendo o desbloqueio dos ativos financeiros constritos nos autos, via sistema Bacenjud, conforme comprovante de fls.34/35. Alega que a quantia bloqueada se refere ao recebimento de proventos de aposentadoria, requerendo, ainda, a expedição de ofício à concessionária fornecedora de energia elétrica para que promova o reestabelecimento do serviço que teria sido cortado em virtude da ausência de pagamento. Decido. Rezam os arts. 833 e 854 do Código de Processo Civil."Art. 833. São impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios, e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2.º; (...)2.º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8.º, e no art. 529, 3.º."Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que tome indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. 1. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo. 2. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. 3. Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de valores financeiros. 4. Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do 3.º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas. 5. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. (...)Ou seja, o Diploma Processual já delimita as hipóteses de impenhorabilidade, facultando às partes executadas o prazo de 5 (cinco) dias para comprovação de subsunção a um dos incisos do art. 833, que, caso acolhida, enseja o cancelamento dos bloqueios eventualmente indevidos. No caso em tela, assiste parcial razão à executada, já que, conforme demonstra a documentação acostada às fls. 49, 52 e 53, a conta n. 19.810-2 mantida junto à agência n. 6720-2 do Banco do Brasil possui natureza de conta-salário, recebendo os depósitos provenientes de aposentadoria mantida pela São Paulo Previdência - SPPrev. De outra parte, deve ser indeferida a pretensão de levantamento dos valores constritos na conta-corrente n. 01-006821-4, da agência n. 4338 do Banco Santander, uma vez que a executada não se desincurtiu do ônus comprobatório da impenhorabilidade de tais valores. Do mesmo modo, indefiro o pedido de expedição de ofício à Eletropaulo, uma vez que consta da própria fatura apresentada às fls. 61 a notificação de que as contas com vencimento em 10/05/2016, 08/06/2016 e 09/09/2016 permaneceriam sem pagamento, não permitindo a conclusão de nexo entre o bloqueio dos valores e o requerimento da executada. Diante do exposto, determino: 1. Nos termos do 4.º do art. 854 do CPC, o imediato desbloqueio da importância de R\$ 1.361,67 da conta mantida pela executada junto ao Banco do Brasil. 2. A conversão da indisponibilidade em penhora dos valores titularizados pela executada junto ao Banco Santander, independentemente da

lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969). Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002609-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ABRIL COMUNICACOES S.A.(SP238689 - MURILO MARCO)

Da análise das manifestações exaradas nos autos, observo que parte dos débitos exequendos foram reconhecidos como devidos pela devedora, a teor do item 3 da execução de pré-executividade de fls.20/24. Assim, ABRA-SE VISTA À PARTE EXECUTADA, com prazo de 15 (quinze) dias, para que esclareça a parcela do débito exequendo que alega ser inexigível em razão de pagamento, tendo em vista a impossibilidade de correlacionar os recolhimentos de fls.29/56 aos tributos em cobrança nos autos, conforme manifestação de fl.555. Com a resposta, dê-se vista à Fazenda Nacional, após, à conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0004772-57.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE LUIZ XAVIER

1-Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a).

2- Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.

3- Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.

4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.

5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007854-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR)

Ante a aceitação da garantia pela exequente, mantenho a decisão de fl.168, reputando garantida a execução fiscal com relação à CDA nº 80.6.14.147739-30.

É necessário esclarecer que a suspensão da execução determinada à fl. 177 refere-se apenas à CDA nº 80.6.14.113400-30 (fls. 159, 171/173 e 206).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011284-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X VERA LUCIA DE ALMEIDA LIMA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 711 002621-77.Na fl. 89, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na fl. 90, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0012152-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CSS COMERCIO EXTERIOR E PARTICIPACOES LTDA(SP051683 - ROBERTO BARONE)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80797004519-92.Na fl. 96/98, a executada requer a extinção do feito.A exequente, na fl.102 e 127, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).103/106, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012169-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SERBRAS-EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 7 99 024820-66.A exequente, na fl. 61, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 62/64, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0012170-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ON TV ASSESSORIA E CONSULTORIA EM TELEVISAO LTDA - EPP(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 7 99 044694-66. Às fls. 185, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl. 186, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0013686-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AFONSO ALVES MONACO - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 46.475.275-2 e 46.475.276-0.A exequente, na fl. 29, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 30/31, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kd=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0013832-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DARCIO DE ALMEIDA LEITE - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80699106997-80.Na fl. , a executada requer a extinção do feito.A exequente, na fl.71 e 75, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).76, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014472-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RAPP PRODUCOES ARTISTICAS LTDA. - ME(SF304920 - LUCAS SOUZA DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 14 058082-12, 80 6 13 002136-92, 80 6 14 094787-63 e 80 6 13 048540-92. A exequente, na fl. 62, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 63/64, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kd=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0014666-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IPSOS 2011 BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA.(SP373765 - CAROLINA BONATTO FAIRBANKS)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 48.724.117-7.A exequente, na fl. 22, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 23, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação

de todas as obrigações e encargos. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0015386-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HS&W ASSISTENCIA TECNICA DE ROLAMENTOS E MANCAIS LTDA - ME
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 4 04 050232-97. Na fl. 37, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na fl. 38/40, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0016401-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X EVELINA ROSA CAMPOS
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 1 00 000305-04. Na fl. 77, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na fl. 78, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0016910-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MARIA DE LOURDES LIMA
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 1 04 015688-40 e 80 1 07 034939-74. A exequente, na fl. 35, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 36/38, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0017137-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 95 001697-40. A exequente, na fl. 41, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fls. 42/45, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0017542-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MERCADO BOM JESUS DE PIRAPORA LTDA - ME
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80402027651-08. Às fls. 27/29, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl. 30/32, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0018814-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BLACK TIE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 4 05 105071-85. A exequente, na fl. 53, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 54/56, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0019050-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X HERMES CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP155692 - FABIANA FIUSA)
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 07 009250-80. Na fl. 94, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na fl. 95/97, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0019927-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JOSE MILTON ALVES DA SILVA - EPP
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 4 10 057701-07. A exequente, na fl. 58, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fls. 59/62, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0019936-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X HEBZ SISTEMAS DE SUSPENSÃO A AR LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR)
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 08 032348-89. Na fl. 50, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na fl. 51/53, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0019978-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 07 020532-92. A exequente, na fl. 501, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fls. 505/508, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0020092-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TV ALPHAVILLE SISTEMA DE TELEVISAO POR ASSINATURA LTDA
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80206054215-00 e 80606122186-40. Decisão proferida na fl.116

julgou parcialmente extinta a execução, tendo em vista o pagamento do débito inscrito na CDA n. 80 2 06 054215-00. Às fls. 120/121, a executada informa a extinção das dívidas, por anulação e pagamento. Às fls. 125/126, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, consubstanciado na CDA n. 80 6 06 122186-40, conforme documento acostado na(s) fl. 127/129, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0020095-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AXI TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 05 027814-06. Na fl. 157, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na fl. 158, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0020159-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X METROPOLITAN TRANSPORTS SA(S/116473 - LUIS BORRELLI NETO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80203015397-05. A exequente, na fl. 150, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 141/144, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0020164-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X KOMAX COMERCIAL DO BRASIL LTDA(S/197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80207009551-25. Na fl. , a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl. 93, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 94, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0020892-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GEB ONE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(S/128060 - MARCELO PAVAO DE FREITAS)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80297010068-72. A exequente, na fl. 93, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 94, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0021043-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X INFOPLAN INFORMATICA LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 99 069722-07. A exequente, na fl. 21, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 22/23, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0021308-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MAKUPFER PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 4 05 049583-08. A exequente, na fl. 20, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 21/24, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0022157-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SMBT - SERVICOS DE DIGITACAO S/C LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80405050601-78A exequente, na fl. 52, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 53, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023501-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CARLOS ANTONIO DA SILVA(S/161046 - PAULO ROBERTO DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80197034070-10 e 80107035057-35. Na fl. 17/18, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl. 26, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 27/28, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023503-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CARLOS LLORET RAMOS

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80107034876-56. Na fl. , a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl. 19, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 21/22, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023626-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MANAT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 03 047564-05. A exequente, na fl. 17, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 18/24, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0026946-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DRAMAS E TELEGRAMAS PRODUCOES DE CINE E VIDEO LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 4 02 027635-80. A exequente, na fl. 31, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 32/34, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0027010-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SCUDERIA 111 COMPETICOES LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 4 05 049927-43. A exequente, nas fls. 29 e 42, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 30/39, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito

presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0027038-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DROGARIA SANAR E PERFUMARIA LTDA

Vistos etc.Trata-se de cobrança de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 4 03 001664-20.A exequente, na fl. 30, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 31/33, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0029761-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ODIN CONSULTORIA E REPRESENTACAO LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 03 126156-60.A exequente, na fl. 35, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 36/41, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0031437-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DENTALCORP ASSISTENCIA ODONTOLOGICA INTERNACIONAL LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 06 014270-40.A exequente, na fl. 18, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 19/21, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0031596-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X METROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS PARA EXPORTACAO LTDA(SP116473 - LUIS BORRELLI NETO)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80299019663-90.Na fl. 68/70, a executada requer a extinção do feito.A exequente, na fl.72, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).73/75, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0031867-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 03 053003-23A exequente, na fl. 119, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 120/122, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0035747-62.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CLAUDIA RODRIGUES CACCIARI

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 1783, processo administrativo CRMV-SP nº 08739. A exequente, na fl. 18, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 18, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0037343-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 03053498-45. À fl.105/108 e 111, a executada informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl. 112, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0051639-11.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X GREENWOOD INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI E SP123619 - ERIKA FERNANDES ROMANI)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 4614. A exequente, na fl. 30, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 31, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002367-14.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ADVANTA SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(SP238882 - RICARDO MALACARNE CALIL)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 2014.T, processo administrativo 535000243402014.A exequente, na fl. 65, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 66/67, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas recolhidas nos termos da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0005713-70.2016.403.6144 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A(SP225545 - VANETTI REGINA DOS SANTOS RIBEIRO)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 39, decorrente do Processo Administrativo número RJ-2015-11624.Na fl. 08, o executado informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução.A exequente, na fl. 31, pugna pela extinção da execução.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na fl. 13, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0005715-40.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 4950, processo administrativo 25351-576362/2010-41.A exequente, na fl. 47, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 48, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como

dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

Expediente Nº 317

EMBARGOS A EXECUCAO

002265-89.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010587-35.2015.403.6144) - BOMFIM & BOMFIM INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP(SP334458 - ANTONIO AUGUSTO HERNANDI FERREIRA) X ALINE LUANDA BARBOSA BOMFIM(SP334458 - ANTONIO AUGUSTO HERNANDI FERREIRA) X FABRICIO DE ARAUJO BOMFIM(SP334458 - ANTONIO AUGUSTO HERNANDI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o teor da certidão de fls.137, informando a realização de carga pelo embargante, na fluência de prazo para o embargado, devolvo o prazo para Caixa Econômica Federal se manifestar nos termos do despacho de fls.128.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003028-90.2016.403.6144 - VILHETO ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos etc.;Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela IMPETRANTE (fls. 241/244) em face da sentença prolatada nas fls. 234/235, que denegou o pedido formulado nos autos para o fim de ver afastada a incidência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de (i) auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento; (ii) adicional de 1/3 (um terço); (iii) aviso prévio indenizado, bem como a respectiva parcela de 13º (décimo terceiro).Sustenta a embargante, em síntese, que a r. decisão padece de omissão e contradição, uma vez que não se haveria decorrido, de forma fundamentada, acerca dos motivos que ensejaram o indeferimento do objeto dos autos.Análise os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.Objetiva a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).Eventual pretensão de modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso. Dispositivo.Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

0003029-75.2016.403.6144 - VILHETO ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos etc.;Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela IMPETRANTE (fls. 228/233) em face da sentença prolatada nas fls. 222/223, que denegou o pedido formulado nos autos para o fim de ver afastada a incidência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de férias gozadas.Sustenta a embargante, em síntese, que a r. decisão padece de omissão e contradição, uma vez que não se pretendeu, com os autos, questionar a natureza dos recolhimentos de salário-maternidade e de férias gozadas.Análise os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.Consigo, de início, que a inexigibilidade da cobrança de verba previdenciária patronal, pagos sobre o salário-maternidade, nem mesmo foi objeto dos autos, conforme se denota da análise do item 5, "a", da petição inicial, pelo que incabível a reapreciação da matéria aventada em sede de embargos.Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).Eventual pretensão de modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso. Dispositivo.Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

0009178-87.2016.403.6144 - HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, que tem por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas ao terceiro setor, incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: 1) terço constitucional de férias; 2) férias não gozadas; 3) aviso prévio indenizado; 4) auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento.Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza remuneratória.Procuração e documentos apresentados aos fls. 19/37.Mídia digital à fl.38.Custas recolhidas na fl. 39.É O RELATÓRIO. DECIDO.De acordo com o art. 7, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (fumus boni juris) e de risco de ineficácia da medida (periculum in mora).A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:1 - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária) Aviso prévio indenizado -EDResp 1.230.957/RS;ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - Resp 1.230.957/RS;iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença - Resp 1.230.957/RS.iv) Férias não gozadas - Edcl no REsp 3.794/PEII - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária) Horas extras - Resp 1.358.281/SP;ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;iii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS;iv) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS.v) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RSAssim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o REsp n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias, I, a, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 3.794/PE decidiu que "as importâncias pagas a empregados quando da rescisão contratual, e por força dela, dizentes as férias não gozadas não tem color de salário e por isso que se não há falar em contribuição previdenciária".Também pelo fundamento de que o aviso prévio indenizado, o terço de férias, as férias indenizadas e o salário dos quinze dias anteriores à concessão de benefício por incapacidade consistem em verbas não remuneratórias, a jurisprudência das Cortes Regionais tem afastado a incidência de contribuições devidas ao Sistema "S" (SESI, SENAI, SEBRAE e SENAR), ao SAT, ao FNDE e ao INCRA, sobre tais rubricas. Vejamos:"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANCA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das "contribuições destinadas a terceiros" incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - DE 01.03.2016) GRIFEIEMENTA: MANDADO DE SEGURANCA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC 419228/PB JULGADA PELO PLENO DESTA TRIBUNAL. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT, SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE, SENAR e INCRA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento da ARGINC nº 419228/PB, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005. Observância do princípio da reserva de plenário. 2. Reconhece-se a prescrição quinquenal da pretensão de pleitear a restituição/compensação dos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), prazo a ser contado da data do recolhimento indevido. No que tange aos pagamentos anteriores a LC 118/2005, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (cinco mais cinco), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar. 3. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que sobre os valores pagos durante os primeiros quinze dias de afastamento do funcionário por doença ou acidente não incide contribuição previdenciária. 4. Em relação ao terço constitucional de férias, bem como as horas extraordinárias, acostou-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser legítima a incidência por se tratar de verbas indenizatórias. 5. Os valores atinentes ao aviso prévio também possuem nítido caráter indenizatório, não consistindo em aditamento patrimonial passível de tributação. 6. Como o aviso prévio indenizado, o auxílio-doença e o auxílio-acidente (primeiros quinze dias), o adicional de férias e o adicional de horas extras não possuem natureza salarial, é forçoso concluir que sobre tais verbas não devem ser recolhidas as contribuições destinadas ao SAT, SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE, SENAR e INCRA. 7. Quanto à compensação pretendida, deve ser observado o disposto no art. 26, da Lei 11.457/2007, aplicável ao presente em virtude de a ação ter sido ajuizada em 2009. 8. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 495760 CE (2009.81.00.012702-3) - Primeira Turma - Relator Des. Fed. Frederico Azevedo - Julgamento em 18.11.2010) GRIFEIOcorre que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, não havendo, no caso, tese firmada, sendo necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, o que se justifica considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil.Nada dispensando destacar que o REsp n. 1.230.957/RS se circunscreve à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença. A tese jurídica enfrentada no parâmetro decisório em comento não contempla a não incidência de contribuições ao Sistema "S" (SESI, SENAI, SEBRAE e SENAR), ao SAT, ao FNDE e ao INCRA. Vale dizer que tais contribuições são distintas das contribuições previdenciárias, tanto pela sua natureza e destinação, quanto por seu fundamento jurídico. Com isso, entendo que estender os efeitos do REsp n. 1.230.957/RS a estas contribuições, transcenderia os limites daquele julgado, possibilitando o manejo de ação rescisória, com fulcro nos 5º e 6º, do art. 966, do CPC.Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente do provimento liminar pleiteado. Acresço que, diante da natureza tributária da pretensão, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação, como requerido na petição inicial, bem como em virtude do célere rito mandamental, não há risco de ineficácia da medida. Assim, entendo que não demonstrados, de plano, o fundamento relevante (fumus boni juris) e o risco de ineficácia da medida (periculum in mora).Pelo exposto, em cognição sumária da lide, INDEFIRO o pedido de medida liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei

supra.Intime-se. Oficie-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0022097-29.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSE ROBERTO NETTO X BRUNA LIMA FRANCISCO

Observo que constou no mandado de nº 1221 outro endereço que não o do imóvel a ser reintegrado, situado à Rua Pedro Valadares, 341, apartamento 07, bloco 06, "Conjunto Residencial Paulistânia", CEP 06693-270, Vila Vitória, Itapevi, desse modo, expeça-se novo mandado, nos termos do despacho de fls.159, para cumprimento COM URGÊNCIA.

Intime-se.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000567-60.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: MIGUEL SILVESTRE JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE REGINA DE SOUZA SILVESTRE - SP373302

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITU-SP, tendo por objeto a concessão de auxílio-doença.

Ocorre que a impetrante aponta, no polo passivo, autoridade coatora que se encontra domiciliada no município de Itu-SP, portanto, submetida à jurisdição da **10ª Subseção Judiciária de Sorocaba/SP**.

Assim, tendo em vista que no mandado de segurança a competência do Juízo é determinada pela sede onde localizada a autoridade com atribuição para a prática do ato impugnado, manifeste-se a impetrante no prazo de 05 (cinco) dias, havendo interesse, acerca da competência deste Juízo para a análise e julgamento do feito, a teor do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Após, à conclusão.

Int.

BARUERI, 1 de dezembro de 2016.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3537

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013490-53.2016.403.6000 - MELRY MANGINI CORREIA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A autora, na inicial, manifestou interesse na realização de audiência de conciliação (art. 319, VII, do CPC). Assim, e considerando ainda a natureza da matéria versada nos autos (passível de auto-composição), com fulcro nos artigos 3º, 3º, 139, inciso V, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 25/07/2017, às 14h30, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON (localizada no campus da Universidade ANHANGUERA/UNIDERP, na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital), com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, 5º, 7º e 8º, do CPC). Caso reste frustrada a conciliação, quanto ao pedido de tutela de urgência, não vislumbro o periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da parte ré, conforme disposto no artigo 9º do CPC. É que, no presente caso, embora haja alegação de que foi deflagrado procedimento de execução extrajudicial do imóvel residencial descrito na inicial, não há nos autos qualquer documento nesse sentido, em especial no que diz respeito à data de eventual leilão. Assim, apreciarei o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação, a ser apresentada na forma e prazos prescritos pelos artigos 335 a 342 do CPC. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0011950-67.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CELIO CANDIDO DOS SANTOS

Audiência de conciliação designada para o dia 25/07/2017, às 13h30, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (Rua Ceará, nº 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Não obtida a conciliação, o processo deve prosseguir nos seguintes termos. Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil. Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial. Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isento de custas processuais. No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359). Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012340-37.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X WALKIRIA NEVES DA SILVA

Audiência de conciliação designada para o dia 24/07/2017, às 16h50, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Não obtida a conciliação, o processo deve prosseguir nos seguintes termos. Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil. Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial. Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isento de custas processuais. No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359). Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0013208-15.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X FERNANDO ALBERTO SOARES LENZI

1- Audiência de conciliação designada para o dia 24/07/2017, às 16h30, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Não obtida a conciliação, o processo deve prosseguir nos seguintes termos. Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do Art. 700 do Código imem-se. Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial. Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isento de custas processuais. No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359). Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0013742-56.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOELSON BOBADILHA DA SILVA

1- Audiência de conciliação designada para o dia 25/07/2017, às 14h50, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Não obtida a conciliação, o processo deve prosseguir nos seguintes termos. Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do Art. 700 do Código imem-se. Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial. Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isento de custas processuais. No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359). Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0013781-53.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X LUCIENE MEIRA GUERRA

1- Audiência de conciliação designada para o dia 25/07/2017, às 13h50, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Não obtida a conciliação, o processo deve prosseguir nos seguintes termos. Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do Art. 700 do Código imem-se. Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial. Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isento de custas processuais. No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359). Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0013800-59.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ESTELLA GISELE BAUERMEISTER DE OLIVEIRA

1- Audiência de conciliação designada para o dia 25/07/2017, às 14h10, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Não obtida a conciliação, o processo deve prosseguir nos seguintes termos. Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do Art. 700 do Código imem-se. Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial. Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isento de custas processuais. No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359). Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012498-92.2016.403.6000 - FERNANDO RAMOS DE ALMEIDA(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. X MAPFRE VIDA S/A

Audiência de conciliação designada para o dia 24/07/2017, às 13h30, na CECON - Central de Conciliação (Rua Ceará, 333, bl. VIII, subsolo - UNIDERP, nesta Capital). Cite-se a parte ré com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC. Depois, caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC na contestação, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias). Decorrida a fase postulatória, retomem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 357 e 355 do CPC). Intimem-se.

0013519-06.2016.403.6000 - SILVIA KELLEN DA SILVA SHIMABUKURO(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRAMS

Audiência de conciliação designada para o dia 27/06/2017, às 16h50 horas, na CECON - Central de Conciliação (Rua Ceará, 333, bl. VIII, subsolo - UNIDERP, nesta Capital). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50). Cite-se a parte ré com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC. Depois, caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC na contestação, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias). Decorrida a fase postulatória, retomem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 357 e 355 do CPC). Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012343-89.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X GRAFICA E EDITORA ALVORADA LTDA X MIRCHED JAFAR JUNIOR X ROSSANA PAROSCHI JAFAR

1- Audiência de conciliação designada para o dia 24/07/2017, às 14h50, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo. Formas de pagamento(a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC. Intimem-se.

0013463-70.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MAURO SEBASTIAO MARTINEZ DOS SANTOS

1- Audiência de conciliação designada para o dia 24/07/2017, às 15h10h, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo. Formas de pagamento(a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC. Intimem-se.

0013622-13.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X LUIZ CEZAR ESCOBAR XAVIER

1- Audiência de conciliação designada para o dia 24/07/2017, às 15h30, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo. Formas de pagamento(a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC. Intimem-se.

0013623-95.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X LUCIMAR BENITES MOREIRA LUCAS

1- Audiência de conciliação designada para o dia 24/07/2017, às 16h10, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo. Formas de pagamento(a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC. Intimem-se.

DECISÃO Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine ao réu que suspenda o trâmite administrativo que trata da cassação de sua Carteira Nacional de Habilitação (processo administrativo nº 004226/2016). Como causa de pedir, alega que o DNIT é incompetente para aplicar multas. No mérito, afirma que não foi notificada da infração, no processo administrativo, o que implicaria nulidade, por se tratar de requisito estipulado em lei. Argumenta, ainda, que a ausência de tal ato violou o princípio do devido processo legal, pois ter impedido a sua defesa. Ademais, aduz que a administração pública decaiu do direito de autuá-la, pois decorreram mais de 30 (trinta) dias entre a infração e a expedição da notificação. Com a inicial vieram os documentos de fs. 18/40. Citado, o DNIT apresentou manifestação às fs. 49/59. Afirma que as notificações foram emitidas segundo as normas e dentro dos prazos estabelecidos em lei. As fs. 70/83 foram juntados os documentos e as mencionadas notificações. Na contestação de fs. 84/95 repôs os argumentos lançados acerca da antecipação dos efeitos da tutela. Em sua contestação o DETRAN alegou preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao pedido de nulidade do ato de infração, e, no mérito, afirma que os procedimentos administrativos seguiram as disposições legais. É o breve relatório. Decido. Passo à análise do pedido liminar. Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode ser fundamentada em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois ausentes os requisitos do artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer dessas hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Por fim, há impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). In casu, no que tange à alegada incompetência do DNIT para aplicação de multas em rodovias federais, tal argumentação não merece prosperar. De fato, por expressa determinação legal, o órgão possui competência para tanto. Nesse sentido, inclusive, reiteradamente, vem se manifestando o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. RECURSO ESPECIAL. TRÂNSITO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INADEQUADA. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. APLICAÇÃO DE MULTA. RODOVIAS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DO DNIT. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 3. A interpretação do art. 21 do Código de Trânsito Brasileiro c/c o art. 82 da Lei nº 10.233/2001 confere ao DNIT competência para fiscalizar o trânsito e aplicar multa por excesso de velocidade nas rodovias federais. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - REsp 1591729 - Dje 18/06/2016). Por essa razão, rejeito a preliminar. A alegação de que não houve notificação da autora quanto à infração de trânsito também não encontra respaldo nas provas juntadas aos autos. A Resolução 363/2010 do CONTRAN estabelece que: Art. 3º A exceção do disposto no 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica. 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da Notificação da Autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio. 2º A não expedição da Notificação da Autuação no prazo previsto no caput deste artigo ensejará o arquivamento do auto de infração. Entretanto, às fs. 99 dos autos se verifica que, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, a Administração encaminhou à autora, por via postal, a notificação de autuação por infração de trânsito, onde consta, expressamente, o prazo para defesa (fl. 98). Do que consta nos autos, a autora não apresentou recurso, o que, nos termos da lei, ensejou a aplicação de penalidade: Art. 8º Interposta a Defesa da Autuação, nos termos do 3º do Art. 3º desta Resolução, caberá à autoridade competente apreciá-la, inclusive quanto ao mérito. (...) 2º Não sendo interposta Defesa da Autuação no prazo previsto ou não acolhida, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade correspondente, nos termos desta Resolução. De fato, no caso dos autos, após a notificação e decorrido o prazo de recurso, também por via postal, foi encaminhada a notificação de penalidade de multa (fl. 102), na qual se garantiu novo prazo para interposição de recurso, com instruções detalhadas de como proceder para apresentação da sua defesa. Assim, entendo que a notificação da aplicação de penalidade seguiu as determinações legais: Art. 11 A Notificação da Penalidade de Multa deverá ser enviada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento, como estabelece o 3º do art. 282 do CTB, e deverá conter: I - os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica; II - a comunicação do não acolhimento da Defesa da Autuação ou da solicitação de aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito; III - o valor da multa e a informação quanto ao desconto previsto no caput do art. 284 do CTB; IV - data do término para apresentação de recurso, que será a mesma data para pagamento da multa, conforme 4º e 5º do art. 282 do CTB; V - campo para a autenticação eletrônica regulamentado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União; e VI - instruções para apresentação de recurso, nos termos dos arts. 286 e 287 do CTB. Ambas as notificações foram recebidas e assinadas pela autora (fs. 75 e 78), que, do que consta nos autos, não apresentou recurso nos prazos que lhe foram concedidos. Além disso, depreende-se das notificações que a infração cometida pela autora (transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local) é considerada gravíssima e tem como penalidade multa e suspensão do direito de dirigir. Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias: (...) III - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento): Infração - gravíssima Penalidade - multa [3 (três) vezes], suspensão imediata do direito de dirigir e apreensão do documento de habilitação. Assim, no exercício do poder de polícia, a Administração Pública tem o poder-dever de aplicar a pena prevista em lei. Trata-se, portanto, de direito indisponível, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação. Como a Administração agiu, em princípio, segundo as determinações legais, concedendo à autora, prazos para recurso e observando os procedimentos estabelecidos pelos regulamentos de trânsito, e considerando que a alegação da autora, de que não teria sido notificada, não encontra respaldo nos autos, indefiro o pedido. No mais, intime-se a autora para apresentar réplica às contestações devendo, no mesmo ato, especificar as provas que deseja produzir. Intimem-se.

0013814-43.2016.403.6000 - ELIANE BARROS RIBEIRO(MS020050 - CELSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine à ré que lhe conceda o benefício de pensão militar. Como causa de pedir alega que seu filho, ex-soldado do exército, vinculado à previdência militar, faleceu no dia 17/05/2016. Por ser sua dependente econômica, argumenta que tem direito a receber o benefício pleiteado. Alega que a sindicância realizada pela própria Administração Militar concluiu pela existência de dependência econômica e apresentou parecer pela habilitação da autora ao recebimento da pensão militar. Entretanto, narra que, discordando da sindicância, o Comandante da 9ª Região Militar negou a concessão do benefício. Com a inicial vieram os documentos de fs. 10/28. É o breve relatório. Decido. A questão controversa, nesse momento de cognição sumária, cinge-se sobre a existência ou não de dependência econômica da autora em relação ao falecido. A Sindicância conduzida pelo próprio Exército concluiu que a autora encontra-se desempregada, vivendo de trabalhos esporádicos, que mora de favor na casa de uma tia e que o filho pagava as despesas da casa (fl. 28). Por essas razões, a Sindicância concluiu pelo seguinte: (...) a Sindicância, senhora ELIANE BARROS RIBEIRO, mãe do ex-militar DIEGO BARROS ALBUQUERQUE, satisfaz os requisitos para a habilitação à pensão militar, considerando que a prova documental e testemunhal conclui que a Sindicância era dependente economicamente do filho falecido ex-militar (fl. 28). No entanto, apesar das provas trazidas pela sindicância e da manifestação favorável à concessão do benefício, a autoridade competente decidiu pela não concessão de pensão militar. Como fundamento de sua decisão, a Administração Pública utilizou dois argumentos: 1) afirma que a ajuda financeira era costumeira e, por costumeira entende que o auxílio financeiro do filho era caracterizado pela eventualidade, desconfigurando a situação de contínua e efetiva dependência econômica (fl. 24); 2) não haveria dependência econômica pois, no testamento da avó, esta alegou que o ex-militar falecido gastava todo seu dinheiro no pagamento das despesas provenientes das solicitações feitas pela sua namorada. Ou seja, a administração pública decidiu indeferir o pedido de pensão militar à mãe do falecido, contrariando o resultado da sindicância, por entender que a ajuda financeira do filho à mãe era costumeira e pelo fato de a avó materna ter afirmado que ele gastava todo seu soldo com a namorada. De fato, parecem-me frágeis as alegações da Administração Pública para o indeferimento do benefício pleiteado. Todavia, ainda que relativa, os atos administrativos revestem-se da presunção de legalidade. No caso, resta evidente que o ponto controvertido que se põe, ao menos nesse momento de cognição sumária (existência ou não de dependência econômica), carece de provas a amparar as alegações da autora. Assim, ausente a verossimilhança das alegações, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, cite-se.

0014039-63.2016.403.6000 - SOFIA DEL PILAR QUEVEDO AZUAGA(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X FACULDADE ESTACIO DE SA DE CAMPO GRANDE - MS X STEPHAN FILIPPO

DECISÃO Trata-se de ação ordinária por meio da qual busca a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine à ré que efetue sua matrícula no último semestre do Curso de Direito. Como causa de pedir alega que foi impedida de realizar sua matrícula em razão de inadimplemento das mensalidades. Entende que o inadimplemento não autoriza a ré a vedar-lhe sua matrícula. Com a inicial vieram os documentos de fs. 13/27. É o breve relatório. Decido. Passo à análise do pedido liminar. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). No presente caso, a autora não nega que está inadimplente há mais de 90 (noventa) dias. Em sua inicial informa que à época da matrícula estava em atraso com o pagamento das mensalidades, referentes aos meses de Agosto, Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro do ano letivo de 2015 (fl. 3). A Lei Federal nº 9.870 de 1999, que trata das mensalidades contratadas junto a instituições de ensino superior privado estabelece o seguinte: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. Pois bem, a legislação que rege os contratos privados de prestação de serviços educacionais estabelece o seguinte: 1) O inadimplemento tem como consequência a vedação à matrícula; 2) a vedação à matrícula não se caracteriza como penalidade pedagógica, mas contratual; 3) o inadimplemento por mais de 90 (noventa) dias autoriza a aplicação da penalidade de não renovação da matrícula. Assim, decorre de lei a possibilidade de não renovação de matrícula no caso de inadimplemento por mais de 90 (noventa) dias. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciam em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005). 2. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99. REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004). 3. Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência da Súmula 83/STJ. (STJ - Segunda Turma - Relator Ministro Herman Benjamin - AgAREsp 48459 - DJE 13/04/2012). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA E REALIZAÇÃO DE EXAME. 1. Infere-se da Lei nº 9.870/99 que o legislador procurou conferir à relação contratual entre a Instituição de Ensino Superior e o aluno, o caráter privado, de modo a resguardar o direito do estabelecimento de ensino em relação aos inadimplentes. 2. A negativa de reemissão não pode ser confundida com aplicação de penalidade pedagógica, uma vez que o contrato entre as partes deve ser renovado a cada período letivo, renovação esta condicionada à adimplência contratual por ambos os contratantes. 3. (...) 5. Apelação desprovida. (TRF3 - Terceira Turma - Relator Desembargador Nelson dos Santos - AMS 315768 - Dje 08/07/2016) Do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Por se tratar de direito disponível, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação. No mais, cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000929-02.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA DA GRACA DE MATTOS MARTINS(MS001438 - MARIA DA GRACA DE M. MARTINS)

Nos termos do art. 854, 2º do NCP, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 79, efetuada pelo Sistema BacenJud.

Expediente Nº 3540

PROCEDIMENTO COMUM

0006260-46.2010.403.6201 - EDIR DIAS DE CARVALHO(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/12/2016 322/356

AUTOS Nº 0006260-46.2010.403.6201AUTOR: EDIR DIAS DE CARVALHO RE: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de ação por meio da qual o autor, militar da Marinha do Brasil, pretende a condenação da ré ao pagamento de diferenças retroativas entre o aumento recebido e o maior índice aplicado aos militares pela Lei n. 11.784/2008. Alega que a Lei nº. 11.784, de 22/09/2008, fixou reajustes diferenciados, em razão da graduação e do posto militar, sendo que o soldo dos militares de menor patente teve reajuste de 137,83%, enquanto o dos de maior patente foi de 35,31%. Tal proceder configura revisão geral da remuneração. Os aumentos concedidos de forma diferenciada, para os diversos graus hierárquicos, afrontam o disposto nos incisos X e XV do artigo 37 da Constituição Federal. Aduz que a forma com que os reajustes foram efetuados ofende o princípio da isonomia, a exemplo do que ocorreu com o reajuste de 28,86%, concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93. Juntou os documentos de fls. 17-22. A ré apresentou contestação às fls. 26-48. Alega prescrição e, no mérito, aduz que não são aplicáveis aos militares as regras contidas no artigo 37, X, e 39, 1º, da CF; que a teor do que prevê a súmula 339 do STF, o Poder Judiciário não possui função legislativa para aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia; que faz parte do poder discricionário da Administração Pública, a fixação de diferentes critérios de reajuste salarial dos militares; que a Lei nº 11.784/2008 não contempla revisão geral anual de proventos, mas uma reestruturação da carreira militar; que a presente ação em nada se assemelha com toda polêmica jurídica que se criou com as Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, as quais deram ensejo ao aumento geral de vencimentos dos servidores civis e militares, no percentual de 28,86%; e que qualquer reajuste salarial de servidores públicos deve ser precedido de prévia dotação orçamentária, conforme preconiza o artigo 169, 1º, da CF, o que impede o Poder Judiciário de atender ao pleito da parte autora. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. O presente feito originou-se no Juizado Especial Federal, que declinou a competência para este Juízo, conforme decisão de fl. 113.E o que se faz necessário relatar. Decido. Trato da preliminar de prescrição. O autor, servidor público militar reformado, pretende o pagamento de diferenças salariais retroativas, em face da aplicação da Lei n. 11.784/2008. Pois bem. Pedido de enquadramento ou pagamento de atrasados de servidor em face da administração configura relação jurídica de direito público (administrativo), não lhe sendo aplicável a disposição legal relativa à prescrição do Código Civil, que trata de relação jurídica de direito privado. Nesse sentido o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO BIENAL. ART. 206, 2º, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. LEI 10.698/2003. INSTITUIÇÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. NATUREZA DIVERSA DA REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO PREVISTA NO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. A prescrição biennial prevista no art. 206, 2º do Código Civil não é aplicável à Fazenda Pública. Precedentes do STJ. 2. A vantagem pecuniária individual - VPI, instituída pela Lei 10.698/2003, não se constituiu revisão geral de remuneração, nos termos previstos no art. 37, X, da Constituição Federal. 3. A Lei 10.698/2003 não implicou revisão geral de vencimentos, a qual foi objeto da anterior Lei 10.697/2003, tendo por finalidade a concessão de vantagem pecuniária, cuja diferenciação se voltou a diminuir as diferenças entre as maiores e menores retribuições no serviço público. (TRF5, 4ª Turma, AC 2009.82.00.000083-9, Rel. Desembargador Federal Manuel Maia, DJE 27.01.2011). 4. Apelação da União e remessa oficial providas. (TRF 1ª Região, AC 2009.34000271007, e-DJF1 de 12.03.2012, p. 87). Rejeito a preliminar. Adentro ao mérito da causa. A questão debatida nos autos cinge-se em se saber se o autor tem direito à aplicação do mesmo índice de reestruturação salarial instituído em favor dos ocupantes das patentes de recruta ou de soldado engajado pela Lei nº 11.784/2008, respectivamente, no percentual de 137,83% e de 55,74%, compensando-se esse percentual com o que lhes foi concedido. De início, cumpre observar que a edição da Lei nº 11.784/2008 teve por escopo dar nova organização às diversas carreiras integrantes do serviço público civil federal e militar, estruturando cargos públicos já existentes em diversos níveis de especialização, criando gratificações, modificando a composição de proventos etc. Aliás, isso é o que se extrai do próprio preâmbulo da norma. Ou seja, tal estatuto normativo não veio ao mundo jurídico como o propósito de promover o aumento generalizado de salários dos servidores civis e militares, tal como pondera a parte autora. Pelo artigo 165 da referida legislação, nota-se que, em relação aos militares, foi mantido o escalonamento vertical entre os postos e graduações, apenas corrigindo-se distorções salariais, principalmente em relação aos recrutas, que antes auferiam soldo inferior ao salário mínimo, sem ocasionar a redução de vencimentos ou prejudicar a hierarquia existente entre as diversas patentes. Ademais, cumpre ser pacífico o entendimento jurisprudencial de que a Administração Pública detém a prerrogativa de alterar unilateralmente a estrutura das carreiras do serviço público civil e militar a qualquer tempo, sempre com o propósito de atender o interesse público. Nova lei pode criar ou extinguir cargos, classes e padrões de remuneração, promover o reequilíbrio do servidor, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, desde que observada a irredutibilidade de vencimentos. (Precedente: STJ - 5ª Turma - RONS 27329, v.u., relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão de 20/08/2009, publicada no DJe de 14/09/2009). Outrossim, segundo orientações do STF, o reajuste setorial de vencimentos de servidores públicos e militares, com a finalidade de corrigir distorções, não acarreta ofensa ao princípio da isonomia ou da revisão geral insculpido no artigo 37, X, da CF. Para ilustrar, colaciono as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Servidores Públicos. Reajustes setoriais. Possibilidade. Inocorrência a ofensa aos princípios da isonomia e ao reajuste geral de vencimentos. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 2ª Turma - AI/AgR 612460, relator Ministro GILMAR MENDES, decisão de 26/02/2008, publicada no DJe de 27/03/2008, p.2303). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REAJUSTE DE VENCIMENTOS: REAJUSTES SETORIAIS. I - Reajustes setoriais de vencimentos de servidores públicos com a finalidade de corrigir distorções: legitimidade. Inocorrência de ofensa ao princípio da revisão geral inscrita no art. 37, X, da C.F. II - Embargos de declaração conhecidos como agravo. Não provimento deste. (STF - 2ª Turma - RE 307302 ED, relator Ministro CARLOS VELLOSO, decisão de 22/10/2002, publicada no DJ de 22/11/02, p. 82). Não fosse só isso, é preciso ter em mente que revisão geral de vencimentos não se confunde com a reestruturação de determinadas categorias do serviço público, e nem que a simples reestruturação de carreiras provoca, como consequência lógica, a revisão geral de remuneração; em nenhuma hipótese esses institutos se equivalem na esfera jurídica. A reestruturação efetivada pela Administração sobre determinadas categorias do serviço público não vislumbra o reajuste de vencimentos, mas tem por finalidade melhorar e adequar os proventos do funcionário às complexidades do cargo exercido, enquanto que a revisão geral anual tem por fim a recomposição das perdas salariais geradas pela desvalorização da moeda (inflação), mediante a concessão de índice de reajuste salarial idêntico a todos os servidores (civis e militares). De outro norte, conforme bem defende a União, mesmo que a Lei nº 11.784/2008 versasse sobre revisão geral anual de vencimentos, é preciso considerar que após o advento da Emenda Constitucional nº 18/98, os militares foram excluídos da categoria de servidores públicos, só lhes sendo aplicáveis as normas referentes a esta classe quando houver previsão legal expressa nesse sentido, como a contida no artigo 142, 3º, VIII, da CF, in verbis: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (...) 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) (...) VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) Conforme se vê, esse dispositivo constitucional manda aplicar aos militares apenas os incisos XI, XIII, XIV e XV, do artigo 37, da CF (teto salarial, limitação de vinculação e/ou equiparação de vencimentos, forma de cálculo dos acréscimos salariais e irredutibilidade de vencimentos), ficando afastada a incidência do inciso X desse mesmo artigo (revisão geral e anual de vencimentos), razão pela qual não há que se falar em aplicação dessa regra aos militares. Outro ponto que milita em desfavor da pretensão da parte autora está no comando inscrito na Súmula 339 do STF, a qual preconiza que: Não cabe ao poder judiciário, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Sobre o assunto já se manifestaram os tribunais: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE ESCALONADO. ÍNDICES DIFERENCIADOS. LEI 11.784/2008. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO CARÁTER DE REVISÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO REAJUSTE. SÚMULA 339 DO STF. PRECEDENTES DO STF E DESTA TRIBUNAL. 1. A aplicação do índice de 137,83% aos recrutas não incorreu em violação ao princípio da isonomia, pois a Lei nº 11.784/2008 não trata de revisão geral dos vencimentos dos militares, mas de reestruturação da carreira, atribuindo percentuais diferenciados, de forma a privilegiar os militares de círculos hierárquicos inferiores, em relação aos de postos e graduação superiores, e evitar que o valor do piso remuneratório permanecesse inferior ao do salário mínimo. 2. Se o legislador fixou escalonamento vertical, revisando o soldo de determinadas categorias da carreira militar, sem efetuar revisão geral, ao Poder Judiciário descabe tal desiderato sob o fundamento de isonomia (Súmula 339 do STF). 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 2009.36.00.014572-0, JUÍZA FEDERAL MARA LINA SILVA DO CARMO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/06/2016 PAGINA: JSERVIDOR PÚBLICO. LEI 11.784/2008. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL- A aplicação de percentuais de reajuste diferenciados para os diversos postos da hierarquia militar promovidos pela Lei n. 11.784/04 reestruturou o padrão remuneratório de diversas carreiras, dentre elas a carreira militar, objetivando corrigir distorções, não se tratando de revisão geral.- O art. 37, XIII, da Constituição Federal veda a equiparação ou vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.- O Colendo Supremo Tribunal Federal de longa data assentou o entendimento de que a concessão de vantagens a servidores depende de lei do Poder competente, não cabendo ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos sob o fundamento da isonomia (súmula nº 339).- Apelação desprovida. (AC 00016731320124036103, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.-) Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos materiais da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do CPC/15. Contudo, ante o pedido de justiça gratuita, que ora defiro, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008525-37.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X MARGARIDA MARIA CARVALHO X CAMILA REBELO NICOLAU X ROBERTA CARVALHO REBELO X MATHEUS CARVALHO REBELO

AUTOS N. 0008525-37.2013.403.6000AUTORA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS.RÉUS: MARGARIDA MARIA CARVALHO, CAMILA REBELO NICOLAU, ROBERTA CARVALHO REBELO E MATEUS CARVALHO REBELO.Sentença Tipo ASENTENÇATrata-se de ação ordinária de cobrança proposta pela FUFMS, em face de Margarida Maria Carvalho, Camila Rebelo Nicolau, Roberta Carvalho Rebelo e Mateus Carvalho Rebelo, herdeiros de Herberto Calado Rebelo, objetivando a reposição ao erário, de valores pagos a falecido servidor seu, em razão de decisão judicial cassada pela instância superior, em sede de recurso de apelação.Como causa de pedir, alega que o ex-servidor Herberto Calado Rebelo foi beneficiado por decisão de antecipação de tutela exarada nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, que determinou a incorporação aos vencimentos dos filiados ao Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA, do reajuste de 47,94%, correspondente a 50% do IRSM ocorrido no bimestre janeiro/fevereiro de 1994, cujos efeitos foram revogados por v. acórdão proferido pelo e.TRF da 3ª Região, que julgou o pedido material da ação improcedente, com trânsito em julgado ocorrido em 29/08/2008. Dessa forma, considerando que o aludido ex-servidor, falecido em 18.02.2001, foi um dos contemplados com o recebimento de valores em virtude da concessão da tutela antecipada, afirma que resta ao espólio do mesmo promover o ressarcimento aos cofres públicos, da quantia de R\$ 129.790,43, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, a fim de que não haja enriquecimento sem causa, tudo conforme preconizam os artigos 273, 2º, e 475-O do Código de Processo Civil - CPC.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-118.Citados, Margarida Carvalho e Camila Rebelo (fls. 136 e 140) não se manifestaram.Aos demais réus, citados por edital, e sem apresentação aos autos, foi nomeada a DPU, por os fins de defesa. Quanto a estes, a contestação foi por negativa geral, alegando-se ainda a ocorrência de nulidade de citação, boa-fé no recebimento de valores e prescrição (fls. 181-185).É o relatório. Decido. O presente Feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que versa sobre matéria unicamente de direito.Decreto a revela de Margarida Carvalho e Camila Rebelo.Considerando que os réus Matheus Rebelo e Roberta Rebelo não foram encontrados nos diversos endereços diligenciados, a citação dos mesmos por edital foi legal e legítima.Em relação ao prazo prescricional, anoto não ser aplicável ao caso posto, a prescrição normatizada pelo Código Civil, uma vez que o objeto da ação refere-se à cobrança de valores recebidos por servidor público federal, o que substancia relação de direito público entre particular e o Estado, sendo que o CC tutela direitos de natureza civil, cujas normas são incompatíveis para solução da lide.Verifico, ainda, que a jurisprudência apresenta-se pacificada no sentido de que, nas ações de cobrança movidas pela Fazenda Pública, de natureza não tributária e nem decorrente de ilícito administrativo, é aplicável o prazo prescricional de cinco anos, estabelecido no Decreto nº 20.910/32. Eis o seguinte aresto nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES. 1. O Decreto n. 20.910/32 deve ser a norma regente quanto à prescrição da pretensão que ora se analisa. Isso porque - em que pese o artigo 1º do referido decreto não fazer referência à dívida ativa daqueles entes públicos - por aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, deve-se impor à Administração Pública a mesma restrição para a cobrança de seus créditos. Precedentes. 2. Somente a partir do trânsito em julgado - com a segurança de que a questão estava consolidada no sentido de inexistir o direito ao reajuste pleiteado - a União restou autorizada a litigar em busca do que havia sido pago indevidamente. Logo, constatado que o trânsito em julgado do decurso da ação cautelar e da ação principal ocorreu em 10.02.1998 e que esta ação foi proposta em 24.09.2001, impõe-se reconhecer que não houve a prescrição quinquenal da pretensão autoral. 3. O recebimento do aumento salarial decorrente de decisão provisória proferida em ação cautelar afasta a boa-fé do beneficiário, considerando que, ao ajuzar a ação assumiu o risco inerente a qualquer demanda judicial, ciente de que a sucumbência acarreta o dever de repor ao erário os valores recebidos em razão do deferimento da liminar por si pleiteada, mesmo em face do caráter alimentar das verbas salariais. Precedentes. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - 1ª Turma Suplementar - AC 200135000139926, v.u., relator Juiz Federal Convocado FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, decisão publicada no e-DJF1 de 09/05/2012, pg. 579).Logo, considerando que o v. acórdão que julgou improcedente o pedido deduzido na ação nº 0007177-77.1996.403.6000 transitou em julgado em 29/08/2008, sendo que a presente ação foi ajuizada em 22/08/2013 - dentro do lustro legal para sua propositura, não há que falar em prescrição.Já quanto ao mérito, observo que os valores cobrados pela FUFMS são originários de aumento salarial concedido ao falecido servidor Herberto Calado Rebelo, por força de decisão judicial provisória, que perdeu eficácia diante de provimento jurisdicional definitivo emanado do e.TRF da 3ª Região, sendo que todas as quantias pagas com base nessa decisão tornaram-se de plano ilegítimas, independentemente da existência de boa-fé daquele que foi seu beneficiário ou do caráter alimentar da verba recebida, impondo-se a restituição dos valores à Administração, na forma preconizada pelo artigo 46, 3, da Lei nº 8.112/90, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do beneficiário. Pela própria natureza de provisoriedade da medida antecipatória, o beneficiário sempre soube que, em havendo a cassação da mesma - o que de fato ocorreu, surgiria o dever de restituir. Aliás, registro que, ao concordar com o ajuizamento da ação nº 0007177-77.1996.403.6000 e desfrutar dos efeitos da decisão liminar, o falecido servidor assumiu o risco inerente ao ônus da sucumbência, na hipótese de improcedência de seu pleito, como efetivamente ocorreu, e que resultou na transferência para o espólio do devedor a quantia de R\$ 129.790,43, conforme a planilha de fls. 10-11, importância essa que deverá ser corrigida e sofrer a incidência de juros de mora desde a citação, até a data do efetivo pagamento, calculados, esses encargos, na forma prescrita pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, na hipótese de insuficiência de bens no patrimônio deixado pelo espólio de Herberto Calado Rebelo, poderá haver o pagamento da dívida por meio de descontos parcelados em folha de pagamento da pensão instituída em favor de Margarida Maria Carvalho Rebelo, na forma do artigo 46, 1º a 3º, da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Considerando que a DPU atua como curadora especial de alguns réus, citados por edital, e que não há prova da hipossuficiência econômica dos mesmos, indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Ante os princípios da causalidade e da sucumbência, condeno os réus a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0008717-67.2013.403.6000 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X ANA CRISTINA FERREIRA PICCINI(MS0006758 - JANIO HERTER SERRA) X ANA MARCIA FERREIRA PICCINI(MS0006758 - JANIO HERTER SERRA) X MAURO CECILIO FERREIRA PICCINI(MS0006758 - JANIO HERTER SERRA) X MARCOS FERREIRA PICCINI(MS0006758 - JANIO HERTER SERRA) X LUIZ FELLIPE FERREIRA PICCINI(MS0006758 - JANIO HERTER SERRA)

AUTOS N. 0008717-67.2013.403.6000AUTORA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSRÉU : ANAIR FERREIRA PICCINI, ANA CRISTINA FERREIRA PICCINI, ANA MARCIA FERREIRA PICCINI, MAURO FERREIRA PICCINI, LUIZ FELLIPE FERREIRA PICCINI Sentença Tipo ASENTENÇATrata-se de ação ordinária de cobrança proposta pela FUFMS, em face dos herdeiros de Luiz Piccini Filho, Anair Ferreira Piccini, Ana Cristina Ferreira Piccini, Ana Marcia Ferreira Piccini, Mauro Ferreira Piccini e Luiz Felipe Ferreira Piccini objetivando a reposição ao erário, de valores pagos ao falecido servidor da Autora, em razão de decisão judicial posteriormente cassada pela instância superior, em sede de recurso de apelação.Como causa de pedir, a autora alega que o ex-servidor Luiz Piccini Filho foi beneficiado por decisão de antecipação de tutela exarada nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, que determinou a incorporação aos vencimentos dos filiados ao Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA, do reajuste de 47,94%, correspondente a 50% do IRSM ocorrido no bimestre janeiro/fevereiro de 1994, cujos efeitos foram revogados por v. acórdão proferido pelo e.TRF da 3ª Região, que julgou o pedido material da ação improcedente, com trânsito em julgado ocorrido em 29/08/2008. Dessa forma, considerando que o aludido ex-servidor, falecido em 08.11.2010, foi um dos contemplados com o recebimento de valores em virtude da concessão da tutela antecipada havida nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, afirma que resta aos herdeiros do mesmo promover o ressarcimento aos cofres públicos, da quantia de R\$ 80.734,50, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, a fim de que não haja enriquecimento sem causa, tudo conforme preconizam os artigos 273, 2º, e 475-O do Código de Processo Civil - CPC.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-95.Citada, Anair Ferreira Piccini apresentou contestação (fls. 101-137), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição do fundo de direito e preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, disse que a reposição dos valores pretendidos pela parte autora não pode ser efetivada, haja vista que tais verbas, embora recebidas a título precário, por decisão judicial revogada, possuem caráter alimentar e foram percebidas de boa-fé; que não se aplicam ao caso, as regras contidas no artigo 46, 3º, da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45/01, em função do princípio da irretroatividade da lei; e que o cálculo do montante da dívida não foi elaborado de forma correta. Pugna pela improcedência dos pedidos da ação.Foi determinada a citação dos demais herdeiros nos termos da decisão de fl. 152.Apresentada contestação e documentos de fls.164-343, desacompanhados de proações.Réplicas (fls. 345 e 373).Juntada nova contestação às fls. 356-363. Os réus arguíram preliminar de prescrição. No mérito afirmam que as verbas recebidas tem natureza alimentar e tem como princípio a irrepetibilidade. Se insurgem, ainda, contra os cálculos apresentados pela parte autora.É o relatório. Decido. O presente Feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que versa sobre matéria unicamente de direito.Em relação ao prazo prescricional, anoto não ser aplicável ao caso posto, a prescrição normatizada pelo Código Civil, uma vez que o objeto da ação refere-se à cobrança de valores recebidos por servidor público federal, o que substancia relação de direito público entre particular e o Estado, sendo que o CC tutela direitos de natureza civil e privada, cujas normas são incompatíveis para solução da lide.Verifico, ainda, que a jurisprudência apresenta-se pacificada no sentido de que, nas ações de cobrança movidas pela Fazenda Pública, de natureza não tributária e nem decorrente de ilícito administrativo, é aplicável o prazo prescricional de cinco anos, estabelecido no Decreto nº 20.910/32. Eis o seguinte aresto nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES. 1. O Decreto n. 20.910/32 deve ser a norma regente quanto à prescrição da pretensão que ora se analisa. Isso porque - em que pese o artigo 1º do referido decreto não fazer referência à dívida ativa daqueles entes públicos - por aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, deve-se impor à Administração Pública a mesma restrição para a cobrança de seus créditos. Precedentes. 2. Somente a partir do trânsito em julgado - com a segurança de que a questão estava consolidada no sentido de inexistir o direito ao reajuste pleiteado - a União restou autorizada a litigar em busca do que havia sido pago indevidamente. Logo, constatado que o trânsito em julgado do decurso da ação cautelar e da ação principal ocorreu em 10.02.1998 e que esta ação foi proposta em 24.09.2001, impõe-se reconhecer que não houve a prescrição quinquenal da pretensão autoral. 3. O recebimento do aumento salarial decorrente de decisão provisória proferida em ação cautelar afasta a boa-fé do beneficiário, considerando que, ao ajuzar a ação assumiu o risco inerente a qualquer demanda judicial, ciente de que a sucumbência acarreta o dever de repor ao erário os valores recebidos em razão do deferimento da liminar por si pleiteada, mesmo em face do caráter alimentar das verbas salariais. Precedentes. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - 1ª Turma Suplementar - AC 200135000139926, v.u., relator Juiz Federal Convocado FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, decisão publicada no e-DJF1 de 09/05/2012, pg. 579).Logo, considerando que o v. acórdão que julgou improcedente o pedido deduzido na ação nº 0007177-77.1996.403.6000 transitou em julgado em 29/08/2008, sendo que a presente ação foi ajuizada em 22/08/2013 - dentro do lustro legal para sua propositura, não há que falar em prescrição.Já quanto ao mérito, observo que os valores cobrados pela FUFMS são originários de aumento salarial concedido ao falecido servidor Luiz Piccini Filho, por força de decisão judicial provisória, que perdeu efeito diante de provimento jurisdicional definitivo, emanado pelo e.TRF da 3ª Região, sendo que todas as quantias pagas com base nessa decisão tornaram-se de plano ilegítimas, independentemente da existência de boa-fé daquele que foi seu beneficiário ou do caráter alimentar da verba recebida, impondo-se a restituição dos valores à Administração, na forma preconizada pelo artigo 46, 3, da Lei nº 8.112/90, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do beneficiário. Pela própria natureza de provisoriedade da medida antecipatória, o beneficiário sempre soube que, em havendo a cassação da mesma - o que de fato ocorreu, surgiria o dever de restituir. Aliás, registro que, ao concordar com o ajuizamento da ação nº 0007177-77.1996.403.6000 e desfrutar dos efeitos da decisão liminar, o falecido servidor assumiu o risco inerente ao ônus da sucumbência, na hipótese de improcedência de seu pleito, como efetivamente ocorreu, e que resultou na transferência para os bens e direitos do seu espólio, do dever de repor aos cofres públicos, os valores indevidamente auferidos, mesmo em face do caráter alimentar das verbas. Por outro lado, anoto que a boa inteligência do artigo 302, do CPC prescreve a restituição das coisas ao estado anterior, como decorrência lógica e natural da modificação ou anulação de decisão judicial, antes favorável a uma das partes, no curso ou ao fim da relação processual, para se evitar o enriquecimento sem causa, sendo desnecessária, no presente caso, a constituição de título executivo em favor da FUFMS, para tal medida.Nessa linha de raciocínio, também não socorre a parte ré, o argumento de que deveria ter sido formalizado o devido processo administrativo legal, para que a FUFMS pudesse reaver os valores em litígio. Pelo documento de fls. 93-95, vê-se que a FUFMS buscou a devolução dos valores em cobrança pela via administrativa, conforme estabelece o artigo 46 da Lei nº 8.112/90, haja vista que o desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidores públicos pressupõe sua prévia anuidade, não podendo ser feito unilateralmente pela Administração. Porém, o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA impetrou mandado de segurança (Autos nº 0003703-05.2013.403.6000) junto ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em que obteve liminar para impedir os descontos, sob o entendimento de que tal procedimento reclamaria autorização judicial.Diante desse fato, este Juízo proferiu decisão no processo nº 0007177-77.1996.403.6000, autorizando a FUFMS a efetuar administrativamente a cobrança/desconto. No entanto, constatado que novamente houve resistência por parte do SISTA, quanto ao cumprimento desse comando judicial, primeiramente, interpondo Recurso de Agravo de Instrumento (AI nº 0019574-33.2013.403.0000), ao qual foi negado seguimento pelo e. TRF da 3ª Região; e depois, oferecendo exceção de pré-executividade, visando obstar o prosseguimento da execução deflagrada pela FUFMS nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, tudo com nítido propósito de procrastinar a restituição dos valores em debate aos cofres públicos.Cumpra também mencionar que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, nos autos do mandado de segurança nº 0003703-05.2013.403.6000, o Juízo da 4ª Vara Federal proferiu sentença denegando a segurança pleiteada, sob o entendimento de que não subsiste a tese de ausência do devido processo administrativo, para se efetivar os descontos das parcelas recebidas pelos substituídos do SISTA nos autos do processo nº 0007177-77.1996.403.6000.Assim, o acolhimento de qualquer argumento em sentido contrário, nestes autos, implicaria em mera repetição de uma tese que se encontra superada e sem qualquer procedência; um contrassenso jurídico.A alegação de que a regra contida no artigo 46, 3º, da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela MP nº 2.225-45/01, não seria aplicável ao presente caso, ante o princípio da irretroatividade, também não merece acolhimento.Conforme bem ponderado pela FUFMS, o direito ao ressarcimento só passa a existir para o ente público a partir do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou improcedente a ação nº 0007177-77.1996.403.6000, ocorrido em 20/09/2008, momento em que estava em pleno vigor o disposto no artigo 46, 3º, da Lei nº 8.112/90.Por último, a assertiva de que os cálculos apresentados pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias - NECAP da Procuradoria da União (fls. 14-16) estariam equivocados, ante a cobrança de valores indevidos, a título de Imposto de Renda e de Contribuição ao Regime de Previdência Social Próprio (PSS), retidos na fonte, também não merece guarda; primeiro, porque não houve a apresentação de memorial de cálculo descritivo sobre os valores que a parte ré entende como corretos; e, segundo, porque os cálculos oferecidos pelo ente público gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, elementos esses que, para serem desconstruídos, reclamam fundadas razões de fato e direito, o que não se observa no presente caso.Consequentemente, tenho que a via processual eleita para cobrança das verbas salariais em discussão é legítima, e, bem assim, que se revela presente o interesse de agir, no caso, da parte autora, uma vez que é evidente a resistência dos réus à pretensão deduzida em Juízo.Na eventualidade de se alegar que não poderão ser ressarcidos os valores cobrados pela FUFMS, ante a insuficiência dos bens integrantes do espólio deixado pelo de cujus ou alegação de serem bens de família, colho a informação de que houve a instituição de pensão vitalícia em favor da ré Anair Ferreira Piccini (fl. 35), sendo que o já multicitado

artigo 46 da Lei nº 8.112/90 dispõe que o desconto em folha de pagamento - de servidor ativo, aposentado ou pensionista - é a forma legal como poderá ocorrer a reposição aos cofres públicos, de valores pagos indevidamente ao servidor público federal. Com efeito, independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé de parte da pensionista, tampouco de terem os proventos auferidos pela mesma, natureza alimentar, é perfeitamente admissível que a FUFMS exija a devolução de verbas pagas a maior, ao ex-servidor Luiz Piccini Filho, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, impondo-se à pensionista, por consectário lógico, o incômodo, mas necessário e legítimo dever de restituição ao erário. Sobre o tema, *mutatis mutandis*, trago os seguintes julgados: EMEN: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu *decisum* não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebimento indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN{RESP 201200985301, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:13/10/2015 ..DTPB:}ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR REFORMADO -QUANTIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA - SÚMULA Nº. 106 DO TCU - INAPLICABILIDADE - DEVOLUÇÃO - CABIMENTO - PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - LEI Nº. 8.112/90 - APLICABILIDADE - DESCONTO - LIMITE MÁXIMO DE 10% (DEZ POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO - ART. 46, DA LEI 8.112 - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O indevido pagamento da pensão de ex-combatente, cumulativamente com proventos de militar, decorreu de decisão judicial posteriormente reformada, e não de decisão administrativa, não sendo, portanto, de se aplicar ao caso a Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União. II - Independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé, é perfeitamente admissível que a UNIÃO exija a devolução da pensão de ex-combatente paga indevidamente (a não ex-combatente), ou seja, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, mormente em se tratando de pagamento indevido por força de decisão judicial posteriormente reformada. III - Sob o pálio do poder de autotutela da Administração Pública, bem como à luz do art. 46 da Lei nº 8.112/90, dispensável a prévia instauração de procedimento administrativo para que se proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, aos descontos nos rendimentos/proventos do servidor público a título de reposição ao Erário, bastando, tão-somente, mera comunicação prévia. IV - A natureza alimentar dos estímulos dos servidores públicos e pensionistas - embora os coloquem a salvo de penhora, arresto e seqüestro, excetada a hipótese de prestação de alimentos definida por decisão judicial - não constitui óbice a que a Administração, detectando erro no pagamento das verbas salariais do servidor, ou em razão de reforma de decisão judicial que determinou o pagamento, proceda à retificação pertinente, carreado a este, por consectário lógico, o incômodo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao Erário. V - Considerando que a Lei nº 8.237/91 não faz qualquer alusão sobre como se proceder nos casos de reposição ao Erário por servidores militares, afigura-se perfeitamente cabível a aplicação, in casu, do art. 46 da Lei nº 8.112, de 10/12/90, o qual confere à Administração Pública mecanismo direto de ressarcimento de valores pagos indevidamente a servidor público civil, por meio das figuras jurídicas da reposição e da indenização. VI - A parcela mensal descontada em folha a título de reposição ao Erário de valores indevidamente recebidos não pode exceder 10% (dez por cento) da remuneração (e não vencimento básico) do servidor. VII - Se a Administração está realizando desconto superior a 10% (dez por cento) da remuneração do impetrante, sua atuação revela-se irrazoável, não por efetuar os descontos, mas, sim, por fazê-lo em valor excessivo, desrespeitando direito líquido e certo do impetrante, a ser amparado no presente writ. VIII - Apelação da UNIÃO e remessa necessária parcialmente providas. Segurança em parte concedida. (TRF2 - 7ª Turma Especializada - AMS 70260, v.u., relator Desembargador Federal SÉRGIO SCHWARTZ, decisão publicada no DJU de 04/03/2008, p. 249). Para arrematar, colaciono ementa recente, que corrobora o entendimento até aqui desenvolvido, e que evidencia o posicionamento adotado pelo E. TRF da 3ª Região, sobre o caso sub iudice: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. Devem ser restituídos os valores concedidos pela administração por força de decisão judicial cassada posteriormente. Precedentes do STJ. Não há como se sustentar violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a Administração tem o direito e o dever de rever seus atos, se estes incorrem em erro ou ilegalidade. No caso em exame, observa-se que os apelantes foram notificados do valor a ser restituído com prazo de 30 dias para manifestação, assegurando, assim, o direito dos apelantes ao contraditório, conforme prevê o Art. 106, da Lei 8.112/90, sendo certo que deixaram transcorrer in albis o prazo se defenderem do ato da Autoridade Administrativa. Impende considerar que não se trata de imputação de fato, sobre o qual os servidores deveriam apresentar defesa, mas de mero cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, que afirmou não ser devido o recebimento do reajuste de 47,94% pleiteados pelos autores nos autos da ação declaratória nº 96.0007306-6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - 1ª Turma - AMS 281112, relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 15/06/2015). Em suma, a parte autora faz jus à cobrança ora lançada em Juízo, pois está comprovada a responsabilidade da parte ré pela quitação do débito. Diante do exposto, julgo procedente o pedido material veiculado na inicial, para condenar a parte ré a restituir à FUFMS a quantia de R\$ 80.734,50, conforme a planilha de fls. 14-16, importância essa devidamente corrigida e com juros de mora desde a citação, até a data do efetivo pagamento, calculados na forma prescrita pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, na hipótese de insuficiência de bens no patrimônio deixado pelo espólio de Luiz Piccini Filho, poderá haver o pagamento da dívida por meio de descontos parcelados em folha de pagamento da pensão instituída em favor de Anair Ferreira Piccini, na forma do artigo 46, 1º a 3º, da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. À SEDI para retificação do termo de autuação, com a inclusão de Anair Ferreira Piccini. Defiro o pedido de justiça gratuita. Condeno os réus a pagar as custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º e 3º do CPC/2015. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal condenação fica suspensa, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0008722-89.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X JOSEFA XAVIER DE ARAUJO X THAIS XAVIER DE ARAUJO

AUTOS N. 0008722-89.2013.403.6000AUTORA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSRÉU : JOSEFA XAVIER DE ARAÚJO E THAIS XAVIER DE ARAÚJOSentença Tipo ASENTENÇATrata-se de ação ordinária de cobrança proposta pela FUFMS, em face do espólio de Umberto Alor de Araújo, representado, este, por suas herdeiras Josefa Xavier de Araújo e Thais Xavier de Araújo, e objetivando a reposição ao erário, de valores pagos ao falecido servidor da autora, em razão de decisão judicial posteriormente cassada pela instância superior, em sede de recurso de apelação.Como causa de pedir, a autora alega que o ex-servidor Umberto Alor de Araújo foi beneficiado por decisão de antecipação de tutela exarada nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, que determinou a incorporação aos vencimentos dos filiados ao Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA, do reajuste de 47,94%, correspondente a 50% do IRSM ocorrido no bimestre janeiro/fevereiro de 1994, cujos efeitos foram revogados por v. acórdão proferido pelo e. TRF da 3ª Região, que julgou o pedido material da ação improcedente, com trânsito em julgado ocorrido em 29/08/2008. Dessa forma, considerando que o aludido ex-servidor, falecido em 09.06.2011, foi um dos contemplados com o recebimento de valores em virtude da concessão da tutela antecipada havida nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, afirma que resta as herdeiras do mesmo promover o ressarcimento aos cofres públicos, da quantia de R\$ 52.117,81, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, a fim de que não haja enriquecimento sem causa, tudo conforme preconizam os artigos 273, 2º, e 475-O do Código de Processo Civil - CPC.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-105.Citadas, Josefa Xavier de Araújo e Thais Xavier de Araújo (fls. 111-112) não se manifestaram. Foi decretada a revelia de Josefa Xavier e nomeada a DPU para o múnus de curadoria especial para Thais Xavier (fl. 114). Quanto a esta, na contestação a DPU requereu o reconhecimento da prescrição, irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar, recebidas de boa-fé, bem como a impossibilidade de pagamento, vez que não há bens no limite das forças da herança (fls. 115-125).Réplica (fls. 126).O MPF opinou pela improcedência do pedido.É o relatório. Decido.O presente Feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que versa sobre matéria unicamente de direito.Em relação ao prazo prescricional, anoto não ser aplicável ao caso posto, a prescrição normatizada pelo Código Civil, uma vez que o objeto da ação refere-se à cobrança de valores recebidos por servidor público federal, o que consubstancia relação de direito público entre particular e o Estado, sendo que o CC tutela direitos de natureza civil e privada, cujas normas são incompatíveis para solução da lide.Verifico, ainda, que a jurisprudência apresenta-se pacificada no sentido de que, nas ações de cobrança movidas pela Fazenda Pública, de natureza não tributária e nem decorrente de ilícito administrativo, é aplicável o prazo prescricional de cinco anos, estabelecido no Decreto nº 20.910/32. Eis o seguinte aresto nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES. 1. O Decreto n. 20.910/32 deve ser a norma regente quanto à prescrição da pretensão que ora se analisa. Isso porque - em que pese o artigo 1º do referido decreto não fazer referência à dívida ativa daqueles entes públicos - por aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, deve-se impor à Administração Pública a mesma restrição para a cobrança de seus créditos. Precedentes. 2. Somente a partir do trânsito em julgado - com a segurança de que a questão estava consolidada no sentido de inexistir o direito ao reajuste pleiteado - a União restou autorizada a litigar em busca do que havia sido pago indevidamente. Logo, constatado que o trânsito em julgado do decisum da ação cautelar e da ação principal ocorreu em 10.02.1998 e que esta ação foi proposta em 24.09.2001, impõe-se reconhecer que não houve a prescrição quinquenal da pretensão autoral. 3. O recebimento do aumento salarial decorrente de decisão provisória proferida em ação cautelar afasta a boa-fé do beneficiário, considerando que, ao ajuizar a ação assumiu o risco inerente a qualquer demanda judicial, ciente de que a sucumbência acarreta o dever de repor ao erário os valores recebidos em razão do deferimento da liminar por si pleiteada, mesmo em face do caráter alimentar das verbas salariais. Precedentes. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - 1ª Turma Suplementar - AC 200135000139926, v.u., relator Juiz Federal Convocado FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, decisão publicada no e-DJF1 de 09/05/2012, pg. 579).Logo, considerando que o v. acórdão que julgou improcedente o pedido deduzido na ação nº 0007177-77.1996.403.6000 transitou em julgado em 29/08/2008, sendo que a presente ação foi ajuizada em 28.08/2013 - dentro do lustro legal para sua propositura, não há que falar em prescrição.Já quanto ao mérito, observo que os valores cobrados pela FUFMS são originários de aumento salarial concedido ao falecido servidor Umberto Alor de Araújo, por força de decisão judicial provisória, que perdeu efeito diante de provimento jurisdicional definitivo, emanado pelo e. TRF da 3ª Região, sendo que todas as quantias pagas com base nessa decisão tornaram-se de plano ilegítimas, independentemente da existência de boa-fé daquele que foi seu beneficiário ou do caráter alimentar da verba recebida, impondo-se a restituição dos valores à Administração, na forma preconizada pelo artigo 46, 3, da Lei nº 8.112/90, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do beneficiário. Pela própria natureza de provisoriedade da medida antecipatória, o beneficiário sempre soube que, em havendo a cassação da mesma - o que de fato ocorreu, surgiria o dever de restituir.Alás, registro que, ao concordar com o ajuizamento da ação nº 0007177-77.1996.403.6000 e desfrutar dos efeitos da decisão liminar, o falecido servidor assumiu o risco inerente ao ônus da sucumbência, na hipótese de improcedência de seu pleito, como efetivamente ocorreu, e que resultou na transferência para os bens e direitos do seu espólio, do dever de repor aos cofres públicos, os valores indevidamente auferidos, mesmo em face do caráter alimentar das verbas. Por outro lado, anoto que a boa inteligência do artigo 302, do CPC prescreve a restituição das coisas ao estado anterior, como decorrência lógica e natural da modificação ou anulação de decisão judicial, antes favorável a uma das partes, no curso ou ao fim da relação processual, para se evitar o enriquecimento sem causa, sendo desnecessária, no presente caso, a constituição de título executivo em favor da FUFMS, para tal medida.Pelo documento de fls. 92-94, vê-se que a FUFMS buscou a devolução dos valores em cobrança pela via administrativa, conforme estabelece o artigo 46 da Lei nº 8.112/90, haja vista que o desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidores públicos pressupõe sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente pela Administração. Porém, o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA impetrou mandado de segurança (Autos nº 0003703-05.2013.403.6000) junto ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em que obteve liminar para impedir os descontos, sob o entendimento de que tal procedimento reclamaria autorização judicial.Diante desse fato, este Juízo proferiu decisão no processo nº 0007177-77.1996.403.6000, autorizando a FUFMS a efetuar administrativamente a cobrança/desconto. Todavia, compulsando os referidos autos, constatado que novamente houve resistência por parte do SISTA, quanto ao cumprimento desse comando judicial, primeiramente, interpondo Recurso de Agravo de Instrumento (AI nº 0019574-33.2013.403.0000), ao qual foi negado seguimento pelo e. TRF da 3ª Região; e depois, oferecendo exceção de pré-executividade, visando obstar o prosseguimento da execução deflagrada pela FUFMS nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, tudo com nítido propósito de procrastinar a restituição dos valores em debate aos cofres públicos.Cumpra também mencionar que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, nos autos do mandado de segurança nº 0003703-05.2013.403.6000, o Juízo da 4ª Vara Federal proferiu sentença denegando a segurança pleiteada, sob o entendimento de que não subsiste a tese de ausência do devido processo administrativo, para se efetivar os descontos das parcelas recebidas pelos substituídos do SISTA nos autos do processo nº 0007177-77.1996.403.6000.Assim, o acolhimento de qualquer argumento em sentido contrário, nestes autos, implicaria em mera repetição de uma tese que se encontra superada e sem qualquer procedência; um contrassenso jurídico.Conseqüentemente, tenho que a via processual eleita para cobrança das verbas salariais em discussão é legítima, e, bem assim, que se revela presente o interesse de agir, no caso, da parte autora, uma vez que é evidente a resistência das rés à pretensão deduzida em Juízo.Na eventualidade de se alegar que não poderão ser ressarcidos os valores cobrados pela FUFMS, ante a insuficiência dos bens integrantes do espólio deixado pelo de cujus ou alegação de serem bens de família, colho a informação de que houve a instituição de pensão vitalícia em favor das rés (fl. 35), sendo que o já multado artigo 46 da Lei nº 8.112/90 dispõe que o desconto em folha de pagamento - de servidor ativo, aposentado ou pensionista - é a forma legal como poderá ocorrer a reposição aos cofres públicos, de valores pagos indevidamente ao servidor público federal.Com efeito, independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé de parte das pensionistas, tampouco de terem os proventos auferidos pela mesma, natureza alimentar, é perfeitamente admissível que a FUFMS exija a devolução de verbas pagas a maior, ao ex-servidor Umberto Alor de Araújo, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, impondo-se à pensionista, por consertário lógico, o incômodo, mas necessário e legítimo dever de restituição ao erário.Sobre o tema, mutatis mutandis, trago os seguintes julgados:EMEN: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebido indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. ...EMEN(RES P 201200985301, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:13/10/2015 ..DTPB:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR REFORMADO - QUANTIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA - SÚMULA Nº. 106 DO TCU - INAPLICABILIDADE - DEVOLUÇÃO - CABIMENTO - PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - LEI Nº. 8.112/90 - APLICABILIDADE - DESCONTO - LIMITE MÁXIMO DE 10% (DEZ POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO - ART. 46, DA LEI 8.112 - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O indevido pagamento da pensão de ex-combatente, cumulativamente com proventos de militar, decorreu de decisão judicial posteriormente reformada, e não de decisão administrativa, não sendo, portanto, de se aplicar ao caso a Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União. II - Independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé, é perfeitamente admissível que a UNIÃO exija a devolução da pensão de ex-combatente paga indevidamente (a não ex-combatente), ou seja, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, momento em se tratando de pagamento indevido por força de decisão judicial posteriormente reformada. III - Sob o pálio do poder de autotutela da Administração Pública, bem como à luz do art. 46 da Lei nº 8.112/90, dispensável a prévia instauração de procedimento administrativo para que se proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, aos descontos nos rendimentos/proventos do servidor público a título de reposição ao Erário, bastando, tão-somente, mera comunicação prévia. IV - A natureza alimentar dos estipêndios dos servidores públicos e pensionistas - embora os coloquem a salvo de penhora, arresto e seqüestro, excetuada a hipótese de prestação de alimentos definida por decisão judicial - não constitui óbice a que a Administração, detectando erro no pagamento das verbas salariais do servidor, ou em razão de reforma de decisão judicial que determinou o pagamento, proceda à retificação pertinente, careando a este, por consertário lógico, o incômodo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao Erário. V - Considerando que a Lei nº 8.237/91 não faz qualquer alusão sobre como se proceder nos casos de reposição ao Erário por servidores militares, afigura-se perfeitamente cabível a aplicação, in casu, do art. 46 da Lei nº 8.112, de 10/12/90, o qual confere à Administração Pública mecanismo direto de ressarcimento de valores pagos indevidamente a servidor público civil, por meio das figuras jurídicas da reposição e da indenização. VI - A parcela mensal descontada em folha a título de reposição ao erário de valores indevidamente recebidos não pode exceder 10% (dez por cento) da remuneração (e não vencimento básico) do servidor. VII - Se a Administração está realizando desconto superior a 10% (dez por cento) da remuneração do impetrante, sua atuação revela-se irrazoável, não por efetuar os descontos, mas, sim, por fazê-lo em valor excessivo, desrespeitando direito líquido e certo do impetrante, a ser amparado no presente writ. VIII - Apelação da UNIÃO e remessa necessária parcialmente providas. Segurança em parte concedida. (TRF2 - 7ª Turma Especializada - AMS 70260, v.u., relator Desembargador Federal SÉRGIO SCHWAITZER, decisão publicada no DJU de 04/03/2008, p. 249).Para arrematar, colaciono ementa recente, que corrobora o entendimento até aqui desenvolvido, e que evidencia o posicionamento adotado pelo E. TRF da 3ª Região, sobre o caso sub judice:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. Devem ser restituídos os valores concedidos pela administração por força de decisão judicial cassada posteriormente. Precedentes do STJ. Não há como se sustentar violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a Administração tem o direito e o dever de rever seus atos, se estes incorrem em erro ou ilegalidade. No caso em exame, observa-se que os apelações foram notificados do valor a ser restituído com prazo de 30 dias para manifestação, assegurando, assim, o direito dos apelações ao contraditório, conforme prevê o Art. 106, da Lei 8.112/90, sendo certo que deixaram transcorrer in albis o prazo se defenderem do ato da Autoridade Administrativa. Impende considerar que não se trata de imputação de fato, sobre o qual os servidores deveriam apresentar defesa, mas de mero cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, que afirmou não ser devido o recebimento do reajuste de 47,94% pleiteados pelos autores nos autos da ação declaratória nº 96.0007306-6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - 1ª Turma - AMS 281112, relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, decisão publicada no e-DJF3 Judicial I de 15/06/2015).Em suma, a parte autora faz jus à cobrança ora lançada em Juízo, pois está comprovada a responsabilidade da parte ré pela quitação do débito. Diante do exposto, julgo procedente o pedido material veiculado na inicial, para condenar a parte ré a restituir à FUFMS a quantia de R\$ 52.117,81, conforme a planilha de fls. 09-11, importância essa devidamente corrigida e com juros de mora desde a citação, até a data do efetivo pagamento, calculados na forma prescrita pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, na hipótese de insuficiência de bens no patrimônio deixado pelo espólio de Umberto Alor de Araújo, poderá haver o pagamento da dívida por meio de descontos parcelados em folha de pagamento da pensão instituída em favor de Josefa Xavier de Araújo e Thais Xavier de Araújo, na forma do artigo 46, 1º a 3º, da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45.Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC.Defiro o pedido de justiça gratuita. Ante os princípios da causalidade e da sucumbência, condeno a rés a pagar as custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º do CPC/2015. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita à ré Thais Xavier de Araújo, tal condenação fica suspensa, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

0008782-62.2013.403.6000 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X JOAO RIBEIRO - ESPOLIO X ISOLINA DOS SANTOS RIBEIRO

AUTOS N. 0008782-62.2013.403.6000AUTORA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSRÉU : ESPOLIO DE JOÃO RIBEIRO REPRESENTADO POR ISOLINA DOS SANTOS RIBEIROSentença Tipo ASENTENÇATrata-se de ação ordinária de cobrança proposta pela FUFMS, em face do espólio de João Ribeiro, representado, este, por Isolina dos Santos Ribeiro, e objetivando a reposição ao erário, de valores pagos ao falecido servidor da autora, em razão de decisão judicial posteriormente cassada pela instância superior, em sede de recurso de apelação. Como causa de pedir, a autora alega que o ex-servidor João Ribeiro foi beneficiado por decisão de antecipação de tutela exarada nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, que determinou a incorporação aos vencimentos dos filiados ao Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA, do reajuste de 47,94%, correspondente a 50% do IRSM ocorrido no bimestre janeiro/fevereiro de 1994, cujos efeitos foram revogados por v. acórdão proferido pelo e.TRF da 3ª Região, que julgou o pedido material da ação improcedente, com trânsito em julgado ocorrido em 29/08/2008. Dessa forma, considerando que o aludido ex-servidor, falecido em 30.04.2006, foi um dos contemplados com o recebimento de valores em virtude da concessão da tutela antecipada havida nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, afirma que resta a herdeira do mesmo promover o ressarcimento aos cofres públicos, da quantia de R\$ 80.233,65, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, a fim de que não haja enriquecimento sem causa, tudo conforme preconizam os artigos 273, 2º, e 475-O do Código de Processo Civil - CPC. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-94. Citada, Isolina dos Santos Ribeiro (fls. 130-131) não se manifestou. A autora pugna pelo julgamento antecipado da lide (fls. 131-v) e o relatório. Decido. O presente Fio comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que versa sobre matéria unicamente de direito. Decreto a revelia de Isolina dos Santos Ribeiro. Observe que os valores cobrados pela FUFMS são originários de aumento salarial concedido ao falecido servidor João Ribeiro, por força de decisão judicial provisória, que perdeu efeito diante de provimento jurisdicional definitivo, emanado pelo e.TRF da 3ª Região, sendo que todas as quantias pagas com base nessa decisão tornaram-se de plano ilegítimas, independentemente da existência de boa-fé daquele que foi seu beneficiário ou do caráter alimentar da verba recebida, impondo-se a restituição dos valores à Administração, na forma preconizada pelo artigo 46, 3, da Lei nº 8.112/90, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do beneficiário. Pela própria natureza de provisoriedade da medida antecipatória, o beneficiário sempre soube que, em havendo a cassação da mesma - o que de fato ocorreu, surgiria o dever de restituir. Aliás, registro que, ao concordar com o ajuizamento da ação nº 0007177-77.1996.403.6000 e desfrutar dos efeitos da decisão liminar, o falecido servidor assumiu o risco inerente ao ônus da sucumbência, na hipótese de improcedência de seu pleito, como efetivamente ocorreu, e que resultou na transferência para os bens e direitos do seu espólio, do dever de repor aos cofres públicos, os valores indevidamente auferidos, mesmo em face do caráter alimentar das verbas. Por outro lado, anoto que a boa inteligência do artigo 302, do CPC prescreve a restituição das coisas ao estado anterior, como decorrência lógica e natural da modificação ou anulação de decisão judicial, antes favorável a uma das partes, no curso ou ao fim da relação processual, para se evitar o enriquecimento sem causa, sendo desnecessária, no presente caso, a constituição de título executivo em favor da FUFMS, para tal medida. Pelo documento de fls. 90-92, vê-se que a FUFMS buscou a devolução dos valores em cobrança pela via administrativa, conforme estabelece o artigo 46 da Lei nº 8.112/90, haja vista que o desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidores públicos pressupõe sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente pela Administração. Porém, o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA impetrou mandado de segurança (Autos nº 0003703-05.2013.403.6000) junto ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em que obteve liminar para impedir os descontos, sob o entendimento de que tal procedimento reclamaria autorização judicial. Diante desse fato, este Juízo proferiu decisão no processo nº 0007177-77.1996.403.6000, autorizando a FUFMS a efetuar administrativamente a cobrança/desconto. Todavia, compulsando os referidos autos, constato que novamente houve resistência por parte do SISTA, quanto ao cumprimento desse comando judicial, primeiramente, interpondo Recurso de Agravo de Instrumento (AI nº 0019574-33.2013.403.0000), ao qual foi negado seguimento pelo e. TRF da 3ª Região; e depois, oferecendo exceção de pré-executividade, visando obstar o prosseguimento da execução deflagrada pela FUFMS nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, tudo com nítido propósito de procrastinar a restituição dos valores em debate aos cofres públicos. Cumpre também mencionar que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, nos autos do mandado de segurança nº 0003703-05.2013.403.6000, o Juízo da 4ª Vara Federal proferiu sentença denegando a segurança pleiteada, sob o entendimento de que não subsiste a tese de ausência do devido processo administrativo, para se efetivar os descontos das parcelas recebidas pelos substituídos do SISTA nos autos do processo nº 0007177-77.1996.403.6000. Assim, o acolhimento de qualquer argumento em sentido contrário, nestes autos, implicaria em mera repetição de uma tese que se encontra superada e sem qualquer procedência; um contrassenso jurídico. Consequentemente, tenho que a via processual eleita para cobrança das verbas salariais em discussão é legítima, e, bem assim, que se revela presente o interesse de agir, no caso, da parte autora, uma vez que é evidente a resistência da ré à pretensão deduzida em Juízo. Na eventualidade de se alegar que não poderão ser ressarcidos os valores cobrados pela FUFMS, ante a insuficiência dos bens integrantes do espólio deixado pelo de cujus ou alegação de serem bens de família, colho a informação de que houve a instituição de pensão vitalícia em favor da ré (fl. 33), sendo que o já multicitado artigo 46 da Lei nº 8.112/90 dispõe que o desconto em folha de pagamento - de servidor ativo, aposentado ou pensionista - é a forma legal com a qual poderá ocorrer a reposição aos cofres públicos, de valores pagos indevidamente ao servidor público federal. Com efeito, independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé de parte da pensionista, tampouco de terem os proventos auferidos pela mesma, natureza alimentar, é perfeitamente admissível que a FUFMS exija a devolução de verbas pagas a maior, ao ex-servidor João Ribeiro, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, impondo-se à pensionista, por consectário lógico, o incômodo, mas necessário e legítimo dever de restituição ao erário. Sobre o tema, *mutatis mutandis*, trago os seguintes julgados: EMEN: PREVIDENCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decurso não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebido indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, ao contrário, sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. EMEN: RESP 201200985301, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 13/10/2015. DTPB.: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR REFORMADO - QUANTIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA - SÚMULA Nº. 106 DO TCU - INAPLICABILIDADE - DEVOLUÇÃO - CABIMENTO - PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - LEI Nº. 8.112/90 - APLICABILIDADE - DESCONTO - LIMITE MÁXIMO DE 10% (DEZ POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO - ART. 46, DA LEI 8.112 - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O indevido pagamento da pensão de ex-combatente, cumulativamente com proventos de militar, decorreu de decisão judicial posteriormente reformada, e não de decisão administrativa, não sendo, portanto, de se aplicar ao caso a Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União. II - Independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé, é perfeitamente admissível que a UNIÃO exija a devolução da pensão de ex-combatente paga indevidamente (e não ex-combatente), ou seja, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, mormente em se tratando de pagamento indevido por força de decisão judicial posteriormente reformada. III - Sob o pálio do poder de autotutela da Administração Pública, bem como à luz do art. 46 da Lei nº 8.112/90, dispensável a prévia instauração de procedimento administrativo para que se proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, aos descontos nos rendimentos/proventos do servidor público a título de reposição ao Erário, bastando, tão-somente, mera comunicação prévia. IV - A natureza alimentar dos estipêndios dos servidores públicos e pensionistas - embora os coloquem a salvo de penhora, arresto e sequestro, excetuada a hipótese de prestação de alimentos definida por decisão judicial - não constitui óbice a que a Administração, detectando erro no pagamento das verbas salariais do servidor, ou em razão de reforma de decisão judicial que determinou o pagamento, proceda à retificação pertinente, careando a este, por consectário lógico, o incômodo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao Erário. V - Considerando que a Lei nº 8.237/91 não faz qualquer alusão sobre como se proceder nos casos de reposição ao Erário por servidores militares, afigura-se perfeitamente cabível a aplicação, in casu, do art. 46 da Lei nº 8.112, de 10/12/90, o qual confere à Administração Pública mecanismo direto de ressarcimento de valores pagos indevidamente a servidor público civil, por meio das figuras jurídicas da reposição e da indenização. VI - A parcela mensal descontada em folha a título de reposição ao erário de valores indevidamente recebidos não pode exceder 10% (dez por cento) da remuneração (e não vencimento básico) do servidor. VII - Se a Administração está realizando desconto superior a 10% (dez por cento) da remuneração do impretante, sua atuação revela-se irrazoável, não por efetuar os descontos, mas, sim, por fazê-lo em valor excessivo, desrespeitando direito líquido e certo do impretante, a ser amparado no presente writ. VIII - Apelação da UNIÃO e remessa necessária parcialmente providas. Segurança em parte concedida. (TRF2 - 7ª Turma Especializada - AMS 70260, v.u., relator Desembargador Federal SÉRGIO SCHWARTZ, decisão publicada no DJU de 04/03/2008, p. 249). Para arrematar, colaciono ementa recente, que corrobora o entendimento até aqui desenvolvido, e que evidencia o posicionamento adotado pelo e. TRF da 3ª Região, sobre o caso sub judice: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. Devem ser restituídos os valores concedidos pela administração por força de decisão judicial cassada posteriormente. Precedentes do STJ. Não há como se sustentar violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a Administração tem o direito e o dever de rever seus atos, se estes incorrem em erro ou ilegalidade. No caso em exame, observa-se que os apelações foram notificadas do valor a ser restituído com prazo de 30 dias para manifestação, assegurando, assim, o direito dos apelações ao contraditório, conforme prevê o Art. 106, da Lei 8.112/90, sendo certo que deixaram transcorrer in albis o prazo se defenderem do ato da Autoridade Administrativa. Impende considerar que não se trata de imputação de fato, sobre o qual os servidores deveriam apresentar defesa, mas de mero cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, que afirmou não ser devido o recebimento do reajuste de 47,94% pleiteados pelos autores nos autos da ação declaratória nº 96.0007306-6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - 1ª Turma - AMS 281112, relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 15/06/2015). Em suma, a parte autora faz jus à cobrança ora lançada em Juízo, pois está comprovada a responsabilidade da parte ré pela quitação do débito. Diante do exposto, julgo procedente o pedido material veiculado na inicial, para condenar a parte ré a restituir à FUFMS a quantia de R\$ 80.233,65, conforme a planilha de fls. 14-16, importância essa devidamente corrigida e com juros de mora desde a citação, até a data do efetivo pagamento, calculados na forma prescrita pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, na hipótese de insuficiência de bens no patrimônio deixado pelo espólio de João Ribeiro, poderá haver o pagamento da dívida por meio de descontos parcelados em folha de pagamento da pensão instituída em favor de Isolina dos Santos Ribeiro, na forma do artigo 46, 1º a 3º, da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Ante os princípios da causalidade e da sucumbência, condeno a ré a pagar as custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0014672-79.2013.403.6000 - ANA LUCIA MAGIONI DE SOUZA PINATO(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSENTENÇA TIPO MSENTENÇATrata-se de embargos declaratórios opostos pelo INSS (f. 200-201) em face da r. sentença de f. 193-197, sob argumento de que houve obscuridade deste Juízo quanto ao índice de correção monetária que deve ser aplicado e quanto a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF na ADI n. 4357, art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Apesar de intimada a parte contrária não se manifestou (fl. 204-v)É o relatório. Decido. Sem razão o embargante. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de reforma e não de correção. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade a ser sanada. Constatou na sentença embargada que: ... Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, para o fim de condenar o réu a implementar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, em favor da autora, a partir da citação da Autarquia-ré ocorrida em 04.02.2014. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. As prestações em atraso deverão ser pagas com juros e atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal... (fl. 196) Certo ou errado, esse é o entendimento do Juízo e, como no julgado não há qualquer omissão ou obscuridade, legítima-se apenas a via recursal. Foi determinada a aplicação de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. O mero inconformismo do INSS sobre a aplicação ou não de determinada lei e consequente julgamento de recurso junto ao STF não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, há recurso próprio. Por conseguinte, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intimem-se.

0015204-53.2013.403.6000 - ROVILSON ALVES CORREA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

AUTOS Nº 0015204-53.2013.403.6000AUTOR: ROVILSON ALVES CORREARÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Rovilson Alves Correa ajuizou a presente ação declaratória c/c condenatória de obrigação de fazer em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA por meio da qual pleiteia declaração de nulidade do ato administrativo através do qual se negou pedido de certificação de georreferenciamento dos imóveis matriculados sob ns. R.4-23.702, R-2-23.939 e R2-25.131, todos do Cartório do 1º Ofício da CRI de Corumbá, MS. Pede, ainda, que seja o réu condenado a proceder à certificação do georreferenciamento dos referidos imóveis. Aduz que requereu junto ao INCRA, a certificação das áreas para retificação e averbação, seguindo as determinações legais devidas - processo de georreferenciamento SR-16 de 19.11.2010. Porém, em maio/2011 foi notificado de que a certificação não seria realizada, uma vez que os perímetros apresentados pelas aludidas matrículas, se sobrepõem à terra Indígena Kadiwéu. Alega que a matrícula levada a efeito pela União sob o n. 1.154, no CRI de Porto Murtinho, MS, não pode ser invocada pelo INCRA como óbice ao procedimento de certificação pretendido. Diz que, no caso, a sobreposição é inversa, pois as matrículas dos imóveis que quer ver georreferenciados são bem anteriores à matrícula da Reserva Indígena Kadiwéu. Além disso, essa Reserva não adentra ao município de Corumbá, por estar localizada no município e Comarca de Porto Murtinho, conforme matrícula n. 1.154 do CRI daquela Comarca, matrícula essa aberta por força do Decreto n. 89.578 de 24 de abril de 1984. Afirma que referido decreto está amparado em uma medição contestada e ainda sub-judice (processo n. 0000003-87-1984-403-6000). Defende que tal matrícula é juridicamente nula, em relação à propriedade matriculada no município e comarca de Corumbá, pois fere o direito de propriedade. Por conta disso, não há como subsistir a decisão do Comitê Regional de Certificação do INCRA. A decisão em não certificar o georreferenciamento deve ser revista. Juntou os documentos de fls. 23-141. O INCRA ofertou contestação de fls. 146-153. Pede a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito, afirma que verificou a sobreposição do imóvel do autor, com a área indígena da Reserva Kadiwéu, registrada em nome da União, fato esse que impossibilita a certificação pretendida, uma vez que há presunção de nulidade dos títulos de propriedade de imóveis incidentes em terras indígenas, desde a Constituição de 1969. Tal certificação viola as normas que disciplinam a matéria (Lei n. 10.267/2001 e Decreto n. 4.449/2002). Pugna pela improcedência dos pedidos da ação. Juntou os documentos de fls. 154-164. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 167-168). O autor opôs agravo de instrumento em face dessa decisão (fl. 174). Manifestação do MPF à fl. 186. As partes não requereram produção de provas. O TRF3ª Região negou provimento ao agravo (fl. 197). É o relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor pretende que o INCRA seja condenado a providenciar a certificação do imóvel rural denominado Fazenda Limeiro, objeto das matrículas 23.702, 23.939 e 25.131, todas do Cartório do 1º Ofício da CRI da Comarca de Corumbá, MS, de sua propriedade. A questão preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se funde ao mérito e com ele será examinada. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim me manifestei: "... Por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença. Verifico ausente o requisito da verossimilhança das alegações iniciais. Pretende o autor que o INCRA seja compelido a certificar o georreferenciamento de imóvel rural de sua propriedade, ao argumento de que o indeferimento administrativo se pautou em ato inválido de nulidade. A certificação de imóveis rurais corresponde ao conjunto de atividades desenvolvidas exclusivamente pelo INCRA, por meio dos seus Comitês Regionais de Certificação, e, em princípio, não pode o Poder Judiciário compelir a Autarquia a expedir a certificação, sem que tenham sido atendidos os requisitos legais, sob pena de se adentrar no mérito administrativo. O objetivo da certificação é atestar que a poligonal resultante do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante do cadastro georreferenciado, e que os serviços de georreferenciamento de imóveis rurais estão em conformidade com os requisitos normativamente especificados. Desse modo, em princípio, não se mostra ilegal ou abusiva a atitude do INCRA em indeferir pedido de certificação de georreferenciamento de área que se verifica sobreposta a outra, enquanto haja divergência a respeito dos limites dos imóveis rurais envolvidos. A continuidade da titulação, nesses casos, pode gerar risco de conflitos agrários e equacionar conflitos envolvendo povos indígenas das áreas afetadas. No caso em análise, a sobreposição de áreas, do imóvel do autor com a da Reserva Indígena Kadiwéu, justifica a negativa do INCRA, e terá que ser dirimida por outras vias processuais. Por outro lado, a análise da validade do processo demarcatório de terra indígena, que culminou na criação da matrícula n. 1.154 (C.R.I. de Porto Murtinho), não é objeto do presente Feito, o que, em princípio, afasta a necessidade de inclusão da União e da FUNAI no polo passivo da demanda. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se o autor para réplica. Ciente ao MPF... (fls. 167-169). Pois bem. Neste momento processual, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela. É que, apesar de oportunizada a possibilidade de produção de provas, o autor nada requereu a respeito; afirmou que o Feito prescinde de instrução probatória, porquanto envolve somente matéria de direito. Assim, restou incontroversa a sobreposição de áreas alegada pelo INCRA. E, como o objetivo da certificação é atestar que a poligonal resultante do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante do cadastro georreferenciado, e que os serviços de georreferenciamento de imóveis rurais estão em conformidade com os requisitos normativamente especificados, não poderia o réu ter outra atitude que não a de indeferir o pedido do autor, uma vez estar ele jungido ao princípio da legalidade estrita. O autor afirma que a sobreposição é inversa, pois suas matrículas são anteriores a matrícula da Reserva Kadiwéu (n. 1.154); além disso, diz que essa reserva está localizada no município de Porto Murtinho, enquanto o seu imóvel estaria localizado em Corumbá, MS. Aduz, ainda, que o Decreto n. 89.578/84 está amparado em uma medição contestada e ainda sub-judice. Com efeito, o fato impeditivo da certificação do imóvel do autor é a alegada sobreposição de matrículas. O autor não se insurge contra as normas técnicas utilizadas pelo INCRA no processo de certificação e nem alega qualquer outro fato que implique em irregularidade ou nulidade do agir estatal. Apenas insiste em que a sobreposição não existe, porquanto as matrículas estão em municípios distintos; além disso, discute a validade do Decreto n. 89.578/84 que criou a Reserva Kadiwéu. Todavia, para fins do presente processo, a sobreposição de áreas restou incontroversa, conforme já dito, e a regularidade ou validade do Decreto n. 89.578/84 ou da medição/demarcção de terras por ele alcançada não compõe o objeto da presente ação, conforme, aliás, já constou da decisão que apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 167/169). Mesmo assim, para afastar eventual exegese no sentido de que as alegações autorais reclamam análise incidental de ilegalidade e/ou de inconstitucionalidade na criação da Reserva Kadiwéu, registro que não identifique qualquer desses vícios no Decreto n. 89.578/84. Além disso, o fato de tal questão (criação da Reserva Kadiwéu) encontrar-se sub-judice (em outro processo) não retira a validade do referido ato normativo, pois enquanto não houver decisão judicial transitada em julgado, dando pela nulidade do Decreto n. 89.578/84, milita em favor da sua validade, a presunção de que a Administração age sempre de acordo com a lei e em prol do interesse público. Assim, o fato de a matrícula da Reserva Kadiwéu ser posterior à matrícula do autor não interfere na sobreposição encontrada. Nessa situação, a sobreposição de áreas, do imóvel do autor, com a Reserva Indígena Kadiwéu, justifica a negativa do INCRA, e terá que ser dirimida por outras vias processuais, conforme constou da decisão sobre o pedido antecipatório. Em resumo: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela se apresentam agora como motivação suficiente para o julgamento definitivo da lide posta nos autos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene o autor a arcar com as custas processuais e em honorários advocatícios que fixo R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 85, 2º e 8º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001785-29.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ADEIR MASSENA DA SILVA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO)

AUTOS: 0001785-29.2014.403.6000AUTORA : UNIÃO RÉU: ADEIR MASSENA DA SILVA SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de ação de cobrança proposta, sob o rito ordinário, pela União, em face de Adeir Massena da Silva, objetivando a reposição ao erário, de valores que lhe foram pagos, em razão de decisão judicial posteriormente cassada pela instância superior, em sede de recurso especial. Como causa de pedir, a União alega que o réu, servidor público federal, foi beneficiado por decisão de antecipação de tutela exarada nos autos da ação nº 0007487-83.1996.403.6000, que determinou a incorporação aos seus vencimentos do reajuste de 47,94%, correspondente a 50% do IRSM ocorrido no bimestre janeiro/fevereiro de 1994, cujos efeitos foram revogados por v. acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.008.216, que julgou o pedido material da ação improcedente, com trânsito em julgado ocorrido em 22/02/2010. Dessa forma, considerando que o servidor Adeir Massena da Silva foi um dos contemplados com o recebimento de valores em virtude da concessão da tutela antecipada havida nos autos da ação nº 0007487-83.1996.403.6000, afirma que resta ao mesmo promover o ressarcimento aos cofres públicos, da quantia de R\$ 181.554,37, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, a fim de que não haja enriquecimento sem causa, tudo conforme preconizam os artigos 273, 2º, e 475-O do Código de Processo Civil - CPC. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-122. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 129-156), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição do fundo de direito. Argui preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica porquanto o objeto da ação de cobrança é ação nº 0007487-83.1996.403.6000, porém dos documentos comprobatórios acostados dizem respeito aos valores pagos na ação n. 0006437-22.1996.403.6000. No mérito, disse que recebeu as parcelas do IRSM no processo nº 0006437-22.1996.403.6000; que a reposição dos valores pretendidos pela parte autora não pode ser efetivada, haja vista que tais verbas, embora recebidas a título precário, por decisão judicial revogada, possuem caráter alimentar e foram percebidas de boa-fé. Impugnou o parecer técnico, a memória de cálculo e o relatório de ficha financeira. Deve ser afastado o pedido de desconto em folha de pagamento. Pugnou pela improcedência do pedido da ação. Juntou documentos (fls. 157-172). Réplica (fl. 172-v). A parte autora requereu a produção de prova pericial, testemunhal e documental (fl. 185/186). Por meio da decisão de fls. 194-195 foi afastada a prescrição e indeferidas as provas oral e pericial requeridas. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC, uma vez que entendo não haver necessidade de outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Eis o teor da decisão de fls. 194-195, quanto a prescrição e as preliminares: ...No caso, compulsando os documentos de fls. 10-88 e 158-172, observo que foram propostas duas ações visando a mesma pretensão jurídica, sendo que em ambos os feitos o réu obteve decisão liminar favorável que lhe assegurou o recebimento do reajuste de 47,94%, posteriormente revogada pela instância superior. De fato, o trânsito em julgado da decisão final nos autos nº 0006437-22.1996.403.6000 operou-se em 04/05/2006, todavia, considerando que ainda estava pendente de julgamento a ação nº 0007487-83.1996.403.6000, o litígio ainda subsistia entre as partes, razão pela qual não poderia a União postular em Juízo a cobrança dos valores ora em disputa, visto que eles ainda não eram certos e exigíveis. A lite somente encontrou solução quando do trânsito em julgado da ação nº 0007487-83.1996.403.6000, oportunidade em que nasceu para União o direito de cobrar os valores recebidos indevidamente pelo réu. Logo, considerando que o v. acórdão que julgou improcedente o pedido deduzido na ação nº 0007487-83.1996.403.6000 transitou em julgado em 22/02/2010, sendo que a presente ação foi ajuizada em 07/03/2014 (portanto, dentro do lustro legal para sua propositura), não há que se falar em prescrição. Quanto as preliminares, verifico que, da forma como suscitadas, estas se confundem com o mérito, e como tal serão analisadas, por ocasião da sentença. Assim bem esclarecida a alegação de que o objeto da ação de cobrança é a ação n. 0007487-83.1996.403.6000, porém os documentos comprobatórios acostados dizem respeito aos valores pagos na ação n. 0006437-22.1996.403.6000. Conforme acima esclarecido, foram propostas duas ações sob o mesmo fundamento, em ambas fora concedida a tutela antecipada, daí a rubrica se referir primeira tutela concedida. Observo que os valores cobrados pela União são originários de aumento salarial concedido ao servidor Adeir Massena da Silva, por força de decisão judicial provisória, que perdeu efeito diante de provimento jurisdicional definitivo, emanado pelo e. STJ nos autos do REsp 1.008.216, sendo que todas as quantias pagas com base nessa aludida decisão tornaram-se de plano ilegítimas, independentemente da existência de boa-fé daquele que foi seu beneficiário ou do caráter alimentar da verba recebida, impondo-se a restituição dos valores à Administração, na forma preconizada pelo artigo 46, 3, da Lei nº 8.112/90, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do beneficiário. Pela própria natureza de provisoriedade da medida antecipatória, o beneficiário sempre soube que, em havendo a cassação da mesma - o que de fato ocorreu, surgiria o dever de restituir. Além disso, parafraseando o entendimento esposado na ementa reproduzida acima, ao concordar com o ajuizamento da ação nº 0007487-83.1996.403.6000 e desfrutar dos efeitos da decisão liminar, o réu assumiu o risco inerente ao ônus da sucumbência, na hipótese de improcedência de seu pleito, como efetivamente ocorreu, e que resultou no dever de repor aos cofres públicos, os valores indevidamente auferidos, mesmo em face do caráter alimentar das verbas. Outrossim, a boa inteligência do artigo 302 do CPC prescreve a restituição das coisas ao estado anterior, como decorrência lógica e natural da modificação ou anulação de decisão judicial, antes favorável a uma das partes litigantes, no curso ou ao fim da relação processual, para se evitar o enriquecimento sem causa, sendo desnecessária a constituição de título executivo em favor da União, para tal medida. Consequentemente, tenho que a via processual eleita para cobrança das verbas salariais em discussão, recebidas pelo demandado, é legítima, e, bem assim, que se revela presente o interesse de agir da parte autora, uma vez que é evidente a resistência do réu à pretensão deduzida em juízo. Na eventualidade de se alegar que não poderão ser ressarcidos os valores cobrados pela União, ante a insuficiência dos bens integrantes do patrimônio do réu, o artigo 46 da Lei nº 8.112/90 dispõe que o desconto em folha de pagamento - de servidor ativo, aposentado ou pensionista - é a forma como poderá ocorrer a reposição aos cofres públicos, de valores pagos indevidamente ao servidor público federal. Vale frisar que independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé de parte do requerido, tampouco de ter os proventos auferidos pelo mesmo, natureza alimentar, é perfeitamente admissível que a União exija a devolução de verbas pagas a maior, ao servidor Adeir Massena da Silva, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, impondo-se ao réu, o incômodo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao erário. Sobre o tema, mutatis mutandis, trago o seguinte julgado: EMEN: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebimento indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignorou o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconstruí-lo estaria, por via transmissa, deixando de aplicar norma legal que, ao contrário sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN:(RESP 201200985301, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:13/10/2015 ..DTPB:.)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR REFORMADO - QUANTIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA - SÚMULA Nº. 106 DO TCU - INAPLICABILIDADE - DEVOLUÇÃO - CABIMENTO - PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - LEI Nº. 8.112/90 - APLICABILIDADE - DESCONTO - LIMITE MÁXIMO DE 10% (DEZ POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO - ART. 46, DA LEI 8.112 - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O indevido pagamento da pensão de ex-combatente, cumulativamente com proventos de militar, decorreu de decisão judicial posteriormente reformada, e não de decisão administrativa, não sendo, portanto, de se aplicar ao caso a Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União. II - Independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé, é perfeitamente admissível que a UNIÃO exija a devolução da pensão de ex-combatente paga indevidamente (a não ex-combatente), ou seja, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, mormente em se tratando de pagamento indevido por força de decisão judicial posteriormente reformada. III - Sob o pálio do poder de autotutela da Administração Pública, bem como à luz do art. 46 da Lei nº 8.112/90, dispensável a prévia instauração de procedimento administrativo para que se proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, aos descontos nos rendimentos/proventos do servidor público a título de reposição ao Erário, bastando, tão-somente, mera comunicação prévia. IV - A natureza alimentar dos estipêndios dos servidores públicos e pensionistas - embora os coloquem a salvo de penhora, arresto e seqüestro, excetuada a hipótese de prestação de alimentos definida por decisão judicial - não constitui óbice a que a Administração, detectando erro no pagamento das verbas salariais do servidor, ou em razão de reforma de decisão judicial que determinou o pagamento, proceda à retificação pertinente, careando a este, por consertário lógico, o incômodo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao Erário. V - Considerando que a Lei nº 8.237/91 não faz qualquer alusão sobre como se proceder nos casos de reposição ao Erário por servidores militares, afigura-se perfeitamente cabível a aplicação, in casu, do art. 46 da Lei nº 8.112, de 10/12/90, o qual confere à Administração Pública mecanismo direto de ressarcimento de valores pagos indevidamente a servidor público civil, por meio das figuras jurídicas da reposição e da indenização. VI - A parcela mensal descontada em folha a título de reposição ao erário de valores indevidamente recebidos não pode exceder 10% (dez por cento) da remuneração (e não vencimento básico) do servidor. VII - Se a Administração está realizando desconto superior a 10% (dez por cento) da remuneração do impetrante, sua atuação revela-se irrazoável, não por efetuar os descontos, mas, sim, por fazê-lo em valor excessivo, desrespeitando direito líquido e certo do impetrante, a ser amparado no presente writ. VIII - Apelação da UNIÃO e remessa necessária parcialmente providas. Segurança em parte concedida. (TRF2 - 7ª Turma Especializada - AMS 70260, v.u., relator Desembargador Federal SÉRGIO SCHWARTZ, decisão publicada no DJU de 04/03/2008, p. 249). Para reforçar, coloco ementa recente, que corrobora o entendimento até aqui desenvolvido, e que evidencia o posicionamento adotado pelo e. TRF da 3ª Região, sobre o caso sub judice: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. Devem ser restituídos os valores concedidos pela administração por força de decisão judicial cassada posteriormente. Precedentes do STJ. Não há como se sustentar violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a Administração tem o direito e o dever de rever seus atos, se estes incorrem em erro ou ilegalidade. No caso em exame, observa-se que os apelantes foram notificados do valor a ser restituído com prazo de 30 dias para manifestação, assegurando, assim, o direito dos apelantes ao contraditório, conforme prevê o Art. 106, da Lei 8.112/90, sendo certo que deixaram transcorrer in albis o prazo se defenderem do ato da Autoridade Administrativa. Impende considerar que não se trata de imputação de fato, sobre o qual os servidores deveriam apresentar defesa, mas de mero cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, que afirmou não ser devido o recebimento do reajuste de 47,94% pleiteados pelos autores nos autos da ação declaratória nº 96.0007306-6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - 1ª Turma - AMS 281112, relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 15/06/2015). Quanto ao argumento de que os cálculos propostos pela União estão incorretos, não houve a apresentação de memorial de cálculo descritivo sobre os valores que a parte requerida entende como incontroversos; e, segundo, porque os cálculos oferecidos pelo ente público gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, elementos esses que, para serem desconstruídos, reclamam fundadas razões de fato e direito, o que não se observa no presente caso. Por último, para a fase de liquidação de julgados deve ser observado o que prescreve o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ademais, a incidência de juros de mora (desde a citação) e correção monetária na cobrança de dívidas está em plena sintonia com a regra contida no artigo 433 do Código Civil e o artigo 240 do Código de Processo Civil. Em suma, a autora faz jus à cobrança ora lançada em Juízo, pois está comprovada a responsabilidade da parte ré pela quitação do débito. Diante do exposto, julgo procedente o pedido material veiculado na inicial, para condenar Adeir Massena da Silva a restituir à União a quantia de R\$ 181.554,37, conforme planilha de fls. 89/90, devidamente corrigida e com juros de mora desde a citação, até a data do efetivo pagamento, calculados na forma prescrita pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que na hipótese de insuficiência de bens no patrimônio do réu, poderá haver o pagamento da dívida por meio de descontos parcelados em folha de pagamento do mesmo, na forma do artigo 46, 1º a 3º, da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005588-20.2014.403.6000 - JUAREZ PEREIRA DE ALMEIDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

EMBARGANTE: JUAREZ PEREIRA DE ALMEIDA EMBARGADO: JUIZ DO 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSENTENÇA TIPO MSENTENÇA Trata-se de embargos declaratórios opostos por Juez Pereira de Almeida (fls. 208-214) em face da r. sentença de fls. 196-202, sob argumento de que houve omissão e contradição. Ao julgar prescreta a ação revisional com relação a oito contratos firmados entre o embargante e a Fundação Habitacional do Exército, a sentença contrariou a legislação vigente, porquanto não existe prazo prescricional quando fatos posteriores tornem as regras contratuais abusivas e excessivamente onerosas. Além disso, o autor propôs contra a mesma FHE a ação n. 0812478-14.2011.8.12.0001 - exibição de documentos e, 17.11.2011, na Justiça Estadual, configurando causa de interrupção do prazo prescricional. Manifestação da parte contrária à fl. 217. É a síntese do necessário. Decido. É o relatório. Decido. Sem razão o embargante. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Trata-se, portanto, de apelo de reforma e não de correção. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarda, uma vez que não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada. Consta na sentença embargada que: ...No caso dos autos, os contratos de empréstimo ms 0479D002/Al datado de 1998, 0481D007/AP datado de 1999, 1015D003/BE datado de 1999, 0387D004/BH datado de 2000, 1546D010/BH, datado de 2001, 1420D002/BH datado de 2002 e 1465D007/BH datado de 2002, já foram quitados e expurgados até 2002 (fato não negado pelo autor). A presente ação proposta em 20.02.2013 na Justiça Estadual. Assim, verifica-se que, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11/01/2003, não havia decorrido mais da metade do prazo primitivo de vinte anos, motivo pelo qual, aplica-se o novo prazo prescricional de dez anos (205 do Código Civil de 2002). Tendo decorrido entre 11/01/2003 e 20/02/2013, mas de dez anos, estando prescreta a ação revisional com relação a tais contratos, (fls. 199) Certo ou errado, esse é o entendimento do Juízo e, como no julgado não há qualquer omissão ou contradição, legítima-se apenas a via recursal. O mero inconformismo do embargante sobre as regras de transição do Código Civil/2003 sobre prescrição não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, há recurso próprio. Outrossim, quando o autor/embargante se manifestou sobre a alegação de prescrição em sua réplica (fls. 147) nenhum menção fez quanto ao ajuizamento de ação de exibição de documentos na Justiça Estadual. Não há nenhuma citação sobre essa ação, como também nenhuma cópia foi juntada antes ou depois da sentença para sua análise. Não há como considerar documento que não pertence aos autos. Por conseguinte, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013286-77.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PATRICIA APARECIDA SOARES(MS008778 - PATRICIA APARECIDA SOARES MACHADO)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 46 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001833-51.2015.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MIRIAM CILENE REIS COSTA

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 83 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011013-62.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VALDO LUCIO REZENDE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDO LUCIO REZENDE DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 106) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não se manifestou nos autos. P.R.I. Restitua-se ao Executado o valor bloqueado à fl. 103 (utilizar BacenJud, se necessário). Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3541

PROCEDIMENTO COMUM

0009697-19.2010.403.6000 - ADAO SAMPAIO X AUDENIR CORREIA BARBOSA X DALVA MARQUES CABRAL X MARIA FATIMA BALTA QUINTA X ILVA LEMOS MIRANDA(MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA E MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

ACÃO ORDINÁRIA Nº 0009697-19.2010.403.6000 AUTORES: ADÃO SAMPAIO, AUDENIR CORREIA BARBOSA, DALVA MARQUES CABRAL, MARIA FÁTIMA BALTA QUINTA e ILVA LEMOS MIRANDA. RÉ: UNIAO (FAZENDA NACIONAL). Sentença Tipo A SENTENÇA ADÃO SAMPAIO, AUDENIR CORREIA BARBOSA, DALVA MARQUES CABRAL, MARIA FÁTIMA BALTA QUINTA e ILVA LEMOS MIRANDA ajuizaram a presente ação em face da UNIAO, objetivando o reconhecimento da isenção tributária correspondente a recolhimentos para a entidade de previdência privada (PREVI), ocorridos no período de 01/01/1989 a 31/12/1995; a declaração de que é indevida a retenção e o recolhimento de imposto de renda, a partir de 01/1996 e até o limite do que foi por eles recolhido, segundo a Lei nº 9.250/95; e a condenação da ré à devolução dos referidos valores com correção monetária. Dizem serem ex-funcionários do Banco do Brasil e que, durante o tempo em que trabalharam, contribuíram para o fundo de previdência privada, instituído pela referida empresa (PREVI), objetivando receber a complementação de proventos quando da aposentadoria, conforme vêm recebendo. Ressaltam, todavia, que tais contribuições eram descontadas diretamente em suas folhas de pagamento, constando como não dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda, o que vem a afirmar que tais verbas já foram tributadas na ocasião do desconto, nos termos da Lei nº 7.713/88, vigente a época dos fatos. Aduzem, em apertada síntese, que, como na época da formação do fundo, já houve dedução do imposto de renda na fonte sobre o valor da contribuição, não são possíveis novos descontos nos créditos de suplementação dos proventos pagos pela PREVI, sob pena de tributação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-448. Antecipação dos efeitos da tutela indeferida (fls. 451-452). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 459-479. Arguiu preliminar de inépcia da inicial, por falta de documentos essenciais à propositura da ação, e, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito, não contrapôs os argumentos lançados pelos autores, em atenção ao que dispõe o Ato Declaratório nº 04, de 07/11/2006, aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que determina a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, nas causas judiciais que visem obter a declaração de não incidência de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria, correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, por força da isenção concedida pela Lei nº 7.713/88. Réplica às fls. 484-502. Na fase de especificação de provas as partes nada requereram (fls. 480, 501-502 e 504). Os autos foram baixados em diligência para requisição perante a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, dos demonstrativos dos valores retidos na fonte, a título de IR sobre as contribuições dos autores, desde o ingresso destes, nos quadros do Banco do Brasil, até a data das respectivas aposentadorias - fl. 506. Em cumprimento a essa requisição foram juntados aos autos os documentos de fls. 511-516. Manifestações das partes às fls. 519-520 e 521. ADÃO SAMPAIO, AUDENIR CORREIA BARBOSA, DALVA MARQUES CABRAL e MARIA FÁTIMA BALTA QUINTA requereram a desistência da ação (fls. 522-523). Instada a se manifestar, a ré condicionou a sua concordância com o pedido de desistência, à expressa renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 525-526), a qual foi efetivada às fls. 528-532. É a síntese do essencial. Decido. Considerando que a matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. Preliminar - inépcia da inicial. Essa preliminar não deve prosperar, visto que a autora juntou aos autos os documentos necessários para a comprovação de seu direito. Ademais, o documento de fl. 526 é suficiente para o deslinde da questão, uma vez que demonstra com clareza o desconto do imposto de renda sobre os valores recolhidos mensalmente a título de contribuição para a PREVI. Preliminar rejeitada. Prejudicial de mérito - prescrição. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566621/RS, de relatoria da Min. Ellen Gracie, com aplicação do artigo 543-B, do CPC (repercussão geral) e eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. Confira-se a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecia a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS, STF/Pleno, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, data do julgamento: 04/08/2011; trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012) - grifei. No mesmo sentido, também decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.269.570/MG, em 23/05/2012, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, e submetido ao regime do artigo 543-C, do artigo Código de Processo Civil. Em conclusão, segundo a orientação firmada pelos referidos Tribunais Superiores, o que se tem como relevante, para fins de prescrição, na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação (se antes ou depois de 09/06/2005). Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 27/09/2010, aplicável o prazo prescricional quinquenal. Constam dos autos o período de recolhimento efetuado (01/1989 a 12/1995 - fl. 526) e a data de início do benefício da autora (09/09/96 - fl. 240). Porém, não há que se falar em início do prazo prescricional desde a época em que realiza as contribuições à formação do fundo de aposentadoria complementar pelo beneficiário. A tributação indevida que se sujeita à restituição, na espécie, é a retenção no pagamento das prestações mensais do benefício de complementação de aposentadoria. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, a prescrição quinquenal alcança somente as parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação e não o próprio fundo de direito. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quanto aos valores retidos no pagamento das prestações mensais do benefício de complementação de aposentadoria anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação (27/09/2010), ou seja, anteriores a setembro de 2005. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. REsp nº 1.012.903/RJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL DO PRAZO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO DOS VALORES. 1. Segundo a orientação firmada pelos Tribunais Superiores, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação e, portanto, as situações são as seguintes: para as ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador, ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado do pagamento antecipado a que alude o artigo 150, 1º, do CTN (artigo 3º, da LC 118/2005). No caso, a demanda foi ajuizada em 05/06/2009, ou seja, após a vigência da LC 118/2005, como objetivo de obter o direito à repetição de valores indevidamente retidos a título de imposto sobre a renda incidente sobre complementação de aposentadoria paga a partir da aposentadoria dos autores, que ocorreu entre os anos de 1997 e 2000, relativamente às contribuições efetuadas na vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 1º/01/1989 a 31/12/1995. 2. Não há que se falar em início do prazo prescricional desde a época em que realiza as contribuições à formação do fundo de aposentadoria complementar pelo beneficiário. A tributação indevida que se sujeita à restituição, na espécie, é a retenção no pagamento das prestações mensais do benefício de complementação de aposentadoria. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, o termo inicial do prazo quinquenal para se pleitear a restituição do imposto de renda retido na fonte segue a mesma sistemática. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quanto aos valores retidos no pagamento das prestações mensais do benefício de complementação de aposentadoria anteriores a 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a 05/06/2004. 3. Por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, proporcionalmente às quantias recolhidas pelo próprio beneficiário ao fundo, conforme decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.012.903/RJ, em 08/10/2008, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, e submetido ao regime do art. 543-C, do artigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008. 4. Quanto à sistemática de cálculo dos valores, é de rigor a atualização, mês a mês, das contribuições efetuadas exclusivamente pela parte autora, na vigência da Lei 7.713/88, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal (com inclusão dos expurgos inflacionários), desde os recolhimentos e até o início do pagamento da complementação de aposentadoria, mas sem a incidência da taxa SELIC que se aplica exclusivamente aos créditos tributários e, portanto, somente deve ser utilizada para atualizar o tributo indevidamente recolhido. O valor atualizado das contribuições pretéritas deve ser deduzido das parcelas de complementação recebidas pela parte autora desde o início do benefício, ainda que atingidas pela prescrição, cabendo aos autores juntar aos autos as declarações de imposto de renda imediatamente seguintes à concessão do benefício, com o fim de comprovar o valor efetivamente retido de imposto de renda e, se, após restituídos os valores pretéritos (não atingidos pela prescrição), ainda restar crédito, estes devem ser deduzidos das prestações mensais observando-se o método do esgotamento, devendo ficar delimitado o momento em que o prejuízo do contribuinte com o bis in idem foi ou será ressarcido, de modo que a tributação do benefício siga o seu curso normal a partir de então. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 00046370720094036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016) - grifei. AGRAVO REGIMENTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 291/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. FONTE DE CUSTEIO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. 1. - O fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário interposto. Precedentes. 2. - A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à inexistência de cerceamento de defesa e ao litisconsórcio necessário decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto as Súmulas STJ/5 e 7. 3. - O pagamento de complementação de aposentadoria é obrigação de trato sucessivo, sujeita,

pois, à prescrição quinquenal que alcança somente as parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação e não o próprio fundo de direito. Aplicação da Súmula 291. 4.- É inviável o exame do Recurso Especial por suposta ofensa à súmula, por não se enquadrar no conceito de lei federal do art. 105, III, a, da Constituição Federal. 5.- Os dispositivos apontados como violados não foram objeto de debate no Acórdão recorrido, tampouco foram interpostos Embargos de Declaração para suprir eventual omissão, de modo que, ausente está o necessário prequestionamento, incidem as Súmulas STF/282 e 356. 6.- Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (ADRESP 201103082490, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 28/06/2012) - grifei.Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito.A questão de mérito prende-se à determinação da incidência de imposto de renda sobre benefício decorrente de plano de previdência privada, sendo que na resposta a essa questão é necessário analisar o momento no qual o participante verteu contribuições para o plano de previdência.Nesse aspecto, observo que a matéria foi normatizada pelo Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 85.450/80, em seus artigos 47 e 518. Segundo tal legislação, a fonte pagadora deduziria as contribuições feitas para institutos e caixas de aposentadoria e pensões - privadas ou não, na apuração da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte e na declaração de rendimento anual e, sobre ditos valores não recairia o tributo.O mencionado sistema de dedução da base de cálculo teve seu fim com o advento da Lei n.º 7.713/88 que, por sua vez, estabeleceu, em seu artigo 6º, VII, b, a isenção dos benefícios de entidade de previdência privada no tocante ao valor correspondente às contribuições do próprio beneficiário, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos tenham sido tributados na fonte. Em outras palavras, as contribuições do beneficiário eram tributadas, o valor do benefício concedido, não.Acontece que a Lei n.º 9.250/95 alterou o tratamento tributário da questão, restabelecendo a dedução da base de cálculo do imposto de renda, do valor da contribuição para a previdência complementar, e determinando a incidência do imposto sobre o valor do benefício concedido, nos exatos termos dos artigos 4º, V e 33, respectivamente, in verbis:Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:V- As contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no país, cujo ônus tenha sido destinado a custear benefícios complementares assemelhados aos da previdência social.(...).Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições.Ressalte-se que, nos termos do artigo 33, acima transcrito, há incidência de imposto de renda sobre o valor do benefício concedido, assim como sobre o valor do resgate das contribuições do segurado quando da rescisão do contrato de trabalho ou desligamento do plano de previdência complementar.Desse modo, como a autora comprova ter sofrido recolhimentos no período de 01/01/89 a 31/12/95 (fl. 526), época em que vigorava a Lei nº 7.713/88, é indevida a retenção do imposto de renda sobre o pagamento do seu benefício de complementação de aposentadoria correspondente a esse período.Sobre o assunto, o STJ anotou a seguinte Súmula: É indevida a incidência de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada e em relação ao resgate de contribuições recolhidas para referidas entidades patrocinadoras no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995, em razão da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei n. 9.250/1995 (Súmula 556/STJ).Nesse sentido vem decidindo os E. Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI N.º 7.713/88. NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, 3º e 4º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer o direito a não tributação pelo IRPF, dos valores pagos a título de complementação de previdência, proporcionalmente às quantias recolhidas pelo beneficiário da previdência complementar, sob a vigência da Lei nº 7.713/88. 2. Reconhecido o direito do autor a não incidência do IRPF nos moldes acima, é de rigor a repetição do indébito tributário, corrigidos monetariamente, nos termos do manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. 3. O método de cálculo para apuração dos valores a serem repetidos, as contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência privada no período de 1º de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 devem ser corrigidas pela OTN, BTN, INPC e expurgos inflacionários, até a data do início do recebimento do benefício. 4. No caso do autor, ele já encontra-se aposentado e já recebeu parcelas de complementação de aposentadoria, ocorrendo bis in idem, havendo, portanto, imposto de renda a ser restituído. 5. No caso em tela, o valor das contribuições pretéritas (entre janeiro/89 a dezembro/95), deve ser deduzido das parcelas de complementação recebidas pelo autor desde o início do benefício, apurando-se, assim, a correta base de cálculo do Imposto de Renda. 6. Se, restituídos os valores pretéritos, ainda restar crédito, estes devem ser deduzidos das prestações mensais até o esgotamento. Precedente do STJ. 7. É possível a inclusão dos expurgos inflacionários em liquidação de sentença antes de homologados os cálculos e ainda que não tenham sido eles objeto do pedido deduzido na inicial, sendo vedada, apenas, a inclusão de novos índices em substituição aos anteriormente fixados, por configurar violação à coisa julgada. Precedente do STJ. 8. Quanto aos honorários advocatícios, entendo que devem ser majorados, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e, com base nos princípios da equidade, proporcionalidade, razoabilidade e causalidade, majoro a condenação da União naqueles, os quais fixo em R\$3.000,00 (três mil reais). 9. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo não provido.(APELREEX 00003077020124036124, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/03/2016 ..FONTE REPLICACAO:).APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESERVA DE POUPANÇA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE A FRAÇÃO CORRESPONDENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS VERTIDAS, NA ATIVIDADE, ENTRE 1989/1995. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Ilegitimidade passiva da entidade de previdência privada, por ser mera responsável tributária pela retenção e recolhimento do IRPF incidente sobre o resgate de contribuições pessoais. 2. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B do CPC/1973, atual art. 1.036 do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, declarando a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 3. É indevida a incidência de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada e em relação ao resgate de contribuições recolhidas para referidas entidades patrocinadoras no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995, em razão da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei n. 9.250/1995 (Súmula n. 556 do Superior Tribunal de Justiça). 4. Na espécie, mostra-se indevida a incidência do imposto de renda sobre os valores vertidos pelos participantes ao plano de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995. 5. A restituição aplica-se apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores a serem restituídos são posteriores a janeiro de 1996. 6. Verba honorária mantida nos termos da sentença. 7. Apelações e remessa oficial não providas.(AC 2007.34.00.012385-0, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 08/07/2016 PAGINA:).Assim, concluo que a parte autora faz jus à isenção do IRPF sobre o seu benefício de suplementação de aposentadoria, uma vez que, tendo ela se aposentado em 09/09/1996 (fl. 240), as contribuições vertidas para o fundo ocorreram sob a égide da Lei nº 7.713/88, cuja retenção ocorria no momento do recolhimento. Logo, se no recebimento de complementação de aposentadoria ocorrer a incidência de imposto de renda, configurado estará o bis in idem, o que é vedado no Direito brasileiro por ilegal.Note-se que a solução jurídica ora adotada não visa assegurar o direito adquirido a determinado regime tributário, nem restaurar isenção revogada, mas apenas resguardar o direito à não-incidência do imposto de renda sobre valores que já sofreram a exação desse mesmo tributo.Diante do exposto, para que produza os seus legais efeitos, homologo a renúncia dos autores ADÃO SAMPAIO, AUDENIR CORREIA BARBOSA, DALVA MARQUES CABRAL e MARIA FÁTIMA BALTA QUINTA, ao direito sobre o qual se funda a ação, e, quanto a eles, declaro extinto o presente Feito, nos termos do artigo 487, III, c, do CPC/15.Custas ex lege. Condeno esses autores, pro rata, no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, c/c o artigo 90, ambos do CPC/15.Com relação à autora ILVA LEMOS MIRANDA julgo em parte procedentes os pedidos veiculados na inicial, para os fins de declarar a isenção tributária correspondente a recolhimentos para a entidade de previdência privada (PREVI) ocorridos no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 e, por isso, ser indevida a retenção e o recolhimento de imposto de renda por ela suportados a partir de janeiro de 1996, segundo a Lei nº 9.250/95, bem como para condenar a ré à restituição do indébito recolhido a título de imposto de renda sobre as parcelas mensais de suplementação de aposentadoria percebidas pela autora, no momento dos resgates mensais, a partir de setembro de 2005, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores devidos deverão sofrer correção monetária desde a data do recolhimento, bem como de juros de mora, a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Diante da sucumbência mínima de parte da autora, condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, c/c artigo 90, ambos do CPC/15.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC/15).Oportunamente, arquivem-se os autos.Á SEDI para a ratificação do polo ativo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 21 de novembro de 2016.RENATO TONIASSO,Juiz Federal Titular

0003928-25.2013.403.6000 - JORGINA APARECIDA CONCEICAO(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0003928-25.2013.403.6000AUTORA: JORGINA APARECIDA CONCEIÇÃOORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇASentença Tipo ATrata-se de ação por meio da qual JORGINA APARECIDA CONCEIÇÃO objetiva a condenação do réu em pagar-lhe indenização por dano moral bem como em conceder-lhe a pensão vitalícia destinada aos portadores de lesões causados por talidomida, nos termos da Lei nº 12.190/10 e da Lei nº 7.070/82, com efeitos financeiros desde a data do requerimento administrativo, inclusive com a fixação dos pontos indicadores da natureza e do grau de sua dependência resultante da deformidade física. Como fundamento do pleito, alega que nasceu com múltiplas anomalias congênicas decorrentes do uso, por sua mãe, do medicamento chamado Talidomida, e indicado, inadvertidamente, à época, para auxiliar na redução dos incômodos gravídicos. Em decorrência disso, hoje tem limitação em seus quatro membros, o que a torna completamente dependente de outrem. Diz ter requerido o benefício administrativamente junto ao INSS em 04/06/2012, obtendo como fundamento do indeferimento, não ter restado comprovado que a sua deficiência física seja originária da Síndrome da Talidomida (NB 157.543.584-2). Pede a aplicação ao caso, da pontuação máxima prevista no artigo 1º da Lei nº 7.070/82 (8 pontos), com o acréscimo de 25% previsto no 2º do artigo 3º da citada lei. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-40. O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 43. O réu apresentou contestação. Alega preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao pedido indenizatório e, no mérito, reiterou a impossibilidade de cumulação da pensão especial com a indenização, bem como que não restaram comprovados os requisitos exigidos para a obtenção do benefício (fls. 47-52). Juntou documentos de fls. 54-57. Na fase de especificações de provas, a autora requereu a prova pericial (fl. 59) e o réu nada pleiteou. A decisão de fls. 60-62 rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e deferiu a produção de prova pericial. Laudo pericial juntado às fls. 76-82, com manifestações das partes às fls. 87-88 (autora) e 88v (réu). É o relatório do necessário. Decido. Quanto à possibilidade de indenização às vítimas da Talidomida, dispõe a Lei nº 12.190/10: Art. 1º É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (1º do art. 1º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982). Art. 2º Sobre a indenização prevista no art. 1º não incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Já em relação à pensão especial, a legislação de regência (Lei nº 7.070/82) estipula que: Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País. 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total. Art. 2º - A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados. Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica. (Redação dada pela Lei nº 12.190, de 2010). 1º O benefício de que trata esta Lei é de natureza indenizatória, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária, e não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). 2º O beneficiário desta pensão especial, maior de trinta e cinco anos, que necessite de assistência permanente de outra pessoa e que tenha recebido pontuação superior ou igual a seis, conforme estabelecido no 2º do art. 1º desta Lei, fará jus a um adicional de vinte e cinco por cento sobre o valor deste benefício. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). 3º Sem prejuízo do adicional de que trata o 2º, o beneficiário desta pensão especial fará jus a mais um adicional de trinta e cinco por cento sobre o valor do benefício, desde que comprove pelo menos: (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004). I - vinte e cinco anos, se homem, e vinte anos, se mulher, de contribuição para a Previdência Social; (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004). II - cinquenta e cinco anos de idade, se homem, ou cinquenta anos de idade, se mulher, e contar pelo menos quinze anos de contribuição para a Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004). Da leitura dos artigos transcritos acima, percebe-se que o artigo 3º da Lei nº 7.070/82, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.190/10, é claro ao admitir a cumulação da pensão especial, com a indenização por dano moral prevista nesta última. Assim, o cerne da controvérsia fática posta nos autos reside em se definir se a autora é ou não portadora da Síndrome da Talidomida. Quanto à caracterização ou não da doença da autora, como Síndrome da Talidomida, o perito assim se manifestou (fls. 78-79) a periciada é portadora de Focomelia / Más Formações Congênicas (CID10 Q 73) / agenesia dos membros superiores ao nível dos antebraços e dos membros inferiores ao nível das pernas. Os achados permitem inferir que o nexo causal é presumido; sendo a hipótese levantada a mais lógica para explicá-lo pelo conhecimento atual entre as más formações congênicas apresentadas pela periciada e o alegado uso de talidomida pela sua genitora no período da gestação; Considerando que a talidomida não é mutagênica, ou seja, o material genético não muda, permanecendo normal na vítima, portanto não existe exame laboratorial para se estabelecer o diagnóstico, que é clínico e está baseado no estudo de 2.500 indivíduos com exposição confirmada no mundo; Considerando que a focomelia (deformidade e/ou má formação de um membro) pode ocorrer nos portadores da síndrome da talidomida; Considerando que a talidomida tem por característica causar defeitos bilaterais e simétricos; Considerando que os defeitos da periciada são bilaterais; Considerando a ausência de outros defeitos e problemas em outros órgãos. E, em resposta ao quesito nº 5 (da autora) e ao quesito nº 7 (do réu), que remetem aos pontos indicados, a fim de atender ao disposto no 2º do art. 1º da Lei nº 7.070/82, afirmou o perito (fls. 80 e 82) Item (1) incapacidade para o trabalho: 2 pontos (incapacidade total); Item (2) para deambulação: 1 ponto (incapacidade parcial); Item (3) para higiene pessoal: 2 pontos (incapacidade total); Item (4) para a própria alimentação: 2 pontos (incapacidade total). Portanto, como a autora apresenta focomelia em bilateralidade (em ambos os membros superiores), mas com ausência de outros defeitos e/ou problemas em outros órgãos, e considerando a afirmativa de que sua mãe ingeriu o medicamento, tudo atrelado ao fato de não existir exame laboratorial para se estabelecer o diagnóstico, bem como considerando que a mesma nasceu em época em que o fármaco já era comercializado, não há outro caminho a seguir (sob pena de se incidir em excesso de Direito e, consequentemente, em injustiça - *summun jus, summa injuria*) senão reconhecer que ela é, realmente, portadora da Síndrome da Talidomida e que, dessa forma, tem direito à indenização por dano moral nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.190/10, e a pensão especial nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.070/82. Considerando que o perito atribuiu à autora 07 (sete) pontos, no que se refere ao seu grau de incapacidade, o dano moral deve ser fixado no montante de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). No mais, tendo em vista o disposto em lei e de acordo com a jurisprudência dominante, a pensão especial deve ser paga a partir do requerimento administrativo, ou nos moldes do art. 1º da Lei nº 7.070/82, a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, o que no caso é o dia 04/06/2012 (fl. 57). De acordo com o documento de fl. 54, verifica-se que a autora recebe benefício de amparo social desde 14/05/1996. Assim, nos termos do artigo 3º da Lei nº 7.070/82 (direito de opção), determino que o INSS, no mesmo ato, cancele o recebimento do benefício de amparo social e implante a pensão especial à autora desde 04/06/2012, visto ser esta última mais vantajosa, efetuando, se necessário, os descontos/compensações. Por fim, levando-se em consideração o caráter alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência se revelam presentes, nos termos do artigo 300, CPC, notadamente em razão da elevada verossimilhança do direito vindicado (atestada pela procedência do pedido material da presente ação) e do perigo de dano (representado pelo retardamento na prestação jurisdicional efetiva e dado o caráter alimentar da prestação), razão pela qual anteciparei parcialmente a tutela. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, julgo procedentes os pedidos materiais da presente ação, para condenar o réu a pagar à autora indenização por dano moral, nos termos da Lei nº 12.190/10, no importe de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), e a conceder-lhe a pensão especial para vítimas de Talidomida, com efeitos financeiros desde a data do requerimento administrativo (04/06/2012) e tendo como parâmetro, o patamar de 7 (sete) pontos, no que se refere ao grau de incapacidade da mesma, conforme verificado pelo perito do Juízo. A atualização monetária deverá dar-se a partir desta data (Súmula nº 362 do STJ) e juros de mora incidirão a contar da citação. Ambos serão quantificados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 8% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, II do CPC/2015. Outrossim, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, devendo o INSS implantar a pensão especial em favor da autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, MS, 11 de novembro de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0004257-37.2013.403.6000 - MARIA DE LOURDES FERNANDES ARNOLDO (Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0004257-37.2013.403.6000AUTOR: MARIA DE LOURDES FERNANDES ARNOLDORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DE LOURDES FERNANDES ARNOLD, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual a parte autora busca provimento jurisdicional que condene o réu a se eximir de cobrar-lhe os valores recebidos indevidamente, ao argumento de que o benefício assistencial ao idoso de que era titular foi concedido irregularmente, bem como para determinar a restituição dos valores já descontados, por sua nítida irrepetibilidade. Como fundamento do pleito, a autora conta ser beneficiária de pensão por morte desde 14/12/1998, e que, em 2005, ao buscar informações junto à autarquia, para obtenção de aposentadoria por idade, foi orientada, pelo servidor do réu, a pleitear o benefício assistencial supramencionado - LOAS. Alega que o recebimento se deu em boa-fé, por ser pessoa de pouca instrução, e que não sabia que não preenchia os requisitos necessários para a concessão do mesmo. Sustenta tratar-se de verba de caráter alimentar. Com a inicial vieram os documentos de fs. 18-46. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, assim como o pedido de justiça gratuita (fs. 49-51). Contra citada decisão, o INSS interps recurso de Agravo de Instrumento (fs. 56-78), ao qual foi negado seguimento - fs. 211-218. Citado, o réu apresentou contestação alegando que o benefício somente foi concedido em virtude de declaração falsa emitida pela autora, na qual não constava o recebimento da pensão por morte, não havendo falar, portanto, em boa-fé (fs. 79-94). Juntou os documentos de fs. 95-210. Em sede de especificação de provas, a autora informou não tê-las a produzir (fl. 219). O réu requereu o depoimento pessoal da parte adversa (fl. 219v). Em decisão saneadora foi deferido o depoimento pessoal da autora, com designação de audiência de instrução - fs. 221-222. Ata de audiência e depoimento da autora às fs. 231-234. Alegações finais às fs. 242-245 e 249v. É o relato do necessário. Decido. Pretende a autora ver o réu impedido de efetuar descontos no seu benefício previdenciário (pensão por morte), a título de reposição ao Erário, por valores pagos indevidamente. Alega boa-fé e irrepetibilidade de verbas alimentares. Ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, este Juízo assim se pronunciou (fs. 49-51): No caso dos autos, neste instante de cognição sumária, não há como se confirmar a alegada boa-fé da autora. Por outro lado, tratando-se o recebimento de benefício previdenciário de relação jurídica de trato sucessivo, qualquer constatação de vício, irregularidade ou fraude pode e deve ser apurada e regularizada há qualquer momento. No que tange à possibilidade de desconto para saldar suposto débito, há autorização legal expressa permitindo a Autarquia previdenciária descontar valores pagos indevidamente, desde que dentro do limite estipulado, nos benefícios previdenciários ativos, nos casos de equívocos administrativos ou de fraude. Eis o teor do art. 115 da Lei n. 8.213/91: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. 1o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. 2o Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. Contudo, tal autorização legal não permite a redução do valor do benefício a ponto de comprometer a subsistência do segurado. Assim, em se tratando de benefício de valor mínimo, como no caso dos autos, não é possível o desconto, na renda mensal da autora, de quantias pagas indevidamente, em face da garantia insculpida no art. 201, 2 da Constituição da República, que veda a percepção de benefício previdenciário que substitua os rendimentos do trabalho em valor inferior ao salário mínimo, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana. Observe-se, por oportuno, o precedente do C. TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEVOLUÇÃO VALORES. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE.- A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 115, único e artigo 154, 3º, do Decreto 3.048/1999 permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. - O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor remanescente recebido não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, 2º, da Constituição Federal.(...)(AI nº 2008.03.00.013409-8/SP, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 de 21.07.2009, p. 417). Desta forma, entendo, a priori, ilegítimo o desconto efetuado, pois, a despeito de existir norma infraconstitucional permissiva, não se pode reduzir o benefício a valor aquém do limite constitucionalmente estabelecido, sob pena de violação, inclusive, ao princípio da dignidade humana. Presente o *fiatus boni iuris*. O periculum in mora reside no fato de que a autora é pessoa idosa e poderá ter sua subsistência comprometida com a redução do valor da sua pensão por morte, benefício que tem caráter alimentar. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, a fim de que o INSS se abstenha de descontar valores da pensão por morte percebida pela autora, a título de reposição ao Erário. Nesse sentido também foi a decisão proferida pelo TRF3, ao julgar o agravo de instrumento do réu, contra a decisão que deferiu a antecipação de tutela, conforme se verifica pela transcrição abaixo (fs. 211-212): Tenho ser plenamente possível a cobrança dos valores indevidamente pagos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, em respeito ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), que obstaculiza o recebimento de valores devidos da previdência social, custeada por contribuições de toda a sociedade, bem como levando-se em conta o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei nº 8.213/91, e 154, do Decreto nº 3.048/99. Não obstante, na situação em análise, verifico que a ora agravante recebe benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, conforme documento do Sistema Dataprev, a fs. 142. Neste caso, importa destacar que a realização de descontos no benefício pago no valor mínimo caracteriza ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e fere a garantia constitucional prevista no art. 201, 2º, de que nenhum benefício previdenciário terá valor inferior ao salário mínimo. Corroborando esse entendimento, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. DESCABIMENTO. CESSAÇÃO DE DESCONTOS. 1. Não há falar em devolução dos valores pagos em razão de a renda familiar da requerente superar a do salário mínimo, uma vez que a pensão por morte deferida constitui benefício de valor mínimo, sob pena de prejuízo à sua subsistência. 2. Ressalte-se que qualquer desconto estaria vedado pelo art. 201, 2º, da Constituição Federal, que obsta prestações previdenciárias inferiores ao salário mínimo. 3. Some-se que o benefício de pensão por morte é decorrente do benefício previdenciário recebido pelo falecido marido da autora, no valor mínimo, e a orientação consolidada no E. STF e no C. STJ é a de que a norma prevista no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/1993, não se mostra como o único critério possível para a apuração da necessidade do recebimento do benefício (Recurso Extraordinário nº 567.985 Mato Grosso, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para o Acórdão Ministro Gilmar Mendes; Recurso Repetitivo de Controvérsia nº 1.355.052/SP, em 25 de fevereiro de 2015). 4. Reexame necessário desprovido. (REOMS 00075600420144036104, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2016). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - IRREGULARIDADE - DEVOLUÇÃO - BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO. I - O INSS identificou de irregularidade no benefício de amparo social ao idoso no período de 01.10.09 a 22.09.14, por ser a renda per capita familiar superior a do salário mínimo, uma vez que o autor mantinha união estável com Inezita Soares que trabalhava como costureira recebendo mensalmente, em média, um salário mínimo (fl. 36). II - O autor teria que devolver os valores recebidos indevidamente no total de R\$ 41.165,02, valor este que passou a ser consignado no benefício em questão, a partir da competência 11/2014, na margem de 30% mensais, até a quitação do valor apurado (fl. 41). III - Embora haja previsão legal de desconto do benefício pago indevidamente no artigo 115 da Lei nº 8.213/91, tem-se que tal autorização não permite a redução de seu valor a ponto de comprometer a subsistência do segurado. IV - Em se tratando de benefício de valor mínimo, como no caso dos autos, não é possível o desconto, na renda mensal do segurado, de quantias pagas indevidamente, em face da garantia insculpida no art. 201, 2 da Constituição da República e do princípio da dignidade da pessoa humana. V - Agravo de Instrumento do autor provido. (AI 00030378820154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015). AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCONTO EFETUADO COM BASE NO ARTIGO 115, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RETIRADOS DO SEGURADO. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. REDUÇÃO DA RENDA MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 201, PARÁGRAFO 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DA AÇÃO PRINCIPAL E DA CAUTELAR, ESTA PARA MANTER O BENEFÍCIO EM UM SALÁRIO MÍNIMO. APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. CONECTÁRIOS FIXADOS.- Os artigos 115, inciso II e único, da Lei 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto 3.048/1999, permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. - O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor remanescente recebido pelo beneficiário não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme dispõe o artigo 201, 2º, da Constituição da República, de modo a prestigiar o princípio da dignidade humana. - Agravo a que se nega provimento. (AC 00077171020064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2014). Registro, ainda, conforme muito bem destacado na decisão de fs. 211-213, que o recebimento do benefício de pensão por morte pela autora constava dos dados do Sistema Dataprev da Previdência Social, quando foi a ela concedido o amparo social, de modo que a Autarquia não pode alegar que não tinha conhecimento do pagamento do benefício anterior. Assim, se por um lado, a revisão do ato administrativo foi realizada dentro dos limites do poder da autarquia que cabe ao INSS e com a observância do devido processo legal, por outro, a cobrança dos valores tidos por indevidos mostra-se ilegal, uma vez que vulnera o mínimo existencial de que necessita a parte autora. Os valores indevidamente descontados do benefício da autora devem ser restituídos com acréscimo de juros de mora e de correção monetária, nos termos prescritos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (AC 00079600220164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016). Diante do exposto, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela e julgo procedentes os pedidos da presente ação, para determinar que o INSS se abstenha, em definitivo, de cobrar da autora os valores por ela percebidos a título de benefício assistencial ao idoso (NB 88/132.619.451-5), no período de 25/10/1985 a 01/08/2012, bem como para que restitua à autora os valores indevidamente descontados, com acréscimo de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, II do CPC/2015. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do CPC/15. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 28 de novembro de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0006162-43.2014.403.6000 - SINDICATO RURAL DE CAMPO GRANDE/MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS012475 - LUCAS ABES XAVIER X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006162-43.2014.403.6000AUTOR: SINDICATO RURAL DE CAMPO GRANDERÉ: UNIÃOSENTENÇA Sentença tipo A Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito pela qual se busca provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade incidenter tantum da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago à cooperativa médica Unimed Campo Grande Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., disposta no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, determinando à ré a suspensão definitiva dessa cobrança e a restituição das importâncias já recolhidas indevidamente a esse título, no período de janeiro de 2010 a maio de 2014, devidamente atualizadas pela Selic. Como fundamento dos pleitos, o autor diz que contratou a Unimed Campo Grande Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. para a prestação de plano de saúde a seus associados, e que, por isso, vem sendo compelido ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91. Alega que, em razão da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional tal exação (RE 595.838/SP), se sente autorizado a deixar de recolher tal contribuição e diz ter direito à repetição do indébito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-111. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 114-116), mas o autor interpôs Agravo de Instrumento em face dessa decisão (fls. 121-129) e o recurso foi provido, para suspender a exigibilidade da contribuição em tela (fls. 198-202). Em sede de contestação, a ré alegou prescrição quanto aos valores recolhidos anteriormente a 08/06/2005. Quanto ao mérito, defendeu a legalidade da cobrança da contribuição de que se trata, uma vez que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão havida no RE 595.838/SP do STF (fls. 130-145). Réplica às fls. 148-152. Na fase de especificação de provas, tanto o autor (fl. 152) como a ré (fl. 197) informaram não ter mais provas a produzir. As fls. 203/204 o autor informou a emissão da Nota PGFN/CRJ/N 604/2015, onde a Fazenda Nacional reconhece a inconstitucionalidade e o direito à restituição do indébito pleiteado, em face da ausência de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF. Documentos às fls. 205-224. Baixado os autos em diligência, para manifestação da ré (fl. 225), esta informou a ausência de interesse em apresentar eventual recurso ao pedido efetuado e requereu o afastamento de sua condenação em honorários, por aplicação do artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02 - fls. 226-226v. É o relato do necessário. Decido. A preliminar de prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 08/06/2005 deve ser indeferida, uma vez que o pedido inicial se refere à restituição das importâncias indevidamente recolhidas no período de janeiro/2010 a maio/2014. Não há interesse de agir a respeito. Preliminar rejeitada. Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, em sessão de 23/04/2014, tocado pela repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, conforme se verifica pela ementa transcrita abaixo: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF, RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014). No mais, pelo que se vê da resposta apresentada às fls. 226-226v, e, bem assim, do documento de fls. 205-216, constata-se que a ré reconheceu o direito do autor, de não ser compelido a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago à cooperativa médica Unimed Campo Grande Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., disposta no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, ante a inconstitucionalidade desse dispositivo legal, bem como o direito à restituição das importâncias recolhidas a esse título. Pois bem. Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos pela taxa Selic, desde a data do pagamento indevido (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição, nos termos do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 (REO 00057004720144036110, Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 09/09/2016). Os honorários advocatícios, de seu turno, são devidos, e isso por aplicação do princípio da causalidade, de forma a responder por eles quem deu causa a instauração da lide; no presente caso, a ré. A dispensa de honorários sucumbenciais prevista no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02 só é pertinente se o reconhecimento da procedência do pedido da ação é apresentado antes de apresentada resposta pela parte contrária. No caso dos autos, verifica-se que o reconhecimento do pedido foi feito quando o processo já estava pronto para julgamento, após a fase de especificação de provas, não havendo, portanto, que se falar em ausência de litigiosidade. Logo, é possível a condenação da ré em honorários advocatícios, ainda que tenha ela reconhecido a procedência do pedido antes de proferida a sentença, sendo inaplicável o disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02 (AC 00416899220144036182, Desembargadora Federal Mônica Nobre, TRF3 - QUARTA Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/07/2016). Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, julgo procedente o pedido material da presente ação, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago, pelo autor, à cooperativa médica Unimed Campo Grande Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., disposta no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91 (com a redação da Lei nº 9.876/99), bem como para condenar a ré à restituição das importâncias já recolhidas a esse título, no período de janeiro de 2010 a maio de 2014, em valores atualizados pela taxa Selic, desde a data do pagamento indevido (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição. Custas ex lege. Condeno ainda a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, II do CPC/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 4º, II, do CPC/15). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 29 de novembro de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0012879-71.2014.403.6000 - ALINE ALEGRE DA SILVA (Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

PROCESSO N.º 0012879-71.2014.403.6000AUTOR: ALINE ALEGRE DA SILVARÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pela qual busca a autora a análise e julgamento do seu requerimento administrativo de Registro Administrativo de Nascimento de Índio (RANI), da forma como a ré entender de direito, no prazo de 30 dias improrrogáveis. Como causa de pedir, sustenta que em 31 de março de 2014 protocolou, junto à ré, requerimento de expedição do seu Registro Administrativo de Índio, o qual encontra-se pendente de decisão, sob a alegação de que seria necessário aguardar a edição de ato normativo que disciplinasse a questão (emissão de RANI tardio). Defende que não há motivos para a recusa na confecção do seu RANI, posto que a documentação apresentada é suficiente para que a ré profira decisão, e que tem direito à duração razoável do processo administrativo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-41. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação da ré (fl. 44). Citada, a FUNAI apresentou contestação, defendendo a legalidade do ato aqui combatido, uma vez que se vê atada por falta de elementos dou critérios de expedir, tardiamente, um Registro Administrativo de Nascimento de Índio - RANI, só com os dados da identidade civil apresentada, contra a vontade da Comunidade Indígena de origem, uma vez que, a anuência dela é condição máxima para o reconhecimento de indígena - fls. 47-53. Juntou os documentos de fls. 54-121. O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar que ré aprecie o pedido administrativo da autora, no prazo máximo de quinze dias, formalizando ato de impulso processual (fls. 122-124). As fls. 129-133, a ré juntou documentos comprovando o cumprimento da antecipação de tutela concedida. Intimadas, as partes, para especificarem provas, a ré informou não haver provas a produzir (fl. 138). A FUNAI apresentou petição informando a emissão tardia do RANI da autora juntamente com documentos para comprovar o alegado - fls. 140-143. É o relatório do necessário. Decido. A presente ação deve ser extinta sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/15. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. Buscava a autora, com a presente ação, ordem judicial para compelir a ré a proceder à análise do seu requerimento de Registro Administrativo de Nascimento de Índio (RANI), da forma que entender de direito e proferir decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Assim, uma vez que seu requerimento foi apreciado, e expedido o respectivo RANI (fl. 143), configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação, após a sua propositura. Concluo, assim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à autora. Quanto aos honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora encontra-se representada judicialmente pela Procuradoria Federal Especializada junto à FUNAI em causa contra a própria FUNAI, mesmo vencedora na causa, não faz jus aos honorários pleiteados (art. 381 do CC). Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação (interesse processual), declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Resta prejudicada a condenação da ré em honorários advocatícios sucumbenciais, devido à incidência do instituto da confusão (art. 381 do Código Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande (MS), 25 de novembro de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0011303-09.2015.403.6000 - JANE SUELY DE ARAGAO OLIVEIRA (Proc. 1338 - SILVIO ROGERIO GROTTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora requer que os réus sejam condenados a realizar o tratamento cirúrgico de revisão para artroplastia total de quadril de que necessita e a fornecer-lhe medicamentos necessários ao procedimento. Como causas de pedir, refere ser idosa e alega que o tratamento medicamentoso não resultou em melhoras de sua condição de saúde, o que recomendaria o tratamento cirúrgico. Argumenta que, sem a cirurgia, pode vir a perder a capacidade funcional, além de sofrer outras complicações clínicas inerentes. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 16/31. O Estado de Mato Grosso do Sul alegou que a cirurgia de que se trata é de caráter eletivo e não emergencial, razão pela qual deve a autora aguardar a lista de espera. Diz que burkar esse sistema acarretaria prejuízo aos demais pacientes eletivos que aguardam o tratamento (fls. 38/49). A União alegou preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, repôs o argumento lançado pelo Estado de MS (fls. 52/61). Em decisão de fls. 68/69 foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da União e restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foi deferida a produção de prova pericial. Contestações vindas às fls. 90/101 (Estado de Mato Grosso do Sul) e 110/123 e 124 (Município de Campo Grande), nas quais foram repisados os argumentos lançados nas manifestações das partes acerca da antecipação dos efeitos da tutela. Laudo pericial às fls. 143/153. Com a vinda do laudo pericial a autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 155). Os réus manifestaram-se sobre o laudo pericial às fls. 157 e 162. Relatei para o ato. Decido. A controvérsia cinge-se ao alegado direito de a autora ser submetida à cirurgia antes dos demais pacientes inscritos em sua frente na lista de espera. O perito do Juízo deixou claro que a cirurgia pleiteada pela autora é o tratamento indicado e necessário para o caso (fl. 146). No entanto, foi categórico ao afirmar que o procedimento da autora não é emergencial, mas eletivo (fl. 150). Além disso, quanto às características particulares do caso, o expert informa que eventual prioridade de tratamento se justificaria em razão da idade da autora e do tempo de espera pela cirurgia (fl. 150). No mais, verificou-se que não há risco de vida e que a autora tem recebido tratamento fisioterápico e medicamentoso pelo SUS, sendo que já está inscrita na fila de espera para a realização da cirurgia eletiva (fl. 151). Feita essa exposição acerca da situação da autora, lembro dos diversos problemas por que passa a saúde pública no Brasil, a exemplo da limitada disponibilidade de médicos, leitos e recursos em hospitais públicos, tais como o Hospital Universitário desta Capital. E, justamente por esses motivos, parece-me razoável que haja um agendamento prévio para a realização de cirurgias que permitam o agendamento, observando-se a capacidade de atendimento dos hospitais e as condições de saúde dos pacientes, ao que se pode denominar de caráter eletivo do procedimento. Na verdade, essa é uma área que causa muito desconforto e até noites de insônia a nós juízes - falo por mim -, uma vez que, inobstante nos sensibilize, pelos dramas humanos que encerra, não raro implica no risco de se adentrar ao campo das chamadas políticas públicas, o que deve ser evitado pelo Poder Judiciário. Nessas situações pede-se, na verdade, que o magistrado administre, em espaço reservado ao Poder Executivo, alegando-se, de regra, conforme, aliás, no caso, vulneração ao direito à vida e à saúde. No entanto, ao se atender tais pedidos, sem que haja ilegalidades em sentido estrito, de parte da autoridade administrativa - e.g., preterição de algum paciente, na lista de espera do SUS; negativa de um medicamento que consta da lista de fornecimento; etc. -, o Poder Judiciário estará substituindo tal autoridade, o que não lhe compete, sendo que a responsabilidade desta, por eventual má gestão, é política. Note-se que o próprio artigo 196 da Constituição Federal prevê que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Negritei). Por raciocínio lógico, conclui-se que, para se ter acesso universal e igualitário ao sistema nacional de saúde, não pode haver favorecimentos, mormente quando injustificáveis, do ponto de vista humano. Na espécie, tenho que o fundamento basilar a ser observado é o da busca e garantia da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º da CF); e isso, ao que retratam os autos, está sendo respeitado no caso. Afinal, a autora está inscrita em lista de espera, aguardando a sua vez para ser submetida à cirurgia de que necessita. Mais do que isso, implicaria preterição das pessoas que estão inscritas há mais tempo na lista e que muito provavelmente precisam dos atos cirúrgicos respectivos pelo menos tanto quanto a autora. A idade não é parâmetro exclusivo para se definir urgências nesses casos, e, se considerada, deve sê-lo pelos médicos. Ademais, na fila de espera poderão estar pessoas até mais idosas do que a autora. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SAÚDE PÚBLICA - PORTADOR DE GONARTROSE À DIREITA - INTERVENÇÃO CIRÚRGICA - FILA DE ESPERA - CRITÉRIO CRONOLÓGICO - OBIEDIÊNCIA A ORDEM DE INSCRIÇÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INVIABILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1 - Sendo o critério adotado, o da ordem cronológica de inscrição, deve este ser obedecido, sob pena de macular a fila de espera. 2 - Por mais aneaçadora que seja a condição de cada um dos inscritos na fila de espera para a realização de ato cirúrgico, não deve o Judiciário escolher quem vai ser operado primeiro. Aliás, deve sim, afastar qualquer possibilidade de prover determinada situação à revelia dos demais interessados. 3 - Não pode o Poder Judiciário tomar qualquer medida que caracterize violação a princípios constitucionais, até porque na fila de espera para realização de cirurgia, poderão existir pessoas em situação pior do que aquela que se ocorreu da Justiça. 4 - Não restam dúvidas, que existe a necessidade de se estabelecerem critérios administrativos que correspondam a uma melhora do atendimento às pessoas que necessitam de cirurgias e/ou transplantes. Entretanto, a solução para tais entraves da Saúde Pública, não está no Judiciário, e sim nas políticas públicas de saúde, na qual o judiciário só pode intervir, para buscar à sua efetivação, o que, não é o caso dos autos. 5 - A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz, só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder. 6 - Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o indeferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem. 7 - Há que se reconhecer, na hipótese, a perda do objeto do agravo interno interposto. 8 - Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado. (TRF - 2ª Região - 6ª Turma, Especializada - Rel. Des. Federal Leopoldo Mulyaert - unânime - AG - 172689 - Data da decisão: 30.03.2009 - DJU de 22.04.2009). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do CPC/15. Contudo, por ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita, resta suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003470-03.2016.403.6000 (92.0001074-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001074-93.1992.403.6000 (92.0001074-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA (MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA)

PROCESSO Nº 0003470-03.2016.403.6000 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEMBARGADO: EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA Sentença Tipo ASENTENÇÃO INSS opõe os presentes embargos à execução insurgindo-se contra os cálculos apresentados pelo exequente/embargado nos autos da execução aos quais estes autos estão apensados - processo nº 0001074-93.1992.403.6000. Como causa de pedir, alega que há excesso no valor apurado e que o erro consiste em que o exequente apresenta valor devido como principal diverso daquele apresentado às fls. 250/253, qual seja R\$ 295.294,09. (fl. 3). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 4-6. O embargado afirma que o valor de R\$ 295.294,09 não reflete a realidade da causa/condenação, posto que esse valor foi apresentado pela própria autora. O valor correto da condenação é R\$ 876.842,96. Tal valor é a base de cálculo para os 10% dos honorários de advogado, ora executados, inexistindo qualquer excesso. Réplica à fl. 14. É o relato do necessário. Decido. O presente Feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, uma vez que versa sobre matéria unicamente de direito. Assim, conheço diretamente do pedido e passo à sua apreciação. Pois bem. Nos autos de n. 0001074-93.1992.403.6000, em apenso, o INSS foi condenado a pagar a autora AGT- Engenharia e Comercio, reajustamentos e correção monetária sobre contratos firmados entre as partes no ano de 1989, fixando-se a verba honorária em 10% sobre o valor da liquidação (fls. 127-132). O TRF da 3ª Região negou provimento à apelação do INSS (fl. 159-161) e o STJ negou seguimento ao recurso especial interposto (fl. 206). Por meio do ofício de fl. 211 foi informada a transição do Feito n. 0001074.93.1992.403.6000, na Vara de Falências desta Comarca, referente à massa falida da empresa AGT- Engenharia e Comercio, e pedida a remessa de eventuais créditos dessa empresa, para a conta n. 7982, vinculada àquele processo. A massa falida em questão, devidamente representada pelo seu síndico, requereu a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, para pagar o valor de R\$ 295.294,09, atualizado até 31.01.2015 (fls. 250-253). Citado, o INSS apresentou petição de fl. 264, concordando com os cálculos apresentados pelo exequente. Por meio da decisão de fl. 267, considerando a concordância expressa do réu, foi determinada a requisição do pagamento ao TRF 3ª Região, do valor de R\$ 295.294,09, e o posterior envio à Vara de Falência referida. Com base nesses fundamentos, considero que assiste razão ao INSS e que resta configurado o excesso de execução no que se refere aos honorários. Conforme já dito, o valor da condenação principal é de R\$ 295.294,09, conforme, inclusive, foi reconhecido pelo Juízo à fl. 267. Assim, esse é o valor que deve servir de base de cálculo para a liquidação dos honorários advocatícios. Eventual planilha apresentada pelo advogado do autor, relativamente ao valor da condenação, não tem o condão de alterar o valor calculado e requerido pela própria parte autora e homologado judicialmente. O exequente pleiteia o recebimento do R\$ 87.684,29. Todavia, conforme já visto, o valor correto é de R\$ 29.899,76, atualizado até outubro/2015 (10% sobre R\$ 295.294,09, mais correção monetária e eventuais outros consectários). Resta assim configurado o excesso de execução. Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para declarar que há excesso de execução nos autos principais e para fixar o valor do débito exequendo em R\$ 29.899,76, em montante atualizado para outubro/2015. Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente exigido e o valor acima fixado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos principais. Depois, desansem-se os presentes autos e arquivem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002118-10.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001372-21.2011.403.6000) LEANDRO TORRES FIGUEIRO X LEONARDO TORRES FIGUEIRO (MS015018 - LEONARDO TORRES FIGUEIRO E MS016266 - EVELIZE GOGOSZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 0002118-10.2016.403.6000EMBARGANTE: LEANDRO TORRES FIGUEIRO E LEONARDO TORRES FIGUEIROEMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença tipo AOs embargantes, através destes embargos de terceiro, buscam a exclusão da construção judicial realizada sobre os imóveis constituídos pelos lotes nºs 01 e 02 da quadra 07, do loteamento denominado Vivendas do Parque, nesta cidade de Campo Grande/MS, medindo 580,76 e 372,86 m², respectivamente, matriculados sob os nºs 105.584 e 105.585 no Cartório do 1º Ofício de Campo Grande/MS, em virtude da Execução nº 0001372-21.2011.403.6000.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-20 e 24-25.Deferido o pedido de justiça gratuita, a apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda da contestação - fl. 22. Citada, a CEF ofereceu contestação no prazo legal, concordando com o levantamento da penhora incidente sobre os imóveis em questão. Contudo, sustentou que deve haver a revogação da justiça gratuita deferida e que não pode ser condenada em ônus sucumbenciais, ante a alegação de que a inércia dos embargantes deu causa à presente demanda (fls. 26-27v). Juntou documentos às fls. 28-30v.Réplica às fls. 35-36.É o relato do necessário. Decido. As partes não controvertem quanto ao levantamento das penhoras, tendo a embargada comparecido aos autos para dizer que não opõe resistência à liberação dos imóveis pleiteados pelos embargantes. Contudo, defende que o pedido de justiça gratuita deferido deve ser revogado e que não poderá ser onerada pelas despesas sucumbenciais, visto que a indicação do imóvel à penhora ocorreu por inércia dos embargantes, que não providenciaram a escrituração dos imóveis adquiridos há mais de 20 anos.Essa a lide que resta a dirimir, considerando, como dito, a concordância das partes com a pretensão de que se levantassem as penhoras.O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 22), com fundamento no caput do art. 4º da Lei nº 1.060/50, vigente à época; ou seja: a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação na própria petição inicial (...).Em que pese tal regra venha sendo relativizada pela jurisprudência, caberia à impugnante colacionar provas a infirmar a alegação de hipossuficiência econômica dos embargantes, o que não ocorreu no presente caso.Ressalta-se que a capacidade econômica da parte se deduz estritamente com base em prova cujo ônus é de quem faz a impugnação ao direito de assistência judiciária gratuita, não tendo o Juiz qualquer obrigação de investigar, com supedâneo em hipóteses e presunções da parte ex adversa, a vida econômica de quem pede tal benefício. Quanto aos ônus sucumbenciais, o sistema processual civil brasileiro adota, quanto à obrigação de arcar com as verbas da sucumbência, o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que tenha dado causa à instauração do processo é quem deve suportar o seu custo, ainda que, em algumas situações, se consagre vencedora, afastando a regra da sucumbência (STJ: REsp 572.838/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, 4ª Turma, DJe 01/02/2012).Assim, correto atribuir aos embargantes a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária já que eles não promoveram, logo após a aquisição dos imóveis, o registro no cartório competente, devendo, portanto, arcar com os ônus decorrentes dessa inércia, nos termos da Súmula 303/STJ, cujo verbete dispõe que em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios.Nesses termos:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 303 DO STJ. JUSTIÇA GRATUITA. 1. Trata-se de reexame necessário em face de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, determinando a desconstituição de penhora sobre o apartamento nº 301, bloco j, e respectiva fração ideal de terreno do Edifício Cerejeira, Parque Residencial Moradas do Bosque, situado na Av. 31 de Março, nº 3.710, Bairro Jabotiana, Aracaju/SE (1ª Circunscrição Imobiliária da cidade de Aracaju/SE, 1º Ofício Imobiliário, Matrícula nº 12.421, Livro 02). 2. O magistrado sentenciante condenou, ainda, a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, por entender que a penhora teria decorrido por sua culpa, visto que não averbou tempestivamente a compra do bem no respectivo registro imobiliário, ressalvando, porém, o art. 12 da Lei nº 1.060/1950 (por ser o demandante litigante da assistência judiciária gratuita). 3. A União não ofereceu impugnação aos embargos, requerendo tão somente a condenação da parte embargante em honorários advocatícios, face ao reconhecimento da procedência do pedido de liberação do bem nos termos do art. 269, II, do CPC, devendo ser desconstituída a indisponibilidade sobre o bem em questão. 4. Quanto aos ônus sucumbenciais, correto o entendimento do magistrado a quo, que atribuiu ao embargante a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária já que ele não promoveu, logo após a compra do imóvel, o registro no cartório competente, devendo, portanto, arcar com os ônus decorrentes dessa inércia, nos termos da Súmula 303/STJ, cujo verbete dispõe que em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios, ressaltando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/1950, por litigar o terceiro embargante pela assistência judiciária gratuita. 5. Reexame necessário improvido.(REO 00015799020154058500, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:23/02/2016 - Página:42.)PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO AFASTADA. EMBARGOS DE TERCEIROS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - O recurso interposto para discutir sucumbência na demanda em que foi conferida justiça gratuita ao recorrente, prescinde de preparo na medida em que a pretensão recursal não abrange apenas os interesses do Advogado, como também as demais taxas judiciárias, emolumentos, custas e despesas do processo, razão pela qual rejeita-se a preliminar de deserção fundada na tese de que a impugnação prestigia apenas o advogado da parte a quem não é titular da assistência judiciária gratuita. II - O sistema processual civil brasileiro adota, quanto à obrigação de arcar com as verbas da sucumbência, o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que tenha dado causa à instauração do processo é quem deve suportar o seu custo, ainda que, em algumas situações, se consagre vencedora, afastando a regra da sucumbência. (STJ: REsp 572.838/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, 4ª Turma, DJe 01/02/2012). III - Na hipótese como a dos autos em que o recorrente deixou de registrar a aquisição da propriedade a permitir restrição na matrícula do imóvel realizada em processo executório, fica configurada a responsabilidade do embargante pela oposição dos embargos de terceiro manejados para cancelar o bloqueio judicial, de modo a incidir o princípio da causalidade no exame da sucumbência. IV - Preliminar de deserção rejeitada e apelação do embargante a que se nega provimento.(AC 00406672620114013800 0040667-26.2011.4.01.3800 , DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/11/2015 PAGINA:663.)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 4º. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. 1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto a capacidade econômica da parte se deduz estritamente com base em prova cujo ônus é de quem faz a impugnação ao direito de assistência judiciária gratuita, não tendo o Juiz qualquer obrigação de investigar, com supedâneo em hipóteses e presunções da parte ex adversa, a vida econômica de quem pede tal benefício. 2. Nesse sentido, os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos à parte que declarar não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º da Lei 1.060/50). Tal presunção, todavia, pode ser elidida por prova em sentido contrário, a cargo da parte impugnante. 3. Na hipótese, os documentos trazidos aos autos pela Impugnante são insuficientes para comprovar que a requerente pode suportar as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. 4. Sobre a questão debatida nos autos, já decidiu esta e. Corte, em caso similar, que o fato de o impugnado possuir telefone, automóvel e residir em bairro de classe média, além de ter apresentado Declaração de Ajuste Anual para fins de imposto de renda, não afasta, sem outras provas, o direito ao benefício da assistência judiciária previsto na Lei 1.060/1950, uma vez que a presunção legal é no sentido de que a parte que requer a assistência judiciária, dela necessita. (AC 2004.33.00.025824-4/BA, Rel. Desembargador Federal Leonar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.329 de 20/11/2009) 5. Apelação provida. Sentença mantida.(AC 200833000141304, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:16/09/2011).Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro para declarar a impenhorabilidade dos imóveis matriculados sob os nºs 105.584 e 105.585, junto ao Cartório do 1º Ofício de Campo Grande/MS (fls. 11 e 12) e, por conseguinte, determinar o levantamento da penhora determinada à fl. 97 dos autos de execução nº 0001372-21.2011.403.6000. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.Cleno os embargantes no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15.Traslade-se cópia e junte-se aos autos nº 0001372-21.2011.403.6000, em apenso.Decorrido o prazo recursal, certifique-se, se for o caso, o trânsito em julgado, desansem-se os presentes autos e dê-se continuidade à Execução, intimando-se a parte exequente para manifestação. Campo Grande, 23 de novembro de 2016.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004259-02.2016.403.6000 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(MS009416 - FLAVIA PIZOLATTO LIVRAMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de exibição de documento ou coisa pela qual o autor busca provimento jurisdicional para que a ré (Caixa Econômica Federal) forneça os seguintes documentos: a) cópia de todos os contratos da parte autora com a Instituição Financeira (taxas de juros aplicada, cálculo de evolução da dívida na forma mercantil, valores pagos e comprovante de liberação de crédito ao demandante); b) extratos que comprovem a origem do débito; c) cálculo de evolução da dívida; d) comprovantes de lançamentos de créditos (transferência de valores para a conta corrente do requerente, envio de cheques descontados e outras formas de lançamento de crédito), dentre outros que se fizerem necessários para o conhecimento dos reais valores devidos.Despacho de fl. 15 determinou a intimação do requerente para adequar a inicial, o que foi cumprido às fls. 16/18.Decisão de fl. 20 indeferiu o pedido de medida liminar, bem como fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente promovesse o adiamento da inicial.O autor foi intimado, na pessoa de seu advogado, via publicação (fl. 21).Não havendo manifestação posterior, determinou-se a intimação pessoal da parte autora, sendo expedido mandado de intimação para o endereço fornecido nos autos, bem como ao endereço do causídico constante da procuração de fl. 09 (Rua Indiará, nº 415, nesta cidade) restando negativa as duas diligências (certidões de fls. 24-v e 25).É o relatório. Decido.Inicialmente, anoto que, considerando que a intimação do autor, via oficial de justiça, foi diligenciada nos endereços fornecidos nos autos, tal ato presume-se válido, com fulcro nos art. 274, parágrafo único 275, ambos do CPC.Assim, tendo em vista que o requerente deixou de cumprir a determinação de fl. 19, embora devidamente intimado por intermédio de seu advogado (fl. 21), bem assim o Sr. Oficial de Justiça certifica que, em diligência aos endereços constantes do mandado, que o citando é desconhecido (fl. 24-v), bem como que, no segundo endereço diligenciado, o autor José Antonio de Oliveira não trabalha no local e também é desconhecido (fl. 25), verifica-se a hipótese prevista no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuto no art. 485, incisos III e IV, do CPC.Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários, já que não houve citação da parte ré.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, 25 de novembro de 2016.RENATO TONIASSOJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0013894-07.2016.403.6000 - JESSICA VENTURA SALGADO EIRELI - ME(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Jéssica Ventura Salgado Eireli - ME, contra ato do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul, em que se requer, liminarmente, a suspensão dos Autos de Infração nº 8994/2015 e 8995/2015 e da consequente multa imposta, evitando-se a inscrição do nome da impetrante no CADIN; e, que a autoridade impetrada seja compelida a se abster de fiscalizar a impetrante, enquanto não julgadas as primeiras atuações, utilizando-se, se necessário, de medida de força e de auxílio policial, para tal desiderato. Quanto ao mérito, pede que seja declarada a inconstitucionalidade das Resoluções CFMV nº 682/2001 (artigo 8º), CFMV nº 672/2000, CFMV nº 1015/2012 c/c CRMV-MS nº 045/2011, ou que se dê a exata interpretação dos limites dos citados preceitos regulamentares e seu alcance.Como fundamento do pleito, a impetrante aduz que em 06 de agosto 2015 sofreu fiscalização em seu estabelecimento comercial, o que resultou na lavratura dos Autos de Infração nº 8994/2015 e 8995/2015. Afirma que a fiscal promoveu a autuação ao fundamento de comerciante que permitiu a vacinação ou qualquer outra prática de clínica ou consultório veterinário em seu estabelecimento, sendo que, ao contrário do alegado pela fiscal, possui um comércio, que já tinha encerrado suas atividades ao ponto, onde realizava vendas de rações e produtos para animais de pequeno porte, e que os frascos encontrados estavam no armário da sua residência enquanto pessoa física.Sustenta que há ilegalidade no ato apontado como coator, já que o suposto exercício ilegal de profissão que lhe é imputado não se configurou, diante da não violação dos diplomas normativos do CRMV que regulamentam a atividade de médico-veterinário, da legislação e das normas constitucionais aplicáveis ao caso.Aponta que a fundamentação do Auto de Notificação nº 8995/2015 [médica veterinária deixou de assegurar instalações adequadas e locais de manutenção aos animais (espaço insuficiente, sem acesso à água e comida, falta de higiene e conforto, conforme Res. 1069/14 CFMV)] é descabida, pelo fato de que o estabelecimento encontrava-se fechado e os animais existentes estavam sob os cuidados do irmão da impetrante pessoa física. Explica que a par disso, confundem-se as pessoas física e jurídica, como se fossem uma só, na verdade os animais estavam sobre os cuidados da pessoa jurídica (fl. 20).Defende que ocorreu violação às resoluções do CRMV, pelo descumprimento do sigilo absoluto, necessário aos processos ético-profissionais, já que a fiscalização tornou-se fato notório, com a exposição da impetrante nos jornais de maior circulação e acesso on-line do Estado de Mato Grosso do Sul, ao informar a localização do seu estabelecimento (sem, contudo, fazer expressa menção ao nome da autora).Alega incompetência absoluta do Conselho Regional de Medicina Veterinária em relação à fiscalização de medicamentos, que cabe à Vigilância Sanitária (VISA). Diz ser indiscutível a competência exclusiva do Ministério da Agricultura para a fiscalização quanto aos medicamentos de uso exclusivo veterinário.Por fim, embasa a pretensão na afronta a princípios constitucionais, concluindo que o impetrado incidiu em várias ilegalidades.Documentos às fls. 32/142.Relatei para o ato. Decido.Verifico ocorrência da decadência do direito de impetração, considerando que, na data da propositura do presente mandamus (23/11/2016), já havia transcorrido mais de 120 dias da ciência da impetrante da lavratura do Auto de Infração nº 8994/2015, ocorrida em 10 de agosto de 2015 (AR de fl. 46-v), ato apontado como coator e cuja suspensão se requer.É que a Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, em seu artigo 23, dispõe que o direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.Esclareço, por oportuno, que eventual pedido de reconsideração na via administrativa, a teor da Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal, não suspende ou interrompe a fluência do prazo decadencial.Pedido de Reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança.Assim, tenho que ocorreu a decadência do direito à impetração, nos termos da lei, motivo pelo qual essa matéria não pode ser conhecida por meio da via processual cível, ressalvada a possibilidade de a impetrante pleitear os seus direitos pela via adequada, conforme assegura o artigo 19 da Lei do Mandado de Segurança.Por fim, observo que a impetrante não trouxe aos autos cópia do processo administrativo decorrente da lavratura do Auto de Infração nº 8995/2015, mas apenas a cópia do ato à fl. 45, não sendo, assim, possível se verificar a data da ciência do ato. Contudo, ainda que assim não fosse, pelo narrado na inicial, o deslinde da questão posta implicaria em dilação probatória, com o que não se coaduna o rito do mandado de segurança. Diante do exposto, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito à impetração, DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 487, II, do CPC.Sem honorários.P.R.Campo Grande, MS, 28 de novembro de 2016.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Dalton Igor Kita Conrado Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria. *****

Expediente Nº 4272

ACAO PENAL

0001906-77.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ALCEU CAVALHEIRO(MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS019102 - RENATA ALVES AMORIM) X CLAUDEMIR DA SILVA PINTO(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS E MS019522B - EDMILSON ANTONIO PATTINI JUNIOR E MS019165B - THIAGO BATISTA BARBOSA)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da redesignação da audiência para oitiva da testemunha Daniella dos Santos, marcada para o dia 13/12/2016, para o dia 15/12/2016 às 13:30 horas, na 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 4863

PROCEDIMENTO COMUM

0014392-74.2014.403.6000 - JURACI LIMA DE ALMEIDA(MS009286 - JOAO CARLOS KLAUS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2017, às 15:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0005178-25.2015.403.6000 - MARCO ANTONIO GOMES PINHEIRO X ZENI FERREIRA SALLES(MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2017, às 15:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0014130-56.2016.403.6000 - MUNICIPIO DE BODOQUENA-MS(MS016260 - DULCINEIA ROCHA TENORIO) X UNIAO FEDERAL

1 - Cite-se. Decidirei o pedido de tutela de urgência após a manifestação da ré, para a qual concedo o prazo de vinte dias. 2 - Designo audiência de conciliação para o dia 23.02.2017, às 15:30 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação.3 - Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

0014156-54.2016.403.6000 - MUNICIPIO DE ANAURILANDIA/MS(MS017391 - LUCIANA SILVA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste, dentro do prazo de dez dias, sobre a questão da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o pedido aqui deduzido, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 459.322.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014131-41.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ELIANE DE LIMA GARCIA

1- Cite-se. Decidirei o pedido de liminar após a audiência de conciliação.2- Designo audiência de conciliação para o dia 23/02/2017, às 16:30 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação.3- Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 3939

CARTA PRECATORIA

0001664-24.2016.403.6002 - AUDITORIA DA 9A. CJM DE CAMPO GRANDE - MS X MINISTERIO PUBLICO MILITAR X FELIPE CESAR DE ARAUJO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X PABLO HENRIQUE ALMEIDA BATISTA(MS009623 - RAYTER ABIB SALOMAO E MS016463 - MAYARA BARROS PAGANI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Considerando a certidão de fls.120, redesigno a audiência desta data para o dia 06/02/2017, às 15:00 horas. Intime-se os ofendidos acerca da nova data. Intimem-se os advogados por meio de publicação diligenciando a secretaria junto à Justiça Militar da União para identificação dos patronos daqueles que informaram possuir advogado. Intime-se o MPF Intime-se a DPU. Cumpra-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0004451-26.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001281-46.2016.403.6002) ANTOLIANO PEIXOTO DE ALENCAR NETO(GO023059 - LEANDRO BORBA FERREIRA E GO028670 - CAROLINA NASCENTE DE CASTRO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Acolho a manifestação ministerial de fl. 24, intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos presentes autos os seguintes documentos: I) que demonstrem que o veículo não mais interessa ao processo; II) cópia do auto de prisão em flagrante, do termo de apreensão e apresentação, denúncia, laudo pericial no veículo; III) cópia da decisão judicial da nomeação de inventariante, uma vez que a pessoa em que o veículo estava registrado em nome de pessoa falecida em 25 de fevereiro de 2016 (fl. 22). Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

INQUERITO POLICIAL

0004234-80.2016.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X SOLEMAR FERNANDES CARDOSO(MS016350 - GUILHERME CALADO DA SILVA E GO011798 - OLIVEIRA ALVES BORGES)

DECISÃO Trata-se de ação penal formulada pelo Ministério Público Federal em face do réu SOLEMAR FERNANDES CARDOSO. A prisão em flagrante do acusado SOLEMAR FERNANDES CARDOSO, deu-se prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 180, caput, e artigo 297 c/c artigo 304 do Código Penal, pois em 12/10/2016, por volta das 11 horas, na BR 163, no Posto da Polícia Rodoviária Federal em Dourados, conduzia o veículo Fiat/Uno Way, que ostentava a placa aparente PAA-6520, ao passo que em consulta aos sistemas policiais, foi constatada a placa original do veículo - OZX-1484, com ocorrência de furto em Goiânia. Na abordagem policial, apresentou documento materialmente falso consistente no CRLV nº 011541573484. Vieram os autos conclusos. Decido. Consoante determina o artigo 312 do CPP deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis), qual seja, para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. A prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria estão presentes, sobretudo no auto de prisão em flagrante e no auto de apresentação e apreensão. Assim, vejo que os crimes são dolosos e possuem penas máximas superiores a 4 (quatro) anos. No entanto, comungando entendimento diverso do magistrado que me precedeu nestes autos, entendo que a decretação da prisão preventiva sem a tentativa de imposição de condição mais rígida, porém, menos gravosa que a privação da liberdade, não se coaduna com as balizas constitucionais, que preconizam a excepcionalidade da prisão cautelar e estabelecem a necessidade de gradação da reprimenda estatal conforme as peculiaridades do caso concreto e em observância aos direitos fundamentais. Observa-se que a hipótese dos autos não é daquelas que impõe a necessidade de prisão. A segregação cautelar, no caso presente, não é uma necessidade para assegurar o inquérito efetivo do Direito penal. A permanência do acusado, livre e solto durante a instrução criminal não dá motivo a novos crimes ou causa repercussão danosa e prejudicial no meio social. Não há assim um periculum libertatis a justificar seu encarceramento. Não há elementos indicativos de que o acusado pretenda frustrar a investigação ou a instrução criminal, ou, ainda, furtar-se ao cumprimento da pena eventualmente imposta no caso de condenação. Ademais, em consulta à rede INFOSEG e Certidões de Antecedentes Criminais dos Estados de Goiás e Mato Grosso do Sul, bem assim do Tribunal Regional Federal da Primeira e Terceira Regiões, não foram localizados antecedentes criminais em desfavor do acusado, o que afasta o risco de reiteração delitiva. Assim, entendo como suficientes e eficazes ao caso a imposição das medidas cautelares previstas no art. 283 do CPP. Diante do exposto, por não estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor do acusado SOLEMAR FERNANDES CARDOSO, independentemente do pagamento de fiança, mas sob sujeição às seguintes medidas cautelares: 1- comparecer pessoal e mensalmente a Juízo de seu domicílio para justificar suas atividades; 2 - não mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS ou se ausentar da cidade onde residir por mais de 8 (oito) dias, a contar da intimação, nos termos do artigo 328 do Código de Processo Penal; 3- comparecer a todos os atos do inquérito ou processo a que for intimado; 4 - não sair do país até o término da ação penal; 5 - proibição de acesso aos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul próximos à fronteira do Brasil com o Paraguai, quais sejam, Ponta Porã-MS, Aral Moreira-MS, Coronel Sapucaia-MS, Paranhos-MS, Sete Quedas-MS, Japorã-MS, Mundo Novo-MS, Itaquiraí-MS, Iguatemi-MS, Naviraí-MS, Laguna Carapá-MS, Caarapó-MS, Dourados-MS. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, mediante assinatura do termo de compromisso do acusado às medidas cautelares acima. Ademais, o beneficiado deverá informar ao Oficial de Justiça endereço e telefones por meio dos quais será encontrado. Fiscalize-se o cumprimento das medidas cautelares impostas. Com o retorno do alvará cumprido, expeça-se, se necessário, carta precatória ao Juízo do endereço declinado pelo custodiado para intimação e fiscalização do cumprimento das medidas acima assinaladas. Intimem-se o MPF e o acusado. Publique-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000407-95.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000368-98.2015.403.6002) FLAVIO CHAQUINE CALIXTO (MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Ministério Público Federal requer a decretação de prisão preventiva de FLAVIO CHAQUINE CALIXTO - processado nos autos 0000368-98.2015.403.6002 pela suposta prática do crime de contrabando - ao argumento de que as medidas cautelares diversas da prisão não foram suficientes para garantia da ordem pública, uma vez que, menos de um mês depois da concessão de liberdade provisória, o investigado foi preso em flagrante pela suposta prática de igual crime. Documentos às fls. 90, 95, 97, 100, 104. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que o Requerente foi preso em flagrante em 01/02/2015, ocasião em que foi surpreendido por policiais rodoviários federais transportando em um veículo VW Polo cigarros de origem estrangeira (aproximadamente 1.500 pacotes), além de 20 aparelhos celulares, um HD e um rádio, sendo incurso nos artigos 334 do CP e 70 da Lei nº 4.117/62. No entanto, em razão da inexistência de registros criminais no sistema INFOSEG e ausência de requerimento, pela autoridade policial e Parquet, para decretação de prisão cautelar, foi concedida nestes autos em favor do investigado liberdade provisória, atrelada ao cumprimento de medidas cautelares. Notícia o Parquet que, menos de um ano depois, em 04/03/2016, o investigado foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de contrabando (autos 0000869-73.2016.403.6002, distribuídos para a Justiça Federal de Franca/SP). Ademais, em consulta eletrônica ao processo (anexa), verifica-se que naqueles autos já foi proferida sentença pena condenatória, condenando o Requerente como incurso no CP, 334-A a uma pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, cujas chances de evasão são maiores, viabilizando a imposição de prisão preventiva a fim de assegurar a aplicação da lei penal. Dessa forma, na esteira da manifestação ministerial, vislumbro a necessidade de decretação da prisão preventiva, porquanto presentes os requisitos que a autorizam. O crime pelo qual o investigado foi preso no IPL que tramita nesta Subseção Judiciária tem pena máxima privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos (CPP, 313, I). Além disso, a prisão em flagrante pela prática de novo crime revela a necessidade de resguardo à ordem pública (CPP, 312). Do cotejo ao IPL em trâmite nesta Subseção Judiciária e aquele vinculado à Subseção de Franca/SP é possível concluir que o investigado não se desmotivou a praticar crimes, desprezando a confiança deste Juízo ao descumprir as medidas cautelares a que se vinculou como condição para ser colocado em liberdade. Sendo assim, presentes o fumus commissi delicti, decorrente da própria situação de flagrância em que fora apreendido e o periculum libertatis, consubstanciado na reiteração criminosa, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE FLAVIO CHAQUINE CALIXTO, para a garantia da ordem pública e para resguardar a aplicação da lei penal. Expeça-se Mandado de Prisão, observando que FLAVIO CHAQUINE CALIXTO está preso por outro delito. Diligencie a Secretaria o local onde está custodiado, para o endereçamento e cumprimento adequado do mandado, que deverá ser incluído no Banco Nacional de Mandados de Prisão, conforme a Resolução nº 137/2011 do E. Conselho Nacional de Justiça. Traslade-se cópia desta decisão para os autos 0000368-98.2015.403.6002. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001541-41.2007.403.6002 (2007.60.02.001541-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X HENRIQUE JOSE MENZINGER (MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede a condenação de HENRIQUE JOSE MENZINGER, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 18 c/c artigo 20 da Lei 10.826/2003. De acordo com a exordial (fls. 61-63), no dia 17/04/2007 por volta das 13h30min no Município de Dourados, foi flagrado transportando, num veículo Ford/Escort, placas HSA-9350, após importar, sem autorização legal, da cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero 600 (seiscentos) cartuchos de munições calibre 38, 1.600 (mil e seiscentos) cartuchos de munições calibre 22 e 25 (vinte e cinco) cartuchos de munições calibre 22, todos considerados de uso permitido, com destino a Sonora/MS. A denúncia foi recebida aos 22/04/2008 (folha 67). O réu foi citado pessoalmente (fls. 181-182), apresentou resposta à acusação (fls. 168-170). As testemunhas de acusação foram ouvidas em fls. 197-199 (CD fls. 202) e defesa às fls. 218 (CD fls. 207) e fls. 227. O réu foi interrogado em fls. 285 e 295 (CD fls. 297). As partes oferecem alegações finais em fls. 299-304 e fls. 315-316. O MPF pede a condenação do réu nos termos da denúncia. O réu pede preliminarmente o reconhecimento da prescrição retroativa; a confissão espontânea parcial, uma vez que afirma que adquiriu as munições em Ponta Porã, e ainda não haver fim comercial; subsidiariamente, em caso de condenação, a aplicação da pena mínima por ser portador de bons antecedentes e primário; aplicação de pena restritiva de direitos. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a sentenciar. A materialidade e autoria estão devidamente comprovadas no feito. A materialidade delitiva do delito de tráfico ilegal de munição é atestada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/07, exame de munição de fls. 47/52, auto de apreensão de fls. 08, dos quais se denota que a munição examinada tem origem na República Tcheca, Estados Unidos da América e Espanha, foram apreendidos 600 cartuchos da marca S&B, calibre .38, 1.600 cartuchos calibre .22 e 25 cartuchos marca Saga calibre 20, as quais de acordo com o Decreto nº 3.665, de 20 de dezembro de 2000, são de uso permitido. Quanto à autoria, esta é manifesta. A testemunha, Policial Rodoviário Federal, VANDERLEI DE JESUS ALVES afirmou em juízo, O sujeito realmente possuía munição e essa munição estava oculta nas laterais do bagageiro, sendo feita a apreensão e encaminhamento dele para autuação na Polícia Federal. Numa abordagem de rotina achou por bem tirar as bagagens que ele possuía no carro e olhar a forração lateral, sendo rotina esse tipo de averiguação e por esse motivo encontrou as munições em várias caixas. Que não se recorda a origem das munições, se brasileiras ou estrangeiras. Que não se recorda se as munições eram de calibre permitido ou não. Que não se recorda em números exatos a quantidade de caixas com munições encontradas, mas que se tratava de um número considerável. O sujeito, na ocasião, se identificou como policial militar, porém lhe informou que não portava a carteira funcional no momento, sendo esse um dos motivos que o levou a fazer uma averiguação melhor no veículo. A abordagem foi realizada no posto de Dourados. O sujeito falou estar indo para uma cidade do norte do Mato Grosso do Sul, porém não se recorda exatamente a cidade dita. Que confirma integralmente o depoimento prestado em fl. 02 e sua assinatura no referido documento. A testemunha, Policial Rodoviário Federal, ANA PAULA MARQUES PACHECO confirmou em juízo seu depoimento prestado nos autos, por ela assinado. Embora no âmbito judicial, o acusado tenha confessado qualificadamente a prática da conduta delitiva, extrai-se do conjunto probatório que, de fato, pegou as munições no Paraguai. Isso se denota tanto do seu interrogatório na esfera inquisitorial, quanto de suas informações prestadas em juízo, através das quais tentou eximir-se da internacionalidade das munições transportadas, o que restou devidamente evidenciado pela prova testemunhal e pelo laudo em munições acostado às fls. 47-52, consoante se infere dos seus depoimentos abaixo transcritos. Na fase inquisitiva o réu afirmou que: Que saiu de Sonora/MS, onde reside, e se dirigiu para Pedro Juan Caballero/PY, fazer algumas compras para familiares, onde adquiriu 12 caixas de munição calibre 38, uma calibre 20 e 32 caixas de calibre 22, comprando referidas munições de um vendedor de rua em Pedro Juan Caballero/PY e não na casa Peralta, mas não iria revende-las. Iria ceder algumas munições para seus companheiros de trabalho, colegas de tiro, para realização de treinamento, uma vez que os policiais de seu pelotão tem grande carência de munições e nunca receberam munição para treinamento. Ressalvando que nenhum colega policial militar ou qualquer outra pessoa encomendou compra de munições no Paraguai. Em Sonora existe um estande de tiro privativo da polícia militar, sendo esta a primeira vez que comprou munições no Paraguai. O veículo Ford Escort que conduzia na oportunidade, embora esteja em nome de sua sogra, MARIA DO SOCORRO DA SILVA, é de sua propriedade. Em juízo o réu declinou que: Ao chegar no Paraguai tem uma divisa e nessa divisa tem um senhor, este senhor buscou a munição para ele na Casa Peralta, porque ele não conhecia o local, embora não se lembre o nome do homem, mas acredita que ele tenha um bar no local. O referido homem trouxe a munição que ele pediu para o lado do Brasil. Afirma que comprou as armas do lado brasileiro no bar desse senhor onde param os ônibus. Salienta que na versão que disse ter pagado a munição de um ambulante em Pedro Juan se enganou, por acreditar que estava no Paraguai, mas depois conversando com alguns ambulantes que viajam pra lá descobriu que aquele lugar fica no Brasil. (...) Disse não saber onde pertencia ao Paraguai e onde pertencia ao Brasil. Refere que a munição comprou de um camêlo onde tem uma divisão, uma carreira de lojas, acreditando que aquela região de lojas pertencia toda ao Paraguai. Tratava-se de um barzinho que serve café e pastel e tem muitas lojas em volta. Depois descobriu que naquela divisa é Paraguai cerca de 5 metros para frente. (...) Que entregaria as munições aos colegas pelo mesmo preço que pagou, não obtendo vantagem com as munições. (...) O Conselho de Disciplina o aposentou proporcional com a graduação em que estava por estar a 20 anos sem uma punição na ficha administrativa. O Comandante o excluiu. Destarte, as evidências colhidas durante a instrução, indícios do crime revelado na prisão em flagrante, e depoimentos dos policiais fornecem elementos suficientes para atribuir ao réu a culpabilidade do crime previsto no artigo 18 c/c artigo 20 da Lei 10.826/2003. Rejeito a tese defensiva de que a conduta foi cometida em território brasileiro. Isso porque as provas colhidas apontam a transnacionalidade do delito, valendo destacar, nesse ponto, o depoimento do próprio réu na fase inquisitiva, o qual foi confirmado pelas testemunhas que efetuaram a prisão em flagrante na oportunidade em que trazia as munições de Pedro Juan Caballero/PY. A retratação parcial do depoimento efetuado na fase policial em juízo não infirmou os demais elementos de prova colhidos durante a instrução processual, porquanto o laudo de exame em munições é categorico ao indicar a procedência estrangeira das referidas munições, fato que denota sem sombra de dúvida que a primeira versão apresentada pelo réu de que comprou o material em Pedro Juan Caballero é sobremaneira verossímil àquela que tentou emplacar em juízo afirmando que comprou do lado brasileiro. A confusão, a qual remeteu o réu em seu interrogatório em juízo, sobre lado brasileiro e lado paraguaio, não possui lastro probatório mínimo. A afirmativa do réu em seu interrogatório em juízo, em verdade, trata-se de tentar desclassificar o fato típico e antijurídico pelo qual é processado (arts. 18 c/c 20 da Lei nº 10.826/2003) nestes autos, para o artigo 14 da mesma lei, cuja pena é mais branda. No entanto, melhor sorte não lhe assiste, conforme fundamentação acima. Por outro vértice, as disposições constantes da Portaria nº 001/PM-2/04, de 10 de novembro de 2004 da PM/MS (fls. 173-180) também não exclui a tipicidade material do delito ora processado em face do réu, porquanto excepciona não somente aquelas armas que são utilizadas em serviço. No mesmo sentido, friso que o crime em comento configura-se independentemente dos fins aos quais se destinam as armas/munições (seja recreativo, esportivo, doação ou para venda, etc). Por todo o exposto, vê-se que o réu HENRIQUE JOSE MENZINGER é culpado pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 18 c/c artigo 20 da Lei 10.826/2003. Passo à dosimetria da pena. Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), a culpabilidade é considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem acentuação. O acusado não tem antecedentes negativos. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie. As circunstâncias e consequências também são normais para delito desta natureza. No entanto, majoro a pena com base na quantidade de munições apreendidas, no total 2.225 (dois mil, duzentos e vinte e cinco), cujo valor alcança R\$ 3.735,00, conforme o laudo pericial (fls. 47-52). Aliás, a quantidade em apreço é considerável consoante as apreensões realizadas na fronteira. Portanto, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 05 anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, não há circunstâncias agravantes. Quanto às atenuantes, reconheço a confissão qualificada, considerando entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que o depoimento do réu serviu como um dos elementos de convicção deste juízo. Assim, diminuo a pena em 1/6. Na terceira fase de aplicação da pena, há a causa de aumento prevista no artigo 20 da Lei nº 10.826/2003, tendo em vista o réu ser integrante da polícia militar (CF, art. 6º, II), utilizando-se de sua função de policial militar para tentar a consecução do delito, pelo que aumento a pena-base em 1/2. Não há causa de diminuição da pena, razão pela qual tomo definitiva a pena em 6 anos de reclusão. Igualmente, quanto à pena de multa para o delito de tráfico de munições, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 40 dias-multa e acompanhando progressivamente a fixação da pena, elevo-a a 60 dias-multa. Árbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, tendo em vista a situação financeira deficitária do réu. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial semiaberto, em virtude da quantidade de pena imposta e das condições judiciais desfavoráveis, na forma do art. 33, 1º e 2º, b do CP. Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, em razão da quantidade de pena imposta e das condições judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 44 do CP. Igualmente o réu não preenche os requisitos objetivos e subjetivos do Sursis (CP, 77), considerando a sua culpabilidade; os motivos e as circunstâncias do delito também são desautorizadoras da concessão do benefício. Aplico a detração prevista no 2º do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), a fim de deduzir o período de prisão preventiva cumprida pelo sentenciado, isto é, 4 (quatro) dias, do cômputo total da pena. Assim, considerando o tempo total de condenação imposta ao acusado, subtraído aquele derivado de prisão preventiva, resta ao condenado cumprir 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de pena privativa de liberdade. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo a pretensão punitiva vindicada na denúncia. Condeno HENRIQUE JOSÉ MENZINGER, nascido em 25/09/1965, natural de Guarulhos/SP, filho de Ernesto José Mensinger e Maria Aparecida Nengzinger, portador da CI/RG nº 336691 SSP/MS e CPF 465.427.101-59, à sanção prevista no artigo 18, caput, c/c artigo 20, ambos da Lei 10.826/03 a cumprir a pena privativa de liberdade de 06 anos, 2 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto e pagamento de 40 dias-multa, com valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento. Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais. As munições apreendidas já foram destinadas ao Comando do Exército, conforme fls. 243. O veículo apreendido também já foi restituído, consoante fls. 269-270. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados e informe-se o Juízo Eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos do réu pelo prazo do cumprimento da pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Oportunamente, procedam-se às anotações de praxe e arquivem-se.

Expediente Nº 3961

ACAO CIVIL PUBLICA

0004267-75.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X IDEMUR FERREIRA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JOAQUIM ARIFA TIGRE(MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X WILSON MICHELS LEITE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

Vistos. Em face da informação de fl. 221-v, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 15 de dezembro de 2016, às 15 horas, para o dia 08 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 13:30 HORAS, na qual serão inquiridas as testemunhas da acusação, Nilson Maciel, Daniara Carvalho e Susa Benites, e da defesa do réu Joaquim Arifa Tigre, Ester Reginaldo, Cristina Cavalheiro e Dirce Rosa Morales. Saliente que incumbirá às partes trazerem as suas testemunhas para oitiva na data supracitada, independentemente de intimação deste Juízo. Nomeio o Senhor CAJETANO VERA para atuar como intérprete na referida audiência. Ainda que os indígenas conheçam o idioma português, entendo que a atuação do intérprete é imprescindível eis que nota-se da prática forense a existência de dificuldade por parte dos indígenas em traduzir certas expressões do seu idioma. Intimem-se o intérprete para a realização do encargo pela forma mais expedita. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003691-48.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VERONICA FERREIRA LIMA(MS009041 - LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA) X BENONE SCARAMAL(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES E MS009041 - LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA) X MILENE BINDILATTI ZAMAI CRIVELLI(MS009041 - LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA E MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES) X ANDERSON CRIVELLI SILVA(MS009041 - LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA E MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES)

De ordem do MM Juiz Federal, ficam as partes intimadas das decisões de fls. 1508-1509, 1546-1547 e 1559/DECISÃO FL. 1508-1509 - Decisão. Ministério Público Estadual pede em ação civil pública com pedido liminar de natureza cautelar proposta em face de Verônica Ferreira Lima, Benone Scaramal, Milene Bindilatti Zamai Crivelli e Anderson Crivelli Silva, fundada na suposta prática de atos de improbidade administrativa. A medida cautelar foi deferida pela decisão de fls. 248-253, sendo determinada a indisponibilidade de bens dos requeridos. Notificados, os requeridos apresentaram manifestações escritas às fls. 363-1245 e 1247-1277. Decisão de fls. 1291-1293 reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. As fls. 1303-1306 houve a ratificação dos atos decisórios praticados; o afastamento das preliminares até então arguidas pelas partes; o recebimento da inicial; a determinação de citação, réplica e especificação de provas pelas partes; bem assim a notificação da União e do Município de Taquarussu para manifestarem interesse em ingressar no feito. Embora citados e intimados (fls. 1355; 1386; 1398 e 1403), apenas Benone Scaramal apresentou contestação, arguindo preliminar de inépcia da inicial e especificando provas de forma genérica (fls. 1362-1380); Verônica e Milene ratificaram a manifestação já apresentada (fl. 1387); quanto ao requerido Anderson Crivelli Silva, houve o decurso do prazo sem a apresentação de contestação. Sobreveio pedido dos requeridos para o levantamento parcial de indisponibilidade de bens (fls. 1314-1335), o qual, após manifestação do MPF (fls. 1358-1361), foi indeferido pela decisão de fls. 1409-1410; na mesma ocasião, foi deferida parcialmente nova indisponibilidade de bens dos demandados, bem como decretado o sigilo dos autos. A União requereu seu ingresso no feito (fls. 1381-1381); o Município de Taquarussu, por sua vez, embora intimado, não se manifestou (fl. 1394-v). As fls. 1414-1434 e 1453-1474, os requeridos Benone Scaramal e Anderson Crivelli pugnam pela liberação dos valores bloqueados de suas contas bancárias, por se tratar de verbas de natureza alimentar (salários, proventos de aposentadoria e economias deles resultantes). Réplica do MPF às fls. 1498-1505, sem especificação de provas. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, determino a prioridade de tramitação do feito, tendo em vista o requerimento da parte e documentos de fls. 1414-1434, com fundamento no artigo 1.048, I, do CPC. Quanto aos pedidos de liberação de contas bancárias, os requeridos lograram êxito em comprovar que os bloqueios incidiram sobre conta poupança e aplicação financeira com saldo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, bem assim de conta corrente destinada ao recebimento de verba alimentar (proventos de aposentadoria), rendas essas absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, incisos IV e X, do CPC. Por essa razão, defiro os pedidos e determino o desbloqueio, por meio do convênio BACEN-JUD, das contas bancárias de titularidade de Benone Scaramal e Anderson Crivelli Silva. No que tange à preliminar de inépcia da inicial arguida na contestação de fls. 1414-1434, não assiste razão ao requerido. Isso porque a inicial expôs de maneira satisfatória os fatos e fundamentos jurídicos que sustentam a pretensão, com a respectiva imputação das condutas atribuídas aos requeridos, e concluiu com a formulação dos pedidos, de forma lógica e articulada, possibilitando o pleno exercício do contraditório. Tanto é verdade que todos os requeridos apresentaram defesa com alegações de matérias processuais e de mérito. Assim, resta afastada a preliminar arguida pela parte. Inexistem outras preliminares ou questões prejudiciais pendentes de apreciação. Em prosseguimento ao feito, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, intime-se o MPF para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento; em seguida, intirem-se os requeridos para a mesma finalidade, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União no polo ativo. Caso as partes manifestem desinteresse na produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, intime-se o MPF para a apresentação de memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias; decorrido o prazo, intirem-se os requeridos para a mesma finalidade, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 364, 2º, do CPC. Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos. DECISÃO FLS. 1546-1547 - BENONE SCARAMAL, nos autos de ação civil pública fundada na suposta prática de atos de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de Verônica Ferreira Lima e outros, pede o levantamento da indisponibilidade da movimentação relativa aos bovídeos de sua propriedade, determinada pela decisão de fls. 1409-1410. Aduz as 92 (noventa e duas) cabeças de gado registradas em seu nome estão passando fome, sendo que três delas já morreram e outras três estão à beira da morte, por falta de pasto e ração; não possui condições financeiras para custear as despesas com a manutenção do gado. Requer: autorização para a venda de 30 (trinta) bezerros desmamados entre 1 ano e 2 anos (raça nelore e cruzado), para reposição de remédios, ração, vacinas, custeio com energia do poço artesiano, barracão, manutenção da área rural e outros pelo período de 1 (um) ano; a liberação junto ao IAGRO de movimentação do gado restante (64 cabeças) para trocas, vendas, sempre repondo a quantidade/unidade dos animais (fls. 1515-1517). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se opôs ao deferimento dos pedidos, desde que o preço pago pelos bovídeos seja depositado em juízo, bem como que a indisponibilidade somente seja levantada após o respectivo depósito do valor correspondente à venda dos animais (fls. 1543-1544). Vieram os autos conclusos. Decido. O pedido formulado pelo requerido, Benone Scaramal, deve ser deferido. Isso porque a permanência da indisponibilidade dos bovinos diante da ausência de recursos financeiros para o custeio das despesas com a manutenção do rebanho implica, em última análise, a ineficácia da própria garantia com a qual se pretende assegurar o pagamento de eventual condenação imposta nos autos. Além disso, não se pode desprezar o sofrimento dos animais, deixados à míngua de alimentação e tratamento adequados, como mostram as fotografias acostadas às fls. 1529-1541. Considerando que a venda dos animais, segundo afirmado pelo requerido, seria necessária para a aquisição de remédios, vacinas, alimentos e outras despesas necessárias à própria manutenção do rebanho, não se revela conveniente a imposição da condicionante sugerida pelo Ministério Público Federal para que o valor decorrente da venda do gado seja depositado em juízo. Por outro lado, visando a assegurar eventual e futura execução de sentença condenatória, mostra-se pertinente a nomeação do requerido como fiel depositário do rebanho, para que responda pelos prejuízos porventura causados, nos termos da legislação civil e processual existente. Diante do exposto, NOMEIO o requerido Benone Scaramal como fiel depositário da integralidade do rebanho de sua titularidade sobre o qual recaiu o decreto de indisponibilidade em comento. Expeça-se o termo correspondente e intime-se a parte, deprecando-se, se necessário for. DEFIRO o pedido formulado às fls. 1515-1517, a fim de autorizar a venda de 30 (trinta) bezerros desmamados entre 1 ano e 2 anos (raça nelore e cruzado), para reposição de remédios, ração, vacinas, custeio com energia do poço artesiano, barracão, manutenção da área rural e demais despesas que se fizerem necessárias, pelo período de 1 (um) ano, ficando o requerido advertido das sanções civis e penais decorrentes dos prejuízos eventualmente causados em decorrência de sua ação, especialmente o disposto no parágrafo único do art. 161 do CPC. DEFIRO, ainda, os pedidos formulados pelo MPF nos itens c e d da petição de fls. 1501-verso, reiterados à fl. 1544 dos autos, para (determinar) o imediato registro da indisponibilidade de bens imóveis de titularidade dos requeridos na Central Nacional de Indisponibilidade de bens - CNIB, nos termos do Provimento 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça, a fim de garantir a eficácia de eventual condenatória de ressarcimento ao erário, até o valor limite de R\$ 3.448.083,87 (três milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, oitenta e três reais e oitenta e sete centavos), conforme fundamentação expendida na decisão de fls. 1409-1410 dos autos; b) oficie-se à Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal (IAGRO) para que informe, com urgência, a quantidade de bovídeos sobre os quais recaiu a indisponibilidade decretada nos autos, devendo encaminhar a este Juízo os comprovantes de saldo respectivos. Intimem-se as partes da presente decisão. Em seguida, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 1508-1509, intimando-se os requeridos para especificação de provas no prazo comum de 05 (cinco) dias. Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos. Cópia dessa decisão servirá como OFÍCIO n.º _____, à Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal (IAGRO), para ciência e adoção das providências cabíveis. DECISÃO DE FL. 1559 - 1) Intime-se o réu Benone Scaramal para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, as espécies, idades e marcas de todos os bovídeos sobre os quais recaiu a ordem de indisponibilidade de fls. 1409-1410, quais sejam, 38 (trinta e oito) fêmeas e 10 (dez) machos (CPC, 620, IV, c). 2) Após, expeça a Secretaria o termo de fiel depositário para o réu Benone Scaramal responder pela integralidade do rebanho de sua titularidade sobre o qual recaiu o decreto de indisponibilidade, de acordo com as informações prestadas. 3) Com a assinatura do termo, encaminhe-se o Ofício de fl. 1547 ao IAGRO para ciência e cumprimento da decisão que autorizou a venda de 30 (trinta) bezerros desmamados entre 1 ano e 2 anos (raça nelore e cruzado) para reposição de remédios, ração, vacinas, custeio com energia do poço artesiano, barracão, manutenção da área rural e demais despesas que se fizerem necessárias, pelo período de 1 (um) ano e determinou a liberação junto ao IAGRO da movimentação do rebanho remanescente, isto é, 64 cabeças de gado, para trocas e vendas, desde que haja reposição da quantidade dos animais, ficando o requerido advertido das sanções civis e penais decorrentes dos prejuízos eventualmente causados em decorrência de sua ação, especialmente o disposto no parágrafo único do art. 161 do CPC. 4) Intime-se a União para indicar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, publique-se as decisões de fls. 1508-1509 e 1546-1547 para que os réus apresentem suas provas nos termos supra. CARTA DE INTIMAÇÃO 60/2016-SM01-APA - para intimar a UNIÃO FEDERAL, situada na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS - para os fins do item 4 - segue mídia com cópia integral dos autos; Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6980

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001024-26.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X ROMILSON JARCEM DIAS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição da carta precatória de busca e apreensão. Juntado o comprovante acima mencionado, expeça-se a deprecata. Intime-se.

0005343-66.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CAAMAN LOCAAO DE MAQUINAS LTDA - EPP

Tendo em vista a informação de fls. 41 de que o veículo procurado (Escavadeira, SDLG, Modelo LG6210E), encontra-se no município de Ariquemes/RO, esclareça a exequente seus pedidos de fls. 48 e 50, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000059-43.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JULIO ANTONIO OVANDO JUNIOR

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 50/51, libere-se eventual penhora/restrrição. Após, archive-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0003852-39.2006.403.6002 (2006.60.02.003852-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MARIA ELODIA GARCIA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial, (art. 513, 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 390.804,42, de acordo com os cálculos apresentados pela Autoria (fls. 174/175), devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523 do CPC).

0000436-19.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X AGRO MS PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.

Primeiramente, traga a Caixa cópia atualizada n. 64.144, do CRI de Dourados/MS, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo acima, deverá esclarecer se o contrato de alienação fiduciária formalizado entre o réu Agro-MS Produtos Agrícolas LTDA, registrado sob n. 11 na matrícula 64.144, foi quitado, ou seja, se o móvel passou integralmente à propriedade do réu. Caso negativo, deverá especificar o que pretende penhorar.Com a resposta, voltem conclusos.

0004761-66.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RODRIGO GONCALVES DE OLIVEIRA

Tendo em vista que não houve acordo entre as partes (fls. 47), manifeste-se a credora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000057-73.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SF DE MORAES EIRELI - ME X SANDRO FERREIRA DE MORAES

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, determino o sobrestamento dos autos junto ao SIAPRO.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000568-28.2003.403.6002 (2003.60.02.000568-4) - PORFIRIO ARGUELHO RIVEIRO JUNIOR(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento destes autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que entender pertinente.Decorrido o prazo e nada requerido, rearquive-se estes autos com baixa na distribuição e as cautelas de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

0003768-43.2003.403.6002 (2003.60.02.003768-5) - VALERIO DO AMARAL X MARIA DORALIA DO AMARAL X EDUARDO SORIA AMARILHA X ANTONIO SIDNEY DOS SANTOS X TROADIO VASQUES X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X ARNOBIO MACIEL DE OLIVEIRA X RICARDO RIBEIRO MACHADO X FLORIANO FARIAS X EMANUEL JOSE SILVA X AULINDA RODRIGUES DO AMARAL X MENAIR RODRIGUES DOS SANTOS X HELOISA BARBOSA DAS NEVES X RAIMUNDO JOLVINO DE MOURA X SILVINO SOUTO SARMENTO X ANTONIO DIAS MARQUES X LEONARDA LOPES FERNANDES MARQUES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS009333 - TELMO VERAO FARIAS E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES E Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VALERIO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X MARIA DORALIA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X EDUARDO SORIA AMARILHA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SIDNEY DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X UNIAO FEDERAL X ARNOBIO MACIEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RICARDO RIBEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL X FLORIANO FARIAS X UNIAO FEDERAL X EMANUEL JOSE SILVA X UNIAO FEDERAL X AULINDA RODRIGUES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X MENAIR RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X HELOISA BARBOSA DAS NEVES X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO JOLVINO DE MOURA X UNIAO FEDERAL X SILVINO SOUTO SARMENTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Intime-se a parte autora, ora Exequente para, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, cumprir as determinações contidas no 2º parágrafo do despacho de folha 512.Atendido, abra-se vista à União para manifestação sobre o conteúdo do 3º parágrafo do despacho sobre referido.Cumpra-se.

0003450-89.2005.403.6002 (2005.60.02.003450-4) - FRIGORIFICO IGUATEMI LTDA(RS086246 - SIVONE TORRES FISTAROL LUCIO) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. (RJ083300 - MARCELO DUARTE MARTINS E RJ119937 - LUCILIA ANTUNES DE ARAUJO SOLANO E RJ099028 - ALFREDO MELLO MAGALHAES E RJ142192 - MATHEUS VIEIRA DE ALMEIDA FERREIRA E RJ124394 - FELIPE MARCOS VARELA SANTANNA E RJ117229 - RODRIGO LOURENCO DA COSTA MAIA E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X FRIGORIFICO IGUATEMI LTDA X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO IGUATEMI LTDA X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A.

Folhas 833/834. Indefero o pedido de dilação da Eletrobras, considerando que a petição encontra-se apócrifa.Folha 835. Anote a Secretaria.Intime-se. Cumpra-se.

0003992-73.2006.403.6002 (2006.60.02.003992-0) - OMAR MAMUD SALES(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo e. STJ em sede de recurso especial, cuja cópia reprográfica encontra-se entranhada nas folhas 183/188, devendo requererem o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para o prosseguimento da ação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001031-28.2007.403.6002 (2007.60.02.001031-4) - AGROPECUARIA ZOLLER LTDA(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002700-72.2014.403.6002 - PATRICIA ROBERTA VELOSO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS016860 - JANIÉLI VASCONCELOS DA PAZ) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA E MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X TENIR MIRANDA JUNIOR(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS015968 - KEILA AKEMI SUGIHARA MIRANDA)

Considerando o laudo apresentado às fls. 391/410, dê-se vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.Havendo impugnações e/ou apresentação de quesitos suplementares, intime-se o Sr. Expert para esclarecimentos.Apresentados os esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0003949-58.2014.403.6002 - LEANDRO DOS SANTOS FLORENCIO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Considerando o laudo apresentado às fls. 404/415, dê-se vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.Havendo impugnações e/ou apresentação de quesitos suplementares, intime-se o Sr. Expert para esclarecimentos.Apresentados os esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

000443-40.2015.403.6002 - EDIMAR DOS SANTOS ROCHA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUNEGAWA)

Considerando o laudo apresentado às fls. 273/287, dê-se vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.Havendo impugnações e/ou apresentação de quesitos suplementares, intime-se o Sr. Expert para esclarecimentos.Apresentados os esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0001082-58.2015.403.6002 - NIVALDO BELARMINO DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRÃO)

Indefero o pedido de fls. 223, tendo em vista que a União foi intimada com antecedência acerca da data da perícia médica.Ciência às partes da juntada do laudo pericial para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, cumpra-se os posteriores termos do despacho de fls. 211/211v.Intimem-se.

0001688-86.2015.403.6002 - EDIMAR RAMIREZ TORALES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Considerando o laudo apresentado às fls. 148/158, dê-se vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.Havendo impugnações e/ou apresentação de quesitos suplementares, intime-se o Sr. Expert para esclarecimentos.Apresentados os esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0001956-43.2015.403.6002 - DENER CASSIO CARVALHO BRITES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 250/263, devendo na oportunidade os assistentes técnicos indicados apresentar seus pareceres.Sem impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos conclusos.Havendo impugnações e/ou apresentação de quesitos suplementares, intime-se o Sr. Perito para esclarecimentos.Apresentados os esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0001958-13.2015.403.6002 - LUIZ PAULO DE SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Considerando o laudo apresentado às fls. 215/229, dê-se vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.Havendo impugnações e/ou apresentação de quesitos suplementares, intime-se o Sr. Expert para esclarecimentos.Apresentados os esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0003591-59.2015.403.6002 - BENEDITA APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da Autarquia Previdenciária Federal nas folhas 451/459, intime-se a Autora, ora apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de estilo. Intimem-se.

0003924-11.2015.403.6002 - WAGNER BENITES VILALBA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Considerando o laudo apresentado às fls. 163/177, dê-se vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Havendo impugnações e/ou apresentação de quesitos suplementares, intime-se o Sr. Expert para esclarecimentos. Apresentados os esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004442-98.2015.403.6002 - VALMIR MESSIAS DOS SANTOS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X MARIA DE FATIMA ALMENARA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

Tendo em vista a contestação entranhada nas folhas 85/198 e os documentos de folhas 199/308, havendo interesse de qualquer das partes na autocomposição, ou no silêncio (art. 334, parágrafo 5º, do NCPC), designe-se data para a audiência de conciliação, intimando-se as partes com a ressalva do parágrafo 8º do mesmo artigo, e no mesmo dia, audiência de instrução e julgamento.

000546-13.2016.403.6002 - WELLINGTON PINTO DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Certifico que, nesta data, nos termos do art. 2º da Portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência às partes da juntada do LAUDO PERICIAL para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

0002175-22.2016.403.6002 - HELENA ROSIANE RODRIGUES(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Certifico que, nesta data, nos termos do art. 2º da Portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência às partes da juntada do LAUDO PERICIAL para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

0003064-73.2016.403.6002 - TAIANY MIRANDA SARAVY(MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA TAVARES LTDA(MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, determine que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

0003118-39.2016.403.6002 - LIVIA GUIMARAES DA SILVA(MS009113 - MARCOS ALCARA E MS015065 - JUCILENE RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Certifico que, nesta data, nos termos do art. 2º da Portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Ciência à parte autora da juntada da Contestação para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando desde logo as provas que pretende produzir. Após, cumpra-se os ulteriores termos do despacho de fls. 829. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

0003279-49.2016.403.6002 - ADRIA GLAUCIA FRANCISCO MORAES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Certifico que, nesta data, nos termos do art. 2º da Portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Vista à parte autora da Contestação apresentada pela União em fls. 48/116, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

0004452-11.2016.403.6002 - LEONARDO MARECOS MACIEL(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Tendo em vista que a parte autora não recolheu as custas iniciais do processo no prazo concedido na decisão de fls. 135, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0004464-25.2016.403.6002 - MARTA SUGUITA AZUMA(MS014082 - JEAN JUNIOR NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do NCPC. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, com competência absoluta para causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/0

0005050-62.2016.403.6002 - JOSE RUBENS BARBOSA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de concessão de tutela provisória de evidência para que o INSS realize cálculos das indenizações do período compreendido entre 09/04/1986 a 31/05/1995 de tempo rural pela alíquota de 11% com base no salário mínimo, vigente à época acrescido de correção monetária. Alega que protocolou requerimento de reconhecimento de tempo de serviço rural de 1982 a 31/05/1995 com a consequente expedição de Certidão de Tempo de Contribuição para fins de contagem recíproca e aposentadoria no serviço público. Teve reconhecido o período de 09/04/1986 a 31/05/1995. Aduz que o INSS considerou no cálculo do valor da indenização para fins de contagem recíproca a alíquota de 20% da remuneração do segurado, vigente à data do requerimento e sobre a qual incidiram juros moratórios de 0,5% ao mês, limitados ao máximo de 50% e multa de 10%. Conforme apurado pela Autarquia, o autor deve pagar o valor de R\$ 164.164,00. Juntou documentos às fls. 18/28. Por fim, refere que o pedido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de modo a ensejar a tutela provisória de evidência, com fulcro no art. 311, II do CPC. É a síntese do necessário. DECIDO. O novo Código de Processo Civil classifica a tutela provisória em tutelas de urgência e de evidência (art. 294 CPC). A tutela de urgência, conforme o art. 300, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência, nos termos do art. 311 do referido diploma legal, será deferida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. tratar-se de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. No caso em tela, em que pese a existência de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da tese ora questionada (REsp 541.917/PR, 479.072/RS e 1.348.027/ES), não há julgamento de casos em sede de Recurso Repetitivo acerca da questão e nem mesmo súmula vinculante, o que afasta a incidência do inciso II do art. 311 do CPC. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA. Nada obsta, porém, que ao fim da instrução, exercidos o contraditório e a ampla defesa, a parte autora a obtenha. Cite-se o Réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao requerente. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000221-34.1998.403.6002 (98.2000221-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARIA HIGINIA DOS SANTOS X ADNAN AALI AHMAD X AHMAD E FRANCO LTDA

Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido feito pela Caixa Econômica Federal e a presente data, indefiro o prazo solicitado às fls. 260/261. Comprove a Caixa o cumprimento do Ofício n. 292/2016-SM02, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o terceiro e quarto parágrafos do despacho de fls. 258. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVRÁ COMO O OFÍCIO n. ____/2016 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB NESTE FÓRUM FEDERAL - AGÊNCIA 4171. Anexo: fls. 259 dos autos.

0002762-54.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EBER DE SOUZA MACHADO(MS018887 - HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO)

Certifico que, nesta data, nos termos do art. 2º da Portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Ciência às partes da resposta do Município de Dourados/MS ao Ofício n. 349/2016-SM-02 em fls. 173/296, para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo executado. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

0004558-80.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIRCEU ANTONIO FORATO JUNIOR

Ciência à exequente do decurso do prazo para manifestação nos termos do despacho de fls. 101. Aguarde-se data para designação de leilão. Intime-se. Cumpra-se.

0004243-81.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLECIO TINA(MS004685 - CLECIO TINA)

Fls. 99: Defiro, Determino o sobrestamento dos autos junto ao SIAPRO. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001841-22.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ILSON BARBOZA DA SILVA - ME X ILSON BARBOZA DA SILVA

A Caixa Econômica Federal requer às fls. 107/108, em suma, a reconsideração da decisão de fls. 105, que indeferiu a expedição de ofícios às administradoras de cartões de créditos a fim de se obter informação sobre eventual convênio mantido pelo executado com tais empresas, com repasse de crédito, para subsidiar futura penhora. Sobre o tema, há entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade da penhora de construção de percentual de crédito dessa natureza, adotando-se por analogia, o mesmo critério acerca da penhora sobre o faturamento, na hipótese de não haver outros bens passíveis de penhora, e desde que o exequente comprove a existência de que o executado mantém convênio com as administradoras de cartões. Todavia, a exequente não comprovou haver bens passíveis de penhora, apenas atribuiu ao judiciário o ônus de diligenciar em busca de tais bens. Ora, por ser a medida pretendida tarefa afeta à exequente, mantenho a decisão de fls. 105. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem qualquer manifestação, sobreste o feito nos termos da mencionada decisão. Int.

0005191-18.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDSON LIMA DO NASCIMENTO

Esclareça a exequente sua petição de fls. 37, uma vez que, trata-se de executado diverso dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0005210-24.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBERVALDO FERREIRA DOS SANTOS

Informe a exequente o endereço correto da parte executada, uma vez que, nestes autos não há fls. 63, conforme informado na petição. Outrossim, em sendo necessária a expedição de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, providencie, primeiro, o recolhimento das custas para sua distribuição, juntando aos autos o comprovante de seu recolhimento. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0005211-09.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO MARCOS CANDADO BARRADAS

Informe a exequente o endereço correto da parte executada, uma vez que, nestes autos não há fls. 63, conforme informado na petição. Outrossim, em sendo necessária a expedição de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, providencie, primeiro, o recolhimento das custas para sua distribuição, juntando aos autos o comprovante de seu recolhimento. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0005270-94.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDREY DANILO MARTINS SEVERO

Informe a exequente o endereço correto da parte executada, uma vez que, nestes autos não há fls. 63, conforme informado na petição. Outrossim, em sendo necessária a expedição de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, providencie, primeiro, o recolhimento das custas para sua distribuição, juntando aos autos o comprovante de seu recolhimento. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0005273-49.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS BARBOSA MORAES

Informe a exequente o endereço correto da parte executada, uma vez que, nestes autos não há fls. 63, conforme informado na petição. Outrossim, em sendo necessária a expedição de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, providencie, primeiro, o recolhimento das custas para sua distribuição, juntando aos autos o comprovante de seu recolhimento. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0000070-72.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO ROBERTO DALLA VALLE

Esclareça a exequente seu pedido de fls. 20/21, uma vez que, o executado ainda não foi citado nos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

0000082-86.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WADILON A PIRES MARTINS

Informe a exequente o endereço correto da parte executada, uma vez que, nestes autos não há fls. 63, conforme informado na petição. Outrossim, em sendo necessária a expedição de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, providencie, primeiro, o recolhimento das custas para sua distribuição, juntando aos autos o comprovante de seu recolhimento. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0001450-33.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X DROGARIAS MARFARMAS E MEDMAR LTDA - ME X AMARILDO DE SOUZA SILVA X JANETE PEREIRA PADILHA BARBOSA

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento dos autos junto ao SIAPRO. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001270-27.2010.403.6002 - NEIDE SARAIVA DA COSTA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X NEIDE SARAIVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se.

0000894-07.2011.403.6002 - MARIA HELENA FERREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIA HELENA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 405, datada de 09-06-2016, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, devidamente alterado(folha 238), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002139-19.2012.403.6002 - JULIO BOTEGA(MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X JULIO BOTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCO JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a edição da resolução n. 405, datada de 09-06-2016, do Conselho da Justiça Federal, providencie a Secretaria as alterações nos ofícios requisitórios de folhas 133 e 139, intimando-se as partes das alterações procedidas. Sem insurgências e após conferência pela Diretora de Secretaria, encaminhem-se os autos ao GJ para transmissão dos ofícios ao e. TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006162-68.1999.403.6000 (1999.60.00.006162-7) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X WALDOMIRO PEZZARICO(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X JOSE EVALDO DE OLIVEIRA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X CAARAPA CEREAIS LTDA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X WALDOMIRO PEZZARICO X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X JOSE EVALDO DE OLIVEIRA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X CAARAPA CEREAIS LTDA

Fls. 352verso: Manifeste-se a CONAB sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002486-23.2010.403.6002 - DENIS PAVA VIEGAS X TAKASHI KOBAYASHI X DEROSI FAGUNDES VIEGAS X LOURIVAL FELIX BARBOSA X JORGE LUIZ SOARES BARBOSA X JOSE BENEDITO FILHO X LOURDES LEMES NUNES X ESMERALDINO NUNES X CELSO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ORLANDO LOPES X JOAO BATISTA FORMAGIO X FREDERICO FORMAGIO NETO(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X UNIAO FEDERAL X DENIS PAVA VIEGAS X UNIAO FEDERAL X TAKASHI KOBAYASHI X UNIAO FEDERAL X DEROSI FAGUNDES VIEGAS X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL FELIX BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ SOARES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO FILHO X UNIAO FEDERAL X LOURDES LEMES NUNES X UNIAO FEDERAL X ESMERALDINO NUNES X UNIAO FEDERAL X CELSO RODRIGUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO LOPES X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA FORMAGIO X UNIAO FEDERAL X FREDERICO FORMAGIO NETO

Fls. 320: Defiro parcialmente a dilação requerida pelos executados pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação no Órgão Oficial, para pagarem o débito a que foram condenados, no valor de R\$3.017,29, sendo R\$ 251,44 para cada executado, de acordo com os cálculos apresentados pela União, ora Exequente (fls. 313/315), devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (artigo 523, parágrafos 1º e 3º do NCPC). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os Executados, independentemente de penhora, apresentem nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos, (artigo 525, parágrafo 6º do NCPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à União para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002749-16.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X NARDE PEREIRA DOS SANTOS RATIER(MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NARDE PEREIRA DOS SANTOS RATIER

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, ora Exequente, do conteúdo da certidão da Secretaria na folha 112, devendo requerer o que entender pertinente para o prosseguimento da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0003559-88.2014.403.6002 - WANDERLEI TEIXEIRA BATISTA X IRENE DE OLIVEIRA DUTRA SANTOS X JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS X CLOVIS DOMINGOS DAN X ELIAS LIMA DA SILVA X KATIA RENATA PELEGRINI X CRISTIANO FERREIRA HERMANO X JOSE BERNARDO DOS SANTOS X JUNIOR VOLF DOS SANTOS X JOAO NOELIO DA SILVA(MS017638 - ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEI TEIXEIRA BATISTA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, ora Exequente, sobre o conteúdo da certidão da Secretaria na folha 150 verso, devendo requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, para o prosseguimento da execução. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005122-25.2011.403.6002 - YEDA MARGARIDA FLORES SANTOS LIMA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X YEDA MARGARIDA FLORES SANTOS LIMA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior, proceda-se à citação da União, conforme requerido às fls. 115/123, na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional nesta Subseção Judiciária para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos à execução de sentença, nos termos do artigo 910 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6982

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004277-51.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001008-04.2015.403.6002) GEOVANI DE MORAES LOPES(Proc. 1434 - NATALIA VON RONDOW) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

REPUBLICAO POR AUSENCIA DO ADVOGADO DO COREN. Trata-se de embargos de declaração opostos por GEOVANI DE MO-RAES LOPES contra a sentença proferida às fls. 38, no escopo de obter integração no julgado, alegando a ocorrência de omissão na parte dispositiva da sentença, que não teria apreciado o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo embargante (fls. 41). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Assiste razão ao embargante, posto que, diante do pedido expresso formulado na inicial, a sentença atacada nada menciona acerca do pedido. Considerando que o embargante é representado pela Defensoria Pública da União, bem como inexistindo nos autos elementos contrários ao preenchimento dos pressupostos legais, cabe o deferimento do pedido, nos termos CPC, 98 c/c 99, 2º. Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e dou-lhes provimento para integrar a parte dispositiva da sentença de fls. 38, a fim de que passe a constar[...] DISPOSITIVO. Ante o exposto, deixo de resolver o mérito dos presentes embargos, reconhecendo carência de ação por falta de interesse processual, o que o faço com fundamento no artigo 485, inciso IV c/c artigo 493, ambos do Novo Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa, com fulcro no CPC, 85, 1º, 2º e 8º, cuja exigibilidade ficará sob condição suspensiva pelo prazo de cinco anos, nos termos do CPC, 98, 3º, em razão do benefício da gratuidade judiciária que ora lhe defiro.[...]. No mais, mantenho o inteiro teor da sentença prolatada. Renove-se o prazo recursal às partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003396-94.2003.403.6002 (2003.60.02.003396-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X RETIFICA REAL LTDA - ME(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA)

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV, fica o advogado da parte executada intimado a retirar o(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, determino o SOBRESTAMENTO dos presentes autos, permanecendo no arquivo, SEM baixa na distribuição, até provocação da Exequente, conforme já determinado à fl. 185/186. Intimem-se.

0000402-39.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X OSMAR HENRIQUE DOS REIS

Tendo em vista a manifestação da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4666

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001003-42.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X EDVALDO ALVES DE QUEIROZ(MS004282 - NILTON SILVA TORRES E MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X ANA PAULA REZENDE MUNHOZ X VALDESI SABINO OLIVEIRA(MS015086 - LUIS PAULO PERPETUO CANELA) X ANDERSON TABOX SALAR X MARCO ANTONIO TEIXEIRA(MS012597 - DANIELA TEIXEIRA ONCA) X JOSE ROBERTO FAGIOLO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS014222 - MATHEUS PODALIRIO TEDESCO DANDOLINI) X TRANSENGE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS014222 - MATHEUS PODALIRIO TEDESCO DANDOLINI E SP072079) - LUIZ CARLOS ARECO E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO)

nr 0001003-42.2016.4.03.6003DECISÃO:Cuida-se de pedido de desbloqueio do veículo Renault/Duster 20 D 4X2, de placas NRU0719, formulado por Anderson Tabox Saiair. Alega que o referido veículo se envolveu em um acidente na data de 12/10/2016 que ocasionou perda total e que a Apólice nº 3134480343 tem como beneficiária sua esposa, Cacilda Aparecida do Carmo. Aduz que o carro era de uso de seus familiares e que o bloqueio de transferência feito pelo sistema RENAUD está impedindo o recebimento da indenização. Assevera que o não exercício do direito no prazo legal poderá acarretar a perda do prêmio. Consigna que o recurso oriundo da indenização será utilizado para adquirir outro veículo e que se compromete a oferecê-lo em substituição à garantia anterior (fls. 1232/1234). Juntou documentos (fls. 1235/1252). Intimado, o Ministério Público Federal observou que o alegado acidente ocorreu em 12/10/2016 foi registrado pela internet, por meio da Declaração de Acidente de Trânsito (fls. 1238/1239), razão pela qual não teria havido atendimento do acidente pela Polícia Rodoviária Federal. Menciona ainda que o sinistro só foi comunicado à seguradora em 17/10/2016, ou seja, 05 dias depois. No que se refere ao pedido de desbloqueio, pugnou pelo deferimento parcial do requerimento, para levantar a indisponibilidade que recaí sobre o veículo Renault/Duster 20 D 4X2, com sua sub-rogação no valor da indenização a ser paga pela seguradora (fls. 1255/1256). As fls. 1259/1261 Anderson Tabox Saiair impugna a manifestação do MPF sustentando que a pretendida sub-rogação do valor da indenização não tem previsão legal, pois o beneficiário, sua esposa Cacilda Aparecida do Carmo é terceiro estranho à lide. Aduz que de todos os veículos indisponibilizados, só tem posse sobre: o Renault/Duster 20 D 4X2, de placas NRU0719, ano 2012, de uso particular de sua esposa e filhos; Nissan Sentra 2.0, Flex, placas NRH2291, ano/modelo 2012, de uso pessoal em seu trabalho; e reboque/Bueno Transporte de Barco de Sol 1, placas HRV5320, que não se destina ao transporte de pessoas e possui valor ínfimo. Informa que a BMW 328i/l, placas AHS9090, e o GM/Chevrolet C-10, placas HQQ5856, foram alienadas a, aproximadamente, 02 (dois) e 20 (vinte) anos, respectivamente, e que desconhece seus parâmetros, embora tenha tentado, sem sucesso, localizar as cópias dos respectivos documentos de transferência. Cacilda Aparecida do Carmo Tabox Saiair alega que é terceiro e que discorda da pretensão do MPF, requerendo ao final, autorização para que a indenização lhe seja paga (fls. 1262/1264). Aos autos foram juntadas cópias do despacho do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou a apreciação do pedido de ingresso da OAB como amicus curiae (fls. 1266); da decisão que, no mérito, não conheceu do agravo de instrumento interposto por Transenge Engenharia e Construções Ltda. e José Roberto Fagiolo, por perda de objeto (fls. 1368/1377); e da decisão que indeferiu o pedido de tutela recursal formulado no agravo de instrumento interposto por Marco Antônio Teixeira (fls. 1381/1390). A Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO informou não ter interesse em integrar a lide (fls. 1379/1380). As fls. 1391/1410 a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seção de Mato Grosso do Sul, requer seu ingresso no feito na condição de amicus curiae na defesa das prerrogativas do advogado Marco Antônio Teixeira, demandado no presente processo. Valdesi Sabino de Oliveira às fls. 1411/1416 atualizou seu endereço residencial. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Desbloqueio. Primeiramente, não conheço do pedido de Cacilda Aparecida do Carmo Tabox Saiair, eis que não é parte nos presentes autos e não teve nenhum bem seu aqui indisponibilizado. Por outro lado, quanto ao pedido do réu Anderson Tabox Saiair deve ser considerado que o prêmio do seguro de dano visa garantir/recompensar o patrimônio assegurado que, no caso, está indisponibilizado. O fato de ser um terceiro o beneficiário da indenização (esposa do requerido), não retira do contrato de seguro de dano sua natureza intrínseca de garantidor da coisa, nem obsta a transferência dos ônus que recaem sobre o veículo para o prêmio. Não se trata de aplicar o instituto da sub-rogação, mas de continuar o bem, garantindo o ressarcimento do dano ao erário e o pagamento de eventual multa civil. A indenização a ser paga pela seguradora está vinculada ao bem assegurado, não tendo o sinistro rompido o liame entre o veículo e a restrição de transferência, razão pela qual o valor do prêmio não integrou o patrimônio da beneficiária do seguro, de modo que a constrição judicial não chegou a atingir patrimônio de terceiro. Isso porque, as relações jurídicas de direito material entre o segurado e a seguradora e, entre esta e a beneficiária, não são absolutamente independentes, caso contrário, ter-se-ia por desnecessário o levantamento do bloqueio para que fosse efetuado o pagamento da indenização à esposa do réu. O valor do prêmio, conforme já mencionado, continua respondendo pelo ônus que recaía sobre o veículo sinistrado. 2.2. Pedido da OAB/MS. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seção de Mato Grosso do Sul, requer seu ingresso no feito na condição de amicus curiae na defesa das prerrogativas do advogado Marco Antônio Teixeira, demandado no presente processo (fls. 1391/1410). Justifica sua intervenção argumentando que o parecer jurídico do advogado em certame licitatório tem natureza meramente opinativa, sendo o causídico envolvido por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos termos do Estatuto da Advocacia e da OAB. O Código de Processo Civil possibilita que no processo, preenchidas algumas condições, haja participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada. Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do 3º. 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae. (...) Entretanto, a matéria tratada nos autos, diferentemente do alegado pela OAB/MS, não tem natureza institucional, pois a demanda não versa sobre as prerrogativas dos advogados. O deslinde da causa refere-se a apenas um de seus associados, que emitiu parecer jurídico sobre determinada licitação. Fato que não gera repercussão na esfera jurídica da entidade. A questão sobre a inviolabilidade dos advogados por seus atos e manifestações no exercício da profissão, não guarda pertinência com a hipótese dos autos, dado o disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93. A respeito do tema, o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ASSISTÊNCIA. INTERVENÇÃO NEGADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. MÉRITO DO APELO PREJUDICADO. 1. Em Ação de Improbidade Administrativa cujo objeto é a contratação ilegal de serviços advocatícios, o Tribunal de origem manteve a condenação dos réus e indeferiu o ingresso da OAB como assistente por entender que, a) não versando a demanda sobre prerrogativas de causídicos, inexistiu repercussão na esfera jurídica da entidade; e b) o alegado interesse em defender o direito à contratação de serviços advocatícios sem licitação não guarda pertinência com a hipótese dos autos, fundada na desnecessidade da contratação realizada. 2. Ao prover o Ag 1.254.513/SP e o Ag 1.246.159/SP, determinei a subida do Recurso Especial dos réus, para melhor análise. 3. A OAB, em suas razões, aponta ofensa ao art. 49 da Lei 8.906/1994 com base no argumento de haver interesse jurídico em intervir como assistente dos réus para demonstrar a licitude da inexigibilidade de licitação para contratação de seus inscritos, considerando que os orientas, de modo geral, a avênçar desse modo. 4. Se a demanda não trata das prerrogativas dos advogados, nem das disposições ou fins do Estatuto da Advocacia (art. 49, caput, da Lei 8.906/1994), descabe a intervenção da OAB em Ação de Improbidade Administrativa, como em qualquer outra. [...] (Superior Tribunal de Justiça, AGA 200902236504, HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, 04/05/2011). Portanto, não há interesse jurídico da entidade. 3. Conclusão. Diante do exposto a) defiro, em parte, o pedido de desbloqueio para determinar que, após o depósito judicial do prêmio pela seguradora Liberty Seguros, seja levantada a restrição que recaí sobre o veículo Renault/Duster 20 D 4X2, de placas NRU0719. b) indefiro o pedido da OAB/MS de ingresso na lide como amicus curiae. Oficie-se, com cópia da presente decisão, à seguradora Liberty Seguros para que deposite em Juízo o valor do prêmio. Oficie-se, com cópia da presente decisão, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos nº 0011471-32.2016.4.03.0000/MS). De-se vista ao Ministério Público Federal das defesas prévias apresentadas pelos requeridos Anderson Tabox Saiair (fls. 830/850), Valdesi Sabino de Oliveira (fls. 910/918, 1126/1172), Marco Antônio Teixeira (fls. 922/929), José Roberto Fagiolo e Transenge Engenharia e Construções Ltda. (fls. 949/1124), Edvaldo Alves de Queiroz (fls. 1268/1289) e Ana Paula Rezende Munhoz (fls. 1290/1367). Regularizem os requeridos Anderson Tabox Saiair, Valdesi Sabino de Oliveira e Ana Paula Rezende Munhoz suas respectivas representações processuais, eis que os instrumentos de fls. 75, 917 e 1313/1314 tratam-se de simples cópias. Defiro o pedido para que todas as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados Nilton Silva Torres, OAB/MS nº 4.282, e Luiz Carlos Areco, OAB/MS nº 72.079. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 02 de dezembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal substituto

ACAO MONITORIA

0000540-86.2005.403.6003 (2005.60.03.000540-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MANOEL CLAUDIO CANASSA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Ademais, oportunizo às partes requererem o que lhes for de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001632-89.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X ELIETE FERREIRA DA SILVA PALMA E MELLO

Fica a exequente intimada a recolher as custas referentes à Carta Precatória expedida, o que deverá ser providenciado junto ao juízo deprecado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002138-31.2012.403.6003 (2000.60.03.000969-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-29.2000.403.6003 (2000.60.03.000969-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X VLADimir PEDROZA DE ARAUJO(MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE E MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA)

Recebo o recurso adesivo tempestivamente interposto às fls. 373/392.. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002673-52.2015.403.6003 - JBS SA(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X SERVICIO DE INSPECAO FEDERAL

Proc. nº 0002673-52.2015.4.03.6124 Visto. Na decisão de fls. 77/78, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia, foram determinadas à impetrante algumas providências: demonstrar possuir filial ou participação em empresa situada no Município de Cassilândia/MS; regularizar sua representação processual, juntando o instrumento original; corrigir o valor dado à causa; recolher a diferença das custas processuais, juntando o original desta e daquelas recolhidas às fls. 71/72. Notificada (fls. 129), a autoridade coatora apenas juntou documentos (fls. 101/111). Intimada, a União requereu seu ingresso no feito e a extinção do processo sem resolução do mérito, sob a alegação de que a impetrante não cumpriu a determinação de fls. 78. É o relatório. Defiro o ingresso da União no feito. Compulsando os autos, observa-se que dentre as providências determinadas à impetrante na decisão liminar, não constam os comprovantes originais do recolhimento das custas complementares (fls. 131/132) nem daquelas recolhidas às fls. 71/72, estando as demais cumpridas (fls. 88/89, 90/97, 98/100, 130/132). No caso, vislumbra-se a possibilidade de extinção do processo, sem resolução do mérito, uma vez que a impetrante não cumpriu integralmente a determinação de fls. 78. Dessa feita, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, para intimar as partes, nos termos do artigo 317 do CPC. Intimem-se, inclusive a União. Três Lagoas-MS, 24 de outubro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

WALTER NENZINHO DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001307-38.2016.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001220-82.2016.403.6004) RIMBERTO CHOQUE FLORES(MS012103 - HUGO SABATEL FILHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de RIMBERTO CHOQUE FLORES, sustentando, em síntese, que o investigado - preso no dia 12 de novembro de 2016 - não teria praticado os crimes relativos ao uso de documento falso e à entrada irregular de estrangeiros. Além disso, alega que a sua segregação cautelar é desnecessária, pois, embora seja estrangeiro, vive no Brasil desde 2009, tendo residência fixa e ocupação lícita (costureiro) em São Paulo; bem como família neste País - composta de esposa e filhos brasileiros - de modo que não haveria risco à aplicação da lei penal, comprometendo-se a responder a todos os atos da persecução penal em liberdade. Juntou documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido de liberdade provisória, sustentando que a segregação cautelar seria uma medida necessária à manutenção da ordem pública e para a garantia da aplicação da lei penal. Vieram, em seguida, os autos conclusos. É relato do essencial. Decido. Antes de apreciar o pedido formulado pela defesa, é necessário esclarecer que não cabe, neste momento processual, apreciar o mérito da persecução penal, o que será devidamente analisado após a necessária instrução probatória, submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Assim, deve ser firmemente separada a questão do mérito - que ensejará posterior absolvição ou condenação, a depender das provas produzidas - e a questão da cautelaridade, isto é, a análise de quais as medidas necessárias para se resguardar a ordem pública; a aplicação da lei penal e a instrução criminal. E, para que sejam aplicadas medidas cautelares, não se passa - por óbvio - por uma análise exauriente das condutas praticadas, bastando a materialidade e os indícios de autoria. Não resta alterado o substrato fático no que diz respeito ao fumus commissi delicti, mantendo-se a decisão, quanto a presença de materialidade e indícios de autoria, por seus próprios fundamentos. Assim, passo a analisar se permanece presente o periculum libertatis, a justificar a segregação cautelar do investigado. A prisão preventiva do investigado fora decretada no bojo de audiência de custódia, sob o fundamento de ser uma medida necessária, naquele momento, para assegurar a aplicação da lei penal, sob o fundamento de que RIMBERTO CHOQUE FLORES, estrangeiro, teria sido, supostamente, flagrado na fronteira entre o Brasil e Bolívia transportando bolivianos à cidade de São Paulo, mediante a utilização de documentos falsos. Assim, naquele momento, apesar de o investigado ter declarado residir em São Paulo, as peculiaridades da conduta investigada e o fato de ter alegado que já teria realizado o transporte de passageiros, nesta fronteira, em outras oportunidades, indicaria uma especial mobilidade a justificar a segregação cautelar com o intuito de não frustrar a aplicação da lei penal. Contudo, o referido risco fora mitigado mediante a juntada de documentos por parte de seu advogado. Analisando-se a documentação apresentada, verifica-se que o investigado reside em São Paulo desde 2009, com a sua esposa e com as suas duas filhas (ambas brasileiras). Neste sentido, fora devidamente sanada pela defesa a questão de terem sido indicados, pelos comprovantes de residência, dois endereços distintos; uma vez que tal fato decorreria da mera mudança de residência da referida família. A propósito, a parte trouxe aos autos o comprovante de residência, contrato de aluguel e recibo de pagamento de aluguel (f. 19), sendo que - segundo os comprovantes de residência apresentados - evidencia-se que o atual endereço da família é o seguinte: rua Joaquina Maria dos Santos, nº 112, Vila Souza, em São Paulo. Além disso, foram apresentados comprovantes de que o requerente exerce atividade lícita no ramo de costura. Neste sentido, destaco os seguintes documentos: declaração da Prefeitura Municipal de São Paulo atestando o cadastro do requerente como autônomo (f. 13); a aquisição de produtos têxteis e equipamentos destinados à sua atividade de costureiro (f. 18, 21, 22, 13), entre outros. Logo, diante dos novos elementos colhidos, não se revela razoável e proporcional a manutenção de sua segregação cautelar para fins de aplicação da lei penal, principalmente por ter comprovado residência fixa, em que vive com a sua família, e atividade lícita em nosso País. De fato, impõe-se reconhecer que os documentos juntados aos autos demonstram de modo seguro que o requerente e sua família possuem residência fixa na cidade de São Paulo, de modo a possibilitar que este seja encontrado no caso de eventual oferecimento de denúncia por parte do Ministério Público Federal. Neste ponto, aliás, cabe destacar que ambas as filhas do requerente são nascidas no Brasil e estão regularmente matriculadas no sistema público de ensino, na cidade de São Paulo (f. 41-42; 44-45). Por fim, não vislumbro - conforme alegado pelo Ministério Público Federal - a necessidade de segregação cautelar com fundamento na manutenção da ordem pública. Embora o requerente tenha alegado já ter feito o transporte de passageiros anteriormente, estes transportes, segundo a sua versão, teriam sido legítimos e por meio de empresa devidamente habilitada. Assim, não há elementos suficientes a se concluir que o requerente teria incorrido em condutas ilícitas. Por tal razão, a segregação cautelar não deve ser mantida, por ser uma medida absolutamente excepcional, que não subsiste quando houver a possibilidade de fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Desproporcional à luz das circunstâncias fáticas, a prisão preventiva deve ser revogada, sendo substituída por medidas cautelares diversas da prisão em favor do ora requerente RIMBERTO CHOQUE FLORES, aptas a assegurar a aplicação da lei penal. Além de se estipular o comparecimento periódico em juízo, para comprovar as suas atividades e apresentar comprovante de residência, revela-se necessária a imposição de fiança, de modo a vincular o requerente à eventual ação penal. Tendo em vista a pena máxima prevista para os delitos supostamente praticados pelo requerente, o Código de Processo Penal determina que a fiança seja arbitrada no valor de 10 a 200 salários mínimos (artigo 325, inciso II), sendo que, para determinar o seu valor, deve ser levada em conta a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento (artigo 326). Ora, o ora requerente é primário e portador de bons antecedentes, não demonstrando periculosidade. Considerando tais circunstâncias e a natureza da infração supostamente perpetrada, em ausente qualquer violência ou ameaça física, fixo a fiança no patamar mínimo, correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Sobre a condição econômica do requerente, há de se tecer algumas ponderações. De um lado, o requerente possui uma oficina de costura e possui veículo próprio, ainda que não integralmente quitado. E, por outro lado, comprovou nos autos que não possui casa própria, vivendo de aluguel, e as suas filhas frequentam a rede pública de ensino e de saúde. Considerando tais circunstâncias, com fundamento no artigo 325, 1º, inciso II, do CPP, reduz a fiança em 1/3, resultando no valor de R\$ 5.867,00 (cinco mil, oitocentos e sessenta e sete reais). Diante de todo o exposto, REVOGO O MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA decretada em face de RIMBERTO CHOQUE FLORES e SUBSTITUO pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) o dever de comparecimento bimestral em Juízo (artigo 319, inc. I, do CPP), entre os dias 1º e 10 de cada mês, para informar e justificar as suas atividades, mantendo atualizado o seu endereço residencial; b) a proibição de se ausentar da Subseção Judiciária de sua residência por mais de oito dias (artigo 319, inciso IV, e artigo 328, ambos do CPP) sem autorização do juízo; c) a proibição de frequentar/transportar esta fronteira entre o Brasil e a Bolívia (Corumbá/Porto Quijarro e Porto Soares), em que o suposto delito teria sido perpetrado (artigo 319, inciso II, do CPP); d) o recolhimento de fiança (artigo 319, inciso VII, do CPP) no valor de R\$ 5.867,00 (cinco mil, oitocentos e sessenta e sete reais). Fica RIMBERTO CHOQUE FLORES comprometido a comparecer a todos os atos do processo, cabendo-lhe comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço, tudo sob pena de revogação do benefício, nos termos do disposto nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal. Após a comprovação de recolhimento da fiança ou apresentado o referido valor, em moeda corrente, colha-se o compromisso do preso e expeça-se o competente alvará de soltura, salvo se por outro motivo deva permanecer recolhido. Uma vez expedido alvará de soltura, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para realização da fiscalização das medidas cautelares impostas. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8729**MANDADO DE SEGURANCA**

0000443-97.2016.403.6004 - RICARDO BRAVO(DF025570 - REBECA NOVAES AGUIAR) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Considerando que a União (Fazenda Nacional) interpôs recurso de apelação (fs. 115/120vº). Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelares de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0001015-53.2016.403.6004 - VIACAO CIDADE CORUMBA LTDA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBA-MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Considerando que o impetrado interpôs recurso de apelação (fs. 139/150). Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelares de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**1A VARA DE PONTA PORA****JUIZ FEDERAL****DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA****DIRETOR DE SECRETARIA****CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES****Expediente Nº 8607****PROCEDIMENTO COMUM**

0001463-33.2010.403.6005 - CLENIR FERNANDES GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 206, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Oficie-se ao setor de implantação de benefício junto ao INSS para cumprimento da r. sentença, no prazo de 15 dias. 4. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 5. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 6. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002800-86.2012.403.6005 - DANIEL CASTILHO DE SOUZA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 66, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. requiera a parte autora o que entgender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência à União do trânsito em julgado da r. sentença de fls.104/108.Após. conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000792-83.2005.403.6005 (2005.60.05.000792-8) - WALTER DE OLIVEIRA BARROS(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de habilitação do inventariante Walter de Oliveira Barros Junior, às fls. 166.Ofício-se a CEF para que proceda a liberação dos valores referente a Requisição de Pequeno Valor de fl. 162 em favor do inventariante acima.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFICIO N. 147/2016Para intimação do Sr. Gerente do PAB CEF - Justiça Federal, para cumprimento.

Expediente Nº 8608

EXECUCAO FISCAL

0000152-94.2016.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CIMARA DA SILVA MARTINS

Autos n. 0000152-94.2016.403.6005Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: CIMARA DA SILVA MARTINS Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, visando a cobrança de R\$ 2.491,88 (dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos). À fl. 28 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em conta que o credor à fl. 28 afirmou que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.As partes desistiram do prazo recursal, portanto: Publique-se. Registre-se. Ponta Porã, 29 de novembro de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto(no exercício da titularidade plena)

Expediente Nº 8609

EXECUCAO FISCAL

0002748-90.2012.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X OLIVO FAVARETTO(MS011407 - ROSELI DE OLIVEIRA PINTO DARONCO) X ANTONIO FAVORETTO

Autos n. 0002748-90.2012.403.6005Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: OLIVO FAVARETTO e outro Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, visando a cobrança de R\$ 80.888,39 (oitenta mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e nove reais centavos). Às fls. 100/101 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Fundamento e decido. Revogo o despacho de fl. 102, eis que equivocado. Tendo em conta que o credor às fls. 100/101 afirmou que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Ponta Porã, 11 de novembro de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto(no exercício da titularidade plena)

Expediente Nº 8610

EXECUCAO FISCAL

0000108-80.2013.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ISABEL VIEIRA LOPES

PROCESSO Nº 0000108-80.2013.4.03.6005AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃOAos 23/11/2016, às 14h30 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram a procuradora do Exequente, sua preposta e o Executado.Após tratativas, as partes(X) CELEBRARAM ACORDO, QUE FICA HOMOLOGADO NOS SEGUINTE TERMOS.(X) pagamento do valor devido à vista, com desconto de 100% de juros e multas.() pagamento do devido em 02 parcelas, com desconto de 90% de juros e multas.() pagamento do devido em 03 parcelas, com desconto de 90% de juros e multas.() pagamento do devido em 04 parcelas, com desconto de 80% de juros e multas.() pagamento do devido em 05 parcelas, com desconto de 80% de juros e multas.() pagamento do devido em 06 parcelas, com desconto de 80% de juros e multas.() pagamento do devido em 07 parcelas, com desconto de 60% de juros e multas.() pagamento do devido em 08 parcelas, com desconto de 60% de juros e multas.() pagamento do devido em 09 parcelas, com desconto de 60% de juros e multas.() pagamento do devido em 10 parcelas, com desconto de 60% de juros e multas.() pagamento do devido em 11 parcelas, com desconto de 60% de juros e multas.() pagamento do devido em 12 parcelas, com desconto de 60% de juros e multas.() NÃO DESERAM TRANSACIONAR E PUGNARAM PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.O RECOLHIMENTO NO VALOR DE R\$ 679,89 SERÁ FEITO EM UMA ÚNICA PARCELA, A VENCER EM 25/12/2016. O BOLETO SERÁ ENCAMINHADO PELOS CORREIOS NO ENDEREÇO DA EXECUTADA CONSTANTE NOS SISTEMAS DO COREN. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal SubstitutoPROCURADORA DO EXEQUENTE - IDELMARA RIBEIRO MACEDO - OAB/MS 9853PREPOSTA - LUANA MARIA YUMIKO MARTINSEXECUTADO

Expediente Nº 8611

EXECUCAO FISCAL

0001540-03.2014.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X EGIDIO TOLEDO CORREA

PROCESSO Nº 0001540-03.2014.4.03.6005AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃOAos 23/11/2016, às 14h horas, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram a procuradora do Exequente, sua preposta e o Executado.Após tratativas, as partes(X) CELEBRARAM ACORDO, QUE FICA HOMOLOGADO NOS SEGUINTE TERMOS.() pagamento do valor devido à vista, com desconto de 100% de juros e multas.() pagamento do devido em 02 parcelas, com desconto de 90% de juros e multas.(X) pagamento do devido em 03 parcelas, com desconto de 90% de juros e multas.() pagamento do devido em 04 parcelas, com desconto de 80% de juros e multas.() pagamento do devido em 05 parcelas, com desconto de 80% de juros e multas.() pagamento do devido em 06 parcelas, com desconto de 80% de juros e multas.() pagamento do devido em 07 parcelas, com desconto de 60% de juros e multas.() pagamento do devido em 08 parcelas, com desconto de 60% de juros e multas.() pagamento do devido em 09 parcelas, com desconto de 60% de juros e multas.() pagamento do devido em 10 parcelas, com desconto de 60% de juros e multas.() pagamento do devido em 11 parcelas, com desconto de 60% de juros e multas.() pagamento do devido em 12 parcelas, com desconto de 60% de juros e multas.() NÃO DESERAM TRANSACIONAR E PUGNARAM PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.OS RECOLHIMENTOS DEVERÃO SER FEITOS EM 03 PARCELAS, NO VALOR DE R\$ 231,07 CADA, COM VENCIMENTO NO DIA 15 DE CADA MÊS, INICIANDO-SE EM 15/12/2016. OS BOLETOS PARA PAGAMENTO SERÃO ENVIADOS VIA CORREIOS PARA O ENDEREÇO DO EXECUTADO CONSTANTE NOS SISTEMAS DO COREN. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal SubstitutoPROCURADORA DO EXEQUENTE - IDELMARA RIBEIRO MACEDO - OAB/MS 9853PREPOSTA - LUANA MARIA YUMIKO MARTINSEXECUTADO

Expediente Nº 8612

EXECUCAO FISCAL

0000136-82.2012.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X INOCENCIA MARQUES ALMIRON

PROCESSO Nº 0000136-82.2012.4.03.6005AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO AOS 23/11/2016, às 16h30 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram a procuradora do Exequente, sua preposta e a Executada. Após tratativas, as partes (X) CELEBRARAM ACORDO, QUE FICA HOMOLOGADO NOS SEGUINTE TERMOS. () pagamento do valor devido à vista, com desconto de 100% de juros e multas. () pagamento do devido em 02 parcelas, com desconto de 90% de juros e multas. () pagamento do devido em 03 parcelas, com desconto de 90% de juros e multas. () pagamento do devido em 04 parcelas, com desconto de 80% de juros e multas. () pagamento do devido em 05 parcelas, com desconto de 80% de juros e multas. () pagamento do devido em 06 parcelas, com desconto de 80% de juros e multas. () pagamento do devido em 07 parcelas, com desconto de 60% de juros e multas. () pagamento do devido em 08 parcelas, com desconto de 60% de juros e multas. () pagamento do devido em 09 parcelas, com desconto de 60% de juros e multas. () pagamento do devido em 10 parcelas, com desconto de 60% de juros e multas. () pagamento do devido em 11 parcelas, com desconto de 60% de juros e multas. (X) pagamento do devido em 12 parcelas, com desconto de 60% de juros e multas, ABRANGENDO O PERÍODO DE 2007 A 2015. () NÃO DESERAM TRANSACIONAR E PUGNARAM PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. O RECOLHIMENTO SERÁ FEITO NO VALOR DE R\$ 229,55 CADA, COM VENCIMENTO NO DIA 20 DE CADA MÊS, INICIANDO-SE EM 20/12/2016. OS BOLETOS SERÃO RETIRADOS PELA EXECUTADA NA SUBSEÇÃO DO COREN EM DOURADOS/MS. O ACORDO HOMOLOGADO AINDA CONTEMPLA O PAGAMENTO DA ANUIDADE DE 2016, EM 04 PARCELAS, NO VALOR DE R\$ 56,37 CADA, COM VENCIMENTO NO DIA 20 DE CADA MÊS, INICIANDO-SE EM 20/12/2016. OUTROSSIM OS BOLETOS SERÃO RETIRADOS PELA EXECUTADA NA SUBSEÇÃO DO COREN EM DOURADOS/MS. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8613

EXECUCAO FISCAL

0000375-47.2016.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ODILEY DIAS DOS SANTOS

PROCESSO DE EXECUCAO FISCAL Nº 0000375-47.2016.403.6005 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRCEXECUTADO: ODILEY DIAS DOS SANTOS TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO AOS 23/11/2016, às 14h30 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA, comigo Edinete de Fatima de Oliveira, Analista Judiciário, RF 7370, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes o(a) Exequente(a), por seu(a) preposto(a) RENAN ESPINDOLA CABRAL acompanhado(a) de seu(a) advogado(a) Dr. (a) TANIA CARLA DA COSTA SILVA, OAB/MS 17.109. Presente o(a) Executado(a) ODILEY DIAS DOS SANTOS. Iniciada a audiência, foi apresentada pelo Exequente a proposta contida no Art. 13 da Resolução nº 1.368/2011, do Conselho Federal de Contabilidade. Após tratativas, as partes: considerando que o executado possui outras execuções, as partes concordaram em dividir o valor do débito, ora apresentado (R\$ 2.949,35), em 10 parcelas, incidindo 1% ao mês, acrescido do IPCA. O pagamento será por intermédio de boleto bancário, emitido pelo exequente. Sendo que pela advogada do exequente foi requerido o prazo de 20 (vinte) dias para juntar aos autos as demais formalidades a serem tratadas pela via administrativa. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Edinete de Fatima de Oliveira, RF 7370, digitei e subscrevi. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto EXEQUENTE: ADVOGADO(A) EXECUTADO: ADVOGADO(A):

Expediente Nº 8614

EXECUCAO FISCAL

0002568-06.2014.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARI NEIDE GODOI

PROCESSO Nº 0002568-06.2014.4.03.6005 AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO AOS 23/11/2016, às 17h10, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram a procuradora do Exequente, sua preposta e a Executada. Após tratativas, as partes (X) CELEBRARAM ACORDO, QUE FICA HOMOLOGADO NOS SEGUINTE TERMOS. () pagamento do valor devido à vista, com desconto de 100% de juros e multas. () pagamento do devido em 02 parcelas, com desconto de 90% de juros e multas. () pagamento do devido em 03 parcelas, com desconto de 90% de juros e multas. () pagamento do devido em 04 parcelas, com desconto de 80% de juros e multas. () pagamento do devido em 05 parcelas, com desconto de 80% de juros e multas. () pagamento do devido em 06 parcelas, com desconto de 80% de juros e multas. () pagamento do devido em 07 parcelas, com desconto de 60% de juros e multas. () pagamento do devido em 08 parcelas, com desconto de 60% de juros e multas. () pagamento do devido em 09 parcelas, com desconto de 60% de juros e multas. () pagamento do devido em 10 parcelas, com desconto de 60% de juros e multas. (X) pagamento do devido em 12 parcelas, com desconto de 60% de juros e multas, ABRANGENDO O PERÍODO DE 2010 A 2015. () NÃO DESERAM TRANSACIONAR E PUGNARAM PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. O RECOLHIMENTO SERÁ FEITO NO VALOR DE R\$ 131,78 CADA, COM VENCIMENTO NO DIA 05 DE CADA MÊS, INICIANDO-SE EM 05/01/2017. OS BOLETOS SERÃO ENCAMINHADOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO DA EXECUTADA: MARINGODOI@HOTMAIL.COM. O ACORDO HOMOLOGADO AINDA CONTEMPLA O PAGAMENTO DA ANUIDADE DE 2016, EM 04 PARCELAS, NO VALOR DE R\$ 56,37 CADA, COM VENCIMENTO NO DIA 05 DE CADA MÊS, INICIANDO-SE EM 05/01/2017. OUTROSSIM, OS BOLETOS SERÃO ENCAMINHADOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO DA EXECUTADA: MARINGODOI@HOTMAIL. CUSTAS E HONORÁRIOS PELA PARTE EXECUTADA. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8615

EXECUCAO FISCAL

0000796-71.2015.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSANA MARY FERNANDES ARAUJO

PROCESSO Nº 000796-71.2015.4.03.6005 AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO AOS 24/11/2016, às 14h horas, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram a procuradora do Exequente, sua preposta e o Executado. Após tratativas, as partes (X) CELEBRARAM ACORDO, QUE FICA HOMOLOGADO NOS SEGUINTE TERMOS. () pagamento do valor devido à vista, com desconto de 100% de juros e multas. () pagamento do devido em 02 parcelas, com desconto de 90% de juros e multas. () pagamento do devido em 03 parcelas, com desconto de 90% de juros e multas. () pagamento do devido em 04 parcelas, com desconto de 80% de juros e multas. () pagamento do devido em 05 parcelas, com desconto de 80% de juros e multas. () pagamento do devido em 06 parcelas, com desconto de 80% de juros e multas. () pagamento do devido em 07 parcelas, com desconto de 60% de juros e multas. () pagamento do devido em 08 parcelas, com desconto de 60% de juros e multas. (X) pagamento do devido em 12 parcelas, com desconto de 60% de juros e multas. OS RECOLHIMENTOS DEVERÃO SER FEITOS EM 12 PARCELAS, NO VALOR DE R\$ 236,04 R\$ CADA, COM VENCIMENTO NO DIA 15 DE CADA MÊS, INICIANDO-SE EM 15/01/2017. OS BOLETOS PARA PAGAMENTO SERÃO ENVIADOS PARA O ENDEREÇO DA EXECUTADA A RUA DOM PEDRO SEGUNDO N267, VILA MAJOR COSTA, MUNICÍPIO DE JARDIM/MS. FICA A EXECUTADA O ENCARGO DE DEPOSITAR NO DIA 15/12/2016 O VALOR DAS CUSTAS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA DÍVIDA QUE FICA EM 255,42 R\$ E DAS CUSTAS PROCESSUAIS PROCESSUAIS EM 10,64 R\$ () NÃO DESERAM TRANSACIONAR E PUGNARAM PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto PROCURADORA DO EXEQUENTE - IDELMARA RIBEIRO MACEDO - OAB/MS 9853 PREPOSTA - CINTHIA TANIQUCHI MONOMI EXECUTADO

Expediente Nº 8616

EXECUCAO FISCAL

0001801-65.2014.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X LILIAM PAULA CASTILHO

PROCESSO Nº 0001801-65.2014.4.03.6005AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Aos 23/11/2016, às 17h, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram a procuradora do Exequente, sua preposta e a Executada. Após tratativas, as partes(X) CELEBRARAM ACORDO, QUE FICA HOMOLOGADO NOS SEGUINTE TERMOS.() pagamento do valor devido à vista, com desconto de 100% de juros e multas.() pagamento do devido em 02 parcelas, com desconto de 90% de juros e multas.() pagamento do devido em 03 parcelas, com desconto de 90% de juros e multas.() pagamento do devido em 04 parcelas, com desconto de 80% de juros e multas.() pagamento do devido em 05 parcelas, com desconto de 80% de juros e multas.() pagamento do devido em 06 parcelas, com desconto de 80% de juros e multas.() pagamento do devido em 07 parcelas, com desconto de 60% de juros e multas.() pagamento do devido em 08 parcelas, com desconto de 60% de juros e multas.() pagamento do devido em 09 parcelas, com desconto de 60% de juros e multas.() pagamento do devido em 10 parcelas, com desconto de 60% de juros e multas.() pagamento do devido em 11 parcelas, com desconto de 60% de juros e multas.(X) pagamento do devido em 12 parcelas, com desconto de 60% de juros e multas, ABRANGENDO O PERÍODO DE 2007 A 2015.() NÃO DESERAM TRANSACIONAR E PUGNARAM PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.O RECOLHIMENTO SERÁ FEITO NO VALOR DE R\$ 217,81 CADA, COM VENCIMENTO NO DIA 05 DE CADA MÊS, INICIANDO-SE EM 05/01/2017. OS BOLETOS SERÃO ENCAMINHADOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO DA EXECUADA: LIA_LPC@HOTMAIL.COM. O ACORDO HOMOLOGADO AINDA CONTEMPLA O PAGAMENTO DA ANUIDADE DE 2016, EM 04 PARCELAS, NO VALOR DE R\$ 56,37 CADA, COM VENCIMENTO NO DIA 05 DE CADA MÊS, INICIANDO-SE EM 05/01/2017. OUTROSSIM, OS BOLETOS SERÃO ENCAMINHADOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO DA EXECUADA: LIA_LPC@HOTMAIL.COM. CUSTAS E HONORÁRIOS PELA PARTE EXECUTADA. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto PROCURADORA DO EXEQUENTE - IDELMARA RIBEIRO MACEDO - OAB/MS 9853PREPOSTA - CINTHIA TAMIGUCHI MONOMIEXECUTADO

Expediente Nº 8617

INQUERITO POLICIAL

0002629-90.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X CLODOALDO VIEIRA(MS005078 - SAMARA MOURAD)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR DEFESA PRÉVIA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 55, DA LEI 11.343/06.

Expediente Nº 8618

EXECUCAO FISCAL

0001340-93.2014.403.6005 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X CARLOS ABREU PITA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA)

Autos n. 0001340-93.2014.4.03.6005Exequente: INMETROExecutado: CARLOS ABREU PITA Vistos, etc. SENTENÇA 1. Defiro o pleito de fls. 57/51. Corrijo, portanto, o erro material apontado na sentença proferida às fls. 48/49, no que se refere à penhora de fls. 82/91. 2. Proceda-se o juízo ao levantamento da penhora realizada via Sistema RENAJUD (fls. 23/28). 3. Após, intime-se o procurador do executado via imprensa oficial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Ponta Porã, 18 de novembro de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8619

MANDADO DE SEGURANCA

0002600-40.2016.403.6005 - DEMETRIUS DO LAGO PAREJA(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Autos n. 0002600-40.2016.4.03.6005Impetrante: DEMETRIUS DO LAGO PAREJAImpetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS Vistos, etc. SENTENÇA 1. Recebo o recurso manejado às fls. 373/395. Corrijo, portanto, o erro material apontado e o equívoco na contagem do prazo (fl. 395). E, tanto, recebo a emenda à inicial (fls. 371/372) e, dou prosseguimento ao feito, nos seguintes termos.2. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por DEMETRIUS DO LAGO PAREJA em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS - objetivando a liberação de veículo apreendido. 3. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e das regras insculpidas na Lei 12.016/2009 conduz à conclusão de que a concessão de liminar, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da notificação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.4. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a notificação do impetrado para apresentar informações no prazo legal. Após o decurso do prazo para informações, apreciarei o pedido de liminar.Publique-se. Notifique-se. Abra-se vista ao representante judicial do impetrado e ao MPF. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº _____/2016-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS (ou seu substituto), com endereço na Av. Internacional, nº 241, centro, em Ponta Porã/MS. Segue contrafé.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Ponta Porã, 21 de novembro de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8620

EXECUCAO FISCAL

0001458-84.2005.403.6005 (2005.60.05.001458-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X SUPERMERCADO SORGATTO LTDA X LUIZ ANGELO SORGATTO

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001458-84.2005.403.6005EXEQUENTE: UNIÃO (Fazenda Nacional)EXECUTADO: SUPERMERCADO SORGATTO LTDA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de SUPERMERCADO SORGATTO LTDA, para a cobrança de imposto e multa.A presente foi distribuída em 13/11/2005, sendo a executada citada (fls. 41/42), permaneceu inerte (fl. 43). À fl. 47, foi requerida a suspensão do processo para diligências, deferida (fl. 48). Ultrapassado o prazo a exequente requereu a inclusão do sócio proprietário no polo passivo e sua citação (fls. 53/80), deferida (fl. 81) e aperfeiçoada (fls. 85/86), sem manifestação (fl. 87). Mais uma vez, foi requerida a suspensão provisória (fl. 91) e, arquivamento provisório (fl. 96), deferidos (fls. 92 e 97). Às fls. 99/105, os executados se manifestaram requerendo o reconhecimento de prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a exequente afirmou não haver causa de interrupção ou suspensão capaz de afastar a prescrição (fls. 108/113).Não houve penhora nos autos.É o relatório. Decido.No caso dos autos, a Fazenda permaneceu inerte de 02/03/2010 até a presente data. Desde a referida data não houve qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido.(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012).Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do Novo CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Não há penhora a levantar.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã, 22 de novembro de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto(no exercício da titularidade plena)

Expediente Nº 8621

EXECUCAO FISCAL

0000357-46.2004.403.6005 (2004.60.05.000357-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X OFELIA AJALA SORGATO X JOSE SORGATO X GIOMAR DE MATOS SORGATTO X CLAUDINO SORGATO X LUIZ ANGELO SORGATTO X VILMAR ALCIDES SORGATO X IRMAOS SORGATTO E CIA LTDA X FRANCISCO CELSO SORGATO

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000357-46.2004.403.6005EXEQUENTE: UNIÃO (Fazenda Nacional)EXECUTADA: IRMÃOS SORGATO & CIA LTDA E OUTROS SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de IRMÃOS SORGATO & CIA LTDA E OUTROS, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi distribuída em 14/10/1999 na 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã/MS, sendo os executados citados (fls. 61/62), permaneceram inerte (fl. 65). As fls. 73/75, houve a penhora de bens dos executados. No entanto, à fl. 86, o INSS se manifestou no sentido de requer prazo para diligenciar, pois considerou que, em eventual hasta pública, haveria dificuldades na alienação dos bens penhorados. Por conseguinte, foi determinado o arquivamento provisório dos autos e suspensão provisória, em sucessivas oportunidades (fls. 88, 91, 95 e 98). Após (fl. 99), a exequente requereu a citação por edital do corresponsáveis da empresa, deferida às fls. 100/103, o prazo decorreu sem manifestação (fl. 104). À fl. 109 foi declinar a competência para este juízo, sendo o feito distribuído e os atos praticados anteriormente convalidados (fl. 113). Em seguida, foram abertas vistas ao exequente que requereu a avaliação dos bens penhorados (fl. 116), deferida (fl. 117) e realizada (fl. 121), foi requerido o praxeamento dos bens (fls. 126/128), o qual restou negativo (fls. 140 e 141). Mais uma vez, foi requerida a suspensão provisória (fls. 145/146) e, após o prazo (fl. 147), a exequente requereu a penhora on line via Bacenjud (fls. 151/152), restando, igualmente, negativa (fls. 158/159). Por fim, houve pedido de arquivamento provisório (fls. 169/170) e arquivamento provisórios (fl. 176), deferidas (fls. 171 e 177). As fls. 179/184, os executados se manifestaram requerendo o reconhecimento de prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a exequente afirmou não haver causa de interrupção ou suspensão capaz de afastar a prescrição (fls. 187/190). Houve penhora fls. 73/75. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a Fazenda permaneceu inerte de 02/03/2010 até a presente data. Desde a referida data não houve qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido, (...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. (...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - região pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do Novo CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora (fls. 73/75). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO Nº _____/2016-EF para que o Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, proceda ao LEVANTAMENTO DE PENHORA de fls. 73/75 (anverso e verso), e para INTIMAÇÃO da executada IRMÃOS SORGATO & CIA LTDA na pessoa de um de seus representantes legais, com endereço na residente na Rua Maracaju, nº 364, em Ponta Porã/MS. Seguem cópias de fls. 73/75 (anverso e verso). Ponta Porã, 22 de novembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

Expediente Nº 8622

EXECUCAO FISCAL

0002571-58.2014.4.03.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARINETE VIEGA MACENA

0002571-58.2014.4.03.6005 AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Aos 23/11/2016, às 14h horas, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram a procuradora do Exequente, sua preposta e o Executado. Após tratativas, as partes: (X) CELEBRARAM ACORDO, QUE FICA HOMOLOGADO NOS SEGUINTE TERMOS. () pagamento do valor devido à vista, com desconto de 100% de juros e multas. () pagamento do devido em 02 parcelas, com desconto de 90% de juros e multas. () pagamento do devido em 03 parcelas, com desconto de 90% de juros e multas. () pagamento do devido em 04 parcelas, com desconto de 80% de juros e multas. () pagamento do devido em 05 parcelas, com desconto de 80% de juros e multas. () pagamento do devido em 06 parcelas, com desconto de 80% de juros e multas. () pagamento do devido em 07 parcelas, com desconto de 60% de juros e multas. () pagamento do devido em 08 parcelas, com desconto de 60% de juros e multas. () pagamento do devido em 09 parcelas, com desconto de 60% de juros e multas. () pagamento do devido em 10 parcelas, com desconto de 60% de juros e multas. () pagamento do devido em 11 parcelas, com desconto de 60% de juros e multas. (X) pagamento do devido em 12 parcelas, com desconto de 60% de juros e multas. OS RECOLHIMENTOS DEVERÃO SER FEITOS EM 12 PARCELAS, NO VALOR DE R\$ 166,95 RS CADA, COM VENCIMENTO NO DIA 15 DE CADA MÊS, INICIANDO-SE EM 15/01/2017. OS BOLETOS PARA PAGAMENTO SERÃO ENVIADOS VIA EMAIL PARA O ENDEREÇO ELETRONICO marinetemacena@hotmail.com. A EXECUTADA FICA AO ENCARGO DE DEPOSITAR AS CUSTAS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 10% SOBRE O VALOR DA DIVIDA NO VALOR DE 200,34 RS, CUSTAS PROCESSUAIS PROCESSUAIS EM 10,64 RS NO DIA 15/12/2016 () NÃO DESERAM TRANSACIONAR E PUGNARAM PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8623

EXECUCAO FISCAL

0000585-21.2004.4.03.6005 (2004.60.05.000585-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JOAO ANTONIO NETO(MS005291 - ELTON JACO LANG)

Autos n. 0000585-21.2004.4.03.6005 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: JOÃO ANTONIO NETO Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, visando a cobrança de R\$ 64.002,64 (sessenta e quatro mil, dois reais e sessenta e quatro centavos). Às fls. 146/147 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Fundamento e decido. Revogo o despacho de fl. 148, eis que equívoco. Tendo em conta que o credor às fls. 146/147 afirmou que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº _____/201 -EF para o(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Arambá/MS, para que o Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador), proceda ao LEVANTAMENTO DE PENHORA de fls. 37/38, 66/67, 103 e 138 (anverso e verso). Seguem cópias de fls. 37/38, 66/67, 103 e 138 (anverso e verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 29 de novembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

Expediente Nº 8624

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001804-49.2016.4.03.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001420-86.2016.4.03.6005) MOVIDA LOCAAO DE VEICULOS S.A.(SP241665 - THIAGO DE CAROLI PETTENONI) X JUSTICA PUBLICA

1. Defiro o requerido à fl. 123. Assim, intime-se a defesa da requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia do laudo pericial do veículo. 2. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista ao MPF. 3. Após, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 8625

ACAO PENAL

0002715-95.2015.4.03.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ JULIO ALVES DE OLIVEIRA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII E MS018493 - RODRIGO DE OLIVEIRA BOERI STAUT)

1. Retifico a data constante no item 3 da decisão de fls. 130/132 para o dia 24/01/2017, e não 2016 como constou erroneamente. 2. Assim, requisito a devolução do mandado de intimação nº 482/2016-SCL, independentemente de cumprimento. 3. Seguem cópias necessárias. 4. Intime-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 523/2016-SCL ao Representante do Versatile Park Hotel Filial, devendo o Executante de Mandados (Oficial de Justiça), a quem este for apresentado, que em seu cumprimento, dirija-se à Rua Rodrigo Pinto Magalhães, nº 144, bairro Jardim Marambaia, Ponta Porã/MS, telefone: 67 3433-2627, ou a outro local, e proceda à INTIMAÇÃO da pessoa acima referida para comparecer à audiência de instrução, na qualidade de testemunha, designada para o dia 24/01/2017, às 16 (horário do MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 1846/2016-SCL) À 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, em aditamento à Carta Precatória nº 0004462-55.2016.4.03.6002, informando a Vossa Excelência da retificação da data (ano) do ato deprecado, conforme consta no item 1 acima mencionado. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 1840/2016-SCL) À 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, em aditamento à Carta Precatória nº 0013087-26.2016.4.03.6181, informando a Vossa Excelência da retificação da data (ano) do ato deprecado, conforme consta no item 1 acima mencionado.

Expediente Nº 8626

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

AÇÃO PENALAUTOS N. 0001894-57.2016.403.6005RÉU: JORGE PEREIRA DA SILVADECISÃO Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por JORGE PEREIRA DA SILVA em sede de defesa prévia (f. 270-277). Juntou documentos (f. 278-291). A denúncia foi recebida e aberta vista ao MPF (f. 292-295), que opinou pelo indeferimento (f. 310-313). É o breve relatório. Decido. Exsurge-se dos autos que, em 17/07/2016, JORGE PEREIRA DA SILVA foi preso em flagrante em Arambai/MS supostamente transportando 911kg de maconha acondicionados num carro produto de crime, logo após ter importado uma pistola Taurus 380 PT 58 HC Plus, TSB Sport - PY e 33 (trinta e três) munições, calibre 380, marca Win, condutas tipificadas no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, 180, do Código Penal e art. 18 da Lei 10.826/2003. Em 06/09/2016, o MPF denunciou o réu tão somente quanto ao delito do art. 18 da Lei 10.826/2003, requerendo a continuidade das investigações quanto aos demais (f. 121-122). Inicialmente cumpre pontuar que a suposta conduta de importação de uma pistola Taurus 380 PT 58 HC Plus, TSB Sport - PY e 33 (trinta e três) munições, calibre 380, marca Win é de elevada gravidade objetiva, o que, por si só, imporia a necessidade de manutenção da prisão cautelar. Todavia, embora não denunciado por tais delitos, o Juízo não pode olvidar o contexto no qual se deu o flagrante, qual seja, suposto transporte 911kg de maconha acondicionados num carro produto de crime. Esses são fortes indícios de integração à organização criminoso voltada à prática de tráfico internacional de drogas. Desse modo, mesmo atento à excepcionalidade da prisão cautelar, no presente caso não há outra medida que se apresente adequada à garantia da ordem pública, pois as circunstâncias pessoais e fáticas apresentadas pelo acusado são insuficientes para elidir a elevada gravidade em concreto da conduta supostamente praticada. Nesse sentido, na esteira da jurisprudência pátria, entendo cabível a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública: o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal preconiza que a grande quantidade de droga apreendida, entre outros aspectos, justifica a necessidade da custódia cautelar para a preservação da ordem pública (RHC 116709, Dias Toffoli, STF). Nesse sentido também HC 107.796, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 20.04.12; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, Dje de 19.12.08; HC 107.430, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 07.06.11. Logo, mantêm-se incólumes os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva. Em virtude do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade formulado. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 05 de dezembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN Saldanha Juiz Federal

Expediente Nº 8627

ACAO PENAL

0000311-08.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OTACILIO ALVES NETO(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)

1. Em complementação ao despacho de fls. 680/681, faço a inclusão da oitiva da testemunha ALDOMIRO ZANCO na audiência designada para o dia 31/01/2017, às 17h30. Cumpra-se. Intime-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4331

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001821-22.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-94.2014.403.6005) LINDAURA DE ABREU BONELLI(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X JUSTICA PUBLICA

Autos n. 0001821-22.2015.403.6005 Embargos de Terceiro Embargante: LINDAURA DE ABREU BONELLI Embargado: JUSTIÇA PÚBLICA DEPENDÊNCIA À AÇÃO CIVIL PÚBLICA n.º 0000551-94.2014.403.6005 Requerido: LUIZ CARLOS BONELLI Vistos em sentença. LINDAURA DE ABREU BONELLI interpôs embargos de terceiro em face do Ministério Público Federal, em apenso aos autos da ação civil pública autuada sob nº 0000551-94.2014.403.6005, na qual figura como requerente o MPF, e como requerido, LUIZ CARLOS BONELLI. A embargante pretende, quanto à sua meação, a liberação dos imóveis registrados sob as matrículas 2541, 2542, 4178, 3035 e 3036, todos situados no município de Terenos/MS. Tais imóveis tiveram sua indisponibilidade decretada na ação civil pública susmencionada, por meio da decisão proferida em 07.05.2014, conforme fls. 248/259, dos referidos autos. Sustenta a embargante que o bloqueio em comento não é decorrente de dívida feita em proveito comum do casal, mas de ato de gestão de LUIZ CARLOS BONELLI, razão pela qual não deve responder por tais atos com sua meação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/32. À fl. 34, despacho que determinou fosse a inicial emendada, o que restou atendido às fls. 36/37. Recebidos os embargos, à fl. 40. Citado, o Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 42/43-verso, ocasião em que pugnou pela improcedência dos embargos. À fl. 46, os autos vieram conclusos para sentença, mas baixaram em diligência para apensamento à ação principal, o que restou cumprido, conforme certidão de fl. 49. Os autos vieram novamente conclusos. É o breve relatório. Decido. A embargante fundamenta sua pretensão sob a alegação de que o bloqueio dos imóveis registrados sob as matrículas 2541, 2542, 4178, 3035 e 3036, situados no município de Terenos/MS, não é resultante de dívida feita em proveito comum do casal, mas de ato de gestão de LUIZ CARLOS BONELLI, razão pela qual não deve responder por tais atos com sua meação. Compulsando os autos, denota-se que LINDAURA DE ABREU BONELLI é casada com LUIZ CARLOS BONELLI, sob o regime de comunhão parcial de bens (cf. certidão de casamento de fl. 14). Segundo estabelece o art. 1658, e o art. 1659, IV, todos do Código Civil, no regime em comento, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com algumas exceções, dentre as quais as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal. Todavia, a exceção acima prevista não é capaz de, por si só, ensejar o afastamento do bloqueio em testilha, porquanto a referida medida não acarreta expropriação dos bens, mas tão somente objetiva garantir o resultado útil do processo. Nessa senda: AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS. 1. Diante das provas carreadas aos autos, é possível inferir fortes indícios da existência dos atos de improbidade administrativa imputados aos réus. 2. Não é possível, nesta fase processual, afirmar-se com certeza a presença de culpa ou não do agravante. Somente ao fim do processo, após dilação probatória, é que se poderá decidir com clareza acerca da ocorrência da prática de atos de improbidade administrativa e da participação do agravante neles. Por ora, bastam indícios, que, como já afirmado, foram devidamente demonstrados pelos documentos juntados aos autos. 3. Extraí-se do comando do art. 7º da Lei nº 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de atos de improbidade que causem danos ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, 4º, do Texto Maior, segundo o qual os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. 4. Como é cediço, a indisponibilidade dos bens não gera a transferência de propriedade, sendo medida que visa apenas garantir o resultado útil do processo, em caso de eventual condenação ao ressarcimento ao erário. 5. Afastada a alegação de que o bloqueio não poderia recair sobre bem de família. Com efeito, o caráter de bem de família de imóvel não tem o condão de obstar a determinação de sua indisponibilidade, uma vez que tal medida não implica a expropriação do bem. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (AI 00164492820114030000, JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014.) (destaque) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PARA RESPONSABILIZAR OS RÉUS POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS - INCIDÊNCIA SOBRE BENS PARTICULARES DO CÔNJUGE - NÃO CONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO - ILEGITIMIDADE - RESPONSABILIDADE QUANTO À PRÁTICA DOS ATOS INDICADOS A SER ANALISADA NO DESENVOLVIMENTO DA AÇÃO - LIMITES DA INDISPONIBILIDADE - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - SOLIDARIEDADE - EXTENSÃO DO DECRETO DE INDISPONIBILIDADE AOS BENS DO CÔNJUGE INOCENTE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PROVEITO EM FAVOR DO CASAL. 1. Parte das alegações do agravante diz respeito à decisão que determinou a indisponibilidade de imóveis que alega serem bens particulares de seu cônjuge, porquanto tenham sub-rogado imóvel por ela recebido a título de herança, bem como de sua meação, relativamente aos bens comuns constritos. [...] 7. Quanto aos limites da indisponibilidade de bens, deve-se ter em conta a finalidade almejada com a medida para sopesar sua extensão. É pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, que, em caso de ação civil por improbidade administrativa, a indisponibilidade de bens pode alcançar quantos forem necessários ao ressarcimento do dano, incluídos os adquiridos antes do ilícito. Nessa linha são os precedentes: REsp nº 762.894/GO, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 04.08.2008, REsp nº 806.301/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 03.03.2008, REsp nº 702.338/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 11.09.2008; REsp 1081138/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 29/10/2008. Busca-se assegurar, assim, o completo ressarcimento dos prejuízos experimentados pela Administração Pública, cujos interesses se sobrepõem aos interesses privados. [...] (AI 00031929120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015) [destaque] Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, archive-se. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Ponta Porã/MS, 24 de novembro de 2016. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0002073-25.2015.403.6005 - ANTONIO JOAO DE MATOS(MS004637 - MARCO AURELIO CLARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PONTA PORA/MS

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista o transcurso do tempo desde o protocolo, perante a Agência do INSS, do documento que faltava para análise do pleito de revisão da certidão de tempo de contribuição inicialmente emitida, intime-se o Impetrante para que diga se houve a conclusão do processo administrativo, bem como se ainda possui interesse na demanda. Após, tomem-se os autos novamente conclusos. Ponta Porã/MS, 30 de novembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade plena

0002536-30.2016.403.6005 - DANIEL PICCART(SP264238 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORAS/MS

Fl. 41: Defiro. Findo o prazo requerido, venham conclusos.

ACAO PENAL

0001187-60.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001612-24.2013.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXSANDRO VIDEIRA PEIXOTO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 722/723 e 733). 2. Intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação. 3. Após, ao MPF para contrarrazões. 4. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 4332

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/12/2016 351/356

0001650-31.2016.403.6005 - JECENILDO TRIGUEIRO BRILHANTE(PB018155 - RAISSA ALMEIDA BONFIM E PB015323B - KALINKA NAZARE MONARD PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Verifico que o despacho de fl. 74 foi parcialmente atendido pela parte autora, que não adequou o valor da causa ao benefício econômico perseguido, alegando o desconhecimento do valor atual do veículo, por se encontrar apreendido desde o ano de 2013. Apesar do autor não ter a posse do veículo em questão, há outros meios para estimar o valor de mercado do bem. Desta forma, determino que a autora adeque o valor da causa, usando como parâmetro para determinar o valor de mercado do veículo aquele constante da Tabela FIPE, no prazo de quinze dias. Após, façam os autos conclusos para decisão. Ponta Porã/MS, 29 de novembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4333

PROCEDIMENTO COMUM

0002096-39.2013.403.6005 - RAMAO FERREIRA GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora deixou de comparecer à audiência de instrução designada para a data de 08.11.2016. Nota-se que é a segunda vez o autor não comparece à audiência. Deste modo, intime-se a parte autora para que justifique sua ausência e declare se ainda tem interesse no prosseguimento da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Ponta Porã/MS, 24 de novembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0002846-36.2016.403.6005 - HELENA DA CUNHA BARBOZA(MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito do interesse pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 319, VII, e 321, ambos do CPC. Após, tomem-se novamente conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intime-se. Ponta Porã/MS, 22 de novembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade plena

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000731-47.2013.403.6005 - MAIRA CACERES RODRIGUES X EDUARDO RODRIGUES JUNIOR X ANDREA CYNARA NICOLAU CACERES(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude da impossibilidade da presença da representante legal dos autores à audiência, conforme petição de fls. 274/275, redesigno a audiência para o dia 28/03/2017, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado. Intime-se a testemunha e o MPF pessoalmente. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação 130/2016-SD para intimação de Eduardo Rodrigues, CPF 059.202.771-65 residente na Rua Angelo Azevedo, nº 37, Jardim primor, CEP 79902-086, em Ponta Porã/MS, para comparecer na audiência supradesignada. Ponta Porã/MS, 24 de novembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0000178-63.2014.403.6005 - PASCOALA CENTURION(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº. : 0000178-63.2014.403.6005AUTOR : PASCOALA CENTURIONRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AVISTOS etc., 1. RelatórioPASCOALA CENTURION propõe esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que sempre trabalhou na lavoura, desde a sua juventude, com fundamento nos artigos 201, 7º, II, da CF e na Lei 8.213/91.Com a inicial vieram os documentos de fls.14/30.Tutela antecipada indeferida à fl. 34. Cópias do processo administrativo às fls. 40/71.Devidamente citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ausência de início de prova material. No mérito, defende que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício na qualidade de segurada especial. Audiência de instrução e julgamento designada e realizada em 28.10.14, ocasião em que foi colhido o depoimento da parte autora, assim como ouvidas as testemunhas (CD-rom fl.98).Guias recolhimentos de contribuição individual às fls. 104/121.Nova audiência realizada em 29.04.2015 (CD-rom às fls. 130/134). Vieram os autos conclusos.2. Fundamentação.2.1. Preliminar Preliminarmente, suscita o INSS, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que a autora não apresentou início de prova material para comprovar a atividade rural. A preliminar confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. 2.2 Mérito O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, estando disciplinado nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado.O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que a autora nasceu em 18.04.1955, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2010. Passo à análise da existência de qualidade de segurada da autora. Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Antes de analisar a prova material e testemunhal contida nos autos, é preciso fixar uma premissa básica, aplicável aos trabalhadores rurais que vivem em regime de economia familiar, no que tange à possibilidade de comprovação do exercício da atividade campesina por intermédio de documentos expedidos em nome de outros membros da família, consoante a seguir exposto.A jurisprudência é farta ao considerar, como início de prova material, documentos em nomes de terceiros, a exemplo de pais, esposo e sogro, vejãz:AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DIARISTA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. VÍNCULOS URBANOS E RURAIS DO CÔNJUGE. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais. 2. A autora completou 55 anos em 15/08/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. 3. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. 4. A certidão de casamento e a CTPS do cônjuge, na qual constam registros trabalho de natureza rural, configuram início de prova material, na forma do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV demonstra que a autora vem recebendo aposentadoria por idade, por força da tutela concedida na sentença. 6. No tocante ao cônjuge, observa-se que passou a exercer atividade de natureza urbana em 30/08/1978 e retomou ao exercício de atividade predominantemente rural a partir de 06/11/1987, que desempenhou até 20/09/2006, possuindo um único vínculo urbano posterior, de 19/12/2006 a novembro de 2008, o que não descaracteriza a condição de rurícola do mesmo. 7. A prova oral confirmou a condição de rurícola da autora. 8. Apesar de constar alguns vínculos de trabalho urbano em nome do cônjuge, não restou descaracterizada a condição de rurícola, pois foi cumprida a carência exigida em lei. 9. Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência. 10. Honorários advocatícios mantidos conforme fixados pelo MM. Juízo a quo, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. 11. A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, 3º, do CPC. 12. Agravo legal provido. Decisão de fls. 61/63 reconsiderada para negar provimento à apelação do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida na sentença.(AC 00549234920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 1448 .FONTE: REPUBLICACAO:.)A parte autora juntou fotocópia de alguns documentos que denotam a qualidade de rurícola, especialmente os seguintes: ficha escolar dos filhos (f. 29), onde consta o endereço da Fazenda Itamaraty em 1987; carteira de filiação sindical (fl. 19); certidão de nascimento em que a autora consta como testemunha residente no Assentamento Nova Esperança, datada de 2008;; cópia da CTPS da autora com registro de vínculo empregatício na Fazenda Itamaraty (f.55); Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho com a Fazenda Itamaraty do Norte (02.01.86 à 09.01.95). Esses documentos perfazem suficientemente início de prova material da qualidade de trabalhadora rural, já que, não se exigem documentos robustos para o início de prova material.Somam-se aos citados documentos, o depoimento pessoal da autora e os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência, que corroboram com a atividade rural da autora. Em depoimento a autora afirmou que: está morando no Acampamento Esperança, neste Município; trabalha como diarista; planta em um pequeno pedaço de terra na beira do asfalto; cultiva milho; mandioca; trabalhou na Fazenda Itamaraty no período de 1986 até 1995; na Fazenda trabalhava catando milho, soja; apesar de estar registrada como auxiliar de cozinha, trabalhava no campo; praticamente se criou nessa Fazenda; trabalhou bem no início como zeladora da Fazenda; depois que saiu da Fazenda foi trabalhar com Clementino Oviedo, de 2002 a 2005; em 2005 foi para o acampamento e permanece lá até dos dias de hoje; fez recolhimentos como contribuinte individual na condição de trabalhadora rural.A testemunha FERNANDA DUARTE disse que: conheceu a autora há mais de 10 anos, no Acampamento Esperança; a autora trabalhava carpindo, plantando, na Fazenda Carambola; onde residem, no acampamento também plantam; colhem milho; desde que conhece a autora nunca a viu trabalhar na cidade. A outra testemunha ARAÍDE ISABELA CENTURION disse que: conheceu a autora no acampamento há 10(dez) anos; trabalhava com quebra de milho; limpeza de terreno; na Fazenda Jotabasso; na época de colheita vai com frequência; quando não vai na Fazenda Jotabasso vai na Fazenda Carambola, Moralza; também na plantação de soja, milho; tem uma pequena plantação no acampamento; a testemunha afirma nunca ter visto a autora trabalhando na cidade.MARIZA LIVRADA afirma que conhece a autora há muito tempo; não se recorda de quando; perdeu contato com autora e voltou a falar com ela no acampamento; declara que a autora faz de tudo no acampamento; quando não está no acampamento trabalha carpindo, plantando milho, mandioca; na Fazenda Itamaraty também trabalhava nas atividades rurais.Sobre o período que precedeu a mudança da autora para o acampamento Esperança, as testemunhas disseram:MARIA APARECIDA ROJA disse que: conhece a autora, mas não tem amizade com ela; conhece-a da Fazenda Itamaraty Norte; a testemunha era faxineira naquela Fazenda; a autora trabalhava no experimento; no experimento trabalhava com soja, feijão; o marido da autora também trabalhava com serviço geral; ele fazia de tudo; os funcionários faziam de tudo; a testemunha trabalhou na fazenda de 1988 até 1995; a testemunha disse que trabalhou muito tempo de diarista só depois foi registrada; (...) não lembra do marido da autora; quando saiu a autora ficou trabalhando lá; quando chegou na Fazenda a autora também trabalhava lá. CANDIDO BRITZE afirmou conhecer a autora da Fazenda Itamaraty; conheceu o marido da autora; a testemunha trabalhou de 1988 até 1995; saiu porque a empresa falir; não trouxe sua CTPS para audiência; conversa com a autora e seu marido de vez em quando; quando chegou na Fazenda a autora e seu marido já trabalhavam lá; a autora saiu da Fazenda em 1995. Como se vê, a primeira etapa de trabalho da autora, qual seja, trabalhada na Fazenda Itamaraty, conforme Termo de Rescisão de Trabalho (f. 51), de 1988 até 1995, nos afazeres rurais, encontra-se comprovada, tanto pelo início de prova material (TRCT), quanto pelo depoimento das duas testemunhas que afirmaram que a autora permaneceu na Fazenda Itamaraty de 1988 até 1995. No que tange ao período posterior à Fazenda Itamaraty, laborado no Acampamento Esperança, conforme alegado pela autora, também, tenho por comprovado, tanto pelo início de prova material (certidão de nascimento f. 30), onde consta o endereço da autora no Acampamento Esperança, como pela prova testemunhal, diante dos depoimentos coesos das testemunhas. Dessa forma, a qualidade de trabalhadora rural restou comprovada pelos documentos juntados nos autos, bem como pelas provas produzidas em audiência, preenchendo assim, um dos requisitos para a concessão do benefício em questão.Tendo em vista que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2010, deverá comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 174 (cento e setenta e quatro) meses, o que foi feito. Expostas estas razões, entendo que a autora satisfaz a todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado.Outrossim, o benefício deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 29.10.2013 (f.16). Levando-se em consideração o poder geral de cautela estatuído no artigo 297 do Código de Processo Penal, bem como o caráter social e alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da probabilidade do direito (prova material e testemunhal), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora), razão pela qual, antecipo a tutela pretendida para determinar a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.3. Dispositivo.Ante o exposto: I - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.III - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo (29.10.13), com renda mensal de 01(um) salário-mínimo.IV - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (29.10.13), corrigidos monetariamente desde data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/13.Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sem custas, consoante artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do CPC.Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 29 de novembro de 2016. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

0000823-20.2016.403.6005 - JURACY SIQUEIRA PORTELA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 22 de novembro de 2016, às 16h00min, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Senhora Juíza Federal Monique Marchioli Leite, foi realizada audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação Sumária nº 0000823-20.2016.403.6005, movida por Juracy Siqueira Portela e Rubens dos Santos Portela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Apresentaram-se: a) o(a) requerente; b) seu(sua) advogado(a), Demis Fernando Lopes Benites, OAB/MS 9850; c) as testemunhas Velnir Telles Custodio, Eudoxio Silveira Fuchs e Noelso Alves Pereira. Ausente o(a) Procurador(a) do INSS. Iniciada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal do(a) requerente e ouvidas as testemunhas, em termos à parte. Os registros das provas orais foram feitos por meio de gravação digital audiovisual, com a audiência das partes, tendo sido determinada a gravação de cópia do ato em mídia tipo CD-ROM, a ser juntada aos autos. Alegações remissivas pelo(a) advogado(a) da parte autora. PELA MM. JUÍZA FEDERAL FOI PROFERIDA A SEGUINTE SENTENÇA (TIPO A): Trata-se de ação proposta pelos autores contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que sempre trabalharam na lavoura, desde a juventude, com fundamento nos artigos 201, 7º, II, da CF e na Lei 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/48. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, sustenta a necessidade de comprovação do trabalho rural até o requerimento do benefício, quando preenchido o requisito da idade. Além disso, o autor não cumpriu o período de carência. Tal comprovação deve ser feita com observância no disposto no art. 55, 3º, da Lei de Benefícios. Audiência de instrução e julgamento realizada nesta data. Ausente o requerido, mesmo tendo sido devidamente intimado. Alegações finais remissivas pelos autores. É o relatório. No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, estando disciplinado nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; 60 (sessenta anos), se homem, e comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que Juracy nasceu em 10/04/1958, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2013, e Rubens nasceu em 25/04/1952, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 2012. Passo à análise da existência de qualidade de segurado dos autores. Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Os autores juntaram fotocópia de alguns documentos que denotam a qualidade de ruralista, especialmente os seguintes: certidão de casamento dos autores, celebrado em 14.12.1974 (fl. 38); declaração de exercício de atividade rural prestada por Rubens e Juracy junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Antônio João, 06.03.2015 (fls. 18/20 e 22/24); contrato particular de arrendamento rural celebrado entre os autores e Amaral Queiroz de Oliveira, proprietário da Estância Santo Antônio (matrícula 20.038, fls. 25/27), celebrado em 10.01.2000, com vigência de 6 (seis) anos (fl. 28/29); contrato particular de arrendamento rural celebrado entre os autores e Amaral Queiroz de Oliveira, proprietário da Estância Santo Antônio, celebrado em 10.01.2006, com vigência de 6 (seis) anos (fl. 30/31); contrato particular de arrendamento rural celebrado entre os autores e Amaral Queiroz de Oliveira, proprietário da Estância Santo Antônio, celebrado em 10.01.2013, com vigência de 3 (três) anos (fl. 32/33); certidão de nascimento de Ramão e Marlene, nas quais constam a ocupação dos seus pais, autores da ação, como agricultores (fls. 34/36); certidão de nascimento de Josimar, na qual consta a ocupação de Rubens como lavrador (fl. 39). Somam-se aos citados documentos, o depoimento pessoal da autora e os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência, que corroboram com a atividade rural da requerente. A autora Juracy em juízo disse que morava na Fazenda Santo Antônio, onde permaneceram por cerca de 11 a 15 anos. Depois, residiu na Fazenda Santa Maria, onde permaneceu por cerca de 4 a 5 anos. Posteriormente residiu na Fazenda Barra Bonita, por cerca de 4 a 5 anos. Por fim, mudou-se para a Fazenda Lagoinha há cerca de 4 anos, e trabalham na lavoura para o próprio sustento. Planta rama, batata doce, milho, feijão. Afirmou que a pessoa de Amaral é o proprietário da Fazenda Santo Antônio, local onde permaneceram por cerca de 15 anos. Os filhos da autora moram na cidade de Guia Lopes. Afirma que carpiá, cuidava do plantio de milho, feijão rama, algodão. O autor Rubens em juízo disse que atualmente mora na Fazenda Lagoinha, há cerca de 5 anos. A fazenda pertence a pessoa de Cleidinho. Em troca da moradia, o autor trabalha para o proprietário, carpindo, plantando, colhendo, e o resultado da produção é vendido na Cabeceira do Apa. Antes de morar na Lagoinha, trabalhou na Fazenda Santa Maria, onde permaneceu por cerca de 6 anos e, antes, na Fazenda Santo Antônio, onde permaneceu por cerca de 15 anos, arrendando as terras. Afirmou que a pessoa de Amaral é o proprietário da Fazenda Santo Antônio, e os contratos de arrendamento foram feitos em 3 parcelas. Sempre trabalhou com o plantio de arroz, feijão, milho. Nunca trabalhou na cidade, e não estudou. Trabalhou a vida toda na lavoura. Um de seus filhos trabalha no campo, os outros na cidade, e nenhum deles mora com o autor. A fazenda Lagoinha é de cerca de 70 hectares. A testemunha Noelso afirmou que conheceu os autores na Fazenda Santo Antônio, há mais de 30 anos. Sabe informar que os autores permaneceram por muito tempo nesta Fazenda, e imagina que trabalhavam na terra e pagavam o proprietário com prestação de serviços. Após, mudaram para a Fazenda Santa Maria, onde permaneceu por cerca de 5 anos, e atualmente residem na Fazenda Lagoinha. Sabe que o autor planta mandioca, milho e possui criação de animais. Nunca teve notícias de que trabalharam na cidade. A testemunha Eudoxio relatou que conheceu os autores a cerca de 30 anos. Nessa época, residiam e trabalhavam na Fazenda Santo Antônio, onde permaneceram por aproximadamente 12 a 15 anos. sabe que ao saírem de lá residiram na Fazenda Santa Maria, e, após, arrendou uma parte de sua propriedade, a fazenda Barra Bonita, para os autores. Por fim, residem atualmente na Fazenda Lagoinha, nas lides braçais do campo. Em sua propriedade, os autores criavam animais. Não tem notícias de que os autores tenham trabalhado na cidade. A testemunha Velnir disse que conheceu os autores a cerca de 4 anos, na Fazenda Barra Bonita, onde permaneceram por cerca de 2 a 3 anos, e cuidavam da lavoura e criação de animais. O proprietário cedeu uma parte da propriedade aos autores, mas não sabe informar se eles pagavam algo ao proprietário. Nunca viu os autores trabalhando na cidade. Dessa forma, a qualidade de trabalhador rural restou comprovada pelos documentos juntados nos autos, bem como pelas provas produzidas em audiência, preenchendo assim, o primeiro requisito para a concessão do benefício em questão. Tendo em vista que Juracy completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2013 e Rubens completou 60 (sessenta) anos em 2012, deverão comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, o que foi feito. Como já dito, o período reconhecidamente laborado em atividade rural (desde 1988) comprova o exercício de atividade rural por tempo superior ao de carência exigida para a aposentadoria rural por idade, determinado pelo artigo 142 da Lei 8.213/91. Expostas estas razões, entendo que os autores satisfazem a todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado. Outrossim, o benefício deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 30/01/2015 (fls. 45 e 48). Levando-se em consideração o caráter alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a tutela de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 300, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (início de prova material), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, antecipo parcialmente a tutela. Ante o exposto: I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC; II - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor dos requerentes, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. III - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar data do requerimento administrativo 30/01/2015, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício. IV - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (30/01/2015), corrigidos monetariamente desde data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação do benefício ora concedido. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de procuração. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS. Fiquem intimados os presentes. NADA MAIS. Eu, _____, Bruno César Verga Brunatti, Técnico Judiciário, RF 7446, digitei.

0000848-33.2016.403.6005 - IVANY DIAS DE BARROS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 22 de novembro de 2016, às 17h00min, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Senhora Juíza Federal Monique Marchioli Leite, foi realizada audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação Sumária nº 0000848-33.2016.403.6005, movida por Ivany Dias de Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Apresentaram-se: a) o(a) requerente; b) seu(sua) advogado(a), Luiz Alexandre Gonçalves do Amaral, OAB/MS 6661; c) as testemunhas Abilio Furtado de Limar e Siria Falcao Dias. Ausente o(a) Procurador(a) do INSS. Iniciada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal do(a) requerente e ouvidas as testemunhas, em termos à parte. Os registros das provas orais foram feitos por meio de gravação digital audiovisual, com a anuência das partes, tendo sido determinada a gravação de cópia do ato em mídia tipo CD-ROM, a ser juntada aos autos. Alegações remissivas pelo(a) advogado(a) da parte autora. PELA MM. JUÍZA FEDERAL FOI PROFERIDA A SEGUINTE SENTENÇA (TIPO A): Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que sempre trabalhou na lavoura, desde a sua juventude, com fundamento nos artigos 201, 7º, II, da CF e na Lei 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/21. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, sustenta a necessidade de comprovação do trabalho rural até o requerimento do benefício, quando preenchido o requisito da idade. Além disso, o autor não cumpriu o período de carência. Tal comprovação deve ser feita com observância no disposto no art. 55, 3º, da Lei de Benefícios. Audiência de instrução e julgamento realizada nesta data. Ausente o requerido, mesmo tendo sido devidamente intimado. Alegações finais remissivas pela parte autora. É o relatório. No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, estando disciplinado nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; 60 (sessenta anos), se homem, e comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que a autora nasceu em 10/02/1946, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2001. Passo à análise da existência de qualidade de segurado da autora. Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Antes de analisar a prova material e testemunhal contida nos autos, é preciso fixar uma premissa básica, aplicável aos trabalhadores rurais que vivem em regime de economia familiar, no que tange à possibilidade de comprovação do exercício da atividade camponesa por intermédio de documentos expedidos em nome de outros membros da família, consoante a seguir exposto. A jurisprudência é farta ao considerar, como início de prova material, documentos em nomes de terceiros, a exemplo de pais, esposo e sogro, vejant AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DIARISTA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. VÍNCULOS URBANOS E RURAIS DO CÔNJUGE. AGRADO LEGAL. PROVIDO. 1. A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais. 2. A autora completou 55 anos em 15/08/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. 3. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. 4. A certidão de casamento e a CTPS do cônjuge, na qual constam registros trabalho de natureza rural, configuram início de prova material, na forma do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV demonstra que a autora vem recebendo aposentadoria por idade, por força da tutela concedida na sentença. 6. No tocante ao cônjuge, observa-se que passou a exercer atividade de natureza urbana em 30/08/1978 e retornou ao exercício de atividade predominantemente rural a partir de 06/11/1987, que desempenhou até 26/09/2006, possuindo um único vínculo urbano posterior, de 19/12/2006 a novembro de 2008, o que não descaracteriza a condição de rurícola do mesmo. 7. A prova oral confirmou a condição de rurícola da autora. 8. Apesar de constar alguns vínculos de trabalho urbano em nome do cônjuge, não restou descaracterizada a condição de rurícola, pois foi cumprida a carência exigida em lei. 9. Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência. 10. Honorários advocatícios mantidos conforme fixados pelo MM. Juízo a quo, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. 11. A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, 3º, do CPC. 12. Agravo legal provido. Decisão de fls. 61/63 reconsiderada para negar provimento à apelação do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida na sentença. (AC 00549234920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 1448 ..FONTE: REPUBLICACAO.) A parte autora juntou fotocópia de alguns documentos que denotam a qualidade de rurícola, especialmente os seguintes: comprovante de que seu marido (certidão de casamento fl. 16) é aposentado, como segurado especial rural desde 2011 (fl. 17); declaração de exercício de atividade rural prestada pela autora junto à FETAGRIMS em 26.02.2009 (fls. 18/19); carteira de associada junto à FETAGRIMS, cuja matrícula data de 11.12.2000. Somam-se aos citados documentos, o depoimento pessoal da autora e os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência, que corroboram com a atividade rural da requerente. A autora em juízo disse que morou por cerca de 10 anos na chácara de sua mãe, a partir de 2002. Antes disso, morou na região do Caçey, trabalhando como boia-fria. Não se recorda de o seu marido aposentou-se judicialmente, mas acredita que não. Na chácara de sua mãe, tirava leite, plantava rama, milho e cuidava de criação de animais. Não se recorda exatamente da época do plantio de mandioca e milho. Seu marido não trabalhava na chácara, por problemas de saúde. Não mora com seus filhos, pois os mesmos se mudaram. Atualmente mora na cidade, mas ainda trabalha na chácara de sua mãe. A propriedade tem aproximadamente 10 hectares. A testemunha Abílio relatou que por volta de 1966 mudou-se para a região do Caçey, e a autora e seu marido, por cerca de 10 anos prestou serviços a ele como diarista. Pode afirmar que até o ano de 1995, quando mudou da propriedade, deixando-a para seus filhos cuidarem, a autora e seu marido permaneceram trabalhando em sua propriedade, carpindo, auxiliando na colheita. Teve notícias de que a autora trabalhou na propriedade de sua mãe posteriormente. Não sabe informar onde a autora reside ou trabalha atualmente. Afirma que a autora trabalhava em sua propriedade e demais propriedades da região. Afirmo, por fim, que a autora sempre trabalhou junto com seu marido na região. A testemunha Siria disse que conhece a autora quando a mesma começou a trabalhar no assentamento Itamarati, mas não se recorda exatamente quando. A autora parou de trabalhar na propriedade há cerca de 2 anos. Sabe que a autora plantava rama, milho. Não sabe informar onde a autora trabalhou antes disso. Não tem notícias de que a autora tenha trabalhado na cidade. Siria afirma, ainda, que é assentada no Itamarati, e afirma que Ivany há cerca de oito anos trabalha constantemente em um lote no assentamento. Dessa forma, a qualidade de trabalhador rural restou comprovada pelos documentos juntados nos autos, bem como pelas provas produzidas em audiência, preenchendo assim, o primeiro requisito para a concessão do benefício em questão. Tendo em vista que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2001, deverá comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 120 (cento e vinte) meses, o que foi feito. Como já dito, o período reconhecido em audiência em atividade rural (desde 1968) comprova o exercício de atividade rural por tempo superior ao de carência exigida para a aposentadoria rural por idade, determinado pelo artigo 142 da Lei 8.213/91. Expostas estas razões, entendo que o autor satisfaz a todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado. Outrossim, o benefício deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 17/04/2009 (fls. 21). Levando-se em consideração o caráter alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a tutela de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 300, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (início de prova material), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, antecipo parcialmente a tutela. Ante o exposto: I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC; II - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor do requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. III - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar data do requerimento administrativo 08/04/2009, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, observada a prescrição quinquenal. IV - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (08/04/2009), corrigidos monetariamente desde data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, observada a prescrição quinquenal. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação do benefício ora concedido. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS. Fiquem intimados os presentes. NADA MAIS. Eu, _____, Bruno César Verga Brumatti, Técnico Judiciário, RF 7446, digitei.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA

Expediente Nº 2724

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0001729-41.2015.403.6006 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X HISSASSE MORIBE(MS008521 - ADY FARIA DA SILVA)

Analisando os documentos carreados pela parte ré com a petição de fls. 155/156, verifico que o instrumento de procaução (fl. 157) e a certidão da matrícula imobiliária (fls. 159/160) são meras reproduções digitalizadas dos documentos originais, como bem asseverou o Parquet Federal, cuja juntada aos autos é imprescindível. Assim sendo, intím-se os réus a juntarem aos autos as respectivas vias originais. Juntados, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que transfira o numerário referente ao depósito judicial (fl. 147) à conta corrente indicada na petição de fls. 172/173, independentemente de nova conclusão. Oportunamente, se nada mais for requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2725

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001546-70.2015.403.6006 - ROGERIO DE ABREU(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Cautelar Inominada Incidental, com Pedido Liminar, proposta pela parte acima indicada em face da União/Fazenda Nacional, visando o cancelamento das penhoras incidentes nos imóveis matriculados sob n.º 7862 e 7863, os quais estão registrados no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de União da Vitória/PR. O autor busca tal provimento jurisdicional, sob a alegação de que as constrições decorrentes dos autos 0000767-67.2008.8.12.0016, os quais tramitam no Juízo estadual da Comarca de Mundo Novo/MS, são indevidas, uma vez que estão em discussão nos autos 0006918-62.2008.4.03.6000, originariamente distribuídos na Subseção Judiciária de Campo Grande e atualmente remetidos ao Tribunal Regional da 3ª Região, para apreciação de recurso de apelação. O r. juízo estadual (comarca de Mundo Novo/MS) declinou da sua competência para processar e julgar a presente demanda em favor desta Sexta Subseção Judiciária de Naviraí/MS. Este Juízo suscitou conflito negativo ao Superior Tribunal de Justiça (fl. 112), que por sua vez determinou a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, com fulcro na Súmula n.3/STJ (fl. 117), conforme decisão anexa. Antes de decidir quanto a competência para o julgamento do conflito o C. STJ, em decisão acostada à fl. 115, determinou que, em caráter provisório, as medidas urgentes fossem decididas por este Juízo Federal. Vieram os autos em conclusão. Decido. Com base na r. decisão, proferida pelo C. STJ, passo a analisar as medidas urgentes pleiteadas, independentemente de ingressar no mérito quanto a competência deste Juízo, da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS e do Juízo Estadual da Comarca de Mundo Novo/MS. Como observou a Procuradoria da Fazenda Nacional, em sua peça contestatória de fls. 87/92, a presente Cautelar é dependente dos autos principais n. 0006918-62.2008.403.6000, o qual tramita na 1ª Vara Federal de Campo Grande, estando os autos, atualmente, no E. TRF da 3ª Região, para apreciação de recurso de apelação. Na demanda mencionada no parágrafo anterior foi proferida sentença, a qual possui a seguinte parte dispositiva: Posto isso, com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para o fim de declarar a nulidade do ato administrativo que determinou a imposição de multa e decretou o arrolamento de bens do autor, com o cancelamento de todo e qualquer registro/averbação de arrolamento administrativo de seus bens, bem como para determinar a exclusão de seu nome do rol daqueles que figuram como sujeitos passivos da multa originada do ato ilícito praticado pelos envolvidos na conduta de contrabando (processo nº 10477-000.087/2007-57). Além disso, do relatório constante na referida decisão denota-se que houve pedido de antecipação de tutela negado tanto pelo juiz singular quanto pelo E. TRF3 em sede de agravo de instrumento, pleito que não foi reconsiderado na sentença. Nessa toada, do extrato processual do referido feito denota-se que houve a interposição de recurso de apelação pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o qual foi recebido em ambos os efeitos. Desse modo, em que pese a existência de sentença favorável ao autor, os efeitos dessa decisão estão suspensos até que haja julgamento pela instância superior e o trânsito em julgado da demanda. Assim, diante da possibilidade de alteração da sentença há risco de irreversibilidade da medida, eis que com o levantamento da penhora os bens poderão ser alienados e o restabelecimento posterior da constrição ensejará danos a terceiros e ao fisco, por conseguinte, indefiro o pedido liminar formulado pelo autor. Ressalvo, porém, que a parte autora poderá pleitear a antecipação dos efeitos da tutela em sede recursal, diretamente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 299, parágrafo único, do CPC, desistindo da presente ação cautelar. Encaminhe-se cópia desta decisão ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja anexada aos autos de conflito de competência n. 147.848-MS, aos quais serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região para apreciação. Por economia processual, cópia da presente servirá como ofício. Aguarde-se a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ser proferida no conflito negativo suscitado. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1514

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000390-78.2014.403.6007 (2010.60.00.002166-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-76.2010.403.6000 (2010.60.00.002166-4)) JBS S/A FRIG ABATE DE BOV. E PREP. DE CARN. E SUBP.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 1433-1439: Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela JBS/SA, que veicula pedido de efeito modificativo da sentença. Assim, intime-se a embargada (União-PFN) para querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002166-76.2010.403.6000 (2010.60.00.002166-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RIVER ALIMENTOS LTDA X MARCELO ZANATTA ESTEVAM(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA) X JBS S/A FRIG ABATE DE BOV. E PREP. DE CARN. E SUBP.(SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X JBS S/AS - FRIG. ABATE DE BOV. E PREP. DE CARN. E SUPROD.(MS005318 - MARIO ANTONIO FREITAS LOPES E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E MS016677 - LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA)

Tendo em vista o pedido de informações de fls. 853-854, oficie-se a Quarta Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando que os presentes autos de Execução Fiscal, conforme deliberação do Juízo, em 14.06.2016 (f. 805), encontram-se aguardando julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000390-78.2014.403.6007, aos quais se encontram apensados. Informe-se, ainda, a fase em que se encontram os autos dos Embargos à Execução Fiscal referidos, dando conta de que ali foi prolatada sentença, em 04.07.2016, em face da qual a JBS/SA interps Embargos de Declaração, tendo, este Juízo, nesta data, proferido despacho determinando a intimação da embargada (União-PFN) para manifestação, em 10 (dez) dias, considerando que o recurso interposto veicula pedido de efeito modificativo da sentença. Cumpra-se. Intimem-se. Após, aguarde-se o julgamento dos referidos Embargos à Execução Fiscal, em apenso.